



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 251

Brasília - DF, sexta-feira, 30 de dezembro de 2016



Aviso

Esta edição é composta de um total de 384 páginas, dividida em 2 partes.

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	181
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	186
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ..	187
Ministério da Cultura.....	188
Ministério da Defesa.....	192
Ministério da Educação	195
Ministério da Fazenda.....	211
Ministério da Integração Nacional	228
Ministério da Justiça e Cidadania.....	230
Ministério da Saúde	233
Ministério das Cidades.....	327
Ministério das Relações Exteriores	333
Ministério de Minas e Energia.....	336
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	341
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	342
Ministério do Esporte.....	344
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	345
Ministério do Trabalho	358
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	380
Ministério Público da União	382
Poder Judiciário.....	384
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	384

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

"Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXIII - (VETADO);

XXIV - (VETADO);

XXV - (VETADO).

§ 4º (VETADO)." (NR)

"Art. 6º

§ 2º

III - (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO)." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."

Art. 3º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 4º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção II-A

Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003."

"Art. 12.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

....." (NR)

"Art. 17.

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003." (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A e 1º-B:

"Art. 3º

§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal.

§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.

....." (NR)

Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei Complementar, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e no art. 10-A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do art. 17, todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, somente produzirão efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 2º O disposto nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei Complementar, ou do primeiro dia do sétimo mês subsequente a esta data, caso este último prazo seja posterior.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Marcos Pereira

ANEXO

(Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)

"1 -

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6 -

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7 -

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descasamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11 -

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13 -

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 -

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 -

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

LEI Nº 13.412, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a remuneração dos cargos de Natureza Especial de Defensor Público-Geral Federal e de Subdefensor Público-Geral Federal e sobre o subsídio dos membros da Defensoria Pública da União; e altera o Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Natureza Especial de Defensor Público-Geral Federal e de Subdefensor Público-Geral Federal passa a ser a especificada no Anexo I desta Lei.

Art. 2º O subsídio dos membros da Defensoria Pública da União é o constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União.

Art. 5º Não será admitido pagamento retroativo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER

Alexandre de Moraes

ANEXO I
REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL DE DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL E DE SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Em R\$

DENOMINAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º DE AGOSTO DE 2016	1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2018	1º DE JANEIRO DE 2019
Defensor Público-Geral Federal	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
Subdefensor Público-Geral Federal	14.742,78	15.479,92	16.215,22	16.944,90

ANEXO II
SUBSÍDIO DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Em R\$

CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º DE JANEIRO DE 2015	1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2018	1º DE JANEIRO DE 2019
Especial	22.516,94	27.905,25	29.230,75	30.546,13
Primeira	19.913,33	25.008,15	26.196,04	27.374,86
Segunda	17.330,33	22.197,67	23.252,06	24.298,40

ANEXO III
(Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

"

a)

DENOMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)				
	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
Comandante da Marinha	14.289,85	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
Comandante do Exército	14.289,85	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
Comandante da Aeronáutica	14.289,85	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
Secretário-Geral do Ministério da Defesa	14.289,85	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas	14.289,85	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
Secretário-Geral de Contencioso	14.289,85	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
Secretário-Geral de Consultoria	14.289,85	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
Presidente da Agência Espacial Brasileira	14.289,85	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios	14.289,85	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
Assessor Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República	13.974,20	14.742,78	15.479,92	16.215,22	16.944,90

"

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



LEI Nº 13.413, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 5.700, de 1ª de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências", para determinar que o Hino Nacional seja executado na abertura das competições esportivas nacionais que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª O inciso IV do art. 24 da Lei nº 5.700, de 1ª de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

IV - nos casos de simples execução instrumental ou vocal, o Hino Nacional será tocado ou cantado integralmente, sem repetição." (NR)

Art. 2ª O art. 25 da Lei nº 5.700, de 1ª de setembro de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso III e § 5ª:

"Art. 25.

III - na abertura das competições esportivas organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, conforme definidas no art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 5ª Em qualquer hipótese, o Hino Nacional deverá ser executado integralmente e todos os presentes devem tomar atitude de respeito, conforme descrita no **caput** do art. 30 desta Lei." (NR)

Art. 3ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Roberto Freire

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

Art. 1ª A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1ª A GDAPMP será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI a esta Lei.

....." (NR)

Art. 2ª Os Anexos XV e XVI à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO II

DAS CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

Art. 3ª A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1ª A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 14.

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o **caput** são privativos de servidores:

I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e

....." (NR)

Art. 4ª A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5ª da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União.

Art. 5ª Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1ª O Programa de que trata o **caput** será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2ª O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3ª Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil será editado até 1ª de março de 2017, o qual estabelecerá a forma de gestão do programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixará o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4ª A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4ª da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5ª do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5ª O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6ª O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4ª.

Art. 6ª Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e

II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

§ 1ª Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 2ª Os aposentados receberão o bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 3ª Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela "a" do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela "a" do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela "a" do Anexo IV.

Art. 7ª Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os três meses imediatamente anteriores.

Art. 8ª O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Art. 9ª Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1ª Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças:

I - para atividade política;

II - para exercício de mandato eletivo; e

III - não remuneradas.

§ 2ª Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1ª Os valores constantes do **caput** serão concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, para este período, fixadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil e sujeitas a ajustes no período subsequente.

§ 2ª A partir das competências subsequentes às referidas no **caput** até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3ª do art. 5ª, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 3ª Os valores previstos no **caput** e no § 2ª observarão as limitações constantes dos Anexos III e IV.

§ 4ª O resultado institucional nos períodos de que trata o **caput** e o § 2ª será considerado para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 2ª do art. 5ª.

Art. 11. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, e aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I e V, alíneas "a" a "e", do **caput** do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição.

Art. 13. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 14. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

Parágrafo único.

c) Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 6º-A. A gratificação de presença a que se refere a alínea "a" do parágrafo único do art. 6º também será devida aos conselheiros representantes dos contribuintes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf nas seguintes hipóteses:

I - impedimento, em razão de caso fortuito ou de força maior, de comparecer à reunião de julgamento, devidamente comprovado e homologado pelo Carf; e

II - cancelamento ou suspensão de sessão de julgamento por iniciativa do Carf." (NR)

Art. 15. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será editado no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho e fixará o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta por cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

§ 5º O valor global do Bônus a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

Art. 16. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho por servidor, na proporção de um inteiro.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "b" do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 2º Os aposentados receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "b" do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela "b" do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela "b" do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentadoria, conforme o disposto na Tabela "b" do Anexo IV.

Art. 17. Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano e serão considerados os três meses imediatamente anteriores.

Art. 18. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Art. 19. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho quando em efetivo exercício durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças:

I - para atividade política;

II - para exercício de mandato eletivo; e

III - não remuneradas.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

Art. 20. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

§ 1º O valor constante do **caput** será concedido a título de antecipação de cumprimento de metas, para este período, fixadas pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, e sujeito a ajustes no período subsequente.

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidos no **caput** até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 15, será pago, mensalmente, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, concedido a título de antecipação de cumprimento de metas e sujeito a ajustes no período subsequente.

§ 3º Os valores a que se referem o **caput** e o § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos III e IV.

§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o **caput** e o § 2º será considerado para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 3º do art. 15.

Art. 21. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não será devido aos Auditores Fiscais do Trabalho cedidos a outros órgãos.

Art. 22. O somatório do vencimento básico da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho com as demais parcelas, incluído o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, não poderá exceder o limite máximo estabelecido no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição.

Art. 23. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 24. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º

XXII - a Gratificação de Raio X;

XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; e

XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

....." (NR)

Art. 25. A Lei nº 10.593, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 4º Para fins de investidura nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório." (NR)

"Art. 4º

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, além da comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O regulamento de que trata o § 4º poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção nas Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 6º Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o período de estágio probatório." (NR)

Art. 26. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o **caput**:

I - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II - o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 2004;

III - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004;

IV - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004;

V - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 2002;



VII - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5ª da Lei nº 7.711, de 1988;

VIII - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

IX - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

X - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

XI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

XII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

XIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e

XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2ª Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3ª Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reequadrados na forma do Anexo VI.

Art. 27. Os Anexos I, III e IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA

Art. 28. O Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo VIII a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA DE DIPLOMATA

Art. 29. O Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo IX a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO V

DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Art. 30. Os Anexos I e II à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar respectivamente, na forma dos Anexos X e XI a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO VI

DAS CARREIRAS DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA DE INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Art. 31. Os Anexos II, III e IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XII, XIII e XIV a esta Medida Provisória.

Art. 32. A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigora com as seguintes alterações:

"Art. 1º
....."

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do **caput** passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo." (NR)

CAPÍTULO VII

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 33. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3ª, art. 6ª ou art. 6ª-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3ª da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 34 e art. 35, relativamente às seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009;

II - Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998;

III - Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007; e

IV - cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 34. Os servidores de que trata o art. 33 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

I - a partir de 1ª de janeiro de 2017, sessenta e sete por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1ª de janeiro de 2018, oitenta e quatro por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III - a partir de 1ª de janeiro de 2019, o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1ª Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do **caput** será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2ª A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3ª O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4ª No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

§ 5ª Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 35. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, a opção, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do **caput** do art. 34 deverá ser feita da data de entrada em vigor desta Medida Provisória até 31 de outubro de 2018.

§ 1ª O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2ª Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4ª do art. 33.

§ 3ª Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** do art. 34 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 36. Para fins do disposto no § 5ª do art. 34 e no § 3ª do art. 35, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1ª de janeiro de 2017.

Art. 37. A opção de que tratam os art. 34 e art. 35 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XV, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos art. 34 e art. 35;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e

III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Medida Provisória, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

CAPÍTULO VIII

DAS GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS AOS SERVIDORES OU EMPREGADOS REQUISITADOS PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 38. A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7ª Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de janeiro de 2019, os servidores ou os empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

....." (NR)

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os Anexos VII, VIII e IX à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XVI, XVII e XVIII a esta Medida Provisória.

Art. 40. Os Anexos XX e LXXXII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIX e XX a esta Medida Provisória.

Art. 41. O Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XXI a esta Medida Provisória.

Art. 42. A Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66-A. Para fins de incorporação da GDTAF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que der origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos art. 3ª, art. 6ª e art. 6ª-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3ª da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, a gratificação será correspondente:

a) à média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

b) quando percebida durante a atividade por período inferior a sessenta meses, ao valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para os demais servidores, aplicar-se-á, nas aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012." (NR)

"Art. 92. No caso dos cargos de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 2008, e os art. 284 e art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2009, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ou do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, é facultado aos servidores aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3ª, art. 6ª e art. 6ª-A da Emenda Constitucional nº 41, 2003, ou no art. 3ª da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e que tenham realizado, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas ou atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários ao combate e ao controle das endemias, optar pela incorporação da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos art. 93 e art. 94.

....." (NR)

"Art. 95.
....."

§ 3ª Caso o servidor tenha percebido outra gratificação de desempenho nos últimos sessenta meses de atividade, os pontos obtidos na gratificação serão convertidos em percentuais sobre a pontuação total da gratificação para fins de aplicação das regras estabelecidas nos incisos I a III do **caput** do art. 96." (NR)

Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3ª
....."

II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

....." (NR)

"Art. 22.
....."

VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

IX - no âmbito do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - SNA, das atividades de avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde - SUS; e

X - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda, do Denasus, do Ministério da Saúde e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU." (NR)

Art. 44. A Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

§ 2º Os órgãos setoriais são aqueles de controle interno que integram a estrutura do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa, da Advocacia-Geral da União, da Casa Civil da Presidência da República e do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus do Ministério da Saúde.

§ 5º Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados." (NR)

Art. 45. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão, função de confiança ou, no caso de serviço social autônomo, para o exercício de cargo de direção ou de gerência;

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do **caput**, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos de suas respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, de direção ou de gerência, a entidade cessionária ou o serviço social autônomo efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou pela entidade de origem.

....." (NR)

Art. 46. Os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista da administração pública federal poderão ser cedidos para exercer:

I - cargo em comissão na administração pública federal, direta, autárquica e fundacional; e

II - cargo de direção ou de gerência em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os limites às cessões de que trata este artigo e sobre as regras de ressarcimento à origem no caso de o empregado optar pela remuneração do emprego permanente.

Art. 47. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. Os servidores ocupantes de cargos da Carreira de que trata o **caput** do art. 1º poderão ser lotados no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde, no Ministério da Fazenda e na FUNASA." (NR)

"Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo e lotados no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e na FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

....." (NR)

"Art. 10. Os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, do Ministério da Fazenda e da FUNASA." (NR)

Art. 48. A Lei nº 12.404, de 12 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

§ 1º A EPL poderá requisitar servidores nos termos do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, até a contratação de pessoal permanente por meio de concurso público.

§ 2º As requisições na forma do § 1º poderão ser mantidas pelo prazo de até dois anos, contado da data da primeira contratação de pessoal concursado." (NR)

Art. 49. A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

§ 12.

V - no caso de servidor de ex-Território, cedido nos termos do art. 31, § 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, optante nos termos previstos nesta Lei, quando em exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual esteja vinculado, que ocupe cargo em comissão ou função de confiança, calculada com base nas regras aplicáveis caso estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

....." (NR)

Art. 50. A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.

§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar dos ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, cedidos aos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima nos termos do art. 31, § 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, os integrantes do PCC-Ext e os que fizeram opção pela estrutura de carreira e gratificação prevista na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, poderão ter exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados, sem prejuízo do recebimento de gratificações e sem ônus para o órgão cessionário de ressarcimento pela remuneração do cargo efetivo do servidor, até que sejam aproveitados em órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo." (NR)

CAPÍTULO X

DA VIGÊNCIA, DOS EFEITOS FINANCEIROS E DAS REVOGAÇÕES

Art. 51. Ficam revogados:

I - o art. 7-A e o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;

II - os incisos I e II do **caput** do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008;

III - o art. 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV - o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.404, de 12 de maio de 2011;

V - os Anexos XXI e XLVI à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016;

VI - a Tabela "c" do Anexo XXI à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016; e

VII - o parágrafo único do art. 40 e os Anexos I a VI, X, XXI, XXII e XXX a XXXVIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016; e

VIII - o inciso IV do **caput** do art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.

Art. 52. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos.

Brasília, 29 de dezembro de 2016, 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira

ANEXO I (Anexo XV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª JAN. 2015	1ª JAN. 2017	1ª JAN. 2018	1ª JAN. 2019
ESPECIAL	III	10.095,88	11.394,52	12.151,06	12.917,56
	II	9.421,74	10.633,66	11.339,69	12.055,00
	I	8.973,08	10.127,29	10.799,69	11.480,95
D	III	8.157,35	9.206,63	9.817,91	10.437,23
	II	7.919,75	8.938,47	9.531,94	10.133,23
	I	7.689,09	8.678,14	9.254,33	9.838,10
C	III	7.186,06	8.110,41	8.648,90	9.194,48
	II	6.976,76	7.874,18	8.396,99	8.926,68
	I	6.773,55	7.644,84	8.152,41	8.666,68
B	III	6.330,42	7.144,71	7.619,08	8.099,70
	II	6.146,04	6.936,61	7.397,16	7.863,79
	I	5.967,03	6.734,57	7.181,71	7.634,74
	III	5.576,66	6.293,99	6.711,88	7.135,27

b) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª JAN. 2015	1ª JAN. 2017	1ª JAN. 2018	1ª JAN. 2019
ESPECIAL	III	7.571,91	8.545,89	9.113,29	9.688,17
	II	7.066,30	7.975,25	8.504,76	9.041,25
	I	6.729,81	7.595,47	8.099,77	8.610,71
D	III	6.118,01	6.904,98	7.363,43	7.827,92
	II	5.939,81	6.703,85	7.148,96	7.599,92
	I	5.766,82	6.508,61	6.940,75	7.378,57
C	III	5.389,54	6.082,81	6.486,67	6.895,86
	II	5.232,57	5.905,64	6.297,74	6.695,01
	I	5.080,16	5.733,63	6.114,31	6.500,01
B	III	4.747,82	5.358,53	5.714,31	6.074,77
	II	4.609,53	5.202,46	5.547,87	5.897,84
	I	4.475,27	5.050,93	5.386,29	5.726,06

A	III	4.182,50	4.720,49	5.033,91	5.351,45
	II	4.060,68	4.583,00	4.887,29	5.195,58
	I	3.942,41	4.449,52	4.744,94	5.044,26

c) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª JAN. 2015	1ª JAN. 2017	1ª JAN. 2018	1ª JAN. 2019
ESPECIAL	III	5.047,94	5.697,26	6.075,53	6.458,78
	II	4.710,87	5.316,83	5.669,84	6.027,50
	I	4.486,54	5.063,65	5.399,85	5.740,47
D	III	4.078,67	4.603,32	4.908,95	5.218,62
	II	3.959,88	4.469,24	4.765,97	5.066,61
	I	3.844,54	4.339,07	4.627,16	4.919,05
C	III	3.593,03	4.055,20	4.324,45	4.597,24
	II	3.488,38	3.937,09	4.198,50	4.463,34
	I	3.386,77	3.822,42	4.076,21	4.333,34
B	III	3.165,21	3.572,35	3.809,54	4.049,85
	II	3.073,01	3.468,30	3.698,58	3.931,89
	I	2.983,52	3.367,29	3.590,86	3.817,37
A	III	2.788,33	3.146,99	3.355,94	3.567,64
	II	2.707,12	3.055,33	3.258,19	3.463,72
	I	2.628,27	2.966,35	3.163,30	3.362,84

ANEXO II
(Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP

a) 40 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1ª JAN. 2015	1ª JAN. 2017	1ª JAN. 2018	1ª JAN. 2019
40 HORAS	61,27	69,15	73,74	78,39

b) 30 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1ª JAN. 2015	1ª JAN. 2017	1ª JAN. 2018	1ª JAN. 2019
30 HORAS	45,88	51,86	55,31	58,79

c) 20 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1ª JAN. 2015	1ª JAN. 2017	1ª JAN. 2018	1ª JAN. 2019
20 HORAS	30,63	34,58	36,87	39,20

ANEXO III
PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	0%
12 < TA ≤ 24	50%
24 < TA ≤ 36	75%
TA > 36	100%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	0%
12 < TA ≤ 24	50%
24 < TA ≤ 36	75%
TA > 36	100%

ANEXO IV
PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
T1 ≤ 12	100%
12 < T1 ≤ 24	93%
24 < T1 ≤ 36	86%
36 < T1 ≤ 48	79%
48 < T1 ≤ 60	72%
60 < T1 ≤ 72	65%
72 < T1 ≤ 84	58%
84 < T1 ≤ 96	51%
96 < T1 ≤ 108	44%
T1 > 108	35%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
T1 ≤ 12	100%
12 < T1 ≤ 24	93%
24 < T1 ≤ 36	86%
36 < T1 ≤ 48	79%
48 < T1 ≤ 60	72%
60 < T1 ≤ 72	65%
72 < T1 ≤ 84	58%
84 < T1 ≤ 96	51%
96 < T1 ≤ 108	44%
T1 > 108	35%

ANEXO V
(Anexo I à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

ANEXO VI
(Anexo III à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
	S	IV	ESPECIAL	III	
		III		II	
		II		I	
		I			



	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II			
		I		I	
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III			
		II		I	
		I			

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho
	S	IV	ESPECIAL	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II			
		I		I	
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III			
		II		I	
		I			

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1ª JAN. 2017	DE 1ª JAN. 2018	DE 1ª JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1ª JAN. 2017	DE 1ª JAN. 2018	DE 1ª JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55

	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1ª JAN. 2017	DE 1ª JAN. 2018	DE 1ª JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

ANEXO VIII

(Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS
TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA

a) Valor do subsídio dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil:

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª JAN. 2015	1ª JAN. 2017	1ª JAN. 2018	1ª JAN. 2019
Delegado de Polícia Civil	ESPECIAL	22.804,98	28.262,24	29.604,70	30.936,91
Perito Criminal Civil					
Médico-Legista Civil					
Técnico em Medicina Legal Civil					
Técnico em Polícia Criminal Civil					
	PRIMEIRA	20.256,57	25.439,24	26.647,60	27.846,74
	SEGUNDA	17.330,33	22.197,68	23.252,07	24.298,42
	TERCEIRA	15.475,90	21.644,37	22.672,48	23.692,74

b) Valor do subsídio dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, Agente de Polícia Civil, Datiloscopista Policial Civil, Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil, Guarda de Presídio Civil, Escrevente Policial Civil, Investigador de Polícia Civil e Agente Carcerário Civil:

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª JAN. 2015	1ª JAN. 2017	1ª JAN. 2018	1ª JAN. 2019
Escrivão de Polícia Civil	ESPECIAL	13.751,51	17.039,24	17.848,60	18.651,79
Agente de Polícia Civil					
Datiloscopista Policial Ci- vil					
Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil					
Guarda de Presídio Civil					
Escrevente Policial Civil					
Investigador de Polícia Ci- vil					
Agente Carcerário Civil					
	PRIMEIRA	10.961,45	13.947,33	14.609,83	15.267,27
	SEGUNDA	9.129,01	11.916,65	12.482,69	13.044,41
	TERCEIRA	8.698,77	11.439,86	11.983,26	12.522,50

ANEXO IX
(Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA

Em R\$

CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1ª JAN. 2015	1ª JAN. 2017	1ª JAN. 2018	1ª JAN. 2019
Ministro de Primeira Classe	21.391,10	24.142,66	25.745,61	27.369,67
Ministro de Segunda Classe	20.570,16	23.216,12	24.757,55	26.319,29
Conselheiro	19.148,62	21.611,73	23.046,63	24.500,44
Primeiro Secretário	17.821,67	20.114,09	21.449,56	22.802,63
Segundo Secretário	16.590,06	18.724,06	19.967,24	21.226,79
Terceiro Secretário	15.005,26	16.935,40	18.059,83	19.199,06

ANEXO X
(Anexo I à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DE OFICIAL DE CHANCELARIA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1ª JAN. 2015	1ª JAN. 2017	1ª JAN. 2018	1ª JAN. 2019
Oficial de Chancelaria	ESPECIAL	V	10.671,04	12.043,67	12.843,30	13.653,48
	C	IV	10.482,40	11.830,76	12.616,26	13.412,11
	B	V	8.742,62	9.867,19	10.522,32	11.186,08
	A	V	7.831,45	8.838,82	9.425,67	10.020,25

ANEXO XI
(Anexo II à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1ª JAN. 2015	1ª JAN. 2017	1ª JAN. 2018	1ª JAN. 2019
Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	7.708,83	8.700,42	9.278,09	9.863,36
	C	IV	7.454,94	8.413,88	8.972,51	9.538,51
	B	V	5.201,67	5.870,77	6.260,55	6.655,48
	A	V	4.147,84	4.681,38	4.992,20	5.307,11

ANEXO XII
(Anexo II à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª JAN. 2015	1ª JAN. 2017	1ª JAN. 2018	1ª JAN. 2019
Especialista em In-fraestrutura Sênior	Única	7.582,98	8.558,38	9.126,61	9.702,33

b) Carreira de Analista de Infraestrutura:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1ª JAN. 2015	1ª JAN. 2017	1ª JAN. 2018	1ª JAN. 2019
Analista de In-fraestrutura	ESPECIAL	III	7.241,19	8.172,63	8.715,25	9.265,02
	B	II	7.099,85	8.013,11	8.545,14	9.084,18
			6.959,91	7.855,17	8.376,71	8.905,12
		V	6.674,04	7.532,53	8.032,66	8.539,37
			6.542,38	7.383,93	7.874,18	8.370,90
	A	III	6.414,12	7.239,18	7.719,82	8.206,80
			6.288,97	7.097,93	7.569,20	8.046,67
		I	6.165,48	6.958,55	7.420,56	7.888,66
			5.911,17	6.671,53	7.114,49	7.563,28

ANEXO XIII
(Anexo III à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRAESTRUTURA - GDAIE

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª JAN. 2015	1ª JAN. 2017	1ª JAN. 2018	1ª JAN. 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	73,05	82,45	87,92	93,47

b) Carreira de Analista de Infraestrutura:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1ª JAN. 2015	1ª JAN. 2017	1ª JAN. 2018	1ª JAN. 2019
Analista de In-fraestrutura	ESPECIAL	III	69,76	78,72	83,95	89,25
	B	II	67,74	76,44	81,52	86,66
			65,82	74,29	79,22	84,22
		V	62,29	70,30	74,97	79,70
			60,59	68,40	72,94	77,54
	A	III	58,95	66,52	70,94	75,41
			57,36	64,74	69,04	73,40
		I	55,84	63,02	67,20	71,44
			53,16	60,00	63,98	68,02

ANEXO XIV
(Anexo IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ PARA A CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Em R\$

VALOR DA GQ							
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
1ª JAN. 2015		1ª JAN. 2017		1ª JAN. 2018		1ª JAN. 2019	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
641,35	1.282,69	723,84	1.447,69	771,90	1.543,81	820,60	1.641,19



ANEXO XV
TERMO DE OPÇÃO

PLANO/CARREIRA/CARGO_____

Nome:

Cargo:

Matrícula SIAPE:

Unidade de Lotação:

Unidade Pagadora:

Cidade:

UF:

Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()

Venho, observado o disposto na Medida Provisória nº....., de de de , optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 33 a art. 37, renunciando:

a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e

b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material.

Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas na referida Medida Provisória, autorizo o ente público a reaver a importância administrativamente por meio de desconto direto nos proventos.

Autorizo, ainda, a União, a autarquia ou a fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário.

Local e data _____, ____/____/____.

Assinatura

Recebido em: ____/____/____.

Assinatura e matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO XVI
(Anexo VII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

QUANTITATIVO	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Quantitativo máximo de servidores que fazem jus à GSISTE, a ser distribuído para órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento	3.599	1.980	370	5.949
TOTAL	3.599	1.980	370	5.949

ANEXO XVII
(Anexo VIII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR MÁXIMO DA GSISTE

a) Órgãos centrais:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1ª JAN. 2015	1ª AGO. 2016	1ª JAN. 2017	1ª JAN. 2018	1ª JAN. 2019
Superior	2.894,00	3.053,00	3.206,00	3.358,00	3.509,00
Intermediário	1.852,00	1.954,00	2.052,00	2.149,00	2.246,00
Auxiliar	660,00	696,00	731,00	766,00	800,00

b) Órgãos setoriais, seccionais e correlatos:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1ª JAN. 2015	1ª AGO. 2016	1ª JAN. 2017	1ª JAN. 2018	1ª JAN. 2019
Superior	2.605,00	2.748,00	2.885,00	3.022,00	3.158,00
Intermediário	1.667,00	1.759,00	1.847,00	1.935,00	2.022,00
Auxiliar	594,00	627,00	658,00	689,00	720,00

ANEXO XVIII
(Anexo IX à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(Excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1ª JAN. 2015	1ª AGO 2016	1ªJAN. 2017	1ª JAN. 2018	1ª JAN. 2019
Superior	10.900,00	12.526,00	13.185,00	13.812,00	14.434,00

Intermediário	7.100,00	8.160,00	8.589,00	8.997,00	9.402,00
Auxiliar	3.500,00	4.023,00	4.234,00	4.436,00	4.636,00

ANEXO XIX
(Anexo XX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia:

Tabela I - Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3 Assistente 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
Técnico 2 Assistente 2	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
Técnico 1 Assistente 1	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1ª de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3 Assistente 3	III	793,36	1.542,41	3.085,88
	II	764,88	1.489,66	2.977,21
	I	738,50	1.436,91	2.874,88
Técnico 2 Assistente 2	VI	714,24	1.388,38	2.776,76
	V	687,86	1.339,85	2.678,65
	IV	663,60	1.292,38	2.583,70
	III	641,44	1.247,01	2.495,08
	II	619,29	1.203,76	2.406,46
	I	596,08	1.160,50	2.319,95
Técnico 1 Assistente 1	VI	576,03	1.119,36	2.238,71
	V	555,99	1.079,27	2.158,53
	IV	533,83	1.040,23	2.079,41
	III	515,90	1.002,25	2.005,56
	II	496,91	966,38	1.931,71
	I	476,86	929,46	1.858,91

Tabela III - Efeitos financeiros a partir de 1ª de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3 Assistente 3	III	833,03	1.619,53	3.240,17
	II	803,12	1.564,14	3.126,07
	I	775,43	1.508,76	3.018,62
Técnico 2 Assistente 2	VI	749,95	1.457,80	2.915,60
	V	722,25	1.406,84	2.812,58
	IV	696,77	1.356,99	2.712,88
	III	673,51	1.309,36	2.619,83
	II	650,25	1.263,94	2.526,78
	I	625,88	1.218,53	2.435,94
Técnico 1 Assistente 1	VI	604,83	1.175,32	2.350,65
	V	583,78	1.133,23	2.266,46
	IV	560,52	1.092,24	2.183,38



	III	541,69	1.052,36	2.105,83
	II	521,75	1.014,70	2.028,29
	I	500,70	975,93	1.951,86

b) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1ª JAN. 2015	1ª AGO. 2016	1ª JAN. 2017
Auxiliar 2 Auxiliar Técnico 2	VI	255,00	269,03	282,48
	V	248,00	261,64	274,72
	IV	242,00	255,31	268,08
	III	236,00	248,98	261,43
	II	230,00	242,65	254,78
	I	224,00	236,32	248,14
Auxiliar 1 Auxiliar Técnico 1	VI	215,00	226,83	238,17
	V	209,00	220,50	231,52
	IV	204,00	215,22	225,98
	III	199,00	209,95	220,44
	II	194,00	204,67	214,90
	I	189,00	199,40	209,36

ANEXO XX

(Anexo LXXXII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA - GAPIN

a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1ª JUL. 2008	1ª AGO. 2016	1ª JAN. 2017
ESPECIAL	III	942,00	998,25	1.050,80
	II	931,00	986,60	1.038,53
	I	920,00	974,94	1.026,26
C	VI	902,00	955,86	1.006,18
	V	892,00	945,27	995,03
	IV	881,00	933,61	982,76
	III	871,00	923,01	971,60
	II	860,00	911,36	959,33
	I	850,00	900,76	948,17
B	VI	834,00	883,80	930,33
	V	824,00	873,21	919,17
	IV	814,00	862,61	908,02
	III	804,00	852,01	896,86
	II	795,00	842,47	886,82
	I	785,00	831,88	875,67
A	V	770,00	815,98	858,93
	IV	761,00	806,44	848,90
	III	752,00	796,91	838,86
	II	743,00	787,37	828,82
	I	734,00	777,83	818,78

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º JUL. 2008	1ª AGO. 2016	1ª JAN. 2017
ESPECIAL	III	895,00	948,45	998,37
	II	885,00	937,85	987,22
	I	874,00	926,19	974,95
C	VI	857,00	908,18	955,98
	V	847,00	897,58	944,83
	IV	837,00	886,98	933,67
	III	827,00	876,39	922,52
	II	817,00	865,79	911,36
	I	808,00	856,25	901,32
B	VI	792,00	839,30	883,48
	V	782,00	828,70	872,32
	IV	773,00	819,16	862,28
	III	764,00	809,62	852,24
	II	755,00	800,09	842,20
	I	746,00	790,55	832,16

A	V	731,00	774,65	815,43
	IV	723,00	766,18	806,51
	III	714,00	756,64	796,47
	II	706,00	748,16	787,54
	I	697,00	738,62	777,50

c) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º JUL. 2009	1ª AGO. 2016	1ª JAN. 2017
ESPECIAL	III	754,00	799,03	841,09
	II	753,00	797,97	839,97
	I	752,00	796,91	838,86

ANEXO XXI
(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela XI - Plano Especial de Cargos da Suframa

a) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1ª AGO. 2016	A PARTIR DE 1ª JAN. 2017	A PARTIR DE 1ª JAN. 2018	A PARTIR DE 1ª JAN. 2019
S	III	10.630,56	13.524,68	14.749,66	15.974,64	17.199,61
	II	10.312,92	13.216,96	14.343,24	15.469,53	16.595,81
C	I	10.004,78	12.916,00	14.020,00	15.123,99	16.227,99
	VI	9.705,84	12.612,05	13.692,60	14.773,15	15.853,69
	V	9.415,84	12.327,21	13.385,72	14.444,23	15.502,74
	IV	9.134,50	12.049,92	13.086,13	14.122,33	15.158,53
	III	8.861,56	11.780,05	12.793,67	13.807,28	14.820,90
	II	8.596,78	11.516,05	12.507,35	13.498,65	14.489,94
B	I	8.339,92	11.259,12	12.228,47	13.197,81	14.167,15
	VI	8.090,72	10.983,18	11.928,01	12.872,83	13.817,66
	V	7.848,98	10.740,30	11.663,20	12.586,10	13.509,00
	IV	7.614,46	10.504,01	11.404,62	12.305,22	13.205,83
	III	7.386,94	10.272,86	11.151,35	12.029,85	12.908,34
	II	7.166,22	10.048,01	10.904,68	11.761,35	12.618,02
A	I	6.952,10	9.829,36	10.664,48	11.499,60	12.334,72
	V	6.744,38	9.592,97	10.404,78	11.216,60	12.028,41
	IV	6.542,86	9.385,27	10.175,25	10.965,23	11.755,22
	III	6.347,36	9.183,36	9.951,74	10.720,12	11.488,51
	II	6.157,70	8.987,11	9.734,10	10.481,10	11.228,09
	I	5.973,70	8.795,08	9.521,06	10.247,04	10.973,02

b) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1ª AGO. 2016	A PARTIR DE 1ª JAN. 2017	A PARTIR DE 1ª JAN. 2018	A PARTIR DE 1ª JAN. 2019
S	III	5.315,28	8.290,32	9.041,21	9.792,09	10.542,97
	II	5.156,46	8.106,80	8.797,62	9.488,45	10.179,27
	I	5.002,39	7.926,67	8.604,20	9.281,73	9.959,27
C	VI	4.852,92	7.748,41	8.412,26	9.076,11	9.739,96
	V	4.707,92	7.577,68	8.228,36	8.879,03	9.529,71
	IV	4.567,25	7.411,40	8.048,73	8.686,05	9.323,38
	III	4.430,78	7.249,50	7.873,29	8.497,07	9.120,86
	II	4.298,39	7.090,54	7.700,89	8.311,25	8.921,60
	I	4.169,96	6.935,79	7.532,92	8.130,05	8.727,18
B	VI	4.045,36	6.760,75	7.342,34	7.923,94	8.505,53
	V	3.924,49	6.619,76	7.188,59	7.757,42	8.326,25
	IV	3.807,23	6.477,36	7.032,72	7.588,08	8.143,44
	III	3.693,47	6.337,51	6.879,47	7.421,43	7.963,39
	II	3.583,11	6.201,50	6.730,22	7.258,95	7.787,68
	I	3.476,05	6.069,26	6.584,91	7.100,57	7.616,22

A	V	3.372,19	5.922,76	6.423,97	6.925,19	7.426,41
	IV	3.271,43	5.796,66	6.284,58	6.772,50	7.260,42
	III	3.173,68	5.674,14	6.148,90	6.623,66	7.098,43
	II	3.078,85	5.555,12	6.016,85	6.478,58	6.940,31
	I	2.986,85	5.438,21	5.887,10	6.335,99	6.784,89

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Suframa - GDM-Suframa para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1ª AGO. 2016	A PARTIR DE 1ª JAN. 2017	A PARTIR DE 1ª JAN. 2018	A PARTIR DE 1ª JAN. 2019
S	III	30,77	15,03	16,39	17,75	19,11
	II	30,17	14,69	15,94	17,19	18,44
	I	29,59	14,35	15,58	16,80	18,03
C	VI	29,03	14,01	15,21	16,41	17,62
	V	28,48	13,70	14,87	16,05	17,23
	IV	27,95	13,39	14,54	15,69	16,84
	III	27,44	13,09	14,22	15,34	16,47
	II	26,94	12,80	13,90	15,00	16,10
	I	26,45	12,51	13,59	14,66	15,74
B	VI	25,98	12,20	13,25	14,30	15,35
	V	25,52	11,93	12,96	13,98	15,01
	IV	25,08	11,67	12,67	13,67	14,67
	III	24,65	11,41	12,39	13,37	14,34
	II	24,23	11,16	12,12	13,07	14,02
	I	23,82	10,92	11,85	12,78	13,71
A	V	23,42	10,66	11,56	12,46	13,36
	IV	23,04	10,43	11,31	12,18	13,06
	III	22,67	10,20	11,06	11,91	12,77
	II	22,31	9,99	10,82	11,65	12,48

DECRETO Nº 8.948, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015,

D E C R E T A :

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2017, o salário mínimo será de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 31,23 (trinta e um reais e vinte e três centavos) e o valor horário, a R\$ 4,26 (quatro reais e vinte e seis centavos).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Dyogo Henrique de Oliveira
Ronaldo Nogueira de Oliveira

DECRETO Nº 8.949, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, remaneja cargos em comissão e funções gratificadas e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, em decorrência da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - da estrutura do extinto Ministério da Previdência Social, constante do Decreto nº 7.078, de 26 de janeiro de 2010, sucedido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- a) um DAS 101.4;
- b) um DAS 101.3;
- c) seis DAS 101.2;
- d) trinta e cinco DAS 101.1;
- e) um DAS 102.1;
- f) trinta FG-1; e
- g) seis FG-3;

II - da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, constante do Decreto nº 7.493, de 2 de junho de 2011, para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- a) um DAS 102.5;
- b) nove DAS 102.2; e
- c) três DAS 102.1; e

III - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário:

- a) um DAS 101.6;
- b) oito DAS 101.5;
- c) quinze DAS 101.4;
- d) cinco DAS 101.3;
- e) sete DAS 101.2;
- f) vinte e três DAS 101.1;
- g) oito DAS 102.3;
- h) trinta FG-1; e
- i) seis FG-3.

	I	21,96	9,77	10,58	11,39	12,19

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Suframa - GDM-Suframa para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1ª AGO. 2016	A PARTIR DE 1ª JAN. 2017	A PARTIR DE 1ª JAN. 2018	A PARTIR DE 1ª JAN. 2019
S	III	25,77	9,21	10,05	10,88	11,71
	II	25,17	9,01	9,78	10,54	11,31
C	I	24,59	8,81	9,56	10,31	11,07
	VI	24,03	8,61	9,35	10,08	10,82
	V	23,48	8,42	9,14	9,87	10,59
	IV	22,95	8,23	8,94	9,65	10,36
	III	22,44	8,06	8,75	9,44	10,13
	II	21,94	7,88	8,56	9,23	9,91
B	I	21,45	7,71	8,37	9,03	9,70
	VI	20,98	7,51	8,16	8,80	9,45
	V	20,52	7,36	7,99	8,62	9,25
	IV	20,08	7,20	7,81	8,43	9,05
	III	19,65	7,04	7,64	8,25	8,85
	II	19,23	6,89	7,48	8,07	8,65
A	I	18,82	6,74	7,32	7,89	8,46
	V	18,42	6,58	7,14	7,69	8,25
	IV	18,04	6,44	6,98	7,53	8,07
	III	17,67	6,30	6,83	7,36	7,89
	II	17,31	6,17	6,69	7,20	7,71
	I	16,96	6,04	6,54	7,04	7,54

....." (NR)

Art. 3º Ficam remanejasdas, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, na forma do Anexo IV, em cumprimento à Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

- I - dezenove FCPE 101.4;
- II - trinta e sete FCPE 101.3;
- III - dezessete FCPE 101.2;
- IV - sete FCPE 101.1;
- V- duas FCPE 102.4;
- VI - vinte e duas FCPE 102.3;
- VII - dezessete FCPE 102.2; e
- VIII - duas FCPE 102.1.

Parágrafo único. Ficam extintos cento e vinte e um cargos em comissão do Grupo-DAS, conforme demonstrado no Anexo IV.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão que deixam de existir na Estrutura Regimental do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados.

Art. 5º Os apostilamentos decorrentes da aprovação das alterações promovidas na Estrutura Regimental do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário deverão ocorrer até a data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário publicará no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 6º O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário editará regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, suas competências e as atribuições de seus dirigentes, no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O regimento interno conterà o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Art. 7º O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário poderá, mediante alteração do regimento interno, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE, desde que não sejam alteradas as unidades da estrutura organizacional básica especificadas na Tabela "a" do Anexo II e sejam mantidos as categorias, os níveis e os quantitativos previstos na Tabela "b" do Anexo II, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.



Art. 8º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 7.493, de 2 de junho de 2011; e

II - o Decreto nº 8.218, de 28 de março de 2014.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor em 31 de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira
Osmar Terra

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIAS

Art. 1º O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, órgão da administração direta, tem como área de competência:

- I - política nacional de desenvolvimento social;
- II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;
- III - política nacional de assistência social;
- IV - política nacional de renda de cidadania;
- V - articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- VI - articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;
- VII - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- VIII - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- IX - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;
- X - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;
- XI - exercer a supervisão das atividades da entidade vinculada; e
- XII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário:
 - a) Gabinete;
 - b) Assessoria Especial de Controle Interno;
 - c) Secretaria-Executiva:
 - 1. Ouvidoria Social e Previdenciária;
 - 2. Diretoria de Cooperação Técnica;
 - 3. Diretoria de Tecnologia da Informação;
 - 4. Subsecretaria de Assuntos Administrativos; e
 - 5. Subsecretaria de Planejamento e Orçamento; e
 - d) Consultoria Jurídica;
- II - órgãos específicos singulares:
 - a) Secretaria Nacional de Renda de Cidadania:
 - 1. Departamento de Operação;
 - 2. Departamento de Benefícios;

- 3. Departamento do Cadastro Único; e
- 4. Departamento de Condicionalidades;
 - b) Secretaria Nacional de Assistência Social:
 - 1. Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social;
 - 2. Departamento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social;
 - 3. Departamento de Benefícios Assistenciais e Previdenciários;
 - 4. Departamento de Proteção Social Básica;
 - 5. Departamento de Proteção Social Especial; e
 - 6. Departamento da Rede Socioassistencial Privada do Sistema Único de Assistência Social;
 - c) Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:
 - 1. Departamento de Fomento à Produção e à Estruturação Produtiva;
 - 2. Departamento de Apoio à Aquisição e à Comercialização da Produção Familiar;
 - 3. Departamento de Estruturação e Integração de Sistemas Públicos Agroalimentares; e
 - 4. Departamento de Mobilidade Social, Micro e Pequenos Negócios para a Segurança Alimentar;
 - d) Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação:
 - 1. Departamento de Avaliação;
 - 2. Departamento de Monitoramento;
 - 3. Departamento de Gestão da Informação; e
 - 4. Departamento de Formação e Disseminação;
 - e) Secretaria Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano:
 - 1. Departamento de Atenção à Primeira Infância;
 - 2. Departamento de Atenção à Juventude e à Adolescência; e
 - 3. Departamento de Atenção ao Idoso.
 - f) Secretaria de Inclusão Social e Produtiva:
 - 1. Departamento de Inclusão Produtiva; e
 - 2. Departamento de Gestão e Acesso a Serviços.
- III - órgãos colegiados:
 - a) Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
 - b) Conselho de Recursos do Seguro Social;
 - c) Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;
 - d) Conselho de Articulação de Programas Sociais;
 - e) Conselho Gestor do Programa Bolsa Família; e
 - f) Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais; e
- IV - entidade vinculada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I
Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário

Art. 3º Ao Gabinete compete:

- I - assessorar o Ministro de Estado em sua representação política e social e ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho do seu expediente pessoal;
- II - acompanhar o andamento dos projetos de interesse do Ministério, em tramitação no Congresso Nacional, observadas as competências dos órgãos essenciais da Presidência da República;
- III - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional;
- IV - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com a área de atuação do Ministério;
- V - planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento das atividades de comunicação social do Ministério;

VI - assessorar o Ministro de Estado na aprovação dos orçamentos gerais do SESI, do SESC e do SEST;

VII - coordenar, orientar e acompanhar os temas relacionados à área internacional de interesse do Ministério; e

VIII - organizar informações de programas e ações da Estratégia Fome Zero.

Art. 4º À Assessoria Especial de Controle Interno compete:

I - assessorar diretamente o Ministro de Estado nas áreas de controle, de risco, de transparência e de integridade da gestão;

II - apoiar o Ministro de Estado no pronunciamento estabelecido no art. 52 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

III - prestar orientação técnica ao Secretário-Executivo, aos gestores do Ministério e aos representantes indicados pelo Ministro de Estado em Conselhos e Comitês, nas áreas de controle, de risco, de transparência e de integridade da gestão;

IV - prestar orientação técnica e acompanhar os trabalhos de elaboração da Prestação de Contas Anual do Presidente da República e do Relatório de Gestão das unidades jurisdicionadas do Ministério;

V - prestar orientação técnica na elaboração e revisão de normas internas e de manuais;

VI - apoiar a supervisão ministerial das entidades vinculadas, em articulação com as respectivas unidades de auditoria interna, inclusive quanto ao planejamento e aos resultados dos trabalhos;

VII - auxiliar na interlocução entre as unidades responsáveis por assuntos relacionados a ética, ouvidoria e correição no Ministério e os órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

VIII - acompanhar processos de interesse do Ministério junto aos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

IX - acompanhar a implementação das recomendações do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e das deliberações do Tribunal de Contas da União, relacionadas ao Ministério, e atender outras demandas provenientes dos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado; e

X - apoiar as ações de capacitação nas áreas de controle, de risco, de transparência e de integridade da gestão.

Art. 5º À Secretaria-Executiva compete:

I - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e programas e na implementação de ações da área de competência do Ministério;

II - assessorar o Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades das secretarias integrantes do Ministério;

III - supervisionar e coordenar, no âmbito do Ministério, as atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de contabilidade, de administração financeira, de administração dos recursos de informação e informática, de pessoal civil, de serviços gerais e de organização e inovação institucional;

IV - assessorar os dirigentes dos órgãos do Ministério na formulação de estratégias de colaboração com os organismos financeiros internacionais;

V - supervisionar as atividades disciplinares e de correição desenvolvidas no âmbito do Ministério;

VI - receber, analisar, encaminhar e responder às denúncias, reclamações e sugestões da sociedade referentes às ações do Ministério; e

VII - articular e estabelecer cooperações, estudos e parcerias com órgãos e entidades, visando organizar, identificar, apoiar e assistir aos empreendimentos e ações que permitam o aproveitamento de oportunidades para a inclusão produtiva ou entrada no mercado de trabalho do público beneficiário dos programas do Ministério.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce, ainda, o papel de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, da Administração de Serviços Gerais - SISG, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal, de Administração Financeira Federal, de Administração de Recursos da Informação e Informática - SISP e de Organização e Inovação Institucional - SIORG, por intermédio da Diretoria de Tecnologia da Informação, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos e da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento.

Art. 6º À Ouvidoria Social e Previdenciária compete:

I - receber, analisar, encaminhar e responder as denúncias, reclamações, sugestões, críticas e elogios referentes às ações do Ministério;

II - planejar, coordenar, acompanhar, supervisionar e elaborar normas e procedimentos padrões, para as atividades da Ouvidoria, no âmbito do Ministério;

III - oficial as autoridades competentes, cientificando-as das questões apresentadas, e requisitar informações e documentos; e, sendo o caso, recomendar a instauração de procedimentos administrativos para o exame técnico das questões e a adoção de medidas para prevenção de falhas e omissões responsáveis pela inadequada prestação do serviço público;

IV - estabelecer canais de comunicação com o cidadão, que venham facilitar e agilizar o fluxo das informações e a solução dos pleitos;

V - coordenar, acompanhar e supervisionar o serviço de informações ao cidadão, em atendimento ao disposto no inciso I do **caput** do art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VI - assessorar a autoridade de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no exercício de suas atribuições;

VII - facilitar o acesso do cidadão à Ouvidoria, simplificando seus procedimentos internos e promovendo a divulgação sistemática de sua missão institucional, bem como dos serviços oferecidos ao cidadão;

VIII - organizar e interpretar o conjunto das manifestações recebidas e produzir indicativos quantificados do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados no âmbito do Ministério e de suas atribuições em conjunto com outros órgãos do Governo federal; e

IX - promover de forma permanente e sistemática a articulação com os órgãos do Ministério.

Art. 7º À Diretoria de Cooperação Técnica compete:

I - planejar e coordenar técnica e administrativamente os projetos de cooperação técnica financiados no todo ou em parte por recursos externos ou objeto de acordo com organismo internacional; e

II - apoiar o planejamento, acompanhar e monitorar os acordos de cooperação técnica firmados com órgãos e entidades governamentais no âmbito deste Ministério.

Art. 8º À Diretoria de Tecnologia da Informação compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar, no âmbito do Ministério, a execução das atividades relacionadas com o Sistema de Administração de Recursos da Informação e Informática;

II - propor diretrizes e implementar a política de tecnologia da informação no âmbito do Ministério;

III - coordenar, supervisionar, orientar, acompanhar e avaliar a elaboração e execução dos planos, programas, projetos e contratações de tecnologia da informação do Ministério;

IV - representar institucionalmente o Ministério em assuntos de tecnologia da informação, junto a órgãos do governo e da sociedade civil;

V - formular critérios de avaliação da gestão de tecnologia da informação no âmbito do Ministério, em conjunto com o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação;

VI - planejar, coordenar, acompanhar e estimular a execução de atividades na área de tecnologia da informação quanto a estudos e pesquisas, visando ao desenvolvimento e à absorção de novas tecnologias;

VII - identificar parcerias tecnológicas e propor acordos de cooperação com outras entidades governamentais para o desenvolvimento de tecnologias úteis no contexto de modernização do Ministério;

VIII - implantar as políticas e diretrizes de segurança da informação, em conjunto com o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação;

IX - elaborar e propor normas, procedimentos e padrões para aquisição e utilização dos recursos tecnológicos de informação do Ministério;

X - coordenar o desenvolvimento e implantação de sistemas de informação, análises e modelagem de dados e informações, no âmbito do Ministério;

XI - estabelecer diretrizes e padrões de gerenciamento de projetos de tecnologia da informação;

XII - dar suporte aos projetos de tecnologia da informação e aos procedimentos de gerenciamento de projetos, incluindo a utilização de ferramentas e a integração das práticas de gerenciamento de projetos de tecnologia da informação no Ministério;

XIII - subsidiar a alta administração e o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação na tomada de decisões referentes aos projetos de tecnologia da informação;

XIV - elaborar o planejamento estratégico de tecnologia da informação e a implantação de governança no Ministério;

XV - responsabilizar-se pela prospecção de necessidades, mapeamento, recebimento, encaminhamento e acompanhamento das demandas de tecnologia da informação oriundas das diversas áreas gestoras do Ministério, de entidades externas ao Ministério; e

XVI - divulgar as ações de tecnologia da informação no âmbito do Ministério, em estreita atuação com a Assessoria de Comunicação Social;

Art. 9º À Subsecretaria de Assuntos Administrativos compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar, no âmbito do Ministério, a execução das atividades de gestão de documentos e de arquivos, bem como as relacionadas com os Sistemas Federais de Pessoal Civil da Administração Federal e de Serviços Gerais;

II - promover a articulação com os órgãos centrais dos sistemas federais, referidos no inciso I, bem como informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas; e

III - promover a elaboração e consolidar os planos e os programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à decisão superior.

Art. 10 À Subsecretaria de Planejamento e Orçamento compete:

I - planejar, coordenar e promover, no âmbito do Ministério, a execução das atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de contabilidade, de administração financeira e de organização e inovação institucional;

II - manter articulação com os órgãos responsáveis pela ordenação central dos sistemas mencionados no inciso I, com a finalidade de orientar as unidades do Ministério quanto ao cumprimento das normas estabelecidas;

III - promover a elaboração e consolidação dos planos e programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à decisão superior, bem como acompanhar as metas e os resultados da execução desses planos e programas em articulação com as demais Secretarias do Ministério;

IV - coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas das atividades finalísticas do Ministério, seus orçamentos e alterações, e submetê-los à decisão superior;

V - acompanhar e promover a avaliação física, orçamentária e financeira de projetos e atividades;

VI - realizar as tomadas de contas especiais dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário; e

VII - acompanhar a execução orçamentária e financeira dos recursos que compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Art. 11. À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos que serão submetidas ao Ministro de Estado;

IV - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;

V - assistir ao Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de edital de licitação, bem como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade, ou se decida a dispensa de licitação; e

VII - exercer a supervisão das atividades jurídicas das entidades vinculadas.

Seção II Dos órgãos específicos singulares

Art. 12. À Secretaria Nacional de Renda de Cidadania compete:

I - assistir ao Ministro de Estado na formulação e implementação da política nacional de renda de cidadania;

II - planejar, normalizar e coordenar a implementação das ações estratégicas da política nacional de renda de cidadania;

III - planejar, implementar, coordenar, supervisionar, acompanhar e controlar, em nível nacional, o Programa Bolsa Família, de forma articulada com os entes federados, na forma da legislação vigente;

IV - articular o Programa Bolsa Família com as políticas e os programas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais;

V - orientar, acompanhar, avaliar e supervisionar os planos, programas e projetos relativos à política nacional de renda de cidadania;

VI - disponibilizar informações que subsidiem o desenvolvimento de estudos e análises estratégicas sobre renda de cidadania, nos termos da legislação aplicável;

VII - articular o Programa Bolsa Família com os demais programas sociais do Ministério e do Governo, com o objetivo de integrar interesses convergentes na área de renda de cidadania;

VIII - subsidiar a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação na elaboração de indicadores de desempenho, para desenvolver estudos e análises estratégicas sobre renda de cidadania; e

IX - manter articulação com os demais programas sociais do Governo, com o objetivo de integrar ações na área de renda de cidadania.

Art. 13. Ao Departamento de Operação compete:

I - efetuar a execução orçamentária, contábil e financeira do Programa Bolsa Família, transferindo recursos financeiros para o pagamento dos benefícios às famílias, para a remuneração do agente operador e para o apoio à gestão descentralizada do Programa;

II - fiscalizar e acompanhar ações realizadas na gestão do Programa Bolsa Família, do Cadastro Único e dos Programas Remanescentes, nos níveis municipal, estadual e do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente;

III - acompanhar e apoiar a gestão descentralizada do Programa Bolsa Família, por meio da articulação com Estados, Municípios e Distrito Federal, na forma da legislação vigente;

IV - implementar os mecanismos de apoio financeiro à gestão descentralizada do Programa Bolsa Família; e

V - acompanhar e zelar pela observância da qualidade dos serviços prestados pelo agente operador do Programa Bolsa Família, bem como realizar a fiscalização da execução do contrato.

Art. 14. Ao Departamento de Benefícios compete:

I - implementar a concessão de benefícios do Programa Bolsa Família, observando a disponibilidade orçamentário-financeira e as normas aplicáveis;

II - administrar os benefícios concedidos às famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família, coordenando as atividades necessárias à geração periódica da folha de pagamento de benefícios;

III - acompanhar a operação da logística de pagamento de benefícios realizada pelo agente operador do Programa Bolsa Família no tocante:

a) à disponibilização e adequação dos canais de pagamento; e

b) à entrega, ativação e demais ações de gestão de cartões de pagamento do Programa Bolsa Família;

IV - promover e acompanhar ações relacionadas à utilização de serviços bancários e financeiros dos beneficiários do Programa Bolsa Família e à participação em ações de educação financeira;

V - planejar a estratégia de revisão de elegibilidade das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

VI - coordenar os processos de integração do Programa Bolsa Família a outros programas de transferência de renda com condicionalidades de âmbito estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VII - aperfeiçoar os instrumentos de gestão e de sistemas de informação utilizados na gestão de benefícios do Programa Bolsa Família;

VIII - monitorar e avaliar os processos e atividades da gestão de benefícios do Programa Bolsa Família; e



IX - fomentar estudos e pesquisas relacionadas à gestão de benefícios do Programa Bolsa Família com vistas à melhoria de sua qualidade, efetividade e eficiência.

Art. 15. Ao Departamento do Cadastro Único compete:

I - gerir, em nível nacional, os sistemas e bases de dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, zelando pela preservação dos aspectos éticos e de privacidade das famílias nele inscritas, assim como pela fidedignidade, qualidade e atualidade de seus registros;

II - definir padrões tecnológicos para o Cadastro Único, assim como especificar e acompanhar o desenvolvimento de sistemas e aplicativos de entrada e tratamento de informações daquele Cadastro;

III - propor, desenvolver, sistematizar e disseminar estratégias e metodologias de cadastramento, inclusive no que se refere aos povos e populações tradicionais e específicas e aos casos de populações mais vulneráveis;

IV - orientar e acompanhar os processos de cadastramento e de manutenção das informações cadastrais realizados pelos Municípios;

V - monitorar o uso das informações contidas no Cadastro Único, de forma a:

a) estimular o seu uso por outros órgãos e instituições das esferas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, principalmente nos processos de planejamento, gestão e implementação de programas sociais voltados à população de baixa renda;

b) incentivar os entes federados a promoverem a atualização continuada dos registros cadastrais e a realizarem a gestão do Cadastro Único em sua respectiva esfera; e

c) desenvolver e implementar metodologias de auditoria do Cadastro Único;

VI - atualizar e manter, em parceria com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, as estimativas de população pobre para o Cadastro Único e o Programa Bolsa Família; e

VII - disponibilizar as informações do Cadastro Único aos órgãos do Governo federal e aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 16. Ao Departamento de Condicionalidades compete:

I - definir e implementar, em articulação com os órgãos setoriais envolvidos, o processo de acompanhamento do cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, fixando procedimentos e instrumentos para a gestão das informações;

II - implementar, gerir e supervisionar o acompanhamento das condicionalidades, em articulação com os órgãos setoriais envolvidos;

III - analisar e sistematizar as informações referentes ao acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família;

IV - articular-se com órgãos setoriais envolvidos e com outras esferas de governo, a fim de:

a) planejar e implementar ações de acompanhamento das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família em situação de maior risco e vulnerabilidade social; e

b) integrar e promover políticas públicas no âmbito do Governo federal, visando ao desenvolvimento de capacidades das famílias beneficiárias;

V - planejar e implementar ações de apoio ao fortalecimento do controle social do Programa Bolsa Família e articular as ações de controle social de políticas públicas que tenham interface com o Programa Bolsa Família;

VI - identificar, sistematizar e divulgar boas experiências de gestão do Programa Bolsa Família, gerindo e compartilhando com os entes federados informações sobre essas práticas;

VII - planejar e promover, em articulação com outras áreas da Secretaria e do Ministério, processos de capacitação dos agentes envolvidos na gestão do Programa Bolsa Família, assim como apoiar os processos de capacitação realizados pelos entes federados;

VIII - desenvolver conteúdos, em articulação com outras áreas da Secretaria, para a capacitação operacional de gestores;

IX - desenvolver ações de apoio e fortalecimento das instâncias de controle social do Programa Bolsa Família, assim como de articulação entre estas e outros conselhos de controle social de políticas públicas que tenham interface com o Programa;

X - coordenar a orientação às instâncias de controle social quanto aos temas sob sua responsabilidade;

XI - gerenciar e manter atualizada a base de informações sobre instâncias de controle social do Programa Bolsa Família; e

XII - propor e promover práticas e atividades de acompanhamento do Programa Bolsa Família, a serem executadas pelas instâncias de controle social.

Art. 17. À Secretaria Nacional de Assistência Social compete:

I - definir diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, considerando a articulação de suas funções de proteção social, defesa social e vigilância social;

II - coordenar a formulação e a implementação da Política Nacional de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, observando as propostas das conferências nacionais e as deliberações do CNAS;

III - implementar e garantir o funcionamento do Sistema Único Nacional de Proteção Social, baseado na cidadania e na inclusão social, mediante a unificação e descentralização de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social;

IV - definir as condições e o modo de acesso aos direitos relativos à assistência social, visando a sua universalização entre todos os que necessitem de proteção social, observadas as diretrizes emanadas do CNAS;

V - garantir e regular a implementação de serviços e programas de proteção social básica e especial, a fim de prevenir e reverter situações de vulnerabilidade, riscos sociais e desvantagens pessoais;

VI - coordenar a gestão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, articulando-o aos serviços e programas da assistência social e das demais políticas públicas com vistas à inclusão das pessoas idosas e com deficiência;

VII - regular os benefícios eventuais, com vistas à cobertura de necessidades humanas na ocorrência de contingências sociais;

VIII - regular e implementar a vigilância social no âmbito do SUAS;

IX - formular diretrizes para acompanhamento, controle, financiamento e orçamento da Política Nacional de Assistência Social;

X - acompanhar e avaliar a gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XI - atuar no âmbito das políticas socioeconômicas setoriais com vistas à integração das políticas sociais para o atendimento das demandas de proteção social e enfrentamento da pobreza;

XII - coordenar, administrar e manter o Cadastro Nacional de Entidades e Organizações do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS, em articulação com os órgãos gestores estaduais, municipais, do Distrito Federal e Conselhos de Assistência Social;

XIII - apoiar técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação dos serviços e programas de proteção básica e especial, dos projetos de enfrentamento à pobreza e das ações assistenciais de caráter emergencial;

XIV - apoiar técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação de projetos de organização e aprimoramento da gestão do SUAS;

XV - regular as relações entre os entes públicos federados, entidades e organizações não-governamentais na prestação de serviços socioassistenciais;

XVI - incentivar a criação de instâncias públicas de defesa dos direitos dos usuários dos programas, serviços e projetos de assistência social;

XVII - articular e coordenar ações de fortalecimento das instâncias de participação e de deliberação do SUAS;

XVIII - formular política para a formação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

XIX - desenvolver estudos e pesquisas, em conjunto com o órgão competente do Ministério e com instituições de ensino e de pesquisa, para subsidiar a formulação de políticas;

XX - fornecer subsídios ao Gabinete do Ministro quanto aos orçamentos gerais do SESI, SESC e SEST, em matéria relativa à assistência social;

XXI - subsidiar a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação na elaboração de indicadores de desempenho, para desenvolver estudos e análises estratégicas sobre assistência social;

XXII - manter articulação com os demais programas sociais do Governo, com o objetivo de integrar ações na área de assistência social; e

XXIII - elaborar e promover, em articulação com os demais órgãos envolvidos, o aperfeiçoamento da legislação e a atualização e a revisão dos planos de benefícios da previdência social.

Art. 18. À Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social compete:

I - gerenciar, coordenar, processar e controlar as atividades de planejamento e execução orçamentária, financeira e contábil do FNAS;

II - estabelecer normas e critérios para o gerenciamento das fontes de arrecadação e a aplicação dos recursos orçamentários e financeiros relativos ao FNAS;

III - planejar, coordenar, processar, orientar e supervisionar as atividades de repasse regular e automático dos recursos dos serviços da assistência social e de convênios, contratos e outros instrumentos similares;

IV - contribuir para a implementação de mecanismos de controle, fiscalização monitoramento e avaliação da gestão financeira do SUAS;

V - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de prestação de contas e de tomada de contas especial dos recursos do SUAS alocados ao FNAS;

VI - orientar os entes federados quanto à prestação de contas relativas a recursos transferidos pelo FNAS;

VII - promover as atividades de cooperação técnica nas áreas orçamentária, financeira e contábil para subsidiar a formulação e a implementação de políticas de assistência social;

VIII - coordenar, elaborar e subsidiar a realização de estudos e pesquisas necessárias ao processo de financiamento da Política Nacional de Assistência Social;

IX - contribuir para o aprimoramento dos sistemas operacionais e gerenciais de processamento de dados, da despesa e da prestação de contas referentes aos repasses do FNAS para os fundos estaduais, municipais e do Distrito Federal, quanto aos serviços, programas, projetos e atividades;

X - encaminhar ao CNAS relatórios gerenciais trimestrais e anuais da realização orçamentária e financeira do FNAS;

XI - colaborar na definição dos critérios de partilha dos recursos do SUAS; e

XII - prestar apoio técnico aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal na organização e execução de ações referentes à gestão dos Fundos.

Art. 19. Ao Departamento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social compete:

I - implementar, acompanhar e avaliar a gestão do SUAS;

II - regular as ações de gestão do SUAS e as relações entre os entes públicos federados e as entidades e organizações de assistência social;

III - propor instrumentos de regulamentação da Política Nacional de Assistência Social, quanto aos aspectos de sua gestão;

IV - apoiar e fomentar os instrumentos de gestão participativa;

V - participar da formulação de critérios de partilha de recursos de cofinanciamento federal para os Estados, Municípios e Distrito Federal;

VI - participar da formulação de diretrizes para participação do Governo federal, dos Estados e Municípios no financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, em consonância com o modelo de gestão do SUAS;

VII - organizar, implementar e manter o sistema nacional de informação do SUAS e a Rede SUAS, com vistas à produção de dados em todo o território nacional;

VIII - coordenar e subsidiar a realização de estudos e pesquisas do processo de planejamento, implementação e normalização da Política Nacional de Assistência Social;

IX - apoiar e acompanhar os Estados e Municípios na implantação e implementação dos princípios e diretrizes da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS;

X - propor normas e diretrizes, planejar, coordenar, acompanhar e executar as ações e os serviços de vigilância social;

XI - estabelecer os padrões de tipificação de vulnerabilidades, riscos, eventos, agravos, violações de direitos e demandas sociais;

XII - participar da definição de normas e padrões sobre a qualidade de serviços socioassistenciais prestados aos usuários; e

XIII - prestar apoio técnico aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal na organização e execução de ações referentes à gestão do SUAS.

Art. 20. Ao Departamento de Benefícios Assistenciais e Previdenciários compete:

I - coordenar e implementar o BPC e orientar a operacionalização dos benefícios eventuais da assistência social, articulando-os aos programas e serviços de proteção social e demais políticas sociais;

II - gerir o BPC, junto aos órgãos responsáveis pela operacionalização, compreendendo a sua concessão, manutenção e reavaliação;

III - acompanhar a manutenção da Renda Mensal Vitalícia - RMV;

IV - fornecer subsídios e participar da formação dos agentes envolvidos na operacionalização, reavaliação e controle dos benefícios;

V - propor, desenvolver e acompanhar estudos, pesquisas e sistematização de dados e informações sobre os benefícios eventuais e de prestação continuada da assistência social;

VI - disponibilizar dados do Cadastro do BPC de forma a subsidiar a oferta e inclusão dos beneficiários nos serviços;

VII - implementar e manter sistema de informações e bancos de dados sobre os benefícios da assistência social, com vistas ao planejamento, desenvolvimento e avaliação das ações, bem como a regulamentação e controle dos benefícios;

VIII - propor, implementar e acompanhar ações de controle, bem como coordenar o processo de reavaliação periódica dos benefícios, determinado pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

IX - atuar junto ao Ministério da Previdência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e aos três níveis de governo, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão do BPC da assistência social;

X - prestar apoio técnico a Estados, Municípios e ao Distrito Federal na organização e execução de ações referentes aos benefícios assistenciais; e

XI - coordenar, acompanhar, avaliar e supervisionar as ações do Regime Geral de Previdência Social nas áreas de benefícios.

Art. 21. Ao Departamento de Proteção Social Básica compete:

I - planejar, regular, coordenar e orientar a execução dos serviços, programas e projetos destinados à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação ou fragilização de vínculos afetivos, discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, entre outras;

II - definir diretrizes para a organização do conjunto de serviços e programas de proteção social básica, tendo como referência a matricialidade sociofamiliar e o território;

III - definir diretrizes e acompanhar a inclusão de comunidades tradicionais nos serviços, programas e projetos da proteção social básica;

IV - estabelecer mecanismos de controle, monitoramento e avaliação dos serviços, programas e projetos de proteção social básica;

V - propor critérios de partilha de recursos de cofinanciamento federal para Estados, Municípios e Distrito Federal, na área de sua competência;

VI - formular diretrizes para participação do Governo Federal, dos Estados e Municípios no financiamento dos serviços, programas e projetos da proteção social básica;

VII - prestar apoio técnico aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal na organização e execução de ações de proteção social básica;

VIII - acompanhar a execução físico-financeira de serviços e projetos da proteção social básica;

IX - coordenar e organizar as informações e produzir dados com vistas ao monitoramento, apoio técnico e aprimoramento da proteção social básica;

X - contribuir para a implementação de sistema de informações e dados sobre os serviços, programas e projetos de proteção social básica;

XI - propor e participar de estudos e pesquisas para subsidiar as ações relativas à proteção social básica; e

XII - promover, subsidiar e participar de atividades de capacitação para aperfeiçoamento da gestão, regulação e desenvolvimento de serviços, programas e projetos de proteção social básica do SUAS.

Art. 22. Ao Departamento de Proteção Social Especial compete:

I - planejar, coordenar, regular e orientar a execução dos serviços, programas e projetos destinados a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, violência, abuso e exploração sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, de trabalho infantil, tráfico de pessoas, entre outras situações de violação dos direitos;

II - estabelecer mecanismos de controle, monitoramento e avaliação dos serviços e programas e projetos de proteção social especial;

III - propor critérios de partilha de recursos de cofinanciamento federal para os Estados, Municípios e Distrito Federal, na área de sua competência;

IV - estabelecer critérios e definir procedimentos para participação do Governo federal, no financiamento dos serviços, programas e projetos de proteção social especial nos Estados, Distrito Federal e Municípios;

V - manter articulação e interlocução com outras políticas públicas e órgãos de defesa de direitos humanos com vistas à efetivação da intersetorialidade nas ações de proteção social especial;

VI - definir diretrizes para a organização do conjunto de serviços e programas de proteção social especial, tendo como referência a unidade, a descentralização e a regionalização das ações;

VII - prestar assessoramento técnico aos Estados, Municípios e Distrito Federal na organização e implementação das ações de proteção social especial;

VIII - acompanhar a execução físico-financeira de serviços e projetos de proteção social especial;

IX - coordenar, organizar as informações e produzir dados com vistas ao monitoramento, apoio técnico e aprimoramento de proteção social especial;

X - contribuir com a implementação do sistema de informações e dados sobre os serviços e programas, com vistas ao planejamento, desenvolvimento e avaliação das ações da proteção social especial;

XI - subsidiar e participar de atividades de capacitação para aperfeiçoamento dos serviços e programas de proteção social especial;

XII - propor e promover estudos e pesquisas para subsidiar as ações relativas a proteção social especial; e

XIII - apoiar estratégias de mobilização social, pela garantia de direitos de grupos populacionais em situação de risco e de violação de direitos.

Art. 23. Ao Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS compete:

I - implantar, gerir e manter atualizado o Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social, em articulação com conselhos e órgãos gestores da assistência social;

II - proceder à certificação das entidades beneficentes de assistência social que prestam serviço ou realizam ações assistenciais, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

III - propor parâmetros e procedimentos para o estabelecimento da vinculação das entidades socioassistenciais privadas ao SUAS;

IV - propor critérios para a inscrição dos serviços, programas e projetos das entidades de assistência social junto aos Conselhos de Assistência Social; e

V - avaliar a compatibilidade de bens importados com as finalidades das entidades e organizações de assistência social, de que trata o art. 141, § 2º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Art. 24. À Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete:

I - planejar, implementar, coordenar, supervisionar e acompanhar programas, projetos e ações de segurança alimentar e nutricional de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecidas pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e pelo Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010;

II - promover o acesso à alimentação adequada e saudável, o apoio à produção, comercialização, distribuição e consumo de alimentos; a educação alimentar e nutricional, a segurança alimentar e nutricional dos povos e comunidades tradicionais, o acesso à água e o monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada;

III - fomentar e manter integração com outros órgãos e entidades do Governo federal para a execução das ações decorrentes das diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - fomentar e manter parcerias com os Estados, Distrito Federal, Municípios, Cooperativas e organizações da sociedade civil para a execução das ações decorrentes das diretrizes apontadas na Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - fomentar a oferta de bens e serviços públicos para as populações em insegurança alimentar e nutricional, considerando-se a diversidade étnica, cultural e regional da população brasileira;

VI - prestar suporte técnico e assessoramento à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - apoiar a estruturação e implementação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, de forma coordenada com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII - apoiar a estruturação dos sistemas estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional nos termos da Lei nº 11.346, de 2006;

IX - planejar, acompanhar e avaliar programas, projetos e ações de segurança alimentar e nutricional;

X - coordenar e secretariar o Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, conforme o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e o Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008;

XI - promover o mapeamento da população em insegurança alimentar e nutricional do país;

XII - subsidiar a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação na elaboração de indicadores de desempenho dos programas e ações de sua competência, para a realização do monitoramento e avaliação;

XIII - acompanhar o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, interagindo com as diretrizes políticas por ele definidas, em consonância com diretrizes governamentais; e

XIV - estabelecer diretrizes relativas ao recebimento, à gestão e à destinação dos bens doados à Estratégia Fome Zero, garantindo sua melhor utilização para os beneficiários dos programas do Ministério.

Art. 25. Ao Departamento de Fomento à Produção e à Estruturação Produtiva compete:

I - coordenar ações de fomento à produção de alimentos visando o autoconsumo e o acesso à alimentação adequada e saudável da população em situação de insegurança alimentar;

II - implementar ações visando a organização de sistemas produtivos e a inclusão produtiva da população para fortalecer a segurança alimentar;

III - implementar e coordenar ações de promoção da segurança alimentar para ampliação do acesso à água para o consumo humano e para a produção de alimentos;

IV - planejar, coordenar e acompanhar a implementação de ações de segurança alimentar e nutricional, nas estratégias de desenvolvimento territorial;

V - apoiar a difusão e multiplicação de iniciativas inovadoras em segurança alimentar e nutricional; e

VI - planejar, implementar e coordenar ações, projetos e programas voltados à segurança alimentar das comunidades, alimentação dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 26. Ao Departamento de Apoio à Aquisição e à Comercialização da Produção Familiar compete:

I - promover o apoio à produção, comercialização e distribuição de alimentos;

II - promover articulação com os entes federativos visando a implementação de sistemas locais de abastecimento;

III - planejar e acompanhar a distribuição de cestas de alimentos às pessoas em situação de vulnerabilidade social ou em situação de emergência;

IV - apoiar o Grupo Gestor na formulação de ações do Governo federal relacionadas ao Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar;

V - propor diretrizes concernentes ao Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar;

VI - implementar e supervisionar a execução do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar no que se refere ao atendimento às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e ao fomento da inclusão socioeconômica dos agricultores familiares;



VII - promover a implementação de sistemas de acompanhamento da execução do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar;

VIII - planejar e acompanhar as iniciativas de compras institucionais de agricultura familiar e tradicional para o abastecimento alimentar;

IX - realizar articulações junto a outras políticas e ações governamentais com vistas à potencialização de ações nas regiões com maior índice de insegurança alimentar e nutricional; e

X - proceder ao recebimento, à gestão e à destinação dos bens doados à Estratégia Fome Zero, garantindo sua melhor utilização para beneficiários dos programas do Ministério.

Art. 27. Ao Departamento de Estruturação e Integração de Sistemas Públicos Agroalimentares compete:

I - apoiar, desenvolver e implementar ações de formação e educação alimentar e nutricional de forma integrada com a implantação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e com as demais ações de segurança alimentar e nutricional;

II - planejar, coordenar e acompanhar a execução de iniciativas de sistemas descentralizados de segurança alimentar e nutricional;

III - fomentar a realização de compras governamentais da agricultura familiar e tradicional para o abastecimento de entidades integradas às redes de proteção social e de equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional;

IV - apoiar a implantação, estruturação e consolidação de sistemas públicos agroalimentares estaduais, municipais e do Distrito Federal;

V - apoiar ações de agricultura urbana e periurbana para a inclusão social das famílias para fortalecer a segurança alimentar;

VI - apoiar a estruturação de redes de equipamentos públicos urbanos para assegurar o direito à alimentação adequada das famílias em situação de insegurança alimentar; e

VII - coordenar as ações de implementação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 28. Ao Departamento de Mobilidade Social, Micro e Pequenos Negócios para a Segurança Alimentar compete:

I - apoiar, desenvolver e implementar ações para estruturar e fortalecer micro e pequenos negócios por meio de programas governamentais e privados visando a segurança alimentar e renda;

II - promover o trabalho integrado junto a estados, municípios, Distrito Federal, organizações da sociedade civil e cooperativas estimulando e constituindo instrumentos para criação de micro e pequenos negócios;

III - promover ações para melhorar a qualidade dos produtos, com vistas à agregação de valor e à melhoria da renda; e

IV - apoiar, desenvolver e implementar ações junto a instituições públicas e privadas com recursos oriundos de políticas de responsabilidade social e ambiental para potencializar as ações para a segurança alimentar.

Art. 29. À Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação compete:

I - desenvolver e implementar instrumentos de avaliação e monitoramento de planos, políticas, programas, projetos, serviços e ações do Ministério;

II - apoiar o desenvolvimento de soluções de inteligência em gestão da informação para planos, políticas, programas, projetos, serviços e ações do Ministério;

III - promover a formação e a capacitação de agentes públicos e sociais em todas as esferas de governo;

IV - apoiar os planos, políticas, programas, projetos, serviços e ações estaduais e municipais de desenvolvimento social e agrário no que concerne:

a) a proposição, a validação, o cálculo e a disseminação de indicadores de monitoramento;

b) a coordenação, a proposição, a validação, a realização e a disseminação de pesquisas de avaliação; e

c) a proposição, a validação, o desenvolvimento e a disseminação de sistemas de gestão de informação;

V - promover a gestão do conhecimento, o diálogo entre as políticas e a cooperação técnica em gestão pública de forma articulada com órgãos, entidades, poderes, esferas federativas e outros países; e

VI - difundir, no âmbito das competências do Ministério, os princípios:

a) da formulação estratégica de políticas públicas;

b) dos modelos de gestão voltados para resultados;

c) da transparência, do controle social e da conduta ética na gestão pública;

d) da otimização na alocação de recursos para o alcance dos resultados visados;

e) dos sistemas de informação e aprendizado necessários à excelência dos processos organizacionais; e

f) das metodologias de avaliação e monitoramento de políticas.

Art. 30. Ao Departamento de Avaliação compete:

I - propor, coordenar, realizar e disseminar a avaliação de impacto de planos, políticas, programas, projetos, serviços e ações do Ministério;

II - apoiar a formulação, a realização e a disseminação de avaliações de impacto de planos, políticas, programas, projetos, serviços e ações no âmbito das competências do Ministério, em todas as esferas de governo; e

III - oferecer subsídios que orientem a gestão e o desenho de planos, políticas, programas, projetos, serviços e ações no âmbito das competências do Ministério, em todas as esferas de governo.

Art. 31. Ao Departamento de Monitoramento compete:

I - propor, desenvolver, implementar, apoiar e disseminar metodologias, indicadores e outros instrumentos de monitoramento de planos, políticas, programas, projetos, serviços e ações do Ministério;

II - apoiar o monitoramento de planos, políticas, programas, projetos, serviços e ações no âmbito das competências do Ministério em todas as esferas de governo; e

III - apoiar o dimensionamento de populações elegíveis a programas sociais.

Art. 32. Ao Departamento de Gestão da Informação compete:

I - apoiar o desenvolvimento de soluções de inteligência no tratamento da informação para suporte a planos, políticas, programas, projetos, serviços e ações no âmbito das competências do Ministério, em todas as esferas de governo;

II - apoiar a elaboração de soluções e sistemas para visualização, manipulação e integração das bases de dados de planos, políticas, programas, projetos, serviços e ações no âmbito das competências do Ministério, em todas as esferas de governo;

III - disponibilizar bases de dados referentes a planos, políticas, programas, projetos, serviços e ações do Ministério, resguardados os aspectos de disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade, bem como restrições administrativas, limitações legais e éticas;

IV - prospectar, explorar, testar, propor e, eventualmente, implantar novas tecnologias para armazenamento, transmissão, recepção, comunicação e disseminação de dados do Ministério;

V - desenvolver instrumentos de suporte automatizado para coleta eletrônica, tratamento, armazenamento, transmissão e disseminação dos dados de pesquisas da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação;

VI - armazenar, transmitir e disseminar eletronicamente as publicações da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação;

VII - auxiliar tecnicamente as articulações institucionais que envolvam órgãos estatais e empresas afetas à área de gestão da informação;

VIII - representar institucionalmente o Ministério junto a órgãos do governo e da sociedade civil em assuntos de uso de dados para aprimoramento da gestão e da transparência em políticas públicas;

IX - propor estratégias para a utilização de dados no âmbito do Ministério; e

X - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão da informação.

Art. 33. Ao Departamento de Formação e Disseminação compete:

I - propor, coordenar e articular a capacitação de agentes públicos e sociais, em todas as esferas de governo, que atuam em planos, políticas, programas, projetos, serviços e ações do Ministério;

II - apoiar a formação e a capacitação de agentes públicos e sociais, em todas as esferas do governo, que atuam em planos, políticas, programas, projetos, serviços e ações no âmbito das competências do Ministério; e

III - disseminar resultados de pesquisas e metodologias de avaliação e monitoramento de planos, políticas, programas, projetos, serviços e ações no âmbito das competências do Ministério.

Art. 34. À Secretaria Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano compete:

I - assistir ao Ministro de Estado na formulação e implementação de políticas e programas intersetoriais para a promoção do desenvolvimento humano, em especial para primeira infância, adolescentes, jovens e idosos;

II - planejar, normatizar e coordenar a implementação de políticas, programas e projetos governamentais em nível federal que promovam o desenvolvimento humano, em parceria com os governos estaduais, o Distrito Federal e os municípios;

III - coordenar, supervisionar e acompanhar a implementação do Plano Nacional da Primeira Infância e a consolidação das políticas públicas para a primeira infância em todo o território nacional;

IV - promover integração dos programas sociais do Governo federal com objetivo de promover o desenvolvimento humano; e

V - subsidiar a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação na elaboração de indicadores de implementação e de desempenho das políticas e programas voltados para o desenvolvimento humano.

Art. 35. Ao Departamento de Atenção à Primeira Infância compete:

I - promover a implementação de estratégias nacionais voltadas para a atenção à primeira infância;

II - coordenar com as demais esferas de governo e com a sociedade civil a integração das políticas públicas voltadas para primeira infância nas áreas de educação, saúde, assistência, cultura, desenvolvimento familiar e comunitário;

III - estimular a execução de estudos e pesquisas voltadas para atenção à primeira infância; e

IV - apoiar no âmbito federal o estabelecimento de cooperação científica e tecnológica voltada para o fortalecimento das estratégias de atenção à primeira infância.

Art. 36. Ao Departamento de Atenção à Juventude e à Adolescência compete:

I - apoiar a implementação de ações governamentais e não governamentais voltadas para a proteção social dos adolescentes e dos jovens;

II - contribuir para implementação de programas voltados para o desenvolvimento integral dos adolescentes e dos jovens;

III - apoiar e incentivar políticas e programas que criem alternativas de inserção social dos jovens; e

IV - promover a articulação intraministerial e interministerial para implementação das políticas nacionais de atenção aos adolescentes e à juventude.

Art. 37. Ao Departamento de Atenção ao Idoso compete:

I - coordenar a Política Nacional do Idoso com participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso;

II - promover a articulação intraministerial e interministerial necessária para implementação da política nacional do idoso;

III - coordenar as estratégias nacionais voltadas para criação de incentivos e alternativas de atenção ao idoso.

IV - planejar e implementar estudos levantamentos, pesquisas e publicações sobre situação social do idoso.

Art. 38. À Secretaria de Inclusão Social e Produtiva compete:

I - planejar, implementar, coordenar, supervisionar e monitorar planos, políticas e programas de inclusão social e produtiva dirigidos ao público beneficiário dos Programas do Ministério;

II - fomentar e acompanhar estratégias, projetos e ações de inclusão social e produtiva, em articulação com as suas demais unidades do Ministério;

III - articular, planejar, acompanhar e revisar, em conjunto com os demais órgãos do Governo federal, os programas e as ações que contribuam para a implementação do Plano Nacional de Inclusão Social e Produtiva;

IV - promover com as demais esferas de governo, com a sociedade civil e demais instâncias multisetoriais a elaboração e implementação de ações para inclusão social e produtiva voltadas às famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade;

V - firmar parcerias para realização de estudos e pesquisas para formulação das políticas públicas voltadas à inclusão social e produtiva do público do Ministério;

VI - incentivar a integração, o protagonismo e a participação do público beneficiário dos Programas do Ministério nos projetos de inclusão social e produtiva; e

VII - subsidiar a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação na elaboração de indicadores de desempenho dos programas e projetos de superação da situação de pobreza, para a realização de monitoramento e avaliação e disseminação de conhecimento.

Art. 39. Ao Departamento de Inclusão Produtiva compete:

I - planejar, promover, coordenar, supervisionar e controlar as ações relativas a políticas públicas para a inclusão produtiva dos beneficiários dos programas do Ministério;

II - promover ações para a inclusão social e produtiva dos beneficiários dos programas do Ministério em conjunto com os demais órgãos do Governo Federal, com os estados, os municípios e o Distrito Federal;

III - incentivar a integração e a articulação de ações de desenvolvimento local, de qualificação profissional, de intermediação de mão-de-obra, de apoio ao empreendedorismo, de apoio a incubadoras de novos negócios, de organização coletiva de empreendimentos e de microcrédito; e

IV - promover a articulação de ações voltadas o apoio à produção e comercialização no âmbito da inclusão produtiva rural.

Art. 40. Ao Departamento de Gestão e Acesso a Serviços compete:

I - articular, coordenar e monitorar gerencialmente as ações de estímulo ao acesso a serviços, prioritariamente nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social, em consonância com o Plano Nacional de Inclusão Social e Produtiva;

II - gerenciar informações analíticas das ações de implementação e gestão voltadas ao estímulo do acesso a serviços, da inclusão social e da inclusão produtiva urbana e rural;

III - orientar, coordenar e gerir ações de estudos, pesquisas e capacitação no âmbito da implementação e gestão das atividades de acesso a serviços e de inclusão social e produtivas urbana e rural; e

IV - propor e estabelecer modelos de gestão de fluxos e processos no âmbito das atividades da Secretaria.

Seção III Dos órgãos colegiados

Art. 41. Ao CNAS, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cabe exercer as competências estabelecidas em regulamento específico.

Art. 42. Ao Conselho de Recursos do Seguro Social, de que trata o art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, compete a jurisdição administrativa e o controle das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos processos de interesse dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 43. Ao Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, cabe exercer as competências estabelecidas em regulamento específico.

Art. 44. Ao Conselho de Articulação dos Programas Sociais, criado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, cabe exercer as competências estabelecidas em regulamento específico.

Art. 45. Ao Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, cabe exercer as competências estabelecidas em regulamento específico.

Art. 46. Ao Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais cabe exercer as competências estabelecidas em regulamento específico.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I Do Secretário-Executivo

Art. 47. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério;

II - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e atividades do Ministério;

III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Seção II Dos Secretários e dos demais Dirigentes

Art. 48. Aos Secretários, ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FCPE/FG
	5	Assessor Especial	DAS 102.5
	5	Assessor	DAS 102.4
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
	2	Assessor	DAS 102.4
	7	Assessor Técnico	DAS 102.3
	9	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Agenda	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Assessoria Técnica e Administrativa	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente	FCPE 102.2
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	8	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assistente	DAS 102.2
Assessoria Internacional	1	Chefe de Assessoria	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Assessoria Parlamentar e Federativa	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação-Geral de Controle Interno I	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação-Geral de Controle Interno II	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3

SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Secretário-Executivo Adjunto	DAS 101.6
	4	Diretor de Programa	DAS 101.5
	3	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor	FCPE 102.4
	4	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	4	Assistente	DAS 102.2
	3	Gerente de Projeto	DAS 101.4
	1	Gerente de Projeto	FCPE 101.4
Gabinete	1	Chefe	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Apoio Administrativo	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	35		FG-1
	10		FG-2
	10		FG-3
Corregedoria	1	Corregedor	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral da Central de Relacionamento	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
OUVIDORIA SOCIAL E PREVIDENCIÁRIA	1	Ouvidor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral da Ouvidoria Social	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral da Ouvidoria Previdenciária	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
DIRETORIA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Planejamento e Monitoramento Acordos de Cooperação Técnica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Execução de Acordos de Cooperação Técnica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Gestão Orçamentária e Financeira Acordos de Cooperação Técnica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4



DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFOR- MAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação-Geral de Sistemas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Sustentação e Segurança	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Banco de Dados	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMI- NISTRATIVOS	1	Subsecretário	DAS 101.5
	1	Subsecretário Adjunto	DAS 101.4
	1	Assessor	DAS 102.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Recursos Humanos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	3	Chefe	DAS 101.1
	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Logística e Administra- ção	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	6	Chefe	DAS 101.2
	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	3	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	4	Chefe	DAS 101.2
	2	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	1	Subsecretário	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor	FCPE 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Planejamento e Avalia- ção	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Organização e Inovação Institucional	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Coordenador	FCPE 101.3
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	DAS 101.5
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Gabinete	1	Chefe	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Atos Normativos e Ju- diciais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3

Coordenação-Geral Jurídica de Convênios	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Contratos, Licitações e Pessoal	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação-Geral de Relacionamento com o INSS	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação-Geral de Processo Administrativo Disciplinar	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
SECRETARIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário-Adjunto	DAS 101.5
	6	Assessor	DAS 102.4
	3	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Gabinete	1	Chefe	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Apoio à Gestão Descen- tralizada	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento e Fis- calização	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Gestão e Acompanha- mento de Contratos com o Agente Operador	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Administração de Bene- fícios	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Gestão e Análise de In- formações	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Gerenciamento e Produ- ção de Dados	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenacao	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Cooperação e Suporte Operacional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisao	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
DEPARTAMENTO DO CADASTRO ÚNICO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Operacionalização do Cadastro Único	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Acompanhamento e Qualificação do Cadastro	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Gestão de Processos de Cadastramento	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2



Coordenação-Geral de Apoio à Integração de Ações	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE CONDICIONALIDADES	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Operacionalização das Condiionalidades	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Acompanhamento das Condiionalidades	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Articulação Intersetorial	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Integração e Análise de Informações	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário-Adjunto	DAS 101.5
	7	Assessor	DAS 102.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente	FCPE 102.2
Gabinete	1	Chefe	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Gestão Interna	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
DIRETORIA-EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1	Diretor-Executivo	DAS 101.5
	3	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Gestão de Transferências Voluntárias	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Prestação de Contas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de apoio a Projetos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Assistente	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Regulação do SUAS	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Gestão do Trabalho e Educação Permanente	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Gestão Descentralizada e Participação Social	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2

Coordenação-Geral de Rede e Sistemas de Informações do SUAS	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Planejamento e Vigilância Socioassistencial	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Regulação e Análise Normativa	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Benefícios Assistenciais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Gestão da Informação e Controle de Benefícios	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Articulação e Ações Intersetoriais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Benefícios Previdenciários	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Serviços Socioassistenciais a Famílias	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Ações Complementares de Proteção Social Básica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Serviços Especializados a Famílias e Indivíduos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Serviços de Acolhimento	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Medidas Socioeducativas e Programas Intersetoriais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Acompanhamento da Rede Socioassistencial do SUAS	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2



SECRETARIA NACIONAL DE SEGURAN- ÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário-Adjunto	DAS 101.5
	4	Assessor	DAS 102.4
	3	Assessor Técnico	DAS 102.3
	3	Assistente	DAS 102.2
Gabinete	1	Chefe	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	2	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Monitoramento das Ações de Segurança Alimentar e Nutricional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Apoio à Implantação e Gestão do Sistema Nacional de Segurança Ali- mentar e Nutricional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
DEPARTAMENTO DE FOMENTO À PRO- DUÇÃO E À ESTRUTURAÇÃO PRODUTI- VA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Apoio à Estruturação da Produção Familiar	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Acesso à Água	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Fomento à Produção pa- ra o Autoconsumo	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Apoio a Povos e Comu- nidades Tradicionais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
DEPARTAMENTO DE APOIO À AQUISI- ÇÃO E À COMERCIALIZAÇÃO DA PRO- DUÇÃO FAMILIAR	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Articulação Federativa para o Abastecimento Alimentar	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Sistemas Locais de Abastecimento Alimentar	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Aquisição e Distribuição de Alimentos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE ESTRUTURAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS PÚBLICOS AGROALIMENTARES	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Equipamentos Públicos de Segurança Alimentar e Nutricional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
	1	Coordenador	FCPE 101.3

Coordenação-Geral de Educação Alimentar e Nutricional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Apoio aos Sistemas Pú- blicos Agroalimentares Locais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Apoio à Agricultura Ur- bana e Periurbana	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
DEPARTAMENTO DE MOBILIDADE SO- CIAL, MICRO E PEQUENOS NEGÓCIOS PARA A SEGURANÇA ALIMENTAR	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Micros e Pequenos Ne- gócios para a Inclusão Produtiva	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Programas para Políticas de Responsabilidade Social e Ambiental	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
SECRETARIA DE AVALIAÇÃO E GES- TÃO DA INFORMAÇÃO	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário-Adjunto	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
Gabinete	1	Chefe	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Articulação Institucional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
DEPARTAMENTO DE AVALIAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Produção e Gestão de Pesquisas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Desenho de Avaliação e Análise de Impacto	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Produção de Indicadores	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA INFOR- MAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Inteligência Informacio- nal	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Soluções em Ciência de Dados	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
DEPARTAMENTO DE FORMAÇÃO E DIS- SEMINAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Formação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Disseminação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
SECRETARIA NACIONAL DE PROMO- ÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO	1	Secretário	DAS 101.6
	2	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Gabinete	1	Chefe	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO À PRI- MEIRA INFÂNCIA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3

Coordenação-Geral de Atendimento Familiar	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO À JUVENTUDE E À ADOLESCÊNCIA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Proteção Social de Jovens e Adolescentes	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO AO IDOSO	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Cuidado Integral	1	Diretor	DAS 101.5
SECRETARIA DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário-Adjunto	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Gabinete	1		
	1	Chefe	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
DEPARTAMENTO DE INCLUSÃO PRODUTIVA	1		
	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Inclusão Produtiva	2	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação-Geral de Projetos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
DEPARTAMENTO DE GESTÃO E ACESSO A SERVIÇOS	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Monitoramento e Acesso a Serviços	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Capacitação	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo do Conselho	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação Serviço	4	Coordenador	DAS 101.3
	2	Chefe	DAS 101.1
CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL	1	Presidente do Conselho	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Divisão	2		
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Câmara	1	Chefe	FCPE 101.1
Serviço	4	Presidente de Câmara	DAS 101.2
Junta	4	Chefe	FCPE 101.1
	29	Presidente de Junta	DAS 101.1
	30		FG-1
	6		FG-3

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO, E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41	1	6,41
DAS 101.6	6,27	6	37,62	7	43,89
DAS 101.5	5,04	32	161,28	40	201,60
DAS 101.4	3,84	101	387,84	97	372,48
DAS 101.3	2,10	116	243,60	84	176,40
DAS 101.2	1,27	44	55,88	34	43,18
DAS 101.1	1,00	26	26,00	42	42,00
DAS 102.5	5,04	6	30,24	5	25,20
DAS 102.4	3,84	39	149,76	37	142,08
DAS 102.3	2,10	88	184,80	74	155,40
DAS 102.2	1,27	72	91,44	46	58,42
DAS 102.1	1,00	10	10,00	5	5,00
SUBTOTAL 1		541	1.384,87	472	1.272,06
FCPE 101.4	2,30	-	-	19	43,70
FCPE 101.3	1,26	-	-	37	46,62
FCPE 101.2	0,76	-	-	17	12,92
FCPE 101.1	0,60	-	-	7	4,20
FCPE 102.4	2,30	-	-	2	4,60
FCPE 102.3	1,26	-	-	22	27,72
FCPE 102.2	0,76	-	-	17	12,92
FCPE 102.1	0,60	-	-	2	1,20
SUBTOTAL 2		-	-	123	153,88
FG-1	0,20	35	7,00	65	13,00
FG-2	0,15	10	1,50	10	1,50

FG-3	0,12	10	1,20	16	1,92
SUBTOTAL 3		55	9,70	91	16,42
TOTAL		596	1.394,57	686	1.442,36

ANEXO III

REMANEJAMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA EM DECORRÊNCIA DA LEI Nº 13.341, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016.

a) CARGOS EM COMISSÃO:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CONSTATANTE DO DECRETO Nº 7.078, DE 26 DE JANEIRO DE 2010, SUCEDIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, PARA A SEGES (a)	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,84	1	3,84
DAS 101.3	2,10	1	2,10
DAS 101.2	1,27	6	7,62
DAS 101.1	1,00	35	35,00
DAS 102.1	1,00	1	1,00
SUBTOTAL		44	49,56
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, CONSTATANTE DO DECRETO Nº 7.493, DE 2 DE JUNHO DE 2011, PARA A SEGES (b)	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 102.5	5,04	1	5,04
DAS 102.2	1,27	9	11,43
DAS 102.1	1,00	3	3
SUBTOTAL		13	19,47
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES PARA O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO (c)	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	8	40,32
DAS 101.4	3,84	15	57,60
DAS 101.3	2,10	5	10,50
DAS 101.2	1,27	7	8,89
DAS 101.1	1,00	23	23
DAS 102.3	2,10	8	16,8
SUBTOTAL		67	163,38
SALDO DO REMANEJAMENTO (c - a - b = d)		10	94,35

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CONSTATANTE DO DECRETO Nº 7.078, DE 26 DE JANEIRO DE 2010, SUCEDIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, PARA A SEGES (a)	
		QTD.	VALOR TOTAL
FG-1	0,20	30	6,00
FG-3	0,12	6	0,72
SUBTOTAL		36	6,72
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES PARA O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO (b)	
		QTD.	VALOR TOTAL
FG-1	0,20	30	6,00
FG-3	0,12	6	0,72
SUBTOTAL		36	6,72
SALDO DO REMANEJAMENTO (a - b = c)		0	0

ANEXO IV

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS EXTINTOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

a) FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO REMANEJADAS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES PARA O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCPE 101.4	2,30	19	43,70
FCPE 101.3	1,26	37	46,62
FCPE 101.2	0,76	17	12,92
FCPE 101.1	0,60	7	4,20
FCPE 102.4	2,30	2	4,60
FCPE 102.3	1,26	22	27,72
FCPE 102.2	0,76	17	12,92
FCPE 102.1	0,60	2	1,20
TOTAL		123	153,88

b) DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
DAS-4	3,84	7	26,88
DAS-3	2,10	47	98,70
DAS-2	1,27	42	53,34
DAS-1	1,00	25	25,00
TOTAL		121	203,92



DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;

III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;

IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;

V- o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;

VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;

VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;

VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;

IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;

X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;

XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;

XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;

XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;

XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;

XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;

XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;

XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;

XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;

XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;

XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e

XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

2 0 1 7

(Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, atualizado com sua VI Emenda)

SUMÁRIO

Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado

SEÇÃO I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas de Seção.

- 1 Animais vivos.
- 2 Carnes e miudezas, comestíveis.
- 3 Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.
- 4 Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.
- 5 Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.

SEÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota de Seção.

- 6 Plantas vivas e produtos de floricultura.
- 7 Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.
- 8 Fruta; cascas de citros (citríneos*) e de melões.
- 9 Café, chá, mate e especiarias.
- 10 Cereais.
- 11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo.
- 12 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens.
- 13 Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais.
- 14 Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.

SEÇÃO III

**GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS;
PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO;
GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS;
CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL**

- 15 Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.

SEÇÃO IV

**PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES;
TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS**

Nota de Seção.

- 16 Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.
- 17 Açúcares e produtos de confeitaria.
- 18 Cacau e suas preparações.
- 19 Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria.
- 20 Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas.
- 21 Preparações alimentícias diversas.
- 22 Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.
- 23 Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais.
- 24 Tabaco e seus sucedâneos manufaturados.

SEÇÃO X

**PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS;
PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS);
PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS**

- 47 Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).
48 Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão.
49 Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas.

SEÇÃO XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas de Seção.

- 50 Seda.
51 Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina.
52 Algodão.
53 Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel.
54 Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais.
55 Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas.
56 Pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordaria.
57 Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis.
58 Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados.
59 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis.
60 Tecidos de malha.
61 Vestuário e seus acessórios, de malha.
62 Vestuário e seus acessórios, exceto de malha.
63 Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos.

SEÇÃO XII

**CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS,
GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES;
PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS;
FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO**

- 64 Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes.
65 Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes.
66 Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes.
67 Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo.

SEÇÃO XIII

**OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA
OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS;
VIDRO E SUAS OBRAS**

- 68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes.
69 Produtos cerâmicos.
70 Vidro e suas obras.

SEÇÃO XIV

**PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS
OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS,
METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS
PRECIOSOS (PLAQUÊ), E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS**

- 71 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), e suas obras; bijuterias; moedas.

SEÇÃO XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas de Seção.

- 72 Ferro fundido, ferro e aço.
73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço.
74 Cobre e suas obras.
75 Níquel e suas obras.
76 Alumínio e suas obras.
77 (*Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado*)
78 Chumbo e suas obras.
79 Zinco e suas obras.
80 Estanho e suas obras.
81 Outros metais comuns; *cermets*; obras dessas matérias.
82 Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns.
83 Obras diversas de metais comuns.

SEÇÃO XVI

**MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES;
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM,
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE
IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E
SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**

Notas de Seção.

- 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes.
85 Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

SEÇÃO XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas de Seção.

- 86 Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação.
87 Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.
88 Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes.
89 Embarcações e estruturas flutuantes.

SEÇÃO XVIII

**INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA,
DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO;
INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS;
ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS;
SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**

- 90 Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios.
91 Artigos de relojoaria.
92 Instrumentos musicais; suas partes e acessórios.

SEÇÃO XIX

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

- 93 Armas e munições; suas partes e acessórios.

SEÇÃO XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

- 94 Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas.
95 Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios.
96 Obras diversas.

SEÇÃO XXI

OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES

- 97 Objetos de arte, de coleção e antiguidades.

*
**

- 98 (*Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes*)
99 (*Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes*)

ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

A	ampère(s)
Ah	ampère(s)hora
ASTM	American Society for Testing Materials (Sociedade Americana de Ensaio de Materiais)
Bq	becquerel
°C	grau(s) Celsius
CCD	Charge Coupled Device (Dispositivo de Cargas Acopladas)
cg	centígrama(s)
cm	centímetro(s)
cm ²	centímetro(s) quadrado(s)
cm ³	centímetro(s) cúbico(s)
cN	centinewton(s)
cSt	centistokes
DCI	Denominação Comum Internacional
g	grama(s)
Gbit	gigabit(s)
GHz	gigahertz
h	hora(s)
HP	horse-power (cavalo-vapor)
HRC	rockwell C
Hz	hertz
ISO	Organização Internacional de Normalização
IV	infravermelho
kbit	quilobit(s)
kcal	quilocaloria(s)
kg	quilograma(s)
kgf	quilograma(s)-força
kHz	quilohertz
kN	quilonewton(s)
kPa	quilopascal(is)
kV	quilovolt(s)
kVA	quilovolt(s)-ampere(s)
kvar	quilovolt(s)-ampere(s) reativo(s)
kW	quilowatt(s)
l	litro(s)
m	metro(s)
m-	meta-



m²	metro(s) quadrado(s)
m³	metro(s) cúbico(s)
mbar	milibar(es)
Mbit	megabit(s)
µCi	microcurie(s)
mg	miligrama(s)
MHz	megahertz
min	minuto(s)
mm	milímetro(s)
mN	milinewton(s)
MPa	megapascal(is)
MW	megawatt(s)
N	newton(s)
nº	número
nm	nanometro(s)
Nm	newton(s)metro
ns	nanosegundo(s)
o-	orto-
p-	para-
pH	potencial hidrogeniônico
s	segundo(s)
t	tonelada(s)
UV	ultravioleta
V	volt(s)
vol.	volume
W	watt(s)
%	por cento
xº	x grau(s)
Exemplos	
1.500 g/m²	mil e quinhentos gramas por metro quadrado
15 °C	quinze graus Celsius

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

- A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:
- Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:
 - Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.
 - Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.
 - Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:
 - A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.
 - Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.
 - Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.
 - As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.
 - Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:
 - Os estojos para câmeras fotográficas, instrumentos musicais, armas, instrumentos de desenho, joias e artigos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos artigos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial.
 - Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens que contenham mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.

- A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

REGRAS GERAIS COMPLEMENTARES (RGC)

- As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
- As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

REGRA GERAL COMPLEMENTAR DA TIPI (RGC/TIPI)

(RGC/TIPI-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

Seção I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas.

- Na presente Seção, qualquer referência a um gênero particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse gênero ou dessa espécie.
- Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos "secos ou dessecados" compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

Capítulo 1

Animais vivos

Nota.

- O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, exceto:
 - Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06, 03.07 ou 03.08;
 - Culturas de microorganismos e os outros produtos da posição 30.02;
 - Animais da posição 95.08.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
01.01	Cavalos, asininos e muares, vivos.	
0101.2	- Cavalos:	
0101.21.00	-- Reprodutores de raça pura	NT
0101.29.00	-- Outros	NT
0101.30.00	- Asininos	NT
0101.90.00	- Outros	NT
01.02	Animais vivos da espécie bovina.	
0102.2	- Bovinos domésticos:	
0102.21	-- Reprodutores de raça pura	
0102.21.10	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.21.90	Outros	NT
0102.29	-- Outros	
0102.29.1	Para reprodução	
0102.29.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.29.19	Outros	NT
0102.29.90	Outros	NT
0102.3	- Búfalos:	
0102.31	-- Reprodutores de raça pura	
0102.31.10	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.31.90	Outros	NT
0102.39	-- Outros	
0102.39.1	Para reprodução	
0102.39.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.39.19	Outros	NT
0102.39.90	Outros	NT
0102.90.00	- Outros	NT
01.03	Animais vivos da espécie suína.	
0103.10.00	- Reprodutores de raça pura	NT
0103.9	- Outros:	
0103.91.00	-- De peso inferior a 50 kg	NT
0103.92.00	-- De peso igual ou superior a 50 kg	NT
01.04	Animais vivos das espécies ovina e caprina.	
0104.10	- Ovinos	
0104.10.1	Reprodutores de raça pura	
0104.10.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0104.10.19	Outros	NT



0104.10.90	Outros	NT
0104.20	- Caprinos	
0104.20.10	Reprodutores de raça pura	NT
0104.20.90	Outros	NT
01.05	Aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos.	
0105.1	- De peso não superior a 185 g:	
0105.11	-- Aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	
0105.11.10	De linhas puras ou híbridas, para reprodução	NT
0105.11.90	Outros	NT
0105.12.00	-- Peruas e perus	NT
0105.13.00	-- Patos	NT
0105.14.00	-- Gansos	NT
0105.15.00	-- Galinhas-d'angola (pintadas)	NT
0105.9	- Outros:	
0105.94.00	-- Aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	NT
0105.99.00	-- Outros	NT
01.06	Outros animais vivos.	
0106.1	- Mamíferos:	
0106.11.00	-- Primatas	NT
0106.12.00	-- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	NT
0106.13.00	-- Camelos e outros camelídeos (<i>Camelidae</i>)	NT
0106.14.00	-- Coelhos e lebres	NT
0106.19.00	-- Outros	NT
0106.20.00	- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	NT
0106.3	- Aves:	
0106.31.00	-- Aves de rapina	NT
0106.32.00	-- Psitacíformes (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas)	NT
0106.33	-- Avestruzes; emus (<i>Dromaius novaehollandiae</i>)	
0106.33.10	Avestruzes (<i>Struthio camelus</i>), para reprodução	NT
0106.33.90	Outros	NT
0106.39.00	-- Outras	NT
0106.4	- Insetos:	
0106.41.00	-- Abelhas	NT
0106.49.00	-- Outros	NT
0106.90.00	- Outros	NT

Capítulo 2

Carnes e miudezas, comestíveis

Nota.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) No que diz respeito às posições 02.01 a 02.08 e 02.10, os produtos impróprios para alimentação humana;
 - b) As tripas, bexigas e estômagos, de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);
 - c) As gorduras animais, exceto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
02.01	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.	
0201.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	0
0201.20	- Outras peças não desossadas	
0201.20.10	Quartos dianteiros	0
0201.20.20	Quartos traseiros	0
0201.20.90	Outras	0
0201.30.00	- Desossadas	0
02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.	
0202.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	0
0202.20	- Outras peças não desossadas	
0202.20.10	Quartos dianteiros	0
0202.20.20	Quartos traseiros	0
0202.20.90	Outras	0
0202.30.00	- Desossadas	0
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0203.1	- Frescas ou refrigeradas:	
0203.11.00	-- Carcaças e meias-carcaças	0
0203.12.00	-- Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados	0
0203.19.00	-- Outras	0
0203.2	- Congeladas:	
0203.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças	0
0203.22.00	-- Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados	0
0203.29.00	-- Outras	0
02.04	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0204.10.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	0

0204.2	- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:	
0204.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças	0
0204.22.00	-- Outras peças não desossadas	0
0204.23.00	-- Desossadas	0
0204.30.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	0
0204.4	- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:	
0204.41.00	-- Carcaças e meias-carcaças	0
0204.42.00	-- Outras peças não desossadas	0
0204.43.00	-- Desossadas	0
0204.50.00	- Carnes de animais da espécie caprina	0
0205.00.00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	0
02.06	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0206.10.00	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	0
0206.2	- Da espécie bovina, congeladas:	
0206.21.00	-- Línguas	0
0206.22.00	-- Fígados	0
0206.29	-- Outras	
0206.29.10	Rabos	0
0206.29.90	Outros	0
0206.30.00	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	0
0206.4	- Da espécie suína, congeladas:	
0206.41.00	-- Fígados	0
0206.49.00	-- Outras	0
0206.80.00	- Outras, frescas ou refrigeradas	0
0206.90.00	- Outras, congeladas	0
02.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.	
0207.1	- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> :	
0207.11.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.12.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.13.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	0
0207.14.00	-- Pedaços e miudezas, congelados	0
0207.2	- De peruas e de perus:	
0207.24.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.25.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.26.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	0
0207.27.00	-- Pedaços e miudezas, congelados	0
0207.4	- De patos:	
0207.41.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.42.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.43.00	-- Fígados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados	0
0207.44.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas	0
0207.45.00	-- Outras, congeladas	0
0207.5	- De gansos:	
0207.51.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.52.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.53.00	-- Fígados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados	0
0207.54.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas	0
0207.55.00	-- Outras, congeladas	0
0207.60.00	- De galinhas-d'angola (pintadas)	0
02.08	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0208.10.00	- De coelhos ou lebres	0
0208.30.00	- De primatas	0
0208.40.00	- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	0
0208.50.00	- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	0
0208.60.00	- De camelos e outros camelídeos (<i>Camelidae</i>)	0
0208.90.00	- Outras	0
02.09	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados (fumados).	
0209.10	- De porco	
0209.10.1	Toucinho	
0209.10.11	Fresco, refrigerado ou congelado	0
0209.10.19	Outros	0
0209.10.2	Gordura	
0209.10.21	Fresca, refrigerada ou congelada	0
0209.10.29	Outras	0
0209.90.00	- Outros	0
02.10	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas (fumadas); farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.	
0210.1	- Carnes da espécie suína:	
0210.11.00	-- Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados	0
0210.12.00	-- Toucinhos entremeados (Barrigas (entremeadas)*) e seus pedaços	0
0210.19.00	-- Outras	0
0210.20.00	- Carnes da espécie bovina	0
0210.9	- Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:	



0210.91.00	-- De primatas	0
	Ex 01 - Miudezas; farinhas e pós dessas miudezas	NT
0210.92.00	-- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	0
	Ex 01 - Miudezas; farinhas e pós dessas miudezas	NT
0210.93.00	-- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	0
	Ex 01 - Miudezas; farinhas e pós dessas miudezas	NT
0210.99.00	-- Outras	0
	Ex 01 - Miudezas, exceto fígados de aves da posição 01.05; farinhas e pós dessas miudezas	NT
	Ex 02 - Fígados de aves da posição 01.05, salgados ou em salmora	NT

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os mamíferos da posição 01.06;

b) As carnes dos mamíferos da posição 01.06 (posições 02.08 ou 02.10);

c) Os peixes (incluindo os seus fígados, ovas e gônadas masculinas) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e pellets de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana (posição 23.01);

d) O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).
- 2.- No presente Capítulo, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
03.01	Peixes vivos.	
0301.1	- Peixes ornamentais:	
0301.11	-- De água doce	
0301.11.10	Aruanã (<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>)	NT
0301.11.90	Outros	NT
0301.19.00	-- Outros	NT
0301.9	- Outros peixes vivos:	
0301.91	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	
0301.91.10	Para reprodução	NT
0301.91.90	Outras	NT
0301.92	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	
0301.92.10	Para reprodução	NT
0301.92.90	Outras	NT
0301.93	-- Carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.)	
0301.93.10	Para reprodução	NT
0301.93.90	Outras	NT
0301.94	-- Atuns-azuis (Atuns*) (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	
0301.94.10	Para reprodução	NT
0301.94.90	Outras	NT
0301.95	-- Atum-azul do sul (Atum*) (<i>Thunnus maccoyii</i>)	
0301.95.10	Para reprodução	NT
0301.95.90	Outros	NT
0301.99	-- Outros	
0301.99.1	Para reprodução	
0301.99.11	Tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Oreochromis</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)	NT
0301.99.12	Esturjões (<i>Acipenser baerii</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	NT
0301.99.19	Outros	NT
0301.99.9	Outros	
0301.99.91	Tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Oreochromis</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)	NT
0301.99.92	Esturjões (<i>Acipenser baerii</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	NT
0301.99.99	Outros	NT
03.02	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés (filetes*) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.	
0302.1	- Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:	
0302.11.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0302.13.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>)	0

0302.14.00	-- Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0
0302.19.00	-- Outros	0
0302.2	- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:	
0302.21.00	-- Linguados-gigantes (Alabotes*) (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	0
0302.22.00	-- Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	0
0302.23.00	-- Linguados (<i>Solea</i> spp.)	0
0302.24.00	-- Pregado (<i>Psetta maxima</i>)	0
0302.29.00	-- Outros	0
0302.3	- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonito-listrado (gaiado*) (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:	
0302.31.00	-- Albacora-branca (Atum*) (<i>Thunnus alalunga</i>)	0
0302.32.00	-- Albacora-laje (Atum*) (<i>Thunnus albacares</i>)	0
0302.33.00	-- Bonito-listrado (Gaiado*)	0
0302.34.00	-- Albacora-bandolim (Atum*) (<i>Thunnus obesus</i>)	0
0302.35.00	-- Atuns-azuis (Atuns*) (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	0
0302.36.00	-- Atum-azul do sul (Atum*) (<i>Thunnus maccoyii</i>)	0
0302.39.00	-- Outros	0
0302.4	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), anchovas (biqueirões*) (<i>Engraulis</i> spp.), sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.*), anchoveta (espadilha*) (<i>Sprattus sprattus</i>), cavalinhas (sardas e cavalas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), cavalas-do-índico (<i>Rastrelliger</i> spp.), serras (<i>Scomberomorus</i> spp.), carapaus (<i>Trachurus</i> spp.), xaréus (<i>Caranx</i> spp.), bijupirá (cobia*) (<i>Rachycentron canadum</i>), pampos-prateado (<i>Pampus</i> spp.), agulhão-do-japão (<i>Cololabis saira</i>), charros (<i>Decapterus</i> spp.), capelim (<i>Mallotus villosus</i>), espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), merma-oriental (<i>Euthynnus affinis</i>), bonitos (<i>Sarda</i> spp.), espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:	
0302.41.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	0
0302.42	-- Anchovas (Biqueirões*) (<i>Engraulis</i> spp.)	
0302.42.10	Anchoita (<i>Engraulis anchoita</i>)	0
0302.42.90	Outros	0
0302.43.00	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.*), anchoveta (espadilha*) (<i>Sprattus sprattus</i>)	0
0302.44.00	-- Cavalinhas (Sardas e cavalas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	0
0302.45.00	-- Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.)	0
0302.46.00	-- Bijupirá (Cobia*) (<i>Rachycentron canadum</i>)	0
0302.47.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0302.49	-- Outros	
0302.49.10	Espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>)	0
0302.49.90	Outros	0
0302.5	- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:	
0302.51.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0302.52.00	-- Haddock ou lubina (Arinca*) (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0
0302.53.00	-- Saithe (Escamudo*) (<i>Pollachius virens</i>)	0
0302.54.00	-- Merluzas (Pescadas*) e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	0
0302.55.00	-- Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0302.56.00	-- Verdinhos (<i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i>)	0
0302.59.00	-- Outros	0
0302.7	- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:	
0302.71.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	0
0302.72	-- Bagres (Peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)	
0302.72.10	Bagre americano (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0302.72.90	Outros	0
0302.73.00	-- Carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.)	0
0302.74.00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	0
0302.79.00	-- Outros	0
0302.8	- Outros peixes, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:	
0302.81.00	-- Cação e outros tubarões	0
0302.82.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	0
0302.83	-- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (<i>Dissostichus</i> spp.)	
0302.83.10	Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	0
0302.83.20	Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	0
0302.84.00	-- Robalos (<i>Dicentrarchus</i> spp.)	0
0302.85.00	-- Esparídeos (<i>Sparidae</i>)	0
0302.89	-- Outros	
0302.89.10	Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	0
0302.89.2	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>), garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.), esturjão (<i>Acipenser baerii</i>) e peixes-rei (<i>Atherina</i> spp.)	
0302.89.21	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0

0302.89.22	Garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.)	0
0302.89.23	Esturjão (<i>Acipenser baerii</i>)	0
0302.89.24	Peixes-rei (<i>Atherina</i> spp.)	0
0302.89.3	Curimatãs (<i>Prochilodus</i> spp.), tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos), surubins (<i>Pseudoplatystoma</i> spp.), traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>), piaus (<i>Leporinus</i> spp.), tainhas (<i>Mugil</i> spp.), pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>) e pescadas (<i>Cynoscion</i> spp.)	
0302.89.31	Curimatãs (<i>Prochilodus</i> spp.)	0
0302.89.32	Tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)	0
0302.89.33	Surubins (<i>Pseudoplatystoma</i> spp.)	0
0302.89.34	Traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>)	0
0302.89.35	Piaus (<i>Leporinus</i> spp.)	0
0302.89.36	Tainhas (<i>Mugil</i> spp.)	0
0302.89.37	Pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>)	0
0302.89.38	Pescadas (<i>Cynoscion</i> spp.)	0
0302.89.4	Piramatuba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>), dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>), pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>), tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	
0302.89.41	Piramatuba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>)	0
0302.89.42	Dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>)	0
0302.89.43	Pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>)	0
0302.89.44	Tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>)	0
0302.89.45	Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	0
0302.89.90	Outros	0
0302.9	- Fígados, ovas, gônadas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes:	
0302.91.00	-- Fígados, ovas e gônadas masculinas	0
0302.92.00	-- Barbatanas de tubarão	0
0302.99.00	-- Outros	0
03.03	Peixes congelados, exceto os filés (filetes*) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.	
0303.1	- Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:	
0303.11.00	-- Salmão-do-pacífico (salmão-vermelho) (<i>Oncorhynchus nerka</i>)	0
0303.12.00	-- Outros salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>)	0
0303.13.00	-- Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0
0303.14.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0303.19.00	-- Outros	0
0303.2	- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:	
0303.23.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	0
0303.24	-- Bagres (Peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)	
0303.24.10	Bagre americano (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0303.24.90	Outros	0
0303.25.00	-- Carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.)	0
0303.26.00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	0
0303.29.00	-- Outros	0
0303.3	- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:	
0303.31.00	-- Linguados-gigantes (Alabotes*) (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	0
0303.32.00	-- Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	0
0303.33.00	-- Linguados (<i>Solea</i> spp.)	0
0303.34.00	-- Pregado (<i>Psetta maxima</i>)	0
0303.39.00	-- Outros	0
0303.4	- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonito-listrado (gaiado*) (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:	
0303.41.00	-- Albacora-branca (Atum*) (<i>Thunnus alalunga</i>)	0
0303.42.00	-- Albacora-laje (Atum*) (<i>Thunnus albacares</i>)	0
0303.43.00	-- Bonito-listrado (Gaiado*)	0
0303.44.00	-- Albacora-bandalim (Atum*) (<i>Thunnus obesus</i>)	0
0303.45.00	-- Atuns-azuis (Atuns*) (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	0
0303.46.00	-- Atum-azul do sul (Atum*) (<i>Thunnus maccoyii</i>)	0
0303.49.00	-- Outros	0

0303.5	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), anchovas (biqueirões*) (<i>Engraulis</i> spp.), sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.*), anchoveta (espadilha*) (<i>Sprattus sprattus</i>), cavalinhas (sardas e cavalas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), cavalas-do-índico (<i>Rastrelliger</i> spp.), serras (<i>Scomberomorus</i> spp.), carapaus (<i>Trachurus</i> spp.), xaréus (<i>Caranx</i> spp.), bijupirá (cobia*) (<i>Rachycentron canadum</i>), pampos-prateado (<i>Pampus</i> spp.), agulhão-do-japão (<i>Cololabis saira</i>), charros (<i>Decapterus</i> spp.), capelim (<i>Mallotus villosus</i>), espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), merma-oriental (<i>Euthynnus affinis</i>), bonitos (<i>Sarda</i> spp.), espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:	
0303.51.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	0
0303.53.00	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.*), anchoveta (espadilha*) (<i>Sprattus sprattus</i>)	0
0303.54.00	-- Cavalinhas (Sardas e cavalas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	0
0303.55.00	-- Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.)	0
0303.56.00	-- Bijupirá (Cobia*) (<i>Rachycentron canadum</i>)	0
0303.57.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0303.59	-- Outros	
0303.59.10	Espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>)	0
0303.59.20	Anchoita (<i>Engraulis anchoita</i>)	0
0303.59.90	Outros	0
0303.6	- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:	
0303.63.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0303.64.00	-- Haddock ou lubina (Arinca*) (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0
0303.65.00	-- Saithe (Escamudo*) (<i>Pollachius virens</i>)	0
0303.66.00	-- Merluzas (Pescadas*) e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	0
0303.67.00	-- Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0303.68.00	-- Verdinhos (<i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i>)	0
0303.69	-- Outros	
0303.69.10	Merluza rosada (<i>Macruronus magellanicus</i>)	0
0303.69.90	Outros	0
0303.8	- Outros peixes, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:	
0303.81	-- Cação e outros tubarões	
0303.81.1	Tubarão-azul (<i>Prionace glauca</i>)	
0303.81.11	Inteiro	0
0303.81.12	Eviscerado, sem cabeça e sem barbatanas	0
0303.81.13	Em pedaços, com pele	0
0303.81.14	Em pedaços, sem pele	0
0303.81.19	Outros	0
0303.81.90	Outros	0
0303.82.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	0
0303.83	-- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (<i>Dissostichus</i> spp.)	
0303.83.1	Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	
0303.83.11	Evisceradas, sem cabeça e sem cauda	0
0303.83.19	Outras	0
0303.83.2	Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	
0303.83.21	Evisceradas, sem cabeça e sem cauda	0
0303.83.29	Outras	0
0303.84.00	-- Robalos (<i>Dicentrarchus</i> spp.)	0
0303.89	-- Outros	
0303.89.10	Corvina (<i>Micropogonias furnieri</i>)	0
0303.89.20	Pescadas (<i>Cynoscion</i> spp.)	0
0303.89.3	Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>) e peixe-sapo (<i>Lophius gastrophysus</i>)	
0303.89.32	Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	0
0303.89.33	Peixe-sapo (<i>Lophius gastrophysus</i>)	0
0303.89.4	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>), garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.), tainhas (<i>Mugil</i> spp.), esturjões (<i>Acipenser baerii</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>), peixes-rei (<i>Atherina</i> spp.) e nototenias (<i>Patagonotothen</i> spp.)	
0303.89.41	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0
0303.89.42	Garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.)	0
0303.89.43	Tainhas (<i>Mugil</i> spp.)	0
0303.89.44	Esturjões (<i>Acipenser baerii</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	0
0303.89.45	Peixes-rei (<i>Atherina</i> spp.)	0
0303.89.46	Nototenias (<i>Patagonotothen</i> spp.)	0
0303.89.5	Curimatãs (<i>Prochilodus</i> spp.), tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos), surubins (<i>Pseudoplatystoma</i> spp.), traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>), piaus (<i>Leporinus</i> spp.) e pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>)	
0303.89.51	Curimatãs (<i>Prochilodus</i> spp.)	0
0303.89.52	Tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)	0
0303.89.53	Surubins (<i>Pseudoplatystoma</i> spp.)	0
0303.89.54	Traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>)	0
0303.89.55	Piaus (<i>Leporinus</i> spp.)	0
0303.89.56	Pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>)	0
0303.89.6	Piramatuba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>), dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>), pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>), tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	
0303.89.61	Piramatuba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>)	0
0303.89.62	Dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>)	0



0303.89.63	Pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>)	0
0303.89.64	Tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>)	0
0303.89.65	Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	0
0303.89.90	Outros	0
0303.9	- Fígados, ovas, gônadas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes:	
0303.91.00	-- Fígados, ovas e gônadas masculinas	0
0303.92.00	-- Barbatanas de tubarão	0
0303.99	-- Outros	
0303.99.10	-- Cabeças de Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	0
0303.99.20	-- Cabeças de Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	0
0303.99.90	-- Outros	0
03.04	Filés (Filetes*) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.	
0304.3	- Filés (Filetes*) de tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), frescos ou refrigerados:	
0304.31.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	0
0304.32	-- Bagres (Peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)	
0304.32.10	-- Bagre americano (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0304.32.90	-- Outros	0
0304.33.00	-- Perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>)	0
0304.39.00	-- Outros	0
0304.4	- Filés (Filetes*) de outros peixes, frescos ou refrigerados:	
0304.41.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0
0304.42.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0304.43.00	-- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>)	0
0304.44.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	0
0304.45.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0304.46.00	-- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (<i>Dissostichus</i> spp.)	0
0304.47.00	-- Cação e outros tubarões	0
0304.48.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	0
0304.49	-- Outros	
0304.49.10	-- Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0
0304.49.20	-- Garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.)	0
0304.49.90	-- Outros	0
0304.5	- Outros, frescos ou refrigerados:	
0304.51.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	0
0304.52.00	-- Salmonídeos	0
0304.53.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	0
0304.54.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0304.55.00	-- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (<i>Dissostichus</i> spp.)	0
0304.56.00	-- Cação e outros tubarões	0
0304.57.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	0
0304.59.00	-- Outros	0
0304.6	- Filés (Filetes*) de tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), congelados:	
0304.61.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	0
0304.62	-- Bagres (Peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)	
0304.62.10	-- Bagre americano (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0304.62.90	-- Outros	0
0304.63.00	-- Perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>)	0
0304.69.00	-- Outros	0
0304.7	- Filés (Filetes*) de peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , congelados:	
0304.71.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0304.72.00	-- Haddock ou lubina (Arinca*) (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0
0304.73.00	-- Saithe (Escamudo*) (<i>Pollachius virens</i>)	0
0304.74.00	-- Merluzas (Pescadas*) e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	0
0304.75.00	-- Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0304.79.00	-- Outros	0
0304.8	- Filés (Filetes*) de outros peixes, congelados:	

0304.81.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0
0304.82.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0304.83.00	-- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>)	0
0304.84.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0304.85	-- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (<i>Dissostichus</i> spp.)	
0304.85.10	-- Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	0
0304.85.20	-- Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	0
0304.86.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	0
0304.87.00	-- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonito-listrado (gaiado*) (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>)	0
0304.88	-- Cação e outros tubarões, raias (<i>Rajidae</i>)	
0304.88.10	-- Tubarão-azul (<i>Prionace glauca</i>)	0
0304.88.90	-- Outros	0
0304.89	-- Outros	
0304.89.10	-- Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	0
0304.89.20	-- Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0
0304.89.30	-- Garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.)	0
0304.89.90	-- Outros	0
0304.9	- Outros, congelados:	
0304.91.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0304.92	-- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (<i>Dissostichus</i> spp.)	
0304.92.1	-- Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	
0304.92.11	-- Bochechas (<i>cheeks</i>)	0
0304.92.12	-- Colares (<i>collars</i>)	0
0304.92.19	-- Outros	0
0304.92.2	-- Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	
0304.92.21	-- Bochechas (<i>cheeks</i>)	0
0304.92.22	-- Colares (<i>collars</i>)	0
0304.92.29	-- Outros	0
0304.93.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	0
0304.94.00	-- Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0304.95.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto a polaca-do-alasca (escamudo-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0304.96.00	-- Cação e outros tubarões	0
0304.97.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	0
0304.99.00	-- Outros	0
03.05	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados (fumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana.	
0305.10.00	- Farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana	0
0305.20.00	- Fígados, ovas e gônadas masculinas, de peixes, secos, defumados (fumados), salgados ou em salmoura	0
0305.3	- Filés (Filetes*) de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados (fumados):	
0305.31.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	0
0305.32	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	
0305.32.10	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0305.32.20	-- Saithe (<i>Pollachius virens</i>)	0
0305.32.30	-- Ling (<i>Molva molva</i>) e zarbo (<i>Brosme brosme</i>)	0
0305.32.90	-- Outros	0
0305.39.00	-- Outros	0
0305.4	- Peixes defumados (fumados), mesmo em filés (filetes*), exceto subprodutos comestíveis de peixes:	
0305.41.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	5
0305.42.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	5
0305.43.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0305.44.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	0
0305.49	-- Outros	

0305.49.10	Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	5
0305.49.20	Saithe (<i>Pollachius virens</i>), ling (<i>Molva molva</i>) e zarbo (<i>Brosme brosme</i>)	0
0305.49.90	Outros	0
0305.5	- Peixes secos, exceto subprodutos comestíveis de peixes, mesmo salgados, mas não defumados (fumados):	
0305.51.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	5
0305.52.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	5
0305.53	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	
0305.53.10	Bacalhau polar (<i>Boreogadus saida</i>), saithe (<i>Pollachius virens</i>), ling (<i>Molva molva</i>), ling azul (<i>Molva dypterygia</i>), zarbo (<i>Brosme brosme</i>), abrotea-do-alto (<i>Urophycis blennoides</i>) e haddock ou lubina (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	5
0305.53.90	Outros	5
0305.54.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), anchovas (biqueirões*) (<i>Engraulis</i> spp.), sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)*), anchoveta (espadilha*) (<i>Sprattus sprattus</i>), cavalinhas (sardas e cavalas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), cavalas-do-indico (<i>Rastrelliger</i> spp.), serras (<i>Scomberomorus</i> spp.), carapaus (<i>Trachurus</i> spp.), xaréus (<i>Caranx</i> spp.), bijupirá (cobia*) (<i>Rachycentron canadum</i>), pampos-prateado (<i>Pampus</i> spp.), agulhão-do-japão (<i>Cololabis saira</i>), charros (<i>Decapterus</i> spp.), capelim (<i>Mallotus villosus</i>), espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), merma-oriental (<i>Euthynnus affinis</i>), bonitos (<i>Sarda</i> spp.), espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>)	5
0305.59.00	-- Outros	5
0305.6	- Peixes salgados, não secos nem defumados (fumados) e peixes em salmoura, exceto subprodutos comestíveis de peixes:	
0305.61.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	5
0305.62.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	5
0305.63.00	-- Anchovas (Biqueirões*) (<i>Engraulis</i> spp.)	0
0305.64.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	0
0305.69	-- Outros	
0305.69.10	Saithe (<i>Pollachius virens</i>), ling (<i>Molva molva</i>) e zarbo (<i>Brosme brosme</i>)	0
0305.69.90	Outros	0
0305.7	- Barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes:	
0305.71.00	-- Barbatanas de tubarão	0
	Ex 01 - De tubarão seco, mesmo salgado mas não defumado	5
0305.72.00	-- Cabeças, caudas e bexigas-natatórias, de peixes	5
	Ex 01 - De peixes defumados, mesmo em filés, exceto dos códigos 0305.41.00, 0305.42.00 e 0305.49.10	0
	Ex 02 - De peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura, exceto dos códigos 0305.61.00 e 0305.62.00	0
0305.79.00	-- Outros	5
	Ex 01 - De peixes defumados, mesmo em filés, exceto dos códigos 0305.41.00, 0305.42.00 e 0305.49.10	0
	Ex 02 - De peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura, exceto dos códigos 0305.61.00 e 0305.62.00	0
03.06	Crustáceos, mesmo com casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, mesmo com casca, defumados (fumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana.	
0306.1	- Congelados:	
0306.11	-- Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	
0306.11.10	Inteiras	0
0306.11.90	Outras	0
0306.12.00	-- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)	0
0306.14.00	-- Caranguejos	0
0306.15.00	-- Lagosta norueguesa (Lagostim*) (<i>Nephrops norvegicus</i>)	0
0306.16	-- Camarões de água fria (<i>Pandalus</i> spp., <i>Crangon crangon</i>)	
0306.16.10	Inteiros	0
0306.16.90	Outros	0
0306.17	-- Outros camarões	
0306.17.10	Inteiros	0
0306.17.90	Outros	0
0306.19	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana	
0306.19.10	Krill (<i>Euphausia superba</i>)	0
0306.19.90	Outros	0
0306.3	- Vivos, frescos ou refrigerados:	
0306.31.00	-- Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	0

0306.32.00	-- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)	0
0306.33.00	-- Caranguejos	0
0306.34.00	-- Lagosta norueguesa (Lagostim*) (<i>Nephrops norvegicus</i>)	0
0306.35.00	-- Camarões de água fria (<i>Pandalus</i> spp., <i>Crangon crangon</i>)	0
0306.36.00	-- Outros camarões	0
0306.39	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana	
0306.39.10	Lagosta de água doce (<i>Cherax quadricarinatus</i>)	0
0306.39.90	Outros	0
0306.9	- Outros:	
0306.91.00	-- Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	0
0306.92.00	-- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)	0
0306.93.00	-- Caranguejos	0
0306.94.00	-- Lagosta norueguesa (Lagostim*) (<i>Nephrops norvegicus</i>)	0
0306.95.00	-- Camarões	0
0306.99	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana	
0306.99.10	Lagosta de água doce (<i>Cherax quadricarinatus</i>)	0
0306.99.90	Outros	0
03.07	Moluscos, mesmo com concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, mesmo com concha, defumados (fumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de moluscos, próprios para alimentação humana.	
0307.1	- Ostras:	
0307.11.00	-- Vivas, frescas ou refrigeradas	0
0307.12.00	-- Congeladas	0
0307.19.00	-- Outras	0
0307.2	- Vieiras, incluindo a americana, e outros moluscos dos gêneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i> :	
0307.21.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.22.00	-- Congelados	0
0307.29.00	-- Outros	0
0307.3	- Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.):	
0307.31.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.32.00	-- Congelados	0
0307.39.00	-- Outros	0
0307.4	- Sépias (Chocos*) (Chocos e chopos*); lulas (potas e lulas*):	
0307.42.00	-- Vivas, frescas ou refrigeradas	0
0307.43	-- Congeladas	
0307.43.10	Lulas	0
0307.43.20	Sépias	0
0307.49.00	-- Outras	0
0307.5	- Polvos (<i>Octopus</i> spp.):	
0307.51.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.52.00	-- Congelados	0
0307.59.00	-- Outros	0
0307.60.00	- Caracóis, exceto os do mar	0
0307.7	- Amêijoas, berbigões e arcas (famílias <i>Arcidae</i> , <i>Arctidae</i> , <i>Cardiidae</i> , <i>Donacidae</i> , <i>Hiattellidae</i> , <i>Macluridae</i> , <i>Mesodesmatidae</i> , <i>Myidae</i> , <i>Semellidae</i> , <i>Solecurtidae</i> , <i>Solenidae</i> , <i>Tridacnidae</i> e <i>Veneridae</i>):	
0307.71.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.72.00	-- Congelados	0
0307.79.00	-- Outros	0
0307.8	- Abalones (Orelhas-do-mar*) (<i>Haliotis</i> spp.) e estrombos (<i>Strombus</i> spp.):	
0307.81.00	-- Abalones (Orelhas-do-mar*) (<i>Haliotis</i> spp.) vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.82.00	-- Estrombos (<i>Strombus</i> spp.) vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.83.00	-- Abalones (Orelhas-do-mar*) (<i>Haliotis</i> spp.) congelados	0
0307.84.00	-- Estrombos (<i>Strombus</i> spp.) congelados	0
0307.87.00	-- Outros abalones (Outras orelhas-do-mar*) (<i>Haliotis</i> spp.)	0
0307.88.00	-- Outros estrombos (<i>Strombus</i> spp.)	0
0307.9	- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets, próprios para alimentação humana:	
0307.91.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.92.00	-- Congelados	0
0307.99.00	-- Outros	0
03.08	Invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, defumados (fumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, próprios para alimentação humana.	
0308.1	- Pepinos-do-mar (<i>Stichopus japonicus</i> , <i>Holothuroidea</i>):	
0308.11.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0308.12.00	-- Congelados	0
0308.19.00	-- Outros	0
0308.2	- Ouriços-do-mar (<i>Strongylocentrotus</i> spp., <i>Paracentrotus lividus</i> , <i>Loxechinus albus</i> , <i>Echinus esculentus</i>):	
0308.21.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0308.22.00	-- Congelados	0

0308.29.00	-- Outros	0
0308.30.00	- Medusas (águas-vivas) (<i>Rhopilema spp.</i>)	0
0308.90.00	- Outros	0

Capítulo 4

Leite e laticínios; ovos de aves;
mel natural; produtos comestíveis de origem animal,
não especificados nem compreendidos noutros Capítulos

Notas.

- 1.- Considera-se "leite" o leite integral (completo) e o leite parcial ou totalmente desnatado.
- 2.- Na acepção da posição 04.05:

a) Considera-se "manteiga" a manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga "re-combinada" (fresca, salgada ou rançosa, mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor de matérias gordas do leite seja igual ou superior a 80 %, mas não superior a 95 %, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2 %, em peso, e um teor máximo de água de 16 %, em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;

b) A expressão "pasta de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite" significa emulsão de espalhar (barrar) do tipo água em óleo, que contenha, como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite e cujo teor dessas matérias seja igual ou superior a 39 %, mas inferior a 80 %, em peso.
- 3.- Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se na posição 04.06, como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:

a) Terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extrato seco, igual ou superior a 5 %;

b) Terem um teor de extrato seco, calculado em peso, igual ou superior a 70 %, mas não superior a 85 %;

c) Apresentarem-se moldados ou serem suscetíveis de moldação.
- 4.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos obtidos a partir do soro de leite que contenham, em peso, mais de 95 % de lactose, expressos em lactose anidra calculada sobre a matéria seca (posição 17.02);

b) Os produtos obtidos por substituição no leite de um ou mais dos seus constituintes naturais (gorduras butíricas, por exemplo) por uma outra substância (gorduras oleicas, por exemplo) (posições 19.01 ou 21.06);

c) As albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas do soro de leite que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite) (posição 35.02), bem como as globulinas (posição 35.04).

Notas de subposições.

- 1.- Na acepção da subposição 0404.10, entende-se por "soro de leite modificado" os produtos que consistam em constituintes do soro de leite, isto é, o soro de leite do qual foram total ou parcialmente eliminados a lactose, as proteínas ou sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.
- 2.- Na acepção da subposição 0405.10, o termo "manteiga" não abrange a manteiga desidratada e o *ghee* (subposição 0405.90).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
04.01	Leite e creme de leite (nata*), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0401.10	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %	
0401.10.10	Leite UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	NT
0401.10.90	Outros	NT
0401.20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 %, mas não superior a 6 %	
0401.20.10	Leite UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	NT
0401.20.90	Outros	NT
0401.40	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 %	
0401.40.10	Leite	NT
0401.40.2	Creme de leite	
0401.40.21	UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	NT
	Ex 01 - Acondicionado em recipiente metálico hermeticamente fechado	0
0401.40.29	Outros	NT
	Ex 01 - Acondicionados em recipientes metálicos hermeticamente fechados	0
0401.50	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	
0401.50.10	Leite	NT
0401.50.2	Creme de leite	
0401.50.21	UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	NT
	Ex 01 - Acondicionado em recipiente metálico hermeticamente fechado	0
0401.50.29	Outros	NT
	Ex 01 - Acondicionados em recipientes metálicos hermeticamente fechados	0
04.02	Leite e creme de leite (nata*), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	

0402.10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	
0402.10.10	Com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5 ppm	0
0402.10.90	Outros	0
0402.2	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:	
0402.21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	
0402.21.10	Leite integral	0
0402.21.20	Leite parcialmente desnatado	0
0402.21.30	Creme de leite	0
0402.29	-- Outros	
0402.29.10	Leite integral	0
0402.29.20	Leite parcialmente desnatado	0
0402.29.30	Creme de leite	0
0402.9	- Outros:	
0402.91.00	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0
	Ex 01 - Leite em estado líquido	NT
0402.99.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Leite em estado líquido	NT
04.03	Leitelho, leite e creme de leite (nata*) coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite (natas*) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de fruta ou de cacau.	
0403.10.00	- Iogurte	NT
	Ex 01 - Acondicionado em embalagem de apresentação	0
0403.90.00	- Outros	NT
	Ex 01 - Acondicionados em embalagem de apresentação	0
04.04	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
0404.10.00	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
	Ex 01 - Concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, em estado pastoso ou sólido	0
0404.90.00	- Outros	NT
	Ex 01 - Concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, em estado pastoso ou sólido	0
04.05	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite.	
0405.10.00	- Manteiga	0
0405.20.00	- Pasta de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite	0
0405.90	- Outras	
0405.90.10	Óleo butírico de manteiga (<i>butter oil</i>)	0
0405.90.90	Outras	0
04.06	Queijos e requeijão.	
0406.10	- Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite, e o requeijão	
0406.10.10	Mussarela	0
0406.10.90	Outros	0
0406.20.00	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	0
0406.30.00	- Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó	0
0406.40.00	- Queijos de pasta mofada (azul*) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>	0
0406.90	- Outros queijos	
0406.90.10	Com um teor de umidade inferior a 36,0 %, em peso (massa dura)	0
0406.90.20	Com um teor de umidade igual ou superior a 36,0 % e inferior a 46,0 %, em peso (massa semidura)	0
0406.90.30	Com um teor de umidade igual ou superior a 46,0 % e inferior a 55,0 %, em peso (massa macia)	0
0406.90.90	Outros	0
04.07	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.	
0407.1	- Ovos fertilizados destinados à incubação:	
0407.11.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	NT
0407.19.00	-- Outros	NT
0407.2	- Outros ovos frescos:	
0407.21.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	NT
0407.29.00	-- Outros	NT
0407.90.00	- Outros	0
04.08	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0408.1	- Gemas de ovos:	
0408.11.00	-- Secas	0
0408.19.00	-- Outras	0
	Ex 01 - Frescas	NT
0408.9	- Outros:	
0408.91.00	-- Secos	0

0408.99.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Frescos	NT
0409.00.00	Mel natural.	NT
	Ex 01 - Acondicionado em embalagem de apresentação	0
0410.00.00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições.	0

Capítulo 5

Outros produtos de origem animal,
não especificados nem compreendidos noutras Capítulos

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os produtos comestíveis, exceto tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, e o sangue animal (líquido ou dessecado);
 - b) Os couros, peles e peles com pelo, exceto os produtos da posição 05.05 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 05.11 (Capítulos 41 ou 43);
 - c) As matérias-primas têxteis de origem animal, exceto a crina e seus desperdícios (Seção XI);
 - d) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).
- 2.- O cabelo estirado segundo o comprimento, mas não disposto no mesmo sentido, considera-se "cabelo em bruto" (posição 05.01).
- 3.- Na Nomenclatura, considera-se "marfim" a matéria fornecida pelas defesas de elefante, hipopótamo, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.
- 4.- Na Nomenclatura, consideram-se "crinas" os pelos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bóvidos. A posição 05.11 compreende, entre outros, as crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, mesmo com suporte.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0501.00.00	Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desengordurado; desperdícios de cabelo.	NT
05.02	Cerdas de porco ou de javali; pelos de texugo e outros pelos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pelos.	
0502.10	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	
0502.10.1	- Cerdas de porco	
0502.10.11	- Lavadas, alvejadas ou desengorduradas, mesmo tintas	NT
0502.10.19	- Outras	NT
0502.10.90	- Outros	NT
0502.90	- Outros	
0502.90.10	- Pelos	NT
0502.90.20	- Desperdícios	NT
0504.00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados (fumados).	
0504.00.1	- Tripas	
0504.00.11	- De bovinos	NT
0504.00.12	- De ovinos	NT
0504.00.13	- De suínos	NT
0504.00.19	- Outras	NT
0504.00.90	- Outros	NT
05.05	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas.	
0505.10.00	- Penas do tipo utilizado para enchimento ou estofamento; penugem	NT
0505.90.00	- Outros	NT
05.06	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias.	
0506.10.00	- Osseína e ossos acidulados	NT
0506.90.00	- Outros	NT
05.07	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias.	
0507.10.00	- Marfim; pó e desperdícios de marfim	NT
0507.90.00	- Outros	NT
0508.00.00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de sépias (chocos*) (chocos, chopos*), em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios.	NT
0510.00	Âmbar-cinzeiro, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo.	

0510.00.10	Pâncreas de bovino	NT
0510.00.90	Outros	NT
05.11	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana.	
0511.10.00	- Sêmen de bovino	NT
0511.9	- Outros:	
0511.91	-- Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3	
0511.91.10	- Ovas de peixe fecundadas, para reprodução	NT
0511.91.90	- Outros	NT
0511.99	-- Outros	
0511.99.10	- Embriões de animais	NT
0511.99.20	- Sêmen animal	NT
0511.99.30	- Ovos de bicho-da-seda	NT
0511.99.9	- Outros	
0511.99.91	- Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, mesmo com suportes	NT
0511.99.99	- Outros	NT

Seção II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota.

- 1.- Na presente Seção, o termo "*pellets*" designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 %, em peso.

Capítulo 6

Plantas vivas e produtos de floricultura

Notas.

- 1.- Sob reserva da segunda parte do texto da posição 06.01, o presente Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se, todavia, deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.
- 2.- Os buquês (ramos de flores*), corbelhas, coroa e artigos semelhantes, classificam-se como as flores ou folhagem das posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 97.01.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
06.01	Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, exceto as raízes da posição 12.12.	
0601.10.00	- Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	NT
0601.20.00	- Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	NT
06.02	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.	
0602.10.00	- Estacas não enraizadas e enxertos	NT
0602.20.00	- Árvores, arbustos e silvados, de fruta, enxertados ou não	NT
0602.30.00	- Rododendros e azaléias, enxertados ou não	NT
0602.40.00	- Roseiras, enxertadas ou não	NT
0602.90	- Outros	
0602.90.10	- Micélios de cogumelos	NT
0602.90.2	- Mudas de plantas ornamentais	
0602.90.21	- De orquídea	NT
0602.90.29	- Outras	NT
0602.90.8	- Outras mudas	
0602.90.81	- De cana-de-açúcar	NT
0602.90.82	- De videira	NT
0602.90.83	- De café	NT
0602.90.89	- Outras	NT
0602.90.90	- Outras	NT
06.03	Flores e botões de flores, cortados, para buquês (ramos*) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.	
0603.1	- Frescos:	
0603.11.00	-- Rosas	NT
0603.12.00	-- Cravos	NT
0603.13.00	-- Orquídeas	NT
0603.14.00	-- Crisântemos	NT
0603.15.00	-- Lírios (<i>Lilium</i> spp.)	NT
0603.19.00	-- Outros	NT
0603.90.00	- Outros	NT
06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para buquês (ramos de flores*) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.	



0604.20.00	- Frescos	NT
0604.90.00	- Outros	NT

Capítulo 7

Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.
- 2.- Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão "produtos hortícolas" compreende também os cogumelos comestíveis, trufas, azeitonas, alcaparras, curgetes*, abobrinhas, abóboras, berinjelas, milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), pimentões e pimentas (pimentos*) do gênero *Capsicum* ou do gênero *Pimenta*, funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).
- 3.- A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, exceto:

a) Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);

b) O milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;

c) A farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e os *pellets*, de batata (posição 11.05);

d) As farinhas, sêmolas e os pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).
- 4.- Os pimentões e pimentas (pimentos*) do gênero *Capsicum* ou do gênero *Pimenta*, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
07.01	Batatas, frescas ou refrigeradas.	
0701.10.00	- Batata-semente	NT
0701.90.00	- Outras	NT
0702.00.00	Tomates, frescos ou refrigerados.	NT
07.03	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.	
0703.10	- Cebolas e chalotas	
0703.10.1	Cebolas	
0703.10.11	Para semente	NT
0703.10.19	Outras	NT
0703.10.2	Chalotas	
0703.10.21	Para semente	NT
0703.10.29	Outras	NT
0703.20	- Alhos	
0703.20.10	Para semente	NT
0703.20.90	Outros	NT
0703.90	- Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	
0703.90.10	Para semente	NT
0703.90.90	Outros	NT
07.04	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do gênero <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados.	
0704.10.00	- Couve-flor e brócolis	NT
0704.20.00	- Couve-de-bruxelas	NT
0704.90.00	- Outros	NT
07.05	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium</i> spp.), frescas ou refrigeradas.	
0705.1	- Alface:	
0705.11.00	-- Repolhuda	NT
0705.19.00	-- Outra	NT
0705.2	- Chicórias:	
0705.21.00	-- Endívia (<i>Cichorium intybus</i> var. <i>foliosum</i>)	NT
0705.29.00	-- Outras	NT
07.06	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.	
0706.10.00	- Cenouras e nabos	NT
0706.90.00	- Outros	NT
0707.00.00	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), frescos ou refrigerados.	NT
07.08	Legumes de vagem, mesmo com vagem, frescos ou refrigerados.	
0708.10.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	NT
0708.20.00	- Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)	NT
0708.90.00	- Outros legumes de vagem	NT
07.09	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.	
0709.20.00	- Aspargos	NT
0709.30.00	- Berinjelas	NT
0709.40.00	- Aipo, exceto aipo-rábano	NT
0709.5	- Cogumelos e trufas:	
0709.51.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	NT
0709.59.00	-- Outros	NT
0709.60.00	- Pimentões e pimentas (Pimentos*) do gênero <i>Capsicum</i> ou do gênero <i>Pimenta</i>	NT
0709.70.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	NT

0709.9	- Outros:	
0709.91.00	-- Alcachofras	NT
0709.92.00	-- Azeitonas	NT
0709.93.00	-- Abóboras, abobrinhas e cabaças (<i>Cucurbita</i> spp.)	NT
0709.99	-- Outros	
0709.99.1	Milho doce	
0709.99.11	Para semente	NT
0709.99.19	Outros	NT
0709.99.90	Outros	NT
07.10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.	
0710.10.00	- Batatas	NT
0710.2	- Legumes de vagem, mesmo com vagem:	
0710.21.00	-- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	NT
0710.22.00	-- Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)	NT
0710.29.00	-- Outros	NT
0710.30.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	NT
0710.40.00	- Milho doce	0
0710.80.00	- Outros produtos hortícolas	NT
0710.90.00	- Misturas de produtos hortícolas	NT
07.11	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado.	
0711.20	- Azeitonas	
0711.20.10	Com água salgada	NT
0711.20.20	Com água sulfurada ou adicionada de outras substâncias	NT
0711.20.90	Outras	0
0711.40.00	- Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	0
	Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adiconada de outras substâncias	NT
0711.5	- Cogumelos e trufas:	
0711.51.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	0
	Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adiconada de outras substâncias	NT
0711.59.00	-- Outros	5
	Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adiconada de outras substâncias	NT
0711.90.00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	0
	Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adiconada de outras substâncias	NT
07.12	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.	
0712.20.00	- Cebolas	0
0712.3	- Cogumelos, orelhas-de-judas (<i>Auricularia</i> spp.), tremelas (<i>Tremella</i> spp.) e trufas:	
0712.31.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	0
0712.32.00	-- Orelhas-de-judas (<i>Auricularia</i> spp.)	0
0712.33.00	-- Tremelas (<i>Tremella</i> spp.)	0
0712.39.00	-- Outros	0
0712.90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	
0712.90.10	Alho em pó	0
0712.90.90	Outros	0
	Ex 01 - Milho doce	NT
07.13	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.	
0713.10	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	
0713.10.10	Para semente	NT
0713.10.90	Outras	NT
0713.20	- Grão-de-bico	
0713.20.10	Para semente	NT
0713.20.90	Outros	NT
0713.3	- Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.):	
0713.31	-- Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek	
0713.31.10	Para semente	NT
0713.31.90	Outros	NT
0713.32	-- Feijão-adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)	
0713.32.10	Para semente	NT
0713.32.90	Outros	NT
0713.33	-- Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>)	
0713.33.1	Preto	
0713.33.11	Para semente	NT
0713.33.19	Outros	NT
0713.33.2	Branco	
0713.33.21	Para semente	NT
0713.33.29	Outros	NT
0713.33.9	Outros	
0713.33.91	Para semente	NT
0713.33.99	Outros	NT
0713.34	-- Feijão-bambara (<i>Vigna subterranea</i> ou <i>Voandzeia subterranea</i>)	
0713.34.10	Para semente	NT
0713.34.90	Outros	NT
0713.35	-- Feijão-fradinho (<i>Vigna unguiculata</i>)	
0713.35.10	Para semente	NT
0713.35.90	Outros	NT
0713.39	-- Outros	
0713.39.10	Para semente	NT

0713.39.90	Outros	NT
0713.40	- Lentilhas	
0713.40.10	Para sementeira	NT
0713.40.90	Outras	NT
0713.50	- Favas (<i>Vicia faba</i> var. <i>major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i>)	
0713.50.10	Para sementeira	NT
0713.50.90	Outras	NT
0713.60	- Feijão-guando (Ervilha-de-angola*) (<i>Cajanus cajan</i>)	
0713.60.10	Para sementeira	NT
0713.60.90	Outros	NT
0713.90	- Outros	
0713.90.10	Para sementeira	NT
0713.90.90	Outros	NT
07.14	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de saguero.	
0714.10.00	- Raízes de mandioca	NT
0714.20.00	- Batatas-doces	NT
0714.30.00	- Inhames (<i>Dioscorea</i> spp.)	NT
0714.40.00	- Taros (inhames-brancos) (<i>Colocasia</i> spp.)	NT
0714.50.00	- Mangaritos (Orelhas-de-elefante*) (<i>Xanthosoma</i> spp.)	NT
0714.90.00	- Outros	NT

Capítulo 8

Fruta; cascas de citros (citrinos*) e de melões

Notas.

- O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.
- A fruta refrigerada classifica-se na mesma posição da fruta fresca correspondente.
- A fruta seca do presente Capítulo pode estar parcialmente reidratada ou tratada para os seguintes fins:
 - Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por exemplo, por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio);
 - Melhorar ou manter o seu aspecto (por exemplo, por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose), desde que conservem as características de fruta seca.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
08.01	Cocos, castanha-do-brasil (castanha-do-pará) e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo com casca ou pelados.	
0801.1	- Cocos:	
0801.11.00	-- Dessecados	NT
	Ex 01 - Acondicionados em embalagens de apresentação	0
0801.12.00	-- Na casca interna (endocarpo)	NT
0801.19.00	-- Outros	NT
0801.2	- Castanha-do-brasil (castanha-do-pará):	
0801.21.00	-- Com casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
0801.22.00	-- Sem casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
0801.3	- Castanha de caju:	
0801.31.00	-- Com casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
0801.32.00	-- Sem casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
08.02	Outra fruta de casca rija, fresca ou seca, mesmo com casca ou pelada.	
0802.1	- Amêndoas:	
0802.11.00	-- Com casca	0
0802.12.00	-- Sem casca	0
0802.2	- Avelãs (<i>Corylus</i> spp.):	
0802.21.00	-- Com casca	0
0802.22.00	-- Sem casca	0
0802.3	- Nozes:	
0802.31.00	-- Com casca	0
0802.32.00	-- Sem casca	0
0802.4	- Castanhas (<i>Castanea</i> spp.):	
0802.41.00	-- Com casca	0
0802.42.00	-- Sem casca	0
0802.5	- Pistácios:	
0802.51.00	-- Com casca	0
0802.52.00	-- Sem casca	0
0802.6	- Nozes macadâmia:	

0802.61.00	-- Com casca	0
0802.62.00	-- Sem casca	0
0802.70.00	- Nozes-de-cola (<i>Cola</i> spp.)	0
0802.80.00	- Nozes-de-areca (nozes de bétel)	0
0802.90.00	- Outra	0
08.03	Bananas, incluindo as bananas-da-terra (bananas-pão*) (plátanos*), frescas ou secas.	
0803.10.00	- Bananas-da-terra (Bananas-pão*) (Plátanos*)	NT
	Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação	0
0803.90.00	- Outras	NT
	Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação	0
08.04	Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.	
0804.10	- Tâmaras	
0804.10.10	Frescas	NT
0804.10.20	Secas	0
0804.20	- Figos	
0804.20.10	Frescos	NT
0804.20.20	Secos	0
0804.30.00	- Abacaxis (ananases)	NT
	Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação	0
0804.40.00	- Abacates	NT
	Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação	0
0804.50	- Goiabas, mangas e mangostões	
0804.50.10	Goiabas	NT
	Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação	0
0804.50.20	Mangas	NT
	Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação	0
0804.50.30	Mangostões	NT
	Ex 01 - Secos	0
08.05	Citros (Citrinos*), frescos ou secos.	
0805.10.00	- Laranjas	NT
	Ex 01 - Secas	0
0805.2	- Mandarinas (incluindo as tangerinas e as <i>satsumas</i>); clementinas, <i>wilkins</i> e outros citros (citrinos*) híbridos semelhantes:	
0805.21.00	-- Mandarinas (incluindo as tangerinas e as <i>satsumas</i>)	NT
	Ex 01 - Secas	0
0805.22.00	-- Clementinas	NT
	Ex 01 - Secas	0
0805.29.00	-- Outros	NT
	Ex 01 - Secos	0
0805.40.00	- Toranjas e pomelos	NT
	Ex 01 - Secos	0
0805.50.00	- Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>)	NT
	Ex 01 - Secos	0
0805.90.00	- Outros	NT
	Ex 01 - Secos	0
08.06	Uvas frescas ou secas (passas).	
0806.10.00	- Frescas	NT
0806.20.00	- Secas (passas)	0
08.07	Melões, melancias e mamões (papaias), frescos.	
0807.1	- Melões e melancias:	
0807.11.00	-- Melancias	NT
0807.19.00	-- Outros	NT
0807.20.00	- Mamões (papaias)	NT
08.08	Maçãs, peras e marmelos, frescos.	
0808.10.00	- Maçãs	NT
0808.30.00	- Peras	NT
0808.40.00	- Marmelos	NT
08.09	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.	
0809.10.00	- Damascos	NT
0809.2	- Cerejas:	
0809.21.00	-- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	NT
0809.29.00	-- Outras	NT
0809.30	- Pêssegos, incluindo as nectarinas	
0809.30.10	Pêssegos, excluindo as nectarinas	NT
0809.30.20	Nectarinas	NT
0809.40.00	- Ameixas e abrunhos	NT
08.10	Outra fruta fresca.	
0810.10.00	- Morangos	NT
0810.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas	NT
0810.30.00	- Groselhas, incluindo o cassis	NT
0810.40.00	- Airelas, mirtilos e outra fruta do gênero <i>Vaccinium</i>	NT
0810.50.00	- Kiwis (quivis)	NT
0810.60.00	- Duriões (duriangos)	NT
0810.70.00	- Caquis (dióspiros)	NT
0810.90.00	- Outra	NT
08.11	Fruta, não cozida ou cozida em água ou vapor, congelada, mesmo adicionada de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0811.10.00	- Morangos	NT
	Ex 01 - Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0



0811.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	NT
	Ex 01 - Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0
0811.90.00	- Outra	NT
	Ex 01 - Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	0
08.12	Fruta conservada transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas imprópria para alimentação nesse estado.	
0812.10.00	- Cerejas	NT
0812.90.00	- Outra	NT
08.13	Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do presente Capítulo.	
0813.10.00	- Damascos	0
0813.20	- Ameixas	
0813.20.10	Com caroço	0
0813.20.20	Sem caroço	0
0813.30.00	- Maçãs	0
0813.40	- Outra fruta	
0813.40.10	Pêras	0
0813.40.90	Outra	0
0813.50.00	- Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do presente Capítulo	0
0814.00.00	Cascas de citros (citrinos*), de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.	NT

Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

Notas.

- 1.- As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte forma:
- a) As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;
- b) As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.
- O fato de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluindo as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes) terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 21.03, se constituírem condimentos ou temperos compostos.
- 2.- O presente Capítulo não compreende a pimenta de Cubeba (*Piper cubeba*) nem os demais produtos da posição 12.11.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (9-1) O IPI incide sobre os produtos das posições 09.08 a 09.10, somente quando em pó ou preparados.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
09.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção.	
0901.1	- Café não torrado:	
0901.11	-- Não descafeinado	
0901.11.10	Em grão	NT
0901.11.90	Outros	NT
	Ex 01 - Moídos	0
0901.12.00	-- Descafeinado	0
0901.2	- Café torrado:	
0901.21.00	-- Não descafeinado	0
0901.22.00	-- Descafeinado	0
0901.90.00	- Outros	0
	Ex 01 - Cascas e películas de café	NT
09.02	Chá, mesmo aromatizado.	
0902.10.00	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	0
0902.20.00	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	0
0902.30.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	0
0902.40.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	0
0903.00	Mate.	
0903.00.10	Simplesmente cancheado	NT
	Ex 01 - Embalagens imediatas de conteúdo não superior a 5 kg	0
0903.00.90	Outros	NT
	Ex 01 - Embalagens imediatas de conteúdo não superior a 5 kg	0
09.04	Pimenta do gênero <i>Piper</i> ; pimentões e pimentas (pimentos*) do gênero <i>Capsicum</i> ou do gênero <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó.	
0904.1	- Pimenta do gênero <i>Piper</i> :	

0904.11.00	-- Não triturada nem em pó	NT
0904.12.00	-- Triturada ou em pó	0
0904.2	- Pimentões e pimentas (pimentos*) do gênero <i>Capsicum</i> ou do gênero <i>Pimenta</i> :	
0904.21.00	-- Secos, não triturados nem em pó	0
0904.22.00	-- Triturados ou em pó	0
09.05	Baunilha.	
0905.10.00	- Não triturada nem em pó	NT
0905.20.00	- Triturada ou em pó	NT
09.06	Canela e flores de caneleira.	
0906.1	- Não trituradas nem em pó:	
0906.11.00	-- Canela (<i>Cinnamomum zeylanicum blume</i>)	NT
0906.19.00	-- Outras	NT
0906.20.00	- Trituradas ou em pó	0
09.07	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).	
0907.10.00	- Não triturado nem em pó	NT
0907.20.00	- Triturado ou em pó	0
09.08	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.	
0908.1	- Noz-moscada:	
0908.11.00	-- Não triturada nem em pó	0
0908.12.00	-- Triturada ou em pó	0
0908.2	- Macis:	
0908.21.00	-- Não triturado nem em pó	0
0908.22.00	-- Triturado ou em pó	0
0908.3	- Amomos e cardamomos:	
0908.31.00	-- Não triturados nem em pó	0
0908.32.00	-- Triturados ou em pó	0
09.09	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro.	
0909.2	- Sementes de coentro:	
0909.21.00	-- Não trituradas nem em pó	0
0909.22.00	-- Trituradas ou em pó	0
0909.3	- Sementes de cominho:	
0909.31.00	-- Não trituradas nem em pó	0
0909.32.00	-- Trituradas ou em pó	0
0909.6	- Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro:	
0909.61	-- Não trituradas nem em pó	
0909.61.10	De anis (erva-doce)	0
0909.61.20	De badiana (anis-estrelado)	0
0909.61.90	Outras	0
0909.62	-- Trituradas ou em pó	
0909.62.10	De anis (erva-doce)	0
0909.62.20	De badiana (anis-estrelado)	0
0909.62.90	Outras	0
09.10	Gengibre, açafrão, cúrcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias.	
0910.1	- Gengibre:	
0910.11.00	-- Não triturado nem em pó	0
0910.12.00	-- Triturado ou em pó	0
0910.20.00	- Açafrão	0
0910.30.00	- Cúrcuma	0
0910.9	- Outras especiarias:	
0910.91.00	-- Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo	0
0910.99.00	-- Outras	0

Capítulo 10

Cereais

Notas.

- 1.- A) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.
- B) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (mesmo com película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, brunido (glaceado*), parboilizado (estufado*) ou quebrado (em trincas*) inclui-se na posição 10.06.
- 2.- A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de subposição.

- 1.- Considera-se "trigo duro" o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
10.01	Trigo e mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).	
1001.1	- Trigo duro:	
1001.11.00	-- Para sementeira (sementeira*)	NT
1001.19.00	-- Outros	NT

1001.9	- Outros:	
1001.91.00	-- Para semeadura (sementeira*)	NT
1001.99.00	-- Outros	NT
10.02	Centeio.	
1002.10.00	- Para semeadura (sementeira*)	NT
1002.90.00	- Outros	NT
10.03	Cevada.	
1003.10.00	- Para semeadura (sementeira*)	NT
1003.90	- Outras	
1003.90.10	Cervejeira	NT
1003.90.80	Outras, em grão	NT
1003.90.90	Outras	NT
10.04	Aveia.	
1004.10.00	- Para semeadura (sementeira*)	NT
1004.90.00	- Outras	NT
10.05	Milho.	
1005.10.00	- Para semeadura (sementeira*)	NT
1005.90	- Outros	
1005.90.10	Em grão	NT
1005.90.90	Outros	NT
10.06	Arroz.	
1006.10	- Arroz com casca (arroz <i>paddy</i>)	
1006.10.10	Para semeadura	NT
1006.10.9	Outros	
1006.10.91	Parboilizado	NT
1006.10.92	Não parboilizado	NT
1006.20	- Arroz descascado (arroz <i>cargo</i> ou castanho)	
1006.20.10	Parboilizado	NT
1006.20.20	Não parboilizado	NT
1006.30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado*)	
1006.30.1	Parboilizado	
1006.30.11	Polido ou brunido	NT
1006.30.19	Outros	NT
1006.30.2	Não parboilizado	
1006.30.21	Polido ou brunido	NT
1006.30.29	Outros	NT
1006.40.00	- Arroz quebrado (Trincas de arroz*)	NT
10.07	Sorgo de grão.	
1007.10.00	- Para semeadura (sementeira*)	NT
1007.90.00	- Outros	NT
10.08	Trigo mourisco, painço e alpiste; outros cereais.	
1008.10	- Trigo mourisco	
1008.10.10	Para semeadura	NT
1008.10.90	Outros	NT
1008.2	- Painço:	
1008.21	-- Para semeadura (sementeira*)	
1008.21.10	Milheto (<i>Pennisetum glaucum</i>)	NT
1008.21.90	Outros	NT
1008.29	-- Outros	
1008.29.10	Milheto (<i>Pennisetum glaucum</i>)	NT
1008.29.90	Outros	NT
1008.30	- Alpiste	
1008.30.10	Para semeadura	NT
1008.30.90	Outros	NT
1008.40	- Milhã (<i>Digitaria</i> spp.)	
1008.40.10	Para semeadura	NT
1008.40.90	Outros	NT
1008.50	- Quinoa (<i>Chenopodium quinoa</i>)	
1008.50.10	Para semeadura	NT
1008.50.90	Outros	NT
1008.60	- Triticale	
1008.60.10	Para semeadura	NT
1008.60.90	Outros	NT
1008.90	- Outros cereais	
1008.90.10	Para semeadura	NT
1008.90.90	Outros	NT

Capítulo 11

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Notas.

1.- Excluem-se do presente Capítulo:

- O malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, conforme o caso);
- As farinhas, os grumos, as sêmolas, os amidos e as féculas, preparados, da posição 19.01;
- Os flocos de milho (*corn flakes*) e outros produtos da posição 19.04;

- Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;
- Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
- Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2.- A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

- Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);
- Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 23.02. Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 11.04.

B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem, em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário, classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

Tipo de cereal (1)	Teor de amido (2)	Teor de cinzas (3)	Percentagem de passagem através de peneira com aberturas de malha de:	
			315 micrômetros (microns) (4)	500 micrômetros (microns) (5)
Trigo e centeio	45 %	2,5 %	80 %	-
Cevada	45 %	3 %	80 %	-
Aveia	45 %	5 %	80 %	-
Milho e sorgo de grão	45 %	2 %	-	90 %
Arroz	45 %	1,6 %	80 %	-
Trigo mourisco	45 %	4 %	80 %	-

3.- Na aceção da posição 11.03, consideram-se "grumos" e "sêmolas" os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte:

- Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso;
- Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1101.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).	
1101.00.10	De trigo	NT
1101.00.20	De mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>)	0
11.02	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).	
1102.20.00	- Farinha de milho	NT
1102.90.00	- Outras	0
11.03	Grumos, sêmolas e <i>pellets</i>, de cereais.	
1103.1	- Grumos e sêmolas:	
1103.11.00	-- De trigo	0
1103.13.00	-- De milho	0
1103.19.00	-- De outros cereais	0
1103.20.00	- <i>Pellets</i>	0
11.04	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.	
1104.1	- Grãos esmagados ou em flocos:	
1104.12.00	-- De aveia	0
1104.19.00	-- De outros cereais	0
1104.2	- Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos):	
1104.22.00	-- De aveia	0
1104.23.00	-- De milho	0
1104.29.00	-- De outros cereais	0
1104.30.00	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	0
11.05	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e <i>pellets</i>, de batata.	
1105.10.00	- Farinha, sêmola e pó	0
1105.20.00	- Flocos, grânulos e <i>pellets</i>	0
11.06	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.	
1106.10.00	- Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13	0



1106.20.00	- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14	0
1106.30.00	- Dos produtos do Capítulo 8	0
11.07	Malte, mesmo torrado.	
1107.10	- Não torrado	
1107.10.10	Inteiro ou partido	5
1107.10.20	Moído ou em farinha	5
1107.20	- Torrado	
1107.20.10	Inteiro ou partido	5
1107.20.20	Moído ou em farinha	5
11.08	Amidos e féculas; inulina.	
1108.1	- Amidos e féculas:	
1108.11.00	-- Amido de trigo	0
1108.12.00	-- Amido de milho	0
1108.13.00	-- Fécula de batata	0
1108.14.00	-- Fécula de mandioca	0
1108.19.00	-- Outros amidos e féculas	0
1108.20.00	- Inulina	0
1109.00.00	Glúten de trigo, mesmo seco.	0

Capítulo 12

Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Notas.

- 1.- Consideram-se "sementes oleaginosas", na acepção da posição 12.07, entre outras, as nozes e amêndoas de palma (palmiste) (coconote), as sementes de algodão, rícino, gergelim, mostarda, cártamo, dormideira ou papoula e de *karité*. Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).
- 2.- A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 23.04 a 23.06.
- 3.- Consideram-se "sementes para sementeira (sementeira*)" na acepção da posição 12.09, as sementes de beterraba, pastagens, flores ornamentais, plantas hortícolas, árvores florestais ou frutíferas, ervilhaca (exceto da espécie *Vicia faba*) e de tremoço.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo destinados à sementeira):

- a) Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
- b) As especiarias e outros produtos do Capítulo 9;
- c) Os cereais (Capítulo 10);
- d) Os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.
- 4.- A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerição (manjerico), borragem, ginseng, hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

Pelo contrário, excluem-se desta posição:

- a) Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
- b) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;
- c) Os inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.
- 5.- Para aplicação da posição 12.12, o termo "algas" não inclui:
- a) Os microrganismos monocelulares mortos da posição 21.02;
- b) As culturas de microrganismos da posição 30.02;
- c) Os adubos (fertilizantes) das posições 31.01 ou 31.05.

Nota de subposição.

- 1.- Para a aplicação da subposição 1205.10, a expressão "sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico" refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza que forneçam um óleo fixo cujo teor de ácido erúico seja inferior a 2 %, em peso, e um componente sólido que contenha menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
12.01	Soja, mesmo triturada.	
1201.10.00	- Para sementeira (sementeira*)	NT
1201.90.00	- Outras	NT
12.02	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados.	
1202.30.00	- Para sementeira (sementeira*)	NT
1202.4	- Outros:	
1202.41.00	-- Com casca	NT

1202.42.00	-- Descascados, mesmo triturados	NT
1203.00.00	Copra.	NT
1204.00	Linhaça (sementes de linho), mesmo triturada.	
1204.00.10	Para sementeira	NT
1204.00.90	Outras	NT
12.05	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.	
1205.10	- Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico	
1205.10.10	Para sementeira	NT
1205.10.90	Outras	NT
1205.90	- Outras	
1205.90.10	Para sementeira	NT
1205.90.90	Outras	NT
1206.00	Sementes de girassol, mesmo trituradas.	
1206.00.10	Para sementeira	NT
1206.00.90	Outras	NT
12.07	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.	
1207.10	- Nozes e amêndoas de palma (palmiste) (coconote)	
1207.10.10	Para sementeira	NT
1207.10.90	Outras	NT
1207.2	- Sementes de algodão:	
1207.21.00	-- Para sementeira (sementeira*)	NT
1207.29.00	-- Outras	NT
1207.30	- Sementes de rícino	
1207.30.10	Para sementeira	NT
1207.30.90	Outras	NT
1207.40	- Sementes de gergelim	
1207.40.10	Para sementeira	NT
1207.40.90	Outras	NT
1207.50	- Sementes de mostarda	
1207.50.10	Para sementeira	NT
1207.50.90	Outras	NT
1207.60	- Sementes de cártamo (<i>Carthamus tinctorius</i>)	
1207.60.10	Para sementeira	NT
1207.60.90	Outras	NT
1207.70	- Sementes de melão	
1207.70.10	Para sementeira	NT
1207.70.90	Outras	NT
1207.9	- Outros:	
1207.91	-- Sementes de dormideira ou papoula	
1207.91.10	Para sementeira	NT
1207.91.90	Outras	NT
1207.99	-- Outros	
1207.99.10	Para sementeira	NT
1207.99.90	Outros	NT
12.08	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda.	
1208.10.00	- De soja	0
1208.90.00	- Outras	0
12.09	Sementes, frutos e esporos, para sementeira (sementeira*).	
1209.10.00	- Sementes de beterraba sacarina	NT
1209.2	- Sementes de plantas forrageiras:	
1209.21.00	-- Sementes de alfafa (luzerna)	NT
1209.22.00	-- Sementes de trevo (<i>Trifolium</i> spp.)	NT
1209.23.00	-- Sementes de festuca	NT
1209.24.00	-- Sementes de pasto dos prados de Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)	NT
1209.25.00	-- Sementes de azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)	NT
1209.29.00	-- Outras	NT
1209.30.00	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	NT
1209.9	- Outros:	
1209.91.00	-- Sementes de produtos hortícolas	NT
1209.99.00	-- Outros	NT
12.10	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina.	
1210.10.00	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets	NT
1210.20	- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets; lupulina	
1210.20.10	Cones de lúpulo	NT
1210.20.20	Lupulina	NT
12.11	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.	
1211.20.00	- Raízes de ginseng	NT
	Ex 01 - Secas	0
1211.30.00	- Coca (folha de)	NT
	Ex 01 - Seca	0
1211.40.00	- Palha de dormideira ou papoula	NT
	Ex 01 - Seca	0
1211.50.00	- Éfedra	NT
	Ex 01 - Seca	0

1211.90	- Outros	
1211.90.10	Orégano (<i>Origanum vulgare</i>)	NT
	Ex 01 - Seco	0
1211.90.90	Outros	NT
	Ex 01 - Secos	0
12.12	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) utilizados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
1212.2	- Algas:	
1212.21.00	-- Próprias para alimentação humana	0
	Ex 01 - Congeladas	NT
1212.29.00	-- Outras	NT
	Ex 01 - Das espécies utilizadas principalmente em medicina, secas	0
1212.9	- Outros:	
1212.91.00	-- Beterraba sacarina	NT
1212.92.00	-- Alfarroba	NT
	Ex 01 - Seca, incluídas as suas sementes	0
1212.93.00	-- Cana-de-açúcar	0
1212.94.00	-- Raízes de chicória	NT
1212.99	-- Outros	
1212.99.10	Stevia rebaudiana (<i>Ka'a He'?</i>)	0
1212.99.90	Outros	0
1213.00.00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moidas, prensadas ou em <i>pellets</i> .	NT
12.14	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, alfafa (luzerna), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em <i>pellets</i> .	
1214.10.00	- Farinha e <i>pellets</i> , de alfafa (luzerna)	NT
1214.90.00	- Outros	NT

Capítulo 13

Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Nota.

- 1.- A posição 13.02 compreende, entre outros, os extratos de alcaçuz, de piretro, de lúpulo, de aloés e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

- a) Os extratos de alcaçuz que contenham mais de 10 %, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);
- b) Os extratos de malte (posição 19.01);
- c) Os extratos de café, chá ou mate (posição 21.01);
- d) Os sucos e extratos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);
- e) A cânfora natural, a glicirrizina e outros produtos das posições 29.14 ou 29.38;
- f) Os concentrados de palha de dormideira ou papoula que contenham pelo menos 50 %, em peso, de alcaloides (posição 29.39);
- g) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou fatores sanguíneos (posição 30.06);
- h) Os extratos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.03);
- ij) Os óleos essenciais, líquidos ou concretos, os resinoides e as oleorresinas de extração, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas do tipo utilizado para a fabricação de bebidas (Capítulo 33);
- k) A borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
13.01	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais.	
1301.20.00	- Goma-arábica	0
1301.90	- Outros	
1301.90.10	Goma-laca	0
1301.90.90	Outros	0
13.02	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados.	
1302.1	- Sucos e extratos vegetais:	
1302.11	-- Ópio	
1302.11.10	Concentrados de palha de papoula	0
1302.11.90	Outros	0
1302.12.00	-- De alcaçuz	0
1302.13.00	-- De lúpulo	5

1302.14.00	-- De éfedra	0
1302.19	-- Outros	
1302.19.10	De mamão (<i>Carica papaya</i>), seco	0
1302.19.20	De semente de toranja ou de pomelo	0
1302.19.30	De <i>Ginkgo biloba</i> , seco	0
1302.19.40	Valepotriatos	0
1302.19.50	De ginseng	0
1302.19.60	Silimarina	0
1302.19.9	Outros	
1302.19.91	De piretro ou de raízes de plantas que contenha rotenona	0
1302.19.99	Outros	0
1302.20	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	
1302.20.10	Matérias pécticas (pectinas)	0
1302.20.90	Outros	0
1302.3	- Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
1302.31.00	-- Ágar-ágar	0
1302.32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados	
1302.32.1	De alfarroba ou de suas sementes	
1302.32.11	Farinha de endosperma	0
1302.32.19	Outros	0
1302.32.20	De sementes de guaré	0
1302.39	-- Outros	
1302.39.10	Carragenina (musgo-da-irlanda)	0
1302.39.90	Outros	0

Capítulo 14

Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutras Capítulos

Notas.

- 1.- Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Seção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.
- 2.- A posição 14.01 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas, de madeira (posição 44.04).
- 3.- Não se incluem na posição 14.04 a lã de madeira (posição 44.05) nem as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
14.01	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília).	
1401.10.00	- Bambus	NT
1401.20.00	- Rotins	NT
1401.90.00	- Outras	NT
14.04	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições.	
1404.20	- Línteres de algodão	
1404.20.10	Em bruto	0
1404.20.90	Outros	0
1404.90	- Outros	
1404.90.10	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras, escovas, pincéis e artigos semelhantes (por exemplo, sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo torcidas ou em feixes	NT
1404.90.90	Outros	NT

Seção III

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

Capítulo 15

Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) O toucinho e outras gorduras de porco e de aves, da posição 02.09;
- b) A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);



- c) As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15 % de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);
 - d) Os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;
 - e) Os ácidos graxos (gordos*), as ceras preparadas, as substâncias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Seção VI;
 - f) A borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).
- 2.- A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).
- 3.- A posição 15.18 não compreende as gorduras e óleos e respectivas frações, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos e respectivas frações, não desnaturados, correspondentes.
- 4.- As pastas de neutralização (*soap-stocks*), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol incluem-se na posição 15.22.

Nota de subposições.

- 1.- Na acepção das subposições 1514.11 e 1514.19, a expressão "óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico" refere-se ao óleo fixo com um teor de ácido erúico inferior a 2 %, em peso.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
15.01	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03.	
1501.10.00	- Banha	0
1501.20.00	- Outras gorduras de porco	0
1501.90.00	- Outras	0
15.02	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03.	
1502.10	- Sebo	
1502.10.1	- Bovino	
1502.10.11	- Em bruto	NT
1502.10.12	- Fundido (incluindo o <i>premier jus</i>)	NT
1502.10.19	- Outros	NT
1502.10.90	- Outros	NT
1502.90.00	- Outras	0
1503.00.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.	0
15.04	Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1504.10	- Óleos de fígados de peixes e respectivas frações	
1504.10.1	- De bacalhau	
1504.10.11	- Óleo em bruto	0
1504.10.19	- Outros	0
1504.10.90	- Outros	0
1504.20.00	- Gorduras e óleos de peixes e respectivas frações, exceto óleos de fígados	0
1504.30.00	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas frações	0
1505.00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina.	
1505.00.10	- Lanolina	0
1505.00.90	- Outras	0
1506.00.00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	0
15.07	Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1507.10.00	- Óleo em bruto, mesmo degomado	0
1507.90	- Outros	
1507.90.1	- Refinado	
1507.90.11	- Em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1507.90.19	- Outros	0
1507.90.90	- Outros	0
15.08	Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1508.10.00	- Óleo em bruto	0
1508.90.00	- Outros	0
15.09	Azeite de oliva (oliveira) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1509.10.00	- Virgens	0
1509.90	- Outros	

1509.90.10	Refinado	0
1509.90.90	Outros	0
1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09.	0
15.11	Óleo de dendê (palma*) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1511.10.00	- Óleo em bruto	0
1511.90.00	- Outros	0
15.12	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1512.1	- Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas frações:	
1512.11	-- Óleos em bruto	
1512.11.10	- De girassol	0
1512.11.20	- De cártamo	0
1512.19	-- Outros	
1512.19.1	- De girassol	
1512.19.11	- Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1512.19.19	- Outros	0
1512.19.20	- De cártamo	0
1512.2	- Óleo de algodão e respectivas frações:	
1512.21.00	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	0
1512.29	-- Outros	
1512.29.10	- Refinado	0
1512.29.90	- Outros	0
15.13	Óleos de coco (copra), de amêndoa de palma (palmiste) (coconote) ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1513.1	- Óleo de coco (copra) e respectivas frações:	
1513.11.00	-- Óleo em bruto	0
1513.19.00	-- Outros	0
1513.2	- Óleos de amêndoa de palma (palmiste) (coconote) ou de babaçu, e respectivas frações:	
1513.21	-- Óleos em bruto	
1513.21.10	- De amêndoa de palma (palmiste) (coconote)	0
1513.21.20	- De babaçu	0
1513.29	-- Outros	
1513.29.10	- De amêndoa de palma (palmiste) (coconote)	0
1513.29.20	- De babaçu	0
15.14	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1514.1	- Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico, e respectivas frações:	
1514.11.00	-- Óleos em bruto	0
1514.19	-- Outros	
1514.19.10	- Refinados	0
1514.19.90	- Outros	0
1514.9	- Outros:	
1514.91.00	-- Óleos em bruto	0
1514.99	-- Outros	
1514.99.10	- Refinados	0
1514.99.90	- Outros	0
15.15	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1515.1	- Óleo de linhaça (sementes de linho) e respectivas frações:	
1515.11.00	-- Óleo em bruto	0
1515.19.00	-- Outros	0
1515.2	- Óleo de milho e respectivas frações:	
1515.21.00	-- Óleo em bruto	0
1515.29	-- Outros	
1515.29.10	- Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1515.29.90	- Outros	0
1515.30.00	- Óleo de rícino e respectivas frações	0
1515.50.00	- Óleo de gergelim e respectivas frações	0
1515.90	- Outros	
1515.90.10	- Óleo de jojoba e respectivas frações	0
1515.90.2	- Óleo de tungue	
1515.90.21	- Em bruto	0
1515.90.22	- Refinado	0
1515.90.90	- Outros	0
15.16	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.	
1516.10.00	- Gorduras e óleos animais e respectivas frações	0
1516.20.00	- Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações	0

15.17	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas frações da posição 15.16.	
1517.10.00	- Margarina, exceto a margarina líquida	0
1517.90	- Outras	
1517.90.10	Misturas de óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1517.90.90	Outras	0
1518.00	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados (soprados*), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
1518.00.10	Óleo vegetal epoxidado	0
1518.00.90	Outros	0
1520.00	Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas.	
1520.00.10	Glicerol em bruto	0
1520.00.20	Águas e lixívias, glicéricas	0
15.21	Ceras vegetais (exceto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados.	
1521.10.00	- Ceras vegetais	NT
	Ex 01 - Refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente	0
1521.90	- Outros	
1521.90.1	Cera de abelha	
1521.90.11	Em bruto	NT
1521.90.19	Outras	NT
	Ex 01 - Refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente	0
1521.90.90	Outras	NT
	Ex 01 - Ceras de insetos, refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente	0
	Ex 02 - Espermacete, prensado ou refinado	0
1522.00.00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais.	NT

Seção IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES;
TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota.

- 1.- Na presente Seção, o termo "*pellets*" designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 %, em peso.

Capítulo 16

Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos,
de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 ou na posição 05.04.
- 2.- As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

Notas de subposições.

- 1.- Na aceção da subposição 1602.10, consideram-se "preparações homogeneizadas" as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.

- 2.- Os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.	0
16.02	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue.	
1602.10.00	- Preparações homogeneizadas	0
1602.20.00	- De fígados de quaisquer animais	0
1602.3	- De aves da posição 01.05:	
1602.31.00	-- De peruas e de perus	0
1602.32	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	
1602.32.10	Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 57 %, em peso, não cozidas	0
1602.32.20	Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 57 %, em peso, cozidas	0
1602.32.30	Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 25 % e inferior a 57 %, em peso	0
1602.32.90	Outras	0
1602.39.00	-- Outras	0
1602.4	- Da espécie suína:	
1602.41.00	-- Pernas e respectivos pedaços	0
1602.42.00	-- Pás e respectivos pedaços	0
1602.49.00	-- Outras, incluindo as misturas	0
1602.50.00	- Da espécie bovina	0
1602.90.00	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais	0
1603.00.00	Extratos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.	0
16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.	
1604.1	- Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados:	
1604.11.00	-- Salmões	5
1604.12.00	-- Arenques	5
1604.13	-- Sardinhas (Sardinhas e sardinelas*) e anchoveta (espadilha*)	
1604.13.10	Sardinhas	0
1604.13.90	Outros	0
1604.14	-- Atuns, bonito-listrado (gaiado*) e bonitos (<i>Sarda</i> spp.)	
1604.14.10	Atuns	0
1604.14.20	Bonito-listrado	0
1604.14.30	Bonito-cachorro	0
1604.15.00	-- Cavalinhas (Sardas e cavalas*)	0
1604.16.00	-- Anchovas (Biqueirões*)	0
1604.17.00	-- Enguias	0
1604.18.00	-- Barbatanas de tubarão	0
1604.19.00	-- Outros	0
1604.20	- Outras preparações e conservas de peixes	
1604.20.10	De atuns	0
1604.20.20	De bonito-listrado	0
1604.20.30	De sardinhas ou de anchoveta	0
1604.20.90	Outras	0
1604.3	- Caviar e seus sucedâneos:	
1604.31.00	-- Caviar	5
1604.32.00	-- Sucedâneos de caviar	5
16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.	
1605.10.00	- Caranguejos	0
1605.2	- Camarões:	
1605.21.00	-- Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	0
1605.29.00	-- Outros	0
1605.30.00	- Lavagantes	0
1605.40.00	- Outros crustáceos	0
1605.5	- Moluscos:	
1605.51.00	-- Ostras	0
1605.52.00	-- Vieiras e outros mariscos	0
1605.53.00	-- Mexilhões	0
1605.54.00	-- Sépias e lulas (Chocos e lulas*) (Chocos, chopos, potas e lulas*)	0
1605.55.00	-- Polvos	0
1605.56.00	-- Amêijoas, berbigões e arcas	0
1605.57.00	-- Abalones (Orelhas-do-mar*)	0
1605.58.00	-- Caracóis, exceto os do mar	0
1605.59.00	-- Outros	0



1605.6	- Outros invertebrados aquáticos:	
1605.61.00	-- Pepinos-do-mar	0
1605.62.00	-- Ouriços-do-mar	0
1605.63.00	-- Medusas (águas-vivas)	0
1605.69.00	-- Outros	0

Capítulo 17

Açúcares e produtos de confeitaria

Nota.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);
 - b) Os açúcares quimicamente puros (exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 29.40;
 - c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Notas de subposições.

- 1.- Na acepção das subposições 1701.12, 1701.13 e 1701.14, considera-se "açúcar bruto" o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.
- 2.- A subposição 1701.13 abrange unicamente o açúcar de cana obtido sem centrifugação, cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 69°, mas inferior a 93°. O produto contém apenas microcristais naturais xenomórficos, não visíveis à vista desarmada, envolvidos em resíduos de melaço e de outros componentes do açúcar de cana.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.	
1701.1	- Açúcares brutos sem adição de aromatizantes ou de corantes:	
1701.12.00	-- De beterraba	5
1701.13.00	-- Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo	5
1701.14.00	-- Outros açúcares de cana	0
1701.9	- Outros:	
1701.91.00	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes	5
1701.99.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Sacarose quimicamente pura	0
17.02	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados.	
1702.1	- Lactose e xarope de lactose:	
1702.11.00	-- Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expresso em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	0
1702.19.00	-- Outros	0
1702.20.00	- Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	0
1702.30	- Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose)	
1702.30.1	- Glicose	
1702.30.11	-- Quimicamente pura	0
1702.30.19	-- Outras	5
1702.30.20	- Xarope de glicose	0
1702.40	- Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com exceção do açúcar invertido	
1702.40.10	- Glicose	0
1702.40.20	- Xarope de glicose	0
1702.50.00	- Frutose (levulose) quimicamente pura	0
1702.60	- Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com exceção do açúcar invertido	
1702.60.10	- Frutose (levulose)	0
1702.60.20	- Xarope de frutose (levulose)	0
1702.90.00	- Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)	5
17.03	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar.	
1703.10.00	- Melaços de cana	5
1703.90.00	- Outros	5
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco).	
1704.10.00	- Gomas de mascar (Pastilhas elásticas*), mesmo revestidas de açúcar	5
1704.90	- Outros	
1704.90.10	- Chocolate branco	5

1704.90.20	Caramelos, confeitos, dropes, pastilhas, e produtos semelhantes	5
1704.90.90	Outros	5

Capítulo 18

Cacau e suas preparações

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende as preparações das posições 04.03, 19.01, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.
- 2.- A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias que contenham cacau.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1801.00.00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.	NT
	Ex 01 - Torrado	0
1802.00.00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.	NT
18.03	Pasta de cacau, mesmo desengordurada.	
1803.10.00	- Não desengordurada	0
1803.20.00	- Total ou parcialmente desengordurada	0
1804.00.00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau.	0
1805.00.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	0
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.	
1806.10.00	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0
1806.20.00	- Outras preparações em blocos ou em barras, de peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	0
1806.3	- Outros, em tabletes, barras e paus:	
1806.31	-- Recheados	
1806.31.10	- Chocolate	5
1806.31.20	- Outras preparações	5
1806.32	-- Não recheados	
1806.32.10	- Chocolate	5
1806.32.20	- Outras preparações	5
1806.90.00	- Outros	5
	Ex 01 - Achocolatados, assim entendidos os produtos à base de chocolate, em pó ou em grânulos, destinados à mistura com água ou leite	0

Capítulo 19

Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
 - b) Os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 23.09);
 - c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.
- 2.- Na acepção da posição 19.01, entende-se por:
- a) "Grumos", os grumos de cereais do Capítulo 11;
 - b) "Farinhas e sêmolas":
 - 1) As farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;
 - 2) As farinhas, sêmolas e pós de origem vegetal, de qualquer Capítulo, exceto as farinhas, sêmolas e pós, de produtos hortícolas secos (posição 07.12), de batata (posição 11.05) ou de legumes de vagem secos (posição 11.06).
- 3.- A posição 19.04 não abrange as preparações que contenham mais de 6 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias que contenham cacau, da posição 18.06 (posição 18.06).

4.- Na acepção da posição 19.04, a expressão "preparados de outro modo" significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
19.01	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
1901.10	- Preparações para alimentação de lactentes e crianças de tenra idade, acondicionadas para venda a retalho	
1901.10.10	- Leite modificado	0
1901.10.20	- Farinha láctea	0
1901.10.30	- À base de farinha, grumos, sêmola ou amido	0
1901.10.90	- Outras	0
1901.20.00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05	0
	Ex 01 - Pré-misturas próprias para fabricação de pão do tipo comum	0
1901.90	- Outros	
1901.90.10	- Extrato de malte	0
1901.90.20	- Doce de leite	0
1901.90.90	- Outros	0
19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espagete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.	
1902.1	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:	
1902.11.00	-- Que contenham ovos	0
1902.19.00	-- Outras	0
1902.20.00	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	0
1902.30.00	- Outras massas alimentícias	0
1902.40.00	- Cuscuz	0
1903.00.00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.	0
19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (<i>corn flakes</i>), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
1904.10.00	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação	0
1904.20.00	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	0
1904.30.00	- Trigo <i>bulgur</i>	0
1904.90.00	- Outros	0
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.	
1905.10.00	- Pão crocante denominado <i>knäckebrot</i>	0
1905.20	- Pão de especiarias	
1905.20.10	- Panetone	0
1905.20.90	- Outros	0
1905.3	- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :	
1905.31.00	-- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes	0
1905.32.00	-- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i>	0
1905.40.00	- Torradas (tostas), pão torrado e produtos semelhantes torrados	0
1905.90	- Outros	
1905.90.10	- Pão de forma	0
1905.90.20	- Bolachas	0
1905.90.90	- Outros	0
	Ex 01 - Pão do tipo comum	0

Capítulo 20

Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- Os produtos hortícolas e fruta, preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;
- As preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carnes, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

c) Os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos e outros produtos da posição 19.05;

d) As preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.

2.- Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geleias e pastas de fruta, as amêndoas de confeitaria e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).

3.- Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (exceto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).

4.- O suco (sumo) de tomate cujo teor de extrato seco, em peso, seja igual ou superior a 7 %, está incluído na posição 20.02.

5.- Na acepção da posição 20.07, a expressão "obtidos por cozimento" significa obtidos por tratamento térmico à pressão atmosférica ou em vácuo parcial para aumentar a viscosidade do produto por redução do seu teor de água ou por outros meios.

6.- Na acepção da posição 20.09, consideram-se "sucos (sumos) não fermentados e sem adição de álcool", os sucos (sumos) cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5 % vol.

Notas de subposições.

1.- Na acepção da subposição 2005.10, consideram-se "produtos hortícolas homogeneizados", as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.

2.- Na acepção da subposição 2007.10, consideram-se "preparações homogeneizadas" as preparações de fruta finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de fruta. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.

3.- Na acepção das subposições 2009.12, 2009.21, 2009.31, 2009.41, 2009.61 e 2009.71, a expressão "valor Brix" significa graus Brix lidos diretamente na escala de um hidrômetro Brix ou o índice de refração, expresso em teor percentual de sacarose, medido com refratômetro, à temperatura de 20 °C ou corrigido para a temperatura de 20 °C, se a medida for efetuada a uma temperatura diferente.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
20.01	Produtos hortícolas, fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.	
2001.10.00	- Pepinós e pepininhos (<i>cornichons</i>)	0
2001.90.00	- Outros	0
20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.	
2002.10.00	- Tomates inteiros ou em pedaços	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor) e congelados	NT
2002.90	- Outros	
2002.90.10	- Sucos	0
2002.90.90	- Outros	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor) e congelados	NT
20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.	
2003.10.00	- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor) e congelados	NT
2003.90.00	- Outros	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor) e congelados	NT
	Ex 02 - Trufas cozidas (exceto em água ou vapor) e congeladas	NT
	Ex 03 - Outras trufas	5
20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.	
2004.10.00	- Batatas	0
	Ex 01 - Cozidas (exceto em água ou vapor)	NT
2004.90.00	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor)	NT
20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.	
2005.10.00	- Produtos hortícolas homogeneizados	0
2005.20.00	- Batatas	0
2005.40.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	0
2005.5	- Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.):	
2005.51.00	-- Feijões em grãos	0
2005.59.00	-- Outros	0
2005.60.00	- Aspargos	0
2005.70.00	- Azeitonas	0
2005.80.00	- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	0



2005.9	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2005.91.00	-- Brotos (Rebentos*) de bambu	0
2005.99.00	-- Outros	0
2006.00.00	Produtos hortícolas, fruta, cascas de fruta e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados).	0
20.07	Doces, geleias, marmelades, purês e pastas de fruta, obtidos por cozimento, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	
2007.10.00	- Preparações homogeneizadas	0
2007.9	- Outros:	
2007.91.00	-- De citros (citrinos*)	0
2007.99	-- Outros	
2007.99.10	Geleias e marmelades	0
2007.99.2	Purês	
2007.99.21	De açaí (<i>Euterpe oleracea</i>)	0
2007.99.22	De acerola (<i>Malpighia</i> spp.)	0
2007.99.23	De banana (<i>Musa</i> spp.)	0
2007.99.24	De goiaba (<i>Psidium guajava</i>)	0
2007.99.25	De manga (<i>Mangifera indica</i>)	0
2007.99.29	Outros	0
2007.99.90	Outros	0
20.08	Fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2008.1	- Fruta de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:	
2008.11.00	-- Amendoins	0
2008.19.00	-- Outros, incluindo as misturas	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, excluídas as misturas	NT
2008.20	- Abacaxis (ananases)	
2008.20.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	0
2008.20.90	Outros	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.30.00	- Citros (Citrinos*)	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.40	- Peras	
2008.40.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	0
2008.40.90	Outras	0
	Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.50.00	- Damascos	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.60	- Cerejas	
2008.60.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	0
2008.60.90	Outras	0
	Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.70	- Pêssegos, incluindo as nectarinas	
2008.70.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	0
2008.70.20	Polpa com valor Brix igual ou superior a 20	0
2008.70.90	Outros	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.80.00	- Morangos	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.9	- Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:	
2008.91.00	-- Palmitos	0
2008.93.00	-- Airelas vermelhas (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccus</i> , <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	0
	Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.97	-- Misturas	
2008.97.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	0
2008.97.90	Outras	0
	Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.99.00	-- Outras	0
	Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
20.09	Sucos (sumos) de fruta (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	
2009.1	- Suco (sumo) de laranja:	
2009.11.00	-- Congelado	0
2009.12.00	-- Não congelado, com valor Brix não superior a 20	0
2009.19.00	-- Outros	0
2009.2	- Suco (sumo) de toranja e de pomelo:	
2009.21.00	-- Com valor Brix não superior a 20	0
2009.29.00	-- Outros	0
2009.3	- Suco (sumo) de qualquer outro citro (citrino*):	

2009.31.00	-- Com valor Brix não superior a 20	0
2009.39.00	-- Outros	0
2009.4	- Suco (sumo) de abacaxi (ananás):	
2009.41.00	-- Com valor Brix não superior a 20	0
2009.49.00	-- Outros	0
2009.50.00	- Suco (sumo) de tomate	0
2009.6	- Suco (sumo) de uva (incluindo os mostos de uvas):	
2009.61.00	-- Com valor Brix não superior a 30	0
2009.69.00	-- Outros	0
2009.7	- Suco (sumo) de maçã:	
2009.71.00	-- Com valor Brix não superior a 20	0
2009.79.00	-- Outros	0
2009.8	- Suco (sumo) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:	
2009.81.00	-- Suco (sumo) de airela vermelha (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccus</i> , <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	0
2009.89	-- Outros	
2009.89.1	Suco (sumo) de pêssego, de acerola (<i>Malpighia</i> spp.) e de maracujá (<i>Passiflora edulis</i>)	
2009.89.11	De pêssego, com valor Brix igual ou superior a 60	0
2009.89.12	De acerola (<i>Malpighia</i> spp.)	0
2009.89.13	De maracujá (<i>Passiflora edulis</i>)	0
2009.89.19	Outros	0
2009.89.90	Outros	0
2009.90.00	- Misturas de sucos (sumos)	0

Capítulo 21

Preparações alimentícias diversas

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) As misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;
 - b) Os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 09.01);
 - c) O chá aromatizado (posição 09.02);
 - d) As especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;
 - e) As preparações alimentícias, exceto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
 - f) As leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;
 - g) As enzimas preparadas da posição 35.07.
- 2.- Os extratos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima incluem-se na posição 21.01.
- 3.- Na aceção da posição 21.04, consideram-se "preparações alimentícias compostas homogeneizadas" as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas, fruta, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (21-1) Ficam reduzidas as alíquotas do IPI relativas aos extratos concentrados para elaboração de refrigerantes classificados no Ex 01 e no Ex 02 do código 2106.90.10, desde que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério, nos percentuais a seguir indicados:

Produto	Redução (%)
Extratos concentrados para elaboração de refrigerantes que contenham extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí	50
Extratos concentrados para elaboração de refrigerantes que contenham suco de frutas	25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
21.01	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados.	
2101.1	- Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101.11	-- Extratos, essências e concentrados	
2101.11.10	Café solúvel, mesmo descafeinado	0
2101.11.90	Outros	0
2101.12.00	-- Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café	0
2101.20	- Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	
2101.20.10	De chá	0
2101.20.20	De mate	0

2101.30.00	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados	0
21.02	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.	
2102.10	- Leveduras vivas	
2102.10.10	<i>Saccharomyces boulardii</i>	0
2102.10.90	Outras	0
2102.20.00	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	NT
	Ex 01 - Leveduras mortas	0
2102.30.00	- Pós para levedar, preparados	0
21.03	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.	
2103.10	- Molho de soja	
2103.10.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.10.90	Outros	0
2103.20	- <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate	
2103.20.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.20.90	Outros	0
2103.30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	
2103.30.10	Farinha de mostarda	0
2103.30.2	Mostarda preparada	
2103.30.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.30.29	Outras	0
2103.90	- Outros	
2103.90.1	Maionese	
2103.90.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.19	Outra	0
2103.90.2	Condimentos e temperos, compostos	
2103.90.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.29	Outros	0
2103.90.9	Outros	
2103.90.91	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.99	Outros	0
21.04	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.	
2104.10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	
2104.10.1	Preparações para caldos e sopas	
2104.10.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2104.10.19	Outras	0
2104.10.2	Caldos e sopas preparados	
2104.10.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2104.10.29	Outros	0
2104.20.00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	0
2105.00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau.	
2105.00.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	5
2105.00.90	Outros	5
21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2106.10.00	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	14
2106.90	- Outras	
2106.90.10	Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas	14
	Ex 01 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado	20
	Ex 02 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado	4
2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares	
2106.90.21	Para a fabricação de pudins, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2106.90.29	Outros	0
2106.90.30	Complementos alimentares	0
2106.90.40	Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos	0
2106.90.50	Gomas de mascar, sem açúcar	0
2106.90.60	Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar	0
2106.90.90	Outras	0

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
- b) A água do mar (posição 25.01);

- c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 29.15);
- e) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).
- 2.- Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o "teor alcoólico em volume" determina-se à temperatura de 20 °C.
- 3.- Na aceção da posição 22.02, consideram-se "bebidas não alcoólicas" as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição.

- 1.- Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se "vinhos espumantes e vinhos espumosos" os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (22-1) Ficam reduzidas as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos classificados no código 2202.10.00, desde que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério, nos percentuais a seguir indicados:

Produto	Redução (%)
Refrigerantes e refrescos que contenham extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí	50
Refrigerantes e refrescos que contenham suco de frutas	25

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	- Águas minerais e águas gaseificadas	4
	Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros	NT
	Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros	NT
2201.90.00	- Outros	NT
22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	4
	Ex 01 - Refrescos	4
2202.9	- Outras:	
2202.91.00	-- Cerveja sem álcool	6
2202.99.00	-- Outras	4
	Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau	0
	Ex 02 - Néctares de frutas	0
	Ex 03 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Resolução RDC nº 18, de 27 de abril de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrólitos e outros	4
	Ex 04 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde	4
2203.00.00	Cervejas de malte.	6
	Ex 01 - Chope	6
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.	
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	
2204.10.10	Tipo champanha (<i>champagne</i>)	10
2204.10.90	Outros	10
2204.2	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	20
2204.22	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10 l	
2204.22.1	Vinhos	
2204.22.11	Em recipientes de capacidade não superior a 5 l	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	20
2204.22.19	Outros	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	20
2204.22.20	Mostos	10
2204.29	-- Outros	
2204.29.10	Vinhos	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	20
2204.29.20	Mostos	10
2204.30.00	- Outros mostos de uvas	10



22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.	
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	15
2205.90.00	- Outros	15
2206.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saquê); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2206.00.10	Sidra	10
2206.00.90	Outras	10
	Ex 01 - Com teor alcoólico superior a 14%	20
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	
2207.10	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol	
2207.10.10	Com um teor de água inferior ou igual a 1 % vol	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8
2207.10.90	Outros	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8
2207.20	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	
2207.20.1	Álcool etílico	
2207.20.11	Com um teor de água inferior ou igual a 1 % vol	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
2207.20.19	Outros	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
2207.20.20	Aguardente	8
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.	
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	30
2208.30	- Uísques	
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50 % vol, em recipientes de capacidade igual ou superior a 50 l	30
2208.30.20	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 l	30
2208.30.90	Outros	30
2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	25
	Ex 01 - Rum e outras aguardentes obtidas do melaço da cana	30
2208.50.00	- Gim e genebra	30
2208.60.00	- Vodca	30
2208.70.00	- Licores	30
2208.90.00	- Outros	30
	Ex 01 - Álcool etílico	8
	Ex 02 - Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%	20
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.	0

Capítulo 23

Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais

Nota.

- 1.- Incluem-se na posição 23.09 os produtos do tipo utilizado para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nota de subposição.

- 1.- Na acepção da subposição 2306.41, a expressão "sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico" refere-se às sementes definidas na Nota de subposição 1 do Capítulo 12.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
23.01	Farinhas, pós e pellets, de carnes, de miudezas, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos.	
2301.10	- Farinhas, pós e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos	
2301.10.10	De carne	0
2301.10.90	Outros	0
2301.20	- Farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	
2301.20.10	De peixes	0

2301.20.90	Outros	0
23.02	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.	
2302.10.00	- De milho	0
2302.30	- De trigo	
2302.30.10	Farelo	0
2302.30.90	Outros	0
2302.40.00	- De outros cereais	0
2302.50.00	- De leguminosas	0
23.03	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets.	
2303.10.00	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	NT
2303.20.00	- Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	NT
2303.30.00	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	NT
2304.00	Tortas (Bagaços*) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de soja.	
2304.00.10	Farinhas e pellets	0
2304.00.90	Outros	0
2305.00.00	Tortas (Bagaços*) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de amendoim.	0
23.06	Tortas (Bagaços*) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 23.04 e 23.05.	
2306.10.00	- De sementes de algodão	0
2306.20.00	- De linhaça (sementes de linho)	0
2306.30	- De sementes de girassol	
2306.30.10	Tortas, farinhas e pellets	0
2306.30.90	Outros	0
2306.4	- De sementes de nabo silvestre ou de colza:	
2306.41.00	-- Com baixo teor de ácido erúico	0
2306.49.00	-- Outros	0
2306.50.00	- De coco ou de copra	0
2306.60.00	- De nozes ou de amêndoas de palma (palmiste) (coconote)	0
2306.90	- Outros	
2306.90.10	De germe de milho	0
2306.90.90	Outros	0
2307.00.00	Borras de vinho; tártaro em bruto.	NT
2308.00.00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, do tipo utilizado na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições.	0
23.09	Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais.	
2309.10.00	- Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho	10
2309.90	- Outras	
2309.90.10	Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)	0
	Ex 01- Para cães e gatos	10
2309.90.20	Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto	0
2309.90.30	Bolachas e biscoitos	10
2309.90.40	Preparações que contenham diclazuril	0
2309.90.50	Preparações com um teor de cloridrato de ractopamina igual ou superior a 2 %, em peso, com suporte de farelo de soja	0
2309.90.60	Preparações que contenham xilanase e betagluconase, com suporte de farinha de trigo	0
	Ex 01 - Preparações alimentícias para cães e gatos, não acondicionadas para a venda a retalho	10
2309.90.90	Outras	0
	Ex 01 - Preparações destinadas a fornecer a cães e gatos a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)	10

Capítulo 24

Tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota de subposição.

- 1.- Na acepção da subposição 2403.11, a expressão "tabaco para narguilé (cachimbo de água)" refere-se ao tabaco próprio para ser fumado num narguilé (cachimbo de água) e que consiste numa mistura de tabaco e de glicerol, mesmo que contenha óleos e extratos aromáticos, melaços ou açúcar e mesmo aromatizado com fruta. Todavia, os produtos para serem fumados num narguilé (cachimbo de água), que não contenham tabaco, estão excluídos da presente subposição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
24.01	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco.	
2401.10	- Tabaco não destalado	
2401.10.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	NT
2401.10.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	NT
2401.10.30	Em folhas secas em secador de ar quente (<i>flue cured</i>), do tipo Virgínia	NT
2401.10.40	Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2 %, em peso, do tipo turco	NT
2401.10.90	Outros	NT
2401.20	- Tabaco total ou parcialmente destalado	
2401.20.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	30
2401.20.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	30
2401.20.30	Em folhas secas em secador de ar quente (<i>flue cured</i>), do tipo Virgínia	30
2401.20.40	Em folhas secas (<i>light air cured</i>), do tipo Burley	30
2401.20.90	Outros	30
2401.30.00	- Desperdícios de tabaco	NT
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	30
Ex 01 - Cigarrilhas		300
2402.20.00	- Cigarros que contenham tabaco	300
Ex 01 - Feitos à mão		30
2402.90.00	- Outros	20
Ex 01 - Cigarros não contendo fumo (tabaco), exceto os feitos à mão		300
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos de tabaco.	
2403.1	- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco em qualquer proporção:	
2403.11.00	-- Tabaco para narguilé (cachimbo de água) mencionado na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	30
2403.19.00	-- Outros	30
2403.9	- Outros:	
2403.91.00	-- Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	30
2403.99	-- Outros	
2403.99.10	Extratos e molhos	30
2403.99.90	Outros	30

Seção V

PRODUTOS MINERAIS

Capítulo 25

Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento

Notas.

- 1.- Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), quebrados (partidos), triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.
- Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
- a) O enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 28.02);
 - b) As terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe₂O₃ (posição 28.21);
 - c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
 - d) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);
 - e) As pedras para calcetar, meios-fios (lancis*) ou placas (lajes) para pavimentação (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);
 - f) As pedras preciosas e semipreciosas (posições 71.02 ou 71.03);
 - g) Os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (exceto os elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);
 - h) Os gizes de bilhar (posição 95.04);

ij) Os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 96.09).

- 3.- Qualquer produto suscetível de se incluir na posição 25.17 e noutra posição deste Capítulo classifica-se na posição 25.17.
- 4.- A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculita, a perlita e as cloritas, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma-do-mar natural (mesmo em pedaços polidos); o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma-do-mar e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianita), mesmo calcinado, exceto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica, os pedaços de tijolo e os blocos de concreto (betão*) quebrados (partidos).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2501.00	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar.	
2501.00.1	Sal a granel, sem agregados	
2501.00.11	Sal marinho	NT
2501.00.19	Outros	NT
2501.00.20	Sal de mesa	NT
2501.00.90	Outros	NT
	Ex 01 - Cloreto de sódio puro	0
2502.00.00	Piritas de ferro não ustuladas.	NT
2503.00	Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal.	
2503.00.10	A granel	0
	Ex 01 - Em bruto ou não refinado	NT
2503.00.90	Outros	0
25.04	Grafita natural.	
2504.10.00	- Em pó ou em escamas	NT
2504.90.00	- Outra	NT
25.05	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26.	
2505.10.00	- Areias siliciosas e areias quartzosas	NT
2505.90.00	- Outras areias	NT
25.06	Quartzo (exceto areias naturais); quartzitos, mesmo desbastados ou simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	
2506.10.00	- Quartzo	NT
2506.20.00	- Quartzitos	NT
2507.00	Caulim (caulino) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados.	
2507.00.10	- Caulim (caulino)	NT
2507.00.90	- Outros	NT
25.08	Outras argilas (exceto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzita, cianita, silimanita, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de dinas.	
2508.10.00	- Bentonita	NT
2508.30.00	- Argilas refratárias	NT
2508.40	- Outras argilas	
2508.40.10	Plásticas, com um teor de Fe ₂ O ₃ , em peso, inferior a 1,5 % e com perda por calcinação, em peso, superior a 12 %	NT
2508.40.90	Outras	NT
2508.50.00	- Andaluzita, cianita e silimanita	NT
2508.60.00	- Mulita	NT
2508.70.00	- Barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de dinas	NT
2509.00.00	Cré.	NT
25.10	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado.	
2510.10	- Não moídos	
2510.10.10	Fosfatos de cálcio naturais	NT
2510.10.90	Outros	NT
2510.20	- Moídos	
2510.20.10	Fosfatos de cálcio naturais	NT
2510.20.90	Outros	NT
25.11	Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (<i>witherite</i>), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 28.16.	
2511.10.00	- Sulfato de bário natural (baritina)	NT
2511.20.00	- Carbonato de bário natural (<i>witherite</i>)	NT
2512.00.00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i>, tripolita, diatomita) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.	NT
25.13	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente.	
2513.10.00	- Pedra-pomes	NT
2513.20.00	- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	NT



2514.00.00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	NT
25.15	Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	
2515.1	- Mármore e travertinos:	
2515.11.00	-- Em bruto ou desbastados	NT
2515.12	-- Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	
2515.12.10	Mármore	NT
2515.12.20	Travertinos	NT
2515.20.00	- Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	NT
25.16	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	
2516.1	- Granito:	
2516.11.00	-- Em bruto ou desbastado	NT
2516.12.00	-- Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	NT
2516.20.00	- Arenito	NT
2516.90.00	- Outras pedras de cantaria ou de construção	NT
25.17	Calhaus, cascalho, pedras britadas, do tipo normalmente utilizado em concreto (betão*) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente.	
2517.10.00	- Calhaus, cascalho, pedras britadas, do tipo normalmente utilizado em concreto (betão*) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	NT
2517.20.00	- Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517.10	NT
2517.30.00	- Tarmacadame	NT
2517.4	- Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:	
2517.41.00	-- De mármore	NT
2517.49.00	-- Outros	NT
25.18	Dolomita, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomita desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; aglomerados de dolomita.	
2518.10.00	- Dolomita não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"	NT
2518.20.00	- Dolomita calcinada ou sinterizada	NT
2518.30.00	- Aglomerados de dolomita	NT
25.19	Carbonato de magnésio natural (magnesita); magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro.	
2519.10.00	- Carbonato de magnésio natural (magnesita)	NT
2519.90	- Outros	
2519.90.10	Magnésia eletrofundida	NT
2519.90.90	Outros	NT
25.20	Gipsita; anidrita; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores.	
2520.10	- Gipsita; anidrita	
2520.10.1	Gipsita	
2520.10.11	Em pedaços irregulares (pedras)	NT
2520.10.19	Outros	NT
2520.10.20	Anidrita	NT
2520.20	- Gesso	
2520.20.10	Moído, apto para uso odontológico	0
2520.20.90	Outros	NT
2521.00.00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento.	NT
25.22	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25.	
2522.10.00	- Cal viva	NT
2522.20.00	- Cal apagada	NT
2522.30.00	- Cal hidráulica	NT
25.23	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>), mesmo corados.	
2523.10.00	- Cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>	4
2523.2	- Cimentos <i>Portland</i> :	
2523.21.00	-- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	0
2523.29	-- Outros	
2523.29.10	Cimento comum	0
2523.29.90	Outros	0

2523.30.00	- Cimentos aluminosos	4
2523.90.00	- Outros cimentos hidráulicos	4
25.24	Amianto.	
2524.10.00	- Crocidolita	NT
2524.90.00	- Outros	NT
25.25	Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (<i>splittings</i>); desperdícios de mica.	
2525.10.00	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares (<i>splittings</i>)	NT
2525.20.00	- Mica em pó	NT
2525.30.00	- Desperdícios de mica	NT
25.26	Esteatita natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco.	
2526.10.00	- Não triturados nem em pó	NT
2526.20.00	- Triturados ou em pó	NT
2528.00.00	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85 % de H ₃ BO ₃ , em produto seco.	NT
25.29	Feldspato; leucita; nefelina e nefelina-sienito; espatoflúor.	
2529.10.00	- Feldspato	NT
2529.2	- Espatoflúor:	
2529.21.00	-- Que contenha, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	NT
2529.22.00	-- Que contenha, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	NT
2529.30.00	- Leucita; nefelina e nefelina-sienito	NT
25.30	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2530.10	- Vermiculita, perlita e cloritais, não expandidas	
2530.10.10	Perlita	NT
2530.10.90	Outras	NT
2530.20.00	- Quieserita, epsomita (sulfatos de magnésio naturais)	NT
2530.90	- Outras	
2530.90.10	Espodumênio	NT
2530.90.20	Areia de zircônio micronizada, própria para a preparação de esmaltes cerâmicos	NT
2530.90.30	Minerais de metais das terras raras	NT
2530.90.40	Terras corantes	NT
2530.90.90	Outras	NT

Capítulo 26

Minérios, escórias e cinzas

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) As escórias de altos-fornos e os desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);
 - b) O carbonato de magnésio natural (magnesita), mesmo calcinado (posição 25.19);
 - c) As lamas (borras) provenientes dos reservatórios de armazenagem dos óleos de petróleo, constituídas principalmente por esses óleos (posição 27.10);
 - d) As escórias de desfosforação do Capítulo 31;
 - e) As lâs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lâs minerais semelhantes (posição 68.06);
 - f) Os desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); os outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo utilizado principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 71.12);
 - g) Os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Seção XV).
- 2.- Na acepção das posições 26.01 a 26.17, consideram-se "minérios" os minérios das espécies mineralógicas efetivamente utilizados em metalurgia, para a extração de mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Seções XIV ou XV, mesmo destinados a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.
- 3.- A posição 26.20 apenas compreende:
- a) As escórias, as cinzas e os resíduos do tipo utilizado na indústria para extração de metais ou fabricação de compostos metálicos, com exclusão das cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais (posição 26.21);
 - b) As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsênio, mesmo que contenham metais, do tipo utilizado para extração de arsênio ou de metais ou para fabricação dos seus compostos químicos.

Notas de subposições.

- 1.- Na acepção da subposição 2620.21, consideram-se "lamas (borras) de gasolina que contenham chumbo e lamas (borras) de compostos antidetonantes que contenham chumbo" as lamas (borras) provenientes dos reservatórios de armazenagem da gasolina que contenham chumbo e dos compostos antidetonantes que contenham chumbo (tetraetila de chumbo, por exemplo), constituídas essencialmente de chumbo, de compostos de chumbo e de óxido de ferro.

2.- As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, do tipo utilizado para extração de arsênio ou desses metais ou para fabricação dos seus compostos químicos, são classificados na subposição 2620.60.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
26.01	Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas).	
2601.1	- Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas):	
2601.11.00	-- Não aglomerados	NT
2601.12	-- Aglomerados	
2601.12.10	Aglomerados por processo de peletização, de diâmetro igual ou superior a 8 mm, mas não superior a 18 mm	NT
2601.12.90	Outros	NT
2601.20.00	- Piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas)	NT
2602.00	Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco.	
2602.00.10	Aglomerados	NT
2602.00.90	Outros	NT
2603.00	Minérios de cobre e seus concentrados.	
2603.00.10	Sulfetos	NT
2603.00.90	Outros	NT
2604.00.00	Minérios de níquel e seus concentrados.	NT
2605.00.00	Minérios de cobalto e seus concentrados.	NT
2606.00	Minérios de alumínio e seus concentrados.	
2606.00.1	Bauxita	
2606.00.11	Não calcinada	NT
2606.00.12	Calcinada	NT
2606.00.90	Outros	NT
2607.00.00	Minérios de chumbo e seus concentrados.	NT
2608.00	Minérios de zinco e seus concentrados.	
2608.00.10	Sulfetos	NT
2608.00.90	Outros	NT
2609.00.00	Minérios de estanho e seus concentrados.	NT
2610.00	Minérios de cromo e seus concentrados.	
2610.00.10	Cromita	NT
2610.00.90	Outros	NT

2611.00.00	Minérios de tungstênio (volfrâmio) e seus concentrados.	NT
26.12	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados.	
2612.10.00	- Minérios de urânio e seus concentrados	NT
2612.20.00	- Minérios de tório e seus concentrados	NT
26.13	Minérios de molibdênio e seus concentrados.	
2613.10	- Ustulados	
2613.10.10	Molibdenita	NT
2613.10.90	Outros	NT
2613.90	- Outros	
2613.90.10	Molibdenita	NT
2613.90.90	Outros	NT
2614.00	Minérios de titânio e seus concentrados.	
2614.00.10	Ilmenita	NT
2614.00.90	Outros	NT
26.15	Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircônio, e seus concentrados.	
2615.10	- Minérios de zircônio e seus concentrados	
2615.10.10	Badeleíta	NT
2615.10.20	Zirconita	NT
2615.10.90	Outros	NT
2615.90.00	- Outros	NT
26.16	Minérios de metais preciosos e seus concentrados.	
2616.10.00	- Minérios de prata e seus concentrados	NT
2616.90.00	- Outros	NT
26.17	Outros minérios e seus concentrados.	
2617.10.00	- Minérios de antimônio e seus concentrados	NT
2617.90.00	- Outros	NT
2618.00.00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.	NT
2619.00.00	Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.	NT
26.20	Escórias, cinzas e resíduos (exceto os provenientes da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço), que contenham metais, arsênio, ou os seus compostos.	
2620.1	- Que contenham principalmente zinco:	

2620.11.00	-- Mates de galvanização	NT
2620.19.00	-- Outros	NT
2620.2	- Que contenham principalmente chumbo:	
2620.21.00	-- Lamas (borras) de gasolina que contenham chumbo e lamas (borras) de compostos antidetonantes que contenham chumbo	NT
2620.29.00	-- Outros	NT
2620.30.00	- Que contenham principalmente cobre	NT
2620.40.00	- Que contenham principalmente alumínio	NT
2620.60.00	- Que contenham arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, do tipo utilizado para extração de arsênio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos	NT
2620.9	- Outros:	
2620.91.00	-- Que contenham antimônio, berílio, cádmio, cromo ou suas misturas	NT
2620.99	-- Outros	
2620.99.10	Que contenham principalmente titânio	NT
2620.99.90	Outros	NT
26.21	Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais.	
2621.10.00	- Cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais	NT
2621.90	- Outras	
2621.90.10	Cinzas de origem vegetal	NT
2621.90.90	Outras	NT

Capítulo 27

Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**Notas.**

1.- O presente Capítulo não compreende:

- Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.11;
- Os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;
- As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.

2.- A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos", empregada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 %, em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

3.- Na acepção da posição 27.10, consideram-se "resíduos de óleos" os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos compreendem, principalmente:

- Os óleos impróprios para a sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);
- As lamas (borras) de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos constituídas principalmente por óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (produtos químicos, por exemplo) utilizados na fabricação dos produtos primários;
- Os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de usinagem (fabricação*).

Notas de subposições.

- Na acepção da subposição 2701.11, considera-se "antracita" uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14 %.
- Na acepção da subposição 2701.12, considera-se "hulha betuminosa" uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14 % e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto úmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5.833 kcal/kg.
- Na acepção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30 e 2707.40, consideram-se "benzol (benzeno)", "toluol (tolueno)", "xilol (xilenos)" e "naftaleno" os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos e de naftaleno.
- Na acepção da subposição 2710.12, "óleos leves e preparações" são aqueles que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86).



5.- Na acepção das subposições da posição 27.10, o termo "biodiesel" designa os ésteres monoalquílicos de ácidos graxos (gordos*), do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmo usados.

Nota Complementar.

1.- O termo "Gasolinas" utilizado no texto do item 2710.12.5 compreende toda mistura de hidrocarbonetos leves apta para utilização em motores a explosão, denominada "nafta" na Argentina, no Paraguai e no Uruguai. Essas misturas não se devem confundir com as "Naftas" do item 2710.12.4 geralmente utilizadas na petroquímica ou como solventes.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
27.01	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.	
2701.1	- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:	
2701.11.00	-- Antracita	NT
2701.12.00	-- Hulha betuminosa	NT
2701.19.00	-- Outras hulhas	NT
2701.20.00	- Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	NT
27.02	Linhas, mesmo aglomeradas, exceto azeviche.	
2702.10.00	- Linhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas	NT
2702.20.00	- Linhas aglomeradas	NT
2703.00.00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.	NT
2704.00	Coques e semicoques, de hulha, de linha ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.	
2704.00.10	Coques	NT
2704.00.90	Outros	NT
2705.00.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	NT
2706.00.00	Alcatrões de hulha, de linha ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos.	NT
27.07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.	
2707.10.00	- Benzol (benzeno)	0
2707.20.00	- Toluol (tolueno)	0
2707.30.00	- Xilol (xilenos)	0
2707.40.00	- Naftaleno	0
2707.50.00	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86)	0
2707.9	- Outros:	
2707.91.00	-- Óleos de creosoto	0
2707.99	-- Outros	
2707.99.10	Cresóis	0
2707.99.90	Outros	0
27.08	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.	
2708.10.00	- Breu	5
2708.20.00	- Coque de breu	5
2709.00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.	
2709.00.10	De petróleo	NT
2709.00.90	Outros	NT
27.10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.	
2710.1	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos:	
2710.12	-- Óleos leves e preparações	
2710.12.10	Hexano comercial	8
2710.12.2	Misturas de alquilidenos	
2710.12.21	Diisobutileno	8
2710.12.29	Outras	8
2710.12.30	Aguarrás mineral (white spirit)	NT
2710.12.4	Naftas	
2710.12.41	Para petroquímica	NT
2710.12.49	Outras	NT
2710.12.5	Gasolinas	
2710.12.51	De aviação	NT
2710.12.59	Outras	NT

2710.12.60	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo em peso, menos de 2 %, de hidrocarbonetos aromáticos, cuja curva de destilação, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86), apresenta um ponto inicial mínimo de 70 °C e uma fração de destilado igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C	8
2710.12.90	Outros	8
	Ex 01 - Óleos parcialmente refinados	NT
	Ex 02 - Óleos para lamparina de mecha ("signal-oil")	NT
2710.19	-- Outros	
2710.19.1	Querosenes	
2710.19.11	De aviação	NT
2710.19.19	Outros	NT
2710.19.2	Outros óleos combustíveis	
2710.19.21	"Gasóleo" (óleo diesel)	NT
2710.19.22	Fuel-oil	NT
2710.19.29	Outros	NT
2710.19.3	Óleos lubrificantes	
2710.19.31	Sem aditivos	NT
2710.19.32	Com aditivos	NT
2710.19.9	Outros	
2710.19.91	Óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina)	0
2710.19.92	Líquidos para transmissões hidráulicas	8
2710.19.93	Óleos para isolamento elétrico	8
2710.19.94	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo, em peso, menos de 2 %, de hidrocarbonetos aromáticos, que destila, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86), uma fração inferior a 90 %, em volume, a 210 °C com um ponto final máximo de 360 °C	8
2710.19.99	Outros	8
	Ex 01 - Óleos parcialmente refinados	NT
	Ex 02 - Óleos para lamparina de mecha ("signal-oil")	NT
2710.20.00	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos	NT
	Ex 01 - Óleos leves e preparações, exceto óleos para lamparina de mecha ("signal-oil")	8
2710.9	- Resíduos de óleos:	
2710.91.00	-- Que contenham difenilas policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT) ou difenilas polibromadas (PBB)	0
2710.99.00	-- Outros	0
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	
2711.1	- Liquefeitos:	
2711.11.00	-- Gás natural	NT
2711.12	-- Propano	
2711.12.10	Bruto	NT
2711.12.90	Outros	NT
2711.13.00	-- Butanos	NT
2711.14.00	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno	NT
2711.19	-- Outros	
2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP)	NT
2711.19.90	Outros	NT
2711.2	- No estado gasoso:	
2711.21.00	-- Gás natural	NT
2711.29	-- Outros	
2711.29.10	Butanos	NT
2711.29.90	Outros	NT
27.12	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linha, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.	
2712.10.00	- Vaselina	8
2712.20.00	- Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo	0
2712.90.00	- Outros	0
27.13	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.	
2713.1	- Coque de petróleo:	
2713.11.00	-- Não calcinado	4
2713.12.00	-- Calcinado	4
2713.20.00	- Betume de petróleo	0
2713.90.00	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	4
27.14	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltitas e rochas asfálticas.	
2714.10.00	- Xistos e areias betuminosas	NT



2714.90.00	- Outros	NT
2715.00.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e cut-backs).	0
2716.00.00	Energia elétrica.	NT

Seção VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS
OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas.

- 1.- A) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
- B) Ressalvado o disposto na alínea A) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção.
- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
- 3.- Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Seção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:
- a) Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
- b) Apresentados ao mesmo tempo;
- c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

Capítulo 28

Produtos químicos inorgânicos;
compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos,
de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos

Notas.

- 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:
- a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
- b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;
- c) As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- d) Os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
- e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
- 2.- Além dos ditonitos e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.42), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e 28.52 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:
- a) Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogênio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogênicos simples ou complexos (posição 28.11);
- b) Os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);
- c) O dissulfeto de carbono (posição 28.13);
- d) Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);
- e) O peróxido de hidrogênio, solidificado com ureia (posição 28.47), o oxissulfeto de carbono, os halogenetos de tiocarbonila, o cianogênio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.53), exceto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).
- 3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI, o presente Capítulo não compreende:
- a) O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Seção V;
- b) Os compostos organo-inorgânicos, exceto os indicados na Nota 2 acima;

- c) Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5 do Capítulo 31;
- d) Os produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos, da posição 32.06; as fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 32.07;
- e) A grafita artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.24, os cristais cultivados (exceto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24;
- f) As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;
- g) Os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os *cermets* (incluindo os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Seção XV;
- h) Os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 90.01).
- 4.- Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não-metálicos do Subcapítulo II e um ácido que contenha um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.
- 5.- As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amônio.
- Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.
- 6.- A posição 28.44 compreende apenas:
- a) O tecnécio (número atômico 43), o promécio (número atômico 61), o polônio (número atômico 84) e todos os elementos de número atômico superior a 84;
- b) Os isótopos radioativos naturais ou artificiais (incluindo os de metais preciosos ou de metais comuns, das Seções XIV e XV), mesmo misturados entre si;
- c) Os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;
- d) As ligas, as dispersões (incluindo os *cermets*), os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioatividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 µCi/g);
- e) Os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares;
- f) Os produtos radioativos residuais, utilizáveis ou não.

Na acepção da presente Nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se "isótopos":

- os núclídeos isolados, exceto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;
- as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.
- 7.- Incluem-se na posição 28.53 as combinações de fósforo e de cobre (fosfetos de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo.
- 8.- Os elementos químicos, tais como o silício e o selênio, impurificados (dopados), para utilização em eletrônica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, *wafers* ou formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

Nota de subposição.

- 1.- Na acepção da subposição 2852.10, entende-se por "de constituição química definida" os compostos orgânicos ou inorgânicos, de mercúrio que satisfaçam as condições das alíneas a) a e) da Nota 1 do Capítulo 28 ou das alíneas a) a h) da Nota 1 do Capítulo 29.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- ELEMENTOS QUÍMICOS	
28.01	Flúor, cloro, bromo e iodo.	
2801.10.00	- Cloro	0
2801.20	- Iodo	
2801.20.10	Sublimado	0
2801.20.90	Outros	0
2801.30.00	- Flúor; bromo	0
2802.00.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.	0
2803.00	Carbono (negros-de-carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições).	
2803.00.1	Negros-de-carbono	
2803.00.11	Negro de acetileno	0
2803.00.19	Outros	0
2803.00.90	Outros	0
28.04	Hidrogênio, gases raros e outros elementos não-metálicos.	
2804.10.00	- Hidrogênio	0
2804.2	- Gases raros:	
2804.21.00	-- Argônio (árgon)	0



2804.29	-- Outros	
2804.29.10	Hélio líquido	0
2804.29.90	Outros	0
2804.30.00	- Nitrogênio (azoto)	0
2804.40.00	- Oxigênio	0
2804.50.00	- Boro; telúrio	0
2804.6	- Silício:	
2804.61.00	-- Que contenham, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	0
2804.69.00	-- Outro	0
2804.70	- Fósforo	
2804.70.10	Branco	0
2804.70.20	Vermelho ou amorfo	0
2804.70.30	Negro	0
2804.80.00	- Arsênio	0
2804.90.00	- Selênio	0
28.05	Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio.	
2805.1	- Metais alcalinos ou alcalino-terrosos:	
2805.11.00	-- Sódio	0
2805.12.00	-- Cálcio	0
2805.19	-- Outros	
2805.19.10	Estrôncio	0
2805.19.20	Bário	0
2805.19.90	Outros	0
2805.30	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si	
2805.30.10	Liga de cério, com um teor de ferro inferior ou igual a 5 %, em peso (<i>Mischmetal</i>)	0
2805.30.90	Outros	0
2805.40.00	- Mercúrio	0
	II.- ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS	
28.06	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico.	
2806.10	- Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico)	
2806.10.10	Em estado gasoso ou liquefeito	0
2806.10.20	Em solução aquosa	0
2806.20.00	- Ácido clorossulfúrico	0
2807.00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (óleoum).	
2807.00.10	Ácido sulfúrico	0
2807.00.20	Ácido sulfúrico fumante (óleoum)	0
2808.00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos.	
2808.00.10	Ácido nítrico	0
2808.00.20	Ácidos sulfonítricos	0
28.09	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não.	
2809.10.00	- Pentóxido de difósforo	0
2809.20	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	
2809.20.1	Ácido fosfórico	
2809.20.11	Com um teor de ferro inferior a 750 ppm	0
2809.20.19	Outros	0
2809.20.20	Ácidos metafosfóricos	0
2809.20.30	Ácido pirofosfórico	0
2809.20.90	Outros	0
2810.00	Óxidos de boro; ácidos bóricos.	
2810.00.10	Ácido ortobórico	0
2810.00.90	Outros	0
28.11	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos.	
2811.1	- Outros ácidos inorgânicos:	
2811.11.00	-- Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico)	0
2811.12.00	-- Cianeto de hidrogênio (ácido cianídrico ou ácido hidrociânico)	0
2811.19	-- Outros	
2811.19.10	Ácido aminossulfônico (ácido sulfâmico)	0
2811.19.20	Ácido fosfônico (ácido fosforoso)	0
2811.19.30	Ácido perclórico	0
2811.19.40	Fluorácidos e outros compostos de flúor	0
2811.19.90	Outros	0
2811.2	- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos:	
2811.21.00	-- Dióxido de carbono	0
2811.22	-- Dióxido de silício	
2811.22.10	Obtido por precipitação química	0
2811.22.20	Tipo aerogel	0
2811.22.30	Gel de sílica	0
2811.22.90	Outros	0
2811.29	-- Outros	
2811.29.10	Dióxido de enxofre	0
2811.29.90	Outros	0
	III.- DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS	
28.12	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não-metálicos.	
2812.1	- Cloretos e oxicloretos:	

2812.11.00	-- Dicloreto de carbonila (fosgênio)	0
2812.12.00	-- Oxicloreto de fósforo	0
2812.13.00	-- Tricloreto de fósforo	0
2812.14.00	-- Pentacloreto de fósforo	0
2812.15.00	-- Monocloreto de enxofre	0
2812.16.00	-- Dicloreto de enxofre	0
2812.17.00	-- Cloreto de tionila	0
2812.19	-- Outros	
2812.19.1	Cloretos	
2812.19.11	Tricloreto de arsênio	0
2812.19.19	Outros	0
2812.19.20	Oxicloretos	0
2812.90.00	- Outros	0
28.13	Sulfetos dos elementos não-metálicos; trissulfeto de fósforo comercial.	
2813.10.00	- Dissulfeto de carbono	0
2813.90	- Outros	
2813.90.10	Pentassulfeto de difósforo	0
2813.90.90	Outros	0
	IV.- BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS	
28.14	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amônia).	
2814.10.00	- Amoníaco anidro	0
2814.20.00	- Amoníaco em solução aquosa (amônia)	0
28.15	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio.	
2815.1	- Hidróxido de sódio (soda cáustica):	
2815.11.00	-- Sólido	0
2815.12.00	-- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	0
2815.20.00	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	0
2815.30.00	- Peróxidos de sódio ou de potássio	0
28.16	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário.	
2816.10	- Hidróxido e peróxido de magnésio	
2816.10.10	Hidróxido	0
2816.10.20	Peróxido	0
2816.40	- Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	
2816.40.10	Hidróxido de bário	0
2816.40.90	Outros	0
2817.00	Óxido de zinco; peróxido de zinco.	
2817.00.10	Óxido de zinco (branco de zinco)	0
2817.00.20	Peróxido de zinco	0
28.18	Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio.	
2818.10	- Corindo artificial, de constituição química definida ou não	
2818.10.10	Branco, que passe através de uma peneira com abertura de malha de 63 micrômetros (microns) em proporção superior a 90 %, em peso	0
2818.10.90	Outros	0
2818.20	- Óxido de alumínio, exceto o corindo artificial	
2818.20.10	Alumina calcinada	0
2818.20.90	Outros	0
2818.30.00	- Hidróxido de alumínio	0
28.19	Óxidos e hidróxidos de cromo.	
2819.10.00	- Trióxido de cromo	0
2819.90	- Outros	
2819.90.10	Óxidos	0
2819.90.20	Hidróxidos	0
28.20	Óxidos de manganês.	
2820.10.00	- Dióxido de manganês	0
2820.90	- Outros	
2820.90.10	Óxido manganoso	0
2820.90.20	Trióxido de dimanganês (sesquióxido de manganês)	0
2820.90.30	Tetraóxido de trimanganês (óxido salino de manganês)	0
2820.90.40	Heptaóxido de dimanganês (anidrido permangânico)	0
28.21	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe₂O₃.	
2821.10	- Óxidos e hidróxidos de ferro	
2821.10.1	Óxido férrico	
2821.10.11	Com um teor de Fe ₂ O ₃ igual ou superior a 85 %, em peso	0
2821.10.19	Outros	0
2821.10.20	Óxido ferroso-férrico (óxido magnético de ferro), com um teor de Fe ₃ O ₄ igual ou superior a 93 %, em peso	0
2821.10.30	Hidróxidos de ferro	0
2821.10.90	Outros	0
2821.20.00	- Terras corantes	0
2822.00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais.	
2822.00.10	Tetraóxido de tricobalto (óxido salino de cobalto)	0
2822.00.90	Outros	0
2823.00	Óxidos de titânio.	



2823.00.10	Tipo anatase	0
2823.00.90	Outros	0
28.24	Óxidos de chumbo; minio (zarcão) e minio-laranja (mine-orange).	
2824.10.00	- Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	0
2824.90	- Outros	
2824.90.10	Minio (zarcão) e minio-laranja (mine-orange)	0
2824.90.90	Outros	0
28.25	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais.	
2825.10	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	
2825.10.10	Hidrazina e seus sais inorgânicos	0
2825.10.20	Hidroxilamina e seus sais inorgânicos	0
2825.20	- Óxido e hidróxido de lítio	
2825.20.10	Óxido	0
2825.20.20	Hidróxido	0
2825.30	- Óxidos e hidróxidos de vanádio	
2825.30.10	Pentóxido de divanádio	0
2825.30.90	Outros	0
2825.40	- Óxidos e hidróxidos de níquel	
2825.40.10	Óxido níqueloso	0
2825.40.90	Outros	0
2825.50	- Óxidos e hidróxidos de cobre	
2825.50.10	Óxido cúprico, com um teor de CuO igual ou superior a 98 %, em peso	0
2825.50.90	Outros	0
2825.60	- Óxidos de germânio e dióxido de zircônio	
2825.60.10	Óxidos de germânio	0
2825.60.20	Dióxido de zircônio	0
2825.70	- Óxidos e hidróxidos de molibdênio	
2825.70.10	Trióxido de molibdênio	0
2825.70.90	Outros	0
2825.80	- Óxidos de antimônio	
2825.80.10	Trióxido de antimônio	0
2825.80.90	Outros	0
2825.90	- Outros	
2825.90.10	Óxido de cádmio	0
2825.90.20	Trióxido de tungstênio (volfrâmio)	0
2825.90.90	Outros	0
	V.- SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS	
28.26	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoraluminatos e outros sais complexos de flúor.	
2826.1	- Fluoretos:	
2826.12.00	-- De alumínio	0
2826.19	-- Outros	
2826.19.10	Trifluoreto de cromo	0
2826.19.20	Fluoreto ácido de amônio	0
2826.19.90	Outros	0
2826.30.00	- Hexafluoraluminato de sódio (criolita sintética)	0
2826.90	- Outros	
2826.90.10	Fluoroaluminato de potássio	0
2826.90.20	Fluorossilicatos de sódio ou de potássio	0
2826.90.90	Outros	0
28.27	Cloretos, oxicletores e hidroxicletores; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiodetos.	
2827.10.00	- Cloreto de amônio	0
2827.20	- Cloreto de cálcio	
2827.20.10	Com um teor de CaCl ₂ igual ou superior a 98 %, em peso, em base seca	0
2827.20.90	Outros	0
2827.3	- Outros cloretos:	
2827.31	-- De magnésio	
2827.31.10	Com um teor de MgCl ₂ inferior a 98 %, em peso, e de cálcio (Ca) inferior ou igual a 0,5 %, em peso	0
2827.31.90	Outros	0
2827.32.00	-- De alumínio	0
2827.35.00	-- De níquel	0
2827.39	-- Outros	
2827.39.10	De cobre I (cloreto cuproso ou monocloreto de cobre)	0
2827.39.20	De titânio	0
2827.39.40	De zircônio	0
2827.39.50	De antimônio	0
2827.39.60	De lítio	0
2827.39.70	De bismuto	0
2827.39.9	Outros	
2827.39.91	De cádmio	0
2827.39.92	De cério	0
2827.39.93	De cromo	0
2827.39.94	De estrôncio	0
2827.39.95	De manganês	0
2827.39.96	De ferro	0
2827.39.97	De cobalto	0
2827.39.98	De zinco	0
2827.39.99	Outros	0
2827.4	- Oxicletores e hidroxicletores:	
2827.41	-- De cobre	

2827.41.10	Oxicletores	0
2827.41.20	Hidroxicletores	0
2827.49	-- Outros	
2827.49.1	Oxicletores	
2827.49.11	De bismuto	0
2827.49.12	De zircônio	0
2827.49.19	Outros	0
2827.49.2	Hidroxicletores	
2827.49.21	De alumínio	0
2827.49.29	Outros	0
2827.5	- Brometos e oxibrometos:	
2827.51.00	-- Brometos de sódio ou de potássio	0
2827.59.00	-- Outros	0
2827.60	- Iodetos e oxiodetos	
2827.60.1	Iodetos	
2827.60.11	De sódio	0
2827.60.12	De potássio	0
2827.60.19	Outros	0
2827.60.2	Oxiodetos	
2827.60.21	De potássio	0
2827.60.29	Outros	0
28.28	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos.	
2828.10.00	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	0
2828.90	- Outros	
2828.90.1	Hipocloritos	
2828.90.11	De sódio	0
2828.90.19	Outros	0
2828.90.20	Clorito de sódio	0
2828.90.90	Outros	0
28.29	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos.	
2829.1	- Cloratos:	
2829.11.00	-- De sódio	0
2829.19	-- Outros	
2829.19.10	De cálcio	0
2829.19.20	De potássio	0
2829.19.90	Outros	0
2829.90	- Outros	
2829.90.1	Bromatos	
2829.90.11	De sódio	0
2829.90.12	De potássio	0
2829.90.19	Outros	0
2829.90.2	Perbromatos	
2829.90.21	De sódio	0
2829.90.22	De potássio	0
2829.90.29	Outros	0
2829.90.3	Iodatos	
2829.90.31	De potássio	0
2829.90.32	De cálcio	0
2829.90.39	Outros	0
2829.90.40	Periodatos	0
2829.90.50	Percloratos	0
28.30	Sulfetos; polissulfetos, de constituição química definida ou não.	
2830.10	- Sulfetos de sódio	
2830.10.10	De dissódio	0
2830.10.20	De monossódio (hidrogenossulfeto de sódio)	0
2830.90	- Outros	
2830.90.1	Sulfetos	
2830.90.11	De molibdênio IV (dissulfeto de molibdênio)	0
2830.90.12	De bário	0
2830.90.13	De potássio	0
2830.90.14	De chumbo	0
2830.90.15	De estrôncio	0
2830.90.16	De zinco	0
2830.90.19	Outros	0
2830.90.20	Polissulfetos	0
28.31	Ditionitos e sulfoxilatos.	
2831.10	- De sódio	
2831.10.1	Ditionitos (hidrossulfitos)	
2831.10.11	Estabilizados	0
2831.10.19	Outros	0
2831.10.2	Sulfoxilatos	
2831.10.21	Estabilizados com formaldeído	0
2831.10.29	Outros	0
2831.90	- Outros	
2831.90.10	Ditionito de zinco	0
2831.90.90	Outros	0
28.32	Sulfitos; tiossulfatos.	
2832.10	- Sulfitos de sódio	
2832.10.10	De dissódio	0
2832.10.90	Outros	0
2832.20.00	- Outros sulfitos	0
2832.30	- Tiossulfatos	
2832.30.10	De amônio	0



2832.30.20	De sódio	0
2832.30.90	Outros	0
28.33	Sulfatos; alumes; peroxossulfatos (persulfatos).	
2833.1	- Sulfatos de sódio:	
2833.11	-- Sulfato dissódico	
2833.11.10	Anidro	0
2833.11.90	Outros	0
2833.19.00	-- Outros	0
2833.2	- Outros sulfatos:	
2833.21.00	-- De magnésio	0
2833.22.00	-- De alumínio	0
2833.24.00	-- De níquel	0
2833.25	-- De cobre	
2833.25.10	Cuproso	0
2833.25.20	Cúprico	0
2833.27	-- De bário	
2833.27.10	Com um teor de BaSO ₄ igual ou superior a 97,5 %, em peso	0
2833.27.90	Outros	0
2833.29	-- Outros	
2833.29.10	De antimônio	0
2833.29.20	De lítio	0
2833.29.30	De estrôncio	0
2833.29.40	Sulfato ferroso	0
2833.29.50	Neutro de chumbo	0
2833.29.60	De cromo	0
2833.29.70	De zinco	0
2833.29.90	Outros	0
2833.30.00	- Alumes	0
2833.40	- Peroxossulfatos (persulfatos)	
2833.40.10	De sódio	0
2833.40.20	De amônio	0
2833.40.90	Outros	0
28.34	Nitritos; nitratos.	
2834.10	- Nitritos	
2834.10.10	De sódio	0
2834.10.90	Outros	0
2834.2	- Nitratos:	
2834.21	-- De potássio	
2834.21.10	Com um teor de KNO ₃ inferior ou igual a 98 %, em peso	0
2834.21.90	Outros	0
2834.29	-- Outros	
2834.29.10	De cálcio, com um teor de nitrogênio (azoto) inferior ou igual a 16 %, em peso	NT
2834.29.30	De alumínio	0
2834.29.40	De lítio	0
2834.29.90	Outros	0
28.35	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não.	
2835.10	- Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)	
2835.10.1	Fosfinatos (hipofosfitos)	
2835.10.11	De sódio	0
2835.10.19	Outros	0
2835.10.2	Fosfonatos (fosfitos)	
2835.10.21	Dibásico de chumbo	0
2835.10.29	Outros	0
2835.2	- Fosfatos:	
2835.22.00	-- Mono ou dissódico	0
2835.24.00	-- De potássio	0
2835.25.00	-- Hidrógeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	0
2835.26.00	-- Outros fosfatos de cálcio	0
2835.29	-- Outros	
2835.29.10	De ferro	0
2835.29.20	De cobalto	0
2835.29.30	De cobre	0
2835.29.40	De cromo	0
2835.29.50	De estrôncio	0
2835.29.60	De manganês	0
2835.29.70	De triamônio	0
2835.29.80	De trissódio	0
2835.29.90	Outros	0
2835.3	- Polifosfatos:	
2835.31	-- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	
2835.31.10	Grau alimentício, de acordo com o estabelecido pela Food and Agriculture Organization - Organização Mundial da Saúde (FAO - OMS) ou pelo Food Chemical Codex (FCC)	0
2835.31.90	Outros	0
2835.39	-- Outros	
2835.39.10	Metafosfatos de sódio	0
2835.39.20	Pirofosfatos de sódio	0
2835.39.30	Pirofosfato de zinco	0
2835.39.90	Outros	0
28.36	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial que contenha carbamato de amônio.	
2836.20	- Carbonato dissódico	
2836.20.10	Anidro	0
2836.20.90	Outros	0

2836.30.00	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	0
2836.40.00	- Carbonatos de potássio	0
2836.50.00	- Carbonato de cálcio	0
2836.60	- Carbonato de bário	
2836.60.10	Com um teor de BaCO ₃ igual ou superior a 98%, em peso	0
2836.60.90	Outros	0
2836.9	- Outros:	
2836.91.00	-- Carbonatos de lítio	0
2836.92.00	-- Carbonato de estrôncio	0
2836.99	-- Outros	
2836.99.1	Carbonatos	
2836.99.11	De magnésio, de densidade aparente inferior a 200 kg/m ³	0
2836.99.12	De zircônio	0
2836.99.13	De amônio comercial e outros carbonatos de amônio	0
2836.99.19	Outros	0
2836.99.20	Peroxocarbonatos (percarbonatos)	0
28.37	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos.	
2837.1	- Cianetos e oxicianetos:	
2837.11.00	-- De sódio	0
2837.19	-- Outros	
2837.19.1	Cianetos	
2837.19.11	De potássio	0
2837.19.12	De zinco	0
2837.19.14	De cobre I (cianeto cuproso)	0
2837.19.15	De cobre II (cianeto cúprico)	0
2837.19.19	Outros	0
2837.19.20	Oxicianetos	0
2837.20	- Cianetos complexos	
2837.20.1	Ferrocianetos	
2837.20.11	De sódio	0
2837.20.12	De ferro II (ferrocianeto ferroso)	0
2837.20.19	Outros	0
2837.20.2	Ferricianetos	
2837.20.21	De potássio	0
2837.20.22	De ferro II (ferricianeto ferroso)	0
2837.20.23	De ferro III (ferricianeto férrico)	0
2837.20.29	Outros	0
2837.20.90	Outros	0
28.39	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais.	
2839.1	- De sódio:	
2839.11.00	-- Metassilicatos	0
2839.19.00	-- Outros	0
2839.90	- Outros	
2839.90.10	De magnésio	0
2839.90.20	De alumínio	0
2839.90.30	De zircônio	0
2839.90.40	De chumbo	0
2839.90.50	De potássio	0
2839.90.90	Outros	0
28.40	Boratos; peroxoboratos (perboratos).	
2840.1	- Tetraborato dissódico (bórax refinado):	
2840.11.00	-- Anidro	0
2840.19.00	-- Outro	0
2840.20.00	- Outros boratos	0
2840.30.00	- Peroxoboratos (perboratos)	0
28.41	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos.	
2841.30.00	- Dicromato de sódio	0
2841.50	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	
2841.50.1	Cromatos e dicromatos	
2841.50.11	Cromato de amônio; dicromato de amônio	0
2841.50.12	Cromato de potássio	0
2841.50.13	Cromato de sódio	0
2841.50.14	Dicromato de potássio	0
2841.50.15	Cromato de zinco	0
2841.50.16	Cromato de chumbo	0
2841.50.19	Outros	0
2841.50.20	Peroxocromatos	0
2841.6	- Manganitos, manganatos e permanganatos:	
2841.61.00	-- Permanganato de potássio	0
2841.69	-- Outros	
2841.69.10	Manganitos	0
2841.69.20	Manganatos	0
2841.69.30	Permanganatos	0
2841.70	- Molibdatos	
2841.70.10	De amônio	0
2841.70.20	De sódio	0
2841.70.90	Outros	0
2841.80	- Tungstatos (volframatos)	
2841.80.10	De amônio	0
2841.80.20	De chumbo	0
2841.80.90	Outros	0
2841.90	- Outros	
2841.90.1	Titanatos	
2841.90.11	De chumbo	0
2841.90.12	De bário ou de bismuto	0
2841.90.13	De cálcio ou de estrôncio	0

2841.90.14	De magnésio	0
2841.90.15	De lantânio ou de neodímio	0
2841.90.19	Outros	0
2841.90.2	Ferritos e ferratos	
2841.90.21	Ferrito de bário	0
2841.90.22	Ferrito de estrôncio	0
2841.90.29	Outros	0
2841.90.30	Vanadatos	0
2841.90.4	Estanatos	
2841.90.41	De bário	0
2841.90.42	De bismuto	0
2841.90.43	De cálcio	0
2841.90.49	Outros	0
2841.90.50	Plumbatos	0
2841.90.60	Antimoniatos	0
2841.90.70	Zincatos	0
2841.90.8	Aluminatos	
2841.90.81	De sódio	0
2841.90.82	De magnésio	0
2841.90.83	De bismuto	0
2841.90.89	Outros	0
2841.90.90	Outros	0
28.42	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas.	
2842.10	- Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não	
2842.10.10	- Zeólitas do tipo utilizado como trocadores de íons para o tratamento de águas	0
2842.10.90	Outros	0
2842.90.00	- Outros	0
	VI.- DIVERSOS	
28.43	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos.	
2843.10.00	- Metais preciosos no estado coloidal	0
2843.2	- Compostos de prata:	
2843.21.00	-- Nitrato de prata	0
2843.29	-- Outros	
2843.29.10	-- Vitelinato de prata	0
2843.29.90	Outros	0
2843.30	- Compostos de ouro	
2843.30.10	- Sulfeto de ouro em dispersão de gelatina	0
2843.30.90	Outros	0
2843.90	- Outros compostos; amálgamas	
2843.90.1	Dexormaplatina; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; ormaplatina; sebriplatina e zeniplatina	
2843.90.11	Apresentados como medicamentos	0
2843.90.19	Outros	0
2843.90.90	Outros	0
28.44	Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos (incluindo os elementos químicos e isótopos fisséis (cindíveis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos.	
2844.10.00	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os <i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural	0
2844.20.00	- Urânio enriquecido em U ²³⁵ e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os <i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U ²³⁵ , plutônio ou compostos destes produtos	0
2844.30.00	- Urânio empobrecido em U ²³⁵ e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os <i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U ²³⁵ , tório ou compostos destes produtos	0
2844.40	- Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo os <i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas, que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos	
2844.40.10	- Molibdênio 99 absorvido em alumina, apto para a obtenção de Tecnécio 99 (reativo de diagnóstico para medicina nuclear)	0
2844.40.20	- Cobalto 60	0
2844.40.30	- Iodo 131	0
2844.40.90	Outros	0
2844.50.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares	0
28.45	Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não.	
2845.10.00	- Água pesada (óxido de deutério)	0
2845.90.00	- Outros	0
28.46	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais.	
2846.10	- Compostos de cério	
2846.10.10	- Óxido cérico	0
2846.10.90	Outros	0
2846.90	- Outros	
2846.90.10	- Óxido de praseodímio	0
2846.90.20	- Cloretos dos demais metais das terras raras	0

2846.90.30	Gadopentetato de dimeglumina	0
2846.90.90	Outros	0
2847.00.00	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia.	0
28.49	Carbonetos de constituição química definida ou não.	
2849.10.00	- De cálcio	0
2849.20.00	- De silício	0
2849.90	- Outros	
2849.90.10	- De boro	0
2849.90.20	- De tântalo	0
2849.90.30	- De tungstênio (volfrâmio)	0
2849.90.90	Outros	0
2850.00	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49.	
2850.00.10	Nitreto de boro	0
2850.00.20	Siliceto de cálcio	0
2850.00.90	Outros	0
28.52	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não, exceto as amálgamas.	
2852.10	- De constituição química definida	
2852.10.1	- Compostos inorgânicos	
2852.10.11	- Óxidos	0
2852.10.12	- Cloreto de mercúrio I (cloreto mercurioso)	0
2852.10.13	- Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), para uso fotográfico, acondicionado para venda a retalho, pronto para utilização	0
2852.10.14	- Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), apresentado de outro modo	0
2852.10.19	- Outros	0
2852.10.2	- Compostos orgânicos	
2852.10.21	- Acetato de mercúrio	0
2852.10.22	- Timerosal	0
2852.10.23	- Estearato de mercúrio	0
2852.10.24	- Lactato de mercúrio	0
2852.10.25	- Salicilato de mercúrio	0
2852.10.29	- Outros	0
2852.90.00	- Outros	0
28.53	Fosfetos, de constituição química definida ou não, exceto ferro-fósforos; outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas ou de condutibilidade e águas de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos.	
2853.10.00	- Cloreto de cianogênio (clorociano)	0
2853.90	- Outros	
2853.90.1	- Fosfetos, de constituição química definida ou não	
2853.90.11	- De alumínio	0
2853.90.12	- De magnésio	0
2853.90.13	- De cobre (fosfetos de cobre), contendo mais de 15 %, em peso, de fósforo	0
2853.90.19	- Outros	0
2853.90.20	- Cianamida e seus derivados metálicos	0
2853.90.30	- Sulfocloretos de fósforo	0
2853.90.90	Outros	0
	Ex 01 - Ar comprimido	NT

Capítulo 29

Produtos químicos orgânicos

Notas.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

- Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
- As misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
- Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;
- As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;
- As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
- Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;



h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos da posição 15.04, bem como o glicerol em bruto da posição 15.20;
- b) O álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);
- c) O metano e o propano (posição 27.11);
- d) Os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;
- e) Os produtos imunológicos da posição 30.02;
- f) A ureia (posição 31.02 ou 31.05);
- g) As matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 32.04), bem como as tinturas (tintas para tingir*) e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12);
- h) As enzimas (posição 35.07);
- ij) O metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes destinados a serem utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm³ (posição 36.06);
- k) Os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras, da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.24;
- l) Os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01).

3.- Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.

4.- Nas posições 29.04 a 29.06, 29.08 a 29.11 e 29.13 a 29.20, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se "funções nitrogenadas (azotadas)" na aceção da posição 29.29.

Para a aplicação das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, consideram-se "funções oxigenadas" apenas as funções (os grupos orgânicos característicos que contenham oxigênio) mencionadas nos textos das posições 29.05 a 29.20.

- 5.- A) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses Subcapítulos.
- B) Os ésteres resultantes da combinação do álcool etílico com compostos orgânicos de função ácido, incluídos nos Subcapítulos I a VII, classificam-se na mesma posição que os compostos de função ácido correspondentes.
- C) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:
 - 1) Os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácido, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas, dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;
 - 2) Os sais formados pela reação entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluindo os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo;
 - 3) Os compostos de coordenação, exceto os produtos incluídos no Subcapítulo XI ou na posição 29.41, classificam-se na posição do Capítulo 29 situada em último lugar na ordem numérica entre aquelas que correspondam aos fragmentos formados por clivagem de todas as ligações metálicas, à exceção das ligações metal-carbono.
- D) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se na mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol (posição 29.05).
- E) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição que os ácidos correspondentes.

6.- Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogênio, de oxigênio ou de nitrogênio (azoto), átomos de outros elementos não-metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsênio, chumbo, diretamente ligados ao carbono.

As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluindo os derivados mistos) que, exceção feita ao hidrogênio, ao oxigênio e ao nitrogênio (azoto), apenas possuam, em ligação direta com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogênio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7.- As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

8.- Para aplicação da posição 29.37:

- a) O termo "hormônios" compreende os fatores liberadores ou estimuladores de hormônios, os inibidores de hormônios e os antagonistas de hormônios (anti-hormônios);
- b) A expressão "utilizados principalmente como hormônios" aplica-se não só aos derivados de hormônios e análogos estruturais de hormônios utilizados principalmente pela sua ação hormonal, mas também aos derivados e análogos estruturais de hormônios utilizados principalmente como intermediários na síntese dos produtos desta posição.

Notas de subposições.

1.- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada "Outros" ou "Outras" na série de subposições que lhes digam respeito.

2.- A Nota 3 do Capítulo 29 não se aplica às subposições do presente Capítulo.

Nota Complementar.

1.- Nos itens da posição 29.33, quando houver menção a produtos contendo ou não funções oxigenadas, entender-se-á que corresponde unicamente às funções unidas mediante ligação covalente à estrutura que contém o heterociclo.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
29.01	Hidrocarbonetos acíclicos.	
2901.10.00	- Saturados	0
2901.2	- Não saturados:	
2901.21.00	-- Etileno	0
2901.22.00	-- Propeno (propileno)	0
2901.23.00	-- Buteno (butileno) e seus isômeros	0
2901.24	-- Buta-1,3-dieno e isopreno	
2901.24.10	Buta-1,3-dieno	0
2901.24.20	Isopreno	0
2901.29.00	-- Outros	0
29.02	Hidrocarbonetos cíclicos.	
2902.1	- Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:	
2902.11.00	-- Cicloexano	0
2902.19	-- Outros	
2902.19.10	Limoneno	0
2902.19.90	Outros	0
2902.20.00	- Benzeno	0
2902.30.00	- Tolueno	0
2902.4	- Xilenos:	
2902.41.00	-- o-Xileno	0
2902.42.00	-- m-Xileno	0
2902.43.00	-- p-Xileno	0
2902.44.00	-- Mistura de isômeros do xileno	0
2902.50.00	- Estireno	0
2902.60.00	- Etilbenzeno	0
2902.70.00	- Cumeno	0
2902.90	- Outros	
2902.90.10	Difenila (1,1'-bifenila)	0
2902.90.20	Naftaleno	0
2902.90.30	Antraceno	0
2902.90.40	alfa-Metilestireno	0
2902.90.90	Outros	0
29.03	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos.	
2903.1	- Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:	
2903.11	-- Clorometano (cloreto de metila) e cloroetano (cloreto de etila)	
2903.11.10	Clorometano (cloreto de metila)	0
2903.11.20	Cloroetano (cloreto de etila)	0
2903.12.00	-- Diclorometano (cloreto de metileno)	0
2903.13.00	-- Clorofórmio (triclorometano)	0
2903.14.00	-- Tetracloreto de carbono	0
2903.15.00	-- Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	0
2903.19	-- Outros	
2903.19.10	1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio)	0
2903.19.20	1,1,2-Tricloroetano	0
2903.19.90	Outros	0
2903.2	- Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:	
2903.21.00	-- Cloreto de vinila (cloroetileno)	0
2903.22.00	-- Tricloroetileno	0
2903.23.00	-- Tetracloroetileno (percloroetileno)	0
2903.29.00	-- Outros	0
2903.3	- Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos:	
2903.31.00	-- Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	0
2903.39	-- Outros	
2903.39.1	Derivados fluorados	
2903.39.11	1,1,1,2-Tetrafluoroetano	0
2903.39.12	1,1,3,3,3-Pentafluoro-2-(trifluorometil)prop-1-eno	0

2903.39.19	Outros	0
2903.39.2	Derivados bromados	
2903.39.21	Bromometano	0
2903.39.29	Outros	0
2903.39.3	Derivados iodados	
2903.39.31	Iodoetano	0
2903.39.32	Iodofórmio	0
2903.39.39	Outros	0
2903.7	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogênios diferentes:	
2903.71.00	-- Clorodifluorometanos	0
2903.72.00	-- Diclorotetrafluoroetanos	0
2903.73.00	-- Diclorofluoroetanos	0
2903.74.00	-- Clorodifluoroetanos	0
2903.75.00	-- Dicloropentafluoropropanos	0
2903.76.00	-- Bromoclorodifluorometano, bromotetrafluorometano e dibromotetrafluorometanos	0
2903.77	-- Outros, peralogenados unicamente com flúor e cloro	
2903.77.1	Derivados peralogenados do metano, unicamente com flúor e cloro	
2903.77.11	Triclorofluorometano	0
2903.77.12	Diclorodifluorometano	0
2903.77.13	Clorotetrafluorometano	0
2903.77.2	Derivados peralogenados do etano, unicamente com flúor e cloro	
2903.77.21	Triclorotetrafluoroetanos	0
2903.77.22	Diclorotetrafluoroetanos e cloropentafluoroetano	0
2903.77.23	Pentaclorofluoroetano	0
2903.77.24	Tetraclorodifluoroetanos	0
2903.77.3	Derivados peralogenados do propano, unicamente com flúor e cloro	
2903.77.31	Heptaclorofluoropropanos	0
2903.77.32	Hexaclorodifluoropropanos	0
2903.77.33	Pentaclorotetrafluoropropanos	0
2903.77.34	Tetraclorotetrafluoropropanos	0
2903.77.35	Tricloropentafluoropropanos	0
2903.77.36	Dicloroexafluoropropanos	0
2903.77.37	Cloroheptafluoropropanos	0
2903.77.90	Outros	0
2903.78.00	-- Outros derivados peralogenados	0
2903.79	-- Outros	
2903.79.1	Derivados do metano, etano ou propano, halogenados unicamente com flúor e cloro	
2903.79.11	Clorofluoroetanos	0
2903.79.12	Clorotetrafluoroetanos	0
2903.79.19	Outros	0
2903.79.20	Derivados do metano, etano ou propano, halogenados unicamente com flúor e bromo	0
2903.79.3	Bromoclorotetrafluoroetanos	
2903.79.31	Halotano	0
2903.79.39	Outros	0
2903.79.90	Outros	0
2903.8	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:	
2903.81	-- 1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)	
2903.81.10	Lindano	0
2903.81.90	Outros	0
2903.82	-- Aldrin (ISO), clordano (ISO) e heptacloro (ISO)	
2903.82.10	Aldrin	0
2903.82.20	Clordano	0
2903.82.30	Heptacloro	0
2903.83.00	-- Mirex (ISO)	0
2903.89.00	-- Outros	0
2903.9	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:	
2903.91	-- Clorobenzeno, <i>o</i> -diclorobenzeno e <i>p</i> -diclorobenzeno	
2903.91.10	Clorobenzeno	0
2903.91.20	<i>o</i> -Diclorobenzeno	0
2903.91.30	<i>p</i> -Diclorobenzeno	0
2903.92	-- Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2,2-bis(<i>p</i> -clorofenil)etano)	
2903.92.10	Hexaclorobenzeno	0
2903.92.20	DDT	0
2903.93.00	-- Pentaclorobenzeno (ISO)	0
2903.94.00	-- Hexabromobifenilas	0
2903.99	-- Outros	
2903.99.1	Derivados halogenados, unicamente com cloro	
2903.99.11	Cloreto de benzila	0
2903.99.12	<i>p</i> -Clorotolueno	0
2903.99.13	Cloreto de neofila	0
2903.99.14	Triclorobenzenos	0
2903.99.15	Cloronaftalenos	0
2903.99.16	Cloreto de benzilideno	0
2903.99.17	Cloretos de xilila	0
2903.99.18	Bifenilas policloradas (PCB); terfenilas policloradas (PCT)	0
2903.99.19	Outros	0
2903.99.2	Derivados halogenados, unicamente com bromo	
2903.99.21	Bromobenzeno	0
2903.99.22	Brometos de xilila	0
2903.99.23	Bromodifenilmetano	0
2903.99.24	Bifenilas polibromadas (PBB)	0

2903.99.29	Outros	0
2903.99.3	Derivados halogenados, unicamente com flúor e cloro	
2903.99.31	4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluortolueno	0
2903.99.39	Outros	0
2903.99.90	Outros	0
29.04	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados.	
2904.10	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	
2904.10.1	Ácido metanossulfônico e seus sais	
2904.10.11	Ácido metanossulfônico	0
2904.10.12	Metanossulfonato de chumbo	0
2904.10.13	Metanossulfonato de estanho	0
2904.10.19	Outros	0
2904.10.20	Ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais	0
2904.10.30	Ácidos toluenossulfônicos; ácidos xilenossulfônicos; sais destes ácidos	0
2904.10.40	Ácido etanossulfônico; ácido etilenossulfônico	0
2904.10.5	Ácidos naftalenossulfônicos, seus sais e seus ésteres	
2904.10.51	Naftalenossulfonatos de sódio	0
2904.10.52	Ácido beta-naftalenossulfônico	0
2904.10.53	Ácidos alquil- e dialquilnaftalenossulfônicos; sais destes ácidos	0
2904.10.59	Outros	0
2904.10.60	Ácido benzenossulfônico e seus sais	0
2904.10.90	Outros	0
2904.20	- Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	
2904.20.10	Mononitrotoluenos (MNT)	0
2904.20.20	Nitropropanos	0
2904.20.30	Dinitrotoluenos	0
2904.20.4	Trinitrotoluenos	
2904.20.41	2,4,6-Trinitrotolueno (TNT)	0
2904.20.49	Outros	0
2904.20.5	Derivados nitrados do benzeno	
2904.20.51	Nitrobenzeno	0
2904.20.52	1,3,5-Trinitrobenzeno	0
2904.20.59	Outros	0
2904.20.60	Derivados nitrados do xileno	0
2904.20.70	Mononitroetano; nitrometanos	0
2904.20.90	Outros	0
2904.3	- Ácido perfluorooctano sulfônico, seus sais e fluoreto de perfluorooctanossulfonila:	
2904.31.00	-- Ácido perfluorooctano sulfônico	0
2904.32.00	-- Perfluorooctanossulfonato de amônio	0
2904.33.00	-- Perfluorooctanossulfonato de lítio	0
2904.34.00	-- Perfluorooctanossulfonato de potássio	0
2904.35.00	-- Outros sais do ácido perfluorooctano sulfônico	0
2904.36.00	-- Fluoreto de perfluorooctanossulfonila	0
2904.9	- Outros:	
2904.91.00	-- Tricloronitrometano (cloropicrina)	0
2904.99	-- Outros	
2904.99.1	Derivados nitroalogenados	
2904.99.11	1-Cloro-4-nitrobenzeno	0
2904.99.12	1-Cloro-2,4-dinitrobenzeno	0
2904.99.13	2-Cloro-1,3-dinitrobenzeno	0
2904.99.14	4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluor-3,5-dinitrotolueno	0
2904.99.15	<i>o</i> -Nitroclorobenzeno; <i>m</i> -nitroclorobenzeno	0
2904.99.16	1,2-Dicloro-4-nitrobenzeno	0
2904.99.19	Outros	0
2904.99.2	Derivados nitrossulfonados	
2904.99.21	Ácidos dinitroestilbenodissulfônicos	0
2904.99.29	Outros	0
2904.99.30	Cloreto de <i>p</i> -toluenossulfonila (cloreto de toila)	0
2904.99.40	Cloreto de <i>o</i> -toluenossulfonila	0
2904.99.90	Outros	0
	II.- ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
29.05	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2905.1	- Monoálcoois saturados:	
2905.11.00	-- Metanol (álcool metílico)	0
2905.12	-- Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	
2905.12.10	Álcool propílico	0
2905.12.20	Álcool isopropílico	0
2905.13.00	-- Butan-1-ol (álcool <i>n</i> -butílico)	0
2905.14	-- Outros butanóis	
2905.14.10	Álcool isobutílico (2-metil-1-propanol)	0
2905.14.20	Álcool <i>sec</i> -butílico (2-butanol)	0
2905.14.30	Álcool <i>ter</i> -butílico (2-metil-2-propanol)	0
2905.16.00	-- Octanol (álcool octílico) e seus isômeros	0
2905.17	-- Dodecan-1-ol (álcool láurico (laurílico*)), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	
2905.17.10	Álcool láurico	0
2905.17.20	Álcool cetílico	0
2905.17.30	Álcool esteárico	0
2905.19	-- Outros	
2905.19.1	Decanóis	
2905.19.11	<i>n</i> -Decanol	0
2905.19.12	Isodecanol	0



2905.19.19	Outros	0
2905.19.2	Alcoolatos metálicos	
2905.19.21	Etílate de magnésio	0
2905.19.22	Metilato de sódio	0
2905.19.23	Etílate de sódio	0
2905.19.29	Outros	0
2905.19.9	Outros	
2905.19.91	4-Metilpentan-2-ol	0
2905.19.92	Isononanol	0
2905.19.93	Isotridecanol	0
2905.19.94	Tetraidrolinalol (3,7-dimetiloctan-3-ol)	0
2905.19.95	3,3-Dimetilbutan-2-ol (álcool pinacolílico)	0
2905.19.96	Pentanol (álcool amílico) e seus isômeros	0
2905.19.99	Outros	0
2905.2	- Monoálcoois não saturados:	
2905.22	-- Álcoois terpênicos acíclicos	
2905.22.10	Linalol	0
2905.22.20	Geraniol	0
2905.22.30	Diidromircenol (2,6-dimetil-7-octen-2-ol)	0
2905.22.90	Outros	0
2905.29	-- Outros	
2905.29.10	Álcool alílico	0
2905.29.90	Outros	0
2905.3	- Dióis:	
2905.31.00	-- Etilenoglicol (etanodiol)	0
2905.32.00	-- Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	0
2905.39	-- Outros	
2905.39.10	2-Metil-2,4-pentanodiol (hexilenoglicol)	0
2905.39.20	Trimetilenoglicol (1,3-propanodiol)	0
2905.39.30	1,3-Butilenoglicol (1,3-butanodiol)	0
2905.39.90	Outros	0
2905.4	- Outros poliálcoois:	
2905.41.00	-- 2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	0
2905.42.00	-- Pentaeritritol (pentaeritrita)	0
2905.43.00	-- Manitol	0
2905.44.00	-- D-glucitol (sorbitol)	0
2905.45.00	-- Glicerol	0
2905.49.00	-- Outros	0
2905.5	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos:	
2905.51.00	-- Etclorvinol (DCI)	0
2905.59	-- Outros	
2905.59.10	Hidrato de cloral	0
2905.59.90	Outros	0
29.06	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2906.1	- Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:	
2906.11.00	-- Mentol	0
2906.12.00	-- Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	0
2906.13.00	-- Esteróis e inositóis	0
2906.19	-- Outros	
2906.19.10	Derivados do mentol	0
2906.19.20	Borneol; isoborneol	0
2906.19.30	Terpina e seu hidrato	0
2906.19.40	Álcool fenchílico (1,3,3-trimetil-2-norbornanol)	0
2906.19.50	Terpineóis	0
2906.19.90	Outros	0
2906.2	- Aromáticos:	
2906.21.00	-- Álcool benzílico	0
2906.29	-- Outros	
2906.29.10	2-Feniletanol	0
2906.29.20	Dicofol	0
2906.29.90	Outros	0
	III.- FENÓIS, FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
29.07	Fenóis; fenóis-álcoois.	
2907.1	- Monofenóis:	
2907.11.00	-- Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	0
2907.12.00	-- Cresóis e seus sais	0
2907.13.00	-- Octilfenol, nonilfenol, e seus isômeros; sais destes produtos	0
2907.15	-- Naftóis e seus sais	
2907.15.10	-- beta-Naftol e seus sais	0
2907.15.90	Outros	0
2907.19	-- Outros	
2907.19.10	2,6-Di-ter-butil- <i>p</i> -cresol e seus sais	0
2907.19.20	<i>o</i> -Fenilfenol e seus sais	0
2907.19.30	<i>p</i> -ter-Butilfenol e seus sais	0
2907.19.40	Xilenóis e seus sais	0
2907.19.90	Outros	0
2907.2	- Polifenóis; fenóis-álcoois:	
2907.21.00	-- Resorcinol e seus sais	0
2907.22.00	-- Hidroquinona e seus sais	0
2907.23.00	-- 4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	0
2907.29.00	-- Outros	0
29.08	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois.	

2908.1	- Derivados apenas halogenados e seus sais:	
2908.11.00	-- Pentaclorofenol (ISO)	0
2908.19	-- Outros	
2908.19.1	Derivados halogenados unicamente com cloro	
2908.19.11	4-Cloro- <i>m</i> -cresol e seus sais	0
2908.19.12	Diclorofenóis e seus sais	0
2908.19.13	<i>p</i> -Clorofenol	0
2908.19.14	Triclorofenóis e seus sais	0
2908.19.15	Tetraclorofenóis e seus sais	0
2908.19.19	Outros	0
2908.19.2	Derivados halogenados unicamente com bromo	
2908.19.21	2,4,6-Tribromofenol	0
2908.19.29	Outros	0
2908.19.90	Outros	0
2908.9	- Outros:	
2908.91.00	-- Dinoseb (ISO) e seus sais	0
2908.92.00	-- 4,6-Dinitro- <i>o</i> -cresol (DNOC (ISO)) e seus sais	0
2908.99	-- Outros	
2908.99.1	Derivados apenas nitrados e seus sais	
2908.99.12	<i>p</i> -Nitrofenol e seus sais	0
2908.99.13	Ácido pícrico	0
2908.99.19	Outros	0
2908.99.2	Derivados nitroalogenados	
2908.99.21	Disofenol	0
2908.99.29	Outros	0
2908.99.30	Derivados sulfonados do fenol, seus sais e seus ésteres	0
2908.99.90	Outros	0
	IV.- ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPOXÍDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACETAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
29.09	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2909.1	- Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
2909.11.00	-- Éter dietílico (óxido de dietila)	0
2909.19	-- Outros	
2909.19.10	Éter metil-ter-butílico (MTBE)	0
2909.19.90	Outros	0
2909.20.00	- Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	0
2909.30	- Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2909.30.1	Éteres aromáticos	
2909.30.11	Anetol	0
2909.30.12	Éter difenílico (éter fenílico)	0
2909.30.13	Éter dibenzílico (éter benzílico)	0
2909.30.14	Éter feniletil-isoamílico	0
2909.30.19	Outros	0
2909.30.2	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2909.30.21	Oxi fluorfeno	0
2909.30.29	Outros	0
2909.4	- Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
2909.41.00	-- 2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	0
2909.43	-- Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	
2909.43.10	Do etilenoglicol	0
2909.43.20	Do dietilenoglicol	0
2909.44	-- Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	
2909.44.1	Do etilenoglicol	
2909.44.11	Éter etílico	0
2909.44.12	Éter isobutílico	0
2909.44.13	Éter hexílico	0
2909.44.19	Outros	0
2909.44.2	Do dietilenoglicol	
2909.44.21	Éter etílico	0
2909.44.29	Outros	0
2909.49	-- Outros	
2909.49.10	Guaifenesina	0
2909.49.2	Etilenoglicóis e seus éteres	
2909.49.21	Trietilenoglicol	0
2909.49.22	Tetraetilenoglicol	0
2909.49.23	Pentaetilenoglicol e seus éteres	0
2909.49.24	Éter fenílico do etilenoglicol	0
2909.49.29	Outros	0
2909.49.3	Propilenoglicóis e seus éteres	
2909.49.31	Dipropilenoglicol	0
2909.49.32	Éteres do mono-, di- e tripropilenoglicol	0
2909.49.39	Outros	0

2909.49.4	Butilenoglicóis e seus éteres	
2909.49.41	Éter etílico do butilenoglicol	0
2909.49.49	Outros	0
2909.49.50	Álcoois fenoxibenzílicos	0
2909.49.90	Outros	0
2909.50	- Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2909.50.1	Éteres-fenóis	
2909.50.11	Triclosan	0
2909.50.12	Eugenol	0
2909.50.13	Isoeugenol	0
2909.50.19	Outros	0
2909.50.90	Outros	0
2909.60	- Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2909.60.1	Hidroperóxidos	
2909.60.11	De diisopropilbenzeno	0
2909.60.12	De <i>ter</i> -butila	0
2909.60.13	De <i>p</i> -mentano	0
2909.60.19	Outros	0
2909.60.20	Peróxidos	0
29.10	Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2910.10.00	- Oxirano (óxido de etileno)	0
2910.20.00	- Metiloxirano (óxido de propileno)	0
2910.30.00	- 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	0
2910.40.00	- Dieldrin (ISO, DCI)	0
2910.50.00	- Endrin (ISO)	0
2910.90	- Outros	
2910.90.10	Óxido de estireno	0
2910.90.90	Outros	0
2911.00	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2911.00.10	Dimetilacetil do 2-nitrobenzaldeído	0
2911.00.90	Outros	0
	V.- COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO	
29.12	Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído.	
2912.1	- Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:	
2912.11.00	-- Metanal (formaldeído)	0
2912.12.00	-- Etanal (acetaldeído)	0
2912.19	-- Outros	
2912.19.1	Dialdeídos	
2912.19.11	Glioxal	0
2912.19.12	Glutaraldeído	0
2912.19.19	Outros	0
2912.19.2	Monoaldeídos não saturados	
2912.19.21	Citral	0
2912.19.22	Citronelal (3,7-dimetil-6-octenal)	0
2912.19.23	Bergamal (3,7-dimetil-2-metileno-6-octenal)	0
2912.19.29	Outros	0
2912.19.9	Outros	
2912.19.91	Heptanal	0
2912.19.99	Outros	0
2912.2	- Aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:	
2912.21.00	-- Benzaldeído (aldeído benzóico)	0
2912.29	-- Outros	
2912.29.10	Aldeído alfa-amilcinâmico	0
2912.29.20	Aldeído alfa-hexilcinâmico	0
2912.29.90	Outros	0
2912.4	- Aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas:	
2912.41.00	-- Vanilina (aldeído metilprotocatéiquico)	0
2912.42.00	-- Etilvanilina (aldeído etilprotocatéiquico)	0
2912.49	-- Outros	
2912.49.10	3-Fenoxibenzaldeído	0
2912.49.20	3-Hidroxibenzaldeído	0
2912.49.30	3,4,5-Trimetoxibenzaldeído	0
2912.49.4	Aldeídos-álcoois	
2912.49.41	4-(4-Hidroxi-4-metilpentil)-3-cicloexeno-1-carboxialdeído	0
2912.49.49	Outros	0
2912.49.90	Outros	0
2912.50.00	- Polímeros cíclicos dos aldeídos	0
2912.60.00	- Paraformaldeído	0
2913.00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12.	
2913.00.10	Tricloroacetaldéido	0
2913.00.90	Outros	0
	VI.- COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA	
29.14	Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2914.1	- Cetonas acíclicas que não contenham outras funções oxigenadas:	

2914.11.00	-- Acetona	0
2914.12.00	-- Butanona (metiletilcetona)	0
2914.13.00	-- 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	0
2914.19	-- Outras	
2914.19.10	Forona	0
2914.19.2	Dicetonas	
2914.19.21	Acetilacetona	0
2914.19.22	Acetonilacetona	0
2914.19.23	Diacetila	0
2914.19.29	Outras	0
2914.19.30	Metilexilcetona	0
2914.19.40	Pseudoiononas	0
2914.19.50	Metilisopropilcetona	0
2914.19.90	Outras	0
2914.2	- Cetonas ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas que não contenham outras funções oxigenadas:	
2914.22	-- Cicloexanona e metilcicloexanonas	
2914.22.10	Cicloexanona	0
2914.22.20	Metilcicloexanonas	0
2914.23	-- Iononas e metiliononas	
2914.23.10	Iononas	0
2914.23.20	Metiliononas	0
2914.29	-- Outras	
2914.29.10	Carvona	0
2914.29.20	<i>l</i> -Mentona	0
2914.29.90	Outras	0
2914.3	- Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas:	
2914.31.00	-- Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	0
2914.39	-- Outras	
2914.39.10	Acetofenona	0
2914.39.90	Outras	0
2914.40	- Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos	
2914.40.10	4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona álcool)	0
2914.40.9	Outras	
2914.40.91	Benzoína	0
2914.40.99	Outras	0
2914.50	- Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas	
2914.50.10	Nabumetona	0
2914.50.20	1,8-Diidroxi-3-metil-9-antrona e sua forma enólica (crisarobina ou <i>chrysarobin</i>)	0
2914.50.90	Outras	0
2914.6	- Quinonas:	
2914.61.00	-- Antraquinona	0
2914.62.00	-- Coenzima Q10 (ubidecarenona (DCI))	0
2914.69	-- Outras	
2914.69.10	Lapachol	0
2914.69.20	Menadiona	0
2914.69.90	Outras	0
2914.7	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
2914.71.00	-- Clordecona (ISO)	0
2914.79	-- Outros	
2914.79.1	Derivados halogenados	
2914.79.11	1-Cloro-5-hexanona	0
2914.79.19	Outros	0
2914.79.2	Derivados sulfonados	
2914.79.21	Bissulfito sódico de menadiona	0
2914.79.22	Ácido 2-hidroxi-4-metoxibenzofenona-5-sulfônico (sulisobenzo-na)	0
2914.79.29	Outros	0
2914.79.90	Outros	0
	VII.- ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
29.15	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2915.1	- Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:	
2915.11.00	-- Ácido fórmico	0
2915.12	-- Sais do ácido fórmico	
2915.12.10	De sódio	0
2915.12.90	Outros	0
2915.13	-- Ésteres do ácido fórmico	
2915.13.10	De geranila	0
2915.13.90	Outros	0
2915.2	- Ácido acético e seus sais; anidrido acético:	
2915.21.00	-- Ácido acético	0
2915.24.00	-- Anidrido acético	0
2915.29	-- Outros	
2915.29.10	Acetato de sódio	0
2915.29.20	Acetatos de cobalto	0
2915.29.90	Outros	0
2915.3	- Ésteres do ácido acético:	
2915.31.00	-- Acetato de etila	0
2915.32.00	-- Acetato de vinila	0
2915.33.00	-- Acetato de <i>n</i> -butila	0
2915.36.00	-- Acetato de dinoseb (ISO)	0
2915.39	-- Outros	
2915.39.10	Acetato de linalila	0



2915.39.2	Acetatos de glicerila	
2915.39.21	Triacetina	0
2915.39.29	Outros	0
2915.39.3	Acetatos de monoálcoois acíclicos saturados de até 8 átomos de carbono, inclusive	
2915.39.31	De <i>n</i> -propila	0
2915.39.32	Acetato de 2-etoxietila	0
2915.39.39	Outros	0
2915.39.4	Acetatos de decila ou de hexenila	
2915.39.41	De decila	0
2915.39.42	De hexenila	0
2915.39.5	Acetatos de benzestrol, de dienolestrol, de hexestrol, de mestilbol ou de estilbestrol	
2915.39.51	De benzestrol	0
2915.39.52	De dienolestrol	0
2915.39.53	De hexestrol	0
2915.39.54	De mestilbol	0
2915.39.55	De estilbestrol	0
2915.39.6	Acetatos de tricloro-alfa-feniletila, de triclorometilfenilcarbinila ou diacetato de etilenoglicol (diacetato de etileno)	
2915.39.61	De tricloro-alfa-feniletila	0
2915.39.62	De triclorometilfenilcarbinila	0
2915.39.63	Diacetato de etilenoglicol (diacetato de etileno)	0
2915.39.9	Outros	
2915.39.91	De 2- <i>ter</i> -butilcicloexila	0
2915.39.92	De bornila	0
2915.39.93	De dimetilbenzilcarbinila	0
2915.39.94	Bis(<i>p</i> -acetoxifenil)cicloexilidenometano (ciclofenil)	0
2915.39.99	Outros	0
2915.40	- Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	
2915.40.10	Ácido monocloroacético	0
2915.40.20	Monocloroacetato de sódio	0
2915.40.90	Outros	0
2915.50	- Ácido propiônico, seus sais e seus ésteres	
2915.50.10	Ácido propiônico	0
2915.50.20	Sais	0
2915.50.30	Ésteres	0
2915.60	- Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres	
2915.60.1	Ácidos butanóicos, seus sais e seus ésteres	
2915.60.11	Ácidos butanóicos e seus sais	0
2915.60.12	Butanoato de etila	0
2915.60.19	Outros	0
2915.60.2	Ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres	
2915.60.21	Ácido piválico	0
2915.60.29	Outros	0
2915.70	- Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres	
2915.70.1	Ácido palmítico, seus sais e seus ésteres	
2915.70.11	Ácido palmítico	0
2915.70.19	Outros	0
2915.70.20	Ácido esteárico	0
2915.70.3	Sais do ácido esteárico	
2915.70.31	De zinco	0
2915.70.39	Outros	0
2915.70.40	Ésteres do ácido esteárico	0
2915.90	- Outros	
2915.90.10	Cloreto de cloroacetila	0
2915.90.2	Ácido 2-etilexanóico, seus sais e seus ésteres	
2915.90.21	Ácido 2-etilexanóico (ácido 2-etilexóico)	0
2915.90.22	2-Etilexanoato de estanho II	0
2915.90.23	Di(2-etilexanoato) de trietilenoglicol	0
2915.90.24	Cloreto de 2-etilexanoíla	0
2915.90.29	Outros	0
2915.90.3	Ácido mirístico; ácido caprílico; seus sais e seus ésteres	
2915.90.31	Ácido mirístico	0
2915.90.32	Ácido caprílico	0
2915.90.33	Miristato de isopropila	0
2915.90.39	Outros	0
2915.90.4	Ácido láurico, seus sais e seus ésteres	
2915.90.41	Ácido láurico	0
2915.90.42	Sais e ésteres	0
2915.90.50	Peróxidos de ácidos	0
2915.90.60	Peroxiácidos	0
2915.90.90	Outros	0
2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2916.1	- Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados:	
2916.11	-- Ácido acrílico e seus sais	
2916.11.10	Ácido acrílico	0
2916.11.20	Sais	0
2916.12	-- Ésteres do ácido acrílico	
2916.12.10	De metila	0
2916.12.20	De etila	0
2916.12.30	De butila	0
2916.12.40	De 2-etilexila	0
2916.12.90	Outros	0
2916.13	-- Ácido metacrílico e seus sais	

2916.13.10	Ácido metacrílico	0
2916.13.20	Sais	0
2916.14	-- Ésteres do ácido metacrílico	
2916.14.10	De metila	0
2916.14.20	De etila	0
2916.14.30	De <i>n</i> -butila	0
2916.14.90	Outros	0
2916.15	-- Ácidos oleico, linoleico ou linolênico, seus sais e seus ésteres	
2916.15.1	Ácido oleico, seus sais e seus ésteres	
2916.15.11	Oleato de manitol	0
2916.15.19	Outros	0
2916.15.20	Ácido linoleico; ácido linolênico; seus sais e seus ésteres	0
2916.16.00	-- Binapacril (ISO)	0
2916.19	-- Outros	
2916.19.1	Ácido sórbico, seus sais e seus ésteres	
2916.19.11	Sorbato de potássio	0
2916.19.19	Outros	0
2916.19.2	Ácido undecilênico, seus sais e seus ésteres	
2916.19.21	Ácido undecilênico	0
2916.19.22	Undecilenato de metila	0
2916.19.23	Undecilenato de zinco	0
2916.19.29	Outros	0
2916.19.90	Outros	0
2916.20	- Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	
2916.20.1	Derivados do ácido ciclopropanocarboxílico	
2916.20.11	Ácido 3-(2,2-dibromovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico	0
2916.20.12	Cloreto do ácido 3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico (DVO)	0
2916.20.13	Aletrinas	0
2916.20.14	Permetrina	0
2916.20.15	Bifentrin	0
2916.20.19	Outros	0
2916.20.90	Outros	0
2916.3	- Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:	
2916.31	-- Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres	
2916.31.10	Ácido benzóico	0
2916.31.2	Sais	
2916.31.21	De sódio	0
2916.31.22	De amônio	0
2916.31.29	Outros	0
2916.31.3	Ésteres	
2916.31.31	De metila	0
2916.31.32	De benzila	0
2916.31.39	Outros	0
2916.32	-- Peróxido de benzoíla e cloreto de benzoíla	
2916.32.10	Peróxido de benzoíla	0
2916.32.20	Cloreto de benzoíla	0
2916.34.00	-- Ácido fenilacético e seus sais	0
2916.39	-- Outros	
2916.39.10	Cloreto de 4-cloro-alfa-(1-metiletil)benzenoacetila	0
2916.39.20	Ibuprofeno	0
2916.39.30	Ácido 4-cloro-3-nitrobenzóico	0
2916.39.40	Perbenzoato de <i>ter</i> -butila	0
2916.39.90	Outros	0
2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2917.1	- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:	
2917.11	-- Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	
2917.11.10	Ácido oxálico e seus sais	0
2917.11.20	Ésteres	0
2917.12	-- Ácido adípico, seus sais e seus ésteres	
2917.12.10	Ácido adípico	0
2917.12.20	Sais e ésteres	0
2917.13	-- Ácido azeláico, ácido sebácico, seus sais e seus ésteres	
2917.13.10	Ácido azeláico, seus sais e seus ésteres	0
2917.13.2	Ácido sebácico, seus sais e seus ésteres	
2917.13.21	Ácido sebácico	0
2917.13.22	Sebacato de dibutila	0
2917.13.23	Sebacato de dioctila	0
2917.13.29	Outros	0
2917.14.00	-- Anidrido maléico	0
2917.19	-- Outros	
2917.19.10	Dioctilsulfossuccinato de sódio	0
2917.19.2	Ácido maléico, seus sais e seus ésteres	
2917.19.21	Ácido maléico	0
2917.19.22	Sais e ésteres	0
2917.19.30	Ácido fumárico, seus sais e seus ésteres	0
2917.19.90	Outros	0
2917.20.00	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	0
2917.3	- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:	
2917.32.00	-- Ortoftalatos de dioctila	0
2917.33.00	-- Ortoftalatos de dinonila ou de didecila	0
2917.34.00	-- Outros ésteres do ácido ortoftálico	0

2917.35.00	-- Anidrido ftálico	0
2917.36.00	-- Ácido tereftálico e seus sais	0
2917.37.00	-- Tereftalato de dimetila	0
2917.39	-- Outros	
2917.39.1	Ácido <i>m</i> -ftálico, seus sais e seus ésteres	
2917.39.11	Ésteres	0
2917.39.19	Outros	0
2917.39.20	Ácido ortoftálico e seus sais	0
2917.39.3	Outros ésteres do ácido tereftálico	
2917.39.31	De dioctila	0
2917.39.39	Outros	0
2917.39.40	Sais e ésteres do ácido trimelítico (sais e ésteres do ácido 1,2,4-benzenotricarboxílico)	0
2917.39.50	Anidrido trimelítico (ácido 1,3-dioxo-5-isobenzofuranocarboxílico)	0
2917.39.90	Outros	0
29.18	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2918.1	- Ácidos carboxílicos de função álcool, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:	
2918.11.00	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	0
2918.12.00	-- Ácido tartárico	0
2918.13	-- Sais e ésteres do ácido tartárico	
2918.13.10	Sais	0
2918.13.20	Ésteres	0
2918.14.00	-- Ácido cítrico	0
2918.15.00	-- Sais e ésteres do ácido cítrico	0
2918.16	-- Ácido glucônico, seus sais e seus ésteres	
2918.16.10	Gluconato de cálcio	0
2918.16.90	Outros	0
2918.17.00	-- Ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico)	0
2918.18.00	-- Clorobenzilato (ISO)	0
2918.19	-- Outros	
2918.19.10	Bromopropilato	0
2918.19.2	Ácidos biliares, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos	
2918.19.21	Ursodiol (ácido ursodeoxicólico)	0
2918.19.22	Ácido quenodeoxicólico	0
2918.19.29	Outros	0
2918.19.30	Ácido 12-hidroxiesteárico	0
2918.19.4	Sais e ésteres do ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico)	
2918.19.42	Sais	0
2918.19.43	Ésteres	0
2918.19.90	Outros	0
2918.2	- Ácidos carboxílicos de função fenol, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:	
2918.21	-- Ácido salicílico e seus sais	
2918.21.10	Ácido salicílico	0
2918.21.20	Sais	0
2918.22	-- Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	
2918.22.1	Ácido O-acetilsalicílico e seus sais	
2918.22.11	Ácido O-acetilsalicílico	0
2918.22.12	O-Acetilsalicilato de alumínio	0
2918.22.19	Outros	0
2918.22.20	Ésteres	0
2918.23.00	-- Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	0
2918.29	-- Outros	
2918.29.10	Ácidos hidroxinaftóicos	0
2918.29.2	Ácido <i>p</i> -hidroxibenzóico, seus sais e seus ésteres	
2918.29.21	Ácido <i>p</i> -hidroxibenzóico	0
2918.29.22	Metilparabeno	0
2918.29.23	Propilparabeno	0
2918.29.29	Outros	0
2918.29.30	Ácido gálico, seus sais e seus ésteres	0
2918.29.40	Tetrakis(3-(3,5-di- <i>ter</i> -butil-4-hidroxifenil)propionato) de pentaeritritila	0
2918.29.50	3-(3,5-Di- <i>ter</i> -butil-4-hidroxifenil)propionato de octadecila	0
2918.29.90	Outros	0
2918.30	- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	
2918.30.10	Cetoprofeno	0
2918.30.20	Butirilacetato de metila	0
2918.30.3	Ácido deidrocolóico e seus sais	
2918.30.31	Ácido deidrocolóico	0
2918.30.32	Deidrocolato de sódio	0
2918.30.33	Deidrocolato de magnésio	0
2918.30.39	Outros	0
2918.30.40	Acetilacetato de 2-nitrometilbenzilideno	0
2918.30.90	Outros	0
2918.9	- Outros:	
2918.91.00	-- 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	0
2918.99	-- Outros	
2918.99.1	Ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos	
2918.99.11	Ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres	0
2918.99.12	Ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), seus sais e seus ésteres	0

2918.99.19	Outros	0
2918.99.2	Ácidos fenoxibutanóicos, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos	
2918.99.21	Ácidos diclorofenoxibutanóicos, seus sais e seus ésteres	0
2918.99.29	Outros	0
2918.99.30	Acifluorfen sódico	0
2918.99.40	Naproxeno	0
2918.99.50	Ácido 3-(2-cloro-alfa, alfa, alfa-trifluor- <i>p</i> -toliloxi)benzóico	0
2918.99.60	Diclofop-metila	0
2918.99.9	Outros	
2918.99.91	Fenofibrato	0
2918.99.92	Ácidos metilclorofenoxiacéticos, seus sais e seus ésteres	0
2918.99.93	5-(2-Cloro-4-trifluorometilfenoxi)-2-nitrobenzoato de 1'-(carboe-toxi)etila (lactofen)	0
2918.99.94	Ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético	0
2918.99.99	Outros	0
	VIII.- ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO-METAIS E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
29.19	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2919.10.00	- Fosfato de tris(2,3-dibromopropila)	0
2919.90	- Outros	
2919.90.10	De tributila	0
2919.90.20	De tricresila	0
2919.90.30	De trifenila	0
2919.90.40	Diclorvós (DDVP)	0
2919.90.50	Lactofosfato de cálcio	0
2919.90.60	Clorfenvinfós	0
2919.90.90	Outros	0
29.20	Ésteres dos outros ácidos inorgânicos de não-metais (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogênio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2920.1	- Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
2920.11	-- Paration (ISO) e paration-metila (ISO) (metil paration)	
2920.11.10	Paration (etil paration)	0
2920.11.20	Paration-metila (metil paration)	0
2920.19	-- Outros	
2920.19.10	Fenitrotrion	0
2920.19.20	Cloreto de fosforotioato de dimetila	0
2920.19.90	Outros	0
2920.2	- Ésteres de fosfitos e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
2920.21.00	-- Fosfito de dimetila	0
2920.22.00	-- Fosfito de dietila	0
2920.23.00	-- Fosfito de trimetila	0
2920.24.00	-- Fosfito de trietila	0
2920.29	-- Outros	
2920.29.10	Fosfito de alquila de C ₃ a C ₁₃ ou de alquil-arila	0
2920.29.20	Fosfito de difenila	0
2920.29.30	Outros fosfitos, de arila	0
2920.29.40	Fosetil Al	0
2920.29.50	Fosfito de tris(2,4-di- <i>ter</i> -butilfenila)	0
2920.29.90	Outros	0
2920.30.00	- Endossulfan (ISO)	0
2920.90	- Outros	
2920.90.2	Sulfitos	
2920.90.22	Propargite	0
2920.90.29	Outros	0
2920.90.3	Nitratos	
2920.90.31	De propatila	0
2920.90.32	Nitroglicerina	0
2920.90.33	Tetranitrato de pentaeritritol (PETN, nitropenta, pentrita)	0
2920.90.39	Outros	0
2920.90.4	Sulfatos	
2920.90.41	De alquila de C ₆ a C ₂₂	0
2920.90.42	De monoalquildietilenoglicol ou de monoalquiltrietilenoglicol	0
2920.90.49	Outros	0
2920.90.5	Silicatos	
2920.90.51	De etila	0
2920.90.59	Outros	0
2920.90.90	Outros	0
	IX.- COMPOSTOS DE FUNÇÕES NITROGENADAS (AZOTADAS)	
29.21	Compostos de função amina.	
2921.1	- Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:	
2921.11	-- Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais	
2921.11.1	Monometilamina e seus sais	
2921.11.11	Monometilamina	0
2921.11.12	Sais	0
2921.11.2	Dimetilamina e seus sais	
2921.11.21	Dimetilamina	0
2921.11.22	2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilamina	0
2921.11.23	Metilclorofenoxiacetato de dimetilamina	0
2921.11.29	Outros	0
2921.11.3	Trimetilamina e seus sais	



2921.11.31	Trimetilamina	0
2921.11.32	Cloridrato de trimetilamina	0
2921.11.39	Outros	0
2921.12.00	-- Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-dimetilamina)	0
2921.13.00	-- Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-dietilamina)	0
2921.14.00	-- Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-diisopropilamina)	0
2921.19	-- Outros	
2921.19.1	Etilaminas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.19.11	Monoetilamina e seus sais	0
2921.19.12	Trietilamina	0
2921.19.13	Bis(2-cloroetil)etilamina	0
2921.19.14	Triclorometina (DCI) (tris(2-cloroetil)amina)	0
2921.19.15	Dietilamina e seus sais, exceto etansilato (<i>ethamsylate</i>)	0
2921.19.19	Outros	0
2921.19.2	<i>n</i> -Propilaminas e isopropilaminas; sais destes produtos	
2921.19.21	Mono- <i>n</i> -propilamina e seus sais	0
2921.19.22	Di- <i>n</i> -propilamina e seus sais	0
2921.19.23	Monoisopropilamina e seus sais	0
2921.19.24	Diisopropilamina e seus sais	0
2921.19.29	Outros	0
2921.19.3	Butilaminas e seus sais	
2921.19.31	Diisobutilamina e seus sais	0
2921.19.39	Outros	0
2921.19.4	Monoalquilaminas, metildialquilaminas e dialquilaminas, com grupos alquila de C ₁₀ a C ₁₈	
2921.19.41	Metildialquilaminas	0
2921.19.49	Outras	0
2921.19.9	Outros	
2921.19.91	Clorometina (DCI) (bis(2-cloroetil)metilamina)	0
2921.19.92	N,N-Dialquil-2-cloroetilamina, com grupos alquila de C ₁ a C ₃ , e seus sais protonados	0
2921.19.93	Mucato de isometepteno	0
2921.19.99	Outros	0
2921.2	- Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:	
2921.21.00	-- Etilenodiamina e seus sais	0
2921.22.00	-- Hexametilenodiamina e seus sais	0
2921.29	-- Outros	
2921.29.10	Dietilenotriamina e seus sais	0
2921.29.20	Trietenotetramina e seus sais	0
2921.29.90	Outros	0
2921.30	- Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas, e seus derivados; sais destes produtos	
2921.30.1	Cicloexilaminas e seus sais	
2921.30.11	Monocicloexilamina e seus sais	0
2921.30.12	Dicicloexilamina	0
2921.30.19	Outros	0
2921.30.20	Propilexedrina	0
2921.30.90	Outros	0
2921.4	- Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:	
2921.41.00	-- Anilina e seus sais	0
2921.42	-- Derivados da anilina e seus sais	
2921.42.1	Ácidos aminobenzenossulfônicos e seus sais	
2921.42.11	Ácido sulfanílico e seus sais	0
2921.42.19	Outros	0
2921.42.2	Cloroanilinas e seus sais	
2921.42.21	3,4-Dicloroanilina e seus sais	0
2921.42.29	Outros	0
2921.42.3	Nitroanilinas e seus sais	
2921.42.31	4-Nitroanilina	0
2921.42.39	Outros	0
2921.42.4	Cloronitroanilinas e seus sais	
2921.42.41	5-Cloro-2-nitroanilina	0
2921.42.49	Outros	0
2921.42.90	Outros	0
2921.43	-- Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.43.1	Toluidinas e seus sais	
2921.43.11	<i>o</i> -Toluidina	0
2921.43.19	Outros	0
2921.43.2	Derivados das toluidinas; sais destes produtos	
2921.43.21	3-Nitro-4-toluidina e seus sais	0
2921.43.22	Trifluralina	0
2921.43.23	4-Cloro-2-toluidina	0
2921.43.29	Outros	0
2921.44	-- Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos	
2921.44.10	Difenilamina e seus sais	0
2921.44.2	Derivados da difenilamina; sais destes produtos	
2921.44.21	<i>n</i> -Octildifenilamina	0
2921.44.22	<i>n</i> -Nonildifenilamina	0
2921.44.29	Outros	0
2921.45.00	-- 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos	0
2921.46	-- Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etil-anfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), fentermina (DCI), lefetamina (DCI), levamfetamina (DCI) e mefenorex (DCI); sais destes produtos	
2921.46.10	Anfetamina e seus sais	0
2921.46.20	Benzofetamina e seus sais	0
2921.46.30	Dexanfetamina e seus sais	0
2921.46.40	Etilanfetamina e seus sais	0
2921.46.50	Fencanfamina e seus sais	0

2921.46.60	Fentermina e seus sais	0
2921.46.70	Lefetamina e seus sais	0
2921.46.80	Levamfetamina e seus sais	0
2921.46.90	Mefenorex e seus sais	0
2921.49	-- Outros	
2921.49.10	Cloridrato de fenfluramina	0
2921.49.2	Xilidinas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.49.21	2,4-Xilidina e seus sais	0
2921.49.22	Pendimetalina	0
2921.49.29	Outros	0
2921.49.3	Tranilcipromina e seus sais	
2921.49.31	Sulfato de tranilcipromina	0
2921.49.39	Outros	0
2921.49.90	Outros	0
2921.5	- Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:	
2921.51	-- <i>o</i> -, <i>m</i> -, <i>p</i> -Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos	
2921.51.1	<i>o</i> -, <i>m</i> -, <i>p</i> -Fenilenodiamina; diaminotoluenos; sais destes produtos	
2921.51.11	<i>m</i> -Fenilenodiamina e seus sais	0
2921.51.12	Diaminotoluenos (toluilenodiaminas)	0
2921.51.19	Outros	0
2921.51.20	Derivados sulfonados das fenilenodiaminas e de seus derivados; sais destes produtos	0
2921.51.3	Outros derivados das fenilenodiaminas; sais destes produtos	
2921.51.31	N,N'-Di- <i>sec</i> -butil- <i>p</i> -fenilenodiamina	0
2921.51.32	N-Isopropil-N'-fenil- <i>p</i> -fenilenodiamina	0
2921.51.33	N-(1,3-Dimetilbutil)-N'-fenil- <i>p</i> -fenilenodiamina	0
2921.51.34	N-(1,4-Dimetilpentil)-N'-fenil- <i>p</i> -fenilenodiamina	0
2921.51.35	N-Fenil- <i>p</i> -fenilenodiamina (4-aminodifenilamina) e seus sais	0
2921.51.39	Outros	0
2921.51.90	Outros	0
2921.59	-- Outros	
2921.59.1	Benzidina e seus derivados; sais destes produtos	
2921.59.11	3,3'-Diclorobenzidina	0
2921.59.19	Outros	0
2921.59.2	Diaminodifenilmetanos	
2921.59.21	4,4'-Diaminodifenilmetano	0
2921.59.29	Outros	0
2921.59.3	Diaminodifenilaminas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.59.31	4,4'-Diaminodifenilamina e seus sais	0
2921.59.32	Ácido 4,4'-diaminodifenilamino-2-sulfônico e seus sais	0
2921.59.39	Outros	0
2921.59.90	Outros	0
2922	Compostos aminados de funções oxigenadas.	
2922.1	- Aminoálcoois, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:	
2922.11.00	-- Monoetanolamina e seus sais	0
2922.12.00	-- Dietanolamina e seus sais	0
2922.14.00	-- Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	0
2922.15.00	-- Trietanolamina	0
2922.16.00	-- Perfluorooctanossulfonato de dietanolamônio	0
2922.17.00	-- Metildietanolamina e etildietanolamina	0
2922.18.00	-- 2-(N,N-diisopropilamino)etanol	0
2922.19	-- Outros	
2922.19.1	Propanolaminas e seus sais; derivados destes produtos	
2922.19.11	Monoisopropanolamina	0
2922.19.12	2,4-Diclorofenoxiacetato de triisopropanolamina	0
2922.19.13	2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilpropanolamina	0
2922.19.19	Outros	0
2922.19.2	Orfenadrina e seus sais	
2922.19.21	Citrato	0
2922.19.29	Outros	0
2922.19.3	Ambroxol e seus sais	
2922.19.31	Cloridrato	0
2922.19.39	Outros	0
2922.19.4	Clobutinol e seus sais	
2922.19.41	Cloridrato	0
2922.19.49	Outros	0
2922.19.5	N,N-Dialquil-2-aminoetanol, com grupos alquila de C ₁ a C ₃ , e seus sais protonados	
2922.19.51	N,N-Dimetil-2-aminoetanol e seus sais protonados	0
2922.19.52	N,N-Dietil-2-aminoetanol e seus sais protonados	0
2922.19.59	Outros	0
2922.19.7	Propafenona e seus sais	
2922.19.71	Cloridrato	0
2922.19.79	Outros	0
2922.19.8	Metoprolol e seus sais	
2922.19.81	Tartarato	0
2922.19.89	Outros	0
2922.19.9	Outros	
2922.19.91	1- <i>p</i> -Nitrofenil-2-amino-1,3-propanodiol	0
2922.19.92	Fumarato de benciclano	0
2922.19.93	Clembuterol (<i>clenbuterol</i>) e seu cloridrato	0
2922.19.94	Mirtecaína	0
2922.19.95	Tamoxifen e seu citrato	0
2922.19.96	Propranolol e seus sais	0
2922.19.99	Outros	0

2922.2	- Aminonaftóis e outros aminofenóis, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos:		2924.11.00	-- Meprobamato (DCI)	0
2922.21.00	-- Ácidos aminohidroxinaftalenossulfônicos e seus sais	0	2924.12	-- Fluoracetamida (ISO), fosfamidona (ISO) e monocrotofós (ISO)	
2922.29	-- Outros		2924.12.10	Fluoracetamida	0
2922.29.1	- <i>o</i> -, <i>m</i> -, <i>p</i> -Aminofenóis, e seus sais		2924.12.20	Fosfamidona	0
2922.29.11	- <i>p</i> -Aminofenol	0	2924.12.30	Monocrotofós	0
2922.29.19	Outros	0	2924.19	-- Outros	
2922.29.20	Nitroanisidinas e seus sais	0	2924.19.1	Acetoacetamida e seus derivados; sais destes produtos	
2922.29.90	Outros	0	2924.19.11	2-Cloro-N-metilacetacetamida	0
2922.3	- Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, exceto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:		2924.19.19	Outros	0
2922.31	-- Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos		2924.19.2	Formamidas; acetamidas	
2922.31.1	Anfepramona e seus sais		2924.19.21	N-Metilformamida	0
2922.31.11	Anfepramona	0	2924.19.22	N,N-Dimetilformamida	0
2922.31.12	Sais	0	2924.19.29	Outras	0
2922.31.20	Metadona e seus sais	0	2924.19.3	Acrilamidas e seus derivados	
2922.31.30	Normetadona e seus sais	0	2924.19.31	Acrilamida	0
2922.39	-- Outros		2924.19.32	Metacrilamidas	0
2922.39.10	Aminoantraquinonas e seus sais	0	2924.19.39	Outros	0
2922.39.2	Ketamina e seus sais		2924.19.4	Crotonamidas e seus derivados	
2922.39.21	Cloridrato	0	2924.19.42	Dicrotofós	0
2922.39.29	Outros	0	2924.19.49	Outros	0
2922.39.90	Outros	0	2924.19.9	Outros	
2922.4	- Aminoácidos, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos:		2924.19.91	N,N'-Dimetilureia	0
2922.41	-- Lisina e seus ésteres; sais destes produtos		2924.19.92	Carisoprodol	0
2922.41.10	Lisina	0	2924.19.93	N,N'-(Diestearoil)etilenodiamina (N,N'-etilen-bis-estearamida)	0
2922.41.90	Outros	0	2924.19.94	Dietanolamidas de ácidos graxos de C ₁₂ a C ₁₈	0
2922.42	-- Ácido glutâmico e seus sais		2924.19.99	Outros	0
2922.42.10	Ácido glutâmico	0	2924.2	- Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:	
2922.42.20	Sais	0	2924.21	-- Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	
2922.43.00	-- Ácido antranílico e seus sais	0	2924.21.1	Carbanilida e seus derivados; sais destes produtos	
2922.44	-- Tilidina (DCI) e seus sais		2924.21.11	Hexanitrocarbanilidas	0
2922.44.10	Tilidina	0	2924.21.19	Outros	0
2922.44.20	Sais	0	2924.21.20	Diuron	0
2922.49	-- Outros		2924.21.90	Outros	0
2922.49.10	Glicina e seus sais	0	2924.23.00	-- Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais	0
2922.49.20	Ácido etilenodiaminotetracético (EDTA) e seus sais	0	2924.24.00	-- Etinamato (DCI)	0
2922.49.3	Ácido iminodiacético e seus sais		2924.25.00	-- Alaclor (ISO)	0
2922.49.31	Ácido iminodiacético	0	2924.29	-- Outros	
2922.49.32	Sais	0	2924.29.1	Acetanilida e seus derivados; sais destes produtos	
2922.49.40	Ácido dietilenotriaminopentacético e seus sais	0	2924.29.11	Acetanilida	0
2922.49.5	alfa-Fenilglicina e seus sais; derivados destes produtos		2924.29.12	4-Aminoacetanilida	0
2922.49.51	alfa-Fenilglicina	0	2924.29.13	Acetaminofen (paracetamol)	0
2922.49.52	Cloridrato de cloreto de D(-)alfa-aminobenzenoacetila	0	2924.29.14	Lidocaína e seu cloridrato	0
2922.49.59	Outros	0	2924.29.15	2,5-Dimetoxiacetanilida	0
2922.49.6	Diclofenaco e seus sais; derivados destes produtos		2924.29.19	Outros	0
2922.49.61	Diclofenaco de sódio	0	2924.29.20	Anilidas dos ácidos hidroxinaftóicos e seus derivados; sais destes produtos	0
2922.49.62	Diclofenaco de potássio	0	2924.29.3	Carbamatos	
2922.49.63	Diclofenaco de dietilamônio	0	2924.29.31	Carbaril	0
2922.49.64	Diclofenaco	0	2924.29.32	Propoxur	0
2922.49.69	Outros	0	2924.29.39	Outros	0
2922.49.90	Outros	0	2924.29.4	Acetamidas e seus derivados	
2922.50	- Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos amina-dos de funções oxigenadas		2924.29.41	Teclozam	0
2922.50.1	Fenilefrina e seus sais		2924.29.43	Atenolol; metolaclo	0
2922.50.11	Cloridrato	0	2924.29.44	Ácido ioxáglico	0
2922.50.19	Outros	0	2924.29.45	Iodamida	0
2922.50.3	Tirosina e seus derivados; sais destes produtos		2924.29.46	Cloreto do ácido <i>p</i> -acetamidobenzenossulfônico	0
2922.50.31	Levodopa	0	2924.29.47	Ácido ioxitalâmico	0
2922.50.32	Metildopa	0	2924.29.49	Outros	0
2922.50.39	Outros	0	2924.29.5	Metoxibenzamidas e seus derivados; sais destes produtos	
2922.50.9	Outros		2924.29.51	Bromoprida	0
2922.50.91	N-(1-(Metoxicarbonil)propen-2-il)-alfa-amino- <i>p</i> -hidroxifenilaceta-to de sódio (NAPOH)	0	2924.29.52	Metoclopramida e seu cloridrato	0
2922.50.99	Outros	0	2924.29.59	Outros	0
2923	Sais e hidróxidos de amônio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolipídios, de constituição química definida ou não.		2924.29.6	Propanamidas e seus derivados; sais destes produtos	
2923.10.00	- Colina e seus sais	0	2924.29.61	Propanil	0
2923.20.00	- Lecitinas e outros fosfoaminolipídios	0	2924.29.62	Flutamida	0
2923.30.00	- Perfluorocetanosulfonato de tetraetilamônio	0	2924.29.63	Prilocaina e seu cloridrato	0
2923.40.00	- Perfluorocetanosulfonato de didecildimetilamônio	0	2924.29.64	Iobitridol	0
2923.90	- Outros		2924.29.69	Outros	0
2923.90.10	Betaína e seus sais	0	2924.29.9	Outros	
2923.90.20	Derivados da colina	0	2924.29.91	Aspartame	0
2923.90.30	Cloreto de 3-cloro-2-hidroxi-propiltrimetilamônio	0	2924.29.92	Diflubenzuron	0
2923.90.40	Halogenetos de alquil-trimetilamônio, com grupo alquila de C ₆ a C ₂₂	0	2924.29.93	Metalaxil	0
2923.90.50	Halogenetos de dialquil-dimetilamônio ou de alquil-benzil-dime-tilamônio, com grupo alquila de C ₆ a C ₂₂	0	2924.29.94	Triflumuron	0
2923.90.60	Halogenetos de pentametil-alkil-propilenodiamônio, com grupo al-quila de C ₆ a C ₂₂	0	2924.29.95	Buclosamida	0
2923.90.90	Outros	0	2924.29.96	Benzoato de denatônio	0
2924			2924.29.99	Outros	0
2924.1	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico.		2925	Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina.	
	- Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:		2925.1	- Imidas e seus derivados; sais destes produtos:	
			2925.11.00	-- Sacarina e seus sais	0
			2925.12.00	-- Glutetimida (DCI)	0
			2925.19	-- Outros	
			2925.19.10	Talidomida	0
			2925.19.90	Outros	0
			2925.2	- Iminas e seus derivados; sais destes produtos:	
			2925.21.00	-- Clordimeforme (ISO)	0
			2925.29	-- Outros	
			2925.29.1	Arginina e seus sais	
			2925.29.11	Aspartato de L-arginina	0



2925.29.19	Outros	0
2925.29.2	Guanidina e seus derivados; sais destes produtos	
2925.29.21	Guanidina	0
2925.29.22	N,N'-Difenilguanidina	0
2925.29.23	Clorexidina e seus sais	0
2925.29.29	Outros	0
2925.29.30	Amitraz	0
2925.29.40	Isetionato de pentamidina	0
2925.29.50	N-(3,7-Dimetil-7-hidroxiocetilideno)antranilato de metila	0
2925.29.90	Outros	0
2926	Compostos de função nitrila.	
2926.10.00	- Acrilonitrila	0
2926.20.00	- 1-Cianoguanidina (diciandiamida)	0
2926.30	- Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano)	
2926.30.1	Fenproporex e seus sais	
2926.30.11	Fenproporex	0
2926.30.12	Sais	0
2926.30.20	Intermediário da metadona	0
2926.40.00	- alfa-Fenilacetacetoneitrila	0
2926.90	- Outros	
2926.90.1	Verapamil e seus sais	
2926.90.11	Verapamil	0
2926.90.12	Cloridrato	0
2926.90.19	Outros	0
2926.90.2	Álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico e seus derivados; ésteres destes produtos	
2926.90.21	Álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico	0
2926.90.22	Ciflutrin	0
2926.90.23	Cipermetrina	0
2926.90.24	Deltametrina	0
2926.90.25	Fenvalerato	0
2926.90.26	Cialotrin (cyhalothrin)	0
2926.90.29	Outros	0
2926.90.30	Sais de intermediário da metadona	0
2926.90.9	Outros	
2926.90.91	Adiponitrila (1,4-dicianobutano)	0
2926.90.92	Cianidrina de acetona (acetona cianidrina)	0
2926.90.93	Closantel	0
2926.90.95	Clorotalonil	0
2926.90.96	Cianoacrilatos de etila	0
2926.90.99	Outros	0
2927.00	Compostos diazólicos, azólicos ou azóxicos.	
2927.00.10	Compostos diazólicos	0
2927.00.2	Compostos azólicos	
2927.00.21	Azodicarbonamida	0
2927.00.29	Outros	0
2927.00.30	Compostos azóxicos	0
2928.00	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina.	
2928.00.1	Acetoxima e seus derivados; sais destes produtos	
2928.00.11	Metiletilacetoxima	0
2928.00.19	Outros	0
2928.00.20	Carbidopa	0
2928.00.30	2-Hidrazinoetanol	0
2928.00.4	Fenilhidrazina e seus derivados	
2928.00.41	Fenilhidrazina	0
2928.00.42	Derivados	0
2928.00.90	Outros	0
2929	Compostos de outras funções nitrogenadas (azotadas).	
2929.10	- Isocianatos	
2929.10.10	Diisocianato de difenilmetano	0
2929.10.2	Diisocianatos de tolueno	
2929.10.21	Mistura de isômeros	0
2929.10.29	Outros	0
2929.10.30	Isocianato de 3,4-diclorofenila	0
2929.10.90	Outros	0
2929.90	- Outros	
2929.90.1	Ácido ciclâmico e seus sais	
2929.90.11	De sódio	0
2929.90.12	De cálcio	0
2929.90.19	Outros	0
2929.90.2	N,N-Dialquilfosforoamidatos e seus derivados	
2929.90.21	Dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamidatos, com grupos alquila de C ₁ a C ₃	0
2929.90.22	N,N-Dialquilfosforoamidatos de dialquila, com grupos alquila de C ₁ a C ₃	0
2929.90.29	Outros	0
2929.90.90	Outros	0
	X.- COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEÍCOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS	
2930	Tiocompostos orgânicos.	
2930.20	- Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	
2930.20.1	Tiocarbamatos	
2930.20.11	EPTC	0

2930.20.12	Cartap	0
2930.20.13	Tiobencarb (dietiltiocarbamato de S-4-clorobenzila)	0
2930.20.19	Outros	0
2930.20.2	Ditiocarbamatos	
2930.20.21	Ziram; dimetiltiocarbamato de sódio	0
2930.20.22	Dietiltiocarbamato de zinco	0
2930.20.23	Dibutiltiocarbamato de zinco	0
2930.20.24	Metam sódio	0
2930.20.29	Outros	0
2930.30	- Mono-, di- ou tetrassulfetos de tiourama	
2930.30.1	Monossulfetos	
2930.30.11	De tetrametiltiourama	0
2930.30.12	Sulfiram	0
2930.30.19	Outros	0
2930.30.2	Dissulfetos	
2930.30.21	Thiram	0
2930.30.22	Dissulfiram	0
2930.30.29	Outros	0
2930.30.90	Outros	0
2930.40	- Metionina	
2930.40.10	DL-Metionina, com um teor de cinzas sulfatadas superior a 0,1 %, em peso	0
2930.40.90	Outra	0
2930.60.00	- 2-(N,N-Dietilamino)etanotiol	0
2930.70.00	- Sulfeto de bis(2-hidroxieta) (tiodiglicol (DCI))	0
2930.80	- Aldicarb (ISO), Captafol (ISO) e metamidofós (ISO)	
2930.80.10	Aldicarb	0
2930.80.20	Captafol	0
2930.80.30	Metamidofós	0
2930.90	- Outros	
2930.90.1	Tióis e seus derivados; sais destes produtos	
2930.90.11	Ácido tioglicólico e seus sais	0
2930.90.12	Cisteína	0
2930.90.13	N,N-Dialquil-2-aminoetanotiol, com grupos alquila de C ₁ a C ₃ , e seus sais protonados	0
2930.90.19	Outros	0
2930.90.2	Tioamidas e seus derivados; sais destes produtos	
2930.90.21	Tioureia	0
2930.90.22	Tiofanato-Metila	0
2930.90.23	4-Metil-3-tiosemicarbazida	0
2930.90.29	Outros	0
2930.90.3	Tioésteres, tioésteres e seus derivados, exceto os produtos do item 2930.90.8; sais destes produtos	
2930.90.31	2-(Etiltio)etanol, com uma concentração igual ou superior a 98 %, em peso	0
2930.90.32	3-(Metiltio)propanal	0
2930.90.33	Clorotioformiato de S-etila	0
2930.90.34	Ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)butanóico e seu sal cálcico	0
2930.90.35	Metomil	0
2930.90.36	Carbocisteína	0
2930.90.37	4-Sulfatoetilsulfonil-2,5-dimetoxianilina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxi-5-metilanelina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxianilina	0
2930.90.39	Outros	0
2930.90.4	Fosforotioatos e seus derivados; sais destes produtos	
2930.90.41	Fosforotioato de O,O-dietila e de S-[2-(dietilamino)etila] e seus sais alquilados ou protonados	0
2930.90.42	Fosforotioato de O,O-dimetila e de S-[2-(1-metilcarbamioetiltio)-etila] (vamidotio)	0
2930.90.43	Fosforotioato de O-(4-bromo-2-clorofenila) O-etila e de S-propila (profenofós)	0
2930.90.49	Outros	0
2930.90.5	Fosforoditioatos e seus derivados; sais destes produtos	
2930.90.51	Forato	0
2930.90.52	Dissulfoton	0
2930.90.53	Etion	0
2930.90.54	Dimetoato	0
2930.90.57	Fosforoditioato de O,O-dimetila e de S-[2-(etiltio)etila] (tiometon)	0
2930.90.59	Outros	0
2930.90.6	Fosforoamidotioatos e seus derivados; sais destes produtos	
2930.90.61	Acefato	0
2930.90.69	Outros	0
2930.90.7	Sulfonas	
2930.90.71	Tiaprida	0
2930.90.72	Bicalutamida	0
2930.90.79	Outras	0
2930.90.8	Sulfeto de 2-cloroetila e de clorometila; sulfeto de bis(2-cloroetila); bis(2-cloroetiltio)metano; 1,2-bis(2-cloroetiltio)etano; 1,3-bis(2-cloroetiltio)-n-propano; 1,4-bis(2-cloroetiltio)-n-butano; 1,5-bis(2-cloroetiltio)-n-pentano; óxido de bis(2-cloroetiltio)etila; óxido de bis(2-cloroetiltio)etila	
2930.90.81	Sulfeto de 2-cloroetila e de clorometila	0
2930.90.82	Sulfeto de bis(2-cloroetila)	0
2930.90.83	Bis(2-cloroetiltio)metano	0
2930.90.84	1,2-Bis(2-cloroetiltio)etano	0
2930.90.85	1,3-Bis(2-cloroetiltio)-n-propano	0
2930.90.86	1,4-Bis(2-cloroetiltio)-n-butano	0
2930.90.87	1,5-Bis(2-cloroetiltio)-n-pentano	0
2930.90.88	Óxido de bis(2-cloroetiltio)etila	0
2930.90.89	Óxido de bis(2-cloroetiltio)etila	0

2930.90.9	Outros	
2930.90.91	Captan	0
2930.90.93	Metileno-bis-tiocianato	0
2930.90.94	Dimetiltiofosforamida	0
2930.90.95	Etilditiofosfonato de O-etila e de S-fenila (fonofós)	0
2930.90.96	Hidrogênio alquil(de C ₁ a C ₃)fosfonotioatos de [S-2-(dialquil(de C ₁ a C ₃)amino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquila); sais alquilados ou protonados destes produtos	0
2930.90.97	Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C ₁ a C ₃), sem outros átomos de carbono	0
2930.90.98	Ditiocarbonatos (xantatos e xantogenatos)	0
2930.90.99	Outros	0
29.31	Outros compostos organo-inorgânicos.	
2931.10.00	- Chumbo tetrametila e chumbo tetraetileno	0
2931.20.00	- Compostos de tributilestanho	0
2931.3	- Outros derivados organofosforados:	
2931.31.00	-- Metilfosfonato de dimetila	0
2931.32.00	-- Propilfosfonato de dimetila	0
2931.33.00	-- Etilfosfonato de dietila	0
2931.34.00	-- Metilfosfonato de sódio 3-(triidroxisilil)propila	0
2931.35.00	-- 2,4,6-trióxido de 2,4,6-tripropil-1,3,5,2,4,6-trioxatrilfosfinano	0
2931.36.00	-- Metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila	0
2931.37.00	-- Metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]	0
2931.38.00	-- Sal do ácido metilfosfônico e de (aminoiminometil)ureia (1:1)	0
2931.39	-- Outros	
2931.39.1	Compostos mencionados a seguir: ácido clodrônico e seu sal dissódico; ácido fosfonometiliminodiacético; ácido trimetilfosfônico; difenilfosfonato(4,4'-bis((dimetoxifosfinil)metil)difenila); etefon; etidronato dissódico; glifosato e seu sal de monoisopropilamina; fotemustina; glufosinato de amônio; hidrogenofosfonato de bis(2-etilexilo); triclorfon	
2931.39.11	Etefon; difenilfosfonato(4,4'-bis((dimetoxifosfinil)metil)difenila)	0
2931.39.12	Glifosato e seu sal de monoisopropilamina	0
2931.39.13	Etidronato dissódico	0
2931.39.14	Triclorfon	0
2931.39.15	Glufosinato de amônio	0
2931.39.16	Hidrogenofosfonato de bis(2-etilexilo)	0
2931.39.17	Ácido fosfonometiliminodiacético; ácido trimetilfosfônico	0
2931.39.18	Ácido clodrônico e seu sal dissódico; fotemustina	0
2931.39.9	Outros	
2931.39.91	Alquil(de C ₁ a C ₃)fosfonofluoridatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquila)	0
2931.39.92	Metilfosfonocloridato de O-isopropila	0
2931.39.93	Metilfosfonocloridato de O-pinacolila	0
2931.39.94	Difluoreto de alquilfosfonila, com grupo alquila de C ₁ a C ₃	0
2931.39.95	Hidrogênio alquil(de C ₁ a C ₃)fosfonitos de [O-2-(dialquil(de C ₁ a C ₃)amino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquila); sais alquilados ou protonados destes produtos	0
2931.39.96	Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C ₁ a C ₃), sem outros átomos de carbono	0
2931.39.97	N,N-Dialquil(de C ₁ a C ₃)fosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquila)	0
2931.39.99	Outros	0
2931.90	- Outros	
2931.90.2	Compostos organossilícicos	
2931.90.21	Bis(trimetilsilil)ureia	0
2931.90.29	Outros	0
2931.90.4	Compostos organometálicos do estanho	
2931.90.41	Acetato de trifenilestanho	0
2931.90.42	Tetraoctilestanho	0
2931.90.43	Ciexatin	0
2931.90.44	Hidróxido de trifenilestanho	0
2931.90.45	Óxido de fembutatin (óxido de <i>fenbutatin</i>)	0
2931.90.46	Sais de dimetil-estanho, de dibutil-estanho e de dioctil-estanho, dos ácidos carboxílicos ou tioglicólicos e de seus ésteres	0
2931.90.49	Outros	0
2931.90.5	Compostos organoarseniais	
2931.90.51	Ácido metilarsínico e seus sais	0
2931.90.52	2-Clorovinil-dicloroarsina	0
2931.90.53	Bis(2-clorovinil)cloroarsina	0
2931.90.54	Tris(2-clorovinil)arsina	0
2931.90.59	Outros	0
2931.90.6	Compostos organoaluminicos	
2931.90.61	Tricloreto de etilalumínio (sesquicloreto de etilalumínio)	0
2931.90.62	Cloreto de dietilalumínio	0
2931.90.69	Outros	0
2931.90.90	Outros	0
29.32	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio.	
2932.1	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:	
2932.11.00	-- Tetraidrofurano	0
2932.12.00	-- 2-Furaldeído (furfural)	0
2932.13	-- Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico	
2932.13.10	Álcool furfurílico	0
2932.13.20	Álcool tetraidrofurfurílico	0

2932.14.00	-- Sucralose	0
2932.19	-- Outros	
2932.19.10	Ranitidina e seus sais	0
2932.19.20	Nafronil	0
2932.19.30	Nitrovin	0
2932.19.40	Bioresmetrina	0
2932.19.50	Diacetato de 5-nitrofurfurilideno (NFDA)	0
2932.19.90	Outros	0
2932.20.00	- Lactonas	0
2932.9	- Outros:	
2932.91.00	-- Isosafrol	0
2932.92.00	-- 1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona	0
2932.93.00	-- Piperonal	0
2932.94.00	-- Safrol	0
2932.95.00	-- Tetraidrocanabinóis (todos os isômeros)	0
2932.99	-- Outros	
2932.99.1	Eucaliptol; quercetina; dinitrato de isossorbida; carbofurano	
2932.99.11	Eucaliptol	0
2932.99.12	Quercetina	0
2932.99.13	Dinitrato de isossorbida	0
2932.99.14	Carbofurano	0
2932.99.9	Outros	
2932.99.91	Cloridrato de amiodarona	0
2932.99.92	1,3,4,6,7,8-Hexaidro-4,6,6,7,8,8-hexametilciclopenta-gama-2-benzopirano	0
2932.99.93	Dibenzilideno-sorbitol	0
2932.99.94	Carbosulfan ((dibutilaminotio)metilcarbamato de 2,3-diidro-2,2-dimetilbenzofuran-7-ila)	0
2932.99.99	Outros	0
29.33	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto).	
2933.1	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:	
2933.11	-- Fenazona (antipirina) e seus derivados	
2933.11.1	Ácido 1-fenil-2,3-dimetil-5-pirazolona-4-metilaminometanossulfônico e seus sais	
2933.11.11	Dipirona	0
2933.11.12	Magnopiról (dipirona magnésica)	0
2933.11.19	Outros	0
2933.11.20	Metileno-bis(4-metilamino-1-fenil-2,3-dimetil)pirazolona	0
2933.11.90	Outros	0
2933.19	-- Outros	
2933.19.1	Fenilbutazona e seus sais	
2933.19.11	Fenilbutazona cálcica	0
2933.19.19	Outros	0
2933.19.90	Outros	0
2933.2	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:	
2933.21	-- Hidantoína e seus derivados	
2933.21.10	Iprodiona	0
2933.21.2	Fenitoína e seus sais	
2933.21.21	Fenitoína e seu sal sódico	0
2933.21.29	Outros	0
2933.21.90	Outros	0
2933.29	-- Outros	
2933.29.1	Cuja estrutura contém um ciclo nitroimidazol	
2933.29.11	2-Metil-5-nitroimidazol	0
2933.29.12	Metronidazol e seus sais	0
2933.29.13	Tinidazol	0
2933.29.19	Outros	0
2933.29.2	Cuja estrutura contém um ciclo benzeno clorado, exceto os que contenham um ciclo nitroimidazol	
2933.29.21	Econazol e seu nitrato	0
2933.29.22	Nitrato de miconazol	0
2933.29.23	Cloridrato de clonidina	0
2933.29.24	Nitrato de isoconazol	0
2933.29.25	Clotrimazol	0
2933.29.29	Outros	0
2933.29.30	Cimetidina e seus sais	0
2933.29.40	4-Metil-5-hidroximetilimidazol e seus sais	0
2933.29.9	Outros	
2933.29.91	Imidazol	0
2933.29.92	Histidina e seus sais	0
2933.29.93	Ondansetron e seus sais	0
2933.29.94	1-Hidroxietyl-2-decanoilimidazolina	0
2933.29.95	1-Hidroxietyl-2-(8-heptadecenoil)imidazolina	0
2933.29.99	Outros	0
2933.3	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:	
2933.31	-- Piridina e seus sais	
2933.31.10	Piridina	0
2933.31.20	Sais	0
2933.32.00	-- Piperidina e seus sais	0
2933.33	-- Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	
2933.33.1	Alfentanilo e anileridina; sais destes produtos	



2933.33.11	Alfentanilo	0
2933.33.12	Anileridina	0
2933.33.19	Outros	0
2933.33.2	Bezitramida e bromazepam; sais destes produtos	
2933.33.21	Bezitramida	0
2933.33.22	Bromazepam	0
2933.33.29	Outros	0
2933.33.30	Cetobemidona e seus sais	0
2933.33.4	Difenoxilato e seus sais	
2933.33.41	Difenoxilato	0
2933.33.42	Cloridrato de difenoxilato	0
2933.33.49	Outros	0
2933.33.5	Difenoxina e dipipanona; sais destes produtos	
2933.33.51	Difenoxina	0
2933.33.52	Dipipanona	0
2933.33.59	Outros	0
2933.33.6	Fenciclidina, fenoperidina e fentanilo; sais destes produtos	
2933.33.61	Fenciclidina	0
2933.33.62	Fenoperidina	0
2933.33.63	Fentanilo	0
2933.33.69	Outros	0
2933.33.7	Metilfenidato e pentazocina; sais destes produtos	
2933.33.71	Metilfenidato	0
2933.33.72	Pentazocina	0
2933.33.79	Outros	0
2933.33.8	Petidina, intermediário A da petidina e pipradrol; sais destes produtos	
2933.33.81	Petidina	0
2933.33.82	Intermediário A da petidina	0
2933.33.83	Pipradrol	0
2933.33.84	Cloridrato de petidina	0
2933.33.89	Outros	0
2933.33.9	Piritramida, propiram e trimeperidina; sais destes produtos	
2933.33.91	Piritramida	0
2933.33.92	Propiram	0
2933.33.93	Trimeperidina	0
2933.33.99	Outros	0
2933.39	-- Outros	
2933.39.1	Cuja estrutura contém flúor, bromo ou ambos, em ligação covalente	
2933.39.12	Droperidol	0
2933.39.13	Ácido niflúmico	0
2933.39.14	Haloxifop (ácido (RS)-2-(4-(3-cloro-5-trifluorometil-2-piridilo-xi)fenoxi)propiónico)	0
2933.39.15	Haloperidol	0
2933.39.19	Outros	0
2933.39.2	Cuja estrutura contém cloro, mas não contém flúor nem bromo, em ligação covalente	
2933.39.21	Picloram	0
2933.39.22	Clorpirifós	0
2933.39.23	Malato ácido de cleboprida (malato de cleboprida)	0
2933.39.24	Cloridrato de looperamida	0
2933.39.25	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilino)nicotínico e seu sal de lisina	0
2933.39.29	Outros	0
2933.39.3	Cuja estrutura contém funções álcool, ácido carboxílico ou ambas, mas não contém halogênios em ligação covalente	
2933.39.31	Terfenadina	0
2933.39.32	Biperideno e seus sais	0
2933.39.33	Ácido isonicotínico	0
2933.39.34	5-Etil-2,3-dicarboxipiridina (5-EPDC)	0
2933.39.35	Imazetapir (ácido (RS)-5-etil-2-(4-isopropil-4-metil-5-oxo-2-imidazolin-2-il)nicotínico)	0
2933.39.36	Quinuclidin-3-ol	0
2933.39.39	Outros	0
2933.39.4	Cuja estrutura contém funções éter, éster ou ambas, mas não contém funções álcool ou ácido carboxílico nem halogênios em ligação covalente	
2933.39.43	Nifedipina	0
2933.39.44	Nitrendipina	0
2933.39.45	Maleato de pirilamina	0
2933.39.46	Omeprazol	0
2933.39.47	Benzilato de 3-quinuclidinila	0
2933.39.48	Nimodipina	0
2933.39.49	Outros	0
2933.39.8	Outros, cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) N-substituído com radicais alquila ou arila	
2933.39.81	Cloridrato de benzetimida	0
2933.39.82	Cloridrato de mepivacaína	0
2933.39.83	Cloridrato de bupivacaína	0
2933.39.84	Dicloreto de paraquat	0
2933.39.89	Outros	0
2933.39.9	Outros	
2933.39.91	Cloridrato de fenazopiridina	0
2933.39.92	Isoniazida	0
2933.39.93	3-Cianopiridina	0
2933.39.94	4,4'-Bipiridina	0
2933.39.99	Outros	0
2933.4	- Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:	
2933.41	-- Levorfanol (DCI) e seus sais	

2933.41.10	Levorfanol	0
2933.41.20	Sais	0
2933.49	-- Outros	
2933.49.1	Derivados do ácido quinolinocarboxílico	
2933.49.11	Ácido 2,3-quinolinodicarboxílico	0
2933.49.12	Rosoxacina	0
2933.49.13	Imazaquin	0
2933.49.19	Outros	0
2933.49.20	Oxaminiquina	0
2933.49.30	Broxiquinolina	0
2933.49.40	Ésteres do levorfanol	0
2933.49.90	Outros	0
2933.5	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina:	
2933.52.00	-- Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	0
2933.53	-- Alobarbitral (DCI), amobarbitral (DCI), barbitral (DCI), butalbitral (DCI), butobarbitral, ciclobarbitral (DCI), fenobarbitral (DCI), metil-fenobarbitral (DCI), pentobarbitral (DCI), secbutabarbitral (DCI), secobarbitral (DCI) e vinilbital (DCI); sais destes produtos	
2933.53.1	Alobarbitral e amobarbitral; sais destes produtos	
2933.53.11	Alobarbitral e seus sais	0
2933.53.12	Amobarbitral e seus sais	0
2933.53.2	Barbital, butalbitral e butobarbitral; sais destes produtos	
2933.53.21	Barbital e seus sais	0
2933.53.22	Butalbitral e seus sais	0
2933.53.23	Butobarbitral e seus sais	0
2933.53.30	Ciclobarbitral e seus sais	0
2933.53.40	Fenobarbitral e seus sais	0
2933.53.50	Metilfenobarbitral e seus sais	0
2933.53.60	Pentobarbitral e seus sais	0
2933.53.7	Secbutabarbitral e secobarbitral; sais destes produtos	
2933.53.71	Secbutabarbitral e seus sais	0
2933.53.72	Secobarbitral e seus sais	0
2933.53.80	Venilbital e seus sais	0
2933.54.00	-- Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	0
2933.55	-- Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos	
2933.55.10	Loprazolam e seus sais	0
2933.55.20	Mecloqualona e seus sais	0
2933.55.30	Metaqualona e seus sais	0
2933.55.40	Zipeprol e seus sais	0
2933.59	-- Outros	
2933.59.1	Cuja estrutura contém um ciclo piperazina	
2933.59.11	Oxatomida	0
2933.59.12	Praziquantel	0
2933.59.13	Norfloxacina e seu nicotinato	0
2933.59.14	Flunarizina e seu dicloridrato	0
2933.59.15	Enrofloxacina; sais de piperazina	0
2933.59.16	Cloridrato de buspirona	0
2933.59.19	Outros	0
2933.59.2	Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e halogênios em ligação covalente	
2933.59.21	Bromacil	0
2933.59.22	Terbacil	0
2933.59.23	Fluorouracil	0
2933.59.29	Outros	0
2933.59.3	Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e enxofre, mas não contém halogênios em ligação covalente	
2933.59.31	Propiltiouracil	0
2933.59.32	Diazinon	0
2933.59.33	Pirazofós	0
2933.59.34	Azatioprina	0
2933.59.35	6-Mercaptopurina	0
2933.59.39	Outros	0
2933.59.4	Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e funções álcool, éter ou ambas, mas não contém halogênios em ligação covalente nem enxofre	
2933.59.41	Trimetoprima	0
2933.59.42	Aciclovir	0
2933.59.43	Tosilatos de dipiridamol	0
2933.59.44	Nicarbazina	0
2933.59.45	Bissulfito de menadiona dimetilpirimidinol	0
2933.59.49	Outros	0
2933.59.9	Outros	
2933.59.91	Minoxidil	0
2933.59.92	2-Aminopirimidina	0
2933.59.99	Outros	0
2933.6	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:	
2933.61.00	-- Melamina	0
2933.69	-- Outros	
2933.69.1	Cuja estrutura contém cloro em ligação covalente	
2933.69.11	2,4,6-Triclorotriazina (cloreto cianúrico)	0
2933.69.12	Mercaptodiclorotriazina	0
2933.69.13	Atrazina	0
2933.69.14	Simazina	0
2933.69.15	Cianazina	0
2933.69.16	Anilazina	0
2933.69.19	Outros	0

2933.69.2	Cuja estrutura contém funções oxigenadas, mas não contém cloro em ligação covalente	
2933.69.21	N,N,N-Triidroxietilexidrotriazina	0
2933.69.22	Hexazinona	0
2933.69.23	Metribuzim	0
2933.69.29	Outros	0
2933.69.9	Outros	
2933.69.91	Ametrina	0
2933.69.92	Metenamina e seus sais	0
2933.69.99	Outros	0
2933.7	- Lactamas:	
2933.71.00	-- 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	0
2933.72	-- Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)	
2933.72.10	Clobazam	0
2933.72.20	Metiprilona	0
2933.79	-- Outras lactamas	
2933.79.10	Piracetam	0
2933.79.90	Outras	0
2933.9	- Outros:	
2933.91	-- Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etila (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos	
2933.91.1	Alprazolam, camazepam, clonazepam, clorazepato e clordiazepóxido; sais destes produtos	
2933.91.11	Alprazolam	0
2933.91.12	Camazepam	0
2933.91.13	Clonazepam	0
2933.91.14	Clorazepato	0
2933.91.15	Clordiazepóxido	0
2933.91.19	Outros	0
2933.91.2	Delorazepam, diazepam e estazolam; sais destes produtos	
2933.91.21	Delorazepam	0
2933.91.22	Diazepam	0
2933.91.23	Estazolam	0
2933.91.29	Outros	0
2933.91.3	Fludiazepam, flunitrazepam, flurazepam e halazepam; sais destes produtos	
2933.91.31	Fludiazepam	0
2933.91.32	Flunitrazepam	0
2933.91.33	Flurazepam	0
2933.91.34	Halazepam	0
2933.91.39	Outros	0
2933.91.4	Loflazepato de etila, lorazepam e lormetazepam; sais destes produtos	
2933.91.41	Loflazepato de etila	0
2933.91.42	Lorazepam	0
2933.91.43	Lormetazepam	0
2933.91.49	Outros	0
2933.91.5	Mazindol, medazepam e midazolam; sais destes produtos	
2933.91.51	Mazindol	0
2933.91.52	Medazepam	0
2933.91.53	Midazolam e seus sais	0
2933.91.59	Outros	0
2933.91.6	Nimetazepam, nitrazepam, nordazepam e oxazepam; sais destes produtos	
2933.91.61	Nimetazepam	0
2933.91.62	Nitrazepam	0
2933.91.63	Nordazepam	0
2933.91.64	Oxazepam	0
2933.91.69	Outros	0
2933.91.7	Pinazepam, pirovalerona e prazepam; sais destes produtos	
2933.91.71	Pinazepam	0
2933.91.72	Pirovalerona	0
2933.91.73	Prazepam	0
2933.91.79	Outros	0
2933.91.8	Temazepam, tetrazepam e triazolam; sais destes produtos	
2933.91.81	Temazepam	0
2933.91.82	Tetrazepam	0
2933.91.83	Triazolam	0
2933.91.89	Outros	0
2933.92.00	-- Azinfós metil (ISO)	0
2933.99	-- Outros	
2933.99.1	Cuja estrutura contém um ciclo pirazina não condensado ou ciclos indol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	
2933.99.11	Pirazinamida	0
2933.99.12	Cloridrato de amilorida	0
2933.99.13	Pindolol	0
2933.99.19	Outros	0
2933.99.20	Cuja estrutura contém um ciclo diazepina (hidrogenado ou não)	0
2933.99.3	Cuja estrutura contém um ciclo azepina (hidrogenado ou não)	
2933.99.31	Dibenzoazepina (iminoestilbeno)	0
2933.99.32	Carbamazepina	0
2933.99.33	Cloridrato de clomipramina	0
2933.99.34	Molinate (hexaidroazepin-1-carbotioato de S-etila)	0
2933.99.35	Hexametilenoinina	0

2933.99.39	Outros	0
2933.99.4	Cuja estrutura contém um ciclo pirrol (hidrogenado ou não)	
2933.99.41	Clemastina e seus derivados; sais destes produtos	0
2933.99.42	Amisulprida	0
2933.99.43	Sultoprida	0
2933.99.44	Alizaprida	0
2933.99.45	Buflomedil e seus derivados; sais destes produtos	0
2933.99.46	Maleato de enalapril	0
2933.99.47	Ketorolac trometamina	0
2933.99.49	Outros	0
2933.99.5	Cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenados ou não)	
2933.99.51	Benomil	0
2933.99.52	Oxifendazol	0
2933.99.53	Albendazol e seu sulfóxido	0
2933.99.54	Mebendazol	0
2933.99.55	Flubendazol	0
2933.99.56	Fembendazol	0
2933.99.59	Outros	0
2933.99.6	Cuja estrutura contém um ciclo triazol (hidrogenado ou não), não condensado	
2933.99.61	Triadimenol	0
2933.99.62	Triadimefon	0
2933.99.63	Triazofós (fosforotioato de O,O-dietila O-(1-fenil-1H-1,2,4-triazol-3-ila))	0
2933.99.69	Outros	0
2933.99.9	Outros	
2933.99.91	Azinfós etílico	0
2933.99.92	Ácido nalidíxico	0
2933.99.93	Clofazimina	0
2933.99.95	Metilsulfato de amezínio	0
2933.99.96	Hidrazida maléica e seus sais	0
2933.99.99	Outros	0
29.34	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos.	
2934.10	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	
2934.10.10	Fentiazac	0
2934.10.20	Cloridrato de tiazolidina	0
2934.10.30	Tiabendazol	0
2934.10.90	Outros	0
2934.20	- Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	
2934.20.10	2-Mercaptobenzotiazol e seus sais	0
2934.20.20	2,2'-Ditio-bis(benzotiazol) (dissulfeto de benzotiazila)	0
2934.20.3	Benzotiazol sulfenamidas	
2934.20.31	2-(Terbutilaminotio)benzotiazol (N-terbutil-benzotiazol-sulfenamida)	0
2934.20.32	2-(Cicloexilaminotio)benzotiazol (N-cicloexil-benzotiazol-sulfenamida)	0
2934.20.33	2-(Dicicloexilaminotio)benzotiazol (N,N-dicicloexil-benzotiazol-sulfenamida)	0
2934.20.34	2-(4-Morfoliniltio)benzotiazol (N-oxidietileno-benzotiazol-sulfenamida)	0
2934.20.39	Outras	0
2934.20.40	2-(Tiocianometiltio)benzotiazol (TCMTB)	0
2934.20.90	Outros	0
2934.30	- Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações	
2934.30.10	Maleato de metotrimetazina (maleato de levomepromazina)	0
2934.30.20	Enantato de flufenazina	0
2934.30.30	Prometazina	0
2934.30.90	Outros	0
2934.9	- Outros:	
2934.91	-- Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI) e sufentanila (DCI); sais destes produtos	
2934.91.1	Aminorex e brotizolan; sais destes produtos	
2934.91.11	Aminorex e seus sais	0
2934.91.12	Brotizolam e seus sais	0
2934.91.2	Clotiazepam, cloxazolam e dextromoramida; sais destes produtos	
2934.91.21	Clotiazepam	0
2934.91.22	Cloxazolam	0
2934.91.23	Dextromoramida	0
2934.91.29	Outros	0
2934.91.3	Fendimetrazina, fenmetrazina e haloxazolam; sais destes produtos	
2934.91.31	Fendimetrazina e seus sais	0
2934.91.32	Fenmetrazina e seus sais	0
2934.91.33	Haloxazolam e seus sais	0
2934.91.4	Ketazolam e mesocarbo; sais destes produtos	
2934.91.41	Ketazolam	0
2934.91.42	Mesocarbo	0
2934.91.49	Outros	0
2934.91.50	Oxazolam e seus sais	0
2934.91.60	Pemolina e seus sais	0
2934.91.70	Sufentanila e seus sais	0
2934.99	-- Outros	
2934.99.1	Cuja estrutura contém um ciclo oxazina (hidrogenado ou não), exceto os que contenham heteroátomo(s) de enxofre	



2934.99.11	Morfolina e seus sais	0
2934.99.12	Pirenoxina sódica (catalino sódico)	0
2934.99.13	Nimorazol	0
2934.99.14	Anidrido isatóico (2H-3,1-benzoxazina-2,4-(1H)-diona)	0
2934.99.15	4,4'-Ditiodimorfolina	0
2934.99.19	Outros	0
2934.99.2	Cuja estrutura contém exclusivamente 3 heteroátomos de nitrogênio (azoto) e oxigênio em conjunto, exceto os ácidos nucleicos e seus sais e os produtos compreendidos no item 2934.99.1	
2934.99.22	Zidovudina (AZT)	0
2934.99.23	Timidina	0
2934.99.24	Furazolidona	0
2934.99.25	Citarabina	0
2934.99.26	Oxadiazona	0
2934.99.27	Estavudina	0
2934.99.29	Outros	0
2934.99.3	Outros, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de nitrogênio (azoto) e oxigênio	
2934.99.31	Cetoconazol	0
2934.99.32	Cloridrato de prazosina	0
2934.99.33	Talniflumato	0
2934.99.34	Ácidos nucleicos e seus sais	0
2934.99.35	Propiconazol	0
2934.99.39	Outros	0
2934.99.4	Cuja estrutura contém exclusivamente até 2 heteroátomos de enxofre ou um de enxofre e um de nitrogênio (azoto)	
2934.99.41	Tiofeno	0
2934.99.42	Ácido 6-aminopenicilânico	0
2934.99.43	Ácido 7-aminocefalosporânico	0
2934.99.44	Ácido 7-aminodesacetoxicefalosporânico	0
2934.99.45	Clormezanona	0
2934.99.46	9-(N-Metil-4-piperidinilideno)tioxanteno	0
2934.99.49	Outros	0
2934.99.5	Cuja estrutura contém exclusivamente 3 heteroátomos de enxofre e nitrogênio (azoto) em conjunto	
2934.99.51	Tebutiuron	0
2934.99.52	Tetramisol	0
2934.99.53	Levamisol e seus sais	0
2934.99.54	Tioconazol	0
2934.99.59	Outros	0
2934.99.6	Outros, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de enxofre ou de enxofre e nitrogênio (azoto)	
2934.99.61	Cloridrato de tizanidina	0
2934.99.69	Outros	0
2934.99.9	Outros	
2934.99.91	Timolol	0
2934.99.92	Maleato ácido de timolol	0
2934.99.93	Lamivudina	0
2934.99.99	Outros	0
29.35	Sulfonamidas.	
2935.10.00	- N-Metilperfluorooctano sulfonamida	0
2935.20.00	- N-Etilperfluorooctano sulfonamida	0
2935.30.00	- N-Etil-N-(2-hidroxietyl)perfluorooctano sulfonamida	0
2935.40.00	- N-(2-Hidroxietyl)-N-metilperfluorooctano sulfonamida	0
2935.50.00	- Outras perfluorooctanossulfonamidas	0
2935.90	- Outras	
2935.90.1	Cuja estrutura contém exclusivamente heterociclo(s) com heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto)	
2935.90.11	Sulfadiazina e seu sal sódico	0
2935.90.12	Clortalidona	0
2935.90.13	Sulpirida	0
2935.90.14	Veraliprida	0
2935.90.15	Sulfametazina (4,6-dimetil-2-sulfanilamidopirimidina) e seu sal sódico	0
2935.90.19	Outras	0
2935.90.2	Cuja estrutura contém outro(s) heterociclo(s)	
2935.90.21	Furosemida	0
2935.90.22	Ftalilsulfatazol	0
2935.90.23	Piroxicam	0
2935.90.24	Tenoxicam	0
2935.90.25	Sulfametoxazol	0
2935.90.29	Outras	0
2935.90.9	Outras	
2935.90.91	Cloramina-B e cloramina-T	0
2935.90.92	Gliburida	0
2935.90.93	Toluenossulfonamidas	0
2935.90.94	Nimesulida	0
2935.90.95	Bumetanida	0
2935.90.96	Sulfaguanidina	0
2935.90.97	Sulfuramida	0
2935.90.99	Outras	0
	XI.- PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMÔNIOS	
29.36	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.	
2936.2	- Vitaminas e seus derivados, não misturados:	
2936.21	-- Vitaminas A e seus derivados	
2936.21.1	Vitamina A ₁ álcool (retinol) e seus derivados	

2936.21.11	Vitamina A ₁ álcool (retinol)	0
2936.21.12	Acetato	0
2936.21.13	Palmitato	0
2936.21.19	Outros	0
2936.21.90	Outros	0
2936.22	-- Vitamina B ₁ e seus derivados	
2936.22.10	Cloridrato de vitamina B ₁ (cloridrato de tiamina)	0
2936.22.20	Mononitrato de vitamina B ₁ (mononitrato de tiamina)	0
2936.22.90	Outros	0
2936.23	-- Vitamina B ₂ e seus derivados	
2936.23.10	Vitamina B ₂ (riboflavina)	0
2936.23.20	5'-Fosfato sódico de vitamina B ₂ (5'-fosfato sódico de riboflavina)	0
2936.23.90	Outros	0
2936.24	-- Ácido D- ou DL-pantotênico (vitamina B ₃ ou vitamina B ₅) e seus derivados	
2936.24.10	D-Pantotenato de cálcio	0
2936.24.90	Outros	0
2936.25	-- Vitamina B ₆ e seus derivados	
2936.25.10	Vitamina B ₆	0
2936.25.20	Cloridrato de piridoxina	0
2936.25.90	Outros	0
2936.26	-- Vitamina B ₁₂ e seus derivados	
2936.26.10	Vitamina B ₁₂ (cianocobalamina)	0
2936.26.20	Cobamamida	0
2936.26.30	Hidroxocobalamina e seus sais	0
2936.26.90	Outros	0
2936.27	-- Vitamina C e seus derivados	
2936.27.10	Vitamina C (ácido L- ou DL-ascórbico)	0
2936.27.20	Ascorbato de sódio	0
2936.27.90	Outros	0
2936.28	-- Vitamina E e seus derivados	
2936.28.1	D- ou DL-alfa-Tocoferol e seus derivados	
2936.28.11	D- ou DL-alfa-Tocoferol	0
2936.28.12	Acetato de D- ou DL-alfa-tocoferol	0
2936.28.19	Outros	0
2936.28.90	Outros	0
2936.29	-- Outras vitaminas e seus derivados	
2936.29.1	Vitamina B ₉ (ácido fólico) e seus derivados	
2936.29.11	Vitamina B ₉ (ácido fólico) e seus sais	0
2936.29.19	Outros	0
2936.29.2	Vitaminas D e seus derivados	
2936.29.21	Vitamina D ₃ (colecalfiferol)	0
2936.29.29	Outros	0
2936.29.3	Vitamina H (biotina) e seus derivados	
2936.29.31	Vitamina H (biotina)	0
2936.29.39	Outros	0
2936.29.40	Vitaminas K e seus derivados	0
2936.29.5	Ácido nicotínico e seus derivados	
2936.29.51	Ácido nicotínico	0
2936.29.52	Nicotinamida	0
2936.29.53	Nicotinato de sódio	0
2936.29.59	Outros	0
2936.29.90	Outros	0
2936.90.00	- Outras, incluindo os concentrados naturais	0
29.37	Hormônios, prostaglandinas, tromboxanas e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipeptídios de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormônios.	
2937.1	- Hormônios polipeptídicos, hormônios proteicos e hormônios glicoproteicos, seus derivados e análogos estruturais:	
2937.11.00	-- Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	0
2937.12.00	-- Insulina e seus sais	0
2937.19	-- Outros	
2937.19.10	ACTH (corticotropina)	0
2937.19.20	HCG (gonadotropina coriônica)	0
2937.19.30	PMSG (gonadotropina sérica)	0
2937.19.40	Menotropinas	0
2937.19.50	Oxitocina	0
2937.19.90	Outros	0
2937.2	- Hormônios esteroides, seus derivados e análogos estruturais:	
2937.21	-- Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	
2937.21.10	Cortisona	0
2937.21.20	Hidrocortisona	0
2937.21.30	Prednisona (deidrocortisona)	0
2937.21.40	Prednisolona (deidroidrocortisona)	0
2937.22	-- Derivados halogenados dos hormônios corticoesteroides	
2937.22.10	Dexametasona e seus acetatos	0
2937.22.2	Triancinolona e seus derivados	
2937.22.21	Acetonida da triancinolona	0
2937.22.29	Outros	0
2937.22.3	Fluocortolona e seus derivados	
2937.22.31	Valerato de difluocortolona	0
2937.22.39	Outros	0
2937.22.90	Outros	0
2937.23	-- Estrogênios e progestogênios	
2937.23.10	Medroxiprogesterona e seus derivados	0
2937.23.2	Norgestrel e seus derivados	
2937.23.21	L-Norgestrel (levonorgestrel)	0

2937.23.22	DL-Norgestrel	0
2937.23.29	Outros	0
2937.23.3	Estríol, seus ésteres e seus sais	
2937.23.31	Estríol e seu succinato	0
2937.23.39	Outros	0
2937.23.4	Estradiol, seus ésteres e seus sais; derivados destes produtos	
2937.23.41	Hemissuccinato de estradiol	0
2937.23.42	Fempropionato de estradiol (17-(3-fenilpropionato) de estradiol)	0
2937.23.49	Outros	0
2937.23.5	Alilestrenol, seus ésteres e seus sais	
2937.23.51	Alilestrenol	0
2937.23.59	Outros	0
2937.23.60	Desogestrel	0
2937.23.70	Linestrenol	0
2937.23.9	Outros	
2937.23.91	Acetato de etinodiol	0
2937.23.92	Gestodeno	0
2937.23.99	Outros	0
2937.29	-- Outros	
2937.29.10	Metilprednisolona e seus derivados	0
2937.29.20	21-Succinato sódico de hidrocortisona	0
2937.29.3	Ciproterona e seus derivados	
2937.29.31	Acetato de ciproterona	0
2937.29.39	Outros	0
2937.29.40	Mesterolona e seus derivados	0
2937.29.50	Espironolactona	0
2937.29.60	Deflazacorte	0
2937.29.90	Outros	0
2937.50.00	- Prostaglandinas, tromboxanas e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	0
2937.90	- Outros	
2937.90.10	Tiratricol (triac) e seu sal sódico	0
2937.90.30	Levotiroxina sódica	0
2937.90.40	Liotironina sódica	0
2937.90.90	Outros	0
	XII.- HETEROSÍDIOS E ALCALOIDES, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS	
29.38	Heterosídeos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.	
2938.10.00	- Rutosídeo (rutina) e seus derivados	0
2938.90	- Outros	
2938.90.10	Deslanosídeo	0
2938.90.20	Esteviosídeo	0
2938.90.90	Outros	0
29.39	Alcaloides, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.	
2939.1	- Alcaloides do ópio e seus derivados; sais destes produtos:	
2939.11	-- Concentrados de palha de dormideira ou papoula; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacona (DCI) e tebaína; sais destes produtos	
2939.11.10	Concentrados de palha de dormideira ou papoula	0
2939.11.2	Buprenorfina, codeína e diidrocodeína; sais destes produtos	
2939.11.21	Buprenorfina e seus sais	0
2939.11.22	Codeína e seus sais	0
2939.11.23	Diidrocodeína e seus sais	0
2939.11.3	Etilmorfina e etorfina; sais destes produtos	
2939.11.31	Etilmorfina e seus sais	0
2939.11.32	Etorfina e seus sais	0
2939.11.40	Folcodina e seus sais	0
2939.11.5	Heroína, hidrocodona e hidromorfona; sais destes produtos	
2939.11.51	Heroína e seus sais	0
2939.11.52	Hidrocodona e seus sais	0
2939.11.53	Hidromorfona e seus sais	0
2939.11.6	Morfina e seus sais	
2939.11.61	Morfina	0
2939.11.62	Cloridrato e sulfato de morfina	0
2939.11.69	Outros	0
2939.11.70	Nicomorfina e seus sais	0
2939.11.8	Oxicodona e oximorfona; sais destes produtos	
2939.11.81	Oxicodona e seus sais	0
2939.11.82	Oximorfona e seus sais	0
2939.11.9	Tebacona e tebaína; sais destes produtos	
2939.11.91	Tebacona e seus sais	0
2939.11.92	Tebaína e seus sais	0
2939.19.00	-- Outros	0
2939.20.00	- Alcaloides da quina e seus derivados; sais destes produtos	0
2939.30	- Cafeína e seus sais	
2939.30.10	Cafeína	0
2939.30.20	Sais	0
2939.4	- Efedrinas e seus sais:	
2939.41.00	-- Efedrina e seus sais	0
2939.42.00	-- Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	0
2939.43.00	-- Catina (DCI) e seus sais	0
2939.44.00	-- Norefedrina e seus sais	0
2939.49.00	-- Outros	0

2939.5	- Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos:	
2939.51.00	-- Fenetilina (DCI) e seus sais	0
2939.59	-- Outros	
2939.59.10	Teofilina	0
2939.59.20	Aminofilina	0
2939.59.90	Outros	0
2939.6	- Alcaloides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos:	
2939.61.00	-- Ergometrina (DCI) e seus sais	0
2939.62.00	-- Ergotamina (DCI) e seus sais	0
2939.63.00	-- Ácido lisérgico e seus sais	0
2939.69	-- Outros	
2939.69.1	Derivados da ergometrina e seus sais	
2939.69.11	Maleato de metilergometrina	0
2939.69.19	Outros	0
2939.69.2	Derivados da ergotamina e seus sais	
2939.69.21	Mesilato de diidroergotamina	0
2939.69.29	Outros	0
2939.69.3	Ergocormina e seus derivados; sais destes produtos	
2939.69.31	Mesilato de diidroergocormina	0
2939.69.39	Outros	0
2939.69.4	Ergocriptina e seus derivados; sais destes produtos	
2939.69.41	Mesilato de alfa-diidroergocriptina	0
2939.69.42	Mesilato de beta-diidroergocriptina	0
2939.69.49	Outros	0
2939.69.5	Ergocristina e seus derivados; sais destes produtos	
2939.69.51	Ergocristina	0
2939.69.52	Metanossulfonato de diidroergocristina	0
2939.69.59	Outros	0
2939.69.90	Outros	0
2939.7	- Outros, de origem vegetal:	
2939.71	-- Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos	
2939.71.1	Cocaína e ecgonina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos	
2939.71.11	Cocaína e seus sais	0
2939.71.12	Ecgonina e seus sais	0
2939.71.19	Outros	0
2939.71.20	Levometanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados	0
2939.71.30	Metanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados	0
2939.71.40	Racemato de metanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados	0
2939.79	-- Outros	
2939.79.1	Escopolamina e seus derivados; sais destes produtos	
2939.79.11	Brometo de N-butilescopolamônio	0
2939.79.19	Outros	0
2939.79.20	Teobromina e seus derivados; sais destes produtos	0
2939.79.3	Pilocarpina e seus sais	
2939.79.31	Pilocarpina, seu nitrato e seu cloridrato	0
2939.79.39	Outros	0
2939.79.40	Tiocolquicósido	0
2939.79.90	Outros	0
2939.80.00	- Outros	0
	XIII.- OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS	
2940.00	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39.	
2940.00.1	Açúcares quimicamente puros	
2940.00.11	Galactose	0
2940.00.12	Arabinose	0
2940.00.13	Ramnose	0
2940.00.19	Outros	0
2940.00.2	Ácido lactobiônico, seus sais e seus ésteres; derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados destes produtos	
2940.00.21	Ácido lactobiônico	0
2940.00.22	Lactobionato de cálcio	0
2940.00.23	Bromolactobionato de cálcio	0
2940.00.29	Outros	0
2940.00.9	Outros	
2940.00.92	Frutose-1,6-difosfato de cálcio ou de sódio	0
2940.00.93	Maltitol	0
2940.00.94	Lactogluconato de cálcio	0
2940.00.99	Outros	0
29.41	Antibióticos.	
2941.10	- Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos	
2941.10.10	Ampicilina e seus sais	0
2941.10.20	Amoxicilina e seus sais	0
2941.10.3	Penicilina V e seus derivados; sais destes produtos	
2941.10.31	Penicilina V potássica	0
2941.10.39	Outros	0
2941.10.4	Penicilina G e seus derivados; sais destes produtos	
2941.10.41	Penicilina G potássica	0
2941.10.42	Penicilina G benzatínica	0
2941.10.43	Penicilina G procaínica	0
2941.10.49	Outros	0
2941.10.90	Outros	0



2941.20	- Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos	
2941.20.10	Sulfatos	0
2941.20.90	Outros	0
2941.30	- Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos	
2941.30.10	Cloridrato de tetraciclina	0
2941.30.20	Oxitetraciclina	0
2941.30.3	Minociclina e seus sais	
2941.30.31	Minociclina	0
2941.30.32	Sais	0
2941.30.90	Outros	0
2941.40	- Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	
2941.40.1	Cloranfenicol e seus ésteres	
2941.40.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato e seu hemissuccinato	0
2941.40.19	Outros	0
2941.40.20	Tianfenicol e seus ésteres	0
2941.40.90	Outros	0
2941.50	- Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	
2941.50.10	Claritromicina	0
2941.50.20	Eritromicina e seus sais	0
2941.50.90	Outros	0
2941.90	- Outros	
2941.90.1	Rifamicinas e seus derivados; sais destes produtos	
2941.90.11	Rifamicina S	0
2941.90.12	Rifampicina (rifamicina AMP)	0
2941.90.13	Rifamicina SV sódica	0
2941.90.19	Outros	0
2941.90.2	Lincomicina e seus derivados; sais destes produtos	
2941.90.21	Cloridrato de lincomicina	0
2941.90.22	Fosfato de clindamicina	0
2941.90.29	Outros	0
2941.90.3	Cefalosporinas e cefamicinas, e seus derivados; sais destes produtos	
2941.90.31	Ceftriaxona e seus sais	0
2941.90.32	Cefoperazona e seus sais, cefazolina sódica	0
2941.90.33	Cefaclor e cefalexina monoidratados, cefalotina sódica	0
2941.90.34	Cefadroxil e seus sais	0
2941.90.35	Cefotaxima sódica	0
2941.90.36	Cefoxitina e seus sais	0
2941.90.37	Cefalosporina C	0
2941.90.39	Outros	0
2941.90.4	Aminoglicosídeos e seus sais	
2941.90.41	Sulfato de neomicina	0
2941.90.42	Embonato de gentamicina (pamoato de gentamicina)	0
2941.90.43	Sulfato de gentamicina	0
2941.90.49	Outros	0
2941.90.5	Macrolídeos e seus sais	
2941.90.51	Embonato de espiramicina (pamoato de espiramicina)	0
2941.90.59	Outros	0
2941.90.6	Políenos e seus sais	
2941.90.61	Nistatina e seus sais	0
2941.90.62	Anfotericina B e seus sais	0
2941.90.69	Outros	0
2941.90.7	Poliéteres e seus sais	
2941.90.71	Monensina sódica	0
2941.90.72	Narasina	0
2941.90.73	Avilamicinas	0
2941.90.79	Outros	0
2941.90.8	Poliipeptídios e seus sais	
2941.90.81	Polimixinas e seus sais	0
2941.90.82	Sulfato de colistina	0
2941.90.83	Virginiamicinas e seus sais	0
2941.90.89	Outros	0
2941.90.9	Outros	
2941.90.91	Griseofulvina e seus sais	0
2941.90.92	Fumarato de tiamulina	0
2941.90.99	Outros	0
2942.00.00	Outros compostos orgânicos.	0

Capítulo 30

Produtos farmacêuticos

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tônicas e águas minerais, exceto as preparações nutritivas administradas por via intravenosa (Seção IV);
 - b) As preparações, tais como comprimidos, gomas de mascar (pastilhas elásticas*) ou adesivos (produtos administrados por via percutânea), destinadas a ajudar os fumantes (fumadores*) que tentam deixar de fumar (posições 21.06 ou 38.24);
 - c) Os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (posição 25.20);
 - d) As águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);

- e) As preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;
 - f) Os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;
 - g) As preparações à base de gesso, para dentistas (posição 34.07);
 - h) A albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 35.02).
- 2.- Na aceção da posição 30.02, consideram-se "produtos imunológicos" os peptídios e as proteínas (com exclusão dos produtos da posição 29.37) que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos, tais como os anticorpos monoclonais (MAB), os fragmentos de anticorpos, os conjugados de anticorpos e os conjugados de fragmentos de anticorpos, as interleucinas, os interferons (IFN), as quimioquinas, bem como alguns fatores de necrose tumoral (TNF), fatores de crescimento (GF), hematopoietinas e fatores de estimulação de colônias (CSF).
- 3.- Na aceção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 4 d) do presente Capítulo, consideram-se:
- a) Produtos não misturados:
 - 1) As soluções aquosas de produtos não misturados;
 - 2) Todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;
 - 3) Os extratos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;
 - b) Produtos misturados:
 - 1) As soluções e suspensões coloidais (exceto enxofre coloidal);
 - 2) Os extratos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;
 - 3) Os sais e águas concentrados, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.
- 4.- A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:
- a) Os categutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;
 - b) As laminárias esterilizadas;
 - c) Os hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; as barreiras antiaerentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não;
 - d) As preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;
 - e) Os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos;
 - f) Os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;
 - g) Os estojos e caixas de primeiros-socorros, guarnecidos;
 - h) As preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas;
 - ij) As preparações apresentadas sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos;
 - k) Os resíduos farmacêuticos, ou seja, os produtos farmacêuticos impróprios para o uso a que foram originalmente destinados devido a estarem fora do prazo de validade, por exemplo;
 - l) Os equipamentos identificáveis para ostomia, isto é, os sacos cortados no formato para colostomia, ileostomia e urostomia, bem como os seus protetores cutâneos adesivos ou placas frontais.

Notas de subposições.

- 1.- Na aceção das subposições 3002.13 e 3002.14, considera-se:
- a) Como produtos não misturados, os produtos puros, mesmo que contenham impurezas;
 - b) Como produtos misturados:
 - 1) As soluções aquosas e as outras soluções dos produtos da alínea a), acima;
 - 2) Os produtos das alíneas a) e b) 1), acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou ao seu transporte;
 - 3) Os produtos das alíneas a), b) 1) e b) 2), acima, adicionados de outros aditivos.

- 2.- As subposições 3003.60 e 3004.60 compreendem os medicamentos que contenham artemisinina (DCI) para administração por via oral associada a outros ingredientes farmacêuticos ativos, ou que contenham um dos princípios ativos seguintes, mesmo associados a outros ingredientes farmacêuticos ativos: amodiaquina (DCI); ácido artelínico ou seus sais; artemimol (DCI); artemotil (DCI); artemeter (DCI); artesunato (DCI); cloroquina (DCI); diidroartemisinina (DCI); lumefantrina (DCI); mefloquina (DCI); piperquina (DCI); pirimetamina (DCI) ou sulfadoxina (DCI).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
30.01	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
3001.20	- Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções	
3001.20.10	De fígado	0
3001.20.90	Outros	0
3001.90	- Outros	
3001.90.10	Heparina e seus sais	0
3001.90.20	Pedaços de pericárdio de origem bovina ou suína	0
3001.90.30	Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó	
3001.90.31	Fígados	0
3001.90.39	Outros	0
3001.90.90	Outros	0
30.02	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes.	
3002.1	- Antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica:	
3002.11.00	-- Estojos de diagnóstico da malária (paludismo)	0
3002.12	-- Antissoros e outras frações do sangue	
3002.12.1	Antissoros específicos de animais ou de pessoas imunizados	
3002.12.11	Antiofídicos e outros antivenenosos	0
3002.12.12	Antitetânico	0
3002.12.13	Anticatarral	0
3002.12.14	Antipiológico	0
3002.12.15	Antidiftérico	0
3002.12.16	Polivalentes	0
3002.12.19	Outros	0
3002.12.2	Outras frações do sangue, exceto as preparadas como medicamentos	
3002.12.21	Imunoglobulina anti-Rh	0
3002.12.22	Outras imunoglobulinas séricas	0
3002.12.23	Concentrado de fator VIII	0
3002.12.24	Soroalbumina, em forma de gel, para preparação de reagentes de diagnóstico	0
3002.12.29	Outros	0
3002.12.3	Outras frações do sangue, preparadas como medicamentos	
3002.12.31	Soroalbumina, exceto a humana	0
3002.12.32	Plasmina (fibrinolizina)	0
3002.12.33	Uroquinase	0
3002.12.34	Imunoglobulina e cloridrato de histamina, associados	0
3002.12.35	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução	0
3002.12.36	Soroalbumina humana	0
3002.12.39	Outros	0
3002.13.00	-- Produtos imunológicos, não misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho	0
3002.14	-- Produtos imunológicos, misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho	
3002.14.10	Anticorpos monoclonais em solução tampão, contendo albumina bovina	0
3002.14.90	Outros	0
3002.15	-- Produtos imunológicos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	
3002.15.10	Interferon beta; peg interferon alfa-2-a	0
3002.15.20	Basiliximab (DCI); bevacizumab (DCI); daclizumab (DCI); etanercept (DCI); gemtuzumab ozogamicin (DCI); oprelvekin (DCI); rituximab (DCI); trastuzumab (DCI)	0
3002.15.90	Outros	0
3002.19.00	-- Outros	0
3002.20	- Vacinas para medicina humana	
3002.20.1	Não apresentadas em doses, nem acondicionadas para venda a retalho	
3002.20.11	Contra a gripe	0
3002.20.12	Contra a poliomielite	0
3002.20.13	Contra a hepatite B	0
3002.20.14	Contra o sarampo	0
3002.20.15	Contra a meningite	0
3002.20.16	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)	0
3002.20.17	Outras tríplices	0
3002.20.18	Anticatarral e antipiológico	0
3002.20.19	Outras	0
3002.20.2	Apresentadas em doses ou acondicionadas para venda a retalho	
3002.20.21	Contra a gripe	0
3002.20.22	Contra a poliomielite	0

3002.20.23	Contra a hepatite B	0
3002.20.24	Contra o sarampo	0
3002.20.25	Contra a meningite	0
3002.20.26	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)	0
3002.20.27	Outras tríplices	0
3002.20.28	Anticatarral e antipiológico	0
3002.20.29	Outras	0
3002.30	- Vacinas para medicina veterinária	
3002.30.10	Contra a raiva	0
3002.30.20	Contra a coccidiose	0
3002.30.30	Contra a querato-conjuntivite	0
3002.30.40	Contra a cinomose	0
3002.30.50	Contra a leptospirose	0
3002.30.60	Contra a febre aftosa	0
3002.30.70	Contra as seguintes enfermidades: de Newcastle, a vírus vivo ou vírus inativo; de Gumboro, a vírus vivo ou vírus inativo; bronquite, a vírus vivo ou vírus inativo; difteroviruela, a vírus vivo; síndrome de queda de postura (EDS); salmonelose aviária, elaborada com cepa 9R; cólera de aves, inativadas	0
3002.30.80	Vacinas combinadas contra as enfermidades citadas no item 3002.30.70	0
3002.30.90	Outras	0
3002.90	- Outros	
3002.90.10	Reagentes de origem microbiana para diagnóstico	0
3002.90.20	Antitoxinas de origem microbiana	0
3002.90.30	Tuberculinas	0
3002.90.9	Outros	
3002.90.91	Para a saúde animal	0
3002.90.92	Para a saúde humana	0
3002.90.93	Saxitoxina	0
3002.90.94	Ricina	0
3002.90.99	Outros	0
30.03	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.	
3003.10	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	
3003.10.1	Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico	
3003.10.11	Ampicilina ou seus sais	0
3003.10.12	Amoxicilina ou seus sais	0
3003.10.13	Penicilina G benzatínica	0
3003.10.14	Penicilina G potássica	0
3003.10.15	Penicilina G procaínica	0
3003.10.19	Outros	0
3003.10.20	Que contenham estreptomicinas ou seus derivados	0
3003.20	- Outros, que contenham antibióticos	
3003.20.1	Que contenham anfenicóis ou seus derivados	
3003.20.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	0
3003.20.19	Outros	0
3003.20.2	Que contenham macrolídios ou seus derivados	
3003.20.21	Eritromicina ou seus sais	0
3003.20.29	Outros	0
3003.20.3	Que contenham ansamicinas ou seus derivados	
3003.20.31	Rifamicina SV sódica	0
3003.20.32	Rifampicina	0
3003.20.39	Outros	0
3003.20.4	Que contenham lincosamidas ou seus derivados	
3003.20.41	Cloridrato de lincomicina	0
3003.20.49	Outros	0
3003.20.5	Que contenham cefalosporinas, cefamicinas ou derivados destes produtos	
3003.20.51	Cefalotina sódica	0
3003.20.52	Cefaclor ou cefalexina monoidratados	0
3003.20.59	Outros	0
3003.20.6	Que contenham aminoglicosídeos ou seus derivados	
3003.20.61	Sulfato de gentamicina	0
3003.20.62	Daunorubicina	0
3003.20.63	Idarubicina; pirarubicina	0
3003.20.69	Outros	0
3003.20.7	Que contenham polipeptídios ou seus derivados	
3003.20.71	Vancomicina	0
3003.20.72	Actinomicinas	0
3003.20.73	Ciclosporina A	0
3003.20.79	Outros	0
3003.20.9	Outros	
3003.20.91	Mitomicina	0
3003.20.92	Fumarato de tiamilina	0
3003.20.93	Bleomicinas ou seus sais	0
3003.20.94	Imipenem	0
3003.20.95	Anfotericina B em lipossomas	0
3003.20.99	Outros	0
3003.3	- Outros, que contenham hormônios ou outros produtos da posição 29.37:	
3003.31.00	-- Que contenham insulina	0
3003.39	-- Outros	



3003.39.1	Que contenham os seguintes hormônios polipeptídicos ou protéicos: buserelina ou seu acetato; corticotropina (ACTH); gonadotropina coriônica (hCG); gonadotropina sérica (PMSG); leuprolida ou seu acetato; menopirinas; somatostatina ou seus sais; somatotropina; triptorelina ou seus sais	
3003.39.11	Somatotropina	0
3003.39.12	Gonadotropina coriônica (hCG)	0
3003.39.13	Menotropinas	0
3003.39.14	Corticotropina (ACTH)	0
3003.39.15	Gonadotropina sérica (PMSG)	0
3003.39.16	Somatostatina ou seus sais	0
3003.39.17	Buserelina ou seu acetato	0
3003.39.18	Triptorelina ou seus sais	0
3003.39.19	Leuprolida ou seu acetato	0
3003.39.2	Que contenham outros hormônios polipeptídicos ou protéicos, seus derivados ou análogos estruturais, mas que não contenham produtos do item 3003.39.1	
3003.39.21	LH-RH (gonadorelina)	0
3003.39.22	Oxitocina	0
3003.39.23	Sais de insulina	0
3003.39.24	Timosinas	0
3003.39.25	Octreotida	0
3003.39.26	Goserelina ou seu acetato	0
3003.39.27	Nafarelina ou seu acetato	0
3003.39.29	Outros	0
3003.39.3	Que contenham estrogênios ou progestogênios, seus derivados ou análogos estruturais	
3003.39.31	Hemissuccinato de estradiol	0
3003.39.32	Fempropionato de estradiol	0
3003.39.33	Estriol ou seu succinato	0
3003.39.34	Alilestrenol	0
3003.39.35	Linestrenol	0
3003.39.36	Acetato de megesterol; formestano; fulvestranto	0
3003.39.37	Desogestrel	0
3003.39.39	Outros	0
3003.39.8	Levotiroxina sódica; liotironina sódica	
3003.39.81	Levotiroxina sódica	0
3003.39.82	Liotironina sódica	0
3003.39.9	Outros	
3003.39.91	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-óico (derivado da prostaglandina F ₂ alfa)	0
3003.39.92	Tiratricol (triac) ou seu sal sódico	0
3003.39.94	Espironolactona	0
3003.39.95	Exemestano	0
3003.39.99	Outros	0
3003.4	- Outros, que contenham alcaloides ou seus derivados:	
3003.41.00	-- Que contenham efedrina ou seus sais	0
3003.42.00	-- Que contenham pseudoefedrina (DCI) ou seus sais	0
3003.43.00	-- Que contenham norefedrina ou seus sais	0
3003.49	-- Outros	
3003.49.10	Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos; topotecan ou seu cloridrato	0
3003.49.20	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	0
3003.49.30	Metanossulfonato de diidroergocristina	0
3003.49.40	Codeína ou seus sais	0
3003.49.50	Granisetron; tropisetrona ou seu cloridrato	0
3003.49.90	Outros	0
3003.60.00	- Outros, que contenham princípios ativos antimaláricos (antipalúdicos) descritos na Nota de subposições 2 do presente Capítulo	0
3003.90	- Outros	
3003.90.1	Que contenham vitaminas e outros produtos da posição 29.36	
3003.90.11	Folínato de cálcio (leucovorina)	0
3003.90.12	Nicotinamida	0
3003.90.13	Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina	0
3003.90.14	Vitamina A ₁ (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinóico	0
3003.90.15	D-Pantotenato de cálcio; vitamina D ₃ (colecalciferol)	0
3003.90.16	Ésteres das vitaminas A e D ₃ , em concentração igual ou superior a 1.500.000 UI/g de vitamina A e igual ou superior a 50.000 UI/g de vitamina D ₃	0
3003.90.17	Ácido retinóico (tretinoína)	0
3003.90.19	Outros	0
3003.90.2	Que contenham enzimas mas que não contenham vitaminas nem outros produtos da posição 29.36	
3003.90.21	Estreptoquinase	0
3003.90.22	L-Asparaginase	0
3003.90.23	Deoxirribonuclease	0
3003.90.29	Outros	0
3003.90.3	Que contenham produtos das posições 29.16 a 29.20, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 e 3003.90.2	
3003.90.31	Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; diocilsulfossuccinato de sódio	0
3003.90.32	Ácido cólico; ácido deoxicólico; sal magnésico do ácido deidrocoólico	0
3003.90.33	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	0
3003.90.34	Ácido O-acetilsalicílico; O-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós	0
3003.90.35	Lactofosfato de cálcio	0
3003.90.36	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético	0

3003.90.37	Ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres	0
3003.90.38	Etretinato; fosfestrol ou seus sais de di ou tetrassódio	0
3003.90.39	Outros	0
3003.90.4	Que contenham produtos das posições 29.21 e 29.22, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.3	
3003.90.41	Sulfato de tranilcipromina; dietilpropiona	0
3003.90.42	Cloridrato de ketamina	0
3003.90.43	Clembuterol ou seu cloridrato	0
3003.90.44	Tamoxifen ou seu citrato	0
3003.90.45	Levodopa; alfa-metildopa	0
3003.90.46	Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais	0
3003.90.47	Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio	0
3003.90.48	Clorambucil; clormetina (DCI) ou seu cloridrato; melfalano; toremifene ou seu citrato	0
3003.90.49	Outros	0
3003.90.5	Que contenham produtos das posições 29.24 a 29.26, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.4	
3003.90.51	Metoclopramida ou seu cloridrato; closantel	0
3003.90.52	Atenolol; prilocaína ou seu cloridrato; talidomida	0
3003.90.53	Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida	0
3003.90.54	Femproporex	0
3003.90.55	Paracetamol; bromoprida	0
3003.90.56	Amitraz; cipermetrina	0
3003.90.57	Clorexidina ou seus sais; isetionato de pentamidina	0
3003.90.58	Aminoglutetimida; carmustina; deferoxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina	0
3003.90.59	Outros	0
3003.90.6	Que contenham produtos das posições 29.30 a 29.32, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.5	
3003.90.61	Quercetina	0
3003.90.62	Tiaprida	0
3003.90.63	Etidronato dissódico	0
3003.90.64	Cloridrato de amiodarona	0
3003.90.65	Nitrovin; moxidectina	0
3003.90.66	Ácido clodrílico ou seu sal dissódico; estreptozocina; fotemustina	0
3003.90.67	Carbocisteína; sulfiram	0
3003.90.69	Outros	0
3003.90.7	Que contenham produtos da posição 29.33, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.6	
3003.90.71	Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína	0
3003.90.72	Cloridrato de loperamida; fembendazol; ketorolac trometamina; nifedipina; nimodipina; nitrendipina	0
3003.90.73	Albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; 6-mercaptopurina; metilsulfato de amezínio; oxifendazol; praziquantel	0
3003.90.74	Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam	0
3003.90.75	Benzetimida ou seu cloridrato; fenitoína ou seu sal sódico; isoniazida; pirazinamida	0
3003.90.76	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol	0
3003.90.77	Enrofloxacin; maleato de enalapril; maleato de pirilamina; nicarbazina; norfloxacin; sais de piperazina	0
3003.90.78	Altretamina; bortezomib; cloridrato de erlotinibe; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin	0
3003.90.79	Outros	0
3003.90.8	Que contenham produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.7	
3003.90.81	Levamisol ou seus sais; tetramisol	0
3003.90.82	Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol	0
3003.90.83	Cloxacilam; ketazolam; piroxicam; tenoxicam	0
3003.90.84	Ftalilsulfatiazol; inosina	0
3003.90.85	Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídeo; deslanosídeo	0
3003.90.86	Clortalidona; furosemida	0
3003.90.87	Cloridrato de tizanidina; cetoconazol; furazolidona	0
3003.90.88	Amprenavir; aprepitant; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; temsirolimus; tenipósido	0
3003.90.89	Outros	0
3003.90.9	Outros	
3003.90.91	Extrato de pólen	0
3003.90.92	Crisarobina; disofenol	0
3003.90.93	Diclofenaco resinato	0
3003.90.94	Silimarina	0
3003.90.95	Bussulfano; dexormaplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; enloplatina; ioprolatina; lobaplatina; miboplatina; miltefosina; mitotano; ormaplatina; procarbazona ou seu cloridrato; propofol; sebrilplatina; zeniplatina	0
3003.90.96	Complexo de ferro dextrana	0
3003.90.99	Outros	0

30.04	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.		3004.39.32	Fempropionato de estradiol	0
3004.10	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados		3004.39.33	Estriol ou seu succinato	0
3004.10.1	Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura do ácido penicilânico		3004.39.34	Alilestrenol	0
3004.10.11	Ampicilina ou seus sais	0	3004.39.35	Linestrenol	0
3004.10.12	Amoxicilina ou seus sais	0	3004.39.36	Acetato de megestrol; formestano; fulvestranto	0
3004.10.13	Penicilina G benzatínica	0	3004.39.37	Desogestrel	0
3004.10.14	Penicilina G potássica	0	3004.39.39	Outros	0
3004.10.15	Penicilina G procaínica	0	3004.39.8	Levotiroxina sódica; liotironina sódica	
3004.10.19	Outros	0	3004.39.81	Levotiroxina sódica	0
3004.10.20	Que contenham estreptomicinas ou seus derivados	0	3004.39.82	Liotironina sódica	0
3004.20	- Outros, que contenham antibióticos		3004.39.9	Outros	
3004.20.1	Que contenham anfenicóis ou seus sais		3004.39.91	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-óico (derivado da prostaglandina F ₂ alfa)	0
3004.20.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	0	3004.39.92	Tiratricol (triac) ou seu sal sódico	0
3004.20.19	Outros	0	3004.39.94	Exemestano	0
3004.20.2	Que contenham macrolídios ou seus derivados		3004.39.99	Outros	0
3004.20.21	Eritromicina ou seus sais	0	3004.4	- Outros, que contenham alcaloides ou seus derivados:	
3004.20.29	Outros	0	3004.41.00	-- Que contenham efedrina ou seus sais	0
3004.20.3	Que contenham ansamicinas ou seus derivados		3004.42.00	-- Que contenham pseudoefedrina (DCI) ou seus sais	0
3004.20.31	Rifamicina SV sódica	0	3004.43.00	-- Que contenham norefedrina ou seus sais	0
3004.20.32	Rifampicina	0	3004.49	-- Outros	
3004.20.39	Outros	0	3004.49.10	Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos; topotecan ou seu cloridrato	0
3004.20.4	Que contenham lincosamidas ou seus derivados		3004.49.20	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	0
3004.20.41	Cloridrato de lincomicina	0	3004.49.30	Metanossulfonato de diidroergocristina	0
3004.20.49	Outros	0	3004.49.40	Codeína ou seus sais	0
3004.20.5	Que contenham cefalosporinas, cefamicinas ou derivados destes produtos		3004.49.50	Granisetron; tropisetrona ou seu cloridrato	0
3004.20.51	Cefalotina sódica	0	3004.49.90	Outros	0
3004.20.52	Cefaclor ou cefalexina monoidratados	0	3004.50	- Outros, que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36	
3004.20.59	Outros	0	3004.50.10	Folinato de cálcio (leucovorina)	0
3004.20.6	Que contenham aminoglicosídeos ou seus derivados		3004.50.20	Nicotinamida	0
3004.20.61	Sulfato de gentamicina	0	3004.50.30	Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina	0
3004.20.62	Daunorubicina	0	3004.50.40	Vitamina A ₁ (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinóico	0
3004.20.63	Idarubicina; pirarubicina	0	3004.50.50	D-Pantotenato de cálcio; vitamina D ₃ (colecalfiferol)	0
3004.20.69	Outros	0	3004.50.60	Ácido retinóico (tretinoína)	0
3004.20.7	Que contenham polipeptídios ou seus derivados		3004.50.90	Outros	0
3004.20.71	Vancomicina	0	3004.60.00	- Outros, que contenham princípios ativos antimaláricos (antipalúdicos) descritos na Nota de subposições 2 do presente Capítulo	0
3004.20.72	Actinomicinas	0	3004.90	- Outros	
3004.20.73	Ciclosporina A	0	3004.90.1	Que contenham enzimas	
3004.20.79	Outros	0	3004.90.11	Estreptoquinase	0
3004.20.9	Outros		3004.90.12	L-Asparaginase	0
3004.20.91	Mitomicina	0	3004.90.13	Deoxirribonuclease	0
3004.20.92	Fumarato de tiamulina	0	3004.90.19	Outros	0
3004.20.93	Bleomicinas ou seus sais	0	3004.90.2	Que contenham produtos das posições 29.16 a 29.20, mas que não contenham produtos do item 3004.90.1	
3004.20.94	Imipenem	0	3004.90.21	Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; diocilsulfossuccinato de sódio	0
3004.20.95	Anfotericina B em lipossomas	0	3004.90.22	Ácido cólico; ácido deoxicólico; sal magnésico do ácido deidrocolíco	0
3004.20.99	Outros	0	3004.90.23	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	0
3004.3	- Outros, que contenham hormônios ou outros produtos da posição 29.37:		3004.90.24	Ácido O-acetilsalicílico; O-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvôs	0
3004.31.00	-- Que contenham insulina	0	3004.90.25	Lactofosfato de cálcio	0
3004.32	-- Que contenham hormônios corticosteroides, seus derivados ou análogos estruturais		3004.90.26	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético; ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres	0
3004.32.10	Hormônios corticosteroides	0	3004.90.27	Nitroglicerina, destinada a ser administrada por via percutânea	0
3004.32.20	Espironolactona	0	3004.90.28	Etretinato; fosfestrol ou seus sais de di ou tetrassódio	0
3004.32.90	Outros	0	3004.90.29	Outros	0
3004.39	-- Outros		3004.90.3	Que contenham produtos das posições 29.21 e 29.22, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 e 3004.90.2	
3004.39.1	Que contenham os seguintes hormônios polipeptídicos ou protéicos: buserelina ou seu acetato; corticotropina (ACTH); gonadotropina coriônica (hCG); gonadotropina sérica (PMSG); leuprolida ou seu acetato; menopropinas; somatostatina ou seus sais; somatotropina; triptorelina ou seus sais		3004.90.31	Sulfato de tranilcipromina; dietilpropiona	0
3004.39.11	Somatotropina	0	3004.90.32	Cloridrato de ketamina	0
3004.39.12	Gonadotropina coriônica (hCG)	0	3004.90.33	Clembuterol ou seu cloridrato	0
3004.39.13	Menotropinas	0	3004.90.34	Tamoxifen ou seu citrato	0
3004.39.14	Corticotropina (ACTH)	0	3004.90.35	Levodopa; alfa-metildopa	0
3004.39.15	Gonadotropina sérica (PMSG)	0	3004.90.36	Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais	0
3004.39.16	Somatostatina ou seus sais	0	3004.90.37	Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio	0
3004.39.17	Buserelina ou seu acetato	0	3004.90.38	Clorambucil; clormetina (DCI) ou seu cloridrato; melfalano; toremifene ou seu citrato	0
3004.39.18	Triptorelina ou seus sais	0	3004.90.39	Outros	0
3004.39.19	Leuprolida ou seu acetato	0	3004.90.4	Que contenham produtos das posições 29.24 a 29.26, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.3	
3004.39.2	Que contenham outros hormônios polipeptídicos ou protéicos, seus derivados ou análogos estruturais, mas que não contenham produtos do item 3004.39.1		3004.90.41	Metoclopramida ou seu cloridrato; closantel	0
3004.39.21	LH-RH (gonadorelina)	0	3004.90.42	Atenolol; prilocaína ou seu cloridrato; talidomida	0
3004.39.22	Oxitocina	0	3004.90.43	Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida	0
3004.39.23	Sais de insulina	0	3004.90.44	Femproporex	0
3004.39.24	Timosinas	0	3004.90.45	Paracetamol; bromoprida	0
3004.39.25	Calcitonina	0	3004.90.46	Amitraz; cipermetrina	0
3004.39.26	Ocetreotida	0	3004.90.47	Clorexidina ou seus sais; isetionato de pentamidina	0
3004.39.27	Goserelina ou seu acetato	0	3004.90.48	Aminoglutetimida; carmustina; deferroxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina	0
3004.39.28	Nafarelina ou seu acetato	0	3004.90.49	Outros	0
3004.39.29	Outros	0	3004.90.5	Que contenham produtos das posições 29.30 a 29.32, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.4	
3004.39.3	Que contenham estrogênios ou progestogênios, seus derivados ou análogos estruturais		3004.90.51	Quercetina	0
3004.39.31	Hemissuccinato de estradiol	0	3004.90.52	Tiaprida	0



3004.90.53	Etidronato dissódico	0
3004.90.54	Cloridrato de amiodarona	0
3004.90.55	Nitrovin; moxidectina	0
3004.90.57	Carbocisteína; sulfiram	0
3004.90.58	Ácido clodrônico ou seu sal dissódico; estreptozocina; fotemustina	0
3004.90.59	Outros	0
3004.90.6	Que contenham produtos da posição 29.33, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.5	
3004.90.61	Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína	0
3004.90.62	Cloridrato de loperamida; fembendazol; ketorolac trometamina; nifedipina nimodipina; nitrendipina	0
3004.90.63	Albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; 6-mercaptopurina; metilsulfato de amezínio; oxifendazol; praziquantel	0
3004.90.64	Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam	0
3004.90.65	Benzetimida ou seu cloridrato; fenitoína ou seu sal sódico; isoniazida; pirazinamida	0
3004.90.66	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol	0
3004.90.67	Enrofloxacina; maleato de enalapril; maleato de pirlamina; nicarbazina; norfloxacina; sais de piperazina	0
3004.90.68	Altretamina; bortezomib; cloridrato de erlotinibe; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin	0
3004.90.69	Outros	0
3004.90.7	Que contenham produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.6	
3004.90.71	Levamisol ou seus sais; tetramisol	0
3004.90.72	Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol	0
3004.90.73	Cloxacolam; ketazolam; piroxicam; tenoxicam	0
3004.90.74	Ftalilsulfatiazol; inosina	0
3004.90.75	Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídeo; deslanosídeo	0
3004.90.76	Clortalidona; furosemda	0
3004.90.77	Cloridrato de tizanidina; cetoconazol; furazolidona	0
3004.90.78	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; temsirolimus; tenipósido	0
3004.90.79	Outros	0
3004.90.9	Outros	
3004.90.91	Extrato de pólen	0
3004.90.92	Crisarobina; disofenol	0
3004.90.93	Diclofenaco resinato	0
3004.90.94	Silimarina	0
3004.90.95	Bussulfano; dexormaplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; miltefosina; mitotano; ormaplatina; procabazina ou seu cloridrato; propofol; sebriplatina; zeniplatina	0
3004.90.96	Complexo de ferro dextrana	0
3004.90.99	Outros	0
30.05	Pastas (ouates), gases, ataduras e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.	
3005.10	- Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	
3005.10.10	Impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas	0
3005.10.20	Curativos (pensos) cirúrgicos que permitem a observação direta de feridas	0
3005.10.30	Curativos (pensos) impermeáveis aplicáveis sobre mucosas	0
3005.10.40	Curativos (pensos) com obturador próprios para colostomia (cones obturadores)	0
3005.10.50	Curativos (pensos) com fecho de correr próprios para fechar ferimentos	0
3005.10.90	Outros	0
3005.90	- Outros	
3005.90.1	Curativos (pensos) reabsorvíveis	
3005.90.11	De ácido poliglicólico	0
3005.90.12	De copolímeros de ácido glicólico e ácido láctico	0
3005.90.19	Outros	0
3005.90.20	Campos cirúrgicos, de falso tecido	0
3005.90.90	Outros	0
30.06	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo.	
3006.10	- Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	
3006.10.10	Materiais para suturas cirúrgicas, de polidioxanona	0
3006.10.20	Materiais para suturas cirúrgicas, de aço inoxidável	0

3006.10.90	Outros	0
3006.20.00	- Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	0
3006.30	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	
3006.30.1	Preparações opacificantes para exames radiográficos	
3006.30.11	À base de ioexol	0
3006.30.12	À base de iocarmato de dimeglumina ou de gadoterato de meglumina	0
3006.30.13	À base de iopamidol	0
3006.30.15	À base de dióxido de zircônio e sulfato de gentamicina	0
3006.30.16	À base de diatrizoato de sódio ou de meglumina	0
3006.30.17	À base de ioversol ou de iopromida	0
3006.30.18	À base de iotalamato de sódio, de iotalamato de meglumina ou de suas misturas	0
3006.30.19	Outras	0
3006.30.2	Reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	
3006.30.21	À base de somatoliberina	0
3006.30.29	Outros	0
3006.40	- Cimentos e outros produtos para obtenção dentária; cimentos para reconstituição óssea	
3006.40.1	Cimentos e outros produtos para obtenção dentária	
3006.40.11	Cimentos	0
3006.40.12	Outros produtos para obtenção dentária	0
3006.40.20	Cimentos para reconstituição óssea	0
3006.50.00	- Estojos e caixas de primeiros-socorros, guardados	0
3006.60.00	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas	0
3006.70.00	- Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	0
3006.9	- Outros:	
3006.91	-- Equipamentos identificáveis para ostomia	
3006.91.10	Bolsas para colostomia, ileostomia e urostomia	0
3006.91.90	Outros	0
3006.92.00	-- Desperdícios farmacêuticos	0

Capítulo 31

Aduos (fertilizantes)

Notas.

- O presente Capítulo não compreende:
 - O sangue animal da posição 05.11;
 - Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto os descritos nas Notas 2 a), 3 a), 4 a) ou 5, abaixo;
 - Os cristais cultivados de cloreto de potássio (exceto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).
- A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
 - Os produtos seguintes:
 - O nitrato de sódio, mesmo puro;
 - O nitrato de amônio, mesmo puro;
 - Os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amônio e nitrato de amônio;
 - O sulfato de amônio, mesmo puro;
 - Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio;
 - Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;
 - A cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
 - A ureia, mesmo pura;
 - Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima;
 - Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amônio ou de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;
 - Os adubos (fertilizantes) líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas a) 2) ou a) 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.
- A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
 - Os produtos seguintes:

- 1) As escórias de desfosforação;
- 2) Os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;
- 3) Os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
- 4) O hidrogeno-ortofosfato de cálcio que contenha uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2 %, calculada sobre o produto anidro no estado seco;
- b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;
- c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.
- 4.- A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
- a) Os produtos seguintes:
- 1) Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalita, cainita, silvinita e outros);
- 2) O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;
- 3) O sulfato de potássio, mesmo puro;
- 4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;
- b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima.
- 5.- O hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniaco) e o dihidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniaco), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.
- 6.- Na aceção da posição 31.05, a expressão "outros adubos (fertilizantes)" apenas inclui os produtos do tipo utilizado como adubos (fertilizantes), que contenham, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3101.00.00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.	NT
31.02	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, nitrogenados (azotados).	
3102.10	- Ureia, mesmo em solução aquosa	
3102.10.10	Com um teor de nitrogênio (azoto) superior a 45 %, em peso, calculado sobre o produto anidro no estado seco	0
3102.10.90	Outra	NT
3102.2	- Sulfato de amônio; sais duplos e misturas, de sulfato de amônio e nitrato de amônio:	
3102.21.00	-- Sulfato de amônio	NT
3102.29	-- Outros	
3102.29.10	Sulfonitrato de amônio	NT
3102.29.90	Outros	NT
3102.30.00	- Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa	NT
3102.40.00	- Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	NT
3102.50	- Nitrato de sódio	
3102.50.1	Natural	
3102.50.11	Com um teor de nitrogênio (azoto) não superior a 16,3 %, em peso	NT
3102.50.19	Outro	NT
3102.50.90	Outro	NT
	Ex 01 - Com teor de nitrogênio superior a 16,3% em peso	0
3102.60.00	- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio	NT
3102.80.00	- Misturas de ureia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacaais	NT
3102.90.00	- Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	NT
	Ex 01 - Cianamida cálcica com teor de nitrogênio superior a 25% em peso	0
31.03	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados.	
3103.1	- Superfosfatos:	
3103.11.00	-- Que contenham, em peso, 35 % ou mais de pentóxido de difósforo (P ₂ O ₅)	NT
3103.19.00	-- Outros	NT
3103.90	- Outros	
3103.90.1	Hidrogeno-ortofosfato de cálcio	
3103.90.11	Com um teor de pentóxido de difósforo (P ₂ O ₅) não superior a 46 %, em peso	NT
3103.90.19	Outros	NT
3103.90.90	Outros	NT
31.04	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos.	
3104.20	- Cloreto de potássio	

3104.20.10	Com um teor de óxido de potássio (K ₂ O) não superior a 60 %, em peso	NT
3104.20.90	Outros	NT
3104.30	- Sulfato de potássio	
3104.30.10	Com um teor de óxido de potássio (K ₂ O) não superior a 52 %, em peso	NT
3104.30.90	Outros	0
3104.90	- Outros	
3104.90.10	Sulfato duplo de potássio e magnésio, com um teor de óxido de potássio (K ₂ O) superior a 30 %, em peso	0
3104.90.90	Outros	NT
31.05	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg.	
3105.10.00	- Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg	NT
	Ex 01 - Nitrato de sódio com teor de nitrogênio superior a 16,3% em peso	0
	Ex 02 - Cianamida cálcica com teor de nitrogênio superior a 25% em peso	0
	Ex 03 - Sulfato de potássio com teor de óxido de potássio (k20) superior a 52% em peso	0
	Ex 04 - Sulfato duplo de magnésio e potássio com teor de óxido de potássio (k20) com teor superior a 30% em peso	0
3105.20.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio	NT
3105.30	- Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniaco)	
3105.30.10	Com um teor de arsênio igual ou superior a 6 mg/kg	NT
3105.30.90	Outros	NT
3105.40.00	- Dihidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniaco), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniaco)	NT
3105.5	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto) e fósforo:	
3105.51.00	-- Que contenham nitratos e fosfatos	NT
3105.59.00	-- Outros	NT
3105.60.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	NT
3105.90	- Outros	
3105.90.1	Nitrato de sódio potássico	
3105.90.11	Com um teor de nitrogênio (azoto) não superior a 15 %, em peso, e de óxido de potássio (K ₂ O) não superior a 15 %, em peso	NT
3105.90.19	Outros	NT
3105.90.90	Outros	NT

Capítulo 32

Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;
- b) Os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;
- c) Os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 27.15).
- 2.- As misturas de sais de diazônio estabilizados e de copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 32.04.
- 3.- Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluindo, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), do tipo utilizado para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, do tipo utilizado na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.
- 4.- As soluções (excluindo os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50 % do peso da solução.
- 5.- Na aceção do presente Capítulo, a expressão "matérias corantes" não abrange os produtos do tipo utilizado como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.
- 6.- Na aceção da posição 32.12, apenas se consideram "folhas para marcar a ferro" as folhas delgadas do tipo utilizado, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:
- a) Pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;



b) Metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

Nota de Tributação.

1.- Tintas destinadas à impressão de papel-moeda, compreendidas na posição 32.15, estarão sujeitas à alíquota de 0 % (zero por cento) quando importadas diretamente pelos organismos oficiais impressores de papel-moeda destinado a ter curso legal, com autorização das autoridades monetárias competentes dos Estados Partes.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
32.01	Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.	
3201.10.00	- Extrato de quebracho	0
3201.20.00	- Extrato de mimosa	0
3201.90	- Outros	
3201.90.1	Extratos	
3201.90.11	De gambir	0
3201.90.12	De carvalho ou de castanheiro	0
3201.90.19	Outros	0
3201.90.20	Taninos	0
3201.90.90	Outros	0
32.02	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta.	
3202.10.00	- Produtos tanantes orgânicos sintéticos	0
3202.90	- Outros	
3202.90.1	Produtos tanantes inorgânicos	
3202.90.11	À base de sais de cromo	0
3202.90.12	À base de sais de titânio	0
3202.90.13	À base de sais de zircônio	0
3202.90.19	Outros	0
3202.90.2	Preparações tanantes	
3202.90.21	À base de compostos de cromo	0
3202.90.29	Outros	0
3202.90.30	Preparações enzimáticas para a pré-curtimenta	0
3203.00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extratos tintoriais, mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal.	
3203.00.1	Matérias corantes de origem vegetal	
3203.00.11	Hemateína	0
3203.00.12	Fisetina	0
3203.00.13	Morina	0
3203.00.19	Outras	0
3203.00.2	Matérias corantes de origem animal	
3203.00.21	Carmim de cochonilha	0
3203.00.29	Outras	0
3203.00.30	Preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal	0
32.04	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida.	
3204.1	- Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes:	
3204.11.00	-- Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	0
3204.12	-- Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes	
3204.12.10	Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes	0
3204.12.20	Corantes mordentes e preparações à base desses corantes	0
3204.13.00	-- Corantes básicos e preparações à base desses corantes	0
3204.14.00	-- Corantes diretos e preparações à base desses corantes	0
3204.15	-- Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes	
3204.15.10	Indigo blue segundo Colour Index 73.000	0
3204.15.20	Dibenzantrona	0
3204.15.30	12,12-Dimetoxidibenzantrona	0
3204.15.90	Outros	0
3204.16.00	-- Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	0
3204.17.00	-- Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	0
3204.19	-- Outros, incluindo as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19	
3204.19.1	Carotenóides e suas preparações	
3204.19.11	Carotenóides	0
3204.19.12	Preparações contendo beta-caroteno, ésteres metílico ou etílico do ácido 8'-apo-beta-carotenóico ou cantaxantina, com óleos ou gorduras vegetais, amido, gelatina, sacarose ou dextrina, próprias para colorir alimentos	0
3204.19.13	Outras preparações próprias para colorir alimentos	0
3204.19.19	Outras	0
3204.19.20	Corantes solúveis em solventes (corantes solventes)	0

3204.19.30	Corantes azóicos	0
3204.19.90	Outras	0
3204.20	- Produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes	
3204.20.1	Derivados do estilbeno	
3204.20.11	Derivados do ácido 4,4-bis-(1,3,5)triazinil-6-aminoestilbeno-2,2-dissulfônico	0
3204.20.19	Outros	0
3204.20.90	Outros	0
3204.90.00	- Outros	0
3205.00.00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes.	0
32.06	Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos, mesmo de constituição química definida.	
3206.1	- Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:	
3206.11	-- Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre a matéria seca	
3206.11.1	Pigmentos tipo rutilo	
3206.11.11	Com tamanho médio de partícula igual ou superior a 0,6 micrômetros (microns), com adição de modificadores	0
3206.11.19	Outros	0
3206.11.20	Outros pigmentos	0
3206.11.30	Preparações	0
3206.19	-- Outros	
3206.19.10	Pigmento constituído por mica revestida com película de dióxido de titânio	0
3206.19.90	Outros	0
3206.20.00	- Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo	0
3206.4	- Outras matérias corantes e outras preparações:	
3206.41.00	-- Ultramar e suas preparações	0
3206.42	-- Litopônio, outros pigmentos e preparações à base de sulfeto de zinco	
3206.42.10	Litopônio	0
3206.42.90	Outros	0
3206.49	-- Outras	
3206.49.10	Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio	0
3206.49.20	Pigmentos e preparações à base de hexacianoferratos (ferrocianetos e ferricianetos)	0
3206.49.90	Outras	0
3206.50	- Produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos	
3206.50.1	Com substâncias radioativas de radioatividade específica inferior ou igual a 74 Bq/g (0,002 µCi/g)	
3206.50.11	Halofosfatos de cálcio ou de estrôncio	0
3206.50.19	Outros	0
3206.50.2	Sem substâncias radioativas	
3206.50.21	Halofosfatos de cálcio ou de estrôncio	0
3206.50.29	Outros	0
32.07	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, polimentos (esmaltes metálicos*) líquidos e preparações semelhantes, do tipo utilizado nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos.	
3207.10	- Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	
3207.10.10	À base de zircônio ou seus sais	0
3207.10.90	Outros	0
3207.20	- Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes	
3207.20.10	Engobos	0
3207.20.9	Outras	
3207.20.91	Com um teor, em peso, de prata igual ou superior a 25 % ou de bismuto igual ou superior a 40 %, do tipo utilizado na fabricação de circuitos impressos	0
3207.20.99	Outras	0
3207.30.00	- Polimentos (Esmaltes metálicos*) líquidos e preparações semelhantes	0
3207.40	- Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos	
3207.40.10	Fritas de vidro	0
3207.40.90	Outros	0
32.08	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.	
3208.10	- À base de poliésteres	
3208.10.10	Tintas	5
3208.10.20	Vernizes	5
3208.10.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	5
3208.20	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	
3208.20.1	Tintas	
3208.20.11	À base de polímeros acrílicos, apresentadas em sortidos definidos na Nota 3 da Seção VI, do tipo utilizado para a fabricação de circuitos impressos	5
3208.20.19	Outras	5
3208.20.20	Vernizes	5
3208.20.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	5
3208.90	- Outros	
3208.90.10	Tintas	5

3208.90.2	Vernizes	
3208.90.21	À base de derivados de celulose	5
3208.90.29	Outros	5
3208.90.3	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	
3208.90.31	De silicones	10
3208.90.39	Outras	10
32.09	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso.	
3209.10	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	
3209.10.10	Tintas	0
3209.10.20	Vernizes	0
3209.90	- Outros	
3209.90.1	Tintas	
3209.90.11	À base de politetrafluoretileno	0
3209.90.19	Outras	0
3209.90.20	Vernizes	0
3210.00	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados, do tipo utilizado para acabamento de couros.	
3210.00.10	Tintas	10
3210.00.20	Vernizes	10
3210.00.30	Pigmentos a água preparados, do tipo utilizado para acabamento de couros	10
3211.00.00	Secantes preparados.	10
32.12	Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, do tipo utilizado na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho.	
3212.10.00	- Folhas para marcar a ferro	10
3212.90	- Outros	
3212.90.10	Alumínio em pó ou em lamelas, empastado com solvente do tipo hidrocarbonetos, com um teor de alumínio igual ou superior a 60 %, em peso	10
3212.90.90	Outros	10
32.13	Cores para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godês ou acondicionamentos semelhantes.	
3213.10.00	- Cores em sortidos	10
3213.90.00	- Outras	10
32.14	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo utilizado em alvenaria.	
3214.10	- Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura	
3214.10.10	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques	2
3214.10.20	Indutos utilizados em pintura	2
3214.90.00	- Outros	0
32.15	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.	
3215.1	- Tintas de impressão:	
3215.11.00	-- Pretas	0
3215.19.00	-- Outras	0
3215.90.00	- Outras	0

Capítulo 33

Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) As oleorresinas naturais e os extratos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;
 - b) Os sabões e outros produtos da posição 34.01;
 - c) As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.
- 2.- Na aceção da posição 33.02, a expressão "substâncias odoríferas" abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.
- 3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

- 4.- Consideram-se "produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas", na aceção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos que contenham partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
33.01	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinoides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	
3301.1	- Óleos essenciais de citros (citrinos*):	
3301.12	-- De laranja	
3301.12.10	De <i>petit grain</i>	5
3301.12.90	Outros	5
3301.13.00	-- De limão	5
3301.19	-- Outros	
3301.19.10	De lima	5
3301.19.90	Outros	5
3301.2	- Óleos essenciais, exceto de citros (citrinos*):	
3301.24.00	-- De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)	5
3301.25	-- De outras mentas	
3301.25.10	De menta japonesa (<i>Mentha arvensis</i>)	5
3301.25.20	De <i>mentha spearmint</i> (<i>Mentha viridis</i> L.)	5
3301.25.90	Outros	5
3301.29	-- Outros	
3301.29.1	De citronela; de cedro; de pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>); de <i>lemongrass</i> ; de pau-rosa; de palma rosa; de coriandro; de cabreúva; de eucalipto	
3301.29.11	De citronela	5
3301.29.12	De cedro	5
3301.29.13	De pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>)	5
3301.29.14	De <i>lemongrass</i>	5
3301.29.15	De pau-rosa	5
3301.29.16	De palma rosa	5
3301.29.17	De coriandro	5
3301.29.18	De cabreúva	5
3301.29.19	De eucalipto	5
3301.29.2	De alfazema ou lavanda; de vetiver	
3301.29.21	De alfazema ou lavanda	5
3301.29.22	De vetiver	5
3301.29.90	Outros	5
3301.30.00	- Resinoides	5
3301.90	- Outros	
3301.90.10	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	5
3301.90.20	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	5
3301.90.30	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	5
3301.90.40	Oleorresinas de extração	5
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, do tipo utilizado como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, do tipo utilizado para a fabricação de bebidas.	
3302.10.00	- Do tipo utilizado para as indústrias alimentares ou de bebidas	5
3302.90	- Outras	
3302.90.1	Para perfumaria	
3302.90.11	Vetiverol	5
3302.90.19	Outras	5
3302.90.90	Outras	5
3303.00	Perfumes e águas-de-colônia.	
3303.00.10	Perfumes (extratos)	42
3303.00.20	Águas-de-colônia	12
33.04	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.	
3304.10.00	- Produtos de maquiagem para os lábios	22
3304.20	- Produtos de maquiagem para os olhos	
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	22
3304.20.90	Outros	22
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros	22
3304.9	- Outros:	
3304.91.00	-- Pós, incluindo os compactos	22
	Ex 01 - Talco e polvilho com ou sem perfume	12
3304.99	-- Outros	
3304.99.10	Crems de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas	22
3304.99.90	Outros	22



	Ex 01 - Preparados bronzeadores	12
	Ex 02 - Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores	0
33.05	Preparações capilares.	
3305.10.00	- Xampus	7
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes	22
3305.30.00	- Laquês (Lacas*) para o cabelo	22
3305.90.00	- Outras	22
	Ex 01 - Condicionadores	7
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.	
3306.10.00	- Dentífricos (dentiífricos)	0
3306.20.00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	0
3306.90.00	- Outras	0
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, mesmo com propriedades desinfetantes.	
3307.10.00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)	22
3307.20	- Desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes	
3307.20.10	- Líquidos	7
3307.20.90	- Outros	7
3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	22
3307.4	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:	
3307.41.00	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	22
3307.49.00	-- Outras	22
3307.90.00	- Outros	22
	Ex 01 - Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	12

Capítulo 34

Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para dentistas" e composições para dentistas à base de gesso

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) As misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais do tipo utilizado como preparações para desmoldagem (posição 15.17);

b) Os compostos isolados de constituição química definida;

c) Os xampus, dentífricos (dentiífricos), cremes e espumas de barbear e preparações para banho, que contenham sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).
- 2.- Na acepção da posição 34.01, o termo "sabões" apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo, desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.
- 3.- Na acepção da posição 34.02, os "agentes orgânicos de superfície" são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5 %, a 20 °C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:
- a) Originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e

b) Reduzem a tensão superficial da água a 4,5 x 10⁻² N/m (45 dinas/cm) ou menos.
- 4.- A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos" usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.
- 5.- Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão "ceras artificiais e ceras preparadas", utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:
- a) Aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;

b) Aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;

c) Aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e que contenham, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 34.04 não compreende:

- a) Os produtos das posições 15.16, 34.02 ou 38.23, mesmo que apresentem as características de ceras;
- b) As ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 15.21;

- c) As ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;
- d) As ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
34.01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.	
3401.1	- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:	
3401.11	-- De toucador (incluindo os de uso medicinal)	
3401.11.10	- Sabões medicinais	5
3401.11.90	- Outros	5
	Ex 01 - Sabão	0
3401.19.00	-- Outros	5
	Ex 01 - Papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	10
	Ex 02 - Produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão	10
	Ex 03 - Sabão	0

3401.20	- Sabões sob outras formas	
3401.20.10	- De toucador	5
3401.20.90	- Outros	5
3401.30.00	- Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão	10
34.02	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01.	
3402.1	- Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:	
3402.11	-- Aniônicos	
3402.11.10	- Dibutilnaftalenossulfato de sódio	5
3402.11.20	- N-Metil-N-oleiltaurato de sódio	5
3402.11.30	- Alquilsulfonato de sódio, secundário	5
3402.11.40	- Misturas de ácidos alquilbenzenossulfônicos	5
3402.11.90	- Outros	5
3402.12	-- Catiônicos	
3402.12.10	- Acetato de oleilamina	5
3402.12.90	- Outros	5
3402.13.00	-- Não iônicos	5
3402.19.00	-- Outros	5
3402.20.00	- Preparações acondicionadas para venda a retalho	5
3402.90	- Outras	
3402.90.1	- Misturas entre si de agentes orgânicos de superfície	
3402.90.11	- Que contenham exclusivamente produtos não iônicos	5
3402.90.19	- Outras	5
3402.90.2	- Soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.11 a 3402.19, e outras preparações tensoativas propriamente ditas	
3402.90.21	- Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de (1-perfluoralquil-2-acetoxi)propil-betaína	5
3402.90.22	- À base de nonanoiloxibenzenossulfonato de sódio	5
3402.90.23	- Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de sulfonatos de perfluoralquiltrimetilamônio e de perfluoralquilacrilamida	5
3402.90.29	- Outras	5
3402.90.3	- Preparações para lavagem (detergentes)	
3402.90.31	- À base de nonilfenol etoxilado	5
3402.90.39	- Outras	5
3402.90.90	- Outras	5
34.03	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações do tipo utilizado para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.	
3403.1	- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:	
3403.11	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	
3403.11.10	- Para o tratamento de matérias têxteis	15
3403.11.20	- Para o tratamento de couros e peles	15
3403.11.90	- Outras	15
3403.19.00	-- Outras	15

3403.9	- Outras:	
3403.91	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	
3403.91.10	Para o tratamento de matérias têxteis	15
3403.91.20	Para o tratamento de couros e peles	15
3403.91.90	Outras	15
3403.99.00	-- Outras	15
34.04	Ceras artificiais e ceras preparadas.	
3404.20	- De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)	
3404.20.10	Ceras artificiais	15
3404.20.20	Ceras preparadas	15
3404.90	- Outras	
3404.90.1	Ceras artificiais	
3404.90.11	De polietileno, emulsionáveis	15
3404.90.12	Outras, de polietileno	15
3404.90.13	De polipropilenoglicóis	15
3404.90.14	De dímero de alquilceteno com dois grupos alternados <i>n</i> -alquila de C ₁₂ , C ₁₄ e C ₁₆ , em grânulos	15
3404.90.19	Outras	15
3404.90.2	Ceras preparadas	
3404.90.21	À base de vaselina e álcoois de lanolina (eucerina anidra)	15
3404.90.29	Outras	15
34.05	Pomadas e cremes para calçado, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas (<i>onates</i>), feltros, falsos tecidos, plástico alveolar ou borracha alveolar, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 34.04.	
3405.10.00	- Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	10
3405.20.00	- Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	10
3405.30.00	- Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais	10
3405.40.00	- Pastas, pós e outras preparações para arear	10
3405.90.00	- Outros	10
3406.00.00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes.	0
3407.00	Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; "ceras para dentistas" apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso.	
3407.00.10	Massas ou pastas para modelar	10
3407.00.20	"Ceras para dentistas"	10
3407.00.90	Outras	10

Capítulo 35

Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas**Notas.**

1.- O presente Capítulo não compreende:

- As leveduras (posição 21.02);
- As frações do sangue (exceto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- As preparações enzimáticas para a pré-curtimenta (posição 32.02);
- As preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e os outros produtos do Capítulo 34;
- As proteínas endurecidas (posição 39.13);
- Os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2.- O termo "dextrina", empregado no texto da posição 35.05, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre a matéria seca, não superior a 10 %.

Estes produtos, com um teor superior a 10 %, incluem-se na posição 17.02.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
35.01	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína.	
3501.10.00	- Caseínas	0
3501.90	- Outros	
3501.90.1	Caseinatos e outros derivados das caseínas	
3501.90.11	Caseinato de sódio	0
3501.90.19	Outros	0
3501.90.20	Colas de caseína	0

35.02	Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas.	
3502.1	- Ovalbumina:	
3502.11.00	-- Seca	0
3502.19.00	-- Outra	0
3502.20.00	- Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	0
3502.90	- Outros	
3502.90.10	Soroalbumina	0
3502.90.90	Outros	0
3503.00	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 35.01.	
3503.00.1	Gelatinas e seus derivados	
3503.00.11	De osseína, com grau de pureza igual ou superior a 99,98 %, em peso	0
3503.00.12	De osseína, com grau de pureza inferior a 99,98 %, em peso	0
3503.00.19	Outros	0
3503.00.90	Outras	0
3504.00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos noutras posições; pó de peles, tratado ou não pelo cromo.	
3504.00.1	Peptonas e seus derivados	
3504.00.11	Peptonas e peptonatos	0
3504.00.19	Outros	0
3504.00.20	Proteínas de soja em pó, com um teor de proteínas igual ou superior a 90 %, em peso, em base seca	0
3504.00.30	Proteínas de batata em pó, com um teor de proteínas igual ou superior a 80 %, em peso, em base seca	0
3504.00.90	Outros	0
35.05	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados.	
3505.10.00	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados	0
3505.20.00	- Colas	0
35.06	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg.	
3506.10	- Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg	
3506.10.10	À base de cianoacrilatos	0
3506.10.90	Outros	0
3506.9	- Outros:	
3506.91	-- Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha	
3506.91.10	À base de borracha	0
3506.91.20	À base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, dispersos ou para dispersar em meio aquoso	0
3506.91.90	Outros	0
3506.99.00	-- Outros	0
35.07	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
3507.10.00	- Coalho e seus concentrados	0
3507.90	- Outras	
3507.90.1	Amilases e seus concentrados	
3507.90.11	Alfa-amilase (<i>Aspergillus oryzae</i>)	0
3507.90.19	Outros	0
3507.90.2	Proteases e seus concentrados	
3507.90.21	Fibrinucleases	0
3507.90.22	Bromelina	0
3507.90.23	Estreptoquinase	0
3507.90.24	Estreptodornase	0
3507.90.25	Mistura de estreptoquinase e estreptodornase	0
3507.90.26	Papaína	0
3507.90.29	Outros	0
3507.90.3	Outras enzimas e seus concentrados	
3507.90.31	Lisozima e seu cloridrato	0
3507.90.32	L-Asparaginase	0
3507.90.39	Outros	0
3507.90.4	Enzimas preparadas	

3507.90.41	À base de celulases	0
3507.90.42	À base de transglutaminase	0
3507.90.49	Outras	0

Capítulo 36

Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b) abaixo.
- 2.- Na acepção da posição 36.06, consideram-se "artigos de matérias inflamáveis", exclusivamente:

a) O metaldeído, a hexametenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, destinados a serem utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;

b) Os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm³;

c) Os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3601.00.00	Pólvoras propulsivas.	25
3602.00.00	Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas.	20
	Ex 01 - À base de poliácoois (dinamite); outros explosivos preparados com efeito equivalente ao da dinamite	5
3603.00.00	Estopins e rastilhos, de segurança; cordéis (cordões*) detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores elétricos.	20
36.04	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia.	
3604.10.00	- Fogos de artifício	30
3604.90	- Outros	
3604.90.10	Foguetes e cartuchos contra o granizo e semelhantes	10
3604.90.90	Outros	30
	Ex 01 - Foguetes e artigos semelhantes para sinalização	10
3605.00.00	Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04.	0
36.06	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo.	
3606.10.00	- Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm³	20
3606.90.00	- Outros	20

Capítulo 37

Produtos para fotografia e cinematografia

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.
- 2.- No presente Capítulo, o termo "fotográfico" qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação, sobre superfícies fotossensíveis.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
37.01	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos.	
3701.10	- Para raios X	
3701.10.10	Sensibilizados em uma face	0
3701.10.2	Sensibilizados nas duas faces	
3701.10.21	Próprios para uso odontológico	0
3701.10.29	Outros	0
3701.20	- Filmes de revelação e cópia instantâneas	
3701.20.10	Para fotografia a cores (policromo)	15
3701.20.20	Para fotografia monocromática	15
3701.30	- Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm	
3701.30.10	Para fotografia a cores (policromo)	15
3701.30.2	Chapas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis	
3701.30.21	De alumínio	15

3701.30.22	De poliéster	15
3701.30.29	Outras	15
3701.30.3	Chapas sensibilizadas por outros procedimentos	
3701.30.31	De alumínio	15
3701.30.39	Outras	15
3701.30.40	Filmes para as artes gráficas	15
3701.30.50	Filmes heliográficos, de poliéster	15
3701.30.90	Outros	15
3701.9	- Outros:	
3701.91.00	-- Para fotografia a cores (policromo)	15
3701.99.00	-- Outros	15
37.02	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados.	
3702.10	- Para raios X	
3702.10.10	Sensibilizados em uma face	0
3702.10.20	Sensibilizados em ambas as faces	0
3702.3	- Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:	
3702.31.00	-- Para fotografia a cores (policromo)	15
3702.32.00	-- Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata	15
3702.39.00	-- Outros	15
3702.4	- Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:	
3702.41.00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromo)	15
3702.42	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, exceto para fotografia a cores (policromo)	
3702.42.10	Para as artes gráficas	15
3702.42.90	Outros	15
3702.43	-- De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m	
3702.43.10	Para as artes gráficas	15
3702.43.20	Heliográficos, de poliéster	15
3702.43.90	Outros	15
3702.44	-- De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm	
3702.44.10	Para fotografia a cores (policromo)	15
3702.44.2	Para fotografia monocromática	
3702.44.21	Para as artes gráficas	15
3702.44.22	Fotopolimerizáveis, sensibilizadas à base de compostos acrílicos, do tipo utilizado para a fabricação de circuitos impressos	15
3702.44.29	Outros	15
3702.5	- Outros filmes, para fotografia a cores (policromo):	
3702.52.00	-- De largura não superior a 16 mm	15
	Ex 01 - Filmes cinematográficos de 16 mm de largura e comprimento superior a 14m	0
3702.53.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	15
3702.54	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, exceto para diapositivos	
3702.54.1	De largura igual a 35 mm	
3702.54.11	Em bobinas (filmpacks)	15
3702.54.12	De 12 exposições (0,5 m de comprimento), de 24 exposições (1,0 m de comprimento) ou de 36 exposições (1,5 m de comprimento)	15
3702.54.19	Outros	15
3702.54.9	Outros	
3702.54.91	Em bobinas (filmpacks)	15
3702.54.99	Outros	15
3702.55	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	
3702.55.10	De largura igual a 35 mm	0
3702.55.90	Outros	15
3702.56.00	-- De largura superior a 35 mm	15
3702.9	- Outros:	
3702.96.00	-- De largura não superior a 35 mm e comprimento não superior a 30 m	15
	Ex 01 - De largura não superior a 16mm e comprimento superior a 14 metros	0
3702.97.00	-- De largura não superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m	0
	Ex 01 - De largura não superior a 16mm	15
3702.98.00	-- De largura superior a 35 mm	15
37.03	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados.	
3703.10	- Em rolos de largura superior a 610 mm	
3703.10.10	Para fotografia a cores (policromo)	15
3703.10.2	Para fotografia monocromática	
3703.10.21	Papel heliográfico	15
3703.10.29	Outros	15
3703.20.00	- Outros, para fotografia a cores (policromo)	15
3703.90	- Outros	
3703.90.10	Papel para fotocomposição	15
3703.90.90	Outros	15
3704.00.00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados, mas não revelados.	5
	Ex 01 - Chapas e filmes	0

3705.00	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, exceto os filmes cinematográficos.	
3705.00.10	Fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, próprias para gravação em pastilhas de silício (<i>chips</i>) para fabricação de microestruturas eletrônicas	0
3705.00.90	Outros	0
37.06	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som.	
3706.10.00	- De largura igual ou superior a 35 mm	0
3706.90.00	- Outros	0
37.07	Preparações químicas para usos fotográficos, exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização.	
3707.10.00	- Emulsões para sensibilização	15
3707.90	- Outros	
3707.90.10	Fixadores	15
3707.90.2	Reveladores	
3707.90.21	À base de negro-de-carbono ou de um corante e resinas termoplásticas, para a reprodução de documentos por processo eletrostático	15
3707.90.29	Outros	15
3707.90.30	Compostos diazóicos fotossensíveis para preparação de emulsões	15
3707.90.90	Outros	15

Capítulo 38

Produtos diversos das indústrias químicas

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:
 - 1) A grafita artificial (posição 38.01);
 - 2) Os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;
 - 3) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);
 - 4) Os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2 abaixo;
 - 5) Os produtos especificados nas Notas 3 a) ou 3 c) abaixo;
 - b) As misturas de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras possuindo valor nutritivo, do tipo utilizado na preparação de alimentos próprios para alimentação humana (em geral, posição 21.06);
 - c) As escórias, cinzas e resíduos (incluindo as lamas (borras), exceto as lamas de tratamento de esgotos (lamas de depuração*)) que contenham metais, arsênio ou suas misturas e cumpram as condições das Notas 3 a) ou 3 b) do Capítulo 26 (posição 26.20);
 - d) Os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04);
 - e) Os catalisadores esgotados do tipo utilizado para a extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalisadores esgotados do tipo utilizado principalmente para recuperação de metais preciosos (posição 71.12), bem como os catalisadores constituídos por metais ou por ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Seções XIV ou XV).
- 2.- A) Na acepção da posição 38.22, considera-se "material de referência certificado" o que é acompanhado de um certificado que indique os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, bem como o grau de certeza associado a cada valor e que pode ser utilizado para análise, aferição ou referência.
- B) Com exceção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, para a classificação dos materiais de referência certificados, a posição 38.22 tem prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.
- 3.- Incluem-se na posição 38.24 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:
- a) Os cristais cultivados (exceto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;
 - b) Os óleos fúseis (de fusel*); o óleo de Dippel;
 - c) Os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;
 - d) Os produtos para correção de matrizes de duplicadores (estênceis), os outros líquidos corretores, bem como as fitas corretoras (exceto as da posição 96.12), acondicionados em embalagens para venda a retalho;
 - e) Os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (cones de Seger, por exemplo).

- 4.- Na Nomenclatura, consideram-se "resíduos municipais" os resíduos de residências, hotéis, restaurantes, lojas, escritórios, etc., e os detritos recolhidos nas vias públicas e calçadas (passeios*), bem como os desperdícios de materiais de construção e de demolição. Os resíduos municipais contêm geralmente uma grande variedade de matérias, como plástico, borracha, madeira, papel, têxteis, vidros, metais, produtos alimentícios, móveis quebrados (partidos) e outros artigos danificados ou descartados. No entanto, a expressão "resíduos municipais" não abrange:
 - a) As matérias ou artigos que foram separados dos resíduos, por exemplo, resíduos de plástico, borracha, madeira, papel, têxteis, vidro ou metais, pilhas e baterias usadas, que seguem o seu próprio regime;
 - b) Os resíduos industriais;
 - c) Os resíduos farmacêuticos, tal como definidos na Nota 4 k) do Capítulo 30;
 - d) Os resíduos clínicos definidos na Nota 6 a) abaixo.
 - 5.- Na acepção da posição 38.25, consideram-se "lamas de tratamento de esgotos (lamas de depuração*)" as lamas provenientes das estações de tratamento de águas residuais urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas. Excluem-se as lamas estabilizadas, que sejam próprias para utilização como adubos (fertilizantes) (Capítulo 31).
 - 6.- Na acepção da posição 38.25, a expressão "outros resíduos" abrange:
 - a) Os resíduos clínicos, ou seja, os resíduos contaminados provenientes de pesquisas médicas, trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários que contenham frequentemente agentes patogênicos e substâncias farmacêuticas e que requerem procedimentos especiais de destruição (por exemplo, curativos (pensos), luvas e seringas, usados);
 - b) Os resíduos de solventes orgânicos;
 - c) Os resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios (travões) e de fluidos anticongelantes;
 - d) Os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.
- Todavia, a expressão "outros resíduos" não abrange os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 27.10).

- 7.- Na acepção da posição 38.26, o termo "biodiesel" designa os ésteres monoalquílicos de ácidos graxos (gordos*), do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmo usados.

Notas de subposições.

- 1.- As subposições 3808.52 e 3808.59 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08, que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: ácido perfluorooctano sulfônico e seus sais; alaclor (ISO); aldicarb (ISO); aldrin (ISO); azinfós metil (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); clordano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; compostos de tributilestanho; DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); 4,6-dinitro-o-cresol (DNOC (ISO)) ou seus sais; dinoseb (ISO), seus sais ou seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrin (ISO, DCI); endossulfan (ISO); éteres penta- e octabromodifenílicos; fluora-cetamida (ISO); fluoreto de perfluorooctanossulfonila; fosfamidona (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofós (ISO); monocrotofós (ISO); oxirano (óxido de etileno); paration (ISO); paration-metila (ISO) (metil paration); pentaclorofenol (ISO), seus sais ou seus ésteres; perfluorooctanossulfonamidas; 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres.
- A subposição 3808.59 compreende também as formulações de pó para polvilhar que contenham uma mistura de benomil (ISO), carbofurano (ISO) e thiram (ISO).
- 2.- As subposições 3808.61 a 3808.69 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08 que contenham alfa-cipermetrina (ISO), bendiocarbe (ISO), bifentrina (ISO), clorfenapir (ISO), ci-flutrina (ISO), deltametrina (DCI, ISO), etofenprox (DCI), fenitrotion (ISO), lambda-cialotrina (ISO), malation (ISO), pirimifós-metila (ISO) ou propoxur (ISO).
- 3.- As subposições 3824.81 a 3824.88 compreendem unicamente as misturas e preparações que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilas (PBB), policlorobifenilas (PCB), policloroterfenilas (PCT), fosfato de tris(2,3-dibromopropila), aldrin (ISO), canfecloro (ISO) (toxafeno), clordano (ISO), clordecona (ISO), DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano), dieldrin (ISO, DCI), endossulfan (ISO), endrin (ISO), heptacloro (ISO), mirex (ISO), 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI), pentaclorobenzeno (ISO), hexaclorobenzeno (ISO), ácido perfluorooctano sulfônico, seus sais, perfluorooctanossulfonamidas, fluoreto de perfluorooctanossulfonila ou éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos.
- 4.- Na acepção das subposições 3825.41 e 3825.49, consideram-se "resíduos de solventes orgânicos" os resíduos que contenham principalmente solventes orgânicos, impróprios no estado em que se encontram para a sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação dos solventes.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (38-1) O Biodiesel de que trata o Ex 01 do código 3826.00.00 é o combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, e que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
38.01	Grafita artificial; grafita coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafita ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários.	
3801.10.00	- Grafita artificial	0
3801.20	- Grafita coloidal ou semicoloidal	
3801.20.10	Suspensão semicoloidal em óleos minerais	10



3801.20.90	Outros	10
3801.30	- Pastas carbonadas para eletrodos e pastas semelhantes para revesti- timento interior de fornos	
3801.30.10	Pasta carbonada para eletrodos	10
3801.30.90	Outras	10
3801.90.00	- Outras	10
38.02	Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado.	
3802.10.00	- Carvões ativados	0
3802.90	- Outros	
3802.90.10	Farinhas siliciosas fósseis	0
3802.90.20	Bentonita	0
3802.90.30	Atapulgita	0
3802.90.40	Outras argilas e terras	0
3802.90.50	Bauxita	0
3802.90.90	Outros	0
3803.00	Tall oil, mesmo refinado.	
3803.00.10	Em bruto	0
3803.00.90	Outros	0
3804.00	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo con- centradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignossulfonatos, mas excluindo o tall oil da posição 38.03.	
3804.00.1	Lixívias residuais da fabricação de pastas de celulose	
3804.00.11	Ao sulfito	0
3804.00.12	À soda ou ao sulfato	10
3804.00.20	Lignossulfonatos	0
38.05	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpênicas pro- venientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paraciminos em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal.	
3805.10.00	- Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato	0
3805.90	- Outros	
3805.90.10	Óleo de pinho	10
3805.90.90	Outros	0
38.06	Colofônias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofônia e óleos de colofônia; gomas fundidas.	
3806.10.00	- Colofônias e ácidos resínicos	0
3806.20.00	- Sais de colofônias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofônias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofônias	0
3806.30.00	- Gomas ésteres	10
3806.90	- Outros	
3806.90.1	Outros derivados de colofônias ou de ácidos resínicos	
3806.90.11	Colofônias oxidadas, hidrogenadas, desidrogenadas, polimeriza- das ou modificadas com ácidos fumárico ou maléico ou com anidrido maléico	0
3806.90.12	Abietatos de metila ou de benzila; hidroabietato de metila	0
3806.90.19	Outros	0
3806.90.90	Outros	0
	Ex 01 - Gomas fundidas	10
3807.00.00	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal.	0
	Ex 01 - Solventes e diluentes compostos para vernizes ou produtos semelhantes	10
38.08	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de ger- minação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata- moscas.	
3808.5	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Ca- pítulo:	
3808.52.00	-- DDT (ISO) (clofenotano (DCI)), acondicionado em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 300 g	0
3808.59	-- Outras	
3808.59.10	Apresentadas em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	0
3808.59.2	Apresentadas de outro modo	
3808.59.21	À base de metamidofós (ISO) ou monocrotofós (ISO)	0
3808.59.22	À base de endossulfan (ISO)	0
3808.59.23	À base de alaclor (ISO)	0
3808.59.29	Outras	0
3808.6	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Ca- pítulo:	
3808.61.00	-- Acondicionadas em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 300 g	0
3808.62	-- Acondicionadas em embalagens com um conteúdo de peso líquido superior a 300 g, mas não superior a 7,5 kg	
3808.62.10	À base de alfa-cipermetrina (ISO)	0
3808.62.90	Outras	0
3808.69	-- Outras	
3808.69.10	À base de alfa-cipermetrina (ISO)	0

3808.69.90	Outras	0
3808.9	- Outros:	
3808.91	-- Inseticidas	
3808.91.1	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	
3808.91.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromo- clorometano	0
3808.91.19	Outros	0
3808.91.20	Apresentados de outro modo, contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	0
3808.91.9	Outros	
3808.91.91	À base de acefato ou de <i>Bacillus thuringiensis</i>	0
3808.91.92	À base de cipermetrinas ou de permetrina	0
3808.91.93	À base de dicrotofós	0
3808.91.94	À base de dissulfoton	0
3808.91.95	À base de fosfeto de alumínio	0
3808.91.96	À base de diclorvós ou de triclorfon	0
3808.91.97	À base de óleo mineral ou de tiometon	0
3808.91.98	À base de sulfluramida	0
3808.91.99	Outros	0
3808.92	-- Fungicidas	
3808.92.1	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	
3808.92.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromo- clorometano	0
3808.92.19	Outros	0
3808.92.20	Apresentados de outro modo, contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	0
3808.92.9	Outros	
3808.92.91	À base de hidróxido de cobre, de oxicleto de cobre ou de óxido cuproso	0
3808.92.92	À base de enxofre ou de ziram	0
3808.92.93	À base de mancozeb ou de maneb	0
3808.92.94	À base de sulfiram	0
3808.92.95	À base de compostos de arsênio, cobre ou cromo, exceto os produtos do subitem 3808.92.91	0
3808.92.96	À base de thiram	0
3808.92.97	À base de propiconazol	0
3808.92.99	Outros	0
3808.93	-- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	
3808.93.1	Herbicidas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	
3808.93.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromo- clorometano	0
3808.93.19	Outros	0
3808.93.2	Herbicidas apresentados de outro modo	
3808.93.21	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromo- clorometano	0
3808.93.22	Outros, à base de ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), de ácido 4-(2,4-diclorofenoxi)butírico (2,4-DB), de ácido (4-cloro-2-me- til)fenoxiacético (MCPA) ou de derivados de 2,4-D ou 2,4-DB	0
3808.93.23	Outros, à base de ametrina, de atrazina ou de diuron	0
3808.93.24	Outros, à base de glifosato ou seus sais, de imazaquim ou de lactofen	0
3808.93.25	Outros, à base de dicloreto de paraquat, de propanil ou de si- mazina	0
3808.93.26	Outros, à base de trifluralina	0
3808.93.27	Outros, à base de imazetapir	0
3808.93.28	Outros, à base de hexazinona	0
3808.93.29	Outros	0
3808.93.3	Inibidores de germinação	
3808.93.31	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromo- clorometano	0
3808.93.32	Outros, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	0
3808.93.33	Outros	0
3808.93.4	Reguladores de crescimento das plantas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domi- sanitárias	
3808.93.41	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromo- clorometano	0
3808.93.49	Outros	0
3808.93.5	Reguladores de crescimento das plantas, apresentados de outro mo- do	
3808.93.51	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromo- clorometano	0
3808.93.52	Outros, à base de hidrazida maléica	0
3808.93.59	Outros	0
3808.94	-- Desinfetantes	
3808.94.1	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	
3808.94.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromo- clorometano	5
	Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes, apresentados em embalagem tipo aerossol	30
3808.94.19	Outros	5
	Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes, apresentados em embalagem tipo aerossol	30
	Ex 02 - À base de hipoclorito de sódio	0
3808.94.2	Apresentados de outro modo	

3808.94.21	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	5
	Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes	30
3808.94.22	Outros, à base de 2-(tiocianometiltio) benzotiazol	5
	Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes	30
3808.94.29	Outros	5
	Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes	30
	Ex 02 - À base de hipoclorito de sódio	0
3808.99	-- Outros	
3808.99.1	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	
3808.99.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	0
3808.99.19	Outros	0
3808.99.20	Apresentados de outro modo, contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	0
3808.99.9	Outros	
3808.99.91	Acaricidas à base de amitraz, de clorfenvinfós ou de propargite	0
3808.99.92	Acaricidas à base de ciexatin ou de óxido de fembutatin (óxido de <i>fembutatin</i>)	0
3808.99.93	Outros acaricidas	0
3808.99.94	Nematicidas à base de metam sódio	0
3808.99.95	Outros nematicidas	0
3808.99.96	Raticidas	0
3808.99.99	Outros	0
38.09	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) do tipo utilizado na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
3809.10	- À base de matérias amiláceas	
3809.10.10	Do tipo utilizado na indústria têxtil	0
3809.10.90	Outros	0
3809.9	- Outros:	
3809.91	-- Do tipo utilizado na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes	
3809.91.10	Aprestos preparados	0
3809.91.20	Preparações mordentes	0
3809.91.30	Produtos ignífugos	10
3809.91.4	Impermeabilizantes	
3809.91.41	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos	10
3809.91.49	Outros	10
3809.91.90	Outros	0
3809.92	-- Do tipo utilizado na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	
3809.92.1	Impermeabilizantes	
3809.92.11	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos	10
3809.92.19	Outros	10
3809.92.90	Outros	0
	Ex 01 - Preparações ignífugas	10
3809.93	-- Do tipo utilizado na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes	
3809.93.1	Impermeabilizantes	
3809.93.11	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos	10
3809.93.19	Outros	10
3809.93.90	Outros	0
	Ex 01 - Preparações ignífugas	10
38.10	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações do tipo utilizado para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar.	
3810.10	- Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias	
3810.10.10	Preparações para decapagem de metais	0
3810.10.20	Pastas e pós para soldar	0
3810.90.00	- Outros	0
38.11	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos pep-tizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.	
3811.1	- Preparações antidetonantes:	
3811.11.00	-- À base de compostos de chumbo	8
3811.19.00	-- Outras	8
3811.2	- Aditivos para óleos lubrificantes:	
3811.21	-- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	
3811.21.10	Melhoradores do índice de viscosidade	8
3811.21.20	Antidesgastes, anticorrosivos ou antioxidantes, contendo dialquil-ditiofosfato de zinco ou diarilditiofosfato de zinco	8
3811.21.30	Dispersantes sem cinzas	8
3811.21.40	Detergentes metálicos	8
3811.21.50	Outras preparações contendo, pelo menos, um de quaisquer dos produtos compreendidos nos itens 3811.21.10, 3811.21.20, 3811.21.30 e 3811.21.40	8
3811.21.90	Outros	8
3811.29	-- Outros	

3811.29.10	Dispersantes sem cinzas	8
3811.29.20	Detergentes metálicos	8
3811.29.90	Outros	8
3811.90	- Outros	
3811.90.10	Dispersantes sem cinzas, para óleos de petróleo combustíveis	8
3811.90.90	Outros	8
38.12	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico.	
3812.10.00	- Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"	10
3812.20.00	- Plastificantes compostos para borracha ou plástico	10
3812.3	- Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico:	
3812.31.00	-- Misturas de oligômeros de 2,2,4-trimetil-1,2-diidroquinolina (TMQ)	10
3812.39	-- Outros	
3812.39.1	Para borracha	
3812.39.11	Que contenham derivados N-substituídos de <i>p</i> -fenilenodiamina	10
3812.39.12	Que contenham fosfitos de alquila, de arila ou de alquil-arila	10
3812.39.19	Outros	10
3812.39.2	Para plástico	
3812.39.21	Que contenham derivados N-substituídos de <i>p</i> -fenilenodiamina	10
3812.39.29	Outros	10
3813.00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras.	
3813.00.10	Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos	8
3813.00.20	Que contenham hidrobromofluorcarbonetos (HBFC) do metano, do etano ou do propano	8
3813.00.30	Que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC) do metano, do etano ou do propano	8
3813.00.40	Que contenham bromoclorometano	8
3813.00.90	Outros	8
3814.00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes.	
3814.00.10	Que contenham clorofluorcarbonetos (CFC) do metano, do etano ou do propano, mesmo que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC)	10
3814.00.20	Que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC) do metano, do etano ou do propano, mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC)	10
3814.00.30	Que contenham tetracloreto de carbono, bromoclorometano ou 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	10
3814.00.90	Outros	10
38.15	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
3815.1	- Catalisadores em suporte:	
3815.11.00	-- Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel	10
3815.12	-- Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso	
3815.12.10	Em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos	10
3815.12.20	Com tamanho de partícula inferior a 500 micrômetros (microns)	10
3815.12.90	Outros	10
3815.19.00	-- Outros	10
3815.90	- Outros	
3815.90.10	Para craqueamento de petróleo	0
3815.90.9	Outros	
3815.90.91	Tendo como substância ativa o isoprenilalumínio (IPRA)	10
3815.90.92	Tendo como substância ativa o óxido de zinco	10
3815.90.99	Outros	10
3816.00	Cimentos, argamassas, concretos (betões*) e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 38.01.	
3816.00.1	Cimentos e argamassas	
3816.00.11	À base de magnesita calcinada	5
3816.00.12	À base de silimanita	5
3816.00.19	Outros	5
3816.00.2	Outras preparações à base de cromo-magnesita, de zircônio, de silimanita, de cianita, de andaluzita, de corindon ou de diásporo	
3816.00.21	Que contenham grafita e 50 % ou mais, em peso, de corindon	10
3816.00.29	Outras	10
3816.00.90	Outros	10
3817.00	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto as das posições 27.07 ou 29.02.	
3817.00.10	Misturas de alquilbenzenos	10
3817.00.20	Misturas de alquilnaftalenos	10
3818.00	Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrônica, em forma de discos, wafers ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrônica.	
3818.00.10	De silício	10
3818.00.90	Outros	10



3819.00.00	Fluidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso.	10
3820.00.00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento.	10
3821.00.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais.	0
3822.00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados.	
3822.00.10	Reagentes para determinação de componentes do sangue ou da urina, sobre suporte de papel, em rolos, sem suporte adicional hidrófobo, impróprios para uso direto	0
3822.00.90	Outros	0
38.23	Ácidos graxos (gordos*) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos (gordos*) industriais.	
3823.1	- Ácidos graxos (gordos*) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:	
3823.11.00	-- Ácido esteárico	0
3823.12.00	-- Ácido oleico	0
3823.13.00	-- Ácidos graxos (gordos*) do <i>tall oil</i>	0
3823.19.00	-- Outros	0
3823.70	- Álcoois graxos (gordos*) industriais	
3823.70.10	Esteárico	0
3823.70.20	Láurico	0
3823.70.30	Outras misturas de álcoois primários alifáticos	0
3823.70.90	Outros	0
	Ex 01 - Com características de ceras artificiais	15
38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.	
3824.10.00	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	10
3824.30.00	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	10
3824.40.00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões*)	5
3824.50.00	- Argamassas e concretos (betões*), não refratários	0
3824.60.00	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44	10
3824.7	- Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:	
3824.71	-- Que contenham clorofluorcarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorefluorcarbonetos (HCFC), perfluorcarbonetos (PFC) ou hidrofluorcarbonetos (HFC)	
3824.71.10	Que contenham triclorotrifluoroetanos	10
3824.71.90	Outras	10
3824.72.00	-- Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos	10
3824.73.00	-- Que contenham hidrobromofluorcarbonetos (HBFC)	10
3824.74	-- Que contenham hidroclorefluorcarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorcarbonetos (PFC), ou hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC)	
3824.74.10	Que contenham clorodifluorometano e pentafluoroetano	10
3824.74.20	Que contenham clorodifluorometano e clorotetrafluoroetano	10
3824.74.90	Outras	10
3824.75.00	-- Que contenham tetracloreto de carbono	10
3824.76.00	-- Que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	10
3824.77.00	-- Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	10
3824.78	-- Que contenham perfluorcarbonetos (PFC) ou hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC), ou hidroclorefluorcarbonetos (HCFC)	
3824.78.10	Que contenham tetrafluoroetano e pentafluoroetano	10
3824.78.90	Outras	10
3824.79.00	-- Outras	10
3824.8	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:	
3824.81	-- Que contenham oxirano (óxido de etileno)	
3824.81.10	Mistura de óxido de propileno com um conteúdo de óxido de etileno inferior ou igual a 30 %, em peso	10
3824.81.90	Outras	10
3824.82.00	-- Que contenham polibromobifenilas (PBB), policloroterfenilas (PCT) ou policlorobifenilas (PCB)	10
3824.83.00	-- Que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropila)	10
3824.84.00	-- Que contenham aldrin (ISO), canfecloro (ISO) (toxafeno), clordano (ISO), clordecona (ISO), DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano), dieldrin (ISO, DCI), endossulfan (ISO), endrin (ISO), heptacloro (ISO) ou mirex (ISO)	10
3824.85.00	-- Que contenham 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)	10
3824.86.00	-- Que contenham pentaclorobenzeno (ISO) ou hexaclorobenzeno (ISO)	10
3824.87.00	-- Que contenham ácido perfluoroctano sulfônico, seus sais, perfluoroctanossulfonamidas, ou fluoreto de perfluoroctanossulfonila	10

3824.88.00	-- Que contenham éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- ou octabromo-difenílicos	10
3824.9	- Outros:	
3824.91.00	-- Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]	10
3824.99	-- Outros	
3824.99.1	Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36	
3824.99.11	Salinomicina micelial	10
3824.99.12	Com um teor de cianocobalamina inferior ou igual a 55 %, em peso	10
3824.99.13	Da fabricação da primicina amônica	10
3824.99.14	Senduramicina sódica, da fabricação da senduramicina	10
3824.99.15	Maduramicina amônica, em solução alcoólica, da fabricação da maduramicina	10
3824.99.19	Outros	10
3824.99.2	Derivados de ácidos graxos industriais; misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos	
3824.99.21	Ácidos graxos dimerizados; preparações contendo ácidos graxos dimerizados	10
3824.99.22	Preparações contendo estearoilbenzoilmetano e palmitoilbenzoilmetano; preparações contendo caprilato e caprato de propileno-glicol	10
3824.99.23	Preparações contendo triglicerídios dos ácidos caprílico e capríco	10
3824.99.24	Ésteres de álcoois graxos de C ₁₂ a C ₂₀ do ácido metacrílico e suas misturas; ésteres de ácidos monocarboxílicos de C ₁₀ ramificados com glicerol	10
3824.99.25	Misturas de ésteres dimetílicos dos ácidos adipico, glutárico e succínico; misturas de ácidos dibásicos de C ₁₁ e C ₁₂ ; ácidos naf-tênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	10
3824.99.29	Outros	10
3824.99.3	Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares	
3824.99.31	Que contenham isocianatos de hexametileno ou outros isocia-natos	10
3824.99.32	Que contenham aminas graxas de C ₈ a C ₂₂	10
3824.99.33	Que contenham polietilenoaminas e dietilenotriaminas, próprias para a coagulação do látex	10
3824.99.34	Outras, contendo polietilenoaminas	10
3824.99.35	Misturas de mono-, di- e triisopropanolaminas	10
3824.99.36	Reticulantes para silicoes	10
3824.99.39	Outras	10
3824.99.4	Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxi-dantes; fluidos para a transferência de calor	
3824.99.41	Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes	0
3824.99.42	Mistura eutética de difenila e óxido de difenila	10
3824.99.43	À base de trimetil-3,9-dietildecano	10
3824.99.49	Outros	10
3824.99.5	Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas mis-turas; misturas e preparações contendo ésteres de ácidos inorgâ-nicos e seus derivados	
3824.99.51	Antiespumantes contendo fosfato de tributila em solução de ál-cool isopropílico	10
3824.99.52	Misturas de polietilenoglicóis	10
3824.99.53	Polipropilenoglicol líquido	10
3824.99.54	Retardante de chama contendo misturas de trifenilfosfatos iso-propilados	10
3824.99.59	Outros	10
3824.99.7	Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos nou-tras posições	
3824.99.71	Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo	10
3824.99.72	Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitreto de boro de estrutura cristalina cúbica, compactado com substrato de carbeto de tungstênio (volfrâmio)	10
3824.99.73	Preparações à base de carbeto de tungstênio (volfrâmio) com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução	10
3824.99.74	Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos	10
3824.99.75	Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura; tro-cadores de íons para o tratamento de águas; preparações à base de zeólitas artificiais	10
3824.99.76	Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas	10
3824.99.77	Adubos (fertilizantes) foliares contendo zinco ou manganês	0
3824.99.78	Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio igual ou superior a 20 %, em peso	10
3824.99.79	Outros	10
	Ex 01 - Micronutrientes	NT
3824.99.8	Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não es-pecificados nem compreendidos noutras posições	
3824.99.81	Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral	10
3824.99.82	Halquinol; tetraclorohidroxiglicina de alumínio e zircônio	10
3824.99.83	Triisocianato de tiofosfato de fenila ou de trifenilmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila; preparações à base de tetraacetililenodiamina (TAED), em grânulos	10

3824.99.85	Metilato de sódio em metanol	10
3824.99.86	Maneb; mancozeb; cloreto de benzalcônio	10
3824.99.87	Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melamina-formaldeído contendo um precursor de corante em solventes orgânicos	10
3824.99.88	Misturas constituídas principalmente pelos compostos seguintes: alquilfosfonofluoridatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquilas), N,N-dialquilfosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquilas), hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, difluoretos de alquilfosfonila, hidrogênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamidícos, N,N-dialquilfosforoamidatos de dialquila, N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados, N,N-dialquil-2-aminoetanóis ou seus sais protonados, N,N-dialquilaminoetano-2-tióis ou seus sais protonados ou por compostos que contenham um átomo de fósforo unido a um grupo alquila, sem outros átomos de carbono, (grupos alquila de C ₁ a C ₃ , exceto nos casos expressamente indicados)	10
3824.99.89	Outros	10
38.25	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; resíduos municipais; lamas de tratamento de esgotos (lamas de depuração*); outros resíduos mencionados na Nota 6 deste Capítulo.	
3825.10.00	- Resíduos municipais	0
3825.20.00	- Lamas de tratamento de esgotos (Lamas de depuração*)	0
3825.30.00	- Resíduos clínicos	0
3825.4	- Resíduos de solventes orgânicos:	
3825.41.00	-- Halogenados	0
3825.49.00	-- Outros	0
3825.50.00	- Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios (travões) e de fluidos anticongelantes	0
3825.6	- Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas:	
3825.61.00	-- Que contenham principalmente constituintes orgânicos	0
3825.69.00	-- Outros	0
3825.90.00	- Outros	0
3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos.	10
	Ex 01 - Biodiesel	NT

Seção VII

PLÁSTICO E SUAS OBRAS;
BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas.

- Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluindo, na totalidade ou em parte, na presente Seção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:
 - Em face do seu acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;
 - Apresentados ao mesmo tempo;
 - Reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.
- Com exceção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se no Capítulo 49 o plástico, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original.

Capítulo 39

Plástico e suas obras

Notas.

- Na Nomenclatura, considera-se "plástico" as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo "plástico" inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.
- O presente Capítulo não compreende:
 - As preparações lubrificantes das posições 27.10 ou 34.03;
 - As ceras das posições 27.12 ou 34.04;
 - Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);

- A heparina e seus sais (posição 30.01);
 - As soluções (exceto colóídios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados nos textos das posições 39.01 a 39.13, quando a proporção do solvente exceda 50 % do peso da solução (posição 32.08); as folhas para marcar a ferro da posição 32.12;
 - Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;
 - As gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 38.06);
 - Os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 38.11);
 - Os fluidos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicones e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 38.19);
 - Os reagentes de diagnóstico ou de laboratório num suporte de plástico (posição 38.22);
 - A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
 - Os artigos de seleiro ou de correio (posição 42.01), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;
 - As obras de espartaria ou de cestaria do Capítulo 46;
 - Os revestimentos de parede da posição 48.14;
 - Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - Os artigos da Seção XII (por exemplo, calçado e suas partes, chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes);
 - Os artigos de bijuteria da posição 71.17;
 - Os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);
 - As partes do material de transporte da Seção XVII;
 - Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
 - Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios e de outros artigos de relojoaria);
 - Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);
 - Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
 - Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de esporte);
 - Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, botões, fechos eclair (de correr), pentes, boquilhas e hastes de cachimbos, piteiras (boquilhas) ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras, e monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes).
- Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:
 - As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 % em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);
 - As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);
 - Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
 - Os silicones (posição 39.10);
 - Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.

- Consideram-se "copolímeros" todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na aceção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na aceção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

- Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.
- Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão "formas primárias" aplica-se unicamente às seguintes formas:
 - Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
 - Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.
- A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).



- 8.- Na acepção da posição 39.17, o termo "tubos" aplica-se a artigos ocos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) do tipo utilizado normalmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.
- 9.- Na acepção da posição 39.18, a expressão "revestimentos de paredes ou de tetos", de plástico, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, suscetíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.
- 10.- Na acepção das posições 39.20 e 39.21, a expressão "chapas, folhas, películas, tiras e lâminas" aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).
- 11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:
- a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;
 - b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;
 - c) Calhas e seus acessórios;
 - d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;
 - e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
 - f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, suas partes e acessórios;
 - g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;
 - h) Motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;
 - ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

Notas de subposições.

- 1.- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:
- a) Quando existir uma subposição denominada "Outros" ou "Outras" na série de subposições em causa:
 - 1º) O prefixo "poli" precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (por exemplo, polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
 - 2º) Os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3901.40, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
 - 3º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada "Outros" ou "Outras", desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente noutra subposição.
 - 4º) Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1º), 2º) ou 3º) acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados;
 - b) Quando não existir subposição denominada "Outros" ou "Outras" na mesma série:
 - 1º) Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.
 - 2º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

- 2.- Na acepção da subposição 3920.43, o termo "plastificantes" abrange também os plastificantes secundários.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (39-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (39-2) Fica reduzida a zero a alíquota do imposto incidente sobre o produto constituído de mistura de plásticos exclusivamente reciclados, com camadas externas próprias para receber impressões, denominado papel sintético, classificado no código 3920.20.19, quando destinado à impressão de livros e periódicos.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- FORMAS PRIMÁRIAS	
39.01	Polímeros de etileno, em formas primárias.	
3901.10	- Polietileno de densidade inferior a 0,94	
3901.10.10	Linear	5
3901.10.9	Outros	
3901.10.91	Com carga	5
3901.10.92	Sem carga	5
3901.20	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	
3901.20.1	Com carga	
3901.20.11	Vulcanizado, de densidade superior a 1,3	5
3901.20.19	Outros	5
3901.20.2	Sem carga	
3901.20.21	Vulcanizado, de densidade superior a 1,3	5
3901.20.29	Outros	5
3901.30	- Copolímeros de etileno e acetato de vinila	
3901.30.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3901.30.90	Outros	5
3901.40.00	- Copolímeros de etileno e alfa-olefina, de densidade inferior a 0,94	5
3901.90	- Outros	
3901.90.10	Copolímeros de etileno e ácido acrílico	5
3901.90.20	Copolímeros de etileno e monômeros com radicais carboxílicos, inclusive com metacrilato de metila ou acrilato de metila como terceiro monômero	5
3901.90.30	Polietileno clorossulfonado	5
3901.90.40	Polietileno clorado	5
3901.90.50	Copolímeros de etileno - ácido metacrílico, com um conteúdo de etileno igual ou superior a 60 %, em peso	5
3901.90.90	Outros	5
39.02	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.	
3902.10	- Polipropileno	
3902.10.10	Com carga	5
3902.10.20	Sem carga	5
3902.20.00	- Poliisobutileno	5
3902.30.00	- Copolímeros de propileno	5
3902.90.00	- Outros	5
39.03	Polímeros de estireno, em formas primárias.	
3903.1	- Poliestireno:	
3903.11	-- Expansível	
3903.11.10	Com carga	5
3903.11.20	Sem carga	5
3903.19.00	-- Outros	5
3903.20.00	- Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)	5
3903.30	- Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS)	
3903.30.10	Com carga	5
3903.30.20	Sem carga	5
3903.90	- Outros	
3903.90.10	Copolímeros de metacrilato de metilbutadieno-estireno (MBS)	5
3903.90.20	Copolímeros de acrilonitrilo-estireno-acrilato de butilo (ASA)	5
3903.90.90	Outros	5
39.04	Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias.	
3904.10	- Poli(cloreto de vinila), não misturado com outras substâncias	
3904.10.10	Obtido por processo de suspensão	5
3904.10.20	Obtido por processo de emulsão	5
3904.10.90	Outros	5
3904.2	- Outro poli(cloreto de vinila):	
3904.21.00	-- Não plastificado	5
3904.22.00	-- Plastificado	5
3904.30.00	- Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila	5
3904.40	- Outros copolímeros de cloreto de vinila	
3904.40.10	Com acetato de vinila, com um ácido dibásico ou com álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	5
3904.40.90	Outros	5
3904.50	- Polímeros de cloreto de vinilideno	
3904.50.10	Copolímeros de cloreto de vinilideno, sem emulsionante nem plastificante	5
3904.50.90	Outros	5

3904.6	- Polímeros fluorados:	
3904.61	-- Politetrafluoretileno	
3904.61.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3904.61.90	Outros	5
3904.69	-- Outros	
3904.69.10	Copolímero de fluoreto de vinilideno e hexafluorpropileno	5
3904.69.90	Outros	5
3904.90.00	- Outros	5
39.05	Polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em formas primárias; outros polímeros de vinila, em formas primárias.	
3905.1	- Poli(acetato de vinila):	
3905.12.00	-- Em dispersão aquosa	5
3905.19	-- Outros	
3905.19.10	Com grupos álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	5
3905.19.90	Outros	5
3905.2	- Copolímeros de acetato de vinila:	
3905.21.00	-- Em dispersão aquosa	5
3905.29.00	-- Outros	5
3905.30.00	- Poli(álcool vinílico), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados	5
3905.9	- Outros:	
3905.91	-- Copolímeros	
3905.91.30	De vinilpirrolidona e acetato de vinila, em solução alcoólica	5
3905.91.90	Outros	5
3905.99	-- Outros	
3905.99.10	Poli(vinilformal)	5
3905.99.20	Poli(butiral de vinila)	5
3905.99.30	Poli(vinilpirrolidona) todada	5
3905.99.90	Outros	5
39.06	Polímeros acrílicos, em formas primárias.	
3906.10.00	- Poli(metacrilato de metila)	5
	Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprio para uso odontológico	0
3906.90	- Outros	
3906.90.1	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em água	
3906.90.11	Poli(ácido acrílico) e seus sais	5
3906.90.12	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	5
3906.90.19	Outros	5
3906.90.2	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em solventes orgânicos	
3906.90.21	Poli(ácido acrílico) e seus sais	5
3906.90.22	Copolímero de metacrilato de 2-diisopropilaminoetila e metacrilato de <i>n</i> -decila, em suspensão de dimetilacetamida	5
3906.90.29	Outros	5
3906.90.3	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em outros solventes ou sem solvente	
3906.90.31	Poli(ácido acrílico) e seus sais	5
3906.90.32	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	5
3906.90.39	Outros	5
3906.90.4	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	
3906.90.41	Poli(ácido acrílico) e seus sais	5
	Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprios para uso odontológico	0
3906.90.42	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	5
3906.90.43	Carboxipolimetileno, em pó	5
3906.90.44	Poli(acrilato de sódio), com capacidade de absorção de uma solução aquosa de cloreto de sódio 0,9 %, em peso, igual ou superior a vinte vezes seu próprio peso	5
3906.90.45	Copolímero de poli(acrilato de potássio) e poli(acrilamida), com capacidade de absorção de água destilada de até quatrocentas vezes seu próprio peso	5
3906.90.46	Copolímeros de acrilato de metila-etileno com um conteúdo de acrilato de metila igual ou superior a 50 %, em peso	5
3906.90.47	Copolímero de acrilato de etila, acrilato de <i>n</i> -butila e acrilato de 2-metoxietila	5
3906.90.49	Outros	5
	Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprios para uso odontológico	0
39.07	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.	
3907.10	- Poliacetais	
3907.10.10	Com carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.10.20	Com carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	5
3907.10.3	Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	
3907.10.31	Polidextrose	5
3907.10.39	Outros	5
3907.10.4	Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, não estabilizados	
3907.10.41	Polidextrose	5
3907.10.42	Outros, em pó que passe através de uma peneira com abertura de malha de 0,85 mm em proporção superior a 80 %, em peso	5
3907.10.49	Outros	5
3907.10.9	Outros	
3907.10.91	Em grânulos, de diâmetro de partícula superior a 2 mm, segundo a Norma ASTM E 11-70	5
3907.10.99	Outros	5

3907.20	- Outros poliéteres	
3907.20.1	Poli(óxido de fenileno), mesmo modificado com estireno ou estireno-acrilonitrila	
3907.20.11	Com carga	5
3907.20.12	Sem carga	5
3907.20.20	Politetrametilenoeterglicol	5
3907.20.3	Polieterpolióis	
3907.20.31	Polietilenoglicol 400	5
3907.20.39	Outros	5
3907.20.4	Poli(epicloridrina) (PECH) e seus copolímeros	
3907.20.41	Poli(epicloridrina)	5
3907.20.42	Copolímeros de óxido de etileno	5
3907.20.49	Outros	5
3907.20.90	Outros	5
3907.30	- Resinas epóxicas	
3907.30.1	Com carga	
3907.30.11	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.30.19	Outras	5
3907.30.2	Sem carga	
3907.30.21	Copolímero de tetrabromobisfenol A e epicloridrina (resina epóxida bromada)	5
3907.30.22	Outras, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.30.29	Outras	5
3907.40	- Policarbonatos	
3907.40.10	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, com transmissão de luz de comprimento de onda de 550 nm ou 800 nm, superior a 89 %, segundo Norma ASTM D 1003-00 e índice de fluidez de massa igual ou superior a 60 g/10 min e inferior ou igual a 80 g/10 min segundo Norma ASTM D 1238	5
3907.40.90	Outros	5
3907.50	- Resinas alquídicas	
3907.50.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.50.90	Outras	5
3907.6	- Poli(tereftalato de etileno):	
3907.61.00	-- De um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais	5
3907.69.00	-- Outros	5
3907.70.00	- Poli(ácido láctico)	5
3907.9	- Outros poliésteres:	
3907.91.00	-- Não saturados	5
3907.99	-- Outros	
3907.99.1	Poli(tereftalato de butileno)	
3907.99.11	Com carga de fibra de vidro	5
3907.99.12	Outros, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.99.19	Outros	5
3907.99.9	Outros	
3907.99.91	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.99.92	Poli(epsilon caprolactona)	5
3907.99.99	Outros	5
39.08	Poliamidas em formas primárias.	
3908.10	- Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	
3908.10.1	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	
3908.10.11	Poliamida-11	5
3908.10.12	Poliamida-12	5
3908.10.13	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga	5
3908.10.14	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga	5
3908.10.19	Outras	5
3908.10.2	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	
3908.10.21	Poliamida-11	5
3908.10.22	Poliamida-12	5
3908.10.23	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga	5
3908.10.24	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga	5
3908.10.29	Outras	5
3908.90	- Outras	
3908.90.10	Copolímero de lauril-lactama	5
3908.90.20	Obtidas por condensação de ácidos graxos dimerizados ou trimetizados com etilenaminas	5
3908.90.90	Outras	5
39.09	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.	
3909.10.00	- Resinas ureicas; resinas de tioureia	5
3909.20	- Resinas melamínicas	
3909.20.1	Com carga	
3909.20.11	Melamina-formaldeído, em pó	5
3909.20.19	Outras	5
3909.20.2	Sem carga	
3909.20.21	Melamina-formaldeído, em pó	5
3909.20.29	Outras	5
3909.3	- Outras resinas amínicas:	
3909.31.00	-- Poli(isocianato de fenil metileno) (MDI bruto, MDI polimérico)	5
3909.39.00	-- Outras	5
3909.40	- Resinas fenólicas	
3909.40.1	Lipossolúveis, puras ou modificadas	
3909.40.11	Fenol-formaldeído	5
3909.40.19	Outras	5
3909.40.9	Outras	
3909.40.91	Fenol-formaldeído	5
3909.40.99	Outras	5
3909.50	- Poliuretanos	
3909.50.1	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	



3909.50.11	Soluções em solventes orgânicos	5
3909.50.12	Em dispersão aquosa	5
3909.50.19	Outros	5
3909.50.2	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	
3909.50.21	Hidroxilados, com propriedades adesivas	5
3909.50.29	Outros	5
3910.00	Silicones em formas primárias.	
3910.00.1	Óleos	
3910.00.11	Misturas de pré-polímeros lineares e cíclicos, obtidos por hidrólise de dimetildiclorosilano, de peso molecular médio inferior ou igual a 8.800	5
3910.00.12	Polidimetilsiloxano, polimetilhidrogenosiloxano ou misturas destes produtos, em dispersão	5
3910.00.13	Copolímeros de dimetilsiloxano com compostos vinílicos, de viscosidade igual ou superior a 1.000.000 cSt	5
3910.00.19	Outros	5
3910.00.2	Elastômeros	
3910.00.21	De vulcanização a quente	5
3910.00.29	Outros	5
3910.00.30	Resinas	5
3910.00.90	Outros	5
39.11	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.	
3911.10	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	
3911.10.10	Com carga	5
3911.10.2	Sem carga	
3911.10.21	Resinas de petróleo, total ou parcialmente hidrogenadas, de Cor Gardner inferior a 3, segundo Norma ASTM D 1544	5
3911.10.29	Outros	5
3911.90	- Outros	
3911.90.1	Com carga	
3911.90.11	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis	5
3911.90.12	Polieterimidas (PEI) e seus copolímeros	5
3911.90.13	Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros	5
3911.90.14	Poli(sulfeto de fenileno)	5
3911.90.19	Outros	5
3911.90.2	Sem carga	
3911.90.21	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis	5
3911.90.22	Poli(sulfeto de fenileno)	5
3911.90.23	Poli(etilenaminas	5
3911.90.24	Polieterimidas (PEI) e seus copolímeros	5
3911.90.25	Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros	5
3911.90.26	Polissulfonas	5
3911.90.27	Cloreto de hexadimetrina	5
3911.90.29	Outros	5
39.12	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.	
3912.1	- Acetatos de celulose:	
3912.11	-- Não plastificados	
3912.11.10	Com carga	5
3912.11.20	Sem carga	5
3912.12.00	-- Plastificados	5
3912.20	- Nitratos de celulose (incluindo os colóidios)	
3912.20.10	Com carga	5
3912.20.2	Sem carga	
3912.20.21	Em álcool, com um teor de não voláteis igual ou superior a 65 %, em peso	5
3912.20.29	Outros	5
3912.3	- Éteres de celulose:	
3912.31	-- Carboximetilcelulose e seus sais	
3912.31.1	Carboximetilcelulose	
3912.31.11	Com um teor de carboximetilcelulose igual ou superior a 75 %, em peso	5
3912.31.19	Outros	5
3912.31.2	Sais	
3912.31.21	Com um teor de sais igual ou superior a 75 %, em peso	5
3912.31.29	Outros	5
3912.39	-- Outros	
3912.39.10	Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas	5
3912.39.20	Outras metilceluloses	5
3912.39.30	Outras etilceluloses	5
3912.39.90	Outros	5
3912.90	- Outros	
3912.90.10	Propionato de celulose	5
3912.90.20	Acetobutanoato de celulose	5
3912.90.3	Celulose microcristalina	
3912.90.31	Em pó	5
3912.90.39	Outras	5
3912.90.40	Outras celuloses, em pó	5
3912.90.90	Outros	5
39.13	Polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.	
3913.10.00	- Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	5

3913.90	- Outros	
3913.90.1	Derivados químicos da borracha natural	
3913.90.11	Borracha clorada ou cloridratada, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	5
3913.90.12	Borracha clorada, noutras formas	5
3913.90.19	Outros	5
3913.90.20	Goma xantana	5
3913.90.30	Dextrana	5
3913.90.40	Proteínas endurecidas	5
3913.90.50	Quitosan (<i>Chitosan</i>), seus sais ou seus derivados	5
3913.90.60	Sulfato de condroitina	5
3913.90.90	Outros	5
3914.00	Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias.	
3914.00.1	De poliestireno e seus copolímeros	
3914.00.11	De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados	5
3914.00.19	Outros	5
3914.00.90	Outros	5
	II.- DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTER-MEDIÁRIOS; OBRAS	
39.15	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico.	
3915.10.00	- De polímeros de etileno	0
3915.20.00	- De polímeros de estireno	0
3915.30.00	- De polímeros de cloreto de vinila	0
3915.90.00	- De outro plástico	0
39.16	Monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plástico.	
3916.10.00	- De polímeros de etileno	10
3916.20.00	- De polímeros de cloreto de vinila	10
	Ex 01 - Forros de policloreto de vinil (PVC) utilizados na construção civil.	5
3916.90	- De outro plástico	
3916.90.10	Monofilamentos	10
3916.90.90	Outros	10
39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico.	
3917.10	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plástico celulósico	
3917.10.10	De proteínas endurecidas	5
3917.10.2	De plástico celulósico	
3917.10.21	Fibrosas, de celulose regenerada, de diâmetro igual ou superior a 150 mm	5
3917.10.29	Outras	5
3917.2	- Tubos rígidos:	
3917.21.00	-- De polímeros de etileno	0
3917.22.00	-- De polímeros de propileno	0
3917.23.00	-- De polímeros de cloreto de vinila	0
3917.29.00	-- De outro plástico	0
3917.3	- Outros tubos:	
3917.31.00	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão de, pelo menos, 27,6 MPa	5
3917.32	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	
3917.32.10	De copolímeros de etileno	5
3917.32.2	De polipropileno	
3917.32.21	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise ou para oxigenação sanguínea	0
3917.32.29	Outros	5
3917.32.30	De poli(tereftalato de etileno)	5
3917.32.40	De silicones	5
3917.32.5	De celulose regenerada	
3917.32.51	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise	5
3917.32.59	Outros	5
3917.32.90	Outros	5
3917.33.00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	5
3917.39.00	-- Outros	5
3917.40	- Acessórios	
3917.40.10	Do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise	0
3917.40.90	Outros	0
39.18	Revestimentos de pisos (pavimentos), de plástico, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plástico, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.	
3918.10.00	- De polímeros de cloreto de vinila	0
3918.90.00	- De outro plástico	5
39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos.	
3919.10	- Em rolos de largura não superior a 20 cm	
3919.10.10	De polipropileno	15
3919.10.20	De poli(cloreto de vinila)	15
3919.10.90	Outras	15

3919.90	- Outras	
3919.90.10	De polipropileno	15
3919.90.20	De poli(cloreto de vinila)	15
3919.90.90	Outras	15
39.20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.	
3920.10	- De polímeros de etileno	
3920.10.10	De densidade igual ou superior a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (microns), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm	15
3920.10.9	Outras	
3920.10.91	De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-de-carbono), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica igual ou superior a 0,030 ohms.cm ² , mas inferior ou igual a 0,120 ohms.cm ² , em rolos, do tipo utilizado para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos	15
3920.10.99	Outras	15
3920.20	- De polímeros de propileno	
3920.20.1	Biaxialmente orientados	
3920.20.11	De largura inferior ou igual a 12,5 cm e espessura inferior ou igual a 10 micrômetros (microns), metalizadas	15
3920.20.12	De largura inferior ou igual a 50 cm e espessura inferior ou igual a 25 micrômetros (microns), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) igual ou superior a 6 %, de rigidez dielétrica igual ou superior a 500 V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos	15
3920.20.19	Outras	15
	Ex 01 - Substrato de polipropileno biaxialmente orientado, recoberto em ambas as faces da folha por camadas de tinta opacificante que propiciam receber as impressões ofsete seco, cal-cográfica, tipográfica e vernizes de proteção com cura a ultra-violeta	0
3920.20.90	Outras	15
3920.30.00	- De polímeros de estireno	15
	Ex 01 - Laminados rígidos utilizados para revestimento de móveis	5
3920.4	- De polímeros de cloreto de vinila:	
3920.43	-- Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes	
3920.43.10	De poli(cloreto de vinila), transparentes, termocontráteis, de espessura inferior ou igual a 250 micrômetros (microns)	15
3920.43.90	Outras	15
3920.49.00	-- Outras	15
	Ex 01 - Laminados rígidos de policloreto de vinil (PVC) utilizados para revestimento de móveis	5
3920.5	- De polímeros acrílicos:	
3920.51.00	-- De poli(metacrilato de metila)	15
3920.59.00	-- Outras	15
3920.6	- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:	
3920.61.00	-- De policarbonatos	15
3920.62	-- De poli(tereftalato de etileno)	
3920.62.1	De espessura inferior ou igual a 40 micrômetros (microns)	
3920.62.11	De espessura inferior a 5 micrômetros (microns)	15
3920.62.19	Outras	15
3920.62.9	Outras	
3920.62.91	Com largura superior a 12 cm, sem qualquer trabalho à superfície	15
3920.62.99	Outras	15
	Ex 01 - Laminados de politereftalato de etileno (PET) para revestimento	5
3920.63.00	-- De poliésteres não saturados	15
3920.69.00	-- De outros poliésteres	15
3920.7	- De celulose ou dos seus derivados químicos:	
3920.71.00	-- De celulose regenerada	15
3920.73	-- De acetatos de celulose	
3920.73.10	De espessura inferior ou igual a 0,75 mm	15
3920.73.90	Outras	15
3920.79	-- De outros derivados da celulose	
3920.79.10	De fibra vulcanizada, de espessura inferior ou igual a 1 mm	15
3920.79.90	Outros	15
3920.9	- De outro plástico:	
3920.91.00	-- De poli(butiral de vinila)	15
3920.92.00	-- De poliamidas	15
3920.93.00	-- De resinas amínicas	15
3920.94.00	-- De resinas fenólicas	15
3920.99	-- De outro plástico	
3920.99.10	De silicone	15
3920.99.20	De poli(álcool vinílico)	15
3920.99.30	De polímeros de fluoreto de vinila	15
3920.99.40	De poliimida	15
3920.99.50	De poli(clorotrifluoretileno)	15
3920.99.90	Outras	15
39.21	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico.	
3921.1	- Produtos alveolares:	
3921.11.00	-- De polímeros de estireno	15
3921.12.00	-- De polímeros de cloreto de vinila	15
3921.13	-- De poliuretanos	

3921.13.10	Com base poliéster, de células abertas, com um número de poros por decímetro linear igual ou superior a 24 e inferior ou igual a 157 (6 a 40 poros por polegada linear), com resistência à compressão 50 % (RC ₅₀) igual ou superior a 3,0 kPa e inferior ou igual a 6,0 kPa	15
3921.13.90	Outras	15
3921.14.00	-- De celulose regenerada	15
3921.19.00	-- De outro plástico	15
3921.90	- Outras	
3921.90.1	Estratificadas, reforçadas ou com suporte	
3921.90.11	De resina melamina-formaldeído	5
3921.90.12	De polietileno, com reforço de napas de fibras de polietileno paralelizadas, superpostas entre si em ângulo de 90° e impreg-nadas com resinas	15
3921.90.19	Outras	15
3921.90.20	De poli(tereftalato de etileno), com camada antiestática à base de gelatina ou de látex em ambas as faces, mesmo com halogenetos de potássio	15
3921.90.90	Outras	15
39.22	Banheiras, boxes para chuveiros (polibãs*), pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (autocli-smos*) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico.	
3922.10.00	- Banheiras, boxes para chuveiros (polibãs*), pias e lavatórios	0
3922.20.00	- Assentos e tampas, de sanitários	0
3922.90.00	- Outros	0
39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.	
3923.10	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	
3923.10.10	Estojos de plástico, do tipo utilizado para acondicionar discos para sistemas de leitura por raio laser	15
3923.10.90	Outros	15
3923.2	- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:	
3923.21	-- De polímeros de etileno	
3923.21.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm ³	15
3923.21.90	Outros	15
3923.29	-- De outro plástico	
3923.29.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm ³	15
3923.29.90	Outros	15
3923.30.00	- Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes	15
	Ex 01 - Esboços de garrafas de plástico, fechados em uma extremidade e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas	0
3923.40.00	- Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes	10
3923.50.00	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipien-tes	5
3923.90.00	- Outros	15
39.24	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso do-méstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico.	
3924.10.00	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	10
3924.90.00	- Outros	10
39.25	Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não es-pecificados nem compreendidos noutras posições.	
3925.10.00	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l	0
3925.20.00	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	0
3925.30.00	- Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes	5
3925.90	- Outros	
3925.90.10	De poliestireno expandido (EPS)	5
3925.90.90	Outros	5
39.26	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.	
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares	15
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhan-tes)	5
	Ex 01 - Cintos	10
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	5
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação	20
3926.90	- Outras	
3926.90.10	Arruelas	10
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras	
3926.90.21	De transmissão	10
3926.90.22	Transportadoras	10
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)	0
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia	10
	Ex 01 - Exclusivamente de laboratório de análises clínicas	0
3926.90.50	Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares	15
3926.90.6	Anéis de seção transversal circular (O-rings)	
3926.90.61	De tetrafluoretileno e éter perfluorometilvinil	15
3926.90.69	Outros	15
3926.90.90	Outras	15
	Ex 01 - Forma para fabricação de calçados	0
	Ex 02 - Máscara de proteção	0



	Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo	8
	Ex 04 - Cinto, colete, bóia e equipamento semelhante de salvamento	10
	Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais	10
	Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos	10
	Ex 07 - Parafusos e porcas	10
	Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas	20
	Ex 09 - Leques e ventarolas	20
	Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem)	0
	Ex 11 - Kits para aferese	0

Capítulo 40

Borracha e suas obras

Notas.

- 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação "borracha" abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);

b) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;

c) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, incluindo as toucas de banho, do Capítulo 65;

d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos, da Seção XVI;

e) Os artigos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;

f) Os artigos do Capítulo 95, exceto as luvas, mitenes e semelhantes, de esporte e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.
- 3.- Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão "formas primárias" aplica-se apenas às seguintes formas:

a) Líquidos e pastas (incluindo o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);

b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.
- 4.- Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação "borracha sintética" aplica-se:

a) Às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 °C e 29 °C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2º) e 3º). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;

b) Aos tioplásticos (TM);

c) À borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plástico, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.
- 5.- A) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem a borracha ou misturas de borracha, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:

1º) Aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);

2º) Pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;

3º) Plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso da borracha distendida por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea B) abaixo;

B) A borracha e misturas de borracha que contenham as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essa borracha e misturas de borracha conservem as características essenciais de matéria em bruto:

1º) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;

2º) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;

3º) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiônicos (utilizados, em geral, para obter látices eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes pep-tizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controle da viscosidade e outros aditi-vos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.
- 6.- Na acepção da posição 40.04, consideram-se "desperdícios, resíduos e aparas", os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7.- Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 40.08.

8.- A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de bor-racha.

9.- Na acepção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se "chapas, folhas e tiras" apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na acepção da posição 40.08, os termos "varetas" e "perfis" aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.
- Nota Complementar (NC) da TIPI
- NC (40-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.
- | NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|--|--------------|
| 40.01 | Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras. | |
| 4001.10.00 | - Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado | 0 |
| 4001.2 | - Borracha natural noutras formas: | |
| 4001.21.00 | -- Folhas fumadas | 0 |
| 4001.22.00 | -- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR) | 0 |
| 4001.29 | -- Outras | |
| 4001.29.10 | Crepadas | 0 |
| 4001.29.20 | Granuladas ou prensadas | 0 |
| 4001.29.90 | Outras | 0 |
| 4001.30.00 | - Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas | 0 |
| | | |
| 40.02 | Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras. | |
| 4002.1 | - Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR): | |
| 4002.11 | -- Látex | |
| 4002.11.10 | De estireno-butadieno (SBR) | 5 |
| 4002.11.20 | De estireno-butadieno carboxilada (XSBR) | 5 |
| 4002.19 | -- Outras | |
| 4002.19.1 | De estireno-butadieno (SBR) | |
| 4002.19.11 | Em chapas, folhas ou tiras | 5 |
| 4002.19.12 | Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo <i>Food Chemical Codex</i> , em formas primárias | 5 |
| 4002.19.19 | Outras | 5 |
| 4002.19.20 | De estireno-butadieno carboxilada (XSBR) | 5 |
| 4002.20 | - Borracha de butadieno (BR) | |
| 4002.20.10 | Óleo | 5 |
| 4002.20.90 | Outras | 5 |
| 4002.3 | - Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR): | |
| 4002.31.00 | -- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR) | 5 |
| 4002.39.00 | -- Outras | 5 |
| 4002.4 | - Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR): | |
| 4002.41.00 | -- Látex | 5 |
| 4002.49.00 | -- Outras | 5 |
| 4002.5 | - Borracha de acrilonitrila-butadieno (NBR): | |
| 4002.51.00 | -- Látex | 5 |
| 4002.59.00 | -- Outras | 5 |
| 4002.60.00 | - Borracha de isopreno (IR) | 5 |
| 4002.70.00 | - Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM) | 5 |
| 4002.80.00 | - Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição | 5 |
| 4002.9 | - Outras: | |
| 4002.91.00 | -- Látex | 5 |
| 4002.99 | -- Outras | |
| 4002.99.10 | Borracha estireno-isopreno-estireno | 5 |
| 4002.99.20 | Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno) | 5 |
| 4002.99.30 | Borracha acrilonitrila-butadieno hidrogenada | 5 |
| 4002.99.90 | Outras | 5 |
| | | |
| 4003.00.00 | Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras. | 5 |
- Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016123000089
- Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

4004.00.00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos.	NT		4010.36.00	-- Correas de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	10
40.05	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.			4010.39.00	-- Outras	10
4005.10	- Borracha adicionada de negro-de-carbono ou de sílica			40.11	Pneumáticos novos, de borracha.	
4005.10.10	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno), com sílica e plastificante, em grânulos	5		4011.10.00	- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida)	15
4005.10.90	Outras	5		4011.20	- Do tipo utilizado em ônibus (autocarros*) ou caminhões	
4005.20.00	- Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10	5		4011.20.10	De medida 11,00-24	2
4005.9	- Outras:			4011.20.90	Outros	2
4005.91	-- Chapas, folhas e tiras			4011.30.00	- Do tipo utilizado em veículos aéreos	0
4005.91.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	5		4011.40.00	- Do tipo utilizado em motocicletas	15
4005.91.90	Outras	5		4011.50.00	- Do tipo utilizado em bicicletas	15
4005.99	-- Outras			4011.70	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	
4005.99.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	5		4011.70.10	Nas seguintes medidas: 4,00-15; 4,00-18; 4,00-19; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-18; 7,50-20	15
4005.99.90	Outras	5			Ex 01 - Para máquinas e tratores agrícolas	2
40.06	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, arruelas (anilhas*)), de borracha não vulcanizada.			4011.70.90	Outros	15
4006.10.00	- Perfis para recauchutagem	5			Ex 01 - Para máquinas e tratores agrícolas	2
4006.90.00	- Outros	5		4011.80	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial	
4007.00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada.			4011.80.10	Radiais, para <i>dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura igual ou superior a 940 mm (37"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.448 mm (57")	15
4007.00.1	Fios			4011.80.20	Outros, com seção de largura igual ou superior a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.143 mm (45")	15
4007.00.11	Recobertos com silicone, mesmo paralelizados	0		4011.80.90	Outros	15
4007.00.19	Outros	0		4011.90	- Outros	
4007.00.20	Cordas	0		4011.90.10	Com seção de largura igual ou superior a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.143 mm (45")	15
40.08	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.			4011.90.90	Outros	15
4008.1	- De borracha alveolar:			40.12	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; pneus maciços ou ocos, bandas de rodagem para pneumáticos e <i>flaps</i> , de borracha.	
4008.11.00	-- Chapas, folhas e tiras	10		4012.1	- Pneumáticos recauchutados:	
4008.19.00	-- Outros	10		4012.11.00	-- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida)	0
4008.2	- De borracha não alveolar:				Ex 01 - Remoldados	15
4008.21.00	-- Chapas, folhas e tiras	10		4012.12.00	-- Do tipo utilizado em ônibus (autocarros*) ou caminhões	0
	Ex 01 - Remendo e manchão, com superfície recoberta de produtos autovulcanizantes a frio e protegidos por papel, plástico ou outra matéria	5			Ex 01 - Remoldados	2
4008.29.00	-- Outros	10		4012.13.00	-- Do tipo utilizado em veículos aéreos	0
40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões).			4012.19.00	-- Outros	0
4009.1	- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:				Ex 01 - Remoldados, exceto para máquinas e tratores agrícolas	15
4009.11.00	-- Sem acessórios	10			Ex 02 - Remoldados, para máquinas e tratores agrícolas	2
4009.12	-- Com acessórios			4012.20.00	- Pneumáticos usados	0
4009.12.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	10		4012.90	- Outros	
4009.12.90	Outros	10		4012.90.10	<i>Flaps</i>	0
4009.2	- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:			4012.90.90	Outros	0
4009.21	-- Sem acessórios			40.13	Câmaras de ar de borracha.	
4009.21.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	10		4013.10	- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida), ônibus (autocarros*) ou caminhões	
4009.21.90	Outros	10		4013.10.10	Para pneumáticos do tipo utilizado em ônibus ou caminhões, de medida 11,00-24	2
4009.22	-- Com acessórios			4013.10.90	Outras	15
4009.22.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	10			Ex 01 - Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	2
4009.22.90	Outros	10		4013.20.00	- Do tipo utilizado em bicicletas	15
4009.3	- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:			4013.90.00	- Outras	15
4009.31.00	-- Sem acessórios	10			Ex 01 - Dos tipos utilizados em colheitadeiras ou tratores agrícolas	2
4009.32	-- Com acessórios			40.14	Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.	
4009.32.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	10		4014.10.00	- Preservativos	0
4009.32.90	Outros	10		4014.90	- Outros	
4009.4	- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:			4014.90.10	Bolsas para gelo ou para água quente	15
4009.41.00	-- Sem acessórios	10		4014.90.90	Outros	15
4009.42	-- Com acessórios			40.15	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.	
4009.42.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	10		4015.1	- Luvas, mitenes e semelhantes:	
4009.42.90	Outros	10		4015.11.00	-- Para cirurgia	0
40.10	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada.			4015.19.00	-- Outras	15
4010.1	- Correias transportadoras:				Ex 01 - De segurança e proteção	0
4010.11.00	-- Reforçadas apenas com metal	10		4015.90.00	- Outros	15
4010.12.00	-- Reforçadas apenas com matérias têxteis	10			Ex 01 - Vestuário de segurança e proteção, mesmo com seus acessórios	0
4010.19.00	-- Outras	10		40.16	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.	
4010.3	- Correias de transmissão:			4016.10	- De borracha alveolar	
4010.31.00	-- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	10		4016.10.10	Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90	18
4010.32.00	-- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	10		4016.10.90	Outras	18
4010.33.00	-- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	10		4016.9	- Outras:	
4010.34.00	-- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	10		4016.91.00	-- Revestimentos para pisos (pavimentos) e capachos	10
4010.35.00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	10		4016.92.00	-- Borrachas de apagar	0
				4016.93.00	-- Juntas, gaxetas e semelhantes	8
				4016.94.00	-- Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações	8
				4016.95	-- Outros artigos infláveis	

4016.95.10	De salvamento	15
4016.95.90	Outros	15
4016.99	-- Outras	
4016.99.10	Tampões vedadores para capacitores, de EPDM, com perfurações para terminais	18
4016.99.90	Outras	18
	Ex 01 - Sapatas	0
	Ex 02 - Partes dos produtos das posições 8608, 8710 e 8713	0
	Ex 03 - Tapetes próprios para ônibus ou caminhões	3
	Ex 04 - Viras para calçados	5
	Ex 05 - Tapetes próprios para veículos automóveis, exceto ônibus ou caminhões	15
4017.00.00	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	18
	Ex 01 - Placas de borracha endurecida com encaixes de sobreposição, obtidas pela trituração de sucata de pneumáticos	4
	Ex 02 - Estrado de borracha endurecida, obtido pela trituração de sucata de pneumáticos	4
	Ex 03 - Borracha endurecida sob quaisquer formas, incluídos os desperdícios e resíduos	15

Seção VIII

PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

Capítulo 41

Peles, exceto as peles com pelo, e couros

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) As aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 05.11);

b) As peles e partes de peles, de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);

c) Os couros e peles em bruto, curtidos ou preparados, não depilados, de animais de pelo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluindo os búfalos), de equídeos, de ovinos (exceto os velos dos cordeiros denominados astracã, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (exceto as peles de cabras ou de cabritos do Iêmen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluindo o caítitu), de camurça, de gazela, de camelo e dromedário, de rena, de alce, de veado, de cabrito montês ou de cão.
- 2.- A) As posições 41.04 a 41.06 não compreendem os couros e peles que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível (posições 41.01 a 41.03, conforme o caso).
- B) Na acepção das posições 41.04 a 41.06, o termo "crust" abrange também os couros e peles que tenham sido recurtidos, tingidos ou tratados com banho antes da secagem.
- 3.- Na Nomenclatura, a expressão "couro reconstituído" refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.15.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
41.01	Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos.	
4101.20.00	- Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a úmido ou conservados de outro modo	NT
4101.50	- Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg	
4101.50.10	Sem dividir	NT
4101.50.20	Divididos, com o lado flor	NT
4101.50.30	Divididos, sem o lado flor	NT
4101.90	- Outros, incluindo dorsos (crepões*), meios-dorsos (meios-crepões*) e flancos (partes laterais*)	
4101.90.10	Sem dividir	NT
4101.90.20	Divididos, com o lado flor	NT
4101.90.30	Divididos, sem o lado flor	NT
41.02	Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo.	
4102.10.00	- Com lã (não depiladas)	NT
4102.2	- Depiladas ou sem lã:	
4102.21.00	-- Piqueladas	NT
4102.29.00	-- Outras	NT

41.03	Outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo.	
4103.20.00	- De répteis	NT
4103.30.00	- De suínos	NT
4103.90.00	- Outros	NT
41.04	Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	
4104.1	- No estado úmido (incluindo wet-blue):	
4104.11	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor	
4104.11.1	Plena flor, não divididos	
4104.11.11	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m², simplesmente curtidos ao cromo (wet-blue)	0
4104.11.12	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m²	0
4104.11.13	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	0
4104.11.14	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	0
4104.11.19	Outros	0
4104.11.2	Divididos, com o lado flor	
4104.11.21	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m², simplesmente curtidos ao cromo (wet-blue)	0
4104.11.22	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m²	0
4104.11.23	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	0
4104.11.24	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	0
4104.11.29	Outros	0
4104.19	-- Outros	
4104.19.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m², simplesmente curtidos ao cromo (wet-blue)	0
4104.19.20	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m²	0
4104.19.30	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	0
4104.19.40	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	0
4104.19.90	Outros	0
4104.4	- No estado seco (crust):	
4104.41	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor	
4104.41.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m²	0
4104.41.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), curtidos ao vegetal, para solas	0
4104.41.30	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	0
4104.41.90	Outros	0
4104.49	-- Outros	
4104.49.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m²	0
4104.49.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	0
4104.49.90	Outros	0
41.05	Peles curtidas ou crust de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo.	
4105.10	- No estado úmido (incluindo wet-blue)	
4105.10.10	Com pré-curtimenta vegetal	0
4105.10.2	Pré-curtidas de outro modo	
4105.10.21	Ao cromo (wet-blue)	0
4105.10.29	Outras	0
4105.10.90	Outras	0
4105.30.00	- No estado seco (crust)	0
41.06	Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pelos, curtidos ou crust, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	
4106.2	- De caprinos:	
4106.21	-- No estado úmido (incluindo wet-blue)	
4106.21.10	Com pré-curtimenta vegetal	0
4106.21.2	Pré-curtidos de outro modo	
4106.21.21	Ao cromo (wet-blue)	0
4106.21.29	Outros	0
4106.21.90	Outros	0
4106.22.00	-- No estado seco (crust)	0
4106.3	- De suínos:	
4106.31	-- No estado úmido (incluindo wet-blue)	
4106.31.10	Simplesmente curtidos ao cromo (wet-blue)	0
4106.31.90	Outros	0
4106.32.00	-- No estado seco (crust)	0
4106.40.00	- De répteis	0
4106.9	- Outros:	
4106.91.00	-- No estado úmido (incluindo wet-blue)	0
4106.92.00	-- No estado seco (crust)	0
41.07	Couros preparados após curtimenta ou após secagem (crusting) e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.	
4107.1	- Couros e peles inteiros:	

4107.11	-- Plena flor, não divididos	
4107.11.10	Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m²	0
4107.11.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	0
4107.11.90	Outros	0
4107.12	-- Divididos, com o lado flor	
4107.12.10	Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m²	0
4107.12.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	0
4107.12.90	Outros	0
4107.19	-- Outros	
4107.19.10	Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m²	0
4107.19.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	0
4107.19.90	Outros	0
4107.9	- Outros, incluindo as tiras:	
4107.91	-- Plena flor, não divididos	
4107.91.10	De bovinos (incluindo os búfalos)	0
4107.91.90	Outros	0
4107.92	-- Divididos, com o lado flor	
4107.92.10	De bovinos (incluindo os búfalos)	0
4107.92.90	Outros	0
4107.99	-- Outros	
4107.99.10	De bovinos (incluindo os búfalos)	0
4107.99.90	Outros	0
4112.00.00	Couros preparados após curtimenta ou após secagem (crusting) e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.	0
41.13	Couros preparados após curtimenta ou após secagem (crusting) e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pelos, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.	
4113.10	- De caprinos	
4113.10.10	Curtidos ao cromo, com acabamento	0
4113.10.90	Outros	0
4113.20.00	- De suínos	0
4113.30.00	- De répteis	0
4113.90.00	- Outros	0
41.14	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.	
4114.10.00	- Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)	0
4114.20	- Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	
4114.20.10	Envernizados ou revestidos	0
4114.20.20	Metalizados	0
41.15	Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha, de couro.	
4115.10.00	- Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	0
4115.20.00	- Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha, de couro	0

Capítulo 42

Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa

Notas.

- 1.- Na acepção do presente Capítulo, o couro natural compreende igualmente os couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada), os couros e peles envernizados ou revestidos e os couros e peles metalizados.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:

Os çategutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 30.06);

O vestuário e seus acessórios (exceto luvas, mitenes e semelhantes), de couro, forrados interiormente de peles com pelo, naturais ou artificiais, bem como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peles com pelo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso);

Os artigos confeccionados com rede, da posição 56.08;

Os artigos do Capítulo 64;

Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

Os chicotes e outros artigos da posição 66.02;

As abotoaduras (botões de punho*), braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijuteria (posição 71.17);

- h) Os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correeiro (por exemplo, freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Seção XV);

ij) As cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, bem como as outras partes de instrumentos musicais (posição 92.09);

k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação);

l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, artigos de esporte);

m) Os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 96.06.
- 3.- A) Além das disposições da Nota 2 acima, a posição 42.02 não compreende:

Os sacos fabricados com folhas de plástico, mesmo impressas, com alças (pegas*), não concebidos para uso prolongado (posição 39.23);

Os artigos fabricados com matérias para entrançar (posição 46.02).

B) Os artigos das posições 42.02 e 42.03 que tenham partes de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, classificam-se nestas posições, mesmo que essas partes não sejam simples acessórios ou guarnições de mínima importância, desde que essas partes não confirmem aos artigos a sua característica essencial. Se, todavia, essas partes conferirem aos artigos a sua característica essencial, estes classificam-se no Capítulo 71.

4.- Na acepção da posição 42.03, a expressão "vestuário e seus acessórios" aplica-se, entre outros, às luvas, mitenes e semelhantes (incluindo as de esporte ou de proteção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de proteção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, exceto as pulseiras de relógios (posição 91.13).
NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4201.00	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias.	
4201.00.10	De couro natural ou reconstituído	0
4201.00.90	Outros	0
42.02	Baús (Arcas*) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmeras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artigos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para gêneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas (sacos para compras), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de esporte, estojos para frascos ou para joias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artigos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.	
4202.1	- Baús (Arcas*) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artigos semelhantes:	
4202.11.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	10
4202.12	-- Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis	
4202.12.10	De plástico	10
4202.12.20	De matérias têxteis	10
4202.19.00	-- Outros	10
4202.2	- Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam alças (pegas*):	
4202.21.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	10
4202.22	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	
4202.22.10	De folhas de plástico	10
4202.22.20	De matérias têxteis	10
4202.29.00	-- Outras	10
4202.3	- Artigos do tipo normalmente levado nos bolsos ou em bolsas:	
4202.31.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	10
4202.32.00	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	10
4202.39.00	-- Outros	10
4202.9	- Outros:	
4202.91.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	10
4202.92.00	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	10
4202.99.00	-- Outros	10
42.03	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.	
4203.10.00	- Vestuário	10
4203.2	- Luvas, mitenes e semelhantes:	
4203.21.00	-- Especialmente concebidas para a prática de esportes	10
4203.29.00	-- Outras	10
	Ex 01 - De proteção, para trabalho manual	0
4203.30.00	- Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	10
4203.40.00	- Outros acessórios de vestuário	10
- Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016123000092
- Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



4205.00.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído.	10
4206.00.00	Obras de tripa, de baudruches, de bexiga ou de tendões.	10
	Ex 01 - Cordas de tripa	0

4303.90.00	- Outros	40
	Ex 01 - De bovino, ovino, caprino, coelho ou de lebre	10
4304.00.00	Peles com pelo artificiais, e suas obras.	10

Capítulo 43

Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais

Notas.

- 1.- Ressalvadas as peles em bruto da posição 43.01, a expressão "peles com pelo", na Nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
- a) As peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);
 - b) Os couros e peles em bruto, não depilados, do Capítulo 41 (ver Nota 1 c) daquele Capítulo);
 - c) As luvas, mitenes e semelhantes, de peles com pelo, naturais ou artificiais, e couro (posição 42.03);
 - d) Os artigos do Capítulo 64;
 - e) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
 - f) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte).
- 3.- Incluem-se na posição 43.03 as peles com pelo e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e as peles com pelo e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artigos.
- 4.- Incluem-se nas posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com exceção dos artigos excluídos do presente Capítulo pela Nota 2), forrados interiormente de peles com pelo, naturais ou artificiais, bem como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peles com pelo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.
- 5.- Na Nomenclatura, consideram-se "peles com pelo artificiais" as imitações obtidas a partir da lã, pelos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, exceto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 58.01 ou 60.01).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
43.01	Peles com pelo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.	
4301.10.00	- De visons, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	NT
4301.30.00	- De cordeiros denominados astracã, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	NT
4301.60.00	- De raposas, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	NT
4301.80.00	- De outros animais, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	NT
4301.90.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	NT
43.02	Peles com pelo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 43.03.	
4302.1	- Peles com pelo inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):	
4302.11.00	-- De visons	60
4302.19	-- Outras	
4302.19.10	De ovinos	10
4302.19.90	Outras	10
4302.20.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	60
	Ex 01 - Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, de coelho ou de lebre	10
	Ex 02 - Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, de bovino, de ovino ou de caprino	10
4302.30.00	- Peles com pelo inteiras e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)	60
	Ex 01 - De bovino, ovino, caprino, coelho ou de lebre	10
	Ex 02 - Peles "alongadas", exceto de bovino, ovino, caprino, coelho ou de lebre	40
43.03	Vestuário, seus acessórios e outros artigos de peles com pelo.	
4303.10.00	- Vestuário e seus acessórios	40
	Ex 01 - De bovino, ovino, caprino, coelho ou de lebre	10

Seção IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA;
CORTIÇA E SUAS OBRAS;
OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

Capítulo 44

Madeira, carvão vegetal e obras de madeira

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) A madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasitícidass ou semelhantes (posição 12.11);
 - b) O bambu ou outras matérias de natureza lenhosa das espécies utilizadas principalmente em cestaria ou espartaria, em bruto, mesmo fendidos, serrados longitudinalmente ou cortados em comprimentos determinados (posição 14.01);
 - c) A madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 14.04);
 - d) Os carvões ativados (posição 38.02);
 - e) Os artigos da posição 42.02;
 - f) As obras do Capítulo 46;
 - g) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
 - h) Os artigos do Capítulo 66 (por exemplo, guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);
 - ij) As obras da posição 68.08;
 - k) As bijuterias da posição 71.17;
 - l) Os artigos da Seção XVI ou da Seção XVII (por exemplo, peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);
 - m) Os artigos da Seção XVIII (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e instrumentos musicais e suas partes);
 - n) As partes de armas (posição 93.05);
 - o) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
 - p) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);
 - q) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, cachimbos e suas partes, botões, lápis e monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes), exceto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 96.03;
 - r) Os artigos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).
- 2.- Na acepção deste Capítulo, considera-se "madeira densificada" a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou elétricos.
- 3.- Para aplicação das posições 44.14 a 44.21, os artigos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada, são equiparados aos artigos correspondentes de madeira.
- 4.- Os produtos das posições 44.10, 44.11 ou 44.12 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou retangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o caráter de artigos de outras posições.
- 5.- A posição 44.17 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.

6.- Ressalvada a Nota 1 acima e salvo disposições em contrário, o termo "madeira", num texto de posição do presente Capítulo, aplica-se também ao bambu e às outras matérias de natureza lenhosa.

Nota de subposição.

1.- Na acepção da subposição 4401.31, a expressão "*pellets* de madeira" refere-se a subprodutos tais como as lascas, a serragem (serradura) ou a madeira em estilhas resultantes da indústria mecânica de transformação da madeira, da indústria do mobiliário ou de outras atividades de transformação da madeira, aglomerados, seja por simples pressão, seja pela adição de um aglutinante numa proporção não superior a 3 %, em peso. Estes *pellets* são em forma cilíndrica, de diâmetro e comprimento não excedendo 25 mm e 100 mm, respectivamente.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
44.01	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serragem (serradura), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toras (toros), briquetes, pellets ou em formas semelhantes.	
4401.1	- Lenha em qualquer forma:	
4401.11.00	-- De coníferas	NT
4401.12.00	-- De não coníferas	NT
4401.2	- Madeira em estilhas ou em partículas:	
4401.21.00	-- De coníferas	0
4401.22.00	-- De não coníferas	0
4401.3	- Serragem (serradura), desperdícios e resíduos, de madeira, aglomerados em toras (toros), briquetes, pellets ou em formas semelhantes:	
4401.31.00	-- Pellets de madeira	NT
4401.39.00	-- Outros	NT
4401.40.00	- Serragem (serradura), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados	NT
44.02	Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado.	
4402.10.00	- De bambu	NT
4402.90.00	- Outros	NT
44.03	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada.	
4403.1	- Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:	
4403.11.00	-- De coníferas	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.12.00	-- De não coníferas	NT
	Ex 01 - Esquadriadas	0
4403.2	- Outras, de coníferas:	
4403.21.00	-- De pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), cuja maior dimensão da seção transversal é igual ou superior a 15 cm	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.22.00	-- De pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), outras	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.23.00	-- De abeto (<i>Abies</i> spp.) e de espruce (píceas) (<i>Picea</i> spp.), cuja maior dimensão da seção transversal é igual ou superior a 15 cm	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.24.00	-- De abeto (<i>Abies</i> spp.) e de espruce (píceas) (<i>Picea</i> spp.), outras	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.25.00	-- Outras, cuja maior dimensão da seção transversal é igual ou superior a 15 cm	NT
	Ex 01 - Esquadriadas	0
4403.26.00	-- Outras	NT
	Ex 01 - Esquadriadas	0
4403.4	- Outras, de madeiras tropicais:	
4403.41.00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.49.00	-- Outras	NT
	Ex 01 - Esquadriadas	0
4403.9	- Outras:	
4403.91.00	-- De carvalho (<i>Quercus</i> spp.)	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.93.00	-- De faia (<i>Fagus</i> spp.), cuja maior dimensão da seção transversal é igual ou superior a 15 cm	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.94.00	-- De faia (<i>Fagus</i> spp.), outras	NT
	Ex 01 - Esquadriadas	0
4403.95.00	-- De bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.), cuja maior dimensão da seção transversal é igual ou superior a 15 cm	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.96.00	-- De bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.), outras	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.97.00	-- De choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.)	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.98.00	-- De eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.)	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.99.00	-- Outras	NT
	Ex 01 - Esquadriadas	0

44.04	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes.	
4404.10.00	- De coníferas	0
4404.20.00	- De não coníferas	0
4405.00.00	Lã de madeira; farinha de madeira.	NT
44.06	Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes.	
4406.1	- Não impregnados:	
4406.11.00	-- De coníferas	NT
4406.12.00	-- De não coníferas	NT
4406.9	- Outros:	
4406.91.00	-- De coníferas	NT
4406.92.00	-- De não coníferas	NT
44.07	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm.	
4407.1	- De coníferas:	
4407.11.00	-- De pinheiro (<i>Pinus</i> spp.)	0
4407.12.00	-- De abeto (<i>Abies</i> spp.) e de espruce (píceas) (<i>Picea</i> spp.)	0
4407.19.00	-- Outras	0
4407.2	- De madeiras tropicais:	
4407.21.00	-- Mahogany (Mogno) (<i>Swietenia</i> spp.)	0
4407.22.00	-- Virola, Imbuia e Balsa	0
4407.25.00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	0
4407.26.00	-- White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan	0
4407.27.00	-- Sapelli	0
4407.28.00	-- Iroko	0
4407.29	-- Outras	
4407.29.10	De cedro	0
4407.29.20	De ipê	0
4407.29.30	De pau-marfim	0
4407.29.40	De louro	0
4407.29.50	De canafístula (<i>Peltophorum vogelianum</i>)	0
4407.29.60	De cabreúva Parda (<i>Myrcarpus</i> spp.)	0
4407.29.70	De urundei (<i>Astronium balansae</i>)	0
4407.29.90	Outras	0
4407.9	- Outras:	
4407.91.00	-- De carvalho (<i>Quercus</i> spp.)	0
4407.92.00	-- De faia (<i>Fagus</i> spp.)	0
4407.93.00	-- De ácer (<i>Acer</i> spp.)	0
4407.94.00	-- De prunóideas (<i>Prunus</i> spp.)	0
4407.95.00	-- De freixo (<i>Fraxinus</i> spp.)	0
4407.96.00	-- De bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.)	0
4407.97.00	-- De choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.)	0
4407.99	-- Outras	
4407.99.20	De peroba (<i>Paratecoma peroba</i>)	0
4407.99.30	De guaiuvira (<i>Patagonula americana</i>)	0
4407.99.60	De amendoim (<i>Pterogyne nitens</i>)	0
4407.99.70	De angico preto (<i>Piptadenia macrocarpa</i>)	0
4407.99.90	Outras	0
44.08	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados*) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm.	
4408.10	- De coníferas	
4408.10.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	10
4408.10.9	Outras	
4408.10.91	De pinho brasileiro (<i>Araucaria angustifolia</i>)	5
4408.10.99	Outras	5
4408.3	- De madeiras tropicais:	
4408.31	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	
4408.31.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	10
4408.31.90	Outras	5
4408.39	-- Outras	
4408.39.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	10
4408.39.9	Outras	
4408.39.91	De cedro	5
4408.39.92	De pau-marfim	5
4408.39.99	Outras	5
4408.90	- Outras	
4408.90.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	10
4408.90.90	Outras	5
44.09	Madeira (incluindo os tacos e frisos de parquê, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades.	
4409.10.00	- De coníferas	10
4409.2	- De não coníferas:	
4409.21.00	-- De bambu	10
4409.22.00	-- De madeiras tropicais	10



4409.29.00	-- Outras	10
44.10	Painéis de partículas, painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB) e painéis semelhantes (<i>waferboard</i>, por exemplo), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.	
4410.1	- De madeira:	
4410.11	-- Painéis de partículas	
4410.11.10	Em bruto ou simplesmente polidos	5
4410.11.2	Recobertos na superfície com papel impregnado de melamina	
4410.11.21	Em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, do tipo utilizado para pisos (pavimentos)	0
4410.11.29	Outros	5
4410.11.90	Outros	5
4410.12	-- Painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB)	
4410.12.10	Em bruto ou simplesmente polidos	5
4410.12.90	Outros	5
4410.19	-- Outros	
4410.19.1	Painéis denominados <i>waferboard</i>	
4410.19.11	Em bruto ou simplesmente polidos	5
4410.19.19	Outros	5
4410.19.9	Outros	
4410.19.91	Em bruto ou simplesmente polidos	5
4410.19.92	Recobertos na superfície com papel impregnado de melamina	5
4410.19.99	Outros	5
4410.90.00	- Outros	5
44.11	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.	
4411.1	- Painéis de média densidade (denominados MDF):	
4411.12	-- De espessura não superior a 5 mm	
4411.12.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	5
4411.12.90	Outros	5
4411.13	-- De espessura superior a 5 mm, mas não superior a 9 mm	
4411.13.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	5
4411.13.9	Outros	
4411.13.91	Recobertos em ambas as faces com papel impregnado de melamina, película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, do tipo utilizado para pisos (pavimentos)	0
4411.13.99	Outros	5
4411.14	-- De espessura superior a 9 mm	
4411.14.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	5
4411.14.90	Outros	5
4411.9	- Outros:	
4411.92	-- Com densidade superior a 0,8 g/cm ³	
4411.92.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	5
4411.92.90	Outros	5
4411.93	-- Com densidade superior a 0,5 g/cm ³ , mas não superior a 0,8 g/cm ³	
4411.93.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	5
4411.93.90	Outros	5
4411.94	-- Com densidade não superior a 0,5 g/cm ³	
4411.94.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	5
4411.94.90	Outros	5
44.12	Madeira compensada (contraplacada*), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes.	
4412.10.00	- De bambu	5
4412.3	- Outras madeiras compensadas (contraplacadas*), constituídas exclusivamente por folhas de madeira (exceto de bambu) cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm:	
4412.31.00	-- Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical	5
4412.33.00	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera, das espécies amieiro (<i>Alnus</i> spp.), freixo (<i>Fraxinus</i> spp.), faia (<i>Fagus</i> spp.), bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.), prunóideia (<i>Prunus</i> spp.), castanheiro (<i>Castanea</i> spp.), olmo (<i>Ulmus</i> spp.), eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.), nogueira (<i>Carya</i> spp.), castanheiro-da-índia (<i>Aesculus</i> spp.), tília (<i>Tilia</i> spp.), bordo (âcer) (<i>Acer</i> spp.), carvalho (<i>Quercus</i> spp.), plátano (<i>Platanus</i> spp.), choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.), robinia (falsa-acácia) (<i>Robinia</i> spp.), tulipeiro (<i>Liriodendron</i> spp.) ou nogueira (<i>Juglans</i> spp.)	5
4412.34.00	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera, não especificadas na subposição 4412.33	5
4412.39.00	-- Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas	5
4412.9	- Outras:	
4412.94.00	-- Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada	5
4412.99.00	-- Outras	5
4413.00.00	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis.	10
4414.00.00	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes.	10
44.15	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira.	

4415.10.00	- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos	0
4415.20.00	- Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes	0
4416.00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira, incluindo as aduelas.	
4416.00.10	De carvalho (<i>Quercus</i> spp.)	0
4416.00.90	Outros	0
4417.00	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira.	
4417.00.10	Ferramentas	0
4417.00.20	Formas, alargadeiras e esticadores, para calçado	0
4417.00.90	Outros	0
44.18	Obras de marcenaria e peças de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pisos (pavimentos) e as fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>), de madeira.	
4418.10.00	- Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares	0
4418.20.00	- Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras	0
4418.40.00	- Armações para concreto (Confragens para betão*)	5
4418.50.00	- Fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>)	5
4418.60.00	- Postes e vigas	5
4418.7	- Painéis montados para revestimento de pisos (pavimentos):	
4418.73.00	-- De bambu ou com, pelo menos, a camada superior de bambu	0
4418.74.00	-- Outros, para pisos (pavimentos) em mosaico	0
4418.75.00	-- Outros, de camadas múltiplas	0
4418.79.00	-- Outros	0
4418.9	- Outras:	
4418.91.00	-- De bambu	5
4418.99.00	-- Outras	5
44.19	Artigos de madeira para mesa ou cozinha.	
4419.1	- De bambu:	
4419.11.00	-- Tábuas para cortar pão, outras tábuas para cortar e artigos semelhantes	0
4419.12.00	-- Pauzinhos (<i>hashi</i> ou <i>fachì</i>)	0
4419.19.00	-- Outros	0
4419.90.00	-- Outros	0
44.20	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-joias para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94.	
4420.10.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira	0
4420.90.00	- Outros	0
44.21	Outras obras em madeira.	
4421.10.00	- Cabides para vestuário	0
4421.9	- Outras:	
4421.91.00	-- De bambu	0
4421.99.00	-- Outras	0

Capítulo 45

Cortiça e suas obras

Nota.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
 - b) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
 - c) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
45.01	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.	
4501.10.00	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	NT
4501.90.00	- Outros	NT
	Ex 01 - Cortiça triturada, granulada ou pulverizada	0
4502.00.00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas).	0
45.03	Obras de cortiça natural.	
4503.10.00	- Rolhas	0
4503.90.00	- Outras	0
45.04	Cortiça aglomerada (mesmo com aglutinantes) e suas obras.	

4504.10.00	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos	0
4504.90.00	- Outras	0

Capítulo 46

Obras de espartaria ou de cestaria

Notas.

- 1.- No presente Capítulo, a expressão "matérias para entrançar" refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os rotins, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo, tiras de cascas, folhas estreitas e rafia ou outras tiras provenientes de folhas largas), as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofilamentos e as lâminas e formas semelhantes, de plástico, e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstruído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, o cabelo, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofilamentos e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os revestimentos de parede da posição 48.14;
- b) Os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 56.07);
- c) O calçado, os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;
- d) Os veículos e carroças para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);
- e) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação).
- 3.- Na acepção da posição 46.01, consideram-se "matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados", os artigos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
46.01	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias).	
4601.2	- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais:	
4601.21.00	-- De bambu	0
4601.22.00	-- De rotim	0
4601.29.00	-- Outras	0
4601.9	- Outros:	
4601.92.00	-- De bambu	0
4601.93.00	-- De rotim	0
4601.94.00	-- De outras matérias vegetais	0
4601.99.00	-- Outras	0
46.02	Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com artigos da posição 46.01; obras de bucha (lufa*).	
4602.1	- De matérias vegetais:	
4602.11.00	-- De bambu	0
4602.12.00	-- De rotim	0
4602.19.00	-- Outras	0
4602.90.00	- Outras	0

Seção X

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS

Capítulo 47

Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)

Nota.

- 1.- Na acepção da posição 47.02, consideram-se "pastas químicas de madeira, para dissolução", as pastas químicas cuja fração de pasta insolúvel é de 92 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda cáustica a 18 % de hidróxido de sódio (NaOH) a 20 °C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15 %, em peso.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4701.00.00	Pastas mecânicas de madeira.	0
4702.00.00	Pastas químicas de madeira, para dissolução.	0

47.03	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução.	
4703.1	- Cruas:	
4703.11.00	-- De coníferas	0
4703.19.00	-- De não coníferas	0
4703.2	- Semibranqueadas ou branqueadas:	
4703.21.00	-- De coníferas	0
4703.29.00	-- De não coníferas	0
47.04	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução.	
4704.1	- Cruas:	
4704.11.00	-- De coníferas	0
4704.19.00	-- De não coníferas	0
4704.2	- Semibranqueadas ou branqueadas:	
4704.21.00	-- De coníferas	0
4704.29.00	-- De não coníferas	0
4705.00.00	Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico.	0
47.06	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas.	
4706.10.00	- Pastas de linteres de algodão	0
4706.20.00	- Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	0
4706.30.00	- Outras, de bambu	0
4706.9	- Outras:	
4706.91.00	-- Mecânicas	0
4706.92.00	-- Químicas	0
4706.93.00	-- Obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	0
47.07	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).	
4707.10.00	- Papéis ou cartões, Kraft, crus, ou papéis ou cartões, ondulados (canelados*)	NT
4707.20.00	- Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	NT
4707.30.00	- Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)	NT
4707.90.00	- Outros, incluindo os desperdícios e aparas não selecionados	NT

Capítulo 48

Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão

Notas.

- 1.- Na acepção deste Capítulo, salvo disposições em contrário, o termo "papel" abrange tanto o papel como o cartão, qualquer que seja a sua espessura ou o seu peso por m².
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os artigos do Capítulo 30;
- b) As folhas para marcar a ferro, da posição 32.12;
- c) O papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);
- d) O papel e a pasta (ouate) de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 34.01), ou de cremes, encáusticos, preparações para polir ou semelhantes (posição 34.05);
- e) O papel e o cartão sensibilizados, das posições 37.01 a 37.04;
- f) Os papéis impregnados de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (posição 38.22);
- g) O plástico estratificado que contenha papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos por uma camada de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, exceto os revestimentos de parede da posição 48.14 (Capítulo 39);
- h) Os artigos da posição 42.02 (artigos de viagem, por exemplo);
- ij) Os artigos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);
- k) Os fios de papel e os artigos têxteis de fios de papel (Seção XI);
- l) Os artigos dos Capítulos 64 ou 65;
- m) Os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 68.05) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 68.14); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente Capítulo;
- n) As folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (geralmente Seções XIV ou XV);



- o) Os artigos da posição 92.09;
 - p) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);
 - q) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, botões, absorventes (pensos*) e tampões higiênicos e fraldas para bebês).
- 3.- Ressalvado o disposto na Nota 7, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.
- 4.- Neste Capítulo, considera-se "papel de jornal" o papel não revestido, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 50 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, não gomado ou levemente gomado, cujo índice de rugosidade, medido pelo aparelho *Parker Print Surf* (1 MPa) em cada uma das faces, é superior a 2,5 micrômetros (mícrons), de peso não inferior a 40 g/m² nem superior a 65 g/m², e apresentado exclusivamente a) em tiras ou em rolos de largura superior a 28 cm ou b) em folhas de forma quadrada ou retangular em que, pelo menos, um lado exceda 28 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas.
- 5.- Na acepção da posição 48.02, pelas expressões "papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos" e "papel e cartão para fabricar cartões ou tiras para perfurar, não perfurados", entende-se o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou a partir de pasta obtida por um processo mecânico ou químico-mecânico, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:

Relativamente ao papel ou cartão de peso não superior a 150 g/m²:

- a) Conter 10 % ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, e
 - 1) Apresentar um peso não superior a 80 g/m², ou
 - 2) Ser corado na massa;
- b) Conter mais de 8 % de cinzas, e
 - 1) Apresentar um peso não superior a 80 g/m², ou
 - 2) Ser corado na massa;
- c) Conter mais de 3 % de cinzas e possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais;
- d) Conter mais de 3 %, mas não mais de 8 % de cinzas, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60 % e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m²/g;
- e) Conter 3 % de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m²/g.

Relativamente ao papel ou cartão de peso superior a 150 g/m²:

- a) Ser corado na massa;
- b) Possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais, e
 - 1) Uma espessura não superior a 225 micrômetros (mícrons), ou
 - 2) Uma espessura superior a 225 micrômetros (mícrons), mas não superior a 508 micrômetros (mícrons) e um teor em cinzas superior a 3 %;
- c) Possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60 %, uma espessura não superior a 254 micrômetros (mícrons) e um teor em cinzas superior a 8 %.

Todavia, a posição 48.02 não compreende o papel-filtro e o cartão-filtro (incluindo o papel para saquinhos de chá), o papel-feltro e o cartão-feltro.

- 6.- Neste Capítulo, consideram-se "papel e cartão, *Kraft*", o papel e o cartão em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.
- 7.- Ressalvadas as disposições em contrário dos textos de posição, o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 48.01 a 48.11 classificam-se na posição que se encontrar em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.
- 8.- Só se incluem nas posições 48.03 a 48.09 o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem numa das seguintes formas:
- a) Em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 36 cm; ou
 - b) Em folhas de forma quadrada ou retangular em que, pelo menos, um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas.
- 9.- Na acepção da posição 48.14, consideram-se "papel de parede e revestimentos de parede semelhantes":
- a) O papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm, mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tetos:
 - 1) Granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície (com *tontisses*, por exemplo) mesmo revestido ou recoberto de plástico protetor transparente;

- 2) Com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;
- 3) Revestido ou recoberto, no lado da face, de plástico, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou
- 4) Recoberto, no lado da face, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;
- b) As bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tetos;
- c) Os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, suscetíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pisos (pavimentos), incluem-se na posição 48.23.

- 10.- A posição 48.20 não inclui as folhas e cartões soltos, cortados em formato próprio, mesmo impressos, estampados ou perfurados.
- 11.- Incluem-se, entre outros, na posição 48.23 o papel e o cartão perfurados para mecanismos *Jacquard* ou semelhantes e o papel-renda.
- 12.- Com exclusão dos artigos das posições 48.14 e 48.21, o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham caráter acessório, relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Notas de subposições.

- 1.- Na acepção das subposições 4804.11 e 4804.19, consideram-se "papel e cartão para cobertura denominados *Kraftliner*", o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso superior a 115 g/m² e com uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros valores.

Gramatura (Gramagem*) g/m²	Resistência mínima à ruptura Mullen kPa
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

- 2.- Na acepção das subposições 4804.21 e 4804.29, considera-se "papel *Kraft* para sacos de grande capacidade" o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso não inferior a 60 g/m² nem superior a 115 g/m² e que obedeçam a uma das seguintes condições:

- a) Apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 3,7 kPa.m²/g e um alongamento superior a 4,5 % no sentido transversal e a 2 % no sentido longitudinal;
- b) Apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tração indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos:

Gramatura (Gramagem*) g/m²	Resistência mínima ao rasgamento mN		Resistência mínima à ruptura por tração kN/m	
	Sentido longitudinal	Sentido longitudinal e transversal	Sentido transversal	Sentido longitudinal e transversal
60	700	1.510	1,9	6
70	830	1.790	2,3	7,2
80	965	2.070	2,8	8,3
100	1.230	2.635	3,7	10,6
115	1.425	3.060	4,4	12,3

- 3.- Na acepção da subposição 4805.11, considera-se "papel semiquímico para ondular (canelar*)" o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira de árvores folhosas (*hardwood*), obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) exceda 1,8 newtons/g/m² sob uma umidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C.
- 4.- A subposição 4805.12 abrange o papel, em rolos, composto principalmente de pasta de palha obtida por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, de peso igual ou superior a 130 g/m², e cuja resistência à compressão medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) é superior a 1,4 newtons/g/m² sob uma umidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C.
- 5.- As subposições 4805.24 e 4805.25 compreendem o papel e o cartão compostos exclusiva ou principalmente de pasta de papéis ou de cartões para reciclar (desperdícios e aparas). O *Testliner* pode também receber uma camada de papel na superfície que é colorida ou composta de pasta não reciclada branqueada ou crua. Esses produtos têm um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 2 kPa.m²/g.
- 6.- Na acepção da subposição 4805.30, considera-se "papel sulfite de embalagem" o papel acetinado em que mais de 40 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico de bissulfito, com um teor em cinzas não superior a 8 % e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 1,47 kPa.m²/g.

7.- Na acepção da subposição 4810.22, considera-se "papel cuchê leve (L.W.C. - *lightweight coated*)" o papel revestido em ambas as faces, de peso total não superior a 72 g/m², em que o peso do revestimento não exceda 15 g/m² por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos 50 %, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (48-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4801.00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas.	
4801.00.20	Em folhas, nas que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4801.00.30	Outros, de peso inferior ou igual a 57 g/m ² , em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	15
4801.00.90	Ex 01 - Em rolos de largura não superior a 36 cm	5
	Outros	15
	Ex 01 - Em rolos de largura não superior a 36 cm	5
48.02	Papel e cartão, não revestidos, do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha).	
4802.10.00	- Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	5
4802.20	- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis	
4802.20.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4802.20.90	Outros	5
4802.40	- Papel próprio para fabricação de papéis de parede	
4802.40.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm	5
4802.40.90	Outros	5
4802.5	- Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:	
4802.54	-- De peso inferior a 40 g/m ²	
4802.54.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4802.54.9	Outros	
4802.54.91	Fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19 g/m ²	5
4802.54.99	Outros	5
4802.55	-- De peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ² , em rolos	
4802.55.10	De largura não superior a 15 cm	5
4802.55.9	Outros	
4802.55.91	De desenho	5
4802.55.92	<i>Kraft</i>	5
4802.55.99	Outros	5
4802.56	-- De peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ² , em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	
4802.56.10	Em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4802.56.9	Outros	
4802.56.91	Para impressão de papel-moeda	0
4802.56.92	De desenho	5
4802.56.93	<i>Kraft</i>	5
4802.56.99	Outros	5
4802.57	-- Outros, de peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ²	
4802.57.10	Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4802.57.9	Outros	
4802.57.91	Para impressão de papel-moeda	0
4802.57.92	De desenho	5
4802.57.93	<i>Kraft</i>	5
4802.57.99	Outros	5
4802.58	-- De peso superior a 150 g/m ²	
4802.58.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4802.58.9	Outros	
4802.58.91	De desenho	5
4802.58.92	<i>Kraft</i>	5
4802.58.99	Outros	5
4802.6	- Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:	
4802.61	-- Em rolos	
4802.61.10	De largura não superior a 15 cm	5
4802.61.9	Outros	

4802.61.91	De peso inferior ou igual a 57 g/m ² , em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo mecânico	5
4802.61.92	<i>Kraft</i>	5
4802.61.99	Outros	5
4802.62	-- Em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	
4802.62.10	Em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4802.62.9	Outros	
4802.62.91	De peso inferior ou igual a 57 g/m ² , em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo mecânico	5
4802.62.92	<i>Kraft</i>	5
4802.62.99	Outros	5
4802.69	-- Outros	
4802.69.10	Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4802.69.9	Outros	
4802.69.91	De peso inferior ou igual a 57 g/m ² , em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo mecânico	5
4802.69.92	<i>Kraft</i>	5
4802.69.99	Outros	5
4803.00	Papel do tipo utilizado para papel de toucador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiênico ou toucador, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas.	
4803.00.10	Pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose	5
4803.00.90	Outros	5
48.04	Papel e cartão, <i>Kraft</i>, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 48.02 e 48.03.	
4804.1	- Papel e cartão para cobertura, denominados <i>Kraftliner</i> :	
4804.11.00	-- Crus	5
4804.19.00	-- Outros	5
4804.2	- Papel <i>Kraft</i> para sacos de grande capacidade:	
4804.21.00	-- Crus	5
4804.29.00	-- Outros	5
4804.3	- Outros papéis e cartões, <i>Kraft</i> , de peso não superior a 150 g/m ² :	
4804.31	-- Crus	
4804.31.10	De rigidez dielétrica igual ou superior a 600 V (método ASTM D 202 ou equivalente)	5
4804.31.90	Outros	5
4804.39	-- Outros	
4804.39.10	De rigidez dielétrica igual ou superior a 600 V (método ASTM D 202 ou equivalente)	5
4804.39.90	Outros	5
4804.4	- Outros papéis e cartões, <i>Kraft</i> , de peso superior a 150 g/m ² , mas inferior a 225 g/m ² :	
4804.41.00	-- Crus	5
4804.42.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	5
4804.49.00	-- Outros	5
4804.5	- Outros papéis e cartões, <i>Kraft</i> , de peso igual ou superior a 225 g/m ² :	
4804.51.00	-- Crus	5
4804.52.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	5
4804.59	-- Outros	
4804.59.10	Semibranqueados, com um conteúdo de 100 %, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo químico	5
4804.59.90	Outros	5
48.05	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo.	
4805.1	- Papel para ondular (canelar*):	
4805.11.00	-- Papel semiquímico para ondular (canelar*)	5
4805.12.00	-- Papel palha para ondular (canelar*)	5
4805.19.00	-- Outros	5
4805.2	- <i>Testliner</i> (fibras recicladas):	
4805.24.00	-- De peso não superior a 150 g/m ²	5
4805.25.00	-- De peso superior a 150 g/m ²	5
4805.30.00	- Papel sulfite de embalagem	5
4805.40	- Papel-filtro e cartão-filtro	
4805.40.10	De peso superior a 15 g/m ² , mas não superior a 25 g/m ² , com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis igual ou superior a 20 %, mas não superior a 30 %, em peso, do conteúdo total de fibras	5
4805.40.90	Outros	5
4805.50.00	- Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos	5
4805.9	- Outros:	
4805.91.00	-- De peso não superior a 150 g/m ²	5
4805.92	-- De peso superior a 150 g/m ² , mas inferior a 225 g/m ²	
4805.92.10	Com fibras de vidro	5
4805.92.90	Outros	5
4805.93.00	-- De peso igual ou superior a 225 g/m ²	5



48.06	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas.	
4806.10.00	- Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	5
4806.20.00	- Papel impermeável a gorduras	5
4806.30.00	- Papel vegetal	5
4806.40.00	- Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos	5
4807.00.00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.	5
48.08	Papel e cartão ondulados (canelados*) (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel do tipo descrito no texto da posição 48.03.	
4808.10.00	- Papel e cartão ondulados (canelados*), mesmo perfurados	5
4808.40.00	- Papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	5
4808.90.00	- Outros	5
48.09	Papel-carbono (papel químico), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas ofsete), mesmo impressos, em rolos ou em folhas.	
4809.20.00	- Papel autocopiativo	5
4809.90.00	- Outros	5
48.10	Papel e cartão revestidos de caulim (caulino) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, mesmo com aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão.	
4810.1	- Papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:	
4810.13	-- Em rolos	
4810.13.10	De largura não superior a 15 cm	5
4810.13.8	Outros, de peso superior a 150 g/m²	
4810.13.81	Metalizados	5
4810.13.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	5
4810.13.89	Outros	5
4810.13.90	Outros	5
4810.14	-- Em folhas em que um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	
4810.14.10	Em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.14.8	Outros, de peso superior a 150 g/m²	
4810.14.81	Metalizados	5
4810.14.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	5
4810.14.89	Outros	5
4810.14.90	Outros	5
4810.19	-- Outros	
4810.19.10	Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.19.8	Outros, de peso superior a 150 g/m²	
4810.19.81	Metalizados	5
4810.19.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	5
4810.19.89	Outros	5
4810.19.90	Outros	5
4810.2	- Papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:	
4810.22	-- Papel couchê leve (L.W.C. - <i>lightweight coated</i>)	
4810.22.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.22.90	Outros	5
4810.29	-- Outros	
4810.29.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.29.90	Outros	5
4810.3	- Papel e cartão, Kraft, exceto do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:	
4810.31	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150 g/m²	
4810.31.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.31.90	Outros	5
4810.32	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150 g/m²	
4810.32.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.32.90	Outros	5
4810.39	-- Outros	
4810.39.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.39.90	Outros	5
4810.9	- Outros papéis e cartões:	

4810.92	-- De camadas múltiplas	
4810.92.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.92.90	Outros	5
4810.99	-- Outros	
4810.99.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.99.90	Outros	5
48.11	Papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, exceto os produtos do tipo descrito nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.	
4811.10	- Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados	
4811.10.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4811.10.90	Outros	5
4811.4	- Papel e cartão gomados ou adesivos:	
4811.41	-- Auto-adesivos	
4811.41.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4811.41.90	Outros	5
4811.49	-- Outros	
4811.49.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4811.49.90	Outros	5
4811.5	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos):	
4811.51	-- Branqueados, de peso superior a 150 g/m²	
4811.51.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4811.51.2	Outros, recobertos ou revestidos	
4811.51.21	De silicone, exceto gofrados na face recoberta ou revestida	5
4811.51.22	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	5
4811.51.23	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	5
4811.51.28	Outros, gofrados na face recoberta ou revestida	5
4811.51.29	Outros	5
4811.51.30	Outros, impregnados	5
4811.59	-- Outros	
4811.59.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4811.59.2	Outros, recobertos ou revestidos	
4811.59.21	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	5
4811.59.22	De silicone	5
4811.59.23	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	5
4811.59.29	Outros	5
4811.59.30	Outros, impregnados	5
4811.60	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol	
4811.60.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4811.60.90	Outros	5
4811.90	- Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose	
4811.90.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4811.90.90	Outros	5
4812.00.00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.	0
48.13	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em cadernos ou em tubos.	
4813.10.00	- Em cadernos ou em tubos	45
4813.20.00	- Em rolos de largura não superior a 5 cm	45
4813.90.00	- Outros	45
48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.	
4814.20.00	- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	15
4814.90.00	- Outros	20
48.16	Papel-carbono (papel químico), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto os da posição 48.09), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, mesmo acondicionados em caixas.	
4816.20.00	- Papel autocopiativo	5
4816.90	- Outros	
4816.90.10	Papel-carbono e semelhantes	15
4816.90.90	Outros	15
48.17	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência.	
4817.10.00	- Envelopes	5
4817.20.00	- Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	5



4817.30.00	- Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	5
48.18	Papel higiênico e papéis semelhantes, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, do tipo utilizado para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquiar, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, de uso doméstico, de toucador, higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.	
4818.10.00	- Papel higiênico	0
4818.20.00	- Lenços, incluindo os de desmaquiar, e toalhas de mão	5
4818.30.00	- Toalhas de mesa e guardanapos	5
4818.50.00	- Vestuário e seus acessórios	5
4818.90	- Outros	
4818.90.10	Almofadas absorventes do tipo utilizado em embalagens de produtos alimentícios	5
4818.90.90	Outros	5
48.19	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.	
4819.10.00	- Caixas de papel ou cartão, ondulados (canelados*)	15
4819.20.00	- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (não canelados*)	15
4819.30.00	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	15
4819.40.00	- Outros sacos, bolsas e cartuchos	15
4819.50.00	- Outras embalagens, incluindo as capas para discos	15
4819.60.00	- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	15
48.20	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.	
4820.10.00	- Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	15
4820.20.00	- Cadernos	0
4820.30.00	- Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	15
4820.40.00	- Formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico)	5
4820.50.00	- Álbuns para amostras ou para coleções	15
4820.90.00	- Outros	15
48.21	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.	
4821.10.00	- Impressas	0
4821.90.00	- Outras	0
48.22	Carreteis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.	
4822.10.00	- Do tipo utilizado para enrolamento de fios têxteis	10
4822.90.00	- Outros	10
48.23	Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.	
4823.20	- Papel-filtro e cartão-filtro	
4823.20.10	De peso superior a 15 g/m², mas não superior a 25 g/m², com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis igual ou superior a 20 %, mas não superior a 30 %, em peso, do conteúdo total de fibras	15
4823.20.9	Outros	
4823.20.91	Em tiras ou rolos de largura superior a 15 cm, mas não superior a 36 cm	15
4823.20.99	Outros	15
4823.40.00	- Papéis-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos	15
4823.6	- Bandejas, travessas, pratos, xícaras (chávenas), taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão:	
4823.61.00	-- De bambu	15
4823.69.00	-- Outros	15
4823.70.00	- Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel	15
4823.90	- Outros	
4823.90.10	Cartões perfurados para mecanismos Jacquard	15
4823.90.20	De rigidez dielétrica igual ou superior a 600 V (método ASTM D 202 ou equivalente) e de peso inferior ou igual a 60 g/m²	15

4823.90.9	Outros	
4823.90.91	Em tiras ou rolos de largura superior a 15 cm, mas não superior a 36 cm	15
4823.90.99	Outros	15

Capítulo 49

Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);
 - b) Os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 90.23);
 - c) As cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;
 - d) As gravuras, estampas e litografias, originais (posição 97.02), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (*first-day covers*), inteiros postais e semelhantes, da posição 97.04, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.
- 2.- Na aceção do Capítulo 49, o termo "impresso" significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por uma máquina automática para processamento de dados, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou datilografia.
- 3.- Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as coleções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 49.01, quer contenham ou não publicidade.
- 4.- Também se incluem na posição 49.01:
- a) As coletâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e suscetíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;
 - b) As ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;
 - c) Os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e destinados a serem brochados, cartonados ou encadernados.
- Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 49.11.
- 5.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 deste Capítulo, a posição 49.01 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo, brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 49.11.
- 6.- Na aceção da posição 49.03, consideram-se "álbuns ou livros de ilustrações para crianças" os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atrativo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
49.01	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.	
4901.10.00	- Em folhas soltas, mesmo dobradas	NT
4901.9	- Outros:	
4901.91.00	-- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	NT
4901.99.00	-- Outros	NT
49.02	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade.	
4902.10.00	- Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	NT
	Ex 01 - Com publicidade	0
4902.90.00	- Outros	NT
	Ex 01 - Com publicidade	0
4903.00.00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças.	NT
4904.00.00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada.	NT
49.05	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos.	
4905.10.00	- Globos	0
4905.9	- Outros:	



4905.91.00	-- Sob a forma de livros ou brochuras	0
4905.99.00	-- Outros	0
4906.00.00	Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-carbono (papel químico) dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos.	NT
4907.00	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; notas; cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes.	
4907.00.10	Papéis-moeda	0
4907.00.20	Cheques de viagem	0
4907.00.30	Títulos de ações ou de obrigações e títulos semelhantes, convalidados e firmados	0
4907.00.90	Outros	0
49.08	Decalcomanias de qualquer espécie.	
4908.10.00	- Decalcomanias vitrificáveis	0
4908.90.00	- Outras	0
4909.00.00	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, mesmo com envelopes, guarnições ou aplicações.	0
4910.00.00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar.	10
49.11	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias.	
4911.10	- Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	
4911.10.10	Que contenham informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e outras mercadorias de origem extrazona	0
4911.10.90	Outros	0
4911.9	- Outros:	
4911.91.00	-- Estampas, gravuras e fotografias	0
	Ex 01 - Fotografias tiradas diretamente	NT
4911.99.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Textos manuscritos ou datilografados, e suas cópias obtidas por meio de papel carbono ou fotocópia	NT

Seção XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas.

1.- A presente Seção não compreende:

- a) Os pelos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 05.02), e as crinas e seus desperdícios (posição 05.11);
- b) O cabelo e suas obras (posições 05.01, 67.03 ou 67.04); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, do tipo normalmente utilizado em prensas de óleo ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 59.11;
- c) Os línteres de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;
- d) O amianto da posição 25.24 e artigos de amianto e outros produtos das posições 68.12 ou 68.13;
- e) Os artigos das posições 30.05 ou 30.06; os fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho, da posição 33.06;
- f) Os têxteis sensibilizados das posições 37.01 a 37.04;
- g) Os monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de largura aparente superior a 5 mm, de plástico (Capítulo 39), bem como as tranças, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);
- h) Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artigos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;
- ij) Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artigos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;
- k) As peles não depiladas (Capítulos 41 ou 43) e os artigos fabricados com peles com pelo, naturais ou artificiais, das posições 43.03 ou 43.04;
- l) Os artigos fabricados com matérias têxteis, das posições 42.01 ou 42.02;
- m) Os produtos e artigos do Capítulo 48 como a pasta (*ouate*) de celulose, por exemplo;
- n) O calçado e suas partes, polainas, perneiras e artigos semelhantes, do Capítulo 64;
- o) As coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- p) Os artigos do Capítulo 67;

- q) Os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 68.05), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 68.15;
- r) As fibras de vidro, seus artigos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja de fibra de vidro (Capítulo 70);
- s) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);
- t) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte e redes para atividades esportivas);
- u) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, conjuntos de costura para viagem, fechos eclair (de correr), fitas impressoras para máquinas de escrever, absorventes (pensos*) e tampões higiênicos e fraldas para bebês);
- v) Os artigos do Capítulo 97.

2.- A) Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine, em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

Quando nenhuma matéria têxtil predomine em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil que se inclui na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

B) Para aplicação desta regra:

- a) Os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 51.10) e os fios metálicos (posição 56.05), devem ser considerados como matérias têxteis unás, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeitos de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;
- b) A classificação será determinada, em primeiro lugar, pelo Capítulo, e em seguida, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;
- c) Quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro Capítulo, devem aqueles dois Capítulos ser tomados como um único Capítulo;
- d) Quando um Capítulo ou uma posição se refira a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.

C) As disposições das Notas 2 A) e 2 B) aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.

3.- A) Ressalvadas as exceções previstas na Nota 3 B), abaixo, na presente Seção entende-se por "cordéis, cordas e cabos" os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):

- a) De seda ou de desperdícios de seda de título superior a 20.000 decitex;
- b) De fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), de título superior a 10.000 decitex;
- c) De cânhamo ou de linho:
 - 1º) Polidos ou lustrados, de título igual ou superior a 1.429 decitex;
 - 2º) Não polidos nem lustrados, de título superior a 20.000 decitex;
- d) De cairo (fibra de coco), com três ou mais cabos;
- e) De outras fibras vegetais, de título superior a 20.000 decitex;
- f) Reforçados com fios de metal.

B) As disposições acima não se aplicam:

- a) Aos fios de lã, de pelos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;
- b) Aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;
- c) Ao pelo de Messina da posição 50.06 e aos monofilamentos do Capítulo 54;
- d) Aos fios metálicos da posição 56.05; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime da Nota 3 A) f), acima;
- e) Aos fios de froco (*chenille*), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados "de cadeia" (*chainette*), da posição 56.06.

4.- A) Ressalvadas as exceções previstas na Nota 4 B) abaixo, entende-se por "fios acondicionados para venda a retalho", nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:

- a) Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluindo o suporte) de:
 - 1º) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
 - 2º) 125 g, quando se tratar de outros fios;
- b) Em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de:
 - 1º) 85 g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais de título inferior a 3.000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou
 - 2º) 125 g, quando se tratar de outros fios de título inferior a 2.000 decitex; ou

- 3º) 500 g, quando se tratar de outros fios;
- c) Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:
- 1º) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
- 2º) 125 g, quando se tratar de outros fios.
- B) As disposições acima não se aplicam:
- a) Aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:
- 1º) Dos fios simples de lã ou de pelos finos, crus; e
- 2º) Dos fios simples de lã ou de pelos finos, branqueados, tintos ou estampados, de título superior a 5.000 decitex;
- b) Aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:
- 1º) De seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou
- 2º) De outras matérias têxteis (excluindo a lã e os pelos finos) apresentados em meadas;
- c) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, de título igual a 133 decitex ou menos;
- d) Aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:
- 1º) Em meadas dobradas em cruz; ou
- 2º) Em suporte ou outro acondicionamento próprio para a indústria têxtil (por exemplo, em bobinas de torcedores, canelas, canelas cônicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).
- 5.- Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se "linhas para costurar" os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:
- a) Apresentarem-se em suportes (por exemplo, bobinas, tubos), de peso não superior a 1.000 g, incluindo o suporte;
- b) Apresentarem-se acabados para utilização como linhas para costurar;
- c) Apresentarem torção final em "Z".
- 6.- Na presente Seção, consideram-se "fios de alta tenacidade" os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites:
- | | |
|--|------------|
| Fios simples de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres | 60 cN/tex |
| Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres | 53 cN/tex |
| Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de raíom viscose | 27 cN/tex. |
- 7.- Na presente Seção, consideram-se "confeccionados":
- a) Os artigos cortados em forma diferente da quadrada ou retangular;
- b) Os artigos obtidos já acabados e prontos para utilização ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;
- c) Os artigos cortados nas dimensões próprias em que pelo menos um lado tenha sido termosselado e que apresente, de modo visível, o lado achatado ou comprimido e os outros lados tratados por um dos processos descritos nas outras alíneas da presente Nota. Todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas desprovidas de orelas tenham sido simplesmente cortadas a quente.
- d) Os artigos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir dos fios do próprio artigo ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas, desprovidas de orelas, tenham sido simplesmente fixadas;
- e) Os artigos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;
- f) Os artigos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);
- g) Os artigos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.
- 8.- Para aplicação dos Capítulos 50 a 60:
- a) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artigos confeccionados na acepção da Nota 7, acima;
- b) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artigos dos Capítulos 56 a 59.
- 9.- Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termosoldadura.
- 10.- Classificam-se pela presente Seção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

- 11.- Na presente Seção, o termo "impregnados" compreende também recobertos por imersão.
- 12.- Na presente Seção, o termo "poliamidas" compreende também as aramidas.
- 13.- Na presente Seção e, quando aplicável, na Nomenclatura, consideram-se "fios de elastômeros", os fios de filamentos (incluindo os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluindo os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.
- 14.- Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se nas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Na acepção da presente Nota, a expressão "vestuário de matérias têxteis" compreende o vestuário das posições 61.01 a 61.14 e das posições 62.01 a 62.11.

Notas de subposições.

- 1.- Na presente Seção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:

a) Fios crus

Os fios:

- 1º) Que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou
- 2º) Sem cor bem definida (ditos "fios pardacentos") fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (dióxido de titânio, por exemplo).

b) Fios branqueados

Os fios:

- 1º) Que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou
- 2º) Constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou
- 3º) Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.

c) Fios coloridos (tintos ou estampados)

Os fios:

- 1º) Tingidos (mesmo na massa), exceto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas, ou estampadas; ou
- 2º) Constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou
- 3º) Cuja mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou
- 4º) Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, *mutatis mutandis*, aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

d) Tecidos crus

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

e) Tecidos branqueados

Os tecidos:

- 1º) Branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou
- 2º) Constituídos por fios branqueados; ou
- 3º) Constituídos por fios crus e fios branqueados.

f) Tecidos tintos

Os tecidos:

- 1º) Tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou
- 2º) Constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

g) Tecidos de fios de diversas cores

Os tecidos (exceto os estampados):

- 1º) Constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou
- 2º) Constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou



3º) Constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as orelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração.)

h) Tecidos estampados

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, à escova, à pistola, por decalcomania, flocagem, e por batik.)

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.

As definições das alíneas d) a h) acima aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos tecidos de malha.

ij) Ponto de tafetá

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2.- A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhes corresponderia segundo a Nota 2 da presente Seção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 ou da posição 58.09, obtido a partir das mesmas matérias.

B) Para aplicação desta regra:

- a) Quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;
- b) No caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície ave-ludada ou anelada (*bouclée*), não se levará em conta o tecido de base;
- c) No caso dos bordados da posição 58.10 e das obras destas matérias, apenas se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

Capítulo 50

Seda

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
5001.00.00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar.	NT
5002.00.00	Seda crua (não fiada).	NT
5003.00	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda im-próprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos).	
5003.00.10	Não cardados nem penteados	NT
5003.00.90	Outros	NT
5004.00.00	Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicio-nados para venda a retalho.	0
5005.00.00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho.	0
5006.00.00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pelo de Messina (crina de Florença).	0
50.07	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda.	
5007.10	- Tecidos de bourrette	
5007.10.10	Estampados, tintos ou de fios de diversas cores	0
5007.10.90	Outros	0
5007.20	- Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto bourrette	
5007.20.10	Estampados, tintos ou de fios de diversas cores	0
5007.20.90	Outros	0
5007.90.00	- Outros tecidos	0

Capítulo 51

Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina

Nota.

1.- Na Nomenclatura, consideram-se:

- a) "Lã", a fibra natural que cobre os ovinos;
- b) "Pelos finos", os pelos de alpaca, lhama (lama*), vicunha, camelo e dromedário, iaque, cabra angorá (*mohair*), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (exceto cabras comuns), coelho (incluindo o angorá), lebre, castor, ratão-do-banhado (nútria*) e rato-almiscarado;

c) "Pelos grosseiros", os pelos dos animais não mencionados anteriormente, excluindo os pelos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 05.02) e as crinas (posição 05.11).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
51.01	Lã não cardada nem penteada.	
5101.1	- Lã suja, incluindo a lã lavada a dorso:	
5101.11	-- Lã de tosquia	
5101.11.10	De finura igual ou superior 22,05 micrômetros (microns), mas in-ferior ou igual a 32,6 micrômetros (microns)	NT
5101.11.90	Outra	NT
5101.19.00	-- Outra	NT
5101.2	- Desengordurada, não carbonizada:	
5101.21.00	-- Lã de tosquia	NT
5101.29.00	-- Outra	NT
5101.30.00	- Carbonizada	NT
51.02	Pelos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados.	
5102.1	- Pelos finos:	
5102.11.00	-- De cabra de Caxemira	NT
5102.19.00	-- Outros	NT
5102.20.00	- Pelos grosseiros	NT
51.03	Desperdícios de lã ou de pelos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos.	
5103.10.00	- Desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos	NT
5103.20.00	- Outros desperdícios de lã ou de pelos finos	NT
5103.30.00	- Desperdícios de pelos grosseiros	NT
5104.00.00	Fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros.	NT
51.05	Lã, pelos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluindo a "lã penteada a granel").	
5105.10.00	- Lã cardada	0
5105.2	- Lã penteada:	
5105.21.00	-- "Lã penteada a granel"	0
5105.29	-- Outra	
5105.29.10	Tops	0
5105.29.9	Outras	
5105.29.91	De finura inferior a 22,5 micrômetros (microns)	0
5105.29.99	Outras	0
5105.3	- Pelos finos, cardados ou penteados:	
5105.31.00	-- De cabra de Caxemira	0
5105.39.00	-- Outros	0
5105.40.00	- Pelos grosseiros, cardados ou penteados	0
51.06	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.	
5106.10.00	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã	0
5106.20.00	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã	0
51.07	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.	
5107.10	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã	
5107.10.1	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5107.10.11	De dois cabos, de título inferior ou igual a 184,58 decitex por cabo	0
5107.10.19	Outros	0
5107.10.90	Outros	0
5107.20.00	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã	0
51.08	Fios de pelos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.	
5108.10.00	- Cardados	0
5108.20.00	- Penteados	0
51.09	Fios de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda a retalho.	
5109.10.00	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos	0
5109.90.00	- Outros	0
5110.00.00	Fios de pelos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.	0
51.11	Tecidos de lã cardada ou de pelos finos cardados.	
5111.1	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos fi-nos:	
5111.11	-- De peso não superior a 300 g/m²	
5111.11.10	De lã	0
5111.11.20	De pelos finos	0
5111.19.00	-- Outros	0
5111.20.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sin-téticos ou artificiais	0
5111.30	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontinuas	
5111.30.10	De lã, feltrados, com trama combinada exclusivamente com fibras sintéticas e urdidura exclusivamente de algodão, de peso igual ou superior a 600 g/m², próprios para fabricação de bolas de tênis	0
5111.30.90	Outros	0
5111.90.00	- Outros	0
51.12	Tecidos de lã penteada ou de pelos finos penteados.	

5112.1	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos:	
5112.11.00	-- De peso não superior a 200 g/m²	0
5112.19	-- Outros	
5112.19.10	De lã	0
5112.19.20	De pelos finos	0
5112.20	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	
5112.20.10	De lã	0
5112.20.20	De pelos finos	0
5112.30	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontinuas	
5112.30.10	De lã	0
5112.30.20	De pelos finos	0
5112.90.00	- Outros	0
5113.00	Tecidos de pelos grosseiros ou de crina.	
5113.00.1	De pelos grosseiros	
5113.00.11	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de pelos grosseiros	0
5113.00.12	Que contenham menos de 85 %, em peso, de pelos grosseiros e que contenham algodão	0
5113.00.13	Que contenham menos de 85 %, em peso, de pelos grosseiros e que não contenham algodão	0
5113.00.20	De crina	0

Capítulo 52

Algodão

Nota de subposições.

- 1.- Na aceção das subposições 5209.42 e 5211.42, consideram-se "tecidos denominados *Denim*" os tecidos de fios de diversas cores, em ponto sarjado cuja relação de textura não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado (às vezes denominado cetim de 4), com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura uma mesma e única cor e os da trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de uma tonalidade mais clara do que a dos fios de urdidura.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
5201.00	Algodão não cardado nem penteado.	
5201.00.10	Não debulhado	NT
5201.00.20	Simplesmente debulhado	NT
5201.00.90	Outros	NT
52.02	Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).	
5202.10.00	- Desperdícios de fios	NT
5202.9	- Outros:	
5202.91.00	-- Fiapos	NT
5202.99.00	-- Outros	NT
5203.00.00	Algodão cardado ou penteado.	0
52.04	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.	
5204.1	- Não acondicionadas para venda a retalho:	
5204.11	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	
5204.11.1	De algodão cru, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	
5204.11.11	De dois cabos	0
5204.11.12	De três ou mais cabos	0
5204.11.20	De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	0
5204.11.3	De algodão branqueado ou colorido, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	
5204.11.31	De dois cabos	0
5204.11.32	De três ou mais cabos	0
5204.11.40	De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	0
5204.19	-- Outras	
5204.19.1	De algodão cru, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	
5204.19.11	De dois cabos	0
5204.19.12	De três ou mais cabos	0
5204.19.20	De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	0
5204.19.3	De algodão branqueado ou colorido, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	
5204.19.31	De dois cabos	0
5204.19.32	De três ou mais cabos	0
5204.19.40	De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	0
5204.20.00	- Acondicionadas para venda a retalho	0
52.05	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.	
5205.1	- Fios simples, de fibras não penteadas:	
5205.11.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	0

5205.12.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	0
5205.13	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	
5205.13.10	Crus	0
5205.13.90	Outros	0
5205.14.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	0
5205.15.00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	0
5205.2	- Fios simples, de fibras penteadas:	
5205.21.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	0
5205.22.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	0
5205.23	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	
5205.23.10	Crus	0
5205.23.90	Outros	0
5205.24.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	0
5205.26.00	-- De título inferior a 125 decitex, mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80, mas não superior a 94)	0
5205.27.00	-- De título inferior a 106,38 decitex, mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94, mas não superior a 120)	0
5205.28.00	-- De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	0
5205.3	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:	
5205.31.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	0
5205.32.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	0
5205.33.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	0
5205.34.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	0
5205.35.00	-- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	0
5205.4	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:	
5205.41.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	0
5205.42.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	0
5205.43.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	0
5205.44.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	0
5205.46.00	-- De título inferior a 125 decitex, mas não inferior a 106,38 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, mas não superior a 94, por fio simples)	0
5205.47.00	-- De título inferior a 106,38 decitex, mas não inferior a 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 94, mas não superior a 120, por fio simples)	0
5205.48.00	-- De título inferior a 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	0
52.06	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.	
5206.1	- Fios simples, de fibras não penteadas:	
5206.11.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	0
5206.12.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	0
5206.13.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	0
5206.14.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	0
5206.15.00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	0
5206.2	- Fios simples, de fibras penteadas:	
5206.21.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	0
5206.22.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	0
5206.23.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	0
5206.24.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	0
5206.25.00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	0
5206.3	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:	
5206.31.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	0
5206.32.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	0
5206.33.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	0
5206.34.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	0



5206.35.00	-- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	0
5206.4	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:	
5206.41.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	0
5206.42.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	0
5206.43.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	0
5206.44.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	0
5206.45.00	-- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	0
52.07	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho.	
5207.10.00	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	0
5207.90.00	- Outros	0
52.08	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m².	
5208.1	- Crus:	
5208.11.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²	0
5208.12.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²	0
5208.13.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5208.19.00	-- Outros tecidos	0
5208.2	- Branqueados:	
5208.21.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²	0
5208.22.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²	0
5208.23.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5208.29.00	-- Outros tecidos	0
5208.3	- Tintos:	
5208.31.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²	0
5208.32.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²	0
5208.33.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5208.39.00	-- Outros tecidos	0
5208.4	- De fios de diversas cores:	
5208.41.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²	0
5208.42.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²	0
5208.43.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5208.49.00	-- Outros tecidos	0
5208.5	- Estampados:	
5208.51.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²	0
5208.52.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²	0
5208.59	-- Outros tecidos	
5208.59.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5208.59.90	Outros	0
52.09	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m².	
5209.1	- Crus:	
5209.11.00	-- Em ponto de tafetá	0
5209.12.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5209.19.00	-- Outros tecidos	0
5209.2	- Branqueados:	
5209.21.00	-- Em ponto de tafetá	0
5209.22.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5209.29.00	-- Outros tecidos	0
5209.3	- Tintos:	
5209.31.00	-- Em ponto de tafetá	0
5209.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5209.39.00	-- Outros tecidos	0
5209.4	- De fios de diversas cores:	
5209.41.00	-- Em ponto de tafetá	0
5209.42	-- Tecidos denominados <i>Denim</i>	
5209.42.10	Com fios tintos em <i>indigo blue</i> segundo Color Index 73.000	0
5209.42.90	Outros	0
5209.43.00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5209.49.00	-- Outros tecidos	0
5209.5	- Estampados:	
5209.51.00	-- Em ponto de tafetá	0
5209.52.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5209.59.00	-- Outros tecidos	0
52.10	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso não superior a 200 g/m².	
5210.1	- Crus:	
5210.11.00	-- Em ponto de tafetá	0
5210.19	-- Outros tecidos	

5210.19.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5210.19.90	Outros	0
5210.2	- Branqueados:	
5210.21.00	-- Em ponto de tafetá	0
5210.29	-- Outros tecidos	
5210.29.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5210.29.90	Outros	0
5210.3	- Tintos:	
5210.31.00	-- Em ponto de tafetá	0
5210.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5210.39.00	-- Outros tecidos	0
5210.4	- De fios de diversas cores:	
5210.41.00	-- Em ponto de tafetá	0
5210.49	-- Outros tecidos	
5210.49.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5210.49.90	Outros	0
5210.5	- Estampados:	
5210.51.00	-- Em ponto de tafetá	0
5210.59	-- Outros tecidos	
5210.59.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5210.59.90	Outros	0
52.11	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m².	
5211.1	- Crus:	
5211.11.00	-- Em ponto de tafetá	0
5211.12.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5211.19.00	-- Outros tecidos	0
5211.20	- Branqueados	
5211.20.10	Em ponto de tafetá	0
5211.20.20	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5211.20.90	Outros	0
5211.3	- Tintos:	
5211.31.00	-- Em ponto de tafetá	0
5211.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5211.39.00	-- Outros tecidos	0
5211.4	- De fios de diversas cores:	
5211.41.00	-- Em ponto de tafetá	0
5211.42	-- Tecidos denominados <i>Denim</i>	
5211.42.10	Com fios tintos em <i>indigo blue</i> segundo Color Index 73.000	0
5211.42.90	Outros	0
5211.43.00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5211.49.00	-- Outros tecidos	0
5211.5	- Estampados:	
5211.51.00	-- Em ponto de tafetá	0
5211.52.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5211.59.00	-- Outros tecidos	0
52.12	Outros tecidos de algodão.	
5212.1	- De peso não superior a 200 g/m²:	
5212.11.00	-- Crus	0
5212.12.00	-- Branqueados	0
5212.13.00	-- Tintos	0
5212.14.00	-- De fios de diversas cores	0
5212.15.00	-- Estampados	0
5212.2	- De peso superior a 200 g/m²:	
5212.21.00	-- Crus	0
5212.22.00	-- Branqueados	0
5212.23.00	-- Tintos	0
5212.24.00	-- De fios de diversas cores	0
5212.25.00	-- Estampados	0

Capítulo 53

Outras fibras têxteis vegetais;
fios de papel e tecidos de fios de papel

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
53.01	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).	
5301.10.00	- Linho em bruto ou macerado	0
	Ex 01 - Em bruto	NT
5301.2	- Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:	
5301.21	-- Quebrado ou espadelado	
5301.21.10	Quebrado	0
5301.21.20	Espadelado	0
5301.29	-- Outro	

5301.29.10	Penteado	0
5301.29.90	Outro	0
5301.30.00	- Estopas e desperdícios de linho	0
53.02	Cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).	
5302.10.00	- Cânhamo em bruto ou macerado	0
	Ex 01 - Em bruto	NT
5302.90.00	- Outros	0
53.03	Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).	
5303.10	- Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	
5303.10.10	Juta	NT
	Ex 01 - Macerada	0
5303.10.90	Outras	NT
	Ex 01 - Maceradas	0
5303.90	- Outros	
5303.90.10	Juta	0
5303.90.90	Outros	0
5305.00	Cairo (fibra de coco), abacá (cânhamo-de-manilha ou <i>Musa textilis</i> Nee), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).	
5305.00.10	- De abacá, em bruto	NT
5305.00.90	Outros	0
	Ex 01 - Estopas e desperdícios, exceto de sisal	NT
	Ex 02 - Em bruto, exceto sisal	NT
53.06	Fios de linho.	
5306.10.00	- Simples	0
5306.20.00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0
53.07	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.	
5307.10	- Simples	
5307.10.10	- De juta	0
5307.10.90	- Outros	0
5307.20	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5307.20.10	- De juta	0
5307.20.90	- Outros	0
53.08	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel.	
5308.10.00	- Fios de cairo (fios de fibra de coco)	0
5308.20.00	- Fios de cânhamo	0
5308.90.00	- Outros	0
53.09	Tecidos de linho.	
5309.1	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de linho:	
5309.11.00	-- Crus ou branqueados	0
5309.19.00	-- Outros	0
5309.2	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de linho:	
5309.21.00	-- Crus ou branqueados	0
5309.29.00	-- Outros	0
53.10	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.	
5310.10	- Crus	
5310.10.10	- Aniagem de juta	0
5310.10.90	- Outros	0
5310.90.00	- Outros	0
5311.00.00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.	0

Capítulo 54

Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais**Notas.**

1.- Na Nomenclatura, a expressão "fibras sintéticas ou artificiais" refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:

- a) Por polimerização de monômeros orgânicos, para obter polímeros tais como poliamidas, poliésteres, poliolefinas ou poliuretanos, ou por modificação química de polímeros obtidos por este processo (poli(álcool vinílico) obtido por hidrólise do poli(acetato de vinila), por exemplo);
- b) Por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais (celulose, por exemplo), para obter polímeros tais como raiom cuproamoniaco (cupro) ou raiom viscosa, ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose, caseína e outras proteínas, ácido algínico) para obter polímeros tais como acetato de celulose ou alginato.

Consideram-se "sintéticas" as fibras definidas na alínea a) e "artificiais" as definidas na alínea b). As lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05 não se consideram fibras sintéticas ou artificiais.

Os termos "sintéticas" e "artificiais" aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, à expressão "matérias têxteis".

2.- As posições 54.02 e 54.03 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
54.01	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho.	
5401.10	- De filamentos sintéticos	
5401.10.1	- De poliéster	
5401.10.11	- Não acondicionadas para venda a retalho	0
5401.10.12	- Acondicionadas para venda a retalho	0
5401.10.90	- Outras	0
5401.20	- De filamentos artificiais	
5401.20.1	- De raiom viscosa, de alta tenacidade	
5401.20.11	- Não acondicionadas para venda a retalho	0
5401.20.12	- Acondicionadas para venda a retalho	0
5401.20.90	- Outras	0
54.02	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex.	
5402.1	- Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas, mesmo texturizados:	
5402.11.00	-- De aramidas	0
5402.19	-- Outros	
5402.19.10	- De náilon	0
5402.19.90	- Outros	0
5402.20.00	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, mesmo texturizados	0
5402.3	- Fios texturizados:	
5402.31	-- De náilon ou de outras poliamidas, de título não superior a 50 tex por fio simples	
5402.31.1	- De náilon	
5402.31.11	- Tintos	0
5402.31.19	- Outros	0
5402.31.90	- Outros	0
5402.32	-- De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples	
5402.32.1	- De náilon	
5402.32.11	- Multifilamento com efeito antiestático permanente, de título superior a 110 tex	0
5402.32.19	- Outros	0
5402.32.90	- Outros	0
5402.33	-- De poliésteres	
5402.33.10	- Crus	0
5402.33.20	- Tintos	0
5402.33.90	- Outros	0
5402.34.00	-- De polipropileno	0
5402.39.00	-- Outros	0
5402.4	- Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:	
5402.44.00	-- De elastômeros	0
5402.45	-- Outros, de náilon ou de outras poliamidas	
5402.45.10	- De aramidas	0
5402.45.20	- De náilon	0
5402.45.90	- Outros	0
5402.46.00	-- Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	0
5402.47	-- Outros, de poliésteres	
5402.47.10	- Crus	0
5402.47.20	- Tintos	0
5402.47.90	- Outros	0
5402.48.00	-- Outros, de polipropileno	0
5402.49	-- Outros	
5402.49.10	- De polietileno, com tenacidade igual ou superior a 26 cN/tex	0
5402.49.90	- Outros	0
5402.5	- Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:	
5402.51	-- De náilon ou de outras poliamidas	
5402.51.10	- De aramidas	0
5402.51.90	- Outros	0
5402.52.00	-- De poliésteres	0
5402.53.00	-- De polipropileno	0
5402.59.00	-- Outros	0
5402.6	- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:	
5402.61	-- De náilon ou de outras poliamidas	
5402.61.10	- De aramidas	0
5402.61.90	- Outros	0
5402.62.00	-- De poliésteres	0
5402.63.00	-- De polipropileno	0
5402.69.00	-- Outros	0
54.03	Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex.	
5403.10.00	- Fios de alta tenacidade, de raiom viscosa	0
5403.3	- Outros fios, simples:	
5403.31.00	-- De raiom viscosa, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	0
5403.32.00	-- De raiom viscosa, com torção superior a 120 voltas por metro	0
5403.33.00	-- De acetato de celulose	0
5403.39.00	-- Outros	0



5403.4	- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:	
5403.41.00	-- De raíom viscase	0
5403.42.00	-- De acetato de celulose	0
5403.49.00	-- Outros	0
54.04	Monofilamentos sintéticos, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.	
5404.1	- Monofilamentos:	
5404.11.00	-- De elastômeros	0
5404.12.00	-- Outros, de polipropileno	0
5404.19	-- Outros	
5404.19.1	Imitações de categute	
5404.19.11	Reabsorvíveis	0
5404.19.19	Outros	0
5404.19.90	Outros	0
5404.90.00	- Outras	0
5405.00.00	Monofilamentos artificiais, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.	0
5406.00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.	
5406.00.10	Fios de filamentos sintéticos	0
5406.00.20	Fios de filamentos artificiais	0
54.07	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.	
5407.10	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres	
5407.10.1	Sem fios de borracha	
5407.10.11	De aramidas	0
5407.10.19	Outros	0
5407.10.2	Com fios de borracha	
5407.10.21	De aramidas	0
5407.10.29	Outros	0
5407.20.00	- Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	0
5407.30.00	- "Tecidos" mencionados na Nota 9 da Seção XI	0
5407.4	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas:	
5407.41.00	-- Crus ou branqueados	0
5407.42.00	-- Tintos	0
5407.43.00	-- De fios de diversas cores	0
5407.44.00	-- Estampados	0
5407.5	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:	
5407.51.00	-- Crus ou branqueados	0
5407.52	-- Tintos	
5407.52.10	Sem fios de borracha	0
5407.52.20	Com fios de borracha	0
5407.53.00	-- De fios de diversas cores	0
5407.54.00	-- Estampados	0
5407.6	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster:	
5407.61.00	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados	0
5407.69.00	-- Outros	0
5407.7	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos:	
5407.71.00	-- Crus ou branqueados	0
5407.72.00	-- Tintos	0
5407.73.00	-- De fios de diversas cores	0
5407.74.00	-- Estampados	0
5407.8	- Outros tecidos, que contenham menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:	
5407.81.00	-- Crus ou branqueados	0
5407.82.00	-- Tintos	0
5407.83.00	-- De fios de diversas cores	0
5407.84.00	-- Estampados	0
5407.9	- Outros tecidos:	
5407.91.00	-- Crus ou branqueados	0
5407.92.00	-- Tintos	0
5407.93.00	-- De fios de diversas cores	0
5407.94.00	-- Estampados	0
54.08	Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.	
5408.10.00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raíom viscase	0
5408.2	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:	
5408.21.00	-- Crus ou branqueados	0
5408.22.00	-- Tintos	0
5408.23.00	-- De fios de diversas cores	0
5408.24.00	-- Estampados	0
5408.3	- Outros tecidos:	
5408.31.00	-- Crus ou branqueados	0

5408.32.00	-- Tintos	0
5408.33.00	-- De fios de diversas cores	0
5408.34.00	-- Estampados	0

Capítulo 55

Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas

Nota.

- 1.- Na acepção das posições 55.01 e 55.02, consideram-se "cabos de filamentos sintéticos ou artificiais" os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, que satisfaçam as seguintes condições:
- a) Comprimento do cabo superior a 2 m;
 - b) Torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;
 - c) Título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;
 - d) Cabos de filamentos sintéticos apenas: os cabos devem apresentar-se estirados, isto é, não devem poder ser alongados mais de 100 % do seu comprimento;
 - e) Título total do cabo superior a 20.000 decitex.

Os cabos cujo comprimento não exceda 2 m incluem-se nas posições 55.03 ou 55.04.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
55.01	Cabos de filamentos sintéticos.	
5501.10.00	- De náilon ou de outras poliamidas	0
5501.20.00	- De poliésteres	0
5501.30.00	- Acrílicos ou modacrílicos	0
5501.40.00	- De polipropileno	0
5501.90.00	- Outros	0
55.02	Cabos de filamentos artificiais.	
5502.10.00	- De acetato de celulose	30
5502.90	- Outros	
5502.90.10	De raíom viscase	0
5502.90.90	Outros	0
55.03	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.	
5503.1	- De náilon ou de outras poliamidas:	
5503.11.00	-- De aramidas	0
5503.19	-- Outras	
5503.19.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	0
5503.19.90	Outras	0
5503.20	- De poliésteres	
5503.20.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	0
5503.20.90	Outras	0
5503.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas	0
5503.40.00	- De polipropileno	0
5503.90	- Outras	
5503.90.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	0
5503.90.20	De poli(álcool vinílico)	0
5503.90.90	Outras	0
55.04	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.	
5504.10.00	- De raíom viscase	0
5504.90	- Outras	
5504.90.10	De liocel	0
5504.90.90	Outras	0
55.05	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos).	
5505.10.00	- De fibras sintéticas	NT
5505.20.00	- De fibras artificiais	NT
55.06	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.	
5506.10.00	- De náilon ou de outras poliamidas	0
5506.20.00	- De poliésteres	0
5506.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas	0
5506.40.00	- De polipropileno	0
5506.90.00	- Outras	0
5507.00.00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.	0
55.08	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho.	
5508.10.00	- De fibras sintéticas descontínuas	0
5508.20.00	- De fibras artificiais descontínuas	0
55.09	Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.	

5509.1	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas:		5512.9	- Outros:	
5509.11.00	-- Simples	0	5512.91	-- Crus ou branqueados	
5509.12	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos		5512.91.10	De aramidas	0
5509.12.10	De aramidas	0	5512.91.90	Outros	0
5509.12.90	Outros	0	5512.99	-- Outros	
5509.2	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:		5512.99.10	De aramidas	0
5509.21.00	-- Simples	0	5512.99.90	Outros	0
5509.22.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0	55.13	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m².	
5509.3	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:		5513.1	- Crus ou branqueados:	
5509.31.00	-- Simples	0	5513.11.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5509.32.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0	5513.12.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5509.4	- Outros fios, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:		5513.13.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	0
5509.41.00	-- Simples	0	5513.19.00	-- Outros tecidos	0
5509.42.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0	5513.2	- Tintos:	
5509.5	- Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:		5513.21.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5509.51.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	0	5513.23	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	
5509.52.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	0	5513.23.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5509.53.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	0	5513.23.90	Outros	0
5509.59.00	-- Outros	0	5513.29.00	-- Outros tecidos	0
5509.6	- Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:		5513.3	- De fios de diversas cores:	
5509.61.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	0	5513.31.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5509.62.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	0	5513.39	-- Outros tecidos	
5509.69.00	-- Outros	0	5513.39.1	De fibras descontínuas de poliéster	
5509.9	- Outros fios:		5513.39.11	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5509.91.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	0	5513.39.19	Outros	0
5509.92.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com algodão	0	5513.39.90	Outros	0
5509.99.00	-- Outros	0	5513.4	- Estampados:	
55.10	Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.		5513.41.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5510.1	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas:		5513.49	-- Outros tecidos	
5510.11	-- Simples		5513.49.1	De fibras descontínuas de poliéster	
5510.11.1	Obtidos a partir de fibras de celulose		5513.49.11	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5510.11.11	De raioim viscose, exceto modal	0	5513.49.19	Outros	0
5510.11.12	De modal	0	5513.49.90	Outros	0
5510.11.13	De liocel	0	55.14	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m².	
5510.11.19	Outros	0	5514.1	- Crus ou branqueados:	
5510.11.90	Outros	0	5514.11.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5510.12	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos		5514.12.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5510.12.1	Obtidos a partir de fibras de celulose		5514.19	-- Outros tecidos	
5510.12.11	De raioim viscose, exceto modal	0	5514.19.10	De fibras descontínuas de poliéster	0
5510.12.12	De modal	0	5514.19.90	Outros	0
5510.12.13	De liocel	0	5514.2	- Tintos:	
5510.12.19	Outros	0	5514.21.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5510.12.90	Outros	0	5514.22.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5510.20	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos		5514.23.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	0
5510.20.1	Obtidos a partir de fibras de celulose		5514.29.00	-- Outros tecidos	0
5510.20.11	De raioim viscose, exceto modal	0	5514.30	- De fios de diversas cores	
5510.20.12	De modal	0	5514.30.1	De fibras descontínuas de poliéster	
5510.20.13	De liocel	0	5514.30.11	Em ponto de tafetá	0
5510.20.19	Outros	0	5514.30.12	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5510.20.90	Outros	0	5514.30.19	Outros	0
5510.30	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão		5514.30.90	Outros	0
5510.30.1	Obtidos a partir de fibras de celulose		5514.4	- Estampados:	
5510.30.11	De raioim viscose, exceto modal	0	5514.41.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5510.30.12	De modal	0	5514.42.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5510.30.13	De liocel	0	5514.43.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	0
5510.30.19	Outros	0	5514.49.00	-- Outros tecidos	0
5510.30.90	Outros	0	55.15	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.	
5510.90	- Outros fios		5515.1	- De fibras descontínuas de poliéster:	
5510.90.1	Obtidos a partir de fibras de celulose		5515.11.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raioim viscose	0
5510.90.11	De raioim viscose, exceto modal	0	5515.12.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	0
5510.90.12	De modal	0	5515.13.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	0
5510.90.13	De liocel	0	5515.19.00	-- Outros	0
5510.90.19	Outros	0	5515.2	- De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5510.90.90	Outros	0	5515.21.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	0
55.11	Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.		5515.22.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	0
5511.10.00	- De fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras	0	5515.29.00	-- Outros	0
5511.20.00	- De fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras	0	5515.9	- Outros tecidos:	
5511.30.00	- De fibras artificiais descontínuas	0	5515.91.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	0
55.12	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras.		5515.99	-- Outros	
5512.1	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:		5515.99.10	Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	0
5512.11.00	-- Crus ou branqueados	0	5515.99.90	Outros	0
5512.19.00	-- Outros	0			
5512.2	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:				
5512.21.00	-- Crus ou branqueados	0			
5512.29.00	-- Outros	0			



5516	Tecidos de fibras artificiais descontinuas.	
5516.1	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais des-continuas:	
5516.11.00	-- Crus ou branqueados	0
5516.12.00	-- Tintos	0
5516.13.00	-- De fios de diversas cores	0
5516.14.00	-- Estampados	0
5516.2	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais des-continuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sin-téticos ou artificiais:	
5516.21.00	-- Crus ou branqueados	0
5516.22.00	-- Tintos	0
5516.23.00	-- De fios de diversas cores	0
5516.24.00	-- Estampados	0
5516.3	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais des-continuas, combinadas, principal ou unicamente, com lâ ou pelos fi-nos:	
5516.31.00	-- Crus ou branqueados	0
5516.32.00	-- Tintos	0
5516.33.00	-- De fios de diversas cores	0
5516.34.00	-- Estampados	0
5516.4	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais des-continuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:	
5516.41.00	-- Crus ou branqueados	0
5516.42.00	-- Tintos	0
5516.43.00	-- De fios de diversas cores	0
5516.44.00	-- Estampados	0
5516.9	- Outros:	
5516.91.00	-- Crus ou branqueados	0
5516.92.00	-- Tintos	0
5516.93.00	-- De fios de diversas cores	0
5516.94.00	-- Estampados	0

Capítulo 56

Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) As pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo, perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33, sabões ou detergentes, da posição 34.01, pomadas, cremes, encaústicas, preparações para dar brilho, ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis da posição 38,09), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;
 - b) Os produtos têxteis da posição 58.11;
 - c) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.05);
 - d) A mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.14);
 - e) As folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou falsos tecidos (geralmente Seções XIV ou XV);
 - f) Os absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos semelhantes da posição 96.19.
- 2.- O termo "feltro" abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), utilizando-se as fibras da própria manta.
- 3.- As posições 56.02 e 56.03 compreendem, respectivamente, os feltros e os falsos tecidos, im-pregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).
- A posição 56.03 abrange, também, os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.
- As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia:
- a) Os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, que contenham, em peso, 50 % ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros com-pletamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);
 - b) Os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou re-cobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);
 - c) As chapas, folhas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, em que a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).

- 4.- A posição 56.04 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições, não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
56.01	Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e bolotas (borbotos*) de matérias têxteis.	
5601.2	- Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates):	
5601.21	-- De algodão	
5601.21.10	Pastas (ouates)	0
5601.21.90	Outros artigos de pastas (ouates)	0
5601.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais	
5601.22.1	Pastas (ouates)	
5601.22.11	De aramidas	0
5601.22.19	Outras	0
5601.22.9	Outros artigos de pastas (ouates)	
5601.22.91	Cilindros para filtros de cigarros	30
5601.22.99	Outros	0
5601.29.00	-- Outros	0
5601.30	- Tontisses, nós e bolotas (borbotos*) de matérias têxteis	
5601.30.10	De aramidas	0
5601.30.90	Outros	0
56.02	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratifica-dos.	
5602.10.00	- Feltros agulhados e artigos obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	0
5602.2	- Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:	
5602.21.00	-- De lâ ou de pelos finos	0
5602.29.00	-- De outras matérias têxteis	0
5602.90.00	- Outros	0
56.03	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou es-tratificados.	
5603.1	- De filamentos sintéticos ou artificiais:	
5603.11	-- De peso não superior a 25 g/m²	
5603.11.10	De aramidas	0
5603.11.20	De poliéster	0
5603.11.30	De polipropileno	0
5603.11.40	De raiom viscose	0
5603.11.90	Outros	0
5603.12	-- De peso superior a 25 g/m², mas não superior a 70 g/m²	
5603.12.10	De polietileno de alta densidade	0
5603.12.20	De aramidas	0
5603.12.30	De poliéster	0
5603.12.40	De polipropileno	0
5603.12.50	De raiom viscose	0
5603.12.90	Outros	0
5603.13	-- De peso superior a 70 g/m², mas não superior a 150 g/m²	
5603.13.10	De polietileno de alta densidade	0
5603.13.20	De aramidas	0
5603.13.30	De poliéster	0
5603.13.40	De polipropileno	0
5603.13.50	De raiom viscose	0
5603.13.90	Outros	0
5603.14	-- De peso superior a 150 g/m²	
5603.14.10	De aramidas	0
5603.14.20	De poliéster	0
5603.14.30	De polipropileno	0
5603.14.40	De raiom viscose	0
5603.14.90	Outros	0
5603.9	- Outros:	
5603.91	-- De peso não superior a 25 g/m²	
5603.91.10	De poliéster	0
5603.91.20	De polipropileno	0
5603.91.30	De raiom viscose	0
5603.91.90	Outros	0
5603.92	-- De peso superior a 25 g/m², mas não superior a 70 g/m²	
5603.92.10	De polietileno de alta densidade	0
5603.92.20	De poliéster	0
5603.92.30	De polipropileno	0
5603.92.40	De raiom viscose	0
5603.92.90	Outros	0
5603.93	-- De peso superior a 70 g/m², mas não superior a 150 g/m²	
5603.93.10	De polietileno de alta densidade	0
5603.93.20	De poliéster	0
5603.93.30	De polipropileno	0
5603.93.40	De raiom viscose	0
5603.93.90	Outros	0
5603.94	-- De peso superior a 150 g/m²	
5603.94.10	De poliéster	0
5603.94.20	De polipropileno	0

5603.94.30	De raíom viscose	0
5603.94.90	Outros	0
56.04	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.	
5604.10.00	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	0
5604.90	- Outros	
5604.90.10	Imitações de categute constituídas por fios de seda	0
5604.90.2	Fios de alta tenacidade, de poliésteres, náilon ou de outras poliamidas, ou de raíom viscose, impregnados ou revestidos	
5604.90.21	Com borracha	0
5604.90.22	Com plástico	0
5604.90.90	Outros	0
5605.00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal.	
5605.00.10	Com metais preciosos	0
5605.00.20	Revestidos por enrolamento, exceto com metais preciosos	0
5605.00.90	Outros	0
5606.00.00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados "de cadeia" (<i>chainette</i>).	0
56.07	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.	
5607.2	- De sisal ou de outras fibras têxteis do gênero <i>Agave</i> :	
5607.21.00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	0
5607.29.00	-- Outros	0
5607.4	- De polietileno ou de polipropileno:	
5607.41.00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	0
5607.49.00	-- Outros	0
5607.50	- De outras fibras sintéticas	
5607.50.1	De poliamidas	
5607.50.11	De náilon	0
5607.50.19	Outros	0
5607.50.90	Outros	0
5607.90	- Outros	
5607.90.10	De algodão	0
5607.90.20	De juta, inferior ao número métrico 0,75 por fio simples	0
5607.90.90	Outros	0
56.08	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.	
5608.1	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
5608.11.00	-- Redes confeccionadas para a pesca	0
5608.19.00	-- Outras	0
5608.90.00	- Outras	0
5609.00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
5609.00.10	De algodão	0
5609.00.90	Outros	0

Capítulo 57

Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis

Notas.

- No presente Capítulo, entende-se por "tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis", qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a superfície exposta, quando aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artigos que apresentem as características dos revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, utilizados para outros fins.
- O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o piso (pavimento) e os tapetes.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
57.01	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados.	
5701.10	- De lã ou de pelos finos	
5701.10.1	De lã	
5701.10.11	Feitos à mão	10
5701.10.12	Feitos a máquina	10
5701.10.20	De pelos finos	10
5701.90.00	- De outras matérias têxteis	10
57.02	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluindo os tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> , <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes tecidos à mão.	

5702.10.00	- Tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> , <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes tecidos à mão	10
5702.20.00	- Revestimentos para pisos (pavimentos), de cairo (fibra de coco)	10
5702.3	- Outros, aveludados, não confeccionados:	
5702.31.00	-- De lã ou de pelos finos	10
5702.32.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10
5702.39.00	-- De outras matérias têxteis	10
5702.4	- Outros, aveludados, confeccionados:	
5702.41.00	-- De lã ou de pelos finos	10
5702.42.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10
5702.49.00	-- De outras matérias têxteis	10
5702.50	- Outros, não aveludados, não confeccionados	
5702.50.10	De lã ou de pelos finos	10
5702.50.20	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10
5702.50.90	Outros	10
5702.9	- Outros, não aveludados, confeccionados:	
5702.91.00	-- De lã ou de pelos finos	10
5702.92.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10
5702.99.00	-- De outras matérias têxteis	10
57.03	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados.	
5703.10.00	- De lã ou de pelos finos	10
5703.20.00	- De náilon ou de outras poliamidas	10
5703.30.00	- De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais	10
5703.90.00	- De outras matérias têxteis	10
57.04	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados.	
5704.10.00	- "Ladrilhos" de área da superfície não superior a 0,3 m²	10
5704.20.00	- "Ladrilhos" de área da superfície superior a 0,3 m², mas não superior a 1 m²	10
5704.90.00	- Outros	10
5705.00.00	Outros tapetes e revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados.	10

Capítulo 58

Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados

Notas.

- Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artigos do Capítulo 59.
- A posição 58.01 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pelos nem anéis (*boucles*) à superfície.
- Entende-se por "tecidos em ponto de gaze", na acepção da posição 58.03, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios retilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.
- Não são abrangidas pela posição 58.04 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 56.08.
- Consideram-se "fitas" na acepção da posição 58.06:
 - os tecidos com urdidura e trama (incluindo os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com orelas verdadeiras;
 - as tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas orelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;
 - Os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda 30 cm;
 - Os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 58.08.
- O termo "bordados" da posição 58.10 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de motivos decorativos, em matérias têxteis ou outras matérias, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artigos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas com agulha (posição 58.05).
- Além dos produtos da posição 58.09, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artigos confeccionados com fios de metal e do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
58.01	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>), exceto os artigos das posições 58.02 ou 58.06.	
5801.10.00	- De lã ou de pelos finos	0
5801.2	- De algodão:	
5801.21.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	0
5801.22.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	0
5801.23.00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	0
5801.26.00	-- Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	0
5801.27.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	0



5801.3	- De fibras sintéticas ou artificiais:	
5801.31.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	0
5801.32.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	0
5801.33.00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	0
5801.36.00	-- Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	0
5801.37.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	0
5801.90.00	- De outras matérias têxteis	0
58.02	Tecidos atalhados (turcos*), exceto os artigos da posição 58.06; tecidos tufados, exceto os artigos da posição 57.03.	
5802.1	- Tecidos atalhados (turcos*), de algodão:	
5802.11.00	-- Crus	0
5802.19.00	-- Outros	0
5802.20.00	- Tecidos atalhados (turcos*), de outras matérias têxteis	0
5802.30.00	- Tecidos tufados	0
5803.00	Tecidos em ponto de gaze, exceto os artigos da posição 58.06.	
5803.00.10	De algodão	0
5803.00.90	Outros	0
58.04	Tules, filô e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, exceto os produtos das posições 60.02 a 60.06.	
5804.10	- Tules, filô e tecidos de malhas com nós	
5804.10.10	De algodão	0
5804.10.90	Outros	0
5804.2	- Rendas de fabricação mecânica:	
5804.21.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
5804.29	-- De outras matérias têxteis	
5804.29.10	De algodão	0
5804.29.90	Outras	0
5804.30	- Rendas de fabricação manual	
5804.30.10	De algodão	0
5804.30.90	Outras	0
5805.00	Tapeçarias tecidas à mão (gênero gobelino, flandres, aubusson, beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas a agulha (por exemplo, em <i>petit point</i>, ponto de cruz), mesmo confeccionadas.	
5805.00.10	De algodão	5
5805.00.20	De fibras sintéticas ou artificiais	5
5805.00.90	De outras matérias têxteis	5
58.06	Fitas, exceto os artigos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>).	
5806.10.00	- Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (<i>chenille</i>) ou de tecidos atalhados (turcos*)	0
5806.20.00	- Outras fitas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha	0
5806.3	- Outras fitas:	
5806.31.00	-- De algodão	0
5806.32.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
5806.39.00	-- De outras matérias têxteis	0
5806.40.00	- Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>)	0
58.07	Etiquetas, emblemas e artigos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados.	
5807.10.00	- Tecidos	0
5807.90.00	- Outros	0
58.08	Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto de malha; borlas, pompons e artigos semelhantes.	
5808.10.00	- Tranças em peça	0
5808.90.00	- Outros	0
5809.00.00	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.	0
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em motivos.	
5810.10.00	- Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado	0
5810.9	- Outros bordados:	
5810.91.00	-- De algodão	0
5810.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
5810.99.00	-- De outras matérias têxteis	0
5811.00.00	Artigos têxteis matelassês (acolchoados*) em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10.	0

Capítulo 59

Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis

Notas.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a designação "tecidos", quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, as tranças, os artigos de passamanaria e os artigos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha das posições 60.02 a 60.06.

2.- A posição 59.03 compreende:

- a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:
- 1) Dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;
- 2) Dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15 °C e 30 °C (geralmente, Capítulo 39);
- 3) Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);
- 4) Dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);
- 5) Das chapas, folhas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, em que o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);
- 6) Dos produtos têxteis da posição 58.11;

b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.

3.- Na acepção da posição 59.05, consideram-se "revestimentos para paredes, de matérias têxteis", os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tetos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por *tontisses* ou por poeiras têxteis, fixadas diretamente sobre um suporte de papel (posição 48.14) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 59.07).

4.- Consideram-se "tecidos com borracha", na acepção da posição 59.06:

- a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:
- de peso não superior a 1.500 g/m²; ou
- de peso superior a 1.500 g/m² e que contenham, em peso, mais de 50 % de matérias têxteis;
- b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 56.04;
- c) As mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha.

Esta posição não compreende, todavia, as chapas, folhas ou tiras, de borracha alveolar, combinadas com tecido, em que o tecido constitua apenas um simples suporte (Capítulo 40) e os produtos têxteis da posição 58.11.

5.- A posição 59.07 não compreende:

- a) Os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;
- b) Os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos semelhantes);
- c) Os tecidos parcialmente recobertos de *tontisses*, de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;
- d) Os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;
- e) As folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 44.08);
- f) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte de tecido (posição 68.05);
- g) A mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 68.14);
- h) As folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (geralmente Seções XIV ou XV).

6.- A posição 59.10 não compreende:

- a) As correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;
- b) As correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 40.10).

7.- A posição 59.11 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Seção XI:

- a) Os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou retangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com exceção dos que tenham a característica de produtos das posições 59.08 a 59.10):
- os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares;
 - as gazes e telas para peneirar;
 - os tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, do tipo utilizado em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;
 - os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;
 - os tecidos reforçados com metal, do tipo utilizado para usos técnicos;
 - os cordões lubrificantes e tranças, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;

- b) Os artigos têxteis (com exceção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, do tipo utilizado nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, arruelas (anilhas*) e outras partes de máquinas ou aparelhos.

5911.3	- Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, do tipo utilizado nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para pasta ou fibrocimento):	
5911.31.00	-- De peso inferior a 650 g/m²	5
5911.32.00	-- De peso igual ou superior a 650 g/m²	5
5911.40.00	- Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, do tipo utilizado em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	5
5911.90.00	- Outros	5

Capítulo 60

Tecidos de malha

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As rendas de crochê da posição 58.04;
- b) As etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, de malha, da posição 58.07;
- c) Os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos de anéis, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 60.01.

- 2.- Este Capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

- 3.- Na Nomenclatura, o termo "malha" abrange também os artigos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

Nota de subposição.

- 1.- A subposição 6005.35 compreende os tecidos de monofilamentos de polietileno ou de multifilamentos de poliéster, com um peso igual ou superior a 30 g/m², mas não superior a 55 g/m², cuja malha compreende, pelo menos, 20 orifícios/cm², mas não mais de 100 orifícios/cm², e impregnados ou revestidos de alfa-cipermetrina (ISO), clorfenapir (ISO), deltametrina (DCI, ISO), lambda-cialotrina (ISO), permetrina (ISO) ou pirimifós-metila (ISO).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
60.01	Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido") e tecidos de anéis, de malha.	
6001.10	- Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido"	
6001.10.10	De algodão	0
6001.10.20	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6001.10.90	De outras matérias têxteis	0
6001.2	- Tecidos de anéis:	
6001.21.00	-- De algodão	0
6001.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6001.29.00	-- De outras matérias têxteis	0
6001.9	- Outros:	
6001.91.00	-- De algodão	0
6001.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6001.99.00	-- De outras matérias têxteis	0
60.02	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.	
6002.40	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros, mas que não contenham fios de borracha	
6002.40.10	De algodão	0
6002.40.20	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6002.40.90	De outras matérias têxteis	0
6002.90	- Outros	
6002.90.10	De algodão	0
6002.90.20	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6002.90.90	De outras matérias têxteis	0
60.03	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, exceto os das posições 60.01 e 60.02.	
6003.10.00	- De lã ou de pelos finos	0
6003.20.00	- De algodão	0
6003.30.00	- De fibras sintéticas	0
6003.40.00	- De fibras artificiais	0
6003.90.00	- Outros	0
60.04	Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.	
6004.10	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros, mas que não contenham fios de borracha	
6004.10.1	De algodão	
6004.10.11	Crus ou branqueados	0
6004.10.12	Tintos	0
6004.10.13	De fios de diversas cores	0
6004.10.14	Estampados	0
6004.10.3	De fibras sintéticas	
6004.10.31	Crus ou branqueados	0
6004.10.32	Tintos	0

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
59.01	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, do tipo utilizado em chapéus e artigos de uso semelhante.	
5901.10.00	- Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	5
5901.90.00	- Outros	5
59.02	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raion viscose.	
5902.10	- De náilon ou de outras poliamidas	
5902.10.10	Impregnadas, recobertas ou revestidas com borracha	5
5902.10.90	Outras	5
5902.20.00	- De poliésteres	5
5902.90.00	- Outras	5
59.03	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02.	
5903.10.00	- Com poli(cloreto de vinila)	5
5903.20.00	- Com poliuretano	5
5903.90.00	- Outros	5
59.04	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pisos (pavimentos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.	
5904.10.00	- Linóleos	10
5904.90.00	- Outros	10
5905.00.00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.	10
59.06	Tecidos com borracha, exceto os da posição 59.02.	
5906.10.00	- Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	5
5906.9	- Outros:	
5906.91.00	-- De malha	5
5906.99.00	-- Outros	5
5907.00.00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.	5
5908.00.00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.	5
5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.	5
5910.00.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.	10
59.11	Produtos e artigos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo.	
5911.10.00	- Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares	5
5911.20	- Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas	
5911.20.10	De matéria têxtil sintética ou artificial, em peça	5
5911.20.90	Outras	5



6004.10.33	De fios de diversas cores	0
6004.10.34	Estampados	0
6004.10.4	De fibras artificiais	
6004.10.41	Crus ou branqueados	0
6004.10.42	Tintos	0
6004.10.43	De fios de diversas cores	0
6004.10.44	Estampados	0
6004.10.9	De outras matérias têxteis	
6004.10.91	Crus ou branqueados	0
6004.10.92	Tintos	0
6004.10.93	De fios de diversas cores	0
6004.10.94	Estampados	0
6004.90	- Outros	
6004.90.10	De algodão	0
6004.90.30	De fibras sintéticas	0
6004.90.40	De fibras artificiais	0
6004.90.90	De outras matérias têxteis	0
60.05	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04.	
6005.2	- De algodão:	
6005.21.00	-- Crus ou branqueados	0
6005.22.00	-- Tintos	0
6005.23.00	-- De fios de diversas cores	0
6005.24.00	-- Estampados	0
6005.3	- De fibras sintéticas:	
6005.35.00	-- Tecidos mencionados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	0
6005.36.00	-- Outros, crus ou branqueados	0
6005.37.00	-- Outros, tintos	0
6005.38.00	-- Outros, de fios de diversas cores	0
6005.39.00	-- Outros, estampados	0
6005.4	- De fibras artificiais:	
6005.41.00	-- Crus ou branqueados	0
6005.42.00	-- Tintos	0
6005.43.00	-- De fios de diversas cores	0
6005.44.00	-- Estampados	0
6005.90	- Outros	
6005.90.10	De lã ou de pelos finos	0
6005.90.90	Outros	0
60.06	Outros tecidos de malha.	
6006.10.00	- De lã ou de pelos finos	0
6006.2	- De algodão:	
6006.21.00	-- Crus ou branqueados	0
6006.22.00	-- Tintos	0
6006.23.00	-- De fios de diversas cores	0
6006.24.00	-- Estampados	0
6006.3	- De fibras sintéticas:	
6006.31.00	-- Crus ou branqueados	0
6006.32.00	-- Tintos	0
6006.33.00	-- De fios de diversas cores	0
6006.34.00	-- Estampados	0
6006.31	-- Crus ou branqueados	
6006.31.10	De náilon ou de outras poliamidas	0
6006.31.20	De poliésteres	0
6006.31.30	Acrílicos ou modacrílicos	0
6006.31.90	Outros	0
6006.32	-- Tintos	
6006.32.10	De náilon ou de outras poliamidas	0
6006.32.20	De poliésteres	0
6006.32.30	Acrílicos ou modacrílicos	0
6006.32.90	Outros	0
6006.33	-- De fios de diversas cores	
6006.33.10	De náilon ou de outras poliamidas	0
6006.33.20	De poliésteres	0
6006.33.30	Acrílicos ou modacrílicos	0
6006.33.90	Outros	0
6006.34	-- Estampados	
6006.34.10	De náilon ou de outras poliamidas	0
6006.34.20	De poliésteres	0
6006.34.30	Acrílicos ou modacrílicos	0
6006.34.90	Outros	0
6006.4	- De fibras artificiais:	
6006.41.00	-- Crus ou branqueados	0
6006.42.00	-- Tintos	0
6006.43.00	-- De fios de diversas cores	0
6006.44.00	-- Estampados	0
6006.90.00	- Outros	0

Capítulo 61

Vestuário e seus acessórios, de malha

Notas.

1.- O presente Capítulo compreende apenas os artigos de malha, confeccionados.

2.- Este Capítulo não compreende:

- a) Os artigos da posição 62.12;

b) Os artigos usados da posição 63.09;

c) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3.- Na acepção das posições 61.03 e 61.04:

a) Entende-se por "ternos (fatos*)" e "tailleurs (fatos de saia-casaco*)", os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, no seu lado exterior, com o mesmo tecido, formados por:

- um paletó (casaco*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cujo lado exterior, à exceção das mangas, seja constituído por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o do lado exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó (casaco*);
- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um short (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um terno (fato*) ou de um *tailleur* (fato de saia-casaco*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido costurada (cosida) na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, se apresentarem simultaneamente, por exemplo, uma calça e um *short* (calção) ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, considerar-se-ão uma calça, no caso dos ternos (fatos*), e a saia ou a saia-calça, no caso dos *tailleurs* (fatos de saia-casaco*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo "ternos (fatos*)" abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
- o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos paletós (casacos*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) Entende-se por "conjunto" um jogo de peças de vestuário (exceto os artigos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto de:

- uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso de "duas peças" (*twin-set*) ou de um colete como segunda peça nos outros casos;
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um short (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um "conjunto" devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo "conjunto" não abrange os abrigos para esporte (fatos de treino para desporto*) nem os macacões (fatos-macacos*) e conjuntos de esqui, da posição 61.12.

4.- As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, córs retrátil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direção, contados numa superfície de pelo menos 10 cm x 10 cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.

5.- A posição 61.09 não compreende o vestuário que apresente córs retrátil, um cordão embainhado ou outros dispositivos para apertar na parte inferior.

6.- Para a interpretação da posição 61.11:

- a) A expressão "vestuário e seus acessórios, para bebês", compreende os artigos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm;
- b) Os artigos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 61.11.

7.- Na acepção da posição 61.12 consideram-se "macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui", o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a serem utilizados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

- a) Quer num "macacão (fato-macaco*) de esqui", isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artigo poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
- b) Quer num "conjunto de esqui", isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:
- uma peça de vestuário tipo anoraque, casaco (blusão*) ou semelhante, com fecho eclair (de correr), eventualmente acompanhada de um colete;
 - uma calça, mesmo de córs acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O "conjunto de esqui" pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão*) acolchoado, sem mangas, utilizado por cima daquele.

Todos os componentes de um "conjunto de esqui" devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

8.- O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 61.13 e noutras posições do presente Capítulo, exceto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.

9.- O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

10.- Os artigos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
61.01	Sobretudos, juponas, gabões, capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artigos da posição 61.03.	
6101.20.00	- De algodão	0
6101.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6101.90	- De outras matérias têxteis	
6101.90.10	De lã ou de pelos finos	0
6101.90.90	Outros	0
61.02	Mantôs (Casacos compridos*), capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artigos da posição 61.04.	
6102.10.00	- De lã ou de pelos finos	0
6102.20.00	- De algodão	0
6102.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6102.90.00	- De outras matérias têxteis	0
61.03	Ternos (Fatos*), conjuntos, paletós (casacos*), calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de malha, de uso masculino.	
6103.10	- Ternos (Fatos*)	
6103.10.10	De lã ou de pelos finos	0
6103.10.20	De fibras sintéticas	0
6103.10.90	De outras matérias têxteis	0
6103.2	- Conjuntos:	
6103.22.00	-- De algodão	0
6103.23.00	-- De fibras sintéticas	0
6103.29	-- De outras matérias têxteis	
6103.29.10	De lã ou de pelos finos	0
6103.29.90	Outros	0
6103.3	- Paletós (Casacos*):	
6103.31.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6103.32.00	-- De algodão	0
6103.33.00	-- De fibras sintéticas	0
6103.39.00	-- De outras matérias têxteis	0
6103.4	- Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções):	
6103.41.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6103.42.00	-- De algodão	0
6103.43.00	-- De fibras sintéticas	0
6103.49.00	-- De outras matérias têxteis	0
61.04	Tailleurs (Fatos de saia-casaco*), conjuntos, blazers (casacos*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de malha, de uso feminino.	
6104.1	- Tailleurs (Fatos de saia-casaco*):	
6104.13.00	-- De fibras sintéticas	0
6104.19	-- De outras matérias têxteis	
6104.19.10	De lã ou de pelos finos	0
6104.19.20	De algodão	0
6104.19.90	De outras matérias têxteis	0
6104.2	- Conjuntos:	
6104.22.00	-- De algodão	0
6104.23.00	-- De fibras sintéticas	0
6104.29	-- De outras matérias têxteis	
6104.29.10	De lã ou de pelos finos	0
6104.29.90	Outros	0
6104.3	- Blazers (Casacos*):	
6104.31.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6104.32.00	-- De algodão	0
6104.33.00	-- De fibras sintéticas	0
6104.39.00	-- De outras matérias têxteis	0
6104.4	- Vestidos:	
6104.41.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6104.42.00	-- De algodão	0
6104.43.00	-- De fibras sintéticas	0
6104.44.00	-- De fibras artificiais	0
6104.49.00	-- De outras matérias têxteis	0

6104.5	- Saias e saias-calças:	
6104.51.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6104.52.00	-- De algodão	0
6104.53.00	-- De fibras sintéticas	0
6104.59.00	-- De outras matérias têxteis	0
6104.6	- Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções):	
6104.61.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6104.62.00	-- De algodão	0
6104.63.00	-- De fibras sintéticas	0
6104.69.00	-- De outras matérias têxteis	0
61.05	Camisas de malha, de uso masculino.	
6105.10.00	- De algodão	0
6105.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6105.90.00	- De outras matérias têxteis	0
61.06	Camisas (Camiseiros*), blusas, blusas chemisiers (blusas-camiseiros*), de malha, de uso feminino.	
6106.10.00	- De algodão	0
6106.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6106.90.00	- De outras matérias têxteis	0
61.07	Cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.	
6107.1	- Cuecas e ceroulas:	
6107.11.00	-- De algodão	0
6107.12.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6107.19.00	-- De outras matérias têxteis	0
6107.2	- Camisolões (Camisas de noite*) e pijamas:	
6107.21.00	-- De algodão	0
6107.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6107.29.00	-- De outras matérias têxteis	0
6107.9	- Outros:	
6107.91.00	-- De algodão	0
6107.99	-- De outras matérias têxteis	
6107.99.10	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6107.99.90	Outros	0
61.08	Combinações, anáguas (saiotes), calcinhas, camisolas (camisas de noite*), pijamas, déshabillés, roupões de banho, penhoares (robes de quarto*) e semelhantes, de malha, de uso feminino.	
6108.1	- Combinações e anáguas (saiotes):	
6108.11.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6108.19.00	-- De outras matérias têxteis	0
6108.2	- Calcinhas:	
6108.21.00	-- De algodão	0
6108.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6108.29.00	-- De outras matérias têxteis	0
6108.3	- Camisolas (Camisas de noite*) e pijamas:	
6108.31.00	-- De algodão	0
6108.32.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6108.39.00	-- De outras matérias têxteis	0
6108.9	- Outros:	
6108.91.00	-- De algodão	0
6108.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6108.99.00	-- De outras matérias têxteis	0
61.09	Camisetas (T-shirts*), camisetas interiores (camisolas interiores*), e artigos semelhantes, de malha.	
6109.10.00	- De algodão	0
6109.90.00	- De outras matérias têxteis	0
61.10	Suéteres (Camisolas*), pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha.	
6110.1	- De lã ou de pelos finos:	
6110.11.00	-- De lã	0
6110.12.00	-- De cabra de Caxemira	0
6110.19.00	-- Outros	0
6110.20.00	- De algodão	0
6110.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6110.90.00	- De outras matérias têxteis	0
61.11	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês.	
6111.20.00	- De algodão	0
6111.30.00	- De fibras sintéticas	0
6111.90	- De outras matérias têxteis	
6111.90.10	De lã ou de pelos finos	0
6111.90.90	Outros	0
61.12	Abrigos para esporte (Fatos de treino para desporto*), macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs (fatos de banho*), biquínis, shorts (calções) e sungas (slips*) de banho, de malha.	
6112.1	- Abrigos para esporte (Fatos de treino para desporto*):	
6112.11.00	-- De algodão	0
6112.12.00	-- De fibras sintéticas	0
6112.19.00	-- De outras matérias têxteis	0
6112.20.00	-- Macacões (Fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui	0
6112.3	- Maiôs (Fatos de banho*), shorts (calções) e sungas (slips*) de banho, de uso masculino:	
6112.31.00	-- De fibras sintéticas	0
6112.39.00	-- De outras matérias têxteis	0



6112.4	- Maiôs (Fatos de banho*) e biquínis de banho, de uso feminino:	
6112.41.00	-- De fibras sintéticas	0
6112.49.00	-- De outras matérias têxteis	0
6113.00.00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07.	0
61.14	Outro vestuário de malha.	
6114.20.00	- De algodão	0
6114.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6114.90	- De outras matérias têxteis	
6114.90.10	De lã ou de pelos finos	0
6114.90.90	Outros	0
61.15	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até o joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho e meias até o joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha.	
6115.10	- Meias-calças, meias acima do joelho e meias até o joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo)	
6115.10.1	Meias-calças	
6115.10.11	De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex por fio simples	0
6115.10.12	De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex por fio simples	0
6115.10.13	De lã ou de pelos finos	0
6115.10.14	De algodão	0
6115.10.19	De outras matérias têxteis	0
6115.10.2	Meias acima do joelho e meias até o joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples	
6115.10.21	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6115.10.22	De algodão	0
6115.10.29	De outras matérias têxteis	0
6115.10.9	Outras	
6115.10.91	De lã ou de pelos finos	0
6115.10.92	De algodão	0
6115.10.93	De fibras sintéticas	0
6115.10.99	De outras matérias têxteis	0
6115.2	- Outras meias-calças:	
6115.21.00	-- De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex por fio simples	0
6115.22.00	-- De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex por fio simples	0
6115.29	-- De outras matérias têxteis	
6115.29.10	De lã ou de pelos finos	0
6115.29.20	De algodão	0
6115.29.90	Outras	0
6115.30	- Outras meias acima do joelho e meias até o joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples	
6115.30.10	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6115.30.20	De algodão	0
6115.30.90	De outras matérias têxteis	0
6115.9	- Outros:	
6115.94.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6115.95.00	-- De algodão	0
6115.96.00	-- De fibras sintéticas	0
6115.99.00	-- De outras matérias têxteis	0
61.16	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha.	
6116.10.00	- Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou de borracha	0
6116.9	- Outras:	
6116.91.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6116.92.00	-- De algodão	0
6116.93.00	-- De fibras sintéticas	0
6116.99.00	-- De outras matérias têxteis	0
61.17	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.	
6117.10.00	- Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	0
6117.80	- Outros acessórios	
6117.80.10	Gravatas, gravatas-borboletas e <i>plastrons</i>	0
6117.80.90	Outros	0
6117.90.00	- Partes	0

Capítulo 62

Vestuário e seus acessórios, exceto de malha

Notas.

- 1.- O presente Capítulo compreende apenas os artigos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas (*ouates*) e dos artigos de malha não abrangidos pela posição 62.12.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os artigos usados da posição 63.09;

b) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3.- Na aceção das posições 62.03 e 62.04:

- a) Entende-se por "ternos (fatos*)" e "*tailleurs* (fatos de saia-casaco*)", os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, no seu lado exterior, com o mesmo tecido, formados por:

- um paletó (casaco*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cujo lado exterior, à exceção das mangas, seja constituído por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o do lado exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó (casaco*);

- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um *short* (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um terno (fato*) ou de um *tailleur* (fato de saia-casaco*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido costurada (cosida) na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, se apresentarem simultaneamente, por exemplo, uma calça e um *short* (calção) ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, considerar-se-ão uma calça, no caso dos ternos (fatos*), e a saia ou a saia-calça, no caso dos *tailleurs* (fatos de saia-casaco*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo "ternos (fatos*)" abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
- o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos paletós (casacos*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) Entende-se por "conjunto" um jogo de peças de vestuário (exceto os artigos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto de:

- uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, com exceção do colete que pode constituir uma segunda peça;
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um *short* (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um "conjunto" devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo "conjunto" não abrange os abrigos para esporte (fatos de treino para desporto*) nem os macacões (fatos-macacos *) e conjuntos de esqui da posição 62.11.

4.- Para a interpretação da posição 62.09:

- a) A expressão "vestuário e seus acessórios, para bebês", compreende os artigos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm;
- b) Os artigos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 62.09.

5.- O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 62.10 e noutras posições do presente Capítulo, exceto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.

6.- Na aceção da posição 62.11 consideram-se "macacões (fatos-macacos*) e conjuntos de esqui", o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a serem utilizados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

- a) Quer num "macacão (fato-macaco*) de esqui", isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artigo poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) Quer num "conjunto de esqui", isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário tipo anoraque, casaco (blusão*) ou semelhante, com fecho eclair (de correr), eventualmente acompanhada de um colete;
- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O "conjunto de esqui" pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão*) acolchoado, sem mangas, utilizado por cima daquele.

Todos os componentes de um "conjunto de esqui" devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7.- São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13, os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60 cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60 cm são classificados na posição 62.14.

8.- O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

9.- Os artigos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
62.01	Sobretudos, japons, gabões, capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de uso masculino, exceto os artigos da posição 62.03.	
6201.1	- Sobretudos, impermeáveis, japons, gabões, capas e semelhantes:	
6201.11.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6201.12.00	-- De algodão	0
6201.13.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6201.19.00	-- De outras matérias têxteis	0
6201.9	- Outros:	
6201.91.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6201.92.00	-- De algodão	0
6201.93.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6201.99.00	-- De outras matérias têxteis	0
62.02	Mantôs (Casacos compridos*), capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de uso feminino, exceto os artigos da posição 62.04.	
6202.1	- Mantôs (Casacos compridos*), impermeáveis, capas e semelhantes:	
6202.11.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6202.12.00	-- De algodão	0
6202.13.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6202.19.00	-- De outras matérias têxteis	0
6202.9	- Outros:	
6202.91.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6202.92.00	-- De algodão	0
6202.93.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6202.99.00	-- De outras matérias têxteis	0
62.03	Ternos (Fatos*), conjuntos, paletós (casacos*), calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de uso masculino.	
6203.1	- Ternos (Fatos*):	
6203.11.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6203.12.00	-- De fibras sintéticas	0
6203.19.00	-- De outras matérias têxteis	0
6203.2	- Conjuntos:	
6203.22.00	-- De algodão	0
6203.23.00	-- De fibras sintéticas	0
6203.29	-- De outras matérias têxteis	
6203.29.10	De lã ou de pelos finos	0
6203.29.90	Outros	0
6203.3	- Paletós (Casacos*):	
6203.31.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6203.32.00	-- De algodão	0
6203.33.00	-- De fibras sintéticas	0
6203.39.00	-- De outras matérias têxteis	0
6203.4	- Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções):	
6203.41.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6203.42.00	-- De algodão	0
6203.43.00	-- De fibras sintéticas	0
6203.49.00	-- De outras matérias têxteis	0
62.04	Tailleurs (Fatos de saia-casaco*), conjuntos, blazers (casacos*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de uso feminino.	
6204.1	- Tailleurs (Fatos de saia-casaco*):	
6204.11.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6204.12.00	-- De algodão	0
6204.13.00	-- De fibras sintéticas	0
6204.19.00	-- De outras matérias têxteis	0
6204.2	- Conjuntos:	

6204.21.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6204.22.00	-- De algodão	0
6204.23.00	-- De fibras sintéticas	0
6204.29.00	-- De outras matérias têxteis	0
6204.3	- Blazers (Casacos*):	
6204.31.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6204.32.00	-- De algodão	0
6204.33.00	-- De fibras sintéticas	0
6204.39.00	-- De outras matérias têxteis	0
6204.4	- Vestidos:	
6204.41.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6204.42.00	-- De algodão	0
6204.43.00	-- De fibras sintéticas	0
6204.44.00	-- De fibras artificiais	0
6204.49.00	-- De outras matérias têxteis	0
6204.5	- Saias e saias-calças:	
6204.51.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6204.52.00	-- De algodão	0
6204.53.00	-- De fibras sintéticas	0
6204.59.00	-- De outras matérias têxteis	0
6204.6	- Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções):	
6204.61.00	-- De lã ou de pelos finos	0
6204.62.00	-- De algodão	0
6204.63.00	-- De fibras sintéticas	0
6204.69.00	-- De outras matérias têxteis	0
62.05	Camisas de uso masculino.	
6205.20.00	- De algodão	0
6205.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6205.90	- De outras matérias têxteis	
6205.90.10	De lã ou de pelos finos	0
6205.90.90	Outras	0
62.06	Camisas (Camiseiros*), blusas, blusas chemisiers (blusas-camiseiros*), de uso feminino.	
6206.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	0
6206.20.00	- De lã ou de pelos finos	0
6206.30.00	- De algodão	0
6206.40.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6206.90.00	- De outras matérias têxteis	0
62.07	Camisetas interiores (Camisolas interiores*), cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes, e artigos semelhantes, de uso masculino.	
6207.1	- Cuecas e ceroulas:	
6207.11.00	-- De algodão	0
6207.19.00	-- De outras matérias têxteis	0
6207.2	- Camisolões (Camisas de noite*) e pijamas:	
6207.21.00	-- De algodão	0
6207.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6207.29.00	-- De outras matérias têxteis	0
6207.9	- Outros:	
6207.91.00	-- De algodão	0
6207.99	-- De outras matérias têxteis	
6207.99.10	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6207.99.90	Outros	0
62.08	Corpetes (Camisolas interiores*), combinações, anáguas (saiotes), calcinhas, camisolas (camisas de noite*), pijamas, déshabillés, roupões de banho, penhoares (robes de quarto*), e artigos semelhantes, de uso feminino.	
6208.1	- Combinações e anáguas (saiotes):	
6208.11.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6208.19.00	-- De outras matérias têxteis	0
6208.2	- Camisolas (Camisas de noite*) e pijamas:	
6208.21.00	-- De algodão	0
6208.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6208.29.00	-- De outras matérias têxteis	0
6208.9	- Outros:	
6208.91.00	-- De algodão	0
6208.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6208.99.00	-- De outras matérias têxteis	0
62.09	Vestuário e seus acessórios, para bebês.	
6209.20.00	- De algodão	0
6209.30.00	- De fibras sintéticas	0
6209.90	- De outras matérias têxteis	
6209.90.10	De lã ou de pelos finos	0
6209.90.90	Outras	0
62.10	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.	
6210.10.00	- Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03	0
6210.20.00	- Outro vestuário, do tipo abrangido pelas subposições 6201.11 a 6201.19	0
6210.30.00	- Outro vestuário, do tipo abrangido pelas subposições 6202.11 a 6202.19	0
6210.40.00	- Outro vestuário de uso masculino	0



6210.50.00	- Outro vestuário de uso feminino	0
62.11	Abrigos para esporte (Fatos de treino para desporto*), macacões (fatos-macacos*) e conjuntos de esqui, maiôs (fatos de banho*), biquínis, shorts (calções) e sungas (slips*) de banho; outro vestuário.	
6211.1	- Maiôs (Fatos de banho*), biquínis, shorts (calções) e sungas (slips*) de banho:	
6211.11.00	-- De uso masculino	0
6211.12.00	-- De uso feminino	0
6211.20.00	- Macacões (Fatos-macacos*) e conjuntos de esqui	0
6211.3	- Outro vestuário de uso masculino:	
6211.32.00	-- De algodão	0
6211.33.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6211.39	-- De outras matérias têxteis	
6211.39.10	De lã ou de pelos finos	0
6211.39.90	Outras	0
6211.4	- Outro vestuário de uso feminino:	
6211.42.00	-- De algodão	0
6211.43.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6211.49.00	-- De outras matérias têxteis	0
62.12	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artigos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.	
6212.10.00	- Sutiãs e bustiês (sutiãs de cóis alto*)	0
6212.20.00	- Cintas e cintas-calças	0
6212.30.00	- Modeladores de torso inteiro (Cintas-sutiãs*)	0
6212.90.00	- Outros	0
62.13	Lenços de assoar e de bolso.	
6213.20.00	- De algodão	0
6213.90	- De outras matérias têxteis	
6213.90.10	De seda ou de desperdícios de seda	0
6213.90.90	Outros	0
62.14	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes.	
6214.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	0
6214.20.00	- De lã ou de pelos finos	0
6214.30.00	- De fibras sintéticas	0
6214.40.00	- De fibras artificiais	0
6214.90	- De outras matérias têxteis	
6214.90.10	De algodão	0
6214.90.90	Outros	0
62.15	Gravatas, gravatas-borboletas (laços*) e plastrons (plastrões*).	
6215.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	0
6215.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6215.90.00	- De outras matérias têxteis	0
6216.00.00	Luvas, mitenes e semelhantes.	0
62.17	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 62.12.	
6217.10.00	- Acessórios	0
6217.90.00	- Partes	0

Capítulo 63

Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos

Notas.

- 1.- O Subcapítulo I, que compreende artigos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artigos confeccionados.
- 2.- O Subcapítulo I não compreende:

a) Os produtos dos Capítulos 56 a 62;

b) Os artigos usados da posição 63.09.
- 3.- A posição 63.09 só compreende os artigos enumerados a seguir:

a) Artigos de matérias têxteis:

- vestuário e seus acessórios, e suas partes;

- cobertores e mantas;

- roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;

- artigos para guarnição de interiores, exceto os tapetes das posições 57.01 a 57.05 e as tapeçarias da posição 58.05;

- b) Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, de qualquer matéria, exceto de amianto.

Para serem classificados nesta posição os artigos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:

- apresentarem evidentes sinais de uso; e
- apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

Nota de subposição.

- 1.- A subposição 6304.20 compreende os artigos confeccionados a partir de tecidos de malha-urdidura impregnados ou revestidos de alfa-cipermetrina (ISO), clorfenapir (ISO), deltametrina (DCI, ISO), lambda-cialotrina (ISO), permetrina (ISO) ou pirimifós-metila (ISO).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS	
63.01	Cobertores e mantas.	
6301.10.00	- Cobertores e mantas, elétricos	0
6301.20.00	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pelos finos	0
6301.30.00	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão	0
6301.40.00	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas	0
6301.90.00	- Outros cobertores e mantas	0
63.02	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.	
6302.10.00	- Roupas de cama, de malha	0
6302.2	- Outras roupas de cama, estampadas:	
6302.21.00	-- De algodão	0
6302.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.29.00	-- De outras matérias têxteis	0
6302.3	- Outras roupas de cama:	
6302.31.00	-- De algodão	0
6302.32.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.39.00	-- De outras matérias têxteis	0
6302.40.00	- Roupas de mesa, de malha	0
6302.5	- Outras roupas de mesa:	
6302.51.00	-- De algodão	0
6302.53.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.59	-- De outras matérias têxteis	
6302.59.10	De linho	0
6302.59.90	Outras	0
6302.60.00	- Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos atalhados (turcos*) de algodão	0
6302.9	- Outras:	
6302.91.00	-- De algodão	0
6302.93.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.99	-- De outras matérias têxteis	
6302.99.10	De linho	0
6302.99.90	Outras	0
63.03	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas.	
6303.1	- De malha:	
6303.12.00	-- De fibras sintéticas	0
6303.19	-- De outras matérias têxteis	
6303.19.10	De algodão	0
6303.19.90	Outros	0
6303.9	- Outros:	
6303.91.00	-- De algodão	0
6303.92.00	-- De fibras sintéticas	0
6303.99.00	-- De outras matérias têxteis	0
63.04	Outros artigos para guarnição de interiores, exceto os da posição 94.04.	
6304.1	- Colchas:	
6304.11.00	-- De malha	0
6304.19	-- Outras	
6304.19.10	De algodão	0
6304.19.90	De outras matérias têxteis	0
6304.20.00	- Mosquiteiros para camas mencionados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	0
6304.9	- Outros:	
6304.91.00	-- De malha	0
6304.92.00	-- De algodão, exceto de malha	0
6304.93.00	-- De fibras sintéticas, exceto de malha	0
6304.99.00	-- De outras matérias têxteis, exceto de malha	0
63.05	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.	
6305.10.00	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	15
6305.20.00	- De algodão	15
6305.3	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
6305.32.00	-- Recipientes flexíveis para produtos a granel	15
6305.33	-- Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	
6305.33.10	De malha	15
6305.33.90	Outros	15
6305.39.00	-- Outros	15

6305.90.00	- De outras matérias têxteis	15
63.06	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento.	
6306.1	- Encerados e toldos:	
6306.12.00	-- De fibras sintéticas	5
6306.19	-- De outras matérias têxteis	
6306.19.10	De algodão	5
6306.19.90	Outros	5
6306.2	- Tendas:	
6306.22.00	-- De fibras sintéticas	10
6306.29	-- De outras matérias têxteis	
6306.29.10	De algodão	10
6306.29.90	Outros	10
6306.30	- Velas	
6306.30.10	De fibras sintéticas	10
6306.30.90	De outras matérias têxteis	10
6306.40	- Colchões pneumáticos	
6306.40.10	De algodão	5
6306.40.90	De outras matérias têxteis	5
6306.90.00	- Outros	5
63.07	Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário.	
6307.10.00	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artigos de limpeza semelhantes	0
6307.20.00	- Cintos e coletes salva-vidas	0
6307.90	- Outros	
6307.90.10	De falso tecido	0
6307.90.20	Artigo tubular com tratamento ignífugo, próprio para saída de emergência de pessoas, mesmo com seus elementos de montagem	0
6307.90.90	Outros	0
	II.- SORTIDOS	
6308.00.00	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artigos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.	0
	III.- ARTIGOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS	
6309.00	Artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados.	
6309.00.10	Vestuário, seus acessórios, e suas partes	NT
6309.00.90	Outros	NT
63.10	Trapos, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artigos inutilizados.	
6310.10.00	- Escolhidos	NT
6310.90.00	- Outros	NT

Seção XII

CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

Capítulo 64

Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes

Notas.

- O presente Capítulo não compreende:
 - Os artigos descartáveis destinados a cobrir os pés ou o calçado, feitos de materiais frágeis ou pouco resistentes (por exemplo, papel, folhas de plástico) e sem solas aplicadas (regime da matéria constitutiva);
 - O calçado de matérias têxteis, sem sola exterior colada, costurada (cosida) ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior (Seção XI);
 - O calçado usado da posição 63.09;
 - Os artigos de amianto (posição 68.12);
 - O calçado e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 90.21);
 - O calçado com características de brinquedo e o calçado fixado em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artigos de proteção utilizados na prática de esportes (Capítulo 95).
- Não se consideram "partes", na acepção da posição 64.06, as cavilhas, protetores, ilhoses, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçado e outros artigos de ornamentação ou de pas-samanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçado (posição 96.06).
- Na acepção do presente Capítulo:
 - Os termos "borracha" e "plástico" compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico perceptível à vista desarmada; para aplicação desta disposição, não se deve tomar em consideração as mudanças de cor provocadas pelas operações de obtenção desta camada exterior;

- A expressão "couro natural" refere-se aos produtos das posições 41.07 e 41.12 a 41.14.

4.- Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente Capítulo:

- A matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protetores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes;
- A matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contato com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços tais como pontas, barras, pregos, protetores ou dispositivos semelhantes.

Nota de subposições.

- Na acepção das subposições 6402.12, 6402.19, 6403.12, 6403.19 e 6404.11 considera-se "calçado para esporte", exclusivamente:
 - O calçado concebido para a prática de uma atividade esportiva, munido de ou preparado para receber pontas, grampos (*crampons*), cravos, barras ou dispositivos semelhantes;
 - O calçado para patinagem, esqui, surfe de neve, luta, boxe e ciclismo.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
64.01	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.	
6401.10.00	- Calçado com biqueira protetora de metal	0
6401.9	- Outro calçado:	
6401.92.00	-- Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	0
6401.99	-- Outro	
6401.99.10	Cobrindo o joelho	0
6401.99.90	Outro	0
64.02	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico.	
6402.1	- Calçado para esporte:	
6402.12.00	-- Calçado para esqui e para surfe de neve	0
6402.19.00	-- Outro	0
6402.20.00	- Calçado com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	0
6402.9	- Outro calçado:	
6402.91	-- Cobrindo o tornozelo	
6402.91.10	Com biqueira protetora de metal	0
6402.91.90	Outro	0
6402.99	-- Outro	
6402.99.10	Com biqueira protetora de metal	0
6402.99.90	Outro	0
64.03	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.	
6403.1	- Calçado para esporte:	
6403.12.00	-- Calçado para esqui e para surfe de neve	0
6403.19.00	-- Outro	0
6403.20.00	- Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	0
6403.40.00	- Outro calçado, com biqueira protetora de metal	0
6403.5	- Outro calçado, com sola exterior de couro natural:	
6403.51	-- Cobrindo o tornozelo	
6403.51.10	Com sola de madeira e desprovido de palmilha	0
6403.51.90	Outro	0
6403.59	-- Outro	
6403.59.10	Com sola de madeira e desprovido de palmilha	0
6403.59.90	Outro	0
6403.9	- Outro calçado:	
6403.91	-- Cobrindo o tornozelo	
6403.91.10	Com sola de madeira e desprovido de palmilha	0
6403.91.90	Outro	0
6403.99	-- Outro	
6403.99.10	Com sola de madeira e desprovido de palmilha	0
6403.99.90	Outro	0
64.04	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.	
6404.1	- Calçado com sola exterior de borracha ou de plástico:	
6404.11.00	-- Calçado para esporte; calçado para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	0
6404.19.00	-- Outro	0
6404.20.00	- Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído	0
64.05	Outro calçado.	
6405.10	- Com parte superior de couro natural ou reconstituído	
6405.10.10	Com sola exterior de borracha ou plástico e parte superior de couro reconstituído	0
6405.10.20	Com sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior de couro reconstituído	0
6405.10.90	Outro	0
6405.20.00	- Com parte superior de matérias têxteis	0



6405.90.00	- Outro	0
64.06	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas, reforços interiores e artigos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artigos semelhantes, e suas partes.	
6406.10.00	- Partes superiores de calçado e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas	0
6406.20.00	- Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico	0
6406.90	- Outros	
6406.90.10	Solas exteriores e saltos, de couro natural ou reconstituído	0
6406.90.20	Palmilhas	0
6406.90.90	Outros	0

Capítulo 65

Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os chapéus e artigos de uso semelhante, usados, da posição 63.09;
 - b) Os chapéus e artigos de uso semelhante, de amianto (posição 68.12);
 - c) Os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).
- 2.- A posição 65.02 não compreende os esboços confeccionados por costura, exceto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6501.00.00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus.	0
6502.00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições.	
6502.00.10	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)	0
6502.00.90	Outros	0
6504.00	Chapéus e outros artigos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos.	
6504.00.10	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)	0
6504.00.90	Outros	0
6505.00	Chapéus e outros artigos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.	
6505.00.1	Bonés	
6505.00.11	De algodão	0
6505.00.12	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6505.00.19	De outras matérias têxteis	0
6505.00.2	Gorros	
6505.00.21	De algodão	0
6505.00.22	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6505.00.29	De outras matérias têxteis	0
6505.00.3	Chapéus	
6505.00.31	De algodão	0
6505.00.32	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6505.00.39	De outras matérias têxteis	0
6505.00.90	Outros	0
65.06	Outros chapéus e artigos de uso semelhante, mesmo guarnecidos.	
6506.10.00	- Capacetes e artigos de uso semelhante, de proteção	0
6506.9	- Outros:	
6506.91.00	-- De borracha ou de plástico	0
6506.99.00	-- De outras matérias	0
6507.00.00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e barbicachos (francaletes*), para chapéus e artigos de uso semelhante.	0

Capítulo 66

Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) As bengalas métricas e semelhantes (posição 90.17);
 - b) As bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);

- c) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).
- 2.- A posição 66.03 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artigos das posições 66.01 e 66.02. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artigos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
66.01	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes).	
6601.10.00	- Guarda-sóis de jardim e artigos semelhantes	5
6601.9	- Outros:	
6601.91	-- De haste ou cabo telescópico	
6601.91.10	Cobertos de tecido de seda ou de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	0
6601.91.90	Outros	0
6601.99.00	-- Outros	0
6602.00.00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artigos semelhantes.	0
66.03	Partes, guarnições e acessórios, para os artigos das posições 66.01 ou 66.02.	
6603.20.00	- Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	0
6603.90.00	- Outros	0

Capítulo 67

Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os tecidos filtrantes, de cabelo (posição 59.11);
 - b) Os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Seção XI);
 - c) O calçado (Capítulo 64);
 - d) Os chapéus e artigos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);
 - e) Os brinquedos, o material de esporte e os artigos para festas (Capítulo 95);
 - f) Os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).
- 2.- A posição 67.01 não compreende:
- a) Os artigos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 94.04;
 - b) O vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;
 - c) As flores e folhagem artificiais, e suas partes e artigos confeccionados da posição 67.02.
- 3.- A posição 67.02 não compreende:
- a) Os artigos de vidro (Capítulo 70);
 - b) As imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6701.00.00	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artigos destas matérias, exceto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados.	0
	Ex 01 - Pena solta; pele com pena, inteira, em parte, emendada ou não	NT
	Ex 02 - Artefatos de peles de aves providas de suas penas, de penas, de partes de penas e de penugem, exceto leques e ventarolas	20
	Ex 03 - Leques e ventarolas	20
67.02	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artigos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.	
6702.10.00	- De plástico	15



6702.90.00	- De outras matérias	15
6703.00.00	Cabelo disposto no mesmo sentido, adelgaçado, branqueado ou preparado de outro modo; lâ, pelos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artigos semelhantes.	15
67.04	Perucas, barbas, sobancelhas, pestanas, madeixas e artigos semelhantes, de cabelo, pelos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
6704.1	- De matérias têxteis sintéticas:	
6704.11.00	-- Perucas completas	15
6704.19.00	-- Outros	15
6704.20.00	- De cabelo	15
6704.90.00	- De outras matérias	15

Seção XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

Capítulo 68

Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os produtos do Capítulo 25;
 - b) O papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo, os recobertos de mica em pó ou de grafita e os betumados ou asfaltados);
 - c) Os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo, os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);
 - d) Os artigos do Capítulo 71;
 - e) As ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;
 - f) As pedras litográficas da posição 84.42;
 - g) Os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
 - h) As mós para aparelhos dentários (posição 90.18);
 - ij) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);
 - k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
 - l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);
 - m) Os artigos da posição 96.02, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 b) do Capítulo 96, os artigos da posição 96.06 (os botões, por exemplo), da posição 96.09 (os lápis de ardósia, por exemplo), da posição 96.10 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo) ou da posição 96.20 (monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes);
 - n) Os artigos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).
- 2.- Na acepção da posição 68.02, a expressão "pedras de cantaria ou de construção trabalhadas" aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 25.15 ou 25.16, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo, quartzitas, sílex, dolomita, esteatita) trabalhadas do mesmo modo, exceto a ardósia.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (68-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6801.00.00	Pedras para calcetar, meios-fios (lancis*) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia).	0
68.02	Pedras de cantaria ou de construção (exceto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente.	
6802.10.00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	5
6802.2	- Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:	
6802.21.00	-- Mármore, travertino e alabastro	5

6802.23.00	-- Granito	5
6802.29.00	-- Outras pedras	5
6802.9	- Outras:	
6802.91.00	-- Mármore, travertino e alabastro	5
6802.92.00	-- Outras pedras calcárias	5
6802.93	-- Granito	
6802.93.10	Esferas para moinho	5
6802.93.90	Outros	5
6802.99	-- Outras pedras	
6802.99.10	Esferas para moinho	5
6802.99.90	Outras	5
6803.00.00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.	5
68.04	Mós e artigos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias.	
6804.10.00	- Mós para moer ou desfibrar	0
6804.2	- Outras mós e artigos semelhantes:	
6804.21	-- De diamante natural ou sintético, aglomerado	
6804.21.1	De diâmetro inferior a 53,34 cm	
6804.21.11	Aglomerados com resina	0
6804.21.19	Outros	0
6804.21.90	Outros	0
6804.22	-- De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica	
6804.22.1	De diâmetro inferior a 53,34 cm	
6804.22.11	Aglomerados com resina	0
6804.22.19	Outros	0
6804.22.90	Outros	0
6804.23.00	-- De pedras naturais	0
6804.30.00	- Pedras para amolar ou para polir, manualmente	0
68.05	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.	
6805.10.00	- Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	0
6805.20.00	- Aplicados apenas sobre papel ou cartão	0
6805.30	- Aplicados sobre outras matérias	
6805.30.10	Com suporte de papel ou cartão combinados com matérias têxteis	0
6805.30.20	Discos de fibra vulcanizada recobertos com óxido de alumínio ou carboneto de silício	0
6805.30.90	Outros	0
68.06	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lâ de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69.	
6806.10.00	- Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lâ de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos	0
	Ex 01 - Lã de rocha e lâ mineral	10
6806.20.00	- Vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	0
6806.90	- Outros	
6806.90.10	Aluminosos ou silicoaluminosos	0
6806.90.90	Outros	0
	Ex 01 - Obras de lâ de rocha e de lâ mineral	10
68.07	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).	
6807.10.00	- Em rolos	5
6807.90.00	- Outras	5
	Ex 01 - Telhas onduladas	0
6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, palha ou aparas, partículas, serragem (serradura) ou outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.	10
68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso.	
6809.1	- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:	
6809.11.00	-- Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	0
6809.19.00	-- Outros	5
6809.90.00	- Outras obras	5
68.10	Obras de cimento, de concreto (betão*) ou de pedra artificial, mesmo armadas.	
6810.1	- Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artigos semelhantes:	
6810.11.00	-- Blocos e tijolos para a construção	0
6810.19.00	-- Outros	0
6810.9	- Outras obras:	
6810.91.00	-- Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil	0
6810.99.00	-- Outras	0
68.11	Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes.	
6811.40.00	- Que contenham amianto	5
6811.8	- Que não contenham amianto:	



6811.81.00	-- Chapas onduladas	5
6811.82.00	-- Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes	5
6811.89.00	-- Outras obras	5
68.12	Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artigos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13.	
6812.80.00	- De crocidolita	10
6812.9	- Outros:	
6812.91.00	-- Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus	0
6812.92.00	-- Papéis, cartões e feltros	10
6812.93.00	-- Folhas de amianto e elastômeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	10
6812.99	-- Outros	
6812.99.10	Juntas e outros elementos com função semelhante de vedação	10
6812.99.20	Amianto trabalhado, em fibras	10
6812.99.30	Misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	10
6812.99.90	Outras	10
68.13	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios (travões), embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.	
6813.20.00	- Que contenham amianto	10
	Ex 01 - Guarnições para freios e disco de fricção para embreagens	15
6813.8	- Que não contenham amianto:	
6813.81	-- Guarnições para freios (travões)	
6813.81.10	Pastilhas	15
6813.81.90	Outras	15
6813.89	-- Outras	
6813.89.10	Disco de fricção para embreagens	15
6813.89.90	Outras	10
68.14	Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.	
6814.10.00	- Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	0
6814.90.00	- Outras	0
68.15	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
6815.10	- Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos	
6815.10.10	Fibras de carbono	10
6815.10.20	Tecidos de fibras de carbono	10
6815.10.90	Outras	10
6815.20.00	- Obras de turfa	10
6815.9	- Outras obras:	
6815.91	-- Que contenham magnesita, dolomita ou cromita	
6815.91.10	Crus, aglomerados com aglutinante químico	10
6815.91.90	Outras	10
6815.99	-- Outras	
6815.99.1	Eletrofundidas	
6815.99.11	Com um teor de alumina (Al ₂ O ₃), igual ou superior a 90 %, em peso	10
6815.99.12	Com um teor de sílica (SiO ₂) igual ou superior a 90 %, em peso	10
6815.99.13	Com um teor, em peso, de óxido de zircônio (ZrO ₂) igual ou superior a 50 % mesmo com um conteúdo de alumina inferior a 45 %	10
6815.99.14	Constituídas por uma mistura ou combinação de alumina (Al ₂ O ₃), sílica (SiO ₂) e óxido de zircônio (ZrO ₂), com um teor, em peso, de alumina igual ou superior a 45 %, mas inferior a 90 % ou com um conteúdo, em peso, de óxido de zircônio (ZrO ₂) igual ou superior a 20 %, mas inferior a 50 %	10
6815.99.19	Outras	10
6815.99.90	Outras	10

Capítulo 69

Produtos cerâmicos

Notas.

- 1.- O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 69.04 a 69.14 compreendem unicamente os produtos não suscetíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos da posição 28.44;

b) Os artigos da posição 68.04;

c) Os artigos do Capítulo 71, tais como os objetos que satisfaçam à definição de bijuterias;

d) Os *cermets* da posição 81.13;

- e) Os artigos do Capítulo 82;
- f) Os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- g) Os dentes artificiais de cerâmica (posição 90.21);
- h) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);
- ij) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
- k) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);
- l) Os artigos da posição 96.06 (botões, por exemplo) ou da posição 96.14 (cachimbos, por exemplo);
- m) Os artigos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRATÁRIOS	
6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i> , tripolita, diatomita) ou de terras siliciosas semelhantes.	8
69.02	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.	
6902.10	- Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr ₂ O ₃	
6902.10.1	Magnesianos ou à base de óxido de cromo	
6902.10.11	Tijolos ou placas, contendo, em peso, mais de 90 % de trióxido de dicromo	8
6902.10.18	Outros tijolos	8
6902.10.19	Outros	8
6902.10.90	Outros	8
6902.20	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	
6902.20.10	Tijolos sílico-aluminosos	8
6902.20.9	Outros	
6902.20.91	Sílico-aluminosos	8
6902.20.92	Silicoso, semi-silicoso ou de sílica	8
6902.20.93	De silimanita	8
6902.20.99	Outros	8
6902.90	- Outros	
6902.90.10	De grafita	8
6902.90.20	Não fundidos, com um teor de óxido de zircônio (ZrO ₂) superior a 25 %, em peso	8
6902.90.30	Com um teor de carbono superior a 85 %, em peso, e diâmetro médio de poro inferior ou igual a 5 micrômetros (microns), do tipo utilizado em altos-fornos	8
6902.90.40	De carboneto de silício	8
6902.90.90	Outros	8
69.03	Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.	
6903.10	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de grafita ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	
6903.10.1	Cadinhos	
6903.10.11	De grafita, exceto os do subitem 6903.10.12	8
6903.10.12	Elaborados com uma mistura de grafita e carboneto de silício	8
6903.10.19	Outros	8
6903.10.20	Retortas elaboradas com uma mistura de grafita e carboneto de silício	8
6903.10.30	Tampas e tampões	8
6903.10.40	Tubos	8
6903.10.90	Outros	8
6903.20	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al ₂ O ₃) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO ₂)	
6903.20.10	Cadinhos	8
6903.20.20	Tampas e tampões	8
6903.20.30	Tubos	8
6903.20.90	Outros	8
6903.90	- Outros	
6903.90.1	Tubos	
6903.90.11	De carboneto de silício	8
6903.90.12	De compostos de zircônio	8
6903.90.19	Outros	8
6903.90.9	Outros	

6903.90.91	De carboneto de silício	8
6903.90.92	De compostos de zircônio	8
6903.90.99	Outros	8
II.- OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS		
69.04	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.	
6904.10.00	- Tijolos para construção	0
6904.90.00	- Outros	0
69.05	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça (fumo*), ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.	
6905.10.00	- Telhas	0
6905.90.00	- Outros	0
6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.	0
69.07	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de cerâmica, mesmo com suporte; peças de acabamento, de cerâmica.	
6907.2	- Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, exceto os das subposições 6907.30 e 6907.40:	
6907.21.00	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, não superior a 0,5 %	0
6907.22.00	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 0,5 %, mas não superior a 10 %	0
6907.23.00	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 10 %	0
6907.30.00	- Cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, exceto os da subposição 6907.40	0
6907.40.00	- Peças de acabamento	0
69.09	Aparelhos e artigos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica.	
6909.1	- Aparelhos e artigos para usos químicos ou para outros usos técnicos:	
6909.11.00	-- De porcelana	10
6909.12	-- Artigos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	
6909.12.10	Guia-fios para máquina têxtil	10
6909.12.20	Guias de agulhas para cabeças de impressão	10
6909.12.30	Anéis de carboneto de silício para juntas de vedação mecânicas	10
6909.12.90	Outros	10
6909.19	-- Outros	
6909.19.10	Guia-fios para máquina têxtil	10
6909.19.20	Guias de agulhas para cabeças de impressão	10
6909.19.30	Colméia de cerâmica à base de alumina (Al ₂ O ₃), sílica (SiO ₂) e óxido de magnésio (MgO), de depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	10
6909.19.90	Outros	10
6909.90.00	- Outros	10
69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, caixas de descarga (autoclismos*), mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica.	
6910.10.00	- De porcelana	0
6910.90.00	- Outros	0
69.11	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana.	
6911.10	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	
6911.10.10	Conjunto (jogo ou aparelho) para jantar, café ou chá, apresentado em embalagem comum	15
6911.10.90	Outros	15
6911.90.00	- Outros	15
6912.00.00	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana.	10
69.13	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica.	
6913.10.00	- De porcelana	20
6913.90.00	- Outros	20
69.14	Outras obras de cerâmica.	
6914.10.00	- De porcelana	10
6914.90.00	- Outras	10

Capítulo 70

Vidro e suas obras

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os artigos da posição 32.07 (por exemplo, composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);

- b) Os artigos do Capítulo 71 (bijuterias, por exemplo);

- c) Os cabos de fibras ópticas da posição 85.44, os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

- d) As fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termômetros, barômetros, areômetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;

- e) Os aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;

- f) Os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artigos do Capítulo 95, exceto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artigos do Capítulo 95;

- g) Os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artigos incluídos no Capítulo 96.

2.- Na aceção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:

- a) Não se consideram como "trabalhados" os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;

- b) O recorte em qualquer forma não afeta a classificação do vidro em chapas ou folhas;

- c) Consideram-se "camadas absorventes, refletoras ou não", as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo), de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades refletoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez, ou que impeçam a superfície do vidro de refletir a luz.

3.- Os produtos indicados na posição 70.06 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o caráter de artigos.

4.- Na aceção da posição 70.19, consideram-se "lã de vidro":

- a) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO₂) seja igual ou superior a 60 %, em peso;

- b) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO₂), em peso, seja inferior a 60 %, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K₂O ou Na₂O) seja superior a 5 %, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B₂O₃) seja superior a 2 %, em peso.

As lãs minerais que não obedeçam a estas condições incluem-se na posição 68.06.

5.- Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se "vidro".

Nota de subposições.

1.- Na aceção das subposições 7013.22, 7013.33, 7013.41 e 7013.91, a expressão "cristal de chumbo" só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24 %, em peso.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (70-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7001.00.00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.	10
	Ex 01 - Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos, exceto os de vidro óptico	NT
	Ex 02 - De vidro óptico, inclusive cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos	0
70.02	Vidro em esferas (exceto as microsferas da posição 70.18), barras, varetas ou tubos, não trabalhado.	
7002.10.00	- Esferas	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7002.20.00	- Barras ou varetas	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7002.3	- Tubos:	
7002.31.00	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidos	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7002.32.00	-- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 x 10 ⁻⁶ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7002.39.00	-- Outros	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.	
7003.1	- Chapas e folhas, não armadas:	
7003.12.00	-- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não	5
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7003.19.00	-- Outras	5
	Ex 01 - De vidro óptico	0



7003.20.00	- Chapas e folhas, armadas	10
7003.30.00	- Perfis	10
70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.	
7004.20.00	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7004.90.00	- Outro vidro	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.	
7005.10.00	- Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7005.2	- Outro vidro não armado:	
7005.21.00	-- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado	5
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7005.29.00	-- Outro	5
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7005.30.00	- Vidro armado	10
7006.00.00	Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
70.07	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.	
7007.1	- Vidros temperados:	
7007.11.00	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	15
	Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, nas seguintes dimensões (admitida a tolerância de até 5%, para mais ou para menos): 1.693 x 575 x 6,75mm; 1.305 x 489 x 6mm; 728 x 489 x 6mm; 640 x 220 x 4,8mm; e 600 x 595 x 4,8mm	3
7007.19.00	-- Outros	10
7007.2	- Vidros formados por folhas contracoladas:	
7007.21.00	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	15
	Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, nas seguintes dimensões (admitida a tolerância de até 5%, para mais ou para menos): 2.075 x 787 x 6,76mm; 1.950 x 800 x 6mm; 1.800 x 800 x 6mm; 1.693 x 575 x 6,75mm; e 1.300 x 1.235 x 6mm	3
7007.29.00	-- Outros	10
7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas.	10
70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores.	
7009.10.00	- Espelhos retrovisores para veículos	15
	Ex 01 - Para ônibus ou caminhões	3
7009.9	- Outros:	
7009.91.00	-- Não emoldurados	15
7009.92.00	-- Emoldurados	15
70.10	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes, de vidro.	
7010.10.00	- Ampolas	0
7010.20.00	- Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	15
7010.90	- Outros	
7010.90.1	De capacidade superior a 1 l	
7010.90.11	Garrações e garrafas	15
7010.90.12	Frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes próprios para transporte ou embalagem; boiões para conservas	15
7010.90.2	De capacidade superior a 0,33 l, mas não superior a 1 l	
7010.90.21	Garrações e garrafas	15
7010.90.22	Frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes próprios para transporte ou embalagem; boiões para conservas	15
7010.90.90	Outros	15
70.11	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou semelhantes.	
7011.10	- Para iluminação elétrica	
7011.10.10	Para lâmpadas ou tubos de descarga, incluindo os de luz-relâmpago (flash)	10
7011.10.2	Para lâmpadas de incandescência	
7011.10.21	Bulbos de diâmetro inferior ou igual a 90 mm	10
7011.10.29	Outros	10
7011.10.90	Outros	10
7011.20.00	- Para tubos catódicos	10
7011.90.00	- Outros	10
70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 70.10 ou 70.18).	
7013.10.00	- Objetos de vitrocerâmica	10
7013.2	- Copos com pé, exceto de vitrocerâmica:	
7013.22.00	-- De cristal de chumbo	15

7013.28.00	-- Outros	15
7013.3	- Outros copos, exceto de vitrocerâmica:	
7013.33.00	-- De cristal de chumbo	15
7013.37.00	-- Outros	15
7013.4	- Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica:	
7013.41.00	-- De cristal de chumbo	10
7013.42	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 x 10 ⁻⁶ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	
7013.42.10	Cafeteiras e chaleiras	10
7013.42.90	Outros	10
	Ex 01 - Decantadores de vinho	15
7013.49.00	-- Outros	10
	Ex 01 - Decantadores de vinho	15
7013.9	- Outros objetos:	
7013.91	-- De cristal de chumbo	
7013.91.10	Para ornamentação de interiores	15
7013.91.90	Outros	15
7013.99.00	-- Outros	15
7014.00.00	Artigos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.	15
	Ex 01 - De vidro óptico	0
70.15	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados,ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.	
7015.10	- Vidros para lentes corretivas	
7015.10.10	Fotocromáticos	0
7015.10.9	Outros	
7015.10.91	Branços	0
7015.10.92	Coloridos	0
7015.90	- Outros	
7015.90.10	Vidros de relojoaria	15
7015.90.20	Vidros para máscaras, óculos ou anteparos, protetores	15
7015.90.30	Vidros para os demais óculos	15
7015.90.90	Outros	15
70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artigos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.	
7016.10.00	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	15
7016.90.00	- Outros	15
70.17	Artigos de vidro para laboratório, higiene ou farmácia, mesmo graduados ou calibrados.	
7017.10.00	- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	0
7017.20.00	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 x 10 ⁻⁶ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	0
7017.90.00	- Outros	0
70.18	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro e suas obras, exceto bijuterias; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, exceto bijuterias; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm.	
7018.10	- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro	
7018.10.10	Contas de vidro	20
7018.10.20	Imitações de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas	20
7018.10.90	Outros	20
7018.20.00	- Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	20
7018.90.00	- Outros	20
70.19	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos).	
7019.1	- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (rovings) e fios, cortados ou não:	
7019.11.00	-- Fios cortados (chopped strands), de comprimento não superior a 50 mm	10
7019.12	-- Mechas ligeiramente torcidas (rovings)	
7019.12.10	Impregnadas ou recobertas com resina de poliuretano ou borracha de estireno-butadieno	10
7019.12.90	Outras	10
7019.19.00	-- Outros	10
7019.3	- Véus, mantas, esteiras (mats), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:	
7019.31.00	-- Esteiras (mats)	10
7019.32.00	-- Véus	10
7019.39.00	-- Outros	10
7019.40.00	- Tecidos de mechass ligeiramente torcidas (rovings)	10
7019.5	- Outros tecidos:	
7019.51.00	-- De largura não superior a 30 cm	10
7019.52	-- De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, de peso inferior a 250 g/m², de filamentos de título não superior a 136 tex, por fio simples	

7019.52.10	Com um teor de matéria orgânica igual ou superior a 0,075 % e inferior ou igual a 0,3 %, em peso, segundo Norma ANSI/IPC-EG-140, próprios para fabricação de placas para circuitos impressos	10
7019.52.90	Outros	10
7019.59.00	-- Outros	10
7019.90	- Outras	
7019.90.10	Rede constituída por fios paralelizados e superpostos entre si em ângulo de 90°, impregnados e soldados nos pontos de interseção com resina termoplástica, com densidade igual ou superior a 3 e inferior ou igual a 7 fios por centímetro	10
7019.90.90	Outras	10
7020.00	Outras obras de vidro.	
7020.00.10	Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo	15
7020.00.90	Outras	15

Seção XIV

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÊ), E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS

Capítulo 71

Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), e suas obras; bijuterias; moedas

Notas.

- Ressalvado o disposto na alínea a) da Nota 1 da Seção VI e as exceções a seguir referidas, classificam-se no presente Capítulo os artigos, compostos total ou parcialmente:
 - De pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou
 - De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).
- A) As posições 71.13, 71.14 e 71.15 não compreendem os artigos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê) constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo, iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos;
 - Só estão compreendidos na posição 71.16 os artigos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.
- O presente Capítulo não compreende:
 - As amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.43);
 - Os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artigos do Capítulo 30;
 - Os produtos do Capítulo 32 (os polimentos (esmaltes metálicos*) líquidos, por exemplo);
 - Os catalisadores em suporte (posição 38.15);
 - Os artigos das posições 42.02 e 42.03, citados na Nota 3 B) do Capítulo 42;
 - Os artigos das posições 43.03 e 43.04;
 - Os produtos incluídos na Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - O calçado, os chapéus e artigos de uso semelhante e outros artigos dos Capítulos 64 ou 65;
 - Os guarda-chuvas, bengalas e outros artigos do Capítulo 66;
 - Os artigos guarnecidos de pó de diamantes, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artigos abrasivos das posições 68.04 ou 68.05 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artigos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e materiais, elétricos, e suas partes, da Seção XVI. Continuam, no entanto, incluídos neste Capítulo, os artigos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com exceção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos (gira-discos*) (posição 85.22);
 - Os artigos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, artigos de relojoaria e instrumentos musicais);
 - As armas e suas partes (Capítulo 93);
 - Os artigos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;
 - Os artigos classificados no Capítulo 96 de acordo com a Nota 4 do referido Capítulo;
 - As obras originais de arte estatutuária e de escultura (posição 97.03), os objetos de coleção (posição 97.05) e as antiguidades com mais de 100 anos (posição 97.06). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas continuam compreendidas no presente Capítulo.
- A) Consideram-se "metais preciosos" a prata, o ouro e a platina.
 - O termo "platina" compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o rutênio.
 - As expressões "pedras preciosas ou semipreciosas" e "pedras sintéticas ou reconstituídas" não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.

- Na aceção do presente Capítulo, consideram-se "ligas de metais preciosos" (incluindo as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2 % do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:
 - As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de platina, classificam-se como ligas de platina;
 - As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2 %, classificam-se como ligas de ouro;
 - Qualquer outra liga que contenha, em peso, 2 % ou mais de prata, classifica-se como liga de prata.
- Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou vários metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão "metais preciosos" não compreende os artigos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não-metálicas, platinados, dourados ou prateados.
- Na Nomenclatura, consideram-se "metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)" os artigos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminação a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artigos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).
- Ressalvadas as disposições da Nota 1 a) da Seção VI, os produtos incluídos no texto da posição 71.12, classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra da Nomenclatura.
- Na aceção da posição 71.13 consideram-se "artigos de joalheria":
 - Os pequenos objetos de adorno pessoal (por exemplo, anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinetes e pregadores de gravata, abotoaduras (botões de punho*), botões de peitilho, medalhas e insígnias religiosas ou outras);
 - Os artigos de uso pessoal destinados a serem utilizados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo, cigarreiras, charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós ou comprimidos, bolsas em cota de malha, rosários).

Estes artigos podem conter, por exemplo, pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaças de tartaruga, madrepérola, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

- Na aceção da posição 71.14 consideram-se "artigos de ourivesaria" os objetos para serviço de mesa ou de tocador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumantes (fumadores*), os objetos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.
- Na aceção da posição 71.17 consideram-se "bijuterias" os artigos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 9 (exceto botões e outros artigos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, bem como os grampos (alfinetes*) para cabelo, da posição 96.15), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê) como guarnições ou acessórios de mínima importância.

Notas de subposições.

- Na aceção das subposições 7106.10, 7108.11, 7110.11, 7110.21, 7110.31 e 7110.41, os termos "pós" e "em pó" compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5 mm numa proporção igual ou superior a 90 %, em peso.
- Não obstante as disposições da alínea B) da Nota 4 do presente Capítulo, na aceção das subposições 7110.11 e 7110.19 o termo "platina" não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o rutênio.
- Para classificação das ligas nas subposições da posição 71.10, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou rutênio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES	
71.01	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	
7101.10.00	- Pérolas naturais	30
7101.2	- Pérolas cultivadas:	
7101.21.00	-- Em bruto	30
7101.22.00	-- Trabalhadas	30
71.02	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.	
7102.10.00	- Não selecionados	0
	Ex 01 - Em bruto	NT
7102.2	- Industriais:	
7102.21.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	0
7102.29.00	-- Outros	0
7102.3	- Não industriais:	



7102.31.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	0
	Ex 01 - Em bruto	NT
7102.39.00	-- Outros	0
71.03	Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	
7103.10.00	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	NT
7103.9	- Trabalhadas de outro modo:	
7103.91.00	-- Rubis, safiras e esmeraldas	0
7103.99.00	-- Outras	0
71.04	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	
7104.10.00	- Quartzo piezelétrico	12
7104.20	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	
7104.20.10	Diamantes	12
7104.20.90	Outras	12
7104.90.00	- Outras	12
71.05	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas.	
7105.10.00	- De diamantes	0
7105.90.00	- Outros	0
	II.- METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÊ)	
71.06	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.	
7106.10.00	- Pós	0
7106.9	- Outras:	
7106.91.00	-- Em formas brutas	0
7106.92	-- Em formas semimanufaturadas	
7106.92.10	Barras, fios e perfis de seção maciça	0
7106.92.20	Chapas, lâminas, folhas e tiras	0
7106.92.90	Outras	0
7107.00.00	Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.	10
71.08	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.	
7108.1	- Para usos não monetários:	
7108.11.00	-- Pós	0
7108.12	-- Noutras formas brutas	
7108.12.10	Bulhão dourado (<i>bullion doré</i>)	0
7108.12.90	Outras	0
7108.13	-- Noutras formas semimanufaturadas	
7108.13.10	Barras, fios e perfis de seção maciça	0
7108.13.90	Outros	0
7108.20.00	- Para uso monetário	0
7109.00.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas.	10
71.10	Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.	
7110.1	- Platina:	
7110.11.00	-- Em formas brutas ou em pó	0
7110.19	-- Outras	
7110.19.10	Barras, fios e perfis de seção maciça	0
7110.19.90	Outras	0
7110.2	- Paládio:	
7110.21.00	-- Em formas brutas ou em pó	0
7110.29.00	-- Outras	0
7110.3	- Ródio:	
7110.31.00	-- Em formas brutas ou em pó	0
7110.39.00	-- Outras	0
7110.4	- Iridio, ósmio e rutênio:	
7110.41.00	-- Em formas brutas ou em pó	0
7110.49.00	-- Outras	0
7111.00.00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados (plaquê) de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas.	10
71.12	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos.	
7112.30	- Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos	
7112.30.10	Que contenham ouro, mas que não contenham outros metais preciosos	0
	Ex 01 - Do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metal precioso, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria	NT
7112.30.20	Que contenham platina, mas que não contenham outros metais preciosos	0
	Ex 01 - Do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metal precioso, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria	NT

7112.30.90	Outros	0
	Ex 01 - Do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metal precioso, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria	NT
7112.9	- Outros:	
7112.91.00	-- De ouro, de metais folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	0
	Ex 01 - Resíduos do tipo dos utilizados para recuperação desse metal	NT
7112.92.00	-- De platina, de metais folheados ou chapeados (plaquê) de platina, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	0
	Ex 01 - Resíduos do tipo dos utilizados para recuperação desse metal	NT
7112.99.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Resíduos do tipo dos utilizados para recuperação de metal precioso	NT
	III.- ARTIGOS DE JOALHERIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS	
71.13	Artigos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).	
7113.1	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê):	
7113.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (plaquê)	12
7113.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	12
7113.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	12
71.14	Artigos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).	
7114.1	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê):	
7114.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (plaquê)	12
7114.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	12
7114.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	12
71.15	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).	
7115.10.00	- Telas ou grades catalisadoras, de platina	10
7115.90.00	- Outras	10
71.16	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.	
7116.10.00	- De pérolas naturais ou cultivadas	12
7116.20	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	
7116.20.10	De diamantes sintéticos	12
7116.20.20	Guias de agulhas, de rubi, para cabeças de impressão	12
7116.20.90	Outras	12
71.17	Bijuterias.	
7117.1	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:	
7117.11.00	-- Abotoaduras (Botões de punho*) e artigos semelhantes	12
7117.19.00	-- Outras	12
7117.90.00	- Outras	12
71.18	Moedas.	
7118.10	- Moedas sem curso legal, exceto de ouro	
7118.10.10	Destinadas a ter curso legal no país importador	NT
7118.10.90	Outras	NT
7118.90.00	- Outras	NT

Seção XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas.

1.- A presente Seção não compreende:

- a) As cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas, metálicos, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);
- b) O ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);
- c) Os capacetes e artigos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 ou 65.07;
- d) As armações de guarda-chuvas e outros artigos, da posição 66.03;
- e) Os produtos do Capítulo 71 (por exemplo, ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), bijuterias);
- f) Os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos; material elétrico);
- g) As vias férreas montadas (posição 86.08) e outros artigos da Seção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);
- h) Os instrumentos e aparelhos da Seção XVIII, incluindo as molas de relojoaria;
- ij) Os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artigos da Seção XIX (armas e munições);

- k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, suportes para camas (somiês), aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);
- l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);
- m) As peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, aparos ou penas de canetas, monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes e outros artigos do Capítulo 96 (obras diversas);
- n) Os artigos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

2.- Na Nomenclatura, consideram-se "partes de uso geral":

- a) Os artigos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns;
- b) As molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relojoaria (posição 91.14);
- c) Os artigos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3.- Na Nomenclatura, consideram-se "metais comuns": ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio.

4.- Na Nomenclatura, o termo "*cermets*" significa um produto que contenha uma combinação heterogênea microscópica de um composto metálico e de um composto cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados) que são carbonetos metálicos sinterizados com um metal.

5.- Regra das ligas (excluindo as ferro-ligas e as ligas-mãe, definidas nos Capítulos 72 e 74):

- a) As ligas de metais comuns classificam-se como o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;
- b) As ligas de metais comuns da presente Seção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Seção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;
- c) As misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogêneas íntimas obtidas por fusão (exceto *cermets*) e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

6.- Salvo disposições em contrário, qualquer referência na Nomenclatura a um metal comum compreende igualmente as ligas classificadas como esse metal por força da Nota 5 precedente.

7.- Regra dos artigos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

- a) O ferro fundido, o ferro e o aço, como sendo um único metal;
- b) As ligas como sendo constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal definido por aplicação da Nota 5 precedente;
- c) Um *cermet* da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.

8.- Na presente Seção consideram-se:

a) **Desperdícios e resíduos, e sucata**

Os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais (sucata), em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos.

b) **Pós**

Os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

Capítulo 72

Ferro fundido, ferro e aço

Notas.

1.- Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

a) **Ferro fundido bruto**

As ligas de ferro-carbono praticamente insuscetíveis de deformação plástica, que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

- 10 % ou menos de cromo
- 6 % ou menos de manganês
- 3 % ou menos de fósforo

- 8 % ou menos de silício
- 10 % ou menos, no total, de outros elementos.

b) **Ferro *spiegel* (especular)**

As ligas de ferro-carbono que contenham, em peso, mais de 6 % e não mais de 30 % de manganês e que satisfaçam, relativamente às outras características, à definição da Nota 1 a).

c) **Ferro-ligas**

As ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínuo, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas, quer como produtos de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, des-sulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insuscetíveis de deformação plástica, que contenham, em peso, 4 % ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:

- mais de 10 % de cromo
- mais de 30 % de manganês
- mais de 3 % de fósforo
- mais de 8 % de silício
- mais de 10 %, no total, de outros elementos, exceto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10 %.

d) **Aço**

As matérias ferrosas, excluindo as da posição 72.03 que, à exceção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas, sejam suscetíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2 % ou menos de carbono. Todavia, os aços ao cromo podem apresentar maior proporção de carbono.

e) **Aços inoxidáveis**

As ligas de aço que contenham, em peso, 1,2 % ou menos de carbono e 10,5 % ou mais de cromo, mesmo com outros elementos.

f) **Outras ligas de aço**

Os aços que não satisfaçam a definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0,3 % ou mais de alumínio
- 0,0008 % ou mais de boro
- 0,3 % ou mais de cromo
- 0,3 % ou mais de cobalto
- 0,4 % ou mais de cobre
- 0,4 % ou mais de chumbo
- 1,65 % ou mais de manganês
- 0,08 % ou mais de molibdênio
- 0,3 % ou mais de níquel
- 0,06 % ou mais de nióbio
- 0,6 % ou mais de silício
- 0,05 % ou mais de titânio
- 0,3 % ou mais de tungstênio (volfrâmio)
- 0,1 % ou mais de vanádio
- 0,05 % ou mais de zircônio
- 0,1 % ou mais de outros elementos (exceto enxofre, fósforo, carbono e nitrogênio (azoto)), individualmente considerados.

g) **Desperdícios e resíduos em lingotes, de ferro ou aço**

Os produtos grosseiramente obtidos por vazamento sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro *spiegel* (especular) ou ferro-ligas.

h) **Granalhas**

Os produtos que passem através de uma peneira com uma abertura de malha de 1 mm, em proporção inferior a 90 %, em peso, e através de uma peneira com uma abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

ij) **Produtos semimanufaturados**

Os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados à forja ou a martelo, incluindo os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos.

k) **Produtos laminados planos**

Os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam a definição da Nota 1 ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou



- não enrolados, de uma largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, se esta for inferior a 4,75 mm, ou de uma largura superior a 150 mm, se a espessura for igual ou superior a 4,75 mm sem, no entanto, exceder a metade da largura.
- Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.
- Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluindo a quadrada ou a retangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

l) Fio-máquina

- Os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com seção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para concreto (betão*)).
- m) Barras
- Os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou l), acima, nem à definição de fios e cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem:
- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para concreto (betão*)),
 - ter sido submetidos a torção após a laminagem.

n) Perfis

- Os produtos de seção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas ij), k), l) ou m), acima, nem à definição de fios.
- O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 73.01 ou 73.02.

o) Fios

- Os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de seção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam à definição de produtos laminados planos.
- p) Barras ocas para perfuração
- As barras ocas de qualquer seção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior da seção transversal seja superior a 15 mm, mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam a esta definição, classificam-se na posição 73.04.
- 2.- Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.
- 3.- Os produtos de ferro ou aço obtidos por eletrólise, vazamento sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de subposições.

- 1.- Neste Capítulo consideram-se:
- a) Ligas de ferro fundido bruto
- O ferro fundido bruto, que contenha um ou mais dos elementos seguintes nas proporções, em peso, abaixo indicadas:
- mais de 0,2 % de cromo
 - mais de 0,3 % de cobre
 - mais de 0,3 % de níquel
 - mais de 0,1 % de qualquer dos seguintes elementos: alumínio, molibdênio, titânio, tungstênio (volfrâmio), vanádio.
- b) Aços não ligados para tornear
- Os aços não ligados que contenham, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:
- 0,08 % ou mais de enxofre
 - 0,1 % ou mais de chumbo
 - mais de 0,05 % de selênio
 - mais de 0,01 % de telúrio
 - mais de 0,05 % de bismuto.

c) Aços ao silício, denominados "magnéticos"

- Os aços que contenham, em peso, 0,6 % no mínimo e 6 % no máximo, de silício e 0,08 % no máximo, de carbono e podendo conter, em peso, 1 % ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhes confira as características de outras ligas de aço.
- d) Aços de corte rápido
- As ligas de aço que contenham, mesmo com outros elementos, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdênio, tungstênio (volfrâmio) e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7 % para o conjunto desses elementos, 0,6 % ou mais de carbono e 3 % a 6 % de cromo.
- e) Aço silício-manganês
- As ligas de aço que contenham em peso:
- não mais de 0,7 % de carbono,
 - de 0,5 % até 1,9 %, ambos inclusive, de manganês, e
 - de 0,6 % até 2,3 %, ambos inclusive, de silício, com exceção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço.

2.- A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 72.02 obedece à seguinte regra:

- Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 c) do presente Capítulo. Por analogia, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.
- Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1 c) do presente Capítulo e abrangidos pela expressão "outros elementos" devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10 %, em peso.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (72-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ	
72.01	Ferro fundido bruto e ferro <i>spiegel</i> (especular), em lingotes, lingoados ou outras formas primárias.	
7201.10.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo	5
7201.20.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo	5
7201.50.00	- Ligas de ferro fundido bruto; ferro <i>spiegel</i> (especular)	5
72.02	Ferro-ligas.	
7202.1	- Ferro-manganês:	
7202.11.00	-- Que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono	5
7202.19.00	-- Outras	5
7202.2	- Ferro-silício:	
7202.21.00	-- Que contenham, em peso, mais de 55 % de silício	5
7202.29.00	-- Outras	5
7202.30.00	- Ferro-silício-manganês	5
7202.4	- Ferro-cromo:	
7202.41.00	-- Que contenham, em peso, mais de 4 % de carbono	5
7202.49.00	-- Outras	5
7202.50.00	- Ferro-silício-cromo	5
7202.60.00	- Ferro-níquel	5
7202.70.00	- Ferro-molibdênio	5
7202.80.00	- Ferro-tungstênio (ferro-volfrâmio) e ferro-silício-tungstênio (ferro-silício-volfrâmio)	5
7202.9	- Outras:	
7202.91.00	-- Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	5
7202.92.00	-- Ferro-vanádio	5
7202.93.00	-- Ferro-nióbio	5
7202.99	-- Outras	
7202.99.10	Ferrofósforo	5
7202.99.90	Outras	5
72.03	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes.	
7203.10.00	- Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro	5
7203.90.00	- Outros	5
72.04	Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes, de ferro ou aço.	
7204.10.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido	NT
7204.2	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço:	

7204.21.00	-- De aços inoxidáveis	NT
7204.29.00	-- Outros	NT
7204.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro ou aço, estanhados	NT
7204.4	- Outros desperdícios e resíduos, e sucata:	
7204.41.00	-- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (<i>meulures</i>), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	NT
7204.49.00	-- Outros	NT
7204.50.00	- Desperdícios e resíduos, em lingotes	5
72.05	Granalhas e pós de ferro fundido bruto, de ferro <i>spiegel</i> (especular), de ferro ou aço.	
7205.10.00	- Granalhas	5
7205.2	- Pós:	
7205.21.00	-- De ligas de aço	5
7205.29	-- Outros	
7205.29.10	De ferro esponjoso, com um teor de ferro igual ou superior a 98 %, em peso	5
7205.29.20	De ferro revestido com resina termoplástica, com um teor de ferro igual ou superior a 98 %, em peso	5
7205.29.90	Outros	5
	II.- FERRO E AÇO NÃO LIGADO	
72.06	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da posição 72.03.	
7206.10.00	- Lingotes	5
7206.90.00	- Outros	5
72.07	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado.	
7207.1	- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:	
7207.11	-- De seção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura	
7207.11.10	<i>Billets</i>	5
7207.11.90	Outros	5
7207.12.00	-- Outros, de seção transversal retangular	5
7207.19.00	-- Outros	5
7207.20.00	- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	5
72.08	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	
7208.10.00	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	5
7208.2	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decaçados:	
7208.25.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	5
7208.26	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	
7208.26.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	5
7208.26.90	Outros	5
7208.27	-- De espessura inferior a 3 mm	
7208.27.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa	5
7208.27.90	Outros	5
7208.3	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:	
7208.36	-- De espessura superior a 10 mm	
7208.36.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	5
7208.36.90	Outros	5
7208.37.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	5
7208.38	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	
7208.38.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	5
7208.38.90	Outros	5
7208.39	-- De espessura inferior a 3 mm	
7208.39.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa	5
7208.39.90	Outros	5
7208.40.00	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	5
7208.5	- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:	
7208.51.00	-- De espessura superior a 10 mm	5
7208.52.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	5
7208.53.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	5
7208.54.00	-- De espessura inferior a 3 mm	5
7208.90.00	- Outros	5
72.09	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	
7209.1	- Em rolos simplesmente laminados a frio:	
7209.15.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	5
7209.16.00	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	5
7209.17.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	5
7209.18.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	5
7209.2	- Não enrolados, simplesmente laminados a frio:	
7209.25.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	5
7209.26.00	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	5
7209.27.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	5
7209.28.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	5
7209.90.00	- Outros	5

72.10	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.	
7210.1	- Estanhados:	
7210.11.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm	5
7210.12.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	5
7210.20.00	- Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	5
7210.30	- Galvanizados eletroliticamente	
7210.30.10	De espessura inferior a 4,75 mm	5
7210.30.90	Outros	5
7210.4	- Galvanizados por outro processo:	
7210.41	-- Ondulados	
7210.41.10	De espessura inferior a 4,75 mm	5
7210.41.90	Outros	5
7210.49	-- Outros	
7210.49.10	De espessura inferior a 4,75 mm	5
7210.49.90	Outros	5
7210.50.00	- Revestidos de óxidos de cromo ou de cromo e óxidos de cromo	5
7210.6	- Revestidos de alumínio:	
7210.61.00	-- Revestidos de ligas de alumínio-zinco	5
7210.69	-- Outros	
7210.69.1	Revestidos de ligas de alumínio-silício	
7210.69.11	De peso igual ou superior a 120 g/m ² e com conteúdo de silício igual ou superior a 5 % porém inferior ou igual a 11 %, em peso	5
7210.69.19	Outros	5
7210.69.90	Outros	5
7210.70	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	
7210.70.10	Pintados ou envernizados	5
7210.70.20	Revestidos de plástico	5
7210.90.00	- Outros	5
72.11	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	
7211.1	- Simplesmente laminados a quente:	
7211.13.00	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	5
7211.14.00	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	5
7211.19.00	-- Outros	5
7211.2	- Simplesmente laminados a frio:	
7211.23.00	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	5
7211.29	-- Outros	
7211.29.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,25 %, mas inferior a 0,6 %, em peso	5
7211.29.20	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	5
7211.90	- Outros	
7211.90.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	5
7211.90.90	Outros	5
72.12	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.	
7212.10.00	- Estanhados	5
7212.20	- Galvanizados eletroliticamente	
7212.20.10	De espessura inferior a 4,75 mm	5
7212.20.90	Outros	5
7212.30.00	- Galvanizados por outro processo	5
7212.40	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	
7212.40.10	Pintados ou envernizados	5
7212.40.2	Revestidos de plástico	
7212.40.21	Com uma camada intermediária de liga cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por sinterização	5
7212.40.29	Outros	5
7212.50	- Revestidos de outras matérias	
7212.50.10	Com uma camada de liga cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por sinterização, inclusive com revestimento misto metal-plástico ou metal-plástico-fibra de carbono	5
7212.50.90	Outros	5
7212.60.00	- Folheados ou chapeados	5
72.13	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado.	
7213.10.00	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminação	0
7213.20.00	- Outros, de aços para tornear	0
7213.9	- Outros:	
7213.91	-- De seção circular, de diâmetro inferior a 14 mm	
7213.91.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	0
7213.91.90	Outros	0
7213.99	-- Outros	
7213.99.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	0
7213.99.90	Outros	0
72.14	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminação.	
7214.10	- Forjadas	
7214.10.10	Com um teor de carbono inferior ou igual a 0,6 %, em peso	0
7214.10.90	Outras	0
7214.20.00	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminação, ou torcidas após laminação	0
7214.30.00	- Outras, de aços para tornear	0

7214.9	- Outras:	
7214.91.00	-- De seção transversal retangular	0
7214.99	-- Outras	
7214.99.10	De seção circular	0
7214.99.90	Outras	0
72.15	Outras barras de ferro ou aço não ligado.	
7215.10.00	- De aços para torneiar, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	5
7215.50.00	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	5
7215.90	- Outras	
7215.90.10	Com um teor de carbono inferior ou igual a 0,6 %, em peso	5
7215.90.90	Outras	5
72.16	Perfis de ferro ou aço não ligado.	
7216.10.00	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm	0
7216.2	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:	
7216.21.00	-- Perfis em L	0
7216.22.00	-- Perfis em T	0
7216.3	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:	
7216.31.00	-- Perfis em U	0
7216.32.00	-- Perfis em I	0
7216.33.00	-- Perfis em H	0
7216.40	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm	0
7216.40.10	De altura inferior ou igual a 200 mm	0
7216.40.90	Outros	0
7216.50.00	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	0
7216.6	- Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:	
7216.61	-- Obtidos a partir de produtos laminados planos	
7216.61.10	De altura inferior a 80 mm	0
7216.61.90	Outros	0
7216.69	-- Outros	
7216.69.10	De altura inferior a 80 mm	0
7216.69.90	Outros	0
7216.9	- Outros:	
7216.91.00	-- Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos	0
7216.99.00	-- Outros	0
72.17	Fios de ferro ou aço não ligado.	
7217.10	- Não revestidos, mesmo polidos	
7217.10.1	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	
7217.10.11	Com um teor, em peso, de fósforo inferior a 0,035 % e de enxofre inferior a 0,035 %, temperado e revenido, flexa máxima sem carga de 1 cm em 1 m, resistência à tração igual ou superior a 1.960 MPa e cuja maior dimensão da seção transversal seja inferior ou igual a 2,25 mm	5
7217.10.19	Outros	5
7217.10.90	Outros	5
7217.20	- Galvanizados	
7217.20.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	5
7217.20.90	Outros	5
7217.30	- Revestidos de outros metais comuns	
7217.30.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	5
7217.30.90	Outros	5
7217.90.00	- Outros	5
	III.- AÇO INOXIDÁVEL	
72.18	Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados de aço inoxidável.	
7218.10.00	- Lingotes e outras formas primárias	5
7218.9	- Outros:	
7218.91.00	-- De seção transversal retangular	5
7218.99.00	-- Outros	5
72.19	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm.	
7219.1	- Simplesmente laminados a quente, em rolos:	
7219.11.00	-- De espessura superior a 10 mm	5
7219.12.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	5
7219.13.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	5
7219.14.00	-- De espessura inferior a 3 mm	5
7219.2	- Simplesmente laminados a quente, não enrolados:	
7219.21.00	-- De espessura superior a 10 mm	5
7219.22.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	5
7219.23.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	5
7219.24.00	-- De espessura inferior a 3 mm	5
7219.3	- Simplesmente laminados a frio:	
7219.31.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	5
7219.32.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	5
7219.33.00	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	5
7219.34.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	5
7219.35.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	5
7219.90	- Outros	

7219.90.10	De espessura inferior a 4,75 mm e dureza igual ou superior a 42 HRC	5
7219.90.90	Outros	5
72.20	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm.	
7220.1	- Simplesmente laminados a quente:	
7220.11.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	5
7220.12	-- De espessura inferior a 4,75 mm	
7220.12.10	De espessura inferior ou igual a 1,5 mm	5
7220.12.20	De espessura superior a 1,5 mm, mas não superior a 3 mm	5
7220.12.90	Outros	5
7220.20	- Simplesmente laminados a frio	
7220.20.10	De largura inferior ou igual a 23 mm e espessura inferior ou igual a 0,1 mm	5
7220.20.90	Outros	5
7220.90.00	- Outros	5
7221.00.00	Fio-máquina de aço inoxidável.	5
72.22	Barras e perfis, de aço inoxidável.	
7222.1	- Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:	
7222.11.00	-- De seção circular	5
7222.19	-- Outras	
7222.19.10	De seção transversal retangular	5
7222.19.90	Outras	5
7222.20.00	- Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	5
7222.30.00	- Outras barras	5
7222.40	- Perfis	
7222.40.10	De altura igual ou superior a 80 mm	5
7222.40.90	Outros	5
7223.00.00	Fios de aço inoxidável.	5
	IV.- OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO	
72.24	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço.	
7224.10.00	- Lingotes e outras formas primárias	5
7224.90.00	- Outros	5
72.25	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm.	
7225.1	- De aços ao silício, denominados "magnéticos":	
7225.11.00	-- De grãos orientados	5
7225.19.00	-- Outros	5
7225.30.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	5
7225.40	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados	
7225.40.10	De aço, segundo normas AISI D2, D3 ou D6, de espessura inferior ou igual a 7 mm	5
7225.40.20	De aços de corte rápido	5
7225.40.90	Outros	5
7225.50	- Outros, simplesmente laminados a frio	
7225.50.10	De aços de corte rápido	5
7225.50.90	Outros	5
7225.9	- Outros:	
7225.91.00	-- Galvanizados eletroliticamente	5
7225.92.00	-- Galvanizados por outro processo	5
7225.99	-- Outros	
7225.99.10	De aços de corte rápido	5
7225.99.90	Outros	5
72.26	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm.	
7226.1	- De aços ao silício, denominados "magnéticos":	
7226.11.00	-- De grãos orientados	5
7226.19.00	-- Outros	5
7226.20	- De aços de corte rápido	
7226.20.10	De espessura igual ou superior a 1 mm, mas não superior a 4 mm	5
7226.20.90	Outros	5
7226.9	- Outros:	
7226.91.00	-- Simplesmente laminados a quente	5
7226.92.00	-- Simplesmente laminados a frio	5
7226.99.00	-- Outros	5
72.27	Fio-máquina de outras ligas de aço.	
7227.10.00	- De aços de corte rápido	5
7227.20.00	- De aços silício-manganês	5
7227.90.00	- Outros	5
72.28	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado.	
7228.10	- Barras de aços de corte rápido	
7228.10.10	Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	5
7228.10.90	Outras	5
7228.20.00	- Barras de aços silício-manganês	5
7228.30.00	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	5
7228.40.00	- Outras barras, simplesmente forjadas	5

7228.50.00	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	5
7228.60.00	- Outras barras	5
7228.70.00	- Perfis	5
7228.80.00	- Barras ocas para perfuração	5
72.29	Fios de outras ligas de aço.	
7229.20.00	- De aços silício-manganês	5
7229.90.00	- Outros	5

Capítulo 73

Obras de ferro fundido, ferro ou aço

Notas.

- 1.- Neste Capítulo, consideram-se de "ferro fundido" os produtos obtidos por moldação, nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços referida na Nota 1 d) do Capítulo 72.
- 2.- Na acepção do presente Capítulo, consideram-se "fios" os produtos obtidos a quente ou a frio, cuja seção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (73-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
73.01	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.	
7301.10.00	- Estacas-pranchas	0
7301.20.00	- Perfis	10
73.02	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos (carris*), contratrilhos (contracarris*) e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção (eclissas*), coxins de trilho (carril*), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos (carris*).	
7302.10	- Trilhos (Carris*)	
7302.10.10	- De aço, de peso linear igual ou superior a 44,5 kg/m	0
7302.10.90	- Outros	0
7302.30.00	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	0
7302.40.00	- Talas de junção (Eclissas*) e placas de apoio ou assentamento	0
7302.90.00	- Outros	0
7303.00.00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido.	5
73.04	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.	
7304.1	- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:	
7304.11.00	-- De aço inoxidável	0
7304.19.00	-- Outros	0
7304.2	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento e hastes de perfuração, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás:	
7304.22.00	-- Hastes de perfuração de aço inoxidável	0
7304.23	-- Outras hastes de perfuração	
7304.23.10	- De aço não ligado	0
7304.23.90	- Outros	0
7304.24.00	-- Outros, de aço inoxidável	0
7304.29	-- Outros	
7304.29.10	- De aço não ligado	0
7304.29.3	- De outras ligas de aço não revestidos	
7304.29.31	- De diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	0
7304.29.39	- Outros	0
7304.29.90	- Outros	0
7304.3	- Outros, de seção circular, de ferro ou aço não ligado:	
7304.31	-- Estirados ou laminados, a frio	
7304.31.10	- Tubos não revestidos	5
7304.31.90	- Outros	5
7304.39	-- Outros	
7304.39.10	- Tubos não revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	5
7304.39.20	- Tubos revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	5
7304.39.90	- Outros	5
7304.4	- Outros, de seção circular, de aço inoxidável:	
7304.41	-- Estirados ou laminados, a frio	
7304.41.10	- Tubos capilares de diâmetro exterior inferior ou igual a 3 mm e diâmetro interior inferior ou igual a 0,2 mm	5

7304.41.90	- Outros	5
7304.49.00	-- Outros	5
7304.5	- Outros, de seção circular, de outras ligas de aço:	
7304.51	-- Estirados ou laminados, a frio	
7304.51.1	- Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	
7304.51.11	- Tubos capilares de diâmetro exterior inferior ou igual a 3 mm e diâmetro interior inferior ou igual a 0,2 mm	5
7304.51.19	- Outros	5
7304.51.90	- Outros	5
7304.59	-- Outros	
7304.59.1	- Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	
7304.59.11	- Com um teor, em peso, de carbono igual ou superior a 0,98 % e inferior ou igual a 1,10 %, de cromo igual ou superior a 1,30 % e inferior ou igual a 1,60 %, de silício igual ou superior a 0,15 % e inferior ou igual a 0,35 %, de manganês igual ou superior a 0,25 % e inferior ou igual a 0,45 %, de fósforo inferior ou igual a 0,025 % e de enxofre inferior ou igual a 0,025 %	5
7304.59.19	- Outros	5
7304.59.90	- Outros	5
7304.90	- Outros	
7304.90.1	- De diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	
7304.90.11	- De aço inoxidável	5
7304.90.19	- Outros	5
7304.90.90	- Outros	5
73.05	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço.	
7305.1	- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:	
7305.11.00	-- Soldados longitudinalmente por arco imerso	0
7305.12.00	-- Outros, soldados longitudinalmente	0
7305.19.00	-- Outros	0
7305.20.00	- Tubos para revestimento de poços, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás	0
7305.3	- Outros, soldados:	
7305.31.00	-- Soldados longitudinalmente	5
7305.39.00	-- Outros	5
7305.90.00	- Outros	5
73.06	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agra-fados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço.	
7306.1	- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:	
7306.11.00	-- Soldados, de aço inoxidável	0
7306.19.00	-- Outros	0
7306.2	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás:	
7306.21.00	-- Soldados, de aço inoxidável	0
7306.29.00	-- Outros	0
7306.30.00	- Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado	5
7306.40.00	- Outros, soldados, de seção circular, de aço inoxidável	5
7306.50.00	- Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aço	5
7306.6	- Outros, soldados, de seção não circular:	
7306.61.00	-- De seção quadrada ou retangular	5
7306.69.00	-- De outras seções	5
7306.90	- Outros	
7306.90.10	- De ferro ou aço não ligado	5
7306.90.20	- De aço inoxidável	5
7306.90.90	- Outros	5
73.07	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas (man-gas*)), de ferro fundido, ferro ou aço.	
7307.1	- Moldados:	
7307.11.00	-- De ferro fundido não maleável	5
7307.19	-- Outros	
7307.19.10	- De ferro fundido maleável, de diâmetro interior superior a 50,8 mm	5
7307.19.20	- De aço	5
7307.19.90	- Outros	5
7307.2	- Outros, de aço inoxidável:	
7307.21.00	-- Flanges	5
7307.22.00	-- Cotovelos, curvas e luvas (mangas*), roscados	5
7307.23.00	-- Acessórios para soldar topo a topo	5
7307.29.00	-- Outros	5
7307.9	- Outros:	
7307.91.00	-- Flanges	5
7307.92.00	-- Cotovelos, curvas e luvas (mangas*), roscados	5
7307.93.00	-- Acessórios para soldar topo a topo	5
7307.99.00	-- Outros	5
73.08	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, es-truturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.	
7308.10.00	- Pontes e elementos de pontes	0
7308.20.00	- Torres e pórticos	0
7308.30.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	0
7308.40.00	- Material para andaimes, para armações (cofragens*) ou para esco-ramentos	0
7308.90	- Outros	



7308.90.10	Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções	0
7308.90.90	Outros	5
	Ex 01 - Telhas de aço	0
7309.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	
7309.00.10	Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	0
7309.00.20	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, do tipo utilizado para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	0
7309.00.90	Outros	0
73.10	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	
7310.10	- De capacidade igual ou superior a 50 l	
7310.10.10	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, do tipo utilizado para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	5
7310.10.90	Outros	5
7310.2	- De capacidade inferior a 50 l:	
7310.21	-- Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação	
7310.21.10	Próprias para acondicionar produtos alimentícios	10
7310.21.90	Outros	10
7310.29	-- Outros	
7310.29.10	Próprios para acondicionar produtos alimentícios	10
7310.29.20	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, do tipo utilizado para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	0
7310.29.90	Outros	10
7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.	10
73.12	Cordas, cabos, tranças (entrançados*), lingas e artigos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.	
7312.10	- Cordas e cabos	
7312.10.10	De fios de aço revestidos de bronze ou latão	15
7312.10.90	Outros	15
	Ex 01 - Cordoalha de aço para concreto protendido	5
7312.90.00	- Outros	15
7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas.	5
73.14	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.	
7314.1	- Telas metálicas tecidas:	
7314.12.00	-- Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	15
7314.14.00	-- Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	15
7314.19.00	-- Outras	15
7314.20.00	- Grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão da seção transversal e com malhas de 100 cm² ou mais, de superfície	15
	Ex 01 - De aço, não revestidas, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada	0
7314.3	- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de interseção:	
7314.31.00	-- Galvanizadas	15
7314.39.00	-- Outras	15
	Ex 01 - De aço, não revestidas, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada	0
7314.4	- Outras telas metálicas, grades e redes:	
7314.41.00	-- Galvanizadas	15
7314.42.00	-- Revestidas de plástico	15
7314.49.00	-- Outras	15
7314.50.00	- Chapas e tiras, distendidas	15
73.15	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7315.1	- Correntes de elos articulados e suas partes:	
7315.11.00	-- Correntes de rolos	15
7315.12	-- Outras correntes	
7315.12.10	De transmissão	15
7315.12.90	Outras	15
7315.19.00	-- Partes	15
7315.20.00	- Correntes antiderrapantes	15
7315.8	- Outras correntes e cadeias:	
7315.81.00	-- Correntes de elos com suporte	15
7315.82.00	-- Outras correntes, de elos soldados	15
7315.89.00	-- Outras	15
7315.90.00	- Outras partes	15
7316.00.00	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	15
7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápolas, grampos ondulados ou biselados e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre.	

7317.00.10	Tachas	10
7317.00.20	Grampos de fio curvado	10
7317.00.30	Pontas ou dentes para máquinas têxteis	10
7317.00.90	Outros	10
73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas*) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7318.1	- Artigos roscados:	
7318.11.00	-- Tira-fundos	10
7318.12.00	-- Outros parafusos para madeira	10
7318.13.00	-- Ganchos e armelas (pitões*)	10
7318.14.00	-- Parafusos perfurantes	10
7318.15.00	-- Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas (anilhas*)	10
7318.16.00	-- Porcas	10
7318.19.00	-- Outros	10
7318.2	- Artigos não roscados:	
7318.21.00	-- Arruelas (Anilhas*) de pressão e outras arruelas (anilhas*) de segurança	10
7318.22.00	-- Outras arruelas (anilhas*)	10
7318.23.00	-- Rebites	10
7318.24.00	-- Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	10
7318.29.00	-- Outros	10
73.19	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de crochê, furadores para bordar e artigos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
7319.40.00	- Alfinetes de segurança e outros alfinetes	15
7319.90.00	- Outros	15
73.20	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.	
7320.10.00	- Molas de folhas e suas folhas	15
	Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm	4
7320.20	- Molas helicoidais	
7320.20.10	Cilíndricas	15
7320.20.90	Outras	15
7320.90.00	- Outras	15
73.21	Aquecedores de ambiente (Fogões de sala*), caldeiras de fofnalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acesorariamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7321.1	- Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:	
7321.11.00	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	10
	Ex 01 - Fogões de cozinha	4
7321.12.00	-- A combustíveis líquidos	10
	Ex 01 - Fogões de cozinha	4
7321.19.00	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	10
	Ex 01 - Fogões de cozinha	4
7321.8	- Outros aparelhos:	
7321.81.00	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	10
7321.82.00	-- A combustíveis líquidos	10
7321.89.00	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	10
7321.90.00	- Partes	10
	Ex 01 - De fogões de cozinha	4
73.22	Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7322.1	- Radiadores e suas partes:	
7322.11.00	-- De ferro fundido	15
7322.19.00	-- Outros	15
7322.90	- Outros	
7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade igual ou superior a 1.500 kcal/h, mas não superior a 10.400 kcal/h, do tipo utilizado em veículos automóveis	15
7322.90.90	Outros	15
73.23	Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço.	
7323.10.00	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	10
	Ex 01 - Esponja de lã de aço	5
7323.9	- Outros:	
7323.91.00	-- De ferro fundido, não esmaltados	10
7323.92.00	-- De ferro fundido, esmaltados	10
7323.93.00	-- De aço inoxidável	10
7323.94.00	-- De ferro ou aço, esmaltados	10
7323.99.00	-- Outros	10
73.24	Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7324.10.00	- Pias e lavatórios, de aço inoxidável	0

7324.2	- Banheiras:	
7324.21.00	-- De ferro fundido, mesmo esmaltadas	10
7324.29.00	-- Outras	10
7324.90.00	- Outros, incluindo as partes	10
73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7325.10.00	- De ferro fundido, não maleável	10
7325.9	- Outras:	
7325.91.00	-- Esferas e artigos semelhantes, para moinhos	10
7325.99	-- Outras	
7325.99.10	De aço	10
7325.99.90	Outras	10
73.26	Outras obras de ferro ou aço.	
7326.1	- Simplesmente forjadas ou estampadas:	
7326.11.00	-- Esferas e artigos semelhantes, para moinhos	10
7326.19.00	-- Outras	10
7326.20.00	- Obras de fio de ferro ou aço	5
7326.90	- Outras	
7326.90.10	Calotas elípticas de aço ao níquel, segundo Norma ASME SA 353, do tipo utilizado na fabricação de recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos	5
7326.90.90	Outras	5

Capítulo 74

Cobre e suas obras

Nota.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Cobre refinado (afinado*)

O metal de teor mínimo, em peso, de 99,85 % de cobre; ou

O metal de teor mínimo, em peso, de 97,5 % de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,25
As Arsênio	0,5
Cd Cádmio	1,3
Cr Cromo	1,4
Mg Magnésio	0,8
Pb Chumbo	1,5
S Enxofre	0,7
Sn Estanho	0,8
Te Telúrio	0,8
Zn Zinco	1
Zr Zircônio	0,3
Outros elementos ⁽¹⁾ , cada um	0,3

⁽¹⁾ Outros elementos, por exemplo, Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.

b) Ligas de cobre

As matérias metálicas, exceto cobre não refinado (afinado*), em que o cobre predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou
- 2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

c) Ligas-mãe de cobre

As ligas que contenham cobre, numa proporção superior a 10 %, em peso, e outros elementos, não suscetíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosfatos de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 28.53.

d) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

Todavia, consideram-se "cobre em formas brutas" da posição 74.03 as barras para obtenção de fios (*wire-bars*) e as palanquilhas (lingotes*) (*billets*) apontadas ou de outro modo trabalhadas nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo.

e) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

f) Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

g) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 74.03), mesmo em rolos, de seção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas nas posições 74.09 e 74.10, as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

h) Tubos

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis (anilhas*).

Nota de subposição.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Ligas à base de cobre-zinco (latão)

Qualquer liga de cobre e zinco, mesmo com outros elementos. Quando existam outros elementos:

- o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos;
- o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5 % (ver ligas à base de cobre-níquel-zinco (*maillechort*));
- o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3 % (ver ligas à base de cobre-estanho (bronze)).

b) Ligas à base de cobre-estanho (bronze)

Qualquer liga de cobre e estanho, mesmo com outros elementos. Quando existam outros elementos, o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3 %, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10 %, em peso.

c) Ligas à base de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)

Qualquer liga de cobre, níquel e zinco, mesmo com outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5 % (ver ligas à base de cobre-zinco (latão)).



d) Ligas à base de cobre-níquel

Qualquer liga de cobre e níquel, mesmo com outros elementos, que não contenha mais de 1 % de zinco em peso. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7401.00.00	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre).	0
7402.00.00	Cobre não refinado (afinado*); ânodos de cobre para refinação (afinação*) eletrolítica.	0
74.03	Cobre refinado (afinado*) e ligas de cobre em formas brutas.	
7403.1	- Cobre refinado (afinado*):	
7403.11.00	-- Cátodos e seus elementos	0
7403.12.00	-- Barras para obtenção de fios (wire-bars)	0
7403.13.00	-- Palanquilhas (Lingotes*) (billets)	0
7403.19.00	-- Outros	0
7403.2	- Ligas de cobre:	
7403.21.00	-- À base de cobre-zinco (latão)	0
7403.22.00	-- À base de cobre-estanho (bronze)	0
7403.29.00	-- Outras ligas de cobre (exceto ligas-mãe da posição 74.05)	0
7404.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de cobre.	NT
7405.00.00	Ligas-mãe de cobre.	0
74.06	Pós e escamas, de cobre.	
7406.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	0
7406.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	0
74.07	Barras e perfis, de cobre.	
7407.10	- De cobre refinado (afinado*)	
7407.10.10	Barras	5
7407.10.2	Perfis	
7407.10.21	Ocos	5
7407.10.29	Outros	5
7407.2	- De ligas de cobre:	
7407.21	-- À base de cobre-zinco (latão)	
7407.21.10	Barras	5
7407.21.20	Perfis	5
7407.29	-- Outros	
7407.29.10	Barras	5
7407.29.2	Perfis	
7407.29.21	Ocos	5
7407.29.29	Outros	5
74.08	Fios de cobre.	
7408.1	- De cobre refinado (afinado*):	
7408.11.00	-- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 6 mm	0
7408.19.00	-- Outros	0
7408.2	- De ligas de cobre:	
7408.21.00	-- À base de cobre-zinco (latão)	5
7408.22.00	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	5
7408.29	-- Outros	
7408.29.1	À base de cobre-estanho (bronze)	
7408.29.11	Fosforoso	5
7408.29.19	Outros	5
7408.29.90	Outros	5
74.09	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm.	
7409.1	- De cobre refinado (afinado*):	
7409.11.00	-- Em rolos	5
7409.19.00	-- Outras	5
7409.2	- De ligas à base de cobre-zinco (latão):	
7409.21.00	-- Em rolos	5
7409.29.00	-- Outras	5
7409.3	- De ligas à base de cobre-estanho (bronze):	
7409.31	-- Em rolos	
7409.31.1	Revestidas de plástico	
7409.31.11	Com uma camada intermediária de liga de cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por sinterização	5
7409.31.19	Outras	5
7409.31.90	Outras	5
7409.39.00	-- Outras	5
7409.40	- De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	
7409.40.10	Em rolos	5

7409.40.90	Outros	5
7409.90.00	- De outras ligas de cobre	5
74.10	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte).	
7410.1	- Sem suporte:	
7410.11	-- De cobre refinado (afinado*)	
7410.11.1	Folha de espessura inferior ou igual a 0,07 mm e com pureza igual ou superior a 99,85 %, em peso	
7410.11.12	De espessura inferior ou igual a 0,04 mm e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,017241 ohm.mm²/m	5
7410.11.13	Outras, de espessura inferior ou igual a 0,04 mm	5
7410.11.19	Outras	5
7410.11.90	Outras	5
7410.12.00	-- De ligas de cobre	5
7410.2	- Com suporte:	
7410.21	-- De cobre refinado (afinado*)	
7410.21.10	Com suporte isolante de resina epóxida e fibra de vidro, do tipo utilizado para circuitos impressos	5
7410.21.20	Com espessura superior a 0,012 mm, sobre suporte de poliéster ou poliimida e com espessura total, incluindo o suporte, inferior ou igual a 0,195 mm	5
7410.21.30	Com suporte isolante de resina fenólica e papel, do tipo utilizado para circuitos impressos	5
7410.21.90	Outras	5
7410.22.00	-- De ligas de cobre	5
74.11	Tubos de cobre.	
7411.10	- De cobre refinado (afinado*)	
7411.10.10	Não aletados nem ranhurados	5
7411.10.90	Outros	5
7411.2	- De ligas de cobre:	
7411.21	-- À base de cobre-zinco (latão)	
7411.21.10	Não aletados nem ranhurados	5
7411.21.90	Outros	5
7411.22	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	
7411.22.10	Não aletados nem ranhurados	5
7411.22.90	Outros	5
7411.29	-- Outros	
7411.29.10	Não aletados nem ranhurados	5
7411.29.90	Outros	5
74.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas (mangas*)), de cobre.	
7412.10.00	- De cobre refinado (afinado*)	5
7412.20.00	- De ligas de cobre	5
7413.00.00	Cordas, cabos, tranças (entrançados*) e artigos semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos.	0
74.15	Tachas, pregos, percevejos, escápidas e artigos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas*) (incluindo as de pressão), e artigos semelhantes, de cobre.	
7415.10.00	- Tachas, pregos, percevejos, escápidas e artigos semelhantes	10
7415.2	- Outros artigos, não roscados:	
7415.21.00	-- Arruelas (Anilhas*) (incluindo as de pressão)	10
7415.29.00	-- Outros	10
7415.3	- Outros artigos, roscados:	
7415.33.00	-- Parafusos; pinos ou pernos e porcas	10
7415.39.00	-- Outros	10
74.18	Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre; artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre.	
7418.10.00	- Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	10
7418.20.00	- Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes	10
74.19	Outras obras de cobre.	
7419.10.00	- Correntes, cadeias, e suas partes	5
7419.9	- Outras:	
7419.91.00	-- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo	10
7419.99	-- Outras	
7419.99.10	Telas metálicas de fio de cobre	0
7419.99.20	Grades e redes, de fio de cobre; chapas e tiras, distendidas	0
7419.99.30	Molas	10
7419.99.90	Outras	5
	Ex 01 - Aparelhos não elétricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes	10

Capítulo 75

Níquel e suas obras

Nota.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

b) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

c) Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 75.02), mesmo em rolos, de seção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas na posição 75.06 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

e) Tubos

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis (anilhas*).

Notas de subposições.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Níquel não ligado

O metal que contenha, no total, 99 % no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que:

- 1) O teor em cobalto não ultrapasse 1,5 %, em peso, e
- 2) O teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe Ferro	0,5
O Oxigênio	0,4
Outros elementos, cada um	0,3

b) Ligas de níquel

As matérias metálicas em que o níquel predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor de cobalto exceda 1,5 %, em peso,
- 2) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente, ou
- 3) O teor total, em peso, dos outros elementos, exceto níquel e cobalto, exceda 1 %.

2.- Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7508.10, consideram-se "fios" apenas os produtos, mesmo em rolos, cuja seção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
75.01	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel.	
7501.10.00	- Mates de níquel	0
7501.20.00	- Sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	0
75.02	Níquel em formas brutas.	
7502.10	- Níquel não ligado	
7502.10.10	Catodos	0
7502.10.90	Outros	0
7502.20.00	- Ligas de níquel	0
7503.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de níquel.	NT
7504.00	Pós e escamas, de níquel.	
7504.00.10	Não ligado	0
7504.00.90	Outros	0
75.05	Barras, perfis e fios, de níquel.	
7505.1	- Barras e perfis:	
7505.11	-- De níquel não ligado	
7505.11.10	Barras	0
7505.11.2	Perfis	
7505.11.21	Ocos	0
7505.11.29	Outros	0
7505.12	-- De ligas de níquel	
7505.12.10	Barras	0
7505.12.2	Perfis	
7505.12.21	Ocos	0
7505.12.29	Outros	0
7505.2	- Fios:	
7505.21.00	-- De níquel não ligado	0
7505.22.00	-- De ligas de níquel	0
75.06	Chapas, tiras e folhas, de níquel.	
7506.10.00	- De níquel não ligado	0
7506.20.00	- De ligas de níquel	0
75.07	Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas (man-gas*)), de níquel.	
7507.1	- Tubos:	
7507.11.00	-- De níquel não ligado	0
7507.12.00	-- De ligas de níquel	0
7507.20.00	- Acessórios para tubos	0
75.08	Outras obras de níquel.	
7508.10.00	- Telas metálicas e grades, de fios de níquel	0
7508.90	- Outras	
7508.90.10	Cilindros ocos de seção variável, obtidos por centrifugação, do tipo utilizado em reformadores estequiométricos de gás natural	0
7508.90.90	Outras	0

Capítulo 76

Alumínio e suas obras

Nota.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

b) **Perfis**

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

c) **Fios**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas**

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 76.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas nas posições 76.06 e 76.07 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

e) **Tubos**

Os produtos ocios, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis (anilhas*).

Notas de subposições.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) **Alumínio não ligado**

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99 % de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe + Si (total de ferro e silício)	1
Outros elementos ⁽¹⁾ , cada um	0,1 ⁽²⁾
⁽¹⁾ Outros elementos, por exemplo, Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.	
⁽²⁾ Admite-se um teor de cobre superior a 0,1 % mas não superior a 0,2 %, desde que o teor de cromo e o de manganês não exceda 0,05 %.	

b) **Ligas de alumínio**

As matérias metálicas em que o alumínio predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente; ou
- 2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %.

2.- Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7616.91, consideram-se "fios" apenas os produtos, mesmo em rolos, cuja seção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (76-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
76.01	Alumínio em formas brutas.	
7601.10.00	- Alumínio não ligado	4
7601.20.00	- Ligas de alumínio	4
7602.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio.	NT
76.03	Pós e escamas, de alumínio.	
7603.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	4
7603.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	4
76.04	Barras e perfis, de alumínio.	
7604.10	- De alumínio não ligado	
7604.10.10	Barras	0
7604.10.2	Perfis	
7604.10.21	Ocos	0
7604.10.29	Outros	0
7604.2	- De ligas de alumínio:	
7604.21.00	-- Perfis ocios	0
7604.29	-- Outros	
7604.29.1	Barras	
7604.29.11	Forjadas, de seção transversal circular, de diâmetro igual ou superior a 400 mm, mas não superior a 760 mm	0
7604.29.19	Outras	0
7604.29.20	Perfis	0
76.05	Fios de alumínio.	
7605.1	- De alumínio não ligado:	
7605.11	-- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7 mm	
7605.11.10	Com um teor de alumínio igual ou superior a 99,45 %, em peso, e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283 ohm.mm²/m	5
7605.11.90	Outros	5
7605.19	-- Outros	
7605.19.10	Com um teor de alumínio igual ou superior a 99,45 %, em peso, e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283 ohm.mm²/m	5
7605.19.90	Outros	5
7605.2	- De ligas de alumínio:	
7605.21	-- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7 mm	
7605.21.10	Com um teor, em peso, de alumínio igual ou superior a 98,45 %, e de magnésio e silício, considerados individualmente, igual ou superior a 0,45 % e inferior ou igual a 0,55 % e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328 ohm.mm²/m	5
7605.21.90	Outros	5
7605.29	-- Outros	
7605.29.10	Com um teor, em peso, de alumínio igual ou superior a 98,45 %, e de magnésio e silício, considerados individualmente, igual ou superior a 0,45 % e inferior ou igual a 0,55 % e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328 ohm.mm²/m	5
7605.29.90	Outros	5
76.06	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.	
7606.1	- De forma quadrada ou retangular:	
7606.11	-- De alumínio não ligado	
7606.11.10	Com um teor, em peso, de silício igual ou superior a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro igual ou superior a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,1 % e de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média igual ou superior a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração igual ou superior a 115 MPa	5
7606.11.90	Outras	5
7606.12	-- De ligas de alumínio	
7606.12.10	Com teores, em peso, de magnésio igual ou superior a 4 % e inferior ou igual a 5 %, de manganês igual ou superior a 0,20 % e inferior ou igual a 0,50 %, de ferro inferior ou igual a 0,35 %, de silício inferior ou igual a 0,20 % e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,75 %, e de espessura inferior ou igual a 0,3 mm e largura igual ou superior a 1.450 mm, envernizadas em ambas as faces	5

7606.12.20	Com um teor, em peso, de silício igual ou superior a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro igual ou superior a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,25 %, de magnésio igual ou superior a 0,05 % e inferior ou igual a 0,25 % e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,07 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e média aritmética igual ou superior a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração igual ou superior a 115 MPa	5
7606.12.90	Outras	5
7606.9	- Outras:	
7606.91.00	-- De alumínio não ligado	5
7606.92.00	-- De ligas de alumínio	5
76.07	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte).	
7607.1	- Sem suporte:	
7607.11	-- Simplesmente laminadas	
7607.11.10	Com um teor, em peso, de silício igual ou superior a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro igual ou superior a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,25 %, de magnésio igual ou superior a 0,05 % e inferior ou igual a 0,25 % e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,07 %, de espessura igual ou superior a 0,12 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média igual ou superior a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração igual ou superior a 115 MPa	5
7607.11.90	Outras	5
7607.19	-- Outras	
7607.19.10	Gravadas, mesmo com camada de óxido de alumínio, de espessura inferior ou igual a 110 micrômetros (microns) e com um conteúdo de alumínio igual ou superior a 99,9 %, em peso	5
7607.19.90	Outras	5
7607.20.00	- Com suporte	5
76.08	Tubos de alumínio.	
7608.10.00	- De alumínio não ligado	0
7608.20	- De ligas de alumínio	
7608.20.10	Sem costura, extrudados e trefilados, segundo Norma ASTM B210, de seção circular, de liga AA 6061 (<i>Aluminium Association</i>), com limite elástico aparente de Johnson (JAEI) superior a 3.000 Nm, segundo Norma SAE AE7, diâmetro externo igual ou superior a 85 mm, mas inferior ou igual a 105 mm e espessura igual ou superior a 1,9 mm, mas inferior ou igual a 2,3 mm	0
7608.20.90	Outros	0
7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas (mangas*)), de alumínio.	5
76.10	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.	
7610.10.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	0
7610.90.00	- Outros	0
7611.00.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	5
76.12	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	
7612.10.00	- Recipientes tubulares, flexíveis	10
7612.90	- Outros	
7612.90.1	Recipientes tubulares	
7612.90.11	Para aerossóis, com capacidade inferior ou igual a 700 cm ³	10
7612.90.12	Isotérmicos, refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, do tipo utilizado para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	10
7612.90.19	Outros	10
7612.90.90	Outros	10
7613.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio.	10
76.14	Cordas, cabos, tranças (entrançados*) e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos.	
7614.10	- Com alma de aço	
7614.10.10	Cordas e cabos	10
7614.10.90	Outros	10
7614.90	- Outros	
7614.90.10	Cabos	10
7614.90.90	Outros	10
76.15	Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio; artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio.	

7615.10.00	- Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	10
7615.20.00	- Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes	10
76.16	Outras obras de alumínio.	
7616.10.00	- Tachas, pregos, escápulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas*) e artigos semelhantes	10
7616.9	- Outras:	
7616.91.00	-- Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio	10
7616.99.00	-- Outras	5

Capítulo 77

(Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)

Capítulo 78

Chumbo e suas obras

Nota.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

b) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

c) Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 78.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas na posição 78.04 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

e) Tubos

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis (anilhas*).

Nota de subposição.

1.- Neste Capítulo considera-se "chumbo refinado (afinado*)":

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99,9 % de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:



QUADRO - Outros elementos

Elementos	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,02
As Arsênio	0,005
Bi Bismuto	0,05
Ca Cálcio	0,002
Cd Cádmio	0,002
Cu Cobre	0,08
Fe Ferro	0,002
S Enxofre	0,002
Sb Antimônio	0,005
Sn Estanho	0,005
Zn Zinco	0,002
Outros (Te, por exemplo), cada um	0,001

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
78.01	Chumbo em formas brutas.	
7801.10	- Chumbo refinado (afinado*)	
7801.10.1	Eletrolítico	
7801.10.11	Em lingotes	0
7801.10.19	Outros	0
7801.10.90	Outros	0
7801.9	- Outros:	
7801.91.00	-- Que contenham antimônio como segundo elemento predominante em peso	0
7801.99.00	-- Outros	0
7802.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de chumbo.	NT
78.04	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo.	
7804.1	- Chapas, folhas e tiras:	
7804.11.00	-- Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	0
7804.19.00	-- Outras	0
7804.20.00	- Pós e escamas	0
7806.00	Outras obras de chumbo.	
7806.00.10	Barras, perfis e fios	0
7806.00.20	Tubos e seus acessórios	0
7806.00.90	Outras	0

Capítulo 79

Zinco e suas obras

Nota.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

b) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

c) Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 79.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas na posição 79.05 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

e) Tubos

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis (anilhas*).

Nota de subposição.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Zinco não ligado

O metal que contenha pelo menos 97,5 %, em peso, de zinco.

b) Ligas de zinco

As matérias metálicas em que o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

c) Poeiras de zinco

As poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que os pós. Pelo menos 80 %, em peso, dentre elas, devem passar na peneira com abertura de malha de 63 micrômetros (microns). Devem conter pelo menos 85 %, em peso, de zinco metálico.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
79.01	Zinco em formas brutas.	
7901.1	- Zinco não ligado:	
7901.11	-- Que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de zinco	
7901.11.1	Eletrolítico	
7901.11.11	Em lingotes	0
7901.11.19	Outros	0
7901.11.9	Outros	
7901.11.91	Em lingotes	0
7901.11.99	Outros	0
7901.12	-- Que contenha, em peso, menos de 99,99 % de zinco	
7901.12.10	Em lingotes	0
7901.12.90	Outros	0
7901.20	- Ligas de zinco	
7901.20.10	Em lingotes	0
7901.20.90	Outros	0
7902.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de zinco.	NT
79.03	Poeiras, pós e escamas, de zinco.	
7903.10.00	- Poeiras de zinco	0
7903.90.00	- Outros	0
7904.00.00	Barras, perfis e fios, de zinco.	0
7905.00.00	Chapas, folhas e tiras, de zinco.	0

7907.00	Outras obras de zinco.	
7907.00.10	Tubos e seus acessórios	0
7907.00.90	Outras	0

Capítulo 80

Estanho e suas obras

Nota.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

b) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

c) Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 80.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

e) Tubos

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis (anilhas*).

Nota de subposição.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Estanho não ligado

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99 % de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Bi Bismuto	0,1
Cu Cobre	0,4

b) Ligas de estanho

As matérias metálicas em que o estanho predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %; ou
- 2) O teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
80.01	Estanho em formas brutas.	
8001.10.00	- Estanho não ligado	0
8001.20.00	- Ligas de estanho	0
8002.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de estanho.	NT
8003.00.00	Barras, perfis e fios, de estanho.	0
8007.00	Outras obras de estanho.	
8007.00.10	Chapas, folhas e tiras	0
8007.00.20	Pós e escamas	0
8007.00.30	Tubos e seus acessórios	0
8007.00.90	Outras	0

Capítulo 81

Outros metais comuns; cermet; obras dessas matérias

Nota de subposição.

1.- A Nota 1 do Capítulo 74, que define "barras", "perfis", "fios", "chapas, tiras e folhas", aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Capítulo.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
81.01	Tungstênio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8101.10.00	- Pós	0
8101.9	- Outros:	
8101.94.00	-- Tungstênio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	0
8101.96.00	-- Fios	0
8101.97.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	0
8101.99	-- Outros	
8101.99.10	Do tipo utilizado na fabricação de contatos elétricos	0
8101.99.90	Outros	0
81.02	Molibdênio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8102.10.00	- Pós	0
8102.9	- Outros:	
8102.94.00	-- Molibdênio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	0
8102.95.00	-- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	0
8102.96.00	-- Fios	0
8102.97.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	0
8102.99.00	-- Outros	0
81.03	Tântalo e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8103.20.00	- Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	0
8103.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	0
8103.90.00	- Outros	0
81.04	Magnésio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8104.1	- Magnésio em formas brutas:	
8104.11.00	-- Que contenha pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio	0
8104.19.00	-- Outros	0
8104.20.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	NT
8104.30.00	- Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	4
8104.90.00	- Outros	4
81.05	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8105.20	- Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós	
8105.20.10	Em formas brutas	0
8105.20.2	Pós	
8105.20.21	De ligas à base de cobalto-cromo-tungstênio (volfrâmio) (este-lites)	0
8105.20.29	Outros	0
8105.20.90	Outros	0
8105.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	0
8105.90	- Outros	
8105.90.10	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	0



8105.90.90	Outros	0
8106.00	Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8106.00.10	Em formas brutas	0
8106.00.90	Outros	0
81.07	Cádmio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8107.20	- Cádmio em formas brutas; pós	
8107.20.10	Em formas brutas	0
8107.20.20	Pós	0
8107.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	0
8107.90.00	- Outros	0
81.08	Titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8108.20.00	- Titânio em formas brutas; pós	0
8108.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	0
8108.90.00	- Outros	0
81.09	Zircônio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8109.20.00	- Zircônio em formas brutas; pós	0
8109.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	0
8109.90.00	- Outros	0
81.10	Antimônio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8110.10	- Antimônio em formas brutas; pós	
8110.10.10	Em formas brutas	0
8110.10.20	Pós	0
8110.20.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	0
8110.90.00	- Outros	0
8111.00	Manganês e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8111.00.10	Em formas brutas	0
8111.00.20	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	0
8111.00.90	Outros	0
81.12	Berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e tálio, e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8112.1	- Berílio:	
8112.12.00	-- Em formas brutas; pós	0
8112.13.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	0
8112.19.00	-- Outros	0
8112.2	- Cromo:	
8112.21	-- Em formas brutas; pós	
8112.21.10	Em formas brutas	0
8112.21.20	Pós	0
8112.22.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	0
8112.29.00	-- Outros	0
8112.5	- Tálio:	
8112.51.00	-- Em formas brutas; pós	0
8112.52.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	0
8112.59.00	-- Outros	0
8112.9	- Outros:	
8112.92.00	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós	0
8112.99.00	-- Outros	0
8113.00	Cermets e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8113.00.10	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	0
8113.00.90	Outros	0

Capítulo 82

Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns

Notas.

- 1.- Ressalvadas as lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos), forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, bem como os artigos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artigos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:
- a) De metal comum;

b) De carbonetos metálicos ou de *cermets*;

c) De pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de *cermets*;

d) De matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.

- 2.- As partes de metais comuns dos artigos do presente Capítulo classificam-se na mesma posição dos artigos a que se destinam, exceto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 84.66. Todavia, estão excluídas deste Capítulo, em todos os casos, as partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente Seção.
- Estão excluídos do presente Capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, elétricos (posição 85.10).
- 3.- Os sortidos constituídos por uma ou várias facas da posição 82.11 e de quantidade pelo menos igual de artigos da posição 82.15 classificam-se nesta última posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
82.01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura.	
8201.10.00	- Pás	0
8201.30.00	- Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	0
8201.40.00	- Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	0
8201.50.00	- Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	0
8201.60.00	- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	0
8201.90.00	- Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura	0
82.02	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar).	
8202.10.00	- Serras manuais	8
8202.20.00	- Folhas de serras de fita	8
8202.3	- Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras):	
8202.31.00	-- Com parte operante de aço	8
8202.39.00	-- Outras, incluindo as partes	8
8202.40.00	- Correntes cortantes de serras	8
8202.9	- Outras folhas de serras:	
8202.91.00	-- Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais	8
8202.99	-- Outras	
8202.99.10	Retas, não denteadas, para serrar pedras	8
8202.99.90	Outras	8
82.03	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais.	
8203.10	- Limas, grosas e ferramentas semelhantes	
8203.10.10	Limas e grosas	8
8203.10.90	Outras	8
8203.20	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	
8203.20.10	Alicates (mesmo cortantes)	8
8203.20.90	Outras	8
8203.30.00	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	8
8203.40.00	- Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	8
82.04	Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos.	
8204.1	- Chaves de porcas, manuais:	
8204.11.00	-- De abertura fixa	8
8204.12.00	-- De abertura variável	8
8204.20.00	- Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	8
82.05	Ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidroceiro)) não especificadas nem compreendidas noutras posições; lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas ou de máquinas de corte a jato de água; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal.	
8205.10.00	- Ferramentas de furar ou de roscar	8
8205.20.00	- Martelos e marretas	8
8205.30.00	- Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	8
8205.40.00	- Chaves de fenda	8
8205.5	- Outras ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidroceiro)):	
8205.51.00	-- De uso doméstico	8
8205.59.00	-- Outras	8

8205.60.00	- Lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes	8
8205.70.00	- Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	8
8205.90.00	- Outros, incluindo os sortidos constituídos por artigos incluídos em pelo menos duas das subposições da presente posição	8
8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho.	8
82.07	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar (escarear*), brochar (mandrilar*), fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem.	
8207.1	- Ferramentas de perfuração ou de sondagem:	
8207.13.00	-- Com parte operante de <i>cermets</i>	8
8207.19.00	-- Outras, incluindo as partes	8
8207.20.00	- Fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais	8
8207.30.00	- Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	0
8207.40	- Ferramentas de roscar interior ou exteriormente	
8207.40.10	De roscar interiormente	8
8207.40.20	De roscar exteriormente	8
8207.50	- Ferramentas de furar	
8207.50.1	Brocas, mesmo diamantadas	
8207.50.11	Helicoidais, de diâmetro inferior ou igual a 52 mm	8
8207.50.19	Outras	8
8207.50.90	Outras	8
8207.60.00	- Ferramentas de mandrilar (escarear*) ou de brochar (mandrilar*)	8
8207.70	- Ferramentas de fresar	
8207.70.10	De topo	8
8207.70.20	Para cortar engrenagens	8
8207.70.90	Outros	8
8207.80.00	- Ferramentas de tornear	8
8207.90.00	- Outras ferramentas intercambiáveis	8
82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos.	
8208.10.00	- Para trabalhar metais	8
8208.20.00	- Para trabalhar madeira	8
8208.30.00	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	8
8208.40.00	- Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	8
	Ex 01 - Navalhas triangulares (faquinhasserrilhadas) de uso em colheiteadeiras agrícolas	4
8208.90.00	- Outras	8
8209.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de <i>cermets</i> .	
8209.00.1	Plaquetas ou pastilhas	
8209.00.11	Intercambiáveis	8
8209.00.19	Outras	8
8209.00.90	Outros	8
8210.00	Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas.	
8210.00.10	Moinhos	10
8210.00.90	Outros	10
82.11	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas.	
8211.10.00	- Sortidos	12
8211.9	- Outras:	
8211.91.00	-- Facas de mesa, de lâmina fixa	12
8211.92	-- Outras facas de lâmina fixa	
8211.92.10	Para cozinha e açougue	12
8211.92.20	Para caça	12
8211.92.90	Outras	12
8211.93	-- Facas, exceto as de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	
8211.93.10	Podadeiras e suas partes	12
8211.93.20	Canivetes com uma ou várias lâminas ou outras peças	12
8211.93.90	Outras	12
8211.94.00	-- Lâminas	10
8211.95.00	-- Cabos de metais comuns	10
82.12	Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras).	
8212.10	- Navalhas e aparelhos, de barbear	
8212.10.10	Navalhas	12
8212.10.20	Aparelhos	15
8212.20	- Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras	
8212.20.10	Lâminas	12
8212.20.20	Esboços em tiras	12
8212.90.00	- Outras partes	12
8213.00.00	Tesouras e suas lâminas.	12
82.14	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiavar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e espátulas (corta-papéis*)); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas).	

8214.10.00	- Espátulas (Corta-papéis*), abre-cartas, raspadeiras, apontadores de lápis (apara-lápis*) e suas lâminas	10
8214.20.00	- Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	10
8214.90	- Outros	
8214.90.10	Máquinas de tosquiavar e suas partes	10
8214.90.90	Outros	10
82.15	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artigos semelhantes.	
8215.10.00	- Sortidos que contenham pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado	10
8215.20.00	- Outros sortidos	10
8215.9	- Outros:	
8215.91.00	-- Prateados, dourados ou platinados	10
8215.99	-- Outros	
8215.99.10	De aço inoxidável	10
8215.99.90	Outros	10

Capítulo 83

Obras diversas de metais comuns

Notas.

- Na aceção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).
- Na aceção da posição 83.02, consideram-se "rodízios" os artigos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.	
8301.10.00	- Cadeados	0
8301.20.00	- Fechaduras do tipo utilizado em veículos automóveis	10
8301.30.00	- Fechaduras do tipo utilizado em móveis	10
8301.40.00	- Outras fechaduras; ferrolhos	0
8301.50.00	- Fechos e armações com fecho, com fechadura	10
8301.60.00	- Partes	0
8301.70.00	- Chaves apresentadas isoladamente	0
83.02	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.	
8302.10.00	- Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)	0
8302.20.00	- Rodízios	10
8302.30.00	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	10
8302.4	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:	
8302.41.00	-- Para construções	5
8302.42.00	-- Outros, para móveis	10
8302.49.00	-- Outros	10
8302.50.00	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes	10
8302.60.00	- Fechos automáticos para portas	10
8303.00.00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artigos semelhantes, de metais comuns.	15
8304.00.00	Classificadores, fichários (ficheiros*), caixas de classificação, porta-cópiass, porta-canetas, porta-carimbos e artigos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 94.03.	10
83.05	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objetos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapetar, para embalagem), de metais comuns.	
8305.10.00	- Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	10
8305.20.00	- Grampos apresentados em barretas	10
8305.90.00	- Outros, incluindo as partes	10
83.06	Sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes, não elétricos, de metais comuns; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns.	
8306.10.00	- Sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes	12
Ex 01 - Sinos e carrilhões		0
8306.2	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação:	



8306.21.00	-- Prateados, dourados ou platinados	15
8306.29.00	-- Outros	15
8306.30.00	- Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	12
83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios.	
8307.10	- De ferro ou aço	
8307.10.10	Do tipo utilizado na exploração submarina de petróleo ou gás, constituídos por camadas flexíveis de aço e camadas de plástico, de diâmetro interior superior a 254 mm	5
8307.10.90	Outros	5
8307.90.00	- De outros metais comuns	5
83.08	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artigos semelhantes, de metais comuns, para vestuário ou acessórios de vestuário, calçado, joalheria, relógios de pulso, livros, encerados, artigos de couro, artigos de seleiro, artigos de viagem, ou para outras confecções; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.	
8308.10.00	- Grampos, colchetes e ilhoses	0
8308.20.00	- Rebites tubulares ou de haste fendida	10
8308.90	- Outros, incluindo as partes	
8308.90.10	Fivelas	0
8308.90.20	Contas e lantejoulas	12
8308.90.90	Outros	10
	Ex 01 - Partes	0
83.09	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batôques ou tampões roscados, protetores de batôques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns.	
8309.10.00	- Cápsulas de coroa	0
8309.90.00	- Outros	0
8310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.	0
	Ex 01 - Triângulo de segurança	15
83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artigos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção.	
8311.10.00	- Eletrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	10
8311.20.00	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	10
8311.30.00	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	10
8311.90.00	- Outros	10

Seção XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

- 1.- A presente Seção não compreende:
- a) As correias transportadoras ou de transmissão, de plástico do Capítulo 39 ou de borracha vulcanizada (posição 40.10), ou outros artigos do tipo utilizado em máquinas ou aparelhos mecânicos ou elétricos ou para outros usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
 - b) Os artigos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.05) ou de peles com pelo (posição 43.03);
 - c) Os carretéis, fusos, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo, Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Seção XV);
 - d) Os cartões perfurados para mecanismos *Jacquard* ou máquinas semelhantes (por exemplo, Capítulos 39 ou 48 ou Seção XV);
 - e) As correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artigos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);
 - f) As pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, exceto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos (gira-discos*) (posição 85.22);
 - g) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - h) Os tubos de perfuração (posição 73.04);
 - ij) As telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicos (Seção XV);
 - k) Os artigos dos Capítulos 82 e 83;
 - l) Os artigos da Seção XVII;

- m) Os artigos do Capítulo 90;
 - n) Os artigos de relojoaria (Capítulo 91);
 - o) As ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas (posição 96.03), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo, Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 68.04, 69.09);
 - p) Os artigos do Capítulo 95;
 - q) As fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, montadas ou não em bobinas ou em cartuchos (regime da matéria constitutiva, ou posição 96.12, caso estejam com tinta ou de outra forma preparadas para imprimir), ou os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes, da posição 96.20.
- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:
- a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;
 - b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;
 - c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

- 3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.
- 4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.
- 5.- Para a aplicação destas Notas, a denominação "máquinas" compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

Nota Complementar.

- 1.- As ferramentas para montagem ou manutenção e os utensílios intercambiáveis seguirão o regime das máquinas sempre que se apresentem para despacho juntamente com estas e que sejam do tipo e quantidade normalmente vendidos com a máquina, não se somando seu peso ao da máquina, quando a classificação desta estiver condicionada ao peso. Será aplicado o mesmo regime aos catálogos, folhetos e plantas que contenham informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização das máquinas que acompanham.

Capítulo 84

Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes

Notas.

- 1.- Este Capítulo não compreende:
- a) As mós e artigos semelhantes para moer e outros artigos do Capítulo 68;
 - b) As máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo), de cerâmica e as partes de cerâmica das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);
 - c) As obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);
 - d) Os artigos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
 - e) Os aspiradores da posição 85.08;
 - f) Os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico da posição 85.09; as câmeras fotográficas digitais da posição 85.25;
 - g) Os radiadores para os artigos da Seção XVII;
 - h) As vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).
- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Seção XVI e da Nota 9 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.
- Todavia,
- a posição 84.19 não compreende:
- a) As chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);

- b) Os aparelhos umedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 84.37);
- c) Os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);
- d) As máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);
- e) Os aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório;
- a posição 84.22 não compreende:
- a) As máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);
- b) As máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72;
- a posição 84.24 não compreende:
- a) As máquinas de impressão de jato de tinta (posição 84.43);
- b) As máquinas de corte a jato de água (posição 84.56).
- 3.- As máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, suscetíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56.
- 4.- A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, exceto tornos (incluindo os centros de torneamento), capazes de efetuar diferentes tipos de operações de usinagem (fabricação*), a saber, alternadamente:
- a) Troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de usinagem (fabricação*) (centros de usinagem (fabricação*)),
- b) Utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de usinagem (fabricação*) operando sobre uma peça em posição fixa (*single station*, máquinas de sistema monostático), ou
- c) Transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de usinagem (fabricação*) (máquinas de estações múltiplas).
- 5.- A) Consideram-se "máquinas automáticas para processamento de dados", na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:
- 1º) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;
- 2º) Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;
- 3º) Executar operações aritméticas definidas pelo operador;
- 4º) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.
- B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.
- C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como fazendo parte de um sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:
- 1º) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;
- 2º) Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;
- 3º) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.
- As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.
- Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que satisfaçam as condições referidas nas alíneas C) 2º) e C) 3º) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.
- D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes cumpram todas as condições referidas na Nota 5 C):
- 1º) As impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si;
- 2º) Os aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN));
- 3º) Os alto-falantes (altifalantes) e microfones;
- 4º) As câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo;
- 5º) Os monitores e projetores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.
- E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual.

- 6.- A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1 % do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.

As esferas de aço que não satisfaçam as condições acima classificam-se na posição 73.26.

- 7.- Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo, torcedeiras, retorcedeiras e máquinas para fazer cabos), de qualquer matéria.

- 8.- Para aplicação da posição 84.70, a expressão "de bolso" aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170 mm x 100 mm x 45 mm.

- 9.- A) As Notas 9 a) e 9 b) do Capítulo 85 aplicam-se igualmente às expressões "dispositivos semicondutores" e "circuitos integrados eletrônicos" utilizadas na presente Nota e na posição 84.86. Contudo, na acepção desta Nota e da posição 84.86, a expressão "dispositivos semicondutores" compreende também os dispositivos fotossensíveis semicondutores e os diodos emissores de luz (LED).

B) Para aplicação desta Nota e da posição 84.86, a expressão "fabricação de dispositivos de visualização de tela (ecrã*) plana" compreende a fabricação dos substratos utilizados em tais dispositivos. Essa expressão não compreende a fabricação de vidro ou a montagem de placas de circuitos impressos ou de outros componentes eletrônicos na tela (ecrã*) plana. A expressão "dispositivos de visualização de tela (ecrã*) plana" não compreende a tecnologia de tubos de raios catódicos.

C) A posição 84.86 compreende também as máquinas e aparelhos do tipo exclusiva ou principalmente utilizado para:

1º) A fabricação ou reparação de máscaras e retículos;

2º) A montagem de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos;

3º) A elevação, movimentação, carga e descarga de *boules*, *wafers*, dispositivos semicondutores, circuitos integrados eletrônicos e de dispositivos de visualização de tela (ecrã*) plana.

D) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas e aparelhos que correspondam às especificações do texto da posição 84.86 devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra posição da Nomenclatura.

Notas de subposições.

- 1.- Na acepção da subposição 8465.20, a expressão "centros de usinagem (fabricação*)" aplica-se unicamente às máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes, suscetíveis de efetuar diferentes tipos de operações de usinagem (fabricação*) por troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de usinagem (fabricação*).
- 2.- Na acepção da subposição 8471.49, consideram-se "sistemas" as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades satisfaçam simultaneamente as condições enunciadas na Nota 5 C) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um *scanner*) e uma unidade de saída (por exemplo, uma tela (ecrã*) de visualização (*visual display*) ou uma impressora).
- 3.- Na acepção da subposição 8481.20, a expressão "válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas" significa que são utilizadas especificamente para transmissão de um "fluido motor" num sistema hidráulico ou pneumático onde a fonte de energia é um fluido sob pressão (líquido ou gás). Estas válvulas podem ser de qualquer tipo (por exemplo, válvulas redutoras de pressão, reguladores de pressão, válvulas de retenção). A subposição 8481.20 tem prioridade sobre qualquer outra subposição da posição 84.81.
- 4.- A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos que contenham roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (84-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (84-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre máquinas e equipamentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (84-3) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, observados os índices de eficiência energética:

Código TIPI	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA (%)
8418.10.00 (exceto Ex 01)	A	10
8418.2	A	10
8418.30.00 Ex 01	A	10
8418.40.00 Ex 01	A	10



8450.11.00 Ex 01	A	10
8450.12.00 Ex 01	A	10
8450.19.00 Ex 01	A	5
8450.20.90 (exceto Ex 01)	A	10
8451.21.00 Ex 01	A	10

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
84.01	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.	
8401.10.00	- Reatores nucleares	0
8401.20.00	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	0
8401.30.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	0
8401.40.00	- Partes de reatores nucleares	0
84.02	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida".	
8402.1	- Caldeiras de vapor:	

8402.11.00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	0
8402.12.00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	0
8402.19.00	-- Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas	0
8402.20.00	- Caldeiras denominadas "de água superaquecida"	0
8402.90.00	- Partes	0
84.03	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 84.02.	
8403.10	- Caldeiras	
8403.10.10	Com capacidade inferior ou igual a 200.000 kcal/hora	0
8403.10.90	Outras	0
8403.90.00	- Partes	5
84.04	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.	
8404.10	- Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03	
8404.10.10	Da posição 84.02	0
8404.10.20	Da posição 84.03	0
8404.20.00	- Condensadores para máquinas a vapor	0
8404.90	- Partes	
8404.90.10	De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.02	5
8404.90.90	Outras	5
84.05	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, mesmo com depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, mesmo com depuradores.	
8405.10.00	- Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, mesmo com depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, mesmo com depuradores	0
8405.90.00	- Partes	5
84.06	Turbinas a vapor.	
8406.10.00	- Turbinas para propulsão de embarcações	5
8406.8	- Outras turbinas:	
8406.81.00	-- De potência superior a 40 MW	0
8406.82.00	-- De potência não superior a 40 MW	0
8406.90	- Partes	
8406.90.1	Rotores	
8406.90.11	De turbinas a reação, de múltiplos estágios	5
8406.90.19	Outras	5
8406.90.2	Palhetas	
8406.90.21	Fixas (de estator)	5
8406.90.29	Outras	5
8406.90.90	Outras	0
84.07	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faísca*) (motores de explosão).	
8407.10.00	- Motores para aviação	5
8407.2	- Motores para propulsão de embarcações:	
8407.21	-- Do tipo fora-de-borda	
8407.21.10	Monocilíndricos	5
8407.21.90	Outros	5
8407.29	-- Outros	
8407.29.10	Monocilíndricos	5
8407.29.90	Outros	5
8407.3	- Motores de pistão alternativo do tipo utilizado para propulsão de veículos do Capítulo 87:	
8407.31	-- De cilindrada não superior a 50 cm³	
8407.31.10	Monocilíndricos	5

8407.31.90	Outros	5
8407.32.00	-- De cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³	5
8407.33	-- De cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 1.000 cm³	
8407.33.10	Monocilíndricos	5
8407.33.90	Outros	5
8407.34	-- De cilindrada superior a 1.000 cm³	
8407.34.10	Monocilíndricos	5
8407.34.90	Outros	5
8407.90.00	- Outros motores	0
84.08	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel).	
8408.10	- Motores para propulsão de embarcações	
8408.10.10	Do tipo fora-de-borda	5
8408.10.90	Outros	5
8408.20	- Motores do tipo utilizado para propulsão de veículos do Capítulo 87	
8408.20.10	De cilindrada inferior ou igual a 1.500 cm³	5
8408.20.20	De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³	5
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.20.30	De cilindrada superior a 2.500 cm³, mas não superior a 3.500 cm³	5
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.20.90	Outros	5
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.90	- Outros motores	
8408.90.10	Estacionários, de potência normal ISO superior a 412,5 kW (550 HP), segundo Norma ISO 3046/1	0
8408.90.90	Outros	0
84.09	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.	
8409.10.00	- De motores para aviação	5
8409.9	- Outras:	
8409.91	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha (faísca*)	
8409.91.1	Bielas, blocos de cilindros, cabeçotes, cárteres, carburadores, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas	
8409.91.11	Bielas	5
8409.91.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	5
8409.91.13	Carburadores, com bomba e dispositivo de compensação de nível de combustível incorporados, ambos a membrana, de diâmetro de venturi inferior ou igual a 22,8 mm e peso inferior ou igual a 280 g	5
8409.91.14	Válvulas de admissão ou de escape	5
8409.91.15	Coletores de admissão ou de escape	5
8409.91.16	Anéis de segmento	5
8409.91.17	Guias de válvulas	5
8409.91.18	Outros carburadores	5
8409.91.20	Pistões ou êmbolos	5
8409.91.30	Camisas de cilindro	5
8409.91.40	Injeção eletrônica	15
8409.91.90	Outras	5
8409.99	-- Outras	
8409.99.1	Blocos de cilindros, cárteres, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou escape e guias de válvulas	
8409.99.12	Blocos de cilindros e cárteres	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.14	Válvulas de admissão ou de escape	5
8409.99.15	Coletores de admissão ou de escape	5
8409.99.17	Guias de válvulas	5
8409.99.2	Pistões ou êmbolos	
8409.99.21	De diâmetro igual ou superior a 200 mm	5
8409.99.29	Outros	5
8409.99.30	Camisas de cilindro	5
8409.99.4	Bielas	
8409.99.41	De peso igual ou superior a 30 kg	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.49	Outras	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.5	Cabeçotes	
8409.99.51	De diâmetro igual ou superior a 200 mm	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.59	Outros	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.6	Injetores (incluindo os bicos injetores)	

8409.99.61	De diâmetro igual ou superior a 20 mm	5
8409.99.69	Outros	5
8409.99.7	Anéis de segmento	
8409.99.71	De diâmetro igual ou superior a 200 mm	5
8409.99.79	Outros	5
8409.99.9	Outras	
8409.99.91	Camisas de cilindro soldadas a cabeçotes, de diâmetro igual ou superior a 200 mm	5
8409.99.99	Outras	5
	Ex 01 - Carcaças de motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
84.10	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.	
8410.1	- Turbinas e rodas hidráulicas:	
8410.11.00	-- De potência não superior a 1.000 kW	0
8410.12.00	-- De potência superior a 1.000 kW, mas não superior a 10.000 kW	0
8410.13.00	-- De potência superior a 10.000 kW	0
8410.90.00	- Partes, incluindo os reguladores	0
84.11	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.	
8411.1	- Turborreatores:	
8411.11.00	-- De empuxo (impulso*) não superior a 25 kN	5
8411.12.00	-- De empuxo (impulso*) superior a 25 kN	5
8411.2	- Turbopropulsores:	
8411.21.00	-- De potência não superior a 1.100 kW	5
8411.22.00	-- De potência superior a 1.100 kW	5
8411.8	- Outras turbinas a gás:	
8411.81.00	-- De potência não superior a 5.000 kW	0
8411.82.00	-- De potência superior a 5.000 kW	5
8411.9	- Partes:	
8411.91.00	-- De turborreatores ou de turbopropulsores	5
8411.99.00	-- Outras	5
84.12	Outros motores e máquinas motrizes.	
8412.10.00	- Propulsores a reação, excluindo os turborreatores	0
8412.2	- Motores hidráulicos:	
8412.21	-- De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.21.10	Cilindros hidráulicos	0
8412.21.90	Outros	0
8412.29.00	-- Outros	0
8412.3	- Motores pneumáticos:	
8412.31	-- De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.31.10	Cilindros pneumáticos	0
8412.31.90	Outros	0
8412.39.00	-- Outros	0
8412.80.00	- Outros	0
8412.90	- Partes	
8412.90.10	De propulsores a reação	0
8412.90.20	De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)	0
8412.90.80	Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	0
8412.90.90	Outras	0
84.13	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.	
8413.1	- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:	
8413.11.00	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos de serviço (estações de serviço*) ou garagens	5
8413.19.00	-- Outras	5
8413.20.00	- Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	5
8413.30	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão	
8413.30.10	Para gasolina ou álcool	5
8413.30.20	Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão	5
	Ex 01 - Em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8413.30.30	Para óleo lubrificante	5
8413.30.90	Outras	5
8413.40.00	- Bombas para concreto (betão*)	0
8413.50	- Outras bombas volumétricas alternativas	
8413.50.10	De potência superior a 3,73 kW (5 HP), mas não superior a 447,42 kW (600 HP), excluídas as para oxigênio líquido	0
8413.50.90	Outras	0
8413.60	- Outras bombas volumétricas rotativas	
8413.60.1	De vazão inferior ou igual a 300 l/min	
8413.60.11	De engrenagem	0
8413.60.19	Outras	0
8413.60.90	Outras	0
8413.70	- Outras bombas centrífugas	
8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	5
8413.70.80	Outras, de vazão inferior ou igual a 300 l/min	5
8413.70.90	Outras	0
8413.8	- Outras bombas; elevadores de líquidos:	
8413.81.00	-- Bombas	0
8413.82.00	-- Elevadores de líquidos	0
8413.9	- Partes:	
8413.91	-- De bombas	
8413.91.10	Hastes de bombeamento, do tipo utilizado para extração de petróleo	0
8413.91.90	Outras	5

	Ex 01 - De bombas injetoras em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8413.92.00	-- De elevadores de líquidos	0
84.14	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.	
8414.10.00	- Bombas de vácuo	0
8414.20.00	- Bombas de ar, de mão ou de pé	5
8414.30	- Compressores do tipo utilizado nos equipamentos frigoríficos	
8414.30.1	Motocompressores herméticos	
8414.30.11	Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora	5
8414.30.19	Outros	0
8414.30.9	Outros	
8414.30.91	Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora	5
8414.30.99	Outros	0
8414.40	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	
8414.40.10	De deslocamento alternativo	0
8414.40.20	De parafuso	0
8414.40.90	Outros	0
8414.5	- Ventiladores:	
8414.51	-- Ventiladores de mesa, de assentar no solo, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W	
8414.51.10	De mesa	15
8414.51.20	De teto	15
8414.51.90	Outros	15
8414.59	-- Outros	
8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm²	5
8414.59.90	Outros	0
8414.60.00	- Coifas (Exaustores*) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	10
	Ex 01 - Do tipo doméstico	15
8414.80	- Outros	
8414.80.1	Compressores de ar	
8414.80.11	Estacionários, de pistão	0
8414.80.12	De parafuso	0
8414.80.13	De lóbulos paralelos (tipo Roots)	0
8414.80.19	Outros	0
8414.80.2	Turbocompressores de ar	
8414.80.21	Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50 kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos	5
8414.80.22	Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50 kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionados pelos gases de escapamento dos mesmos	5
8414.80.29	Outros	0
8414.80.3	Compressores de gases (exceto ar)	
8414.80.31	De pistão	0
8414.80.32	De parafuso	0
8414.80.33	Centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000 m³/h	0
8414.80.38	Outros compressores centrífugos	0
8414.80.39	Outros	0
8414.80.90	Outros	0
8414.90	- Partes	
8414.90.10	De bombas	5
8414.90.20	De ventiladores ou coifas aspirantes	5
8414.90.3	De compressores	
8414.90.31	Pistões ou êmbolos	5
8414.90.32	Anéis de segmento	5
8414.90.33	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	5
8414.90.34	Válvulas	5
8414.90.39	Outras	0
84.15	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.	
8415.10	- Do tipo concebido para ser fixado numa janela, parede, teto ou piso (pavimento), formando um corpo único ou do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados)	
8415.10.1	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	
8415.10.11	Do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados)	20
	Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora	35
8415.10.19	Outros	20
8415.10.90	Outros	20
8415.20	- Do tipo utilizado para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	
8415.20.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.20.90	Outros	20
8415.8	- Outros:	
8415.81	-- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	
8415.81.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.81.90	Outros	0
8415.82	-- Outros, com dispositivo de refrigeração	
8415.82.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.82.90	Outros	0
8415.83.00	-- Sem dispositivo de refrigeração	20



8415.90	- Partes	
8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
	Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora	35
8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
	Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora	35
8415.90.90	Outras	20
84.16	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.	
8416.10.00	- Queimadores de combustíveis líquidos	0
8416.20	- Outros queimadores, incluindo os mistos	
8416.20.10	De gases	0
8416.20.90	Outros	0
8416.30.00	- Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	0
8416.90.00	- Partes	5
84.17	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos.	
8417.10	- Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	
8417.10.10	Fornos industriais para fusão de metais	0
8417.10.20	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	0
8417.10.90	Outros	0
8417.20.00	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	0
8417.80	- Outros	
8417.80.10	Fornos industriais para cerâmica	0
8417.80.20	Fornos industriais para fusão de vidro	0
8417.80.90	Outros	0
8417.90.00	- Partes	0
84.18	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.	
8418.10.00	- Combinações de refrigeradores e congeladores (<i>freezers</i>), munidos de portas exteriores separadas	15
	Ex 01 - Próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C	0
8418.2	- Refrigeradores do tipo doméstico:	
8418.21.00	-- De compressão	15
8418.29.00	-- Outros	15
8418.30.00	- Congeladores (<i>freezers</i>) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l	15
	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	15
8418.40.00	- Congeladores (<i>freezers</i>) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l	15
	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	15
8418.50	- Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	
8418.50.10	Congeladores (<i>freezers</i>)	0
8418.50.90	Outros	0
8418.6	- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:	
8418.61.00	-- Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15	0
8418.69	-- Outros	
8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes	0
8418.69.20	Resfriadores de leite	0
8418.69.3	Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas	
8418.69.31	De água ou sucos	15
	Ex 01 - Bebedouros refrigerados	10
8418.69.32	De bebidas carbonatadas	0
8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	0
	Ex 01 - Para ar-condicionado	20
8418.69.9	Outros	
8418.69.91	Resfriadores de água, de absorção por brometo de lítio	5
8418.69.99	Outros	15
	Ex 01 - Máquinas para produção de gelo em embarcações pesqueiras	0
	Ex 02 - Grupos de compressão, exceto para ar condicionado, ou de absorção	5
	Ex 03 - Máquinas para produção de gelo em cubos ou escamas	5
	Ex 04 - Instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não reunidos em corpo único nem montados sobre base comum, com câmara frigorífica de capacidade superior a 30m³	0
8418.9	- Partes:	
8418.91.00	-- Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	15
8418.99.00	-- Outras	15
	Ex 01 - Condensador frigorífico e evaporador frigorífico	5

84.19	Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.	
8419.1	- Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:	
8419.11.00	-- De aquecimento instantâneo, a gás	5
	Ex 01 - Para uso doméstico	10
8419.19	-- Outros	
8419.19.10	Aquecedores solares de água	0
8419.19.90	Outros	5
8419.20.00	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	5
8419.3	- Secadores:	
8419.31.00	-- Para produtos agrícolas	0
8419.32.00	-- Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	0
8419.39.00	-- Outros	0
8419.40	- Aparelhos de destilação ou de retificação	
8419.40.10	De destilação de água	0
8419.40.20	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos	0
8419.40.90	Outros	0
8419.50	- Trocadores (Permutadores*) de calor	
8419.50.10	De placas	0
8419.50.2	Tubulares	
8419.50.21	Metálicos	0
8419.50.22	De grafita	0
8419.50.29	Outros	0
8419.50.90	Outros	0
8419.60.00	- Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	0
8419.8	- Outros aparelhos e dispositivos:	
8419.81	-- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	
8419.81.10	Autoclaves	0
8419.81.90	Outros	0
8419.89	-- Outros	
8419.89.1	Esterilizadores	
8419.89.11	De alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT - <i>Ultra High Temperature</i>) por injeção direta de vapor, com capacidade igual ou superior a 6.500 l/h	0
8419.89.19	Outros	0
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em bares, restaurantes, cantinas e semelhantes	8
8419.89.20	Estufas	0
8419.89.30	Torrefadores	0
8419.89.40	Evaporadores	0
8419.89.9	Outros	
8419.89.91	Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante	8
8419.89.99	Outros	5
	Ex 01 - Torres de resfriamento de água	0
8419.90	- Partes	
8419.90.10	De aquecedores de água das subposições 8419.11 ou 8419.19	5
8419.90.20	De colunas de destilação ou de retificação	5
8419.90.3	De trocadores de calor, de placas	
8419.90.31	Placa corrugada, de aço inoxidável ou de alumínio, com superfície de troca térmica de área superior a 0,4 m²	5
8419.90.39	Outras	0
8419.90.40	De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou 8419.89	5
8419.90.90	Outras	5
84.20	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.	
8420.10	- Calandras e laminadores	
8420.10.10	Para papel ou cartão	0
8420.10.90	Outros	0
8420.9	- Partes:	
8420.91.00	-- Cilindros	5
8420.99.00	-- Outras	5
84.21	Centrifugadores, incluindo os secadores centrifugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	
8421.1	- Centrifugadores, incluindo os secadores centrifugos:	
8421.11	-- Desnatadeiras	
8421.11.10	Com capacidade de processamento de leite igual ou superior a 30.000 l/h	0
8421.11.90	Outras	0
8421.12	-- Secadores de roupa	
8421.12.10	Com tambor de capacidade inferior ou igual a 23 l	20
8421.12.90	Outros	20
8421.19	-- Outros	
8421.19.10	Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas	0
8421.19.90	Outros	0
	Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico	24
8421.2	- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:	
8421.21.00	-- Para filtrar ou depurar água	0
8421.22.00	-- Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	0

8421.23.00	-- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão	8
	Ex 01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
	Ex 02 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, com até 2.600 rpm em potência máxima, próprios para colheitadeiras ou tratores agrícolas	4
8421.29	-- Outros	
8421.29.1	Hemodialisadores	
8421.29.11	Capilares	0
8421.29.19	Outros	0
8421.29.20	Aparelho de osmose inversa	0
8421.29.30	Filtros-prensa	0
8421.29.90	Outros	0
8421.3	- Aparelhos para filtrar ou depurar gases:	
8421.31.00	-- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão	8
8421.39	-- Outros	
8421.39.10	Filtros eletrostáticos	0
8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	5
8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 l/min	0
8421.39.90	Outros	0
8421.9	- Partes:	
8421.91	-- De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos	
8421.91.10	De secadores de roupa do item 8421.12.10	8
8421.91.9	Outras	
8421.91.91	Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300 kg	8
8421.91.99	Outras	8
8421.99	-- Outras	
8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39	8
8421.99.20	Do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodíalise	8
8421.99.9	Outras	
8421.99.91	Cartuchos de membrana de aparelhos de osmose inversa	8
8421.99.99	Outras	8
84.22	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.	
8422.1	- Máquinas de lavar louça:	
8422.11.00	-- Do tipo doméstico	20
8422.19.00	-- Outras	20
	Ex 01 - Com capacidade de lavagem superior a 1000 pratos por hora	0
8422.20.00	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	0
8422.30	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	
8422.30.10	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas	0
8422.30.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes	
8422.30.21	Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	0
8422.30.22	Para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem	0
8422.30.23	Para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bisnagas), com capacidade igual ou superior a 100 unidades por minuto	0
8422.30.29	Outros	0
8422.30.30	Para gaseificar bebidas	0
8422.40	- Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil)	
8422.40.10	Horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200 mm) em pacotes tipo almofadas (<i>pillow pack</i>), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	0
8422.40.20	Automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000 kg e comprimento inferior ou igual a 12 m	0
8422.40.30	De empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com capacidade igual ou superior a 5.000 embalagens por hora	0
8422.40.90	Outros	0
8422.90	- Partes	
8422.90.10	De máquinas de lavar louça, de uso doméstico	20
8422.90.90	Outras	5

84.23	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças usinadas (fabricadas*), excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.	
8423.10.00	- Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	10
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8423.20.00	- Básculas de pesagem contínua em transportadores	0
8423.30	- Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras	
8423.30.1	Dosadoras	
8423.30.11	Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	0
8423.30.19	Outras	0
8423.30.90	Outras	0
8423.8	- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:	
8423.81	-- De capacidade não superior a 30 kg	
8423.81.10	De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	5
8423.81.90	Outros	5
8423.82.00	-- De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5.000 kg	0
8423.89.00	-- Outros	0
8423.90	- Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	
8423.90.10	Pesos	10
8423.90.2	Partes	
8423.90.21	De aparelhos ou instrumentos da subposição 8423.10	10
8423.90.29	Outras	10
84.24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.	
8424.10.00	- Extintores, mesmo carregados	8
8424.20.00	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	5
8424.30	- Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	
8424.30.10	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água	0
8424.30.20	De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário	0
8424.30.30	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima igual ou superior a 10 MPa	0
8424.30.90	Outros	0
8424.4	- Pulverizadores para agricultura ou horticultura:	
8424.41.00	-- Pulverizadores portáteis	0
8424.49.00	-- Outros	0
8424.8	- Outros aparelhos:	
8424.82	-- Para agricultura ou horticultura	
8424.82.2	Irrigadores e sistemas de irrigação	
8424.82.21	Por aspersão	0
8424.82.29	Outros	0
8424.82.90	Outros	0
8424.89	-- Outros	
8424.89.10	Aparelhos de pulverização constituídos por botão de pressão com bocal (tampa <i>spray</i>), válvula do tipo aerossol, junta de estanqueidade (junta de canopla) e tubo de imersão, montados sobre um corpo metálico (canopla), do tipo utilizado para serem montados no gargalo de recipientes, para projetar líquidos, pós ou espumas	5
8424.89.20	Aparelhos automáticos para projetar lubrificantes sobre pneumáticos, contendo uma estação de secagem por ar pré-aquecido e dispositivos para agarrar e movimentar pneumáticos	5
8424.89.90	Outros	5
8424.90	- Partes	
8424.90.10	De aparelhos da subposição 8424.10 ou do item 8424.89.10	5
8424.90.90	Outras	5
84.25	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.	
8425.1	- Talhas, cadernais e moitões:	
8425.11.00	-- De motor elétrico	0
8425.19	-- Outros	
8425.19.10	Talhas, cadernais e moitões, manuais	0
8425.19.90	Outros	0
8425.3	- Guinchos; cabrestantes:	
8425.31	-- De motor elétrico	
8425.31.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t	0
8425.31.90	Outros	0
8425.39	-- Outros	
8425.39.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t	0
8425.39.90	Outros	0
8425.4	- Macacos:	
8425.41.00	-- Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)	0
8425.42.00	-- Outros macacos, hidráulicos	0
8425.49	-- Outros	
8425.49.10	Manuais	5
8425.49.90	Outros	0
84.26	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.	
8426.1	- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:	
8426.11.00	-- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	0
8426.12.00	-- Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	0



8426.19.00	-- Outros	0
8426.20.00	- Guindastes de torre	0
8426.30.00	- Guindastes de pórtico	0
8426.4	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados:	
8426.41	-- De pneumáticos	
8426.41.10	Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade de carga igual ou superior a 60 t	0
8426.41.90	Outros	0
8426.49	-- Outros	
8426.49.10	De lagartas, com capacidade de elevação igual ou superior a 70 t	0
8426.49.90	Outros	0
8426.9	- Outras máquinas e aparelhos:	
8426.91.00	-- Próprios para serem montados em veículos rodoviários	0
8426.99.00	-- Outros	0
84.27	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.	
8427.10	- Autopropulsados, de motor elétrico	
8427.10.1	Empilhadeiras	
8427.10.11	De capacidade de carga superior a 6,5 t	0
8427.10.19	Outras	0
8427.10.90	Outros	0
8427.20	- Outros, autopropulsados	
8427.20.10	Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5 t	0
8427.20.90	Outros	0
8427.90.00	- Outros	0
84.28	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).	
8428.10.00	- Elevadores e monta-cargas	0
8428.20	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	
8428.20.10	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90 kW (120 HP)	0
8428.20.90	Outros	0
8428.3	- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:	
8428.31.00	-- Especialmente concebidos para uso subterrâneo	0
8428.32.00	-- Outros, de caçamba (balde*)	0
8428.33.00	-- Outros, de tira ou correia	0
8428.39	-- Outros	
8428.39.10	De correntes	0
8428.39.20	De rolos motores	0
8428.39.30	De pinças laterais, do tipo utilizado para o transporte de jornais	0
8428.39.90	Outros	0
8428.40.00	- Escadas e tapetes, rolantes	10
8428.60.00	- Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	0
	Ex 01 - Telecadeiras e telesquis	10
8428.90	- Outras máquinas e aparelhos	
8428.90.10	Do tipo utilizado para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação	0
8428.90.20	Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias	0
8428.90.30	Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade igual ou superior a 80.000 exemplares/h	0
8428.90.90	Outros	0
84.29	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.	
8429.1	- Bulldozers e angledozers:	
8429.11	-- De lagartas (esteiras)	
8429.11.10	De potência no volante igual ou superior a 387,76 kW (520 HP)	0
8429.11.90	Outros	0
8429.19	-- Outros	
8429.19.10	Bulldozers de potência no volante igual ou superior a 234,90 kW (315 HP)	0
8429.19.90	Outros	0
8429.20	- Niveladores	
8429.20.10	Motoniveladores articulados, de potência no volante igual ou superior a 205,07 kW (275 HP)	0
8429.20.90	Outros	0
8429.30.00	- Raspo-transportadores (scrapers)	0
8429.40.00	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores	0
8429.5	- Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:	
8429.51	-- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	
8429.51.1	Carregadoras-transportadoras	
8429.51.11	Do tipo das utilizadas em minas subterrâneas	0
8429.51.19	Outras	0
8429.51.2	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1	
8429.51.21	De potência no volante igual ou superior a 454,13 kW (609 HP)	0
8429.51.29	Outras	0
8429.51.9	Outras	
8429.51.91	De potência no volante igual ou superior a 297,5 kW (399 HP)	0
8429.51.92	De potência no volante inferior ou igual a 43,99 kW (59 HP)	0
8429.51.99	Outras	0
8429.52	-- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°	

8429.52.1	Escavadoras	
8429.52.11	De potência no volante igual ou superior a 484,7 kW (650 HP)	0
8429.52.12	De potência no volante inferior ou igual a 40,3 kW (54 HP)	0
8429.52.19	Outras	0
8429.52.20	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos das subposições 8430.49, 8430.61 ou 8430.69, mesmo com dispositivo de deslocamento sobre trilhos	0
8429.52.90	Outras	0
8429.59.00	-- Outros	0
84.30	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.	
8430.10.00	- Bate-estacas e arranca-estacas	0
8430.20.00	- Limpa-neves	5
8430.3	- Cortadores de carvão ou de rocha e máquinas para perfuração de túneis ou de galerias:	
8430.31	-- Autopropulsados	
8430.31.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0
8430.31.90	Outros	0
8430.39	-- Outros	
8430.39.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0
8430.39.90	Outras	0
8430.4	- Outras máquinas de sondagem ou de perfuração:	
8430.41	-- Autopropulsadas	
8430.41.10	Perfuratriz de percussão	0
8430.41.20	Perfuratriz rotativa	0
8430.41.30	Máquinas de sondagem, rotativas	0
8430.41.90	Outras	0
8430.49	-- Outras	
8430.49.10	Perfuratriz de percussão	0
8430.49.20	Máquinas de sondagem, rotativas	0
8430.49.90	Outras	0
8430.50.00	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	0
8430.6	- Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsados:	
8430.61.00	-- Máquinas de comprimir ou de compactar	0
8430.69	-- Outros	
8430.69.1	Equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras	
8430.69.11	Com capacidade de carga superior a 4 m ³	0
8430.69.19	Outros	0
8430.69.90	Outros	0
84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.	
8431.10	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.25	
8431.10.10	Do item 8425.19.10 ou das subposições 8425.39, 8425.42 ou 8425.49	5
8431.10.90	Outras	5
8431.20	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.27	
8431.20.1	De empilhadeiras	
8431.20.11	Autopropulsadas	5
8431.20.19	De outras empilhadeiras	5
8431.20.90	Outras	5
8431.3	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:	
8431.31	-- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	
8431.31.10	De elevadores	5
8431.31.90	Outras	5
8431.39.00	-- Outras	0
8431.4	- De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:	
8431.41.00	-- Caçambas (Baldes*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	5
8431.42.00	-- Lâminas para bulldozers ou angledozers	5
8431.43	-- Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49	
8431.43.10	De máquinas de sondagem rotativas	5
8431.43.90	Outras	5
8431.49	-- Outras	
8431.49.10	De máquinas ou aparelhos da posição 84.26	5
8431.49.2	De máquinas ou aparelhos das posições 84.29 ou 84.30	
8431.49.21	Cabinas	5
8431.49.22	Lagartas	5
8431.49.23	Tanques de combustível e demais reservatórios	5
8431.49.29	Outras	5
84.32	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados*) ou para campos de esporte.	
8432.10.00	- Arados e charruas	0
8432.2	- Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:	
8432.21.00	-- Grades de discos	0
8432.29.00	-- Outros	0
8432.3	- Semeadores, plantadores e transplantadores:	
8432.31	-- Semeadores, plantadores e transplantadores, de plantio direto	
8432.31.10	Semeadores-adubadores	0
8432.31.90	Outros	0
8432.39	-- Outros	
8432.39.10	Semeadores-adubadores	0
8432.39.90	Outros	0
8432.4	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes):	
8432.41.00	-- Espalhadores de estrume	0

8432.42.00	-- Distribuidores de adubos (fertilizantes)	0
8432.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0
	Ex 01- Rolos para gramados	5
8432.90.00	- Partes	5
84.33	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva*) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.	
8433.1	- Cortadores de grama (relva*):	
8433.11.00	-- Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	5
8433.19.00	-- Outros	5
8433.20	- Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tratores	
8433.20.10	Com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	0
8433.20.90	Outras	0
8433.30.00	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	0
8433.40.00	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras	0
8433.5	- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:	
8433.51.00	-- Colheitadeiras combinadas com debulhadoras (Ceifeiras-debulhadoras*)	0
8433.52.00	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha	0
8433.53.00	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	0
8433.59	-- Outros	
8433.59.1	Colheitadeiras de algodão	
8433.59.11	Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7 kW (80 HP)	0
8433.59.19	Outras	0
8433.59.90	Outros	0
8433.60	- Máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas	
8433.60.10	Selecionadores de fruta	0
8433.60.2	Para limpar ou selecionar ovos	
8433.60.21	Com capacidade superior a 250.000 ovos por hora	0
8433.60.29	Outras	0
8433.60.90	Outras	0
8433.90	- Partes	
8433.90.10	De cortadores de grama	5
8433.90.90	Outras	5
	Ex 01 - De colheitadeiras	4
84.34	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios.	
8434.10.00	- Máquinas de ordenhar	0
8434.20	- Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios	
8434.20.10	Para tratamento do leite	0
8434.20.90	Outros	0
8434.90.00	- Partes	5
84.35	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos (sumos) de fruta ou bebidas semelhantes.	
8435.10.00	- Máquinas e aparelhos	0
8435.90.00	- Partes	5
84.36	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.	
8436.10.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	0
8436.2	- Máquinas e aparelhos para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras:	
8436.21.00	-- Chocadeiras e criadeiras	0
8436.29.00	-- Outros	0
8436.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0
8436.9	- Partes:	
8436.91.00	-- De máquinas ou aparelhos para avicultura	5
8436.99.00	-- Outras	5
84.37	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto do tipo utilizado em fazendas.	
8437.10.00	- Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	0
8437.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8437.80.10	Para trituração ou moagem de grãos	0
8437.80.90	Outros	0
8437.90.00	- Partes	5
84.38	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.	
8438.10.00	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	0
8438.20	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	

8438.20.1	Para as indústrias de confeitaria	
8438.20.11	Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção igual ou superior a 150 kg/h	0
8438.20.19	Outros	0
8438.20.90	Outros	0
8438.30.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	0
8438.40.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	0
8438.50.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	0
8438.60.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de fruta ou de produtos hortícolas	0
8438.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8438.80.10	Máquinas para extração de óleo essencial de cítricos	0
8438.80.20	Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade superior a 350 unidades por minuto	0
8438.80.90	Outros	0
8438.90.00	- Partes	5
84.39	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.	
8439.10	- Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	
8439.10.10	Para tratamento preliminar das matérias-primas	0
8439.10.20	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	0
8439.10.30	Refinadoras	0
8439.10.90	Outros	0
8439.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	0
8439.30	- Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	
8439.30.10	Bobinadoras-esticadoras	0
8439.30.20	Para impregnar	0
8439.30.30	Para ondular	0
8439.30.90	Outros	0
8439.9	- Partes:	
8439.91.00	-- De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	5
8439.99	-- Outras	
8439.99.10	Rolos, corrugadores ou de pressão, de máquinas para ondular, com largura útil igual ou superior a 2.500 mm	5
8439.99.90	Outras	5
84.40	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos.	
8440.10	- Máquinas e aparelhos	
8440.10.1	De costurar cadernos	
8440.10.11	Com alimentação automática	0
8440.10.19	Outros	0
8440.10.20	Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto	0
8440.10.90	Outros	0
8440.90.00	- Partes	5
84.41	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos.	
8441.10	- Cortadeiras	
8441.10.10	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min	0
8441.10.90	Outras	0
8441.20.00	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	0
8441.30	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem	
8441.30.10	De dobrar e colar, para fabricação de caixas	0
8441.30.90	Outras	0
8441.40.00	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão	0
8441.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0
8441.90.00	- Partes	5
84.42	Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).	
8442.30	- Máquinas, aparelhos e equipamentos	
8442.30.10	De compor por processo fotográfico	0
8442.30.20	De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	0
8442.30.90	Outros	0
8442.40	- Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos	
8442.40.10	De máquinas do item 8442.30.10	5
8442.40.20	De máquinas do item 8442.30.20	5
8442.40.90	Outras	5
8442.50.00	- Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	5
84.43	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.	
8443.1	- Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:	
8443.11	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas	



8443.11.10	Para impressão multicolor de jornais, de largura igual ou superior a 900 mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	0
8443.11.90	Outros	0
8443.12.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, do tipo utilizado em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas	0
8443.13	-- Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete	
8443.13.10	Para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	0
8443.13.2	Alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5 cm x 51 cm	
8443.13.21	Com velocidade de impressão igual ou superior a 12.000 folhas por hora	0
8443.13.29	Outros	0
8443.13.90	Outros	0
8443.14.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	0
8443.15.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	0
8443.16.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	0
8443.17	-- Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	
8443.17.10	Rotativas para heliogravura	0
8443.17.90	Outros	0
8443.19	-- Outros	
8443.19.10	Para serigrafia	0
8443.19.90	Outros	0
8443.3	- Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si:	
8443.31	-- Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	
8443.31.1	Alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210 mm x 297 mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm)	
8443.31.11	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm	15
8443.31.12	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, <i>solid ink</i> e <i>dye sublimation</i>)	15
8443.31.13	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280 mm	15
8443.31.14	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280 mm, mas não superior a 420 mm	15
8443.31.15	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas	15
8443.31.16	Outras, com largura de impressão superior a 420 mm	15
8443.31.19	Outras	15
8443.31.9	Outras	
8443.31.91	Com impressão por sistema térmico	15
8443.31.99	Outras	15
8443.32	-- Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	
8443.32.2	Impressoras de impacto	
8443.32.21	De linha	15
8443.32.22	De caracteres Braille	0
8443.32.23	Outras matriciais (por pontos)	15
8443.32.29	Outras	15
8443.32.3	Outras impressoras, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210 mm x 297 mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm)	
8443.32.31	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm	15
8443.32.32	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, <i>solid ink</i> e <i>dye sublimation</i>)	15
8443.32.33	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280 mm	15
8443.32.34	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280 mm, mas não superior a 420 mm	15
8443.32.35	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 20 páginas por minuto (ppm)	15
8443.32.36	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão superior a 20 páginas por minuto (ppm)	15
8443.32.37	Térmicas, do tipo utilizado em impressão de imagens para diagnóstico médico em folhas revestidas com camada termossensível	15
8443.32.38	Outras, com largura de impressão superior a 420 mm	15
8443.32.39	Outras	15
8443.32.40	Outras impressoras alimentadas por folhas	15
8443.32.5	Traçadores gráficos (<i>plotters</i>)	
8443.32.51	Por meio de penas	15
8443.32.52	Outros, com largura de impressão superior a 580 mm	15
8443.32.59	Outros	15
8443.32.9	Outras	
8443.32.91	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5 m/s e passo de 1,4 mm	15

8443.32.99	Outras	15
8443.39	-- Outros	
8443.39.10	Máquinas de impressão por jato de tinta	0
8443.39.2	Máquinas copiadoras eletrostáticas	
8443.39.21	De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto), monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1 m², com velocidade inferior a 100 cópias por minuto	20
8443.39.28	Outras, por processo indireto	20
8443.39.29	Outras	20
8443.39.30	Outras máquinas copiadoras	20
8443.39.90	Outros	20
8443.9	- Partes e acessórios:	
8443.91	-- Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	
8443.91.10	Partes de máquinas e aparelhos da subposição 8443.12	5
8443.91.9	Outros	
8443.91.91	Dobradoras	0
8443.91.92	Numeradores automáticos	0
8443.91.99	Outros	0
8443.99	-- Outros	
8443.99.1	Mecanismos de impressão por impacto, suas partes e acessórios	
8443.99.11	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	10
8443.99.12	Cabeças de impressão	10
8443.99.19	Outros	10
8443.99.2	Mecanismos de impressão por jato de tinta, suas partes e acessórios	
8443.99.21	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	10
8443.99.22	Cabeças de impressão	5
8443.99.23	Cartuchos de tinta	5
8443.99.29	Outros	10
8443.99.3	Mecanismos de impressão a laser, a LED (Diodos Emissores de Luz) ou a LCS (Sistema de Cristal Líquido), suas partes e acessórios	
8443.99.31	Mecanismos de impressão, mesmo sem cilindro fotossensível incorporado	5
8443.99.32	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica	5
8443.99.33	Cartuchos de revelador (<i>toners</i>)	5
8443.99.39	Outros	10
8443.99.4	Mecanismos de impressão por sistema térmico, suas partes e acessórios	
8443.99.41	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	10
8443.99.42	Cabeças de impressão	5
8443.99.49	Outros	10
8443.99.50	Outros mecanismos de impressão, suas partes e acessórios	10
8443.99.60	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8443.99.70	Bandejas e gavetas, suas partes e acessórios	10
8443.99.80	Mecanismos de alimentação ou de triagem de papéis ou documentos, suas partes e acessórios	10
8443.99.90	Outros	10
8444.00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.	
8444.00.10	Para extrudar	0
8444.00.20	Para corte ou ruptura de fibras	0
8444.00.90	Outras	0
84.45	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.	
8445.1	- Máquinas para preparação de matérias têxteis:	
8445.11	-- Cardas	
8445.11.10	Para lã	0
8445.11.20	Para fibras do Capítulo 53	0
8445.11.90	Outras	0
8445.12.00	-- Penteadoras	0
8445.13.00	-- Bancas de estiramento (banca de fusos)	0
8445.19	-- Outras	
8445.19.10	Máquinas para a preparação da seda	0
8445.19.2	Máquinas para a preparação de outras matérias têxteis	
8445.19.21	Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	0
8445.19.22	Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão	0
8445.19.23	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	0
8445.19.24	Abridoras de fibras de lã	0
8445.19.25	Abridoras de fibras do Capítulo 53	0
8445.19.26	Máquinas de carbonizar a lã	0
8445.19.27	Para estirar a lã	0
8445.19.29	Outras	0
8445.20.00	- Máquinas para fiação de matérias têxteis	0
8445.30	- Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	
8445.30.10	Retorcedeiras	0
8445.30.90	Outras	0

8445.40	- Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	
8445.40.1	Bobinadeiras automáticas	
8445.40.11	Bobinadeiras de trama (espuladeiras)	0
8445.40.12	Para fios elásticos	0
8445.40.18	Outras, com atador automático	0
8445.40.19	Outras	0
8445.40.2	Bobinadoras não automáticas	
8445.40.21	Com velocidade de bobinado igual ou superior a 4.000 m/min	0
8445.40.29	Outras	0
8445.40.3	Meadeiras	
8445.40.31	Com controle de comprimento ou peso e atador automático	0
8445.40.39	Outras	0
8445.40.40	Noveleiras automáticas	0
8445.40.90	Outras	0
8445.90	- Outras	
8445.90.10	Urdideiras	0
8445.90.20	Passadeiras para liço e pente	0
8445.90.30	Para amarrar urdideiras	0
8445.90.40	Automáticas, para colocar lamelas	0
8445.90.90	Outras	0
84.46	Teares para tecidos.	
8446.10	- Para tecidos de largura não superior a 30 cm	
8446.10.10	Com mecanismo <i>Jacquard</i>	0
8446.10.90	Outros	0
8446.2	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:	
8446.21.00	-- A motor	0
8446.29.00	-- Outros	0
8446.30	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	
8446.30.10	A jato de ar	0
8446.30.20	A jato de água	0
8446.30.30	De projétil	0
8446.30.40	De pinças	0
8446.30.90	Outros	0
84.47	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>), máquinas para fabricar guipurais, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufo.	
8447.1	- Teares circulares para malhas:	
8447.11.00	-- Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	0
8447.12.00	-- Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	0
8447.20	- Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>)	
8447.20.10	Teares manuais	0
8447.20.2	Teares motorizados	
8447.20.21	Para fabricação de malhas de urdidura	0
8447.20.29	Outros	0
8447.20.30	Máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>)	0
8447.90	- Outras	
8447.90.10	Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós	0
8447.90.20	Máquinas automáticas para bordar	0
8447.90.90	Outras	0
84.48	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras (teares maquinetas*), mecanismos <i>Jacquard</i>, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, feiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).	
8448.1	- Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:	
8448.11	-- Ratieras (Teares maquinetas*) e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	
8448.11.10	Ratieras	0
8448.11.20	Mecanismos <i>Jacquard</i>	0
8448.11.90	Outros	0
8448.19.00	-- Outros	5
8448.20	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	
8448.20.10	Feiras para a extrusão	5
8448.20.20	Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão	5
8448.20.30	De máquinas para corte ou ruptura de fibras	5
8448.20.90	Outras	5
8448.3	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.31.00	-- Guarnições de cardas	0
8448.32	-- De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de cardas	
8448.32.1	De cardas	
8448.32.11	Chapéus (<i>flats</i>)	5
8448.32.19	Outras	5
8448.32.20	De penteadoras	5
8448.32.30	De bancas de estiramento (bancas de fusos)	5
8448.32.40	De máquinas para a preparação da seda	5
8448.32.50	De máquinas para carbonizar lã	5
8448.32.90	Outros	5
8448.33	-- Fusos e suas aletas, anéis e cursores	

8448.33.10	Cursores	5
8448.33.90	Outros	5
8448.39	-- Outros	
8448.39.1	De máquinas para fiação, dobragem ou torção	
8448.39.11	De filatórios intermitentes (selfatinas)	5
8448.39.12	De máquinas do tipo <i>tow-to-yarn</i>	5
8448.39.17	De outros filatórios	5
8448.39.19	Outras	5
8448.39.2	De máquinas de bobinar ou de dobar	
8448.39.21	De bobinadeiras de trama (espuladeiras)	5
8448.39.22	De bobinadeiras automáticas para fios elásticos, ou com atador automático	5
8448.39.23	Outras, de bobinadeiras automáticas	5
8448.39.29	Outras	5
8448.39.9	Outros	
8448.39.91	De urdideiras	5
8448.39.92	De passadeiras para liço e pente	5
8448.39.99	Outras	5
8448.4	- Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.42.00	-- Pentas, liços e quadros de liços	0
8448.49	-- Outros	
8448.49.10	De máquinas ou aparelhos auxiliares de teares	5
8448.49.20	De teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, a jato de água ou de projétil	5
8448.49.90	Outras	5
8448.5	- Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.51.00	-- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	5
8448.59	-- Outros	
8448.59.10	De teares circulares para malhas	5
8448.59.2	De teares retilíneos	
8448.59.21	Manuais	5
8448.59.22	Para fabricação de malhas de urdidura	5
8448.59.29	Outras	5
8448.59.30	De máquinas para fabricação de redes, tules ou filós, ou automáticas para bordar	5
8448.59.40	De máquinas do item 8447.90.90	5
8448.59.90	Outras	5
8449.00	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.	
8449.00.10	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros	0
8449.00.20	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	0
8449.00.80	Outros	0
8449.00.9	Partes	
8449.00.91	De máquinas ou aparelhos para fabricação de falsos tecidos	5
8449.00.99	Outras	5
84.50	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.	
8450.1	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:	
8450.11.00	-- Máquinas inteiramente automáticas	5
Ex 01 - De uso doméstico		20
8450.12.00	-- Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	5
Ex 01 - De uso doméstico		20
8450.19.00	-- Outras	5
Ex 01 - De uso doméstico		10
8450.20	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg	
8450.20.10	Túneis contínuos	5
8450.20.90	Outras	20
Ex 01 - De capacidade superior a 20Kg, em peso de roupa seca		0
8450.90	- Partes	
8450.90.10	De máquinas da subposição 8450.20	20
8450.90.90	Outras	20
84.51	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pisos (pavimentos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.	
8451.10.00	- Máquinas para lavar a seco	0
8451.2	- Máquinas de secar:	
8451.21.00	-- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg	5
Ex 01 - De uso doméstico		20
8451.29	-- Outras	
8451.29.10	Que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (micro-ondas), cuja produção seja igual ou superior a 120 kg/h de produto seco	0
8451.29.90	Outras	0
8451.30	- Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão	
8451.30.10	Automáticas	0
8451.30.9	Outras	
8451.30.91	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14 kg	5



8451.30.99	Outras	0
8451.40	- Máquinas para lavar, branquear ou tingir	
8451.40.10	Para lavar	0
8451.40.2	Para tingir ou branquear fios ou tecidos	
8451.40.21	Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (<i>jet</i>) ou combinada	0
8451.40.29	Outras	0
8451.40.90	Outras	0
8451.50	- Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	
8451.50.10	Para inspecionar tecidos	0
8451.50.20	Automáticas, para enfiar ou cortar	0
8451.50.90	Outras	0
8451.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0
	Ex 01 - De uso doméstico	12
8451.90	- Partes	
8451.90.10	Para as máquinas da subposição 8451.21	5
8451.90.90	Outras	5
84.52	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.	
8452.10.00	- Máquinas de costura de uso doméstico	3
8452.2	- Outras máquinas de costura:	
8452.21	-- Unidades automáticas	
8452.21.10	Para costurar couros ou peles	0
8452.21.20	Para costurar tecidos	0
8452.21.90	Outras	0
8452.29	-- Outras	
8452.29.10	Para costurar couros ou peles	0
8452.29.2	Para costurar tecidos	
8452.29.21	Remalhadeiras	0
8452.29.22	Para casear	0
8452.29.23	Tipo zigue-zague para inserir elástico	0
8452.29.24	De costura reta	0
8452.29.25	Galoneiras	0
8452.29.29	Outras	0
8452.29.90	Outras	0
8452.30.00	- Agulhas para máquinas de costura	5
8452.90	- Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura	
8452.90.20	Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	5
	Ex 01 - Para máquinas de costura de uso doméstico	3
8452.90.8	Outras partes de máquinas de costura de uso doméstico	
8452.90.81	Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas	5
8452.90.89	Outras	5
8452.90.9	Outras	
8452.90.91	Guia-fios, lançadeiras não rotativas e porta-bobinas	5
8452.90.92	Para remalhadeiras	5
8452.90.93	Lançadeiras rotativas	5
8452.90.94	Corpos moldados por fundição	5
8452.90.99	Outras	5
84.53	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.	
8453.10	- Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	
8453.10.10	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000 mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	0
8453.10.90	Outros	0
8453.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado	0
8453.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0
8453.90.00	- Partes	0
84.54	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.	
8454.10.00	- Conversores	0
8454.20	- Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	
8454.20.10	Lingoteiras	0
8454.20.90	Outras	0
8454.30	- Máquinas de vazar (moldar)	
8454.30.10	Sob pressão	0
8454.30.20	Por centrifugação	0
8454.30.90	Outras	0
8454.90	- Partes	
8454.90.10	De máquinas de vazar (moldar) por centrifugação	5
8454.90.90	Outras	0
84.55	Laminadores de metais e seus cilindros.	
8455.10.00	- Laminadores de tubos	0
8455.2	- Outros laminadores:	
8455.21	-- Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio	
8455.21.10	De cilindros lisos	0
8455.21.90	Outros	0
8455.22	-- Laminadores a frio	
8455.22.10	De cilindros lisos	0
8455.22.90	Outros	0
8455.30	- Cilindros de laminadores	
8455.30.10	Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	0

8455.30.20	Forjados, de aço de corte rápido, com um teor, em peso, de carbono igual ou superior a 0,80 % e inferior ou igual a 0,90 %, de cromo igual ou superior a 3,50 % e inferior ou igual a 4 %, de vanádio igual ou superior a 1,60 % e inferior ou igual a 2,30 %, de molibdênio inferior ou igual a 8,50 % e de tungstênio (volfrâmio) inferior ou igual a 7 %	0
8455.30.90	Outros	0
8455.90.00	- Outras partes	5
84.56	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de elétrons, por feixes iônicos ou por jato de plasma; máquinas de corte a jato de água.	
8456.1	- Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons:	
8456.11	-- Que operem por laser	
8456.11.1	De comando numérico	
8456.11.11	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm	0
8456.11.19	Outras	0
8456.11.90	Outras	0
8456.12	-- Que operem por outro feixe de luz ou de fótons	
8456.12.1	De comando numérico	
8456.12.11	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm	0
8456.12.19	Outras	0
8456.12.90	Outras	0
8456.20	- Que operem por ultrassom	
8456.20.10	De comando numérico	0
8456.20.90	Outras	0
8456.30	- Que operem por eletroerosão	
8456.30.1	De comando numérico	
8456.30.11	Para texturizar superfícies cilíndricas	0
8456.30.19	Outras	0
8456.30.90	Outras	0
8456.40.00	- Que operem por jato de plasma	0
8456.50.00	- Máquinas de corte a jato de água	0
8456.90.00	- Outras	0
84.57	Centros de usinagem (fabricação*), máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.	
8457.10.00	- Centros de usinagem (fabricação*)	0
8457.20	- Máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>)	
8457.20.10	De comando numérico	0
8457.20.90	Outras	0
8457.30	- Máquinas de estações múltiplas	
8457.30.10	De comando numérico	0
8457.30.90	Outras	0
84.58	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais.	
8458.1	- Tornos horizontais:	
8458.11	-- De comando numérico	
8458.11.10	Revólver	0
8458.11.9	Outros	
8458.11.91	De 6 ou mais fusos porta-peças	0
8458.11.99	Outros	0
8458.19	-- Outros	
8458.19.10	Revólver	0
8458.19.90	Outros	0
8458.9	- Outros tornos:	
8458.91.00	-- De comando numérico	0
8458.99.00	-- Outros	0
84.59	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar (escarear*), fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58.	
8459.10.00	- Unidades com cabeça deslizante	0
8459.2	- Outras máquinas para furar:	
8459.21	-- De comando numérico	
8459.21.10	Radiais	0
8459.21.9	Outras	
8459.21.91	De mais de um cabeçote mono ou multifuso	0
8459.21.99	Outras	0
8459.29.00	-- Outras	0
8459.3	- Outras mandriladoras-fresadoras (escareadoras-fresadoras*):	
8459.31.00	-- De comando numérico	0
8459.39.00	-- Outras	0
8459.4	- Outras máquinas para mandrilar (escarear*):	
8459.41.00	-- De comando numérico	0
8459.49.00	-- Outras	0
8459.5	- Máquinas para fresar, de console:	
8459.51.00	-- De comando numérico	0
8459.59.00	-- Outras	0
8459.6	- Outras máquinas para fresar:	
8459.61.00	-- De comando numérico	0
8459.69.00	-- Outras	0
8459.70.00	- Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	0

84.60	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou cermets por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.	
8460.1	- Máquinas para retificar superfícies planas:	
8460.12.00	-- De comando numérico	0
8460.19.00	-- Outras	0
8460.2	- Outras máquinas para retificar:	
8460.22.00	-- Máquinas para retificar sem centro, de comando numérico	0
8460.23.00	-- Outras máquinas para retificar superfícies cilíndricas, de comando numérico	0
8460.24.00	-- Outras, de comando numérico	0
8460.29.00	-- Outras	0
8460.3	- Máquinas para afiar:	
8460.31.00	-- De comando numérico	0
8460.39.00	-- Outras	0
8460.40	- Máquinas para brunir	
8460.40.1	De comando numérico	
8460.40.11	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm	0
8460.40.19	Outras	0
8460.40.9	Outras	
8460.40.91	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm	0
8460.40.99	Outras	0
8460.90	- Outras	
8460.90.1	De comando numérico	
8460.90.11	De polir, com cinco ou mais cabeças e porta -peças rotativo	0
8460.90.12	De esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo	0
8460.90.19	Outras	0
8460.90.90	Outras	0
84.61	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar (mandrilar*), cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de cermets, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
8461.20	- Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	
8461.20.10	Para escatelar	0
8461.20.90	Outras	0
8461.30	- Máquinas para brochar (mandrilar*)	
8461.30.10	De comando numérico	0
8461.30.90	Outras	0
8461.40	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	
8461.40.10	De comando numérico	0
8461.40.9	Outras	
8461.40.91	Redondeadoras de dentes	0
8461.40.99	Outras	0
8461.50	- Máquinas para serrar ou seccionar	
8461.50.10	De fitas sem fim	0
8461.50.20	Circulares	0
8461.50.90	Outras	0
8461.90	- Outras	
8461.90.10	De comando numérico	0
8461.90.90	Outras	0
84.62	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.	
8462.10	- Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets	
8462.10.1	De comando numérico	
8462.10.11	Máquinas para estampar	0
8462.10.19	Outras	0
8462.10.90	Outras	0
8462.2	- Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:	
8462.21.00	-- De comando numérico	0
8462.29.00	-- Outras	0
8462.3	- Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
8462.31.00	-- De comando numérico	0
8462.39	-- Outras	
8462.39.10	Tipo guilhotina	0
8462.39.90	Outras	0
8462.4	- Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
8462.41.00	-- De comando numérico	0
8462.49.00	-- Outras	0
8462.9	- Outras:	
8462.91	-- Prensas hidráulicas	
8462.91.1	De capacidade inferior ou igual a 35.000 kN	
8462.91.11	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	0
8462.91.19	Outras	0
8462.91.9	Outras	
8462.91.91	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	0
8462.91.99	Outros	0

8462.99	-- Outras	
8462.99.10	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	0
8462.99.20	Prensas para extrusão	0
8462.99.90	Outras	0
84.63	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou cermets, que trabalhem sem eliminação de matéria.	
8463.10	- Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	
8463.10.10	Para estirar tubos	0
8463.10.90	Outros	0
8463.20	- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	
8463.20.10	De comando numérico	0
8463.20.9	Outras	
8463.20.91	De pente plano, com capacidade de produção igual ou superior a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm	0
8463.20.99	Outras	0
8463.30.00	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	0
8463.90	- Outras	
8463.90.10	De comando numérico	0
8463.90.90	Outras	0
84.64	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto (betão*), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.	
8464.10.00	- Máquinas para serrar	0
8464.20	- Máquinas para esmerilar ou polir	
8464.20.10	Para vidro	0
8464.20.2	Para cerâmica	
8464.20.21	De polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças	0
8464.20.29	Outras	0
8464.20.90	Outras	0
8464.90	- Outras	
8464.90.1	Para vidro	
8464.90.11	De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	0
8464.90.19	Outras	0
8464.90.90	Outras	0
84.65	Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes.	
8465.10.00	- Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	0
8465.20.00	- Centros de usinagem (fabricação*)	0
8465.9	- Outras:	
8465.91	-- Máquinas de serrar	
8465.91.10	De fita sem fim	0
8465.91.20	Circulares	0
8465.91.90	Outras	0
8465.92	-- Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldar	
8465.92.1	De comando numérico	
8465.92.11	Fresadoras	0
8465.92.19	Outras	0
8465.92.90	Outras	0
8465.93	-- Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	
8465.93.10	Lixadeiras	0
8465.93.90	Outras	0
8465.94.00	-- Máquinas para arquear ou reunir	0
8465.95	-- Máquinas para furar ou escatelar	
8465.95.1	De comando numérico	
8465.95.11	Para furar	0
8465.95.12	Para escatelar	0
8465.95.9	Outras	
8465.95.91	Para furar	0
8465.95.92	Para escatelar	0
8465.96.00	-- Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	0
8465.99.00	-- Outras	0
84.66	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as feiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para estas máquinas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.	
8466.10.00	- Porta-ferramentas e feiras de abertura automática	0
8466.20	- Porta-peças	
8466.20.10	Para tornos	0
8466.20.90	Outros	0
8466.30.00	- Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas	0
8466.9	- Outros:	
8466.91.00	-- Para máquinas da posição 84.64	0
8466.92.00	-- Para máquinas da posição 84.65	0
8466.93	-- Para máquinas das posições 84.56 a 84.61	
8466.93.1	Para máquinas da posição 84.56	
8466.93.11	Para máquinas da subposição 8456.20	5
8466.93.19	Outras	0
8466.93.20	Para máquinas da posição 84.57	0
8466.93.30	Para máquinas da posição 84.58	0



8466.93.40	Para máquinas da posição 84.59	0
8466.93.50	Para máquinas da posição 84.60	0
8466.93.60	Para máquinas da posição 84.61	0
8466.94	-- Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63	
8466.94.10	Para máquinas da subposição 8462.10	0
8466.94.20	Para máquinas das subposições 8462.21 ou 8462.29	0
8466.94.30	Para prensas para extrusão	0
8466.94.90	Outras	0
84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.	
8467.1	- Pneumáticas:	
8467.11	-- Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	
8467.11.10	Furadeiras	5
8467.11.90	Outras	5
8467.19.00	-- Outras	5
8467.2	- Com motor elétrico incorporado:	
8467.21.00	-- Furadeiras (Perfuradoras*) de todos os tipos, incluindo as perfuratrizes rotativas	8
8467.22.00	-- Serras	8
8467.29	-- Outras	
8467.29.10	Tesouras	8
8467.29.9	Outras	
8467.29.91	Cortadoras de tecidos	8
8467.29.92	Parafusadeiras e rosqueadeiras	8
8467.29.93	Martelos	8
8467.29.99	Outras	8
8467.8	- Outras ferramentas:	
8467.81.00	-- Serras de corrente	8
8467.89.00	-- Outras	8
8467.9	- Partes:	
8467.91.00	-- De serras de corrente	8
8467.92.00	-- De ferramentas pneumáticas	8
8467.99.00	-- Outras	8
84.68	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para tempera superficial.	
8468.10.00	- Maçaricos de uso manual	5
8468.20.00	- Outras máquinas e aparelhos a gás	0
8468.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8468.80.10	Para soldar por fricção	0
8468.80.90	Outras	0
8468.90	- Partes	
8468.90.10	De maçaricos de uso manual	5
8468.90.20	De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção	5
8468.90.90	Outras	5
84.70	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras.	
8470.10.00	- Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	15
	Ex 01 - Calculadora equipada com sintetizador de voz	0
8470.2	- Outras máquinas de calcular, eletrônicas:	
8470.21.00	-- Com dispositivo impressor incorporado	15
8470.29.00	-- Outras	15
8470.30.00	- Outras máquinas de calcular	15
8470.50	- Caixas registradoras	
8470.50.1	Eletrônicas	
8470.50.11	Com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	15
8470.50.19	Outras	15
8470.50.90	Outras	15
8470.90	- Outras	
8470.90.10	Máquinas de franquear correspondência	15
8470.90.90	Outras	15
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
8471.30	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela (ecrã*)	
8471.30.1	Capazes de funcionar sem fonte externa de energia	
8471.30.11	De peso inferior a 350 g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área não superior a 140 cm²	15
8471.30.12	De peso inferior a 3,5 kg com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área superior a 140 cm² e inferior a 560 cm²	15
8471.30.19	Outras	15
8471.30.90	Outras	15
8471.4	- Outras máquinas automáticas para processamento de dados:	
8471.41	-- Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	

8471.41.10	De peso inferior a 750 g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela de área inferior a 280 cm²	15
8471.41.90	Outras	15
8471.49.00	-- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	15
8471.50	- Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	
8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	15

8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00, mas não superior a US\$ 46.000,00, por unidade	15
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00, mas não superior a US\$ 100.000,00, por unidade	15
8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade	15
8471.50.90	Outras	15
8471.60	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	
8471.60.5	Unidades de entrada	
8471.60.52	Teclados	15
	Ex 01 - Com colmeia	0
8471.60.53	Indicadores ou apontadores (mouse e track-ball, por exemplo)	15
	Ex 01 - Indicador ou apontador (mouse) com entrada para acionador	0
	Ex 02 - Acionador de pressão	0
8471.60.54	Mesas digitalizadoras	15
8471.60.59	Outras	15
8471.60.6	Aparelhos terminais que tenham, pelo menos, uma unidade de entrada por teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminais de vídeo)	
8471.60.61	Com unidade de saída por vídeo monocromático	15
8471.60.62	Com unidade de saída por vídeo policromático	15
8471.60.80	Terminais de auto-atendimento bancário	15
8471.60.90	Outras	15
	Ex 01 - Linha Braille	0
8471.70	- Unidades de memória	
8471.70.1	Unidades de discos magnéticos	
8471.70.11	Para discos flexíveis	10
8471.70.12	Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA - Head Disk Assembly)	10
8471.70.19	Outras	15
8471.70.2	Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)	
8471.70.21	Exclusivamente para leitura	10
8471.70.29	Outras	10
8471.70.3	Unidades de fitas magnéticas	
8471.70.32	Para cartuchos	15
8471.70.33	Para cassetes	15
8471.70.39	Outras	15
8471.70.90	Outras	15
8471.80.00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	15
8471.90	- Outros	
8471.90.1	Leitores ou gravadores	
8471.90.11	De cartões magnéticos	15
8471.90.12	Leitores de códigos de barras	15
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis	15
8471.90.14	Digitalizadores de imagens (scanners)	15
	Ex 01 - Equipados com sintetizador de voz	0
8471.90.19	Outros	15
8471.90.90	Outros	15
84.72	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de notas, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, máquinas para apontar lápis (afiadores mecânicos de lápis*), perfuradores ou grameadores (agrafadores*)).	
8472.10.00	- Duplicadores	20
	Ex 01 - Duplicador Braille	0
8472.30	- Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	
8472.30.10	Máquinas automáticas para obliterar selos postais	20

8472.30.20	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal	20
8472.30.30	Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal	20
8472.30.90	Outras	20
8472.90	- Outros	
8472.90.10	Distribuidores (dispensadores) automáticos de notas, incluindo os que efetuam outras operações bancárias	15
8472.90.2	Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar	
8472.90.21	Eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	15
8472.90.29	Outras	15
8472.90.30	Máquinas para selecionar e contar moedas ou notas	20
8472.90.40	Máquinas para apontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores	20
8472.90.5	Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados	
8472.90.51	Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto	15
8472.90.59	Outras	15
8472.90.9	Outros	
8472.90.91	Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	20
8472.90.99	Outros	20
	Ex 01 - Máquinas não automáticas de escrever em Braille	0
84.73	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.70 a 84.72.	
8473.2	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:	
8473.21.00	-- Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	2
8473.29	-- Outros	
8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras	15
8473.29.20	De máquinas da subposição 8470.30	20
8473.29.90	Outros	15
8473.30	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	
8473.30.1	Gabinete, mesmo com módulo <i>display</i> numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos	
8473.30.11	Com fonte de alimentação, mesmo com módulo <i>display</i> numérico	10
8473.30.19	Outros	10
8473.30.3	De unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4	
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco (HDA - <i>Head Disk Assembly</i>) de unidades de discos rígidos, montados	10
8473.30.32	Braços posicionadores de cabeças magnéticas	2
8473.30.33	Cabeças magnéticas	2
8473.30.34	Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas (<i>magnetic tape transporter</i>)	10
8473.30.39	Outras	10
8473.30.4	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	
8473.30.41	Placas-mãe (<i>mother boards</i>)	15
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm ²	15
8473.30.43	Placas de microprocessamento, mesmo com dispositivo de dissipação de calor	2
8473.30.49	Outros	15
8473.30.9	Outros	
8473.30.92	Telas (<i>displays</i>) para máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis	2
8473.30.99	Outros	10
8473.40	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72	
8473.40.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8473.40.70	Outras partes e acessórios das máquinas do item 8472.90.10 e dos subitens 8472.90.21 ou 8472.90.29	10
8473.40.90	Outros	10
	Ex 01 - De máquinas de escrever ou de máquinas de tratamento de textos	20
8473.50	- Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.70 a 84.72	
8473.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8473.50.40	Cabeças magnéticas	5
8473.50.50	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm ²	15
8473.50.90	Outros	10
84.74	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.	
8474.10.00	- Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	0
8474.20	- Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	
8474.20.10	De bolas	0
8474.20.90	Outros	0

8474.3	- Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:	
8474.31.00	-- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	0
8474.32.00	-- Máquinas para misturar matérias minerais com betume	0
8474.39.00	-- Outros	0
8474.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8474.80.10	Para fabricação de moldes de areia para fundição	0
8474.80.90	Outras	0
8474.90.00	- Partes	0
84.75	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.	
8475.10.00	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro	0
8475.2	- Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:	
8475.21.00	-- Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	0
8475.29	-- Outras	
8475.29.10	Para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas	0
8475.29.90	Outras	0
8475.90.00	- Partes	5
84.76	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.	
8476.2	- Máquinas automáticas de venda de bebidas:	
8476.21.00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	18
8476.29.00	-- Outras	18
8476.8	- Outras máquinas:	
8476.81.00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	18
8476.89	-- Outras	
8476.89.10	Máquinas automáticas de venda de selos postais	18
8476.89.90	Outras	18
8476.90.00	- Partes	18
84.77	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	
8477.10	- Máquinas de moldar por injeção	
8477.10.1	Horizontais, de comando numérico	
8477.10.11	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	0
8477.10.19	Outras	0
8477.10.2	Outras horizontais	
8477.10.21	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	0
8477.10.29	Outras	0
8477.10.9	Outras	
8477.10.91	De comando numérico	0
8477.10.99	Outras	0
8477.20	- Extrusoras	
8477.20.10	Para materiais termoplásticos, de diâmetro da rosca inferior ou igual a 300 mm	0
8477.20.90	Outras	0
8477.30	- Máquinas de moldar por insuflação	
8477.30.10	Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 l, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 l	0
8477.30.90	Outras	0
8477.40	- Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	
8477.40.10	De moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)	0
8477.40.90	Outras	0
8477.5	- Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma:	
8477.51.00	-- Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar	0
8477.59	-- Outros	
8477.59.1	Prensas	
8477.59.11	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 kN	0
8477.59.19	Outras	0
8477.59.90	Outras	0
8477.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8477.80.10	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos	0
8477.80.90	Outras	0
8477.90.00	- Partes	5
84.78	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	
8478.10	- Máquinas e aparelhos	
8478.10.10	Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas	10
8478.10.90	Outros	10
8478.90.00	- Partes	10
84.79	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	
8479.10	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	



8479.10.10	Automotrizes para espalhar e calçar pisos (pavimentos) betuminosos	0
8479.10.90	Outros	0
8479.20.00	- Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	0
8479.30.00	- Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	0
8479.40.00	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	0
8479.50.00	- Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições	0
8479.60.00	- Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	0
8479.7	- Pontes de embarque para passageiros:	
8479.71.00	-- Do tipo utilizado em aeroportos	0
8479.79.00	-- Outras	0
8479.8	- Outras máquinas e aparelhos:	
8479.81	-- Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos	
8479.81.10	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia	0
8479.81.90	Outros	0
8479.82	-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	
8479.82.10	Misturadores	0
8479.82.90	Outras	0
8479.89	-- Outros	
8479.89.1	Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	
8479.89.11	Prensas	0
8479.89.12	Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	0
8479.89.2	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas	
8479.89.21	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria	0
8479.89.22	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	0
8479.89.3	Limpadores de para-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves	
8479.89.31	Limpadores de para-brisas	5
8479.89.32	Acumuladores	5
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluindo as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	0
8479.89.9	Outros	
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultrassom	0
8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações	5
8479.89.99	Outros	0
8479.90	- Partes	
8479.90.10	De limpadores de para-brisas elétricos ou de acumuladores hidráulicos para aeronaves	5
8479.90.90	Outras	0
84.80	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico.	
8480.10.00	- Caixas de fundição	0
8480.20.00	- Placas de fundo para moldes	0
8480.30.00	- Modelos para moldes	0
8480.4	- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:	
8480.41.00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	0
8480.49	-- Outros	
8480.49.10	Coquilhas	0
8480.49.90	Outros	0
8480.50.00	- Moldes para vidro	0
8480.60.00	- Moldes para matérias minerais	0
8480.7	- Moldes para borracha ou plástico:	
8480.71.00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	0
8480.79.00	-- Outros	0
84.81	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.	
8481.10.00	- Válvulas redutoras de pressão	0
8481.20	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	
8481.20.1	Rotativas, de caixas de direção hidráulica	
8481.20.11	Com pinhão	5
8481.20.19	Outras	5
8481.20.90	Outras	0
8481.30.00	- Válvulas de retenção	0
8481.40.00	- Válvulas de segurança ou de alívio	0
8481.80	- Outros dispositivos	
8481.80.1	Do tipo utilizado em banheiros ou cozinhas	
8481.80.11	Válvulas para escoamento	0
8481.80.19	Outros	0
8481.80.2	Do tipo utilizado em refrigeração	
8481.80.21	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas	0
8481.80.29	Outros	0
	Ex 01 - Do tipo gaveta ou do tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas; e do tipo globo, do tipo borboleta, do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço	5
8481.80.3	Do tipo utilizado em equipamentos a gás	
8481.80.31	Com uma pressão de trabalho inferior ou igual a 50 mbar e dispositivo de segurança termoeletrico incorporado, do tipo utilizado em aparelhos domésticos	4
8481.80.39	Outros	4
8481.80.9	Outros	

8481.80.91	Válvulas tipo aerossol	12
8481.80.92	Válvulas solenóides	0
8481.80.93	Válvulas tipo gaveta	0
8481.80.94	Válvulas tipo globo	0
8481.80.95	Válvulas tipo esfera	0
8481.80.96	Válvulas tipo macho	0
8481.80.97	Válvulas tipo borboleta	0
8481.80.99	Outros	5
8481.90	- Partes	
8481.90.10	De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1	12
	Ex 01 - Dos dispositivos do item 8481.80.1	0
8481.90.90	Outras	0
84.82	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.	
8482.10	- Rolamentos de esferas	
8482.10.10	De carga radial	12
8482.10.90	Outros	12
8482.20	- Rolamentos de roletes cônicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos	
8482.20.10	De carga radial	12
8482.20.90	Outros	12
8482.30.00	- Rolamentos de roletes em forma de tonel	12
8482.40.00	- Rolamentos de agulhas	12
8482.50	- Rolamentos de roletes cilíndricos	
8482.50.10	De carga radial	12
8482.50.90	Outros	12
8482.80.00	- Outros, incluindo os rolamentos combinados	12
8482.9	- Partes:	
8482.91	-- Esferas, roletes e agulhas	
8482.91.1	Esferas de aço calibradas	
8482.91.11	Para carga de canetas esferográficas	12
8482.91.19	Outras	12
8482.91.20	Roletes cilíndricos	12
8482.91.30	Roletes cônicos	12
8482.91.90	Outros	12
8482.99	-- Outras	
8482.99.10	Selos, capas e porta-esferas de aço	12
8482.99.90	Outras	12
84.83	Árvores (Veios*) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas*)) e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (binários*); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.	
8483.10	- Árvores (Veios*) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas*)) e manivelas	
8483.10.1	Virabrequins	
8483.10.11	Forjados, de peso igual ou superior a 900 kg e comprimento igual ou superior a 2.000 mm	0
8483.10.19	Outros	0
	Ex 01 - Para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8483.10.20	Árvores de cames para comando de válvulas	0
8483.10.30	Veios flexíveis	0
8483.10.40	Manivelas	0
8483.10.50	Árvores de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de proteção contra sobrecarga, de comprimento igual ou superior a 1500 mm e diâmetro do eixo igual ou superior a 400 mm	12
8483.10.90	Outros	0
8483.20.00	- Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados	12
8483.30	- Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; "bronzes"	
8483.30.10	Montados com "bronzes" de metal antifricção	12
8483.30.2	"Bronzes"	
8483.30.21	De diâmetro interno igual ou superior a 200 mm	12
8483.30.29	Outros	12
8483.30.90	Outros	12
8483.40	- Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (binários*)	
8483.40.10	Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque	0
8483.40.90	Outros	0
8483.50	- Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais	
8483.50.10	Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão	12
8483.50.90	Outras	12
8483.60	- Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação	
8483.60.1	Embreagens	
8483.60.11	De fricção	0
8483.60.19	Outras	0
8483.60.90	Outros	0
8483.90.00	- Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	0
84.84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.	

8484.10.00	- Juntas metaloplásticas	12
8484.20.00	- Juntas de vedação mecânicas	10
8484.90.00	- Outros	12
84.86	Máquinas e aparelhos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de semicondutores na forma de <i>boules</i> ou <i>wafers</i> , dispositivos semicondutores, circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de tela (ecrã*) plana; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.	
8486.10.00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de <i>boules</i> ou <i>wafers</i>	0
8486.20.00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos	0
8486.30.00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de tela (ecrã*) plana	0
8486.40.00	- Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo	0
8486.90.00	- Partes e acessórios	0
84.87	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não tenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas.	
8487.10.00	- Hélices para embarcações e suas pás	10
8487.90.00	- Outras	10

Capítulo 85

Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

Notas.

1.- Este Capítulo não compreende:

- Os cobertores e mantas, travesseiros, escalfetas e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente; o vestuário, calçado, protetores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos eletricamente;
- As obras de vidro da posição 70.11;
- As máquinas e aparelhos da posição 84.86;
- Os aspiradores do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);
- Os móveis aquecidos eletricamente, do Capítulo 94.

2.- Os artigos suscetíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

Todavia, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.

3.- Na aceção da posição 85.07, a expressão "acumuladores elétricos" compreende igualmente os acumuladores apresentados com componentes auxiliares que contribuem para a função de armazenamento e de fornecimento de energia pelos acumuladores ou destinados a protegê-los de danos, tais como conectores elétricos, dispositivos de controle da temperatura (termistores, por exemplo) e dispositivos de proteção do circuito. Podem, também, incluir uma parte do invólucro protetor dos aparelhos aos quais se destinem.

4.- A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos do tipo utilizado normalmente em uso doméstico:

- As enceradeiras (enceradoras*) de pisos (pavimentos), os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de fruta ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;
- Outros aparelhos de peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição 84.67) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16).

5.- Na aceção da posição 85.23:

- Entende-se por "dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores" (por exemplo, "cartões de memória flash" ou "cartões de memória eletrônica flash"), os dispositivos de armazenamento que tenham um plugue (ficha*) de conexão, que comportem no mesmo invólucro uma ou mais memórias flash (por exemplo, "flash E²PROM") na forma de circuitos integrados, montados numa placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresenta com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências.
- Entende-se por "cartões inteligentes" os cartões que comportem, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados eletrônicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM)), em forma de *chips*. Estes cartões podem apresentar-se munidos de contatos, de uma tarja (pista) magnética ou de uma antena embebida, mas que não contenham outros elementos de circuito ativos ou passivos.

6.- Consideram-se "circuitos impressos", na aceção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispostos sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados "de camada", elementos condutores, contatos ou outros componentes impressos (por exemplo, indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (elementos semicondutores, por exemplo).

A expressão "circuitos impressos" não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou indutâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos ativos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.

7.- Na aceção da posição 85.36, entende-se por "conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas" os conectores que apenas servem para alinhar mecanicamente as fibras ópticas extremidade a extremidade num sistema digital por linha. Não têm qualquer outra função, tal como a amplificação, regeneração ou modificação de um sinal.

8.- A posição 85.37 não compreende os dispositivos sem fios de raios infravermelhos para controle remoto dos aparelhos receptores de televisão e de outros aparelhos elétricos (posição 85.43).

9.- Na aceção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:

a) "Diodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes", os dispositivos cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico;

b) Circuitos integrados:

1º) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (por exemplo, silício impurificado (dopado), arsenieto de gálio, silício-germânio, fosfeto de índio), formando um todo indissociável;

2º) Os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos ativos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;

3º) Os circuitos integrados de multichips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuito ativos ou passivos.

4º) Os circuitos integrados de multicomponentes (MCO): uma combinação de um ou mais circuitos integrados monolíticos, híbridos ou de multichips com, pelo menos, um dos seguintes componentes: sensores, atuadores, osciladores, ressonadores, à base de silício, ou as suas combinações, ou componentes que desempenhem as funções de artigos classificáveis nas posições 85.32, 85.33, 85.41, ou as bobinas classificadas na posição 85.04, combinados de maneira praticamente indissociável num corpo único como um circuito integrado, com a forma de um componente do tipo utilizado para a montagem numa placa de circuito impresso ou num outro suporte, por ligação de pinos, terminais de ligação, bolas, *lands*, relevos, ou superfícies de contato.

Na aceção da presente definição:

1. Os "componentes" podem ser discretos, fabricados de forma independente e, em seguida, montados num circuito integrado de multicomponentes (MCO), ou integrados noutros componentes.

2. A expressão "à base de silício" significa construído num substrato de silício, ou feito de materiais de silício, ou fabricado no corpo (*die*) de um circuito integrado.

3. a) Os "sensores à base de silício" consistem em estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é detectar quantidades físicas ou químicas e fazer a transdução destas em sinais elétricos, quando ocorrem variações de propriedades elétricas ou um deslocamento da estrutura mecânica. As "quantidades físicas ou químicas" referem-se a fenômenos reais, tais como pressão, ondas acústicas, aceleração, vibração, movimento, orientação, deformação, intensidade de campo magnético, intensidade de campo elétrico, luz, radioatividade, umidade, vazão (caudal*), concentração de produtos químicos, etc.

b) Os "atuadores à base de silício" consistem em estruturas microeletrônicas e mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é converter sinais elétricos em movimento físico.

c) Os "ressonadores à base de silício" são componentes que consistem em estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou elétrica de uma frequência pré-definida que depende da geometria física destas estruturas em resposta a uma ação externa.

d) Os "osciladores à base de silício" são componentes ativos que consistem em estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou elétrica de uma frequência pré-definida que depende da geometria física destas estruturas.

Na classificação dos artigos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, exceto a posição 85.23, suscetível de os incluir, em particular, em razão de sua função.

10.- Na aceção da posição 85.48, consideram-se "pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis", aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam suscetíveis de serem recarregados.

Nota de subposição.

1.- A subposição 8527.12 compreende apenas os rádios toca-fitas (rádios-leitores de cassetes*) com amplificador incorporado, sem alto-falante (altifalante) incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia elétrica, e cujas dimensões não excedem 170 mm x 100 mm x 45 mm.



Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (85-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (85-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre máquinas e equipamentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (85-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do suporte físico classificado na posição 85.23, gravado com programas para máquinas de processamento de dados e especificados pelo usuário final.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
85.01	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.	
8501.10	- Motores de potência não superior a 37,5 W	
8501.10.1	De corrente contínua	
8501.10.11	De passo inferior ou igual a 1,8°	5
	Ex 01 - Próprios para utilização em brinquedos	10
8501.10.19	Outros	10
8501.10.2	De corrente alternada	
8501.10.21	Síncronos	10
8501.10.29	Outros	10
8501.10.30	Universais	10
8501.20.00	- Motores universais de potência superior a 37,5 W	10
8501.3	- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:	
8501.31	-- De potência não superior a 750 W	
8501.31.10	Motores	10
8501.31.20	Geradores	0
8501.32	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	
8501.32.10	Motores	0
8501.32.20	Geradores	0
8501.33	-- De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	
8501.33.10	Motores	0
8501.33.20	Geradores	0
8501.34	-- De potência superior a 375 kW	
8501.34.1	Motores	
8501.34.11	De potência inferior ou igual a 3.000 kW	0
8501.34.19	Outros	0
8501.34.20	Geradores	0
8501.40	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos	
8501.40.1	De potência inferior ou igual a 15 kW	
8501.40.11	Síncronos	0
8501.40.19	Outros	10
8501.40.2	De potência superior a 15 kW	
8501.40.21	Síncronos	0
8501.40.29	Outros	10
8501.5	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:	
8501.51	-- De potência não superior a 750 W	
8501.51.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	5
	Ex 01 - De alto rendimento, segundo norma NBR 17094	0
8501.51.20	Trifásicos, com rotor de anéis	0
8501.51.90	Outros	0
8501.52	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	
8501.52.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	0
8501.52.20	Trifásicos, com rotor de anéis	0
8501.52.90	Outros	0
8501.53	-- De potência superior a 75 kW	
8501.53.10	Trifásicos, de potência inferior ou igual a 7.500 kW	0
8501.53.20	Trifásicos, de potência superior a 7.500 kW, mas não superior a 30.000 kW	0
8501.53.30	Trifásicos, de potência superior a 30.000 kW, mas não superior a 50.000 kW	0
8501.53.90	Outros	0
8501.6	- Geradores de corrente alternada (alternadores):	
8501.61.00	-- De potência não superior a 75 kVA	0
8501.62.00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	0
8501.63.00	-- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	0
8501.64.00	-- De potência superior a 750 kVA	0
85.02	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.	
8502.1	- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):	
8502.11	-- De potência não superior a 75 kVA	
8502.11.10	De corrente alternada	0
8502.11.90	Outros	0
8502.12	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	
8502.12.10	De corrente alternada	0
8502.12.90	Outros	0
8502.13	-- De potência superior a 375 kVA	
8502.13.1	De corrente alternada	
8502.13.11	De potência inferior ou igual a 430 kVA	0

8502.13.19	Outros	0
8502.13.90	Outros	0
8502.20	- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca*) (motor de explosão)	
8502.20.1	De corrente alternada	
8502.20.11	De potência inferior ou igual a 210 kVA	0
8502.20.19	Outros	0
8502.20.90	Outros	0
8502.3	- Outros grupos eletrogêneos:	
8502.31.00	-- De energia eólica	0
8502.39.00	-- Outros	0
8502.40	- Conversores rotativos elétricos	
8502.40.10	De frequência	0
8502.40.90	Outros	0
8503.00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.	
8503.00.10	De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1	10
8503.00.90	Outras	10
	Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00	0
85.04	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.	
8504.10.00	- Reatores (Balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga	5
8504.2	- Transformadores de dielétrico líquido:	
8504.21.00	-- De potência não superior a 650 kVA	0
8504.22.00	-- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA	0
8504.23.00	-- De potência superior a 10.000 kVA	0
8504.3	- Outros transformadores:	
8504.31	-- De potência não superior a 1 kVA	
8504.31.1	Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	
8504.31.11	Transformadores de corrente	10
8504.31.19	Outros	10
8504.31.9	Outros	
8504.31.91	Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal igual ou superior a 32 kHz	5
8504.31.92	Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco	20
8504.31.99	Outros	10
	Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos	20
8504.32	-- De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA	
8504.32.1	De potência inferior ou igual a 3 kVA	
8504.32.11	Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	0
8504.32.19	Outros	0
8504.32.2	De potência superior a 3 kVA	
8504.32.21	Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	0
8504.32.29	Outros	0
8504.33.00	-- De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	0
8504.34.00	-- De potência superior a 500 kVA	0
8504.40	- Conversores estáticos	
8504.40.10	Carregadores de acumuladores	5
8504.40.2	Retificadores, exceto carregadores de acumuladores	
8504.40.21	De cristal (semicondutores)	5
8504.40.22	Eletrolíticos	5
8504.40.29	Outros	5
8504.40.30	Conversores de corrente contínua	15
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou no break)	15
8504.40.50	Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos	15
8504.40.60	Aparelhos eletrônicos de alimentação de energia do tipo utilizado para iluminação de emergência	15
8504.40.90	Outros	15
8504.50.00	- Outras bobinas de reatância e de auto-indução	0
8504.90	- Partes	
8504.90.10	Núcleos de pó ferromagnético	10
8504.90.20	De reatores para lâmpadas ou tubos de descarga	10
8504.90.30	De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34	10
8504.90.40	De conversores estáticos, exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores	10
8504.90.90	Outras	10
85.05	Eletroímãs; ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.	
8505.1	- Ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:	
8505.11.00	-- De metal	15
8505.19	-- Outros	
8505.19.10	De ferrita (cerâmicos)	15
8505.19.90	Outros	15
8505.20	- Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos	
8505.20.10	Freios (travões) que atuam por corrente de Foucault, do tipo utilizado nos veículos das posições 87.01 a 87.05	5

8505.20.90	Outros	5
	Ex 01 - Embreagem eletromagnética para colheitadeiras	4
8505.90	- Outros, incluindo as partes	
8505.90.10	Eletroímãs	5
8505.90.80	Outros	15
8505.90.90	Partes	15
85.06	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.	
8506.10	- De dióxido de manganês	
8506.10.10	Pilhas alcalinas	15
8506.10.20	Outras pilhas	15
8506.10.30	Baterias de pilhas	15
8506.30	- De óxido de mercúrio	
8506.30.10	Com volume exterior não superior a 300 cm³	15
8506.30.90	Outras	15
8506.40	- De óxido de prata	
8506.40.10	Com volume exterior não superior a 300 cm³	15
8506.40.90	Outras	15
8506.50	- De lítio	
8506.50.10	Com volume exterior não superior a 300 cm³	15
8506.50.90	Outras	15
8506.60	- De ar-zinco	
8506.60.10	Com volume exterior não superior a 300 cm³	15
8506.60.90	Outras	15
8506.80	- Outras pilhas e baterias de pilhas	
8506.80.10	Com volume exterior não superior a 300 cm³	15
8506.80.90	Outras	15
8506.90.00	- Partes	15
85.07	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.	
8507.10	- De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	
8507.10.10	De capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V	15
8507.10.90	Outros	15
	Ex 01 - Do tipo utilizado para o arranque dos motores de ignição por compressão, com intensidade de corrente igual ou superior a 90 Ah	4
8507.20	- Outros acumuladores de chumbo	
8507.20.10	De peso inferior ou igual a 1.000 kg	15
8507.20.90	Outros	15
8507.30	- De níquel-cádmio	
8507.30.1	De peso inferior ou igual a 2.500 kg	
8507.30.11	De capacidade inferior ou igual a 15 Ah	15
8507.30.19	Outros	15
8507.30.90	Outros	15
8507.40.00	- De níquel-ferro	15
8507.50.00	- De níquel-hidreto metálico	15
8507.60.00	- De íon de lítio	15
8507.80.00	- Outros acumuladores	15
8507.90	- Partes	
8507.90.10	Separadores	15
8507.90.20	Recipientes de plástico, suas tampas e tampões	15
8507.90.90	Outras	15
85.08	Aspiradores.	
8508.1	- Com motor elétrico incorporado:	
8508.11.00	-- De potência não superior a 1.500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	10
8508.19.00	-- Outros	10
8508.60.00	- Outros aspiradores	10
8508.70.00	- Partes	10
85.09	Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.	
8509.40	- Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de fruta ou de produtos hortícolas	
8509.40.10	Liquidificadores	10
8509.40.20	Batedeiras	10
8509.40.30	Moedores de carne	10
8509.40.40	Extratores centrífugos de sucos	10
8509.40.50	Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos	10
8509.40.90	Outros	10
8509.80	- Outros aparelhos	
8509.80.10	Enceradeiras de pisos	10
8509.80.90	Outros	10
8509.90.00	- Partes	10
85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado.	
8510.10.00	- Aparelhos ou máquinas de barbear	20
8510.20.00	- Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	20
8510.30.00	- Aparelhos de depilar	10
8510.90	- Partes	
8510.90.1	De aparelhos ou máquinas de barbear	
8510.90.11	Lâminas	20
8510.90.19	Outras	20
8510.90.20	Pentes e contrapentes para máquinas de tosquiar	20
8510.90.90	Outras	20

85.11	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dinamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dinamos e alternadores) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.	
8511.10.00	- Velas de ignição	15
8511.20	- Magnetos; dinamos-magnetos; volantes magnéticos	
8511.20.10	Magnetos	15
8511.20.90	Outros	15
8511.30	- Distribuidores; bobinas de ignição	
8511.30.10	Distribuidores	15
8511.30.20	Bobinas de ignição	15
8511.40.00	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	15
	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24V, com potência igual ou superior a 3kW	4
8511.50	- Outros geradores	
8511.50.10	Dinamos e alternadores	15
	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24V, exceto para uso em aeronáutica	4
8511.50.90	Outros	15
8511.80	- Outros aparelhos e dispositivos	
8511.80.10	Velas de aquecimento	15
8511.80.20	Reguladores de voltagem (conjuntos-disjuntores)	15
8511.80.30	Ignição eletrônica digital	15
8511.80.90	Outros	15
8511.90.00	- Partes	15
85.12	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, do tipo utilizado em ciclos ou automóveis.	
8512.10.00	- Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual do tipo utilizado em bicicletas	15
8512.20	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	
8512.20.1	Aparelhos de iluminação	
8512.20.11	Faróis	15
	Ex 01 - Para colheitadeiras ou tratores agrícolas	4
8512.20.19	Outros	15
8512.20.2	Aparelhos de sinalização visual	
8512.20.21	Luzes fixas	15
	Ex 01 - Lanternas para tratores agrícolas	4
8512.20.22	Luzes indicadoras de manobras	15
8512.20.23	Caixas de luzes combinadas	15
8512.20.29	Outros	15
8512.30.00	- Aparelhos de sinalização acústica	15
8512.40	- Limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores	
8512.40.10	Limpadores de para-brisas	15
8512.40.20	Degeladores e desembaçadores	15
8512.90.00	- Partes	15
85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 85.12.	
8513.10	- Lanternas	
8513.10.10	Manuais	15
8513.10.90	Outras	15
8513.90.00	- Partes	15
85.14	Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas.	
8514.10	- Fornos de resistência (de aquecimento indireto)	
8514.10.10	Industriais	0
8514.10.90	Outros	5
8514.20	- Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas	
8514.20.1	Por indução	
8514.20.11	Industriais	0
8514.20.19	Outros	5
8514.20.20	Por perdas dielétricas	5
	Ex 01 - Industriais	0
8514.30	- Outros fornos	
8514.30.1	De resistência (de aquecimento direto)	
8514.30.11	Industriais	0
8514.30.19	Outros	5
8514.30.2	De arco voltaico	
8514.30.21	Industriais	0
8514.30.29	Outros	5
8514.30.90	Outros	0
8514.40.00	- Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	0
8514.90.00	- Partes	5
85.15	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultrassom, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de cermetes.	
8515.1	- Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:	
8515.11.00	-- Ferros e pistolas	5
8515.19.00	-- Outros	0

8515.2	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:		8517.6	- Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)):	
8515.21.00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	0	8517.61	-- Estações-base	
8515.29.00	-- Outros	0	8517.61.1	De sistema bidirecional de radiomensagens	
8515.3	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma:		8517.61.11	De taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbit/s	15
8515.31	-- Inteira ou parcialmente automáticos		8517.61.19	Outras	15
8515.31.10	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG - <i>Metal Inert Gas</i>) ou atmosfera ativa (MAG - <i>Metal Active Gas</i>), de comando numérico	0	8517.61.20	De sistema troncalizado (<i>trunking</i>)	15
8515.31.90	Outros	0	8517.61.30	De telefonia celular	15
8515.39.00	-- Outros	0	8517.61.4	De telecomunicação por satélite	
8515.80	- Outras máquinas e aparelhos		8517.61.41	Principal terrena fixa, sem conjunto antena-refletor	15
8515.80.10	Para soldar a laser	0	8517.61.42	VSAT (<i>Very Small Aperture Terminal</i>), sem conjunto antena-refletor	15
8515.80.90	Outros	0	8517.61.43	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8515.90.00	- Partes	0	8517.61.49	Outras	15
			8517.61.9	Outras	
85.16	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.		8517.61.91	Digitais, de frequência igual ou superior a 15 GHz e inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s	15
8516.10.00	- Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão	20	8517.61.92	Digitais, de frequência superior a 23 GHz	15
	Ex 01 - Chuveiro elétrico	0	8517.61.99	Outras	15
8516.2	- Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:		8517.62	-- Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento (encaminhamento*)	
8516.21.00	-- Radiadores de acumulação	20	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	
8516.29.00	-- Outros	20	8517.62.11	Multiplexadores por divisão de frequência	15
8516.3	- Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:		8517.62.12	Multiplexadores por divisão de tempo, digitais síncronos, com velocidade de transmissão igual ou superior a 155 Mbit/s	15
8516.31.00	-- Secadores de cabelo	20	8517.62.13	Outros multiplexadores por divisão de tempo	15
8516.32.00	-- Outros aparelhos para arranjos do cabelo	20		Ex 01 - Moduladores OFDM ("Orthogonal Frequency Division Multiplex"), com sintaxe MPEG-TS ("MPEG-Transport Stream"), para sistemas de televisão digital terrestre	0
8516.33.00	-- Aparelhos para secar as mãos	20		Ex 02 - Multiplexadores de sinais de áudio, vídeo e dados para sistemas de televisão digital terrestre, com entrada ASI e saída TS ("Transport Stream")	0
8516.40.00	- Ferros elétricos de passar	10	8517.62.14	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto)	15
8516.50.00	- Fornos de micro-ondas	35	8517.62.19	Outros	15
8516.60.00	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	12	8517.62.2	Aparelhos para comutação de linhas telefônicas	
	Ex 01 - Fogões de cozinha	5	8517.62.21	Centrais automáticas públicas, para comutação eletrônica, incluindo as de trânsito	15
8516.7	- Outros aparelhos eletrotérmicos:		8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	15
8516.71.00	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá	12	8517.62.23	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 25 ramais e inferior ou igual a 200 ramais	15
8516.72.00	-- Torradeiras de pão	12	8517.62.24	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 200 ramais	15
8516.79	-- Outros		8517.62.29	Outros	15
8516.79.10	Panelas	12	8517.62.3	Outros aparelhos para comutação	
8516.79.20	Fritadoras	12	8517.62.31	Centrais automáticas para comutação por pacote com velocidade de tronco superior a 72 kbit/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística	15
8516.79.90	Outros	15	8517.62.32	Outras centrais automáticas para comutação por pacote	15
8516.80	- Resistências de aquecimento		8517.62.33	Centrais automáticas de sistema troncalizado (<i>trunking</i>)	15
8516.80.10	Para aparelhos da presente posição	10	8517.62.39	Outros	15
8516.80.90	Outras	10	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes mesmo com fio	
8516.90.00	- Partes	10	8517.62.41	Com capacidade de conexão sem fio	15
	Ex 01 - De fogões de cozinha	5	8517.62.48	Outros, com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbit/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos	15
85.17	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.		8517.62.49	Outros	15
8517.1	- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:		8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio	
8517.11.00	-- Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	10	8517.62.51	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas	15
8517.12	-- Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio		8517.62.52	Terminais sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5 Gbit/s	15
8517.12.1	De radiotelefonia, analógicos		8517.62.53	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, mesmo com telefone incorporado	15
8517.12.11	Portáteis (por exemplo, <i>walkie talkie e handle talkie</i>)	15	8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes (<i>hubs</i>)	15
8517.12.12	Fixos, sem fonte própria de energia, monocanais	15	8517.62.55	Moduladores/demoduladores (<i>modems</i>)	15
8517.12.13	Móveis, do tipo utilizado em veículos automóveis	15	8517.62.59	Outros	15
8517.12.19	Outros	15	8517.62.6	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (<i>trunking</i>), de tecnologia celular, ou por satélite	
8517.12.2	De sistema troncalizado (<i>trunking</i>)		8517.62.61	De sistema troncalizado (<i>trunking</i>)	15
8517.12.21	Portáteis	15	8517.62.62	De tecnologia celular	15
8517.12.22	Fixos, sem fonte própria de energia	15	8517.62.64	Por satélite, digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.12.23	Do tipo utilizado em veículos automóveis	15	8517.62.65	Outros, por satélite	15
8517.12.29	Outros	15	8517.62.7	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais	
8517.12.3	De redes celulares, exceto por satélite		8517.62.71	Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s	15
8517.12.31	Portáteis	15	8517.62.72	De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbits/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s	15
8517.12.32	Fixos, sem fonte própria de energia	15	8517.62.77	Outros, de frequência inferior a 15 GHz	15
8517.12.33	Do tipo utilizado em veículos automóveis	15	8517.62.78	De frequência igual ou superior a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s	15
8517.12.39	Outros	15	8517.62.79	Outros	15
8517.12.4	De telecomunicações por satélite		8517.62.9	Outros	
8517.12.41	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15	8517.62.91	Aparelhos transmissores (emissores)	15
8517.12.49	Outros	15			
8517.12.90	Outros	15			
8517.18	-- Outros				
8517.18.10	Interfones	10			
8517.18.20	Telefones públicos	15			
8517.18.9	Outros				
8517.18.91	Não combinados com outros aparelhos	10			
8517.18.99	Outros	10			

8517.62.92	Receptores pessoais de radiomensagens com apresentação alfa-numérica da mensagem em visor	15
8517.62.93	Outros receptores pessoais de radiomensagens	15
8517.62.94	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (gateways)	15
8517.62.95	Terminais fixos, analógicos, sem fonte própria de energia, monocanais	15
8517.62.96	Outros, analógicos	15
8517.62.99	Outros	20
8517.69.00	-- Outros	15
8517.70	- Partes	
8517.70.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8517.70.2	Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artigos	
8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	5
8517.70.29	Outras	10
8517.70.9	Outras	
8517.70.91	Gabinetes, bastidores e armações	10
8517.70.92	Registradores e seletores para centrais automáticas	10
8517.70.99	Outras	10
85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas); fones de ouvido (auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de áudiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.	
8518.10	- Microfones e seus suportes	
8518.10.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	5
8518.10.90	Outros	15
8518.2	- Alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas):	
8518.21.00	-- Alto-falante (altifalante) único montado na sua caixa (coluna)	15
8518.22.00	-- Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados na mesma caixa (coluna)	15
8518.29	-- Outros	
8518.29.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	5
8518.29.90	Outros	15
8518.30.00	- Fones de ouvido (Auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes)	15
8518.40.00	- Amplificadores elétricos de áudiofrequência	15
8518.50.00	- Aparelhos elétricos de amplificação de som	15
8518.90	- Partes	
8518.90.10	De alto-falantes (altifalantes)	15
8518.90.90	Outras	15
85.19	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.	
8519.20.00	- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento	25
8519.30.00	- Pratos de toca-discos (Pratos de gira-discos*)	30
8519.50.00	- Secretárias eletrônicas (Atendedores telefônicos*)	25
8519.8	- Outros aparelhos:	
8519.81	-- Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor	
8519.81.10	Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos)	30
8519.81.20	Gravadores de som de cabines de aeronaves	25
8519.81.90	Outros	25
	Ex 01 - Aparelho gravador de som para cinema, utilizando fita magnética em rolo aberto ou cartucho selado, registrando ao mesmo tempo, em pista de som auxiliar, um sinal de referência de sincronismo para possibilitar a reprodução sincrônica, em tempo real, da imagem e do som da cena	0
	Ex 02 - Toca-fitas	30
	Ex 03 - Aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnética	30
8519.89.00	-- Outros	25
	Ex 01 - Aparelhos cinematográficos de reprodução de som	18
85.21	Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um receptor de televisão.	
8521.10	- De fita magnética	
8521.10.10	Gravador-reprodutor, sem sintonizador	25
8521.10.8	Outros, para fitas de largura inferior a 19,05 mm (3/4")	
8521.10.81	Em cassete, de largura de fita igual a 12,65 mm (1/2")	25
8521.10.89	Outros	25
8521.10.90	Outros, para fitas de largura igual ou superior a 19,05 mm (3/4")	25
8521.90	- Outros	
8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético	5
8521.90.90	Outros	15
	Ex 01 - Aparelho de gravação ou reprodução, e edição, de imagem e som de televisão em disco rígido, por meio magnético, óptico ou optomagnético	0
	Ex 02 - Aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético	25
85.22	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21.	
8522.10.00	- Fonocaptadores	25
8522.90	- Outros	

8522.90.10	Agulhas com ponta de pedra preciosa	25
8522.90.20	Gabinetes	25
8522.90.30	Chassis ou suportes	25
8522.90.40	Leitores de som, magnéticos (cabeças magnéticas)	25
8522.90.50	Mecanismos toca-discos, mesmo com cambiador	25
8522.90.90	Outros	25
85.23	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.	
8523.2	- Suportes magnéticos:	
8523.21	-- Cartões com tarja (pista) magnética	
8523.21.10	Não gravados	15
8523.21.20	Gravados	15
8523.29	-- Outros	
8523.29.1	Discos magnéticos	
8523.29.11	Do tipo utilizado em unidades de discos rígidos	5
8523.29.19	Outros	15
8523.29.2	Fitas magnéticas, não gravadas	
8523.29.21	De largura não superior a 4 mm, em cassetes	25
8523.29.22	De largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm	25
8523.29.23	De largura superior a 6,5 mm, mas não superior a 50,8 mm (2"), em rolos ou carretéis	25
8523.29.24	De largura superior a 6,5 mm, em cassetes para gravação de vídeo	25
8523.29.29	Outras	25
8523.29.3	Fitas magnéticas, gravadas	
8523.29.31	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	15
8523.29.32	De largura não superior a 4 mm, em cartuchos ou cassetes, exceto as do subitem 8523.29.31	15
	Ex 01 - Gravadas com matéria didática	0
	Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa	5
8523.29.33	De largura superior a 6,5 mm, exceto as do subitem 8523.29.31	15
	Ex 01 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes	0
	Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, em cartuchos, cassetes e semelhantes	5
8523.29.39	Outras	15
	Ex 01 - Gravadas com matéria didática, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes	0
	Ex 02 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes	0
	Ex 03 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes	5
8523.29.90	Outros	15
8523.4	- Suportes ópticos:	
8523.41	-- Não gravados	
8523.41.10	Discos para sistema de leitura por raios laser com possibilidade de serem gravados uma única vez	15
8523.41.90	Outros	15
8523.49	-- Outros	
8523.49.10	Para reprodução apenas do som	15
8523.49.20	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	15
8523.49.90	Outros	15
8523.5	- Suportes de semicondutor:	
8523.51	-- Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores	
8523.51.10	Cartões de memória (memory cards)	15
	Ex 01 - Das máquinas da posição 84.71	10
	Ex 02 - Que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72	2
8523.51.90	Outros	15
8523.52.00	-- "Cartões inteligentes"	5
8523.59	-- Outros	
8523.59.10	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação	10
8523.59.90	Outros	15
8523.80.00	- Outros	15
85.25	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.	
8525.50	- Aparelhos transmissores (emissores)	
8525.50.1	De radiodifusão	
8525.50.11	Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10 kW	15
8525.50.12	Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30 kW	15
8525.50.19	Outros	15
8525.50.2	De televisão	
8525.50.21	De frequência superior a 7 GHz	15
8525.50.22	Em banda UHF, de frequência igual ou superior a 2,0 GHz, mas não superior a 2,7 GHz, com potência de saída igual ou superior a 10 W, mas não superior a 100 W	15
8525.50.23	Em banda UHF, com potência de saída superior a 10 kW	15



8525.50.24	Em banda VHF, com potência de saída igual ou superior a 20 kW	15
8525.50.29	Outros	15
	Ex 01 - Transmissores digitais de televisão, em VHF ou UHF, com potência maior ou igual a 1 kW e intermodulação maior que 36 dB	0
	Ex 02 - Sistema irradiante configurável, dedicado à transmissão de sinais de televisão digitais na faixa de frequência de VHF e/ou UHF, com potências irradiadas de até 1MW RMS e constituídos por: antenas, cabos e/ou linhas rígidas de alimentação, combinadores, réguas de áudio e vídeo (patch panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação	0
8525.60	- Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor	
8525.60.10	De radiodifusão	15
	Ex 01 - Transmissores-receptores (transceptores) de rádio digital para televisão digital terrestre, com interfaces digitais "DVB-ASI" e/ou "ISDB-T clock data"	0
8525.60.20	De televisão, de frequência superior a 7 GHz	15
	Ex 01 - Transmissores-receptores (transceptores) de sinal de televisão digital através de fibra ótica	0
8525.60.90	Outros	15
	Ex 01 - Equipamento de sinalização, controle e/ou corte ("slicer") do fluxo de dados MPEG	0
8525.80	- Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	
8525.80.1	Câmeras de televisão	
8525.80.11	Com três ou mais captadores de imagem	20
8525.80.12	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem (pixels) ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20 lux	20
8525.80.13	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros (microns), mas não superior a 14 micrômetros (microns)	20
8525.80.19	Outras	20
	Ex 01 - Lupa eletrônica do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual	0
8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	
8525.80.21	Com três ou mais captadores de imagem	20
8525.80.22	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros (microns), mas não superior a 14 micrômetros (microns)	20
8525.80.29	Outras	20
85.26	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.	
8526.10.00	- Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)	20
8526.9	- Outros:	
8526.91.00	-- Aparelhos de radionavegação	20
8526.92.00	-- Aparelhos de radiotelecomando	20
85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.	
8527.1	- Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:	
8527.12.00	-- Rádios toca-fitas (Rádios-leitores de cassetes*) de bolso	20
8527.13.00	-- Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	20
8527.19	-- Outros:	
8527.19.10	Combinado com relógio	20
8527.19.90	Outros	20
8527.2	- Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:	
8527.21.00	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	10
8527.29.00	-- Outros	10
8527.9	- Outros:	
8527.91.00	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	20
8527.92.00	-- Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	20
8527.99	-- Outros	
8527.99.10	Amplificador com sintonizador (receiver)	20
8527.99.90	Outros	20
85.28	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.	
8528.4	- Monitores com tubo de raios catódicos:	
8528.42	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	
8528.42.10	Monocromáticos	15
8528.42.20	Policromáticos	15
8528.49	-- Outros	
8528.49.10	Monocromáticos	20
8528.49.2	Policromáticos	

8528.49.21	Com dispositivos de seleção de varredura (underscanning) e de retardo de sincronismo horizontal e vertical (H/V delay ou pulse cross)	20
8528.49.29	Outros	20
8528.5	- Outros monitores:	
8528.52	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	
8528.52.10	Monocromáticos	15
8528.52.20	Policromáticos	15
8528.59	-- Outros	
8528.59.10	Monocromáticos	20
8528.59.20	Policromáticos	20
8528.6	- Projetores:	
8528.62.00	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	15
8528.69	-- Outros	
8528.69.10	Com tecnologia de dispositivo digital de microespelhos (DMD - Digital Micromirror Device)	20
8528.69.90	Outros	20
8528.7	- Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:	
8528.71	-- Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou uma tela (ecrã*), de vídeo	
8528.71.1	Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados	
8528.71.11	Sem saída de radiofrequência (RF) modulada nos canais 3 ou 4, com saídas de áudio balanceadas com impedância de 600 Ohms, próprio para montagem em racks e com saída de vídeo com conector BNC	5
8528.71.19	Outros	5
8528.71.90	Outros	20
8528.72.00	-- Outros, a cores (policromo)	20
8528.73.00	-- Outros, a preto e branco ou outros monocromos	20
85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.	
8529.10	- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artigos	
8529.10.1	Antenas	
8529.10.11	Com refletor parabólico	10
8529.10.19	Outras	10
8529.10.90	Outros	10
8529.90	- Outras	
8529.90.1	De aparelhos das subposições 8525.50 ou 8525.60	
8529.90.11	Gabinetes e bastidores	10
8529.90.12	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8529.90.19	Outras	10
	Ex 01 - Codificadores para sinais de áudio, vídeo de alta definição MPEG-2 e/ou MPEG-4 (protocolo H.264) para sistema de transmissão de sinais de televisão digital terrestre	0
8529.90.20	De aparelhos das posições 85.27 ou 85.28	10
8529.90.30	De aparelhos da subposição 8526.10	10
8529.90.40	De aparelhos da subposição 8526.91	10
8529.90.90	Outras	10
85.30	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08).	
8530.10	- Aparelhos para vias férreas ou semelhantes	
8530.10.10	Digitais, para controle de tráfego	15
8530.10.90	Outros	5
8530.80	- Outros aparelhos	
8530.80.10	Digitais, para controle de tráfego de automotores	15
8530.80.90	Outros	10
8530.90.00	- Partes	10
85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.	
8531.10	- Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	
8531.10.10	Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento	15
8531.10.90	Outros	15
8531.20.00	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)	15
	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)	0
8531.80.00	- Outros aparelhos	15
8531.90.00	- Partes	15
85.32	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.	
8532.10.00	- Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)	0
8532.2	- Outros condensadores fixos:	

8532.21	-- De tântalo	
8532.21.1	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	
8532.21.11	Com tensão de isolamento inferior ou igual a 125 V	2
8532.21.19	Outros	2
8532.21.90	Outros	10
8532.22.00	-- Eletrolíticos de alumínio	10
8532.23	-- Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	
8532.23.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	5
8532.23.90	Outros	10
8532.24	-- Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	
8532.24.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8532.24.90	Outros	10
8532.25	-- Com dielétrico de papel ou de plástico	
8532.25.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8532.25.90	Outros	10
8532.29	-- Outros	
8532.29.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8532.29.90	Outros	10
8532.30	- Condensadores variáveis ou ajustáveis	
8532.30.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8532.30.90	Outros	10
8532.90.00	- Partes	10
85.33	Resistências elétricas (incluindo os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.	
8533.10.00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	10
8533.2	- Outras resistências fixas:	
8533.21	-- Para potência não superior a 20 W	
8533.21.10	De fio	10
8533.21.20	Próprias para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8533.21.90	Outras	10
8533.29.00	-- Outras	10
8533.3	- Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reostatos e os potenciômetros):	
8533.31	-- Para potência não superior a 20 W	
8533.31.10	Potenciômetros	10
8533.31.90	Outras	10
8533.39	-- Outras	
8533.39.10	Potenciômetros	10
8533.39.90	Outras	10
8533.40	- Outras resistências variáveis (incluindo os reostatos e os potenciômetros)	
8533.40.1	Resistências não lineares semicondutoras	
8533.40.11	Termistores	10
8533.40.12	Varistores	10
8533.40.19	Outras	10
8533.40.9	Outras	
8533.40.91	Potenciômetro de carvão, do tipo utilizado para determinar o ângulo de abertura da borboleta, em sistemas de injeção de combustível controlados eletronicamente	10
8533.40.92	Outros potenciômetros de carvão	10
8533.40.99	Outras	10
8533.90.00	- Partes	10
8534.00	Circuitos impressos.	
8534.00.1	Simple face, rígidos	
8534.00.11	Com isolante de resina fenólica e papel celulósico	10
8534.00.12	Com isolante de resina epóxida e papel celulósico	10
8534.00.13	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10
8534.00.19	Outros	10
8534.00.20	Simple face, flexíveis	10
8534.00.3	Dupla face, rígidos	
8534.00.31	Com isolante de resina fenólica e papel celulósico	10
8534.00.32	Com isolante de resina epóxida e papel celulósico	10
8534.00.33	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10
8534.00.39	Outros	10
8534.00.40	Dupla face, flexíveis	10
8534.00.5	Multicamadas	
8534.00.51	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10
8534.00.59	Outros	10
85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V.	
8535.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	0
8535.2	- Disjuntores:	
8535.21.00	-- Para uma tensão inferior a 72,5 kV	5
8535.29.00	-- Outros	0
8535.30	- Seccionadores e interruptores	
8535.30.1	Para corrente nominal inferior ou igual a 1.600 A	
8535.30.13	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	5

8535.30.17	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	5
8535.30.18	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	5
8535.30.19	Outros	5
8535.30.2	Para corrente nominal superior a 1.600 A	
8535.30.23	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	0
8535.30.27	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	0
8535.30.28	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	0
8535.30.29	Outros	0
8535.40	- Para-raios, limitadores de tensão e supressores de picos de tensão (eliminadores de onda)	
8535.40.10	Para-raios para proteção de linhas de transmissão de eletricidade	0
8535.40.90	Outros	0
8535.90.00	- Outros	5
85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.	
8536.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	15
8536.20.00	- Disjuntores	10
8536.30.00	- Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	15
	Ex 01 - Dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20kW	5
8536.4	- Relés:	
8536.41.00	-- Para uma tensão não superior a 60 V	5
8536.49.00	-- Outros	5
8536.50	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores	
8536.50.10	Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite	10
8536.50.20	Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite	10
8536.50.30	Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos	2
8536.50.90	Outros	15
	Ex 01 - Interruptor de embutir ou sobrepor, rotativo ou de alavanca, para sistema elétrico em 24V, próprio para ônibus ou caminhões	4
	Ex 02 - Chaves de faca	5
	Ex 03 - Do tipo utilizado em residências	5
8536.6	- Suportes para lâmpadas, plugues (fichas*) e tomadas de corrente:	
8536.61.00	-- Suportes para lâmpadas	15
8536.69	-- Outros	
8536.69.10	Tomada polarizada e tomada blindada	15
8536.69.90	Outros	15
8536.70.00	- Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	15
8536.90	- Outros aparelhos	
8536.90.10	Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente	15
8536.90.20	Tomadas de contato deslizante em condutores aéreos	15
8536.90.30	Soquetes para microestruturas eletrônicas	10
8536.90.40	Conectores para circuito impresso	10
8536.90.50	Terminais de conexão para capacitores, mesmo montados em suporte isolante	15
8536.90.90	Outros	15
85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.	
8537.10	- Para uma tensão não superior a 1.000 V	
8537.10.1	Comando numérico computadorizado (CNC)	
8537.10.11	Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1 micrômetro e capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor policromático	15
8537.10.19	Outros	15
8537.10.20	Controladores programáveis	15
8537.10.30	Controladores de demanda de energia elétrica	15
8537.10.90	Outros	15
8537.20	- Para uma tensão superior a 1.000 V	
8537.20.10	Subestações isoladas a gás (GIS - <i>Gas-Insulated Switchgear</i> ou HIS - <i>Highly Integrated Switchgear</i>), para uma tensão superior a 52 kV	0
8537.20.90	Outros	0
85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.	
8538.10.00	- Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	15
8538.90	- Outras	
8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8538.90.20	De disjuntores, para uma tensão igual ou superior a 72,5 kV	15
8538.90.90	Outras	15



85.39	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED).	
8539.10	- Artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas"	
8539.10.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	15
8539.10.90	Outros	15
8539.2	- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:	
8539.21	-- Halógenos, de tungstênio	
8539.21.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	15
	Ex 01 - Lâmpadas dicróicas	20
8539.21.90	Outros	15
	Ex 01 - Lâmpadas dicróicas	20
8539.22.00	-- Outros, de potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V	15
	Ex 01 - Lâmpadas incandescentes, de tensão superior a 100V	20
8539.29	-- Outros	
8539.29.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	15
	Ex 01 - Para iluminação e projeção, de temperatura de cor superior a 3.000°K, exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer base	0
8539.29.90	Outros	15
	Ex 01 - Para iluminação e projeção, de temperatura de cor superior a 3.000°K, exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer base	0
	Ex 02 - Lâmpadas incandescentes, de tensão superior a 100V	20
8539.3	- Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:	
8539.31.00	-- Fluorescentes, de cátodo quente	15
	Ex 01 - De descarga em baixa pressão, de base única, com ou sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 lúmens/W (lâmpada fluorescente compacta)	0
8539.32.00	-- Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	15
	Ex 01 - De vapor de sódio, de alta pressão	0
8539.39.00	-- Outros	15
	Ex 01 - Lâmpadas mistas	45
8539.4	- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:	
8539.41	-- Lâmpadas de arco	
8539.41.10	De potência igual ou superior a 1.000 W	15
8539.41.90	Outras	15
8539.49.00	-- Outros	15
8539.50.00	- Lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED)	10
8539.90	- Partes	
8539.90.10	Eletrodos	15
8539.90.20	Bases	15
8539.90.90	Outras	15
85.40	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), exceto os da posição 85.39.	
8540.1	- Tubos catódicos para receptores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo:	
8540.11.00	-- A cores (policromo)	10
8540.12.00	-- A preto e branco ou outros monocromos	10
8540.20	- Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	
8540.20.1	Tubos para câmeras de televisão	
8540.20.11	Em preto e branco ou outros monocromos	10
8540.20.19	Outros	10
8540.20.20	Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X	10
8540.20.90	Outros	10
8540.40.00	- Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, a cores (policromo), com uma tela (ecrã*) fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	10
8540.60	- Outros tubos catódicos	
8540.60.10	Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos igual ou superior a 0,4 mm	10
8540.60.90	Outros	10
8540.7	- Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnétrons, clístrons, guias (tubos) de ondas progressivas, carnotrons), excluindo os tubos comandados por grade:	
8540.71.00	-- Magnétrons	10
8540.79.00	-- Outros	10
8540.8	- Outras lâmpadas, tubos e válvulas:	
8540.81.00	-- Tubos de recepção ou de amplificação	10
8540.89	-- Outros	
8540.89.10	Válvulas de potência para transmissores	10
8540.89.90	Outros	10
8540.9	- Partes:	
8540.91	-- De tubos catódicos	
8540.91.10	Bobinas de deflexão (yokes)	10
8540.91.20	Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão (yokes)	10
8540.91.30	Canhões eletrônicos	10
8540.91.40	Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricromáticos	10
8540.91.90	Outras	10
8540.99.00	-- Outras	10

85.41	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED); cristais piezelétricos montados.	
8541.10	- Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz (LED)	
8541.10.1	Não montados	
8541.10.11	Zener	2
8541.10.12	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	5
8541.10.19	Outros	5
8541.10.2	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	
8541.10.21	Zener	2
8541.10.22	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	2
8541.10.29	Outros	2
8541.10.9	Outros	
8541.10.91	Zener	2
8541.10.92	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	2
8541.10.99	Outros	5
8541.2	- Transistores, exceto os fototransistores:	
8541.21	-- Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	
8541.21.10	Não montados	2
8541.21.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	2
8541.21.9	Outros	
8541.21.91	De efeito de campo, com junção heterogênea (HJFET ou HEMT)	2
8541.21.99	Outros	2
8541.29	-- Outros	
8541.29.10	Não montados	2
8541.29.20	Montados	2
8541.30	- Tiristores, diacs e triacs, exceto os dispositivos fotossensíveis	
8541.30.1	Não montados	
8541.30.11	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	2
8541.30.19	Outros	5
8541.30.2	Montados	
8541.30.21	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	5
8541.30.29	Outros	5
8541.40	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED)	
8541.40.1	Não montados	
8541.40.11	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	5
8541.40.12	Diodos laser	2
8541.40.13	Fotodiodos	2
8541.40.14	Fototransistores	2
8541.40.15	Fototiristores	2
8541.40.16	Células solares	0
8541.40.19	Outros	2
8541.40.2	Montados, exceto as células fotovoltaicas em módulos ou painéis	
8541.40.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	2
8541.40.22	Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	2
8541.40.23	Diodos laser com comprimento de onda de 1.300 nm ou 1.500 nm	5
8541.40.24	Outros diodos laser	2
8541.40.25	Fotodiodos, fototransistores e fototiristores	2
8541.40.26	Fotorresistores	2
8541.40.27	Acopladores óticos, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	2
8541.40.29	Outros	2
8541.40.3	Células fotovoltaicas em módulos ou painéis	
8541.40.31	Fotodiodos	10
8541.40.32	Células solares	0
8541.40.39	Outras	10
8541.50	- Outros dispositivos semicondutores	
8541.50.10	Não montados	5
8541.50.20	Montados	5
8541.60	- Cristais piezelétricos montados	
8541.60.10	De quartzo, de frequência igual ou superior a 1 MHz, mas não superior a 100 MHz	5
8541.60.90	Outros	5
8541.90	- Partes	
8541.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras (lead frames)	2
8541.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	2
8541.90.90	Outras	2
85.42	Circuitos integrados eletrônicos.	
8542.3	- Circuitos integrados eletrônicos:	
8542.31	-- Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos	
8542.31.10	Não montados	2
	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.31.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	2
8542.31.90	Outros	2
8542.32	-- Memórias	
8542.32.10	Não montadas	2

8542.32.2	Ex 01 - Obtidas por tecnologia bipolar Montadas, próprias para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	5
8542.32.21	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	5
8542.32.29	Outras	5
8542.32.9	Outras	
8542.32.91	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	5
8542.32.99	Outras	5
	Ex 01 - De óxido metálico	2
8542.33	-- Amplificadores	
8542.33.1	Híbridos	
8542.33.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (mícron) com frequência de operação igual ou superior a 800 MHz	10
8542.33.19	Outros	10
8542.33.20	Outros, não montados	2
8542.33.90	Outros	5
8542.39	-- Outros	
8542.39.1	Híbridos	
8542.39.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (mícron) com frequência de operação igual ou superior a 800 MHz	10
8542.39.19	Outros	10
8542.39.20	Outros, não montados	2
	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.39.3	Outros, montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	
8542.39.31	Circuitos do tipo <i>chipset</i>	2
8542.39.39	Outros	5
8542.39.9	Outros	
8542.39.91	Circuitos do tipo <i>chipset</i>	2
8542.39.99	Outros	5
8542.90	- Partes	
8542.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras (<i>lead frames</i>)	2
8542.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	2
8542.90.90	Outras	2
85.43	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	
8543.10.00	- Aceleradores de partículas	10
8543.20.00	- Geradores de sinais	5
	Ex 01 - Geradores de sinais de teste e referência de vídeo nos padrões SDI e HD-SDI, com capacidade de geração de diferentes sinais de teste, dentre eles o "color bars" e "zoneplate"	0
8543.30.00	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrolise ou eletroforese	0
8543.70	- Outras máquinas e aparelhos	
8543.70.1	Amplificadores de radiofrequência	
8543.70.11	Para transmissão de sinais de micro-ondas de alta potência (HPA), a válvula TWT do tipo <i>Phase Combiner</i> , com potência de saída superior a 2,7 kW	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.12	Para recepção de sinais de micro-ondas de baixo ruído (LNA) na banda de 3.600 a 4.200 MHz, com temperatura menor ou igual a 55 Kelvin, para telecomunicações via satélite	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.13	Para distribuição de sinais de televisão	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.14	Outros para recepção de sinais de micro-ondas	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.15	Outros para transmissão de sinais de micro-ondas	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.19	Outros	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.20	Aparelhos para eletrocutar insetos	10
8543.70.3	Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo	
8543.70.31	Geradores de efeitos especiais com manipulação em 2 ou 3 dimensões, mesmo combinados com dispositivo de comutação, de mais de 10 entradas de áudio ou de vídeo	10
8543.70.32	Geradores de caracteres, digitais	10
8543.70.33	Sincronizadores de quadro armazenadores ou corretores de base de tempo	10
8543.70.34	Controladores de edição	10
8543.70.35	Misturador digital, em tempo real, com oito ou mais entradas	10
8543.70.36	Roteador-comutador (<i>routing switcher</i>) de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas, de áudio ou de vídeo	10
	Ex 01 - Roteadores-comutadores ("trouting switcher"), contendo mais de 20 entradas e mais de 16 saídas de áudio e/ou vídeo, com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital ou capacidade para áudio "embedded"	0
8543.70.39	Outros	10
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão	10
8543.70.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)	10
8543.70.9	Outros	
8543.70.91	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone	10
8543.70.92	Eletrificadores de cercas	10
8543.70.99	Outros	10
	Ex 01 - Amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador	0

8543.90	- Partes	
8543.90.10	Das máquinas ou aparelhos da subposição 8543.70	10
8543.90.90	Outras	10
85.44	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.	
8544.1	- Fios para bobinar:	
8544.11.00	-- De cobre	0
8544.19	-- Outros	
8544.19.10	De alumínio	5
8544.19.90	Outros	5
8544.20.00	- Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	5
8544.30.00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios do tipo utilizado em quaisquer veículos	10
	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24 V	4
8544.4	- Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V:	
8544.42.00	-- Munidos de peças de conexão	5
8544.49.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Para tensão não superior a 80 V	5
8544.60.00	- Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1.000 V	5
8544.70	- Cabos de fibras ópticas	
8544.70.10	Com revestimento externo de material dielétrico	15
8544.70.20	Com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina (cabo submarino)	15
8544.70.30	Com revestimento externo de alumínio	15
8544.70.90	Outros	15
85.45	Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos elétricos.	
8545.1	- Eletrodos:	
8545.11.00	-- Do tipo utilizado em fornos	10
8545.19	-- Outros	
8545.19.10	De grafita, com um teor de carbono igual ou superior a 99,9 %, em peso	10
8545.19.20	Blocos de grafite, do tipo utilizado como cátodos em cubas eletrolíticas	10
8545.19.90	Outros	10
8545.20.00	- Escovas	10
8545.90	- Outros	
8545.90.10	Carvões para pilhas elétricas	10
8545.90.20	Resistências aquecedoras desprovidas de revestimento e de terminais	10
8545.90.30	Suportes de conexão (<i>nipples</i>), para eletrodos	10
8545.90.90	Outros	10
85.46	Isoladores elétricos de qualquer matéria.	
8546.10.00	- De vidro	15
8546.20.00	- De cerâmica	15
8546.90.00	- Outros	15
85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes, roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados inteiramente.	
8547.10.00	- Peças isolantes de cerâmica	15
8547.20	- Peças isolantes de plástico	
8547.20.10	Tampões vedadores para capacitores, com perfurações para terminais	15
8547.20.90	Outras	15
8547.90.00	- Outros	15
85.48	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo.	
8548.10	- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis	
8548.10.10	Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo; acumuladores elétricos de chumbo, inservíveis	NT
	Ex 01 - Acumuladores inservíveis	15
8548.10.90	Outros	NT
	Ex 01 - Desperdícios e resíduos, à base de cádmio, exceto seus compostos químicos	0
	Ex 02 - Desperdícios e resíduos, contendo compostos químicos de níquel, cádmio, mercúrio ou de lítio	10
	Ex 03 - Pilhas, baterias de pilhas e acumuladores elétricos, inservíveis, exceto acumuladores de chumbo	15
8548.90	- Outras	



8548.90.10	Termopares do tipo utilizado em dispositivos termoeletricos de se- gurança de aparelhos alimentados a gás	10
8548.90.90	Outras	10

Seção XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas.

- 1.- A presente Seção não compreende os artigos das posições 95.03 ou 95.08, nem *bobsleighs*, trenós para esporte, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).
- 2.- Não se consideram "partes" ou "acessórios", de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

a) As juntas, arruelas (anilhas*) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

b) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

c) Os artigos do Capítulo 82 (ferramentas);

d) Os artigos da posição 83.06;

e) As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes, exceto os radiadores para os veículos desta Seção; os artigos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artigos da posição 84.83;

f) As máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);

g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;

h) Os artigos do Capítulo 91;

ij) As armas (Capítulo 93);

k) Os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;

l) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).
- 3.- Na acepção dos Capítulos 86 a 88, as referências às "partes" ou aos "acessórios" não compreendem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artigos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.
- 4.- Na presente Seção:

a) Os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos (carris*), classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

b) Os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

c) Os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.
- 5.- Os veículos de colchão de ar (almofada de ar*) classificam-se como os veículos a que mais se assemelhem:

a) No Capítulo 86, se concebidos para se deslocarem sobre uma via-guia de aerotrens (*hovertrains*);

b) No Capítulo 87, se concebidos para se deslocarem em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;

c) No Capítulo 89, se concebidos para se deslocarem sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.
- As partes e acessórios de veículos de colchão de ar (almofada de ar*) classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

Capítulo 86

Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os dormentes de madeira ou de concreto (betão*) para vias férreas ou semelhantes e os elementos de concreto (betão*) de vias-guia de aerotrens (*hovertrains*) (posições 44.06 ou 68.10);

b) Os elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 73.02;

- c) Os aparelhos elétricos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, da posição 85.30.

2.- A posição 86.07 compreende, entre outros:

a) Os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;

b) Os chassis, *bogies* e *bissels*;

c) As caixas de eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;

d) Os para-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;

e) Os elementos de carroçaria.

3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 86.08 compreende, entre outros:

a) As vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os para-choques de linha e gabaritos (gabaritis*);

b) Os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação elétrica, para vias férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (86-1) O IPI incide sobre os veículos da posição 86.06, somente quando próprios para o transporte de mercadorias em minas, estaleiros, estabelecimentos fabris, armazéns ou entrepostos.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
86.01	Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos.	
8601.10.00	- De fonte externa de eletricidade	0
8601.20.00	- De acumuladores elétricos	0
86.02	Outras locomotivas e locotratores; tênderes.	
8602.10.00	- Locomotivas diesel-elétricas	0
8602.90.00	- Outros	0
86.03	Litorinas (Automotoras*), mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 86.04.	
8603.10.00	- De fonte externa de eletricidade	0
8603.90.00	- Outras	0
8604.00	Veículos para inspeção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guin-dastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas).	
8604.00.10	Autopropulsados, equipados com batedores de balastro e alinhadores de vias férreas	0
8604.00.90	Outros	0
8605.00	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 86.04).	
8605.00.10	Vagões de passageiros	0
8605.00.90	Outros	0
86.06	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas.	
8606.10.00	- Vagões-tanques e semelhantes	0
8606.30.00	- Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606.10	0
8606.9	- Outros:	
8606.91.00	-- Cobertos e fechados	0
8606.92.00	-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	0
8606.99.00	-- Outros	0
86.07	Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes.	
8607.1	- <i>Bogies</i> , <i>bissels</i> , eixos e rodas, e suas partes:	
8607.11	-- <i>Bogies</i> e <i>bissels</i> , de tração	
8607.11.10	-- <i>Bogies</i>	0
8607.11.20	-- <i>Bissels</i>	0
8607.12.00	-- Outros <i>bogies</i> e <i>bissels</i>	0
8607.19	-- Outros, incluindo as partes	
8607.19.1	-- Mancais	
8607.19.11	Com rolamentos incorporados, de diâmetro exterior superior a 190 mm, do tipo utilizado em eixos de rodas de vagões ferroviários	0
8607.19.19	Outros	0
8607.19.90	Outros	0
8607.2	- Freios (travões) e suas partes:	
8607.21.00	-- Freios (travões) a ar comprimido e suas partes	0
8607.29.00	-- Outros	0
8607.30.00	- Ganchos e outros sistemas de engate, para-choques, e suas partes	0
8607.9	- Outras:	
8607.91.00	-- De locomotivas ou de locotratores	0
8607.99.00	-- Outras	0



8608.00	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes.	
8608.00.1	Aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos	
8608.00.11	Mecânicos	0
8608.00.12	Eletromecânicos	0
8608.00.90	Outros	0
8609.00.00	Contêineres (Contentores*), incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte.	0

Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- 2.- Consideram-se "tratores", na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.
- Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu próprio regime, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.
- 3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- 4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

NC (87-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-3) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos classificados nos códigos 8703.22.90 e no Ex 02 dos códigos 8703.40.00 e 8703.60.00, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

ALÍQUOTA (%)	
De 1º/1/2017 até 31/12/2017	A partir de 1º/01/2018
38	8

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (**flexibe fuel engine**), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO DA TIPI	ALÍQUOTA %	
	De 1º/1/2017 até 31/12/2017	A partir de 1º/01/2018
8703.22	41	11
8703.23.10	48	18
8703.23.10 Ex 01	41	11
8703.23.90	48	18
8703.23.90 Ex 01	41	11
8703.24	48	18
8703.40.00	48	18
8703.40.00 Ex 02	41	11
8703.60.00	48	18
8703.60.00 Ex 02	41	11

NC (87-5) Ficam reduzidas aos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual ou automática, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 3.000 kg, concebidos para aplicação fora de estrada, classificados nos códigos 8703.32.10, 8703.33.10, 8703.50.00 e 8703.70.00.

ALÍQUOTA%	
Até 31/12/2017	A partir de 1º/1/2018
45	15

NC (87-6) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, exceto quanto aos produtos classificados em destaques "Ex" eventualmente existentes nos referidos códigos:

CÓDIGO DA TIPI	De 1º/1/2017 até 31/12/2017
8701.20.00	30
8702.10.00	55
8702.10.00 Ex 01	40
8702.20.00	55
8702.20.00 Ex 01	40
8702.30.00	55
8702.30.00 Ex 01	40
8702.40.90	55
8702.40.90 Ex 01	40
8702.90.00	55
8702.90.00 Ex 01	40
8703.21.00	37
8703.22	43
8703.23.10	55
8703.23.10 Ex 01	43
8703.23.90	55
8703.23.90 Ex 01	43
8703.24	55
8703.31	55
8703.32	55
8703.33	55
8703.40.00	55
8703.40.00 Ex 01	37
8703.40.00 Ex 02	43
8703.50.00	55
8703.60.00	55
8703.60.00 Ex 01	37
8703.60.00 Ex 02	43
8703.70.00	55
8704.21.10	30
8704.21.10 Ex 01	38
8704.21.20	30
8704.21.20 Ex 01	34
8704.21.30	30
8704.21.30 Ex 01	34
8704.21.90	30
8704.21.90 Ex 01	38
8704.21.90 Ex 02	40
8704.22	30
8704.23	30
8704.31.10	40
8704.31.10 Ex 01	30
8704.31.20	34
8704.31.20 Ex 01	30
8704.31.30	34
8704.31.30 Ex 01	30
8704.31.90	38
8704.31.90 Ex 01	30
8704.32	30
8704.90.00	30
8706.00.10 (exceto dos veículos do código 8702.40.10)	55
8706.00.10 Ex 01	30
8706.00.90	40
8706.00.90 Ex 01	30

NC (87-7) Entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos classificados nos códigos a seguir relacionados, comercializados pelas empresas que:

- 1 - atinjam, até 1º de outubro de 2016, o nível de eficiência energética de que trata o item 3 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- 2 - mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

CÓDIGO DA TIPI	CÓDIGO DA TIPI	CÓDIGO DA TIPI
8702.10.00	8703.23.90	8704.21.10 Ex 01
8702.10.00 Ex 01	8703.23.90 Ex 01	8704.21.20
8702.20.00	8703.24.10	8704.21.20 Ex 01
8702.20.00 Ex 01	8703.24.90	8704.21.30
8702.30.00	8703.31	8704.21.30 Ex 01
8702.30.00 Ex 01	8703.32	8704.21.90
8702.40.90	8703.33	8704.21.90 Ex 01
8702.40.90 Ex 01	8703.40.00	8704.21.90 Ex 02
8702.90.00	8703.40.00 Ex 01	8704.31.10 (Exceto Ex 01)

8702.90.00 Ex 01	8703.40.00 Ex 02	8704.31.20 (Exceto Ex 01)
8703.21.00	8703.50.00	8704.31.30 (Exceto Ex 01)
8703.22.10	8703.60.00	8704.31.90 (Exceto Ex 01)
8703.22.90	8703.60.00 Ex 01	8706.00.10 (exceto dos veículos do código 8702.40.10 e Ex 01)
8703.23.10	8703.60.00 Ex 02	8706.00.90 (Exceto Ex 01)
8703.23.10 Ex 01	8703.70.00	

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-8) Entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos automóveis de que trata a NC (87-7), comercializados pelas empresas que:

- 1 - atinjam, até 1º de outubro de 2016, o nível de eficiência energética de que trata o item 4 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- 2 - mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-9) Entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que trata a NC (87-7), comercializados pelas empresas que:

- 1 - atinjam, até 1º de outubro de 2017, o nível de eficiência energética de que trata o item 3 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- 2 - mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-11) Entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos automóveis de que tratam a NC (87-7), comercializados pelas empresas que:

- 1 - atinjam, até 1º de outubro de 2017, o nível de eficiência energética de que trata o item 4 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- 2 - mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	
8701.10.00	- Tratores de eixo único	0
8701.20.00	- Tratores rodoviários para semirreboques	0
8701.30.00	- Tratores de lagartas (esteiras)	0
8701.9	- Outros, com uma potência de motor:	
8701.91.00	-- Não superior a 18 kW	5
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
8701.92.00	-- Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW	5
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
8701.93.00	-- Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW	5
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
8701.94	-- Superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW	
8701.94.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (<i>log skidders</i>)	0
8701.94.90	Outros	5
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
8701.95	-- Superior a 130 kW	
8701.95.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (<i>log skidders</i>)	0
8701.95.90	Outros	5
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.	
8702.10.00	- Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
8702.20.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
8702.30.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
8702.40	- Unicamente com motor elétrico para propulsão	

8702.40.10	Trólebus	0
8702.40.90	Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
8702.90.00	- Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida.	
8703.10.00	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	- Outros veículos, unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*):	
8703.21.00	-- De cilindrada não superior a 1.000 cm³	7
8703.22	-- De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	13
8703.22.90	Outros	13
8703.23	-- De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 3.000 cm³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
	Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.23.90	Outros	25
	Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.24	-- De cilindrada superior a 3.000 cm³	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.24.90	Outros	25
8703.3	- Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8703.31	-- De cilindrada não superior a 1.500 cm³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	-- De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	-- De cilindrada superior a 2.500 cm³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.33.90	Outros	25
8703.40.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	25
	Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm³	7
	Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.50.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	25
8703.60.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	25
	Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm³	7
	Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.70.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	25
8703.80.00	- Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão	25
8703.90.00	- Outros	25
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	
8704.10	- <i>Dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	Com capacidade de carga igual ou superior a 85 toneladas	0
8704.10.90	Outros	0
8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21	-- De peso em carga máxima (bruto*) não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.20	Com caixa basculante	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	4
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	4
8704.21.90	Outros	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8

	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	10
8704.22	-- De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.22.20	Com caixa basculante	0
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.22.90	Outros	0
8704.23	-- De peso em carga máxima (bruto*) superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.23.20	Com caixa basculante	0
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.23.90	Outros	0
	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "tratores florestal" e, tecnicamente, "forwarder"	5
8704.3	- Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca*):	
8704.31	-- De peso em carga máxima (bruto*) não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	10
	Ex 01 - De caminhão	0
8704.31.20	Com caixa basculante	4
	Ex 01 - Caminhão	0
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	4
	Ex 01 - Caminhão	0
8704.31.90	Outros	8
	Ex 01 - Caminhão	0
8704.32	-- De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.32.20	Com caixa basculante	0
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.32.90	Outros	0
8704.90.00	- Outros	0
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8705.10	- Caminhões-guindastes	
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima igual ou superior a 42 m, capacidade máxima de elevação igual ou superior a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis	0
8705.10.90	Outros	0
8705.20.00	- Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração	0
8705.30.00	- Veículos de combate a incêndio	0
8705.40.00	- Caminhões-betoneiras	0
8705.90	- Outros	
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	5
8705.90.90	Outros	5
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	25
	Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00	0
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	5
8706.00.90	Outros	10
	Ex 01 - De caminhões	0
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.	
8707.10.00	- Para os veículos da posição 87.03	10
8707.90	- Outras	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	5
8707.90.90	Outras	5
	Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00	0
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8708.10.00	- Para-choques e suas partes	5
8708.2	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):	
8708.21.00	-- Cintos de segurança	5
8708.29	-- Outros	
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	
8708.29.11	Para-lamas	5
8708.29.12	Grades de radiadores	5
8708.29.13	Portas	5
8708.29.14	Painéis de instrumentos	5
8708.29.19	Outros	5
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Para-lamas	5
8708.29.92	Grades de radiadores	5
8708.29.93	Portas	5
8708.29.94	Painéis de instrumentos	5
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	5
8708.29.99	Outros	5
8708.30	- Freios (travões) e servo-freios; suas partes	

8708.30.1	Guarnições de freios (travões) montadas	
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	5
8708.30.19	Outras	5
8708.30.90	Outros	5
8708.40	- Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes	
8708.40.1	Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm	5
8708.40.19	Outras	5
8708.40.80	Outras caixas de marchas	5
8708.40.90	Partes	5
8708.50	- Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000 kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo utilizado em veículos da subposição 8704.10	5
8708.50.12	Eixos não motores	5
8708.50.19	Outros	5
8708.50.80	Outros	5
8708.50.9	Partes	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	5
8708.50.99	Outras	5
8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	5
8708.70.90	Outros	5
8708.80.00	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)	5
	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e do código 8701.20.00	4
	Ex 02 - Amortecedores de suspensão	16
8708.9	- Outras partes e acessórios:	
8708.91.00	-- Radiadores e suas partes	5
8708.92.00	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)	4
	Ex 02 - Partes	5
8708.93.00	-- Embreagens e suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
8708.94	- Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes	
8708.94.1	Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	4
8708.94.12	Colunas	4
8708.94.13	Caixas	4
8708.94.8	Outros	
8708.94.81	Volantes	5
8708.94.82	Colunas	5
8708.94.83	Caixas	5
8708.94.90	Partes	5
8708.95	-- Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes	
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags)	5
8708.95.2	Partes	
8708.95.21	Bolsas infláveis para airbags	5
8708.95.22	Sistema de insuflação	5
8708.95.29	Outras	5
8708.99	-- Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	5
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.	
8709.1	- Veículos:	
8709.11.00	-- Elétricos	0
8709.19.00	-- Outros	0
8709.90.00	- Partes	5
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0
87.11	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
8711.10.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³	35
8711.20	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³	35
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm³	35
8711.20.90	Outros	35
8711.30.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³	35



8711.40.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³, mas não superior a 800 cm³	35
8711.50.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³	35
8711.60.00	- Com motor elétrico para propulsão	35
8711.90.00	- Outros	35
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor.	
8712.00.10	Bicicletas	10
8712.00.90	Outros	10
8713	Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	- Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	- Outros	0
8714	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.10.00	- De motocicletas (incluindo os ciclomotores)	12
8714.20.00	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9	- Outros:	
8714.91.00	-- Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	-- Aros e raios	10
8714.93	-- Cubos, exceto de freios (travões), e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	- Cubos, exceto de freios (travões)	10
8714.93.20	- Pinhões de rodas livres	10
8714.94	-- Freios (travões), incluindo os cubos de freios (travões), e suas partes	
8714.94.10	- Cubos de freios (travões)	10
8714.94.90	- Outros	10
8714.95.00	-- Selins	10
8714.96.00	-- Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	-- Outros	
8714.99.10	- Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	- Outros	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	10
8716	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	- Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer (caravana*)	10
8716.20.00	- Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	0
8716.3	- Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:	
8716.31.00	-- Cisternas	0
8716.39.00	-- Outros	0
8716.40.00	- Outros reboques e semirreboques	5
8716.80.00	- Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	- Partes	
8716.90.10	- Chassis de reboques e semirreboques	5
8716.90.90	- Outras	5

Capítulo 88

Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes

Nota de subposições.

1.- Considera-se "vazios (sem carga)", para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, excluindo o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, exceto os fixados com caráter permanente.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (88-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos produtos classificados na posição 88.02 (exceto os do código 8802.60.00):

- a) quando adquiridos ou arrendados por empresa concessionária de linha regular de transporte aéreo;
- b) quando adquiridos ou arrendados por empresa de aerofotogrametria, autorizadas pelo Ministério da Defesa; e
- c) os aviões agrícolas, assim inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB.

NC (88-2) Ficam reduzidas para cinco por cento as alíquotas relativas aos produtos classificados na posição 88.02, quando adquiridos ou arrendados por empresa que explore serviços de táxi-aéreo.

NC (88-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos produtos classificados na subposição 8802.1, quando adquiridos ou arrendados pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8801.00.00	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor.	10
88.02	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais.	
8802.1	- Helicópteros:	

8802.11.00	-- De peso não superior a 2.000 kg, vazios (sem carga)	10
8802.12	-- De peso superior a 2.000 kg, vazios (sem carga)	
8802.12.10	- De peso inferior ou igual a 3.500 kg	10
8802.12.90	- Outros	10
8802.20	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2.000 kg, vazios (sem carga)	
8802.20.10	- A hélice	10
8802.20.2	- A turbohélice	
8802.20.21	- Monomotores	10
8802.20.22	- Multimotores	10
8802.20.90	- Outros	10
8802.30	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000 kg, mas não superior a 15.000 kg, vazios (sem carga)	
8802.30.10	- A hélice	10
8802.30.2	- A turbohélice	
8802.30.21	- Multimotores, de peso inferior ou igual a 7.000 kg, vazios (sem carga)	10
8802.30.29	- Outros	10
8802.30.3	- A turbojato	
8802.30.31	- De peso inferior ou igual a 7.000 kg, vazios (sem carga)	10
8802.30.39	- Outros	10
8802.30.90	- Outros	10
8802.40	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15.000 kg, vazios (sem carga)	
8802.40.10	- A turbohélice	10
8802.40.90	- Outros	10
8802.60.00	- Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais	0
88.03	Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02.	
8803.10.00	- Hélices e rotores, e suas partes	0
8803.20.00	- Trens de aterrissagem (aterragem*) e suas partes	0
8803.30.00	- Outras partes de aviões ou de helicópteros	0
8803.90.00	- Outras	0
8804.00.00	Paraquedas (incluindo os paraquedas dirigíveis e os parapentes) e os paraquedas giratórios; suas partes e acessórios.	10
88.05	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterrissagem (aterragem*) de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes.	
8805.10.00	- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterrissagem (aterragem*) de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes	0
8805.2	- Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes:	
8805.21.00	-- Simuladores de combate aéreo e suas partes	0
8805.29.00	-- Outros	0

Capítulo 89

Embarcações e estruturas flutuantes

Nota.

1.- As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas, desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 89.06.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (89-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos barcos e embarcações dos códigos 8903.91.00 e 8903.92.00 quando adquiridos por empresas de turismo e incorporadas ao seu ativo imobilizado e destinados ao emprego nos serviços turísticos da empresa.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
89.01	Transatlânticos, barcos de excursão, ferryboats, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8901.10.00	- Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; ferryboats	0
8901.20.00	- Navios-tanque	0
8901.30.00	- Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20	0
8901.90.00	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	0
8902.00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca.	
8902.00.10	- De comprimento, de proa a popa, igual ou superior a 35 m	0
8902.00.90	- Outros	0
89.03	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remos e canoas.	
8903.10.00	- Barcos infláveis	10
8903.9	- Outros:	
8903.91.00	-- Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar	10
8903.92.00	-- Barcos a motor, exceto com motor fora-de-borda	10
8903.99.00	-- Outros	10

8904.00.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações.	0
89.05	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.	
8905.10.00	- Dragas	0
8905.20.00	- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	0
8905.90.00	- Outros	0
	Ex 01 - Docas flutuantes	5
89.06	Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remos.	
8906.10.00	- Navios de guerra	0
8906.90.00	- Outras	0
89.07	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, boias de amarração, boias de sinalização e semelhantes).	
8907.10.00	- Balsas infláveis	5
8907.90.00	- Outras	5
8908.00.00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para dismantelar.	NT
	Ex 01 - Estruturas flutuantes	0

Seção XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Capítulo 90

Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios

Notas.

1.- Este Capítulo não compreende:

- a) Os artigos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.05), ou de matérias têxteis (posição 59.11);
- b) As cintas e fundas (ligaduras*) de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é obtido unicamente em função da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, fundas (ligaduras*) torácicas, fundas (ligaduras*) abdominais, fundas (ligaduras*) para articulações ou músculos) (Seção XI);
- c) Os produtos refratários da posição 69.03; os artigos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;
- d) Os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);
- e) Os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;
- f) As partes de uso geral, na aceção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- g) As bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças usinadas (fabricadas*), bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas ou máquinas de corte a jato de água, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (exceto os dispositivos puramente ópticos, por exemplo, lunetas de centragem, de alinhamento); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81); máquinas e aparelhos da posição 84.86, incluindo os aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos em superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores;
- h) Os faróis de iluminação do tipo utilizado em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas elétricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posição 85.19); os fonocaptadores (posição 85.22); as câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo (posição 85.25); os aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); os conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas (posição 85.36); os aparelhos de comando numérico da posição 85.37; os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas da posição 85.44;
- ij) Os projetores da posição 94.05;
- k) Os artigos do Capítulo 95;
- l) Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes, da posição 96.20;
- m) As medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;

- n) As bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva, por exemplo, posição 39.23 ou Seção XV).
- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artigos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:
 - a) As partes e acessórios que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;
 - b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;
 - c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.
- 3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.
- 4.- A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Seção XVI (posição 90.13).
- 5.- As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou controle, suscetíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 e 90.31, classificam-se nesta última posição.
- 6.- Na aceção da posição 90.21, consideram-se "artigos e aparelhos ortopédicos", os artigos e aparelhos utilizados:
 - seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;
 - seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.

Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afecções ortopédicas do pé, contanto que sejam 1º) fabricados sob medida ou 2º) fabricados em série, apresentados por unidades e não por pares, e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.

- 7.- A posição 90.32 compreende unicamente:
 - a) Os instrumentos e aparelhos para regulação da vazão (caudal*), do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser automaticamente controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;
 - b) Os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.

Nota Complementar.

- 1.- As disposições da Nota Complementar 1 da Seção XVI aplicam-se às máquinas, instrumentos e aparelhos deste Capítulo.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (90-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (90-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre aparelhos e instrumentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanham, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (90-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidente sobre as saídas de medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 22.02 e 22.03.

NC (90-4) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidente sobre as saídas de contadores automáticos da quantidade produzida, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados no código 2402.20.00.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
90.01	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.	
9001.10	- Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas	
9001.10.1	Fibras ópticas	
9001.10.11	De diâmetro de núcleo inferior a 11 micrômetros (mícrons)	10



9001.10.19	Outras	10
9001.10.20	Feixes e cabos de fibras ópticas	15
9001.20.00	- Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	15
9001.30.00	- Lentes de contato	0
9001.40.00	- Lentes de vidro, para óculos	0
9001.50.00	- Lentes de outras matérias, para óculos	0
9001.90	- Outros	
9001.90.10	Lentes	0
9001.90.90	Outros	15
90.02	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.	
9002.1	- Objetivas:	
9002.11	-- Para câmeras, para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	
9002.11.10	Para câmeras fotográficas ou cinematográficas ou para projetores	15
	Ex 01 - Para câmeras cinematográficas	0
9002.11.20	De aproximação (zoom) para câmeras de televisão, de 20 ou mais aumentos	15
9002.11.90	Outras	15
9002.19.00	-- Outras	15
9002.20	- Filtros	
9002.20.10	Polarizantes	15
9002.20.90	Outros	15
9002.90.00	- Outros	15
90.03	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes.	
9003.1	- Armações:	
9003.11.00	-- De plástico	5
9003.19	-- De outras matérias	
9003.19.10	De metais comuns, mesmo folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)	5
9003.19.90	Outras	5
9003.90	- Partes	
9003.90.10	Chameiras	5
9003.90.90	Outras	5
90.04	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.	
9004.10.00	- Óculos de sol	15
9004.90	- Outros	
9004.90.10	Óculos para correção	5
9004.90.20	Óculos de segurança	5
9004.90.90	Outros	5
90.05	Binóculos, lunetas, incluindo as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia.	
9005.10.00	- Binóculos	15
9005.80.00	- Outros instrumentos	15
9005.90	- Partes e acessórios (incluindo as armações)	
9005.90.10	De binóculos	15
9005.90.90	Outros	15
90.06	Câmeras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.	
9006.30.00	- Câmeras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	15
9006.40.00	- Câmeras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas	15
9006.5	- Outras câmeras fotográficas:	
9006.51.00	-- Com visor de reflexão através da objetiva (reflex), para filmes em rolos de largura não superior a 35 mm	15
9006.52.00	-- Outras, para filmes em rolos de largura inferior a 35 mm	15
9006.53	-- Outras, para filmes em rolos de 35 mm de largura	
9006.53.10	De foco fixo	15
9006.53.20	De foco ajustável	15
9006.59	-- Outras	
9006.59.30	Fotocompositoras a laser para preparação de clichês	0
9006.59.40	Outras, de foco fixo	15
9006.59.5	Outras, de foco ajustável	
9006.59.51	Para obtenção de negativos de 45 mm x 60 mm ou de dimensões superiores	15
9006.59.59	Outras	15
	Ex 01 - Câmeras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão	0
9006.6	- Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia:	
9006.61.00	-- Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago (flash) (denominados "flashes eletrônicos")	15
9006.69.00	-- Outros	15
	Ex 01 - Lâmpadas de luz relâmpago ("flash")	10
9006.9	- Partes e acessórios:	
9006.91	-- De câmeras fotográficas	
9006.91.10	Corpos	15
9006.91.90	Outros	15
9006.99.00	-- Outros	15
90.07	Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.	

9007.10.00	- Câmeras	30
	Ex 01 - Para filmes de 16 mm de largura ou de largura não inferior a 35 mm	0
9007.20	- Projetores	
9007.20.20	Para filmes de largura igual ou superior a 35 mm, mas não superior a 70 mm	20
9007.20.90	Outros	20
9007.9	- Partes e acessórios:	
9007.91.00	-- De câmeras	20
9007.92.00	-- De projetores	20
90.08	Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos de ampliação ou de redução.	
9008.50.00	- Projetores e aparelhos de ampliação ou de redução	20
9008.90.00	- Partes e acessórios	20
90.10	Aparelhos e equipamento do tipo utilizado nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção.	
9010.10	- Aparelhos e equipamento para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	
9010.10.10	Cubas e cubetas, de operação automática e programáveis	20
9010.10.20	Amplificadoras-copiadoras automáticas para papel fotográfico, com capacidade superior a 1.000 cópias por hora	20
9010.10.90	Outros	20
9010.50	- Outros aparelhos e equipamento para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	
9010.50.10	Processadores fotográficos para o tratamento eletrônico de imagens, mesmo com saída digital	20
9010.50.20	Aparelhos para revelação automática de chapas de fotopolímeros com suporte metálico	20
9010.50.90	Outros	20
	Ex 01 - Moviolas	0
9010.60.00	- Telas para projeção	20
9010.90	- Partes e acessórios	
9010.90.10	De aparelhos ou material da subposição 9010.10 ou do item 9010.50.10	20
9010.90.90	Outros	20
90.11	Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção.	
9011.10.00	- Microscópios estereoscópicos	5
9011.20	- Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	
9011.20.10	Para fotomicrografia	5
9011.20.20	Para cinefotomicrografia	5
9011.20.30	Para microprojeção	5
9011.80	- Outros microscópios	
9011.80.10	Binoculares de platina móvel	5
9011.80.90	Outros	5
9011.90	- Partes e acessórios	
9011.90.10	Dos artigos da subposição 9011.20	5
9011.90.90	Outros	5
90.12	Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos.	
9012.10	- Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos	
9012.10.10	Microscópios eletrônicos	0
9012.10.90	Outros	0
9012.90	- Partes e acessórios	
9012.90.10	De microscópios eletrônicos	5
9012.90.90	Outros	5
90.13	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; lasers, exceto diodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	
9013.10	- Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI	
9013.10.10	Miras telescópicas para armas	15
9013.10.90	Outros	15
9013.20.00	- Lasers, exceto diodos laser	15
9013.80	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	
9013.80.10	Dispositivos de cristais líquidos (LCD)	5
9013.80.90	Outros	15
	Ex 01 - Conta-fios	5
9013.90.00	- Partes e acessórios	15
90.14	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.	
9014.10.00	- Bússolas, incluindo as agulhas de marear	5
9014.20	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)	
9014.20.10	Altímetros	5
9014.20.20	Pilotos automáticos	5
9014.20.30	Inclinômetros	5
9014.20.90	Outros	5
9014.80	- Outros aparelhos e instrumentos	
9014.80.10	Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultrassom (sonar e semelhantes)	5
9014.80.90	Outros	5

9014.90.00	- Partes e acessórios	5
90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros.	
9015.10.00	- Telêmetros	5
9015.20	- Teodolitos e taqueômetros	
9015.20.10	Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de leitura de 1 segundo	5
9015.20.90	Outros	5
9015.30.00	- Níveis	5
9015.40.00	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	5
9015.80	- Outros instrumentos e aparelhos	
9015.80.10	Molinetes hidrométricos	5
9015.80.90	Outros	5
9015.90	- Partes e acessórios	
9015.90.10	De instrumentos ou aparelhos da subposição 9015.40	5
9015.90.90	Outros	5
9016.00	Balanças sensíveis a pesos inferiores ou iguais a 5 cg, mesmo com pesos.	
9016.00.10	Sensíveis a pesos não superiores a 0,2 mg	0
9016.00.90	Outras	0
90.17	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	
9017.10	- Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas	
9017.10.10	Automáticas	15
9017.10.90	Outras	15
9017.20.00	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	15
9017.30	- Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes	
9017.30.10	Micrômetros	0
9017.30.20	Paquímetros	0
9017.30.90	Outros	0
9017.80	- Outros instrumentos	
9017.80.10	Metros	15
9017.80.90	Outros	15
9017.90	- Partes e acessórios	
9017.90.10	De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas	15
9017.90.90	Outros	15
90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.	
9018.1	- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):	
9018.11.00	-- Eletrocardiógrafos	2
9018.12	-- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica (scanners)	
9018.12.10	Ecógrafos com análise espectral Doppler	2
9018.12.90	Outros	2
9018.13.00	-- Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	2
9018.14	-- Aparelhos de cintilografia	
9018.14.10	Scanner de tomografia por emissão de pósitrons (PET - Positron Emission Tomography)	2
9018.14.20	Câmaras gama	2
9018.14.90	Outros	2
9018.19	-- Outros	
9018.19.10	Endoscópios	2
9018.19.20	Audiômetros	2
9018.19.80	Outros	2
9018.19.90	Partes	2
9018.20	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	
9018.20.10	Para cirurgia, que operem por laser	8
9018.20.20	Outros, para tratamento bucal, que operem por laser	8
9018.20.90	Outros	8
9018.3	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:	
9018.31	-- Seringas, mesmo com agulhas	
9018.31.1	De plástico	
9018.31.11	De capacidade inferior ou igual a 2 cm ³	0
9018.31.19	Outras	0
9018.31.90	Outras	0
9018.32	-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	
9018.32.1	Tubulares de metal	
9018.32.11	Gengivais	8
9018.32.12	De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior igual ou superior a 1,6 mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue	8
9018.32.19	Outras	8
9018.32.20	Para suturas	8
9018.39	-- Outros	
9018.39.10	Agulhas	8
9018.39.2	Sondas, cateteres e cânulas	
9018.39.21	De borracha	0
9018.39.22	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial	0
9018.39.23	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição	8
9018.39.24	Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE)	0

9018.39.29	Outros	0
9018.39.30	Lancetas para vacinação e cautérios	8
9018.39.9	Outros	
9018.39.91	Artigo para fistula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador	0
9018.39.99	Outros	8
	Ex 01 - Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	0
9018.4	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:	
9018.41.00	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	8
9018.49	-- Outros	
9018.49.1	Brocas	
9018.49.11	De carboneto de tungstênio (volfrâmio)	8
9018.49.12	De aço-vanádio	8
9018.49.19	Outras	8
9018.49.20	Limas	8
9018.49.40	Para tratamento bucal, que operem por projeção cinética de partículas	8
9018.49.9	Outros	
9018.49.91	Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados	8
9018.49.99	Outros	8
	Ex 01 - Cadeiras de dentista equipadas com aparelhos de odontologia	4
9018.50	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	
9018.50.10	Microscópios binoculares, do tipo utilizado em cirurgia oftalmológica	8
9018.50.90	Outros	8
9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos	
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	0
9018.90.2	Bisturis	
9018.90.21	Elétricos	8
9018.90.29	Outros	8
9018.90.3	Litótomos e litotritores	
9018.90.31	Litotritores por onda de choque	8
9018.90.39	Outros	8
9018.90.40	Rins artificiais	0
9018.90.50	Aparelhos de diatermia	8
9018.90.9	Outros	
9018.90.91	Incubadoras para bebês	8
9018.90.92	Aparelhos para medida da pressão arterial	8
9018.90.93	Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados	8
9018.90.94	Endoscópios	8
9018.90.95	Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores	0
9018.90.96	Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED - Automatic External Defibrillator)	8
9018.90.99	Outros	8
	Ex 01 - Conjunto descartável de circulação assistida e conjunto descartável de balão intra-aórtico	0
	Ex 02 - Máquinas cicladoras para diálise peritoneal e seus acessórios	0
	Ex 03 - Equipamento de drenagem, cápsula protetora do adaptador de titânio, equipamentos de transferência ou similar e equipamento cassete cicladora, para diálise peritoneal	0
90.19	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.	
9019.10.00	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	8
9019.20	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	
9019.20.10	De oxigenoterapia	2
9019.20.20	De aerossolterapia	2
9019.20.30	Respiratórios de reanimação	8
9019.20.40	Respiradores automáticos (pulmões de aço)	8
9019.20.90	Outros	8
9020.00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.	
9020.00.10	Máscaras contra gases	0
9020.00.90	Outros	8
90.21	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas (ligaduras*) médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.	
9021.10	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas	
9021.10.10	Artigos e aparelhos ortopédicos	0
9021.10.20	Artigos e aparelhos para fraturas	0
9021.10.9	Partes e acessórios	
9021.10.91	De artigos e aparelhos de ortopedia, articulados	0
9021.10.99	Outros	0
9021.2	- Artigos e aparelhos de prótese dentária:	
9021.21	-- Dentes artificiais	



9021.21.10	De acrílico	0
9021.21.90	Outros	0
9021.29.00	-- Outros	0
9021.3	- Outros artigos e aparelhos de prótese:	
9021.31	-- Próteses articulares	
9021.31.10	Femurais	0
9021.31.20	Mioelétricas	0
9021.31.90	Outras	0
9021.39	-- Outros	
9021.39.1	Válvulas cardíacas	
9021.39.11	Mecânicas	0
9021.39.19	Outras	0
9021.39.20	Lentes intraoculares	0
9021.39.30	Próteses de artérias vasculares revestidas	0
9021.39.40	Próteses mamárias não implantáveis	0
9021.39.80	Outros	0
9021.39.9	Partes e acessórios	
9021.39.91	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores	0
9021.39.99	Outros	0
9021.40.00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	0
9021.50.00	- Marca-passos cardíacos (Estimuladores cardíacos*), exceto as partes e acessórios	0
9021.90	- Outros	
9021.90.1	Aparelhos que se implantam no organismo para compensar uma deficiência ou uma incapacidade	
9021.90.11	Cardiodesfibriladores automáticos	0
9021.90.19	Outros	0
9021.90.8	Outros	
9021.90.81	Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão	0

9021.90.82	Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter	0
9021.90.89	Outros	0
9021.90.9	Partes e acessórios	
9021.90.91	De marca-passos cardíacos	0
9021.90.92	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos	0
9021.90.99	Outros	0
90.22	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.	
9022.1	- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia:	
9022.12.00	-- Aparelhos de tomografia computadorizada	5
9022.13	-- Outros, para odontologia	
9022.13.1	De diagnóstico	
9022.13.11	De tomadas maxilares panorâmicas	5
9022.13.19	Outros	5
9022.13.90	Outros	5
9022.14	-- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	
9022.14.1	De diagnóstico	
9022.14.11	Para mamografia	5
9022.14.12	Para angiografia	5
9022.14.13	Para densitometria óssea, computadorizados	5
9022.14.19	Outros	5
9022.14.90	Outros	5
9022.19	-- Para outros usos	
9022.19.10	Espectrômetros ou espectrógrafos de raios X	5
9022.19.9	Outros	
9022.19.91	Do tipo utilizado para inspeção de bagagens, com túnel de altura inferior ou igual a 0,4 m, largura inferior ou igual a 0,6 m e comprimento inferior ou igual a 1,2 m	5
9022.19.99	Outros	5
9022.2	- Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia:	
9022.21	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	
9022.21.10	Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto)	0
9022.21.20	Outros, para gamaterapia	0
9022.21.90	Outros	0
9022.29	-- Para outros usos	
9022.29.10	Para detecção do nível de enchimento ou tampas faltantes, em latas de bebidas, por meio de raios gama	0
9022.29.90	Outros	0
9022.30.00	- Tubos de raios X	0
9022.90	- Outros, incluindo as partes e acessórios	
9022.90.1	Aparelhos	
9022.90.11	Geradores de tensão	5
9022.90.12	Telas radiológicas	5
9022.90.19	Outros	5

9022.90.80	Outros	5
9022.90.90	Partes e acessórios de aparelhos de raios X	5
9023.00.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos.	15
	Ex 01 - Lâmina preparada (preparação microscópica)	0
	Ex 02 - Modelos de anatomia para ensino	0
90.24	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plástico).	
9024.10	- Máquinas e aparelhos para ensaios de metais	
9024.10.10	Para ensaios de tração ou compressão	0
9024.10.20	Para ensaios de dureza	0
9024.10.90	Outros	0
9024.80	- Outras máquinas e aparelhos	
9024.80.1	Máquinas e aparelhos para ensaios de têxteis	
9024.80.11	Automáticos, para fios	0
9024.80.19	Outros	0
9024.80.2	Máquinas e aparelhos para ensaios de papel, cartão, linóleo e plástico ou borracha flexíveis	
9024.80.21	Máquinas para ensaios de pneumáticos	0
9024.80.29	Outros	0
9024.80.90	Outros	0
9024.90.00	- Partes e acessórios	5
90.25	Densímetros, arcômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si.	
9025.1	- Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos:	
9025.11	-- De líquido, de leitura direta	
9025.11.10	Termômetros clínicos	15
9025.11.90	Outros	15
9025.19	-- Outros	
9025.19.10	Pirômetros ópticos	15
9025.19.90	Outros	15
9025.80.00	- Outros instrumentos	15
9025.90	- Partes e acessórios	
9025.90.10	De termômetros	15
9025.90.90	Outros	15
90.26	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (caudal*), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão (caudal*), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.	
9026.10	- Para medida ou controle da vazão (caudal*) ou do nível dos líquidos	
9026.10.1	Para medida ou controle de vazão	
9026.10.11	Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética	15
9026.10.19	Outros	15
9026.10.2	Para medida ou controle do nível	
9026.10.21	De metais, mediante correntes parasitas	0
9026.10.29	Outros	0
9026.20	- Para medida ou controle da pressão	
9026.20.10	Manômetros	0
9026.20.90	Outros	0
9026.80.00	- Outros instrumentos e aparelhos	15
9026.90	- Partes e acessórios	
9026.90.10	De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível	15
9026.90.20	De manômetros	15
9026.90.90	Outros	15
90.27	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrômetros.	
9027.10.00	- Analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)	0
9027.20	- Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese	
9027.20.1	Cromatógrafos	
9027.20.11	De fase gasosa	0
9027.20.12	De fase líquida	0
9027.20.19	Outros	0
9027.20.2	Aparelhos de eletroforese	
9027.20.21	Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar	0
9027.20.29	Outros	0
9027.30	- Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	
9027.30.1	Espectrômetros e espectrógrafos	
9027.30.11	De emissão atômica	0
9027.30.19	Outros	0
9027.30.20	Espectrofotômetros	0
9027.50	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	
9027.50.10	Colorímetros	0

9027.50.20	Fotômetros	0
9027.50.30	Refratômetros	0
9027.50.40	Sacarímetros	0
9027.50.50	Citômetro de fluxo	0
9027.50.90	Outros	0
9027.80	- Outros instrumentos e aparelhos	
9027.80.1	Calorímetros, viscosímetros, densitômetros e aparelhos medidores de pH	
9027.80.11	Calorímetros	0
9027.80.12	Viscosímetros	0
9027.80.13	Densitômetros	0
9027.80.14	Aparelhos medidores de pH	0
9027.80.20	Espectrômetros de massa	0
9027.80.30	Polarógrafos	0
9027.80.9	Outros	
9027.80.91	Exposímetros	0
9027.80.99	Outros	0
9027.90	- Micrôtomos; partes e acessórios	
9027.90.10	Micrôtomos	5
9027.90.9	Partes e acessórios	
9027.90.91	De espectrômetros e espectrógrafos, de emissão atômica	5
9027.90.93	De polarógrafos	5
9027.90.99	Outros	5
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição.	
9028.10	- Contadores de gases	
9028.10.1	De gás natural comprimido, eletrônicos	
9028.10.11	Do tipo utilizado em postos (estações) de serviço ou garagens	5
9028.10.19	Outros	5
9028.10.90	Outros	5
9028.20	- Contadores de líquidos	
9028.20.10	De peso inferior ou igual a 50 kg	5
9028.20.20	De peso superior a 50 kg	5
9028.30	- Contadores de eletricidade	
9028.30.1	Monofásicos, para corrente alternada	
9028.30.11	Digitais	15
9028.30.19	Outros	5
9028.30.2	Bifásicos	
9028.30.21	Digitais	15
9028.30.29	Outros	5
9028.30.3	Trifásicos	
9028.30.31	Digitais	15
9028.30.39	Outros	5
9028.30.90	Outros	5
9028.90	- Partes e acessórios	
9028.90.10	De contadores de eletricidade	15
9028.90.90	Outros	15
9029	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltagens, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.	
9029.10	- Contadores de voltagens, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes	
9029.10.10	Contadores de voltagens, contadores de produção ou de horas de trabalho	15
9029.10.90	Outros	15
9029.20	- Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios	
9029.20.10	Indicadores de velocidade e tacômetros	15
	Ex 01 - Para veículos com sistema elétrico em 24V	4
9029.20.20	Estroboscópios	15
9029.90	- Partes e acessórios	
9029.90.10	De indicadores de velocidade e tacômetros	15
9029.90.90	Outros	15
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.	
9030.10	- Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	
9030.10.10	Medidores de radioatividade	5
9030.10.90	Outros	5
9030.20	- Osciloscópios e oscilógrafos	
9030.20.10	Osciloscópios digitais	5
9030.20.2	Osciloscópios analógicos	
9030.20.21	De frequência igual ou superior a 60 MHz	5
9030.20.22	Vetoscópios	5
9030.20.29	Outros	5
9030.20.30	Oscilógrafos	5
9030.3	- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência:	
9030.31.00	-- Multímetros, sem dispositivo registrador	5
9030.32.00	-- Multímetros, com dispositivo registrador	5
9030.33	-- Outros, sem dispositivo registrador	
9030.33.1	Voltímetros	
9030.33.11	Digitais	5
9030.33.19	Outros	5
9030.33.2	Amperímetros	
9030.33.21	Do tipo utilizado em veículos automóveis	5

9030.33.29	Outros	5
9030.33.90	Outros	5
9030.39	-- Outros, com dispositivo registrador	
9030.39.10	De teste de continuidade em circuitos impressos	5
9030.39.90	Outros	5
9030.40	- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicações (por exemplo, diafonômetros, medidores de ganho, distorciômetros, psôfômetros)	
9030.40.10	Analisadores de protocolo	5
9030.40.20	Analisadores de nível seletivo	5
9030.40.30	Analisadores digitais de transmissão	5
9030.40.90	Outros	5
9030.8	- Outros instrumentos e aparelhos:	
9030.82	-- Para medida ou controle de wafers ou de dispositivos, semicondutores	
9030.82.10	De testes de circuitos integrados	5
9030.82.90	Outros	5
9030.84	-- Outros, com dispositivo registrador	
9030.84.10	De teste automático de circuito impresso montado (ATE)	5
9030.84.20	De medidas de parâmetros característicos de sinais de televisão ou de vídeo	5
9030.84.90	Outros	5
9030.89	-- Outros	
9030.89.10	Analisadores lógicos de circuitos digitais	5
9030.89.20	Analisadores de espectro de frequência	5
9030.89.30	Frequencímetros	5
9030.89.40	Fasímetros	5
9030.89.90	Outros	5
9030.90	- Partes e acessórios	
9030.90.10	De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10	5
9030.90.90	Outros	5
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.	
9031.10.00	- Máquinas de balancear (equilibrar) peças mecânicas	0
9031.20	- Bancos de ensaio	
9031.20.10	Para motores	0
9031.20.90	Outros	0
9031.4	- Outros instrumentos e aparelhos ópticos:	
9031.41.00	-- Para controle de wafers ou de dispositivos, semicondutores, ou para controle de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	0
9031.49	-- Outros	
9031.49.10	Para medida de parâmetros dimensionais de fibras de celulose, por meio de raios laser	5
9031.49.20	Para medida da espessura de pneumáticos de veículos automóveis, por meio de raios laser	5
9031.49.90	Outros	5
	Ex 01 - Projetores de perfis	0
9031.80	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	
9031.80.1	Dinamômetros e rugosímetros	
9031.80.11	Dinamômetros	0
9031.80.12	Rugosímetros	0
9031.80.20	Máquinas para medição tridimensional	0
9031.80.30	Metros padrões	5
9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	15
9031.80.50	Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados	0
9031.80.60	Células de carga	5
9031.80.9	Outros	
9031.80.91	Para controle dimensional de pneumáticos, em condições de carga	5
9031.80.99	Outros	5
9031.90	- Partes e acessórios	
9031.90.10	De bancos de ensaio	15
9031.90.90	Outros	15
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.	
9032.10	- Termostatos	
9032.10.10	De expansão de fluidos	15
9032.10.90	Outros	15
9032.20.00	- Manostatos (pressostatos)	15
9032.8	- Outros instrumentos e aparelhos:	
9032.81.00	-- Hidráulicos ou pneumáticos	0
9032.89	-- Outros	
9032.89.1	Reguladores de voltagem	
9032.89.11	Eletrônicos	15
9032.89.19	Outros	15
9032.89.2	Controladores eletrônicos do tipo utilizado em veículos automóveis	
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)	15
9032.89.22	De sistemas de suspensão	15
9032.89.23	De sistemas de transmissão	15
9032.89.24	De sistemas de ignição	15
9032.89.25	De sistemas de injeção	15
9032.89.29	Outros	15
9032.89.30	Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários	15
9032.89.8	Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas	



9032.89.81	De pressão	15
9032.89.82	De temperatura	15
9032.89.83	De umidade	15
9032.89.84	De velocidade de motores elétricos por variação de frequência	15
9032.89.89	Outros	15
9032.89.90	Outros	15
9032.90	- Partes e acessórios	
9032.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
9032.90.9	Outros	
9032.90.91	De termostatos	15
9032.90.99	Outros	15
9033.00.00	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.	15

Capítulo 91

Artigos de relojoaria

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os vidros e pesos para relojoaria (regime da matéria constitutiva);
 - b) As correntes de relógios (posições 71.13 ou 71.17, conforme o caso);
 - c) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê) (geralmente posição 71.15); as molas de relojoaria (incluindo as espirais) classificam-se, todavia, na posição 91.14;
 - d) As esferas de rolamento (posições 73.26 ou 84.82, conforme o caso);
 - e) Os aparelhos da posição 84.12 construídos para funcionar sem escape;
 - f) Os rolamentos de esferas (posição 84.82);
 - g) Os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar mecanismos de relojoaria ou de aparelhos semelhantes ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a estes mecanismos (Capítulo 85).
- 2.- A posição 91.01 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas, a pedras preciosas ou semipreciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.01 a 71.04. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos classificam-se na posição 91.02.
- 3.- Na acepção do presente Capítulo consideram-se "mecanismos de pequeno volume para relógios" os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais mecanismos não deverá exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50 mm.
- 4.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, os mecanismos e peças suscetíveis de serem utilizados tanto como mecanismos ou peças para artigos de relojoaria, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
91.01	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).	
9101.1	- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9101.11.00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	25
9101.19.00	-- Outros	25
9101.2	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9101.21.00	-- De corda automática	25
9101.29.00	-- Outros	25
9101.9	- Outros:	
9101.91.00	-- Funcionando eletricamente	25
9101.99.00	-- Outros	25
91.02	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01.	
9102.1	- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9102.11	-- De mostrador exclusivamente mecânico	
9102.11.10	Com caixa de metal comum	20
9102.11.90	Outros	20
9102.12	-- De mostrador exclusivamente optoeletrônico	
9102.12.10	Com caixa de metal comum	20
9102.12.20	Com caixa de plástico, exceto as reforçadas com fibra de vidro	20
9102.12.90	Outros	20
9102.19.00	-- Outros	20

9102.2	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9102.21.00	-- De corda automática	20
9102.29.00	-- Outros	20
9102.9	- Outros:	
9102.91.00	-- Funcionando eletricamente	20
	Ex 01 - Com caixa de metal comum, mesmo dourado, prateado ou platinado	15
	Ex 02 - Com caixa de plásticos sem carga ou reforço de fibras de vidro	15
9102.99.00	-- Outros	20
91.03	Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume.	
9103.10.00	- Funcionando eletricamente	20
9103.90.00	- Outros	20
9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos.	18
91.05	Despertadores, outros relógios e artigos de relojoaria semelhantes, exceto os com mecanismo de pequeno volume.	
9105.1	- Despertadores:	
9105.11.00	-- Funcionando eletricamente	20
9105.19.00	-- Outros	20
9105.2	- Relógios de parede:	
9105.21.00	-- Funcionando eletricamente	20
9105.29.00	-- Outros	20
9105.9	- Outros:	
9105.91.00	-- Funcionando eletricamente	20
9105.99.00	-- Outros	20
91.06	Aparelhos de controle do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas).	
9106.10.00	- Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	15
9106.90.00	- Outros	15
9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono.	
9107.00.10	Interruptores horários	15
9107.00.90	Outros	15
91.08	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados.	
9108.1	- Funcionando eletricamente:	
9108.11	-- De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	
9108.11.10	Para relógios das posições 91.01 ou 91.02	20
9108.11.90	Outros	20
9108.12.00	-- De mostrador exclusivamente optoeletrônico	20
9108.19.00	-- Outros	20
9108.20.00	- De corda automática	20
9108.90.00	- Outros	20
91.09	Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume.	
9109.10.00	- Funcionando eletricamente	20
9109.90.00	- Outros	20
91.10	Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (chablons); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria.	
9110.1	- De pequeno volume:	
9110.11	-- Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados (chablons)	
9110.11.10	Para relógios das posições 91.01 ou 91.02	20
9110.11.90	Outros	20
9110.12.00	-- Mecanismos incompletos, montados	20
9110.19.00	-- Esboços	20
9110.90.00	- Outros	20
91.11	Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes.	
9111.10.00	- Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	20
9111.20	- Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	
9111.20.10	De latão, em esboço	20
9111.20.90	Outras	20
9111.80.00	- Outras caixas	20
9111.90	- Partes	
9111.90.10	Fundos de metais comuns	20
9111.90.90	Outras	20
91.12	Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e suas partes.	
9112.20.00	- Caixas e semelhantes	20
9112.90.00	- Partes	20
91.13	Pulseiras de relógios, e suas partes.	
9113.10.00	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	10
9113.20.00	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	10



9113.90.00	- Outras	10
9114	Outras partes de artigos de relojoaria.	
9114.10.00	- Molas, incluindo as espirais	20
9114.30.00	- Quadrantes	20
9114.40.00	- Platinas e pontes	20
9114.90	- Outras	
9114.90.10	Coroas	20
9114.90.20	Ponteiros	20
9114.90.30	Hastes	20
9114.90.40	Básculas	20
9114.90.50	Eixos e pinhões	20
9114.90.60	Rodas	20
9114.90.70	Rotores	20
9114.90.90	Outras	20

Capítulo 92

Instrumentos musicais; suas partes e acessórios

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - b) Os microfones, amplificadores, alto-falantes (altifalantes), fones de ouvido (auscultadores*), interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios, utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);
 - c) Os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 95.03);
 - d) As escovas e artigos semelhantes, para limpeza de instrumentos musicais (posição 96.03), ou os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20);
 - e) Os instrumentos e aparelhos com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).
- 2.- Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 92.02 ou 92.06, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinem, seguem o regime dos respectivos instrumentos.

Os cartões, discos e rolos da posição 92.09 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
92.01	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.	
9201.10.00	- Pianos verticais	0
9201.20.00	- Pianos de cauda	0
9201.90.00	- Outros	0
92.02	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, violões (guitarras*), violinos, harpas).	
9202.10.00	- De cordas, tocados com o auxílio de um arco	0
9202.90.00	- Outros	0
92.05	Instrumentos musicais de sopro (por exemplo, órgãos de tubos e teclado, acordeões, clarinetes, trompetes, gaitas de foles), exceto os órgãos mecânicos de feira e os realejos.	
9205.10.00	- Instrumentos denominados "metais"	0
9205.90.00	- Outros	0
9206.00.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás).	0
92.07	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões).	
9207.10	- Instrumentos de teclado, exceto acordeões	
9207.10.10	Sintetizadores	0
9207.10.90	Outros	0
9207.90	- Outros	
9207.90.10	Guitarras e contrabaixos	0
9207.90.90	Outros	0
92.08	Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados noutra posição do presente Capítulo; charmoses de qualquer tipo; apitos, berrantes (cornetas*) e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização.	
9208.10.00	- Caixas de música	0
9208.90.00	- Outros	0
92.09	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônomo e diapasões de todos os tipos.	
9209.30.00	- Cordas para instrumentos musicais	0
9209.9	- Outros:	

9209.91.00	-- Partes e acessórios de pianos	0
9209.92.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02	0
9209.94.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07	0
9209.99.00	-- Outros	0

Seção XIX

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Capítulo 93

Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
 - b) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - c) Os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);
 - d) As miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
 - e) As bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
 - f) As armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).
- 2.- Na acepção da posição 93.06, o termo "partes" não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
93.01	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.	
9301.10.00	- Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)	0
9301.20.00	- Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	0
9301.90.00	- Outras	0
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	45
93.03	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (tiro sem bala*), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).	
9303.10.00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	45
9303.20.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	45
9303.30.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	45
9303.90.00	- Outros	45
	Ex 01 - Pistolas de sinalização	30
9304.00.00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07.	45
93.05	Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.	
9305.10.00	- De revólveres ou pistolas	45
9305.20.00	- De espingardas ou carabinas da posição 93.03	45
9305.9	- Outros:	
9305.91.00	-- De armas de guerra da posição 93.01	0
9305.99.00	-- Outros	45
93.06	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.	
9306.2	- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:	
9306.21.00	-- Cartuchos	20
9306.29.00	-- Outros	45
	Ex 01 - Partes de cartuchos	20
9306.30.00	- Outros cartuchos e suas partes	20
	Ex 01 - Cartuchos sem projétil ou carga de chumbo, para uso técnico, e suas partes	10
	Ex 02 - Para pistolas de rebitar ou de usos semelhantes ou para pistolas de êmbolo cativo para abate de animais	10
9306.90.00	- Outros	45

9307.00.00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.	45

Seção XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

Capítulo 94

Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os colchões, travesseiros e almofadas, infláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
 - b) Os espelhos para apoiar no solo (psichês, por exemplo) (posição 70.09);
 - c) Os artigos do Capítulo 71;
 - d) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;
 - e) Os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;
 - f) Os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;
 - g) Os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 ou 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);
 - h) Os artigos da posição 87.14;
 - ij) As cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);
 - k) Os artigos do Capítulo 91 (caixas de artigos de relojoaria, por exemplo);
 - l) Os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (exceto guirlandas elétricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05);
 - m) Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20).
- 2.- Os artigos (exceto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.
- Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:
- a) Os armários, as estantes, outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede) e os móveis em módulos (por elementos);
 - b) Os assentos e camas.
- 3.- A) Não se consideram partes dos artigos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluindo os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.
- B) Os artigos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.
- 4.- Consideram-se "construções pré-fabricadas", na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
94.01	Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.	
9401.10	- Assentos do tipo utilizado em veículos aéreos	
9401.10.10	Ejetáveis	10
9401.10.90	Outros	10
9401.20.00	- Assentos do tipo utilizado em veículos automóveis	15
	Ex 01 - De ônibus	4
	Ex 02 - De caminhões	4
	Ex 03 - De tratores agrícolas ou de colheitadeiras	4
	Ex 04 - De ferro ou aço, dos tipos usados em colheitadeiras	4
9401.30	- Assentos giratórios de altura ajustável	
9401.30.10	De madeira	5
9401.30.90	Outros	5
9401.40	- Assentos (exceto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas	
9401.40.10	De madeira	5
9401.40.90	Outros	5

9401.5	- Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:	
9401.52.00	-- De bambu	5
9401.53.00	-- De rotim	5
9401.59.00	-- Outros	5
9401.6	- Outros assentos, com armação de madeira:	
9401.61.00	-- Estofados	5
9401.69.00	-- Outros	5
9401.7	- Outros assentos, com armação de metal:	
9401.71.00	-- Estofados	5
9401.79.00	-- Outros	5
9401.80.00	- Outros assentos	5
9401.90	- Partes	
9401.90.10	De madeira	5
9401.90.90	Outros	5
94.02	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.	
9402.10.00	- Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	5
9402.90	- Outros	
9402.90.10	Mesas de operação	5
9402.90.20	Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos	5
9402.90.90	Outros	5
94.03	Outros móveis e suas partes.	
9403.10.00	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	5
9403.20.00	- Outros móveis de metal	5
9403.30.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	5
9403.40.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	5
9403.50.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	5
9403.60.00	- Outros móveis de madeira	5
9403.70.00	- Móveis de plástico	5
9403.8	- Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:	
9403.82.00	-- De bambu	5
9403.83.00	-- De rotim	5
9403.89.00	-- Outros	5
9403.90	- Partes	
9403.90.10	De madeira	5
9403.90.90	Outras	5
94.04	Suportes para camas (somiês); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guardados internamente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos.	
9404.10.00	- Suportes para camas (somiês)	0
9404.2	- Colchões:	
9404.21.00	-- De borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos	0
9404.29.00	-- De outras matérias	0
9404.30.00	- Sacos de dormir	0
9404.90.00	- Outros	0
94.05	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
9405.10	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os do tipo utilizado na iluminação pública	
9405.10.10	Lâmpadas escialíticas (luzes sem sombra, do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia)	15
9405.10.9	Outros	
9405.10.91	De pedra	15
9405.10.92	De vidro	15
9405.10.93	De metais comuns	15
9405.10.99	Outros	15
9405.20.00	- Abajures (Candeeiros*) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos	15
9405.30.00	- Guirlandas elétricas do tipo utilizado em árvores de Natal	15
9405.40	- Outros aparelhos elétricos de iluminação	
9405.40.10	De metais comuns	15
9405.40.90	Outros	15
	Ex 01 - Refletores (projetores) de lâmpadas halógenas ou HMI, abertos ou com lentes de Fresnel	0
9405.50.00	- Aparelhos não elétricos de iluminação	5
9405.60.00	- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes	15
9405.9	- Partes:	
9405.91.00	-- De vidro	15
9405.92.00	-- De plástico	15
9405.99.00	-- Outras	15
94.06	Construções pré-fabricadas.	
9406.10	- De madeira	
9406.10.10	Estufas	0
9406.10.90	Outras	0

9406.90	- Outras	
9406.90.10	Estufas	0
9406.90.20	Com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas principalmente dessas matérias	0
9406.90.90	Outras	0

Capítulo 95

Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- As velas (posição 34.06);
 - Os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 36.04;
 - Os fios, monofilamentos, cordéis, "tripas" e semelhantes, para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Seção XI;
 - As bolsas e sacos para artigos de esporte e artigos semelhantes, das posições 42.02, 43.03 ou 43.04;
 - O vestuário de fantasia de matérias têxteis dos Capítulos 61 ou 62; o vestuário para esporte e o vestuário especial de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62, mesmo que incorpore, a título acessório, elementos de proteção, tais como almofadas de proteção ou estofamento nos cotovelos, joelhos ou áreas da virilha (por exemplo, vestuário para esgrima ou suéteres de goleiro (camisolas (jérseis) de guarda-redes*) de futebol);
 - As bandeiras e cordas com bandeirolas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
 - O calçado (exceto o fixado em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artigos de uso semelhante, especiais, para a prática de esportes, do Capítulo 65;
 - As bengalas, chicotes e artigos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);
 - Os olhos de vidro não montados, para bonecos ou outros brinquedos, da posição 70.18;
 - As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - Os sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes, da posição 83.06;
 - As bombas para líquidos (posição 84.13), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 84.21), os motores elétricos (posição 85.01), os transformadores elétricos (posição 85.04), os discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados (posição 85.23), os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26) e os dispositivos sem fio de raios infravermelhos para controle remoto (posição 85.43);
 - Os veículos para esporte da Seção XVII, exceto *bobsleighs*, trenós para esporte, tobogãs e semelhantes;
 - As bicicletas para crianças (posição 87.12);
 - As embarcações para esporte, tais como canoas e esquiões (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);
 - Os óculos protetores para a prática de esporte ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);
 - Os chamarizes e apitos (posição 92.08);
 - As armas e outros artigos do Capítulo 93;
 - As guirlandas elétricas de qualquer espécie (posição 94.05);
 - Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20);
 - As cordas para raquetes, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva);
 - Os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de toucador, tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, vestuário, roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva).
- 2.- Os artigos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.
- 3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artigos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.
- 4.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 95.03 aplica-se também aos artigos desta posição combinados com um ou mais artigos que não possam ser considerados como sortidos na acepção da Regra Geral Interpretativa 3 b), mas que, se apresentados separadamente, seriam classificados noutras posições, desde que esses artigos estejam acondicionados em conjunto para venda a retalho e que esta combinação apresente a característica essencial de brinquedos.

5.- A posição 95.03 não compreende os artigos que, pela sua concepção, sua forma ou sua matéria constitutiva, são reconhecíveis como destinados exclusivamente aos animais, por exemplo, brinquedos para animais de estimação (companhia*) (classificação segundo o seu próprio regime).

Nota de subposição.

1.- A subposição 9504.50 compreende:

- Os consoles de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas numa tela (ecrã*) de um receptor de televisão, num monitor ou noutra tela (ecrã*) ou superfície externa; ou
- As máquinas de jogos de vídeo com tela (ecrã*) incorporada, portáteis ou não.

Esta subposição não compreende os consoles ou máquinas de jogos de vídeo que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento (subposição 9504.30).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9503.00	Triciclos, patinetes (trotinetas*), carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo.	
9503.00.10	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos	10
9503.00.2	Bonecos que representem somente seres humanos	
9503.00.21	Bonecos, mesmo vestidos, com mecanismo a corda ou elétrico	10
9503.00.22	Outros bonecos, mesmo vestidos	10
9503.00.29	Partes e acessórios	10
9503.00.3	Brinquedos que representem animais ou seres não humanos	
9503.00.31	Com enchimento	10
9503.00.39	Outros	10
9503.00.40	Trens elétricos, incluindo os trilhos, sinais e outros acessórios	10
9503.00.50	Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os do item 9503.00.40	10
9503.00.60	Outros conjuntos e brinquedos, para construção	10
9503.00.70	Quebra-cabeças (puzzles)	10
9503.00.80	Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias	10
9503.00.9	Outros	
9503.00.91	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	10
9503.00.97	Outros brinquedos, com motor elétrico	10
9503.00.98	Outros brinquedos, com motor não elétrico	10
9503.00.99	Outros	10
95.04	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas (pinos*) automáticos (boliche).	
9504.20.00	- Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios	40
	Ex 01 - Gizes	20
9504.30.00	- Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas (pinos*) automáticos (boliche)	20
9504.40.00	- Cartas de jogar	10
9504.50.00	- Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	50
	Ex 01 - Partes e acessórios dos consoles e das máquinas de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas numa tela de um receptor de televisão, num monitor ou noutra tela ou superfície externa	40
	Ex 02 - Máquinas de jogos de vídeo com tela incorporada, portáteis ou não, e suas partes	20
9504.90	- Outros	
9504.90.10	Jogos de balizas automáticos (boliche)	20
9504.90.90	Outros	20
	Ex 01 - Dados e copos para dados	40
	Ex 02 - Ficha, marca (escore) ou tento	40
95.05	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa.	
9505.10.00	- Artigos para festas de Natal	20
9505.90.00	- Outros	20
95.06	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluindo o tênis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.	
9506.1	- Esquis e outros equipamentos para esqui na neve:	
9506.11.00	-- Esquis	20
9506.12.00	-- Fixadores para esquis	20
9506.19.00	-- Outros	20
9506.2	- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos:	
9506.21.00	-- Pranchas à vela	20
9506.29.00	-- Outros	20
9506.3	- Tacos e outros equipamentos para golfe:	
9506.31.00	-- Tacos completos	20



9506.32.00	-- Bolas	20
9506.39.00	-- Outros	20
9506.40.00	- Artigos e equipamentos para tênis de mesa	20
9506.5	- Raquetes de tênis, de badminton e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas:	
9506.51.00	-- Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas	20
9506.59.00	-- Outras	20
9506.6	- Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa:	
9506.61.00	-- Bolas de tênis	20
9506.62.00	-- Infláveis	0
9506.69.00	-- Outras	20
9506.70.00	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado	20
9506.9	- Outros:	
9506.91.00	-- Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	20
9506.99.00	-- Outros	20
95.07	Varas (Canas*) de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; puçás (camaroeiros*) e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça.	
9507.10.00	- Varas (Canas*) de pesca	20
9507.20.00	- Anzóis, mesmo montados em sedelas (terminais*)	20
9507.30.00	- Molinetes (Carretos*) de pesca	20
9507.90.00	- Outros	20
95.08	Carrosséis, balanços (baloços*), instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e coleções de animais ambulantes; teatros ambulantes.	
9508.10.00	- Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes	10
	Ex 01 - Coleções de animais de zoológicos, de circos ou de outras atrações itinerantes	0
9508.90	- Outros	
9508.90.10	Montanha-russa com percurso igual ou superior a 300 m	10
9508.90.20	Carrosséis, mesmo dotados de dispositivo de elevação, de diâmetro igual ou superior a 16 m	10
9508.90.30	Vagonetes do tipo utilizado em montanha-russa e similares, com capacidade igual ou superior a 6 pessoas	10
9508.90.90	Outros	10

Capítulo 96

Obras diversas

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os lápis para maquiagem (Capítulo 33);
 - b) Os artigos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);
 - c) As bijuterias (posição 71.17);
 - d) As partes de uso geral, na aceção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - e) Os artigos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 96.01 ou 96.02;
 - f) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, armações para óculos (posição 90.03), tira-linhas (posição 90.17), escovas e pincéis do tipo manifestamente utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18));
 - g) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios ou de outros artigos de relojoaria);
 - h) Os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);
 - ij) Os artigos do Capítulo 93 (armas e suas partes);
 - k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação);
 - l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);

m) Os artigos do Capítulo 97 (objetos de arte, de coleção e antiguidades).

- 2.- Consideram-se "matérias vegetais ou minerais de entalhar", na aceção da posição 96.02:
- a) As sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (por exemplo, noz de corozo ou de palmeira-dum), de entalhar;
 - b) O âmbar (sucino) e a espuma-do-mar naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.
- 3.- Consideram-se "cabeças preparadas", na aceção da posição 96.03, os tufo de pelos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de escovas, pincéis e artigos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.
- 4.- Os artigos do presente Capítulo, exceto os compreendidos nas posições 96.01 a 96.06 ou 96.15, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artigos das posições 96.01 a 96.06 ou 96.15 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (96-1) Fica reduzida a zero, até 31 de março de 2017, a alíquota dos produtos classificados no código 9620.00.00.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
96.01	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem).	
9601.10.00	- Marfim trabalhado e obras de marfim	0
9601.90.00	- Outros	0
9602.00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida.	
9602.00.10	Cápsulas de gelatinas digeríveis	0
9602.00.20	Colméias artificiais	0
9602.00.90	Outras	0
96.03	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.	
9603.10.00	- Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, mesmo com cabo	0
9603.2	- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelo, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos:	
9603.21.00	-- Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	0
9603.29.00	-- Outros	0
9603.30.00	- Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	0
9603.40	- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura	
9603.40.10	Rolos	0
9603.40.90	Outros	0
9603.50.00	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	0
9603.90.00	- Outros	0
9604.00.00	Peneiras e crivos, manuais.	0
9605.00.00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas.	10
96.06	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.	

9606.10.00	- Botões de pressão e suas partes	0
9606.2	- Botões:	
9606.21.00	-- De plástico, não recobertos de matérias têxteis	0
9606.22.00	-- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	0
9606.29.00	-- Outros	0
9606.30.00	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	0
96.07	Fechos eclair (de correr) e suas partes.	
9607.1	- Fechos eclair (de correr):	
9607.11.00	-- Com grampos de metal comum	0
9607.19.00	-- Outros	0
9607.20.00	- Partes	0
96.08	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas-tinteiro (canetas de tinta permanente*) e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 96.09.	
9608.10.00	- Canetas esferográficas	20
9608.20.00	- Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	20
9608.30.00	- Canetas-tinteiro (Canetas de tinta permanente*) e outras canetas	20
9608.40.00	- Lapiseiras	20
9608.50.00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	20
9608.60.00	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas	20
9608.9	- Outros:	
9608.91.00	-- Penas (Aparos*) e suas pontas	20
9608.99	-- Outros	
9608.99.8	- Partes	
9608.99.81	- Pontas porosas para os artigos da subposição 9608.20	20
9608.99.89	- Outras	20
9608.99.90	- Outros	20
96.09	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizos para escrever ou desenhar e gizos de alfaiate.	
9609.10.00	- Lápis	0
9609.20.00	- Minas para lápis ou para lapiseiras	0
9609.90.00	- Outros	0
9610.00.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados.	0
9611.00.00	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos.	0
96.12	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, mesmo com caixa.	
9612.10	- Fitas impressoras	
9612.10.1	- De plástico	
9612.10.11	- Com tinta magnetizável à base de óxido de ferro, para impressão de caracteres	20
9612.10.12	- Corretivas (tipo <i>cover up</i>), para máquinas de escrever	20
9612.10.13	- Outras, apresentadas em cartucho, para máquinas de escrever	20
9612.10.19	- Outras	20
9612.10.90	- Outras	20
9612.20.00	- Almofadas de carimbo	20
96.13	Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou elétricos, e suas partes, exceto pedras e pavios.	
9613.10.00	- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	40
9613.20.00	- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	40
9613.80.00	- Outros isqueiros e acendedores	40
9613.90.00	- Partes	40
9614.00.00	Cachimbos (incluindo os seus fornos), piteiras (boquilhas) para charutos ou cigarros, e suas partes.	30
96.15	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes*) para cabelo; pinças, onduladores, bobes (bigudis*) e artigos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.	
9615.1	- Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes:	
9615.11.00	-- De borracha endurecida ou de plástico	15
9615.19.00	-- Outros	15
9615.90.00	- Outros	15
96.16	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.	
9616.10.00	- Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	20
9616.20.00	- Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	0
9617.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos, montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro).	
9617.00.10	- Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos	15
9617.00.20	- Partes	15

9618.00.00	Manequins e artigos semelhantes; autômatos e cenas animadas, para vitrines e mostruários.	18
9619.00.00	Absorventes (Pensos*) e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria.	0
	Ex 01 - Artigos de vestuário, de plástico	5
	Ex 02 - Outros artigos de plástico	15
9620.00.00	Monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes.	15

Seção XXI

OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES

Capítulo 97

Objetos de arte, de coleção e antiguidades

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os selos postais, selos fiscais, inteiros postais e semelhantes, não obliterados, da posição 49.07;
- b) As telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes (posição 59.07), salvo se puderem classificar-se na posição 97.06;
- c) As pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 71.01 a 71.03).
- 2.- Consideram-se "gravuras, estampas e litografias, originais", na acepção da posição 97.02, as provas tiradas diretamente, a preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou matéria utilizada, exceto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.
- 3.- Não se incluem na posição 97.03 as esculturas com caráter comercial (por exemplo, reproduções em série, moldagens e obras artesanais), mesmo quando estas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.
- 4.- A) Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos suscetíveis de se classificarem no presente Capítulo e noutros Capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo.
- B) Os artigos suscetíveis de se classificarem na posição 97.06 e nas posições 97.01 a 97.05 devem classificar-se nas posições 97.01 a 97.05.
- 5.- As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes artigos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos artigos. As molduras cujas características ou valor não sejam compatíveis com os artigos referidos na presente Nota, seguem o seu próprio regime.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
97.01	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.	
9701.10.00	- Quadros, pinturas e desenhos	NT
9701.90.00	- Outros	0
	Ex 01 - De flores, botões de flores ou de outras partes de plantas naturais, ervas, musgos e líquens	NT
9702.00.00	Gravuras, estampas e litografias, originais.	NT
9703.00.00	Produções originais de arte estatutária ou de escultura, de quaisquer matérias.	NT
9704.00.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (first-day covers), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, exceto os artigos da posição 49.07.	NT
9705.00.00	Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	NT
9706.00.00	Antiguidades com mais de 100 anos.	NT



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 715, de 29 de dezembro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre o cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União, estrutura a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secreta da Receita Federal do Brasil e dá outras providências".

Nº 716, de 29 de dezembro de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.412, de 29 de dezembro de 2016.

Nº 717, de 29 de dezembro de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.413, de 29 de dezembro de 2016.

Nº 718, de 29 de dezembro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

Nº 719, de 29 de dezembro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União".

Nº 720, de 29 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 386, de 2012 - Complementar (nº 366/13 - Complementar, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Fazenda manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso XXIII do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterado pelo art. 1º do projeto de lei complementar

"XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;"

Razões do veto

"O dispositivo comportaria uma potencial perda de eficiência e de arrecadação tributária, além de pressionar por elevação do valor dos planos de saúde, indo de encontro à estratégia governamental de buscar alternativas menos onerosas para acesso aos serviços do setor."

Inciso XXIV do art. 3º e § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterados pelo art. 1º do projeto de lei complementar

"XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;"

"§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

Razão dos vetos

"Os dispositivos comportariam uma potencial perda de eficiência e de arrecadação tributária, além de redundar em aumento de custos para empresas do setor, que seriam repassados ao custo final, onerando os tomadores dos serviços."

Inciso XXV do art. 3º e § 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterados pelo art. 1º do projeto de lei complementar

"XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09."

"§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este."

Razão dos vetos

"Os dispositivos contrariam a lógica de tributação desses serviços, que deve se dar no local onde ocorrem a análise do cadastro, o deferimento e o controle do financiamento concedido, e não em função do domicílio do tomador dos serviços."

O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços opinou, ainda, pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

§ 4º do art. 3º e inciso III do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterados pelo art. 1º do projeto de lei complementar

"§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado."

"III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar."

Razões dos vetos

"Os dispositivos imputariam elevado custo operacional às empresas. Além disso, a definição da competência tributária deve vir expressamente definida em lei complementar, não cabendo sua definição a posteriori, como pode ocorrer nas hipóteses previstas pelos dispositivos."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 825, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto 8.889 de 03 de abril de 2016, combinado com o inciso XV, do art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, e;

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT, e as Instruções Normativas/INCRA nº. 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo de Santa Fé, elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR-17/G/Nº 033, de 02 de maio de 2008, Ordem de Serviço/INCRA/SR-17/G/Nº 78, de 28 de julho de 2008 e Ordem de Serviço/INCRA/SR-17/G/Nº 10, de 12 de fevereiro de 2015;

Considerando os termos da Ata de 30 de setembro de 2015, da Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Incra SR-17, no Estado de Rondônia, que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos do Processo Administrativo INCRA/SR-17/RO nº 54300.001012/2008-61, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo de Santa Fé, a área de 1.452,9224 ha (Hum mil, quatrocentos e cinquenta e dois hectares, noventa e dois ares e vinte e quatro centiares), situada no Município de Costa Marques, no Estado de Rondônia.

Parágrafo 1º Os limites e confrontações do território quilombola de Santa Fé são: ao Norte, limita-se com os lotes 01, 02, 03 e 04 da Gleba Conceição, Setor Costa Marques; ao Sul, limita-se com o Rio Guaporé; ao Leste, limita-se com o lote 03 da Gleba Conceição, Setor Santa Fé; ao Oeste, limita-se com o lote 01 da Conceição, Setor Santa Fé.

Parágrafo 2º A planta e memorial descritivo encontram-se disponíveis no Processo Administrativo nº 54300.001012/2008-61 e no Acervo Fundiário do INCRA pelo endereço eletrônico <http://acervofundiario.incra.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE TADEU JATOBÁ CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA
EM GOIÁS

PORTARIA Nº 35, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 22 da Estrutura Regimental do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, aprovado pelo Decreto nº 6.812, de 03 de Abril de 2009, combinado com o inciso "XIV" do art. 132 do Regimento Interno desta Autarquia Federal, aprovado pela Portaria nº 20, de 08 de Abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 de Abril de 2009, bem como nos termos do artigo 143 e seguintes da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista a delegação de competência conferida Instrução Normativa/INCRA/Nº 62, de 21 de junho de 2010, e

Considerando o interesse desta Autarquia em adquirir o imóvel rural denominado "Fazenda Dom Inácio", com área registrada de 2.493,3019 hectares e medida de 2.497,9676 hectares, situado nos Municípios de Moiporá e Ivolândia, Estado de Goiás, para fins de assentamento de trabalhadores rurais, de acordo com as metas estabelecidas no Programa de Reforma Agrária;

Considerando que o processo de aquisição da área foi instruído de acordo com o Decreto nº 433 de 24 de Janeiro de 1992, alterado pelos Decretos nº 2.614, 3 de julho de 1998 e nº 2.680, de 17 de julho de 1998, que autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a adquirir imóveis rurais, através de compra e venda para fins de reforma agrária, e a Instrução Normativa nº 83/2015;

Considerando a decisão constante da Ata da Reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional de Goiás, em 26 de Dezembro de 2016, que autorizou a aquisição do imóvel rural denominado "Fazenda Dom Inácio", para fins de assentamento de trabalhadores rurais, de acordo com as metas estabelecidas no Programa de Reforma Agrária, pelo valor total de R\$ 30.159.777,42 (trinta milhões, cento e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 26.227.117,49 (vinte e seis milhões, duzentos e vinte e sete mil, cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos) em títulos da dívida agrária para indenização da terra nua e R\$ 3.932.659,93 (três milhões, novecentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) para pagamento das benfeitorias, resolve:

Art. 1º - Adquirir o imóvel rural denominado "Fazenda Dom Inácio", situado nos Municípios de Moiporá e Ivolândia, Estado de Goiás, registrado no Serviço Registral de Imóveis do Distrito Judiciário de Moiporá, Matrículas nº 1.222, do Livro 2-F, fls. 29, nº 1221, do Livro 2-F, fls. 27, nº 1220, do Livro 2-F, fls. 23, e registrado no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Ivolândia, Matrícula nº 2168, do Livro 2-M, fls. 53, com área registrada de 2.493,3019 hectares e medida de 2.497,9676 hectares, pelo valor de R\$ 30.159.777,42 (trinta milhões, cento e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 26.227.117,49 (vinte e seis milhões, duzentos e vinte e sete mil, cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos) para pagamento da terra nua, que deverão ser convertidos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo de resgate de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, nominativos a RC Empreendimentos S/A, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ/MF nº 10.664.952/0001-63, e R\$ 3.932.659,93 (três milhões, novecentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) em moeda corrente para pagamento das benfeitorias;

Art. 2º - Solicitar às Diretorias de Obtenção de Terras e Implantação de Projeto de Assentamento - DT e de Gestão Administrativa - DA, que adotem as providências necessárias ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, na forma prevista no art. 1º;

Art. 3º - Determinar que a aquisição se opere livre e desembaraçada de quaisquer ônus e/ou gravames, inclusive com prévia comprovação de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo aos 05 (cinco) últimos exercícios, inclusive o atual, conforme previsto no art. 21, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como a Taxa de Serviços Cadastrais - CCIR e ainda, fazer constar das escrituras públicas de compra e venda que cabe aos promitentes vendedores a responsabilidade total quanto ao pagamento dos encargos e obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel sob aquisição ou outras reclamações de terceiros, incluindo aquelas relativas a indenizações por benfeitorias;

Art. 4º - Condicionar a liberação dos recursos financeiros para o pagamento do imóvel, ao seu registro, em nome do INCRA, no competente Cartório de Registro de Imóveis;

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EURÍPEDES MALAQUIAS DE SOUZA



SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIA Nº 555, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições definidas pelo artigo 1º da Lei n. 10.420, de 10 de abril de 2002, e do inciso II do artigo 35 do Decreto n. 8.889, de 26 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Fixar os preços máximos para remuneração das instituições financeiras que operam o Fundo Garantia-Safra, nos seguintes termos:

I - ARRECADAÇÃO:

- a) por boleto arrecadado do safrista: R\$ 3,15 (três reais e quinze centavos);
- b) por boleto arrecadado do município: R\$ 3,15 (três reais e quinze centavos);
- c) por remissão de boleto: R\$ 3,25 (três reais e vinte e cinco centavos);
- d) por emissão de boleto de devolução de benefício pago indevidamente: R\$ 15,43 (quinze reais e quarenta e três centavos);
- e) por devolução de arrecadação: R\$ 8,00 (oito reais).

II - GESTÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL DO FUNDO GARANTIA SAFRA:

a) incidência mensal de R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais).

III - PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS

por meio de cartão:

- 1) por beneficiário mantido no Programa: R\$ 1,04 (um real e quatro centavos);
- 2) por pagamento efetuado: R\$ 2,27 (dois reais e vinte e sete centavos);
- 3) por cartão emitido ou cartão reemitido: 12,77 (doze reais e setenta e sete centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3ª Fica revogada a Portaria nº 64, de 23 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2014, Seção 1, páginas 95/96.

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

SUBSECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO COMITÊ PERMANENTE DO FUNDO DE TERRAS E DO REORDENAMENTO AGRÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 3 DE JUNHO DE 2016

Plano Anual de Aplicação de Recursos PAAR, exercício de 2016, do Programa Nacional de Crédito Fundiário, aprovado pelo Comitê Permanente do Fundo de Terras e do Reordenamento Agrário.

A COORDENADORA DO COMITÊ PERMANENTE DO FUNDO DE TERRAS E DO REORDENAMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 4º do Decreto nº 4.854, de 8 de outubro de 2003, no art. 20, inciso II, do Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, no art. 2º, inciso XI e art. 3º inciso I, ambos da Resolução 34, de 03 de dezembro de 2003, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF, torna público que o Plenário do Comitê, por unanimidade, resolveu:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Aplicação de Recursos PAAR, exercício de 2016, do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF, conforme consta da Ata da 4ª Reunião Extraordinária do Comitê Permanente do Fundo de Terras e do Reordenamento Agrário, realizada em 05 de maio de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL PORTO SANTORI

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 138, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do Mercosul.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, por intermédio de seu Presidente interino, no uso da atribuição que lhe confere o § 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 2003, para o exercício da competência designada no inciso II do § 4º do mesmo dispositivo, juntamente com o inciso II do art. 18 do Anexo da Resolução CAMEX nº 77, de 2016, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do Decreto supracitado,

Considerando o disposto nas Diretrizes nºs 20/16, 30/16 e 38/16 da Comissão de Comércio do Mercosul - CCM, na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do Mercosul - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento e na Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 12 (doze) meses e conforme quota discriminada, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
3215.19.00	-- Outras	924 toneladas
	Ex 001 - Outras tintas de impressão para estampa digital têxtil.	
3907.40.90	Outros	35.040 toneladas
	Ex 001 - Policarbonato na forma de pó ou flocos.	
3907.61.00	-- De um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais.	20.000 toneladas
	Ex 001 - Poli (tereftalato de etileno) pós-condensado, com viscosidade intrínseca superior ou igual a 0,98 dl/g e inferior ou igual a 1,10 dl/g.	

Art. 2º Excluir da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 125, de 2016, os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - a seguir discriminados:

NCM	Descrição
3215.19.00	-- Outras
	Ex 001 - Outras tintas de impressão para estampa digital têxtil.
3907.40.90	Outros
	Ex 001 - Policarbonato na forma de pó ou flocos.

3907.61.00	-- De um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais.
	Ex 001 - Poli (tereftalato de etileno) pós-condensado, com viscosidade intrínseca superior ou igual a 0,98 dl/g e inferior ou igual a 1,10 dl/g.

Art. 3º As alíquotas correspondentes aos códigos 3215.19.00, 3907.40.90 e 3907.61.00 da NCM, constantes do Anexo I da Resolução nº 125, de 2016, deixam de ser assinaladas com o sinal gráfico "#" e serão assinaladas com o sinal gráfico "***", enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 4º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX - do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC - editará norma complementar, visando a estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO

Presidente do Comitê Executivo de Gestão Interino

RETIFICAÇÃO

No Art. 1ª da Resolução CAMEX nº 137, de 28 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2016, Seção 1, página 12,

Onde se lê:

III - Incluir, por um período de 24 meses, com alíquota do Imposto de Importação de 14%, o código NCM conforme descrição a seguir discriminada:

NCM	DESCRIÇÃO
4703.21.00	-- De coníferas
	Ex 001 - Qualquer produto classificado no código 4703.21.00, exceto pasta química de madeira, à soda ou ao sulfato, branqueada, tipo "fluff", de coníferas de fibras longas, em bobinas de 25 a 50 cm de largura, com umidade entre 6 e 8%.

Leia-se:

III - Incluir, por um período de 24 meses, com alíquota do Imposto de Importação de 14%, o código NCM conforme descrição a seguir discriminada:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4703.21.00	-- De coníferas	14
	Ex 001 - Qualquer produto classificado no código 4703.21.00, exceto pasta química de madeira, à soda ou ao sulfato, branqueada, tipo "fluff", de coníferas de fibras longas, em bobinas de 25 a 50 cm de largura, com umidade entre 6 e 8%.	4



SECRETARIA DE GOVERNO
SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO
E PEQUENA EMPRESA

PORTARIA Nº 47, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi conferidos pelo inciso I e pelo Parágrafo único, do artigo 1º, da Portaria nº 305, de 27 de outubro de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, resolve:

Art. 1º. Aprovar, na forma do anexo, o Regimento Interno do Comitê Gestor do Programa Bem Mais Simples Brasil.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ RICARDO DE FREITAS MARTINS DA VEIGA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ GESTOR
DO PROGRAMA BEM MAIS SIMPLES BRASIL

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIAS

Art. 1º. O presente Regimento Interno disciplina o funcionamento do Comitê Gestor do Programa Bem Mais Simples Brasil - CGBMS, bem como seu relacionamento com os demais órgãos vinculados, observadas as disposições do Decreto Nº 8.414, de 26 de Fevereiro de 2015.

Art. 2º. Ao CGBMS compete:

I - Cumprir as orientações do Conselho Deliberativo do programa;

II - Definir os eixos temáticos de atuação do programa;

III - Definir, monitorar e avaliar a execução das ações a serem desenvolvidas no âmbito do programa;

IV - Promover a articulação necessária à execução de ações conjuntas no âmbito do Poder Executivo Federal, com os demais Poderes da União e com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º. No exercício de suas atribuições, o Comitê Gestor poderá propor a criação de grupos de trabalho temáticos, que será feita por meio do ato conjunto dos Ministros de Estado afetos aos temas envolvidos.

Art. 3º. O CGBMS é um órgão de caráter diretivo, vinculado ao Conselho Deliberativo do programa.

Parágrafo único. Ao Conselho Deliberativo compete formular, monitorar e avaliar as ações do Programa Bem Mais Simples Brasil, bem como definir estratégias de articulação com os demais Poderes da União e com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O CGBMS será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Governo da Presidência da República;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Ministério da Justiça;

V - Ministério da Fazenda;

VI - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União.

§ 1º. - Os membros do CGBMS deverão ocupar cargo de secretário ou equivalente.

§ 2º. - O CGBMS será coordenado pelo representante titular indicado pela Secretaria de Governo da Presidência da República ou, em sua ausência ou impedimento, pelo seu suplente.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º. O CGBMS reunir-se-á ordinariamente, de forma presencial, bimestralmente e, extraordinariamente, por convocação de seu coordenador.

§ 1º. O Comitê Gestor poderá convidar para participar das reuniões representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, e especialista em assuntos afetos às ações do Programa.

§ 2º. As reuniões a que se referem o caput deste artigo poderão ser gravadas para fins de elaboração da Ata.

Art. 6º. O quórum mínimo para a realização das reuniões ordinárias do CGBMS será de 4 (quatro) dos componentes titulares ou suplentes, sendo um deles necessariamente o Coordenador.

Art. 7º. As reuniões ordinárias observarão, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

I - Verificação de quórum;

II - apreciação dos assuntos da pauta para deliberação, por maioria simples dos representantes titulares ou respectivos suplentes do CGBMS, referidos no Art. 4º deste Regimento Interno, mediante voto verbal aberto aos presentes, cabendo à coordenação do Comitê o desempate, caso necessário;

Art. 8º. O Suporte Administrativo para o funcionamento do Comitê Gestor será realizado pela Secretaria Executiva do Programa Bem Mais Simples Brasil.

Art. 9º. Compete ao Suporte Administrativo do CGBMS:

I - Elaborar as pautas das reuniões ordinárias, registrar a presença dos representantes titulares ou respectivos suplentes, bem como lavrar as respectivas atas das reuniões;

II - Receber demandas de projetos a serem apreciados no âmbito do Programa, encaminhados por órgãos públicos, empresas ou entidades sem fins lucrativos de representação social ou de classe.

III - Analisar os projetos, emitir pareceres técnicos, apresentar proposições e relatar as matérias pertinentes ao CGBMS

IV - Coordenar Grupos de Trabalho definidos pelo CGBMS

V - Realizar o acompanhamento regular das ações e projetos aprovados pelo CGBMS

VI - Solicitar informações aos órgãos e entidades pertinentes a respeito dos projetos e matérias que estão sob acompanhamento do CGBMS

VII - Promover a articulação executiva institucional necessária aos projetos sob acompanhamento do CGBMS

VIII - Executar as deliberações do Conselho Deliberativo do Programa Bem Mais Simples - CDBMS e do Comitê Gestor do Programa Bem Mais Simples - CGBMS;

IX - Apresentar prestação de contas das atividades, projetos e ações realizadas sob acompanhamento da Secretaria Executiva do Programa Bem Mais Simples.

§ 1º. Para a elaboração da pauta das reuniões ordinárias constantes do Inciso I, os integrantes do CGBMS poderão, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, apresentar propostas de ações e medidas ou quaisquer outros assuntos voltados ao programa.

§ 2º. As Atas das reuniões constantes do Inciso I serão encaminhadas aos membros do CGBMS em até 5 (cinco) dias após a realização das mesmas.

§ 3º. Os membros do CGBMS terão 3 (três) dias para retificações das atas mediante meio eletrônico.

§ 4º. Após o prazo constante do § 3º considerar-se-ão homologadas as atas, que serão definitivamente enviadas aos membros do CGBMS em até 5 (cinco) dias do fim do prazo de retificações.

§ 5º. Aos membros do CGBMS caberá a responsabilidade de divulgar internamente nos seus órgãos de origem, caso avalie conveniente, os documentos, como pautas, atas e apresentações referentes a projetos em acompanhamento.

Art. 10º. As deliberações do CGBMS terão a forma de Recomendação quando se tratar de assunto externo ao CGBMS ou de Resolução para assuntos administrados pelo CGBMS, numeradas sequencialmente e assinadas pelo Presidente do Comitê Gestor.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º. Este Regimento Interno entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. Os casos omissos e as dúvidas acaso existentes neste Regimento Interno serão dirimidos pelo Conselho Deliberativo, que poderá promover as modificações que julgar pertinentes e necessárias.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 742, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Homologa o resultado final do concurso público de provas e títulos destinado ao provimento dos cargos de Advogado da União de 2ª Categoria, deflagrado pelo Edital nº 1 - AGÜ, de 13 de julho de 2015.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Resolução nº 1, de 14 de maio de 2002, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, com texto consolidado publicado pela Portaria nº 10/ CSAGU, de 26 de novembro de 2014, e no Edital nº 1/AGU, de 13 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2015, Seção 3, págs. 1 a 10, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do concurso público de provas e títulos destinado ao provimento dos cargos de Advogado da União de 2ª Categoria, publicado pelo Edital nº 31/2016, 23 de dezembro de 2016, conforme a relação de candidatos constante do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

ANEXO

Seq	Inscrição	Nome	Nota	Classificação	Situação	Observação
1	10011639	Leandro Peixoto Medeiros	413.42	1	Ampla	Sem recurso
2	10013470	Marcelo Maciel Torres Filho	411.01	2	Ampla	Sem recurso
3	10018245	Luis Filipe Cicotto de Filippo	410.26	3	Ampla	Sem recurso
4	10022161	Lais de Araujo Primo	401.97	4	Ampla	Sem recurso
5	10037622	Augusto Batalha Monteiro	399.40	5	Ampla	Sem recurso

6	10001244	Daniel Custodio do Amaral	382.90	1	Cotista	Sem recurso
7	10006693	Thiago Simoes Lacerda	398.30	6	Ampla	Sem recurso
8	10023023	Samuel Cunha de Oliveira	397.39	7	Ampla	Sem recurso
9	10020143	Caio Diniz Fonseca	394.16	8	Ampla	Sem recurso
10	10011506	David Gomes de Barros Souza	393.69	9	Ampla	Sem recurso
11	10002854	Victor Hugo Machado Santos	393.65	10	Ampla	Sem recurso
12	10000544	Raniere Rocha Lins	373.81	2	Cotista	Sem recurso
13	10002212	Iuri Marcondes Carvalho de Quadros	393.42	11	Ampla	Sem recurso
14	10011627	Joao Victor Macena de Figueiredo	390.79	12	Ampla	Sem recurso
15	10037277	Mario Victor Braga Pereira Francisco de Souza	390.26	13	Ampla	Sem recurso
16	10002965	Andre Luis Macagnan Freire	389.15	14	Ampla	Sem recurso
17	10000830	Gabriel Carneiro de Lima	348.78	1	PNE	Sem recurso
18	10029554	Natalia de Rosalmeida	387.19	15	Ampla	Sem recurso
19	10011477	Tassio Lago Goncalves	371.30	3	Cotista	Sem recurso
20	10001526	Jose Manuel Melo dos Santos	386.67	16	Ampla	Sem recurso
21	10006953	Mario Sergio da Costa Carlos	386.65	17	Ampla	Sem recurso
22	10003031	Tiago Henrique Cezar da Silva	386.49	18	Ampla	Sem recurso
23	10001987	Pedro Paulo Montedonio Rego	386.35	19	Ampla	Sem recurso
24	10009616	Erick Magalhaes Santos	386.01	20	Ampla	Sem recurso
25	10019447	Barbara Emilie Alves dos Reis	370.66	4	Cotista	Sem recurso
26	10000789	Ramon de Sousa Nunes	385.59	21	Ampla	Sem recurso
27	10032154	Marcos Guillhen Esteves	384.89	22	Ampla	Sem recurso
28	10013727	Fernando Caldas Bivar Neto	384.59	23	Ampla	Sem recurso
29	10011098	Liana Antero de Melo	384.42	24	Ampla	Sem recurso
30	10001818	Dayany da Silva Teixeira	383.81	25	Ampla	Sem recurso
31	10029836	Gustavo Almeida Dias	363.94	5	Cotista	Sem recurso

32	10015666	Rafael Formolo	383.13	26	Ampla	Sem recurso
33	10022581	Antonio Italo Ribeiro Oliveira	381.93	27	Ampla	Sem recurso
34	10013699	Victor Magalhaes Pena	348.45	2	PNE	Sem recurso
35	10016832	Alessandra Heineck Krapf	381.68	28	Ampla	Sem recurso
36	10005665	Paula Siqueira Viana	381.43	29	Ampla	Sem recurso
37	10006889	Rafael Xavier Arruda	380.96	30	Ampla	Sem recurso
38	10030669	Joao Gilvan Gomes de Araujo Filho	361.93	6	Cotista	Sem recurso
39	10019252	Erotides Martins Reis Neto	380.65	31	Ampla	Sem recurso
40	10009162	Rafael Viana Goncalves	380.59	32	Ampla	Sem recurso
41	10004315	Rebeca Lima Aguiar	380.23	33	Ampla	Sem recurso
42	10021911	Leonardo Andrade Lima Vidal de Araujo	379.99	34	Ampla	Sem recurso
43	10026818	Alexandre Gomes Franca Pinheiro	379.32	35	Ampla	Sem recurso
44	10002154	Marcela Muniz Campos	361.76	7	Cotista	Sem recurso
45	10024501	Flavio Henrique de Oliveira Abreu	379.24	36	Ampla	Sem recurso
46	10007262	Felipe Augusto Viegas Alves e Santana	378.53	37	Ampla	Sem recurso
47	10028000	Thiago Marins Messias	378.15	38	Ampla	Sem recurso
48	10023135	Carlos Ulisses Lisboa Cordeiro	378.10	39	Ampla	Sem recurso
49	10023554	Maria Helena Martins Rocha	378.02	40	Ampla	Sem recurso
50	10001432	Daniela Oliveira Rodrigues	358.62	8	Cotista	Sem recurso
51	10009122	Tobias Morato Teixeira	338.84	3	PNE	Sem recurso
52	10015517	Danilo Canedo Guedes	377.70	41	Ampla	Sem recurso
53	10025262	Alexandre Dantas Coutinho Santos	377.41	42	Ampla	Sem recurso
54	10005593	Luana Focetola Regazone	377.39	43	Ampla	Sem recurso
55	10025378	Natalia Silva Uchoa	376.89	44	Ampla	Sem recurso
56	10030714	Erik Noleta Kirk Palma Lima	376.83	45	Ampla	Sem recurso
57	10019717	Emanuelle Vaz de Carvalho	354.59	9	Cotista	Sem recurso
58	10000417	Fernanda Cavalcanti Farrapeira	376.83	46	Ampla	Sem recurso
59	10003325	Joao Pedro Antunes Lima da Fonseca Carvalho	376.72	47	Ampla	Sem recurso
60	10007941	Thyago de Pieri Bertoldi	376.10	48	Ampla	Sem recurso
61	10021854	Maria Aparecida de Souza	374.86	49	Ampla	Sem recurso
62	10004842	Natanne Lira de Moraes	374.42	50	Ampla	Sem recurso
63	10011648	Ana Flavia Jordao Ramos	353.83	10	Cotista	Sem recurso
64	10003621	Felipe Arruda Aguiar Sobreira da Silveira	374.33	51	Ampla	Sem recurso
65	10007915	Rafael Monteiro de Castro Nascimento	374.33	52	Ampla	Sem recurso
66	10003071	Eduardo Henrique Ferreira	373.92	53	Ampla	Sem recurso
67	10038483	Mateus Araujo Molina	373.63	54	Ampla	Sem recurso
68	10007453	Bruno Frota da Rocha	327.44	4	PNE	Sem recurso
69	10005674	Samuel Carin	373.17	55	Ampla	Sem recurso
70	10016890	Renato de Godinho Faria	353.33	11	Cotista	Sem recurso
71	10008179	Victor Barbosa Santos	372.82	56	Ampla	Sem recurso
72	10029203	Catarina Sales Mendes de Carvalho	372.52	57	Ampla	Sem recurso
73	10008469	Cristiane Cardoso Avolio Gomes	372.50	58	Ampla	Sem recurso
74	10021709	Vanessa Malveira Cavalcanti	372.45	59	Ampla	Sem recurso
75	10006501	Gleiton Pereira Barbosa	372.45	60	Ampla	Sem recurso
76	10009684	Eliziane Chagas Silva	353.14	12	Cotista	Sem recurso
77	10031491	Hugo Ribeiro Sa	372.41	61	Ampla	Sem recurso
78	10011583	Ticiano Marcel de Andrade Rodrigues	372.28	62	Ampla	Sem recurso
79	10012221	Marcio Scarpim de Souza	372.04	63	Ampla	Sem recurso
80	10014256	Stefano Cade Jorge	372.01	64	Ampla	Sem recurso
81	10029249	Pedro Vidal Bastos Guimaraes	371.71	65	Ampla	Sem recurso
82	10022989	Raphael Rodrigues Valenca de Oliveira	352.09	13	Cotista	Sem recurso
83	10026946	Samya Coutrim Carvalho	370.89	66	Ampla	Sem recurso
84	10000245	Caroline Riekehr Tabosa	370.88	67	Ampla	Sem recurso
85	10016752	Rafaella Maria Faeda Teceron	311.88	6	PNE	Sem recurso
86	10004217	Andre Romero Calvet Pinto Ferreira	370.52	68	Ampla	Sem recurso
87	10003975	Rubens Ventura de Almeida	369.62	69	Ampla	Sem recurso
88	10011533	Rafaela Fernanda Fontoura Pszebiszeski	369.57	70	Ampla	Sem recurso
89	10004408	Mayara da Silva Cruz	349.41	14	Cotista	Sem recurso
90	10002414	Roberto Alves Gomes	369.48	71	Ampla	Sem recurso
91	10011508	Amanda Lins Brito Faneco Amorim	369.19	72	Ampla	Sem recurso
92	10016218	Maria Eduarda Andrade e Silva	368.15	73	Ampla	Sem recurso
93	10007806	Arthur Cristovao Prado	367.77	74	Ampla	Sem recurso
94	10025245	Luiz Henrique Damasceno de Moura	367.63	75	Ampla	Sem recurso
95	10028414	Adriele Matos de Santana Santos	348.50	15	Cotista	Sem recurso
96	10019382	Pedro Rafael Nobrega de Andrade Seifert	367.14	76	Ampla	Sem recurso
97	10003206	Andrea Mirandola da Rocha	366.01	77	Ampla	Sem recurso
98	10003398	Rodrigo Mendes Cerqueira	365.36	78	Ampla	Sem recurso
99	10020778	Peter Gabriel Sanglard das Chagas Pires	364.68	79	Ampla	Sem recurso
100	10006725	Victor Vale Cantarino	364.64	80	Ampla	Sem recurso
101	10003095	Kizzy Collares Antunes	347.80	16	Cotista	Sem recurso
102	10007533	Eveline Radaelli Buffon	313.37	5	PNE	Sub Judice

103	10008755	Edwiges Coelho Girao	364.57	81	Ampla	Sem recurso
104	10007870	Rockweel Barbosa Silva	364.52	82	Ampla	Sem recurso
105	10004829	Hugo Fellipe Martins de Lima	364.10	83	Ampla	Sem recurso
106	10015547	Christian de Oliveira e Fernandes	364.03	84	Ampla	Sem recurso
107	10000294	Sara Mendes Carcara	363.93	85	Ampla	Sem recurso
108	10016300	Fabricio da Costa Santana	347.77	17	Cotista	Sem recurso
109	10013601	Luis Felipe Cabral Pacheco	363.25	86	Ampla	Sem recurso
110	10014412	Taiz Marrao Batista da Costa	362.74	87	Ampla	Sem recurso
111	10012403	Raimundo Romulo Monte da Silva	362.57	88	Ampla	Sub Judice
112	10022505	Rafael Esperidiao de Melo	362.53	89	Ampla	Sem recurso
113	10014293	Vitor Veloso Barros e Santos	362.50	90	Ampla	Sem recurso
114	10027278	Leonan Roberto de Franca Pinto	347.50	18	Cotista	Sem recurso
115	10005943	Isabela Teixeira Bessa da Rocha	362.27	91	Ampla	Sem recurso
116	10022298	Alexandre Leme Franco	361.85	92	Ampla	Sem recurso
117	10007842	Priscila Helena Soares Piau	361.80	93	Ampla	Sem recurso
118	10013874	Lucas Albuquerque Dias	361.64	94	Ampla	Sem recurso
119	10000954	Julio Cesar Araujo Monte	361.61	95	Ampla	Sub Judice
120	10002216	Ruth Helena Silva Vasconcelos Pereira	345.67	19	Cotista	Sem recurso
121	10016774	Silvio Theorga Filho	361.60	96	Ampla	Sem recurso
122	10024143	Israel Sales Vaz	361.56	97	Ampla	Sem recurso
123	10012688	Ricardo Facundo Ferreira Filho	361.47	98	Ampla	Sem recurso
124	10014441	Julia Thiebaut Sacramento	361.45	99	Ampla	Sem recurso
125	10003805	Fernando Filgueiras de Araujo	361.42	100	Ampla	Sem recurso
126	10004360	Jonitas Matos dos Santos Duarte	344.70	20	Cotista	Sem recurso
127	10013902	Carolina Chaves Goncalves	361.29	101	Ampla	Sem recurso
128	10009080	Ricardo Monteiro de Barros Montezano	361.24	102	Ampla	Sem recurso
129	10012690	Caio Goncalves Amorim	361.20	103	Ampla	Sem recurso
130	10022174	Larissa Costa de Almeida	360.72	104	Ampla	Sem recurso
131	10004519	Joao Gabriel Moreira Cavalleiro de Macedo Ribeiro	360.67	105	Ampla	Sem recurso
132	10025108	Anderson de Oliveira Menezes	342.72	21	Cotista	Sem recurso
133	10009256	Laerte Jaciel Scalco Acendino	360.55	106	Ampla	Sem recurso
134	10014753	Danillo Vilar Pereira	360.31	107	Ampla	Sem recurso
135	10000917	Clarissa Pereira Borges	360.10	108	Ampla	Sem recurso
136	10000099	Lucas Pepeu Galindo	359.87	109	Ampla	Sem recurso
137	10017676	Gustavo Cavalcanti de Amorim Quercia	359.29	110	Ampla	Sem recurso
138	10000146	Larissa Oliveira Carmo	341.14	22	Cotista	Sem recurso
139	10005970	Erica Izabel da Rocha Costa	359.16	111	Ampla	Sem recurso
140	10022411	Thais Ferreira da Silva	358.53	112	Ampla	Sem recurso
141	10021302	Joao Marcio Rego Reis	358.46	113	Ampla	Sem recurso
142	10013537	Raissa Grillo Menegon	358.25	114	Ampla	Sem recurso
143	10006911	Douglas Jurek	358.10	115	Ampla	Sem recurso
144	10001070	Alessandra Lopes da Silva	340.49	23	Cotista	Sem recurso
145	10021561	Flavio Tenorio Cavalcanti de Medeiros	357.97	116	Ampla	Sem recurso
146	10007704	Henanh Meireles Gouveia	357.85	117	Ampla	Sem recurso
147	10016238	Paulo Victor Cabral de Freitas	357.81	118	Ampla	Sem recurso
148	10022322	Paulo Eduardo Furtunato Jacobs	357.79	119	Ampla	Sem recurso
149	10023541	Tonny Teixeira de Lima	339.89	24	Cotista	Sem recurso
150	10036625	Gabriel Peixoto Dourado	357.47	120	Ampla	Sem recurso
151	10013709	Fernanda Isabela de Figueiredo	357.45	121	Ampla	Sem recurso
152	10036191	Alessandra Kruger	357.28	122	Ampla	Sem recurso
153	10005147	Clarissa Abrantes Souza	357.12	123	Ampla	Sem recurso
154	10018107	Rafael Teixeira Dias	356.92	124	Ampla	Sem recurso
155	10021584	Marco Aurelio Rosa de Deus	338.69	25	Cotista	Sem recurso
156	10011254	Nelson Luiz da Silva Mesquita Filho	356.87	125	Ampla	Sem recurso
157	10023604	Thallys Gomes de Sousa da Silva	356.61	126	Ampla	Sem recurso
158	10012496	Victor Moreno Batista Furtado	356.26	127	Ampla	Sem recurso
159	10024621	Natalia Quezado Costa	356.17	128	Ampla	Sem recurso
160	10014294	Fabio Esteves Veiga Rua	355.77	129	Ampla	Sem recurso
161	10017315	Hallisson Costa Gloria	336.88	26	Cotista	Sem recurso
162	10037942	Antonio Sergio Bione Pinheiro	355.62	130	Ampla	Sem recurso
163	10028112	Leticia Rodrigues Alves de Pinho	355.55	131	Ampla	Sem recurso
164	10003383	Clovis dos Santos Andrade	355.36	132	Ampla	Sem recurso
165	10011942	Diego Pederneras Moraes Rocha	355.33	133	Ampla	Sem recurso
166	10006618	Jose David Pinheiro Silverio	355.32	134	Ampla	Sem recurso
167	10022290	Jamilie Coutinho Costa	334.87	27	Cotista	Sem recurso
168	10012977	Rodrigo Carmona Castro Rodriguez	354.91	135	Ampla	Sem recurso
169	10016138	Saulo Lopes Marinho	354.62	136	Ampla	Sem recurso
170	10010445	Emmanuel Messias Santana de Oliveira	354.60	137	Ampla	Sem recurso
171	10010336	Icaro Jose de Souza Pereira	354.59	138	Ampla	Sem recurso
172	10006039	Marilia Pessoa Nunes Vieira	354.25	139	Ampla	Sem recurso
173	10035232	Denny Mendes Santiago	328.27	28	Cotista	Sem recurso
174	10031456	Daniela Musskopf	353.82	231	Ampla	Sub Judice
175	10009330	Tulio Picanco Taketomi	353.62	140	Ampla	Sem recurso
176	10011707	Rafael Carrazzoni Mansur	353.52	141	Ampla	Sem recurso
177	10018396	Italo Medeiros Cisneiros	353.50	142	Ampla	Sem recurso
178	10020882	Victor Chaves Ribeiro Franca Guimaraes	353.46	143	Ampla	Sem recurso
179	10012706	Maressa Lopes Rezende	320.38	29	Cotista	Sem recurso



180	10003767	Guilherme Rossini Martins	353.22	144	Ampla	Sem recurso
181	10026631	Rafael Tawaraya Gualberto de Carvalho	352.76	145	Ampla	Sem recurso
182	10007267	Aline Pecorelli da Cunha Martins	352.72	146	Ampla	Sem recurso
183	10029102	Danielle Souza Fernandes Amizo	352.56	147	Ampla	Sem recurso
184	10019471	Murilo Nogueira Vannucci	352.40	148	Ampla	Sem recurso
185	10033782	Geovane Alves da Silva	316.57	30	Cotista	Sem recurso
186	10019714	Antonio Marinho da Rocha Neto	352.29	149	Ampla	Sem recurso
187	10017667	Ellen do Nascimento Martins	350.93	150	Ampla	Sem recurso
188	10014783	Bruno Vianna Zappelli de Oliveira	350.45	151	Ampla	Sem recurso
189	10014085	Carolina Sofia Ferreira Gomes Monteiro	350.15	152	Ampla	Sem recurso
190	10002824	Eliardo Soares Moraes	349.40	153	Ampla	Sem recurso
191	10007335	Israel Almeida da Silva	312.56	31	Cotista	Sem recurso
192	10009051	Maria Clara Ferraz da Costa Duarte	349.11	154	Ampla	Sem recurso
193	10000830	Gabriel Carneiro de Lima	348.78	155	Ampla	Sem recurso
194	10000414	Joao Paulo Banzato Corigliano	348.54	156	Ampla	Sem recurso
195	10028414	Adriele Matos de Santana Santos	348.50	157	Ampla	Sem recurso
196	10013699	Victor Magalhaes Pena	348.45	158	Ampla	Sem recurso
197	10031880	Uri da Silva Ribeiro	301.80	32	Cotista	Sem recurso
198	10020624	Felipe de Andrade Sa	348.25	159	Ampla	Sem recurso
199	10010818	Eduardo Monteiro de Barros Cordeiro	348.02	160	Ampla	Sem recurso
200	10012238	Bruna Daronch	347.93	161	Ampla	Sem recurso
201	10027278	Leonan Roberto de Franca Pinto	347.50	162	Ampla	Sem recurso
202	10015516	Rafael Fonseca da Silveira	347.38	163	Ampla	Sem recurso
203	10023773	Beatriz Figueiredo Campos da Nobrega	347.16	164	Ampla	Sem recurso
204	10002891	Julio Cesar Alves Figueiroa	346.57	165	Ampla	Sem recurso
205	10006171	Deborah Maria de Vasconcelos Gomes Soares	346.40	166	Ampla	Sem recurso
206	10013315	Higo Araujo Bezerra	345.15	167	Ampla	Sem recurso
207	10016250	Ana Paula Kaiser	345.14	168	Ampla	Sem recurso
208	10004763	Erick Joseph Rabelo Chagas	345.04	169	Ampla	Sem recurso
209	10004360	Jonitas Matos dos Santos Duarte	344.70	170	Ampla	Sem recurso
210	10001752	Anna Luiza Silva Araujo	344.46	171	Ampla	Sem recurso
211	10014884	Guilherme Assuncao Fagundes	344.29	172	Ampla	Sem recurso
212	10034297	Andre Luiz Agostinho da Silveira Reis	344.28	173	Ampla	Sem recurso
213	10013435	Jader da Silveira Pereira	344.25	174	Ampla	Sem recurso
214	10031414	Matheus Belem Ferreira	344.13	175	Ampla	Sem recurso
215	10040678	Alan do Nascimento Gomes	343.98	176	Ampla	Sem recurso
216	10012135	Paulo Eduardo Feitosa Brito	343.89	177	Ampla	Sem recurso
217	10020781	Ulisses de Vasconcelos Ordones Junior	343.31	178	Ampla	Sem recurso
218	10005959	Marcos Vinicius Martins Cavalcante	342.92	179	Ampla	Sem recurso
219	10040953	Regis Parisi Legramanti	342.76	180	Ampla	Sem recurso
220	10023564	Marcella Barbosa de Castro	342.07	181	Ampla	Sem recurso
221	10016148	Ana Carolina Godinho Camilo	341.96	182	Ampla	Sem recurso
222	10014748	Amanda Exposito Tenorio de Araujo	341.95	183	Ampla	Sem recurso
223	10014782	Vitor Dares Cardoso	341.78	184	Ampla	Sem recurso

PORTARIA Nº 744, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVI da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o resultado final do concurso público para provimento de cargos vagos de Advogado da União de 2ª Categoria da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, homologado pela Portaria AGU nº 742, de 28 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir os pedidos dos candidatos abaixo relacionados que, aprovados no concurso público para provimento de cargos vagos de Advogado da União de 2ª Categoria da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, solicitaram a sua colocação no final da relação dos aprovados no referido concurso.

- I - LUIS FILIPE CISCOTTO DE FILIPPO (Processo nº 00696.000336/2016-67);
- II - ANA FLAVIA JORDÃO RAMOS (Processo nº 00696.000310/2016-19);
- III - MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA (Processo nº 00696.000334/2016-78);
- IV - MAYARA DA SILVA CRUZ (Processo nº 00696.000338/2016-56);
- V - JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS (Processo nº 00696.000329/2016-65);
- VI - MARIO SERGIO DA COSTA CARLOS (Processo nº 00696.000328/2016-11);
- VII - HALLISON COSTA GLORIA (Processo nº 00696.000317/2016-31);
- VIII - EROTIDES MARTINS REIS NETO (Processo nº 00696.000330/2016-90);
- IX - RAFAEL VIANA GONÇALVES (Processo nº 00696.000326/2016-21);

- X - REBECA LIMA AGUIAR (Processo nº 00696.000316/2016-96);
- XI - DANILO CANEDO GUEDES (Processo nº 00696.000332/2016-89);
- XII - SAMUEL CARIN (Processo nº 00696.000313/2016-52);
- XIII - CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO (Processo nº 00696.000327/2016-76);
- XIV - RODRIGO MENDES CERQUEIRA (Processo nº 00696.000315/2016-41);
- XV - SARA MENDES CARCARÁ (Processo nº 00696.000335/2016-78);
- XVI -RICARDO MONTEIRO DE BARROS MONTEZANO (Processo nº 00696.000323/2016-98);
- XVII - CAIO GONÇALVES AMORIM (Processo nº 00696.000314/2016-05);
- XVIII - JOÃO GABRIEL MOREIRA CAVALLEIRO DE MACEDO RIBEIRO (Processo nº 00696.000320/2016-54);
- XIX - LAERTE JACIEL SCALCO ACENDINO (Processo nº 00696.000309/2016-94);
- XX - PAULO VICTOR CABRAL DE FREITAS (Processo nº 00696.000337/2016-10);
- XXI - ANTONIO SERGIO BIONE PINHEIRO (Processo nº 00696.000318/2016-85);
- XXII - LETICIA RODRIGUES ALVES DE PINHO (Processo nº 00696.000324/2016-32);
- XXIII - ITALO MEDEIROS CISNEIROS (Processo nº 00696.000319/2016-20);
- XXIV - GUILHERME ROSSINI MARTINS (Processo nº 00696.000322/2016-43);
- XXV - DANIELLE SOUZA FERNANDES AMIZO (Processo nº 00696.000331/2016-34);
- XXVI - FELIPE DE ANDRADE SÁ (Processo nº 00696.000311/2016-63);
- XXVII - ERICK JOSEPH RABELO CHAGAS (Processo nº 00696.000333/2016-23);

224	10018981	Thiago Augusto Barbosa Ferreira	341.41	185	Ampla	Sem recurso
225	10018884	Andre Montebianco Villagran	341.19	186	Ampla	Sem recurso
226	10014532	Larissa Colangelo Matos Vidal	341.06	187	Ampla	Sem recurso
227	10011103	Natalia Costa Aglantzakis	340.67	188	Ampla	Sem recurso
228	10001070	Alessandra Lopes da Silva	340.49	189	Ampla	Sem recurso
229	10028280	Nathalia Karoline Carvalho Maia Vale	339.89	190	Ampla	Sem recurso
230	10009081	Deolindo Crivelaro Neto	339.80	191	Ampla	Sem recurso
231	10009889	Alan Pinto Teixeira Alves	339.68	192	Ampla	Sem recurso
232	10000509	Luiza Zacouteguy Bueno	339.23	193	Ampla	Sem recurso
233	10031483	Luiza Hood Wanderley	338.94	194	Ampla	Sem recurso
234	10004082	Stephanie Veridiane Schmitt	338.92	195	Ampla	Sem recurso
235	10009460	Natalia Luiza Lima Dantas Lira	338.86	196	Ampla	Sem recurso
236	10009019	Tulio de Vasconcelos Vieira dos Anjos	338.36	197	Ampla	Sub Judge
237	10021572	Marcos Mauricio dos Reis Souza	338.07	198	Ampla	Sem recurso
238	10005983	Andre Marangon Rota	337.82	199	Ampla	Sem recurso
239	10006776	Fernando Mizerski	337.12	200	Ampla	Sem recurso
240	10023191	Mauricio Rossi	336.98	201	Ampla	Sem recurso
241	10012803	Amanda Maria da Silva Ferreira	336.32	202	Ampla	Sem recurso
242	10035806	Filipe de Oliveira Cirqueira	336.16	203	Ampla	Sem recurso
243	10039245	Marcos Yuri de Alcantara Saboia	336.11	204	Ampla	Sub Judge
244	10011900	Bruno de Sousa Saraiva	335.81	205	Ampla	Sem recurso
245	10001150	Livia Pinto Camara de Andrade	335.51	206	Ampla	Sem recurso
246	10019715	Wellington Fernandes Pereira	335.39	207	Ampla	Sem recurso
247	10015847	Silvia Helena Serra	334.94	208	Ampla	Sem recurso
248	10026425	Paulo Henrique Sa Costa	334.92	209	Ampla	Sem recurso
249	10033351	Larissa Foelker	334.81	210	Ampla	Sem recurso
250	10011068	Diego Carvalho Marins	333.37	211	Ampla	Sem recurso
251	10019799	Diogo Marcos Machado Peres	333.29	212	Ampla	Sem recurso
252	10020118	Carlos Eduardo Lima Carlos	333.11	213	Ampla	Sem recurso
253	10002420	Jessica Samara Freitas de Araujo	332.60	214	Ampla	Sub Judge
254	10002185	Manuela Clemente Silva Torres Rabelo	332.52	215	Ampla	Sem recurso
255	10039972	Fabricio Brandao da Silva Merij	332.30	216	Ampla	Sem recurso
256	10003493	Clarissa Ferraz Monteiro	330.88	217	Ampla	Sem recurso
257	10035232	Denny Mendes Santiago	328.27	218	Ampla	Sem recurso
258	10000462	Andre Luiz Farias Barbosa Costa	326.74	219	Ampla	Sem recurso
259	10021618	Etiene Hubert da Silva Jaccottet	324.11	220	Ampla	Sem recurso
260	10025556	Pedro Sampaio Carvalho	323.89	221	Ampla	Sem recurso
261	10037378	Gustavo Afonso Goncalves	323.77	222	Ampla	Sem recurso
262	10013369	Allan Moreira Leita	321.76	223	Ampla	Sem recurso
263	10017061	Aline Escorsi de Andrade	320.45	224	Ampla	Sub Judge
264	10012706	Maressa Lopes Rezende	320.38	225	Ampla	Sem recurso
265	10010598	Ellen Meyre Arruda de Oliveira	319.80	226	Ampla	Sem recurso
266	10015586	Caroline Cavalcante Barros	318.64	227	Ampla	Sem recurso
267	10012213	Leonardo Toscano de Brito	316.86	228	Ampla	Sub Judge
268	10000927	Marco Aurelly Mota de Oliveira Koslinski	306.65	229	Ampla	Sem recurso
269	10017391	Ciro Micheloni Lemos	293.59	230	Ampla	Sub Judge

- XXVIII - BRUNO DE SOUSA SARAIVA (Processo nº 00696.000321/2016-07);
- XXIX - CARLOS EDUARDO LIMA CARLOS (Processo nº 00696.000325/2016-87); e
- XXX - GUSTAVO AFONSO GONÇALVES (Processo nº 00696.000339/2016-09).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 907, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece prazo para substituição do Sistema Integrado de Controle das Ações da União - SICAU pelo Sistema AGU de Inteligência Jurídica - SAPIENS nos processos judiciais relacionados à matéria previdenciária em que for parte o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto na Portaria/AGU nº 210, de 26 de abril de 2016 e o que consta do processo 00407.080603/2016-80, resolve:

Art. 1º As Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais terão até o dia 28 de fevereiro de 2017 para substituir a utilização do SICAU pelo SAPIENS nos processos judiciais relacionados à matéria previdenciária em que for parte o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto na Portaria AGU nº 210, de 26 de abril de 2016, aos processos referidos no caput.

Art. 2º A Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão expedirá orientações quanto à utilização do SAPIENS para execução das atividades relacionadas à atuação dos Procuradores Federais, em especial para a mensuração da demanda de trabalho, da produtividade e dos resultados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO

SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 902, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a colaboração da Procuradoria Seccional em Campina Grande/PB com a Procuradoria Federal junto ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - PFE/DNIT.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 00784.001955/2016-80, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Seccional em Campina Grande/PB prestará colaboração à Procuradoria Federal junto ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - PFE/DNIT, por meio das atividades do Procurador Federal PAULO ROBERTO AZEVEDO MAYER RAMALHO, matrícula SIAPE nº 1874617, que permanecerá prestando serviços de consultivo em matéria finalística à PFE/DNIT/SEDE e eventualmente à PFE/DNIT/PB, via Sapiens.

Parágrafo único. A colaboração se dará pelo prazo de 6 (seis) meses a contar de 17/01/2017.

Art. 2º A carga de trabalho da Procuradoria Seccional em Campina Grande/PB deverá ser ajustada para se adaptar à demanda da colaboração supramencionada.

Parágrafo único. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL DE MELLO GALVÃO

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre ajuste extraordinário positivo de preços ante o risco de desabastecimento e dá diretrizes para o ajuste negativo de preços.

A SECRETARIA-EXECUTIVA faz saber que o CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS, no uso das competências que lhes conferem os incisos I, II, V, e XIII do artigo 6º, e o § 9º do artigo 4º, modificado pela Medida Provisória nº 754, de 19 de dezembro de 2016, ambos da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, os incisos I e II do artigo 2º e o inciso I do artigo 4º, ambos do Decreto nº 4.766, de 26 de junho de 2003, e o inciso X do artigo 10 da Resolução nº 3, de 29 de julho de 2003, deliberou expedir a seguinte Resolução:

Art. 1º A CMED poderá autorizar ajuste extraordinário positivo de preço, com o objetivo de garantir o acesso da população a medicamentos indispensáveis à saúde pública, mediante solicitação fundamentada pelas áreas competentes do Ministério da Saúde, a partir de requerimento do detentor do registro do medicamento, observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - que os medicamentos integrem as listas de dispensação ou de procedimentos do Sistema Único de Saúde;

II - quando houver avaliação de potencial risco de desabastecimento de mercado;

III - quando houver falta de alternativa terapêutica custo-efetiva que supra o mercado nacional; e

IV - quando houver avaliação sobre a situação epidemiológica e essencialidade do produto.

Art. 2º Caberá à Secretaria Executiva da CMED (SCMED), a partir do requerimento do Ministério da Saúde e da respectiva aprovação do Comitê Técnico Executivo (CTE), notificar as empresas detentoras do registro do medicamento, no estrito limite do art. 1º, a apresentar documentação em conformidade com a legislação aplicável e, quando necessário, com as informações exigidas no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.

Art. 3º A SCMED, após análise da documentação apresentada pela empresa, emitirá parecer com sugestão de novo preço fábrica e remeterá em até 90 dias ao CTE, que decidirá em primeira instância.

§ 1º Nos casos em que houver justificativa, o ajuste extraordinário positivo de preços poderá ser autorizada em caráter permanente ou temporário.

§ 2º Autorizado o ajuste extraordinário positivo, o CTE deverá exigir contrapartida de tempo mínimo de permanência do medicamento no mercado brasileiro, com vistas a garantir o abastecimento do produto no mercado durante esse período.

§ 3º Em caso de descumprimento da exigência a que se refere o § 2º deste artigo, fica a empresa infratora sujeita às sanções administrativas de que trata o art. 8º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.

§ 4º Da decisão do CTE, caberá pedido de reconsideração por parte da empresa detentora do registro ao próprio Comitê e recurso ao Conselho de Ministros, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da respectiva decisão pela empresa.

Art. 4º A CMED, visando o abastecimento do mercado nacional, por meio da sua Secretaria-Executiva, solicitará ao Diretor-presidente da Anvisa que sejam priorizadas a análise de petições de registro ou alterações de pós-registro dos concorrentes ou substitutos terapêuticos dos medicamentos que tiveram ajustes extraordinários autorizados pelo CTE.

Art. 5º Os casos de ajuste extraordinário de preços terão análise prioritária na CMED.

Art. 6º O ajuste extraordinário negativo de preço, motivado por justificativa fundamentada da CMED, deverá observar:

I - a adequação do preço à realidade econômica e concorrencial, preservando o equilíbrio e a competitividade do mercado;

II - a existência de margens de comercialização dos diferentes elos da cadeia do mercado;

III - as alíquotas tributárias vigentes;

IV - o comportamento dos preços dos medicamentos no mercado nacional e internacional.

Parágrafo único. A CMED estabelecerá, por meio de resolução específica a ser discutida em Consulta Pública, os critérios e os procedimentos a serem adotados para fins dos ajustes extraordinários de que trata este artigo.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO PINHEIRO SAFATLE

Secretário-Executivo

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 275, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 8º, caput, da Portaria Ministerial nº 428, de 9 de julho de 2010, e o que consta do Processo Administrativo nº 21000.059743/2016-31, resolve:

Art. 1º Extinguir, a partir de 1º de janeiro de 2017, as Unidades Técnicas Regionais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Passos/MG, Muriaé-MG, Campina Grande-PB, Barra Mansa-RJ, Almenara-MG, Nova Friburgo-RJ, Patos-PB, Lages-SC, Ja-

carezinho-PR, Caruaru-PE, Ji-Paraná-RO, Itaperuna-RJ, Cacoal-RO, Ariquemes-RO, Picos-PI, Teixeira de Freitas-BA, Ouro Preto D'Oeste-RO, Colatina-ES, Venda Nova do Imigrante-ES, Governador Valadares-MG, Paracatu-MG, Bom Jesus-RJ, Macaé-RJ, Santana do Livramento-RS, Blumenau-SC e Joinville-SC.

Art. 2º As competências territoriais das Unidades Técnicas Regionais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento extintas por esta Portaria ficam transferidas para as sedes das Superintendências Federais da Agricultura nos respectivos Estados.

Art. 3º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos das Unidades Técnicas Regionais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento extintas por esta Portaria serão transferidos para os órgãos que tiverem absorvido as competências correspondentes, bem como os respectivos direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as respectivas receitas.

Art. 4º Os Superintendentes Federais de Agricultura dos Estados com Unidades Técnicas extintas deverão operacionalizar os procedimentos decorrentes da extinção no prazo de 30 dias.

BLAIRO BORGES MAGGI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XXII do artigo 44 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o constante dos autos do Processo 21028.013402/2016-10, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa CZ TRATAMENTOS FITOSANITÁRIOS LTDA., CNPJ 23.794.323/0001-08, localizada à Rodovia MG 190, S/nº, Km 188,5, Bloco B, Zona Rural, Sacramento-MG, sob o número BR MG 619, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos Fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: Tratamento Térmico (HT) e secagem em Estufa (KD).

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 01um ano, conforme §4º do Art. 1º - Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO LUIZ MURTA KANGUSSU

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 221, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 44, do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e pela Portaria Ministerial nº 2158, publicada no DOU de 20/10/2016, e considerando o processo 21018.004377/2016-94, resolve:

Art. 1º - HABILITAR sob o nº 142/ES o(a) Médico(a) Veterinário(a) ONOFRE PRADO DOS REIS inscrito(a) no CRMV ES nº 2163 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para a saída de animais de Eventos Agropecuários nos municípios do Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO MARQUINI DA SILVA



Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 5.519, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a institucionalização das Redes do Sistema Brasileiro de Tecnologia - SIBRATEC, previstas no Decreto nº 6.259, de 20 de novembro de 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.259, de 20 de novembro de 2007,

Considerando que o Sistema Brasileiro de Tecnologia - SIBRATEC foi instituído pelo Decreto nº 6.259, de 2007, organizado na forma de Redes, para proporcionar condições para o aumento da taxa de inovação das empresas brasileiras e, assim, contribuir para aumentar o valor agregado do seu faturamento, sua produtividade e sua competitividade nos mercados interno e externo;

Considerando que a consolidação das Redes do SIBRATEC está prevista no Plano Plurianual 2016-2019;

Considerando que a formalização das Redes do SIBRATEC proporcionará maior comprometimento das instituições científicas e tecnológicas que as integram e promoverá maior visibilidade às Redes; e

Considerando que a Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - SETEC, conforme previsto no art. 31 do Anexo à Resolução Comitê Gestor SIBRATEC nº 003, de 9 de abril de 2008, que aprovou o Regulamento do Sistema Brasileiro de Tecnologia - SIBRATEC, exerce a atribuição de Secretaria Executiva do SIBRATEC, resolve:

Art. 1º O Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - SETEC do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, na condição de Presidente do Comitê Gestor do SIBRATEC e nos termos do disposto no art. 17 do Regulamento do SIBRATEC, formalizará, mediante resoluções, a institucionalização das Redes SIBRATEC que vierem a ser definidas pelo seu Comitê Gestor, indicando seus objetivos em suas áreas temáticas e as instituições que as integram. Fl. 2 da Portaria MCTIC nº , de / / . Processo MCTIC nº 01200.000918/2016-31, de 22 de março de 2016.

Art. 2º Serão institucionalizadas as Redes SIBRATEC já constituídas que tenham apresentado desempenho satisfatório em período de tempo significativo, segundo critérios propostos pelo Comitê Técnico da correspondente Rede e definidos pelo Comitê Gestor do SIBRATEC, que estabelecerá, também, os termos de compromisso a serem assumidos pelas entidades, conforme previsto nos incisos I e II do art. 5º do Decreto nº 6.259, de 2007. Parágrafo único. A área temática e o arranjo institucional da Rede poderão ser reordenados para sua institucionalização.

Art. 3º As Redes institucionalizadas ficarão sujeitas às disposições dos atos que regem o SIBRATEC. Parágrafo único. O ato de institucionalização poderá indicar compromisso ou responsabilidades da Rede complementares aos atos que regem o SIBRATEC, ouvidos o Comitê Técnico da correspondente Rede e o Comitê Gestor do SIBRATEC.

Art. 4º Os casos omissos sobre ações das Redes institucionalizadas serão tratados pelo correspondente Comitê Técnico ou pelo Comitê Gestor do SIBRATEC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 6.194, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art.1º O art. 13 da Portaria nº 6.206, de 13 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deverá aprimorar a prestação dos serviços postais básicos, conforme indicadores e metas de qualidade, para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2019, conforme o discriminado no Anexo III desta Portaria, assegurando a atualidade e a modernidade desses serviços."

Art. 2º O Anexo III da Portaria nº 6.206, de 13 de novembro de 2015 publicada no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a redação prevista no anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

ANEXO

Indicadores e metas de qualidade para a prestação dos serviços postais básicos. Válidos para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2019		
Prazos de entrega de objetos postais		
Descrição do Serviço:	Indicadores Prazos a partir da efetiva data de postagem ou hora de expedição:	Meta Percentual de entrega dentro do prazo:
Carta e Cartão-Postal (simples ou registrado)	Até 5 dias úteis.	93%
Impresso (simples ou registrado)	Até 10 dias úteis	
Encomenda, não urgente, sem valor declarado		
Observações: 1. A contagem de dias úteis se dará de segunda a sexta-feira. 2. Em situações atípicas, caracterizadas como casos fortuitos ou de força maior, a apuração dos prazos será suspensa nas localidades afetadas, apenas durante esse período. 3. Em caso de serviços postais básicos com prazos customizados ou regidos por cláusula de acordo de nível de serviço, devidamente formalizados por contrato comercial não haverá interferência na apuração dessas metas, prevalecendo o estabelecido em contrato.		

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900009622201691 e da chave de acesso 185ee066.

PORTARIA Nº 6.203, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza a Agência Nacional de Telecomunicações a realizar Programa de Gestão com fundamento no §6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 6º, § 6º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a Agência Nacional de Telecomunicações a realizar Programa de Gestão nos termos do que dispõe o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, condicionado à efetiva mensuração dos seus resultados.

§1º O Presidente da Anatel editará os atos necessários à implantação do Programa.

§2º A implantação autorizada ocorrerá a título de projeto-piloto, com duração de até dezoito meses, devendo a Anatel, nos dois últimos trimestres do período do referido projeto, apresentar propostas de continuidade ou descontinuidade do Programa.

§3º O teor e o acompanhamento trimestral do Programa deverão ser publicados no Diário Oficial da União.

§4º O Presidente da Anatel, ao editar os atos previstos no §1º, deverá atender à regulamentação, caso existente, emanada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel no Estado de São Paulo, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>) (PROCESSOS: 53504.017306/2013-13; 53504.008006/2015-13; 53504.013232/2015-16; 53504.003090/2016-51; 53504.003030/2016-39; 53504.004177/2016-46; 53504.004113/2016-45; 53504.004137/2016-02; 53504.004389/2016-23; 53504.004430/2016-61; 53504.004133/216-16; 53504.004387/2015-53; 53504.013581/2011-04; 53504.024922/2012-40; 53504.010067/2013-71; 53504.021309/2012-71; 53504.020644/2011-71; 53504.020644/2011-71; 53504.011941/2012-14; 53504.010127/2013-55; 53504.007867/2013-12).

SANDRO ALMEIDA RAMOS

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 5.706, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Decreta a extinção da autorização de uso de radiofrequências, declarando extinta a au torização do Serviço Limitado Privado, de caráter restrito e para uso próprio, da(s) entidade(s) relacionada(s):

M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, Processo nº 53560.003930/2016-10, CNPJ nº 07.206.816/0001-15, Fistel nº 10020215614.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 42, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, pelo art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, submete a comentários e sugestões do público geral, constante dos autos do processo nº 53500.031714/2016-61, a proposta de alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTv, de Retransmissão de TV - PBRTv, de Televisão Digital - PBTVD, de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM, de Radiodifusão Sonora em Onda Média - PBOM e do Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária - PRRadCom.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, até às 24 horas do dia 29 de janeiro de 2017.

YROÁ ROBLEDO
Substituto

ATO Nº 4.740, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

Processo nº 53504.008452/2016-09. Expede autorização à Comunicatel Eletrônica e Telecomunicações Ltda, CNPJ/MF nº 24.841.488/0001-48, para explorar o Serviço Limitado Especializado, tendo como finalidade a prestação de serviços de radiocomunicação a terceiros, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito interior e tendo como área de prestação do serviço todo território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Nº 5.394 - Processo nº 53500.029511/2016-12. Declara extinta, por renúncia, a partir de 02 de dezembro de 2016, a autorização outorgada à TVC DO PARANÁ DISTRIBUIÇÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO LTDA, CNPJ/MF nº 80.613.409/0001-12, por intermédio do Ato nº 4583, de 15 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 21 de julho de 2015, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.395 - Processo nº 53500.029511/2016-12. Declara extinta, por renúncia, a partir de 02 de dezembro de 2016, a autorização outorgada à TVC DO PARANÁ DISTRIBUIÇÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO LTDA, CNPJ/MF nº 80.613.409/0001-12, por intermédio do Ato nº 6184, de 23 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2013, para explorar o

Serviço de Acesso Condicionado, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

CONSELHO DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o limite para as despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT no exercício de 2016.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FNDCT, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e pelo Decreto nº 6.938, de 13 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Para os fins do artigo 13º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, fica estabelecido que as despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados do FNDCT no exercício de 2016 corresponderão a 5% (cinco por cento) das despesas executadas na UO 24901 no exercício, excluídas aquelas referentes aos recursos destinados a ações de equalização da taxa de juros em financiamento à inovação tecnológica (ação 0741).

Parágrafo único. Os gastos classificados em cada ação orçamentária específica não deverão ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) do valor da ação em questão, incluindo os eventuais créditos adicionais.

Art. 2º Fica definido que estes recursos, intitulados Despesas Operacionais, deverão ser executados em Planos Internos - PI específicos, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, em cada ação finalística.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos já praticados no exercício de 2016, nos limites desta Resolução.

GILBERTO KASSAB
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o limite anual fixado para cobertura de despesas de administração do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT no exercício de 2016.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FNDCT, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e pelo Decreto nº 6.938, de 13 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Para os fins do artigo 8º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, fica estabelecido que a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, pelo exercício da função de Secretaria Executiva do FNDCT, receberá, no exercício de 2016, exatos 2% (dois por cento) dos recursos orçamentários atribuídos ao Fundo na Lei Orçamentária Anual, para a cobertura de despesas de administração.

Art. 2º Os recursos destinados ao custeio das despesas de administração a que se refere o artigo 1º deverão ser executados por meio de Planos Internos - PI específicos, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, em cada ação finalística.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos já praticados no exercício de 2016, nos limites desta Resolução.

GILBERTO KASSAB
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o limite para as despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT no exercício de 2017.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FNDCT, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e pelo Decreto nº 6.938, de 13 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Para os fins do artigo 13º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, fica estabelecido que as despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados do FNDCT no exercício de 2017 corresponderão a 5% (cinco por cento) das despesas executadas no exercício, excluídas aquelas referentes aos recursos destinados a ações de equalização da taxa de juros. Parágrafo único. Os gastos classificados em cada ação orçamentária específica não deverão ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) do valor da ação em questão, incluindo os eventuais créditos adicionais.

Art. 2º Fica definido que estes recursos, intitulados Despesas Operacionais, deverão ser executados em Planos Internos - PI específicos, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, em cada ação finalística.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o limite anual fixado para cobertura de despesas de administração do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT no exercício de 2017.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FNDCT, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e pelo Decreto nº 6.938, de 13 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Para os fins do artigo 8º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, fica estabelecido que a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, pelo exercício da função de Secretaria Executiva do FNDCT, receberá, no exercício de 2017, exatos 2% (dois por cento) dos recursos orçamentários atribuídos ao Fundo na Lei Orçamentária Anual na modalidade não reembolsável, para a cobertura de despesas de administração.

Art. 2º Os recursos destinados ao custeio das despesas de administração a que se refere o artigo 1º deverão ser executados por meio de Planos Internos - PI específicos, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, em cada ação finalística.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 3.478, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.044774/2012-51, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO BEBEDOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de COLINA/SP, o canal 45 (quarenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 656 a 662 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 4.968, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.061678/2016-57, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de BARÃO DE COCAIS/MG, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 5.974, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

A A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 74, inciso XXIII, da Portaria nº 5184, de 14 de novembro de 2016, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.067136/2011-27, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade FUNDAÇÃO CULTURAL ANHANGUERA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de VÁRZEA PAULISTA/SP, o canal 54 (cinquenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 710 a 716 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

DESPACHO DO DIRETOR

Em 7 de novembro de 2016

Nº 2.196 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.041308/2016-01, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos do SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, anelar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de BELO HORIZONTE, estado de Minas Gerais, utilizando o canal 14 (quatorze), nos termos da Nota Técnica nº 29446/2016/SEI-MCTIC.

AUGUSTO CESAR DA COSTA BARROS

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 326, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

Fixa as metas institucionais para o exercício de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 c/c o art. 29 da Portaria nº 109, de 8 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Definir as Unidades de Avaliação e fixar as metas institucionais, global e intermediárias, para fins de apuração da avaliação institucional no âmbito do Ministério da Cultura das Gratificações de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, de Atividade de Infraestrutura - GDAIE e de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS, para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016.

Art. 2º As metas fixadas poderão ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que a própria unidade não tenha dado causa a tais fatores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO FREIRE

ANEXO I

Unidade de Avaliação	Meta Institucional	Indicador	Fórmula de Cálculo	Meta a atingir no exercício de 2016	Vinculação com o Objetivo da Governança - Mapa Estratégico 2015-2019
META INSTITUCIONAL-Global					
MinC	Capacitação de Usuário no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.	Suprir no mínimo 85% da necessidade de capacitação prevista no Plano de Treinamento para Implantação do Processo Eletrônico Nacional - PEN, fixada em 800 usuários.	(Usuários capacitados no SEI/800)*100	>85%	a) modernizar a gestão da informação. b) apoiar e aprimorar continuamente os processos organizacionais.

ANEXO II

METAS INSTITUCIONAIS - Intermediárias					
Unidade de Avaliação	Meta Institucional	Indicador	Fórmula de Cálculo	Meta a atingir no exercício de 2016	Vinculação com o Objetivo da Governança - Mapa Estratégico 2015-2019
Gabinete do Ministro	Aprimorar o atendimento do Gabinete do Ministro	Percentual de convites/pedidos de audiências direcionados ao Ministro de Estado da Cultura recebidos e tratados	Razão entre o número total de convites/pedidos de audiências direcionados ao Ministro de Estado da Cultura e o número de convites tratados no período de (um) ano.	90%	Garantir transparência e comunicação eficaz.
		Percentual de expedientes recebidos do público externo e tratados	Razão entre o total de expedientes recebidos do público externo e o número de expedientes tratados no período de (um) ano.	90%	Garantir transparência e comunicação eficaz.
		Percentual de Mensagens recebidas na Ouvidoria e tratados.	Razão entre o número total de mensagens recebidas na Ouvidoria e o número de mensagens tratadas no período de 1 (um) ano.	90%	Garantir transparência e comunicação eficaz.
		Acompanhamento do Ministro de Estado da Cultura nos eventos quando solicitado.	Razão entre o número total dos registros acompanhados pelo Cerimonial e número total de registros/eventos e demais acontecimentos da agenda do Ministro.	100%	Garantir transparência e comunicação eficaz.
		Publicação de 480 conteúdos nas redes sociais (Twitter e Facebook) do Ministério da Cultura no período de 1 (um) ano.	Número de publicações nas redes sociais no período de 1 (um) ano/ 480.	100%	Garantir transparência e comunicação eficaz.
		Percentual de Requerimentos de Informação Parlamentar (Câmara e Senado) tratados no prazo legal.	Razão entre o número de Requerimento de Informação Parlamentar recebidos oficialmente e o número de Requerimentos de Informação Parlamentar tratados no prazo legal.	90%	Garantir transparência e comunicação eficaz.
		Percentual de Requerimentos de Informação tratados no prazo legal.	Razão entre o número de Requerimento de Informação recebidos oficialmente e o número de Requerimentos de Informação tratados no prazo legal.	90%	Garantir transparência e comunicação eficaz.
Consultoria Jurídica	Assegurar a prestação das demandas solicitadas pelo Consultor Jurídico, demais Advogados da União e clientes internos do Ministério da Cultura.	Percentual de e-mails e peças produzidas.	Número de e-mails recebidos/respondidos e de peças produzidas.	30%	Apoiar e aprimorar continuamente os processos organizacionais.
	Assegurar a prestação nas análises e respostas aos pedidos formulados pelas autoridades externas do sistema jurídico.	Percentual de e-mail e peças produzidas.	Número de e-mails recebidos/respondidos e de peças produzidas.	30%	Apoiar e aprimorar continuamente os processos organizacionais.
Secretaria-Executiva	Assegurar a prestação e a eficácia na elaboração de expedientes oficiais demandados e submetidos à SE/MinC e demais solicitantes internos e externos.	Elaborar e expedir 2.700 (dois mil e setecentos) expedientes oficiais no âmbito da SE/MinC. Anualmente. (Apuração pelo Sistema de Acompanhamento de Documentos - SAD e pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI).	Quantidade de expedientes elaborados e expedidos/2.700.	100%	Apoiar e aprimorar continuamente os processos organizacionais.

Subsecretaria de Gestão Estratégica - SGE	Até 10% de reincidência de apontamentos de órgãos de controle interno e externo, com justificativa não acatada, em relação ao total de apontamentos no ano anterior. COGEP	% de Reincidência de apontamentos de órgãos de controle interno e externo em relação ao ano anterior.	(Apontamentos de 2015, de órgãos de controle com justificativa não acatada, que voltaram a ser apontados em 2016/Total de apontamentos de órgão de controle de 2015)*100.	≤10%	Aprimorar continuamente os processos organizacionais. Desenvolver as competências necessárias.
	50% dos servidores do MinC, com cargo de DAS ou substituto, capacitados na linha de Competências Gerenciais. CGMOR	% de capacitação na linha gerencial	Servidores do Minc com Cargo de DAS ou substituto capacitados = (0,5* nº de servidores com cargo de DAS ou substituto)*100.	50%	Aprimorar continuamente os processos organizacionais. Desenvolver as competências necessárias.
	Realizar a pesquisa de satisfação de usuários de TI. CGTI	Pesquisa de satisfação realizadas.	Somatória da quantidade de pesquisas de satisfação do usuário de TI realizadas em 2016.	2	Modernizar a Gestão da Informação.
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA	Elaborar a Proposta Orçamentária do MinC para o exercício de 2017. CGPOFC	Encaminhamento da Proposta Orçamentária do Ministério da Cultura - MinC à Secretaria de Orçamento Federal - SOF.	Encaminhamento da Proposta Orçamentária do MinC à SOF = 100%. Não encaminhamento da Proposta Orçamentária do MinC à SOF = 0%.	100%	Apoiar e aprimorar continuamente os processos organizacionais.
	Formalização e Estruturação do processo de Captação Executiva dos Planos Internos da Unidade do Sistema MinC para 2017, com base PLOA 2017, PNC, PPA e demais instrumentos de planejamento estratégico do MinC. CGPOFC	Nota Técnica e Cronograma apresentado.	1 Nota Técnica e 1 Cronograma proposto via SEI = 100%.	100%	Apoiar e aprimorar continuamente os processos organizacionais. Garantir a transparência, a comunicação eficaz e a participação social. Promover a integração, a comunicação, a cooperação e a sinergia. Preservar a memória institucional do Sistema MinC. Modernizar a gestão da Informação.
	Analisar processo de prestação de contas e encaminhá-los para: - emissão de parecer técnico; - aprovação; - reprovação; - diligência à Conveniente; - instauração de TCE.	150 análises de prestação de contas e/ou encaminhamentos.	Número de pareceres e despachos emitidos pela CPCON.	150 pareceres e/ou despachos emitidos pela CPCON.	Apoiar e aprimorar continuamente os processos organizacionais.
	Encaminhar processos de prestação de contas com aprovação técnica para pronunciamento final da autoridade competente (MROSC). CGEXE	150 análises de prestação de contas e/ou encaminhamentos.	Número de pareceres e despachos emitidos pela CPCON.	150 pareceres e/ou despachos emitidos pela CPCON.	Apoiar e aprimorar continuamente os processos organizacionais.
	Atendimento de demandas de órgãos de controle no prazo estabelecido. CGEXE	90% de atendimento às demandas.	Porcentagem de atendimento às demandas no prazo estabelecido.	90% das demandas respondidas no prazo estabelecido.	Apoiar e aprimorar continuamente os processos organizacionais.
	Executar os procedimentos de execução orçamentária e financeira de acordo com os parâmetros da Carta de Serviços da CGEXE.	70% de execução orçamentária e financeira em relação à Carta de Serviços.	Porcentual de execução orçamentária e financeira em relação à Carta de Serviços.	70% de execução orçamentária e financeira em relação à Carta de Serviços.	Apoiar e aprimorar continuamente os processos organizacionais.
	Concluir os processos licitatórios encaminhados pelas áreas administrativas do MinC em 2016. CGCON	Percentual de processos licitatórios em 2016.	Número de processos licitatórios concluídos em 2016/Número total de processos licitatórios encaminhados pelas áreas administrativas do MinC até 10 de dezembro de 2016.	70%	Apoiar e aprimorar continuamente os processos organizacionais
Secretaria da Economia da Cultura - SEC	Assegurar a presteza nas respostas às demandas formuladas - via e-mail - pela sociedade referente ao tema direitos autorais	Percentual de e-mail respondidos.	Número de e-mail recebidos/ Número de e-mail respondidos.	90%	Ampliar e qualificar o acesso da população brasileira a bens e serviços culturais.



	Assegurar a prestação nas análises e respostas aos pedidos de Pareceres Técnicos relacionados a Direitos Autorais encaminhados ao Departamento de Direitos Intelectuais.	Percentual de Pareceres Técnicos realizados.	Número de pedidos de Pareceres Técnicos recebidos/ Número de Pareceres Técnicos realizados.	90%	Educação, formação e produção de conhecimento em cultura - Produzir e difundir o conhecimento constitutivo da cultura brasileira e fortalecer as políticas de cultura e educação e de formação artística de cultural.
	Instruir (admissibilidade e parecer técnico conclusivo) associadas ao Edital de Fortalecimento das Incubadoras do Programa Brasil Criativo.	Propostas aptas.	Quantitativo de Propostas conveniadas/quantitativo de propostas aptas ao convênio.	50%	Fortalecer a economia da cultura e inseri-la na dinâmica do desenvolvimento do País.
Secretaria de Infraestrutura Cultural - SEINFRA	Envio, aos respectivos municípios e à Caixa Econômica Federal (CAIXA), do parecer preliminar correspondente à análise do Relatório de Execução de Atividades (REA) referente à etapa de mobilização social e gestão do Programa Centro de Artes e Esportes Unificados (CEUs), de pelo menos 70% dos REAs recebidos pela Secretaria.	Envio, aos respectivos municípios e à Caixa Econômica Federal (CAIXA), do parecer preliminar correspondente à análise do Relatório de Execução de Atividades (REA) referente à etapa de mobilização social e gestão do Programa Centro de Artes e Esportes Unificados (CEUs).	Número de pareceres encaminhados aos respectivos municípios e à CAIXA, com base nos REAs recebidos, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016.	Encaminhar parecer preliminar correspondente à análise de pelo menos 70% dos REAs recebidos, referentes à etapa de mobilização social e gestão do Programa Centro de Artes e Esportes Unificados (CEUs).	Ampliar e qualificar o acesso da população brasileira a bens e serviços culturais.
Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC	Assegurar e ampliar o acesso ao livro e à leitura.	Documentos emitidos para o acompanhamento, fiscalização ou prestação de contas das ações/projetos implantados via convênios, contratos, editais, termos de parceria e/ou cooperação.	Número de documentos de monitoramento emitidos/ 500.	100%	Ampliar e qualificar o acesso da população brasileira a bens e serviços culturais. Produzir e difundir o conhecimento constitutivo da cultura brasileira e fortalecer as políticas de cultura e educação e de formação artística de cultural.
	Acompanhar in loco a execução das parcerias constantes na Programação Anual de Fiscalização/SCDC de 2016.	Relatórios de acompanhamento in loco emitido.	Quantidade de instrumentos de repasse acompanhados in loco/ Quantidade de visitas programadas x 100.	50%	Fortalecer o Sistema Nacional de Cultura com a qualificação da gestão cultural, a valorização da participação e a integração com os entes federados. Pilar - Garantir a transparência, a comunicação eficaz e a participação social.
Secretaria de Articulação e Desenvolvimento Institucional - SADI	Divulgar a cultura brasileira no exterior, apoiar projetos de cooperação e ampliar a participação qualificada do Brasil nos foros internacionais.	Percentual de reuniões e eventos realizados, apoiados ou que tenham representação pelo Departamento de Promoção Internacional.	Razão entre o número de reuniões e eventos realizados no período de apuração e o número de reuniões e eventos programados no mesmo período.	60%	Estimular a criação e fortalecer a produção e a difusão cultural e artística.
	Divulgar a cultura brasileira na exterior, apoiar projetos de cooperação e ampliar a participação qualificada do Brasil nos foros internacionais.	Percentual de projetos desenvolvidos, coordenados ou apoiados pelo Departamento de Promoção Internacional.	Razão entre o número de projetos desenvolvidos e apoiados no período de apuração e o número de projetos programados no mesmo período.	60%	Estimular a criação e fortalecer a produção e a difusão cultural e artística.
	Atualização do "Relatório de 2015 de Acompanhamento das Metas do Plano Nacional de Cultura".	Relatório atualizado.	Relatório atualizado=100. Relatório não atualizado= 0%.	100%	Fortalecer o sistema nacional de cultura com a qualificação da gestão cultural, a valorização da participação e a integração com os entes federados.
	Atingir o percentual de 40% dos municípios brasileiros com adesão ao Sistema Nacional de Cultura.	Percentual de Acordos de Cooperação Federativa publicados no DOU.	Razão entre o número de municípios com adesão ao Sistema Nacional de Cultura e o número total de municípios brasileiros.	100% da meta prevista.	Fortalecer o Sistema Nacional de Cultura com a qualificação da gestão cultural, valorização da participação e a integração com os entes federados.
Secretaria do Audiovisual - SAV	Aperfeiçoar os processos de acompanhamento e fiscalização dos projetos incentivados e conveniados em execução	Percentual de Acompanhamento e fiscalização de projetos incentivados e conveniados em prazo de execução.	Razão (A/B)X100, sendo: (A) o número de projetos incentivados e conveniados em execução que estejam em acompanhamento ou fiscalização e (B) o total de projetos incentivados e conveniados em prazo de execução.	50%	Fortalecer a indústria , os serviços e as atividades audiovisuais, incentivando a inovação, ampliação da produção, difusão e acesso às obras audiovisuais
Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC	Realização de 4 (quatro) oficinas de orientação técnica a agentes culturais.	Realização de oficinas de orientação técnica a agentes culturais.	Número de oficinas de orientação técnica a agentes culturais realizadas entre janeiro e dezembro de 2016.	4 (quatro) oficinas de orientação técnica a agentes culturais realizadas.	Estimular a criação e fortalecer a produção e a difusão cultural e artística.
	Realização de vistorias in loco/visitas técnicas em 160 (cento e sessenta) projetos (incentivados ou convênios), em fase de execução.	Emissão de relatório de vistoria in loco.	Número de relatórios de vistorias in loco emitidos entre janeiro e dezembro de 2016.	160 relatórios de vistoria in loco emitidos.	Estimular a criação e fortalecer a produção e a difusão cultural e artística.

**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 28 de dezembro de 2016

Nº 318 - A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2017.

16-0855 - MICAELI Processo: 01416.013910/2016-17

Proponente: Paranoid Filmes Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 11.140.814/0001-48

Valor total aprovado: R\$ 1.315.789,48 Valor aprovado no

Art. 1ª da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.250.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 23.905-4

16-0857 - COMIDA CANTADA

Processo: 01416.013368/2016-94

Proponente: Loma Filmes Ltda. Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 23.723.437/0001-59 Valor total aprovado: R\$

1.600.000,00

Valor aprovado no Art. 1ª da Lei nº. 8.685/93: R\$

1.520.000,00 Banco: 001- agência: 2445-7 conta corrente: 19.126-4

16-0858 - A ÚLTIMA PERGUNTA

Processo: 01416.013160/2016-75

Proponente: Union Filmes Ltda.

Cidade/UF: Londrina / PR

CNPJ: 10.391.976/0001-96 Valor total aprovado: R\$

945.017,80

Valor aprovado no Art. 1ª da Lei nº. 8.685/93: R\$

428.528,00 Banco: 001- agência: 2755-3 conta corrente: 37.613-2

Valor aprovado no Art. 3ª da Lei nº. 8.685/93: R\$

469.238,15

Banco: 001- agência: 2755-3 conta corrente: 37.614-0

16-0860 - TRAVESSIAS

Processo: 01416.014026/2016-91

Proponente: CT PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMA-

TOGRÁFICAS LTDA - ME

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 72.909.815/0001-07 Valor total aprovado: R\$

640.000,00

Valor aprovado no Art. 1ª da Lei nº. 8.685/93: R\$

608.000,00 Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 19.898-6

Art. 2º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

CLARICE SAADI MURTINHO

**SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À
CULTURA****PORTARIA Nº 831, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 6 HUMANIDADES: LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (Artigo 18)
14 8797 - HISTÓRIAS CONTADAS
PANDORA COMERCIAL LTDA ME
CNPJ/CPF: 02.591.174/0001-00
SP - Campinas
Período de captação: 01/09/2016 a 31/12/2016

PORTARIA Nº 832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
160666 - 27o. Encontro de Folia de Reis - A fé e a Coragem da Martir Filomena

Associação da Capela Martir Filomena

CNPJ/CPF: 26.041.376/0001-38

Processo: 0140006954201651

Cidade: Araxá - MG;

Valor Aprovado: R\$ 100.001,00

Prazo de Captação: 30/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Projeto Cultural o qual terá no resgate e cultivo das tradições folclóricas seu principal objetivo, ressaltamos que a viola será o pano de fundo para a realização de todo este projeto. Serão 04 dias de festa, compostos por: 01 apresentação de música instrumental, 50 apresentações Folclóricas de Terno de Folia de Reis, 02 oficinas (01 de artesanato e 01 para confecção de instrumentos musicais: viola e violão), 01 mostra cultural e apresentação de artistas da terra. Esclarecemos que todos os eventos serão totalmente gratuitos e acessíveis.

162049 - Bossa Nova - O Musical

Romulo Duarte de Oliveira 63472473134

CNPJ/CPF: 21.574.726/0001-08

Processo: 01400205834201635

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 3.460.800,00

Prazo de Captação: 30/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Este projeto prevê a montagem e temporada do espetáculo "Bossa Nova - O Musical". O musical conta a história da Bossa Nova de forma social realista desde seu início em 1959 - com a gravação de Chega de Saudade de Antônio Carlos Jobim e Vinícius de Moraes, por João Gilberto. Um evento com um impacto forte que impressionou todo mundo e que mudou tudo - até o declínio em 1968 e o seu ressurgimento a partir do início dos anos 80.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

164620 - Menino Violão

ROBSON DARCIO GONZAGA

CNPJ/CPF: 284.308.398-28

Processo: 01400222157201610

Cidade: Piranga - MG;

Valor Aprovado: R\$ 326.599,00

Prazo de Captação: 30/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Projeto Menino Violão visa promover a inclusão socio cultural e a aprendizagem musical, através de aulas gratuitas de violão, para crianças, adolescentes e jovens, em situação de risco vulnerabilidade social. O projeto vai contar com uma infraestrutura para atender 200 alunos. Com desenvolvimento deste trabalho formaremos uma orquestra composta de violões e outros instrumentos. O produto final deste projeto será uma gravação de um DVD.

162384 - Oficinas de Educação Musical

GESTO EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA

CNPJ/CPF: 00.075.255/0001-13

Processo: 01400208328201606

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 885.800,00

Prazo de Captação: 30/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realização de 10 Oficinas de Educação Musical, cada uma contemplando 120 alunos do Ensino Fundamental I e II (total de alunos do projeto - 1.200 alunos) durante suas aulas regulares na escola, de forma a desenvolver nos participantes a capacidade de apreciação e percepção musical, manuseio de instrumentos, execução de coreografias e habilidade de intervenção musical. O projeto será executado em escolas públicas de cidades de Minas Gerais e São Paulo, sendo totalmente custeado com recursos da Lei Federal de Incentivo à Cultura, garantindo gratuidade para todos os participantes e escolas.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

164864 - Como nasce um Museu: Museu Judaico de São

Paulo. (Título Provisório)

Associação dos Amigos do Museu Judaico no Estado de São

Paulo

CNPJ/CPF: 04.414.533/0001-70

Processo: 01400223468201604

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 318.059,50

Prazo de Captação: 30/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Publicação de obra que propõe a ensinar como compor um Plano Museológico e Roteiro Expositivo de um museu, com base no caso concreto do Museu Judaico de São Paulo. Publicará extrato das pesquisas e projetos que serão realizados para criação de exposições de longa duração, tais como museografia, comunicação visual, multimídia, iluminação e desenvolvimento de núcleo educativo. Duração de 10 meses, execução em 2017.

164943 - Mucho Gusto

MARIA MARCONDES DUPRAT CARDOSO ME

CNPJ/CPF: 05.432.736/0001-52

Processo: 01400224128201692

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 323.510,00

Prazo de Captação: 30/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: A gastronomia paulistana e suas influências latino-americanas são a temática do livro bilingue Mucho Gusto. A missão do projeto é revelar a diversidade de sabores e ingredientes que invadem nossas mesas a partir do olhar de chefs estrangeiros que adotaram São Paulo para trabalhar e difundir a cultura culinária de sua terra natal. O projeto também pretende valorizar a vocação gastronômica da cidade, que é comparada com importantes metrópoles mundiais, como Nova York e Londres.

RETIFICAÇÕES

Na portaria nº 0001/16 de 04/01/2016, publicada no D.O.U. em 05/01/2016, Seção 1, referente ao Projeto Ana Paula Oliveira - CD PEROLA - Pronac: 15 3662

Onde se lê: Prazo de captação: 01/01/2016 a 30/12/2016

Leia-se: Prazo de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

Na portaria nº 0001/16 de 04/01/2016, publicada no D.O.U. em 05/01/2016, Seção 1, referente ao Projeto BiciBiblioteca - Pronac: 15 8658

Onde se lê: Prazo de captação: 01/01/2016 a 28/12/2016

Leia-se: Prazo de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

Na portaria nº 69 de 04/02/2016, publicada no D.O.U. em 05/02/2016, Seção 1, referente ao Projeto Livro Arte em Estampa - Pronac: 15 11087

Onde se lê: Prazo de captação: 05/02/2016 a 28/12/2016

Leia-se: Prazo de captação: 05/02/2016 a 31/12/2016

Na portaria nº 0001/16 de 04/01/2016, publicada no D.O.U. em 05/01/2016, Seção 1, referente ao Projeto Teatro Viajante - Pronac: 15 5550

Onde se lê: Prazo de captação: 01/01/2016 a 28/12/2016

Leia-se: Prazo de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

Ministério da Defesa**COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE****PORTARIA Nº 1.701/GC3, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

Ativa o Grupamento de Apoio às Unidades do Sistema de Controle do Espaço Aéreo e desativa o Núcleo do Grupamento de Apoio às Unidades do Sistema de Controle do Espaço Aéreo.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, em conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67000.011959/2016-17, resolve:

Art. 1º Ativar o Grupamento de Apoio às Unidades do Sistema de Controle do Espaço Aéreo (GAPCEA).

Art. 2º O GAPCEA terá por finalidade prestar apoio administrativo específico no âmbito do Departamento de Controle do Espaço Aéreo e Unidades subordinadas.

Art. 3º O GAPCEA será diretamente subordinado ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA).

Art. 4º O GAPCEA terá sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º O DECEA remeterá ao Estado-Maior da Aeronáutica cópia do Regimento Interno do GAPCEA aprovado, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 6º Desativar o Núcleo do Grupamento de Apoio às Unidades do Sistema de Controle do Espaço Aéreo (NuGAPCEA), ativado pela Portaria nº 1274/GC3, de 5 de outubro de 2016.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 8º Revoga-se a Portaria nº 1274/GC3, de 5 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 193, de 6 de outubro de 2016, Seção 1, Página 16.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 1.702/GC3, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Organiza os Grupamentos de Apoio de Brasília, do Rio de Janeiro, dos Afonsos, de Anápolis, do Distrito Federal e de Pirassununga.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, em conformidade com o previsto no inciso V do Art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.019297/2016-38, resolve:

Art. 1º Organizar os Grupamentos de Apoio de Brasília (GAP-BR) e do Rio de Janeiro (GAP-RJ), transferindo sua subordinação do Comando-Geral de Operações Aéreas (COMGAR) para o Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica (CEAP).

Art. 2º Organizar os Grupamentos de Apoio dos Afonsos (GAP-AF), de Anápolis (GAP-AN), do Distrito Federal (GAP-DF) e de Pirassununga (GAP-YS), transferindo sua subordinação da Diretoria de Intendência (DIRINT) para o Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica (CEAP).



Art. 3º O CEAP remeterá ao Estado-Maior da Aeronáutica, por intermédio de sua cadeia de subordinação hierárquica, cópia dos Regimentos Internos dos GAP-BR, GAP-RJ, GAP-AE, GAP-AN, GAP-DF e GAP-YS aprovados, no prazo de 150 dias após a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 1.703/GC3, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Ativa o Grupamento de Apoio de Alcântara e desativa o Núcleo do Grupamento de Apoio de Alcântara.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.019297/2016-38, resolve:

Art. 1º Ativar o Grupamento de Apoio de Alcântara (GAP-AK), classificado como GAP tipo "B".

Art. 2º O GAP-AK tem por finalidade prestar apoio administrativo às organizações do Comando da Aeronáutica sediadas em Alcântara-MA.

Art. 3º O GAP-AK tem sede na cidade de Alcântara, Estado do Maranhão, e subordina-se diretamente ao Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica (CEAP).

Art. 4º O CEAP remeterá ao Estado-Maior da Aeronáutica, por intermédio de sua cadeia de subordinação hierárquica, cópia do Regimento Interno do GAP-AK aprovado, no prazo de 150 dias após a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 5º Desativar o Núcleo do Grupamento de Apoio de Alcântara (NuGAP-AK), ativado pela Portaria nº 1896/GC3, de 16 de dezembro de 2015, alterada pela Portaria nº 849/GC3, de 12 de julho de 2016.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 7º Revogam-se a Portaria nº 1896/GC3, de 16 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2015, Seção 1, página 29, e a Portaria nº 849/GC3, de 12 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 133, de 13 de julho de 2016, Seção 1, página 9.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 1.704/GC3, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Ativa o Grupamento de Apoio de Belém e desativa o Núcleo do Grupamento de Apoio de Belém.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.019297/2016-38, resolve:

Art. 1º Ativar o Grupamento de Apoio de Belém (GAP-BE), classificado como GAP tipo "A".

Art. 2º O GAP-BE tem por finalidade prestar apoio administrativo às organizações do Comando da Aeronáutica sediadas em Belém-PA.

Art. 3º O GAP-BE tem sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e subordina-se diretamente ao Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica (CEAP).

Art. 4º O CEAP remeterá ao Estado-Maior da Aeronáutica, por intermédio de sua cadeia de subordinação hierárquica, cópia do Regimento Interno do GAP-BE aprovado, no prazo de 150 dias após a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 5º Desativar o Núcleo do Grupamento de Apoio de Belém (NuGAP-BE), ativado pela Portaria nº 1898/GC3, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 7º Revoga-se a Portaria nº 1898/GC3, de 16 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2015, Seção 1, página 29.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 1.705/GC3, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Ativa o Grupamento de Apoio de Barbacena e desativa o Núcleo do Grupamento de Apoio de Barbacena.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.019297/2016-38, resolve:

Art. 1º Ativar o Grupamento de Apoio de Barbacena (GAP-BQ), classificado como GAP tipo "A".

Art. 2º O GAP-BQ tem por finalidade prestar apoio administrativo às organizações do Comando da Aeronáutica sediadas em Barbacena-MG.

Art. 3º O GAP-BQ tem sede na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais, e subordina-se diretamente ao Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica (CEAP).

Art. 4º O CEAP remeterá ao Estado-Maior da Aeronáutica, por intermédio de sua cadeia de subordinação hierárquica, cópia do Regimento Interno do GAP-BQ aprovado, no prazo de 150 dias após a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 5º Desativar o Núcleo do Grupamento de Apoio de Barbacena (NuGAP-BQ), ativado pela Portaria nº 1900/GC3, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 7º Revoga-se a Portaria nº 1900/GC3, de 16 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2015, Seção 1, página 29.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 1.706/GC3, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Ativa o Grupamento de Apoio de Boa Vista e desativa o Núcleo do Grupamento de Apoio de Boa Vista.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.019297/2016-38, resolve:

Art. 1º Ativar o Grupamento de Apoio de Boa Vista (GAP-BV), classificado como GAP tipo "B".

Art. 2º O GAP-BV tem por finalidade prestar apoio administrativo às organizações do Comando da Aeronáutica sediadas em Boa Vista-RR.

Art. 3º O GAP-BV tem sede na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, e subordina-se diretamente ao Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica (CEAP).

Art. 4º O CEAP remeterá ao Estado-Maior da Aeronáutica, por intermédio de sua cadeia de subordinação hierárquica, cópia do Regimento Interno do GAP-BV aprovado, no prazo de 150 dias após a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 5º Desativar o Núcleo do Grupamento de Apoio de Boa Vista (NuGAP-BV), ativado pela Portaria nº 1922/GC3, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 7º Revoga-se a Portaria nº 1922/GC3, de 16 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2015, Seção 1, página 30.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 1.707/GC3, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Ativa o Grupamento de Apoio de Campo Grande e desativa o Núcleo do Grupamento de Apoio de Campo Grande.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.019297/2016-38, resolve:

Art. 1º Ativar o Grupamento de Apoio de Campo Grande (GAP-CG), classificado como GAP tipo "B".

Art. 2º O GAP-CG tem por finalidade prestar apoio administrativo às organizações do Comando da Aeronáutica sediadas em Campo Grande-MS.

Art. 3º O GAP-CG tem sede na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, e subordina-se diretamente ao Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica (CEAP).

Art. 4º O CEAP remeterá ao Estado-Maior da Aeronáutica, por intermédio de sua cadeia de subordinação hierárquica, cópia do Regimento Interno do GAP-CG aprovado, no prazo de 150 dias após a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 5º Desativar o Núcleo do Grupamento de Apoio de Campo Grande (NuGAP-CG), ativado pela Portaria nº 1924/GC3, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 7º Revoga-se a Portaria nº 1924/GC3, de 16 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2015, Seção 1, página 30.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 1.708/GC3, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Ativa o Grupamento de Apoio de Canoas e desativa o Núcleo do Grupamento de Apoio de Canoas.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.019297/2016-38, resolve:

Art. 1º Ativar o Grupamento de Apoio de Canoas (GAP-CO), classificado como GAP tipo "A".

Art. 2º O GAP-CO tem por finalidade prestar apoio administrativo às organizações do Comando da Aeronáutica sediadas em Canoas-RS.

Art. 3º O GAP-CO tem sede na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, e subordina-se diretamente ao Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica (CEAP).

Art. 4º O CEAP remeterá ao Estado-Maior da Aeronáutica, por intermédio de sua cadeia de subordinação hierárquica, cópia do Regimento Interno do GAP-CO aprovado, no prazo de 150 dias após a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 5º Desativar o Núcleo do Grupamento de Apoio de Canoas (NuGAP-CO), ativado pela Portaria nº 1902/GC3, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 7º Revoga-se a Portaria nº 1902/GC3, de 16 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2015, Seção 1, página 29.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 1.709/GC3, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Ativa o Grupamento de Apoio de Curitiba e desativa o Núcleo do Grupamento de Apoio de Curitiba.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.019297/2016-38, resolve:

Art. 1º Ativar o Grupamento de Apoio de Curitiba (GAP-CT), classificado como GAP tipo "A".

Art. 2º O GAP-CT tem por finalidade prestar apoio administrativo às organizações do Comando da Aeronáutica sediadas em Curitiba-PR.

Art. 3º O GAP-CT tem sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, e subordina-se diretamente ao Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica (CEAP).

Art. 4º O CEAP remeterá ao Estado-Maior da Aeronáutica, por intermédio de sua cadeia de subordinação hierárquica, cópia do Regimento Interno do GAP-CT aprovado, no prazo de 150 dias após a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 5º Desativar o Núcleo do Grupamento de Apoio de Curitiba (NuGAP-CT), ativado pela Portaria nº 1904/GC3, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 7º Revoga-se a Portaria nº 1904/GC3, de 16 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2015, Seção 1, página 29.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 1.710/GC3, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Ativa o Grupamento de Apoio de Florianópolis e desativa o Núcleo do Grupamento de Apoio de Florianópolis.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.019297/2016-38, resolve:

Art. 1º Ativar o Grupamento de Apoio de Florianópolis (GAP-FL), classificado como GAP tipo "B".

Art. 2º O GAP-FL tem por finalidade prestar apoio administrativo às organizações do Comando da Aeronáutica sediadas em Florianópolis-SC.

Art. 3º O GAP-FL tem sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, e subordina-se diretamente ao Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica (CEAP).

Art. 4º O CEAP remeterá ao Estado-Maior da Aeronáutica, por intermédio de sua cadeia de subordinação hierárquica, cópia do Regimento Interno do GAP-FL aprovado, no prazo de 150 dias após a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 5º Desativar o Núcleo do Grupamento de Apoio de Florianópolis (NuGAP-FL), ativado pela Portaria nº 1926/GC3, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 7º Revoga-se a Portaria nº 1926/GC3, de 16 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2015, Seção 1, página 30.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 1.711/GC3, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Ativa o Grupamento de Apoio de Fortaleza e desativa o Núcleo do Grupamento de Apoio de Fortaleza.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.019297/2016-38, resolve:

Art. 1º Ativar o Grupamento de Apoio de Fortaleza (GAP-FZ), classificado como GAP tipo "B".

Art. 2º O GAP-FZ tem por finalidade prestar apoio administrativo às organizações do Comando da Aeronáutica sediadas em Fortaleza-CE.

Art. 3º O GAP-FZ tem sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e subordina-se diretamente ao Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica (CEAP).

Art. 4º O CEAP remeterá ao Estado-Maior da Aeronáutica, por intermédio de sua cadeia de subordinação hierárquica, cópia do Regimento Interno do GAP-FZ aprovado, no prazo de 150 dias após a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 5º Desativar o Núcleo do Grupamento de Apoio de Fortaleza (NuGAP-FZ), ativado pela Portaria nº 1928/GC3, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 7º Revoga-se a Portaria nº 1928/GC3, de 16 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2015, Seção 1, página 30.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 1.712/GC3, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Ativa o Grupamento de Apoio do Galeão e desativa o Núcleo do Grupamento de Apoio do Galeão.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.019297/2016-38, resolve:

Art. 1º Ativar o Grupamento de Apoio do Galeão (GAP-GL), classificado como GAP tipo "A".

Art. 2º O GAP-GL tem por finalidade prestar apoio administrativo às organizações que compõem a Guarnição de Aeronáutica do Galeão-RJ.

Art. 3º O GAP-GL tem sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e subordina-se diretamente ao Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica (CEAP).

Art. 4º O CEAP remeterá ao Estado-Maior da Aeronáutica, por intermédio de sua cadeia de subordinação hierárquica, cópia do Regimento Interno do GAP-GL aprovado, no prazo de 150 dias após a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 5º Desativar o Núcleo do Grupamento de Apoio de Galeão (NuGAP- GL), ativado pela Portaria nº 1906/GC3, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 7º Revoga-se a Portaria nº 1906/GC3, de 16 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2015, Seção 1, página 29.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 1.713/GC3, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Ativa o Grupamento de Apoio de Guaratinguetá e desativa o Núcleo do Grupamento de Apoio de Guaratinguetá.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.019297/2016-38, resolve:

Art. 1º Ativar o Grupamento de Apoio de Guaratinguetá (GAP-GW), classificado como GAP tipo "A".

Art. 2º O GAP-GW tem por finalidade prestar apoio administrativo às organizações do Comando da Aeronáutica sediadas em Guaratinguetá-SP.

Art. 3º O GAP-GW tem sede na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, e subordina-se diretamente ao Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica (CEAP).

Art. 4º O CEAP remeterá ao Estado-Maior da Aeronáutica, por intermédio de sua cadeia de subordinação hierárquica, cópia do Regimento Interno do GAP-GW aprovado, no prazo de 150 dias após a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 5º Desativar o Núcleo do Grupamento de Apoio de Guaratinguetá (NuGAP- GW), ativado pela Portaria nº 1908/GC3, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 7º Revoga-se a Portaria nº 1908/GC3, de 16 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2015, Seção 1, página 29.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 1.714/GC3, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Ativa o Grupamento de Apoio de Lagoa Santa e desativa o Núcleo do Grupamento de Apoio de Lagoa Santa.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.019297/2016-38, resolve:

Art. 1º Ativar o Grupamento de Apoio de Lagoa Santa (GAP-LS), classificado como GAP tipo "A".

Art. 2º O GAP-LS tem por finalidade prestar apoio administrativo às organizações do Comando da Aeronáutica sediadas em Lagoa Santa-MG.

Art. 3º O GAP-LS tem sede na cidade de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais, e subordina-se diretamente ao Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica (CEAP).

Art. 4º O CEAP remeterá ao Estado-Maior da Aeronáutica, por intermédio de sua cadeia de subordinação hierárquica, cópia do Regimento Interno do GAP-LS aprovado, no prazo de 150 dias após a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 5º Desativar o Núcleo do Grupamento de Apoio de Lagoa Santa (NuGAP- LS), ativado pela Portaria nº 1910/GC3, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 7º Revoga-se a Portaria nº 1910/GC3, de 16 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2015, Seção 1, página 29.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 1.715/GC3, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Ativa o Grupamento de Apoio de Manaus e desativa o Núcleo do Grupamento de Apoio de Manaus.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.019297/2016-38, resolve:

Art. 1º Ativar o Grupamento de Apoio de Manaus (GAP-MN), classificado como GAP tipo "A".

Art. 2º O GAP-MN tem por finalidade prestar apoio administrativo às organizações do Comando da Aeronáutica sediadas em Manaus-AM.

Art. 3º O GAP-MN tem sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, e subordina-se diretamente ao Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica (CEAP).

Art. 4º O CEAP remeterá ao Estado-Maior da Aeronáutica, por intermédio de sua cadeia de subordinação hierárquica, cópia do Regimento Interno do GAP-MN aprovado, no prazo de 150 dias após a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 5º Desativar o Núcleo do Grupamento de Apoio de Manaus (NuGAP-MN), ativado pela Portaria nº 1912/GC3, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 7º Revoga-se a Portaria nº 1912/GC3, de 16 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2015, Seção 1, página 30.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 1.716/GC3, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Ativa o Grupamento de Apoio de Natal e desativa o Núcleo do Grupamento de Apoio de Natal.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.019297/2016-38, resolve:

Art. 1º Ativar o Grupamento de Apoio de Natal (GAP-NT), classificado como GAP tipo "A".

Art. 2º O GAP-NT tem por finalidade prestar apoio administrativo às organizações do Comando da Aeronáutica sediadas em Natal-RN.

Art. 3º O GAP-NT tem sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, e subordina-se diretamente ao Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica (CEAP).

Art. 4º O CEAP remeterá ao Estado-Maior da Aeronáutica, por intermédio de sua cadeia de subordinação hierárquica, cópia do Regimento Interno do GAP-NT aprovado, no prazo de 150 dias após a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 5º Desativar o Núcleo do Grupamento de Apoio de Natal (NuGAP-NT), ativado pela Portaria nº 1914/GC3, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 7º Revoga-se a Portaria nº 1914/GC3, de 16 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2015, Seção 1, página 30.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 1.717/GC3, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Ativa o Grupamento de Apoio de Porto Velho e desativa o Núcleo do Grupamento de Apoio de Porto Velho.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.019297/2016-38, resolve:

Art. 1º Ativar o Grupamento de Apoio de Porto Velho (GAP-PV), classificado como GAP tipo "B".

Art. 2º O GAP-PV tem por finalidade prestar apoio administrativo às organizações do Comando da Aeronáutica sediadas em Porto Velho-RO.

Art. 3º GAP-PV tem sede na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, e subordina-se diretamente ao Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica (CEAP).

Art. 4º O CEAP remeterá ao Estado-Maior da Aeronáutica, por intermédio de sua cadeia de subordinação hierárquica, cópia do Regimento Interno do GAP-PV aprovado, no prazo de 150 dias após a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 5º Desativar o Núcleo do Grupamento de Apoio de Porto Velho (NuGAP-PV), ativado pela Portaria nº 1930/GC3, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 7º Revoga-se a Portaria nº 1930/GC3, de 16 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2015, Seção 1, página 30.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 1.718/GC3, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Ativa o Grupamento de Apoio de Recife e desativa o Núcleo do Grupamento de Apoio de Recife.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.019297/2016-38, resolve:

Art. 1º Ativar o Grupamento de Apoio de Recife (GAP-RF), classificado como GAP tipo "A".

Art. 2º O GAP-RF tem por finalidade prestar apoio administrativo às organizações do Comando da Aeronáutica sediadas em Recife-PE.

Art. 3º O GAP-RF tem sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e subordina-se diretamente ao Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica (CEAP).

Art. 4º O CEAP remeterá ao Estado-Maior da Aeronáutica, por intermédio de sua cadeia de subordinação hierárquica, cópia do Regimento Interno do GAP-RF aprovado, no prazo de 150 dias após a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 5º Desativar o Núcleo do Grupamento de Apoio de Recife (NuGAP-RF), ativado pela Portaria nº 1916/GC3, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 7º Revoga-se a Portaria nº 1916/GC3, de 16 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2015, Seção 1, página 30.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 1.719/GC3, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Ativa o Grupamento de Apoio de Santa Maria e desativa o Núcleo do Grupamento de Apoio de Santa Maria.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.019297/2016-38, resolve:

Art. 1º Ativar o Grupamento de Apoio de Santa Maria (GAP-SM), classificado como GAP tipo "B".

Art. 2º O GAP-SM tem por finalidade prestar apoio administrativo às organizações do Comando da Aeronáutica sediadas em Santa Maria-RS.

Art. 3º O GAP-SM tem sede na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, e subordina-se diretamente ao Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica (CEAP).

Art. 4º O CEAP remeterá ao Estado-Maior da Aeronáutica, por intermédio de sua cadeia de subordinação hierárquica, cópia do Regimento Interno do GAP-SM aprovado, no prazo de 150 dias após a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 5º Desativar o Núcleo do Grupamento de Apoio de Santa Maria (NuGAP-SM), ativado pela Portaria nº 1932/GC3, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 7º Revoga-se a Portaria nº 1932/GC3, de 16 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2015, Seção 1, página 30.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO



PORTARIA Nº 1.720/GC3, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Ativa o Grupamento de Apoio de São Paulo e desativa o Núcleo do Grupamento de Apoio de São Paulo.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.019297/2016-38, resolve:

Art. 1º Ativar o Grupamento de Apoio de São Paulo (GAP-SP), classificado como GAP tipo "A".

Art. 2º O GAP-SP tem por finalidade prestar apoio administrativo às organizações do Comando da Aeronáutica sediadas em São Paulo-SP.

Art. 3º O GAP-SP tem sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e subordina-se diretamente ao Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica (CEAP).

Art. 4º O CEAP remeterá ao Estado-Maior da Aeronáutica, por intermédio de sua cadeia de subordinação hierárquica, cópia do Regimento Interno do GAP-SP aprovado, no prazo de 150 dias após a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 5º Desativar o Núcleo do Grupamento de Apoio de São Paulo (NuGAP-SP), ativado pela Portaria nº 1920/GC3, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 7º Revoga-se a Portaria nº 1920/GC3, de 16 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2015, Seção 1, página 30.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 1.721/GC3, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Ativa o Grupamento de Apoio de Salvador e desativa o Núcleo do Grupamento de Apoio de Salvador.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.019297/2016-38, resolve:

Art. 1º Ativar o Grupamento de Apoio de Salvador (GAP-SV), classificado como GAP tipo "B".

Art. 2º O GAP-SV tem por finalidade prestar apoio administrativo às organizações do Comando da Aeronáutica sediadas em Salvador-BA.

Art. 3º O GAP-SV tem sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, e subordina-se diretamente ao Centro de Apoio Administrativo da Aeronáutica (CEAP).

Art. 4º O CEAP remeterá ao Estado-Maior da Aeronáutica, por intermédio de sua cadeia de subordinação hierárquica, cópia do Regimento Interno do GAP-SV aprovado, no prazo de 150 dias após a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 5º Desativar o Núcleo do Grupamento de Apoio de Salvador (NuGAP-SV), ativado pela Portaria nº 1934/GC3, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 7º Revoga-se a Portaria nº 1934/GC3, de 16 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2015, Seção 1, página 31.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

COMANDO DA MARINHA
ESTADO-MAIOR DA ARMADA

DESPACHO

Em 28 de dezembro de 2016

Nº 33/EMA -

Processo nº: 61074.008888/2016-25.

Interessado: Embaixada da Venezuela no Brasil.

Objetivo: Alteração do período da visita do Navio Logístico "LOS LLANOS", pertencente à Marinha da Venezuela, à cidade do Rio de Janeiro-RJ, de 21 a 29, para 21 a 30 de dezembro de 2016. Este Despacho Decisório altera o Despacho Decisório nº 31/MB.

Amparo legal: art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015, e Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015, do Comandante da Marinha.

Almirante de Esquadra AIRTON TEIXEIRA

PINHO FILHO

Chefe do Estado-Maior da Armada

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.549, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera as Portarias MEC nº 208, de 13 de março de 2015, e nº 1.163, de 30 de dezembro de 2015, que tratam da substituição dos contratados pelas Fundações de Apoio que prestam serviços em atividade permanente aos Hospitais Universitários das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, e em observância ao disposto no art. 25 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Portaria MEC nº 208, de 13 de março de 2015, passa a vigorar conforme segue:

"Parágrafo único. Fica instituído o dia 31 de dezembro de 2018 como prazo máximo para que se atenda ao disposto no art. 1º." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.959, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso II, e parágrafo único do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011 e, considerando a necessidade de implementar parâmetros e diretrizes nas ações de Tecnologia da Informação e Comunicação para assegurar o cumprimento das políticas institucionais do Ministério, resolve:

Art. 1º INSTITUIR, no âmbito do MEC, o Comitê de Governança Digital CGD-MEC, tipo estratégico, natureza consultiva, tendo como objetivo deliberar sobre os assuntos relativos à Governança Digital, além de promover o alinhamento da área de negócio com a área de Tecnologia da Informação - TI.

Art. 2º O CGD-MEC será composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário Executivo Adjunto do MEC, que o presidirá;
- II - Secretário de Articulação com os Sistemas de Ensino;
- III - Secretário de Educação Básica;
- IV - Secretário de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão;
- V - Secretário de Educação Profissional e Tecnológica;
- VI - Secretário de Educação Superior;
- VII - Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior;

- VIII - Consultor Jurídico;
- IX - Diretor de Tecnologia da Informação;
- X - Subsecretário de Assuntos Administrativos; e
- XI - Subsecretário de Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Os membros titulares do CGD-MEC terão como suplentes respectivos Chefes de Gabinete, no caso da Secretaria-Executiva e Secretarias Finalísticas do MEC, e os substitutos eventuais formalmente designados no caso das demais Unidades.

Art. 3º São diretrizes e finalidades do CGD-MEC:

- I - Assegurar que a Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC seja devidamente considerada como parte da governança corporativa;
- II - Aconselhar sobre o direcionamento estratégico;
- III - Analisar os principais investimentos de TIC;
- IV - Deliberar sobre políticas, diretrizes e planos relativos à TIC;

V - Determinar as prioridades dos programas de investimentos em TIC de forma integrada com as estratégias e as prioridades da organização, além de considerar a capacidade operacional da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI;

VI - Monitorar o estado atual dos projetos e resolver conflitos de recursos; e

VII - Estabelecer políticas e diretrizes para integração dos sistemas que compõem a plataforma operacional.

Art. 4º Compete ao CGD-MEC:

I - Formalizar as políticas e diretrizes para o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicações - PETIC-MEC alinhadas ao Plano Estratégico Institucional - PEI;

II - Apoiar a elaboração/revisão, além da execução do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC do MEC, por meio de um plano integrado de ações;

III - Formalizar as políticas e diretrizes para o planejamento de segurança da informação e comunicação e de segurança cibernética;

IV - Definir prioridades e acompanhar a execução de planos e projetos relacionados à TIC;

V - Monitorar a situação dos projetos relativos à TIC e resolver conflitos de prioridades;

VI - Acompanhar a avaliação dos sistemas de informação do MEC e aprovar a proposição de suas atualizações, revisões e desativações;

VII - Analisar as recomendações por padrões e procedimentos técnicos e operacionais no uso da internet e da intranet e, por conseguinte, efetuar a validação das recomendações;

VIII - Acompanhar o estabelecimento dos mecanismos de coleta, organização e disseminação de informações sobre os serviços internet/intranet, bem como dos novos sistemas e tecnologias existentes no mercado;

IX - Monitorar o processo de gestão de contratos de TI;

X - Acompanhar a implementação do gerenciamento do processo de contratações de bens e serviços de TI com seus respectivos níveis de acordos de nível de serviço, aderindo-o à Instrução Normativa Nº 04/2014, da Secretaria de Tecnologia da Informação - STI do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XI - Validar as regras de minimização dos riscos e do aumento no nível de segurança das informações dos órgãos/entidades;

XII - Participar de foro de debates com instituições que desenvolvam projetos de pesquisa ou estudos sobre informação e TIC, bem como ser órgão difusor dessas participações junto ao MEC; e

XIII - Divulgar um cronograma de atividades do Comitê para o exercício.

Art. 5º Incumbe ao Presidente do CGD-MEC, ouvidos os demais membros do Comitê:

I - Criar grupos ou comissões para aprofundar debates e discussões sobre assuntos técnicos ou operacionais afetos às suas ações e indicar os coordenadores dentre os membros do Comitê;

II - Indicar representantes para participar de fóruns de debates com instituições que desenvolvam projetos de pesquisa ou estudos sobre informação e TIC; e

III - Exercer outras atribuições que lhes forem atribuídas em regimento interno.

Art. 6º O referido Comitê se reunirá, pelo menos, 02 (vezes) a cada semestre do ano corrente.

Art. 7º Fica atribuída à Coordenação de Governança de Tecnologia da Informação da DTI deste Ministério a responsabilidade por secretariar os trabalhos do CGD-MEC.

Art. 8º O Regimento Interno específico do CGD-MEC detalhará seu funcionamento.

Art. 9º A participação no CGD-MEC não será remunerada e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 10º Fica revogada a Portaria Nº 2.336, de 02 de setembro de 2015, que institui o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação - CGTI, da Secretaria Executiva do Ministério da Educação - MEC.

Art. 11º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

PORTARIA Nº 1.960, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 4º, inciso II, e parágrafo único do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISIP, do Poder Executivo Federal, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Comitê de Governança Digital do Ministério da Educação, CGD-MEC, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

ANEXO

Regimento Interno do Comitê de Governança Digital do Ministério da Educação

CAPÍTULO I

FINALIDADE E NATUREZA

Art. 1º O Comitê de Governança Digital do Ministério da Educação - CGD-MEC, criado para aprovar e acompanhar a execução de políticas e diretrizes, monitorar a execução de ações voltadas para a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicações aos usuários internos e externos do MEC e de suas autarquias, tem o seu funcionamento regulado por este Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete ao CGD-MEC:

I - formalizar as políticas e diretrizes para o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação - PETIC-MEC alinhadas ao Plano Estratégico Institucional;

II - apoiar a elaboração/revisão, além da execução do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC-MEC do MEC, por meio de um plano integrado de ações;

III - formalizar as políticas e diretrizes para o planejamento de segurança da informação e comunicação e de segurança cibernética;

IV - definir prioridades e acompanhar a execução de planos e projetos relacionados à Tecnologia da Informação e Comunicações - TIC;

V - monitorar a situação dos projetos relativos à TIC e resolver conflitos de prioridades;

VI - acompanhar a avaliação dos sistemas de informação do MEC e aprovar a proposição de suas atualizações, revisões e satisfações;

VII - analisar as recomendações por padrões e procedimentos técnicos e operacionais no uso da internet e da intranet e, por conseguinte, efetuar a validação das recomendações;

VIII - acompanhar o estabelecimento dos mecanismos de coleta, organização e disseminação de informações sobre os serviços internet/intranet, bem como dos novos sistemas e tecnologias existentes no mercado;

IX - monitorar o processo de gestão de contratos de TI;

X - acompanhar a implementação do gerenciamento do processo de contratações de bens e serviços de TI com seus respectivos níveis de acordos de nível de serviço, aderindo-o à Instrução Normativa Nº 04/2014, da Secretaria de Tecnologia da Informação - STI do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XI - validar as regras de minimização dos riscos e do aumento no nível de segurança das informações dos órgãos/entidades;

XII - participar de foro de debates com instituições que desenvolvam projetos de pesquisa ou estudos sobre informação e TIC, bem como ser órgão difusor dessas participações junto ao MEC; e

XIII - divulgar um cronograma de atividades do Comitê para o exercício.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E COORDENAÇÃO

Art. 3º Integram o CGD-MEC:

Secretário Executivo Adjunto do MEC, que o presidirá;

Secretário de Articulação com os Sistemas de Ensino;

Secretário de Educação Básica;

Secretário de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão;

Secretário de Educação Profissional e Tecnológica;

Secretário de Educação Superior;

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior;

Consultor Jurídico;

Diretor de Tecnologia da Informação;

Subsecretário de Assuntos Administrativos; e

Subsecretário de Planejamento e Orçamento;

§ 1º- Os membros titulares do CGD terão como suplentes os respectivos Chefes de Gabinete, no caso da Secretaria-Executiva e Secretarias Finalísticas do Ministério da Educação, e os substitutos eventuais formalmente designados no caso das demais Unidades.

§ 2º- À Divisão de Governança de Tecnologia da Informação da Diretoria de Tecnologia da Informação deste Ministério compete secretariar os trabalhos do CGD-MEC.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º À Coordenação de Governança em Tecnologia da Informação da Diretoria de Tecnologia da Informação compete:

I - elaborar relatório de atividades do CGD-MEC, a ser encaminhado ao Secretário-Executivo do Ministério da Educação, com periodicidade trimestral;

II - supervisionar tecnicamente os grupos de trabalho constituídos;

III - coordenar a realização de seminários e eventos;

IV - supervisionar tecnicamente a elaboração de estudos, diagnósticos e outros documentos;

V - elaborar outros documentos e informações que vierem a ser demandados pelo Comitê.

Art. 5º O CGD-MEC deliberará com o quórum equivalente a, pelo menos, a maioria absoluta dos seus integrantes.

§ 1º As tratativas do CGD-MEC serão expedidas na forma de recomendações a serem submetidas à apreciação do Secretário-Executivo do Ministério da Educação, quando necessário.

§ 2º O Presidente do CGD-MEC poderá deliberar ad referendum, em vista de circunstâncias de urgência, ficando o tema obrigatoriamente inscrito na pauta da próxima reunião a ser realizada.

Art. 6º O CGD-MEC reunir-se-á ordinariamente duas vezes, semestralmente e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente, à vista de fato que requeira a apreciação do Comitê em caráter de urgência.

Parágrafo único. O aviso de convocação das reuniões conterá a pauta de temas e deliberações a serem tomadas e será acompanhada, quando for o caso, dos relatórios, pareceres, propostas de resoluções e outros documentos que instruem as matérias a serem apreciadas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os casos omissos serão dirimidos pelo CGD-MEC.

Art. 8º Fica revogada a Portaria Nº 2.337, de 02 de setembro de 2015.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.583, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando: o que consta no Processo nº 23113.013208/2016-92, da 2ª F & S COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI EPP, datado de 30/05/2016; o parecer do Procurador Geral da UFS, folhas 40 e 41, do Processo nº 23113.013208/2016-92; RESOLVE:

Art. 1º - Aplicar, conforme previsto no Edital de Pregão Eletrônico nº 096/2014/UFS, a seguinte penalidade à empresa 2ª F & S COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI EPP, CNPJ nº 15.597.682/0001-39:

I - Multa no valor de R\$ 217, 80 (duzentos e dezessete reais e oitenta centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da Nota de Empenho nº 2014NE801446, nos termos do Inciso II do Artigo 87 da Lei nº 8.666/93, bem como o estabelecido no item XI - do pagamento, Anexo I, do Edital de Pregão Eletrônico nº 096/2014/UFS, em razão de não manter atualizado as certidões junto ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF no ato de pagamento da Nota Fiscal 000.000.539 no valor de R\$ 1.089,00 (um mil, oitenta e nove reais).

Art. 2º - Determinar o registro da penalidade no SICAF.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera dispositivos da Resolução CD/FNDE nº 10, de 4 de dezembro de 2015 e amplia a abrangência da assistência financeira para impressão de material de formação e apoio à prática docente, com foco na aprendizagem do aluno da educação básica aos estados, municípios e ao Distrito Federal.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988, artigos 205, 206, 211 e 214;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013;

Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012;

Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014

Decreto nº 6.094 de 24 de abril de 2007;

Decreto nº 8.752, de 9 de maio de 2016; e

Portaria MEC nº 867, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer orientações para a operacionalização da assistência financeira, no âmbito da Educação Básica, para os Estados, Municípios e o Distrito Federal, para implementação de políticas que atendam a meta 5 do Plano Nacional de Educação; resolve "Ad Referendum":

Art. 1º Alterar o artigo 1º; o artigo 2º, o artigo 4º, o caput e §1º do artigo 7º, da Resolução CD/FNDE nº 10, de 4 de dezembro de 2015, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Apoiar os sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e do Distrito Federal na alfabetização e no letramento dos estudantes até o final do 3º ano do ensino fundamental, em escolas rurais e urbanas, por meio de assistência financeira para a impressão de material de formação e apoio à prática docente, com foco na aprendizagem do aluno da educação básica." (N.R.)

"Art. 2º A Formação Continuada de Professores Alfabetizadores tem como objetivo apoiar todos os professores que atuam no ciclo de alfabetização a usarem de modo articulado, os materiais e as referências curriculares e pedagógicas ofertados pelos Estados, Municípios e o Distrito Federal, com apoio financeiro do MEC às redes que aderirem ao Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa e desenvolverem suas ações." (N.R.)

"Art. 4º A assistência financeira de que trata o art. 1º será destinada a materiais cuja qualidade possa ser comprovada a partir de: (N.R.)

I - indicadores educacionais oficiais;

II- critérios de avaliação pedagógica definidos por comissão de especialistas convocados em edital de convocação de interessados em inscrever materiais.

§ 1º Os indicadores de que trata o caput serão definidos em portaria específica do MEC.

§ 2º A comissão de especialistas será nomeada em ato específico do Secretário de Educação Básica."

"Art. 7º Os Estados, Municípios e o Distrito Federal devem firmar um termo de compromisso disponibilizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para receber a assistência financeira de que trata o art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. Os termos devem ser validados pelo titular da secretaria estadual ou distrital de educação, ou pelo prefeito municipal." (N.R.)

Art. 2º Ficam revogados o art. 5º e o parágrafo único do art. 6º da Resolução CD/FNDE nº 10, de 4 de dezembro de 2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 2.751, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ENSINO, no exercício do cargo de REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 2.748-GR/IFAM, de 27/12/2016; publicado no DOU nº 249, de 28/12/2016, seção 2, página 15; CONSIDERANDO o teor do Memorando Eletrônico nº 198/2016-PARINTINS, de 27 de dezembro de 2016, RESOLVE:

to I. ALTERAR na estrutura organizacional do campus Parintins do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá, conforme especificação a seguir:

NOMENCLATURA		CÓDIGO
DE	Coordenação de Pesquisa, Inovação Tecnológica e Pós-Graduação	FG-02
PARA	Coordenação de Cursos de Pós-Graduação e Pesquisa	FCC

II. Esta Portaria entrar em vigor a partir da data de sua publicação.

ANTÔNIO RIBEIRO DA COSTA NETO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 7.787, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO, nomeado nos termos do Decreto Presidencial de 02 de setembro de 2016, publicado no DOU de 05 de setembro de 2016, no uso de suas atribuições legais; e, considerando o que consta no Artigo 12 da Portaria nº 450 de 06.11.2002 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU de 07.02.2002; e, considerando o Edital de Inscrição nº 25/2015, publicado no DOU de 19.10.2015, homologado através do Edital nº 46/20015, publicado no DOU de 11.01.2016, o que dispõe o Inciso III, Artigo 37 da CF/88 associado com o Art. 12 da Lei nº 8.112/90, e a solicitação constante no Processo nº 23249.055304/2016-72, resolve:

Prorrogar por mais 01 (um) ano a validade do Processo Seletivo Público Simplificado para a Contratação de Professor Substituto do IFMA - Campus São Luís/Monte Castelo, conforme quadro em anexo.

FRANCISCO ROBERTO BRANDÃO FERREIRA

ANEXO

Edital de Homologação	Validade	Prorrogação Validade
Edital nº 46, de 14/12/2015, publicado no DOU de 11.01.2016 - Processo Seletivo para Professor Substituto, Campus São Luís/Monte Castelo.	01 ano de 11.01.2016 a 11.01.2017.	01 ano de 12.01.2017 a 12.01.2018.



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 25, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a realizar a transferência de recurso financeiro para a manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil aos municípios e ao Distrito Federal que pleitearam e estão aptos para pagamento, conforme Resolução CD/FNDE nº 16, de 16 de maio de 2013.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso das atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar os municípios e o Distrito Federal que estão aptos a receber o pagamento do recurso de apoio à manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público que tenham cadastradas novas matrículas em novas turmas e que ainda não foram contempladas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei nº 12.722 de 3 de outubro de 2012, e conforme informações declaradas pelos municípios e o Distrito Federal no SIMEC - Módulo E.I. Manutenção - Novas Turmas de Educação Infantil.

Art. 2º Autorizar o FNDE/MEC a realizar transferência de recursos financeiros aos municípios e Distrito Federal para manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil, conforme destinatários e valores constantes da listagem anexa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

ANEXO								
UF	Município	CNPJ	Código IBGE	Creche Púb/Conv Parcial	Creche Púb/Conv Integral	Pré-Escola Púb/Conv Parcial	Pré-Escola Púb/Conv In-tegral	Valor do Repasse
AC	Capixaba	84.306.604/0001-50	1200179	30	0	0	0	13.699,35
BA	Aracatu	14.105.712/0001-80	2902005	0	22	24	0	52.057,52
BA	Barra do Choça	13.906.789/0001-96	2902906	0	0	36	0	29.910,25
BA	Ibipitanga	13.781.364/0001-06	2912509	24	0	12	0	73.976,49
BA	Itamaraju	13.761.697/0001-65	2915601	12	10	15	0	36.531,60
BA	Ituaçu	14.106.280/0001-21	2917201	0	0	0	38	101.512,16
BA	Nova Viçosa	13.761.531/0001-49	2923001	13	25	76	0	52.171,30
BA	Valente	13.845.896/0001-51	2933000	30	0	35	0	103.886,75
CE	Fortaleza	07.954.605/0001-60	2304400	428	881	971	0	3.670.578,52
CE	Jaguaretama	07.442.825/0001-05	2306702	73	0	0	0	116.672,80
CE	Quixadá	23.444.748/0001-89	2311306	16	0	0	0	36.531,60
CE	Solonópole	07.733.256/0001-57	2313005	35	0	0	0	71.921,59
ES	Cariacica	27.150.549/0001-19	3201308	0	0	1058	0	1.690.956,45
ES	Mucurici	27.174.069/0001-98	3203601	0	9	0	0	24.042,35
ES	Viana	27.165.547/0001-01	3205101	81	0	125	0	329.241,05
GO	Acreúna	02.218.683/0001-83	5200134	0	0	27	0	12.329,42
GO	Anápolis	01.067.479/0001-46	5201108	0	0	296	0	455.731,72
GO	Itapuranga	01.146.604/0001-03	5211206	0	0	88	0	180.831,43
GO	Posse	01.743.335/0001-62	5218300	0	60	0	0	146.925,49
GO	Quirinópolis	02.056.737/0001-51	5218508	75	27	24	0	244.944,36
MA	Açailândia	07.000.268/0001-72	2100055	310	0	92	0	629.485,14
MA	Milagres do Maranhão	01.612.319/0001-30	2106672	0	0	107	0	171.013,58
MA	Santa Inês	06.198.949/0001-24	2109908	168	0	0	0	76.716,39
MA	Timon	06.115.307/0001-14	2112209	0	0	402	0	734.285,16
MG	Alpinópolis	18.241.752/0001-00	3101904	0	0	22	0	45.207,86
MG	Alto Rio Doce	18.094.748/0001-66	3102100	0	0	25	0	51.372,56
MG	Andrelândia	18.682.930/0001-38	3102803	0	0	0	25	66.784,32
MG	Antônio Carlos	18.094.763/0001-04	3102902	0	0	55	26	182.475,33
MG	Betim	18.715.391/0001-96	3106705	292	0	985	0	1.967.134,63
MG	Brás Pires	18.128.272/0001-37	3108701	0	12	0	0	32.056,47
MG	Bueno Brandão	18.940.098/0001-22	3109105	0	0	8	0	16.439,22
MG	Cachoeira de Minas	18.675.959/0001-92	3109709	0	32	14	39	24.270,69
MG	Cajuri	18.132.456/0001-70	3110202	20	0	13	0	30.138,57
MG	Camacho	18.308.726/0001-51	3110400	11	0	0	0	20.092,38
MG	Caparaó	18.114.249/0001-93	3112109	0	41	0	0	109.526,28
MG	Carangola	19.279.827/0001-04	3113305	0	0	10	45	140.760,80
MG	Careaçu	17.935.388/0001-15	3113602	25	24	0	19	166.241,58
MG	Carrancas	17.953.332/0001-93	3114600	0	0	7	0	14.384,32
MG	Caxambu	18.008.870/0001-72	3115508	0	41	0	0	97.356,69
MG	Cipotânea	18.094.805/0001-07	3116308	0	0	36	0	73.976,49
MG	Conceição dos Ouros	18.677.609/0001-65	3117801	0	15	0	0	4.452,29
MG	Cristais	17.888.082/0001-55	3120201	0	16	23	0	90.004,72
MG	Diogo de Vasconcelos	18.295.311/0001-90	3121704	18	0	0	0	28.768,64
MG	Dionísio	20.126.439/0001-72	3121803	0	23	7	21	131.924,72
MG	Divinésia	18.128.280/0001-83	3121902	16	0	8	0	49.317,66
MG	Ervália	18.133.306/0001-81	3124005	13	9	0	21	106.854,91
MG	Espera Feliz	18.114.264/0001-31	3124203	0	0	0	92	218.458,91
MG	Faria Lemos	18.114.280/0001-24	3125309	11	0	7	0	36.988,25
MG	Guaraní	18.338.160/0001-00	3128402	0	0	18	0	36.988,25
MG	Guidoval	18.128.215/0001-58	3128808	8	0	0	0	16.439,22
MG	Ijaci	18.244.400/0001-08	3130408	80	22	0	0	49.591,66
MG	Inhaúma	18.116.152/0001-10	3131000	11	0	0	0	22.603,93
MG	Itamogi	18.241.380/0001-11	3132909	0	0	35	0	47.947,73
MG	Itumirim	18.244.392/0001-08	3134301	0	0	18	0	36.988,25
MG	Leopoldina	17.733.643/0001-47	3138401	0	9	0	105	169.186,94
MG	Liberdade	18.029.165/0001-51	3138500	0	0	24	0	43.837,92
MG	Luisburgo	01.615.423/0001-89	3138674	35	0	40	21	134.808,23
MG	Madre de Deus de Minas	18.029.371/0001-61	3139102	0	0	8	0	10.959,48
MG	Mar de Espanha	18.535.658/0001-63	3139805	13	0	0	0	23.745,54
MG	Martins Soares	01.615.420/0001-45	3140530	0	0	12	0	24.658,83
MG	Matias Cardoso	25.209.115/0001-11	3140852	18	17	0	0	54.934,39
MG	Mercês	17.744.442/0001-45	3141603	0	27	12	0	75.277,91
MG	Miradouro	17.947.623/0001-79	3142106	0	0	9	0	18.494,12
MG	Natércia	17.935.412/0001-16	3144409	0	18	0	0	16.028,24
MG	Ouro Branco	18.295.329/0001-92	3145901	25	12	0	30	127.221,27
MG	Palma	17.734.906/0001-32	3146701	53	0	0	0	108.909,84
MG	Pedra do Anta	18.133.439/0001-58	3148806	22	0	9	0	63.701,98
MG	Perdões	18.244.343/0001-67	3149903	0	24	13	0	90.826,67
MG	Pirapetinga	18.092.825/0001-49	3151107	17	30	0	0	115.074,52
MG	Piraúba	18.554.147/0001-99	3151305	0	0	0	55	146.925,50
MG	Resende Costa	17.749.912/0001-63	3154200	0	0	41	0	84.251,01
MG	Rio Pomba	17.744.434/0001-07	3155801	0	0	49	0	100.690,22
MG	São João do Manhuaçu	66.232.521/0001-82	3162559	0	0	13	0	11.872,77
MG	São Tiago	17.749.904/0001-17	3165008	39	0	26	0	133.568,65
MG	São Vicente de Minas	17.954.546/0001-84	3165305	0	9	0	0	24.042,35
MG	Silvianópolis	18.675.942/0001-35	3167400	0	30	12	23	184.712,87
MG	Tabuleiro	17.744.798/0001-89	3167905	24	0	11	0	71.921,59
MG	Taparuba	01.616.741/0001-64	3168051	0	0	18	0	32.878,44
MG	Teixeiras	18.134.056/0001-02	3168507	15	0	75	0	164.392,20
MG	Tiradentes	18.557.579/0001-53	3168804	0	0	0	24	56.989,28
MG	Turvolândia	18.712.141/0001-00	3169802	0	32	48	35	277.617,28
MG	Uberlândia	18.431.312/0001-15	3170206	50	0	551	0	960.552,81



MG	Visconde do Rio Branco	18.137.927/0001-33	3172004	0	0	26	0	47.491,08
MS	Costa Rica	15.389.596/0001-30	5003256	0	133	0	0	197.384,75
MT	Campo Novo do Parecis	24.772.287/0001-36	5102637	30	0	69	0	151.377,82
MT	Campo Verde	24.950.495/0001-88	5102678	136	0	0	0	186.311,18
MT	Campos de Júlio	01.614.516/0001-99	5102686	0	53	0	0	62.925,65
MT	Figueirópolis D'Oeste	01.367.762/0001-93	5103809	0	0	14	0	22.375,61
MT	Juína	15.359.201/0001-57	5105150	56	0	0	0	110.508,09
MT	Matupá	24.772.188/0001-54	5105606	76	0	0	0	138.820,08
MT	Sorriso	03.239.076/0001-62	5107925	0	0	38	0	60.733,79
PA	Santarém	05.182.233/0001-76	1506807	0	13	0	0	23.151,90
PB	Cabedelo	09.012.493/0001-54	2503209	0	16	0	0	18.996,43
PB	Campina Grande	08.993.917/0001-46	2504009	0	179	117	0	638.754,89
PB	Dona Inês	08.782.146/0001-48	2505709	0	0	5	0	9.132,90
PB	Pilar	08.867.780/0001-83	2511509	100	0	60	0	292.252,80
PE	João Alfredo	11.097.359/0001-45	2608107	109	0	47	0	213.709,89
PE	Petrolina	10.358.190/0001-77	2611101	268	423	422	0	2.382.343,87
PI	Baixa Grande do Ribeiro	41.522.178/0001-80	2201150	38	0	171	0	384.022,23
PI	Barras	06.554.406/0001-00	2201200	85	0	0	0	95.895,46
PI	Benedictinos	06.554.778/0001-29	2201606	24	45	0	0	150.692,82
PI	Buriti dos Lopes	06.554.455/0001-35	2202000	95	0	120	0	343.625,36
PI	Demerval Lobão	06.554.885/0001-57	2203305	57	0	37	0	150.236,22
PI	Francisco Santos	06.553.713/0001-69	2204204	43	0	0	0	88.360,81
PI	Joaquim Pires	06.554.208/0001-39	2205409	161	0	0	0	220.559,58
PI	Nossa Senhora de Nazaré	01.612.592/0001-65	2206753	27	0	28	0	75.346,43
PI	Pio IX	06.553.812/0001-40	2208205	6	0	0	0	10.959,48
PI	São Pedro do Piauí	06.554.810/0001-76	2210508	20	0	0	0	27.398,70
PR	Cafezal do Sul	95.640.652/0001-05	4103479	0	4	0	0	20.183,70
PR	Campo Mourão	75.904.524/0001-06	4104303	0	15	0	0	22.261,44
PR	Colombo	76.105.634/0001-70	4105805	0	0	15	0	27.398,70
PR	Foz do Iguaçu	76.206.606/0001-40	4108304	188	0	172	0	482.217,17
PR	Guarapuava	76.178.037/0001-76	4109401	50	96	139	0	430.547,73
PR	Irati	75.654.574/0001-82	4110706	0	40	208	0	320.564,80
PR	Laranjeiras do Sul	76.205.970/0001-95	4113304	28	0	0	0	57.537,28
PR	Londrina	75.771.477/0001-70	4113700	0	0	526	121	1.092.089,32
PR	Mariópolis	76.995.323/0001-24	4115309	0	0	34	0	46.577,80
PR	Paíçandu	76.282.664/0001-52	4117503	14	23	30	0	134.984,25
PR	Pinhalão	76.167.717/0001-94	4119202	0	12	8	0	37.627,54
PR	Pitanga	76.172.907/0001-08	4119608	0	21	0	0	56.098,82
PR	Pontal do Paraná	01.609.843/0001-52	4119954	0	0	42	0	76.716,36
PR	Rolândia	76.288.760/0001-08	4122404	0	0	36	0	24.658,83
PR	São João	76.995.422/0001-06	4124806	0	0	27	0	55.482,37
PR	Sarandi	78.200.482/0001-10	4126256	0	153	309	0	847.007,90
PR	Tomazina	75.697.094/0001-07	4127809	0	0	0	15	35.618,30
PR	Vitorino	76.995.463/0001-00	4128708	9	9	0	0	42.536,47
RO	Ariquemes	04.104.816/0001-16	1100023	44	0	129	0	291.887,33
RS	Alegria	92.465.228/0001-75	4300455	0	0	15	0	20.549,03
RS	Alto Alegre	92.406.057/0001-03	4300554	8	0	0	0	27.398,70
RS	Anta Gorda	87.261.509/0001-76	4300703	0	0	13	0	20.777,35
RS	Barra Funda	94.704.004/0001-02	4301958	10	0	0	0	18.265,80
RS	Bom Jesus	87.851.200/0001-36	4302303	0	0	30	0	47.947,72
RS	Cacique Doble	87.613.600/0001-03	4303202	0	12	0	0	13.060,04
RS	Campinas do Sul	87.613.444/0001-80	4303806	6	0	0	0	9.589,55
RS	Campos Borges	92.406.164/0001-31	4304101	26	0	0	0	41.554,70
RS	Candelária	87.568.911/0001-06	4304200	0	0	20	0	22.832,25
RS	Canguçu	88.861.430/0001-49	4304507	0	0	10	0	9.132,90
RS	Casca	87.596.623/0001-57	4304903	0	0	18	0	32.878,44
RS	Charqueadas	88.743.604/0001-79	4305355	52	80	0	0	178.091,53
RS	Encantado	88.349.238/0001-78	4306809	0	36	0	0	74.798,43
RS	Engenho Velho	94.704.129/0001-24	4306924	12	0	0	0	24.658,83
RS	Entre-Ijuís	89.971.782/0001-10	4306932	11	0	34	0	82.196,10
RS	Estação	92.406.248/0001-75	4307559	0	3	0	0	16.028,24
RS	Estrela	87.246.120/0001-51	4307807	0	0	0	68	161.469,63
RS	Fazenda Vilanova	01.607.509/0001-60	4308078	0	38	0	0	90.233,03
RS	Humaitá	87.613.139/0001-99	4309704	0	0	8	0	9.132,90
RS	Ibirapuitã	92.406.263/0001-13	4309951	0	0	26	0	35.618,31
RS	Ipê	90.544.511/0001-67	4310439	12	0	26	0	60.733,79
RS	Ivoti	88.254.909/0001-17	4310801	0	0	8	76	195.078,69
RS	Júlio de Castilhos	88.227.756/0001-19	4311205	15	42	31	0	206.723,17
RS	Lagoa Bonita do Sul	04.215.918/0001-09	4311239	0	6	0	0	10.685,49
RS	Lagoa Vermelha	87.613.626/0001-51	4311304	0	117	77	0	230.393,21
RS	Machadinho	87.613.576/0001-02	4311700	23	0	0	0	47.262,76
RS	Morro Redondo	91.558.650/0001-02	4312450	0	0	38	0	34.705,02
RS	Nova Bréscia	88.600.655/0001-41	4313003	0	11	0	0	22.855,08
RS	Nova Prata	91.618.439/0001-38	4313300	0	40	0	0	106.854,90
RS	Parobé	88.372.883/0001-01	4314050	0	0	173	0	276.498,55
RS	Pelotas	87.455.531/0001-57	4314407	64	123	1165	63	2.145.044,19
RS	Porto Alegre	92.963.560/0001-60	4314902	0	134	0	0	94.939,00
RS	Putinga	88.186.754/0001-29	4315206	0	0	0	19	39.476,95
RS	Roca Sales	88.187.935/0001-70	4315800	0	44	25	32	156.222,28
RS	Saldanha Marinho	92.399.153/0001-71	4316436	0	12	0	0	3.561,83
RS	Sananduva	87.613.543/0001-62	4316600	0	0	31	0	13.311,20
RS	São Jerônimo	88.117.700/0001-01	4318408	0	0	89	0	142.244,93
RS	São José do Norte	88.568.902/0001-70	4318507	15	0	256	0	495.003,18
RS	Sapiranga	87.366.159/0001-02	4319901	0	0	48	0	10.274,51
RS	Selbach	87.613.501/0001-21	4320305	0	5	0	9	30.572,38
RS	Serafina Corrêa	88.597.984/0001-80	4320404	0	0	53	24	173.022,78
RS	Soledade	87.738.530/0001-10	4320800	0	37	0	8	120.211,76
RS	Três Palmeiras	92.399.112/0001-85	4321857	18	0	0	0	32.878,44
RS	Trindade do Sul	92.399.211/0001-67	4321956	20	0	20	0	91.329,00
RS	Tupanciretã	88.227.764/0001-65	4322202	0	23	40	0	134.504,77
RS	Venâncio Aires	87.334.918/0001-55	4322608	0	0	91	0	145.441,44
RS	Veranópolis	98.671.597/0001-09	4322806	0	72	0	0	170.967,84
RS	Viamão	88.000.914/0001-01	4323002	14	0	947	0	1.518.573,03
SC	Caxambu do Sul	83.021.816/0001-29	4204103	10	0	0	0	18.265,80
SC	Chapécó	83.021.808/0001-82	4204202	60	0	0	0	109.594,80
SC	Herval d'Oeste	82.939.430/0001-38	4206702	0	0	49	0	100.690,22
SC	Ibicaré	82.939.448/0001-30	4206801	11	9	0	0	72.560,89
SC	Morro Grande	95.782.785/0001-08	4211256	0	17	0	0	25.229,63
SP	Franco da Rocha	46.523.080/0001-60	3516408	603	0	0	0	1.069.462,58
SP	Leme	46.362.661/0001-68	3526704	0	80	0	0	113.681,74
SP	Paraguacu Paulista	44.547.305/0001-93	3535507	0	63	0	0	168.296,47
SP	Ribeirão Preto	56.024.581/0001-56	3543402	125	605	551	105	1.790.504,35
SP	São Paulo	46.395.000/0001-39	3550308	0	4491	0	0	6.417.518,30
SP	Taciba	55.354.302/0001-50	3552908	13	0	0	0	23.745,54
TO	Bom Jesus do Tocantins	37.420.775/0001-26	1703305	27	0	0	0	49.317,66

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a realizar a transferência de recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal para a manutenção de novas matrículas em novos estabelecimentos públicos de educação infantil, construídos com recursos de programas federais, conforme Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de maio de 2013

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso das atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar os municípios e o Distrito Federal que estão aptos a receber o pagamento do recurso de apoio à manutenção de novas matrículas em novos estabelecimentos públicos de educação infantil, construídos com recursos de programas federais, em plena atividade e com matrículas que ainda não tenham sido contempladas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, e conforme informações declaradas pelos municípios e o Distrito Federal no SIMEC - Módulo E.I. Manutenção - Unidades do Proinfância.

Art. 2º Autorizar o FNDE/MEC a realizar transferência de recursos financeiros aos municípios e Distrito Federal para manutenção de novas matrículas em novos estabelecimentos públicos de educação infantil, conforme destinatários e valores constantes da listagem anexa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

UF	Municípios	CNPJ	ANEXO Código IBGE	Quantidade de novas matrículas, declaradas pelos Municípios e o Distrito Federal, em novos estabelecimentos públicos de educação infantil, construídos com recursos de programas federais e que estão em plena atividade				Valor do Repasse
				Creche Parcial	Creche Integral	Pré-Escola Parcial	Pré-Escola Integral	
AL	Campo Alegre	12.264.628/0001-83	2701407	0	172	0	39	208.977,21
BA	Catu	13.800.685/0001-00	2907509	31	46	39	0	197.777,96
BA	Glória	14.217.335/0001-70	2911402	46	0	43	0	174.438,79
BA	Guanambi	13.982.640/0001-96	2911709	385	0	19	0	661.145,62
BA	João Dourado	13.891.510/0001-48	2918357	0	46	11	0	80.909,16
BA	Lapão	13.891.528/0001-40	2919157	0	77	0	0	266.916,39
BA	Santa Teresinha	13.693.650/0001-01	2928505	69	0	0	0	152.209,86
BA	São Gabriel	13.891.544/0001-32	2929255	0	60	0	0	193.130,60
CE	Itapipoca	07.623.077/0001-67	2306405	237	0	15	0	685.326,10
CE	Quixeré	07.807.191/0001-47	2311504	36	0	0	0	41.140,26
ES	Cariacica	27.150.549/0001-19	3201308	380	20	220	0	2.026.919,63
ES	Mimoso do Sul	27.174.119/0001-37	3203403	114	0	0	0	282.911,81
ES	Serra	27.174.093/0001-27	3205002	93	0	38	0	374.262,09
GO	Anápolis	01.067.479/0001-46	5201108	3	75	82	0	272.306,07
GO	Formosa	01.738.780/0001-34	5208004	0	69	86	0	167.322,74
GO	Goiânia	01.612.092/0001-23	5208707	0	134	0	50	364.472,11
GO	Rubiataba	02.382.836/0001-23	5218904	18	36	7	0	205.129,86
GO	São Luís de Montes Belos	02.320.406/0001-87	5220108	0	72	0	48	118.849,60
MA	Codó	06.104.863/0001-95	2103307	31	22	42	0	164.660,56
MA	São João dos Patos	06.089.668/0001-33	2111102	0	60	0	0	222.843,00
MG	Belo Horizonte	18.715.383/0001-40	3106200	1378	610	1031	0	6.091.894,45
MG	Campina Verde	18.457.291/0001-07	3111101	0	118	0	17	216.860,83
MG	Coimbra	18.132.464/0001-17	3116704	37	55	0	0	20.665,36
MG	Conselheiro Pena	19.769.660/0001-60	3118403	0	36	0	0	17.827,44
MG	Frutal	18.449.132/0001-60	3127107	0	38	0	20	229.775,89
MG	Guarani	18.338.160/0001-00	3128402	0	60	180	0	196.559,00
MG	Juiz de Fora	18.338.178/0001-02	3136702	0	58	0	0	28.721,99
MG	Pedra Dourada	18.114.215/0001-07	3149002	0	0	65	0	12.380,17
MG	São Sebastião da Vargem Alegre	01.616.854/0001-60	3164431	0	54	0	66	202.225,10
MG	Sardoá	18.307.496/0001-06	3165503	22	0	12	0	86.116,45
MG	Tupaciguara	18.260.489/0001-04	3169604	0	36	0	0	69.487,11
MG	Virgínia	25.970.260/0001-10	3171709	0	50	26	0	138.657,88
MT	Brasnorte	01.375.138/0001-38	5101902	14	22	14	0	51.585,03
MT	Comodoro	01.367.853/0001-29	5103304	0	76	0	0	112.907,12
MT	Sinop	15.024.003/0001-32	5107909	0	104	81	0	288.248,41
PA	Igarapé-Açu	05.149.117/0001-55	1503200	144	0	104	0	330.645,79
A	Parauapebas	22.980.999/0001-15	1505536	69	0	0	21	93.922,10
PA	Santana do Araguaia	05.832.977/0001-99	1506708	0	120	0	0	148.562,00
PA	São Sebastião da Boa Vista	05.105.143/0001-81	1507706	180	0	60	0	685.671,00
PB	Cuité	08.732.174/0001-50	2505105	0	120	0	0	237.699,20
PB	Pombal	08.948.697/0001-39	2512101	0	64	0	0	126.772,91
PE	Afogados da Ingazeira	10.346.096/0001-06	2600104	106	0	51	0	119.611,50
PE	Mirandiba	11.043.312/0001-07	2609303	120	0	0	0	205.701,30
PE	Petrolina	10.358.190/0001-77	2611101	58	0	62	0	291.438,33
PI	Piracuruca	06.553.887/0001-21	2208304	128	0	22	0	359.652,98
PR	Alvorada do Sul	75.132.860/0001-88	4100806	0	72	0	24	199.552,64
PR	Amaporã	75.475.038/0001-10	4100905	0	59	11	5	17.941,72
PR	Cafelândia	78.121.878/0001-72	4103453	55	109	0	0	187.321,46
PR	Colombo	76.105.634/0001-70	4105805	0	401	37	0	1.065.787,04
PR	Cruzeiro do Oeste	76.381.854/0001-27	4106605	0	102	0	0	84.377,21
PR	Francisco Beltrão	77.816.510/0001-66	4108403	3	182	0	53	491.351,41
PR	Guaratuba	76.017.474/0001-08	4109609	0	60	3	0	77.137,96
PR	Lapa	76.020.452/0001-05	4113205	0	45	0	0	86.858,89
PR	Londrina	75.771.477/0001-70	4113700	0	59	137	53	395.986,84
PR	Mercedes	95.719.373/0001-23	4115853	26	3	0	0	71.968,79
PR	Nova Laranjeiras	95.587.648/0001-12	4117057	10	12	0	0	48.530,68
PR	Palmeira	76.179.829/0001-65	4117701	59	132	83	0	491.903,15
PR	Pinhais	95.423.000/0001-00	4119152	0	170	0	0	210.462,83
PR	Prado Ferreira	01.613.136/0001-30	4120333	0	51	23	0	18.941,38
PR	Quedas do Iguaçu	76.205.962/0001-49	4120903	0	73	0	0	36.150,09
PR	São José dos Pinhais	76.105.543/0001-35	4125506	0	254	189	46	551.393,64
PR	Sarandi	78.200.482/0001-10	4126256	0	75	50	73	323.179,51
PR	Três Barras do Paraná	78.121.936/0001-68	4127858	90	0	0	0	257.126,63
PR	Tupáss	77.877.116/0001-38	4127957	0	32	0	0	70.590,08
RN	Macaíba	08.234.148/0001-00	2407104	86	44	50	0	147.190,69
RN	São Gonçalo do Amarante	08.079.402/0001-35	2412005	69	34	72	14	116.221,22
RR	Caracará	04.653.408/0001-13	1400209	120	0	0	0	45.711,40
RS	Arvorezinha	87.612.750/0001-00	4301404	0	21	92	0	68.167,12
RS	Áurea	92.453.802/0001-75	4301552	18	0	8	0	19.980,72
RS	Barracão	87.613.618/0001-05	4301800	28	15	30	0	182.202,03
RS	Cerro Largo	87.612.990/0001-05	4305207	21	75	0	0	270.839,97
RS	Planalto	87.612.891/0001-15	4314704	0	48	0	10	215.414,90
RS	Porto Alegre	92.963.560/0001-60	4314902	0	56	0	27	61.653,23
RS	Salvador das Missões	93.592.731/0001-54	4316477	0	57	50	0	165.456,19
RS	São Gabriel	88.768.080/0001-70	4318309	0	18	13	0	48.530,26
RS	Soledade	87.738.530/0001-10	4320800	0	56	0	15	186.232,18
RS	Uruguaiana	88.131.164/0001-07	4322400	104	42	39	0	564.535,74
RS	Vacaria	87.866.745/0001-16	4322509	0	22	17	9	98.222,35
SC	Araquari	83.102.228/0001-10	4201307	15	62	0	0	109.250,22
SC	São José	82.892.274/0001-05	4216602	8	174	48	96	77.518,89
SP	Araçatuba	45.511.847/0001-79	3502804	0	0	1	1	1.162,95
SP	Araras	44.215.846/0001-14	3503307	0	50	0	3	78.737,86
SP	Itaquaquecetuba	46.316.600/0001-64	3523107	227	10	150	0	668.529,22
SP	Leme	46.362.661/0001-68	3526704	0	96	0	0	211.770,24
SP	Mairiporã	46.523.163/0001-50	3528502	0	10	0	0	4.952,07
SP	Sorocaba	46.634.044/0001-74	3552205	103	0	0	0	313.884,95
TO	Almas	01.138.551/0001-89	1700400	11	0	73	0	148.137,09
TO	Colinas do Tocantins	01.795.483/0001-20	1705508	98	85	0	0	595.676,58
TO	Gurupi	01.803.618/0001-52	1709500	0	110	0	48	312.970,61
TO	Nova Olinda	00.001.602/0001-63	1714880	13	60	0	0	34.664,47
TO	Santa Terezinha do Tocantins	01.634.030/0001-12	1720002	0	65	0	0	225.319,03

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 105, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SUBSTITUTO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 09 de novembro de 2016, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FAURGS, CNPJ nº 74.704.008/0001-75, para atuar como fundação de apoio à Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, processo nº 23000.043538/2016-80.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO

SÁVIO TÚLIO OSELIERI RAEDER

PORTARIA CONJUNTA Nº 106, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SUBSTITUTO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 12 de dezembro de 2016, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências - Pátria (Fundação Pátria), CNPJ nº 71.558.068/0001-39, para atuar como fundação de apoio ao Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), processo nº 23000.050006/2016-07.

Art. 2º. A validade do credenciamento fica condicionada, à apresentação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, do relatório anual de gestão da fundação de apoio relativo ao exercício anterior, nos termos do Decreto nº 7.423/2010, art. 5º, §1º, sob pena de revogação desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO

SÁVIO TÚLIO OSELIERI RAEDER

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Conjunta nº 102, de 27 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 28/12/2016, seção 1, página 85, acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo único: "A validade da autorização fica condicionada à apresentação, em 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Portaria, da aprovação da norma pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada que discipline seu relacionamento com a fundação de apoio, nos termos do art. 4º, §V da Portaria Interministerial nº 191/2012".

COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre os requisitos mínimos do Programa de Residência Médica em Pediatria e dá outras providências.

O Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 80.281, de 05 de setembro de 1977, na Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981 e no Decreto nº 7.562, de 15 de setembro de 2011, e considerando a necessidade de atualização das Resoluções da CNRM e, especialmente, a necessidade de reestruturação integral do Programa de Residência Médica em Pediatria, resolve:

Art. 1º. Os Programas de Residência Médica de Pediatria credenciáveis pela CNRM Médica passarão a ter a duração de 03 (três) anos.

§ 1º Os Programas de Residência Médica em Pediatria credenciados pela CNRM em data anterior à publicação da presente Resolução deverão se adaptar aos seus termos até o início do ano letivo de 2019, mediante novo Pedido de Credenciamento de Programa (PCP), não constituindo o 3º ano mero acréscimo aos Programas pré-existentes.

§ 2º Somente serão credenciados pela CNRM os Programas de Residência Médica em Pediatria que cumprirem as exigências estabelecidas na presente Resolução.

Art. 2º. Ficam estabelecidos na forma do Anexo I a esta Resolução os requisitos mínimos para o 1º, 2º e 3º anos do Programa de Residência Médica em Pediatria.

Art. 3º. O estágio opcional referente ao 3º ano do PRM em Pediatria poderá ser cumprido na própria instituição ministradora ou em instituição formalmente conveniada, no Brasil ou no exterior.

Parágrafo único. O médico residente que optar por cumprir o estágio fora da instituição ministradora do PRM deverá apresentar à COREME, após o término do estágio, documentação comprobatória de frequência e aproveitamento, sob pena de não reconhecimento do estágio e, consequentemente, da carga horária correspondente para o cálculo da carga horária anual total prescrita pela CNRM.

Art. 4º. Os locais de treinamento e cenários de prática dos PRM em Pediatria são os mencionados no Anexo II a esta Resolução.

Art. 5º. Revoga-se o item 48 da Resolução CNRM nº 02, de 17 de maio de 2006, e as demais disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO
Em exercício

ANEXO I

PRIMEIRO ANO (R1)

A. Conhecimento e competências:

1. Promover a integração dos conhecimentos básicos e clínicos para avaliar e orientar o processo normal do crescimento e desenvolvimento na infância e adolescência;

2. Reconhecer a importância das condições ambientais, psicológicas e socioculturais no atendimento de crianças e adolescentes;

3. Valorizar o aleitamento materno e o vínculo mãe-filho para o crescimento e desenvolvimento;

4. Compreender os conceitos de atenção primária, atenção secundária e atenção terciária nos sistemas de saúde e o sistema de referência e contra-referência;

5. Atender o recém-nascido e acompanhá-lo no alojamento conjunto e berçários;

6. Diagnosticar e tratar completamente as doenças mais frequentes na infância e adolescência, sabendo distinguir sua gravidade para indicar o nível de complexidade adequado ao seu atendimento;

7. Reconhecer as causas mais comuns dos acidentes na infância e a sua prevenção;

8. Atuar na promoção da saúde e prevenção de doenças, valorizando o Programa Nacional de Imunizações;

9. Valorizar o trabalho em equipe multidisciplinar para a abordagem adequada dos casos mais complexos;

10. Desenvolver plano de tratamento levando em conta o custo/efetividade;

11. Desenvolver habilidade para comunicar e aconselhar pacientes/responsáveis sobre indicações, contraindicações e complicações de procedimentos propostos no plano terapêutico;

12. Conhecer o código de ética;

B. Habilidades e atitudes:

1. Executar anamnese pediátrica, exame clínico completo, incluindo medidas antropométricas e psicomotoras;

2. Executar orientação alimentar adequada para a criança e o adolescente normais, levando em consideração as suas condições de vida;

3. Orientar as vacinas de acordo com o calendário do Programa Nacional de Imunizações, levando em conta suas indicações, contraindicações e eventos adversos;

4. Orientar adequadamente a prevenção de acidentes na infância, de acordo com cada faixa etária;

5. Executar o atendimento ao recém-nascido de baixo risco;

6. Orientar as mães puérperas para os cuidados ao recém-nascido de baixo risco no ambiente hospitalar e após alta;

7. Realizar o atendimento das doenças mais prevalentes na infância e adolescência, e abordar com a família suas alternativas de tratamento;

8. Identificar as situações pediátricas que requeiram atendimento de urgência e suporte avançado de vida;

9. Reconhecer situações que necessitem de encaminhamento para outras especialidades médicas ou para atendimento pediátrico especializado;

10. Identificar e criar oportunidades para a promoção da saúde e prevenção de doenças do indivíduo e da comunidade em que presta serviço, e responder apropriadamente;

11. Demonstrar responsabilidade no cuidado dos pacientes a si designados, dedicando a eles o tempo e esforço necessários;

12. Demonstrar respeito à autonomia e privacidade dos pacientes e seus familiares;

13. Fomentar uma relação de respeito e empatia com os pacientes e seus familiares, sem perder a postura profissional;

14. Interagir de forma adequada com os demais profissionais de saúde: outros residentes, médicos assistentes, médicos de outras especialidades, outros profissionais de equipe multidisciplinar e funcionários dos outros serviços de saúde;

15. Interagir com outros recursos da comunidade, como escolas e creches para promover orientações de saúde;

16. Participar das questões desafiadoras da atenção, em situações difíceis como comunicação de más notícias/morte;

17. Participar ativamente das discussões em visitas clínicas, apresentar verbalmente, de maneira efetiva, relatórios de um atendimento clínico ou plano de conduta;

18. Administrar o tempo para equilibrar suas atividades educacionais e assistenciais;

19. Priorizar adequadamente as tarefas diárias de muitos pacientes e problemas;

20. Acessar e interpretar as evidências científicas relevantes à prática clínica;

21. Preencher, de forma organizada e compreensível, o prontuário médico;

22. Ser capaz de realizar:

Punção venosa periférica para acesso e coleta de exames;
Punção arterial para coleta de exames;
Sondagem vesical;
Sondagem nasogástrica;
Punção lombar para coleta de líquido;
Punção torácica;
Reanimação em sala de parto para recém-nascidos de baixo

risco;

Técnicas inalatórias.

C. Distribuição da carga horária (R1):

Conteúdo programático-prático: corresponde a 80-90% da carga horária total (60 horas semanais)

1. Atenção básica - 20 a 30% (preferencialmente 2 a 3 vezes por semana, durante todo o ano);

2. Treinamento nos cuidados a pacientes internados (enfermaria pediátrica) - 15 a 20%;

3. Atenção neonatal básica (assistência ao recém-nascido em sala de parto, alojamento conjunto) - 15 a 20%;

4. Treinamento em urgência e emergência - 20 a 25%.

Conteúdo Programático-teórico: corresponde a 10-20% da carga horária total (60 horas semanais)

1. Será ministrado sob a forma de reuniões clínicas, seminários, cursos de atualização e discussões clínicas.

SEGUNDO ANO (R2)

A. Conhecimento e competências:

1. Integrar os conhecimentos necessários para avaliar o processo de crescimento e desenvolvimento de crianças e adolescentes, com especial atenção aos grupos vulneráveis;

2. Integrar os conhecimentos para a adequada compreensão dos determinantes biológicos, psicológicos e sociais dos distúrbios nutricionais;

3. Valorizar a saúde materna como um determinante da saúde do feto e do recém-nascido;

4. Integrar os conhecimentos para a utilização racional dos métodos laboratoriais para diagnóstico e acompanhamento de tratamento das doenças mais prevalentes em pediatria;

5. Integrar os conhecimentos para a utilização racional dos métodos de imagem para diagnóstico e acompanhamento de tratamento das doenças mais prevalentes em pediatria;

6. Compreender a importância da biologia molecular e da genética aplicadas à pediatria, integrando os conhecimentos para a determinação de doenças na faixa etária pediátrica;

7. Compreender a importância da prevenção na infância das doenças prevalentes no adulto;

8. Desenvolver conhecimentos para diagnosticar e tratar os problemas mais frequentes de saúde mental na infância e adolescência;

9. Integrar conhecimentos e habilidades no manejo de cuidados paliativos e final de vida (morte encefálica, dependência de VM, atestado de óbito...);

10. Reconhecer situações que requeiram encaminhamento ao Serviço Social e/ou Conselho Tutelar e/ou Vara da Infância e da Juventude;

11. Reconhecer situações em que seja necessário recorrer ao Comitê de Ética da instituição;

B. Habilidades e atitudes:

1. Prestar atendimento global ao recém-nascido normal e de risco, em sala de parto e berçário;

2. Executar o atendimento de crianças e adolescentes em unidades de urgência e emergência;

3. Acompanhar e conduzir o tratamento clínico no pré e pós-operatório de pequeno e médio porte em crianças e adolescentes;

4. Acompanhar e avaliar pacientes internados em enfermarias com doenças de média e alta complexidade, e em unidades de emergência;

5. Realizar o atendimento de crianças internadas em Unidades de Terapia Intensiva Pediátrica;

6. Prestar atendimento integral à saúde do adolescente;

7. Estar capacitado a fornecer orientação e aconselhamento ao paciente e seus familiares relativamente aos diagnósticos, opções de tratamento, complicações e prognóstico das doenças mais prevalentes em pediatria, incluindo cuidados paliativos;

8. Expor à criança e aos seus familiares, de forma verdadeira e compreensível, as indicações dos procedimentos necessários ao atendimento, explicitando seus riscos e benefícios, e discutindo as eventuais evoluções desfavoráveis;

9. Participar dos processos educativos dos pacientes e de seus familiares em relação às questões de saúde mais prevalentes;

10. Demonstrar interesse, compaixão, respeito e responsabilidade pelo cuidado do seu paciente e cuidadores, acima de seus interesses próprios;

11. Garantir cuidados apropriados ao paciente terminal;

12. Reconhecer a comunicação como habilidade clínica essencial para o profissional de saúde;

13. Respeitar privacidade e autonomia do paciente, assim como a confidencialidade das informações compartilhadas;

14. Estar atento e responsivo a sinais não verbais;

15. Transmitir informações ao paciente, aos seus familiares e demais profissionais, de maneira humana, compreensível e que estimule a discussão e a participação no processo de decisão;

16. Reconhecer suas próprias limitações quanto à expertise clínica através da auto-avaliação.

17. Executar os seguintes procedimentos:

Obtenção de acesso venoso central por técnica de Seldinger em veia jugular interna, veia subclávia e veia femoral;

Intubações oro e nasotraqueal;

Passagem de agulha intraóssea;



Manobra completa de reanimação cardiorrespiratória;
Punção supra-púbica;
Cateterização de artéria e veia umbilicais;
Habilidades nos cuidados com ostomia (traqueostomia, gastrostomia);

Instalar Ventilação Não Invasiva (VNI).
C. Distribuição da carga horária (R2):
Conteúdo programático-prático: corresponde a 80-90% da carga horária total (60 horas semanais)

1. Atendimento ambulatorial de pediatria, acrescido de atendimento a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, e saúde mental básica - 15 a 25%;
2. Treinamento nos cuidados a pacientes em regime de internação hospitalar - 20 a 30%;
3. Atenção neonatal - (assistência ao recém-nascido em sala de parto, em situação de médio e alto risco, e acompanhamento de cuidados intensivos neonatais) - 15 a 20%;

4. Treinamento em urgência e emergência - 10 a 15%;
5. Treinamento em terapia intensiva pediátrica - 10 a 15%.
Conteúdo Programático-teórico: corresponde a 10-20% da carga horária total (60 horas semanais)

1. A carga horária entre 10% e 20% da carga horária total se dará sob a forma de reuniões clínicas, seminários, cursos de atualização e discussões clínicas.

TERCEIRO ANO (R3)

A. Conhecimento e competências:

1. Liderar a equipe de saúde no atendimento ao recém-nascido, à criança e ao adolescente;

2. Integrar os conhecimentos necessários para compor, com os dados obtidos pela anamnese, exame físico, exames subsidiários e condições de vida do paciente, um raciocínio clínico e uma programação terapêutica e de orientação, com base na melhor evidência disponível, para as doenças do recém-nascido, criança e adolescente, atuando com resolutividade na atenção primária e secundária;

3. Reconhecer crianças e adolescentes com doenças complexas e encaminhá-las corretamente através do sistema de referência disponível na região;

4. Acompanhar crianças e adolescentes com doenças crônicas, segundo plano terapêutico pré-estabelecido, mantendo diálogo com o especialista;

5. Integrar os conhecimentos para compreender os determinantes sociais da violência contra crianças e adolescentes;

6. Promover a integração dos conhecimentos para compreender os determinantes sociais do uso de drogas na adolescência;

7. Integrar equipe e participar do atendimento em Hospital Dia;

8. Integrar equipe e participar do atendimento ao trauma;
9. Desenvolver a capacidade de manter-se atualizado, buscando material adequado para aprendizagem constante;

10. Ler criticamente um artigo científico;

B. Habilidades e atitudes:

1. Interpretar adequadamente os exames laboratoriais e de imagem nas crianças e adolescentes;

2. Acompanhar e conduzir o tratamento clínico no pré o pós-operatório em recém-nascidos, crianças e adolescentes;

3. Reconhecer, notificar e acompanhar a evolução dos casos de vitimização de crianças e adolescentes;

4. Reconhecer, acompanhar e, se for o caso, dar encaminhamento os adolescentes em uso de drogas lícitas e ilícitas;

5. Atender plenamente as situações de urgência e emergência e indicar criteriosamente internação em Unidade de Terapia Intensiva para todas as faixas etárias pediátricas;

6. Realizar e monitorar sedação e analgesia em procedimento;

7. Reconhecer e tratar os problemas mais prevalentes de saúde mental e distúrbios do comportamento;

8. Correlacionar seu raciocínio clínico com as características psicológicas, ambientais e sociais dos casos sob seu cuidado;

9. Reconhecer as crianças e adolescentes em situação de risco e conduzir o encaminhamento necessário;

10. Coordenar e liderar situações em que seja adequado discutir a introdução de cuidados paliativos e terminais;

11. Participar, junto com a família e o restante da equipe multidisciplinar, da discussão de eventual morte de um paciente e oferecer apoio ao luto da família;

12. Participar, quando necessário, do encaminhamento de pacientes e seus familiares a grupos de suporte multidisciplinar e entidades de apoio, como associação de pais.

13. Estar capacitado a:

Instalar Ventilação Mecânica Invasiva;

Liderar o grupo de reanimação;

Estar habilitado em sedação e analgesia para pequenos procedimentos.

C. Distribuição da carga horária (R3):

Conteúdo programático-prático: corresponde a 80-90% da carga horária total (60 horas semanais)

1. Atendimento ambulatorial nos campos das áreas de atuação pediátricas

2. Cuidados a pacientes portadores de doenças pertinentes ao domínio das distintas áreas de atuação pediátrica, em regime de internação - 20 a 25%;

3. Treinamento em urgência, emergência, trauma e atendimento de crianças e adolescentes vitimizados - 10%;

4. Treinamento clínico em pré e pós-operatório de cirurgias, sedação e analgesia - 10%;

5. Treinamento em terapia intensiva pediátrica - 10%;

6. Treinamento em terapia intensiva neonatal - 10%;

7. Estágio opcional - 10%.

Conteúdo Programático-teórico: corresponde a 10-20% da carga horária total (60 horas semanais)

1. A carga horária entre 10% e 20% da carga horária total se dará sob a forma de reuniões clínicas, seminários, cursos de atualização e discussões clínicas.

ANEXO II

1. Atendimento pediátrico em Unidades Básicas de Saúde, Ambulatórios de Crescimento e Desenvolvimento e Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASFs);

2. Ambulatório de Pediatria;

3. Ambulatórios de áreas de atuação em pediatria;

4. Enfermarias de pediatria;

5. Enfermarias de áreas de atuação em pediatria;

6. Unidades de pronto socorro ou unidades de urgência e emergência pediátricas;

7. Unidades de alojamento conjunto (ALCON);

8. Unidades neonatais de médio e alto risco;

9. Unidades de tratamento intensivo neonatal;

10. Unidades de tratamento intensivo pediátrico;

11. Quando disponíveis, o treinamento poderá se estender a creches, escolas, orfanatos e núcleos de atendimento ao adolescente.

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 870, DE 29 DE DEZEMBRO 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201307608, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de Educação de Bom Despacho - FACEB, com sede à BR 262 - Km 480, S/N, Zona Rural, Município de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto FACEB de Educação, com sede nos mesmos Município e Estado, com 742 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 871, DE 29 DE DEZEMBRO 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201307607, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de Educação de Bom Despacho - FACEB, com sede à BR 262 - Km 480, S/N, Zona Rural, Município de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto FACEB de Educação, com sede nos mesmos Município e Estado, com 658 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 872, DE 29 DE DEZEMBRO 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201307609, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Administração, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de Educação de Bom Despacho - FACEB, com sede à BR 262 - Km 480, S/N, Zona Rural, Município de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto FACEB de Educação, com sede nos mesmos Município e Estado, com 700 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 873, DE 29 DE DEZEMBRO 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201307610, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Ciências Contábeis, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de Educação de Bom Despacho - FACEB, com sede à BR 262 - Km 480, S/N, Zona Rural, Município de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto FACEB de Educação, com sede nos mesmos Município e Estado, com 630 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 874, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam DEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo I, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, as entidades elencadas no Anexo II deverão protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão, nos termos do art. 59 do Decreto 8.242/2014.

Art. 3º Serão arquivados os processos relacionados no Anexo III, nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e/ou no art. 24, § 3º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

ANEXO I

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de certificação
1	61.330.817/0001-12	ASSOCIAÇÃO PELA FAMÍLIA	São Paulo/SP	23000.009615/2012-49	874/2016	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2015
2	04.468.547/0001-77	OBRAS SOCIAIS DA SOCIEDADE ESPÍRITA BITTENCOURT SAMPAIO	Cristalina/GO	71000.101449/2011-01	881/2016	Concessão	3 (três) anos
3	49.207.830/0001-83	CRECHE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	São Vicente/SP	23000.009440/2012-70	890/2016	Renovação	19/12/2012 a 18/12/2017
4	48.556.195/0001-87	INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO	Guaratinguetá/SP	23000.010055/2012-75	895/2016	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2015
5	26.218.065/0001-00	AMCA - APOIO À MULHER À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	Teófilo Otoni/MG	71000.036119/2010-49	898/2016	Renovação	13/06/2010 a 12/06/2015
6	11.036.449/0001-26	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PARQUE PRIMAVERA	São Luís/MA	71000.126346/2012-27	899/2016	Concessão	3 (três) anos
7	27.190.347/0001-09	ASSOCIAÇÃO FEMININA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA	Belo Horizonte/MG	23000.011106/2012-86	905/2016	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2015
8	20.932.729/0001-03	SOCIEDADE EDUCACIONAL E BENEFICENTE ESTRELA DO OESTE DE MINAS	Divinópolis/MG	71000.087277/2011-48	912/2016	Renovação	10/11/2011 a 09/11/2016
9	07.768.393/0001-27	UNIDADE EDUCACIONAL CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA	Russas/CE	23000.010565/2012-42	940/2016	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2015
10	20.503.660/0001-00	COLÉGIO SANTA TEREZINHA	Formiga/MG	23000.011103/2012-42	901/2016	Concessão	3 (três) anos
11	94.863.206/0001-99	LICEU SALESIANO LEÃO XIII	Rio Grande/RS	23000.009897/2012-84	906/2016	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2015
12	75.951.285/0001-45	CENTRO SOCIAL E EDUCACIONAL ALDEIA INFANTIL BETESDA	Toledo/PR	23123.002455/2011-30	1020/2016	Renovação	05/05/2012 a 04/05/2017
13	52.059.573/0001-94	FUNDAÇÃO DE ESINO EURÍPEDES SOARES DA ROCHA	Marília/SP	71000.115970/2009-01	953/2016	Renovação	01/01/2010 a 31/12/2014
14	61.988.531/0001-29	ASSOCIAÇÃO MADRE CABRINI DAS MISSIONÁRIAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS	São Paulo/SP	71010.004981/2009-30	920/2016	Renovação	01/01/2010 a 31/01/2014
15	05.409.222/0001-86	FUNDAÇÃO ESPERANÇA	Santarém/PA	71010.005080/2009-65	845/2016	Concessão	3 (três) anos
16	04.660.310/0001-93	ASSOCIAÇÃO DE MULHERES SOLIDARIAS DO JARDIM INTERLAGOS E ADJACÊNCIAS	Londrina/PR	23123.001712/2011-16	976/2016	Concessão	3 (três) anos
17	78.029.741/0001-92	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS BAIRROS DA AMIZADE	Londrina / PR	23123.003892/2010-90	1030/2016	Renovação	18/12/2010 a 17/12/2015
18	49.876.394/0001-35	CENTRO SOCIAL SANTA CATARINA	São Paulo/SP	23000.012953/2012-68	832/2016	Renovação	18/09/2012 a 17/09/2015
19	71.854.319/0001-22	ASSOCIAÇÃO IRMÃS DA PROVIDÊNCIA	Sorocaba/SP	23000.009833/2012-83	835/2016	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2015
20	87.411.195/0001-40	COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA	Bagé/RS	23000.009568/2012-33	850/2016	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2015
21	02.750.669/0001-26	ASSOCIAÇÃO SANTA CRUZ DE ARAGUAÍNA	Araguaína/TO	23123.000212/2012-48	857/2016	Concessão	3 (três) anos
22	15.145.980/0001-98	CASA NOSSA SENHORA DA SOLEDADE	Salvador/BA	71000.058749/2010-74	837/2016	Renovação	26/07/2010 a 25/07/2015
23	88.337.605/0001-13	ASSOCIAÇÃO NOTRE DAME	Canoas/RS	71010.005076/2009-05	892/2016	Renovação	01/01/2010 a 31/12/2014
24	19.558.519/0001-18	CORAL ARAÚJO DE BARBACENA - CAB	Barbacena/ MG	23123.001668/2010-63	907/2016	Renovação	12/04/2010 a 11/04/2015
25	70.953.906/0001-06	AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA DO MANTIQUEIRA	Belo Horizonte/MG	23123.002505/2011-89	952/2016	Concessão	3 (três) anos
26	13.030.493/0001-54	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIP	São Paulo/SP	23123.000582/2012-85	827/2016	Concessão	3 (três) anos
27	33.707.746/0001-99	COLÉGIO SANTA ROSA DE LIMA	Goiânia/GO	71010.005194/2009-13	988/2016	Renovação	01/01/2010 a 31/12/2014
28	48.569.263/0001-42	ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL	São Caetano do Sul/SP	23123.001848/2012-15	822/2016	Renovação	18/06/2013 a 17/06/2016
29	01.182.664/0001-81	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL FRANCISCA NUBIANA DA SILVA	São João de Meriti/RJ	71000.020388/2011-74	880/2016	Renovação	03/07/2011 a 02/07/2016
30	33.54.7316/0001-57	INSTITUTO METODISTA BENNETT	Rio de Janeiro/RJ	71010.005211/2009-12	909/2016	Renovação	12/04/2009 a 11/04/2014

ANEXO II

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	20.932.729/0001-03	SOCIEDADE EDUCACIONAL E BENEFICENTE ESTRELA DO OESTE DE MINAS	Divinópolis/MG	71000.087277/2011-48	912/2016
2	75.951.285/0001-45	CENTRO SOCIAL E EDUCACIONAL ALDEIA INFANTIL BETESDA	Toledo/PR	23123.002455/2011-30	1020/2016
3	78.029.741/0001-92	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS BAIRROS DA AMIZADE	Londrina / PR	23123.003892/2010-90	1030/2016
4	15.145.980/0001-98	CASA NOSSA SENHORA DA SOLEDADE	Salvador/ BA	71000.058749/2010-74	837/2016
5	01.182.664/0001-81	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL FRANCISCA NUBIANA DA SILVA	São João de Meriti/RJ	71000.020388/2011-74	880/2016
6	33.547.316/0001-57	INSTITUTO METODISTA BENNETT	Rio de Janeiro/RJ	71010.005211/2009-12	909/2016

ANEXO III

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do(s) Processo(s) arquivado(s)	Nota Técnica
1	48.556.195/0001-87	INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO	Guaratinguetá/SP	23000.010213/2014-59; 23000.020088/2016-57	895/2016
2	26.218.065/0001-00	AMCA - APOIO À MULHER À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	Teófilo Otoni/MG	23000.008172/2013-50; 23000.009214/2013-70	898/2016
3	07.768.393/0001-27	UNIDADE EDUCACIONAL CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA	Russas/CE	23000.014062/2014-16	940/2016
4	20.503.660/0001-00	COLÉGIO SANTA TEREZINHA	Formiga/MG	23000.000216/2015-65, 23000.024349/2015-27, 71000.129484/2015-19 e 23000.024668/2015-32	901/2016
5	52.059.573/0001-94	FUNDAÇÃO DE ESINO EURÍPEDES SOARES DA ROCHA	Marília/SP	02001069231232012, 23123.001703/2010-44, 02001078231232012, 23123.000026/2011-28, 02001079231232012, 23000.011090/2012-10, 00000822231232013, 00000821231232013, 00001792231232013, 00001791231232013, 00001796231232013 e 00001795231232013	953/2016
6	61.988.531/0001-29	ASSOCIAÇÃO MADRE CABRINI DAS MISSIONÁRIAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS	São Paulo/SP	23000.008724/2012-49	920/2016
7	05.409.222/0001-86	FUNDAÇÃO ESPERANÇA	Santarém/PA	23000.010500/2012-05, 01000218231232012 23000.008186/2015-35	845/2016
8	04.660.310/0001-93	ASSOCIAÇÃO DE MULHERES SOLIDARIAS DO JARDIM INTERLAGOS E ADJACÊNCIAS	Londrina/PR	00000381231232013, 00000758231232013, 00000867231232013 00000881231232013	976/2016
9	71.854.319/0001-22	ASSOCIAÇÃO IRMÃS DA PROVIDÊNCIA	Sorocaba/SP	00000036231232012	835/2016
10	87.411.195/0001-40	COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA	Bagé/RS	23000.000088/2015-50	850/2016
11	15.145.980/0001-98	CASA NOSSA SENHORA DA SOLEDADE	Salvador /BA	23000.007510/2013-36, 00000975231232013 e 23000.005772/2014-47	837/2016
12	88.337.605/0001-13	ASSOCIAÇÃO NOTRE DAME	Canoas/RS	23000.009288/2012-25	892/2016
13	33.707.746/0001-99	COLÉGIO SANTA ROSA DE LIMA	Goiânia/GO	23000.009932/2012-65, 00001633231232013 00001632231232013	988/2016
14	33.547.316/0001-57	INSTITUTO METODISTA BENNETT	Rio de Janeiro/RJ	23000.010647/2012-97	909/2016

**PORTARIA Nº 875, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 745/2016/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.115608/2009-22, resolve:

Art. 1º. Fica DEFERIDO, em grau recursal, o requerimento de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS da entidade LAR ESCOLA NOSSA SENHORA DO CALVÁRIO, inscrita no CNPJ sob nº 46.048.039/0001-80, com sede em Campinas/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014, em face do atendimento aos requisitos dispostos na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 876, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 970/2016/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.001993/2010-26, resolve:

Art. 1º. Fica DEFERIDO, em grau recursal, o requerimento de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS do Centro de Educação Infantil Novo Amparo, inscrita no CNPJ sob nº 01.627.521/0001-36, com sede em Londrina/PR, com validade pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º. Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 877, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1029/2016/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71010.003103/2010-31, resolve:

Art. 1º. Fica DEFERIDO, em grau recursal, o requerimento de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS da entidade CRUZADA DAS SENHORAS CATÓLICAS, inscrita no CNPJ sob nº 58.269.515/0001-71, com sede em Santos/SP, pelo período de 21/12/2010 a 20/12/2015, em face do atendimento aos requisitos dispostos na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º. Será arquivado o processo nº 71000.073424/2013-64, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 878, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em cumprimento à decisão judicial proferida no Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 0000900-72.2016.4.04.0000, da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 102/2016/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada nos autos do Processo nº 00732.002273/2016-08, resolve:

Art. 1º Ficam SUSPENSOS os efeitos da Portaria nº 325, de 21 de julho de 2016, publicada no DOU de 22 de julho de 2016, restabelecendo assim, os certificados da Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis - Zona Norte, no âmbito dos processos nº 44006.004303/1997-87, deferido pela Resolução CNAS nº 149, de 20 de outubro de 1998, publicada no DOU de 27 de outubro de 1998, Seção I, pág. 53, relativo ao período de 01/01/1998 a 31/12/2000, nº 44006.004349/2000-55, deferido pela Resolução CNAS nº 6, de 2 de fevereiro de 2004, publicada no DOU de 5 de fevereiro de 2004, Seção I, pág. 12, relativo ao período de 01/01/2001 a 31/12/2003 e nº 71010.000933/2003-87, deferido pela Resolução CNAS nº 196, de 10 de novembro de 2005, publicada no DOU de 17 de novembro de 2005, Seção I, pág. 86, relativo ao período 01/01/2004 a 31/12/2006, até o julgamento pelo TRF da 4ª Região da apelação interposta pela parte.

Art. 2º SUSPENDER a reabertura e o andamento do processo administrativo nº 71010.002617/2006-92 (relativo ao triênio 01/01/2007 a 31/12/2009).

Art. 3º Cientifica-se a Procuradoria Regional da União da 4ª Região do cumprimento da decisão judicial.

Art. 4º Cientifica-se a Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis - Zona Norte.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 879, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.034638/2012-96 e a Nota Técnica nº 594/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica parcialmente deferido, o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Direito (80301), Bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ensino Superior de Floriano - FAESF (2413), localizada no Município de Floriano/PI, mantida pelo Centro Integrado de Ensino Superior de Floriano LTDA - ME (1570).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 60 (sessenta) para 108 (cento e oito).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 880, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.011352/2012-38 e a Nota Técnica nº 593/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica parcialmente deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Direito (46780), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Estácio de Alagoas - Estácio FAL - ESTÁCIO FAL (1298), localizada no Município de Maceió/AL, mantida pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. (545).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 160 (cento e sessenta) para 272 (duzentas e setenta e duas).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 881, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.011349/2012-14 e a Nota Técnica nº 595/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica parcialmente deferido, o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Direito (66383), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Estácio de Curitiba - ESTÁCIO CURITIBA (1817), localizada no Município de Curitiba/PR, mantida pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental LTDA (545).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 200 (duzentas) para 340 (trezentas e quarenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 882, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.012816/2012-23 e a Nota Técnica nº 590/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Direito (5000869), bacharelado, ministrado pela Faculdade Joaquim Nabuco de Recife - FJN (4153), localizada no Município de Recife/PE, mantida pela SER Educacional S.A. (1847).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 200 (duzentas) para 320 (trezentas e vinte).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 883, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.008710/2012-25 e a Nota Técnica nº 591/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica parcialmente deferido, o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Direito (101116), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Pitágoras de Betim - PITÁGORAS-BETIM (4362), localizada no Município de Betim/MG, mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade LTDA (1204).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 160 (cento e sessenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 884, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.012839/2012-38 e a Nota Técnica nº 592/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica parcialmente deferido, o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Direito (1107900), Bacharelado, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior do Acre - IESACRE (1226), localizado no Município de Rio Branco/AC, mantido pela Sociedade de Ensino Superior do Acre LTDA (801).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 50 (cinquenta) para 75 (setenta e cinco).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 885, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.018402/2012-16 e a Nota Técnica nº 596/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Direito (48793), Bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL (430), localizado no Município de Londrina/PR, mantido pelo Instituto Filadélfia de Londrina (299).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 150 (cento e cinquenta) para 250 (duzentas e cinquenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 886, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.040542/2016-96 e a Nota Técnica nº 589/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Direito (19598), Bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA (792), localizado no Município de Belém/PA, mantido pela Associação Cultural e Educacional do Pará (544).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 300 (trezentas) para 576 (quinhentas e setenta e seis).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO



PORTARIA Nº 887, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201205471	ENFERMAGEM (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE LOGOS	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA LOGOS LTDA - CESPEL	CONJUNTO 01 HI RUA 1, LOTES 1 A 7, CENTRO, NÚCLEO HABITACIONAL NOVO GAMA, NOVO GAMA/GO
2.	201416173	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES JOÃO PAULO II - PELOTAS	ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOAO PAULO II	RUA MARECHAL FLORIANO, 107, CENTRO, PELOTAS/RS
3.	201205472	RADIOLOGIA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE LOGOS	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA LOGOS LTDA - CESPEL	CONJUNTO 01 HI RUA 1, LOTES 1 A 7, CENTRO, NÚCLEO HABITACIONAL NOVO GAMA, NOVO GAMA/GO
4.	201356558	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE LONDRINA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	AVENIDA CELSO GARCIA CID, 1523, - DE 957/958 AO FIM, VILA SIAM, LONDRINA/PR
5.	201014141	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE ALFREDO NASSER DE REMANSO	ASSOCIACAO APARECIDENSE DE EDUCACAO	AVENIDA JESUINO OLIVEIRA DE SOUZA , LT - 52/148, VILA SANTANA, REMANSO/BA
6.	201102987	MANUTENÇÃO DE AERONAVES (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADE FELUMA - SAÚDE, TECNOLOGIA E CIÊNCIA	FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA	RUA VEREADOR ILDEU VIANA MATOS, 273, CENTRO, LAGOA SANTA/MG
7.	201014333	MATEMÁTICA (Licenciatura)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE ALFREDO NASSER DE REMANSO	ASSOCIACAO APARECIDENSE DE EDUCACAO	AVENIDA JESUÍNO OLIVEIRA DE SOUZA, LT - 52/148, VILA SANTANA, REMANSO/BA
8.	201014334	PEDAGOGIA (Licenciatura)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE ALFREDO NASSER DE REMANSO	ASSOCIACAO APARECIDENSE DE EDUCACAO	AVENIDA JESUÍNO OLIVEIRA DE SOUZA, LT - 52/148, VILA SANTANA, REMANSO/BA
9.	201356398	MÚSICA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE CAMPINAS	CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - CETESC LTDA - EPP	RUA LUÍS OTÁVIO, 1281, - DE 1755/1756 AO FIM, FAZENDA SANTA CÂNDIDA, CAMPINAS/SP
10.	201356560	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE LONDRINA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	AVENIDA CELSO GARCIA CID, 1523, - DE 957/958 AO FIM, VILA SIAM, LONDRINA/PR
11.	201356111	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE PITÁGORAS DE BACABAL	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA DIAS CARNEIRO, 1534, CENTRO, BACABAL/MA
12.	201356565	FARMÁCIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE LONDRINA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	AVENIDA CELSO GARCIA CID, 1523, - DE 957/958 AO FIM, VILA SIAM, LONDRINA/PR
13.	201405650	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE JOAQUIM NABUCO DE MACEIÓ	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA DOUTOR CLÁUDIO LÍVIO, 83, FAROL, MACEIÓ/AL
14.	201356115	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE PITÁGORAS DE BACABAL	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA DIAS CARNEIRO, 1534, CENTRO, BACABAL/MA
15.	201356116	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE PITÁGORAS DE BACABAL	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA DIAS CARNEIRO, 1534, CENTRO, BACABAL/MA
16.	201405651	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE JOAQUIM NABUCO DE MACEIÓ	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA DOUTOR CLÁUDIO LÍVIO, 83, FAROL, MACEIÓ/AL
17.	201405775	PEDAGOGIA (Licenciatura)	300 (trezentas)	FACULDADE METROPOLITANA RECANTO DAS EMAS	FACULDADE METROPOLITANA RECANTO DAS EMAS LTDA	AVENIDA RECANTO QUADRA 203, 31, LOTE 31, RECANTO DAS EMAS, BRASÍLIA/DF
18.	201356563	BIOMEDICINA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE LONDRINA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	AVENIDA CELSO GARCIA CID, 1523, - DE 957/958 AO FIM, VILA SIAM, LONDRINA/PR
19.	201356566	PSICOLOGIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE LONDRINA	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	AVENIDA CELSO GARCIA CID, 1523, - DE 957/958 AO FIM, VILA SIAM, LONDRINA/PR
20.	201356340	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE EVOLUÇÃO DO VALE DO ACARAÚ	INSTITUTO EVOLUCAO DE EDUCACAO E TECNOLOGIA S/S - INSTITUTO EVOLUCAO - EPP	RUA FRANCISCO BEZERRA DE VASCONCELOS, 288, CAMPO DOS VELHOS, SOBRAL/CE
21.	201014015	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE ALFREDO NASSER DE REMANSO	ASSOCIACAO APARECIDENSE DE EDUCACAO	AVENIDA JESUÍNO OLIVEIRA DE SOUZA, LT - 52/148, VILA SANTANA, REMANSO/BA
22.	201014487	AGRONEGÓCIO (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ALFREDO NASSER DE REMANSO	ASSOCIACAO APARECIDENSE DE EDUCACAO	AVENIDA JESUÍNO OLIVEIRA DE SOUZA, LT - 52/148, VILA SANTANA, REMANSO/BA
23.	201405774	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE METROPOLITANA RECANTO DAS EMAS	FACULDADE METROPOLITANA RECANTO DAS EMAS LTDA	AVENIDA RECANTO QUADRA 203, 31, LOTE 31, RECANTO DAS EMAS, BRASÍLIA/DF
24.	201405776	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE METROPOLITANA RECANTO DAS EMAS	FACULDADE METROPOLITANA RECANTO DAS EMAS LTDA	AVENIDA RECANTO QUADRA 203, 31, LOTE 31, RECANTO DAS EMAS, BRASÍLIA/DF
25.	201405648	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE JOAQUIM NABUCO DE MACEIÓ	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA DOUTOR CLÁUDIO LÍVIO, 83, FAROL, MACEIÓ/AL
26.	201356339	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE EVOLUÇÃO DO VALE DO ACARAÚ	INSTITUTO EVOLUCAO DE EDUCACAO E TECNOLOGIA S/S - INSTITUTO EVOLUCAO - EPP	RUA FRANCISCO BEZERRA DE VASCONCELOS, 288, CAMPO DOS VELHOS, SOBRAL/CE
27.	201405647	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE JOAQUIM NABUCO DE MACEIÓ	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA DOUTOR CLÁUDIO LÍVIO, 83, FAROL, MACEIÓ/AL
28.	201405649	LOGÍSTICA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE JOAQUIM NABUCO DE MACEIÓ	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA DOUTOR CLÁUDIO LÍVIO, 83, FAROL, MACEIÓ/AL

PORTARIA Nº 888, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e a Instrução Normativa SERES nº 4, de 31 de maio de 2013, e considerando o disposto no processo e-MEC 201603162, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o Curso de Ciências Contábeis (cód. 1353129), com 80 (oitenta) vagas totais anuais, ofertado pelas Faculdades Integradas Einstein de Limeira, na Rua Raul Machado, nº 134, Vila Queiroz, no município de Limeira, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Limeirense de Educação e Cultura, com sede no Município de Limeira/SP, nos termos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A autorização a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Fica declarada a caducidade da autorização para a oferta do curso de Ciências Contábeis (cód. 1155182) das Faculdades Integradas Einstein de Limeira, localizada no município de Limeira, Estado de São Paulo, a contar de 3 de agosto de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 889, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201500656	CIÊNCIAS AERONÁUTICAS (BACHARELADO)	30 (TRINTA)	UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA	PARADA BENITO, S/N, ZONA SEMIURBANA, CRUZ ALTA/RS
2.	201602785	FILOSOFIA (BACHARELADO)	50 (CINQUENTA)	FACULDADE SÃO BASÍLIO MAGNO	ASSOCIAÇÃO DE SÃO BASILIO MAGNO	RUA CARMELO RANGEL, 1200, SEMINÁRIO, CURITIBA/PR
3	201409165	ENFERMAGEM (BACHARELADO)	100 (CEM)	FACULDADE PROMOVE DE SETE LAGOAS	ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS	AVENIDA DR PENA, 35, CENTRO, SETE LAGOAS/MG

PORTARIA Nº 890, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 01, de 25 de janeiro de 2013, ambas do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201507912	AGRONOMIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO	PROPRIEDADE TERRA PRETA, S/N., , ZONA RURAL, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE
2.	201507503	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADES UNIDAS DO VALE DO ARAGUAIA	ASSOCIACAO BARRAGARCENSE DE EDUCACAO E CULTURA	RUA MOREIRA CABRAL, 1000, , SETOR MARIANO, BARRA DO GARÇAS/MT
3.	201505807	GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE RECIFE	UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JABOATAO-UNESJ	AVENIDA BARRETO DE MENEZES, 809, PIEDADE, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE
4.	201506790	BIOMEDICINA (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE DO CEUMA - UNICEUMA	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR	RUA JOSUE MONTELLO, 01, LOTEAMEN-TOO BELA VISTA, RENASCENÇA II, SÃO LUÍS/MA
5.	201507015	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO IVOTI	ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO	RUA JÚLIO HAUSER, 171, , SETE DE SETEMBRO, IVOTI/RS
6.	201506390	BIOMEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM	MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO	RODOVIA TEOTÔNIO VILELA, KM 8,5, BAIRRO ALVORADA, ARAÇATUBA/SP
7.	201505999	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE JEQUIÉ	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME	RUA ANTONIO ORRICO, 357, , CAMPO DO AMÉRICA, JEQUIÉ/BA
8.	201505713	DIREITO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE ANTÔNIO MENEGHETTI	FOIL LTDA - EPP	ESTRADA RECANTO MAESTRO, 338, , DISTRITO RECANTO MAESTRO, RESTINGA SECA/RS
9.	201508383	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA	SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA	AVENIDA ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA, 2077, - ATÉ 2398/2399, JARDIM MARAJÓ, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
10.	201506458	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE FASIPE	FASIPE CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME	RUA CARINE, 11, , RESIDENCIAL FLORENCIA, SINOP/MT
11.	201506002	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE JEQUIÉ	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME	RUA ANTONIO ORRICO, 357, , CAMPO DO AMÉRICA, JEQUIÉ/BA
12.	201506001	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE JEQUIÉ	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME	RUA ANTONIO ORRICO, 357, , CAMPO DO AMÉRICA, JEQUIÉ/BA

13.	201507192	TURISMO (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 210, , JARDIM ÉDEN, SOROCABA/SP
14.	201507126	FABRICAÇÃO MECÂNICA (Tecnológico)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA	RODOVIA SP 306, S/N, KM 24, JD, SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP
15.	201506140	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE CAPITAL FEDERAL	FEDERAL EDUCACIONAL LTDA.	AVENIDA VIDA NOVA, 166, , JARDIM MARIA ROSA, TABOÃO DA SERRA/SP
16.	201506184	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI MATO GROSSO (FATEC SENAI MT)	SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 303, , PORTO, CUIABÁ/MT
17.	201505693	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE FEIRA DE SANTANA	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME	RUA ARTEMIA PIRES FREITAS, S/N, SIM, FEIRA DE SANTANA/BA
18.	201506428	BIOMEDICINA (Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS	IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA.	RUA JOÃO ADOLFO GURGEL, 133, , PAPICU, FORTALEZA/CE
19.	201506962	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE DE GUANAMBI	CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI LTDA	AVENIDA GOVERNADOR NILO COELHO, 4911, , SÃO SEBASTIÃO, GUANAMBI/BA
20.	201508214	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO INFNET RIO DE JANEIRO	INFNET EDUCACAO LTDA.	RUA SÃO JOSÉ, 90, 2º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ
21.	201507502	AGRONOMIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADES UNIDAS DO VALE DO ARAGUAIA	ASSOCIACAO BARRAGARCENSE DE EDUCACAO E CULTURA	RUA MOREIRA CABRAL, 1000, , SETOR MARIANO, BARRA DO GARÇAS/MT
22.	201506281	BIOMEDICINA (Bacharelado)	40 (quarenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE PORTO ALEGRE	RUA SARMENTO LEITE, 245, , CENTRO, PORTO ALEGRE/RS
23.	201506473	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CONCÓRDIA	SOCIEDADE EDUCACIONAL CONCORDIA LTDA	RUA ANITA GARIBALDI, 3185, ACESSO CONTORNO NORTE, PRIMAVERA, CONCÓRDIA/SC

PORTARIA Nº 891, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 01, de 25 de janeiro de 2013, ambas do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

- Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.
- Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.
- Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201502572	QUÍMICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	Centro Universitário Anhanguera de São Paulo	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	ESTRADA DO CAMPO LIMPO, 3677, , CAMPO LIMPO, SÃO PAULO/SP
2.	201501886	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE NATAL	SOCIEDADE EDUCACIONAL CARVALHO GOMES LTDA	AVENIDA ENGENHEIRO ROBERTO FREIRE, 1.514, ESTRADA DE PONTA NEGRA, CAPIM MACIO, NATAL/RN
3.	201415109	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE BATISTA BRASILEIRA	CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZACAO	RUA ALTINO SERBETO DE BARROS, 174, , PITUBA, SALVADOR/BA
4.	201501910	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	AVENIDA PARIS, 675, , JARDIM PIZA, LONDRINA/PR
5.	201500911	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	70 (setenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO TRIANGULO MINEIRO	AVENIDA LÍRIA TEREZINHA LASSI CAPUANO, 255, , CHÁCARA DAS ROSAS, PATROCÍNIO/MG
6.	201502943	MARKETING (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ESAMC SANTOS	ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO, COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA	RUA DR. EGYDIO MARTINS, 181, PONTA DA PRAIA, SANTOS/SP
7.	201501777	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PARAENSE DO ENSINO	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	TRAVESSA CASTELO BRANCO, 1.703, , CAMPINA, BELÉM/PA
8.	201111311	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE MARANHENSE SÃO JOSÉ DOS COCAIS	SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO SUPERIOR - SS - EPP	RUA 1, 290, , LOTEAMENTO BOA VISTA, TIMON/MA
9.	201501639	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE FRASSINETTI DO RECIFE	CONGREGACAO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL	AVENIDA CONDE DA BOA VISTA, 921, BOA VISTA, RECIFE/PE
10.	201501930	AGRONOMIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CONCÓRDIA	SOCIEDADE EDUCACIONAL CONCORDIA LTDA	RUA ANITA GARIBALDI, 3185, ACESSO CONTORNO NORTE, PRIMAVERA, CONCÓRDIA/SC
11.	201502269	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS	SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA SAO CARLOS S/S LTDA - ME	RUA EDVAL BARCELOS, 220, CAXIAS, QUISSAMÁ/RJ
12.	201306793	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	UPF CAMPUS PASSO FUNDO - CAMPUS I, S/Nº, BR 285 - KM 171, SÃO JOSÉ, PASSO FUNDO/RS
13.	201358439	ENFERMAGEM (Bacharelado)	360 (trezentas e sessenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	ADEA - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA	RUA JOSÉ DE ALENCAR, S/N, , FAROL, MACEIÓ/AL

14.	201206108	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE JK - BRASÍLIA - UNIDADE PLANO PILOTO	CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP	QUADRA QN 401 CONJUNTO B , CONJ B LOTE 1 E 2, SAMAMBAIA NORTE (SAMAMBAIA), BRASILIA/DF
15.	201501250	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - UFERSA	BR 223 - KM 1 - SÍTIO ESPERANÇA 2, S/N, ZONA RURAL, CARAÚ-BAS/RN
16.	200900583	GASTRONOMIA (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	CENTRO REGIONAL UNIVERSITÁRIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO	AVENIDA HÉLIO VERGUEIRO LEITE, S/N , JARDIM UNIVERSITÁRIO, ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP
17.	201501405	PROCESSOS ESCOLARES (Tecnológico)	80 (oitenta)	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECNOLOGIA DO ACRE	ESTRADA APADEQ - RAMAL FAZENDA MODELO, 1192 , NOVA OLINDA, CRUZEIRO DO SUL/AC
18.	201502651	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAPA	BR 210 - KM3, S/N , BRASIL NOVO, MACAPÁ/AP
19.	201405151	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ	ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC	RUA IMACULADA CONCEIÇÃO, 1155 , PRADO VELHO, CURITIBA/PR
20.	201501175	GASTRONOMIA (Tecnológico)	90 (noventa)	FACULDADE CENECISTA DE BENTO GONÇALVES	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	RUA ARLINDO FRANKLIN BARBOSA, 460, SÃO ROQUE, BENTO GONÇALVES/RS
21.	201408497	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA URUGUAI, 458, CENTRO, ITAJAÍ/SC
22.	201404736	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA ALBERTO BENASSI, 200, PARQUE DAS LARANJEIRAS, ARAQUARA/SP
23.	201203779	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	INSTITUIÇÃO DE ENSINO SÃO FRANCISCO	COLEGIO INTEGRADO SAO FRANCISCO S/S LTDA - EPP	RUA LUIZ MARTINI, 601, GUAÇU PARQUE REAL, MOGI GUAÇU/SP
24.	201502177	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	ASSOCIACAO DO ENSINO SUPERIOR DA VITORIA DE STO ANTÃO	LOTEAMENTO SÃO VICENTE FERRER, 71, CAJA, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE
25.	201306901	EDUCAÇÃO BÁSICA INTERCULTURAL (Licenciatura)	50 (cinquenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA	RUA RIO AMAZONAS, 351 , JARDIM DOS MIGRANTES, JI-PARANÁ/RO
26.	200904764	DANÇA (Licenciatura)	35 (trinta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	AV. LOURIVAL DE MELO MOTA, S/N, CAMPUS A. C. SIMÕES - CIDADE UNIVERSITÁRIA, TABULEIRO DO MARTINS, MACEIÓ/AL
27.	201501387	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM	MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO	RUA DOM BOSCO, 265, CENTRO, LINS/SP
28.	200810331	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CELSO LISBOA	INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CELSO LISBOA	RUA VINTE E QUATRO DE MAIO, 797 , SAMPAIO, RIO DE JANEIRO/RJ

PORTARIA Nº 892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa nº 02, de 29 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Em atenção ao disposto no art. 3º, II, da Instrução Normativa SERES nº 02, de 29 de julho de 2014, publicada em 30 de julho de 2014, os cursos reconhecidos por esta Portaria deverão passar por avaliação in loco quando da próxima renovação de reconhecimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201501636	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ROSEIRA	CENTRO DE ESTUDOS AMBIENTAIS DO VALE DO PARAIBA - CEAVAP - ME	RODOVIA PRESIDENTE DUTRA - KM 77, S/N, ROSEIRA VELHA, ROSEIRA/SP
2	201500788	GEOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO NOROESTE DE MINAS	CENTRO BRASILEIRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	RODOVIA MG 188, KM 167, CAIXA POSTAL, S/N, FAZENDINHA, PARACATU/MG
3	201501778	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	25 (vinte e cinco)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL	AVENIDA SÃO VICENTE, 785, CINQUENTENÁRIO, FARROUPILHA/RS
4	201500912	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE VASCONCELOS & SOUZA	INSTITUTO VASCONCELLOS & SOUZA	AVENIDA ANCHIETA, 50, CENTRO, ANCHIETA/ES
5	201403914	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE UNIÃO DAS AMÉRICAS	ASSOCIACAO INTERNACIONAL UNIAO DAS AMERICAS	AVENIDA DAS CATARATAS, Nº 1.118, VILA YOLANDA, FOZ DO IGUAÇU/PR
6	201405741	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA	AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO, 1089/1095, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP



7	201414986	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ANHANGUERA JARAGUA DO SUL	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA MAJOR JÚLIO FERREIRA, S/N, VILA LALAU, JARAGUA DO SUL/SC
8	201413237	ENGENHARIA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	CIDADE UNIVERSITÁRIA, S/N, CAMPUS I, CASTELO BRANCO, JOÃO PESSOA/PB
9	201414990	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREI	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA SANTA CRUZ DOS LÁZAROS, 466, SANTA CRUZ DOS LÁZAROS, JACAREI/SP
10	201501881	SISTEMA DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE CACOAL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA	RUA DOS ESPORTES, 1038, INCRA, CACOAL/RO
11	201415247	MATEMÁTICA COMPUTACIONAL (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	RUA JOSEFA TAVEIRA, S/N, DISTRITO INDUSTRIAL DE MANGABEIRA, VIA LOCAL, S/N. QUADRA 252, LOTE 501, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA/PB
12	201358013	CIÊNCIAS AGRÍCOLAS (Licenciatura)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESPIRITO SANTO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESPIRITO SANTO	RODOVIA BR 259, KM 70, S/N, DISTRITO DE ITAPINA, COLATINA/ES
13	201502158	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE REGES DE RIBEIRAO PRETO	REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES	RUA DOUTOR BENJAMIM ANDERSON STAUFFER, 801, JARDIM BOTANICO, RIBEIRÃO PRETO/SP

PORTARIA Nº 893, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa nº 02, de 29 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos, para fins de expedição e registro de diplomas, os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Encerra-se, a pedido das respectivas instituições, a oferta dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201404222	AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE BARRETOS	LICEU TECNOLÓGICO - TUTOR MOACIR PACHECO DE OLIVEIRA LIMITADA - ME	AVENIDA GONÇALVES, Nº 2200, FLOSI, BARRETOS/SP
2	200902209	LETRAS - INGLÊS (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE	RUA DA CONSTITUIÇÃO, Nº 374, BAIRRO VILA NOVA, SANTOS/SP
3	200910386	INFORMÁTICA (licenciatura)	30 (trinta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CELSO LISBOA	INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CELSO LISBOA	RUA VINTE E QUATRO DE MAIO, 797, - DE 521/522 A 739/740, SAMPAIO, RIO DE JANEIRO/RJ

PORTARIA Nº 894, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e a Instrução Normativa nº 02, de 29 de julho de 2014, e considerando o disposto no processo e-MEC 201106987, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, em caráter experimental, com base no artigo 81 da Lei nº 9.394/1996, no art. 14 da Resolução CNE/CP nº 03/2002, do Conselho Nacional de Educação e no art. 44, inc. III do Decreto nº 5.773/2006, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Imobiliária, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, ofertado pela Universidade Federal do Paraná, estabelecida na Rua Jaguariaíva, 512, Caiobá, Matinhos/PR, mantida pela Universidade Federal do Paraná,

com sede no Município de Curitiba/PR, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 895, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010,

do Ministério da Educação, e a Instrução Normativa nº 02, de 29 de julho de 2014, e considerando o disposto no processo e-MEC 201103573, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, em caráter experimental, com base no artigo 81 da Lei nº 9.394/1996, no art. 14 da Resolução CNE/CP nº 03/2002, do Conselho Nacional de Educação e no art. 44, inc. III do Decreto nº 5.773/2006, o Curso Superior de Tecnologia em Toxicologia Ambiental, com 24 (vinte e quatro) vagas totais anuais, ofertado pela Universidade Federal do Rio Grande, estabelecida na Av. Itália, S/N, KM - 8, Carreiros, Rio Grande/RS, mantida pela Universidade Federal do Rio Grande, com sede no Município de Rio Grande/RS, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 896, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 01, de 25 de janeiro de 2013, ambas do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201417606	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE	INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A	RUA DIAMANTINA, 567, , LAGOINHA, BELO HORIZONTE/MG
2.	201402833	DIREITO (Bacharelado)	480 (quatrocentas e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS	UNIGRAN EDUCACIONAL	RUA BALBINA DE MATOS, 2121, JARDIM, DOURADOS/MS



3.	201417475	FOTOGRAFIA (Tecnológico)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL	ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL	AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 2293, , UNIVERSITÁRIO, SANTA CRUZ DO SUL/RS
4.	201010146	ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (Sequencial)	280 (duzentas e oitenta)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA AMADOR BUENO, 389/491, , SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP
5.	201402542	DIREITO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	PRAÇA JOÃO PESSOA, 74, CENTRO, SERRO/MG
6.	201402762	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS	ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA	PRAÇA ÁLVARO DE MELO, 49, , CENTRO, CERES/GO
7.	201417722	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE	INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A	RUA DIAMANTINA, 567, , LAGOINHA, BELO HORIZONTE/MG
8.	201417790	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	225 (duzentas e vinte e cinco)	UNIVERSIDADE SALVADOR	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	AVENIDA TANCREDO NEVES, 2131, , CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR/BA
9.	201402775	DIREITO (Bacharelado)	820 (oitocentas e vinte)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA ADOLFO PINTO, 109, , BARRA FUNDA, SÃO PAULO/SP
10.	201350037	CIÊNCIAS SOCIAIS (Licenciatura)	80 (oitenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	AVENIDA DOM JOSÉ GASPAS, 500, CORAÇÃO EUCARÍSTICO, BELO HORIZONTE/MG
11.	201417582	RELAÇÕES PÚBLICAS (Bacharelado)	25 (vinte e cinco)	UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL	ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL	AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 2293, , UNIVERSITÁRIO, SANTA CRUZ DO SUL/RS
12.	201351588	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS	ASSOCIACAO GOIANA DE ENSINO	AVENIDA JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, 115, , CIDADE JARDIM, GOIÂNIA/GO
13.	201407646	DIREITO (Bacharelado)	360 (trezentas e sessenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	RUA WALTER IANNI, 225, SÃO GABRIEL,, 255, SÃO GABRIEL , BELO HORIZONTE/MG
14.	201402611	DIREITO (Bacharelado)	585 (quinhentas e oitenta e cinco)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS	ASSOCIACAO GOIANA DE ENSINO	AVENIDA JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, 115, , CIDADE JARDIM, GOIÂNIA/GO
15.	200902930	DIREITO (Bacharelado)	670 (seiscentas e setenta)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA VERGUEIRO, 235, , LIBERDADE, SÃO PAULO/SP
16.	201010147	ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (Sequencial)	1891 (uma mil, oitocentas e noventa e uma)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA ADOLFO PINTO, 109, , BARRA FUNDA, SÃO PAULO/SP
17.	201402818	DIREITO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	AV. IOLANDO SEBASTIÃO LOGLI , 225, DISTRITO INDUSTRIAL II,, 255, DISTRITO INDUSTRIAL II, ARCOS/MG
18.	201417468	COMUNICAÇÃO E MARKETING (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE SALVADOR	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	RUA RIO SOLIMÕES, 181, , SABOEIRO, SALVADOR/BA
19.	201351172	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	280 (duzentas e oitenta)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA AMADOR BUENO, 389/491, , SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP
20.	201351189	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	770 (setecentas e setenta)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA VERGUEIRO, 235, , LIBERDADE, SÃO PAULO/SP
21.	201402801	DIREITO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	RUA RIO COMPRIDO, 4580, CINCO, CONTAGEM/MG
22.	201349853	SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA ADOLFO PINTO, 109, , BARRA FUNDA, SÃO PAULO/SP
23.	201407883	DIREITO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	AV. AFONSO VAZ DE MELO, 1200, BARREIRO DE BAIXO , BELO HORIZONTE/MG
24.	201402730	DIREITO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	AV. PADRE FRANCIS CLETUS COX, 1661, JARDIM COUNTRY CLUB, POÇOS DE CALDAS/MG
25.	201408015	DIREITO (Bacharelado)	360 (trezentas e sessenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	AVENIDA DOM JOSÉ GASPAS, 500, CORAÇÃO EUCARÍSTICO, BELO HORIZONTE/MG
26.	201402374	DIREITO (Bacharelado)	205 (duzentas e cinco)	UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL	ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL	AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 2293, , UNIVERSITÁRIO, SANTA CRUZ DO SUL/RS
27.	201407850	DIREITO (Bacharelado)	220 (duzentas e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	AVENIDA BRASIL, 2023, EDIFÍCIO DOM CABRAL 3º, 4º E 5º ANDARES, FUNCIONÁRIOS, BELO HORIZONTE/MG
28.	201351602	PSICOLOGIA (Licenciatura)	180 (cento e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS	UNIGRAN EDUCACIONAL	RUA BALBINA DE MATOS, 2121, JARDIM, DOURADOS/MS
29.	201402661	DIREITO (Bacharelado)	55 (cinquenta e cinco)	UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL	ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL	RUA CARLOS HEITOR DE AZEVEDO, 133, MAIERON, SOBRADINHO/RS
30.	201402606	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE SALVADOR	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	AVENIDA TANCREDO NEVES, 2131, , CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR/BA
31.	201350404	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	170 (cento e setenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE	INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A	AVENIDA PROF. MÁRIO WERNECK, 1685, BLOCO B 1, ESTORIL, BELO HORIZONTE/MG
32.	201349658	SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA ADOLFO PINTO, 109, , BARRA FUNDA, SÃO PAULO/SP
33.	201402808	DIREITO (Bacharelado)	260 (duzentas e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE	INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A	RUA RIO DE JANEIRO, 1323, - DE 1251/1252 AO FIM, LOURDES, BELO HORIZONTE/MG
34.	201417530	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE SALVADOR	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	AVENIDA TANCREDO NEVES, 2131, , CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR/BA
35.	200902928	DIREITO (Bacharelado)	420 (quatrocentas e vinte)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA DIAMANTINA, 302, , VILA MARIA, SÃO PAULO/SP
36.	201402461	DIREITO (Bacharelado)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS	ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, S/N, KM 3,5, CIDADE UNIVERSITÁRIA, ANÁPOLIS/GO



37.	201402376	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL	ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL	RUA DA GAROUPA, S/N, POSTO 2, CAPÃO NOVO, CAPÃO DA CANOA/RS
38.	201350522	BANCO DE DADOS (Tecnológico)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA ADOLFO PINTO, 109, , BARRA FUNDA, SÃO PAULO/SP
39.	201417580	COMUNICAÇÃO SOCIAL -RADIALISMO - PRODUÇÃO EM MÍDIA AUDIOVISUAL (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL	ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL	AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 2293, , UNIVERSITÁRIO, SANTA CRUZ DO SUL/RS
40.	201204545	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	96 (noventa e seis)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS	ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, S/N, KM 3,5, CIDADE UNIVERSITÁRIA, ANÁPOLIS/GO
41.	201417404	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE	INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A	RUA DIAMANTINA, 567, , LAGOINHA, BELO HORIZONTE/MG
42.	201417908	EVENTOS (Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE	INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A	RUA DIAMANTINA, 567, , LAGOINHA, BELO HORIZONTE/MG
43.	201410049	GASTRONOMIA (Tecnológico)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS	ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, S/N, KM 3,5, CIDADE UNIVERSITÁRIA, ANÁPOLIS/GO
44.	201402594	DIREITO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	AVENIDA ARTHUR DA SILVA BERNARDES, S/N, INGÁ, BETIM/MG
45.	201417795	GASTRONOMIA (Tecnológico)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL	ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL	AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 2293, , UNIVERSITÁRIO, SANTA CRUZ DO SUL/RS
46.	201010148	ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (Sequencial)	1139 (uma mil, cento e trinta e nove)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA VERGUEIRO, 235, , LIBERDADE, SÃO PAULO/SP
47.	201407887	RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING DE PORTO ALEGRE	ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING	RUA GUILHERME SCHELL, 350, , SANTO ANTÔNIO, PORTO ALEGRE/RS
48.	200903354	DIREITO (Bacharelado)	396 (trezentas e noventa e seis)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA AMADOR BUENO, 389/491, , SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP
49.	201417836	GASTRONOMIA (Tecnológico)	250 (duzentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE SALVADOR	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	AVENIDA LUÍS VIANA, 1C, , PARALELA, SALVADOR/BA
50.	201010149	ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (Sequencial)	1040 (uma mil e quarenta)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA DIAMANTINA, 302, , VILA MARIA, SÃO PAULO/SP

PORTARIA Nº 897, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016, do Ministério da Educação, e considerando o Mandado de Segurança nº 1008050-56.2016.4.01.3400- 13 Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, impetrado por Prime Educação Superior Ltda, conforme processo nº 00732.002134/2016-76, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo provisório da transferência de manutenção da Faculdade JK - Asa Norte discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do art. § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
201601808	Faculdade JK - Asa Norte (3992)	Faculdade JK - Asa Norte	SGAN, Bloco A, Av. W5, 913 - ASA NORTE, Brasília - DF	Prime Educação Superior LTDA (Código 3485). CNPJ nº 09.508.124/0001-57	IDEA - Brasília - Instituto de Desenvolvimento Educacional Avançado LTDA (Código 1882). CNPJ nº 04.861.294/0001-05

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.108, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.037949/2016-93, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Língua e Literatura Estrangeiras, do Centro de Comunicação e Expressão, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Lingüística, Letras e Artes/Línguas Estrangeiras Modernas (Alemão)/Literaturas Estrangeiras Modernas (Alemão)

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos com deficiência

Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1

Lista geral:

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

PORTARIA Nº 1.109, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.037815/2016-72, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Cirurgia, do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Medicina/Cirurgia/Cirurgia Ortopédica

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas

Vagas: 1 (uma)

Classe/Denominação/Nível: A/Auxiliar/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	DANIEL ARAUJO FERNANDES	8,98
2º	GRACIELLE SILVA CARDOSO	8,84
3º	EVILASIO CARSTEN DUARTE	7,40

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.110, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.035834/2016-64, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Engenharia de Produção e Sistemas, do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Engenharia de Produção/Engenharia Econômica

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros

Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	RICARDO FARIA GIGLIO	7,89



Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.111, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.039665/2016-31, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Informática e Estatística, do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Probabilidade e Estatística/Matemática/Ciência da Computação/Engenharias/Agronomia/Economia/Administração/Demografia/Genética/Meteorologia/Estatística
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	LUIZ RICARDO NAKAMURA	8,76
2º	PATRICIA SORGATTO KUYVEN	8,21

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 29 de dezembro de 2016

Processo nº 17944.001122/2016-31.
Interessados: Banco de Brasília S.A. - BRB.
Assunto: Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar - PGPAF. Minuta de Contrato de Obrigações Recíprocas para Atuação como Agente Financeiro Relativamente à Subvenção Econômica no Âmbito do PGPAF, a ser celebrado entre a União e o Banco de Brasília S.A. - BRB. Lei nº 8.427, de 27 de maio 1992; Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009; Lei nº 11.326, de 24 de julho 2006; Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006; Resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN nºs 4.107, de 28 de junho de 2012, 4.136, de 27 de setembro de 2012, e 4.247, de 11 de julho de 2013; e Manual de Crédito Rural.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PORTARIA CONJUNTA Nº 504, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA e o PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008, resolvem:

Art. 1º O resultado financeiro diário das operações com reservas cambiais depositadas no Banco Central do Brasil será apurado por meio da fórmula constante do Anexo I a esta Portaria.

§ 1º A taxa média ponderada da rentabilidade das reservas cambiais, em reais (TRRC), será obtida com a fórmula constante do Anexo II a esta Portaria.

§ 2º A Taxa Média Ponderada do Passivo do Banco Central do Brasil (TPBC) corresponde ao quociente entre a diferença entre as despesas e as receitas vinculadas ao passivo, verificada no dia da apuração, e a soma do passivo com o patrimônio líquido desse mesmo dia.

§ 3º O cálculo da TPBC não incluirá as receitas e despesas decorrentes das operações com derivativos cambiais realizadas pelo Banco Central do Brasil no mercado interno.

Art. 2º O resultado financeiro diário das operações com derivativos cambiais realizadas pelo Banco Central do Brasil no mercado interno é obtido pela soma dos valores referentes aos ajustes periódicos dos contratos de derivativos cambiais por ele firmados no mercado interno, apurados por câmara ou prestador de serviços de compensação, de liquidação e de custódia.

Art. 3º O Banco Central do Brasil disponibilizará à Secretaria do Tesouro Nacional informações sobre o estoque, as taxas de juros e os demais fatores de remuneração de cada ativo e passivo utilizado no cálculo do resultado financeiro das operações com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais, bem como as contas que geraram tal resultado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.
Art. 5º Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2017, a Portaria Conjunta nº 242, de 8 de junho de 2009.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
ILAN GOLDFAJN

ANEXO I

Resultado Financeiro Diário das Operações com Reservas Cambiais Depositadas no Banco Central do Brasil

$$RFRC = VRC \times (TRRC - TBPC)$$

RFRC: resultado financeiro diário das operações de que se trata;

VRC: valor em reais das reservas cambiais no dia da apuração;

TRRC: taxa média ponderada da rentabilidade das reservas cambiais em reais no dia da apuração; e

TPBC: taxa média ponderada do passivo do Banco Central do Brasil no dia da apuração, nele incluído seu patrimônio líquido.

ANEXO II
Taxa Média Ponderada da Rentabilidade das Reservas Cambiais (TRRC)

$$TRRC = \frac{(MtM + J + PRC + CCRC)}{VRC}$$

MtM: variação da marcação a mercado, calculado diariamente em reais;

J: resultado de juros, calculado diariamente em reais;

PRC: resultado de provisões nas operações com reservas cambiais, calculado diariamente em reais; e

CCRC: correção cambial das reservas cambiais no dia da apuração, dada pela seguinte fórmula:

$$CCRC = \sum_{i=1}^n \left[CCRC_i \times \frac{VRC_i}{VAME_i} \right]$$

CCRC_i: correção cambial do i-ésimo grupo de ativos em moeda estrangeira do balanço patrimonial do Banco Central do Brasil no dia da apuração;

VRC_i: valor em reais das reservas cambiais classificadas no i-ésimo grupo de ativos em moeda estrangeira do balanço patrimonial do Banco Central do Brasil no dia da apuração; e

VAME_i: valor em reais do i-ésimo grupo de ativos em moeda estrangeira do balanço patrimonial do Banco Central do Brasil no dia da apuração.

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 91.933, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

Delega atribuições e competências previstas no Regimento Interno do Banco Central do Brasil relacionadas ao Secretário-Executivo Adjunto.

A Secretária Executiva, substituta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, incisos XI, alínea "b", e XVII, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Ficam delegadas ao Chefe da Sucon/Divad as seguintes atribuições previstas nos arts. 23, inciso V, alínea "a", e 25, inciso I, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil:

I - autorizar emissão de passagens e pagamento de diárias e outras despesas relacionadas a viagens no País e para o exterior no interesse do Banco Central para servidores e terceiros, na condição de Ordenador de Despesa;

II - autorizar pagamentos, na condição de Ordenador de Despesa, cuja realização da despesa tenha sido previamente autorizada por autoridade competente no âmbito das atividades da Secretaria-Executiva (Secre); e

III - autorizar o pagamento, na condição de Ordenador de Despesa, da fatura do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) no âmbito das atividades da Secre.

Art. 2º Fica delegada ao Coordenador da Sucon/Divad/Copad a atribuição prevista no art. 23, inciso V, alínea "b", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA BRAGA

ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E
EXECUÇÃO FINANCEIRA

PORTARIA Nº 91.961, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Delegação de competências no âmbito da contabilidade e da execução financeira.

A Chefe Substituta do Departamento de Contabilidade e Execução Financeira do Banco Central do Brasil no uso da competência que lhe confere o art. 23, inciso V, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º - Ficam delegadas competências conforme abaixo especificado:

I - Aos Chefes de Subunidade do Deafi/Diges, Deafi/Divex, Deafi/Dinco, Deafi/Dicon, Deafi/Dicop e Deafi/Diaco e aos Coordenadores do Deafi/Dicon/Sucon e Deafi/Divex/Supar para autorizar a confirmação de Arec- Autorização de Registros Contábeis envolvendo liquidação financeira;

II - Aos Chefes de Subunidade do Deafi/Diges, Deafi/Divex, Deafi/Dinco, Deafi/Dicon, Deafi/Dicop e Deafi/Diaco e aos Coordenadores do Deafi/Dicon/Sucon e Deafi/Divex/Supar para autorizar a confirmação de Arec - Autorização de Registros Contábeis envolvendo a Conta Única do Tesouro Nacional;

III - Ao Coordenador do Deafi/Divex/Supar para autorizar, na condição de Coordenador Financeiro, os pagamentos e recebimentos autorizados na proposta de viagem no Sistema Viajar;

IV - Ao Chefe de Subunidade do Deafi/Divex e ao Coordenador do Deafi/Divex/Sucoc para autorizar o recolhimento, na condição de Ordenador de Despesa, de tributos relativos aos pagamentos efetuados a terceiros por serviços prestados ou pelo fornecimento de bens;

V - Ao Chefe de Subunidade do Deafi/Divex para assinar, em conjunto com outro servidor credenciado no Sistema Livro de Assinaturas Autorizadas, solicitação à agência de relacionamento do Banco do Brasil da emissão de cheque administrativo até o limite equivalente à R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VI - Ao Coordenador do Deafi/Divex/Supar para assinar, em conjunto com outro servidor credenciado no Sistema Livro de Assinaturas Autorizadas, solicitação à agência de relacionamento do Banco do Brasil da emissão de cheque administrativo até o limite equivalente à R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

VII - Aos Analistas e Técnicos do Deafi/Divex/Supar para assinar, em conjunto com outro servidor credenciado no Sistema Livro de Assinaturas Autorizadas, solicitação à agência de relacionamento do Banco do Brasil da emissão de cheque administrativo até o limite equivalente à R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

VIII - Ao Chefe de Subunidade do Deafi/Divex para assinar, em conjunto com outro servidor credenciado no Sistema Livro de Assinaturas Autorizadas, solicitação de liberação em espécie até o limite equivalente à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IX - Ao Coordenador do Deafi/Divex/Supar para assinar, em conjunto com outro servidor credenciado no Sistema Livro de Assinaturas Autorizadas, solicitação de liberação em espécie até o limite equivalente à R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

X - Aos Analistas e Técnicos do Deafi/Divex/Supar para assinar, em conjunto com outro servidor credenciado no Sistema Livro de Assinaturas Autorizadas, solicitação de liberação em espécie até o limite equivalente à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

XI - Ao Chefe de Subunidade do Deafi/Divex para assinar, em conjunto com outro servidor credenciado no Sistema Livro de Assinaturas Autorizadas, expediente dirigido ao Banco do Brasil e outras Instituições autorizadas a operar pelo Banco Central, autorizando débitos e créditos em conta de servidores e/ou terceiros, inclusive através da Conta de Reservas Bancárias e da Conta de Liquidação das instituições autorizadas a operar pelo Banco Central, até o limite equivalente à R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XII - Ao Coordenador do Deafi/Divex/Supar para assinar, em conjunto com outro servidor credenciado no Sistema Livro de Assinaturas Autorizadas, expediente dirigido ao Banco do Brasil e outras Instituições autorizadas a operar pelo Banco Central, autorizando débitos e créditos em conta de servidores e/ou terceiros, inclusive através da Conta de Reservas Bancárias e da Conta de Liquidação das instituições autorizadas a operar pelo Banco Central, até o limite equivalente à R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

XIII - Aos Analistas e Técnicos do Deafi/Divex/Supar para assinar, em conjunto com outro servidor credenciado no Sistema Livro de Assinaturas Autorizadas, expediente dirigido ao Banco do Brasil e outras Instituições autorizadas a operar pelo Banco Central, autorizando débitos e créditos em conta de servidores e/ou terceiros, inclusive através da Conta de Reservas Bancárias e da Conta de Liquidação das instituições autorizadas a operar pelo Banco Central, até o limite equivalente à R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

XIV - Ao Coordenador do Deafi/Divex/Supar para assinar, em conjunto com outro servidor credenciado no Sistema Livro de Assinaturas Autorizadas, expediente dirigido ao Banco do Brasil solicitando o fornecimento de moeda estrangeira destinada a dar cobertura às viagens ao exterior, cujas despesas são de responsabilidade do Banco Central;

XV - Ao Chefe de Subunidade do Deafi/Divex para autorizar eletronicamente, por meio do Sistema de Gerenciamento Financeiro (Sigef), em conjunto com outro servidor credenciado, a liquidação, em lotes, dos pagamentos devidamente autorizados, até o limite equivalente à R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XVI - Ao Coordenador do Deafi/Divex/Supar para autorizar eletronicamente, por meio do Sistema de Gerenciamento Financeiro (Sigef), em conjunto com outro servidor credenciado, a liquidação, em lotes, dos pagamentos devidamente autorizados, até o limite equivalente à R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

XVII - Aos Analistas e Técnicos do Deafi/Divex/Supar para autorizar eletronicamente, por meio do Sistema de Gerenciamento Financeiro (Sigef), em conjunto com outro servidor credenciado, a liquidação, em lotes, dos pagamentos devidamente autorizados, até o limite equivalente à R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

XVIII - Ao Chefe de Subunidade do Deafi/Divex para assinar, em conjunto com outro servidor credenciado no Sistema Livro de Assinaturas Autorizadas, documentos que envolvam responsabilidade pecuniária do Banco Central relacionados com as atividades sob responsabilidade da unidade;

XIX - Ao Chefe de Subunidade do Deafi/Divex para assinar conjuntamente expediente dirigido ao Banco do Brasil solicitando a inclusão, exclusão e alterações de contas e de dados cadastrais e a movimentação de valores em garantia depositados em contas vinculadas, conforme solicitação dos fiscais, gestores de contrato e comissionados responsáveis das unidades e gerências administrativas;

XX - Ao Coordenador do Deafi/Divex/Sucoc para assinar declarações de valores pagos, de tributos retidos na fonte e de deduções de glosas, multas, cauções referentes aos pagamentos efetuados pelo Banco central a servidores e terceiros;

XXI - Ao Coordenador do Deafi/Divex/Sucoc para assinar declarações de valores recebidos pelo Banco Central de servidores e terceiros;

XXII - Ao Chefe de Subunidade do Deafi/Divex para assinar convênio com a Caixa Econômica Federal (Caixa) relativo à certificação eletrônica necessária ao uso do canal conectividade social, de que trata a Portaria Interministerial n. 116, de 10.2.2004;

XXIII - Ao Coordenador do Deafi/Divex/Sucoc para transmitir Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (Gfip) da praça de Brasília para a Caixa Econômica Federal;

XXIV - Ao Chefe de Subunidade do Deafi/Divex para manter relacionamento com a Secretária da Receita Federal do Brasil (SRFB) na praça de Brasília, representando o Banco Central do Brasil mediante o encaminhamento de consultas, a solução de pendências e outras questões relacionadas com matéria tributária de interesse do Banco Central e para fins de atualização de dados cadastrais da sede;

XXV - Ao Chefe de Subunidade do Deafi/Divex para manter relacionamento com a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal (SEF/DF), representando o Banco Central do Brasil mediante o encaminhamento de consultas, a solução de pendências e outras questões relacionadas com matéria tributária de interesse do Banco Central e para fins de atualização de dados cadastrais da sede;

XXVI - Ao Chefe de Subunidade do Deafi/Divex para assinar consultas relativas a matéria tributária para encaminhamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB);

XXVII - Ao Chefe de Subunidade do Deafi/Divex para assinar consultas relativas à matéria tributária para encaminhamento à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (SEF/DF) na praça de Brasília;

XXVIII - Ao Chefe de Subunidade do Deafi/Divex para outorgar procuração eletrônica para prestação de informações as Secretaria da Receita Federal do Brasil (SFRB) e à Caixa Econômica Federal;

XXIX - Ao Chefe de Subunidade do Deafi/Divex para transmitir para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SFRB) Per/DComp, Redarf e Ret GPS, do CNPJ da praça de Brasília;

XXX - Ao Chefe de Subunidade do Deafi/Dicon para transmitir para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SFRB) a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) e a Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc) do Banco Central;

XXXI - Ao Chefe de Subunidade do Deafi/Divex para encaminhar expediente ao Banco do Brasil solicitando o cadastramento de centro de custo do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) e o registro do limite do centro, de acordo com a solicitação do Ordenador de Despesa.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARISA MINZONI

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 91.966, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

A Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas, tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 1º da Ordem de Serviço nº 5.005, de 28 de novembro de 2016, no Depog Comunica nº 001, de 15 de agosto de 2016, e na Nota Jurídica PGBC nº 2.270/2015, no uso da competência prevista no inciso XVIII do art. 23 do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Delegar as atribuições previstas nas alíneas "a" e "e" do inciso V do artigo 23 do Regimento Interno do Banco Central do Brasil aos servidores ocupantes das funções comissionadas abaixo relacionadas (titulares e substitutos):

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILVANETE FERREIRA DA COSTA

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 229 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS.

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
DREAM TECNOLOGIA LTDA	73.759.417/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0312016, nome: COMMERCE DREAM versão: 11, código MD-5: ff494bba8cf5328a12d2688515cab4e9 *Commerce FC
GD Informatica Ltda	02.301.388/0001-96	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0292016, nome: PAF GD versão: 3.65 código MD-5: 84743c48816fd5b217b72818687c20ad *PAF.

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 230 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IPB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ERES INFORMATICA LTDA	06.229.161/0001-38	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número:IPB0042016,nome: SFL-SISTEMA FRENTE DE LOJA, versão: 2.5, código MD-5: 3D70269D25D7691E58C02A96C848D36B

2. Universidade Luterana do Brasil (ULBRA) - ULB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SGI SISTEMAS DE INFORMATIZACAO LTDA-EP	85.185.841/0001-73	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número:ULB0042016,nome: SÓLIDUS PDV, versão:1.4.0,códigoMD-5: EE8131A9DE686ACAAAB1D14AA9E07A022

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.683, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, que relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de

1996, no art. 23 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e no art. 30 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

XI - com referência à legislação da República da Áustria, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de holding company que não exerçam atividade econômica substantiva."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 29 de dezembro de 2016

Nº 227 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 271ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 29 de dezembro de 2016, foi celebrado o seguinte Convênio ICMS:

CONVÊNIO ICMS Nº 143, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Prorroga disposições do Convênio ICMS 45/10, que concede isenção do ICMS nas saídas de locomotivas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 271ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica prorrogada até 31 de agosto de 2017 as disposições contidas no Convênio ICMS 45/10, de 26 de março de 2010, que autoriza as unidades federadas que especifica a conceder isenção do ICMS nas saídas de locomotivas.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hélcio Tokeshi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.684, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Os arts. 4º, 10, 16, 19, 22, 25, 29, 31, 34, 36, 39, 42, 43, 52 e 53 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 4º
II - condomínios edilícios, conceituados nos termos do art. 1.332 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e os setores condominiais na condição de filiais, desde que estes tenham sido instituídos por convenção de condomínio;

"Art. 10.
Parágrafo único.
I -" (NR)

f) Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALFs); e
g) Agências da Receita Federal do Brasil (ARFs);
....." (NR)

§ 4º Quando se tratar de sócio pessoa física ou jurídica domiciliado no exterior, e o deferimento for realizado na RFB, deve acompanhar o DBE ou Protocolo de Transmissão a cópia autenticada da procuração que nomeia o seu representante legal no Brasil.

§ 5º Aplica-se, no que couber, à procuração referida no § 4º, o disposto nos §§ 5º a 8º do art. 19." (NR)

"Art. 19.
§ 2º
I - em relação às entidades qualificadas no § 3º do art. 8º, prestar as informações e apresentar os documentos de que trata o § 4º deste artigo, mediante solicitação na forma prevista no § 5º deste artigo;

§ 11. Para efeitos do disposto no inciso I do § 10, considera-se pessoa ligada:

"Art. 22.
....." (NR)

III - no caso de clubes ou fundos de investimento constituídos no Brasil, o fato de o administrador não possuir inscrição no CNPJ ou de sua inscrição ser inexistente ou estar suspensa, baixada, inapta ou nula, ou o fato de o representante do administrador no CNPJ não possuir inscrição no CPF ou de sua inscrição ser inexistente ou estar cancelada, suspensa ou nula;

"Art. 25.
I - o fato de o representante da entidade ou seu preposto não possuir inscrição no CPF ou de sua inscrição ser inexistente ou estar cancelada, suspensa ou nula;

II - a entrada de integrante no QSA da entidade:
a) se pessoa jurídica, sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente, esteja baixada ou nula; e
b) se pessoa física, sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada, suspensa ou nula;

"Art. 29.
II -" (NR)

c) domiciliada no exterior, não tiver seu procurador ou seu representante legalmente constituído, a que se refere o § 1º do art. 7º, localizado no endereço constante do cadastro da RFB;

"Art. 29.
II -" (NR)

IV - com registro cancelado, ou seja, a que estiver extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro; e
V - tiver sua baixa determinada judicialmente.
....." (NR)

"Art. 31.
§ 1º A Cocad, a unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) regularizar a sua situação; ou
b) contrapor as razões da representação; e
II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

§ 5º A análise da contraposição de que trata o § 1º e do pedido de restabelecimento deve ser precedida, sempre que possível, de manifestação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que emitiu a representação para a declaração da baixa de ofício." (NR)

"Art. 34.
§ 1º
I - à entidade que esteja na situação cadastral inapta, na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 40, caso comprove que o endereço constante do CNPJ está atualizado; e
....." (NR)

"Art. 36.
§ 1º A pessoa física que figure como responsável ou integrante de QSA de entidade inscrita no CNPJ, mas que alegue falsidade ou simulação de sua participação na referida entidade, deverá apresentar, nos termos do Anexo X desta Instrução Normativa, em qualquer unidade de atendimento da RFB, que fará o encaminhamento da documentação para a unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a entidade inscrita no CNPJ;

"Art. 39.
VII - for intimado por meio do edital previsto no art. 30;
....." (NR)

"Art. 42.
....." (NR)

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pela unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou pela unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, por meio de ADE, que conterá o nome empresarial e o número da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ e será publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.

§ 3º O disposto no § 1º não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas nele previstas, podendo essas unidades inclusive publicar o ADE alternativamente no DOU.

"Art. 43.
§ 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) regularizar a sua situação; ou
b) contrapor as razões da representação; e
II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

"Art. 52. A obrigatoriedade prevista nos arts. 8º e 19 a 21, em relação à necessidade de informação do beneficiário final e da entrega de documentos, tem início em 1º de julho de 2017 para as entidades que efetuarem sua inscrição a partir dessa data.

Parágrafo único. As entidades já inscritas no CNPJ antes de 1º de julho de 2017 deverão informar os beneficiários finais e entregar os documentos previstos nos arts. 19 a 21 na forma prevista no art. 8º, quando procederem a alguma alteração cadastral a partir dessa data, devendo informá-los até a data limite de 31 de dezembro de 2018." (NR)

"Art. 53. A transmissão de dossiê digital de atendimento prevista no art. 16 poderá ser feita a partir de 1º de julho de 2017." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
Art. 3º Fica revogada a alínea "h" do inciso I do parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o Manual de Orientação do
Leiaute 3 da Escrituração Contábil Fiscal
(ECF).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO-SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 3 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cujo conteúdo está disponível para download em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ANÁPOLIS
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Declara nula, de ofício, a inscrição no CNPJ sob nº 26.659.007/0001-03

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13116.722703/2016-11, declara:

Art.1º - NULA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 26.659.007/0001-03, em nome de AGNALDO LIMAS DE NAZARÉ - ME, em razão de ter sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo contribuinte, nos termos do disposto no artigo 35, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art.2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 05/12/2016, data da abertura, de acordo com o disposto no § 2º do art. 35 da IN/RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

HIROSHIMI NAKAO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita a empresa que menciona ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe conferem os incisos II e VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, e com fundamento no artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.430/96 cumulado com o artigo 40, §§ 1º e 2º, da IN/RFB nº 1.470/2014, considerando o que consta do processo administrativo 12266.722788/2014-81, declara:

Art. 1º Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação a Empresa FT LED FABRICAÇÃO E COMERCIO DE LAMPADAS LTDA - CNPJ nº 23.760.695/0001-05, Processo 12266.721891/2016-75 nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 424, republicada no DOU de 08/06/2004.

Art. 2º A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º da supracitada Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Declara nula a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica 26.242.760/0001-07, em razão de duplicidade de inscrição para o mesmo estabelecimento.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 314 e o inciso I do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Nula, nos termos do inciso I do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica 26.242.760/0001-07, em razão de terem sido atribuídos, para o mesmo estabelecimento, dois números de inscrição do CNPJ (26.242.760/0001-07 e 10.459.364/0001-98), de acordo com os elementos constantes do processo número 10665.721774/2016-83.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 17 de outubro de 2016, nos termos do § 2º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 27 de setembro de 2016.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO
RETIFICAÇÃO

Na Portaria SRRF06 nº 709, de 22 de dezembro de 2016, publicada no DOU nº 248, de 27 de dezembro de 2016, Seção 1, página 88, onde se lê: "Art. 1º - Prorrogar, até 31 de dezembro de 2016, a validade da Portaria SRRF06 nº 673, de 10 de novembro de 2014," (...). leia-se: "Art. 1º - Prorrogar, até 31 de dezembro de 2018, a validade da Portaria SRRF06 nº 673, de 10 de novembro de 2014," (...).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

Alfandega a instalação portuária que menciona.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência outorgada pela Portaria RFB Nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, considerando o disposto no Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, bem como com o que consta do processo nº 10711.002221/98-73, declara:

Art. 1º Alfandegada, a título permanente, em caráter precário, até 20 de agosto de 2037 - prazo definido por prorrogação de vigência definida na Cláusula Terceira do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento C-DEPJUR nº 072/97, conforme Extrato de Termo Aditivo, publicado no DOU de 28 de março de 2016, em conformidade com a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013 -, a instalação portuária de uso público denominada "Terminal de Produtos Siderúrgicos de São Cristóvão", com área delimitada entre o cabeço 190 e o alinhamento do armazém 31, composta do armazém 30, com dois pavimentos de 3.000 m² cada, um pátio metálico coberto de 7.800 m², 34.688,74 m², de pátios descobertos, totalizando 48.488,74 m² e dois berços exclusivos entre o cabeços 190 a 198, 206 a 215, com extensão de 200m e 225m, respectivamente, dentro da área do Porto Organizado do Rio de Janeiro, administrada pela empresa Triunfo Logística Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 29.355.260/0001-61.

Art. 2º A instalação portuária a que se refere o artigo anterior está autorizada a realizar as operações aduaneiras arroladas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e IX, do art. 28, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com cargas gerais (equipamentos, peças, maquinários, tubulações, carretéis, etc) e siderúrgicas.

Art. 3º A instalação portuária estará sujeita à fiscalização aduaneira ininterrupta das operações nela realizadas e ficará sob a jurisdição da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro que terá a competência para estabelecer normas complementares e rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal; procederá ao acompanhamento e à avaliação permanente das condições de funcionamento do recinto e poderá fixar os limites e condições para a realização das operações aduaneiras autorizadas no recinto.

Art. 4º Cumprirá à empresa administradora do recinto ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto - Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o disposto no art. 815 do Decreto nº 6.759/2009, adotando-se para este fim a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 5º Ao recinto ora alfandegado atribui-se o código 7.92.13.05-7, consoante o determinado na Instrução Normativa SRF nº 15, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 6º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 121, de 1º de julho de 2002.

Art. 7º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS VINÍCIUS VIDAL PONTES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Alfandega até 07/10/2039 o Recinto que menciona

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições dessa mesma Portaria e à vista do que consta no processo nº 11128.722352/2016-75, declara:

Art. 1º. Fica ALFANDEGADA até 07 de outubro de 2039, a título permanente, em caráter precário, a Instalação Portuária de Uso Privativo Misto localizada na Rodovia Cubatão-Guarujá SP-55, km 68,5 - Ilha do Cardoso - Santos/SP, com área total de 842.679,00 m², administrada pela empresa ULTRAFÉRTIL S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.476.026/0008-02, conforme o Contrato de Adesão nº 39/2014 - ANTAQ celebrado entre a ANTAQ e a administradora, adequando o contrato de adesão MT/DPH nº 17/93 à Lei nº 12.815/2013, a qual se destina à movimentação e armazenagem de grãos líquidos e sólidos, sendo enxofre nas operações de importação e grãos e açúcar nas operações de exportação.

Art. 2º. Cumpre ao interessado ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, conforme a legislação vigente.

Art. 3º. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer momento para a sua eventual adequação às normas.

Art. 4º. O recinto ora alfandegado está sob a jurisdição da ALF/Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao seu controle fiscal.

Art. 5º. À instalação portuária em apreço permanece atribuído o código SISCOMEX nº 8.93.14.02-6.

Art. 6º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 13, de 17 de março de 2015 (D.O.U. de 20/03/2015), sem perda de sua força normativa.

Art. 7º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 120, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Transfere temporariamente competências entre Unidades no âmbito da 8ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300, 301 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir a atividade de atendimento ao contribuinte da Alfândega da Receita Federal do Brasil - Alf - São Paulo para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex - São Paulo.

Art. 2º Transferir a competência para o desenvolvimento de atividade de fiscalização concernente à valoração aduaneira, prevista no parágrafo 1º do artigo 229 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex - São Paulo, permanecendo na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac - São Paulo a atividade de fiscalização pertinente às operações de preços de transferência entre pessoas vinculadas.

Art. 3º Transferir ao Segeg da Defis - São Paulo e à Digec da Derat - São Paulo, bem como suas respectivas seções, serviços e equipes, a prática dos atos de gestão corporativa relativos à Derpf - São Paulo, inclusive a habilitação de servidores/funcionários nos sistemas informatizados da RFB.

Parágrafo único - Os atos concernentes à área de gestão de pessoas relativos aos servidores da Derpf serão praticados exclusivamente pela Sagep da Derpf.

Art. 4º Convalidar os atos praticados até a publicação da presente portaria no Diário Oficial da União (DOU), que tenham apresentado exclusivamente vício de competência em sua expedição e cuja competência esteja sendo delegada por meio deste ato.

Art. 5º Revogar a Portaria SRRF08 nº 62, de 03 de agosto de 2016.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO	DATA DE EFEITO
RS METAL-MECÂNICA - EIRELI - EPP	20.626.306/0001-65	11089.720058/2016-32	13/06/2012
RASFT GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA - EPP	20.481.928/0001-42	11089.720067/2016-23	09/02/2011
GOLD GRÃOS COMÉRCIO ATACADISTA EXPORTADOR E IMPORTADOR DE GRÃOS EIRELI - EPP	21.424.066/0001-89	11089.720065/2016-34	19/01/2012
R.A. SANTOS MÁQUINAS - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP	19.988.382/0001-31	11089.720064/2016-90	27/02/2012

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Prorrogação do Credenciamento de Peritos para a Prestação de Serviços de Assistência Técnica para Identificação ou Quantificação de Mercadorias.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO em Porto Alegre/RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no Diário Oficial da União em 17.05.2012, e alterações posteriores, e da competência estabelecida no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1020, de 31.03.2010, resolve:

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, sendo estipulada sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2017.

MARCELO BARRETO DE ARAUJO

PORTARIA Nº 121, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Revoga o artigo 6º da Portaria SRRF08/G Nº 61, de 03 de agosto de 2016, publicada no DOU de 8 de agosto de 2016, seção 1, página 15.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300, 301 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica revogado o artigo 6º da Portaria SRRF08/G Nº 61, de 03 de agosto de 2016, que tratava, no âmbito territorial do Município de São Paulo, da competência para a concessão de Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel imune e da administração e distribuição de selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Anula inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III do artigo 224, III e IX do artigo 302 e VI do artigo 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso II e §§ da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, resolve:

Artigo único. Declarar nula as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificadas, desde a data de abertura, tendo em vista a constatação de vício para essas inscrições conforme apurado nos respectivos processos administrativo fiscais.

Art. 1º- Prorrogar o credenciamento de peritos de que dispõe o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2014, pelo prazo de dois anos, a partir de 01 de janeiro de 2017, na forma prevista no item 6 do EDITAL CONJUNTO IRF/POA e ALF/POA nº 01, de 30 de outubro de 2014.

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO LEAL PRATES DE SANS ZANOTTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

PORTARIA Nº 67, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

Exclui Pessoas Jurídicas Do Refis.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - "inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000", as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme os processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
92.821.644/0001-69	MADEIREIRA SCHOFFEN LTDA - ME	11070.721257/2016-67	01/01/2017

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURI ANTÔNIO WILCHEN

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Prorrogação do Credenciamento de Peritos para a Prestação de Serviços de Assistência Técnica para Identificação ou Quantificação de Mercadorias.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 314 do Regimento Interno

da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no Diário Oficial da União em 17.05.2012, e alterações posteriores, e da competência estabelecida no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1020, de 31.03.2010, resolve:

Art. 1º- Prorrogar o credenciamento de peritos de que dispõe o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014, pelo prazo de dois anos, a partir de 01 de janeiro de 2017, na forma prevista no item 6 do EDITAL CONJUNTO IRF/POA e ALF/POA nº 01, de 30 de outubro de 2014.

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL BRASIL BALBÃO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 856, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012, e Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal; Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal; Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto no inciso I do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e no inciso XIV do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011; resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na Internet, por meio do endereço <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/demonstrativos-fiscais>, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 553, de 22 de setembro de 2014, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de novembro de 2016, e outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas

Art. 2º Republicar a tabela de Demonstrativo do Superávit Financeiro de Receitas Vinculadas, referente ao ano de 2015, publicado junto ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do mês de fevereiro de 2016 por meio da Portaria nº 173, de 29 de março de 2016, desta Secretaria do Tesouro Nacional, de acordo com a Portaria nº 553, de 22 de setembro de 2014, da STN, tendo em vista atualização de detalhamento da Fonte de Recursos 50, Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

ANEXO

TABELA 4-A - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE RECEITAS VINCULADAS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015

Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 - LDO, art. 42, §6º, §7º e §8º.	R\$ milhares
FONTE DE RECURSOS / UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SUPERÁVIT FINANCEIRO
08 FUNDO SOCIAL-PARC.DEST.EDUCAÇÃO PÚBL.E SAÚDE	192.142
Fundo Social - Ministério da Educação	192.142
11 CONTRIBUIÇÃO DERIV.PETROLEO.COMB.COM.-CIDE	4.111.377
Transferências Constitucionais - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda - Estados/Municípios	321.827
Receita do Tesouro da União	3.789.550
16 REC.OUTORGA DE DIR.DE USO DE REC.HIDRICOS-ANA	6.205
Agência Nacional de Águas	6.205
18 CONTRIBUICOES SOBRE CONCURSOS DE PROGNOSTICOS	2.344.074
Recursos Sob Supervisão do Ministério do Esporte - Estados	18.317
Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - MJ	250
Fundo de Financ.ao Estudante do Ensino Sup./FIES - Min. da Educação	61.036
Fundo Nacional da Cultura - FNC	448.851
Fundo Nacional de Saúde	17.923
Fundo Nacional para a Criança e Adolescente - FNCA	311
Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN	1.262.722
Ministério da Previdência Social	318.050
Ministério dos Esportes	215.015
Transferência a Clubes Sociais	1.599
20 CONTR.S/ARREC.FUN.INV.REG.E S/PREM.CONC.PROG.	78.605
Fundo Nacional da Cultura	78.605
22 RENDA LIQUIDA DE CONCURSOS DE PROGNOSTICOS	18.324
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	18.324
29 RECURSOS DE CONCESSOES E PERMISSOES	2.779.531
Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	70.332
Agência Nacional do Petróleo - ANP	173.181
Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM	(150.057)
Fundo Nacional da Cultura - FNC/FSA	60.000
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT	4.392
Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC	1.783.005
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO	4.166
Ministério dos Transportes	6.392
Receita do Tesouro da União	775.358
Recursos sob Supervisão do Min. Meio Ambiente - Estados/Municípios	5.496
Serviço Florestal Brasileiro - SFB	10.199
Valec-Engenharia, Construções e Ferrovias S/A	37.067
30 CONTRIBUICAO P/O DES.DA IND.CINEMAT.NACIONAL	1.440.459
Fundo Nacional da Cultura - FNC/FSA	1.440.459
31 SELOS DE CONTROLE, LOJAS FRANCAS - FUNDAF	(620.926)
Receita Federal do Brasil - FUNDAF	(620.926)
32 JUROS DE MORA DA RECEITA ADMINIST.PELA SRF/SF	669.040
Receita Federal do Brasil - FUNDAF	-397.443
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	1.066.483
34 COMPENSACOES FINANC.P/UTILIZ.DE REC.HIDRICOS	748.149
Agência Nacional de Águas - ANA/MMA	413.765
Recursos sob Supervisão do MME-Transferências para Estados/Municípios	(527.592)
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT	176.083
Ministério de Minas e Energia	209.918
Ministério do Meio Ambiente	475.975
35 COTA-PARTE ADIC. FRETE RENOV.MARINHA MERCANTE	803.362
Fundo da Marinha Mercante	207.139
Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo	269.974
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT	251.242
Fundo Naval	75.007
39 ALIENACAO BENS APREENDIDOS	358.219
Fundo Especial de Desenvolv. e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - SRFB	186.799
Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD	24.503
Fundo Nacional de Assistência Social	146.917
40 CONTRIBUICOES PARA OS PROGRAMAS PIS/PASEP	1.662.113
Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (parcela Abono Salarial/Seguro Desemprego)	627.265
Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (parcela destinada ao BNDES)	1.034.848



41 COMPENSACOES FINANC.P/EXPLOR.DE REC.MINERAIS	1.076.005
Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM	1.111.432
Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia-Estados/Municípios	(82.742)
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT	24.152
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA	23.163
42 COMPENS.FINANC.P/EXPL.DE PETR.OU GAS.NATURAL	12.904.243
Agência Nacional do Petróleo - ANP	1.894.501
Comando da Marinha	3.179.254
Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia-Estados/Municípios	454.034
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT	2.067.576
Fundo Nacional de Saúde	20.361
Fundo Social	3.667.538
Ministério da Educação	61.082
Ministério de Minas e Energia	826.110
Ministério do Meio Ambiente	665.895
Receita do Tesouro da União*	67.892
45 REC.PROD.DE PETRÓLEO/GÁS NAT.CAMADA PRÉ-SAL	1.333.384
Comando da Marinha	92.472
Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia - Estados/Municípios	13.724
Fundo Social	1.227.188
57 RECEITAS DE HONORARIOS DE ADVOGADOS - FUNDAF	(256.441)
Defensoria Pública da União	8.494
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/FUNDAF	(264.935)
58 MULTAS INCIDENTES S/RECEITAS ADMIN. P/ SRF-MF	114.072
Receita Federal do Brasil - FUNDAF	114.072
66 RECURSOS FINANCEIROS DE APLICACAO VINCULADA	1.876
Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE	1.876
72 OUTRAS CONTRIBUIÇOES ECONOMICAS	7.022.119
Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL	19.014
Empresa Brasil de Comunicação	595.371
Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST	1.709.885
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT	3.934.512
Fundo Naval	116
Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL	303.322
Min. Desenv., Indústria e Comércio Exterior	50
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2.750
Ministério de Minas e Energia	457.099
74 TAXAS PELO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA	6.313.456
Agência Nacional de Aguas - ANA	257
Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - F.Aeroviário	55.592
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL	442.277
Agência Nacional de Petróleo - ANP	245.218
Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS	224.558
Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL	66.275
Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ	2.885
Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	173.893
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA	343.547
Agência Nacional do Cinema - ANCINE	2.780
Comissão de Valores Mobiliários - CVM	244.060
Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN	4.402
Departamento de Polícia Federal	291.610
Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF	220.076
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	295.299
Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS	4
Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM	41.748
Fundo Aeronáutico	7.656
Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	68.540
Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - Secretaria de Direito Econômico - MJ	770.595
Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST	76.509
Fundo do Exército	20.895
Fundo do Serviço Militar	4.451
Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD	43.278
Fundo Nacional da Cultura	8.803
Fundo Nacional de Segurança e Educação do Transito - FUNSET	1.733.338
Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA	96.086
Fundo Naval	16.131
Fundo Partidário	29.848
Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN	11.649
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	17.307
Instituto Brasileiro do Turismo - EMBRATUR	8
Instituto Chico Mendes - ICMBIO	7.305
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	272
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Pesca e Aquicultura	31.187
Ministério das Relações Exteriores	41.692
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	7
Ministério do Trabalho e Emprego	(74.389)
Receita do Tesouro da União	114.112
Secretaria de Acompanhamento Econômico - Min. da Fazenda	25.900
Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA	503.300
Superintendência de Seguros Privados - SUSEP	35.053
Superintendência Nacional de Previdência Complementar	69.437
75 TAXAS POR SERVICOS PUBLICOS	244.906
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE	21.102
Fundo da Marinha Mercante	17.365
Fundo do Serviço Militar	6.954
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	134.670
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP	17.856
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	7.159
Ministério da Fazenda	2.385
Ministério da Justiça	28.219
Ministério do Trabalho	3.825
Receita do Tesouro da União	21.491
Secretaria da Receita Federal do Brasil	(59.416)
Superior Tribunal de Justiça	31.953
Supremo Tribunal Federal	11.343
76 OUTRAS CONTRIBUIÇOES SOCIAIS	1.621.399
Agência Nacional de Aviação Civil - Fundo Aeroviário	510.754
Fundo de Amparo ao Trabalhador	344.069
Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo	154.034
Fundo Nacional de Assistência Social	(42.928)
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	23
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	326.305
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	327.929
Ministério dos Esportes	1.213
78 FUNDO DE FISCALIZACAO DAS TELECOMUNICACOES	5.328.694
Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL	2.941.897
Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST	700.000

Fundo Nacional da Cultura - FNC	100.837
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT	53.416
Receita do Tesouro da União	1.532.544
86 OUTRAS RECEITAS ORIGINARIAS	4.460.508
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL	(50.425)
Fundo Contingente da Extinta RFFSA - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	408.947
Fundo Nacional da Cultura - FNC	7.604
Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC	1.043.839
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT	28.268
Fundo Nacional de Saúde - FNS	931.795
Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito	1.238.249
Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN	29.696
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC	747.060
Receita do Tesouro da União	55.513
Recursos sob Supervisão do MF - EFU	2.698
Superintendência do Desenv. do Centro Oeste - SUDECO	5.280
Superintendência do Desenv. do Nordeste - SUDENE	12.167
Tribunal de Justiça do Distrito Federal	(183)
96 DOACOES DE PESSOAS OU INSTIT. PRIV. NACIONAIS	(42.735)
Arquivo Nacional	30
Banco Central do Brasil - BCB	3.515
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ	(105.987)
Fundação Coord. de Aperf. de Pessoal Nível Superior - CAPES	8
Fundação Osório	32
Fundação Universidade de Brasília - FUB	178
Fundação Universidade do Amazonas	253
Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP	(24)
Fundo Nacional do Idoso	28.678
Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente	35.416
Hospital de Clínicas de Porto Alegre	127
Hospital Universitário João de Barros Barreto	100
Serviço Florestal Brasileiro - SFB	(5.108)
Universidade Federal da Paraíba	7
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	40
50 RECURSOS NAO-FINANCEIROS DIRETAM. ARRECADADOS	40.416.590
Advocacia-Geral da União - AGU	(5)
Agência Espacial Brasileira - AEB	221
Agência Nacional de Aviação Civil - Fundo Aeroviário	107.075
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL	135.649
Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS	7.363
Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL	20.490
Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ	2.317
Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	193.593
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA	28.336
Agência Nacional do Petróleo, Gás Nat. e Biocomb. - ANP	1.021.347
Arquivo Nacional - RJ	606
Banco Central do Brasil	1.592.394
Biblioteca Nacional	2.314
Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica	1.620
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso S. da Fonseca	703
Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	99
Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S/A	102
Colégio Pedro II	892
Comando do Exército	(803)
Comissão de Valores Mobiliários - CVM	2.236
Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN	7.870
Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	192.867
Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco	20.664
Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais	4.422
Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	73.287
Complexo Hospitalar e de Saúde da UFBA	47
Complexo Hospitalar e de Saúde da UFRJ	33
Complexo Hospitalar e de Saúde da UFRN	183
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE	12.814
Conselho Nacional de Desenv. Cientif. e Tecnológico	98
Conselho Nacional de Justiça	959
Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP	2.966
Defensoria Pública da União	11.004
Departamento de Polícia Federal	14.538
Departamento de Polícia Rodoviária Federal	29.398
Departamento Nacional de Infra Estrut. de Transportes - DNIT	309.492
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS	584
Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM	1.908
Empresa Brasil de Comunicação - EBC	45.351
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa	30.818
Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH	(11)
Empresa de Pesquisa Energética - EPE	24.220
Empresa de Planejamento e Logística S/A	2.814
Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A	114.750
Escola Nacional de Adm. Pública - ENAP	6.944
Escola Superior do Ministério Público da União	36
Fundação Alexandre de Gusmão	345
Fundação Casa Rui Barbosa	163
Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior	185.935
Fundação Inst. Bras. de Geografia e Estatística - IBGE	4.729
Fundação Joaquim Nabuco	1.032
Fundação Jorge Duprat Fig. de Seg. e Med. do Trab. - FUNDACENTRO	4.209
Fundação Nacional de Artes - FUNARTE	1.787
Fundação Nacional de Saúde - Funasa	10.900
Fundação Nacional do Índio	94
Fundação Osório	507
Fundação Oswaldo Cruz	7.837
Fundação Universidade de Brasília - FUB	65.257
Fundação Universidade do Amazonas	1.031
Fundação Universidade do Maranhão	1.695
Fundação Universidade Fed. da Grande Dourados	1.459
Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	3.436
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	6.400
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	4.714
Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	445
Fundação Universidade Federal de Pelotas	1.444
Fundação Universidade Federal de Rondônia	1.304
Fundação Universidade Federal de S. J. Del-Rei	1.639
Fundação Universidade Federal de São Carlos	584
Fundação Universidade Federal de Sergipe	627
Fundação Universidade Federal de Uberlândia	2.616
Fundação Universidade Federal de Viçosa	3.137
Fundação Universidade Federal do ABC	838



Fundação Universidade Federal do Acre	8.923
Fundação Universidade Federal do Amapá	958
Fundação Universidade Federal do Pampa	618
Fundação Universidade Federal do Piauí	2.459
Fundação Universidade Federal do Tocantins	(220)
Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco	59
Fundo Aeronáutico	4.129.396
Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO	(25.675)
Fundo de Adminstração do Hospital das Forças Armadas	6.892
Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	565.937
Fundo de Defesa da Economia Cafeeira	1.643
Fundo de Defesa dos Direitos Difusos	6.290
Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo	4.559
Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE	45.355
Fundo de Estabilidade do Seguro Rural	818.313
Fundo de Garantia a Exportacao - FGE	4.616.753
Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade - FGPC	57.431
Fundo de Imprensa Nacional	1.442.379
Fundo de Univers. dos Serv.de Telecomunicações - FUST	4.747
Fundo do Exército	511.160
Fundo do Ministério da Defesa	14.300
Fundo do Regime Geral de Previdência Social	(144.589)
Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento - ESAF	23.526
Fundo Especial do Senado Federal	80.876
Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR	7
Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD	46.036
Fundo Nacional de Assistência Social	(2)
Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC	564.099
Fundo Nacional de Cultura	118.314
Fundo Nacional de Desenvolvimento	27.421
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnol. - FNDCT	25.718
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	23.854
Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS	(7.715)
Fundo Nacional de Saúde - FNS	100.728
Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito - FUNSET	2.567.546
Fundo Naval	1.735.718
Fundo p/ o Desenv. Tecnol. das Telecom. - FUNTEL	4.956
Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN	62.247
Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados	405.833
Fundo Soberano do Brasil	13.255.000
Hospital Cristo Redentor S/A	1
Hospital das Clínicas da UFGO	99
Hospital das Clínicas da UFU	105
Hospital de Clínicas da UFPE	578
Hospital de Clínicas da UFPR	929
Hospital de Clínicas de Porto Alegre	1.648
Hospital e Maternidade Victor Ferreira do Amaral - UFPR	365
Hospital Femina S/A	271
Hospital Júlio Muller	692
Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A	3.407
Hospital Univer. Polydoro Emani de São Thiago	294
Hospital Universitário Antônio Pedro	423
Hospital Universitário Betina Ferro Souza	1
Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes	1
Hospital Universitário da FUFSE	283
Hospital Universitário da Fund. Univ. do Maranhão	814
Hospital Universitário da UFGD	14
Hospital Universitário da UFJF	19
Hospital Universitário da UFMG	777
Hospital Universitário da UFSM	89
Hospital Universitário da UFTM	167
Hospital Universitário da UNIFESP	8
Hospital Universitário de Brasília	(24)
Hospital Universitário Getúlio Vargas	104
Hospital Universitário João de Barros Barreto	37
Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian	42
Hospital Universitário Prof. Alberto Nunes	226
Hospital Universitário Walter Cantídio	82
Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL	18.679
Indústrias Nucleares do Brasil S/A	(127.876)
Instituto Benjamin Constant-RJ	594
Instituto Bras.do Meio Amb.e Rec.Nat.Renováveis - IBAMA	11.879
Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM	2.191
Instituto Brasileiro de Turismo	91
Instituto Chico Mendes de Conserv. da Bio.	20.314
Instituto de Pesquisa Economica Aplicada - IPEA	746
Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do RJ	(210)
Instituto do Patrimônio Hist. e Art. Nacional - IPHAN	290
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano	5.675
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense	918
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia	1.198
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba	(5)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas	(600)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília	(58)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás	1.401
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais	694
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco	4.051
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia	(6)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima	780
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina	1.587
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo	(549)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe	1.529
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre	622
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá	581
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas	2.958
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	526
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo	2.929
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão	1.930
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso	(142)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul	1.281
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais	908
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará	260
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí	976
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro	237
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte	504
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul	133
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano	374
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais	410



Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais	1.239
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins	2.099
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro	770
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha	835
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense	2.676
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	412
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense	678
Instituto Federal do Paraná - IFPR	943
Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI	158.403
Instituto Nacional de Coloniz. e Reforma Agrária - INCRA	11.834
Instituto Nacional de Educação de Surdos	669
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Educacionais - INEP	3.156
Instituto Nacional de Metr.Normal.e Qualidade Industrial - INMETRO	642.231
Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI	659
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	626.941
Justiça da Infância e da Juventude	8
Justiça Federal de Primeiro Grau	3.818
Justiça Militar	963
Maternidade Assis Chateaubrian	38
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa	172.309
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI	4.622
Ministério da Defesa	24
Ministério da Educação	9.644
Ministério da Justiça	12.991
Ministério da Pesca e Aquicultura	7.164
Ministério da Previdência Social	152
Ministério das Cidades	(170)
Ministério das Relações Exteriores	5.044
Ministério de Minas e Energia	444.197
Ministério do Desenvolvimento Agrário	81.813
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	14.793
Ministério do Desenvolvimento, Ind. e Comércio Exterior - MDIC	87.461
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	14.397
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios	248
Ministério Público do Trabalho	692
Ministério Público Federal	737
Ministério Público Militar	14
Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A	(11.228)
Presidência da República	99
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional	2.399
Rec.s/Sup.Caixa Const.Casas p/Pessoal da MB	125.233
Receita Federal do Brasil	600.236
Recursos sob Supervisão do FDNE	7.652
Recursos sob Supervisão do MF - EFU	195.348
Recursos sob Supervisão do MF - OOC/MF	1.208.825
Secretaria da Micro e Pequena Empresa-SMPE/PR	30.230
Senado Federal	(597)
Serviço Florestal Brasileiro - SFB	11
Superintendência da Zona Franca de Manaus	8.814
Superintendência de Seguros Privados	87.810
Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM	48.561
Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE	43.267
Superintendência Nacional de Previdência Complementar	10
Superior Tribunal de Justiça	6.223
Supremo Tribunal Federal	2.971
Tribunal de Contas da União	3.215
Tribunal de Justiça do DF	4.734
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região	1.207
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região	5.356
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região	3.674
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	758
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região	621
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região	1.430
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região	851
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região	257
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	658
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região	190
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região	562
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região	774
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região	2.382
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região	1.438
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região	555
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região	968
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	40
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região	21
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região	445
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região	621
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região	90
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região	576
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região	222
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	3.265
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	70
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	30
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	160
Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins	115
Tribunal Regional Eleitoral do Acre	2
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	40
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	2
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	335
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	818
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	245
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	58
Tribunal Regional Federal da 1ª Região	1.044
Tribunal Regional Federal da 3ª Região	1.230
Tribunal Regional Federal da 4ª Região	432
Tribunal Regional Federal da 5ª Região	697
Tribunal Superior do Trabalho	1.351
Tribunal Superior Eleitoral	14.632
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB	323
Universidade Federal da Bahia	5.684
Universidade Federal da Fronteira do Sul	1.277
Universidade Federal da Integração Latino Americana	24
Universidade Federal da Paraíba	2.814
Universidade Federal de Alagoas	6.254
Universidade Federal de Alfenas	315
Universidade Federal de Campina Grande	3.786
Universidade Federal de Goiás	6.314
Universidade Federal de Itajuba - MG	(953)



Universidade Federal de Juiz de Fora	11.924
Universidade Federal de Lavras	725
Universidade Federal de Minas Gerais	2.351
Universidade Federal de Pernambuco	5.226
Universidade Federal de Roraima	520
Universidade Federal de Santa Catarina	6.033
Universidade Federal de Santa Maria	7.786
Universidade Federal de São Paulo	2.577
Universidade Federal do Cariri	(116)
Universidade Federal do Ceará	1.184
Universidade Federal do Espírito Santo	21.075
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	2.876
Universidade Federal do Oeste da Bahia	367
Universidade Federal do Oeste do Pará	2.126
Universidade Federal do Pará	8.891
Universidade Federal do Paraná	75.573
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	1.907
Universidade Federal do Rio de Janeiro	18.843
Universidade Federal do Rio Grande	10.012
Universidade Federal do Rio Grande do Norte	22.135
Universidade Federal do Rio Grande do Sul	23.215
Universidade Federal do Sul da Bahia	51
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará	71
Universidade Federal do Triângulo Mineiro	229
Universidade Federal dos Vales Jequitinhonha e Mucuri	149
Universidade Federal Fluminense	635
Universidade Federal Rural da Amazônia	68
Universidade Federal Rural de Pernambuco	1.425
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	1.909
Universidade Federal Rural do Semi-Árido - RN	1.561
Universidade Tecnológica Federal do Paraná	11.016
Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A	11.994
80 RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	96.703.587
Agência Nacional de Aviação Civil - Fundo Aeroviário	207.624
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL	1.737
Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS	1.322
Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL	4.658.937
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA	33.255
Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL	8
Banco Central do Brasil	159
Caixa de Const. de Casas do Pessoal da Marinha	6
Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica	63.302
Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S/A	2
Comando da Aeronáutica	57
Comando do Exército	2.927
Comissão de Valores Mobiliários - CVM	2.155
Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN	(354)
Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	(3.550)
Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco	(1.500)
Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	1.333
Conselho Nacional de Desenv.Cientif.e Tecnológico	12.540
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS	11
Empresa Brasil de Comunicação - EBC	55.597
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa	749
Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSE RH	3.431
Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL	6.620
Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A	(33.505)
Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior	24.173
Fundação Inst.Bras.de Geografia e Estatística - IBGE	1.187
Fundação Joaquim Nabuco	19
Fundação Jorge Duprat Fig. de Seg. e Med. do Trab. - FUNDACENTRO	36.392
Fundação Nacional de Saúde - Funasa	104
Fundação Oswaldo Cruz	2.970
Fundação Universidade de Brasília - FUB	4.958
Fundação Universidade do Amazonas	1.755
Fundação Universidade do Maranhão	815
Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	1.769
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	25
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	294
Fundação Universidade Federal de Pelotas	(916)
Fundação Universidade Federal de São Carlos	(342)
Fundação Universidade Federal de São João Del Rei	76
Fundação Universidade Federal de Uberlândia	1.811
Fundação Universidade Federal de Viçosa	378
Fundação Universidade Federal do Acre	7
Fundação Universidade Federal do Amapá	772
Fundação Universidade Federal do Pampa	313
Fundação Universidade Federal do Piauí	129
Fundo Aeronáutico	651.196
Fundo da Marinha Mercante	81.923
Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas	555
Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	51.259.089
Fundo de Compensação e Variação Salarial	9.087.697
Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - MJ	31.022
Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA	433.311
Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO	(23.118)
Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo	306.768
Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE	226.257
Fundo de Estabilidade do Seguro Rural	913.846
Fundo de Garantia à Exportação - FGE - BNDES	13.945.616
Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade - FGPC	1.427.234
Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra	32.803
Fundo do Exército	120.201
Fundo do Ministério da Defesa	6.040
Fundo do Regime Geral de Previdência Social	350.265
Fundo do Serviço Militar	11.134
Fundo Nacional da Cultura	10.964
Fundo Nacional de Assistência Social	18.333
Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC	544.739
Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND	1.698.938
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnol. - FNDCT	87.174
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	(376.398)
Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS	1.097.061
Fundo Nacional de Saúde - FNS	15.178
Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito - FUNSET	86.829
Fundo Nacional do Idoso - FNI	2.694
Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA	6.557
Fundo Nacional sobre Mudanças do Clima	1.358



Fundo Naval	(47.362)
Fundo para o Desenv. Tecnologia das Telecomunicações - FUNTTEL	1.159.632
Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN	563.578
Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados	88.361
Fundo Soberano do Brasil	4.882.068
Fundo Social - FS	886.933
Hospital das Clínicas da UFU	878
Hospital de Clínicas de Porto Alegre	(208)
Hospital Júlio Muller	65
Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A	10.700
Hospital Universitário Betina Ferro Souza	31
Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes	263
Hospital Universitário da UFMG	30
Hospital Universitário da UFTM	627
Hospital Universitário de Brasília	(2)
Hospital Universitário João de Barros Barreto	45
Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL	29.536
Indústrias Nucleares do Brasil S/A - INB	1.025
Instituto Brasileiro de Museus	13
Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur	1.530
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada	78
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia	349
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba	(18)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília	(28)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso	381
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais	1
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco	(10)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo	636
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais	32
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais	362
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins	298
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro	20
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha	359
Instituto Federal do Paraná - IFPR	2.049
Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI	234.456
Instituto Nacional de Coloniz. e Reforma Agrária - INCRA	5.986
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO	234.267
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	124.274
Justiça Federal de Primeiro Grau	141
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	133
Ministério da Cultura	832
Ministério da Integração Nacional	338
Ministério da Justiça	(2.246)
Ministério das Cidades	17.934
Ministério do Desenvolvimento Agrário	7
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	7.362
Ministério do Meio Ambiente	13
Presidência da República	25
Rec. sob Sup. da Caixa de Construções de Casas p/ Pessoal da MB - MD	(19.753)
Rec. sob Sup. da Caixa de Fin. Imob. da Aeronáutica	29
Receita Federal do Brasil	335
Recursos sob supervisão do Banco da Terra/MDA	406
Recursos sob Supervisão do FDNE	138.706
Recursos sob Supervisão do FIES - MEC	10.023
Recursos sob Supervisão do FUNCAFE/MAPA	964.023
Recursos sob Supervisão do FUNGETUR/MTUR	198.481
Secretaria de Aviação Civil/PR	(14)
Superintendência da Zona Franca de Manaus	9.324
Superintendência de Seguros Privados	244.193
Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE	(308.358)
Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc	392
Tribunal de Justiça do DF	36.943
Universidade Federal da Bahia	465
Universidade Federal da Integração Latino Americana - UNILA	51
Universidade Federal de Juiz de Fora	6.197
Universidade Federal de Minas Gerais	284
Universidade Federal de Pernambuco	4.609
Universidade Federal de Santa Catarina	(1.721)
Universidade Federal de Santa Maria	3.134
Universidade Federal do Ceará	152
Universidade Federal do Espírito Santo	1.550
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	348
Universidade Federal do Oeste da Bahia	2
Universidade Federal do Oeste do Pará	410
Universidade Federal do Pará	300
Universidade Federal do Paraná	17.281
Universidade Federal do Rio de Janeiro	35
Universidade Federal do Rio Grande - FURG	1.004
Universidade Federal do Rio Grande do Norte	22.696
Universidade Federal do Rio Grande do Sul	18.220
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará	14
Universidade Federal do Triângulo Mineiro	11
Universidade Federal Fluminense	2.135
Universidade Federal Rural da Amazônia	5
Universidade Federal Rural de Pernambuco	274
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	370
Universidade Tecnológica Federal do Paraná	441
81 RECURSOS DE CONVENIOS	210.369
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	(8)
Comando da Aeronáutica	(4.242)
Comando do Exército	48.374
Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	366
Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco	(30.025)
Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM	69
Complexo Hospitalar e de Saúde da UFBA	(97)
Conselho Nacional de Desenv.Cientif.e Tecnológico	(13.937)
Departamento de Polícia Federal	19
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS	(11.741)
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa	1.396
Fundação Inst.Bras.de Geografia e Estatística - IBGE	769
Fundação Oswaldo Cruz	163
Fundação Universidade do Amazonas	928
Fundação Universidade do Maranhão	42
Fundação Universidade Federal da Grande Dourados	(36)
Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	2
Fundação Universidade Federal de Pelotas	2.293
Fundação Universidade Federal de Rondônia	139
Fundação Universidade Federal de São João Del Rei	189

Fundação Universidade Federal de Sergipe	(1.241)
Fundação Universidade Federal de Uberlândia	(20)
Fundação Universidade Federal do ABC	73
Fundação Universidade Federal do Pampa	1.962
Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco	81
Fundo Aeronáutico	2.829
Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP	68
Fundo Naval	(9)
Hospital das Clínicas da UFU	613
Hospital de Clínicas de Porto Alegre	78
Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A	135
Hospital Universitário Betina Ferro Souza	1
Hospital Universitário Cassiano Antônio Morais	188
Hospital Universitário da UFGD	(14.971)
Hospital Universitário da UFTM	1.862
Hospital Universitário João de Barros Barreto	14
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense	(10)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia	113
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba	1
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas	1.807
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais	39
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia	14
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	9
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará	89
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro	701
Instituto Federal do Paraná - IFPR	46
Justiça Federal de Primeiro Grau	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	272
Ministério da Defesa	(8.750)
Ministério do Trabalho	1.952
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	611
Receita Federal do Brasil	2.620
Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE	8
Tribunal de Justiça do DF	41.607
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região	5.891
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região	686
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região	4.239
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região	377
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região	2.936
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região	47.301
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região	883
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região	1.245
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região	1.528
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região	8
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região	12.928
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região	1.207
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região	211
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região	140
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região	407
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região	59.642
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região	10.970
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	705
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região	302
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região	2.337
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região	1.919
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região	2.616
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	4.428
Tribunal Regional Federal da 1ª Região	416
Universidade Federal da Bahia	196
Universidade Federal da Integração Latino Americana - UNILA	47
Universidade Federal da Paraíba	1
Universidade Federal de Goiás	989
Universidade Federal de Juiz de Fora	(24)
Universidade Federal de Minas Gerais	5
Universidade Federal de Pernambuco	(1.018)
Universidade Federal de Santa Maria	(31)
Universidade Federal do Espírito Santo	256
Universidade Federal do Oeste da Bahia	(34)
Universidade Federal do Pará	730
Universidade Federal do Paraná	17.138
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	(199)
Universidade Federal do Rio Grande - FURG	1.496
Universidade Federal do Rio Grande do Sul	(34)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará	18
Universidade Federal Fluminense	79
Universidade Federal Rural da Amazônia	(22)
FONTE: STN/COFIN	(16/16)
	(2/2)

III - INFORMAÇÕES DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 3.324/2015 - PLENÁRIO
JUSTIFICATIVAS PARA A FRUSTRAÇÃO DE RECEITAS E MEDIDAS DE COMBATE À SONEGAÇÃO E À EVASÃO FISCAL E AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

As informações a seguir foram elaboradas em cumprimento ao art. 53, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), este relatório contempla as justificativas para a frustração das receitas administradas pela RFB. Receitas não administradas pela RFB não são objeto da análise. Da mesma forma, as ações de fiscalização abrangem as atividades de competência da RFB.

Justificativas para a frustração de receitas

As receitas administradas pela RFB, inclusive a Receita Previdenciária, sofreram revisão, significativa, em relação à programação financeira constante do Decreto nº 8.676/16, em função, fundamentalmente, da piora das expectativas em relação ao cenário macroeconômico para 2016. Tais expectativas sofreram piora considerável, especialmente, no comportamento da massa salarial e no consumo de bens e serviços importados. Essa alteração de perspectiva, afetou, principalmente, as estimativas referentes ao Imposto de Importação e IPI-Vinculado (-R\$ 7,9 bilhões), PIS/Cofins (-R\$ 7,5 bilhões) e a Arrecadação Líquida do RGPS (- 6,4 bilhões).

Variações das Expectativas dos Parâmetros Macroeconômicos 2016/2015

Discriminação	11/03/2016	05/01/2016
IER 55/45	9,45%	8,52%
PIB	-3,05%	-2,94%
Taxa de Câmbio	25,43%	23,26%
Juros Over	6,48%	13,96%
TJLP	20,00%	20,00%
Massa Salarial	2,97%	4,07%
Volume de Aplicações Financeiras	16,04%	14,38%
Valor das Importações	-19,28%	-7,41%

Medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal e ações de fiscalização		
Procedimentos Fiscais Executados até fev/2016		
	Qtd	Crédito (R\$)
Auditorias Externas	982	11.749.275.553,00
Revisão de Declarações	29.738	219.675.953,00
Total	30.720	11.968.951.506,00

Em diversas ações fiscais encerradas em 2016, foram identificadas provas de ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária. Em tais situações, como forma de combater as fraudes e sonegações, a Fiscalização da RFB promove Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), que é encaminhada ao Ministério Público Federal (titular da ação penal) quando o lançamento tributário for considerado definitivo na esfera administrativa. Até fevereiro de 2016 foram elaboradas 268 RFFP.

JUSTIFICATIVA PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHO - ACÓRDÃO TCU 3324/2015 ITEM 9.3

1. REDUÇÃO DOS LIMITES DE EMPENHO

Findo o 1º bimestre, em cumprimento ao art. 9º, foram reavaliadas as receitas e as despesas primárias do Governo Federal, observando a arrecadação das receitas federais e a realização das despesas primárias até o mês de fevereiro de 2016, em sua maioria, bem como parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com o cenário econômico vigente.

A previsão do crescimento real do PIB para 2016 foi ainda mais reduzida em relação à última avaliação, passando de -2,94% a -3,05%. A estimativa da variação do índice de inflação (IPCA) foi revista de 7,1% para 7,44%. As demais projeções serão comentadas na seção "Parâmetros" deste Relatório.

A revisão das estimativas de receita líquida de transferências a Estados, DF e Municípios demonstra um decréscimo de R\$ 20,2 bilhões, o que representa uma variação de -1,7% em relação à avaliação de fevereiro.

No que se refere às Receitas Administradas pela RFB/MF, exceto a arrecadação líquida do RGPS, sua reestimativa aponta decréscimo de R\$ 8,7 bilhões ou de 1,0%, em relação ao relatório anterior. As maiores frustrações nesse grupo de receitas foram observadas nas projeções do Imposto de Importação, do IPI, da COFINS e nas contribuições ao PIS/PASEP.

Sobre as novas estimativas das Receitas Não-Administradas pela RFB/MF, essas mostram redução da R\$ 9,3 bilhões, ou de 4,7%, em relação ao relatório de fevereiro. As maiores frustrações observadas nesse conjunto de receitas estão concentradas nas projeções de Dividendos e da Cota-Parte de Compensações Financeiras.

Nas estimativas das despesas primárias de execução obrigatória, observa-se um acréscimo, resultante do aumento verificado nas projeções das despesas com Complemento do FGTS, Créditos Extraordinários e daquelas custeadas com Doações, parcialmente compensado pelas reduções observadas nas estimativas das despesas custeadas com Convênios e das relativas aos Fundos FDA/FDNE e FDCO.

A previsão de déficit do RGPS foi majorada em R\$ 6,3 bilhões devido à frustração observada na nova estimativa da arrecadação líquida do RGPS frente à manutenção da estimativa da despesa com benefícios previdenciários em relação à avaliação anterior.

Desse modo, diante da combinação dos fatores citados, mostra-se necessária a redução dos limites de empenho e movimentação financeira das despesas discricionárias em relação aos limites da avaliação de fevereiro em R\$ 21,2 bilhões, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 1: Resultado desta Avaliação do 1º Bimestre

Discriminação	Variações em relação à Avaliação Extemporânea de Fevereiro
1. Receita Primária Total	(24.337,9)
2. Transferências aos Entes Subnacionais por Repartição de Receita	(4.099,0)
3. Receita Líquida de Transferências (1) - (2)	(20.238,9)
4. Despesas Obrigatórias	1.005,9
5. Despesas Discricionárias (3) - (4)	(21.244,9)

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

2) PARÂMETROS (LDO-2016, art. 55, § 4º, inciso II)

As novas projeções dos parâmetros, elaboradas pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - SPE/MF, que servem de referência para a atualização das estimativas constantes deste relatório refletem queda mais intensa na atividade econômica e maior aceleração no nível de preços do que o inicialmente previsto para o ano de 2016. Estima-se ampliação de queda para o PIB real de -2,94% para -3,05%, enquanto a projeção para o PIB nominal apresenta um pequeno acréscimo, de R\$ 6,19 para R\$ 6,24 trilhões, dado o aumento nas projeções de inflação.

Dado que os índices de preços registraram variação maior que a esperada no início do ano, a projeção para o IPCA foi revisada de 7,10% para 7,44%, enquanto a previsão para o IGP-DI passou de 6,14% para 7,84%.

A redução da projeção para a massa salarial reflete, sobretudo, a maior expectativa de deterioração econômica e, conseqüentemente, de menor taxa de ocupação, tendência essa já verificada no mês de janeiro, fazendo com que a projeção para o crescimento da massa salarial seja revisada de 4,07% para 2,97%.

A projeção para a Taxa de Câmbio Média foi revisada de R\$ 4,11 para R\$ 4,18, uma vez que a cotação média observada para o dólar no início desse ano ficou acima do projetado anteriormente, refletindo maior incerteza em relação ao contexto econômico.

Apesar da aceleração dos preços no início deste ano, espera-se que o menor ritmo de atividade reverta tal tendência mais rápido que o esperado quando da elaboração do relatório publicado em fevereiro, tornando improvável o aumento da Taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central neste ano. Assim, a projeção para a Selic média foi revisada de 15,18% para 14,17%.

Tabela 2: Parâmetros Macroeconômicos

Parâmetros	Avaliação Extemporânea Fevereiro (a)	Avaliação do 1º Bimestre (b)	Variação %
PIB real (%)	-2,94	-3,05	3,67
IPCA acum (%)	7,10	7,44	4,82
IGP-DI acum (%)	6,14	7,84	27,78
Taxa Over - SELIC Média (%)	15,18	14,17	-6,61
Taxa de Câmbio Média (R\$ / US\$)	4,11	4,18	1,76
Preço Médio do Petróleo (US\$/barril)	49,99	40,78	-18,42
Valor do Salário Mínimo (R\$ 1,00)	880,00	880,00	0,00
Massa Salarial Nominal (%)	4,07	2,97	-27,07

Fonte: SPE/MF.

Elaboração: SOF/MP.

3) ANÁLISE DAS ESTIMATIVAS DAS RECEITAS PRIMÁRIAS (LDO-2016, art. 55, § 4º, incisos I e IV)

A projeção das receitas da União segue, de modo geral, um modelo incremental, em que se utilizam os principais parâmetros de projeção das contas públicas sobre uma base de cálculo composta pela arrecadação realizada no ano imediatamente anterior, excluídas da base de projeção as receitas extraordinárias. Aplicam-se a essa base também os efeitos decorrentes das alterações na legislação tributária. Cumpre ainda salientar que parte das receitas previstas neste relatório são condicionadas à aprovação legislativa ou apresentam incertezas associadas à sua realização, em particular as operações com ativos e concessões que dependam de operações no mercado de capitais.

A estimativa atual das receitas primárias do Governo Central, líquida de transferências a estados, DF e municípios, apresentou decréscimo de R\$ 20,2 bilhões em relação à avaliação anterior, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 3: Comparativo das estimativas das Receitas Primárias do Governo Central

Discriminação	Avaliação Extemporânea Fevereiro (a)	Avaliação do 1º Bimestre (b)	Diferença (c = b - a)
I. RECEITA TOTAL	1.435.337,5	1.410.999,6	(24.337,9)
Receita Administrada pela RFB/MF, exceto RGPS	870.183,4	861.496,8	(8.686,6)
Imposto de Importação	42.869,2	37.346,1	(5.523,1)
IPI	52.954,3	49.557,6	(3.396,7)
Imposto sobre a Renda, líquido de incentivos fiscais	336.242,7	340.014,2	3.771,5
IOF	36.768,6	36.468,9	(299,7)
COFINS	222.741,6	216.351,5	(6.390,0)
PIS/PASEP	58.555,1	57.441,5	(1.113,6)
CSLL	67.166,5	67.204,4	37,9
CPMF	13.644,8	13.644,9	0,0
CIDE - Combustíveis	5.527,5	5.527,6	0,1
Outras Administradas pela RFB/MF	33.713,1	37.940,1	4.226,9
REFIS/PAES	0,0	0,0	0,0
Arrecadação Líquida para o RGPS	366.764,9	360.411,8	(6.353,1)
Receitas Não-Administradas pela RFB/MF	198.389,2	189.091,0	(9.298,2)
Concessões e Permissões	30.957,3	30.957,3	0,0
Dividendos	12.370,4	10.765,4	(1.605,0)
Cont. para o Plano de Seguridade do Servidor	13.171,2	12.781,2	(390,0)
Cota-Parte de Compensações Financeiras	34.035,5	26.836,6	(7.198,9)
Receita Própria (fontes 50, 63 e 81)	15.387,4	15.972,1	584,7
Salário-Educação	19.888,2	19.589,7	(298,5)
Complemento do FGTS	4.994,5	5.189,4	194,9
Operações com Ativos	30.862,0	30.862,0	0,0
Demais Receitas	36.722,7	36.137,3	(585,5)
II. TRANSF. A ESTADOS E MUNICÍPIOS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	229.380,2	225.281,2	(4.099,0)
FPE/FPM/IPI-EE	183.827,0	183.844,1	17,1
Fundos Constitucionais	8.759,2	8.867,1	108,0
Repasso Total	11.714,0	11.757,7	43,8
Superávit Fundos	(2.954,8)	(2.890,6)	64,2
Salário Educação	11.932,9	11.753,8	(179,1)
Compensações Financeiras	22.060,8	17.909,1	(4.151,8)
CIDE - Combustíveis	1.488,9	1.488,9	0,0
Demais	1.311,4	1.418,1	106,8
III. RECEITA LÍQUIDA (I - II)	1.205.957,3	1.185.718,4	(20.238,9)

Fontes: RFB/MF; SOF/MP; STN/MF.

Elaboração: SOF/MP.

3.1. Receitas Administradas pela RFB/MF, exceto arrecadação líquida do RGPS
A memória de cálculo de todas as receitas administradas pela RFB/MF encontra-se no Anexo I deste relatório.

3.2. Receitas Não-Administradas pela RFB/MF, exceto arrecadação líquida do RGPS
Dividendos e Participações: as receitas de dividendos e participações apresentaram redução, em relação à previsão anterior, no valor de R\$ 1,6 bilhão basicamente devido à redução do percentual de distribuição do lucro líquido (payout) pelo Banco do Brasil, fixado em 25% do lucro líquido do exercício de 2016, conforme Fato Relevante divulgado ao mercado em 23/02/2016, e também devido a expectativa de redução da lucratividade das principais empresas estatais em relação à previsão anterior.

Contribuição do Servidor para o plano de Seguridade Social do Servidor Público - CPSS: a queda na estimativa dessa receita deve-se a dois fatores: arrecadação menor que a prevista nos meses de janeiro e fevereiro (- R\$ 127,1 milhões, cerca de 9% a menos); e menor previsão do parâmetro utilizado para estimá-la: crescimento da CPSS passou de 11,91% na Avaliação Extemporânea de Fevereiro para 8,40% neste Relatório.

Cota-Parte de Compensações Financeiras: a explicação da variação desse grupo de receita deve ser assim dividida:

1) Recursos do Petróleo (- 7.503,8 milhões): segundo a Agência Nacional de Petróleo - ANP, os valores foram projetados com base nas curvas de produção dos campos, utilizando-se a alíquota de royalties de cada campo e as projeções para valor do dólar e barril de petróleo, a partir de estimativas de relações de preço de cada campo com o valor do Brent. Apesar de o valor estimado para o câmbio ter sofrido aumento de 2% (4,11 para 4,18), o valor do Brent sofreu queda de 18% (49,99 para 40,78), mais que compensando o aumento do dólar.

2) Recursos Minerais (+ R\$ 151,9 milhões): o crescimento na estimativa dessa receita é explicado pela arrecadação consideravelmente maior que a prevista nos meses de janeiro e fevereiro (R\$ 139,6 milhões, cerca de 51% a mais), combinado com o aumento da previsão de inflação (índice IER passou de 6,66% na Avaliação Extemporânea de Fevereiro para 7,62% neste Relatório).

3) Royalties de Itaipu (+ R\$ 153,0 milhões): nova projeção com base na metodologia da ANEEL fornecida no SIOF que ajusta o valor principal da energia gerada (Energia Gerada x US\$ 650 x 4 /2) pelo índice de ajuste do valor do dólar (Principal x Índice de ajuste / 12).

Receitas Próprias Primárias: A projeção desse grupo de receitas incorporou a arrecadação dos meses de janeiro e fevereiro, parâmetros macroeconômicos atualizados e informações dos órgãos setoriais de orçamento nos termos da Portaria SOF nº 9, de 29 de janeiro de 2016. Os principais acréscimos nessas receitas aconteceram nos seguintes itens:

4) + R\$ 938,8 milhões em "Serviços de Navegação" do Fundo Aeronáutico: informação inserida no SIOF pela unidade, segundo a qual o "aumento significativo da Previsão da Receita das Tarifas é justificado em função do reajuste de 72% nas Tarifas TAT, APP e TAT ADR, a contar de Outubro de 2016".

5) + R\$ 177,5 milhões em "Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos" do INSS: informação inserida no SIOF pela unidade, segundo a qual o "esta Receita é proveniente da Remuneração paga pelos Agentes Pagadores, instituições Financeiras (bancos) após terem ganho em leilão a permissão para operacionalizar a Folha de Pagamento de Benefícios (FRGPS) (primeiro Leilão 007/2009, segundo em 2010 (estoque) e o terceiro em 07/2014). Atualmente arrecadam por meio de códigos de GRU's (20002-6-, 20029-8-, 20042-5)." A metodologia colocada pelo INSS relata que os valores são programados diariamente pelo INSS e enviados aos agentes pagadores com base na quantidade de benefícios x tarifa contratada, originária de cada leilão.

6) + R\$ 137,6 milhões em "Serviços Administrativos e Comerciais Gerais" da Universidade Federal de Juiz de Fora: informação inserida no SIOF pelo Ministério da Educação.

7) Além das variações citadas, de modo geral as receitas próprias primárias apresentaram queda na arrecadação nos primeiros meses de 2016, em relação ao previsto por ocasião da Avaliação Extemporânea de Fevereiro, o que resultou em reestimativas menores para 2016, compensando parcialmente as variações positivas apresentadas.

Contribuição do Salário-Educação: assim como no caso da CPSS, a queda na estimativa da Contribuição para o Salário-Educação deve-se a dois fatores: arrecadação menor que a prevista nos meses de janeiro e fevereiro (- R\$ 167,4 milhões, cerca de 4% a menos); e menor previsão do parâmetro utilizado para estima-la: crescimento da massa salarial nominal passou de 4,07% na Avaliação Extemporânea de Fevereiro para 2,97% neste Relatório.

Complemento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS: o crescimento na estimativa dessa receita é explicado pela arrecadação maior que a prevista nos meses de janeiro e fevereiro (R\$ 113,7 milhões, cerca de 15% a mais), combinado com o aumento da previsão de inflação (índice IER passou de 6,66% na Avaliação Extemporânea de Fevereiro para 7,62% neste Relatório).

Demais Receitas Primárias: de modo geral, as demais receitas primárias apresentaram queda na arrecadação nos meses de janeiro e fevereiro em relação ao previsto por ocasião da Avaliação Extemporânea de Fevereiro, o que resultou em reestimativas menores para 2016. Adicionalmente, contribuiu para a redução na estimativa a previsão de variação do PIB real para 2016, que era -2,94% na Avaliação Extemporânea de Fevereiro e neste Relatório está em -3,05%. Esse grupo de receitas será melhor detalhado no Anexo V deste Relatório.

3.3. Transferências por Repartição de Receita aos Estados, DF e Municípios
Nesse item, a variação negativa observada em relação à avaliação de fevereiro reflete, de maneira geral, as alterações observadas nas projeções de receita.

4) ANÁLISE DAS ESTIMATIVAS DAS DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS (LDO-2016, art. 55, § 4º, inciso III)
O comparativo das novas estimativas do total das despesas primárias obrigatórias do Governo Central, em relação ao relatório anterior, consta da tabela a seguir:
Tabela 4: Comparativo das estimativas das Despesas Primárias Obrigatórias do Governo Central

Descrição	Avaliação Extemporânea Fevereiro (a)	Avaliação do 1º Bimestre (b)	Diferença (c = b - a)
Benefícios da Previdência	496.454,3	496.454,3	0,0
Pessoal e Encargos Sociais	255.341,9	255.341,9	0,0
Abono e Seguro Desemprego	59.866,1	59.866,1	0,0
Anistiados	242,9	242,9	0,0
Aporte à CDE	279,3	279,3	0,0
Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	799,5	799,5	0,0
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS / RMV	46.327,1	46.327,1	0,0
Complemento do FGTS	4.994,5	5.189,4	194,9
Créditos Extraordinários	4.024,6	4.760,9	736,3
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	18.489,5	18.489,5	0,0
Despesas Custeadas com Convênios/Doações (Poder Executivo)	878,5	1.253,2	374,7
Fabricação de Cédulas e Moedas	800,0	800,0	0,0
Complementação ao FUNDEB	12.544,7	12.544,7	0,0
Fundo Constitucional do DF	1.185,0	1.185,0	0,0
Fundos FDA, FDNE e FDCO	855,9	555,9	(300,0)
Lei Kandir (LCs nº 87/96 e 102/00)	3.917,8	3.917,8	0,0
Reserva de Contingência	1,4	1,4	0,0
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	10.287,0	10.287,0	0,0
Subsídios, Subvenções e Proagro	30.284,4	30.284,4	0,0
Transferência ANA - Receitas Uso Recursos Hídricos	224,9	224,9	0,0
Transferência Multas ANEEL (Acórdão TCU nº 3.389/2012)	811,4	811,4	0,0
Precatórios Federais	(12.000,0)	(12.000,0)	0,0
Subtotal	936.610,9	937.616,8	1.005,9
Poderes Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	11.971,0	11.971,0	0,0
Total	948.581,9	949.587,8	1.005,9
Fontes: SOF/MP; STN/MF.			
Elaboração: SOF/MP.			

As variações observadas nas estimativas das despesas obrigatórias e as explicações de suas variações encontram-se em seguida.
Tabela 5: Variações nas estimativas das Despesas Primárias Obrigatórias

Descrição	Avaliação Extemporânea Fevereiro (a)	Avaliação do 1º Bimestre (b)	Diferença (c) = (b) - (a)
A) Variações positivas			1.305,9
Complemento do FGTS	4.994,5	5.189,4	194,9
Créditos Extraordinários	4.024,6	4.760,9	736,3
Despesas Custeadas com Convênios/Doações (Poder Executivo)	878,5	1.253,2	374,7
B) Variações negativas			(300,0)
Fundos FDA, FDNE e FDCO	855,9	555,9	(300,0)
Total			1.005,9
Fontes: SOF/MP; STN/MF.			
Elaboração: SOF/MP.			

Complemento do FGTS: essa projeção é igual ao mesmo valor constante da receita de mesmo nome, mostrada na seção 5 deste Relatório

Créditos Extraordinários: a projeção desse item considera a previsão de pagamento das despesas primárias discricionárias do exercício, exceto PAC, constantes das Medidas Provisórias nºs 710 e 716, de 04 de janeiro e 11 de março de 2016, respectivamente, reabertas de créditos extraordinários realizadas pelos Decretos de 3 e 12 de fevereiro 2016, além dos restos a pagar inscritos. Essa programação para 2016 contempla informações levantadas junto aos órgãos executores dessas despesas.

Despesas custeadas com Doações e Convênios do Poder Executivo: nesses casos o valor da receita correspondente é igual ao da despesa. Desse modo, a variação na estimativa nessas despesas reflete integralmente a variação das projeções das respectivas receitas, cujas justificativas se encontram na seção 5 deste Relatório.

Fundos FDA, FDNE e FDCO: a redução de R\$ 300 milhões na estimativa da despesa do FDNE se refere à alteração de fontes de financiamento da Ferrovia Transnordestina em 2016 e será compensada pela ampliação da despesa discricionária do Ministério dos Transportes no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC para a mesma finalidade.

5) ESTIMATIVA DO RESULTADO DO RGPS (LDO-2016, art. 55, § 4º, incisos I e IV)
A previsão de arrecadação líquida do RGPS foi majorada em R\$ 6,4 bilhões em relação à avaliação anterior. A memória de cálculo de tais receitas encontra-se no Anexo II deste relatório.
Dada a alteração na estimativa da arrecadação líquida para o RGPS e a manutenção da projeção da despesa em relação ao último relatório, a estimativa do déficit do RGPS passa a ser a seguinte:
Tabela 6: Déficit do RGPS

Discriminação	Avaliação Extemporânea Fevereiro (a)	Avaliação do 1º Bimestre (b)	Diferença (c = b - a)
Arrecadação Líquida para o RGPS	366.765	360.412	(6.353)
Benefícios Previdenciários	496.454	496.454	0
Déficit	129.689	136.043	6.353
Elaboração: SOF/MP			



ANEXO I - Memória de Cálculo das Receitas Administradas pela RFB/MF, exceto Receitas Previdenciárias e CPSS (LDO-2016, art. 55, § 4º, incisos I e IV)
I-CONSIDERAÇÕES GERAIS
A presente estimativa de arrecadação dos impostos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (exceto receitas previdenciárias) foi elaborada, para o ano de 2016, tomando-se por base a arrecadação efetivamente realizada de março a dezembro de 2015, os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Política Econômica - SPE em 11/03/16 e as modificações na legislação tributária.
Os parâmetros básicos principais de 11/03/16 e respectivas variações médias, projetadas para o ano de 2016 em relação a 2015, foram os seguintes:

Índice Ponderado (55% IPCA e 45% IGP):	9,45%
PIB:	-3,05%
Taxa Média de Câmbio:	25,43%
Taxa de Juros (Over):	6,48%
Massa Salarial:	2,97%

A arrecadação-base 2015 foi ajustada em função de atipicidades em relação ao ano de 2016.
A base ajustada foram aplicados, mês a mês e por tributo, os indicadores específicos relativos a preço, quantidade e efeitos decorrentes de alterações da legislação tributária. Nos tributos para os quais não se dispõe de indicadores específicos e naqueles que se ajustam melhor aos indicadores gerais, utilizou-se, como indicador de preço, um índice ponderado (55% IPCA e 45% IGP-DI) e, como indicador de quantidade, o PIB.
O valor da previsão de arrecadação bruta, exceto receitas previdenciárias, para o período de março a dezembro de 2016, em consonância com as premissas citadas anteriormente, resultou em R\$ 674.823 milhões. A esse valor foi acrescido o montante de R\$ 11.316 milhões referentes a receitas extraordinárias e R\$ 59.818 milhões relativos a medidas adicionais de incremento da arrecadação, tais como a reintrodução da CPMF e a regularização de ativos no exterior (RERCT). Com isso, o valor da previsão para o período de março a dezembro totaliza R\$ 745.957 milhões. Adicionada a arrecadação bruta efetiva dos meses de janeiro e fevereiro de 2016 (R\$ 147.977 milhões), a arrecadação bruta para o ano de 2016 resultou em R\$ 893.934 milhões. Excluídas as restituições (R\$ 31.116 milhões), a arrecadação líquida correspondente é de R\$ 862.817 milhões.
Discriminação, por tributo, dos efeitos que influenciaram a estimativa de arrecadação para o período de março a dezembro de 2016.
A) CORREÇÃO DE BASE:
Foi efetuada correção de base em função, principalmente, de fatores atípicos como as receitas pontuais ou extraordinárias.
Cabe destacar que o ajuste da base foi utilizado para fins de compatibilização entre as estimativas das receitas da dívida ativa, elaboradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, e as da arrecadação da RFB.
1) IPI-Fumo: (+R\$ 740 milhões)
Normalização da base, em função de antecipações de saída de cigarro, em janeiro de 2015, e que não se verificou em janeiro de 2016.
2) IRPJ: (-R\$ 1.640 milhões); CSLL: (-R\$ 560 milhões)
Normalização da base com vistas a refletir o comportamento da arrecadação da estimativa mensal do IRPJ/CSLL;
Arrecadação atípica relativa a transferência de ativos entre empresas.
3) IRRF-Rendimentos do Trabalho: (-R\$ 400 milhões)
Normalização de base;
4) IRRF-Rendimentos do Capital: (-R\$ 1.500 milhões)
Arrecadação atípica, principalmente no item relativo a operações com SWAP.
5) IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior: (-R\$ 1.500 milhões)
Normalização de base;
Arrecadação atípica no mês de maio/15, no item rendimentos do trabalho.
6) IRRF-Outros Rendimentos: (-R\$ 950 milhões)
Arrecadação atípica, em abril/15, relativo a depósito judicial;
7) COFINS: (-R\$ 3.000 milhões); PIS/PASEP (-R\$ 700 milhões)
Arrecadação atípica relativa a transferência de ativos entre empresas.
Normalização da base para refletir, principalmente, o comportamento do setor automobilístico;
8) CIDE-Combustíveis (+R\$ 1.548 milhões)
Incorporação de uma base teórica da CIDE, para o período de janeiro a maio de 2015, para refletir a alteração nas alíquotas incidentes sobre diesel e gasolina (Decreto 8.395/15).
9) Outras Receitas Administradas-Receitas de Loterias (-R\$ 306 milhões)
Compatibilização com arquivo da CEF.
10) Outras Receitas Administradas-Demais (-R\$ 7.580 milhões)
Arrecadação atípica, em função de quitação antecipada de parcelamentos especiais;
Normalização da base para refletir, principalmente, o comportamento dos parcelamentos especiais, em 2016.
Arrecadação atípica em decorrência, principalmente, de depósitos judiciais e quitações de recolhimentos referentes ao parcelamento da Lei 12.996/14.
B) EFEITO PREÇO (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).
1) Imposto de Importação: 1,2287; Imposto de Exportação: 1,2331; IPI-Vinculado à Importação: 1,2297; Outras Receitas Administradas-CIDE-Remessas ao Exterior: 1,2119
Variação da taxa média de câmbio.
2) IPI-Fumo; IPI-Bebidas e Cide-Combustíveis: 1,0000
O imposto é fixo por unidade de medida do produto. Portanto, o preço não interfere no valor do imposto.
3) IPI-Automóveis: 1,0565
Índice de preço específico do setor.
4) IPI-Outros: 1,1182
Índice de preço da indústria de transformação.
5) IRPF: 1,0680
Cotas (Declaração de Ajuste): crescimento da massa salarial em 2015. Incorpora variação de preço e de quantidade;
Ganhos em Bolsa: sem variação;
Demais: Índice Ponderado (IER) de 2016.
6) IRPJ: 1,0947 e CSLL: 1,0942
Declaração de Ajuste: Índice Ponderado (IER) de 2015;
Demais: Índice Ponderado (IER) de 2016.
7) IRRF-Rendimentos do Trabalho: 1,0481
Setor privado: crescimento da massa salarial;
Setor público: variação da folha de pagamento dos servidores públicos. Incorpora variação de preço e de quantidade.
8) IRRF-Rendimentos do Capital: 1,0792
Fundos e Títulos de Renda Fixa: variação da taxa de juros "over";
Juros Remuneratórios do Capital Próprio: variação da taxa de juros de longo prazo - TJLP;
Fundos de Renda variável: sem variação;
SWAP: Câmbio;
Demais: Índice Ponderado (IER).
9) IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior: 1,2006
Juros Remuneratórios do Capital Próprio: variação da taxa de juros de longo prazo - TJLP;
Demais: Câmbio.
10) IRRF-Outros Rendimentos: 1,0944; IOF: 1,0913; ITR: 1,0825; COFINS: 1,0948; PIS/PASEP: 1,0949; FUNDAF: 1,0916; Outras Receitas Administradas-Receitas de Loterias: 1,0899 e Outras Receitas Administradas-Demais: 1,0912
Índice Ponderado (IER).
C) EFEITO QUANTIDADE (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).
1) I. Importação: 0,7748 e IPI-Vinculado à Importação: 0,7752
Variação, em dólar, das importações.
2) IPI-Fumo: 1,0993
Vendas de cigarros ao mercado interno.
3) IPI-Bebidas: 1,0306
Produção física de bebidas.
4) IPI-Automóveis: 0,9606
Vendas de automóveis nacionais ao mercado interno.
5) IPI-Outros: 0,9494
Produção física da indústria de transformação.
6) IRPF: 0,9790
Cotas (Declaração de Ajuste): crescimento da massa salarial em 2015 já considerado no efeito-preço;
Ganhos em Bolsa: Sem variação;
Demais: PIB de 2016.
7) IRPJ: 0,9676 e CSLL: 0,9683
Declaração de ajuste: PIB de 2015;
Demais: PIB de 2016.

8) IRRF- Rendimentos do Trabalho: 1,0000
Crescimento da massa salarial já considerado no efeito-preço.
9) IRRF-Rendimentos do Capital: 1,0781
Fundos e Títulos de Renda Fixa: variação das aplicações financeiras;
Fundos de Renda variável: sem variação;
Juros Remuneratórios do Capital Próprio: IER e PIB;
Demais: PIB.
10) IRRF-Rendimentos de Residentes no Exterior: 0,9799
Juros Remuneratórios do Capital Próprio: IER e PIB;
Demais: PIB.
11) I. Exportação: 0,9710; IRRF-Outros Rendimentos: 0,9701; IOF: 0,9735; COFINS: 0,9696; PIS/PASEP: 0,9694; CIDE-Combustíveis: 0,9391; FUNDAF: 0,9731; Outras Receitas Administradas-CIDE-Remessas ao Exterior: 0,9746 e Outras Receitas Administradas-Demais: 0,9740
Demais: PIB.
D) EFEITO LEGISLAÇÃO (ponderado de acordo com a participação mensal na arrecadação-base).
1) IPI-Fumo: 1,0986
Elevação das alíquotas sobre cigarro (Decreto 8.656/16).
2) IPI-Bebidas: 0,8164
Alteração da sistemática de recolhimentos do IPI Bebidas (Lei 13.097/15);
3) IPI-Outros: 1,0160
Recomposição de alíquotas (Decretos 8.116/13 e 8.280/14);
Equiparação à indústria de estabelecimentos atacadistas do setor de cosméticos (Decreto 8.393/15);
Alteração da sistemática de tributação do IPI sobre, chocolates, sorvetes, fumo (picado, migado ou em pó) e rações (Decreto 8.656/16).
4) IRPF: 1,0081
Efeito tabela: correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física - Lei 13.149/15;
5) COFINS: 0,9942 e PIS/PASEP: 0,9953
Aumento das Alíquotas do PIS/Cofins sobre combustíveis (Decreto 8.395/2015);
Alteração das alíquotas do PIS/Cofins Importação (Lei 13.137/15);
Restabelecimento das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa;
6) CSLL: 1,0471
Elevação da alíquota das Instituições Financeiras, de 15% para 20%.
E) RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS
Acrescentou-se, a título de receitas extraordinárias, o valor de R\$ 11.316 milhões.
As receitas extraordinárias, como regra, decorrem da recuperação de arrecadação referente a fatos geradores passados, em função da atuação direta da administração tributária, seja pela aplicação de autos de infração ou cobrança de débitos em atraso.
Cabe ressaltar que essas receitas não guardam nenhuma relação com qualquer parâmetro nem se processam em períodos regulares.
F) MEDIDAS ADICIONAIS DE INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO
Além do valor referente às receitas extraordinárias, foi adicionado o valor de R\$ 59.818 milhões como reflexo da edição de medidas de incremento da arrecadação, conforme detalhamento na tabela abaixo:

	UNIDADE: R\$ MILHÕES
1) Regularização de ativos no Exterior - RERCT	35.000
2) Reintrodução da CPMF (Valor Líquido)	10.159
3) Fim da desoneração de PIS/Cofins dos computadores - Programa de inclusão digital (Lei 13.241/15)	6.091
4) Operação com ativos com efeito na arrecadação tributária	3.973
5) Revogação do inciso XXX do art.8 do Decreto 6.306/07	2.500
6) Alteração do percentual do Reintegra para 0,1%, em 2016	1.667
7) Alteração da tributação do IPI sobre bebidas quentes (Lei 13.241/15)	429

ANEXO II

Memória de Cálculo das Receitas Previdenciárias - Secretaria da Receita Federal do Brasil (LDO-2016, art. 55, § 4º, incisos I e IV)
I - CONSIDERAÇÕES GERAIS
A presente estimativa de arrecadação das contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB foi elaborada tomando-se como base a arrecadação efetivamente realizada dos meses de março a dezembro de 2015, os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Política Econômica - SPE em 11/03/16 e as modificações na legislação tributária.
Os parâmetros básicos principais de 11/03/16 e respectivas variações médias, projetadas para o ano de 2016 em relação a 2015, foram os seguintes:

Índice Ponderado (55% IPCA e 45% IGP):	9,45%
PIB:	-3,05%
Massa Salarial:	2,97%
Salário Mínimo:	11,68%

A arrecadação-base 2015 foi ajustada em função de atipicidades em relação ao ano de 2014.
À base ajustada foram aplicados, mês a mês, indicadores específicos relativos a preço, quantidade e efeitos decorrentes de alterações da legislação tributária: IER - Índice Ponderado (55% IPCA e 45% IGP-DI), crescimento do PIB, variação da massa salarial, aumento do salário mínimo e do teto previdenciário e desonerações.
O valor da previsão de arrecadação bruta, das contribuições previdenciárias, para o período de março a dezembro de 2016, em consonância com as premissas citadas, resultou em um montante de R\$ 321.605 milhões. Excluídas a arrecadação de Outras Entidades (Terceiros), as restituições de contribuição e os ressarcimentos de arrecadação (R\$ 30.888 milhões), a previsão da arrecadação líquida correspondente é de R\$ 290.717 milhões. Adicionada a arrecadação bruta efetiva dos meses de janeiro e fevereiro de 2016 (R\$ 60.319 milhões), a arrecadação bruta para o ano de 2016 resultou em R\$ 381.925 milhões. Excluídas a arrecadação de Outras Entidades (Terceiros), as restituições de contribuição e os ressarcimentos de arrecadação (R\$ 40.003 milhões), a arrecadação líquida correspondente é de R\$ 341.922 milhões.
Discriminação dos efeitos que influenciaram a estimativa de arrecadação da receita previdenciária para o ano de 2016.
A) CORREÇÃO DE BASE (-R\$ 200 milhões):
Arrecadação atípica.
B) EFEITO PREÇO: 1,0389 (ponderado de acordo com a participação mensal da arrecadação-base).
Contribuição incidente sobre folha de pagamento: crescimento da massa salarial. Incorpora variação de preço e de quantidade;
Contribuição incidente sobre receita/faturamento: índice ponderado (IER).
C) EFEITO QUANTIDADE: 0,9951 (ponderado de acordo com a participação mensal da arrecadação-base).
Contribuição incidente sobre folha de pagamento: crescimento da massa salarial já considerado no efeito preço;
Contribuição incidente sobre receita/faturamento: PIB.
D) EFEITO LEGISLAÇÃO: 1,0196 (ponderado de acordo com a participação mensal da arrecadação-base).
Contribuição incidente sobre folha de pagamento: aumento do salário mínimo e do teto previdenciário, elevação da alíquota da Contribuição Previdenciária sobre Receita bruta pela Lei 13.161/15.
Contribuição incidente sobre receita/faturamento: diminuição decorrente da elevação da alíquota da CPRB citada anteriormente.

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA
PORTARIA Nº 855, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 1.048, de 23 de novembro de 2016, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2000, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995,RESOLVE:
Art. 1º Autorizar a emissão de Títulos da Dívida Agrária - TDA, na forma escritural, no valor atualizado de R\$ 173.882,72 (cento e setenta e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), relacionados na Solicitação de Lançamento/INCRA nº 212/16 e em cumprimento a Carta Precatória nº 5251/2016, da Justiça Federal de Marabá/PA, com as seguintes características:

Data de Emissão	VNA na data de emissão (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro na data de emissão (R\$)	Financeiro em 28/12/2016 (R\$)
01/05/2010	91,87	5 anos	6%	1.364	125.310,68	173.882,72
TOTAL				1.364	125.310,68	173.882,72

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO PUCCINI SECUNHO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 854, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

A SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do ANEXO I do Decreto nº 7.482 de 16 de maio de 2011, tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 1º, da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.348 de 15 de dezembro de 2010, no art. 6º da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, e na Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, torna público:

Art. 1º Os valores da Receita Líquida Real - RLR, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de janeiro de 2017.

ESTADOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
ACRE	3.473.033.905,56	289.419.492,13
ALAGOAS	6.259.972.719,12	521.664.393,26
AMAPÁ	Faltam Dados	Faltam Dados
AMAZONAS	9.772.309.381,44	814.359.115,12
BAHIA	24.523.087.188,60	2.043.590.599,05
CEARÁ	14.854.156.928,28	1.237.846.410,69
DISTRITO FEDERAL	16.324.067.270,04	1.360.338.939,17
ESPÍRITO SANTO	10.364.844.164,52	863.737.013,71
GOIÁS	15.091.229.494,44	1.257.602.457,87
MARANHÃO	10.835.023.606,92	902.918.633,91
MATO GROSSO	10.846.316.197,92	903.859.683,16
MATO GROSSO DO SUL	8.995.406.880,24	749.617.240,02
MINAS GERAIS	46.854.850.427,28	3.904.570.868,94
PARÁ	16.385.033.310,00	1.365.419.442,50
PARAÍBA	7.201.787.664,12	600.148.972,01
PARANÁ	29.341.926.787,56	2.445.160.565,63
PERNAMBUCO	17.226.227.270,28	1.435.518.939,19
PIAUÍ	7.505.701.115,04	625.475.092,92
RIO DE JANEIRO	42.589.556.760,84	3.549.129.730,07
RIO GRANDE DO NORTE	7.538.193.683,16	628.182.806,93
RIO GRANDE DO SUL	27.693.467.887,08	2.307.788.990,59
RONDÔNIA	5.136.800.794,20	428.066.732,85
RORAIMA	2.432.437.868,52	202.703.155,71
SANTA CATARINA	18.636.623.178,48	1.553.051.931,54
SÃO PAULO	117.286.592.745,72	9.773.882.728,81
SERGIPE	5.792.155.173,24	482.679.597,77
TOCANTINS	5.756.413.489,56	479.701.124,13

MUNICÍPIOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
Apucarana/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Bacabal/MA	Faltam Dados	Faltam Dados
Bauru/SP	621.519.290,88	51.793.274,24
Blumenau/SC	603.667.022,28	50.305.585,19
Campina Grande/PB	395.079.595,56	32.923.299,63
Coelho Neto/MA	Faltam Dados	Faltam Dados
Cristalina/GO	Faltam Dados	Faltam Dados
Diadema/SP	Faltam Dados	Faltam Dados
Guarapuava/PR	244.607.621,16	20.383.968,43
Juazeiro/BA	Faltam Dados	Faltam Dados
Maringá/PR	895.691.930,76	74.640.994,23
Porto Seguro/BA	Faltam Dados	Faltam Dados
Rio de Janeiro/RJ	17.018.729.280,72	1.418.227.440,06
São Carlos/SP	Faltam Dados	Faltam Dados
São Paulo/SP	40.161.861.192,24	3.346.821.766,02
Umuarama/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Valinhos/SP	350.370.649,80	29.197.554,15

§ 1º A apuração da RLR dos Municípios se restringe àqueles que não foram relacionados no Anexo I ou no Anexo II da Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, e que possuem contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 2º A situação "Faltam Dados" no campo do valor da RLR indica que o ente da Federação não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e/ou da Lei nº 8.727 de 1993, e/ou da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 2º As retificações dos valores da RLR da unidade da Federação abaixo, tendo em vista alterações nas apurações, são as seguintes:

Campina Grande/PB							
MÊS PAGTº	PORTARIA Nº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR		VALOR ATUAL			
		RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)		
out/16	578 de 29/09/16	Faltam Dados	Faltam Dados	390.076.259,76	32.506.354,98		
nov/16	657 de 27/10/16	Faltam Dados	Faltam Dados	393.337.837,68	32.778.153,14		
dez/16	733 de 29/11/16	Faltam Dados	Faltam Dados	393.586.985,16	32.798.915,43		

Art. 3º Os valores da RLR calculados em função de medidas liminares ou em decorrência de concessão administrativa de efeito suspensivo em recursos administrativos interpostos pelos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, e do Rio Grande do Sul a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos efetuados no mês de janeiro de 2017, são:

ESTADOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
BAHIA	24.012.915.201,48	2.001.076.266,79
GOIÁS	14.632.709.196,60	1.219.392.433,05
MATO GROSSO DO SUL	8.945.412.643,92	745.451.053,66
MINAS GERAIS	42.326.370.407,04	3.527.197.533,92
RIO DE JANEIRO	36.316.011.785,28	3.026.334.315,44
RIO GRANDE DO SUL	27.543.904.053,84	2.295.325.337,82
SÃO PAULO	117.282.609.278,40	9.773.550.773,20

Art. 4º As retificações dos valores da RLR publicados em meses anteriores que foram recalculados em função de medida liminar ou em decorrência de concessão administrativa de efeito suspensivo em recurso administrativo.

§ 1º O Estado do Rio Grande do Sul teve os valores da RLR recalculados em função de medida liminar.

RIO GRANDE DO SUL						
MÊS PAGTº	PORTARIA Nº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR		VALOR ATUAL		
		RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	
out/16	578 de 29/09/16	27.226.102.704,48	2.268.841.892,04	27.130.012.366,92	2.260.834.363,91	
nov/16	657 de 27/10/16	27.370.157.535,00	2.280.846.461,25	27.258.923.824,68	2.271.576.985,39	
dez/16	733 de 29/11/16	27.512.789.346,60	2.292.732.445,55	27.384.115.782,60	2.282.009.648,55	

Art. 5º A RLR é calculada a partir da receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele que se está apurando. A RLR MÉDIA MENSAL corresponde à média aritmética simples dos doze meses usados no cálculo.

Art. 6º Fica mantido o cálculo das deduções do Fundo Estadual de Combate à Pobreza para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de esclarecimentos formulado por intermédio das Petições nº 53.262/2012 e nº 3.959/2014 da Advocacia-Geral da União.

Art. 7º Fica mantido o cálculo sem os recursos de compensações de Dívida Ativa com Precatórios e de Depósitos Judiciais aportados ao Rioprevidência para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a apreciação do Recurso Administrativo interposto pelo Estado.

Art. 8º Fica mantido o cálculo com as deduções referentes ao convênio DETRAN para a apuração da RLR do Estado de São Paulo até a apreciação do Recurso Administrativo interposto pelo Estado.

Art. 9º Fica mantido o cálculo sem os recursos de Depósitos Judiciais aportados ao Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais (FUNFIP) para a apuração da RLR do referido Estado até a apreciação de seu Recurso Administrativo.

Art. 10 Fica mantido o cálculo sem os recursos de Depósitos Judiciais aportados ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul para a apuração da RLR do referido Estado até a apreciação de seu Recurso Administrativo.

Art. 11 Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de janeiro de 2017.

PRICILLA MARIA SANTANA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 50.027, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a atualização dos valores das penalidades administrativas de multa pecuniária.

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições conferidas pelo art. 27, VI, do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e de acordo com deliberação tomada pela Diretoria Colegiada na sessão 336ª ordinária de 19 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Divulgar, observado o disposto no § 2º do art. 26 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, na forma do Anexo Único desta Portaria, os valores atualizados das penalidades administrativas de que trata o inciso IV do art. 22, e os arts. 63 a 110, todos do Decreto nº 4.942, de 2003.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de Janeiro de 2017.

ESDRAS ESNARRIAGA JUNIOR
Substituto

ANEXO

Dispositivo Legal	Valor Atualizado em R\$
Arts. 65, 66, 69, 72, 76, 77, 84, 90, 92, 93, 97, 98, 104, 105, 106, 107, 108 e 110	28.592,10
Arts. 67, 70, 75, 79, 80, 81, 82, 83, 87, 88 e 109	42.888,16
Arts. 63, 64, 71, 73, 74, 78, 85, 86, 89, 91, 94,95, 96, 99, 100 e 103	57.184,21
Arts. 68 e 101	71.480,26
Art. 102	5.718,43 a 2.859.210,26
Art. 22, IV, c/c, art.26 § 2º	5.718,43 a 2.859.210,26

PORTARIA Nº 50.030, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a atualização dos valores, mínimo e máximo, da penalidade pecuniária por descumprimento total ou parcial de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições conferidas pelo art. 27, VI, Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e de acordo com deliberação tomada pela Diretoria Colegiada na 336ª Sessão Ordinária de 19 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Divulgar, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Instrução MPS/PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010, na forma do Anexo Único desta Portaria, os valores, mínimo e máximo, da penalidade pecuniária por descumprimento total ou parcial de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, de que trata o caput do art. 10 da Instrução MPS/PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

ESDRAS ESNARRIAGA JUNIOR
Substituto

ANEXO

Dispositivo Legal	Valor Atualizado em R\$
Art.10 da Instrução MPS/PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010.	30.780,58 a 7.695.143,28

DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000067/2016-66, comando nº 412152726 e juntada nº 429449593, resolve:

Nº 50.052 - Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio da empresa Bahema S.A. do Plano de Benefícios Bahema A - CNPB nº 1991.0011-18, administrado pelo Multibra Fundo de Pensão, atual denominação do HSBC Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000069/2016-55, comando nº 412152516 e juntada nº 429380211, resolve:

Nº 50.053 - Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio da empresa Bahema S.A. do Plano de Benefícios Bahema B - CNPB nº 1999.0015-83, administrado pelo Multibra Fundo de Pensão, atual denominação do HSBC Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE DE ARIMATÉRIA PINHEIRO TORRES

PORTARIA Nº 50.054, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a

Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 00300.000116/2719-79, comando nº 424179705 e juntada nº 0004775, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios Foz do Chapecó Prev, administrado pela Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2016.0023-11, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Benefícios Foz do Chapecó Prev.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Foz do Chapecó Energia S.A., CNPJ nº 04.591.168/0001-70, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Foz do Chapecó Prev, CNPB nº 2016.0023-11, e a Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE.

Art. 4º Fixar o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE DE ARIMATÉRIA PINHEIRO TORRES

PORTARIA Nº 50.056, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/5319-79, sob o comando nº 422803790 e juntada nº 430248105, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios 2 - USIPREV, CNPB nº 1996.0036-74, administrado pela Previdência Usiminas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE ARIMATÉRIA PINHEIRO TORRES

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PORTARIA Nº 18, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Regional, designado pela Portaria nº 1.257, de 27 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2016, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI nº195 de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Várzea Alegre/CE, cujo objeto é a implantação de sistemas coletivos de abastecimento de água em comunidades rurais do município.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ R\$ 1.501.500,00 (um milhão quinhentos e um mil e quinhentos reais) à conta das dotações orçamentárias da União e do Município, na forma prevista no Termo de Compromisso.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais),

conforme Nota de Empenho nº 2016NE000058, de 1 de Dezembro de 2016, no Programa de Trabalho 18544206912QC0001, Fonte 100, Natureza da Despesa 44.40.42.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria nº 541, de 19 de setembro de 2012.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de 730 (setecentos e trinta) dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, consoante o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

PORTARIA Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Regional, designado pela Portaria nº 1.257, de 27 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2016, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI nº195 de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Irauçuba/CE, cujo objeto é a implantação, recuperação e/ou ampliação de sistemas coletivos de abastecimento de água em comunidades rurais do município.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ R\$ 757.600,00 (setecentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais) à conta das dotações orçamentárias da União e do Município, na forma prevista no Termo de Compromisso.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), conforme Nota de Empenho nº 2016NE000056, de 1 de Dezembro de 2016, no Programa de Trabalho 18544206912QC0001, Fonte 100, Natureza da Despesa 44.40.42.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria nº 541, de 19 de setembro de 2012.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de 730 (setecentos e trinta) dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, consoante o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

PORTARIA Nº 20, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Regional, designado pela Portaria nº 1.257, de 27 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2016, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI nº195 de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Deputado Irapuan Pinheiro, cujo objeto é a implantação de sistemas coletivos de abastecimento de água em comunidades rurais do município.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ R\$ 2.969.856,10 (dois milhões novecentos sessenta e nove mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos) à conta das dotações orçamentárias da União e do Município, na forma prevista no Termo de Compromisso.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ R\$ 2.955.006,82 (dois milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme Nota de Empenho nº 2016NE000055, de 30 de novembro de 2016, no Programa de Trabalho 18544206912QC0001, Fonte 100, Natureza da Despesa 44.40.42.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria nº 541, de 19 de setembro de 2012.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de 730 (setecentos e trinta) dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, consoante o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

**PORTARIA Nº 21, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Regional, designado pela Portaria nº 1.257, de 27 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2016, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI nº195 de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Barbalha, cujo objeto é a implantação, recuperação e/ou ampliação de sistemas coletivos de abastecimento de água em comunidades rurais do município.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ R\$ 1.503.193,40 (um milhão quinhentos e três mil cento e noventa e três reais e quarenta centavos) à conta das dotações orçamentárias da União e do Município, na forma prevista no Termo de Compromisso.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme Nota de Empenho nº 2016NE000050, de 30 de novembro de 2016, no Programa de Trabalho 18544206912QC0001, Fonte 100, Natureza da Despesa 44.40.42.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria nº 541, de 19 de setembro de 2012.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de 730 (setecentos e trinta) dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, consoante o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

PORTARIA Nº 22, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Regional, designado pela Portaria nº 1.257, de 27 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2016, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI nº195 de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Catarina, cujo objeto é a implantação, recuperação e/ou ampliação de sistemas coletivos de abastecimento de água em comunidades rurais do município.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ R\$ 801.600,00 (oitocentos mil e seiscentos reais) à conta das dotações orçamentárias da União e do Município, na forma prevista no Termo de Compromisso.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme Nota de Empenho nº 2016NE000051, de 30 de novembro de 2016, no Programa de Trabalho 18544206912QC0001, Fonte 100, Natureza da Despesa 44.40.42.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria nº 541, de 19 de setembro de 2012.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de 730 (setecentos e trinta) dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, consoante o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

PORTARIA Nº 23, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Regional, designado pela Portaria nº 1.257, de 27 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2016, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI nº195 de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Lavras da Mangabeira, cujo objeto é a implantação de sistemas coletivos de abastecimento de água em comunidades rurais do município.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ R\$ 11.361.000,00 (onze milhões e trezentos e sessenta e um mil reais) à conta das dotações orçamentárias da União e do Município, na forma prevista no Termo de Compromisso.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 11.350.000,00 (onze milhões e trezentos e cinquenta mil reais), conforme Nota de Empenho nº 2016NE000053, de 30 de novembro de 2016 e 2016NE000062, de 1 de dezembro de 2016, respectivamente, ambas inseridas no Programa de Trabalho 18544206912QC0001, Fonte 100, Natureza da Despesa 44.40.42.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria nº 541, de 19 de setembro de 2012.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de 730 (setecentos e trinta) dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, consoante o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

PORTARIA Nº 24, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Regional, designado pela Portaria nº 1.257, de 27 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2016, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI nº195 de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Tejuçuoca, cujo objeto é a ampliação da Adutora da Alegria; Construção da Adutora da Água Boa; Construção da Adutora do Assentamento, em comunidades rurais do município.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 1.703.400,00 (um milhão, setecentos e três mil e quatrocentos reais) à conta das dotações orçamentárias da União e do Município, na forma prevista no Termo de Compromisso.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), conforme Nota de Empenho nº 2016NE000061, de 1 de dezembro de 2016, no Programa de Trabalho 18544206912QC0001, Fonte 100, Natureza da Despesa 44.40.42.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria nº 541, de 19 de setembro de 2012.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de 730 (setecentos e trinta) dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, consoante o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

PORTARIA Nº 25, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Regional, designado pela Portaria nº 1.257, de 27 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2016, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI nº195 de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Carnaubal, cujo objeto é a recuperação de barragens no Balneário Municipal Fernando Melo, na localidade de Faveira, localidade de Olho D'Água e localidade de Pau Darco, em comunidades rurais do município.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 600.521,60 (seiscentos mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos) à conta das dotações orçamentárias da União e do Município, na forma prevista no Termo de Compromisso.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 599.919,60 (quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e dezenove reais e sessenta centavos), conforme Nota de Empenho nº 2016NE000059, de 1 de dezembro de 2016, no Programa de Trabalho 18544206912QC0001, Fonte 100, Natureza da Despesa 44.40.42.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria nº 541, de 19 de setembro de 2012.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de 730 (setecentos e trinta) dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, consoante o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Regional, designado pela Portaria nº 1.257, de 27 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2016, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI nº195 de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Campos Sales, cujo objeto é a Construção de açude público no Assentamento Arizona, em comunidades rurais do município.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 656.500,00 (seiscentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais) à conta das dotações orçamentárias da União e do Município, na forma prevista no Termo de Compromisso.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), conforme Nota de Empenho nº 2016NE000066, de 2 de dezembro de 2016, no Programa de Trabalho 18544206912QC0001, Fonte 100, Natureza da Despesa 44.40.42.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria nº 541, de 19 de setembro de 2012.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de 730 (setecentos e trinta) dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, consoante o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

PORTARIA Nº 27, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Regional, designado pela Portaria nº 1.257, de 27 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2016, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI nº195 de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Campos Sales, cujo objeto é a implantação de Sistemas Coletivos de Abastecimento de Água, em comunidades rurais do município.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 656.500,00 (seiscentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais) à conta das dotações orçamentárias da União e do Município, na forma prevista no Termo de Compromisso.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), conforme Nota de Empenho nº 2016NE000060, de 1 de dezembro de 2016, no Programa de Trabalho 18544206912QC0001, Fonte 100, Natureza da Despesa 44.40.42.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria nº 541, de 19 de setembro de 2012.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de 730 (setecentos e trinta) dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, consoante o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

PORTARIA Nº 28, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Regional, designado pela Portaria nº 1.257, de 27 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2016, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI nº195 de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Aurora, cujo objeto é a implantação de Sistemas Coletivos de Abastecimento de Água, na comunidade rural denominada Sítio Araújo, em comunidades rurais do município.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 1.838.362,04 (um milhão oitocentos e trinta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e quatro centavos) à conta das dotações orçamentárias da União e do Município, na forma prevista no Termo de Compromisso.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 1.836.523,68 (um milhão, oitocentos e trinta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), conforme Nota de Empenho nº 2016NE000049, de 30 de novembro de 2016, no Programa de Trabalho 18544206912QC0001, Fonte 100, Natureza da Despesa 44.40.42.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria nº 541, de 19 de setembro de 2012.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de 730 (setecentos e trinta) dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, consoante o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

PORTARIA Nº 29, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Regional, designado pela Portaria nº 1.257, de 27 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2016, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI nº195 de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Solonópole, cujo objeto é a Implantação, recuperação e/ou ampliação de sistemas coletivos de abastecimento de água em comunidades rurais do município.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 2.976.035,95 (dois milhões, novecentos e setenta e seis mil, trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) à conta das dotações orçamentárias da União e do Município, na forma prevista no Termo de Compromisso.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 2.973.035,95 (dois milhões, novecentos e setenta e três mil, trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme Nota de Empenho nº 2016NE000052, de 30 de novembro de 2016, no Programa de Trabalho 18544206912QC0001, Fonte 100, Natureza da Despesa 44.40.42.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria nº 541, de 19 de setembro de 2012.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de 730 (setecentos e trinta) dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, consoante o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

PORTARIA Nº 30, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Regional, designado pela Portaria nº 1.257, de 27 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2016, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI nº195 de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Missão Velha, cujo objeto é a implantação de Sistemas Coletivos de Abastecimento de Água em comunidades rurais do município.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 2.874.279,69 (dois milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos) à conta das dotações orçamentárias da União e do Município, na forma prevista no Termo de Compromisso.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 2.864.279,67 (dois milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme Notas de Empenho nº 2016NE000057 e 2016NE000070, de 1 e 2 de dezembro de 2016, respectivamente, ambas inseridas no Programa de Trabalho 18544206912QC0001, Fonte 100, Natureza da Despesa 44.40.42.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria nº 541, de 19 de setembro de 2012.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de 730 (setecentos e trinta) dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, consoante o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

PORTARIA Nº 31, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Regional, designado pela Portaria nº 1.257, de 27 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2016, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI nº195 de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Mombaça, cujo objeto é a implantação, recuperação e/ou ampliação de sistemas coletivos de abastecimento de água em comunidades rurais do município.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 4.502.000,00 (quatro milhões e quinhentos e dois reais) à conta das dotações orçamentárias da União e do Município, na forma prevista no Termo de Compromisso.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 4.997.000,00 (quatro milhões, novecentos e noventa e sete mil reais), conforme Notas de Empenho nº 2016NE000054, de 30 de novembro de 2016 e 2016NE000065, de 1 de dezembro de 2016, ambas no Programa de Trabalho 18544206912QC0001, Fonte 100, Natureza da Despesa 44.40.42.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria nº 541, de 19 de setembro de 2012.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de 730 (setecentos e trinta) dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, consoante o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

Ministério da Justiça e Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.461, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a prorrogação e ampliação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Sistema de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007; no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004; na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; no Convênio de Cooperação Federativa celebrado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro; e

Considerando a manifestação do Governador do Estado do Rio de Janeiro, contida no Ofício nº 788/2016-GE, de 16 de dezembro de 2016, quanto à necessidade de prorrogação e ampliação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) para atuar em todo o território estadual, em prol da preservação da ordem pública, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da FNSP, em caráter episódico e planejado, em consonância com a Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social do Estado do Rio de Janeiro, por 30 (trinta) dias a partir da data de vencimento da Portaria nº 1.336/MJC, de 05 de dezembro de 2016 para exercer ações de polícia ostensiva no Palácio da Guanabara e adjacências, e por mais 70 (setenta) dias, a contar do dia 26/12/2016, ampliar a atuação em consonância com o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e a

Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, em ações de polícia, com o objetivo de conter a criminalidade, mais especificamente os crimes de roubo de cargas nos acessos das comunidades e nas rodovias federais no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do ente federado solicitante, nos termos do convênio de cooperação firmado entre as partes, bem como a permissão de acesso aos sistemas de informação, inteligência, disque-denúncia e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Cidadania obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ALEXANDRE DE MORAES

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 28 de dezembro de 2016

Nº 16 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.001395/2011-00 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.010800/2014-67. Representante: SDE ex officio. Representados: BenQ Corporation (atual Qisda Corporation); Hitachi LG Data Storage; Lite-On IT Corporation; Philips & Lite-on Digital Solutions Corp.; Quanta Storage Inc.; Royal Philips Electronics N.V.; Sony Optiarc Inc.; Teac Corporation; Toshiba Samsung Storage Technology Corporation; Chang-Der Liu; Charlie (Huan Hsiung) Tseng; Freddie Hsieh; Frederick (Kwong Yew) Wong; Jenn Chiang Lim; Jerry (Yow Tsong) Hsieh; Leland Key; Michael (Ren-Wu) Gong; Michael Hong Ming Chang; Mike (Ming-hsing) Wu; Nina (Jui Ping) Wang; Peggy (Chao-Jung) Su; Y.M (Yiming) Chang; e William Earl Reynolds Jr. Advogados: Marcelo Procópio Calliari; Daniel Oliveira Andreoli; José Augusto Caleiro Regazzini; Fabio Amaral Figueira; João Geraldo Piquet Carneiro; Mariana Villela Corrêa; Leonardo Maniglia Duarte; Amadeu Carvalhas Ribeiro; Marcio Dias Soares; Frederico Carrilho Donas; Ubiratan Mattos; Marcelo Antonio Muriel; Ana Carolina Estevão; André Marques Gilberto; Andrea Fabrino Hoffmann Formiga; Paulo de Abreu Leme Filho; André Fonseca Leme e outros. Acolho a Nota Técnica nº 108/2016/CGAA7/SGA2/SG/CADE, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido pela(o): (i) Condenação de Toshiba Samsung Storage Technology Corporation, Sony Optiarc Inc., Hitachi-LG Data Storage, Teac Corporation, Quanta Storage Inc. e BenQ Corporation (atual Qisda Corporation) por infração à ordem econômica tipificada no art. 20, incisos I e III, c/c art. 21, I, ambos da Lei nº 8.884/1994, vigente à época dos fatos (correspondentes ao art. 36, caput, incisos I e III, e §3º, I, da Lei 12.529/11); ii) adoção das demais medidas sugeridas no § 363 alínea (ii) e § 364; e (iii) envio do presente Processo Administrativo e seus anexos ao Tribunal do Cade.

Nº 17 - Processo Administrativo nº 08012.004674/2006-50. Representante: Senador Eduardo Suplicy. Representados: Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF), Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens laminadas (ABRAFLEX), Alberto Carlos da Silva Carvalheiro, Alcoa Alumínio S.A., Antônio Adão Scarfella Parra, Bafema S/A Indústria e Comércio, Canguru Embalagens Ltda., Celocorte Embalagens Ltda., Converplast Embalagens Ltda., Eduardo Domingues de Oliveira Belleza, Embalagens Flexíveis Diadema S.A., Peeqflex Embalagens Ltda. (atual denominação de Empax Embalagens Ltda.), Hélio Robles de Oliveira, Inapel Embalagens Flexíveis Ltda., Itap Bemis Ltda., João Abatepietro, Márcio Luiz Viviani, Nelson Fazenda, Nicolau Baladi, Roberto Tubel, Rodrigo Amado Alvarez, Ronaldo Cappa Otero Mello, Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., Sérgio Haberfeld, Sérgio Hamilton Angelucci, Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Synésio Batista da Costa, Tecnova Laminados Plásticos Ltda., Victório Murer, Walter Schalka e Zaraplast S.A. Advogados: Bатуíra Rogério Meneguesso Lino, Célio Benevides de Carvalho, Celso Cintra Mori, Celso Alves, Fábio de Campos Lilla, Fábio Eduardo Berti, Fábio Francisco Beraldi, Francisco Ribeiro Todorov, George Leo Grozmann, Guilherme Favaro Corvo Ribas, Gustavo César Leal Farias, Heloisa Harari Mônaco, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Juliana Assolari, Marco Antônio Dias Gandelman, Maria Rita Ferragut, Paulo Haipek Filho, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Pietro Ariboni, Renê Guilherme da Silva Medrado, Alessandro Pezzolo Giacaglia, Roberto Pádua Cosini, Tomás Filipi Schoeller Borges Ribeiro Paiva, Tito Amaral de Andrade, Túlio Freitas do Egito Coelho, Ivo Teixeira Gico Jr., José Antônio Miguel Neto, Rodrigo Orlandini, Guilherme Teno Castilho Missali e outros. Acolho a Nota Técnica nº 121/2016/CGAA6/SGA2/SG/CADE, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, opinando-se: (i) pela declaração de tempestividade das novas alegações apresentadas pelos Representados Santa Rosa Embalagens, Nicolau Baladi e Roberto Tubel; e (ii) pelo indeferimento das questões preliminares arguidas pelos referidos Representados, por ausência de fundamentação legal; e (iii) pela manutenção integral da decisão e recomendações dispostas no Despacho SG n. 13/2016. Encaminhem-se os autos ao Gabinete 1 do Conselheiro Relator João Paulo de Resende.

EDUARDO FRADE RODRIGUES



RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 14, publicado no DOU nº 250, de 29 de dezembro de 2016, Seção 1, página 664, referente ao Processo Administrativo nº 08700.000625/2014-08, (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.011112/2014-14). Representados: Petrobras Distribuidora S/A e outros. Advogados: Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues e outros. Onde se lê: "(ii) pelo arquivamento dos autos em relação aos Representados (...) e Cavalcanti & Rocha Ltda., por entender que não há nos autos provas suficientes de participação nas condutas investigadas;" leia-se: "(ii) pelo arquivamento dos autos em relação aos Representados (...) Cavalcanti & Rocha Ltda. e Petrobras Distribuidora S/A, por entender que não há nos autos provas suficientes de participação nas condutas investigadas;"

No Despacho Decisório nº 47/2016, publicado no DOU nº 247, de 26 de dezembro de 2016, Seção 1, página 36, referente ao Processo Administrativo nº 08700.004633/2015-04, relacionado ao Apartado de Acesso Restrito nº 08700.006640/2015-32. Representados: Banco Standard de Investimentos S.A. e outros. Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovanne Cordovil e outros. Onde se lê: "JPMorgan Chase Bank " leia-se: "JPMorgan Chase & Co".

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 5.695, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/82102 - DPF/JZO/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAVEL MAQUINAS E VEICULOS LTDA, CNPJ nº 11.342.912/0001-68 para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 2393/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.894, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/97780 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAQUINÉ EMPREENDIMENTOS SA, CNPJ nº 17.321.647/0003-80 para atuar em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.907, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/87419 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MONITEC SEGURANCA ARMADA LTDA, CNPJ nº 05.791.814/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2575/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.992, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/95997 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 05.457.677/0001-77, sediada em São Paulo, para adquirir: Da empresa cedente TRANSEXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A., CNPJ nº 04.086.371/0001-99: 149 (cento e quarenta e nove) Revólveres calibre 38 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1 (um) Revólver calibre 38 1800 (uma mil e oitocentas) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.996, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/92119 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAWAGE- EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 36.916.104/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 2614/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

PORTARIA Nº 590, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

Instituir a Atividade Física Institucional no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Portaria SE nº 501, de 29 de maio de 2014, com fundamento na Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 e no disposto no art. 17 da Instrução Normativa MJ nº 1, de 26 de fevereiro de 2010 e no item 25 do Anexo da Portaria Interministerial nº 2, de 15 de dezembro de 2010, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e do Ministério da Justiça, resolve: CAPÍTULO I - DO CONCEITO, DA FINALIDADE, DOS OBJETIVOS E DOS CRITÉRIOS DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 1º Fica instituída a Atividade Física Institucional - AFI, de caráter permanente, facultativo e sequencial, no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional.

Parágrafo único. A AFI consiste na prática de atividades físicas pelos servidores do quadro efetivo do DEPEN, durante a jornada de trabalho, conforme regras instituídas nesta Portaria.

Art. 2º A AFI tem a finalidade de capacitar os servidores do para exercício de suas competências.

Art. 3º São objetivos da AFI: aprimorar o condicionamento físico dos servidores; aumentar a eficiência e a eficácia das atividades e ações realizadas cotidianamente;

proporcionar condições para a manutenção da saúde física e mental dos servidores e para a melhoria da qualidade de vida; incentivar a prática de hábitos saudáveis; prevenir a ocorrência de doenças ocupacionais e as decorrentes do ambiente prisional;

prevenir o estresse inerente à atividade penitenciária; incentivar a realização de exames médicos periódicos; e integrar as ações de saúde desenvolvidas pela Coordenação de Gestão de Pessoas.

Art. 4º O acompanhamento da AFI ocorrerá por meio: I - da aplicação anual de Teste de Aptidão Física - TAF, nos termos do Inciso III do Art. 17 da Instrução Normativa MJ nº 1, de 2010; e II - da avaliação clínica e exames laboratoriais, nos termos do art. 4º e dos itens ns I e II do art. 6º do Decreto nº 6.856, de 25 de maio de 2009.

§ 1º O TAF é obrigatório aos ocupantes dos cargos das carreiras da área penitenciária federal e facultativo aos demais servidores do quadro efetivo do DEPEN, independentemente da adesão à AFI.

§ 2º A avaliação de que trata o item II será realizado por meio do Atestado de Saúde Ocupacional- ASO, emitido na ocasião da realização dos exames periódicos, que comporá, juntamente com outros dados, o prontuário eletrônico de saúde do servidor, nos termos do parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 6.856, de 2009;

§ 3º Os índices definidos para a avaliação de saúde individual do servidor poderão ser utilizados nas avaliações de desempenho de que trata a Lei 11.907, de 2009 e Decreto nº 7.133, 19 de março de 2010.

Art. 5º Fica criada, em cada uma das sedes do DEPEN, a Comissão de Acompanhamento de Atividade Física Institucional - CAAFI:

Unidade Central do DEPEN; Penitenciária Federal em Catanduvas; Penitenciária Federal em Campo Grande; Penitenciária Federal em Mossoró; Penitenciária Federal em Porto Velho; e Penitenciária Federal em Brasília.

§ 1º A CAAFI será composta: I - Na Unidade Central:

por um representante da Coordenação de Gestão de Pessoas - COGEP, que a presidirá;

por um representante da Escola Nacional de Serviços Penais - ESPEN;

por um representante da Ouvidoria;

por dois servidores, preferencialmente com formação em Educação Física, que serão os supervisores da AFI.

II - Nas Penitenciárias Federais:

pelo Diretor, que a presidirá;

por um representante do Serviço de Saúde;

por um representante do setor local de Gestão de Pessoas;

por dois servidores, preferencialmente com formação em Educação Física, que serão os supervisores da AFI.

§ 2º Os supervisores da AFI terão precedência nas seleções para docência em Educação Física nos cursos de formação profissional e demais cursos afetos à área, promovidos pela ESPEN.

Art. 6º Compete às CAAFI's:

I - acompanhar e avaliar a AFI;

II - promover e coordenar a participação de servidores em eventos desportivos locais e nacionais e em ações de cunho social e comemorativo, relacionado à prática de atividade física;

III - apoiar o desenvolvimento e a integração das ações de saúde e qualidade de vida;

IV - enviar ao setor competente de Gestão de Pessoas a relação mensal de servidores que realizaram atividades físicas durante a jornada de trabalho, com as respectivas datas e cargas horárias individuais;

V - enviar relatório semestral à COGEP com os resultados e as avaliações da AFI;

VI - elaborar proposta para a definição de índice e provas a serem aplicados no Teste de Aptidão Física - TAF, de que trata o art. 4º; e

VII - Fornecer informações semestrais quanto ao desenvolvimento da AFI, bem como a relação atualizada dos servidores que praticam AFI, e ainda os dados de avaliação das condições de saúde física dos servidores, se houver no período.

CAPÍTULO II - DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Art. 7º A realização da AFI e seu cômputo como jornada de trabalho estão vinculados à apresentação de requerimento específico e os seguintes documentos à Coordenação de Gestão de Pessoas para a concessão do benefício e o registro no assentamento funcional do servidor:

I - Termo de Compromisso de Adesão à Atividade Física Institucional, constante do anexo I desta Portaria;

II - Atestado Médico que comprove a condição de saúde para a prática de atividades físicas ou que especifique as atividades possíveis de realização, sem comprometimento da saúde do servidor; e

III - Comprovante de matrícula em academia, ou declaração de profissional da área desportiva, devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física da localidade, ou declaração própria do servidor informando a modalidade esportiva e a frequência que pratica atividade física sem acompanhamento, constante do anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. Os documentos exigidos neste artigo deverão ser renovados a cada ano, devendo o servidor oficializar, a qualquer tempo, eventual impedimento ou alteração da situação apresentada.

Art. 8º Os servidores sublotados em regime de plantão, nos termos da Portaria DEPEN nº 342, de 12 de setembro de 2014, e que laboram de forma ordinária no regime de que trata o parágrafo único do art. 143 da Lei nº 11.907, de 2009, realizarão as AFI nas dependências da Unidade em que estiver lotado, condicionada à existência de local apropriado.

Parágrafo único. Os servidores de que tratam o caput não poderão se ausentar do local de trabalho para a prática da AFI, salvo durante programa institucional coletivo e específico, com autorização da chefia imediata.

Art. 9º Os Diretores de cada Unidade Administrativa e das Penitenciárias Federais deverão organizar a prática das atividades físicas e as rotinas de trabalho, de modo a não prejudicar o andamento, a qualidade e a segurança dos serviços.

Art. 10 Poderão ser realizadas até cinco horas semanais de AFI, computadas na jornada de trabalho do servidor.

§ 1º Os servidores que trabalham em expediente, ordinariamente, deverão observar o limite de até duas horas diárias e cinco horas semanais, sendo vedado o acúmulo para a semana posterior.

§ 2º Os servidores em exercício na sublotação Plantão deverão observar o limite de até três horas diárias e cinco horas semanais, durante o plantão de 24 horas, conforme definido pela gestão da Unidade, sendo vedado o acúmulo para a semana posterior.

§ 3º Durante a realização de serviço fora da Unidade de Lotação, o servidor deverá realizar a AFI no local de efetivo exercício, salvo justificativa expressa na Ordem de Missão Penitenciária - OMP ou incompatibilidade da atividade desenvolvida com a prática de atividades físicas.

§ 4º Fica vedada a prática de AFI aos servidores que cumpram jornada de trabalho inferior a oito horas diárias.

§5º A AFI será praticada a expensas do servidor.

§ 6º A realização de atividade física institucional pelos servidores que não integram o quadro efetivo do DEPEN fica vinculada à autorização da chefia imediata.

§ 7º Os servidores impedidos de praticar atividade física institucional deverão permanecer em serviço no horário correspondente.

Art. 11 Eventual suspensão da atividade física institucional somente poderá ocorrer por determinação justificada do Diretor ou Chefe da Unidade, sendo cabível apenas em situações excepcionais e por tempo limitado ao fato motivador.

Art. 12 Os horários e os dias dedicados à AFI deverão ser acordados entre a chefia imediata e o servidor, observada a continuidade dos serviços e a segurança das Penitenciárias Federais.

Art. 13 O servidor contemplado com horário especial, na forma do art. 98 da Lei no 8.112, de 1990, fará jus à AFI, observados os limites e condições de realização correspondentes à jornada de trabalho a que está submetido, bem como às respectivas responsabilidades e condições de acompanhamento.

Art. 14 O tempo destinado à prática de AFI contempla eventual deslocamento de ida e volta ao local de realização da atividade.

Art. 15 Compete às respectivas chefias imediatas o controle de frequência dos servidores, incluídos os respectivos registros da AFI na folha de ponto do servidor, juntamente com o atestado mensal de horas de atividades físicas praticadas.

Paragrafo único. O documento de supervisão mensal da AFI deverá ser enviado à chefia imediata , pelo servidor, a fim de acostá-la no controle de frequência.

CAPÍTULO III - DA APLICAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA- TAF

Art. 16 O DEPEN promoverá encontro entre os supervisores com formação em Educação Física designados nas CAAFI's, para elaboração de meios de promoção da AFI e definição dos índices e provas a serem aplicados no TAF.

Paragrafo único. Caberá ao Diretor Executivo o ato de definição dos indicadores, índices de avaliação da AFI e de saúde individual dos servidores, com base na orientação de profissionais formados nas áreas de Educação Física e Saúde, após proposta única formulada em conjunto pelas CAAFI's.

Art. 17 No TAF serão avaliadas a resistência cardiorrespiratória, a força muscular e a flexibilidade do servidor, com base nas necessidades e especificidades das funções dos cargos ocupados.

Art. 18 O resultado do TAF será considerado como um dos indicadores individuais da condição de saúde dos servidores do Departamento, podendo ser utilizado ainda como critério de seleção para as missões penitenciárias.

Art. 19 Deverão ser realizados três testes de aptidão física durante o ano, ficando o servidor obrigado a realizar pelo menos um dos testes.

§ 1º Após quinze dias da realização do TAF, deverá ser convocada segunda chamada, a fim de contemplar os servidores considerados inaptos ou que deixaram de realizar o TAF em primeira chamada.

§ 2º O resultado do TAF terá validade de um ano, sendo o servidor considerado inapto após o decurso deste prazo.

§ 3º O servidor que não atingir os índices mínimos estipulados poderá repetir o TAF, obedecendo ao calendário divulgado.

Art. 20 O resultado final do TAF será publicado em Boletim de Serviço, que indicará a matrícula do servidor e a condição de apto ou inapto.

Art. 21 Os servidores com incapacidade temporária para realização do TAF ou que apresentem condições de saúde que indiquem cuidados, deverão procurar acompanhamento médico e informar os respectivos supervisores das CAAFI's, até que retomem as condições necessárias para a realização da AFI e do TAF.

CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 22 Compete aos Diretores de Unidades e Chefias imediatas fornecer subsídios e apoiar as ações de implementação e controle da AFI, dando suporte aos membros da respectiva CAAFI.

Art. 23 As Unidades do DEPEN buscarão promover eventos desportivos entre os respectivos servidores, inclusive competições, assim como com outras instituições civis ou militares.

Parágrafo único. O DEPEN poderá, a seu critério, fornecer uniformes específicos para a prática de AFI.

Art. 24 O primeiro TAF do DEPEN deverá ocorrer, no mínimo, após seis meses da publicação desta Portaria.

Art. 25 Os casos omissos, complexos e excepcionais serão decididos pela Diretoria Executiva.

Art. 26 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO SEVERO SILVA

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO DE ADESÃO À ATIVIDADE DE FÍSICA INSTITUCIONAL

Eu, _____, ocupante do Cargo _____, matrícula SIAPE nº _____, lotado(a) na _____, cumprindo meu horário de trabalho no regime abaixo:

- a) () Plantão ;
b) () Expediente;

faço adesão à atividade física institucional, que visa o condicionamento físico, a prevenção de doenças, a promoção da saúde e qualidade de vida, nos termos da Portaria nº XXX, de XX de XXXXXXX de 2016, e assumo o compromisso de realizar os testes de aptidões físicas que me forem propostos, bem como comprometo-me a apoiar as ações de qualidade de vida do DEPEN, e ainda manifesto ciência que a necessidade de serviço tem primazia sobre a prática de AFI.

Comprometo-me a apresentar Atestado Médico que comprove a minha condição de saúde para a prática de atividades físicas, bem como participar dos calendários de realização dos exames periódicos, nos termos do Decreto Decreto 6856/09.

Comprometo-me a informar e cumprir os horários dedicados à Atividade Física Institucional na folha de ponto.

Documentos entregues para Adesão e Renovação anual:

() Comprovante de matrícula em academia ou Declaração de profissional da área desportiva, devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física ou Declaração própria de prática de atividade física;

() Atestado Médico que comprove a condição de saúde para a prática de atividades físicas; e

() Atestado de Saúde Ocupacional (ASO).

_____ de _____

Servidor/Lotação/Setor/Matrícula:

DEFERIMENTO DA CHEFIA IMEDIATA:

Nome/Setor/Matrícula

ANEXO II

DECLARAÇÃO PRÓPRIA DE PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA

Eu, _____, cargo _____, matrícula SIAPE nº _____, lotado(a) na _____, declaro que realizo a (s) seguinte (s) atividade (s) desportiva, SEM acompanhamento profissional:

(especificar a atividade física realizada).

Comprometo-me a apresentar Atestado Médico que comprove a minha condição de saúde para a prática de atividades físicas, bem como participar dos calendários de realização dos exames periódicos, nos termos do Decreto 6856/09.

Comprometo-me a informar e cumprir os horários dedicados à Atividade Física Institucional na folha de ponto.

Por fim, manifesto ciência quanto a minha total responsabilidade de realizar atividades físicas sem acompanhamento de profissional da área.

_____ de _____ de 20 ____.

Servidor

PORTARIA Nº 596, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Delegar competência aos Diretores de Presídio Federal

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, tendo em vista o disposto no art. 202 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 7.300 de 9 de novembro de 2009, no uso das atribuições previstas no art. 51, inciso VIII da Portaria MJ nº 674, de 20 de março de 2008 e às delegadas pelo art. 1º, incisos I e II da Portaria SE nº 501, de 29 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência aos diretores de presídio federal do Departamento Penitenciário Nacional para a celebração de acordo de cooperação com as Unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS) para ações de perícia oficial em saúde dos servidores lotados nas respectivas Unidades Prisionais.

Art. 2º Os setores locais de Recursos Humanos dos Presídios Federais apoiarão a elaboração do plano de trabalho que subsidiará o acordo de cooperação, em conjunto com a Coordenação de Gestão de Pessoas, que deverá ser aprovado pelo Diretor Executivo do DEPEN, que o enviará juntamente com a minuta do acordo de cooperação para assinatura do respectivo diretor de presídio federal.

Art. 3º Caso haja previsão de repasse financeiro no acordo de cooperação, os autos deverão ser enviados para a Diretoria Executiva para os trâmites pertinentes e ainda para os definidos em razão da Portaria MJ nº 611, de 10 de junho de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO SEVERO SILVA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS DA CHEFE

Determino o DEFERIMENTO da Retificação de Assentamentos abaixo relacionado:

Processo: 08018.006593/2015-25, DIOS DADA LADICA DOS SANTOS, Cuida-se de pedido de Retificação de Assentamento formulado pela Defensoria Pública da União de Macapá/AP, em favor da nacional filipina DIOS DADA LADICA DOS SANTOS, a qual pretende seja retificado o nome constante no seu registro, a retificação pretendida fundamentada no artigo 43 da Lei 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de DIOS DADA LADICA DOS SANTOS para DIOSDADA LADICA DOS SANTOS.

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:

Determino o arquivamento dos processos abaixo relacionados, conforme parecer que poderá ser visualizado mediante solicitação de acesso externo pelo link formularios.mj.gov.br/limesurvey/index.php/998625.

Processo: 08505.054030/2014-71, LIN TSUNG HUNG, Considerando a ausência de manifestação até a presente data, elevo à consideração de Vossa Senhoria os presentes autos, propondo sejam arquivados por falta de interesse, bem assim pela falta de cumprimento de exigências, com fulcro no art.127, § 2º, do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, com redação alterada pelo Decreto nº 8.757, de 10 de maio de 2016.

Processo: 08505005756201480, SHUBIN LI, Considerando o exposto acima, elevo o pleito à consideração superior, sugerindo, salvo melhor juízo, o não conhecimento do pedido de reconsideração tendo em vista a ausência de novos argumentos fáticos e jurídicos e, por conseguinte, a manutenção do arquivamento do processo em epígrafe.

Processo: 08389014551201540, KHALED TOUFIC SAFA-DI, Destarte, elevo o pleito à consideração superior, sugerindo, salvo melhor juízo, o não conhecimento da peça recursal, por ser intempestiva, e, por conseguinte, a manutenção do arquivamento.

Processo: 08460004003201259, MAHMOUD ALI MOHAMMED, Considerando o lapso temporal da carta de exigência formulada ao interessado e a ausência de manifestação até a presente data, elevo à consideração de Vossa Senhoria os presentes autos, propondo sejam arquivados por falta de interesse, bem assim pela falta de cumprimento de exigências, com fulcro no art.127, § 2º, do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, com redação alterada pelo Decreto nº 8.757, de 10 de maio de 2016.

Processo: 08505.053304/201-595, HASSAN KHALIL ISSA, Considerando o lapso temporal da carta de exigência formulada ao interessado e a ausência de manifestação até a presente data, elevo à consideração de Vossa Senhoria os presentes autos, propondo sejam arquivados por falta de interesse, bem assim pela falta de cumprimento de exigências, com fulcro no art.127, § 2º, do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981.

Processo: 08505.075618/2016-20, MARIA LUISA DE JESUS ALMEIDA CABRAL, Considerando que a requerente não foi localizada no endereço declarado nos autos, consoante vislumbra-se na diligência do órgão sindicante, elevo o pleito à consideração de Vossa Senhoria, propondo, salvo melhor juízo, o arquivamento.

Processo: 08505.091182/2016-16, Kingana Mbala, Trata-se de processo administrativo relativo a pedido de Naturalização Ordinária, prevista no art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal. Considerando que o requerente não foi localizado no endereço declarado nos autos, não podendo averiguar sua conduta social, consoante vislumbra-se na diligência do órgão sindicante, elevo o pleito à consideração de Vossa Senhoria, propondo, salvo melhor juízo, o arquivamento.

CERTIFICO que, a exata grafia do nome da genitora de KOJI OKAMOTO incluída na Portaria Coletiva nº 0027, de 25 de janeiro de 1983, publicada no Diário Oficial da União de 27 de janeiro de 1983, é CHIYOKO OKAMOTO, e não como constou.

Processo: 08000.056791/2016-18.

CERTIFICO que, TOSHIKO OYAMA, incluída na Portaria nº 0050, de 12 de janeiro de 1982, publicada no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 1982, passou a assinar TOSHIKO OYAMA SAKAMOTO, por haver contraído matrimônio com NEWTON NOBUYUKI SAKAMOTO, em 13 de julho de 1987, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito - Saúde, São Paulo/SP, Matrícula 115055 01 55 1987 2 00080 030 00 23572 21.

Processo: 08000.009512201619.

CERTIFICO que, CHIOU MEEI KIN, incluída na Portaria Coletiva nº 272, de 16 de maio de 1983, publicada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 1983, passou a assinar CHIOU MEEI KIN HER, por haver contraído matrimônio com HER YU CHENG, em 03 de fevereiro de 2000, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito - Aclimação, São Paulo/SP, registrada, sob o nº 7456, folhas 136, sob nº 156, no livro nº B-026.

Processo: 08000.009508201651

CERTIFICO que, MARIA DA LOURDES CORREIA DA SILVA, incluída no Decreto Coletivo nº 582, de 18 de setembro de 1969, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 1969, passou a assinar MARIA DA LOURDES CORREIA BONIFÁCIO, por haver contraído matrimônio com JOSÉ DE FREITAS BONIFÁCIO, em 24 de setembro de 1986, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas de Curvelo - MG, Matrícula 0592950155 1986 3 00005 006 0001609 96.

Processo: 08354002451201659.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA

Em 28 de dezembro de 2016

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, DEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma atendeu aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. CENTRO EDUCACIONAL E SOCIAL FONTE DE ÁGUA VIVA - CESFAV, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 08.692.307/0001-02 - (Processo MJ nº 08000.055478/2016-54).

ALESSANDRA XAVIER NUNES

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 29 de dezembro de 2016

Processo Nº 08012.004044/2012-23 Representante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Representado: Ford Motor Company Brasil LTDA. Objeto: Averiguação preliminar. Possíveis irregularidades na venda de peças para motor. Exaurimento de Finalidade. Sugestão de arquivamento.

Processo Nº 08012.010508/2005-10 Representante: Stevia-Farma industrial S/A. Representado: Stevia Comercial Exportadora LTDA. Objeto: Averiguação Preliminar. Suposta publicidade enganosa nos rótulos dos produtos comercializados com o no "STEVIA". Perda de objeto. Sugestão de arquivamento.

Processo Nº. 08012.004385/2010-37 Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Representado: Atacado Distribuição, Comércio e Indústria LTDA. Objeto: Procedimento Administrativo. Suposta prática abusiva por conferência das mercadorias adquiridas, antes da saída do estabelecimento. Demanda local. Perda de objeto. Sugestão de arquivamento.

Processo Nº 08012.007438/2003-42 Representante: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. Representados: Reckitt Benckiser Ltda, Bombril S.A, Colgate-Palmolive Ind. e Com. LTDA, Super Cândida, Carrefour, Clorox, Coop Plus, Extra. Objeto: Averiguação Preliminar. Supostas irregularidades encontradas em produtos saneantes. Atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), pela Vigilância Sanitária (Visa) do Estado de São Paulo. Adoção de providências pela Visa/SP. Exaurimento de Finalidade. Sugestão de arquivamento.

ANDRÉ LUIZ LOPES DOS SANTOS

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.992, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Portaria nº 2.943/GM/MS, de 26 de dezembro de 2016, incluindo os anexos III e IV.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.943/GM/MS, de 26 de dezembro de 2016, que atualiza, para o ano de 2017, os valores dos repasses de recursos financeiros federais do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde para Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à execução das ações de vigilância sanitária, em função do ajuste populacional de que trata o art. 8º, da Portaria nº 475/GM/MS, de 31 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 2.943/GM/MS, de 26 de dezembro de 2016, para incluir os anexos III e IV relativo aos valores do FINLACEN-VISA.

RICARDO BARROS

ANEXO

ANEXO III - PF-VISA - TRANSFERÊNCIAS ÀS UNIDADES FEDERADAS PARA APLICAÇÃO NO FINLACEN VISA FONTE: ANVISA					
ESTADO	PORTE	NÍVEL	VALOR ANUAL	VALOR MENSAL	
Acre	I	A	425.333,34	35.444,45	
Alagoas	II	B	665.333,34	55.444,45	
Amapá	I	B	545.333,34	45.444,45	
Amazonas	III	A	785.333,34	65.444,45	
Bahia	V	C	1.625.333,34	135.444,45	
Ceará	IV	C	1.145.333,34	95.444,45	
Distrito Federal	II	B	665.333,34	55.444,45	
Espírito Santo	III	A	785.333,34	65.444,45	
Goiás	III	C	1.025.333,34	85.444,45	
Maranhão	III	B	905.333,34	75.444,45	
Mato Grosso	III	B	905.333,34	75.444,45	
Mato Grosso do Sul	II	B	665.333,34	55.444,45	
Minas Gerais	V	D	1.865.333,34	155.444,45	
Pará	III	C	1.025.333,34	85.444,45	
Paraíba	III	A	785.333,34	65.444,45	
Paraná	IV	C	1.145.333,34	95.444,45	
Pernambuco	IV	C	1.145.333,34	95.444,45	
Piauí	II	B	665.333,34	55.444,45	
Rio de Janeiro	V	C	1.625.333,34	135.444,45	
Rio Grande do Norte	II	B	665.333,34	55.444,45	
Rio Grande do Sul	IV	B	1.025.333,34	85.444,45	
Rorônia	II	B	665.333,34	55.444,45	
Roraima	I	A	425.333,34	35.444,45	
Santa Catarina	III	B	905.333,34	75.444,45	
São Paulo	V	D	1.865.333,34	155.444,45	
Sergipe	II	A	545.333,34	45.444,45	
Tocantins	II	A	545.333,34	45.444,45	
TOTAL			25.044.000,18	2.087.000,02	

ANEXO IV - TRANSFERÊNCIAS AO INCQS PARA APLICAÇÃO NO FINLACEN-VISA FONTE: ANVISA				
ESTADO	PORTE	NÍVEL	VALOR ANUAL	VALOR MENSAL
INCQS/ FIOCRUZ	V	D	1.865.333,34	155.444,45

PORTARIA Nº 2.993, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Amazonas e Município de Manaus.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e Considerando as Portarias nº 2.579/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, nº 2.580/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, nº 2.581/AS/MS, de 29 de dezembro de 2016, nº 2.582/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, nº 2.583/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016 e nº 2.584/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016 que habilitam estabelecimentos de saúde no estado do Amazonas como Serviços de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer de Colo de Útero (SRC), conforme anexo a esta Portaria, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar no montante anual de R\$ 47.896,32 (quarenta e sete mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos) a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado do Amazonas e do Município Manaus, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 1º, aos Fundos Estadual e Municipal de Saúde, em parcelas mensais, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º O recurso orçamentário objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0008 - Controle do Câncer.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	Gestão	Componente	CNES	Estabelecimento	Valor Anual R\$
AM	Manaus	Estadual	SRC Porte III	2017644	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GETÚLIO VARGAS	8.523,72
AM	Manaus	Estadual	SRC Porte III	2018748	POLICLÍNICA GOVERNADOR GILBERTO MESTRINHO	8.523,72
AM	Manaus	Estadual	SRC Porte III	2018756	POLICLINICA CODAJAS	8.523,72
AM	Manaus	Estadual	SRC Porte II	3500179	POLICLINICA NOVA CIDADE JOAO DOS SANTOS BRAGA	5.277,72
AM	Manaus	Municipal	SRC Porte III	2011832	POLI CASTELO BRANCO	8.523,72
AM	Manaus	Municipal	SRC Porte III	2017865	POLI DR. ANTONIO COMTE TELLES	8.523,72
TOTAL						47.896,32

PORTARIA Nº 2.994, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Minas Gerais e Município de Governador Valadares.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 741/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a Assistência da Alta Complexidade na Rede de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e Considerando a Portaria nº 2.606/SAS/MS, 29 de dezembro de 2016, que reabilita o Hospital Bom Samaritano- CNES 2118661, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia-UNACON, com Serviço em Radioterapia (código 17.07), no Município de Governador Valadares/MG, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Minas Gerais e Município de Governador Valadares, no montante anual de R\$ 614.026,47 (seiscentos e quatorze mil vinte e seis reais e quarenta e sete centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Governador Valadares/MG (IBGE 312770).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0008 - Controle do Câncer.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela do ano de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.997, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 7 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 2.628/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita o Hospital do Servidor Público Municipal - CNES 2752077 como Unidade de Assistência em Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral, no Município de São Paulo, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, no montante anual de R\$ 165.695,51 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Estadual ou Municipal de Saúde de São Paulo.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade-Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.999, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 2.438/SAS/MS, de 27 de dezembro de 2016, que altera o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal - UTIN, da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos, no montante anual de R\$ 838.717,44 (oitocentos e trinta e oito mil setecentos e dezesseite reais e quarenta e quatro centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, ao Fundo Estadual de Saúde de São Paulo, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.000, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso financeiro anual do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação-FAEC, destinado ao custeio da Nefrologia do Município de São Luís (MA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.112/ GM/MS, de 13 de junho de 2002, que determina que os procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS referentes à Nefrologia e autorizados por meio de Autorização de Procedimentos Ambulatoriais - APAC, sejam financiados com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 389/GM/MS, de 13 de março de 2014(*), que define os critérios para a organização da linha de cuidado da Pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) e institui incentivo financeiro de custeio destinado ao cuidado ambulatorial pré-dialítico;

Considerando a Portaria nº 1.336/GM/MS, de 8 de setembro de 2015, que estabelece recurso anual a ser adicionado ao limite financeiro dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia,

Considerando a Portaria nº 1.744/GM/MS, de 22 de outubro de 2015, que redefine o limite financeiro anual dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia;

Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 10 de maio de 2016, que estabelece recurso anual a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia,

Considerando a Portaria nº 1.830/GM/MS, de 11 de outubro de 2016, que estabelece recurso a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio do reajuste de Procedimentos da Terapia Renal Substitutiva - TRS; e

PORTARIA Nº 3.134, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita a Unidade Móvel Oncológica - Imperatriz (MA) Unidade de Mamografia Móvel.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria nº. 2.304/GM/MS, de 04 de outubro de 2012, que institui o programa de Mamografia Móvel no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.228/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta a habilitação para o Programa de Mamografia Móvel;

Considerando a Portaria nº. 827/SAS/MS, de 23 de julho de 2013, que inclui incremento de 44,88% no valor do componente SA do procedimento Mamografia bilateral para rastreamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir informado, como Unidade de Mamografia Móvel, código 32.01.

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Mantenedora	Habilitação	CNPJ
Unidade Móvel Oncológica - Imperatriz/MA	7418035	Prefeitura Municipal de Imperatriz	Unidade de Mamografia Móvel	061.58.455/0001-16

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão disponibilizados ao Fundo Estadual de Saúde do Maranhão, por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação-FAEC, após apuração no Banco de Dados do Sistema de Informações Ambulatoriais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.135, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Piratininga (SP) a receber Unidades de Suporte Básico (USB) destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências de Bauru (SP) e autoriza a transferência de incentivo de custeio ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e
Considerando a Portaria nº 2.715/GM/MS, de 24 de dezembro de 2004, que habilita a Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de Bauru (SP);
Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgência e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;
Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;
Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção as Urgências;
Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192;
Considerando o Parecer Técnico nº 735/2015, Coordenação Geral de Urgência e Emergência/ CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Município de Piratininga (SP) a receber Unidade de Suporte Básico (USB) destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de regulação das Urgências de Bauru (SP) e autoriza a transferência de incentivo custeio mensal ao município, conforme anexo a esta Portaria.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Piratininga (SP).
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0035 (SP) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
SP	Piratininga	3539400	7746938	01 USB (SAMU 192)	25000.017090/2004-31	Municipal	82.50	6820	R\$ 157.500,00
TOTAL/ANO									R\$ 157.500,00

PORTARIA Nº 3.136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Aguai (SP) a receber 01 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente à Central de Regulação das Urgências Regional de São João da Boa Vista (SP) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;
Considerando a Portaria nº 1.015/GM/MS, de 24 de maio de 2012, que habilita a Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Regional de São João da Boa Vista (SP);
Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção as Urgências;
Considerando a Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192;
Considerando o Parecer Técnico nº 244/2015 da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Município de Aguai (SP) a receber 01 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional de São João da Boa Vista (SP) e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta Portaria.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Aguai (SP).
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0035 (SP) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorpora-do
SP	Aguai	3500303	7456484	01 USB (SAMU 192)	25000.020976/2004-61	Municipal	82.50	4260	R\$ 157.500,00
TOTAL/ ANO									R\$ 157.500,00

PORTARIA Nº 3.137, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (média e alta complexidade) do Município de Curitiba-PR.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que institui o Incentivo Financeiro 100% SUS destinado às unidades hospitalares que se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que destinem 100% (cem por cento) de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS); e
Considerando a adesão ao recebimento do Incentivo 100% SUS do estabelecimento de saúde Hospital Nossa Senhora das Graças- Mater Dei, no município de Curitiba-PR - Código IBGE nº 410690, CNES: 2715864, sob Gestão Municipal, resolve:
Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 396.971,82 (trezentos e noventa e seis mil novecentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), a serem incorporados ao limite financeiro de média e alta complexidade do Município de Curitiba-PR, competência a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

Art. 2º O não cumprimento das obrigações previstas pela Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012 implicará na suspensão das transferências financeiras.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde, em parcelas mensais.
Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.138, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de São Paulo e municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Redes de Atenção Psicossocial, para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de Crack, Alcool e Outras Drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 2.551/SAS/MS, de 28 de dezembro de 2016, que habilita os Serviços Residenciais Terapêuticos - SRT's, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de São Paulo e municípios para custeio de Serviços Residenciais Terapêuticos no montante anual de R\$ 3.072.000,00 (três milhões e setenta e dois mil reais), conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Artigo 1º desta Portaria, em parcelas mensais, aos Fundos Municipais de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Hospitalar - Plano Orçamentário 000F.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	Especificação do Plano	Código do IB-GE	CNES do Serviço de Saúde de Referência	CNPJ do Fundo	Gestão do serviço	Tipo	Código	Nº da Proposta no SAI/PS	Nº de moradores	Recurso de custeio mensal	Recurso de Custeio Anual
SP	São Bernardo do Campo	RSM-RSME	354870	7096089	13.961.905/0001-70	Municipal	SRT Tipo II	82.27	6654	8	R\$ 16.000,00	R\$ 192.000,00
SP	Sorocaba	RSM-RSME	355220	7709641	12.493.507/0001-03	Municipal	SRT Tipo II	82.27	6975	10	R\$ 20.000,00	R\$ 240.000,00
SP	Sorocaba	RSM-RSME	355220	7709641	12.493.507/0001-03	Municipal	SRT Tipo II	82.27	8842	10	R\$ 20.000,00	R\$ 240.000,00
SP	Sorocaba	RSM-RSME	355220	7709641	12.493.507/0001-03	Municipal	SRT Tipo II	82.27	8847	10	R\$ 20.000,00	R\$ 240.000,00
SP	Sorocaba	RSM-RSME	355220	7709641	12.493.507/0001-03	Municipal	SRT Tipo II	82.27	8848	10	R\$ 20.000,00	R\$ 240.000,00
SP	Sorocaba	RSM-RSME	355220	7709641	12.493.507/0001-03	Municipal	SRT Tipo II	82.27	8849	10	R\$ 20.000,00	R\$ 240.000,00
SP	Sorocaba	RSM-RSME	355220	7709641	12.493.507/0001-03	Municipal	SRT Tipo II	82.27	8850	10	R\$ 20.000,00	R\$ 240.000,00
SP	Sorocaba	RSM-RSME	355220	7709641	12.493.507/0001-03	Municipal	SRT Tipo II	82.27	8851	10	R\$ 20.000,00	R\$ 240.000,00
SP	Sorocaba	RSM-RSME	355220	7709641	12.493.507/0001-03	Municipal	SRT Tipo II	82.27	8852	10	R\$ 20.000,00	R\$ 240.000,00
SP	Sorocaba	RSM-RSME	355220	7709641	12.493.507/0001-03	Municipal	SRT Tipo II	82.27	8854	10	R\$ 20.000,00	R\$ 240.000,00
SP	Sorocaba	RSM-RSME	355220	7709641	12.493.507/0001-03	Municipal	SRT Tipo II	82.27	8832	10	R\$ 20.000,00	R\$ 240.000,00
SP	Sorocaba	RSM-RSME	355220	7709641	12.493.507/0001-03	Municipal	SRT Tipo II	82.27	8837	10	R\$ 20.000,00	R\$ 240.000,00
SP	Sorocaba	RSM-RSME	355220	7709641	12.493.507/0001-03	Municipal	SRT Tipo II	82.27	8839	10	R\$ 20.000,00	R\$ 240.000,00
TOTAL											R\$ 254.000,00	R\$ 3.072.000,00

PORTARIA Nº 3.139, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 7 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle, e Considerando a Portaria nº 2540/SAS/MS, de 28 de dezembro de 2016, que habilita o Hospital Traumatologia e Ortopedia Dona Lindu- CNES 6586767, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral, no município de Paraíba do Sul/RJ, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Rio de Janeiro, no montante anual de R\$ 147.573,96 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no Art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro- IBGE 330000.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade-Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.140, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o município de Caxias do Sul (RS) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a 01 (uma) Motolância, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional de Caxias do Sul (RS), e autoriza a transferência de Custeio mensal ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria 1.928/GM/MS, de 15 de setembro de 2004, que habilita a Central de Regulação das Urgências (SAMU 192), Regional de Caxias do Sul (RS); Considerando a Portaria 2.971 GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui o veículo motocicleta (motolância) como integrante da frota de intervenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e define critérios técnicos para sua utilização; Considerando a Portaria nº 1.010 GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e Considerando a Portaria nº 1.473 GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera a Portaria nº 1.010/GM/MS de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; Considerando o Parecer Técnico nº 672, Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, de 05 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Caxias do Sul (RS) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a 01 (uma) Motolância, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional de Caxias do Sul (RS), e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) mensais do valor mencionado no Anexo desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Caxias do Sul (RS).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0043 (RS) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
RS	Caxias do Sul	4305108	7641001	01 Motolância (SAMU 192)	25000.066570/2015-88	Municipal	82.48	5081	R\$ 84.000,00
TOTAL/ ANO									R\$ 84.000,00



PORTARIA Nº 3.141, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (média e alta complexidade) do Município de São José dos Campos (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que institui o Incentivo Financeiro 100% SUS destinado às unidades hospitalares que se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que destinem 100% (cem por cento) de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a adesão ao recebimento do Incentivo 100% SUS do estabelecimento de saúde Centro de Prevenção e Reabilitação de Deficiência da Visão-Provisão, município de São José dos Campos-SP - Código IBGE nº 354990, CNES: 2085577, sob Gestão Municipal, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ R\$ 1.399.994,95 (um milhão trezentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) a serem incorporados ao limite financeiro de média e alta complexidade do Município de São José dos Campos-SP, competência a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

Art. 2º O não cumprimento das obrigações previstas pela Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012 implicará na suspensão das transferências financeiras.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde, em parcelas mensais.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Rubiataba (GO) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a Unidade de Suporte Avançado (USA), para a Base Descentralizada, pertencente a Central de Regulação das Urgências, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Ceres (GO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.507/GM/MS, de 19 de dezembro de 2005, que habilita a Central de Regulação das Urgências, Unidades de Suporte Básico e Avançado a receber recursos de custeio destinados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Ceres (GO);

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192;

Considerando o Parecer Técnico nº 690/2016, da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Rubiataba (GO) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a Unidade de Suporte Avançado (USA), para a Base Descentralizada, pertencente a Central de Regulação das Urgências, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Ceres (GO) e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no Anexo, para o Fundo Municipal de Saúde de Rubiataba (GO).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0052 (GO) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de dezembro de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
GO	Rubiataba	5218904	7758529	01 USA (SAMU 192)	25000.072554/2014-43	Municipal	82.49	9869	R\$ 462.000,00
TOTAL/ANO									R\$ 462.000,00

PORTARIA Nº 3.143, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Paraná e Município de Curitiba.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle, e

Considerando a Portaria nº 2542, de 28 de dezembro de 2016, que habilita o Hospital do Idoso Zilda Arns - CNES 6388671, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral, no Município de Curitiba/PR, resolve:

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no Art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Curitiba- IBGE 410690.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade-Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.144, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Paraná e Município de Curitiba, no montante anual de R\$ 306.049,59 (trezentos e seis mil, quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no Art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Curitiba- IBGE 410690.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade-Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.145, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Silva Jardim (RJ) a receber incentivo financeiro de custeio, referente à Unidade de Suporte Básico (USB) para a base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Niterói (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.928/GM/MS, de 15 de setembro de 2004, que habilita a Central de Regulação das Urgências a receber recursos de custeio destinados ao (SAMU 192) Regional de Niterói (RJ);

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e

Considerando o Parecer Técnico nº 714/2016, Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/ CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Silva Jardim (RJ) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a Unidade de Suporte Básico (USB) para a base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Niterói (RJ), e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no Anexo, para o Fundo Municipal de Saúde de Silva Jardim (RJ).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0033 (RJ) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
RJ	Silva Jardim	3305604	7769202	01 USB	25000.093669 2013-91	Municipal	82.50	7170	R\$ 157.500,00
TOTAL/ ANO									R\$ 157.500,00

PORTARIA Nº 3.146, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Qualifica a Central de Regulação das Urgências, Unidade de Suporte Básico e Unidade de Suporte Avançado do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes a Regional Centro Sul Fluminense, Bases Descentralizadas localizadas no Município de Três Rios (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012 que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.132/GM/MS, de 31 de maio de 2012, que habilita a Central de Regulação das Urgências de Três Rios (RJ), Unidade de Suporte Básico e Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional Centro Sul Fluminense (RJ);

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS de 18 de julho de 2013, altera a Portaria nº 1.010, de 21 de maio de 2012 que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192;

Considerando o Parecer Técnico nº 716/2016, Coordenação Geral de Urgência e Emergência/ CGUE/DAHU/SAS/MS, constante no Processo nº 25000.094294/2016-29, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Central de Regulação das Urgências, Unidade de Suporte Básico e Unidade de Suporte Avançado do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes a Regional Centro Sul Fluminense, Base Descentralizada, localizada no Município de Três Rios (RJ), e autoriza a transferência de incentivo de custeio mensal ao Fundo Municipal de Saúde, conforme Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, devendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a ½ (um doze avos) do valor conforme descrito no Anexo desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Três Rios (RJ).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0033 (RJ) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

Central de Regulação das Urgências e Unidades Móveis

UF	Município	CRU			USB				USA				Valor anual a ser incorporado
		CN	ES	Nº Proposta	Quant	CN	CÓD	Nº Proposta	Quant	CN	CÓD	Nº Proposta	
RJ	Três Rios	017031920	82.51	9304									R\$ 127.260,00
					1	7039751	85.50	9282					R\$ 105.528,00
									1	7039743	82.49	9282	R\$ 116.652,00
Total/ Anual													R\$ 349.440,00

PORTARIA Nº 3.147, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Varginha (MG), a receber a Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidades de Suporte Avançado (USA), bases descentralizadas da região Macro Sul, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e autoriza a transferência de custeio mensal a Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera os valores de repasse financeiro da Portaria nº 1010/GM/MS, de 21 de maio de 2012;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e

Considerando o Parecer Técnico nº 371/2015/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/ DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Varginha (MG), a receber a Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidades de Suporte Avançado (USA), bases descentralizadas da região Macro Sul, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e autoriza a transferência de custeio mensal a Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais, conforme anexo a esta portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta portaria para o Fundo Estadual de Saúde de Minas Gerais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0031 (MG) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS E UNIDADES MÓVEIS

Local do Repasse	UF	Município	IBGE	CNES	Código	Descrição	SIPAR	Proposta	Valor anual a ser incorporado
Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais	MG	Varginha	3170701	7476809	82.45	01 CRU	25000.097279/2015-51	60.98	R\$ 1.579.200,00
				7704712	82.49	01 USA		61.02	R\$ 462.000,00
		São Lourenço	3163706	7700253	82.49	01 USA		61.02	R\$ 462.000,00
		Lavras	3138203	7697465	82.49	01 USA		61.02	R\$ 462.000,00
		Pouso Alegre	3152501	7716044	82.49	01 USA		61.02	R\$ 462.000,00
		Ouro Fino	3146008	7711956	82.49	01 USA		61.02	R\$ 462.000,00
		Itajubá	3132404	7694830	82.49	01 USA		61.02	R\$ 462.000,00
		Piumhi	3151503	7706952	82.49	01 USA		61.02	R\$ 462.000,00
		Passos	3147907	7705220	82.49	01 USA		61.02	R\$ 462.000,00
		Alfenas	3101607	7695071	82.49	01 USA		61.02	R\$ 462.000,00
		7701179		82.50	01 USB	61.25		R\$ 157.500,00	
		Campos Gerais	3111606	7705395	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		Carmo do Rio Claro	3114402	7709234	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		Machado	3139003	7703902	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		Guaxupé	3128709	7705352	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		Nova Resende	3145109	7709145	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		Cassia	3115102	7695276	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		Delfinópolis	3121209	7703708	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		Guapé	3128105	7706790	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		Piumhi		7706944	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		São Roque de Minas	3164308	7706804	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		São Sebastião do Paraíso	3164704	7706898	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		Itajubá	3132404	7694830	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		Paraisópolis	3147303	7709773	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		Santa Rita de Caldas	3159209	7711948	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		Andradas	3102605	7708548	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		Cambuí	3110608	7706863	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		Extrema	3125101	7695047	82.49	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		Ouro Fino	3146008	77712014	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		Pouso Alegre	3152501	7716036	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		Santa Rita do Sapucaí	3159605	7699220	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		Lavras	3138203	7697457	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		Luminárias	3138708	7708726	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		Nepomuceno	3144607	7708742	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		Aiuruoca	3101201	7695497	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		Caxambu	3115508	7713398	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		Lambari	3137809	7713401	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		São Lourenço	3163706	7700881	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		Três Corações	3169307	7706316	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		Boa Esperança	3107109	7705334	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		Três Pontas	3169406	7706774	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		São Gonçalo do Sapucaí	3162005	7705239	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
		Passos	3147907	7705212	82.50	01 USB		61.25	R\$ 157.500,00
Varginha	3170701	7704720	82.50	01 USB	61.25	R\$ 157.500,00			
TOTAL ANUAL									R\$ 11.092.200,00

PORTARIA Nº 3.148, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Bom Jesus do Tocantins (PA) a receber incentivo financeiro de custeio, referente à Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Marabá (PA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.173/GM/MS, de 9 de novembro de 2005, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Marabá (PA). Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção as Urgências; Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; Considerando que o Município de Bom Jesus do Tocantins (PA) está inserido na Região da Amazônia legal; e Considerando o Parecer Técnico nº 853/2016, Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/ CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Município de Bom Jesus do Tocantins (PA) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Marabá (PA), e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta Portaria. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (uns doze avos) do valor mencionado no anexo, para o Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins (PA). Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0015 (PA) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda parcela de 2016).

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorpora-do
PA	Bom Jesus do Tocantins	1501576	7891415	01 USB (SAMU 192)	25000.100693/2016-36	Municipal	82.50	9688	R\$ 204.750,00
TOTAL/ ANO									R\$ 204.750,00

PORTARIA Nº 3.149, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte I), no Município de Catalão (GO) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Goiás, Município de Catalão (GO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 04 de março de 2013; Considerando a Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 09 de setembro de 2016, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 04 de março de 2013, resolve: Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte I nova) no Município de Catalão (GO).



Art. 2º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais) a ser destinados ao Estado de Goiás e Município de Catalão (GO), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no artigo 1º desta Portaria.

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	CÓD	Proposta
CE	Catalão	520510	7977123	UPA 24h, Porte I no- va	25000.103284/2016-91	Municipal	82.41	10883

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Catalão (GO).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0052 (GO) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte I nova), no Município de Mineiros (GO) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Goiás e Município de Mineiros (GO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 04 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 09 de setembro de 2016, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 04 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte I nova) no Município de Mineiros (GO).

Art. 2º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem destinados ao Estado de Goiás e Município de Mineiros (GO), para custeio da habilitação da Unidade prevista no artigo 1º.

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	Código	SIPAR	Gestão	Proposta
GO	Mineiros	5213103	7813767	UPA 24h, Porte I nova	82.41	25000.109767/ 2016-08	Municipal	3689

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Mineiros (GO).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0052 (GO) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.151, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte III), no Município de Marília (SP) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de São Paulo e Município de Marília (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do Art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342//MS, de 4 de março de 2013;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II nova) no Município de Marília (SP).

Art. 2º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a ser destinado ao Estado de São Paulo e Município de Marília (SP), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no Art. 1º.

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	Código	SIPAR	Gestão	Proposta
SP	Marília	3529005	7892985	UPA 24h, Porte III nova	82.43	25000.118171/ 2016-91	Municipal	11297

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Marília (SP).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0035 (SP) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.152, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Porte I no Município de Inhumas (GO) e estabelece recursos de incentivo financeiro para custeio a serem destinados ao Estado de Goiás e Município de Inhumas (GO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342//MS, de 4 de março de 2013; e

Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h Porte I nova) no Município de Inhumas (GO).

Art. 2º Fica estabelecido recurso de incentivo financeiro no montante anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Lázaro Alberto de Moraes, Porte I nova) do Estado de Goiás e do Município de Inhumas (GO).

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	Código	SIPAR	Gestão	Proposta
GO	Inhumas	5210000	7989458	UPA 24h, Porte I nova	82.41	25000.125241/ 2016-67	Municipal	11482

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Inhumas (GO).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0052 (GO) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.153, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle, e

Considerando a Portaria nº 2.386/SAS/MS, de 26 de dezembro de 2016, que altera o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Adulto Tipo II, do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, no Município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande, no montante anual de R\$ 1.397.862,40 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Art. 1º, ao Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, em parcelas mensais.

Art. 3º - Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.154, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Maria José de Albuquerque Rosendo, Porte I), localizada no Município de Timbaúba (PE) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Pernambuco e Município de Timbaúba (PE)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 04 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES;

Considerando a Portaria nº 1.747/GM/MS, de 20 de agosto de 2014, que estabelece recursos para custeio, qualificação e ampliação de Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando a Portaria nº 2.740/GM/MS, de 09 de dezembro de 2014, onde em seu Art. 1º, o parágrafo único que trata do art. 39 da Portaria nº 342/GM/MS, de 04 de março de 2013, passa a vigorar conforme os §1º, §2º e §3º; e

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 09 de setembro de 2016, que altera os arts. 36, 39, 40, 41 e 42 da Portaria nº 342/GM/MS, de 04 março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte I) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), a serem acrescidos ao Teto Financeiro do Estado de Pernambuco e do Município de Timbaúba (PE).

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	Código	SIPAR	Gestão	Proposta
PE	Timbaúba	2615300	7407203	UPA 24h, Porte I nova Qualificada	82.01	25000.133130/2016-24	Municipal	2946

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Artigo 1º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Timbaúba (PE).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0026 (PE) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.155, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA24h Porte I) no Município de Canoinhas (SC) e estabelece recursos de incentivo financeiro a serem destinados ao Estado de Santa Catarina e Município de Canoinhas (SC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/MS, de 4 de março de 2013; e

Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNE, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h Porte I) no Município de Canoinhas (SC).

Art. 2º Fica estabelecido recurso de incentivo financeiro no montante anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Orestes Golanovski, Porte I nova) do Estado de Santa Catarina e do Município de Canoinhas (SC).

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	Código	SIPAR	Gestão	Proposta
SC	Canoinhas	4203808	2491095	UPA 24h, Porte I nova	82.41	25000.133957/2016-38	Municipal	11598

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 1º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Canoinhas (SC).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0042 (SC) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.156, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Qualifica a Unidade de Suporte Básico do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Base Descentralizada de Rio Negro (PR) e autoriza a transferência de incentivo financeiro de custeio ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 2456/GM/MS, de 26 de outubro de 2012, que habilita em custeio 01 (uma) Unidade de Suporte Básico do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Rio Negro (PR);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012 que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.473 de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Suporte Básico do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Base Descentralizada de Rio Negro (PR) e autoriza a transferência de incentivo financeiro de custeio, conforme anexo a esta portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor conforme anexo a esta portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro (PR).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0041 (PR) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

Unidade Móvel

UF	Município para o repasse	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Proposta	Valor anual a ser incorporado
PR	Rio Negro	4122305	7130554	01 USB (SAMU 192)	25000.136468/2016-38	Municipal	82.50	10932	R\$ 105.528,00
Total anual									R\$ 105.528,00

PORTARIA Nº 3.157, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (média e alta complexidade) do Município de Teófilo Otoni-MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que institui o Incentivo Financeiro 100% SUS destinado às unidades hospitalares que se caracterizem como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que destinem 100% (cem por cento) de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a adesão ao recebimento do Incentivo 100% SUS do estabelecimento de saúde Hospital Bom Samaritano, no município de Teófilo Otoni-MG - Código IBGE nº 316860, CNES: 2184834, sob Gestão Municipal, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recursos no montante anual de R\$ 485.856,72 (quatrocentos e oitenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), a serem incorporados ao limite financeiro de média e alta complexidade do Município de Teófilo Otoni-MG, competência a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

Art. 2º O não cumprimento das obrigações previstas pela Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012 implicará na suspensão das transferências financeiras.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde, em parcelas mensais.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.158, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos para incentivo financeiro de custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, DASAC, Porte III nova), localizada no Município de Belém (PA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e

Considerando que o Município de Belém (PA) está inserido na Amazônia Legal, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte III nova) no município de Belém (PA).

Art. 2º Fica estabelecido recurso para incentivo financeiro de custeio no montante anual de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), para custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, DASAC Porte III nova) do Município de Belém (PA).

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	CÓD	Proposta
PA	Belém	1501402	9020284	UPA 24h, Porte III nova	25000.140059/2016-36	Municipal	82.43	11805

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 1º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Belém (PA).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0015 (PA) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.159, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Santa Cruz do Sul, Porte I), no Município de Santa Cruz do Sul (RS) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado do Rio Grande do Sul e Município de Santa Cruz do Sul (RS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342//MS, de 4 de março de 2013;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 março de 2013, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Santa Cruz do Sul, Porte I nova) no Município de Santa Cruz do Sul (RS).

Art. 2º Fica estabelecido recursos no montante anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) a serem destinados ao Estado do Rio Grande do Sul e do município de Santa Cruz do Sul (RS), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no Art. 1º.

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Proposta
RS	Santa Cruz do Sul	431680	9004688	UPA 24h, Porte I nova	25000140178/2016-99	Municipal	82.42	11751

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Santa Cruz do Sul (RS).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0043 (RS) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro 2016.

RICARDO BARROS



PORTARIA Nº 3.160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Jardim Leblon, Porte III), no Município de Campo Grande (MS) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Mato Grosso do Sul, Município de Campo Grande (MS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013; Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 março de 2013, resolve: Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Jardim Leblon, Porte III nova) no Município de Campo Grande (MS). Art. 2º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a ser destinado ao Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande (MS), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no artigo 1º.

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	CÓD	Proposta
MS	Campo Grande	500270	7949553	UPA 24h, Porte III nova	25000.141038/2016-38	Municipal	82.43	10426

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande (MS). Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0054 (MS) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h). Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.161, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Santa Mônica, Porte II), no Município de Campo Grande (MS) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Mato Grosso do Sul, Município de Campo Grande (MS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013; Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 março de 2013, resolve: Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Santa Mônica, Porte II nova) no Município de Campo Grande (MS). Art. 2º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) a ser destinado ao Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande (MS), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no artigo 1º.

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	CÓD	Proposta
MS	Campo Grande	500270	9030670	UPA 24h, Porte II nova	25000.141041/2016-51	Municipal	82.42	11637

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande (MS). Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0054 (MS) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h). Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.162, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Bauru (SP) a receber incentivo financeiro de custeio, referente à Unidade de Suporte Básico para a base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Bauru (SP), e autoriza a transferência de custeio mensal ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.715/GM/MS, de 24 de dezembro de 2004, que habilita a Central de Regulação das Urgências do SAMU 192 de Bauru (SP); Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e Considerando o Parecer Técnico nº 243/2016, Coordenação Geral de Urgência e Emergência/ CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Município de Bauru (SP) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a Unidade de Suporte Básico para a base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Bauru (SP), e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta Portaria. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo, para o Fundo Municipal de Saúde de Bauru (SP). Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0035 (SP) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016).

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
SP	Bauru	3506003	7240597	01 USB	25000.142093/2011-31	Municipal	82.50	8236	R\$ 157.500,00
TOTAL/ ANO									R\$ 157.500,00

PORTARIA Nº 3.163, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte III) localizada no Município de Anápolis (GO) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Goiás e Município de Anápolis, (GO)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; Considerando a Portaria nº 2.425, de 11 de novembro de 2014, que estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte III), localizada no Município de Anápolis (GO), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;



Considerando a Portaria nº 2.740/GM/MS, de 9 de dezembro de 2014, onde em seu Art. 1º, o parágrafo único que trata do art. 39 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, passa a vigorar conforme os § 1º, § 2º e § 3º; e

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 março de 201324h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte III) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem acrescidos ao Teto Financeiro do Estado do Goiás e do Município de Anápolis (GO).

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	Código	SIPAR	Gestão	Proposta
GO	Anápolis	520110	7529368	UPA 24h, Porte III nova Qualificada	82.03	25000.144698/ 2016-71	Municipal	8752

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 1º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Anápolis (GO).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585.0052 (GO) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.164, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de São Paulo e Município de Taubaté.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos

federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 2.445/SAS/MS, de 27 de dezembro de 2016, que altera o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Adulto Tipo II, no Hospital Universitário de Taubaté, do Município de Taubaté, Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado de São Paulo e do Município de Taubaté, no montante anual de R\$ 559.144,96 (quinhentos e cinquenta e nove mil cento e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 1º, ao Fundo Estadual de Saúde de São Paulo, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.165, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte I) localizada no Município de Araranguá (SC), e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Santa Catarina e Município de Araranguá (SC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 1.034/GM/MS, de 3 de junho de 2013, que estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do ao Estado de Santa Catarina e Município de Araranguá (SC) para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando a Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES;

Considerando a Portaria nº 2.740/GM/MS, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013; e

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte I) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), a serem acrescidos ao Teto Financeiro do Estado de Santa Catarina e Município de Araranguá (SC).

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	Código	SIPAR	Gestão	Proposta
SC	Araranguá	4201406	7155832	UPA 24h, Porte I nova Qualificada	82.01	25000.146880/ 2016-66	Municipal	9454

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 1º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Araranguá (SC).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585.0042 (SC) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.166, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Qualifica a Central de Regulação das Urgências, Unidades de Suporte Básico e Unidades de Suporte Avançado do Estado do Espírito Santo (ES) e os demais municípios pertencentes ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Vitória (ES) e autoriza a transferência de incentivo de custeio ao Estado.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 449/GM/MS, de 6 de março de 2006, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Vitória (ES);

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012 que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192;

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.147016/2013-39, resolve:

Art.1º Ficam qualificadas as Centrais de Regulação das Urgências, Unidades de Suporte Básico e Unidades de Suporte Avançado do Estado do Espírito Santo e os demais municípios pertencentes ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Vitória (ES), e autoriza a transferência de custeio mensal ao Fundo Estadual de Saúde do Espírito Santo, conforme Anexo I a esta Portaria;

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor conforme descrito no anexo I a esta Portaria, para o Fundo Estadual de Saúde do Espírito Santo.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0032 (ES) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º A área de abrangência da Central de Regulação das Urgências (CRU) Regional de Vitória (ES), compreende aos municípios citados no Anexo II a esta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO I

Central de Regulação das Urgências e Unidades Móveis

UF	Repasse	Base Descentralizada	SCNES	CÓD	Descrição	Valor anual a ser incorporado R\$
ES	Secretaria Estadual de Saúde do Espírito Santo (SES)	Vitória	6948820	8251	01 CRU	R\$ 335.118,00
			6815049	82.50	03 USB	R\$ 316.584,00
			7066309			
			7066635			
		7085095	82.49	02 USA	R\$ 233.304,00	
		7090315				
		Anchieta	7146558	82.50	01 USB	R\$ 105.528,00
		Guarapari	7133944	82.50	01 USB	R\$ 105.528,00
			7133952	82.49	01 USA	R\$ 116.652,00
Marechal Floriano	7139047	82.50	01 USB	R\$ 105.528,00		
Venda Nova do Imigrante	7144024	82.49	01 USA	R\$ 116.652,00		
TOTAL ANUAL						R\$ 1.434.894,00

ANEXO II

MUNICÍPIO	POPULAÇÃO IBGE 2013
Anchieta	23.902
Cariacica	348.738
Domingos Martins	31.847
Fundão	17.025
Guarapari	105.286
Marechal Floriano	14.262
Piúma	18.123
Serra	409.267
Venda Nova do Imigrante	20.447
Viana	65.001
Vila Velha	414.586
Vitória	327.801
Total	1.796.285

PORTARIA Nº 3.167, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte I), no Município de Maragogipe (BA) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado da Bahia e Município de Maragogipe (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 março de 2013, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte I nova) no Município de Maragogipe (BA).

Art. 2º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a ser destinado ao Estado da Bahia e Município de Maragogipe (BA), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no Art. 1º.

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	Código	SIPAR	Gestão	Proposta
BA	Maragogipe	2920601	9024042	UPA 24h, Porte I nova	82.41	25000.148456/2016-56	Municipal	12054

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Maragogipe (BA).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0029 (BA) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.168, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Flores de Goiás (GO) a receber incentivo financeiro de custeio, referente à Unidade de Suporte Básico (USB) para a base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Formosa (GO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.976/GM/MS, de 25 de agosto de 2006, que habilita a Central de Regulação das Urgências, Unidades de Suporte Básico e Avançado a receber recursos de custeio destinados ao (SAMU 192) Regional de Formosa (GO);

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção as Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e

Considerando o Parecer Técnico nº 689/2016, Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Flores de Goiás (GO) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a Unidade de Suporte Básico (USB) para a base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Formosa (GO), e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (uns doze avos) do valor mencionado no anexo, para o Fundo Municipal de Saúde de Flores de Goiás (GO).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0052 (GO) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda parcela de 2016).

RICARDO BARROS



ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
GO	Flores de Goiás	5207907	7903677	01 USB	25000.154568 2014-84	Municipal	82.50	9997	R\$ 157.500,00
TOTAL/ ANO									R\$ 157.500,00

PORTARIA Nº 3.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dra Marize Reis Stefanini, Porte I nova), do Município de Fernandópolis (SP) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de São Paulo e Município de Fernandópolis (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013; Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 março de 2013, resolve: Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dra Marize Reis Stefanini, Porte I nova) no Município de Fernandópolis (SP). Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) a serem destinados ao Estado de São Paulo e Município de Fernandópolis (SP), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no Art. 1º.

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	Código	SIPAR	Gestão	Proposta
SP	Fernandópolis	3515509	9067205	UPA 24h, Porte I nova	82.41	25000.156219/ 2016-69	Municipal	12210

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Fernandópolis (SP). Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0035 (SP) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h). Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.170, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Paraná e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 2.552/SAS/MS, de 28 de dezembro de 2016, que habilita os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, resolve: Art.1º Estabelecer recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar no montante anual de R\$ 1.076.355,00 (um milhão, setenta e seis mil e trezentos e cinquenta e cinco reais) a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade do Estado do Paraná e Municípios, conforme Anexo desta portaria. Art.2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Art. 1º desta Portaria, aos Fundos Municipais de Saúde, em parcelas mensais. Art.3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Hospitalar - Plano Orçamentário 000F. Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Tipo	Plano interno	CNES	CGC/ CNPJ	Município	IBGE	Gestão	Valor Anual (R\$)
PR	CAPS I	RSM - RSME	7672268	80.873.003/0001-79	Palmas	411760	Municipal	R\$ 339.660,00
PR	CAPS I	RSM - RSME	7601220	75.771.303/0001-07	Marilândia do Sul	411490	Municipal	R\$ 339.660,00
PR	CAPS II	RSM - RSME	7125313	09.237.668/0001-21	São José dos Pinhais	412550	Municipal	R\$ 397.035,00
TOTAL								R\$ 1.076.355,00

PORTARIA Nº 3.171, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II nova), no Município de Santana do Parnaíba (SP) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de São Paulo e Município de Santana do Parnaíba (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013; Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 março de 2013, resolve: Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II nova) no Município de Santana de Parnaíba (SP). Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) a serem destinados ao Estado do de São Paulo e Município de Santana de Parnaíba (SP), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no Art. 1º.

DF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Cód	Proposta
SP	Santana de Parnaíba	3547304	7999917	UPA 24h, Porte II nova	25000.164082/2016-16	Municipal	82.42	12228

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Santana de Parnaíba (SP). Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0035 (SP) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h). Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros na competência de dezembro/2016.

RICARDO BARROS



PORTARIA Nº 3.172, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de São Paulo e Município de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 2.466/SAS/MS, de 27 de dezembro de 2016, que habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, no Hospital do Servidor Público Municipal, do Município de São Paulo, Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo no montante anual de R\$ 559.144,96 (quinhentos e cinquenta e nove mil cento e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Art. 1º, ao Fundo Municipal de Saúde de São Paulo, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.173, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Vereador José da Rocha Gonçalves, Porte I nova), no Município de Rio Grande da Serra (SP) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de São Paulo e Município de Rio Grande da Serra (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Vereador José da Rocha Gonçalves, Porte I nova) no Município de Rio Grande da Serra (SP).

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) a serem destinados ao Estado de São Paulo e Município de Rio Grande da Serra (SP), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no Art. 1º.

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	Código	SIPAR	Gestão	Proposta
SP	Rio Grande da Serra	3544103	9033351	UPA 24h, Porte I nova	82.41	25000.167310/ 2016-18	Municipal	12042

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Rio Grande da Serra (SP).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0035 (SP) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros na competência dezembro/2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.174, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Lara Fernanda Augustini Beltrami, Porte I nova), do Município de Pederneiras (SP) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de São Paulo e Município de Pederneiras (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Lara Fernanda Augustini Beltrami, Porte I nova) no Município de Pederneiras (SP).

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) a serem destinados ao Estado de São Paulo e Município de Pederneiras (SP), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no Art. 1º.

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	Código	SIPAR	Gestão	Proposta
SP	Pederneiras	3536703	9057315	UPA 24h, Porte I nova	82.41	25000.172717/ 2016-59	Municipal	12201

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Pederneiras (SP).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0035 (SP) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros na competência dezembro/2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.175, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Ambrosina Coimbra Bueno, Porte III) do Município de Aparecida de Goiânia (GO), e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Goiás e Município de Aparecida de Goiânia (GO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES;

Considerando a Portaria nº 2.740/GM/MS, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 04 de março de 2013;

Considerando a Portaria nº 2.023/GM/MS, de 19 de outubro de 2016, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Ambrosina C. Bueno, Porte III) localizada no Município de Aparecida de Goiânia (GO); e

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Ambrosina Coimbra Bueno, Porte III) localizada no Município de Aparecida de Goiânia (GO) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem acrescidos ao Teto Financeiro do Estado de Goiás e do Município de Aparecida de Goiânia (GO).

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	Cód	SIPAR	Gestão	Proposta
GO	Aparecida de Goiânia	5201405	7777825	UPA 24h, Porte III nova Qualificada	82.03	25000.174254/ 2016-60	Municipal	12529

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Artigo 1º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Aparecida de Goiânia (GO).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0052 (GO) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros na competência dezembro/2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.176, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Faustino Bongiorno, Porte II nova), no Município de Cianorte (PR) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado do Paraná e Município de Cianorte (PR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 04 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342//MS, de 4 de março de 2013;

Considerando a Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES;

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 09 de setembro de 2016, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 04 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Faustino Bongiorno, Porte I nova) no Município de Cianorte (PR).

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), a serem destinados ao Estado do Paraná e Município de Ciamorte (PR), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no Art. 1º.

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Proposta
PR	Cianorte	4105508	9000739	UPA 24h, Porte II nova	25000.176157/ 2016-10	Municipal	82.42	11043

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Cianorte (PR).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0041 (PR) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª.(décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.177, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Paraná e Município de São José dos Pinhais

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2543/SAS/MS, 28 de dezembro de 2016, que habilita o Hospital e Maternidade Municipal de São José dos Pinhais- CNES 2753278, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral, no Município de São José dos Pinhais/PR, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Paraná e Município de São José dos Pinhais, no montante anual de R\$ 409.744,44 (quatrocentos e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no Art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de São José dos Pinhais- IBGE 412550.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade-Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.178, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Paripe, Porte III), no Município de Salvador (BA) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado da Bahia e Município de Salvador (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342//MS, de 4 de março de 2013;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES;

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 março de 2013, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Paripe, Porte III nova) no Município de Salvador (BA).

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a serem destinados ao Estado da Bahia e Município de Salvador (BA), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no Art. 1º.

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	Código	SIPAR	Gestão	Proposta
BA	Salvador	2927408	9019308	UPA 24h, Porte III nova	82.43	25000.184537/ 2016-10	Municipal	11566

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Salvador (BA).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0029 (BA) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.179, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Qualifica a Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidades de Suporte Avançado (USA), Bases Descentralizadas de Nova Iguaçu (RJ) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes à Regional da Baixada Fluminense, e autoriza a transferência de incentivo de custeio aos municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.564/GM/MS, de 30 de novembro de 2004, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012 que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.473 de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192;

Considerando o Parecer Técnico nº 708/2016, da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/ CGUE/DAHU/SAS/MS, constante no Processo nº 25000.069447/2016-08, resolve:

Art. 1º Ficam qualificadas a Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidades de Suporte Avançado (USA) Bases Descentralizadas de Nova Iguaçu (RJ) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes à Regional Baixada Fluminense, e autoriza a transferência de incentivo de custeio aos municípios, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor conforme descrito no anexo a esta portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Nova Iguaçu (RJ), conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0033 (RJ) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS E UNIDADES MÓVEIS

UF	Município	CRU				USB				USA				Valor anual a ser incorporado R\$
		Quant	CNES	CÓD	Nº Proposta	Quant	CNES	CÓD	Nº Proposta	Quant	CNES	CÓD	Nº Proposta	
RJ	Nova Iguaçu	01	6961851	82.51	9169									R\$ 127.260,00
						1	6978037	85.50	9904					R\$ 105.528,00
						1	6978045	82.50	9904					R\$ 105.528,00
						1	6978053	82.50	9904					R\$ 105.528,00
						1	6978061	82.50	9904					R\$ 105.528,00
						1	7623852	82.50	9904					R\$ 105.528,00
						1	7775105	82.50	9904					R\$ 105.528,00
						1	7878095	82.50	9904					R\$ 105.528,00
						1	7878125	82.50	9904					R\$ 105.528,00
						-	-	-	-	1	6726143	82.49	9904	R\$ 116.652,00
						-	-	-	-	1	6978029	82.49	9904	R\$ 116.652,00
		TOTAL ANUAL				8				2				R\$ 1.204.788,00

PORTARIA Nº 3.180, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Trindade/GO, Porte II), no Município de Trindade (GO) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado do Goiás e Município de Trindade (GO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição;

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342//MS, de 4 de março de 2013;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 março de 2013, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Trindade, Porte II nova) no Município de Trindade (GO).

Art. 2º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), a serem destinados ao Estado do Goiás e Município de Trindade (GO), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no Art. 1º.

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	Código	SIPAR	Gestão	Proposta
GO	Trindade	522140	9058079	UPA 24h, Porte II nova	82.42	25000.146674/ 2016-56	Municipal	12101

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Trindade (GO).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0052 (GO) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.181, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Cascavel (PR) a receber incentivo financeiro de custeio, referente à Unidade Móvel Aeromédico destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192 - Oeste), Regional do Município de Cascavel (PR), componente da Rede de Atenção às Urgências e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.979 /GM/MS, de 25 de agosto de 2006, que habilita a Central de Regulação das Urgências Regional de Cascavel (PR) e as Unidades de Suporte Básico e Avançado;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012 que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.473 de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192;

Considerando o Parecer Técnico nº 162/2015 da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado 1 (uma) Unidade Móvel Aeromédico do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192 - Oeste), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Cascavel (PR) e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do recurso de incentivo de custeio, para o Fundo Municipal de Saúde de Cascavel (PR), conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0041(PR) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Valor anual a ser incorporado
PR	Cascavel	4104808	7717121	Aeromédico	25000.014791/2015-71	Municipal	82.46	R\$ 462.000,00
TOTAL/ ANO								R\$ 462.000,00

PORTARIA Nº 3.182, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Unidades de Suporte Básico (USB) para as Bases descentralizadas dos municípios de Rio Preto da Eva (AM) e Presidente Figueiredo (AM), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes a Central de Regulação das Urgências Regional Manaus (AM) e autoriza a transferência de custeio ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgência e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192;

Considerando que o município está inserido na Amazônia Legal;

Considerando o Parecer Técnico nº 686/2015 da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam habilitadas Unidades de Suporte Básico (USB) para as Bases descentralizadas dos municípios de Rio Preto da Eva (AM) e Presidente Figueiredo (AM), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes a Central de Regulação das Urgências Regional Manaus (AM) e autoriza a transferência de custeio mensal aos municípios, conforme detalhado no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo, para os Fundos Municipais de Saúde de Rio Preto da Eva (AM) e Presidente Figueiredo (AM).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0013 (AM) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADES MÓVEIS

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
AM	Rio Preto da Eva	1303569	7605102	01 USB SAMU 192	25000.028085/2015-14	Municipal	82.50	3853	R\$ 204.750,00
	Presidente Figueiredo	1303536	7637373	01 USB SAMU 192		Municipal	82.50	4159	R\$ 204.750,00
			7637381	01 USB SAMU 192			82.50	4160	R\$ 204.750,00
TOTAL/ANO									R\$ 614.250,00

PORTARIA Nº 3.183, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Hospital das Clínicas de Goiânia-UFG, Estado de Goiás, para realização do Componente Atenção Especializada no Processo Transexualizador.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, que redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011, de novembro de 2013, que institui no âmbito do SUS, a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays Bissexuais, Travestis e Transsexuais;

Considerando o parecer favorável da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução CIB/GO nº 009/2016; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação Geral de Média e alta complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir informado, para realização do Componente Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade ambulatorial (Código 30.02) e modalidade hospitalar (30.03).

UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	CNPJ	CNES	RAZÃO SOCIAL / NOME FANTASIA
GO	GOIÂNIA	MUNICIPAL	1567601000224	2338424	HOSPITAL DAS CLÍNICAS/UFG

Art. 2º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta complexidade, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, Plano Orçamentário 0000.

Art. 3º Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.184, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de São João do Soter (MA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) para a Base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de regulação das Urgências Regional de Caxias (MA) e autoriza a transferência de custeio ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.150/GM/MS, de 2 de novembro de 2005, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Caxias (MA);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192;

Considerando que o Município está inserido na Amazônia Legal; e

Considerando o Parecer Técnico nº 443/2015 da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de São João do Soter (MA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) para a Base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de regulação das Urgências Regional de Caxias (MA) e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de São João do Soter (MA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0021 (MA) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016).

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
MA	São João do Soter	2111078	7668376	01 USB (SAMU192)	25000.0997562015-13	Municipal	82.50	6467	R\$ 204.750,00

PORTARIA Nº 3.185, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Benjamin Constant (AM), a receber Unidade de Suporte Básico (USB) terrestre e embarcação, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências da Regional do Alto Solimões (AM), e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria GM/MS nº 1.010 de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192;

Considerando que o Município se situa na região da Amazônia Legal;

Considerando o Parecer Técnico nº 595/2015 da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Benjamin Constant (AM), a receber Unidade de Suporte Básico Terrestre e Unidade de Suporte Básico Embarcação, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes a Central de Regulação das Urgências da Regional do Alto Solimões (AM), e autoriza a transferência de custeio mensal ao município.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado, para o Fundo Municipal de Saúde de Benjamin Constant (AM).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0013 (AM) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADES MÓVEIS

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado com 30% Amazônia Legal
AM	Benjamin Constant	1300607	7553838	01 Unidade de Suporte Básico de Vida (terrestre) SAMU 192	25000.145115/2015-48	Municipal	82.50	7056	R\$ 204.750,00
			7654545	01 Unidade de Suporte Básico de Vida (equipe embarcação) SAMU 192	25000.145115/2015-48		82.47	7060	R\$ 702.000,00
TOTAL/ANO									R\$ 906.750,00

PORTARIA Nº 3.186, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Qualifica 1 (uma) Unidade de Suporte Básico do Município de Umbuzeiro (PB), pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Campina Grande (PB), e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências de (SAMU 192), Considerando a Portaria nº 1.028/GM/MS, de 25 de maio de 2012, que habilita em custeio 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (SAMU 192), no Município de Umbuzeiro (PB); Considerando a Portaria nº 2.177/GM/MS, de 1º de outubro de 2013, qualifica a Central de Regulação das Urgências (SAMU 192), Regional de Campina Grande (PB); Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do SCNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; Considerando o Parecer Técnico nº 702/2015, da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica qualificada 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) do Município de Umbuzeiro (PB), pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Campina Grande (PB), e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, devendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro (PB).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0025 (PB) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
PB	Umbuzeiro	2517001	6952097	01 USB SAMU 192	25000.148188/2015-91	Municipal	82.51	7272	R\$ 263.028,00

PORTARIA Nº 3.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Itacoatiara (AM), a receber Unidade de Suporte Básico Terrestre (USB), pertencente a Central de Regulação das Urgências de Manaus (AM), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e autoriza a transferência de custeio mensal ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 374/GM/MS, de 16 de fevereiro de 2007, que habilita a Central de Regulação das Urgências (SAMU 192) de Manaus (AM); Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção as Urgências; Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; Considerando que o Município está inserido na região da Amazônia Legal; e Considerando o Parecer Técnico nº 656/2015 da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve

Art. 1º Fica habilitado o Município de Itacoatiara (AM), a receber Unidade de Suporte Básico Terrestre (USB), pertencente a Central de Regulação das Urgências de Manaus (AM), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no Anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Itacoatiara (AM).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0013 (AM) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADES MÓVEIS

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorpo-rado
AM	Itacoatiara	1301902	7680287	01 Unidade de Suporte Básico de Vida (terres-tre) SAMU 192	25000.150249/2015-81	Municipal	82.50	7122	R\$ 204.750,00
			7680295	01 Unidade de Suporte Básico de Vida (terres-tre) SAMU 192			82.50	7123	R\$ 204.750,00
TOTAL/ANO									R\$ 409.500,00

PORTARIA Nº 3.188, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Palmeira das Missões (RS) a receber 1 (uma) unidade de Motolância, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional de Porto Alegre (RS) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.971/GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui o veículo motocicleta (Motolância) como integrante da frota de intervenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e define critérios técnicos para sua utilização; Considerando a Portaria nº 2.957/GM/MS, de 25 de novembro de 2009, que habilita a Central de Regulação das Urgências Estadual do Rio Grande do Sul.



Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria GM/MS nº 1.010 de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e

Considerando o Parecer Técnico nº 711/2015 da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Palmeira das Missões (RS) a receber 1 (uma) Unidade de Motolância, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Porto Alegre (RS) e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no Anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Palmeira das Missões (RS).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0043 (RS) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
RS	Palmeira das Missões	4313706	7676913	01 Motolância SAMU 192	25000.156857/2015-07	Municipal	82.48	6718	R\$ 84.000,00
TOTAL/ANO									R\$ 84.000,00

PORTARIA Nº 3.189, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Buriti (MA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional de Caxias (MA) e autoriza a transferência de incentivo de custeio ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.150/GM/MS, de 8 de novembro de 2005, que habilita a Central de Regulação das Urgências (SAMU 192) de Caxias (MA);

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192;

Considerando o Parecer Técnico nº 770/2015 da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Buriti (MA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de regulação das Urgências Regional de Caxias (MA) e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Buriti (MA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0021 (MA) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
MA	Buriti	2102200	7618808	01 USB SAMU 192	25000.165793/2015-27	Municipal	82.50	7530	R\$ 157.500,00
TOTAL/ ANO									R\$ 157.500,00

PORTARIA Nº 3.190, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Qualifica 1 (uma) Unidade de Suporte Básico do Município de Santana dos Garrotes (PB), pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Piancó (PB), e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.117/GM/MS, de 26 de dezembro de 2011, que habilita o município de Santana dos Garrotes (PB) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Piancó (PB);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/NS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, competente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.809/GM/MS, de 20 de novembro de 2013, que qualifica a Central de Regulação das Urgências (SAMU 192), Regional de Piancó (PB);

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e

Considerando o Parecer Técnico nº 703/2015 da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica qualificado 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) do Município de Santana dos Garrotes (PB), pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Piancó (PB), e autoriza a transferência de incentivo de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, devendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Santana dos Garrotes (PB).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0025 (PB) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
PB	Santana dos Garrotes	2513604	6921876	01 USB SAMU 192	25000.202603/2014-89	Municipal	82.50	2941	R\$ 263.028,00
TOTAL/ ANO									R\$ 263.028,00



PORTARIA Nº 3.191, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Conchal (SP) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional de Araras (SP), e autoriza a transferência de incentivo de Custeio mensal ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção as Urgências; Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; Considerando a Portaria nº 13/GM/MS, de 7 de janeiro de 2015, que habilita a Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de Araras (SP); e Considerando o Parecer Técnico nº 950/2015 da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Conchal (SP) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a 01 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de regulação das Urgências de Araras (SP) e autoriza a transferência de incentivo custeio mensal ao município, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) mensais do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Conchal (SP).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0035 (SP) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorpo- rado
SP	Conchal	3512209	7745184	01 USB SAMU 192	25000.207625/2014-35	Municipal	82.50	6408	R\$ 157.500,00
TOTAL/ ANO									R\$ 157.500,00

PORTARIA Nº 3.192, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de São Paulo e Município de Batatais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e Considerando a Portaria nº 2.572/SAS/MS, de 28 de dezembro de 2016, que habilita como Unidade Especializada em Cuidados Prolongados - UCP, a Santa Casa de Misericórdia e Asilos dos Pobres de Batatais, no Município de Batatais, Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado São Paulo e do Município Batatais no montante anual de R\$ 1.427.150,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil e cinquenta reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Municipal de Saúde de Batatais, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.193, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem disponibilizados ao Estado do Tocantins.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 189/GM/MS, de 31 de janeiro de 2014, que institui o Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer de Colo de Útero (SRC), o Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM) e os respectivos incentivos financeiros de custeio e de investimento para a sua implantação; e Considerando a Portaria nº 2.576/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita o Hospital Geral de Palmas Dr. Francisco Ayres, CNES 2786117, no Estado do Tocantins, como Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer de Colo de Útero (SRC), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 5.277,72 (cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos) a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Tocantins.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência mensal, de forma regular e automática, dos recursos financeiros de que trata o art. 1º, ao Fundo Estadual de Saúde do Tocantins.

Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta complexidade, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Plano Orçamentário 0008 - Controle do Câncer.

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.194, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Minas Gerais e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Redes de Atenção Psicossocial, para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de Crack, Álcool e Outras Drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e Considerando a Portaria nº 2561/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016 que habilita os Serviços Hospitalares de Referência - SHR's, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Minas Gerais e Municípios para custeio de Serviços Hospitalares de Referência - SHR's no montante anual de R\$ 538.570,56 (quinhentos e trinta e oito mil quinhentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Artigo 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Estadual de Saúde de Minas Gerais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Hospitalar - Plano Orçamentário 0002.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	IBGE	Nº Leitos	Razão Social	CNES	Gestão	Habilitação	Número da Proposta SAIP	Valor de custeio anual
MG	Baependi	310000	1	Sociedade Caritativa Sagrado Coração de Jesus	2761106	Estadual	636	730	R\$ 67.321,32
MG	Carangola	310000	4	Hospital Evangélico de Carangola	2114267	Estadual	636	7881	R\$ 269.285,28
MG	Bueno Brandão	310000	3	Hospital e Maternidade Senhor Bom Jesus	2128020	Estadual	636	5646	R\$ 201.963,96
TOTAL									R\$ 538.570,56

PORTARIA Nº 3.195, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia e Município de Itapetinga.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, no uso de suas atribuições, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria SAS/MS nº 2559, de 29 de dezembro de 2016 que habilita os Serviços Residenciais Terapêuticos - SRT's, resolve;

Art.1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar no montante anual de R\$ 192.000,00 (um milhão e quatrocentos e cinquenta e dois mil reais) a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia e Município de Itapetinga, conforme anexo dessa portaria.

Art.2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Art. 1º desta Portaria, ao Fundo Municipal de Saúde de Itapetinga, em parcelas mensais.

Art.3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Hospitalar - Plano Orçamentário 000F.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	Especificação do Plano	Código do IB-GE	CNES do Serviço de Saúde de Referência	CNPJ do Fundo	Gestão do Serviço	Tipo	Código	Nº da Proposta no SAIPS	Recurso de Custeio Mensal	Recurso de Custeio Anual
BA	Itapetinga	RSM-RSME	291640	2414740	11.068.339/0001-46	Municipal	SRT Tipo II	82.27	10643	R\$ 16.000,00	R\$ 192.000,00
TOTAL										R\$ 16.000,00	R\$ 192.000,00

PORTARIA Nº 3.196, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.017/GM/MS, de 21 de dezembro de 2011, que aprova Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do São Paulo e aloca recursos financeiros para sua implementação;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013, que institui as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Gestaç o de Alto Risco e define os crit rios para a implanta o e habilita o dos servi os de refer ncia   Aten o   Sa de na Gesta o de Alto Risco, inclu da a Casa de Gestante, Beb  e Pu rpera (CGBP), em conformidade com a Rede Cegonha;

Considerando a Delibera o n  7 da Comiss o Intergestores Bipartite do Estado de S o Paulo - CIB/SP, de 16 de mar o de 2015;

Considerando a Portaria n  2.574/SAS/MS, de 28 de dezembro de 2016, que habilita Estabelecimento de Sa de como Refer ncia Hospitalar na Aten o   Sa de em Gesta o de Alto Risco Tipo 2 (C d. Habilita o 14.14), vinculado   Casa da Gestante, Beb  e Pu rpera - CGBP (C d. Habilita o 14.15), resolve:

Art. 1  Fica estabelecido recurso do Bloco da Aten o de M dia e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Aten o de M dia e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de S o Paulo e do Munic pio de S o Bernardo do Campo, no montante anual de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Art. 2  Os recursos financeiros estabelecidos no art. 1  referem-se ao custeio da Casa de Gestante, Beb  e Pu rpera (CGBP) com 10 camas do Hospital Municipal Universit rio, CNES 2027356, localizado no Munic pio de S o Bernardo do Campo/SP, prevista no Plano de A o Regional da Rede Cegonha do Estado de S o Paulo, conforme Portaria n  3.017/GM/MS, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 3  O Fundo Nacional de Sa de adot r  as medidas necess rias para a transfer ncia, regular e autom tica, do montante estabelecido no artigo 1 , em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Sa de de S o Bernardo do Campo/SP.

Art. 4  Os recursos or ament rios, objeto desta Portaria, correr o por conta do or amento do Minist rio da Sa de, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0035 - Aten o   Sa de da Popula o para Procedimentos de M dia e Alta Complexidade - Rede Cegonha - Plano Or ament rio 0004.

Art. 5  Esta Portaria entra em v gor na data da sua publica o, com efeitos financeiros a partir da 12  ( cima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.197, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Aten o de M dia e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de M dia e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Pernambuco e dos Munic pios de Limoeiro e Ipojuca.

O MINISTRO DE ESTADO DA SA DE, no uso das atribui es que lhe conferem os incisos I e II do par grafo  nico do art. 87 da Constitui o, e

Considerando o Decreto n  1.232, de 20 de agosto de 1994, que disp e sobre as condi es e a forma de repasse regular e autom tico de recursos do Fundo Nacional de Sa de para os fundos de sa de estaduais, municipais e do Distrito Federal, e d  outras provid ncias;

Considerando a Portaria n  204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transfer ncia dos recursos federais para as a es e os servi os de sa de, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria n  835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Aten o Especializada da Rede de Cuidados   Pessoa com Defici ncia;

Considerando a Portaria n  971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Sa de (SCNES) e inclui Procedimentos de Manuten o e Adapta o de  rteses, Pr teses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria n  492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que read qua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Sa de (SCNES);

Considerando a Portaria n  281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio   Implementa o de Pol ticas em Sa de (SAIPS) no  mbito do Sistema  nico de Sa de (SUS);

Considerando a Portaria n  790/SAS/MS, de 1  de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES; e

Considerando a Portaria n  2594/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita o N cleo de Reabilita o F sica de Limoeiro - CNES 6932401, no Munic pio de Limoeiro (PE), e o Centro de Reabilita o Eduardo Jos  Costa - CNES 6444539, no Munic pio de Ipojuca (PE), a receberem recursos financeiros destinados ao custeio de Centro Especializado em Reabilita o, resolve:

Art. 1  Fica estabelecido recursos do Bloco da Aten o de M dia e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Aten o de M dia e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Pernambuco e Munic pios de Limoeiro e Ipojuca no montante anual de R\$ 3.360.000,00 (tr s milh es e trezentos e sessenta mil reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro de M dia e Alta Complexidade dos Munic pios, conforme discriminado no quadro Anexo a esta Portaria.

Art. 2  O Fundo Nacional de Sa de adot r  as medidas necess rias para a transfer ncia, regular e autom tica, do montante estabelecido no art. 1  desta Portaria, em parcelas mensais, aos Fundos Municipais de Sa de conforme consta no quadro Anexo a esta Portaria.

Art. 3  O recurso or ament rio, objeto desta Portaria, correr o por conta do or amento do Minist rio da Sa de, devendo onerar Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Aten o   Sa de da Popula o para Procedimentos de M dia e Alta Complexidade/Viver sem Limites (Plano Or ament rio 0006).

Art. 4  Esta Portaria entra em v gor na data de sua publica o, com efeitos financeiros a partir da 12  ( cima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Munic�pio	C�digo IBGE	CNPJ vinculado do Fundo de Sa�de	Tipo de Gest�o	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidades	C�digo de Habilita�o	N�mero da proposta	Valor anual
PE	Limoeiro	260890	10.628.610/0001-98	Municipal	N�cleo de Reabilita�o F�sica de Limoeiro	6932401	CER II	F�sica e Intelectual	22.08; 22.09	10480	R\$ 1.680.000,00
PE	Ipojuca	260720	11.248.285/0001-09	Municipal	Centro de Reabilita�o Eduardo Jos� Costa	6444539	CER II	F�sica e Intelectual	22.08; 22.09	11244	R\$ 1.680.000,00
Total											R\$ 3.360.000,00

PORTARIA Nº 3.198, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que Regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012 que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Orteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que Inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES; e

Considerando a Portaria nº 1593/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita o Centro de Reabilitação Noroeste - CREAB Noroeste, CNES 6919987, a receber recurso financeiro destinado ao custeio de Centro Especializado em Reabilitação, no Município de Belo Horizonte (MG), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte, no montante anual de R\$ 4.140.000,00 (quatro milhões, cento e quarenta mil reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Belo Horizonte (IBGE 310620).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Viver sem Limites (Plano Orçamentário 0006).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.199, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem disponibilizados ao Estado e Municípios de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 189/GM/MS, de 31 de janeiro de 2014, que institui o Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer de Colo de Útero (SRC), o Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM) e os respectivos incentivos financeiros de custeio e de investimento para a sua implantação; e

Considerando a Portaria nº 2.603/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita estabelecimentos de saúde no Estado de São Paulo, como Serviços de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer de Colo de Útero (SRC), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 21.825,84 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos) a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios de São Paulo.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência mensal, de forma regular e automática, dos recursos financeiros de que trata o art. 1º, aos Fundos Estadual e Municipais de Saúde, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta complexidade, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Plano Orçamentário 0008 - Controle do Câncer.

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	Gestão	Componente Custeio	CNES	Estabelecimentos	Valor Anual
SP	Garça	Municipal	SRC Porte I	2054760	Centro de Especialidades de Garça	2.746,68
SP	Ribeirão Preto	Estadual	SRC Porte III	2082187	Hospital das Clínicas FAEPA Ribeirão Preto	8.523,72
SP	São Jose do Rio Preto	Municipal	SRC Porte II	7010028	Centro de Atendimento Especializado Saúde da Mulher	5.277,72
SP	São Paulo	Municipal	SRC Porte II	2079186	Hospital Municipal Mat Esc Dr Mario de Moraes A Silva	5.277,72
TOTAL						21.825,84

PORTARIA Nº 3.200, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Ceará e Município de Barbalha (CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria SAS/MS nº 2601/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva Coronariana - UCO, no Hospital do Coração do Cariri, no Município de Barbalha, Estado do Ceará, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado do Ceará e do Município Barbalha, no montante anual de R\$ 788.400,00 (setecentos e oitenta e oito mil e quatrocentos reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Municipal de Saúde de Barbalha em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.201, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado e Municípios de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando as Portarias nº 2.586/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, nº 2.587/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, nº 2.588/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, nº 2.589/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, nº 2.590/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016 que habilitam estabelecimentos de saúde no Estado de São Paulo, como Serviços de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM), conforme anexo a esta Portaria, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 26.236,08 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e oito centavos) a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado e Municípios de São Paulo, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, aos Fundos Estadual e Municipais de Saúde, em parcelas mensais, de forma regular e automática, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta complexidade, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Plano Orçamentário 0008 - Controle do Câncer.

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	Estabelecimento	CNES	Gestão	Tipo Habilitação	Total Anual (R\$)
SP	São José do Rio Preto	CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO NA SAUDE DA MULHER	7010028	Municipal	SDM Porte II	5.739,00
SP	São Paulo	HOSP MUN MAT ESC DR MARIO DE MORAES A SILVA	2079186	Municipal	SDM Porte I	4.098,96
SP	Ribeirão Preto	HOSPITAL DAS CLINICAS FAEPA RIBEIRAO PRETO	2082187	Estadual	SDM Porte III	8.200,20
SP	Tupã	AME AMBULATORIO DE ESPECIALIDADES MEDICAS DE TUPA	6607330	Estadual	SDM Porte I	4.098,96
SP	Pariquera-Açu	HOSPITAL REGIONAL DR LEOPOLDO BEVILACQUA	2077434	Estadual	SDM Porte I	4.098,96
Total						26.236,08

PORTARIA Nº 3.202, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Município do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e Considerando a Portaria nº 2.448/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016 que habilita os Serviços Residenciais Terapêuticos - SRT's, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar no montante anual de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade do Estado e Município do Rio de Janeiro, conforme anexo dessa Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, aos Fundos Estadual e Municipal de Saúde, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Hospitalar - Plano Orçamentário 000F.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	Especificação do Plano	Código IBGE	CNES do Serviço de Saúde de Referência	CNPJ	Gestão do serviço	Tipo	Código	Valor Mensal	Valor Anual
RJ	Rio de Janeiro	RSM-RSME	330455	5034272	11.715.094/0001-00	Municipal	SRT Tipo I	82.26	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00
TOTAL										R\$ 60.000,00

PORTARIA Nº 3.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Pernambuco e do Município de Petrolina.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e Considerando a Portaria nº 1.498/GM/MS, de 12 de julho de 2012, que aprova Etapa II do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de Pernambuco e aloca recursos financeiros para sua implementação; e Considerando a Portaria nº 2.550/SAS/MS, de 28 de dezembro de 2016, que habilita, no âmbito da Rede Cegonha, leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru - UCINCa no Estado de Pernambuco, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Pernambuco e do Município de Petrolina, no montante anual de R\$ 394.200,00 (trezentos e noventa e quatro mil e duzentos reais).

Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 1º referem-se ao custeio de leitos de UCINCa, do Hospital Dom Malan, CNES 2430711, previstos no Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de Pernambuco, conforme Portaria nº 1.498/2012/GM/MS.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, ao Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0026 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0004 - Rede Cegonha.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.204, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Paraná.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.365/GM/MS, de 8 de julho de 2013, que aprova e institui a Linha de Cuidado ao Traumá na Rede de Atenção às Urgências e Emergências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Consideração a aprovação da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Paraná, por meio da Deliberação CIB/PR nº 329, de 9 de setembro de 2013; e Considerando a Portaria nº 2.485/SAS/MS, de 28 de dezembro de 2016, que habilita o Hospital Regional de Ponta Grossa - CNES 6542638, como Centro de Trauma Tipo I, da Linha de Cuidado ao Trauma, no Estado do Paraná, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Paraná, no montante anual de R\$ 233.700,82 (duzentos e trinta e três mil setecentos reais e oitenta e dois centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Estadual de Saúde do Paraná- IBGE 410000.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade- Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.205, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar dos Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e Considerando a Portaria nº 2558, de 29 de dezembro de 2016 que habilita os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, resolve:

Art.1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar no montante anual de R\$ 1.018.980,00 (um milhão, dezoito mil e novecentos e oitenta reais) a ser incorporado ao Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Ambulatorial e Hospitalar dos Estados e Municípios conforme anexo dessa portaria.

Art.2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Art. 1º desta Portaria, aos Fundos Municipais de Saúde, em parcelas mensais.

Art.3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Hospitalar - Plano Orçamentário 000F.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Tipo	Plano interno	CNES	CGC/ CNPJ	Município	IBGE	Gestão	Valor Anual (R\$)
BA	CAPS I	RSM-RSME	7448198	12.697.713/0001-35	Conceição do Almeida	290830	Municipal	R\$ 339.660,00
BA	CAPS I	RSM-RSME	7389302	13.066.068/0001-15	Boninal	290400	Municipal	R\$ 339.660,00
PE	CAPS I	RSM - RSME	7828268	11.819.732/0001-24	Manari	260915	Municipal	R\$ 339.660,00
TOTAL								R\$ 1.018.980,00

PORTARIA Nº 3.206, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar dos Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que Regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Redes de Atenção Psicossocial, para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de Crack, Álcool e Outras Drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);e Considerando a Portaria nº 2560/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016 que habilita, altera a classificação anterior e habilita os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS AD III, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estados e Municípios para custeio de Centros de Atenção Psicossocial - CAPS AD III no montante anual de R\$ 2.042.640,00 (dois milhões, quarenta e dois mil e seiscentos e quarenta reais), conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Artigo 1º desta Portaria, em parcelas mensais, aos Fundos Municipais de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Hospitalar - Plano Orçamentário 0002.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Tipo	Plano interno	CNES	CGC/ CNPJ	Município	IBGE	Gestão	Valor Anual (R\$)
RJ	CAPS ad III	RSM-CRACK	7656106	11.715.094/0001-00	Rio de Janeiro	330455	Municipal	R\$ 1.260.000,00
CE	CAPS ad III	RSM-CRACK	5928605	10.553.026/0001-10	Maracanaú	230765	Municipal	R\$ 782.640,00
TOTAL								R\$ 2.042.640,00

PORTARIA Nº 3.207, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Pernambuco e Município de Petrolina.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Redes de Atenção Psicossocial, para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de Crack, Álcool e Outras Drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 2557/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que altera a classificação anterior e habilita os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS AD III, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Pernambuco e Município de Petrolina para custeio de Centros de Atenção Psicossocial - CAPS AD III no montante anual de R\$ 782.640,00 (setecentos e oitenta e dois mil e seiscentos e quarenta reais), conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Artigo 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Petrolina (PE).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Hospitalar - Plano Orçamentário 0002.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Tipo	Plano interno	CNES	CGC/ CNPJ	Município	IBGE	Numero de Proposta no SAIPS	Gestão	Valor Anual (R\$)
PE	CAPS AD III	RSM-CRACK	5353327	06.914.894/0001-01	Petrolina	261110	10144	Municipal	R\$ 782.640,00
TOTAL									R\$ 782.640,00

PORTARIA Nº 3.208, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Distrito Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 835/SAS/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente de Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, e

Considerando a Portaria nº 2565/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita a Oficina Ortopédica do Distrito Federal - CNES 7382243, a receber o incentivo financeiro destinado ao custeio mensal dos serviços de Oficina Ortopédica para manutenção e adaptação de órteses, próteses e materiais especiais, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Distrito Federal, no montante anual de R\$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Estadual de Saúde do Distrito Federal (IBGE 530000).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0006 - Viver sem Limites.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.209, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Paraná e Município de Umuarama.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 7 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 2548/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita o Hospital UOPECCAN - CNES 7845138, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral, no Município de Umuarama (PR), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Paraná e Município de Umuarama, no montante anual de R\$ 355.257,82 (trezentos e cinquenta e cinco mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no Art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Estadual de Saúde do Paraná.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima) parcela do ano de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.210, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Pernambuco e Município de Recife.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que Regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012 que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES;

Considerando a Portaria nº 2569/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita a US 128 Policlínica Lessa de Andrade, CNES 261160, CNPJ 41.090.291/0001-33, a receber recurso financeiro destinado ao custeio de Centro Especializado em Reabilitação, no Município de Recife/PE, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Pernambuco e Município de Recife, no montante anual de R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Recife/PE (IBGE 261160).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Viver sem Limites (Plano Orçamentário 0006).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.211, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Ceará e dos Municípios de Barbalha e Pacajus.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que Regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012 que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES;

Considerando a Portaria nº 2568/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita os estabelecimentos a receberem recursos financeiros destinados ao custeio de Centro Especializado em Reabilitação, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Ceará e Municípios de Barbalha e Pacajus no montante anual de R\$ 3.360.000,00 (três milhões e trezentos e sessenta mil reais), conforme discriminado no quadro anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Estadual de Saúde, conforme consta no quadro anexo a esta portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Viver sem Limites (Plano Orçamentário 0006).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDOS BARROS

ANEXO

UF	Município	Código IBGE	CNPJ vinculado do Fundo de Saúde	Tipo de Gestão	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidades	Código de Habilitação	Número da proposta	Valor anual
CE	Barbalha	230190	74031865000151	Estadual	Policlínica Regional de Barbalha João Pereira dos Santos	7403224	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	11449	R\$ 1.680.000,00
CE	Pacajus	230960	74031865000151	Estadual	Policlínica Dra. Márcia Moreira de Menezes	6956963	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	11457	R\$ 1.680.000,00
Total											R\$ 3.360.000,00

PORTARIA Nº 3.212, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de São Gabriel do Oeste.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que Regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012 que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES; e

Considerando a Portaria nº 2564/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita o CER II SGO, CNES 7880472, a receber recursos financeiros destinados ao custeio de Centro Especializado em Reabilitação, no Município de São Gabriel do Oeste/MS, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de São Gabriel do Oeste, no montante anual de R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS (IBGE 500769).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Viver sem Limites (Plano Orçamentário 0006).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDOS BARROS

PORTARIA Nº 3.213, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado da Paraíba e do Município de Piancó.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que Regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012 que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que Inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES; e

Considerando a Portaria nº 2566/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita a Policlínica Dr. Antônio Quinho, CNES 2609061, CNPJ 04.827.493/0001-99, a receber recurso financeiro destinado ao custeio de Centro Especializado em Reabilitação, no Município de Piancó/PB, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado da Paraíba e Município de Piancó, no montante anual de R\$ 1.680.000,00 (Um milhão seiscentos e oitenta mil reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Piancó/PB (IBGE 251130).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Viver sem Limites (Plano Orçamentário 0006).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDOS BARROS

PORTARIA Nº 3.214, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Ceará e do Município de Caucaia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que Regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o disposto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012 que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que Inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES; e

Considerando a Portaria nº 2563/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita os estabelecimentos a receberem recursos financeiros destinados ao custeio de Centro Especializado em Reabilitação, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Ceará e Município de Caucaia no montante anual de R\$ 1.680.000,00 (Um milhão, seiscentos e oitenta mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará, conforme discriminado no quadro anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Estadual de Saúde, conforme consta no quadro anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Viver sem Limites (Plano Orçamentário 0006).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDOS BARROS

ANEXO

UF	Município	Código IBGE	CNPJ vinculado do Fundo de Saúde	Tipo de Gestão	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidades	Código de Habilitação	Número da proposta	Valor anual
CE	Caucaia	230370	74031865000151	Estadual	Policlínica Dr. José Correia Sales	7398204	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	11491	R\$ 1.680.000,00
Total/Ano											R\$ 1.680.000,00

PORTARIA Nº 3.215, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso anual a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade DO Estado de Pernambuco e Municípios

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do Art. 87 da Constituição Federal, Considerando a Portaria GM/MS nº 1.153, de 22 de maio de 2014, que redefine os critérios de habilitação da Iniciativa Hospital Amigo da Criança (IHAC), como estratégia de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à saúde integral da criança e da mulher, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS),

Considerando a iniciativa Hospital Amigo da Criança - IHAC, promovida pelo Fundo das Nações Unidas - UNI; e

Considerando a Portaria nº 2562/SAS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita Estabelecimentos de Saúde ao recebimento do Incentivo Hospital Amigo da Criança, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 2.537.432,37 (dois milhões, quinhentos e trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios de Pernambuco, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do recurso estabelecido no Artigo 1º desta Portaria, em parcelas mensais, de forma regular e automática, aos Fundos de Saúde do Estado e Municípios de Pernambuco, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta complexidade, Plano Orçamentário 0000 - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	MUNICÍPIOS	GESTÃO	ESTABELECIMENTOS	VALOR ANUAL
PE	ARARIPINA	MUNICIPAL	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARIA	81.973,74
PE	CARUARU	ESTADUAL	HOSP DE CARUARU JESUS DE NAZARENO	227.160,83
PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES	MUNICIPAL	HOSPITAL MEMORIAL GUARARAPES	309.401,63
PE	PETROLINA	ESTADUAL	HOSPITAL DOM MALAN - SES	394.279,20
PE	RECIFE	ESTADUAL	HOSPITAL DAS CLÍNICAS - UFPE	77.411,94
PE	RECIFE	ESTADUAL	CENTRO INTEGR. SAUDE AMAURI MEDEIROS	170.292,31
PE	RECIFE	ESTADUAL	HOSP. AGAMENON MAGALHÃES-SES	108.206,79
PE	RECIFE	ESTADUAL	INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROF FERNANDO FIGUEIRA	228.024,94
PE	RECIFE	MUNICIPAL	US 153 POLICL. MAT. DR. ARNALDO MARQUES	133.990,23
PE	RECIFE	MUNICIPAL	US 165 MATERN. BANDEIRA FILHO	263.647,13
PE	RECIFE	MUNICIPAL	US 167 UM PR40F BARROS LIMA	321.894,30
PE	RECIFE	ESTADUAL	HOSPITAL BARÃO DE LUCENA	140.846,53
PE	VITORIA DE SANTO ANTAO	MUNICIPAL	APAMI DE VITORIA DE SANTO ANTAO	80.302,80
TOTAL				2.537.432,37

PORTARIA Nº 3.216, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado da Paraíba e Município de Pitimbu.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, no uso de suas atribuições e, Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 2555/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016 que habilita os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, resolve;

Art.1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar no montante anual de R\$ 339.660,00 (trezentos e trinta e nove mil e seiscentos e sessenta reais) a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade do Estado da Paraíba e Município de Pitimbu, conforme anexo dessa portaria.

Art.2º O Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Art. 1º desta Portaria, ao Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu/PB, em parcelas mensais.

Art.3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Hospitalar - Plano Orçamentário 000F.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros ' partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Tipo	Plano interno	CNES	CGC/ CNPJ	Município	IBGE	Gestão	Valor Anual (R\$)
PB	CAPS I	RSM - RSME	7745761	10.557.425/0001-50	Pitimbu	251190	Municipal	R\$ 339.660,00
TOTAL								R\$ 339.660,00

PORTARIA Nº 3.217, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, no uso de suas atribuições e, Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 2554/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016 que habilita, altera a classificação anterior e habilita os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, resolve;

Art.1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar no montante anual de R\$ 397.035,00 (trezentos e noventa e sete mil e trinta e cinco reais) a ser incorporado ao Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Minas Gerais e Municípios conforme anexo dessa portaria.

Art.2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Art. 1º desta Portaria, aos Fundos Municipais de Saúde, em parcelas mensais.

Art.3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Hospitalar - Plano Orçamentário 000F.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Tipo	Plano interno	CNES	CGC/ CNPJ	Município	IBGE	Gestão	Número da Proposta SAIPS	Valor Anual (R\$)
MG	CAPS I	RSM-RSME	7840071	11.431.781/0001-95	Astolfo Dutra	310460	Municipal	8725	R\$ 339.660,00
MG	CAPS II	RSM-RSME	2187906	12.237.669/0001-80	Pedro Leopoldo	314930	Municipal	10007	R\$ 57.375,00
TOTAL									R\$ 397.035,00

PORTARIA Nº 3.218, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova o Componente Hospitalar do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado e dos Municípios de São Paulo e, para sua implementação, estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Deliberação CIB/SP nº 32, de 24 de agosto de 2015; e

Considerando a Deliberação CIB/SP nº 40, de 15 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Componente Hospitalar do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado de São Paulo, referente à Rede Regional de Atenção à Saúde - RRAS 12.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado e dos Municípios de São Paulo, no montante anual de R\$ 32.881.038,15 (trinta e dois milhões, oitocentos e oitenta e um mil, trinta e oito reais e quinze centavos), destinados à implementação do previsto no art. 1º.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos no art. 2º, em parcelas mensais, aos fundos de saúde estabelecidos no anexo desta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	IBGE	Município	CNES	Estabelecimento	Gestão	Valor anual
SP	3502101	Andradina	2082691	Santa Casa de Andradina	Estadual	738.783,36
	3502804	Araçatuba	2078775	Santa Casa de Araçatuba Hospital Sagrado Coração de Jesus	Estadual	5.499.728,64
	3511102	Catanduva	2089335	Hosp Escola Emílio Carlos Catanduva	Estadual	738.783,36
			2089327	Hospital Padre Albino Catanduva	Estadual	3.877.566,72
	3515509	Fernandópolis	2093324	Santa Casa de Fernandópolis	Estadual	2.572.026,24
	3524808	Jales	2079895	Santa Casa de Misericórdia de Jales	Estadual	1.938.783,36
	3549805	São José do Rio Preto	2077396	Hospital de Base de São José do Rio Preto	Estadual	11.065.773,51
			2097605	Hospital Ielar	Municipal	633.242,88
			2798298	Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto	Municipal	3.772.026,24
	3557105	Votuporanga	2081377	Santa Casa de Votuporanga	Estadual	2.044.323,84
				Total		32.881.038,15

PORTARIA Nº 3.219, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Pernambuco e Município de Garanhuns.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que Regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Redes de Atenção Psicossocial, para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de Crack, Álcool e Outras Drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria SAS/MS nº 2553/SAS, de 29 de dezembro de 2016 que habilita os Serviços Hospitalares de Referência - SHR's, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Pernambuco e Município de Garanhuns para custeio de Serviços Hospitalares de Referência - SHR's no montante anual de R\$ 403.927,92 (quatrocentos e três mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Artigo 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Hospitalar - Plano Orçamentário 0002.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	IBGE	Nº Leitos	Razão Social	CNES	Gestão	Habilitação	Número da Proposta SAIP	Valor de custeio anual
PE	Garanhuns	26000	6	Secretaria de Saúde	2702983	Estadual	0636	10081	R\$ 403.927,92
TOTAL									R\$ 403.927,92

PORTARIA Nº 3.220, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar dos Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Redes de Atenção Psicossocial, para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de Crack, Álcool e Outras Drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 2556/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016 que habilita, altera a classificação anterior e habilita os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS AD III, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estados e Municípios para custeio de Centros de Atenção Psicossocial - CAPS AD III no montante anual de R\$ 4.085.280,00 (quatro milhões, oitenta e cinco mil e duzentos e oitenta reais), conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Artigo 1º desta Portaria, em parcelas mensais, aos Fundos Municipais de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Hospitalar - Plano Orçamentário 0002.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Tipo	Plano interno	CNES	CGC/ CNPJ	Município	IBGE	Gestão	Valor Anual (R\$)
MG	CAPS AD III	RSM-CRACK	35503426	19.166.979/0001-09	Divinópolis	312230	Municipal	R\$ 1.260.000,00
RJ	CAPS AD III	RSM-CRACK	7561660	11.715.094/0001-00	Rio de Janeiro	330455	Municipal	R\$ 1.260.000,00
MG	CAPS AD III	RSM-CRACK	6795412	14.237.130/0001-57	Contagem	311860	Municipal	R\$ 782.640,00
MG	CAPS AD III	RSM-CRACK	5381339	17.783.226/0001-09	Juiz de Fora	313670	Municipal	R\$ 782.640,00
TOTAL								R\$ 4.085.280,00

PORTARIA Nº 3.221, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso financeiro anual do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação-FAEC, destinado ao custeio da Nefrologia do Município de Codó (MA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.112/GM/MS, de 13 de junho de 2002, que determina que os procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS referentes à Nefrologia e autorizados por meio de Autorização de Procedimentos Ambulatoriais - APAC, sejam financiados com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 389/GM/MS, de 13 de março de 2014(*), que define os critérios para a organização da linha de cuidado da Pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) e institui incentivo financeiro de custeio destinado ao cuidado ambulatorial pré-dialítico;

Considerando a Portaria nº 1.336/GM/MS, de 08 de setembro de 2015, que estabelece recurso anual a ser adicionado ao limite financeiro dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia,

Considerando a Portaria nº 1.744/GM/MS, de 22 de outubro de 2015, que redefine o limite financeiro anual dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia;

Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 10 de maio de 2016, que estabelece recurso anual a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia,

Considerando a Portaria nº 1.830/GM/MS, de 11 de outubro de 2016, que estabelece recurso a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio do reajuste de Procedimentos da Terapia Renal Substitutiva - TRS, e

Considerando a Portaria nº 2597/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita a NEFROCLÍNICA de Codó - CNES 7546327, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia (código 15.04), no Município de Codó/MA, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser disponibilizado por meio do Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, no montante anual de R\$ 1.699.277,52 (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), ao Estado do Maranhão e Município de Codó, destinado ao custeio da Nefrologia.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde de Codó (IBGE 210330), após apuração da produção no Banco de Dados do Sistema de Informação Ambulatorial, observando o limite financeiro estabelecido.

Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Plano Orçamentário 0000- Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.222, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova o Componente Parto e Nascimento do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado e dos Municípios de Pernambuco e, para sua implementação, estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do Art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Pernambuco - CIB/PE nº 2.410, de 13 de setembro de 2013, que homologa novo Plano Regional da Rede Cegonha 2013 da V Região de Saúde do Estado de Pernambuco, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Componente Parto e Nascimento do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de Pernambuco, referente à V Região de Saúde de Garanhuns.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Pernambuco e do Município de Garanhuns, no montante anual de R\$ 1.365.100,00 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil e cem reais), destinados à implementação do previsto no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos no art. 2º, em parcelas mensais, ao Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0026 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede Cegonha - Plano Orçamentário 0004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.223, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Itapororoca (PB), a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) para a Base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de regulação das Urgências Regional de João Pessoa (PB) e autoriza a transferência de custeio ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 20 de julho de 2004, que habilita em custeio a Central de Regulação das Urgências SAMU 192 de João Pessoa (PB). Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; Considerando o Parecer Técnico nº 156/2015 da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Município de Itapororoca (PB), a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) para a Base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de regulação das Urgências Regional de João Pessoa (PB) e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta Portaria. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca (PB). Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0025 (PB) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
PB	Itapororoca	2507101	7246056	01 USB SAMU 192	25000.014792/2015-15	Municipal	82.50	3297	R\$ 157.500,00
TOTAL/ ANO									R\$ 157.500,00

PORTARIA Nº 3.224, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o município de Gandu (BA) a receber 01 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) para a Base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de regulação das Urgências Regional de Ilhéus (BA) e autoriza a transferência de custeio mensal ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 363/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do município de Ilhéus (BA); Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e Considerando o Parecer Técnico constante do Processo nº 25000.015093/2014-10, resolve: Art. 1º Fica habilitado o município de Gandu (BA) a receber 01 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) para a Base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de regulação das Urgências, Regional de Ilhéus (BA) e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme Anexo a esta portaria. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no Anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Gandu (BA). Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	SCNES	Código	Descrição	Valor anual a ser incorporado
BA	Gandu	7557574	82.50	01 USB SAMU 192	R\$ 157.500,00
TOTAL/ANO					R\$ 157.500,00

PORTARIA Nº 3.225, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso financeiro anual do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação-FAEC, destinado ao custeio da Nefrologia do Município de Belém (PA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.112/GM/MS, de 13 de junho de 2002, que determina que os procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS referentes à Nefrologia e autorizados por meio de Autorização de Procedimentos Ambulatoriais - APAC, sejam financiados com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 389/GM/MS, de 13 de março de 2014(*), que define os critérios para a organização da linha de cuidado da Pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) e institui incentivo financeiro de custeio destinado ao cuidado ambulatorial pré-dialítico; Considerando a Portaria nº 1.336/GM/MS, de 08 de setembro de 2015, que estabelece recurso anual a ser adicionado ao limite financeiro dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia, Considerando a Portaria nº 1.744/GM/MS, de 22 de outubro de 2015, que redefine o limite financeiro anual dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia; Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 10 de maio de 2016, que estabelece recurso anual a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia,

Considerando a Portaria nº 1.830/GM/MS, de 11 de outubro de 2016, que estabelece recurso a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio do reajuste de Procedimentos da Terapia Renal Substitutiva - TRS, e Considerando a Portaria nº 2596/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita a Santa Casa de Misericórdia do Pará - CNES 2752700, como Unidade Especializada em Doença Renal Crônica com TRS/Diálise Tipo IV com Hemodiálise (15.13) e Unidade Especializada em Doença Renal Crônica com TRS/Diálise Tipo IV com diálise peritoneal (15.14) (código 15.04), no Município de Belém/PA, resolve: Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser disponibilizado por meio do Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, no montante anual de R\$ 4.242.804,00 (quatro milhões, duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e quatro reais), ao Estado do Pará e Município de Belém, destinado ao custeio da Nefrologia. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde de Belém (IBGE 150140), após apuração da produção no Banco de Dados do Sistema de Informação Ambulatorial, observando o limite financeiro estabelecido. Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Plano Orçamentário 0000- Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta Complexidade. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.226, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem disponibilizados, em parcela única, ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Maranhão e do Município de Barão de Grajaú.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando o Ofício nº 25.2016 - SMS, de 9 de março de 2016, da Secretaria Municipal de Saúde de Barão de Grajaú, Estado do Maranhão; e Considerando a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite do Maranhão - CIB/MA nº 21/2016, de 19 de fevereiro de 2016, resolve: Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), a ser disponibilizado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Maranhão e do Município de Barão do Grajaú, em parcela única.



Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, ao Fundo Municipal de Saúde de Barão do Grajaú/Maranhão, em parcela única.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.227, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Acre e Município do Rio Branco.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 2.484/SAS/MS, de 27 de dezembro de 2016, que habilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru - UCINCa, no Município do Rio Branco, Estado do Acre, resolve:

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.228, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Qualifica Unidades de Suporte Avançado (USA) Bases Descentralizadas, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes à Central de Regulação das Urgências (CRU), Regional de Cascavel (PR), e autoriza a transferência de incentivo de custeio aos municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012 que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192;

Considerando a Portaria nº 1.650/GM/MS, de 2 de junho de 2015, que qualifica a Central de Regulação das Urgências do (SAMU 192), do Município de Cascavel (PR);

Considerando a Portaria nº 1.655/GM/MS, de 2 de outubro de 2015, que habilita os Municípios de Cascavel (PR), Guaíra (PR) e Quedas do Iguaçu (PR), a receberem Unidade de Suporte Avançado para as Bases Descentralizadas, destinadas ao (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Cascavel (PR); e

Considerando o Parecer Técnico nº 315/2016, a Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam qualificadas Unidades de Suporte Avançado (USA) Bases Descentralizadas, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes à Central de Regulação das Urgências (CRU), Regional de Cascavel (PR), e autoriza a transferência de incentivo de custeio aos municípios, conforme Anexo a esta portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, devendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor conforme anexo a esta portaria, para os Fundos Municipais de Saúde de Cascavel (PR), Guaíra (PR) e Quedas do Iguaçu (PR).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0041(PR) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADES MÓVEIS:

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
PR	Cascavel	4104808	7703341	01 USA (SAMU 192)	25000.069829/2015-42	Municipal	82.49	7995	R\$ 116.652,00
PR	Guaíra	4108809	7697112	01 USA (SAMU 192)					R\$ 116.652,00
PR	Quedas do Iguaçu	4120903	7479018	01 USA (SAMU 192)					R\$ 116.652,00
TOTAL/ ANO									R\$ 349.956,00

PORTARIA Nº 3.229, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Pará do Município de Santarém.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 2.012/GM/MS, de 14 de setembro de 2012, que regulamenta o Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Hospital Regional do Baixo Amazonas do Pará Dr. Waldemar Pena, CNES 5585422, ao recebimento do Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI).

Art. 2º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Pará:

§1º Os recursos estabelecidos no caput deste artigo se referem ao Incentivo para Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI) e serão transferidos, mensalmente, pela Secretaria de Estado da Saúde do Pará ao Hospital Regional do Baixo Amazonas do Pará Dr. Waldemar Pena, CNES 5585422.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessária para a transferência, regular e automática, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Estadual de Saúde do Pará.

Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta complexidade, Plano Orçamentário 0000 - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.230, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II nova) do Município de Toledo (PR), e estabelece recursos a serem destinados ao Estado do Paraná e Município de Toledo (PR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; Considerando a Portaria nº 2.740/GM/MS, de 9 de dezembro de 2014, onde em seu Art. 1º, o parágrafo único que trata do art. 39 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, passa a vigorar conforme os §1º, §2º e §3º;

Considerando a Portaria nº 617/GM/MS, de 26 de maio de 2015, que estabelece recursos de incentivo para custeio e qualificação de Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; e

Considerando a Portaria nº 1.639/GM/MS, de 1º de outubro de 2015, estabelece recursos de incentivo para custeio e qualificação de Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II nova) localizada no Município de Toledo (PR) e estabelece recurso, no montante anual de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a ser acrescido ao Teto Financeiro do Estado do Paraná e do Município de Toledo (PR).

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	Código	SIPAR	Gestão	Proposta
PR	Toledo	4127700	7737866	UPA 24h, Porte II nova	82.02	25000.100702/2016-99	Municipal	8612

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 1º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Toledo (PR).



Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0041 (PR) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de dezembro de 2016

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.231, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Centro de Referência e Treinamento DST/AIDS, localizado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, para realização do Componente Atenção Especializada no Processo Transexualizador.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 2.803/GM/MS, de 19 de novembro de 2013, que redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 2.836/GM/MS, de 1º de dezembro de 2011, de novembro de 2013, que institui no âmbito do SUS, a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays Bissexuais, Travestis e Transsexuais; Considerando o parecer favorável da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução CIB/RJ nº 3446, de 16 de julho de 2015; e Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação Geral de Média e alta complexidade, resolve: Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir informado, para realização do Componente Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade ambulatorial (Código 30.02).

CNPJ	CNES	Razão Social/Nome Fantasia/Município
46.374.500.0121-09	2077957	Centro de Referência e Treinamento DST/AIDS - São Paulo

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência mensal dos recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde de São Paulo, em conformidade com a produção de serviços registrados na Base de Dados Nacional do Sistema de Informações Ambulatoriais e Hospitalares. Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta complexidade, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, Plano Orçamentário 0000. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.232, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Itaipulândia (PR) a receber 01 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) para a Base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional de Foz do Iguaçu (PR) e autoriza a transferência de incentivo de custeio mensal ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.980/GM/MS, de 25 de agosto de 2006, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Foz do Iguaçu (PR); Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e Considerando o Parecer Técnico nº 718/2015 da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Município de Itaipulândia (PR) a receber 01 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) para a Base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente à Central de regulação das Urgências, Regional de Foz do Iguaçu (PR) e autoriza a transferência de incentivo de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta portaria. Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, devendo ser renovada mediante novo processo de avaliação. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Itaipulândia (PR). Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0041 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
PR	Itaipulândia	4110953	7593279	01 USB SAMU 192	25000.102451/2010-91	Municipal	82.50	7422	R\$ 157.500,00
TOTAL/ANO									R\$ 157.500,00

PORTARIA Nº 3.233, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o CRE Metropolitano, localizado no Município de Curitiba, Estado do Paraná, para realização do Componente Atenção Especializada no Processo Transexualizador.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 2.803/GM/MS, de 19 de novembro de 2013, que redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 2.836/GM/MS, de 1º de dezembro de 2011, de novembro de 2013, que institui no âmbito do SUS, a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays Bissexuais, Travestis e Transsexuais; Considerando a solicitação da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Deliberação CIB/PR nº 330, de 26 de agosto de 2014; e Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação Geral de Média e Alta Complexidade, resolve: Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir descrito, para realização do Componente Atenção Especializada no Processo Transexualizador - modalidade ambulatorial (Código 30.02).

UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	CNES	RAZÃO SOCIAL / NOME FANTASIA
PR	CURITIBA	MUNICIPAL	0015253	CRE METROPOLITANO

Art. 2º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta complexidade, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, Plano Orçamentário 0000. Art. 3º Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.234, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e Considerando a Portaria nº 2.457/SAS/MS, de 27 de dezembro de 2016 que habilita os Serviços Residenciais Terapêuticos - SRT's, resolve: Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar no montante anual de R\$ 1.218.000,00 (um milhão e duzentos e dezoito mil reais) a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e Municípios, conforme anexo dessa Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, aos Fundos Estadual e Municipal de Saúde, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Hospitalar - Plano Orçamentário 000F.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	Especificação do Plano	Código IBGE	CNES do Serviço de Saúde de Referência	CNPJ	Gestão do serviço	Tipo	Código	Nº da Proposta SAIPS	Valor Mensal	Valor Anual
RJ	Carmo	RSM-RSME	33000	2296799	35.949.791/0001-85	Estadual	SRT Tipo II	82.27	8413	R\$ 8.000,00	R\$ 96.000,00
RJ	Carmo	RSM-RSME	33000	2296799	35.949.791/0001-85	Estadual	SRT Tipo I	82.26	8388	R\$ 7.500,00	R\$ 90.000,00
RJ	Carmo	RSM-RSME	33000	2296799	35.949.791/0001-85	Estadual	SRT Tipo II	82.27	8405	R\$ 10.000,00	R\$ 120.000,00
RJ	Rio de Janeiro	RSM-RSME	330455	3018091	11.715.094/0001-00	Municipal	SRT Tipo II	82.27	8104	R\$ 14.000,00	R\$ 168.000,00
RJ	Rio de Janeiro	RSM-RSME	330455	7325401	11.715.094/0001-00	Municipal	SRT Tipo II	82.27	9365	R\$ 16.000,00	R\$ 192.000,00
RJ	Rio de Janeiro	RSM-RSME	330455	6551556	11.715.094/0001-00	Municipal	SRT Tipo II	82.27	9364	R\$ 10.000,00	R\$ 120.000,00
RJ	Rio de Janeiro	RSM-RSME	330455	2708396	11.715.094/0001-00	Municipal	SRT Tipo II	82.27	5232	R\$ 12.000,00	R\$ 144.000,00
RJ	Rio de Janeiro	RSM-RSME	330455	2708388	11.715.094/0001-00	Municipal	SRT Tipo II	82.27	9371	R\$ 12.000,00	R\$ 144.000,00
RJ	Rio de Janeiro	RSM-RSME	330455	3567532	11.715.094/0001-00	Municipal	SRT Tipo II	82.27	5354	R\$ 12.000,00	R\$ 144.000,00
TOTAL											R\$ 1.218.000,00

PORTARIA Nº 3.235, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilitação de Estabelecimento de Saúde para realização de Coleta de Vestígios de Violência Sexual no Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados;

Considerando a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS;

Considerando o Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, que institui o Programa Mulher: Viver Sem Violência e dá outras providências;

Considerando a Portaria Interministerial nº 288, de 25 de março de 2015, que estabelece orientações para a organização e integração do atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e pelos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto à humanização do atendimento e ao registro de informações e coleta de vestígios;

Considerando a Portaria nº 485/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que redefine o funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do SUS;

Considerando os tratados e convenções internacionais e as políticas nacionais que tratam do enfrentamento à violência sexual;

Considerando a Portaria nº 618/SAS/MS, de 18 de julho de 2014, que altera a tabela de serviços especializados do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) para o serviço 165 Atenção Integral à Saúde de Pessoas em Situação de Violência Sexual e dispõe sobre regras para seu cadastramento; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Saúde das Mulheres - CGSM/DAPES/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir descrito como Coleta de Vestígios de Violência Sexual (Cód. Habilitação 37.01):

Estado	Município	Estabelecimento de Saúde	Gestão	CNES
SP	São Bernardo do Campo	Hospital Municipal Universitário	Municipal	2027356

Parágrafo único. O Estabelecimento de Saúde poderá ser submetido à avaliação, por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º O estabelecimento de saúde habilitado para realização da Coleta de Vestígios de Violência Sexual deverá realizar o registro do procedimento, código 03.01.04.006-0, no SIA/SUS, a fim de poder receber o recurso normatizado na Portaria nº 1.662/GM/MS de 2014, anexo II, assim como atualizar o sistema de informação e subsidiar o processo de monitoramento e avaliação dos serviços de referência para atenção integral às pessoas em situação de violência sexual.

§ 1º O procedimento de coleta de vestígios de violência sexual consiste em ação realizada no âmbito de serviço de referência para atenção integral às pessoas em situação de violência sexual. Compreende-se como o registro de informações em ficha de atendimento multiprofissional, a identificação e descrição de vestígios e outros achados nos exames, a coleta, o armazenamento provisório e os encaminhamentos previstos na Norma Técnica de Atenção Humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios (Brasil, 2015, disponível no link <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/norma-tecnica-versaoweb.pdf>).

§ 2º Para efeito dos serviços de referência para atenção integral às pessoas em situação de violência sexual compreende-se atendimento multiprofissional por equipe composta de médico, enfermeiro, psicólogo, assistente social e farmacêutico. A realização da coleta do material biológico (amostra de referência da vítima e vestígios) é de responsabilidade do profissional médico (a).

Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta complexidade, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, Plano Orçamentário 0004 - Rede Cegonha.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.236, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Ceará

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o disposto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES; e

Considerando a Portaria nº 2567/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita os estabelecimentos a receberem recursos financeiros destinados ao custeio de Centro Especializado em Reabilitação, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Ceará no montante anual de R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade Estado do Ceará, conforme discriminado no quadro anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Estadual de Saúde conforme consta no quadro anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Viver sem Limites (Plano Orçamentário 0006).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

Município	Código IBGE	CNPJ vinculado do Fundo de Saúde	Tipo de Gestão	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidades	Código de Habilitação	Número da proposta	Valor anual
Sobral	231290	74.031.865/0001-51	Estadual	Policlínica Bernardo Feliz da Silva Sobral	7051123	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	11460	R\$ 1.680.000,00
Total Geral										R\$ 1.680.000,00

PORTARIA Nº 3.237, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilitação de Estabelecimento de Saúde, no Município de Caxias do Sul/RS para realização de Coleta de Vestígios de Violência Sexual no Sistema Único de Saúde (SUS)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados;

Considerando a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS;

Considerando o Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, que institui o Programa Mulher: Viver Sem Violência e dá outras providências;

Considerando a Portaria Interministerial nº 288, de 25 de março de 2015, que estabelece orientações para a organização e integração do atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e pelos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto à humanização do atendimento e ao registro de informações e coleta de vestígios;

Considerando a Portaria nº 485/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que redefine o funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do SUS;

Considerando os tratados e convenções internacionais e as políticas nacionais que tratam do enfrentamento à violência sexual;

Considerando a Portaria nº 618/SAS/MS, de 18 de julho de 2014, que altera a tabela de serviços especializados do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) para o serviço 165 Atenção Integral à Saúde de Pessoas em Situação de Violência Sexual e dispõe sobre regras para seu cadastramento; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Saúde das Mulheres - CGSM/DAPE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir descrito como Coleta de Vestígios de Violência Sexual (Cód. Habilitação 37.01):

UF	Município	Estabelecimento de Saúde	Gestão	CNES
RS	Caxias do Sul	Hospital Geral de Caxias do Sul	Municipal	2223538

Parágrafo único. O Estabelecimento de Saúde poderá ser submetido à avaliação, por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas portarias, poderá ter suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º O estabelecimento de saúde habilitado para realização da Coleta de Vestígios de Violência Sexual deverá realizar o registro do procedimento, código 03.01.04.006-0, no SIA/SUS, a fim de receber o recurso normatizado na Portaria nº 1.662/GM/MS, de 02 de outubro de 2015, anexo II, assim como atualizar o sistema de informação e subsidiar o processo de monitoramento e avaliação dos serviços de referência para atenção integral às pessoas em situação de violência sexual.

§ 1º O procedimento de coleta de vestígios de violência sexual consiste em ação realizada no âmbito de serviço de referência para atenção integral às pessoas em situação de violência sexual. Compreende-se como o registro de informações em ficha de atendimento multiprofissional, a identificação e descrição de vestígios e outros achados nos exames, a coleta, o armazenamento provisório e os encaminhamentos previstos na Norma Técnica de Atenção Humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios (Brasil, 2015, disponível no link <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/norma-tecnica-versaoweb.pdf>).

§ 2º Para efeito dos serviços de referência para atenção integral às pessoas em situação de violência sexual compreende-se atendimento multiprofissional por equipe composta de médico, enfermeiro, psicólogo, assistente social e farmacêutico. A realização da coleta do material biológico (amostra de referência da vítima e vestígios) é de responsabilidade do profissional médico (a).

Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, Plano Orçamentário 0004 - Rede Cegonha.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.238, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Estabelecimento de Saúde para realização de Coleta de Vestígios de Violência Sexual no Município de Curitiba, Estado do Paraná, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e Considerando a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados;

Considerando a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS;

Considerando o Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, que institui o Programa Mulher: Viver Sem Violência e dá outras providências;

Considerando a Portaria Interministerial nº 288, de 25 de março de 2015, que estabelece orientações para a organização e integração do atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e pelos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto à humanização do atendimento e ao registro de informações e coleta de vestígios;

Considerando a Portaria nº 485/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que redefine o funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 618, de 18 de julho de 2014, que altera a tabela de serviços especializados do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) para o serviço 165 Atenção Integral à Saúde de Pessoas em Situação de Violência Sexual e dispõe sobre regras para seu cadastramento;

Considerando os tratados e convenções internacionais e as políticas nacionais que tratam do enfrentamento à violência sexual; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Saúde das Mulheres - CGSM/DAPE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir descrito como Coleta de Vestígios de Violência Sexual (Cód. Habilitação 37.01):

UF	Município	Estabelecimento de Saúde	Gestão	CNES
PR	Curitiba	Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Paraná-UFPR	Municipal	2384299

Parágrafo único. O Estabelecimento de Saúde poderá ser submetido à avaliação, por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º O estabelecimento de saúde habilitado para realização da Coleta de Vestígios de Violência Sexual deverá realizar o registro do procedimento, código 03.01.04.006-0, no SIA/SUS, a fim de receber o recurso normatizado na Portaria nº 1.662/GM/MS, 2 de outubro, de 2015, anexo II, assim como atualizar o sistema de informação e subsidiar o processo de monitoramento e avaliação dos serviços de referência para atenção integral às pessoas em situação de violência sexual.

§ 1º O procedimento de coleta de vestígios de violência sexual consiste em ação realizada no âmbito de serviço de referência para atenção integral às pessoas em situação de violência sexual. Compreende-se como o registro de informações em ficha de atendimento multiprofissional, a identificação e descrição de vestígios e outros achados nos exames, a coleta, o armazenamento provisório e os encaminhamentos previstos na Norma Técnica de Atenção Humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios (Brasil, 2015, disponível no link <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/norma-tecnica-versaoweb.pdf>).

§ 2º Para efeito dos serviços de referência para atenção integral às pessoas em situação de violência sexual compreende-se atendimento multiprofissional por equipe composta de médico, enfermeiro, psicólogo, assistente social e farmacêutico. A realização da coleta do material biológico (amostra de referência da vítima e vestígios) é de responsabilidade do profissional médico (a).

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência mensal dos recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, em conformidade com a produção de serviços registrados na Base de Dados Nacional dos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares.

Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta complexidade, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, Plano Orçamentário 0004 - Rede Cegonha.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais a partir da competência seguinte à publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.239, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece o limite do financiamento da Saúde Auditiva com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, e a dedução de recursos do Teto de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.776/GM/MS, de 18 de setembro de 2004, que aprova as diretrizes gerais, amplia e incorpora procedimentos para a Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva no Sistema Único de Saúde -SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a homologação da Comissão Intergestores Bipartite - CIB-SP nº 32, de 25 de agosto de 2015;

Considerando a Portaria nº 2599/GM/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita o HC da FMUSP Hospital das Clínicas de São Paulo, CNES 2078015, como Serviço de Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva, código 03.05; e

Considerando que o financiamento dos procedimentos desta habilitação será custeado com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC e com recursos deduzidos do Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo, em conformidade com o Despacho nº 1082, de 14 de dezembro de 2015, do Departamento de Atenção Especializada e Temática/Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade/Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, a ser disponibilizado ao Estado do São Paulo, no montante anual de R\$ 8.055.313,11 (oito milhões, cinquenta e cinco mil, trezentos e treze reais e onze centavos), destinado ao custeio dos procedimentos relacionados à Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência, da seguinte forma:

I - R\$ 4.599.207,80 - Será remanejado do Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo para o Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, por se tratar de recredenciamento de Centro já habilitado;

II - R\$ - R\$ 3.311.818,52 - Recursos novos a serem disponibilizados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, e

III - R\$ 144.286,79 - Recursos novos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo destinado ao custeio dos procedimentos secundários já existentes na Tabela de Procedimentos do sistema único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Os recursos disponibilizados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação-FAEC serão transferidos até o limite estabelecido, de acordo com a produção aprovada pelo Gestor Estadual de São Paulo, por um período de 06 (seis) meses, para a formação da série histórica necessária à sua incorporação ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor mensal ao Fundo Estadual de Saúde de São Paulo (IBGE 350000), após a apuração da produção no Banco de Dados do Sistema de Informação Ambulatorial.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta complexidade, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.240, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece a suspensão e o remanejamento de recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar e do Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado e Municípios da Bahia, provenientes da Portaria GM/MS nº 3.060, de 21 de dezembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 2.351/GM/MS, de 5 de outubro de 2011, que altera a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011;

Considerando a Portaria nº 3.060/GM/MS, de 21 de dezembro de 2011, que aprova Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado da Bahia e aloca recursos financeiros para sua implementação;

Considerando a Portaria nº 1.300/SAS/MS, de 23 de novembro de 2012, que inclui habilitações Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, inclui procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS e altera atributos referentes a nome, descrição e habilitação dos procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.043/SAS/MS, de 9 de outubro de 2014, que habilita, no âmbito da Rede Cegonha, número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa) de estabelecimentos de saúde; e

Considerando a Portaria nº 1.050/SAS/MS, de 10 de outubro de 2014, que habilita, no âmbito da Rede Cegonha, número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa) de estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a suspensão da transferência de recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar e do Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado e dos Municípios da Bahia, no montante anual de R\$ 10.157.669,68 (dez milhões, cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A suspensão refere-se a leitos de Gestação de Alto Risco (GAR), de Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal (UTIN), de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) e de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa), decorrente do monitoramento do cumprimento de requisitos e critérios estabelecidos pela Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011.

Art. 2º Fica remanejado recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar e do Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar Ambulatorial e Hospitalar do Estado e Municípios da Bahia, objeto do art. 1º desta Portaria, no valor anual de R\$ 873.810,00 (oitocentos e setenta e três mil e oitocentos e dez reais), para a complementação do custeio da habilitação de leitos de UCINCa previstos na Portaria GM/MS nº 3.060/2011, conforme anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. A complementação de custeio deve-se à atualização do valor da diária dos leitos, conforme Portaria nº 1.300/SAS/MS, de 23 de novembro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO I

UF	IBGE	Município	CNES	Estabelecimento	Gestão	Valor anual
BA	2927408	Salvador	0003859	Hospital Geral Roberto Santos	Estadual	(1.372.026,24)
			0004278	Hospital Martagão Gesteira	Estadual	(919.800,00)
			0003794	Instituto de Perinatologia da Bahia	Estadual	(26.280,00)
			0003840	Maternidade Albert Sabin	Estadual	(551.880,00)
			0004731	Maternidade Clímério de Oliveira	Municipal	(919.800,00)
			3956369	Maternidade Professor José Maria de Magalhães Neto	Estadual	(6.367.883,44)
			Total			(10.157.669,68)

ANEXO II

UF	IBGE	Município	Estabelecimento	CNES	Gestão	Valor anual
BA	2927408	Salvador	Hospital Geral Roberto Santos	0003859	Estadual	114.975,00
			Instituto de Perinatologia da Bahia	0003794	Estadual	91.980,00
			Maternidade Albert Sabin	0003840	Estadual	91.980,00
			Maternidade Clímério de Oliveira	0004731	Municipal	229.950,00
			Maternidade Professor José Maria de Magalhães Neto	3956369	Estadual	229.950,00
			Maternidade Tsylla Balbino	0004170	Estadual	114.975,00
			Total			873.810,00

PORTARIA Nº 3.241, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso financeiro anual do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, destinado ao custeio da Nefrologia do Município de Caldas Novas/GO.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria nº 1.112/GM/MS, de 13 de junho de 2002, que determina que os procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS referentes à Nefrologia e autorizados por meio de Autorização de Procedimentos Ambulatoriais - APAC, sejam financiados com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 389/GM/MS, de 13 de março de 2014, que define os critérios para a organização da linha de cuidado da Pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) e institui incentivo financeiro de custeio destinado ao cuidado ambulatorial pré-dialítico;

Considerando a Portaria nº 1.336/GM/MS, de 08 de setembro de 2015, que estabelece recurso anual a ser adicionado ao limite financeiro dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia;

Considerando a Portaria nº 1.744/GM/MS, de 22 de outubro de 2015, que redefine o limite financeiro anual dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia;

Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 10 de maio de 2016, que estabelece recurso anual a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia;

Considerando a Portaria nº 1.830/GM/MS, de 11 de outubro de 2016, que estabelece recurso a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio do reajuste de Procedimentos da Terapia Renal Substitutiva - TRS; e

Considerando a Portaria nº 138/SAS/MS, de 11 de fevereiro de 2014, que habilita o Centro de Nefrologia Santa Isabel - CNES 7339976, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em

Nefrologia com Hemodiálise (código 15.04), e com Diálise Peritoneal (código 15.05), no Município de Caldas Novas/GO, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser disponibilizado por meio do Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, no montante anual de R\$ 1.856.183,04 (um milhão, oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e três reais e quatro centavos), ao Estado de Goiás e Município de Caldas Novas, destinado ao custeio da Nefrologia.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde de Caldas Novas (IBGE 520450), após apuração da produção no Banco de Dados do Sistema de Informação Ambulatorial, observando o limite financeiro estabelecido.

Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Plano Orçamentário 0000- Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.242, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita, Qualifica a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dr. Mário Monteiro, Porte III Ampliada), e estabelece recursos a serem destinados ao Estado do Rio de Janeiro e Município de Niterói (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição;

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e

Considerando a Portaria nº 2.740/GM/MS, de 9 de dezembro de 2014, onde em seu Art. 1º, o parágrafo único que trata do art. 39 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, passa a vigorar conforme os §1º, §2º e §3º, resolve:

Art. 1º Fica Habilitada e Qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dr. Mário Monteiro, Porte III Ampliada), localizada no Município de Niterói (RJ).

Art.2º Fica estabelecido recurso para custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dr. Mário Monteiro, Porte III Ampliada), no montante anual R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a ser incorporado ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Niterói (RJ), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	CÓD	SIPAR	Gestão	Proposta
RJ	Niterói	3303302	5935377	UPA 24h, Porte III Ampliada e Qualificada	82.03	25000.154859/2016-34	Municipal	11216

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Niterói (RJ).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0033 (RJ) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de dezembro de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.243, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Caruaru (PE) a receber 01 (uma) Unidade de Suporte Básico destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Caruaru (PE) e autoriza a transferência de custeio ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.144/GM/MS, de 17 de dezembro de 2009, que habilita a Central de Regulação das Urgências SAMU 192 Regional de Caruaru (PE);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e

Considerando o Parecer Técnico nº 355/2014 da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Caruaru (PE) a receber incentivo financeiro de custeio referente a 01 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente à Central de Regulação das Urgências Regional de Caruaru (PE) e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) mensais do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Caruaru (PE).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0026 (PE) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Valor anual a ser incorporado
PE	Caruaru	2604106	7409591	01 USB SAMU 192	25000.155415/2014-54	Municipal	82.50	R\$ 157.500,00
TOTAL/ ANO								R\$ 157.500,00

PORTARIA Nº 3.244, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Alagoas e Município de Arapiraca.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 2592/SAS/MS de 29 de dezembro de 2016, que habilita leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Adulto Tipo III, do CHAMA - Complexo Hospitalar Manoel André Ltda. no Município de Arapiraca, no Estado de Alagoas, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado de Alagoas e do Município de Arapiraca no montante anual de R\$ 1.485.199,60 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Art. 1º, ao Fundo Municipal de Saúde de Arapiraca/AL, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.245, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso financeiro anual do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação-FAEC, destinado ao custeio da Nefrologia do Estado do Acre.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.112/GM/MS, de 13 de junho de 2002, que determina que os procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS referentes à Nefrologia e autorizados por meio de Autorização de Procedimentos Ambulatoriais - APAC, sejam financiados com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 389/GM/MS, de 13 de março de 2014(*), que define os critérios para a organização da linha de cuidado da Pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) e institui incentivo financeiro de custeio destinado ao cuidado ambulatorial pré-dialítico;

Considerando a Portaria nº 1.336/GM/MS, de 08 de setembro de 2015, que estabelece recurso anual a ser adicionado ao limite financeiro dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia,

Considerando a Portaria nº 1.744/GM/MS, de 22 de outubro de 2015, que redefine o limite financeiro anual dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia;

Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 10 de maio de 2016, que estabelece recurso anual a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia,

Considerando a Portaria nº 1.830/GM/MS, de 11 de outubro de 2016, que estabelece recurso a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio do reajuste de Procedimentos da Terapia Renal Substitutiva - TRS, e

Considerando a Portaria nº 2595/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita o Hospital Regional do Juruá - CNES 5336171, como Unidade Especializada em Doença Renal Crônica com TRS/Diálise Tipo IV com Hemodiálise (15.13) e Unidade Especializada em Doença Renal Crônica com TRS/Diálise Tipo IV com diálise peritoneal (15.14) (código 15.04), no Município de Cruzeiro do Sul/AC, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser disponibilizado por meio do Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, no montante anual de R\$ 2.477.237,16 (dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), ao Estado do Acre, destinados ao custeio da Nefrologia.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Acre (IBGE 120000), após apuração da produção no Banco de Dados do Sistema de Informação Ambulatorial, observando o limite financeiro estabelecido.

Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Plano Orçamentário 0000- Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2016.

RICARDO BARROS



PORTARIA Nº 3.246, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Itapetininga (SP) a receber 01 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes a Central de Regulação das Urgências Regional de Itapetininga (SP) e autoriza a transferência de custeio ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 3.613/GM/MS, de 18 de novembro de 2010, que habilita a Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Itapetininga (SP); Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e Considerando o Parecer Técnico constante do Processo nº 25000.169446/2014-92, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Município de Itapetininga a receber 01 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de regulação das Urgências Regional de Itapetininga (SP) e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta Portaria. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Itapetininga (SP). Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	CNES	Código	Descrição	Valor anual a ser incorporado
SP	Itapetininga	7661193	82.50	01 USB SAMU 192	R\$ 157.500,00
TOTAL/ ANO					R\$ 157.500,00

PORTARIA Nº 3.247, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Hospital de Apoio de Brasília, como Serviço de Referência em Doenças Raras, no Distrito Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 981/GM/MS, de 21 de maio de 2014, que altera, acresce e revoga dispositivos da Portaria nº 199/GM/MS, de 30 de janeiro de 2014; Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal e a Resolução do Conselho de Saúde do Distrito Federal/CSDF nº 451, de 10 de novembro de 2015, que aprova a habilitação do Hospital de Apoio de Brasília - CNES 2649527, como Serviço de Referência em Doenças Raras; e Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação Geral de Média e alta complexidade, resolve: Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir informado, como Serviço de Referência em Doenças Raras, conforme descrito a seguir: Serviço de Referência em Doenças Raras - Eixo I - Doença Rara de Origem Genética: 1- Anomalias Congênitas ou de manifestação Tardia, Código 35.07; Serviço de Referência em Doenças Raras - Eixo I - Doença Rara de Origem Genética: 2- Deficiência Intelectual associada a Doenças Raras, Código 35.8; Serviço de Referência em Doenças Raras - Eixo I - Doença Rara de Origem Genética: 3 - Erro Inato de Metabolismo (EIM), código 35.09; Serviço de Referência em Doenças Raras - Eixo II - Doença Rara de Origem não Genética:2- Doenças Raras Infecciosas, Código 35.12; Serviço de Referência em Doenças Raras - Eixo II - Doença Rara de Origem não Genética:3-Doenças Raras Autoimunes, Código: 35.10:

CNPJ	CNES	Razão Social/Nome Fantasia/Município
00.394.700/0021-51	2649527	Hospital de apoio de Brasília

Art. 2º Fica estabelecido o limite financeiro anual no montante de R\$ 497.760,00 (quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e sessenta reais) destinado ao custeio da equipe, a ser disponibilizado por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC ao Fundo de Saúde do Distrito Federal, em parcelas mensais, no valor correspondente a 1/12 avos do montante estabelecido. Art. 3º Os procedimentos relacionados à habilitação de que trata esta Portaria serão financiados por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação-FAEC, em conformidade com a produção de serviços registrados na Base de Dados Nacional dos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares. Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência mensal dos recursos financeiros ao Fundo de Saúde do Distrito Federal, em conformidade com os artigos 2º e 3º desta Portaria. Art. 5º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta complexidade, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, Plano Orçamentário 0000. Art. 6º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.248, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de São Paulo e Município de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e Considerando a Portaria nº 2.482/SAS/MS, de 27 de dezembro de 2016, que reclassifica leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo III, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, resolve: Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, no montante anual de R\$ 1.942.775,28 (um milhão novecentos e quarenta e dois mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Estadual de Saúde de São Paulo, em parcelas mensais. Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.249, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Rio Claro/RJ.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.609/GM/MS, de 30 de setembro de 2015, que suspende e remaneja recursos do limite financeiro anual do Estado e dos Municípios do Rio de Janeiro, aprova o Componente Hospitalar das Etapas II e III do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado e dos Municípios do Rio de Janeiro, aprova o Componente Parto e Nascimento da Etapa II do Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do Estado e dos Municípios do Rio de Janeiro, e aloca recursos financeiros para suas implantações; e Considerando a inserção de leitos de enfermaria clínica de retaguarda no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Rio Claro, no montante anual de R\$ 744.600,00 (setecentos e quarenta e quatro mil e seiscentos reais). Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 1º desta Portaria referem-se à habilitação de leitos de enfermaria clínica de retaguarda do Hospital Municipal Nossa Senhora da Piedade, CNES 6232094, localizado no Município de Rio Claro, previstos no Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado do Rio de Janeiro, conforme Portaria nº 1.609/GM/MS, de 30 de setembro de 2015. Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Rio Claro/RJ. Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0033 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS



PORTARIA Nº 3.250 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Pernambuco e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, Considerando a Portaria nº 2.039/GM/MS, de 12 de setembro de 2014, que aprova o Componente Hospitalar da Etapa III do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado e Municípios de Pernambuco e aloca recursos financeiros para sua implementação; remaneja recursos entre Municípios do Estado de Pernambuco; e estabelece recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios de Pernambuco; e Considerando a inserção de leitos de enfermaria clínica de retaguarda no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), resolve: Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado e Municípios de Pernambuco, no montante anual de R\$ 25.967.925,00 (vinte e cinco milhões, novecentos e sessenta e sete mil e novecentos e vinte e cinco reais). Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 1º desta Portaria referem-se à habilitação e à qualificação de leitos de enfermaria clínica de retaguarda, previstos no Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado de Pernambuco, conforme Portaria nº 2.039/GM/MS, de 12 de setembro de 2014. Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, aos Fundos de Saúde estabelecidos no anexo. Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0026 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016. Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 2.027/GM/MS, de 19 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 202, de 20 de outubro de 2016, seção 1, página 28.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	IBGE	Município	CNES	Estabelecimento	Gestão	Valor anual
PE	2600500	Águas Belas	2702991	Hospital Dr. João Secundino de Souza	Municipal	1.241.000,00
	2601003	Angelim	2703033	Unidade Hospitalar Santa Terezinha	Municipal	403.325,00
	2601706	Belo Jardim	2436310	Hospital Júlio Alvez de Lira	Municipal	992.800,00
	2602100	Bom Conselho	2639025	Hospital Monsenhor Alfredo Damaso	Municipal	1.241.000,00
	2602407	Brejão	2352524	Hospital Alice Figueira	Municipal	589.475,00
	2603207	Caetés	2703017	Hospital Municipal Luiza Pereira de Carvalho	Municipal	248.200,00
	2603306	Calçado	2351048	Unidade Médica Nossa Senhora de Lourdes	Municipal	248.200,00
	2603702	Canhotinho	2638924	Hospital Municipal Antônia Alves de Melo	Municipal	992.800,00
	2603801	Capoeiras	2346869	Hospital Municipal Quitéria Alves Vilela	Municipal	496.400,00
	2604106	Caruaru	5093619	Hospital Municipal de Caruaru Manoel Afonso Porto Neto	Municipal	2.637.125,00
	2604106	Caruaru	2428989	Hospital São Sebastião	Municipal	5.212.200,00
	2604700	Correntes	2355841	UM Kyola	Municipal	899.725,00
	2606002	Garanhuns	2638991	Hospital Infantil Palmira Sales	Municipal	248.200,00
	2606507	Iati	2702975	Unidade Mista Nossa Senhora da Conceição	Municipal	744.600,00
	2607505	Itaíba	2638959	Unidade Mista João Vicente	Municipal	1.489.200,00
	2608305	Jupi	2638975	Hospital Municipal Claudina Teixeira	Municipal	496.400,00
	2608602	Lagoa do Ouro	2638967	Hospital Municipal José Josy Duarte	Municipal	744.600,00
	2608800	Lajedo	2703025	Hospital Maria da Penha Silva Dourado Cavalcante	Municipal	1.241.000,00
	2610103	Palmeirina	2639033	Unidade Mista Nossa Senhora das Neves	Municipal	558.450,00
	2610301	Paranatama	2638932	Unidade Mista Antônio Xavier Sobrinho	Municipal	1.085.875,00
	2610905	Pesqueira	2638878	Hospital Dr. Lídio Paraíba	Municipal	1.892.525,00
	2613206	São João	2344033	Hospital Josefa Cordeiro Vilaça	Municipal	496.400,00
	2615102	Terezinha	2715252	Unidade Mista Terezinha	Municipal	403.325,00
	2616209	Vertentes	4020014	Apami Vertentes - Hospital e Maternidade das Vertentes	Municipal	1.365.100,00
	Total					25.967.925,00

PORTARIA Nº 3.251, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Redefine o Componente Parto e Nascimento do Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do Estado e dos Municípios do Pará e, para sua implementação, estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Deliberação nº 67/CIB/SUS/PA, de 2 de abril de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Pará, que aprova o Plano de Ação da Rede Cegonha da Região Metropolitana de Belém; e Considerando a Resolução nº 84, de 3 de julho de 2015, da Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde do Pará, resolve: Art. 1º Fica redefinido o Componente Parto e Nascimento do Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do Estado e dos Municípios do Pará - Região Metropolitana de Belém. Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado e dos Municípios do Pará, no montante anual de R\$ 8.429.385,92 (oito milhões, quatrocentos e vinte e nove mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), destinados à implementação do previsto no art. 1º desta Portaria. Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, aos Fundos de Saúde estabelecidos no anexo desta Portaria. Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0015 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede Cegonha - Plano Orçamentário 0004. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016. Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 1.358/GM/MS, de 2 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 127, de 3 de julho de 2012, seção 1, página 43.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	IBGE	Município	CNES	Estabelecimento	Gestão	Valor anual
PA	1501402	Belém	2752700	Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará	Municipal	3.785.604,80
		Belém	2333031	Hospital de Clínicas Gaspar Vianna	Municipal	1.266.485,76
		Belém	2332671	Hospital D. Luiz I	Municipal	1.266.485,76
		Belém	2340992	Ordem Terceira	Municipal	1.372.026,24
	1504422	Marituba	2619717	Hospital Divina Providência	Municipal	738.783,36
Total						8.429.385,92

PORTARIA Nº 3.252, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Linha de Cuidado do Sobrepeso e da Obesidade da Rede Regional de Atenção à Saúde, desabilita estabelecimentos de Saúde como Unidades de Assistência de Alta Complexidade ao Paciente Portador de Obesidade Grave e habilita estabelecimentos de saúde como Assistência de Alta Complexidade ao Indivíduo com Obesidade, no estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 483/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que Redefine a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado, a serem implantadas em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão no âmbito do SUS; Considerando a Portaria nº 424/GM/MS, de 19 de março de 2013, sobre a organização da prevenção e tratamento do sobrepeso e da obesidade como linha de cuidado prioritária da RAS das Pessoas com Doenças Crônicas;



Considerando a Portaria nº 425/GM/MS, de 19 de março de 2013, que estabelece regulamento técnico, normas e critérios para a Assistência de Alta Complexidade ao Indivíduo com Obesidade;

Considerando a Portaria nº 670/GM/MS, de 03 de junho de 2015, que prorroga o prazo para que as Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal aprovem a linha de cuidado do sobrepeso e obesidade;

Considerando a Portaria nº 308/GM/MS, de 04 de março de 2016, que prorroga o prazo para que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal organizem as linhas regionais de cuidado do sobrepeso e obesidade;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Saúde de Estado de São Paulo, e a Deliberação Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo - CIB/SP Resolução nº 07, de 28 de fevereiro de 2014, que aprova os Planos de Ação das Redes Regionais de Atenção à Saúde (RRAS), de nº I a XVII aprovada em 13 de fevereiro de 2014, na 230ª Reunião de Atenção CIB que aprova a linha de cuidado de que trata esta Portaria; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação Geral de Média e Alta Complexidade e Coordenação Geral de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as seguintes Linhas de Cuidado do Sobrepeso e da Obesidade:

UF	Rede Regional de Atenção à Saúde (RRAS) Linha de Cuidado do Sobrepeso e da Obesidade
SP	RRAS nº 01: RS (Grande ABC): Santo André, São Bernardo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra.
SP	RRAS nº 02: RS (Alto Tietê): Arujá, Biritiba-Mirim, Guararema, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Moji das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano.
SP	RRAS nº 03: RS (Franco da Rocha): Caieiras, Cajamar, Francisco Morato, Franco da Rocha e Mairiporã.
SP	RRAS nº 04: RS (Mananciais): Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Itapeerica da Serra, Juquitiba, São Lourenço, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.
SP	RRAS nº 05: RS (Rota dos Bandeirantes): Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.
SP	RRAS nº 06: RS (Grande São Paulo): São Paulo
SP	RRAS nº 9: RS (Bauru): Vale do Juruimir, Bauru, Polo Cuesta, Jau e Lins.
SP	RRAS nº 10: RS (Marília): Adamantina, Assis, Marília, Ourinhos e Tupã.
SP	RRAS nº 11: RS (Presidente Prudente): Alta Paulista, Alta Sorocaba, Alto Capivari, Extremo Oeste Paulista e Pontal do Paranapanema.

Art. 2º Ficam desabilitados os estabelecimentos de saúde, conforme descritos a seguir, como Unidades de Assistência de Alta Complexidade ao Paciente Portador de Obesidade Grave (código 02.02):

CNPJ	CNES	Razão Social/Nome fantasia
56.577.059/0001-00	2078015	Fundação Faculdade de Medicina/Hospital das Clínicas São Paulo HC da FMUSP
60.742.616/0001-60	2077477	Casa de Saúde Santa Marcelina/Hospital Santa Marcelina de São Paulo
46.374.500/0088-45	2077574	Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo/Conjunto Hospitalar do Mandaqui São Paulo
62.779.145/0001-90	2688689	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo/Santa Casa de São Paulo - Hospital Central São Paulo
12.474.705/0001-20	2748223	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu/Hospital das Clínicas UNESP
50.753.755/0001-35	2083086	Fundação Dr. Amaral Carvalho/Hospital Amaral Carvalho Jaú
09.161265/0001-46	2025507	Fundação de Apoio a Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR/Hospital das Clinicas Unidade Clínico Cirúrgico
61.599.908/0001-58	2080575	Hospital São Joaquim/Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência
55.344.337/0001-08	2080532	Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente/Santa Casa Hospital Dr. Aristóteles Oliveira Martins Presidente Prudente
46.374.500/0168-64	2755130	Hospital Domingos Leonardo Ceravolo Presidente Prudente/Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo

Art. 3º Ficam habilitados os estabelecimentos de saúde, abaixo descritos, como Assistência de Alta Complexidade ao Indivíduo com Obesidade (código 02.03):

CNPJ	CNES	Razão Social/Nome fantasia
56.577.059/0001-00	2078015	Fundação Faculdade de Medicina/Hospital das Clínicas São Paulo HC da FMUSP
60.742.616/0001-60	2077477	Casa de Saúde Santa Marcelina/Hospital Santa Marcelina de São Paulo
46.374.500/0088-45	2077574	Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo/Conjunto Hospitalar do Mandaqui São Paulo
62.779.145/0001-90	2688689	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo/Santa Casa de São Paulo - Hospital Central São Paulo
12.474.705/0001-20	2748223	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu/Hospital das Clínicas UNESP
50.753.755/0001-35	2083086	Fundação Dr. Amaral Carvalho/Hospital Amaral Carvalho Jaú
09.161265/0001-46	2025507	Fundação de Apoio a Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR/Hospital das Clinicas Unidade Clínico Cirúrgico
61.599.908/0001-58	2080575	Hospital São Joaquim/Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência
55.344.337/0001-08	2080532	Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente/Santa Casa Hospital Dr. Aristóteles Oliveira Martins Presidente Prudente
46.374.500/0168-64	2755130	Hospital Domingos Leonardo Ceravolo Presidente Prudente/Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo

Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta complexidade, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.253, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, como Serviço de Referência em Doenças Raras, no Estado do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 199/GM/MS, de 30 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprova as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui incentivos financeiros de custeio;

Considerando a Portaria nº 981/GM/MS, de 21 de maio de 2014, que altera, acresce e revoga dispositivos da Portaria nº 199/GM/MS, de 30 de janeiro de 2014;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul e as Deliberações CIB/RS nº 662, de 11 de novembro de 2014 e CIR da Região 10/RS nº 06, de 08 de maio de 2015, que aprovam a habilitação de que trata esta Portaria; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação Geral de Média e alta complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir informado, como Serviço de Referência em Doenças Raras - Eixo I - Doença Rara de Origem Genética: 1- Anomalias Congênicas ou de manifestação Tardia, Código 35.07; Serviço de Referência em Doenças Raras - Eixo I - Doença Rara de Origem Genética: 2- Deficiência Intelectual associada a Doenças Raras, Código 35.8; Serviço de Referência em Doenças Raras - Eixo I - Doença Rara de Origem Genética: 3 - Erro Inato de Metabolismo (EIM), Código 35.09:

CNPJ	CNES	Razão Social/Nome Fantasia/Município
87020517000120	2237601	Hospital de Clínicas de Porto Alegre/RS

Art. 2º Fica estabelecido recursos no montante anual de R\$ 497.760,00 (quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e sessenta reais) a serem disponibilizados, em parcelas mensais, por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação-FAEC ao Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, destinados ao custeio das equipes profissionais do Serviço de Referência em Doenças Raras.

Art. 3º Os recursos destinados ao custeio dos procedimentos realizados serão transferidos por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação-FAEC, de acordo com a produção apurada no Banco de Dados dos Sistema de Informações Ambulatoriais/SIA.

Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta complexidade, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.254, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Canudos (BA) a receber 01 (uma) Unidade de Suporte Básico destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Juazeiro (BA) e autoriza a transferência de custeio ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.187/GM/MS, de 17 de junho de 2008, que habilita a Central de Regulação das Urgências SAMU 192 Regional de Juazeiro (BA);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção as Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192;

Considerando o Parecer Técnico nº 232/2014 da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Canudos (BA) a receber 01 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente à Central de Regulação das Urgências, Regional de Juazeiro (BA) e autoriza a transferência do incentivo de custeio mensal ao Município, conforme detalhado no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no Anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Canudos (BA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0029 (BA) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Valor anual a ser incorporado
BA	Canudos	2906824	7356781	01 USB SAMU 192	25000.125677/2014-94	Municipal	82.50	R\$ 157.500,00
TOTAL/ ANO								R\$ 157.500,00

PORTARIA Nº 3.255, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado da Paraíba e do Município de Patos/PB.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.262/GM/MS, de 6 de junho de 2014, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado da Paraíba e aloca recursos financeiros para sua implementação; e

Considerando a Portaria nº 2.483/SAS/MS, de 27 de dezembro de 2016, que habilita, no âmbito da Rede Cegonha, leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) no Estado da Paraíba, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado da Paraíba e do Município de Patos no montante anual de R\$ 1.576.800,00 (um milhão, quinhentos e setenta e seis mil e oitocentos reais).

Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 2º destinam-se ao custeio de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) tipo II da Maternidade Peregrino Filho, CNES 2605414, localizada no Município de Patos/PB, previstos no âmbito do Plano de Ação Regional (PAR) da Rede Cegonha (RC) do Estado da Paraíba, conforme Portaria nº 1.262/GM/MS, de 6 de junho de 2014.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Patos.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 -0025 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0004 - Rede Cegonha.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.256, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 71/GM/MS, de 9 de janeiro de 2014, que aprova a Etapa VI do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado de São Paulo e Municípios - PAR RUE RRAS 13 - e aloca recursos financeiros para sua implantação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; e

Considerando a inserção de leitos de enfermaria clínica de retaguarda no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto, no montante anual de R\$ 930.750,00 (novecentos e trinta mil e setecentos e cinquenta reais).

Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 1º referem-se à habilitação e à qualificação de leitos de enfermaria clínica de retaguarda, da Santa Casa de Ribeirão Preto, CNES 2084414, previstos no Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado de São Paulo, conforme Portaria nº 71/GM/MS, de 9 de janeiro de 2014.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos no art. 1º, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Ribeirão Preto/SP.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto dessa Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.257, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso financeiro anual do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação FAEC, destinado ao custeio da Nefrologia do Município de Crateús (CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.112/GM/MS, de 13 de junho de 2002, que determina que os procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS referentes à Nefrologia e autorizados por meio de Autorização de Procedimentos Ambulatoriais - APAC, sejam financiados com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 389/GM/MS, de 13 de março de 2014, que define os critérios para a organização da linha de cuidado da Pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) e institui incentivo financeiro de custeio destinado ao cuidado ambulatorial pré-dialítico;

Considerando a Portaria nº 1.336/GM/MS, de 08 de setembro de 2015, que estabelece recurso anual a ser adicionado ao limite financeiro dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia;

Considerando a Portaria nº 1.744/GM/MS, de 22 de outubro de 2015, que redefine o limite financeiro anual dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia;

Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 10 de maio de 2016, que estabelece recurso anual a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia;

Considerando a Portaria nº 1.830/GM/MS, de 11 de outubro de 2016, que estabelece recurso a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio do reajuste de Procedimentos da Terapia Renal Substitutiva - TRS;

Considerando a Resolução nº 148, de 16 de agosto de 2016, retificada em 09 de setembro de 2016, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Ceará; e

Considerando a Portaria nº 1601/SAS/MS, de 16 de novembro de 2016, que habilita o Centro de Nefrologia Dr. José Fernandes/CNC- Centro de Nefrologia de Canindé, CNES 7843607, como Unidade Especializada em Doença Renal Crônica- DRC, no Município de Crateús/CE, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser disponibilizado por meio do Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, no montante anual de R\$ 778.381,80 (setecentos e setenta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), ao Estado do Ceará e Município de Crateús, destinado ao custeio da Nefrologia.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde de Crateús (IBGE 230410), após apuração da produção no Banco de Dados do Sistema de Informação Ambulatorial, observando o limite financeiro estabelecido.

Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Plano Orçamentário 0000- Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.258, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Unidades de Motolância para a Base Descentralizada do Município de Monteiro (PB), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes a Central de Regulação das Urgências de Monteiro (PB), e autoriza a transferência de custeio mensal ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.971/GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui o veículo motocicleta (motolância) como integrante da frota de intervenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e define critérios técnicos para sua utilização;

Considerando a Portaria nº 1.538/GM/MS, de 4 de julho de 2011, que habilita a Central de Regulação das Urgências (SAMU 192), Regional de Monteiro (PB) e bases descentralizadas;

Considerando a Portaria nº 1.010 GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria GM/MS nº 1.010 de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do SCNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192;

Considerando o Parecer Técnico nº 1.029/2015, da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/ CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitada Unidades de Motolância para a Base Descentralizada do Município de Monteiro (PB), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes a Central de Regulação das Urgências de Monteiro (PB), e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) mensais do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Monteiro (PB).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0025 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016).

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADES MÓVEIS

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Nº Proposta	Valor anual a ser incorporado
PB	Monteiro	2509701	7555687	01 Motolância (SAMU 192)	25000.095285/2011-41	Municipal	82.48	7250	R\$ 84.000,00
			7555857	01 Motolância (SAMU 192)	25000.095285/2011-41	Municipal	82.48	7251	R\$ 84.000,00
TOTAL/ ANO									R\$ 168.000,00

PORTARIA Nº 3.259, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Ribeirão Preto (SP) a receber Unidades de Suporte Básico (USB) destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes a Central de Regulação das Urgências Regional de Ribeirão Preto (SP) e autoriza a transferência de incentivo de custeio ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 997/GM/MS, de 26 de maio de 2004, que habilita a Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Regional de Ribeirão Preto (SP); Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgência e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192;e Considerando o Parecer Técnico constante do Processo nº 25000.164599/2013-62, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Ribeirão Preto (SP) a receber Unidades de Suporte Básico (USB) destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes a Central de regulação das Urgências Regional de Ribeirão Preto (SP) e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Ribeirão Preto (SP).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADES MÓVEIS

UF	Município	CNES	Código	Descrição	Valor anual a ser incorporado
SP	Ribeirão Preto	6961991	82.50	01 USB SAMU 192	R\$ 157.500,00
		6960405	82.50	01 USB SAMU 192	R\$ 157.500,00
		6960383	82.50	01 USB SAMU 192	R\$ 157.500,00
		6959725	82.50	01 USB SAMU 192	R\$ 157.500,00
TOTAL/ ANUAL					R\$ 630.000,00

PORTARIA Nº 3.260, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos para Construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

O MINISTRO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições, e Considerando o Art. 166 da Constituição Federal, em especial os §9º a §16 que dispõem sobre a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais; Considerando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui as normas gerais de Direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Considerando a Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências; Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências; Considerando o Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, que institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, cria o seu Comitê Gestor, e dá outras providências. Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências; Considerando a Portaria MS/GM nº 336, de 19 de fevereiro de 2002, que regulamenta o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS); Considerando a Política Nacional de Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas, de 2003; Considerando a Portaria MS/GM nº 204, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria MS/GM nº 837, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria Nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria MS/GM nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas no âmbito do SUS, especialmente o disposto nos arts. 14 e 15 que versam a respeito da competência da União, por meio do Ministério da Saúde, de apoio à implementação, financiamento, monitoramento e avaliação da Rede de Atenção Psicossocial em todo o território nacional; Considerando a Portaria MS/GM nº 615, de 15 de abril de 2013, que dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para construção de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidades de Acolhimento, em conformidade com a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); resolve:

Art. 1º Habilitar as propostas descritas no anexo I a receberem recursos referentes a construção de CAPS, conforme Portaria GM/MS nº 615, de 15 de abril de 2013.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 5º da Portaria GM/MS nº 615, de 15 de abril de 2013, na forma definida nos incisos I, II e III do artigo 9º dessa mesma portaria, para os Fundos Municipais de Saúde.

Art. 3º Fica estabelecido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria fazem parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que correm por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando os Programas de Trabalho 10.302.2015.8535 (Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde)

Parágrafo único. Para continuidade do pagamento das parcelas às propostas habilitadas no contexto da Política Nacional de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas, os recursos orçamentários passam a ser plurianuais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO PARA CONSTRUÇÃO DE CAPS E UA

Nº	UF	MUNICIPIO	Nº PROPOSTA	Nº EMENDA	CNPJ	VALOR USADO PAR-LAMENTAR	MODALIDADES	VALOR DA 1ª PARCELA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
1	MA	AÇAILÂNDIA	11816419000116006	23880005	11.816.419/0001-32	1.000.000,00	CAPS III	200.000,00	10.302.2015.8535.0021

PORTARIA Nº 3.261, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Minas Gerais e Município de Governador Valadares.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 2634/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita o Hospital Municipal de Governador Valadares- CNES 2222043, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral, no Município de Governador Valadares/MG, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Minas Gerais e Município de Governador Valadares, no montante anual de R\$ 512.596,35 (quinhentos e doze mil, quinhentos e noventa e seis reais, e trinta e cinco centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Governador Valadares- IBGE 312770.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade-Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.262, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Rondônia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle, e

Considerando a Portaria nº 2.630/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita o Hospital de Base Ary Pinheiro - CNES 4001303, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral, no Município de Porto Velho/RO, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Rondônia, no montante anual de R\$ 1.359.190,93 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, cento e noventa reais e noventa e três centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Estadual de Saúde de Rondônia- IBGE 110000.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade-Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela do ano de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.263, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Afonso Cunha (MA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) para a Base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências de Caxias (MA) e autoriza a transferência de custeio mensal ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.150/GM/MS, de 8 de novembro de 2005, que habilita a Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de Caxias (MA);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e

Considerando o Parecer Técnico nº 574/2015 da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Afonso Cunha (MA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) para a Base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências de Caxias (MA) e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme detalhado no anexo a esta portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cunha (MA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0021 (MA) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016).

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
MA	Afonso Cunha	2100105	7615426	01 USB SAMU 192	25000.130565/2015-36	Municipal	82.50	7163	R\$ 157.500,00
TOTAL/ANO									R\$ 157.500,00

PORTARIA Nº 3.264, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita municípios a receber 09 (nove) Unidades de Suporte Básico e 01 (uma) Unidade de Suporte Avançado destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional Metropolitana de Recife (PE) e autoriza a transferência de custeio ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.556/GM/MS, de 23 de outubro de 2006, que altera o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional Metropolitana de Recife (PE);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.014800/2014-42, resolve:

Art. 1º Ficam habilitadas 09 (nove) Unidades de Suporte Básico (USB) e 01 Unidade de Suporte Avançado da Central de Regulação das Urgências (SAMU 192), Regional Metropolitana de Recife (PE); destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e autoriza a transferência de custeio mensal aos Municípios, conforme detalhado no anexo I a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado, para os Fundos Municipais de Saúde de Belém de Maria (PE), Cortês (PE), Glória do Goitá (PE), Jaqueira (PE), Lagoa de Itaenga (PE), Lagoa dos Gatos (PE), Palmares (PE), Paudalho (PE) e São Vicente Férrer (PE).

Art. 3º O território de abrangência da Central Regional Metropolitana de Recife (PE) é composto pelos municípios contidos no Anexo II a esta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º. Esta Portaria tem efeito financeiro a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO I

UNIDADES MÓVEIS:

Município para repasse	USB	USA	CHASSI	Placa	Valor de repasse mensal	Valor do Repasse Anual
Belém de Maria	01		8AC906633CE062927	PGH 6715	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
Cortês	01		8AC906633CE066189	PGH 6325	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
Glória do Goitá	01		8AC906633CE062930	PFY 0892	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
Jaqueira	01		8AC906633CE063719	PGI 9848	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
Lagoa de Itaenga	01		8AC906633CE063774	PFY 0992	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
Lagoa dos Gatos	01		8AC906633CE066633	PGI 9748	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
Palmares	01	01	8AC906633CE067245	PGJ 0098	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
			8AC906633CE065495	PGC 8262	R\$ 38.500,00	R\$ 462.000,00
Paudalho	01		8AC906633CE064601	PGC 8152	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
São Vicente Férrer	01		8AC906633CE063785	PFY 1502	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
TOTAL						R\$ 1.879.500,00

ANEXO II

Município	População segundo IBGE 2010
Abreu e Lima	94.429
Água Preta	33.095
Aliança	37.415
Amaraji	21.939
Araçoiaba	18.156
Barreiros	40.732
Belém de Maria	11.353
Bom Jardim	37.826
Buenos Aires	12.537
Cabo de Santo Agostinho	185.025
Camaragibe	144.466
Camutanga	8.156
Carpina	74.858
Casinhas	13.791
Catende	37.830
Chã de Alegria	12.404
Chã Grande	20.137
Condado	24.282
Cortês	12.458
Cumaru	17.166
Escada	64.422
Feira Nova	20.571
Fernando de Noronha	2.630
Ferreiros	11.430
Gameleira	27.912
Glória do Goitá	29.019
Goiana	75.644
Igarassu	102.021
Ilha de Itamaracá	21.884
Ipojuca	80.637
Itambé	35.398
Itapissuma	23.769
Itaquitinga	15.692
Jaboatão dos Guararapes	644.620
Jaqueira	11.501
João Alfredo	30.743
Joaquim Nabuco	15.773
Lagoa do Carro	16.007
Lagoa do Itaenga	20.659
Lagoa dos Gatos	15.615
Limoeiro	55.574
Macaparana	23.925
Machados	13.596
Maraial	12.230
Moreno	56.696
Nazaré da Mata	30.796
Olinda	377.779
Orobó	22.878
Palmares	59.526
Passira	28.628
Paudalho	51.357
Paulista	300.466
Pombos	24.046
Primavera	13.439
Quipapá	24.186
Recife	1.537.704
Ribeirão	44.439
Rio Formoso	22.151
Salgadinho	9.312
São Benedito do Sul	13.941
São José da Coroa Grande	18.180
São Lourenço da Mata	102.895
São Vicente Ferrer	17.000
Sirinhaém	40.296
Surubim	58.515
Tamandaré	20.715
Timbaúba	53.825
Tracunhaém	13.055
Vertente do Lério	7.873
Vicência	30.732
Vitória de Santo Antão	129.974
Xexéu	14.093
Total	5.352.418

PORTARIA Nº 3.265, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Qualifica a Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB), Unidades de Suporte Avançado (USA), do Município de Umuarama (PR), e os demais municípios pertencentes ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192 Noroeste) Regional de Umuarama (PR), e autoriza a transferência de custeio aos municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e
Considerando a Portaria nº 2.749/GM/MS, de 14 de setembro de 2010, que destina recursos financeiros ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) para a construção, aquisição de materiais, mobiliário e equipamentos de tecnologia da informática e rede para a Central de Regulação Médica de Urgência Regional de Umuarama (Noroeste do Paraná).
Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;
Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;
Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;
Considerando a Portaria nº 470/GM/MS, de 28 de março de 2014, que habilita a Central de Regulação das Urgências (CRU), 20 (vinte) Unidades de Suporte Básico (USB) e 4 (quatro) Unidades de Suporte Avançado da Central de Regulação das Urgências (SAMU 192), Regional do Noroeste do Paraná (PR), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e autoriza a transferência de custeio mensal aos Municípios.
Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192;
Considerando que a população total coberta pelo SAMU 192 - Noroeste, Regional de Umuarama (PR) é de 1.042.640 habitantes; e
Considerando o Parecer Técnico nº 470/2015, Coordenação Geral de Urgência e Emergência/ CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Ficam qualificadas a Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB), Unidades de Suporte Avançado (USA), do Município de Umuarama (PR), e os demais municípios pertencentes ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192 Noroeste) Regional de Umuarama (PR), e autoriza a transferência de custeio mensal aos Fundos Municipais de Saúde, conforme anexo a esta portaria.
Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, devendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores, para o Fundo Municipal de Saúde de Umuarama (PR) e demais municípios, conforme descrito no anexo a esta portaria.
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0041 (PA) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS E UNIDADES MÓVEIS

UF	Município	USB			USA			CRU			SIPAR	Proposta	Valor anual a ser incorporado R\$
		Quant	CÓD	CNES	Quant	CÓD	CNES	Quant	CÓD	CNES			
								01	82.51	7390688	25000.117915/2015-79	5851	271.488,00
PR	Umuarama	02	82.50	7409079	01								105.528,00
			82.50	7409087									105.528,00
					82.49	7407734							116.652,00
PR	Altônia	01	82.50	7430477									105.528,00
PR	Barbosa Ferraz	01	82.50	7455534									105.528,00
PR	Cafezal do Sul	01	82.50	7430159									105.528,00
PR	Campo Mourão				01	82.49	7465998						116.652,00
		01	82.50	7465890									105.528,00
PR	Cianorte				01	82.49	7412959						116.652,00
		01	82.50	7412967									105.528,00
PR	Cruzeiro do Oeste	01	82.50	7432860									105.528,00
PR	Cruzeiro do Sul	01	82.50	7413947									105.528,00
PR	Goiorê	01	82.50	7419422									105.528,00
PR	Icaraíma	01	82.50	7462190									105.528,00
PR	Iretama	01	82.50	7437005									105.528,00
PR	Loanda	01	82.50	7413661									105.528,00
PR	Nova Londrina	01	82.50	7414005									105.528,00
	Paranavaí				01	82.49	7418280						116.652,00
PR		02	82.50	7418183									105.528,00
			82.50	7418213									105.528,00
PR	Rondon	01	82.50	7413688									105.528,00
PR	Terra Boa	01	82.50	7421753									105.528,00
PR	Terra Rica	01	82.50	7413815									105.528,00
PR	Ubiratã	01	82.50	7462158									105.528,00
	TOTAL/ ANUAL	20			04			01					2.848.656,00

PORTARIA Nº 3.266, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Aldeias Altas (MA) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a 01 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências de Caxias (MA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 2.150/GM/MS, de 8 de novembro de 2005, que habilita a Central de Regulação das Urgências, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de Caxias (MA);
Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;
Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;
Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192;
Considerando o Parecer Técnico nº 050/2016, Coordenação Geral de Urgência e Emergência/ CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Município de Aldeias Altas (MA) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a 01 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências de Caxias (MA) e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta Portaria.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo, para o Fundo Municipal de Saúde de Aldeias Altas (MA).
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0021 (MA) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
MA	Aldeias Altas	2100303	7654774	01 USB (SAMU 192)	25000.005164/2016-20	Municipal	82.50	8286	R\$ 157.500,00
TOTAL/ ANO									R\$ 157.500,00

PORTARIA Nº 3.267, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Pelotas (RS) a receber 1 (uma) Unidade Móvel de Motolância, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional de Pelotas (RS) e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria 1.587/GM/MS, de 6 de setembro de 2005, que habilita a Central de Regulação das Urgências (SAMU 192), Regional de Pelotas (RS); Considerando a Portaria 2.971 GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui o veículo motocicleta (motolância) como integrante da frota de intervenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e define critérios técnicos para sua utilização; Considerando a Portaria nº 1.010 GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e Considerando a Portaria nº 1.473 GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria GM/MS nº 1.010 de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e Considerando o Parecer Técnico nº 532/2015 da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Município de Pelotas (RS) a receber 01 (uma) Unidade Móvel de Motolância, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional de Pelotas (RS), e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta Portaria. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Pelotas (RS). Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0043 (RS) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF RS	Município Pelotas	IBGE 4314407	CNES 6956297	Descrição 01 Motolância SAMU 192	SIPAR 25000.119218/2015-52	Gestão Municipal	Código 82.48	Número Proposta 6603	Valor anual a ser incorporado R\$ 84.000,00
TOTAL/ANO									R\$ 84.000,00

PORTARIA Nº 2.368, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita 3 (três) unidades de Motolância, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Caxias (MA), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional de Caxias (MA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria 2.971/GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui o veículo motocicleta (motolância) como integrante da frota de intervenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e define critérios técnicos para sua utilização; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria GM/MS nº 1.010 de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; Considerando o Parecer Técnico nº 401/2015 da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve: Art. 1º Fica habilitada 03 (três) unidades de Motolância, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Caxias (MA), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional de Caxias (MA). Art. 2º Fica autorizada a transferência de incentivo de custeio mensal para o Município de Caxias (MS) no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), conforme anexo a esta Portaria. Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, para o Fundo Municipal de Saúde de Caxias (MA). Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0021 (MA) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADES MÓVEIS

UF MA	Município Caxias	IBGE 2103000	SCNES 7612338	Descrição 01 Motolância SAMU 192	SIPAR 25000.239968/2014-69	Gestão Municipal	Código 82.48	Número Proposta 3660	Valor anual a ser incorporado R\$ 84.000,00
				7612370			82.48	3661	R\$ 84.000,00
				7612397			82.48	3662	R\$ 84.000,00
				TOTAL/ANO				R\$ 252.000,00	

PORTARIA Nº 3.269, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Cujubim (RO) a receber 02 (duas) Unidades de Suporte Básico (USB) destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional de Ariquemes (RO) e autoriza a transferência de custeio ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgência e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 2.928/GM/MS, de 20 de dezembro de 2012, que habilita a Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Regional de Ariquemes (RO); Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; Considerando que o município está inserido na Amazônia Legal; e Considerando o Parecer Técnico nº 362/2015, a Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Município de Cujubim (RO) a receber 02 (duas) Unidades de Suporte Básico (USB) destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de regulação das Urgências Regional Ariquemes (RO) e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta Portaria. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo, para o Fundo Municipal de Saúde de Cujubim (RO). Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0011 (RO) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
RO	Cujubim	1100940	7534604	01 USB SAMU 192	25000.066563/2015-86	Municipal	82.50	3153	R\$ 204.750,00
			7534612	01 USB SAMU 192			82.50	3156	R\$ 204.750,00
TOTAL/ANO									R\$ 409.500,00



PORTARIA Nº 3270, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Carazinho (RS) a receber Unidade de Motolância, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional de Porto Alegre (RS) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e
Considerando a Portaria 2.971 GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui o veículo motocicleta (motolância) como integrante da frota de intervenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e define critérios técnicos para sua utilização;
Considerando a Portaria nº 2.957/GM/MS, de 26 de novembro de 2009, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Central de Regulação Médica Estadual do Rio Grande do Sul;

Considerando a Portaria nº 1.010 GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e
Considerando a Portaria nº 1.473 GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria GM/MS nº 1.010 de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;
Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192;
Considerando o Parecer Técnico nº 094/2015 da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Município de Carazinho (RS) a receber Unidade de Motolância, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Porto Alegre (RS) e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta Portaria.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Carazinho (RS).
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0043 (RS) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
RS	Carazinho	4304705	7556225	01 Motolância SAMU 192	25000.003095/2015-39	Municipal	82.48	2618	R\$ 84.000,00
TOTAL/ANO									R\$ 84.000,00

PORTARIA Nº 3.271, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o município de Mauá (SP) a receber 02 (duas) unidades de Motolância, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional de Mauá (SP) e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria 2.971 GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui o veículo motocicleta (motolância) como integrante da frota de intervenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e define critérios técnicos para sua utilização;
Considerando a Portaria nº 1.010 GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e
Considerando a Portaria nº 1.473 GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria GM/MS nº 1.010 de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;
Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192;
Considerando o Parecer Técnico nº 260/2015, a Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o município de Mauá (SP) a receber 02 (duas) unidades de Motolância, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes a Central de Regulação das Urgências Regional de Mauá (SP), e autoriza a transferência de incentivo de custeio mensal para o município, conforme anexo a esta Portaria.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Mauá (SP).
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

Unidades Móveis

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
SP	Mauá	3529401	7672837	01 Motolância SAMU 192	25000.034553/2015-81	Municipal	82.48	4413	R\$ 84.000,00
			7672829	01 Motolância SAMU 192			82.48	4873	R\$ 84.000,00
TOTAL/ANO									R\$ 168.000,00

PORTARIA Nº 3.272, 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Araguaína (TO) a receber Unidades Móveis de Motolância, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional de Araguaína (TO) e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e
Considerando a Portaria 326/GM/MS, de 4 de março de 2005, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), a Central de Regulação das Urgências e Bases de Araguaína (TO);
Considerando a Portaria 2.971/GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui o veículo motocicleta (motolância) como integrante da frota de intervenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e define critérios técnicos para sua utilização;
Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;
Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria GM/MS nº 1.010 de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;
Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192;
Considerando que o município situa-se na região da Amazônia Legal; e
Considerando o Parecer Técnico nº 581/2015 da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Município de Araguaína (TO) a receber 3 (três) Unidades Móveis de Motolância, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes a Central de Regulação das Urgências Regional de Araguaína (TO), e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme descrito no anexo a esta Portaria.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Araguaína (TO).
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0017 (TO) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 201

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADES MÓVEIS

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado com 30% Amazônia Legal
TO	Araguaína	1702109	7765800	01 Motolância SAMU 192	25000.192082/2012-82	Municipal	82.48	6685	R\$ 109.200,00
			7765789	01 Motolância SAMU 192			82.48	6685	R\$ 109.200,00
			7765835	01 Motolância SAMU 192			82.48	6685	R\$ 109.200,00
TOTAL/ANO									R\$ 327.600,00

PORTARIA Nº 3.273, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Linha de Cuidado do Sobrepeso e da Obesidade de regiões ampliadas de saúde no estado de Minas Gerais, desabilita estabelecimentos de saúde como Unidade de Assistência de Alta Complexidade ao Paciente Portador de Obesidade Grave (código 02.02), e habilita como Assistência de Alta Complexidade ao Indivíduo com Obesidade(código 02.03).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 483/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que redefine a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado, a serem implantadas em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 424/GM/MS, de 19 de março de 2013, sobre a organização da prevenção e tratamento do sobrepeso e da obesidade como linha de cuidado prioritária da RAS das Pessoas com Doenças Crônicas;

Considerando a Portaria nº 425/GM/MS, de 19 de março de 2013, que estabelece regulamento técnico, normas e critérios para a Assistência de Alta Complexidade ao Indivíduo com Obesidade;

Considerando a Portaria nº 1.389/GM/MS, de 03 de julho de 2014, que prorroga o prazo para que as Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal aproveem a linha de cuidado do sobrepeso e obesidade;

Considerando as Portaria nº 510/SAS/MS, de 30 de dezembro de 2009, que habilita o Hospital de Clínicas de Uberlândia, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade ao Paciente Portador de Obesidade Grave, no estado de Minas Gerais;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais, e a Deliberação Comissão Intergestores Bipartite - CIB/MG nº 1.975, de 28 de outubro de 2014, que aprova os Planos de Ação para atender as pessoas com sobrepeso e obesidade no âmbito do Estado de Minas Gerais, ocorrida em 28 de outubro de 2014; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação Geral de Média e Alta Complexidade e Coordenação Geral de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas aprovar as seguintes Linhas de Cuidado do Sobrepeso e da Obesidade:

UF	Região Ampliada de Saúde (RAS)- Linha de Cuidado do Sobrepeso e da Obesidade
MG	Triângulo do Norte - Uberlândia
MG	Triângulo Sul

Art. 2º Fica desabilitado o estabelecimento de saúde, a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade ao Paciente Portador de Obesidade Grave (código 02.02):

UF	Município	CNPJ	CNES	Razão Social/Nome de Fantasia
MG	Uberlândia	25.648.387/0001-18 (mantenedora)	2146355	Hospital de Clínicas de Uberlândia/Universidade Federal de Uberlândia

Art. 3º Ficam habilitados os estabelecimentos de saúde, a seguir descritos, como Assistência de Alta Complexidade ao Indivíduo com Obesidade (código 02.03), no Estado de Minas Gerais:

UF	Município	CNPJ	CNES	Razão Social/Nome de Fantasia
MG	Uberlândia	25.648.387/0001-18 (mantenedora)	2146355	Hospital de Clínicas de Uberlândia/Universidade Federal de Uberlândia
MG	Uberaba	25.437.484/000-42	2206595	Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro/ Hospital da Universidade Federal do Triângulo Mineiro

Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta complexidade, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.274, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita a Fundação Universidade de Caxias, localizado no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade ao Paciente Portador de Obesidade Grave.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 483/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que redefine a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado, a serem implantadas em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 424/GM/MS, de 19 de março de 2013, sobre a organização da prevenção e tratamento do sobrepeso e da obesidade como linha de cuidado prioritária da RAS das Pessoas com Doenças Crônicas;

Considerando a Portaria nº 425/GM/MS, de 19 de março de 2013, que estabelece regulamento técnico, normas e critérios para a Assistência de Alta Complexidade ao Indivíduo com Obesidade;

Considerando a Portaria nº 308/GM/MS, de 4 de março de 2016, que prorroga o prazo para que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal organizem a linha de cuidado do sobrepeso e obesidade;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul e a Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/RS - Resolução nº 589, de 13 de outubro de 2014, que aprova a solicitação de habilitação do Hospital Geral de Caxias do Sul em Unidade de Assistência de Alta Complexidade ao Paciente Portador de Obesidade Grave e linha de cuidado do sobrepeso e obesidade da Macrorregião Serra; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação Geral de Média e Alta Complexidade e Coordenação Geral de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir descrito, como Assistência de Alta Complexidade ao Indivíduo com Obesidade (código 02.03), no Município de Caxias do Sul/RS:

CNPJ	CNES	Razão Social/Nome Fantasia/Município/UF
88.648.761/0018-43	2223538	Fundação Universidade de Caxias do Sul/Hospital Geral

Art. 2º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta complexidade, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, Plano Orçamentário 0000.

Art. 3º Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2016.

RICARDO BARROS



PORTARIA Nº 3.275, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Acresce o inciso VI ao art. 74 e altera o art. 75 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que, dentre outras providências, dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social; e

Considerando a Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde, resolve:

Art. 1º O art. 74 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 74.

VI - Confederação Nacional de Comunidades Terapêuticas - (CONFENACT)."

Art. 2º O art. 75 da Portaria nº 834/GM/MS, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. As entidades de que tratam os art. 8º e 10º que protocolarem o requerimento entre a data da publicação da Lei nº 12.868, de 2013, até o dia 31 de dezembro de 2017 serão excepcionalmente certificadas, desde que comprovem o cumprimento dos seguintes requisitos:" (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.276, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Mandirituba (PR) a receber 01 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências do SAMU Metropolitano de Curitiba (PR) e autoriza a transferência de incentivo de custeio ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.928/GM/MS, de 15 de setembro de 2004, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU 192) dos Municípios; Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/GM/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e

Considerando o Parecer Técnico nº 906/2015 da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Mandirituba(PR) a receber 01 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de regulação das Urgências do SAMU Metropolitano de Curitiba(PR) e autoriza a transferência de incentivo de custeio mensal ao município, conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo, para o Fundo Municipal de Saúde de Mandirituba (PR).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª. (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Valor anual a ser incorporado
PR	Mandirituba	4114302	7466315	01 USB SAMU 192	25000.159139/2005-11	Municipal	82.50	R\$ 157.500,00
TOTAL/ ANO								R\$ 157.500,00

PORTARIA Nº 3.277, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita estabelecimentos de saúde como Unidade de Mamografia Móvel.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.304/GM/MS, de 04 de outubro de 2012, que institui o programa de Mamografia Móvel no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.228/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta a habilitação para o Programa de Mamografia Móvel;

Considerando a Portaria nº 827/SAS/MS, de 23 de julho de 2013, que inclui incremento de 44,88% no valor do componente SA do procedimento Mamografia bilateral para rastreamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os estabelecimentos de saúde descritos a seguir como Unidade de Mamografia Móvel, código 32.01:

UF	IBGE	Município	Gestão	CNES	Estabelecimento
PI	220840	Piripiri	Municipal	7616708	LABORATÓRIO RAI0 X MÓVEL
PI	221100	Teresina	Estadual	7783663	CARRETA DA MAMA 01
PI	221100	Teresina	Estadual	7783671	CARRETA DA MAMA 02

Art. 2º O procedimento Mamografia Bilateral para rastreamento (código 02.04.03.018-8) realizado na faixa etária preconizada para rastreamento do câncer de mama, 50 a 69 anos, será financiado por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC e a transferência dos recursos ao Fundo Estadual de Saúde do Piauí e ao Fundo Municipal de Saúde de Piripiri se dará após apuração da produção no Banco de Dados do Sistema de Informações Ambulatoriais.

Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta complexidade, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, Plano Orçamentário 0008 - Controle do Câncer.

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.278, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o município de Taquara (RS) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a 01 (uma) Motolância, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional do Rio Grande do Sul (RS), e autoriza a transferência de Custeio mensal ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.957/GM/MS de 25 de novembro de 2009, que habilita a Central de Regulação das Urgências SAMU 192 do Rio Grande do Sul/RS; Considerando a Portaria 2.971/GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui o veículo motocicleta (motolância) como integrante da frota de intervenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e define critérios técnicos para sua utilização;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/GM/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1289/2016 da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o município de Taquara (RS) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a 01 (uma) Motolância, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional do Rio Grande do Sul (RS), e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) mensais do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Taquara (RS).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0043 (RS) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorpo- rado
RS	Taquara	4321204	7763824	01 Motolância (SAMU 192)	25000.151105/2016-22	Municipal	82.48	6606	R\$ 84.000,00
TOTAL/ANO									R\$ 84.000,00

PORTARIA Nº 3.279, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Jacaraci (BA), a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) para a Base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de regulação das Urgências Regional de Guanambi (BA) e autoriza a transferência de custeio ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.188/GM/MS, de 17 de junho de 2008, que define os limites financeiros da Central de Regulação das Urgências SAMU 192 de Guanambi (BA);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/GM/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e

Considerando o Parecer Técnico nº 371/2015 da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Jacaraci (BA), a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) para a Base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional de Guanambi (BA) e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Jacaraci (BA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0029 (BA) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorpo- rado
BA	Jacaraci	2917409	7447825	01 USB SAMU 192	25000.067421/2015-36	Municipal	82.50	4857	R\$ 157.500,00
TOTAL/ ANO									R\$ 157.500,00

PORTARIA Nº 3.280, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Qualifica a Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB), Unidades de Suporte Avançado (USA), e todas as bases descentralizadas pertencentes ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgências (SAMU 192) Regional de Barreiras (BA) e autoriza a transferência de custeio aos municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Portaria nº 3.921/GM/MS, de 10 de dezembro de 2010, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Barreiras (BA);

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012 que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/GM/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.190367/2014-41, resolve:

Art.1º Ficam qualificadas a Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB), Unidades de Suporte Avançado (USA), bases descentralizadas, pertencentes ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgências (SAMU 192) Regional de Barreiras (BA) e autoriza a transferência de custeio aos municípios, conforme anexo I a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores mencionados, para os Fundos Municipais de Saúde, conforme descrito no anexo I a esta portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º A área de abrangência da Central de Regulação das Urgências (CRU) de Barreiras (BA), compreende os municípios citados no anexo II a esta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016).

RICARDO BARROS

ANEXO I

CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS E UNIDADES MÓVEIS

UF	Município	CRU			USB			USA			Valor anual a ser incorporado R\$
		Quant.	SCNES	CÓD	Quant.	SCNES	CÓD	Quant.	SCNES	CÓD	
BA	Barreiras	01	3750698	82.51	-	-	-	-	-	-	535.566,00
		-	-	-	01	7007868	82.50	01	7007841	82.49	
		-	-	-	01	7007876	82.50	-	-	-	
BA	Baianópolis	-	-	-	01	6897177	82.50	-	-	-	105.528,00
BA	Barra	-	-	-	01	7142102	82.50	01	7033338	82.49	222.180,00
BA	Brejolândia	-	-	-	01	7218060	82.50	-	-	-	105.528,00
BA	Brotas de Macaúbas	-	-	-	01	7004990	82.50	-	-	-	105.528,00
BA	Buritirama	-	-	-	01	7020945	82.50	-	-	-	105.528,00
BA	Cotegipe	-	-	-	01	6999239	82.50	-	-	-	105.528,00
BA	Cristópolis	-	-	-	01	7004664	82.50	-	-	-	105.528,00
BA	Formosa do Rio Preto	-	-	-	01	7113404	82.50	-	-	-	105.528,00
BA	Ibotirama	-	-	-	01	7012284	82.50	01	7254962	82.49	222.180,00
BA	Ipupiara	-	-	-	01	6974120	82.50	01	6974139	82.49	222.180,00
BA	Luis Eduardo Magalhães	-	-	-	01	7033621	82.50	01	6631223	82.49	222.180,00
BA	Mansidão	-	-	-	01	7058217	82.50	-	-	-	105.528,00
BA	Morpará	-	-	-	01	7441738	82.50	-	-	-	105.528,00

BA	Muquém de São Francisco	-	-	-	01	7014430	82.50	-	-	-	105.528,00
BA	Oliveira dos Brejinhos	-	-	-	01	7060289	82.50	-	-	-	105.528,00
BA	Riachão das Neves	-	-	-	01	6774180	82.50	-	-	-	105.528,00
BA	Santa Rita de Cássia	-	-	-	01	7271697	82.50	01	6868568	-	222.180,00
BA	São Desidério	-	-	-	01	7113056	82.50	-	-	-	105.528,00
BA	Tabocas do Brejo Velho	-	-	-	01	7156790	82.50	-	-	-	105.528,00
BA	Wanderley	-	-	-	01	7004621	82.50	-	-	-	105.528,00
TOTAL ANUAL		01	-	22			06				3.229.386,00

A

O SAMU 192 Regional de Barreiras (BA) cobre uma população de 609.218 habitantes segundo IBGE 2013 nos seguintes Municípios:

Município	IBGE 2013
Angical	14762
Baianópolis	13.892
Barra	53.361
Barreiras	150.896
Brejolândia	10.545
Brotas de Macaúbas	11.301
Buritirama	21.115
Catolândia	3.420
Cotegipe	14.390
Cristópolis	14.189
Formosa do Rio Preto	24.799
Ibotirama	27.285
Ipupiara	9.992
Luís Eduardo Magalhães	73.061
Mansidão	13.598
Morpará	8.987
Muquém de São Francisco	11.465
Oliveira dos Brejinhos	22.738
Riachão das Neves	23.209
Santa Rita de Cássia	28.349
São Desidério	31.785
Tabocas do Brejo Velho	12.990
Wanderley	13.089
Total	609.218

PORTARIA Nº 3.281, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Qualifica 2 (duas) Unidades de Suporte Básico do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes à Regional de São Bernardo do Campo (SP) e autoriza a transferência de custeio ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.666/GM/MS, de 13 de agosto de 2008, que habilita a Central de Regulação das Urgências (SAMU 192), de São Bernardo do Campo (SP), oito Unidades de Suporte Básico (USB) e duas Unidades de Suporte Avançado (USA), pertencentes ao Município de São Bernardo do Campo (SP). Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012 que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 559/GM/MS, de 04 de abril de 2013, que qualifica a Central de Regulação das Urgências SAMU 192 de São Bernardo do Campo (SP). Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 2.352/GM/MS de 27 de outubro de 2014, que habilita 2 (duas) Unidades de Suporte Básico, pertencentes ao município de São Bernardo do Campo (SP). Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e Considerando o Parecer Técnico nº 134/2015 da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve: Art. 1º Ficam qualificadas 2 (duas) Unidades de Suporte Básico do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes ao município de São Bernardo do Campo (SP), conforme anexo a esta portaria. Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, devendo ser renovada mediante novo processo de avaliação. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor conforme descrito no anexo, para o Fundo Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo (SP). Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0035 (SP) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
SP	São Bernardo do Campo	3548708	6946593	01 USB SAMU 192	25000.036579/2013-01	Municipal	82.50	4488	R\$ 263.028,00
			6946518	01 USB SAMU 192		Municipal	82.50	4486	R\$ 263.028,00
TOTAL/ANO									R\$ 526.056,00

PORTARIA Nº 3.282, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) para a Base descentralizada do município de Escada (PE), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de regulação das Urgências Regional do Recife (PE) e autoriza a transferência de custeio ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2556/GM/MS, de 23 de outubro de 2006, que habilita a Central de Regulação das Urgências do SAMU 192 Regional Metropolitano do Recife - PE; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 460/GM/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e Considerando o Parecer Técnico constante do Processo nº 25000.212684/2013-44, resolve: Art. 1º Fica habilitada 01 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) para a Base descentralizada do município de Escada (PE), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de regulação das Urgências Regional do Recife (PE) e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme detalhado no anexo a esta Portaria. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado, para o Fundo Municipal de Saúde de Escada (PE). Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	SCNES	CÓD	Descrição	Valor anual a ser incorporado
PE	Escada	7427395	82.50	01 USB SAMU 192	R\$ 157.500,00
TOTAL ANUAL					R\$ 157.500,00

PORTARIA Nº 3.283, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Porto Seguro (BA) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a Unidade de Suporte Básico para a base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Eunápolis (BA), e autoriza a transferência de custeio mensal ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.216/GM/MS, de 14 de outubro de 2004, que habilita a Central de Regulação das Urgências do SAMU 192 de Eunápolis (BA); Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 460/GM/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; Considerando o Parecer Técnico nº 146/2016 da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Município de Porto Seguro (BA) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a Unidade de Suporte Básico para a base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Eunápolis (BA), e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme descrito no anexo a esta Portaria. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo, para o Fundo Municipal de Saúde de Eunápolis (BA). Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0029 (BA) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
BA	Porto Seguro	2925303	7902093	01 USB	25000.080523/2014-66	Municipal	82.50	9661	R\$ 157.500,00
TOTAL/ ANO									R\$ 157.500,00

PORTARIA Nº 3.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Qualifica 2 (duas) Unidades de Suporte Básico do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes à Regional de Palmas (TO) e autoriza a transferência de custeio ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012 que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 254 e 258/GM/MS, de 10 de fevereiro de 2012, que habilita Unidades de Suporte Básico, pertencentes aos municípios de Miranorte (TO) e Porto Nacional (TO); Considerando a Portaria nº 3.090/GM/MS, de 27 de dezembro de 2012, que qualifica a Central de Regulação das Urgências (SAMU 192) de Palmas (TO). Considerando a Portaria GM/MS nº 1.473 de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; Considerando que os municípios estão inseridos na Amazônia Legal; e Considerando o Parecer Técnico nº 558/2015, da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve: Art. 1º Fica qualificada 2 (duas) Unidades de Suporte Básico do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes a Central de Regulação de Urgências, Regional de Palmas (TO), conforme anexo a esta portaria. Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, devendo ser renovada mediante novo processo de avaliação. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor conforme descrito no anexo, para os Fundos Municipais de Saúde de Miranorte (TO) e Porto Nacional (TO). Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0017 (TO) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
TO	Miranorte	1713304	6949304	01 USB (SAMU 192)	25000.221243/2012-52	Municipal	82.51	7284	R\$ 137.186,40
TO	Porto Nacional	1718204	7008988	01 USB (SAMU 192)	25000.221243/2012-52	Municipal	82.51	7332	R\$ 137.186,40
TOTAL/ ANO									R\$ 274.372,80

PORTARIA Nº 3.285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Qualifica a Central de Regulação das Urgências pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Teresina (PI), e autoriza a transferência de incentivo de custeio ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 326/GM/MS, 04 de março de 2005, que habilita a Central de Regulação das Urgências Regional de Teresina as Unidades de Suporte Básico e Avançado (SAMU 192), e autoriza a transferência de custeio aos Fundos Municipais de Saúde; Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e Considerando o Parecer Técnico nº 469/2015, a Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve: Art. 1º Fica qualificado 1 (uma) Central de Regulação das Urgências do Município de Teresina (PI), pertencentes ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Teresina (PI), e autoriza a transferência de incentivo de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta Portaria. Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, devendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.



Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado acima, para o Fundo Municipal de Saúde de Teresina (PI), conforme descrito no anexo a esta portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0022 (PI) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
PI	Teresina	2211001	3859827	01 CRU SAMU 192	25000.118038/2015-53	Municipal	82.51	5714	R\$ 271.488,00
TOTAL/ANO									R\$ 271.488,00

PORTARIA Nº 3.286, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Qualifica Unidades de Suporte Básico e Unidade de Suporte Avançado dos Municípios de Arara (PB), Aroeiras (PB) e Caturité (PB), pertencentes a Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Campina Grande (PB), e autoriza a transferência de custeio ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e
Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;
Considerando as Portarias nº 234/GM/MS e 333/GM/MS de fevereiro de 2012, Portaria nº 1.134/GM/MS, de 31 de maio de 2012, que habilitam os Municípios de Arara (PB), Caturité (PB) e Aroeiras (PB) a receberem Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional de Campina Grande (PB).
Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;
Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;
Considerando a Portaria nº 460/GM/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192;
Considerando o Parecer Técnico nº 488/2015 da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Ficam qualificadas Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidade de Suporte Avançado (USA) dos Municípios de Arara (PB), Aroeiras (PB) e Caturité (PB), pertencentes ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Campina Grande (PB), e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta Portaria.
Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, devendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para os Fundos Municipais de Saúde de Arara (PB), Aroeiras (PB) e Caturité (PB).
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0025 (PB) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
PB	Arara	2500908	6950906	01 USB	25000.118485/2015-11	Municipal	82.50	3199	R\$ 105.528,00
	Aroeiras	2501302	7100248	01 USB		Municipal	82.50	2766	R\$ 105.528,00
			7100221	01 USA				82.49	2667
	Caturité	2504355	6938000	01 USB		Municipal	82.50	2783	R\$ 105.528,00
TOTAL/ ANO									R\$ 433.236,00

PORTARIA Nº 3.287, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Rio Grande (RS) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a 01 (uma) Motolância, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional de Porto Alegre (RS), e autoriza a transferência de incentivo de custeio mensal ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,
Considerando a Portaria nº 2.971/GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui o veículo motocicleta (motolância) como integrante da frota de intervenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e define critérios técnicos para sua utilização;
Considerando a Portaria nº 2.957/GM/MS, de 25 de novembro de 2009, que habilita a Central Estadual de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), de Porto Alegre (RS);
Considerando a Portaria nº 1.010 GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e
Considerando a Portaria nº 1.473 GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria GM/MS nº 1.010 de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;
Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e
Considerando o Parecer Técnico nº 952/2015, a Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Município de Rio Grande (RS) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a 01 (uma) Motolância, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional de Porto Alegre (RS), e autoriza a transferência de incentivo de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta Portaria.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) mensais do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Rio Grande (RS).
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0043 (RS) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
RS	Rio Grande	4315602	7824807	01 Motolância (SAMU 192)	25000.189765/2015-03	Municipal	82.48	8492	R\$ 84.000,00
TOTAL/ ANO									R\$ 84.000,00

PORTARIA Nº 3.288, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de União (PI) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a 01 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Estadual do Piauí e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 2.150/GM/MS, de 8 de novembro de 2005, que habilita a Central de Regulação das Urgências, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Estadual do Piauí (PI);
Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;
Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;
Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1319/2016, da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/ CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de União (PI) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a 01 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Estadual do Piauí (PI) e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo, para o Fundo Municipal de Saúde de União (PI).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.876.0022 (PI) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
PI	União	2211100	7897197	01 USB	25000.156217/2016-70	Municipal	82.50	9767	R\$ 157.500,00
TOTAL/ ANO									R\$ 157.500,00

PORTARIA Nº 3.289, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Piçarra (PA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) para a Base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente à Central de regulação das Urgências de Carajás (PA), localizada no Município de Marabá (PA) e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção as Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.098/GM/MS, de 23 de maio de 2014, que habilita a Central de Regulação das Urgências, Regional de Carajás (PA), localizada no município de Marabá (PA) e suas bases descentralizadas, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192);

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do SCNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192;

Considerando que o Município está inserido na Região da Amazônia Legal; e

Considerando o Parecer Técnico nº 551/2015 da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Piçarra (PA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) para a Base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências de Carajás (PA), localizada no Município de Marabá (PA) e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Piçarra (PA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0015 (PA) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorpora-do
PA	Piçarra	1505635	7741049	01 USB (SAMU 192)	25000.232465/2013-81	Municipal	82.50	6948	R\$ 204.750,00
TOTAL/ ANO									R\$ 204.750,00

PORTARIA Nº 3.290, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Qualifica 3 (três) Unidades de Suporte Básico do Município de Santo André (SP), pertencentes ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Santo André (SP), e autoriza a transferência de custeio ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192;

Considerando a Portaria nº 2.196/GM/MS, de 3 de outubro de 2014, que habilita 3 (três) Unidades de Suporte Básico pertencentes a Central de Regulação das Urgências (SAMU 192), Regional de Santo André (SP) e autoriza a transferência de custeio ao Município; e

Considerando o Parecer Técnico nº 273/2015, a Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam qualificadas 03 (três) Unidades de Suporte Básico (USB) do Município de Santo André (SP), pertencentes ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional Santo André (SP), e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, devendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Santo André (SP).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0035 (SP) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADES MÓVEIS

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
SP	Santo André	3547809	7535090	01 USB SAMU 192	25000.142227/2014-66	Municipal	82.50	6093	R\$ 105.528,00
			7536410	01 USB SAMU 192				6094	R\$ 105.528,00
			7537034	01 USB SAMU 192				6095	R\$ 105.528,00
TOTAL/ ANO									R\$ 316.584,00

PORTARIA Nº 3.291, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Taboão da Serra (SP) a receber 1 (uma) Unidade Móvel de Motolância, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Portaria 1.556/GM/MS, de 27 de junho de 2007, que habilita a Central de Regulação das Urgências (SAMU 192) de Taboão da Serra (SP);

Considerando a Portaria 2.971 GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui o veículo motocicleta (motolância) como integrante da frota de intervenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e define critérios técnicos para sua utilização;

Considerando a Portaria nº 1.010 GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;



Considerando a Portaria nº 1.473 GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria GM/MS nº 1.010 de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e

Considerando o Parecer Técnico nº 396/2015 da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Taboão da Serra (SP) a receber 1 (uma) unidade de Motolância, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Taboão da Serra (SP).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0035 (SP)- Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
SP	Taboão da Serra	3552809	7729235	01 Motolância SAMU 192	25000.093645/2006-11	Municipal	82.48	6467	R\$ 84.000,00
TOTAL/ ANO									R\$ 84.000,00

PORTARIA Nº 3.292, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Redefine o limite financeiro anual do recurso destinado ao incentivo de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências (CRU) Regional de Caruaru (PE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.144, de 17 de dezembro de 2009 que habilita Municípios a receber Unidades de Suporte Básico ou Avançado destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Caruaru (PE).

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 1.010/MS/GM, de 21 de maio de 2012, Capítulo III, art. 9, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.536, de 08 de novembro de 2012 que redefine o limite financeiro anual dos recursos destinados ao incentivo de custeio da Central de Regulação das Urgências Regional Agreste Caruaru (PE) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e autoriza a transferência de custeio ao Município.

Considerando a Portaria nº 1.473/GM, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria GM/MS nº 1.010 de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.060, de 19 de setembro de 2013 que Altera o art. 4º da Portaria nº 2.536/GM/MS, de 08 de novembro de 2012.

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e

Considerando o Parecer Técnico nº 710/2015, da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, constante no Processo nº 25000.186313/2012-19, resolve:

Art. 1º Fica redefinido o limite financeiro anual do recurso destinado ao incentivo de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências (CRU) Regional de Caruaru (PE), conforme o anexo I a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Caruaru (PE).

Art. 3º O território de abrangência da Central Regional de Caruaru (PE) é composto pelos Municípios contidos no anexo II a esta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgências (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016).

RICARDO BARROS

ANEXO I

CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS

UF	Município	CNES	Código	Descrição	Valor anual a ser incorporado
PE	Caruaru	3497399	82.45	01 CRU SAMU 192	R\$ 252.000,00
TOTAL ANUAL					R\$ 252.000,00

ANEXO II

Nº	Município	População
01	Agrestina	24.052
02	Águas Belas	42.291
03	Alagoinha	14.250
04	Altinho	22.865
05	Angelim	10.795
06	Barra de Guabiraba	13.808
07	Belo Jardim	75.186
08	Bezerros	60.301
09	Bom Conselho	47.520
10	Bonito	38.122
11	Brejão	8.997
12	Brejo da Madre de Deus	48.541
13	Cachoeirinha	19.814
14	Caetés	27.959
15	Calçado	11.179
16	Camocim de São Félix	18.138
17	Canhotinho	24.877
18	Capoeiras	20.000
19	Caruaru	342.328
20	Correntes	17.901
21	Cupira	23.769
22	Frei Miguelinho	15.036
23	Garanhuns	136.057
24	Gravatá	81.182
25	Iati	18.962
26	Ibirajuba	7.719
27	Itaíba	26.462
28	Jataúba	16.770
29	Jucati	11.133
30	Jupi	14.427
31	Jurema	15.112
32	Lagoa do Ouro	12.777
33	Lajedo	38.898
34	Palmeirina	8.078

35	Panelas	26.490
36	Paranatama	11.449
37	Pesqueira	65.770
38	Poção	11.263
39	Riacho das Almas	20.064
40	Sairé	10.633
41	Saloá	15.722
42	Sanharó	24.556
43	Santa Cruz do Capibaribe	99.232
44	Santa Maria do Cambucá	13.728
45	São Bento do Una	57.046
46	São Caitano	36.626
47	São João	22.284
48	São Joaquim do Monte	21.126
49	Tacaimbó	12.126
50	Taquaritinga do Norte	27.188
51	Terezinha	7.025
52	Toritama	41.035
53	Vertentes	19.720
Total		1.859.175

PORTARIA Nº 3.293, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Qualifica 01 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB), do Município de Agudos do Sul (PR), pertencente a Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192 Metropolitano) Regional de Curitiba (PR), e autoriza a transferência de custeio ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012 que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 3.107/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, que habilita os Municípios de Agudos do Sul (PR) e Lapa (PR), a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Curitiba (PR) e autoriza a transferência de custeio aos Municípios; Considerando a Portaria GM/MS nº 1.473 de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.146250/2015-19, resolve: Art. 1º Fica qualificada 01 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB), do Município de Agudos do Sul (PR), pertencente a Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192 Metropolitano) Regional de Curitiba (PR), e autoriza a transferência de custeio ao Fundo Municipal de Saúde, conforme anexo a esta Portaria. Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, devendo ser renovada mediante novo processo de avaliação. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotarà as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores, para o Fundo Municipal de Saúde de Agudos do Sul (PR), conforme anexo a esta Portaria. Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0041 (PR) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda parcela de 2016).

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
PR	Agudos do Sul	4100301	7146728	01 USB (SAMU 192)	25000.126626/2013-07	Municipal	82.50	6764	R\$ 105.528,00
TOTAL/ANO									R\$ 105.528,00

PORTARIA Nº 3.294, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita os municípios de Bernardino de Campos (SP) e Ipaussu (SP) a receberem Unidades de Suporte Básico (USB), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes a Central de regulação das Urgências Regional de Ourinhos (SP) e autoriza a transferência de custeio mensal aos municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 2.812/GM/MS, de 20 de novembro de 2013, que habilita a Central de Regulação das Urgências (SAMU 192), Regional de Ourinhos (SP); Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 336/2015, a Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve: Art. 1º Ficam habilitados os municípios de Bernardino de Campos (SP) e Ipaussu (SP) a receberem Unidades de Suporte Básico (USB), Bases descentralizadas, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes a Central de regulação das Urgências Regional de Ourinhos (SP) e autoriza a transferência de custeio mensal aos municípios, conforme anexo a esta Portaria: Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotarà as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo dessa portaria, para os Fundos Municipais de Saúde de Bernardino de Campos (SP) e Ipaussu (SP). Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0035 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda parcela de 2016).

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADES MÓVEIS

UF	Município	IBGE	CNES	USB	USA	SIPAR	Gestão/Fundo	Incremento Anual	Proposta SAIPS
SP	Bernardino de Campos	3506300	7632363	1		25000. 182621/2013-56	Municipal (SMS)	R\$ 157.500,00	4628
SP	Ipaussu	3520905	7661096	1		25000. 182621/2013-56	Municipal (SMS)	R\$ 157.500,00	5901
TOTAL/ ANUAL				2				R\$ 315.000,00	

PORTARIA Nº 3.295, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Cajobi (SP) a receber incentivo financeiro de custeio, referente à Unidade de Suporte Básico para a base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Barretos (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, Considerando a Portaria nº 4.169/GM/MS, de 17 de dezembro de 2010, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de Barretos (SP); Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.336/2016, Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/ CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Cajobi (SP) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a Unidade de Suporte Básico para a base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Barretos (SP), e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo, para o Fundo Municipal de Saúde de Cajobi (SP).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0035 (SP) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda parcela de 2016).

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
SP	Cajobi	3509304	7977050	01 USB	25000.109311/2012-14	Municipal	82.50	8776	R\$ 157.500,00
TOTAL/ ANO									R\$ 157.500,00

PORTARIA Nº 3.296, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Valparaíso de Goiás (GO) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Avançado (USA) para a Base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de regulação das Urgências Regional do Entorno Sul (GO) e autoriza a transferência de custeio ao município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria nº 2.889/GM/MS, de 16 de novembro de 2006, que habilita a Central de Regulação das Urgências Regional do Entorno Sul e suas bases descentralizadas;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera os valores de repasse financeiro da Portaria nº 1010/GM/MS, de 21 de maio de 2012;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e

Considerando o Parecer Técnico nº 266/2015 da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Valparaíso de Goiás (GO) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Avançado (USA) para a Base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de regulação das Urgências Regional do Entorno Sul (GO) e autoriza a transferência do incentivo de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Valparaíso de Goiás (GO).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0052 (GO) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda parcela de 2016).

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorpora- do
GO	Valparaíso de Goiás	5221858	7629400	01 USA (SAMU 192)	25000.087594/2012-28	Municipal	82.49	3718	R\$ 462.000,00
TOTAL/ ANO									R\$ 462.000,00

PORTARIA Nº 3.297, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova o Componente Parto e Nascimento do Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do Estado e dos Municípios de Minas Gerais e, para sua implementação, estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do Art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Minas Gerais - CIB-SUS/MG nº 1.681, de 10 de dezembro de 2013, que aprova a expansão da Rede Cegonha, no âmbito do Estado de Minas Gerais, incluindo os pontos de atenção referentes à saúde materno-infantil e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Componente Parto e Nascimento do Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do Estado de Minas Gerais, referente à Região de Saúde Triângulo do Norte.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Minas Gerais e Municípios, no montante anual de R\$ 6.128.928,89 (seis milhões, cento e vinte e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), destinados à implementação do previsto no art. 1º.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos no art. 2º, em parcelas mensais, aos Fundos de Saúde estabelecidos no anexo desta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede Cegonha - Plano Orçamentário 0004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 1.949/GM/MS, de 18 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 201, de 19 de outubro de 2016, Seção 1, Página 41.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	IBGE	Município	CNES	Estabelecimento	Gestão	Valor anual
MG	3103504	Araguari	2145960	Santa Casa de Misericórdia de Araguari	Municipal	726.151,44
	3148103	Patrocínio	2209195	Irmandade Nossa Senhora do Patrocínio	Municipal	527.702,40
	3170206	Uberlândia	6601804	Hospital e Maternidade Municipal Dr. Odelmo Leão Carneiro	Municipal	1.975.204,80
	3170206	Uberlândia	2146355	Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia	Municipal	2.899.870,25
Total						6.128.928,89

PORTARIA Nº 3.298, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Espírito Santo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle, e

Considerando a Portaria nº 2638/SAS/MS, 29 de dezembro de 2016, que habilita o Hospital Infantil Francisco de Assis - CNES 2485729 como Unidade de Assistência em Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral, no Município de Cachoeiro do Itapemirim/ES, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Espírito Santo, no montante anual de R\$ 74.116,35 (setenta e quatro mil, cento e dezesseis reais e trinta e cinco centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no Art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Estadual de Saúde do Espírito Santo.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade-Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.301, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Município de Santa Cruz do Sul (RS) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a 01 (uma) Motolância, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional do Rio Grande do Sul (RS), e autoriza a transferência de Custeio mensal ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria 2.957/GM/MS, de 25 de novembro de 2009, que habilita a Central de Regulação das Urgências (SAMU 192), Regional do Rio Grande do Sul (RS); Considerando a Portaria 2.971 GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui o veículo motocicleta (motolância) como integrante da frota de intervenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e define critérios técnicos para sua utilização; Considerando a Portaria nº 1.010 GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e Considerando a Portaria nº 1.473 GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria GM/MS nº 1.010 de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e Considerando o Parecer Técnico nº 882/2016 da Coordenação Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Município de Santa Cruz do Sul (RS) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a 01 (uma) Motolância, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional do Rio Grande do Sul (RS), e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta Portaria. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) mensais do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Santa Cruz do Sul (RS). Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0043 (RS) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta*	Valor anual a ser incorporado
RS	Santa Cruz do Sul	4316808	7279337	01 Motolância (SAMU 192)	25000.102444/2016-85	Municipal	82.48	6674	R\$ 84.000,00
TOTAL/ ANO									R\$ 84.000,00

PORTARIA Nº 3.302, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de São Paulo e Município de Araraquara.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que Regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012 que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos dos SUS;

Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que Inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES, e

Considerando a Portaria nº 2.616/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita o Centro Especializado em Reabilitação Doutor Eduardo Lauand, CNES 9074368, a receber recurso financeiro destinado ao custeio de Centro Especializado em Reabilitação, no Município de Araraquara (SP), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de São Paulo e Município de Araraquara, no montante anual de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões, quatrocentos mil reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Araraquara (IBGE 350320).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Viver sem Limites (Plano Orçamentário 0006).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.303, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.668/GM/MS, de 5 de agosto de 2014, que aprova o Componente Parto e Nascimento da Etapa X do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de São Paulo e Municípios e aloca recursos financeiros para sua implementação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; e

Considerando a Portaria nº 2.575/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita o Estabelecimento de Saúde Hospital Municipal e Maternidade Escola Mário de Moraes Altenfelder Silva - Hospital Vila Nova Cachoeirinha, CNES 2079186, localizado no Município de São Paulo/SP, como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Gestação de Alto Risco Tipo 2 (Cód. Habilitação 14.14), vinculado à Casa da Gestante, Bebê e Puérpera - CGBP (Cód. Habilitação 14.15), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, no montante anual de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no artigo 1º desta Portaria referem-se ao custeio da Casa de Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP) com 20 camas.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de São Paulo/SP.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede Cegonha - Plano Orçamentário 0004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.304, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta complexidade a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Ceará e Município Russas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 2.615, de 29 de dezembro de 2016, que habilita a Policlínica Dr. José Martins de Santiago Russas, CNES 7320418, no Município de Russas, Estado do Ceará, como Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM), Porte I, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 4.098,96 (quatro mil, noventa e oito reais e noventa e seis centavos) a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Ceará.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Estadual de Saúde do Ceará, em parcelas mensais, de forma regular e automática, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta complexidade, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Plano Orçamentário 0008 - Controle do Câncer.

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.305, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Alagoas e Município de Penedo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que Regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012 que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Orteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria nº 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde

(SUS); Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES;

Considerando a Portaria nº 2.618/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita a Associação Comum de Reabilitação e Equoterapia Santa Clara - CNES 6097367, no município de Penedo/AL, a receber recurso financeiro destinado ao custeio de Centro Especializado em Reabilitação, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Alagoas e município de Penedo no montante anual de R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Penedo/AL (IBGE 270670).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Viver sem Limites (Plano Orçamentário 0006).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDOS BARROS

PORTARIA Nº 3.306, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.153, de 22 de maio de 2014, que redefine os critérios de habilitação da Iniciativa Hospital Amigo da Criança (IHAC), como estratégia de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à saúde integral da criança e da mulher, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS),

Considerando a Portaria SAS/MS nº 2.617, de 29 de dezembro de 2016, que habilita Estabelecimentos de Saúde ao recebimento do Incentivo Hospital Amigo da Criança, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 507.766,72 (quinhentos e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Município se São Paulo, referentes ao Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros e Hospital Municipal Campo Limpo Fernando Mauro Pires da Rocha, relacionados no anexo desta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos estabelecidos no Artigo 1º, em parcelas mensais, de forma regular e automática, aos Fundos Municipais de Saúde, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta complexidade, Plano Orçamentário 0000 - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	CNES	Gestão	Estabelecimentos	Valor Anual R\$
SP	São Paulo	2077701	Estadual	Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros	218.813,84
SP	São Paulo	2786680	Municipal	Hospital Municipal Campo Limpo Fernando Mauro Pires da Rocha	288.952,88
Total					507.766,72

PORTARIA Nº 3.307, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 741/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a Assistência da Alta Complexidade na Rede de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos

federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 2.611/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita o Hospital Bom Jesus- CNES 2227932, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em oncologia- UNACON, no Município de Taquara/RS, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Rio

Grande do Sul, no montante anual de R\$ 5.067.184,55 (cinco milhões, sessenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul (IBGE 430000).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0008 - Controle do Câncer.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela do ano de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.308, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado e Municípios do Maranhão.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 2.608/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita estabelecimentos de saúde no Estado do Maranhão, como Serviços de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM), conforme anexo a esta portaria, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 8.197,92 (oito mil, cento e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado e Municípios do Maranhão, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º, aos Fundos Municipais de Saúde de Presidente Dutra e Imperatriz, em parcelas mensais, de forma regular e automática, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta complexidade, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Plano Orçamentário 0008 - Controle do Câncer.

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	Estabelecimento	CNES	Gestão	Tipo Habilitação	Total Anual (R\$)
MA	Presidente Dutra	Hospital Municipal Dr. Eligio Abath	2455145	Municipal	SDM Porte I	4.098,96
MA	Imperatriz	HMI Hospital Municipal de Imperatriz	2456672	Municipal	SDM Porte I	4.098,96
TOTAL						8.197,92

PORTARIA Nº 3.309, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Ceará e Município de Fortaleza.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Consideração a aprovação da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Ceará, por meio da Deliberação CIB/CE nº 152, de 27 de junho de 2014; e

Considerando a Portaria nº 2.613/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita o Hospital de Messejana Dr. Carlos Alberto Studart Gomes - CNES 2479214, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Ceará e Município de Fortaleza, no montante anual de R\$ 438.832,80 (quatrocentos e trinta e oito mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do recurso estabelecido no artigo 1º desta Portaria, de forma regular e automática, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza (IBGE 230440).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.310, 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Amazonas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 741/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a Assistência da Alta Complexidade na Rede de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 2.614/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita o Hospital Universitário Getúlio Vargas- CNES 2017644 e o Instituto de Mama do Amazonas-SENSUMED- CNES 3400557, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia-UNACON, no Município de Manaus/AM, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Amazonas, no montante anual de R\$ 5.261.409,27 (cinco milhões, duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e nove reais e vinte e sete centavos), conforme discriminados no quadro anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Estadual de Saúde do Amazonas (IBGE 130000).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0008 - Controle do Câncer.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela do ano de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	IBGE	Estabelecimento de Saúde	CNES	Gestão	Valor anual R\$
AM	Manaus	130260	Hospital Universitário Getúlio Vargas	2017644	Estadual	3.057.420,05
AM	Manaus	130260	Instituto da Mama do Amazonas-SENSUMED	3400557	Estadual	2.203.989,22
TOTAL						5.261.409,27

PORTARIA Nº 3.311, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita 01 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) para a Base Descentralizada localizada no Município de Nova Esperança do Piriá (PA), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de regulação das Urgências Regional de Capanema (PA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.230/GM/MS, de 14 de junho de 2012, que habilita a Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional Macro-Nordeste Capanema (PA);

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192;

Considerando que o Município está inserido na Região da Amazônia Legal; e

Considerando o Parecer Técnico nº 067/2015 da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS, resolve:

Art. 1º Fica habilitada 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) para a Base Descentralizada do Município de Nova Esperança do Piriá (PA), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente à Central de regulação das Urgências Regional de Capanema (PA) e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá (PA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0015 (PA) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
PA	Nova Esperança do Piriá	1504950	7389337	01 USB (SAMU 192)	25000.008683/20015-69	Municipal	82.50	4229	R\$ 204.750,00
TOTAL/ANO									R\$ 204.750,00

PORTARIA Nº 3.312, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

O MINISTRO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.232 de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica;

Considerando o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Decreto nº 7.507 de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

Considerando a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 268/GM/MS, de 25 de fevereiro de 2016, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos à Rede SUS no exercício de 2016, para aplicação no incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica;

Considerando a Portaria nº 2.721, de 14 de dezembro de 2016, que altera § 3º do Art 7º da Portaria nº 268/GM/MS, de 25 de fevereiro de 2016 que regulamentou a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos à Rede SUS no exercício de 2016, para aplicação no Incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015;

resolve:

Art. 1º. Ficam habilitados os Municípios descritos no Anexo desta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos de que tratam essa Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica, observando o valor máximo, por Município, em até 100% (cem por cento) do valor total do somatório dos Pisos de Atenção Básica Fixo e Variável do Município no ano exercício de 2015, conforme o disposto no artigo 4º da Portaria nº 268/GM/MS, de 25 de fevereiro de 2016.

Art. 3º Os recursos deverão ser aplicados para manutenção de ações da Atenção Básica conforme o escopo da Portaria Nº 2.488/GM/MS de 21 de outubro de 2011.

Art. 4º Os recursos orçamentários para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos de emendas parlamentares e estão descritos nos termos do Anexo.

Art. 5º Fica estabelecido que os recursos de que trata esta Portaria não terão natureza plurianual e não poderão ser incorporados aos limites dos respectivos entes beneficiados de forma que os efeitos orçamentários desta Portaria se limitam a este exercício.

Art. 6º. O pagamento desta Portaria será executado em parcela única conforme regulado pela Portaria nº 2.721, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 7º. Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Atenção Básica.

Art. 8º. O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para transferência dos recursos financeiros consignados nos termos desta Portaria e demais regras previstas neste dispositivo.

Art. 9º. A comprovação da aplicação dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, na forma do Decreto nº 1.232/94, que trata das transferências, fundo a fundo, deve ser apresentada ao Ministério da Saúde e ao Estado, por meio de relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	Município	Entidade	CNPJ	Cód. da Emenda	Número da Proposta	Valor Usado por Parlamentar (R\$)	Valor Total da Proposta	Funcional Programática
MA	IMPERATRIZ	MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00939023000166	36880007	36000111151201600	500.000,00	500.000,00	10122201545250021
RS	SALTO DO JACUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALTO DO JACUI	12193806000122	19830015	36000111155201600	45.147,00	45.147,00	10122201545250043
TOTAL					2 PROPOSTAS		545.147,00	

PORTARIA Nº 3.313, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Municípios e Estados a receberem recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do Art. 87 da Constituição Federal de 1988, e

Considerando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui as normas gerais de Direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/MS/GM, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/MS/GM, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria Nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 3.134/ MS/GM, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios e os Estados descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Municipal e Estadual, após serem atendidas as condições previstas no § 1º e no § 8º do art. 13 da Portaria nº 3.134/MS/GM, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, fazem parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do Anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

MUNICÍPIOS E ESTADOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMEN-DA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRA-MÁTICA
ES	IBIRACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IBIRACU	14635944000116007	32640009	69.490,00	69.490,00	10301201585810032
MG	LAJINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	14311855000116001	14050011	237.540,00	237.540,00	10301201585810031
PE	TRINDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11393440000116002	37000004	50.340,00	50.340,00	10301201585810026
RS	PIRATINI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12218420000116003	28650007	100.000,00	100.070,00	10301201585810043
				28680007	70,00		
SP	BEBEDOURO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BEBEDOURO	12076487000116003	28750003	300.000,00	300.000,00	10301201585810035
TOTAL			6 PROPOSTAS			757.440,00	

PORTARIA Nº 3.314, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Acresce o inciso VI ao art. 74 e altera o art. 75 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Saúde e remaneja cargos em comissão, resolve:

Art. 1º O art. 74 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 79, de 27 de abril de 2016, Seção 1, página 33 a 38, passa a vigorar acrescido do inciso VI:

"Art. 74 .VI - Confederação Nacional de Comunidades Terapêuticas - (CONFENACT)

Art. 2º O art. 75 da Portaria nº 834//GM/MS, de 26 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 - As entidades de que tratam os art. 8º e 10º que protocolarem o requerimento entre a data da publicação da Lei nº 12.868, de 2013, até o dia 31 de dezembro de 2017 serão excepcionalmente certificadas, desde que comprovem o cumprimento dos seguintes requisitos:"

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.320, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Paraná e Município de Araucária.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 2.419/SAS/MS, de 27 de dezembro de 2016, que habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN e Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, no Município de Araucária, Estado do Paraná, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado do Paraná e do Município de Araucária, no montante anual de R\$ 192.346,24 (cento e noventa e dois mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme quadro abaixo:

Tipo de Leitos	Valor Anual
UTIN	R\$ 139.786,24
UCINCo	R\$ 52.560,00
TOTAL	R\$ 192.346,24

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Municipal de Saúde de Araucária, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.321, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Rio Grande do Sul e Município de Erechim.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 2.391/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2016, que altera o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, da Fundação Hospitalar Santa Terezinha do Erechim, no Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Erechim no montante anual de R\$ 698.931,20 (seiscentos e noventa e oito mil, novecentos e trinta e um reais e vinte centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Municipal de Saúde de Erechim, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.322, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de São Paulo e Município de Santo André.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 2.460/SAS/MS de 27 de dezembro de 2016, que altera o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Pediátrica, do Centro Hospitalar de Santo André, no Município de Santo André, no Estado de São Paulo, resolve:

PORTARIA Nº 3.324, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Paraná e Município de São Mateus do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 2.398/SAS/MS, de 27 de dezembro de 2016 que habilita os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar no montante anual de R\$ 339.660,00 (trezentos e trinta e nove mil e seiscentos e sessenta reais) a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade do Estado do Paraná e Município de São Mateus do Sul, conforme anexo dessa Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, ao Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul/PR, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Hospitalar - Plano Orçamentário 000F.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros ' a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Tipo	Plano interno	CNES	CGC/ CNPJ	Município	IBGE	Gestão	Número da Proposta SAIPS	Valor Anual (R\$)
PR	CAPS I	RSM - RSME	7240104	09.426.565/0001-00	São Mateus do Sul	412560	Municipal	7031	R\$ 339.660,00
TOTAL									R\$ 339.660,00

PORTARIA Nº 3.325, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Ceará.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e Considerando a Portaria nº 2.443/SAS/MS, de 27 de dezembro de 2016, que habilita leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Adulto Tipo II, no Município de Sobral, Estado do Ceará, resolve: Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado do Ceará no montante anual de R\$ 1.957.007,36 (um milhão novecentos e cinquenta e sete mil sete reais e trinta e seis centavos). Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Estadual de Saúde do Ceará, em parcelas mensais. Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.326, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e Considerando a Portaria nº 2.400/SAS/MS, de 27 de dezembro de 2016 que habilita os Serviços Residenciais Terapêuticos - SRT's, resolve: Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar no montante anual de R\$ 1.227.000,00 (um milhão e duzentos e vinte e sete mil reais) a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme anexo dessa Portaria. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, aos Fundos Municipais de Saúde, em parcelas mensais. Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Hospitalar - Plano Orçamentário 000F. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	Especificação do Plano	Código do IBGE	CNES do Serviço de Saúde de Referência	CNPJ do Fundo	Gestão do serviço	Tipo	Código	Número de Moradores	Recurso de Custeio Mensal	Recurso de Custeio Anual
AM	Manaus	RSM-RSME	130260	5077060	06.023.708/0001-44	Estadual	SRT Tipo I	82.26	4	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00
MG	Conselheiro Lafaiete	RSM-RSME	311830	2756536	10.720.208/0001-39	Municipal	SRT Tipo II	82.27	4	R\$ 8.000,00	R\$ 96.000,00
MG	Conselheiro Lafaiete	RSM-RSME	311830	2756536	10.720.208/0001-39	Municipal	SRT Tipo II	82.27	6	R\$ 12.000,00	R\$ 144.000,00
MG	Juiz de Fora	RSM-RSME	313670	2153378	17.783.226/0001-09	Municipal	SRT Tipo II	82.27	10	R\$ 20.000,00	R\$ 240.000,00
PA	Belém	RSM-RSME	150140	3163326	83.369.835/0001-40	Estadual	SRT tipo II	82.27	7	R\$ 14.000,00	R\$ 192.000,00
RJ	Rio de Janeiro	RSM-RSME	330455	5034272	11.715.094/0001-00	Municipal	SRT Tipo I	82.26	4	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00
RJ	Rio de Janeiro	RSM-RSME	330455	5034272	11.715.094/0001-00	Municipal	SRT Tipo I	82.26	4	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00
RJ	Rio de Janeiro	RSM-RSME	330455	5034272	11.715.094/0001-00	Municipal	SRT Tipo I	82.26	4	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00
RJ	Rio de Janeiro	RSM-RSME	330455	5034272	11.715.094/0001-00	Municipal	SRT Tipo I	82.26	4	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00
RJ	Rio de Janeiro	RSM-RSME	330455	5034272	11.715.094/0001-00	Municipal	SRT Tipo I	82.26	4	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00
RJ	Rio de Janeiro	RSM-RSME	330455	5034272	11.715.094/0001-00	Municipal	SRT Tipo I	82.26	4	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00
RJ	Rio de Janeiro	RSM-RSME	330455	5034272	11.715.094/0001-00	Municipal	SRT Tipo I	82.26	4	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00
RJ	Rio de Janeiro	RSM-RSME	330455	5034272	11.715.094/0001-00	Municipal	SRT Tipo I	82.26	4	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00
RJ	Rio de Janeiro	RSM-RSME	330455	5034272	11.715.094/0001-00	Municipal	SRT Tipo I	82.26	5	R\$ 6.250,00	R\$ 75.000,00
TOTAL										R\$ 100.250,00	R\$ 1.227.000,00

PORTARIA Nº 3.327, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Rio de Janeiro e Município de Niterói.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e Considerando a Portaria nº 2.480/SAS/MS, de 27 de dezembro de 2016, que habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva Coronariana - UCO, no Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, resolve: Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Niterói no montante anual de R\$ 2.628.000,00 (dois milhões seiscentos e vinte e oito mil reais). Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Municipal de Saúde de Niterói, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Roraima e do Município de Boa Vista/RR.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 2.358/GM/MS, de 15 de outubro de 2012, que aprova Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Roraima e aloca recursos financeiros para sua implementação; e

Considerando a Portaria nº 2.481/SAS/MS, de 27 de dezembro de 2016, que habilita, no âmbito da Rede Cegonha, leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru - UCINCa e da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo no Estado de Roraima, resolve: Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Roraima e do Município de Boa Vista, no montante anual de R\$ 1.951.290,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil e duzentos e noventa reais). Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 1º desta Portaria referem-se à habilitação de leitos de UCINCa e UCINCo do Hospital Materno Infantil N. Sra. De Nazareth, CNES 2566168, previstos no Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de Roraima, conforme Portaria nº 2.358/GM/MS, de 15 de outubro de 2012. Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Estadual de Saúde de Roraima. Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 -0014 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0004 - Rede Cegonha. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS



PORTARIA Nº 3.329, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Mato Grosso e Município de Cuiabá.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e Considerando a Portaria nº 2.479/SAS/MS, de 27 de dezembro de 2016, que habilita leitos de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo e Canguru - UCINCa, nos Hospitais Universitário Julio Muller e no Hospital Geral Universitário, no Município de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, resolve: Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado do Mato Grosso e do Município de Cuiabá, no montante anual de R\$ 354.780,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais), conforme quadro abaixo:

ESTABELECIMENTO	TIPO LEITOS	VALOR ANUAL
Hospital Universitário Julio Muller	UCINCo	R\$ 157.680,00
	UCINCa	R\$ 98.550,00
Hospital Geral Universitário	UCINCa	R\$ 197.100,00
TOTAL		R\$ 354.780,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Municipal de Saúde de Cuiabá (MT), em parcelas mensais. Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.330, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Espírito Santo e Município de Vitória.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição; Considerando a Portaria nº204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle, e Considerando a Portaria SAS/MS nº XX de XX de 2016, que habilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo e da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru - UCINCa , no HU Cassiano Antonio de Moraes, do Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, resolve: Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado do Espírito Santo e do Município de Vitória no montante anual de R\$ 771.975,00 (setecentos e setenta e um mil novecentos e setenta e cinco reais), conforme quadro abaixo.

TIPO DE LEITOS	VALOR ANUAL
UCINCo	R\$ 525.600,00
UCINCa	R\$ 246.375,00
TOTAL	R\$ 771.975,00

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Art. 1º, ao Fundo Estadual de Saúde do Espírito Santo, em parcelas mensais. Art. 3º - Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.331, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Portaria nº 268/GM/MS, de 25 de fevereiro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve: Art. 1º O art. 12º da Portaria nº 268/GM/MS, de 25 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 38, de 26 de fevereiro de 2016, Seção 1, página 31, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 12. Os veículos de que tratam este Capítulo serão licitados e distribuídos diretamente pelo Ministério da Saúde, conforme os fluxos e procedimentos de execução das referidas políticas. § 1º Caso o custo de aquisição unitário seja maior do que o valor alocado pelo parlamentar, observado o § 3º do art. 8º, o Ministério da Saúde aportará os recursos adicionais necessários à contratação, conforme a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares autorizada pelos órgãos competentes. § 2º Na situação de insucesso ou de não homologação da licitação destinada à distribuição dos veículos pelo Ministério da Saúde, os recursos serão transferidos aos entes beneficiados, nos termos da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013. § 3º No caso de descentralização de recursos, os entes poderão aderir a ata de registro de preços vigente do Ministério da Saúde." (NR) Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.332, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita os Municípios e os Estados a receberem recursos destinados à aquisição de veículos para renovação de Frota SAMU 192 por emenda parlamentas

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências; Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências; Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências; Considerando a Portaria nº 204/MS/GM, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 837/MS/GM, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria Nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.134/ MS/GM, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a Portaria nº 268/ MS/GM, de 25 de fevereiro de 2016, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos à Rede SUS no exercício de 2016, para aplicação no incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 e alterações; e Considerando a impossibilidade de execução dos recursos alocados por meio de emendas parlamentares, com força de execução obrigatória dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, nos termos do disposto no Art. 12 da Portaria nº 268/ MS/GM, de 25 de fevereiro de 2016, tendo em vista o insucesso do Pregão 66/2016 no resolve: Art. 1º Ficam habilitados os Municípios e os Estados descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Municipais e Estaduais, após serem atendidas as condições previstas no § 1º e no § 8º do art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013. Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde. Art. 4º Revogar a Portaria nº 3.093, de 28 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2016. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos condicionados ao insucesso do Ata de Registro de Preço nº 75/2016, processo licitatório nº 25000.049080/2016-06 - PEC 10184 e Pregão Eletrônico - SRP nº 66/2016.

RICARDO BARROS



ANEXO

MUNICÍPIOS E ESTADOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA RENOVAÇÃO DE FROTA SAMU 192 POR EMENDA PARLAMENTAR

Nº	UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	CNPJ ENTIDADE	CNES	TIPO DE VEÍCULO	QUANTIDADE VEÍCULOS	EMENDA	PROPOSTA	FUNCIONAL PROGR-MÁTICA	VALOR DO PARLA-MENTAR	VALOR TOTAL DA PROPOSTA
1	AP	MACAPA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	6023582000108	6942067; 6942040	2 USA	2	26760006	06023582000116001	10302201585350016	360.000,00	360.000,00
2	BA	ALAGOINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11325698000131	6998321	USB	1	37380007	11325698000116001	10302201585350029	180.000,00	180.000,00
3	BA	BELMONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12162235000169	6963919	USB	1	31660003	12162235000116023	10302201585350029	180.000,00	180.000,00
4	BA	BOM JESUS DA LAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DA LAPA	11096167000114	7028180	USB	1	37700004	11096167000116005	10302201585350029	180.000,00	180.000,00
5	BA	CAMPO FORMOSO	MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11629975000108	6962149	USB	1	27450012	11629975000116003	10302201585350029	180.000,00	180.000,00
6	BA	FEIRA DE SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FEIRA DE SANTANA	8576590000107	7234732	USB	1	27450012	08576590000116001	10302201585350029	180.000,00	180.000,00
7	BA	IRECE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRECE - FUMSAUDE	13799700000130	7152787; 7163517	1 USA , 1 USB	2	13550005	13799700000116006	10302201585350029	360.000,00	360.000,00
8	BA	ITAMARAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAMARAJU	10694906000107	7045123	USA	1	34770014	10694906000116006	10302201585352111	180.000,00	180.000,00
9	BA	SANTA BRIGIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA BRIGIDA	11107939000176	7126786	USB	1	34870011	11107939000116002	10302201585350029	180.000,00	180.000,00
10	DF	BRASILIA	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	12116247000157	7991231, 7991207, 7990987, 7991215, 7991029, 7991193, 7991223, 7991150, 7991096, 7991053, 7991177, 7991169, 7991185, 7991142	14 USB	14	37980004	12116247000116009	10302201585357994	2.520.000,00	2.520.000,00
11	DF	BRASILIA	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	12116247000157	7398611, 7991290, 7991312, 7991304, 7991339, 7276133	1 USA, 4 USB	5	28310002	12116247000116011	10302201585350053	900.000,00	900.000,00
12	GO	AGUAS LINDAS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS LINDAS DE GOIAS	7460294000183			1	37040008	07460294000116012	10302201585350052	180.000,00	180.000,00
13	GO	APARECIDA DE GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APARECIDA DE GOIANIA	11809185000104	6973035; 7283105	2 USB	2	37040008	11809185000116007	10302201585350052	360.000,00	360.000,00
14	GO	CALDAS NOVAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	5593119000139	6945961; 6945953	1 USA , 1 USB	2	37040008	05593119000116001	10302201585350052	180.000,00	360.000,00
15	GO	CALDAS NOVAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	5593119000139				19600009	05593119000116001	10302201585350052	180.000,00	360.000,00
16	GO	CERES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERES	11111771000172	7240546	USA	1	36720006	11111771000116002	10302201585350052	180.000,00	180.000,00
17	GO	GOIANESIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36975571000199	5966337; 7530048	1 USA , 1 USB	2	28350003	36975571000116001	10302201585350052	360.000,00	360.000,00
18	GO	IPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	7861703000153	6953387	USA	1	19600009	07861703000116003	10302201585350052	180.000,00	180.000,00
19	GO	ITAPACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPACI	11179871000130	6907458	USB	1	30700003	11179871000116003	10302201585350052	180.000,00	180.000,00
20	GO	LUZIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	7556717000163	6961908; 6961843	1 USA , 1 USB	2	32650006	07556717000116002	10302201585350052	360.000,00	360.000,00
21	GO	MINEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MINEIROS	11924138000101	7276583	USB	1	30810017	11924138000116001	10302201585350052	180.000,00	180.000,00
22	GO	RIO VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	6190522000180	5773792	USA	1	28340006	06190522000116005	10302201585350052	180.000,00	180.000,00
23	GO	SAO LUIS DE MONTES BELOS	FUNDO MUN.DE SAUDE DE SAO LUIS DE MONTES BELOS	10581764000171	5666422	USB	1	19600009	10581764000116008	10302201585350052	180.000,00	180.000,00
24	MA	SAO LUIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIS MARANHAO	13816886000198	6974635; 6975070; 7621051; 6971288; 6975054	5 USB	5	30900007	13816886000116004	10302201585350734	900.000,00	900.000,00
25	MG	PATOS DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PATOS DE MINAS	13918415000190	6352057	USA	1	30830006	13918415000116003	10302201585350031	180.000,00	180.000,00
26	MG	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA	11285036000185	7998961	USB	1	30830006	11285036000116013	10302201585350031	180.000,00	180.000,00
27	PA	BELEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11305777000180	7376812; 7376855; 7376820; 7376839; 7376804	5 USB	5	30820013	11305777000116004	10302201585350269	900.000,00	900.000,00
28	PA	CASTANHAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CASTANHAL	7918201000111	7042906; 7043953; 7043198	3 USB	3	30870004	07918201000116005	10302201585350015	180.000,00	540.000,00
29	PA	CASTANHAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CASTANHAL	7918201000111				32600003	07918201000116005	10302201585350015	360.000,00	540.000,00
30	PA	MARACANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARACANA	11783343000196	7408013	USB	1	34920005	11783343000116002	10302201585350015	180.000,00	180.000,00
31	PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	24513574000121	7300999	USB	1	12680010	24513574000116019	10302201585351392	180.000,00	180.000,00



32	PB	CUITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11404674000178	6992196	USA	1	23670008	11404674000116006	10302201585350025	180.000,00	180.000,00
33	PE	AGRESTINA	AGRESTINA FUN-DO MUNICIPAL DE SAUDE	10225695000163	5601312	USB	1	28850003	10225695000116009	10302201585350026	180.000,00	180.000,00
34	PE	CAMARAGIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	41230038000138	6446485	USB	1	10710012	41230038000116001	10302201585351600	180.000,00	180.000,00
35	PE	GARANHUNS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	9342856000110	7248202; 7248245	1 USA , 1 USB	2	27210005	09342856000116009	10302201585350026	360.000,00	360.000,00
36	PE	GRAVATA	GRAVATA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10710822000110	7130104	USB	1	28850003	10710822000116002	10302201585350026	180.000,00	180.000,00
37	PE	PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DO PAU-LISTA	9251115000123	6949614; 7044364	2 USB	2	30800002	09251115000116006	10302201585350026	360.000,00	360.000,00
38	PE	PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DO PAU-LISTA	9251115000123	7539908	USB	1	27210006	09251115000116025	10302201585350026	180.000,00	180.000,00
39	PR	PARANAGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PA-RANAGUA	10428937000116	7078544; 7078528; 7078544	2 USA, 1 USB	3	30730004	10428937000116004	10302201585350041	540.000,00	540.000,00
40	PR	PONTA GROSSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA	9277224000110	6947891; 6947441	2 USB	2	28470013	09277224000116003	10302201585350041	360.000,00	360.000,00
41	PR	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	9220037000108	7046898	USB	1	71170015	09220037000116006	10302201585358696	180.000,00	180.000,00
42	RJ	ANGRA DOS REIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AN-GRÁ DOS REIS	39157029000117	6945910	USB	1	29230014	39157029000116008	10302201585350033	180.000,00	180.000,00
43	RJ	BARRA DO PIRAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO PIRAI	1606604000149	7230729	USB	1	35730003	01606604000116009	10302201585353280	180.000,00	180.000,00
44	RJ	BELFORD ROXO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11868019000170	6989845; 6989853	1 USA , 1 USB	2	37650003	11868019000116001	10302201585353282	360.000,00	360.000,00
45	RJ	DUQUE DE CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DU-QUE DE CAXIAS	11128809000110	7246196; 7089430; 7085125; 7246188; 7246161	2 USA, 3 USB	5	27780002	11128809000116008	10302201585350033	900.000,00	900.000,00
46	RJ	MARICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MARI-CA	4311955000110	7321740	USB	1	13100011	04311955000116005	10302201585350033	180.000,00	180.000,00
47	RJ	PARAIBA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PA-RAIBA DO SUL - RJ	22959877000147	7039395	USB	1	23970004	22959877000116003	10302201585350033	180.000,00	180.000,00
48	RJ	SAO JOAO DE ME-RITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10435993000188	7011717; 7244703; 7011342	3 USB	3	30850005	10435993000116002	10302201585350033	540.000,00	540.000,00
49	RJ	SEROPEDICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SE-ROPEDICA	13813107000109	2297817	USB	1	30780004	13813107000116004	10302201585350033	180.000,00	180.000,00
50	RN	NATAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19376335000137	7112637; 7125577; 7112815	3 USB	3	37420005	19376335000116014	10302201585350024	540.000,00	540.000,00
51	RS	SANTA MARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SE-CRETARIA DE MU-NICIPIO DA SAUDE	12964512000157	6782140	USB	1	36850008	12964512000116002	10302201585350043	180.000,00	180.000,00
52	RS	SANTA MARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SE-CRETARIA DE MU-NICIPIO DA SAUDE	12964512000157	7009127	USB	1	19860008	12964512000116003	10302201585350043	180.000,00	180.000,00
53	RS	SANTO ANTONIO DAS MISSOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANTONIO DAS MISSOES	12284643000193	7244185	USB	1	19860008	12284643000116001	10302201585350043	180.000,00	180.000,00
54	SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	80673411000187	7011873; 7229631; 7229607; 6980376; 7229739; 7229577; 6999174; 7042892; 7229666; 7229755; 7229801; 7214790; 7229828; 7010907; 7229704; 7229585	16 USA	16	28560002	80673411000116003	10302201585350042	2.880.000,00	2.880.000,00
55	SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	80673411000187	7531559	USB	1	29250004	80673411000116012	10302201585350042	180.000,00	180.000,00
56	SE	ARACAJU	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	4384829000196	7016956; 7302991; 7016344; 7815166	4 USB	4	30340002	04384829000116008	10302201585350028	252.352,00	720.000,00
57	SE	ARACAJU	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	4384829000196				36910004	04384829000116008	10302201585350028	467.648,00	720.000,00
58	SP	BOTUCATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BO-TUCATU	12509760000108	6956939	USA	1	33460003	12509760000116013	10302201585350035	180.000,00	180.000,00
59	SP	CAMPINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINAS	13704311000183	6955118; 6948561; 6955207; 6955150; 6948677	2 USA, 3 USB	5	37090003	13704311000116002	10302201585350035	900.000,00	900.000,00
60	SP	CAMPINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINAS	13704311000183	6955304; 6955436	2 USB	2	28070012	13704311000116005	10302201585350035	260.000,00	360.000,00
61	SP	CAMPINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINAS	13704311000183				37090003	13704311000116005	10302201585350035	100.000,00	360.000,00
62	SP	CARAPICUIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CARA-PICUIBA	11154498000163	7376065	USB	1	37730004	11154498000116001	10302201585350035	180.000,00	180.000,00
63	SP	COTIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11997758000162	6967965	USB	1	33460003	11997758000116001	10302201585350035	180.000,00	180.000,00
64	SP	GUARUJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARUJA	11814454000112	7025327	USB	1	33460003	11814454000116005	10302201585350035	180.000,00	180.000,00
65	SP	JUNDIAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13875759000160	7092768; 7092784; 7092687	3 USB	3	26150006	13875759000116006	10302201585350035	540.000,00	540.000,00

66	SP	OSASCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OSASCO	13897329000149	6954391; 6954243	1 USA, 1 USB	2	27970006	13897329000116005	10302201585353753	260.000,00	360.000,00
67	SP	OSASCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OSASCO	13897329000149				37370009	13897329000116005	10302201585350035	100.000,00	360.000,00
68	SP	SANTO ANDRE	FUNDO MUNICIPAL - SAUDE	11243645000171	6966527; 6966276; 6966497; 6966322	4 USB	4	28160006	11243645000116013	10302201585350035	720.000,00	720.000,00
69	TO	PALMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11320420000171	3708373; 6968392; 6969046	1 USA, 2 USB	3	38170004	11320420000116017	10302201585350017	540.000,00	540.000,00
		Total Geral					142				25.560.000,00	27.900.000,00

PORTARIA Nº 3.333, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Maranhão e do Município de Caxias.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007.

Considerando o Decreto 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o §3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o disposto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria nº 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES; e

Considerando a Portaria nº 2586/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita a APAE-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - CNES 2453630, no Município de Caxias/MA, como Centro Especializado em Reabilitação - CER III, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Maranhão e Município de São Luís, no montante anual de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Caxias- IBGE 210300.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Viver sem Limites (Plano Orçamentário 0006).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.334, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria nº 221/GM/MS de 15 de fevereiro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatismo-Ortopedia;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Consideração a aprovação da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Deliberação CIB/RJ nº 3635/2015, de 29 de dezembro de 2015, e

Considerando a Portaria nº 2.629/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita o Hospital São Lucas - CNES 2272695, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia no Município de Nova Friburgo/RJ, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Paraná, no montante anual de R\$ 464.891,76 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Nova Friburgo/RJ.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Plano Orçamentário 0000 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.335, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Minas Gerais e do Município de Uberlândia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle, e

Considerando a Portaria nº 2635/SAS/MS de 2016, que habilita o Hospital e Maternidade Municipal Dr. Odelmo Leão Carneiro- CNES 6601804 como Unidade de Assistência em Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral, no Município Uberlândia, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar Estado de Minas Gerais e do Município de Uberlândia, no montante anual de R\$ 257.228,19 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e dezenove centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no Art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Uberlândia.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade-Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.337, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Rondônia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle, e

Considerando a Portaria nº 2633/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016, que habilita o Hospital Pronto Socorro João Paulo II - CNES 2493888, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral, no Município de Porto Velho/RO, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Rondônia, no montante anual de R\$ 399.471,76 (trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no Art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Estadual de Saúde de Rondônia- IBGE 110000.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade-Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela do ano de 2016.

RICARDO BARROS



PORTARIA Nº 3.360, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita os Estados e Municípios a receberem recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar referentes ao incremento temporário do Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC).

O MINISTRO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e Considerando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui as normas gerais de Direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.232 de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.507 de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Portaria MS/GM nº 204, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria MS/GM nº 837, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria Nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria MS/GM nº 2.617, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS;

Considerando a Portaria Interministerial MP/MF/SGPR nº 39, de 05 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre procedimentos e cronograma para operacionalização das emendas individuais ao orçamento no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, com vista ao atendimento do prazo previsto no inciso I do § 14 do art. 166 da Constituição Federal e no inciso I do art. 65 da Lei nº 13.242, de 2015;

Considerando a Portaria MS/GM nº 268, de 25 de fevereiro de 2016, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos à Rede SUS no exercício de 2016, para aplicação no incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e dá outras providências;

Considerando a Portaria Interministerial MP/MF/SGPR nº 193, de 30 de junho de 2016 e a Portaria Interministerial MP/MF/SGPR nº 244, de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização e execução das emendas individuais que possuem impedimento de ordem técnica, e

Considerando a Portaria nº 2.721, de 14 de dezembro de 2016, que altera o parágrafo 3º, Art. 7º, da Portaria nº 268/GM/MS, de 25 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Estados e Municípios a receberem recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC) referentes ao incremento temporário do Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcela única, conforme anexo a esta portaria.

Art. 2º Os recursos orçamentários para a execução do disposto nesta Portaria referem-se à aplicação das Emendas Parlamentares para incremento temporário do Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, observado o limite de até 100% da produção apresentada na Média Complexidade dos estabelecimentos no exercício de 2015 e, no caso de estabelecimento hospitalar, não superior ao Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC) previsto no contrato.

Art. 3º Os recursos deverão ser aplicados no custeio das ações de média e alta complexidade de cada estabelecimento, conforme anexo.

Art. 4º Fica estabelecido que os recursos de que trata esta Portaria não terão natureza plurianual e não poderão ser incorporados aos limites dos respectivos entes beneficiados.

Art. 5º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

Art. 6º. O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para viabilizar a transferência regular e automática dos valores estabelecidos no Anexo desta Portaria aos Fundos Estadual e Municipais de Saúde, em parcela única.

Art. 7º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG) da respectiva unidade da federação beneficiada.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROSA

ANEXO

PROPOSTAS HABILITADAS A RECEBER RECURSOS PARA INCREMENTO MAC

UF	MUNICIPIO	EMENDA	FUNCIONAL	CNPJ	ENTIDADE	PROPOSTA	ENTIDADE	CNES	VALOR
PA	BELEM	71150011	10122201545250015	83369835000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000111163201600	HOSPITAL REGIONAL DR OLIMPIO CARDOSO DA SILVEIRA	2314819	1.000.000,00
PA	BELEM	71150011	10122201545250015	83369835000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000111163201600	HEMOPA FUNDACAO HEMOPA	2752697	1.000.000,00
PA	BELEM	71150011	10122201545250015	83369835000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000111169201600	HOSPITAL PUBLICO ESTADUAL GALILEU	7486413	5.000.000,00
PA	BELEM	71150011	10122201545250015	83369835000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000111163201600	HOSPITAL GERAL DE TAILANDIA	6779069	1.000.000,00
PA	BELEM	71150011	10122201545250015	83369835000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000111163201600	HOSPITAL REGIONAL PUBLICO DO MARAJÓ	6710158	1.000.000,00
PA	BELEM	71150011	10122201545250015	83369835000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000111172201600	HOSPITAL REGIONAL PUBLICO DO LESTE DO PARA	7563701	3.643.693,00
PA	BELEM	71150011	10122201545250015	83369835000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000111163201600	HOSPITAL REGIONAL PUBLICO DA TRANSAMAZONICA	5597501	1.000.000,00
PA	BELEM	71150011	10122201545250015	83369835000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000111169201600	HOSPITAL REGIONAL PUBLICO DO ARAGUAIA	5498465	5.000.000,00
PA	BELEM	71150011	10122201545250015	83369835000140	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000111163201600	HOSPITAL REGIONAL DO BAIXO AMAZONAS DO PA DR WALDEMAR PENNA	5585422	1.500.000,00
MA	SAO LUIS	60000001	10122201545250001	06023953000151	ESTADO DO MARANHÃO - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE / FES	36000111160201600	MATERNIDADE DA COHABMATERNIDADE MARLY SARNEY	2309254	5.420.905,00
MA	IMPERATRIZ	36880007	10122201545250021	00939023000166	MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000111150201600	HMI HOSPITAL MUNICIPAL DE IMPERATRIZ	2456672	500.000,00

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.194/SE, de 28 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 250, de 29 de dezembro de 2016, Seção 1, página 745, onde se lê:

"I - Liga Paranaense de Combate ao Câncer CNPJ: 17.513.235/0001-80";

Leia-se:

"I - Liga Paranaense de Combate ao Câncer CNPJ: 76.591.049/0001-28".

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.488, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.198, de 30 de novembro de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do

Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, considerando os arts. 12, 50, e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a divulgação e comercialização irregular dos produtos "Pabocib (palbociclib)" e "Enzelua (enzalutamida)", fabricados por uma suposta unidade da empresa Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE situada no Paraguai;

considerando o comunicado da empresa Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE de que não possui empresa subsidiária em outros países, além do Brasil;

considerando que a empresa Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE informou que os medicamentos "Pabocib (palbociclib)" e "Enzelua (enzalutamida)" não são fabricados pela mesma, RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso dos produtos "Pabocib (palbociclib)" e "Enzelua (enzalutamida)" fabricados supostamente por Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VOGLER DE MORAES

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.489, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.198, de 30 de novembro de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016 e, considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Portaria SVS nº 058, de 09 de março de 2016 expedida pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que determinou a interdição, suspensão da venda e uso de todos os lotes dos produtos GLOSS 3D GOLD SHOW PREMIUM e SHAMPOO DE LIMPEZA PROFUNDA GOLD SHOW PREMIUM rotulados como fabricados pela empresa Microfarma Indústria e Comércio Ltda., no Estado do Rio de Janeiro, resolve:



Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição, comercialização e uso de todos os lotes dos produtos cosméticos GLOSS 3D GOLD SHUOW PREMIUM e SHAMPOO DE LIMPEZA PROFUNDA GOLD SHOW PREMIUM rotulados como fabricados pela empresa Microfarma Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 68.722.743/0001-09).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VOGLER DE MORAES

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.490, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2198, de 30 de novembro de 2016, aliado ao disposto art. 54, I, § 1º do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o Laudo de Análise Fiscal de amostra única n.º 727.1P.0/2016, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública Profº Gonçalo Muniz (LACEN/BA), que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de análise de aspecto por apresentar pontos escuros dentro do frasco-ampola, para o lote LL-216/15 do medicamento genérico CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA 2% solução injetável frasco-ampola 20 mL, RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso do lote LL-216/15 (Val 08/2017) do medicamento genérico CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA 2% solução injetável frasco-ampola 20 mL, fabricado por Hipolabor Farmacêutica Ltda (CNPJ: 19570720/0001-10).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º, na forma da Resolução-RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VOGLER DE MORAES

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS NO TOCANTINS

DESPACHO Nº 116, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O Coordenador de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de Tocantins - CVPF-TO, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 454, de 22 de fevereiro de 2016, combinada com a Portaria nº 1.171, de 02 de junho de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ALBRAS-ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A CNPJ/CPF: 05.053.020/0003-06

25760.383615/2013-61 - AIS:0539676/13-0 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

AUTUADO: ALEXANDRE S. HAMAD - ME CNPJ/CPF: 07.368.553/0001-40

25760.387919/2014-69 - AIS:0537575/14-4 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: ARG SERVIÇOS MARÍTIMO LTDA CNPJ/CPF: 08.957.134/0001-07

25760.691646/2012-17 - AIS:0990065/12-9 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE CNPJ/CPF: 83.367.342/0002-52

25760.173182/2013-15 - AIS:0246338/13-5 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

AUTUADO: BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 32.396.632/0006-17

25760.682506/2012-47 - AIS:0977464/12-5 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 32.396.632/0006-17

25760.069338/2013-24 - AIS:0098393/13-4 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 32.396.632/0008-89

25762.649877/2013-72 - AIS:0930690/13-1 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL CNPJ/CPF: 33.127.002/0002-86

25760.709329/2013-61 - AIS:1023964/13-2 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: EDNA SAMPAIO DE OLIVEIRA - EPP CNPJ/CPF: 34.591.909/0003-45

25758.191924/2013-23 - AIS:0272883/13-4 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELAGRAFOS CNPJ/CPF: 34.028.316/0018-51

25760.676146/2012-95 - AIS:0968610/12-0 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0045-31

25760.497405/2015-29 - AIS:0722292/15-1 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0004-63

25760.510876/2015-71 - AIS:0741831/15-1 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0006-25

25766.200471/2013-75 - AIS:0284969/13-1 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0031-36

25762.134649/2013-56 - AIS:0191132/13-5 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0152-23

25744.620781/2014-12 - AIS:0920254/14-4 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: H. G. F. MENEZES - ME CNPJ/CPF: 07.547.139/0001-07

25760.362116/2013-61 - AIS:0508697/13-3 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

AUTUADO: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A CNPJ/CPF: 84.590.892/0001-18

25758.467403/2011-63 - AIS:654265/11-4 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: IND. E COM. DE PIZZA.COM CNPJ/CPF: 04.105.129/0001-15

25766.353762/2013-41 - AIS:0496517/13-5 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

AUTUADO: J A OLIVEIRA DE SOUZA EPP CNPJ/CPF: 10.759.682/0001-74

25760.021152/2014-84 - AIS:0029514/14-1 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: LIMP TOP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP CNPJ/CPF: 72.043.920/0001-06

25766.201233/2013-34 - AIS:0286035/13-0 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: LIMPA FOSSA NACIONAL LTDA -ME CNPJ/CPF: 09.076.786/0001-03

25744.620847/2014-14 - AIS:0920334/14-6 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: RORAIMA ALIMENTOS FAST FOOD LTDA-ME CNPJ/CPF: 07.363.734/0001-84

25766.184001/2013-51 - AIS:0261691/13-2 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

AUTUADO: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ/CPF: 02.278.152/0001-86

25753.667514/2012-85 - AIS:0956403/12-9 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

AUTUADO: SURINAM AIRWAYS LTDA CNPJ/CPF: 04.489.027/0001-40

25760.263538/2013-11 - AIS:0370202/13-2 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

AUTUADO: TAM LINHAS AEREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0089-00

25766.134292/2013-11 - AIS:0190689/13-5 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: TAM LINHAS AEREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0001-60

25762.194838/2013-74 - AIS:0276959/13-0 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

AUTUADO: WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA CNPJ/CPF: 00.423.733/0004-81

25760.391986/2013-32 - AIS:0552336/13-2 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA CNPJ/CPF: 00.423.733/0004-81

25760.092815/2013-25 - AIS:0131926/13-4 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA

ANTONIO CARLOS MARTINS CIRILO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.593, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Centro Especializado em Reabilitação (CER).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS; Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES); Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que Inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES; Considerando a manifestação favorável do Grupo Condutor Estadual e a aprovação da habilitação na Comissão Intergestora Bipartite (CIB); e

Considerando a avaliação técnica realizada pela Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Centro Especializado em Reabilitação (CER) descrito nesta Portaria, para realizar serviço de reabilitação previsto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012:

UF	Município	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidades	Código de Habilitação	Número da Proposta SAIPS/Ano
MG	Belo Horizonte	Centro de Reabilitação Noroeste - CREAB Noroeste	6919 987	CER IV	Auditiva, Física, Intelectual e Visual	22.08; 22.09; 22.10; 22.11;	11473

Art. 2º Fica determinado que a habilitação listada no art 1º será monitorada e caso apresente irregularidade na prestação do serviço, o gestor responsável pelo estabelecimento será notificado, ficando a cargo da Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAPES/SAS/MS) a análise sobre a continuidade ou não da habilitação.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Viver sem Limites.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.065, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Portaria nº 228/SAS/MS, de 19 de maio de 2008, que define que as Redes Estaduais e Regionais de Atenção em Oftalmologia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 957/GM/MS, de 15 de maio de 2008, que institui a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria nº 288/SAS/MS, de 19 de maio de 2008, que define os critérios para a credenciamento/habilitação das Unidades de Atenção Especializada e dos Centros de Referência em Oftalmologia no Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando as repetidas prorrogações de prazo para o cumprimento do Parágrafo 6º, do art. 3º da Portaria nº 288 /SAS/MS, de 19 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º Fica excluído o § 6º do Art. 3º da Portaria nº. 288/SAS/MS, de 19 de maio de 2008, publicada do Diário Oficial da União (DOU) nº 95, de 20 de maio de 2008, seção 1, páginas 73.

Art. 2º Ficam mantidas as habilitações em Saúde Ocular dos estabelecimentos de saúde relacionados no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. A habilitação de novos estabelecimentos de saúde deverão seguir todos os requisitos estabelecidos na Portaria nº 288/SAS/MS, de 19 de maio de 2008, e ficam sujeitas à aprovação da Comissão Intergestores Tripartite - CIT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO

ESTADO	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO DE SAÚDE	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO
BA	Itabuna	2470357	DAY HORC	0503- UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM OFTALMOLOGIA
BA	Feira de Santana	3050637	H COE HOSPITAL DE OLHOS	0503- UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM OFTALMOLOGIA
BA	Itabuna	2698218	HOSPITAL DE OLHOS BEIRA RIO	0503- UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM OFTALMOLOGIA
BA	Salvador	0003816	HOSPITAL UNIVERSITARIO PROFESSOR EDGARD SANTOS	0503- UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM OFTALMOLOGIA
BA	Salvador	2466562	OFTALMODIAGNOSE HOSPITAL DE OLHOS	0503- UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM OFTALMOLOGIA
PE	Recife	0000485	FUNDACAO ALTINO VENTURA	0503- UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM OFTALMOLOGIA
RJ	Itaperuna	2278855	HOSPITAL SAO JOSE DO AVAI	0503- UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM OFTALMOLOGIA
SC	Florianópolis	2691841	HOSPITAL GOVERNADOR CELSO RAMOS	0503- UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM OFTALMOLOGIA
SP	Araraquara	7221967	CRESEP HOSPITAL DE OLHOS	0503- UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM OFTALMOLOGIA
PR	Curitiba	2384299	HOSPITAL DE CLINICAS	0504- CENTRO DE REFERÊNCIA EM OFTALMOLOGIA
SC	São José	2555646	HOSPITAL REGIONAL DE SAO JOSE DRHOMERO MIRANDA GOMES	0504- CENTRO DE REFERÊNCIA EM OFTALMOLOGIA

PORTARIA Nº 2.386, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - Campo Grande/MS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
0009725	Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - Campo Grande/MS		
26.01 Adulto		29	11.240

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.445, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II do Hospital Universitário de Taubaté - Sociedade Beneficente de São Camilo - Taubaté/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 45/SAS/MS, de 11 de fevereiro de 1999, que credenciou leitos de UTI Adulto no HU de Taubaté/SP; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
2749319	Hospital Universitário de Taubaté - Sociedade Beneficente de São Camilo - Taubaté/SP		
26.01 Adulto		10	8715

Art. 2º A referida Unidade poderá ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/ GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.448, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Serviço Residencial Terapêutico (SRT).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo atenção em saúde mental;

Considerando as Portarias nº 52/GM/MS e nº 53/GM/MS, de 20 de janeiro de 2004, que estabelecem a redução progressiva dos leitos nos hospitais psiquiátricos do país;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.090/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que altera a Portaria nº 106/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2000, e dispõe, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial, sobre o repasse de recursos de incentivo de custeio e custeio mensal para implantação e/ou implementação e funcionamento dos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT).

Considerando que os Serviços Residenciais Terapêuticos configuram-se como ponto de atenção do componente desinstitucionalização, sendo estratégicos no processo de desospitalização e reinserção social de pessoas longamente internados nos hospitais psiquiátricos ou em hospitais de custódia; e

Considerando a necessidade de acelerar a estruturação e a consolidação da rede extra-hospitalar de atenção psicossocial em todas as unidades da Federação, com a implementação de diretrizes de melhoria de qualidade da atenção à saúde mental, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Serviço Residencial Terapêutico, relacionados no Anexo a esta Portaria, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme Portaria nº 857/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	Especificação do Plano	CÓDIGO IBGE	CNES do Serviço de Saúde de Referência	CNPJ	GESTÃO DO SERVIÇO	TIPO	CÓDIGO	Nº DE MORA-DORES
RJ	Rio de Janeiro	RSM-RSME	330455	5034272	11.715.094/0001-00	Municipal	SRT I	82.26	4

PORTARIA Nº 2.457, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo atenção em saúde mental; Considerando as Portarias nº 52/GM/MS e 53/GM/MS, de 20 de janeiro de 2004, que estabelecem a redução progressiva dos leitos nos hospitais psiquiátricos do país; Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 3.090/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que altera a Portaria nº 106/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2000, e dispõe, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial, sobre o repasse de recursos de incentivo de custeio e custeio mensal para implantação e/ou implementação e funcionamento dos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT). Considerando que os Serviços Residenciais Terapêuticos configuram-se como ponto de atenção do componente desinstitucionalização, sendo estratégicos no processo de desospitalização e reinserção social de pessoas longamente internados nos hospitais psiquiátricos ou em hospitais de custódia; e Considerando a necessidade de acelerar a estruturação e a consolidação da rede extra-hospitalar de atenção psicossocial em todas as unidades da Federação, com a implementação de diretrizes de melhoria de qualidade da atenção à saúde mental, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Serviços Residenciais Terapêuticos, relacionados no anexo a esta Portaria, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme Portaria nº 857/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO

UF	Município	Especificação do Plano	Código do IBGE	CNES do Serviço de Saúde de Referência	CNPJ do Fundo	Gestão do serviço	Tipo	Código	Nº da Proposta no SAIPS
RJ	Carmo	RSM-RSME	330000	2296799	35.949.791/0001-85	Estadual	SRT Tipo II	82.27	8413
RJ	Carmo	RSM-RSME	330000	2296799	35.949.791/0001-85	Estadual	SRT Tipo I	82.26	8388
RJ	Carmo	RSM-RSME	330000	2296799	35.949.791/0001-85	Estadual	SRT Tipo II	82.27	8405
RJ	Rio de Janeiro	RSM-RSME	330455	3018091	11.715.094/0001-00	Municipal	SRT Tipo II	82.27	8104
RJ	Rio de Janeiro	RSM-RSME	330455	7325401	11.715.094/0001-00	Municipal	SRT Tipo II	82.27	9365
RJ	Rio de Janeiro	RSM-RSME	330455	6551556	11.715.094/0001-00	Municipal	SRT Tipo II	82.27	9364
RJ	Rio de Janeiro	RSM-RSME	330455	2708396	11.715.094/0001-00	Municipal	SRT Tipo II	82.27	5232
RJ	Rio de Janeiro	RSM-RSME	330455	2708388	11.715.094/0001-00	Municipal	SRT Tipo II	82.27	9371
RJ	Rio de Janeiro	RSM-RSME	330455	3567532	11.715.094/0001-00	Municipal	SRT Tipo II	82.27	5354

PORTARIA Nº 2.466, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN Tipo II do Hospital do Servidor Público Municipal - Prefeitura do Município de São Paulo - São Paulo/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; e Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2752077	Hospital do Servidor Público Municipal - Prefeitura do Município de São Paulo - São Paulo/SP	
26.10		04

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.467, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II do Hospital Estadual Mario Covas de Santo André - Santo André/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo; e Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

Proposta SAIPS 10.385	Hospital	Nº leitos
CNES: 2080273	Hospital Estadual Mario Covas de Santo André - Santo André/SP	
Leito: 26.01 Adulto		49

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.482, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

Reclassifica para tipo III, o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo I do Hospital do Servidor Público Est. Fco Morato de Oliveira - Instituto de Assis Médica do Servidor Público Estadual - São Paulo/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo; Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica Reclassificado, para tipo III, o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo I, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2058502	Hosp do Serv Pub Est Fco Morato de Oliveira - Instituto de Assis Médica do Servidor Público Estadual - São Paulo/SP	
26.04 Adulto		18

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.483, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI da Maternidade Peregrino Filho - SES/PB - Patos/PB.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;
Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo;
Considerando a Portaria nº 2.359/GM/MS de 15 de outubro de 2012 que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado da Paraíba e aloca recursos financeiros para sua implementação;
e
Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica habilitado, no âmbito das Redes de Atenção às Urgências, o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2605414	Maternidade Peregrino Filho - SES/PB - Patos/PB	
26.01		06

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.484, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru - UCINCa da Maternidade e Clínicas de Mulheres Barbara Heliodora - SES/AC - Rio Branco/AC.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; e
Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica alterado, o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru - UCINCa, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2000733	Maternidade e Clínicas de Mulheres Barbara Heliodora - SES/AC - Rio Branco/AC	
28.03 UCINCa		10

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.485, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Centro de Trauma Tipo I, da Linha de Cuidado ao Trauma.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011 que Reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a Portaria nº 1.365/GM/MS de 08 de julho de 2013, que aprova e institui a Linha de Cuidado ao Trauma na Rede de Atenção às Urgências e Emergências;
Considerando a Portaria nº 1.366/GM/MS de 08 de julho de 2013, que estabelece a organização de Centros de Trauma, estabelecimentos de saúde integrantes da Linha de Cuidado ao Trauma da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) no âmbito do Sistema Único de Saúde;
Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e a aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite conforme Deliberação nº 329 de 09 de setembro de 2013;
e
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada, resolve:
Art. 1º Fica habilitado como Centro de Trauma Tipo I, da Linha de Cuidado ao Trauma o estabelecimento de saúde a seguir:

Município/UF	Nome fantasia / Razão Social /Município	CNES	Grupo de Habilitação
Ponta Grossa/PR	Hospital Regional de Ponta Grossa - Wallace Thadeu de Mello e Silva	6542638	Centro de Trauma Tipo I - Centralizado

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta de orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou do Município.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.519, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a necessidade de reforçar a rede de atenção à Saúde Mental nas grandes cidades (incluindo regiões metropolitanas);
Considerando as orientações contidas na Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que define e caracteriza as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial na rede SUS;
Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras Drogas 24h (CAPS AD III);
Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social;
Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);
Considerando a Portaria nº 1.966/GM/MS, de 10 de Setembro de 2013, que altera os incisos III e VI do art. 1º da Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011.
Considerando a Portaria nº 664/GM/MS, de 23 de abril de 2013, que aprova o Plano de Ação da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais e Municípios; e
Considerando a documentação apresentada pelos Estados solicitando a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial e a correspondente avaliação pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas- SAS/MS, resolve:
Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Atenção Psicossocial, a seguir relacionados, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS:

UF	Tipo	Plano interno	CNES	CGC/ CNPJ	Município	IBGE	Gestão
ES	CAPS I	RSM - RSME	7213182	13.917.262/0001-67	Santa Maria de Jetiba	320455	Municipal
GO	CAPS I	RSM - RSME	7495447	11.078.437/0001-64	São Simão	522040	Municipal
MG	CAPS i	RSM - RSME	7540477	11.610.289/0001-87	Ervália	312400	Municipal
MG	CAPS I	RSM - RSME	7637527	12.354.326/0001-04	Rubim	315660	Municipal
MG	CAPS I	RSM - RSME	7779526	11.467.043/0001-06	Monte Azul	314290	Municipal
MG	CAPS I	RSM - RSME	7782357	12.140.595/0001-60	Senador Firmino	316570	Municipal
PA	CAPS II	RSM - RSME	6927386	11.291.166/0001-20	Itaituba	150360	Municipal
PB	CAPS I	RSM - RSME	7705808	09.494.245/0001-97	Umbuzeiro	251700	Municipal
PB	CAPS I	RSM - RSME	7652313	10.502.869/0001-98	Água Branca	250010	Municipal
PB	CAPS i	RSM - RSME	7680457	13.070.749/0001-57	Mataraca	250930	Municipal



PE	CAPS I	RSM - RSME	7286783	08.807.619/0001-14	Capoeiras	260380	Municipal
RJ	CAPS ad	RSM - RSME	7118376	11.715.094/0001-00	Rio de Janeiro	330455	Municipal
RJ	CAPS i	RSM - RSME	7052006	11.715.094/0001-00	Rio de Janeiro	330455	Municipal
RS	CAPS I	RSM-RSME	7480636	12.007.174/0001-65	Crissiumal	430600	Municipal

Art. 2º Fica alterada a classificação anterior e habilita, a contar da publicação deste ato, os Centros de Atenção Psicossocial a seguir relacionados, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS:

UF	Tipo	Plano interno	CNES	CGC/ CNPJ	Município	IBGE	Gestão
MG	CAPS III	RSM -RSME	2191083	14.237.130/0001-57	Contagem	311860	Municipal
MG	CAPS II	RSM - RSME	2108968	01.155.430/0001-45	Formiga	312610	Municipal
MG	CAPS III	RSM -RSME	2153378	17.783.226/0001-09	Juiz de Fora	3136702	Municipal

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.528, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita leitos no Hospital Municipal São José de Joinville/SC.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a Portaria nº 664/GM/MS, de 12 de abril de 2012, que Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Trombólise no Acidente Vascular Cerebral Isquêmico Agudo;
Considerando as Portarias nº 665/GM/MS, de 12 de abril de 2012 e GM/MS nº 800, de 17 de junho de 2015, que dispõem sobre os critérios de habilitação dos estabelecimentos hospitalares como Centro de Atendimento de Urgência aos Pacientes com Acidente Vascular Cerebral (AVC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), institui o respectivo incentivo financeiro e aprova a Linha de Cuidados em AVC;
Considerando a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Deliberação 213/CIB/2015, de 17 de setembro de 2014; e
Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Especializada - DAET/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica habilitado novos leitos no estabelecimento de saúde abaixo, o qual é habilitado como Centro de Atendimento de Urgência Tipo III aos Pacientes com AVC - código 16.17:

Estabelecimento/ Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital Municipal São José de Joinville/SC	2436469	84.703.248/0001-09
Número de Leitos	14 (04 agudos e 10 integrais)	
Código da habilitação	16.17 - Centro de Atendimento de Urgência Tipo III aos Pacientes com AVC	

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.
Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas Portarias nº 665/GM/MS, de 12 de abril de 2012, e nº 800/GM/MS, de 17 de junho de 2015, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.548, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
Considerando a Portaria nº. 120/SASM/MS, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;
Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Deliberação CIB nº 083/2016, datada de 04 de maio de 2016; e
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Hospital UOPECCAN / União Oeste Paranaense de Estudos e Combate ao Câncer / Umuarama	7845138	81.270.548/0002-34

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.550, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru - UCINCa, do Hospital Dom Malan - Pernambuco Secretaria de Saúde - Petrolina/PE.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde - (SUS) a Rede Cegonha;
Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal;
Considerando o Plano de Ação Regional do respectivo Estado; e
Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru - UCINCa, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2430711 28.03	Hospital Dom Malan - Pernambuco Secretaria de Saúde - Petrolina/PE	08

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.553, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Serviço Hospitalar de Referência (SHR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde;
Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012, que define as normas de funcionamento e habilitação do Serviço Hospitalar de Referência para atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, do componente hospitalar da Rede de Atenção Psicossocial, e institui incentivos financeiros de investimento e custeio;

Considerando que a Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012, normatiza o funcionamento do componente hospitalar da RAPS por meio da implantação de leitos de saúde mental em Hospitais Gerais, leito tipo 87- Leito de Saúde Mental;

Considerando a Portaria nº 349/GM/MS, de 29 de fevereiro de 2012, que altera e acresce dispositivo à Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012;

Considerando a Portaria nº 1615/GM/MS, de 26 de julho de 2012, que altera o item II do artigo 9º e os artigos 12º e 13º da Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012;

Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras Drogas 24h (CAPS AD III);

Considerando a Portaria nº 1600/GM/MS, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o componente hospitalar da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 953/SAS/MS, de 12 de setembro de 2012, que inclui na tabela de habilitação do SCNES a habilitação 0636 - Serviço Hospitalar de Referência para atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas e inclui procedimentos na Tabela de Procedimentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Serviço Hospitalar de Referência para atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas a seguir relacionados, descrito no anexo a essa portaria, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO

FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

UF	Município	IBGE	Nº Leitos	Razão Social	CNES	Gestão	Habilitação	Número da Proposta SAIP
PE	Garanhuns	260000	6	Secretaria de Saúde	2702983	Estadual	0636	10081

PORTARIA Nº 2.554, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a necessidade de reforçar a rede de atenção à Saúde Mental nas grandes cidades (incluindo regiões metropolitanas);

Considerando as orientações contidas na Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que define e caracteriza as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial na rede SUS;

Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras Drogas 24h (CAPS AD III);

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social;

Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

Considerando a Portaria nº 1.966/GM/MS de 10 de setembro de 2013, que altera os incisos III e VI do art. 1º da Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011;

Considerando a Portaria/GM/MS, nº 664, de 23 de abril de 2013, que aprova o Plano de Ação da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais e Municípios;

Considerando a documentação apresentada pelos Estados solicitando a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial e a correspondente avaliação pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - Área Técnica de Saúde Mental - SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Centro de Atenção Psicossocial, a seguir relacionado, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS:

UF	Tipo	Plano interno	CNES	CGC/ CNPJ	Município	IBGE	Gestão	Nº SAIPS
MG	CAPS I	RSM-RS-ME	7840071	11.431.781/0001-95	Astolfo Dutra	310460	Municipal	8725

Art. 2º Fica alterada a classificação anterior e habilita, a contar da publicação deste ato, o Centro de Atenção Psicossocial a seguir relacionado, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS:

UF	Tipo	Plano interno	CNES	CGC/ CNPJ	Município	IBGE	Gestão	Nº SAIPS
MG	CAPS II	RSM-RSME	2187906	12.237.669/0001-80	Pedro Leopoldo	314930	Municipal	10007

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.555, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando as orientações contidas na Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que define e caracteriza as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial na rede SUS;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social;

Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

Considerando a Portaria nº 1.966/GM/MS, de 10 de Setembro de 2013, que altera os incisos III e VI do art. 1º da Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011.

Considerando a documentação apresentada pelos Estados solicitando a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial e a correspondente avaliação pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas- SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Centro de Atenção Psicossocial, a seguir relacionado, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS:

UF	Tipo	Plano interno	CNES	CGC/ CNPJ	Município	IBGE	Gestão	Numero da proposta SAIPS
PB	CAPS I	RSM-RSME	7745761	10.557.425/0001-50	Pitimbu	251190	Municipal	9501

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.556, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a necessidade de reforçar a rede de atenção à Saúde Mental nas grandes cidades (incluindo regiões metropolitanas);

Considerando as orientações contidas na Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que define e caracteriza as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial na rede SUS;

Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras Drogas 24h (CAPS AD III);

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social;

Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

Considerando a Portaria nº 1.966/GM/MS, de 10 de Setembro de 2013, que altera os incisos III e VI do art. 1º da Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011; e

Considerando a documentação apresentada pelos Estados solicitando habilitação e alteração da modalidade dos Centros de Atenção Psicossocial e após a correspondente avaliação pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas- SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Atenção Psicossocial, a seguir relacionados, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS:

UF	Tipo	Plano interno	CNES	CGC/ CNPJ	Município	IBGE	Gestão
MG	CAPS AD III	RSM-CRACK	35503426	19.166.979/0001-09	Divinópolis	312230	Municipal
RJ	CAPS AD III	RSM-CRACK	7561660	11.715.094/0001-00	Rio de Janeiro	330455	Municipal

Art. 2º Fica alterada a classificação anterior e habilita, a contar da publicação deste ato, os Centros de Atenção Psicossocial a seguir relacionados, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS:

UF	Tipo	Plano interno	CNES	CGC/ CNPJ	Município	IBGE	Gestão
MG	CAPS AD III	RSM-CRACK	6795412	14.237.130/0001-57	Contagem	311860	Municipal
MG	CAPS AD III	RSM-CRACK	5381339	17.783.226/0001-09	Juiz de Fora	313670	Municipal

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.557, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a necessidade de reforçar a rede de atenção à Saúde Mental nas grandes cidades (incluindo regiões metropolitanas);
Considerando as orientações contidas na Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que define e caracteriza as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial na rede SUS;
Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras Drogas 24h (CAPS AD III);
Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social;
Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);
Considerando a Portaria nº 1.966/GM/MS, de 10 de Setembro de 2013, que altera os incisos III e VI do art. 1º da Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011; e
Considerando a documentação apresentada pelos Estados solicitando a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial e a correspondente avaliação pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas- SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica alterada a classificação anterior e habilita, a contar da publicação deste ato, o Centro de Atenção Psicossocial a seguir relacionado, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS:

UF	Tipo	Plano interno	CNES	CGC/ CNPJ	Município	IBGE	Numero de Proposta no SAIPS	Gestão
PE	CAPS AD III	RSM-CRACK	5353327	06.914.894/0001-01	Petrolina	261110	10144	Municipal

Art 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.558, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a necessidade de reforçar a rede de atenção à Saúde Mental nas grandes cidades (incluindo regiões metropolitanas);
Considerando as orientações contidas na Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que define e caracteriza as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial na rede SUS;
Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras Drogas 24h (CAPS AD III);
Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social;
Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);
Considerando a Portaria nº 1.966/GM/MS, de 10 de setembro de 2013, que altera os incisos III e VI do art. 1º da Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011;
Considerando a Portaria nº 664/GM/MS, de 23 de abril de 2013, que aprova o Plano de Ação da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais e Municípios; e
Considerando a documentação apresentada pelos Estados solicitando a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial e a correspondente avaliação pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas- SAS/MS, resolve:
Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Atenção Psicossocial, a seguir relacionados, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS:

UF	Tipo	Plano interno	CNES	CGC/ CNPJ	Município	IBGE	Gestão
BA	CAPS I	RSM-RSME	7448198	12.697.713/0001-35	Conceição do Almeida	290830	Municipal
BA	CAPS I	RSM-RSME	7389302	13.066.068/0001-15	Boninal	290400	Municipal
PE	CAPS I	RSM - RSME	7828268	11.819.732/0001-24	Manari	260915	Municipal

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.559, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Serviços Residenciais Terapêutico (SRT).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo atenção em saúde mental;
Considerando as Portarias nº 52/GM/MS e 53/GM/MS, de 20 de janeiro de 2004, que estabelecem a redução progressiva dos leitos nos hospitais psiquiátricos do país;
Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde;
Considerando a Portaria nº 3.090/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que altera a Portaria nº 106/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2000, e dispõe, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial, sobre o repasse de recursos de incentivo de custeio e custeio mensal para implantação e/ou implementação e funcionamento dos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT);
Considerando que os Serviços Residenciais Terapêuticos configuram-se como ponto de atenção do componente desinstitucionalização, sendo estratégicos no processo de desospitalização e reinserção social de pessoas longamente internados nos hospitais psiquiátricos ou em hospitais de custódia; e
Considerando a necessidade de acelerar a estruturação e a consolidação da rede extra-hospitalar de atenção psicossocial em todas as unidades da Federação, com a implementação de diretrizes de melhoria de qualidade da atenção à saúde mental, resolve
Considerando a necessidade de acelerar a estruturação e a consolidação da rede extra-hospitalar de atenção psicossocial em todas as unidades da Federação, com a implementação de diretrizes de melhoria de qualidade da atenção à saúde mental, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Serviços Residenciais Terapêuticos, relacionado no Anexo a esta Portaria, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme Portaria nº 857/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012;
Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO

UF	Município	Especificação do Plano	Código do IBGE	CNES do Serviço de Saúde de Referência	CNPJ do Fundo	Gestão do serviço	Tipo	Código	Nº da Proposta no SAIPS
BA	Itapetinga	RSM-RSME	291640	2414740	11.068.339/0001-46	Municipal	SRT Tipo II	82.27	10643

PORTARIA Nº 2.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a necessidade de reforçar a rede de atenção à Saúde Mental nas grandes cidades (incluindo regiões metropolitanas); Considerando as orientações contidas na Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que define e caracteriza as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial na rede SUS; Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras Drogas 24h (CAPS AD III); Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social; Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS); Considerando a Portaria nº 1.966/GM/MS, de 10 de setembro de 2013, que altera os incisos III e VI do art. 1º da Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011; Considerando a Portaria nº 664/GM/MS, de 23 de abril de 2013, que aprova o Plano de Ação da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais e Municípios; e Considerando a documentação apresentada pelos Estados solicitando a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial e a correspondente avaliação pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas- SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitados os Centros de Atenção Psicossocial, a seguir relacionados, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS:

UF	Tipo	Plano interno	CNES	CGC/ CNPJ	Município	IBGE	Gestão
RJ	CAPS ad III	RSM-CRACK	7656106	11.715.094/0001-00	Rio de Janeiro	330455	Municipal

Art. 2º Fica alterada a classificação anterior e habilita, a contar da publicação deste ato, o Centros de Atenção Psicossocial a seguir relacionado, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS:

UF	Tipo	Plano interno	CNES	CGC/ CNPJ	Município	IBGE	Gestão
CE	CAPS ad III	RSM-CRACK	5928605	10.553.026/0001-10	Maracanau	230765	Municipal

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.561, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Serviço Hospitalar de Referência (SHR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde; Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012, que define as normas de funcionamento e habilitação do Serviço Hospitalar de Referência para atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, do componente hospitalar da Rede de Atenção Psicossocial, e institui incentivos financeiros de investimento e custeio; Considerando que a Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012, normatiza o funcionamento do componente hospitalar da RAPS por meio da implantação de leitos de saúde mental em Hospitais Gerais, leito tipo 87- Leito de Saúde Mental; Considerando a Portaria nº 349/GM/MS, de 29 de fevereiro de 2012, que altera e acresce dispositivo à Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012; Considerando a Portaria nº 1615/GM/MS, de 26 de julho de 2012, que altera o item II do artigo 9º e os artigos 12º e 13º da Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012; Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras Drogas 24h (CAPS AD III); Considerando a Portaria nº 1600/GM/MS, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 2395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o componente hospitalar da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria nº 953/SAS/MS, de 12 de setembro de 2012, que inclui na tabela de habilitação do SCNES a habilitação 0636 - Serviço Hospitalar de Referência para atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas e inclui procedimentos na Tabela de Procedimentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Serviços Hospitalares de Referência para atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas a seguir relacionados, descritos no anexo a essa Portaria, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS):

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO

FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

UF	Município	IBGE	Nº Leitos	Razão Social	CNES	Gestão	Habilitação	Número da Proposta SAIP
MG	Baependi	310000	1	Sociedade Caritativa Sagrado Coração de Jesus	2761106	Estadual	0636	730
MG	Carangola	310000	4	Hospital Evangélico de Carangola	2114267	Estadual	0636	7881
MG	Bueno Brandão	310000	3	Hospital e Maternidade Senhor Bom Jesus	2128020	Estadual	0636	5646

PORTARIA Nº 2.562, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita estabelecimentos como Hospital Amigo da Criança.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Portaria Nº 1.153/GM/MS, de 22 de maio de 2014, que redefine os critérios de habilitação da Iniciativa Hospital Amigo da Criança (IHAC), como estratégia de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à saúde integral da criança e da mulher, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Iniciativa Hospital Amigo da Criança - IHAC, promovida pelo Fundo das Nações Unidas - UNICEF, Organização Mundial de Saúde - OMS e Ministério da Saúde; Considerando a Declaração da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde atestando que a referida entidade está apta a receber o título de Hospital Amigo da Criança, conforme os critérios de habilitação da Portaria nº 1.153/GM/MS, de 22 de maio de 2014 resolve:

Art. 1º Fica habilitados os hospitais, descritos no Anexo a essa Portaria, sob o Código 14.16 na Tabela de Habilitação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) - Hospital Amigo da Criança.

Art. 2º Fica autorizada a Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - Coordenação-Geral de Sistemas de Informação a incluir no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES as habilitações das unidades discriminada no art. 1º desta Portaria, na competência posterior à sua publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO

RELAÇÃO DOS HOSPITAIS PARA PUBLICAÇÃO DE PORTARIA - INICIATIVA HOSPITAL AMIGO DA CRIANÇA - CÓDIGO DE HABILITAÇÃO 14.16

UF	MUNICIPIO	MUNICIPIO	NES	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	FANTASIA	ESFERA ADMINISTRATIVA
PE	261160	RECIFE	0000396	24.134.488/0002-99	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAM-BUCO	HOSPITAL DAS CLINICAS	FEDERAL
PE	261160	RECIFE	0000418	10.572.048/0003-90	SECRETARIA DE SAUDE	HOSPITAL AGAMENON MAGA-LHAES	ESTADUAL
PE	261160	RECIFE	0000434	10.988.301/0001-29	INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROF FERNANDO FIGUEIRA	IMIP	PRIVADA



PE	261160	RECIFE	0000671	10.565.000/0001-92	PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE	US 153 POLICLINICA E MATERNIDADE ARNALDO MARQUES	MUNICIPAL
PE	261160	RECIFE	0000701	41.090.291/0001-33	PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE	US 165 MATERNIDADE BANDEIRA FILHO	MUNICIPAL
PE	261160	RECIFE	0020516	41.090.291/0005-67	PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE	US 167 UNIDADE MISTA PROF BARROS LIMA	MUNICIPAL
PE	260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	2319454	10.072.296/0004-52	INSTITUTO ALCIDES D ANDRADE LIMA	HOSPITAL MEMORIAL GUARARAPES	MUNICIPAL
PE	260410	CARUARU	2351994	10.572.048/0015-23	SECRETARIA DE SAUDE	HOSPITAL DE CARUARU JESUS NAZARENO	ESTADUAL
PE	261160	RECIFE	2427427	10.572.048/0006-32	SECRETARIA DE SAUDE	HOSPITAL BARAO DE LUCENA	ESTADUAL
PE	261640	VITORIA DE SANTO ANTAO	2429004	11.683.174/0001-12	ASSDE PROT A MAT E A INFANCIA DE VITORIA DE STO ANTAO	APAMI DE VITORIA DE SANTO ANTAO	PRIVADA
PE	261110	PETROLINA	2430711	09.039.744/0001-94	SECRETARIA DE SAUDE	HOSPITAL DOM MALAN	ESTADUAL
PE	260110	ARARIPINA	2639262	10.739.225/0010-09	INSTITUTO SOCIAL DAS MEDIANEIRAS DA PAZ	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARIA	PRIVADA
PE	261160	RECIFE	2711613	11.022.597/0012-44	CENTRO INTEGRADO DE SAUDE AMAURI DE MEDEIROS CISAM	CENTRO INTEGRADO DE SAUDE AMAURI DE MEDEIROS CISAM	ESTADUAL

PORTARIA Nº 2.563, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Centro Especializado em Reabilitação (CER).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;
Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;
Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;
Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);
Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que Inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES;
Considerando a manifestação favorável do Grupo Condutor Estadual e a aprovação da habilitação na Comissão Intergestora Bipartite (CIB); e
Considerando a avaliação técnica realizada pela Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Centro Especializado em Reabilitação (CER) descritos nesta Portaria, para realizar serviço de reabilitação previsto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012:

UF	Município	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidades	Código de Habilitação	Número da Proposta SAIPS/Ano
CE	Caucaia	Policlínica Dr. José Correia Sales	7398204	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	11491

Art. 2º Fica determinado que as habilitações listadas no art 1º serão monitoradas e caso apresentem irregularidades na prestação dos serviços, os gestores responsáveis pelos estabelecimentos serão notificados, ficando a cargo da Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAPES/SAS/MS) a análise sobre a continuidade ou não das habilitações.
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Viver sem Limites.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.564, DE 29 DE DEZEMBRO 2016

Habilita Centro Especializado em Reabilitação (CER).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;
Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;
Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;
Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);
Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que Inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES;
Considerando a manifestação favorável do Grupo Condutor Estadual e a aprovação da habilitação na Comissão Intergestora Bipartite (CIB); e
Considerando a avaliação técnica realizada pela Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Centro Especializado em Reabilitação (CER) descritos nesta Portaria, para realizar serviço de reabilitação previsto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012:

UF	Município	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidades	Código de Habilitação	Número da Proposta SAIPS/Ano
MS	São Gabriel do Oeste	CER II SGO,	7880472	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	11605

Art. 2º Fica determinado que as habilitações listadas no art. 1º serão monitoradas e caso apresentem irregularidades na prestação dos serviços, os gestores responsáveis pelos estabelecimentos serão notificados, ficando a cargo da Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAPES/SAS/MS) a análise sobre a continuidade ou não das habilitações.
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Viver sem Limites.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.565, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita estabelecimento para realizar serviços de Oficina Ortopédica Itinerante Terrestre conforme Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;
Considerando a Portaria nº 835/SAS/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;
Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;
Considerando a Portaria nº 1.297/SAS/MS, de 22 de novembro de 2012, que inclui incentivos para as Oficinas Ortopédicas na Tabela de Incentivos Redes no SCNES;
Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);
Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que Inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES;
Considerando a necessidade de identificar no SCNES os estabelecimentos participantes da Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência que farão jus ao incentivo de oficinas ortopédicas, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir relacionado, para realizar serviços de Oficina Ortopédica Itinerante Terrestre, conforme Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012.
ESTABELECIMENTO APTO A RECEBER INCENTIVO REDE - OFICINA ORTOPÉDICA FIXA - 82.34

UF	MUNICIPIO	CNES	ESTABELECIMENTO
DF	BRASILIA	7382243	OFICINA ORTOPÉDICA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º Fica determinado que os estabelecimento listados serão monitorados e caso apresente irregularidades na prestação dos serviços, as mesmas serão advertidas, ficando a cargo da Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAPES/SAS/S) a análise sobre a continuidade ou não dos incentivos financeiros.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Viver sem Limites, dos Estados e Municípios.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.566, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Centro Especializado em Reabilitação (CER).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES;

Considerando a manifestação favorável do Grupo Condutor Estadual e a aprovação da habilitação na Comissão Intergestora Bipartite (CIB); e

Considerando a avaliação técnica realizada pela Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Centro Especializado em Reabilitação (CER) descrito nesta Portaria, para realizar serviço de reabilitação previsto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012:

UF	Município	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidades	Código de Habilitação	Número da Proposta SAIPS/Ano
PB	Piancó	Policlínica Dr. Antônio Quinho	2609061	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	11443

Art. 2º Fica determinado que as habilitações listadas no art. 1º serão monitoradas e caso apresentem irregularidades na prestação dos serviços, os gestores responsáveis pelos estabelecimentos serão notificados, ficando a cargo da Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAPES/SAS/MS) a análise sobre a continuidade ou não das habilitações.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Viver sem Limites.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.567, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Centro Especializado em Reabilitação (CER)

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que Inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES;

Considerando a manifestação favorável do Grupo Condutor Estadual e a aprovação da habilitação na Comissão Intergestora Bipartite (CIB); e

Considerando a avaliação técnica realizada pela Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Centros Especializado em Reabilitação (CER) descritos nesta Portaria, para realizar serviço de reabilitação previsto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012:

UF	Município	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidades	Código de Habilitação	Número da Proposta SAIPS/Ano
CE	Sobral	Policlínica Bernardo Feliz da Silva Sobral	7051 123	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	11460

Art. 2º Fica determinado que as habilitações listadas no art 1º serão monitoradas e caso apresentem irregularidades na prestação dos serviços, os gestores responsáveis pelos estabelecimentos serão notificados, ficando a cargo da Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAPES/SAS/MS) a análise sobre a continuidade ou não das habilitações.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Viver sem Limites.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.568, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Centro Especializado em Reabilitação (CER).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que Inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES;

Considerando a manifestação favorável do Grupo Condutor Estadual e a aprovação da habilitação na Comissão Intergestora Bipartite (CIB); e

Considerando a avaliação técnica realizada pela Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros Especializados em Reabilitação (CER) descritos nesta Portaria, para realizarem serviços de reabilitação previsto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012:

UF	Município	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidades	Código de Habilitação	Número da Proposta SAIPS/Ano
CE	Barbalha	Policlínica Regional de Barbalha João Pereira dos Santos	7403224	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	11449
CE	Pacajús	Policlínica Dra. Marcia Moreira de Meneses	6956963	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	11457

Art. 2º Fica determinado que as habilitações listadas no Art 1º serão monitoradas e caso apresentem irregularidades na prestação dos serviços, os gestores responsáveis pelos estabelecimentos serão notificados, ficando a cargo da Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAPES/SAS/MS) a análise sobre a continuidade ou não das habilitações.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Viver sem Limites.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.569, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Centro Especializado em Reabilitação (CER).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 835/SAS/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;



Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/ SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que Inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES;

Considerando a manifestação favorável do Grupo Condutor Estadual e a aprovação da habilitação na Comissão Intergestora Bipartite (CIB); e

Considerando a avaliação técnica realizada pela Área Técnica da Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Centro Especializado em Reabilitação (CER) descrito nesta Portaria, para realizar serviço de reabilitação previsto na Portaria nº 793/SAS/MS, de 24 de abril de 2012:

UF	Município	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidades	Código de Habilitação	Número da Proposta SAIPS/Ano
PE	Recife	US 128 Policlínica Lessa de Andrade	0000590	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	10482

Art. 2º Fica determinado que a habilitação listada será monitorada e caso apresente irregularidades na prestação dos serviços, a mesma será advertida, ficando a cargo da Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAPES/SAS/MS) a análise sobre a continuidade ou não da habilitação.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Viver sem Limites.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.570, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Instituto Maranhense do Rim Ltda EPP de São Luis/MA como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia com Diálise Peritoneal.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria Nº. 1.168/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, a ser implantada em todas as unidades federadas;

Considerando a Portaria Nº. 389/GM/MS, de 13 de março de 2014 (*), que define os critérios para a organização da linha de cuidado da Pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) e institui o incentivo financeiro de custeio destinado ao cuidado ambulatorial pré-dialítico;

Considerando a Resolução - RDC Nº. 11, de 13 de março de 2014, que dispõe sobre os requisitos de boas práticas para o funcionamento dos serviços de diálise;

Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução CIB/MA nº 87/2016, de 07 de julho de 2016; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde do Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada, resolve:

Art. 1º Fica habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia com Hemodiálise, código 15.04, e como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia com Diálise Peritoneal, código 15.05, o estabelecimento de saúde:

CNPJ	CNES	Nome /Razão Social/Município/UF
07.074.847/0001-60	5744075	INSTITUTO MARANHENSE DO RIM LTDA EPP/ INSTITUTO MARANHENSE DO RIM LTDA EPP/ SAO LUIS/MA

Art. 2º Fica estabelecido que o custeio da habilitação de que trata esta Portaria dar-se-á com ônus para o Ministério da Saúde conforme Resolução CIB/MA nº 87/2016, de 07 de julho de 2016.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.572, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Unidade Especializada em Cuidados Prolongados - UCP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde (RAS) no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências (RUE) no SUS;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da RUE no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.809/GM/MS, de 07 de dezembro de 2012, que estabelece a organização dos Cuidados Prolongados para retaguarda à Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) e às demais Redes Temáticas de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.042/GM/MS, de 18 de setembro de 2013, que altera e acresce dispositivos na Portaria nº 2.809/GM/MS, de 07 de dezembro de 2012; e

Considerando a Deliberação CIB Nº 22, de 26 de junho de 2015, que homologou o credenciamento da Santa Casa de Batatais como Unidade de Internação em Cuidados Prolongados do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Fica habilitado como Unidade Especializada em Cuidados Prolongados - UCP a Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres de Batatais com 20 leitos, a seguir relacionado:

Código Hospital	09.08 - Unidade Especializada em Cuidados Prolongados - UCP
Nº leitos	Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres de Batatais
SCNES	20
CNPJ	2082853
	44.945.962/0001-99

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 2.809/GM/MS, de 07 de dezembro de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.574, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Hospital Municipal Universitário como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Gestaçao de Alto Risco Tipo 2.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013 que, em conformidade com a Rede Cegonha, institui as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Gestaçao de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação dos serviços de referência à Atenção à Saúde na Gestaçao de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação da Casa de Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP);

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando a Portaria nº 889/SAS/MS de 08 de agosto de 2013, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui incentivos na Tabela de Incentivos Redes no SCNES;

Considerando o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do respectivo Estado, aprovado pela Deliberação CIB/SP nº 007, de 16 de março de 2015, e pela Portaria GM/MS nº 3.017/GM/MS, de 11 de dezembro de 2013; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - CGHOSP/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estabelecimento de Saúde a seguir descrito como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Gestaçao de Alto Risco Tipo 2 (Cod. Habilitação 14.14), vinculado à Casa da Gestante Bebê e Puérpera - CGBP (Cód. Habilitação 14.15):

Estado de São Paulo:

Município	São Bernardo do Campo / SP
Estabelecimento de Saúde	Hospital Municipal Universitário
CNES	2027356
Nível de Referência	Tipo 2
Códigos da Habilitação	14.14 (Referência Hospitalar Tipo 2) e 14.15 (CGBP).
CGBP	10 Camas

Parágrafo Único. O Estabelecimento de Saúde poderá ser submetido à avaliação, por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Os recursos financeiros para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:
I - 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade; e
II - 10.302.2015.20R4 - Apoio à Implementação da Rede Cegonha.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.575, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Gestaç o de Alto Risco Tipo 2.

O Secret rio de Atenç o   Sa de, no uso de suas atribuiç es,
Considerando a Portaria n  1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013 que, em conformidade com a Rede Cegonha, institui as diretrizes para a organizaç o da Atenç o   Sa de na Gestaç o de Alto Risco; define os crit rios para a implantaç o e habilitaç o dos servi os de refer ncia   Atenç o   Sa de na Gestaç o de Alto Risco; define os crit rios para a implantaç o e habilitaç o da Casa de Gestante, Beb  e Pu rpera (CGBP);
Considerando a Portaria n  1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no  mbito do Sistema  nico de Sa de, a Rede Cegonha;
Considerando a Portaria n  930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os crit rios de classificaç o e habilitaç o de leitos de Unidades Neonatal;
Considerando a Portaria n  889/SAS/MS de 08 de agosto de 2013, que inclui habilita  es na Tabela de Habilita  es do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Sa de (SCNES) e inclui incentivos na Tabela de Incentivos Redes no SCNES;
Considerando o Plano de A  o Regional da Rede Cegonha do respectivo Estado, aprovado pela Delibera  o CIB/SP n  14, de 22 de abril de 2014, pela Delibera  o CIB/SP n  20, de 26 de maio de 2014, e pela Portaria n  1.668/GM/MS, de 5 de agosto de 2014; e
Considerando a avalia  o t cnica da Coordena  o-Geral de Aten  o Hospitalar - CGHOSP/DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1  Fica habilitado o estabelecimento de Sa de a seguir descrito como Refer ncia Hospitalar na Aten  o   Sa de em Gesta  o de Alto Risco Tipo 2 (Cod. Habilita  o 14.14), vinculado   Casa da Gestante Beb  e Pu rpera - CGBP (C d. Habilita  o 14.15):
Estado de S o Paulo:

Munic�pio	S�o Paulo / SP
Estabelecimento de Sa�de	Hospital Municipal e Maternidade Escola M�rio de Moraes Altenfelder Silva - Hospital Vila Nova Cachoeirinha
CNES	2079186
N�vel de Refer�ncia	Tipo 2
C�digos da Habilita��o	14.14 (Refer�ncia Hospitalar Tipo 2) e 14.15 (CGBP).
CGBP	20 Camas

Par grafo  nico. O Estabelecimento de Sa de poder  ser submetido   avalia  o, por t cnicos da Secretaria de Aten  o   Sa de - SAS/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poder  ter suspensos os efeitos de sua habilita  o.
Art. 2  Os recursos financeiros para a execu  o do disposto nesta Portaria s o oriundos do or amento do Minist rio da Sa de, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:
I - 10.302.2015.8585 - Aten  o   Sa de da Popula  o para Procedimentos de M dia e Alta Complexidade; e
II - 10.302.2015.20R4 - Apoio   Implementa  o da Rede Cegonha.
Art. 3  Esta Portaria entra em vigor na data de sua publica  o.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA N  2.576, DE 29 DE DEZEMBRO 2016

Habilita o Hospital Geral de Palmas Dr Francisco Ayres como Servi o de Refer ncia para Diagn stico e Tratamento de Les es Precursoras do C ncer do Colo de  tero (SRC).

O Secret rio de Aten  o   Sa de, no uso de suas atribui  es,
Considerando a Portaria n . 483/GM/MS, de 1  de abril de 2014, que redefine a Rede de Aten  o   Sa de das Pessoas com Doen as Cr nicas no  mbito do Sistema  nico de Sa de (SUS) e estabelece diretrizes para a organiza  o das suas linhas de cuidado;
Considerando a Portaria n . 189/GM/MS, de 31 de janeiro 2014, que institui o Servi o de Refer ncia para Diagn stico e Tratamento de Les es Precursoras do C ncer do Colo de  tero (SRC), o Servi o de Refer ncia para Diagn stico de C ncer de Mama (SDM) e os respectivos incentivos financeiros de cust io e de investimento para a sua implanta  o; e
Considerando a avalia  o da Coordena  o-Geral de Aten  o Especializada, do Departamento de Aten  o Especializada e Tem tica e da Secretaria de Aten  o   Sa de, resolve:
Art. 1  Fica habilitado o estabelecimento de sa de abaixo informado, como Servi o de Refer ncia para Diagn stico e Tratamento de Les es Precursoras do C ncer do Colo de  tero (SRC), C digo de Habilita  o 17.19:

ESTADO	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	PORTE POPULACIONAL
TO	PALMAS	HOSPITAL GERAL DE PALMAS DR FRANCISCO AYRES	2786117	50.000 a 499.999 habitantes

Art. 2  O cust io do incentivo financeiro gerado por esta Portaria correr  por conta do or amento do Minist rio da Sa de e os recursos ser o alocados no teto de M dia e Alta Complexidade do Estado ou Munic pio, de acordo com o v nculo da unidade e modalidade da gest o. Os recursos ser o disponibilizados pelo Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (PO - 0008 - Controle do C ncer).
Art. 3  Esta Portaria entra em vigor na data de sua publica  o.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA N  2.578, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita estabelecimentos como Servi o de Refer ncia para Diagn stico e Tratamento de Les es Precursoras do C ncer de Colo de  tero (SRC), no Estado do Maranh o.

O Secret rio de Aten  o   Sa de, no uso de suas atribui  es,
Considerando a Portaria GM/MS n  189/GM/MS, de 31 de janeiro de 2014, que institui o Servi o de Refer ncia para Diagn stico e Tratamento de Les es Precursoras do C ncer de Colo de  tero (SRC), o Servi o de Refer ncia para Diagn stico de C ncer de Mama (SDM) e os respectivos incentivos financeiros de cust io e de investimento para a sua implanta  o;
Considerando a Portaria n  483/GM/MS, de 1  de abril de 2014, que redefine a Rede de Aten  o   Sa de das Pessoas com Doen as Cr nicas no  mbito do Sistema  nico de Sa de (SUS) e estabelece diretrizes para a organiza  o das suas linhas de cuidado; e
Considerando a avalia  o da Secretaria de Aten  o   Sa de - Departamento de Aten  o Especializada e Tem tica - Coordena  o-Geral de Aten  o  s Pessoas com Doen as Cr nicas/DAET/SAS/MS, resolve:
Art. 1  Ficam habilitados os estabelecimentos de sa de como Servi os de Refer ncia para Diagn stico e Tratamento de Les es Precursoras do C ncer de Colo de  tero (SRC), c digo de habilita  o 17.19:

UF	Munic�pio	CNES	Estabelecimentos	Porte Populacional
MA	Imperatriz	3341224	Divis�o Municipal de Saude da Mulher	50.000 a 499.999 habitantes
MA	Presidente Dutra	2455145	Hospital Municipal Dr Eligio Abath	50.000 a 499.999 habitantes
MA	S�o Luis	5446546	Hospital da Mulher	Acima de 500.000 habitantes

Art. 2  O cust io do incentivo financeiro gerado por esta Portaria correr o por conta do or amento do Minist rio da Sa de e os recursos ser o alocados no teto de M dia e Alta Complexidade do Estado ou Munic pio, de acordo com o v nculo da unidade e modalidade da gest o. Os recursos ser o disponibilizados pelo Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (PO 0008 - Controle do C ncer).
Art. 3  Esta Portaria entre em vigor na data de sua publica  o.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA N  2.579, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o estabelecimento Hospital Universitario Getulio Vargas como Servi o de Refer ncia para Diagn stico e Tratamento de Les es Precursoras do C ncer do Colo de  tero (SRC).

O Secret rio de Aten  o   Sa de, no uso de suas atribui  es,
Considerando a Portaria n  483/GM/MS, de 1  de abril de 2014, que redefine a Rede de Aten  o   Sa de das Pessoas com Doen as Cr nicas no  mbito do Sistema  nico de Sa de (SUS) e estabelece diretrizes para a organiza  o das suas linhas de cuidado;
Considerando a Portaria n  189/GM/MS, de 31 de janeiro 2014, que institui o Servi o de Refer ncia para Diagn stico e Tratamento de Les es Precursoras do C ncer do Colo de  tero (SRC), o Servi o de Refer ncia para Diagn stico de C ncer de Mama (SDM) e os respectivos incentivos financeiros de cust io e de investimento para a sua implanta  o; e



Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Especializada, do Departamento de Atenção Especializada e Temática e da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde abaixo informado, como Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC), Código de Habilitação 17.19:

ESTADO	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	PORTE POPULACIONAL
AM	Manaus	HOSPITAL UNIVERSITARIO GETULIO VARGAS	2017644	acima 500.000 habitantes

Art. 2º O custeio do incentivo financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município, de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão. Os recursos serão disponibilizados pelo Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (PO - 0008 - Controle do Câncer).
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.580, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o estabelecimento Policlínica Governador Gilberto Mestrinho como Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº. 483/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que redefine a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado;
Considerando a Portaria nº. 189/GM/MS, de 31 de janeiro 2014, que institui o Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC), o Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM) e os respectivos incentivos financeiros de custeio e de investimento para a sua implantação; e
Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas, do Departamento de Atenção Especializada e Temática e da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde abaixo informado, como Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC), Código de Habilitação 17.19:

ESTADO	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	PORTE POPULACIONAL
AM	Manaus	POLICLINICA GOVERNADOR GILBERTO MESTRINHO	2018748	acima 500.000 habitantes

Art. 2º O custeio do incentivo financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município, de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão. Os recursos serão disponibilizados pelo Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (PO - 0008 - Controle do Câncer).
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.581, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o estabelecimento Policlínica Codajas como Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº. 483/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que redefine a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado;
Considerando a Portaria nº. 189/GM/MS, de 31 de janeiro 2014, que institui o Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC), o Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM) e os respectivos incentivos financeiros de custeio e de investimento para a sua implantação; e
Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas, do Departamento de Atenção Especializada e Temática e da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde abaixo informado, como Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC), Código de Habilitação 17.19:

ESTADO	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	PORTE POPULACIONAL
AM	Manaus	POLICLINICA CODAJAS	2018756	acima 500.000 habitantes

Art. 2º O custeio do incentivo financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município, de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão. Os recursos serão disponibilizados pelo Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (PO - 0008 - Controle do Câncer).
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.582, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o estabelecimento Policlínica Nova Cidade Joao dos Santos Braga como Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº. 483/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que redefine a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado;
Considerando a Portaria nº. 189/GM/MS, de 31 de janeiro 2014, que institui o Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC), o Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM) e os respectivos incentivos financeiros de custeio e de investimento para a sua implantação; e
Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Especializada, do Departamento de Atenção Especializada e Temática e da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde abaixo informado, como Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC), Código de Habilitação 17.19:

ESTADO	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	PORTE POPULACIONAL
AM	Manaus	POLICLINICA NOVA CIDADE JOAO DOS SANTOS BRAGA	3500179	50.000 a 499.999 habitantes

Art. 2º O custeio do incentivo financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município, de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão. Os recursos serão disponibilizados pelo Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (PO - 0008 - Controle do Câncer).
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.583, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o estabelecimento Poli Castelo Branco como Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº. 483/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que redefine a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado;
Considerando a Portaria nº. 189/GM/MS, de 31 de janeiro 2014, que institui o Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC), o Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM) e os respectivos incentivos financeiros de custeio e de investimento para a sua implantação; e
Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas, do Departamento de Atenção Especializada e Temática e da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde abaixo informado, como Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC), Código de Habilitação 17.19:

ESTADO	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	PORTE POPULACIONAL
AM	Manaus	POLI CASTELO BRANCO	2011832	acima 500.000 habitantes

Art. 2º O custeio do incentivo financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município, de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão. Os recursos serão disponibilizados pelo Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (PO - 0008 - Controle do Câncer).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.584, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o estabelecimento Poli Dr. Antonio Comte Telles como Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº. 483/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que redefine a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado;
Considerando a Portaria nº. 189/GM/MS, de 31 de janeiro 2014, que institui o Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC), o Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM) e os respectivos incentivos financeiros de custeio e de investimento para a sua implantação; e
Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas, do Departamento de Atenção Especializada e Temática e da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde abaixo informado, como Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC), Código de Habilitação 17.19:

ESTADO	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	PORTE POPULACIONAL
AM	Manaus	POLI DR ANTONIO COMTE TELLES	2017865	acima 500.000 habitantes

Art. 2º O custeio do incentivo financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município, de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão. Os recursos serão disponibilizados pelo Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (PO - 0008 - Controle do Câncer).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.586, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o estabelecimento Centro De Atendimento Especializado Na Saúde Da Mulher como Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 483/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que redefine a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado;
Considerando a Portaria nº 189/GM/MS, de 31 de janeiro 2014, que institui o Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC), o Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM) e os respectivos incentivos financeiros de custeio e de investimento para a sua implantação; e
Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Especializada, do Departamento de Atenção Especializada e Temática e da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde abaixo informado, como Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM), Código de Habilitação 17.20:

ESTADO	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	PORTE POPULACIONAL
SP	São José do Rio Preto	CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO NA SAÚDE DA MULHER	7010028	300.000 a 499.999 habitantes

Art. 2º O custeio do incentivo financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município, de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão. Os recursos serão disponibilizados pelo Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (PO - 0008 - Controle do Câncer).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.587, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o estabelecimento Hosp Mun Mat Esc Dr Mario de Moraes A. Silva como Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº. 483/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que redefine a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado;
Considerando a Portaria nº. 189/GM/MS, de 31 de janeiro 2014, que institui o Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC), o Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM) e os respectivos incentivos financeiros de custeio e de investimento para a sua implantação; e
Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Especializada, do Departamento de Atenção Especializada e Temática e da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde abaixo informado, como Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM), Código de Habilitação 17.20:

ESTADO	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	PORTE POPULACIONAL
SP	São Paulo	HOSP MUN MAT ESC DR MARIO DE MORAES A SILVA	2079186	150.000 a 299.999 habitantes

Art. 2º O custeio do incentivo financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município, de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão. Os recursos serão disponibilizados pelo Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (PO - 0008 - Controle do Câncer).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.588, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

HABILITA O ESTABELECIMENTO HOSPITAL DAS Clinicas FAEPA Ribeirão Preto como Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 483/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que redefine a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado;
Considerando a Portaria nº 189/GM/MS, de 31 de janeiro 2014, que institui o Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC), o Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM) e os respectivos incentivos financeiros de custeio e de investimento para a sua implantação; e
Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Especializada, do Departamento de Atenção Especializada e Temática e da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde abaixo informado, como Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM), Código de Habilitação 17.20:

ESTADO	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	PORTE POPULACIONAL
SP	Ribeirão Preto	HOSPITAL DAS CLINICAS FAEPA RIBEIRAO PRETO	2082187	Acima de 500.000 habitantes

Art. 2º O custeio do incentivo financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município, de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão. Os recursos serão disponibilizados pelo Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (PO - 0008 - Controle do Câncer).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.589, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o estabelecimento Ame Ambulatorio de Especialidades Medicas de Tupa como Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 483/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que redefine a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado;
Considerando a Portaria nº 189/GM/MS, de 31 de janeiro 2014, que institui o Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC), o Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM) e os respectivos incentivos financeiros de custeio e de investimento para a sua implantação; e



Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Especializada, do Departamento de Atenção Especializada e Temática e da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde abaixo informado, como Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM) 17.20:

ESTADO	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	PORTE POPULACIONAL
SP	Tupã	AME AMBULATORIO DE ESPECIALIDADES MEDICAS DE TUPA	6607330	150.000 a 299.999

Art. 2º O custeio do incentivo financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município, de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão. Os recursos serão disponibilizados pelo Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (PO - 0008 - Controle do Câncer).
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.590, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o estabelecimento Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua como Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 483/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que redefine a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado;
Considerando a Portaria nº 189/GM/MS, de 31 de janeiro 2014, que institui o Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC), o Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM) e os respectivos incentivos financeiros de custeio e de investimento para a sua implantação; e
Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Especializada, do Departamento de Atenção Especializada e Temática e da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde abaixo informado, como Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM) 17.20:

ESTADO	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	PORTE POPULACIONAL
SP	PARIQUERACU	HOSPITAL REGIONAL DR LEOPOLDO BEVILACQUA	20774340	150.000 a 299.999 Habitantes

Art. 2º O custeio do incentivo financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município, de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão. Os recursos serão disponibilizados pelo Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (PO - 0008 - Controle do Câncer).
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.591, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a habilitação do Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos - Lages/SC como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON com Serviço de Radioterapia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº. 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução nº 252, de 19 de dezembro de 2016; e
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica alterada a habilitação do Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos, localizado em Lages/SC, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON com Serviço de Radioterapia (Código 17.07).

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos - Lages/SC	2504332	UNACON com Serviço de Radioterapia	82.951.245/0026-17

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.592, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo III Complexo Hospitalar Manoel André LTDA - Arapiraca/AL.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo; e
Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo III, do hospital a seguir relacionado:

Proposta SAIPS 11.890	Hospital	Nº leitos
CNES: 2005417	CHAMA - Complexo Hospitalar Manoel André LTDA - Arapiraca/AL	
Leito: 26.04 Adulto		10

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.594, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Centro Especializado em Reabilitação (CER).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;
Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;
Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;
Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);
Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que Inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES;
Considerando a manifestação favorável do Grupo Condutor Estadual e a aprovação da habilitação na Comissão Intergestora Bipartite (CIB); e
Considerando a avaliação técnica realizada pela Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, resolve:
Art. 1º Ficam habilitados os Centros Especializados em Reabilitação (CER) descritos nesta Portaria, para realizar serviço de reabilitação previsto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012:

UF	Município	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidades	Código de Habilitação	Número da Proposta SAIPS/Ano
PE	Limoeiro	Núcleo de Reabilitação Física de Limoeiro	6932401	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	10480
PE	Ipojuca	Centro de Reabilitação Eduardo José Costa	6444539	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	11244

Art. 2º Fica determinado que as habilitações listadas no art. 1º serão monitoradas e caso apresentem irregularidades na prestação dos serviços, os gestores responsáveis pelos estabelecimentos serão notificados, ficando a cargo da Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAPES/SAS/MS) a análise sobre a continuidade ou não das habilitações.
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Viver sem Limites.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.595, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Hospital Regional do Juruá/Cruzeiro do Sul/AC como como Unidade Especializada em Doença Renal Crônica.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria Nº. 1.168/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, a ser implantada em todas as unidades federadas;
Considerando a Portaria Nº. 389/GM/MS, de 13 de março de 2014, que define os critérios para a organização da linha de cuidado da Pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) e institui o incentivo financeiro de custeio destinado ao cuidado ambulatorial pré-dialítico;
Considerando a Resolução - RDC Nº. 11, de 13 de março de 2014, que dispõe sobre os requisitos de boas práticas para o funcionamento dos serviços de diálise;
Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado do Acre, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Acre, por meio da Resolução CIB nº 143, de 08/08/2016.
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada, resolve:
Art. 1º Fica habilitado, como Unidade Especializada em Doença Renal Crônica com Terapia Renal Substitutiva/Diálise tipo IV com hemodiálise, código 15.13, e Unidade Especializada em Doença Renal Crônica com Terapia Renal Substitutiva/Diálise tipo IV com diálise peritoneal, código 15.14, o estabelecimento de saúde:

CNPJ	CNES	Nome /Razão Social/Município/UF
04.034.526/0023-59	5336171	Hospital Regional do Juruá/Cruzeiro do Sul/AC

Art. 2º O custeio da habilitação de que trata esta Portaria dar-se-á com ônus para o Ministério da Saúde conforme Resolução CIB/AC nº 143, de 08 de agosto 2016.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.597, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita a NEFROCLINICA/ NEFROCLINICA DE CODO LTDA/CODO/MA como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia com Hemodiálise.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições
Considerando a Portaria Nº. 1.168/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, a ser implantada em todas as unidades federadas;
Considerando a Portaria Nº. 389/GM/MS, de 13 de março de 2014 (*), que define os critérios para a organização da linha de cuidado da Pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) e institui o incentivo financeiro de custeio destinado ao cuidado ambulatorial pré-dialítico;
Considerando a Resolução - RDC Nº. 11, de 13 de março de 2014, que dispõe sobre os requisitos de boas práticas para o funcionamento dos serviços de diálise;
Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução CIB/MA nº 75/2016, de 20 de maio de 2016.
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde do Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada, resolve:
Art. 1º Fica habilitado, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia com Hemodiálise, código 15.04, o estabelecimento de saúde:

CNPJ	CNES	Nome /Razão Social/Município/UF
14.728.523/0001-63	7546327	NEFROCLINICA/ NEFROCLINICA DE CODO LTDA/CODO/MA

Art. 2º O custeio da habilitação de que trata esta Portaria dar-se-á com ônus para o Ministério da Saúde conforme Resolução CIB/MA nº 75/2016, de 20 de maio de 2016.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.598, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Centro de Assistência Medica de Codó (MA) como Unidade Especializada em DRC

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº. 1.168/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, a ser implantada em todas as unidades federadas;
Considerando a Portaria nº. 389/GM/MS, de 13 de março de 2014 (*), que define os critérios para a organização da linha de cuidado da Pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) e institui o incentivo financeiro de custeio destinado ao cuidado ambulatorial pré-dialítico;
Considerando a Resolução - RDC Nº. 11, de 13 de março de 2014, que dispõe sobre os requisitos de boas práticas para o funcionamento dos serviços de diálise;
Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução CIB/MA nº 101/2015, de 18 de dezembro de 2015; e
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde do Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada, resolve:
Art. 1º Fica habilitado como Unidade Especializada em DRC, código 15.06, o estabelecimento de saúde:

CNPJ	CNES	Nome /Razão Social/Município/UF
06.104.863/0001-95	2449706	CAM CENTRO DE ASSISTENCIA MEDICA DE CODO/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CODO/ CODO/MA

Art. 2º Fica estabelecido que o custeio da habilitação de que trata esta Portaria dar-se-á com ônus para o Ministério da Saúde conforme Resolução CIB/MA nº 101/2015, de 18 de dezembro de 2015.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.599, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Desabilita o Hospital das Clinicas São Paulo/Fundação Faculdade de Medicina MEC MPAS para realizar procedimentos de Alta Complexidade em Implante Coclear e habilita como Serviço de Atenção Especializada às Pessoas com deficiência auditiva.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 2.776GM/MS, de 18 de setembro de 2014, que aprova as diretrizes gerais, amplia e incorpora procedimentos para a Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva no Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite - CIB-SP nº 32 de 25/08/2015; e
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada, resolve:
Art. 1º Fica desabilitado o estabelecimento de saúde a seguir informado, para realizar procedimentos de Alta Complexidade em Implante Coclear, serviço 107, código 005:

CNPJ	CNES	Razão Social/Nome fantasia/Município
56.577.059/0001-00	2078015	HC da FMUSP Hospital das Clinicas São Paulo/Fundação Faculdade de Medicina MEC MPAS

Art. 2º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir informado, como Serviço de Atenção Especializada às Pessoas com deficiência auditiva, código 03.05:

CNPJ	CNES	Razão Social/Nome fantasia/Município
56.577.059/0001-00	2078015	HC da FMUSP Hospital das Clinicas São Paulo/Fundação Faculdade de Medicina MEC MPAS

Art. 3º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Fundo de Ações Estratégicas e de Compensação (FAEC).
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.600, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo e da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru - UCINCa da Maternidade Peregrino Filho - SES/PB - Patos/PB.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde - (SUS) a Rede Cegonha;
Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;



Considerando o Plano de Ação Regional do respectivo Estado; e
Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2605414	Maternidade Peregrino Filho - SES/PB - Patos/PB	
26.10		05

Art. 2º Fica habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2605414	Maternidade Peregrino Filho - SES/PB - Patos/PB	
28.02		05

Art. 3º Fica habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru - UCINCa, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2605414	Maternidade Peregrino Filho - SES/PB - Patos/PB	
28.03		02

Art. 4º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.601, DE 29 D EDEZEMBRO DE 2016

Altera o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Coronariana - UCO do Hospital do Coração do Cariri - Fundação Otilia Correia Saraiva - Barbalha/CE.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;
Considerando a Portaria nº 2.994/GM/MS, de 13 de dezembro de 2011, que aprova a linha de cuidado do Infarto agudo do miocárdio e o protocolo de síndromes coronarianas; e
Considerando a solicitação do respectivo Estado, resolve:
Art. 1º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Coronariana - UCO, do hospital a seguir relacionado:

Proposta SAIPS: 11.848	Hospital	Nº leitos
CNES: 4010868	Hospital do Coração do Cariri - Fundação Otilia Correia Saraiva - Barbalha/CE	
26.08		10

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 2.994/GM/MS, de 13 de dezembro de 2011, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.602, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo e da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru - UCINCa do Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros - SES/SP - São Paulo/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; e
Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2077701	Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros - SES/SP - São Paulo/SP	
28.02 UCINCo		22

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru - UCINCa, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2077701	Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros - SES/SP - São Paulo/SP	
28.03 UCINCa		08

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.603, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita estabelecimentos como Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer de Colo de Útero (SRC), no Estado e Municípios de São Paulo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 189/GM/MS, de 31 de janeiro de 2014, que institui o Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer de Colo de Útero (SRC), o Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM) e os respectivos incentivos financeiros de custeio e de investimento para a sua implantação;
Considerando a Portaria nº 483/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que redefine a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado; e
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas/DAET/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Ficam habilitados os estabelecimentos de saúde como Serviços de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer de Colo de Útero (SRC), código de habilitação 17.19, conforme tabela a seguir:

UF	Município	Estabelecimentos	CNES	Porte Populacional
SP	Garça	Centro de Especialidades de Garça	2054760	até 49.999
SP	Ribeirão Preto	Hospital das Clinicas FAEPA Ribeirão Preto	2082187	acima de 500.000
SP	São Jose do Rio Preto	Centro de Atendimento Especializado na Saude da Mulher	7010028	de 50.000 a 499.999
SP	São Paulo	Hosp Mun Mat Esc Dr Mario de Moraes A Silva	2079186	de 50.000 a 499.999

Art. 2 O custeio do incentivo financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município, de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão. Os recursos serão disponibilizados pelo Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (PO 0008 - Controle do Câncer).
Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.605, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital de Caridade Dr. Astrogildo de Azevedo, com sede em Santa Maria (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;
Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e
Considerando o Parecer Técnico nº 1146/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.053076/2010-49, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde em gratuidade, do Hospital de Caridade Dr. Astrogildo de Azevedo, CNPJ nº 95.610.887/0001-46, com sede em Santa Maria (RS).
Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 416/SAS/MS de 17 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 74, de 18 de abril de 2013, seção 1, página 68.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.606, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Reabilita o Hospital Bom Samaritano como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº. 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução CIB nº 210/2015, de 02 de julho de 2015; e
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas/DAET/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica reabilitado o Hospital Bom Samaritano, localizado no município de Governador Valadares/MG como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON com Serviço de Radioterapia - (código 17.07):

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Hospital Bom Samaritano - Governador Valadares/MG	2118661	UNACON com Serviço de Radioterapia	22709109000216

Art. 2º Fica estabelecido que somente haverá custeio dos procedimentos de média complexidade para esta reabilitação. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.607, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita no âmbito da Rede Cegonha Centro de Parto Normal

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011 que institui a Rede Cegonha;
Considerando a Portaria nº 650/GM/MS, de 5 de outubro de 2011 que dispõe sobre os Planos de Ação regional e municipal da Rede Cegonha;
Considerando a Portaria nº 11/GM/MS, de 7 de janeiro de 2015 que estabelece diretrizes para implantação e habilitação de Centro de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a Portaria nº 1.857/GM/MS, de 29 de agosto de 2012, que aprova Etapa II do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Piauí e aloca recursos financeiros para sua implementação; e
Considerando a avaliação técnica da Coordenação Geral da Saúde das Mulheres/DAPES/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, o seguinte Centro de Parto Normal, conforme tabela a seguir:

UF	MUNICÍPIO	CPN PERTENCENTE AO HOSPITAL:	CNPJ	GESTÃO	CNES	TIPO CPN
PI	Teresina	Maternidade Dona Evangelina Rosa	06553564/0106-05	Municipal	2323397	CPNí tipo II com 3 quartos PPP

Art. 2º O Ministério da Saúde acompanhará as informações sobre as ações executadas pelo Centro de Parto Normal, podendo suspender a habilitação do CPN a qualquer momento, caso constatado o não cumprimento dos requisitos de constituição e habilitação estabelecidos na Portaria nº 11/GM/MS, de 7 de janeiro de 2015.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.608, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o estabelecimento Hospital Municipal Dr Eligio Abath e HMI Hospital Municipal de Imperatriz como Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 483/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que redefine a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado;
Considerando a Portaria nº 189/GM/MS, de 31 de janeiro 2014, que institui o Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC), o Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM) e os respectivos incentivos financeiros de custeio e de investimento para a sua implantação; e
Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Especializada, do Departamento de Atenção Especializada e Temática e da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:
Art. 1º Ficam habilitados os estabelecimentos de saúde como Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM), Código de Habilitação 17.20:

ESTADO	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	PORTE POPULACIONAL
MA	PRESIDENTE DUTRA	HOSPITAL MUNICIPAL DR ELIGIO ABATH	2455145	Até 49.999 habitantes
MA	IMPERATRIZ	HOSPITAL MUNICIPAL DE IMPERATRIZ	2456672	Até 49.999 habitantes

Art. 2º O custeio do incentivo financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município, de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão. Os recursos serão disponibilizados pelo Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (PO - 0008 - Controle do Câncer).
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.609, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;
Considerando a Portaria nº 210/SAS/MS, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e dá outras providências;
Considerando a Portaria nº 433/SAS/MS, de 15 de maio de 2012, que suspende os parâmetros populacionais para habilitação, em Média e Alta Complexidade, das áreas de Cardiologia, Oftalmologia, Nefrologia e Neurocirurgia. Sendo mantidos os critérios técnicos definidos nas portarias das respectivas áreas, bem como avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Especializada (CGAE);
Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas e a aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, conforme Resolução nº 083/2015, de 05 de novembro de 2015; e



Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Especializada do Departamento de Atenção Especializada e Temática da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (CGAE/DAET/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular (0801), para realizar procedimentos nos serviços especificados:

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital Universitário Francisca Mendes / Manaus/AM	2018403	02.806.229/0001-43
- Serviço de Cirurgia Cardiovascular Pediátrica (0804)		

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado/Município, de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.611, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Hospital Bom Jesus como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul e a aprovação no âmbito da Colegiado de Gestão, por meio da Resolução nº 431, de 05 de agosto de 2014;

e Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Hospital Bom Jesus, localizado em Taquara/RS como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON (código 17.06):

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Hospital Bom Jesus - Taquara/RS	2227932	UNACON	88.625.686/0006-23

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.612, DE 29 DE DEZEMRBO DE 2016

Inclui procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.266/SAS/MS, de 14 de novembro de 2014, que atualiza o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença de Gaucher; e

Considerando o Registro de Deliberação nº. 49, em 07 de dezembro de 2010, da Comissão para Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde - CITEC, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, os procedimentos a seguir:

Procedimento	02.02.03.122-5 - EXAME LABORATORIAL PARA DOENÇA DE GAUCHER I
Descrição	Consiste de exame por método de ensaio imunoenzimático em leucócitos do sangue periférico para o diagnóstico laboratorial de caso com diagnóstico clínico de Doença de Gaucher. Máximo de 01 procedimento por caso.
Complexidade	MC - Média Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial, 02 - Hospitalar, 03 - Hospital-Dia
Instrumento de Registro	02 - BPA (individualizado), 05 - AIH (Proc. Secundário)
Atributo complementar	009- Exige CNS
Tipo de Financiamento	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA	80,00
Valor Ambulatorial Total	80,00
ValorHospitalar SH	0,00
ValorHospitalar SP	0,00
TotalHospitalar	0,00
Quantidade Máxima	01
Sexo	Ambos
IdadeMínima	0 mês
IdadeMáxima	130 anos
CBO	2211-05, 2212-05, 2234-15, 2253-35.
Serviço / Classificação	145 - Serviço de diagnóstico por laboratório clínico - 003 - Exames Sorológicos e Imunológicos

Procedimento	02.02.03.123-3 - EXAME LABORATORIAL PARA DOENÇA DE GAUCHER II
Descrição	Consiste de exame complementar ao exame por método de ensaio imunoenzimático em leucócitos do sangue periférico com resultado duvidoso para o diagnóstico laboratorial de caso com diagnóstico clínico de Doença de Gaucher. Necessário em cerca de 5% dos casos. Independe do método utilizado. Máximo de 01 procedimento por caso.
Complexidade	MC - Média Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial, 02 - Hospitalar, 03 - Hospital-Dia
Instrumento de Registro	02 - BPA (individualizado), 05 - AIH (Proc. Secundário)
Atributo complementar	009- Exige CNS
Tipo de Financiamento	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA	120,00
Valor Ambulatorial Total	120,00
ValorHospitalar SH	0,00
ValorHospitalar SP	0,00
TotalHospitalar	0,00
Quantidade Máxima	01
Sexo	Ambos
IdadeMínima	0 mês
IdadeMáxima	130 anos
CBO	2211-05, 2212-05, 2234-15, 2253-35.
Serviço / Classificação	145 - Serviço de diagnóstico por laboratório clínico - 003 - Exames Sorológicos e Imunológicos; 011 - Exames de genética.

Art. 2º Os recursos orçamentários necessários à implementação desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais na competência posterior a sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.613, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Centro de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº. 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;
Considerando a Portaria nº 210/SAS/MS, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e dá outras providências;
Considerando a Portaria nº. 433/SAS/MS, de 15 de maio de 2012, que suspende os parâmetros populacionais para habilitação, em Média e Alta Complexidade, das áreas de Cardiologia, Oftalmologia, Nefrologia e Neurocirurgia, sendo mantidos os critérios técnicos definidos nas portarias das respectivas áreas, bem como avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Especializada (CGAE);
Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Ceará e conforme Resolução CIB/CE nº 152/2014, de 27 de junho de 2014; e
Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Especializada do Departamento de Atenção Especializada e Temática da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (CGAE/DAET/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir como Centro de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular (0802), para realizar procedimentos nos serviços especificados:		
Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital de Messejana Dr. Carlos Alberto Studart Gomes	2479214	07954571/0022-39
- Cirurgia Vascular e Procedimentos Endovasculares Extracardiácos (0806)		

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado/Município, de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.614, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o Hospital Universitário Getúlio Vargas - HUGV como Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar, o Instituto de Mama do Amazonas - SENSUMED como Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar e o Hospital da Fundação Centro de Controle de Oncologia/FCECON como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº. 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas e a aprovação no âmbito da CIB nº 061/2015 AD REFERENDUM de 31de agosto de 2015; e
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas/DAET/SAS/MS,

resolve:
Art. 1º Ficam habilitados o Hospital Universitário Getúlio Vargas - HUGV como Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar (código 17.21), o Instituto de Mama do Amazonas - SENSUMED como Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar (código 17.15), o Hospital da Fundação Centro de Controle de Oncologia/FCECON como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON com Serviços de Radioterapia, Hematologia e Oncologia Pediátrica (códigos 17.06, 17.07, 17.08 e 17.09):

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Hospital da Fundação Centro de Controle de Oncologia/FCECON - Amazonas/AM	2012677	UNACON com Serviços de Radioterapia, Hematologia e Oncologia Pediátrica	3457082/00001-30
Hospital Universitário Getúlio Vargas - HUGV - Amazonas/AM	2017644	Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar	04378626/0015-92
Instituto de Mama do Amazonas - SENSUMED - Amazonas/AM	3400557	Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar	05992464001-45

Art. 2º Fica estabelecido que a habilitação do Instituto de Mama do Amazonas - SENSUMED será mantida até dezembro/2018;
Art. 3º O custeio do impacto financeiro gerado por esta alteração de habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.615, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita o estabelecimento Policlínica Dr Jose Martins de Santiago Russas como Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 483/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que redefine a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado;
Considerando a Portaria nº 189/GM/MS, de 31 de janeiro 2014, que institui o Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC), o Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM) e os respectivos incentivos financeiros de custeio e de investimento para a sua implantação; e
Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Especializada, do Departamento de Atenção Especializada e Temática e da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir informado como Serviço de Referência para Diagnóstico de Câncer de Mama (SDM), Código de Habilitação 17.20:

ESTADO	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	PORTE POPULACIONAL
CE	RUSSAS	POLICLINICA DR JOSE MARTINS DE SANTIAGO RUSSAS	7320418	DE 150.000 a 299.999

Art. 2º O custeio do incentivo financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município, de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão. Os recursos serão disponibilizados pelo Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (PO - 0008 - Controle do Câncer).
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.616, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Centro Especializado em Reabilitação (CER).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;
Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;
Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;
Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);
Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES;
Considerando a manifestação favorável do Grupo Condutor Estadual e a aprovação da habilitação na Comissão Intergestora Bipartite (CIB); e
Considerando a avaliação técnica realizada pela Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Centro Especializado em Reabilitação (CER) descrito nesta Portaria, para realizar serviço de reabilitação previsto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012:

UF	Município	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidades	Código de Habilitação	Número da Proposta SAIPS/Ano
SP	Araraquara	Centro Especializado em Reabilitação Doutor Eduardo Lauand	9074368	CER III	Auditiva, Física e Intelectual	22.10; 22.08; 22.09	11594

Art. 2º Fica determinado que a habilitação listada no art 1º será monitorada e caso apresente irregularidade na prestação do serviço, o gestor responsável pelo estabelecimento será notificado, ficando a cargo da Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPCD/DAPES/SAS/MS) a análise sobre a continuidade ou não da habilitação.
Art. 3º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria correrá por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 -Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Viver sem Limites.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.617, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita estabelecimentos como Hospital Amigo da Criança.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando o disposto na Portaria Nº 1.153/GM/MS, de 22 de maio de 2014 que redefine os critérios de habilitação da Iniciativa Hospital Amigo da Criança (IHAC), como estratégia de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à saúde integral da criança e da mulher, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e
Considerando a Iniciativa Hospital Amigo da Criança - IHAC, promovida pelo Fundo das Nações Unidas - UNICEF, Organização Mundial de Saúde - OMS e Ministério da Saúde; Considerando a Declaração da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde atestando que a referida entidade está apta a receber o título de Hospital Amigo da Criança, conforme os critérios de habilitação da Portaria Nº 1.153/GM/MS, de 22 de maio de 2014 resolve:
Art. 1º Ficam habilitados os hospitais , descritos no Anexo a esta Portaria, sob o Código 14.16 na Tabela de Habilitação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) - Hospital Amigo da Criança.
Art. 2º Fica autorizada a Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - Coordenação-Geral de Sistemas de Informação a incluir no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES a habilitação da unidade discriminada no art. 1º desta Portaria , na competência posterior à sua publicação.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO

RELAÇÃO DOS HOSPITAIS PARA PUBLICAÇÃO DE PORTARIA -
INICIATIVA HOSPITAL AMIGO DA CRIANÇA - CÓDIGO DE HABILITAÇÃO 14.16

UF	MUNICIPIO	MUNICIPIO	NES	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	FANTASIA	ESFERA ADMINISTRATIVA
SP	355030	SAO PAULO	2077701	46.374.500/0117-14	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DE SAO PAULO	HOSPITAL E MATERNIDADE LEONOR MENDES DE BARROS SAO PAULO	ESTADUAL
SP	355030	SAO PAULO	2786680	46.392.148/0030-54	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO	HOSP MUN CAMPO LIMPO FERNAN-DO MAURO P DA ROCHA	MUNICIPAL

PORTARIA Nº 2.618, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Centro Especializado em Reabilitação (CER).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;
Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;
Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;
Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);
Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que Inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES;
Considerando a manifestação favorável do Grupo Condutor Estadual e a aprovação da habilitação na Comissão Intergestora Bipartite (CIB); e
Considerando a avaliação técnica realizada pela Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Centro Especializados em Reabilitação (CER) descrito nesta Portaria, para realizar serviço de reabilitação previsto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012:

UF	Município	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidades	Código de Habilitação	Número da Proposta SAIPS/Ano
AL	Penedo	ACRESC - ASSOCIACAO COMUN DE REABILITACAO E EQUOTERAPIA SANTA CLARA	6097367	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	11447

Art. 2º Fica determinado que a habilitação listada no Art 1º será monitorada e caso apresente irregularidade na prestação dos serviços, o gestor responsável pelo estabelecimento será notificados, ficando a cargo da Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAPES/SAS/MS) a análise sobre a continuidade ou não das habilitações.
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Viver sem Limites.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.619, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Centro Especializado em Reabilitação (CER).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;
Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;
Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;
Considerando a Portaria 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);
Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que Inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES;
Considerando a manifestação favorável do Grupo Condutor Estadual e a aprovação da habilitação na Comissão Intergestora Bipartite (CIB); e
Considerando a avaliação técnica realizada pela Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Centro Especializado em Reabilitação (CER) descrito nesta Portaria, para realizar serviço de reabilitação previsto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012:

UF	Município	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidades	Código de Habilitação	Número da Proposta SAIPS/Ano
AL	Arapiraca	ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES F E MENTAIS DE ARAPIRACA - ADFIMA	7159463	CER III	Física, Intelectual e visual	22.08; 22.09; 22.11	12766

Art. 2º Fica determinado que a habilitação listada no art 1º será monitorada e caso apresente irregularidades na prestação dos serviços, o gestor responsável pelo estabelecimento será notificado, ficando a cargo da Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAPES/SAS/MS) a análise sobre a continuidade ou não da habilitação.
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Viver sem Limites.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.620, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando as orientações contidas na Portaria nº 336/GM, de 19 de fevereiro de 2002, que define e caracteriza as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial na rede SUS;
Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social;
Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);
Considerando a Portaria nº 1.966/GM/MS, de 10 de Setembro de 2013, que altera os incisos III e VI do art. 1º da Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011; e
Considerando a documentação apresentada pelos Estados solicitando a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial e a correspondente avaliação pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas- SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Centro de Atenção Psicossocial, a seguir relacionado, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS:

UF	Tipo	Plano interno	CNES	CGC/ CNPJ	Município	IBGE	Gestão	Número da proposta SAIPS
DF	CAPSi	RSM-RSME	7552270	12.116.247/0001-57	Brasília/ Sobradinho	530010	Estadual	11651

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.624, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo atenção em saúde mental;
Considerando as Portarias nº 52/GM/MS e 53/GM/MS, de 20 de janeiro de 2004, que estabelecem a redução progressiva dos leitos nos hospitais psiquiátricos do país;
Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde;
Considerando a Portaria nº 3.090/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que altera a Portaria nº 106/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2000, e dispõe, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial, sobre o repasse de recursos de incentivo de custeio e custeio mensal para implantação e/ou implementação e funcionamento dos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT).
Considerando que os Serviços Residenciais Terapêuticos configuram-se como ponto de atenção do componente desinstitucionalização, sendo estratégicos no processo de desospitalização e reinserção social de pessoas longamente internados nos hospitais psiquiátricos ou em hospitais de custódia;
Considerando a necessidade de acelerar a estruturação e a consolidação da rede extra-hospitalar de atenção psicossocial em todas as unidades da Federação, com a implementação de diretrizes de melhoria de qualidade da atenção à saúde mental, resolve:
Art. 1º Ficam habilitados os Serviços Residenciais Terapêuticos, relacionados no Anexo a esta Portaria, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme Portaria nº 857/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012;
Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO

UF	Município	Especificação do Plano	Código do IBGE	CNES do Serviço de Saúde de Referência	CNPJ do Fundo	Gestão do serviço	Tipo	Código	Nº da Proposta no SAIPS	Número de Moradores
SP	Piracicaba	RSM-RSME	353870	2061740	11.197.489/0001-50	Municipal	SRT Tipo II	82.27	4741	10
SP	Mogi Guaçu	RSM-RSME	353070	3834247	08.691.564/0001-20	Municipal	SRT Tipo II	82.27	10267	10

PORTARIA Nº 2.625, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo atenção em saúde mental;
Considerando as Portarias nº 52/GM/MS e 53/GM/MS, de 20 de janeiro de 2004, que estabelecem a redução progressiva dos leitos nos hospitais psiquiátricos do país;
Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde;
Considerando a Portaria nº 3.090/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que altera a Portaria nº 106/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2000, e dispõe, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial, sobre o repasse de recursos de incentivo de custeio e custeio mensal para implantação e/ou implementação e funcionamento dos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT).
Considerando que os Serviços Residenciais Terapêuticos configuram-se como ponto de atenção do componente desinstitucionalização, sendo estratégicos no processo de desospitalização e reinserção social de pessoas longamente internados nos hospitais psiquiátricos ou em hospitais de custódia; e
Considerando a necessidade de acelerar a estruturação e a consolidação da rede extra-hospitalar de atenção psicossocial em todas as unidades da Federação, com a implementação de diretrizes de melhoria de qualidade da atenção à saúde mental, resolve:
Art. 1º Ficam habilitados os Serviços Residenciais Terapêuticos, relacionados no Anexo a esta Portaria, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme Portaria nº 857/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012;
Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO

UF	Município	Especificação do Plano	Código do IBGE	CNES do Serviço de Saúde de Referência	CNPJ do Fundo	Gestão do serviço	Tipo	Código	Nº da Proposta no SAIPS	Número de Moradores
PE	Camaragibe	RSM-RSME	260345	2346478	41.230.038/0001-38	Municipal	SRT Tipo II	82.27	9947	10
PE	Camaragibe	RSM-RSME	260345	2346478	41.230.038/0001-38	Municipal	SRT Tipo II	82.27	10377	10
PE	Camaragibe	RSM-RSME	260345	2346478	41.230.038/0001-38	Municipal	SRT Tipo II	82.27	10057	10
PE	Camaragibe	RSM-RSME	260345	2346478	41.230.038/0001-38	Municipal	SRT Tipo II	82.27	10059	10

PORTARIA Nº 2.628, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
Considerando a Portaria nº 120/SAS/MS, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS e Parâmetros para composição de Teto financeiro em Terapia Nutricional (Anexo IV) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o custeio da Terapia Nutricional;
Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação CIB/SP nº 22, datado de 26 de junho de 2015; e
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação Geral de Atenção Especializada, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Hospital do Servidor Público Municipal/ Prefeitura do Município de São Paulo/São Paulo.	2752077	46.854.998/0001-92

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.629, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 221/GM/MS, de 15 de fevereiro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia;
Considerando a Portaria nº 90/SAS/MS, de 27 de março de 2009, que define as atribuições e as normas para credenciamento dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia;
Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Resolução CIB/RJ 3635/2015 de 29 de dezembro de 2015; e



onsiderando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:
Art. 1º Fica habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia, sob o código de habilitação 2501, o estabelecimento de saúde a seguir discriminado:

Estabelecimento de Saúde/Município/UF	CNES	CNPJ	Serviço/ Classificação
Hospital São Lucas/Nova Friburgo/Rio de Janeiro	2272695	30.537.740/0001-22	155/001 - Serviço de Traumatologia e Ortopedia 155/003 - Serviço de Traumatologia e Ortopedia de Urgência

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou do Município de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.630, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral.

. O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
Considerando a Portaria nº. 120/SAS/MS, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS e Parâmetros para composição de Teto financeiro em Terapia Nutricional (Anexo IV) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o custeio da Terapia Nutricional;
Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação CIB nº. 128/2016, datada de 16 de novembro de 2016; e
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Hospital de Base Ary Pinheiro/ Hospital de Base Ary Pinheiro/ Porto Velho	4001303	04.287.520/0002-69

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.631, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

Habilita Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
Considerando a Portaria nº 120/SAS/MS, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;
Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação CIB /GO nº 153, datado de 22 de outubro de 2015; e
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Hospital Geral de Goiânia Dr. Alberto Rassi / Secretaria de Estado da Saúde / Goiânia	2338734	02.529.964/0001-57

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.632, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº. 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
Considerando a Portaria nº. 120/SAS/MS, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS e Parâmetros para composição de Teto financeiro em Terapia Nutricional (Anexo IV) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o custeio da Terapia Nutricional;
Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação CIB nº. 128/2016, datada de 16 de novembro de 2016; e
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
CEMETRON Porto Velho/ Centro de Medicina Tropical de Rondônia/ Porto Velho	2493853	63.761.019/0001-70

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.633, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
Considerando a Portaria nº 120/SAS/MS, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS e Parâmetros para composição de Teto financeiro em Terapia Nutricional (Anexo IV) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o custeio da Terapia Nutricional;
Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação CIB nº. 128/2016, datada de 16 de novembro de 2016; e
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Hospital João Paulo II Porto Velho/ Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II/ Porto Velho	2493888	04.287.520/0003-40

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.634, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral.

. O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
Considerando a Portaria nº 120/SAS/MS, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;
Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio do ofício CIB/MG CIRA nº 218/2015, datado de 17 de novembro de 2015;
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Hospital Municipal / Prefeitura Municipal de Governador Valadares / Governador Valadares	2222043	20.622.890-0001/80

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.635, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral.

. O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
Considerando a Portaria nº 120/SAS/MS, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;
Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais e aprovação no âmbito da Comissão Intergestora Regional Ampliada (CIRA), por meio da Deliberação CIRA/MG nº 110/2012, datada de 06 de dezembro 2012; e
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Hospital e Maternidade Municipal Dr. Odelmo Leão Carneiro	6601804	61.699.567/0026-40

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.636, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 221/GM/MS, de 15 de fevereiro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia;
Considerando a Portaria nº 90/SAS/MS, de 27 de março de 2009, que define as atribuições e as normas para credenciamento dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia;
Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Resolução CIB/RJ 3450/2015 de 16 de julho de 2015; e
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:
Art. 1º Fica habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia, sob o código de habilitação 2501, o estabelecimento de saúde a seguir discriminado:

Estabelecimento de Saúde/Município/UF	CNES	CNPJ	Serviço/ Classificação
Hospital Municipal Pedro II - Rio de Janeiro Rio de Janeiro	6995462	29468.055/0001-02	155/001 - Serviço de Traumatologia e Ortopedia
			155/002 - Serviço de Traumatologia e Ortopedia
			155/003 - Serviço de Traumatologia e Ortopedia de Urgência

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou do Município de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.637, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
Considerando a Portaria nº. 120/SAS/MS, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;
Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais e aprovação no âmbito da Comissão Intergestora Regional Ampliada (CIRA), por meio da Deliberação CIRA Oeste nº 081/2015, datada de 06 de novembro de 2015; e
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Hospital Nossa Senhora da Conceição de Para de Minas / Irmandade Nossa Senhora da Conceição de Para de Minas / Para de Minas	2206064	01.816.967/0001-09

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.638, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;



Considerando a Portaria nº. 120/SAS/MS, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;
Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação CIB/ES nº 242/2015, datado de 16 de dezembro de 2015; e
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
HIFA / Hospital Infantil Francisco de Assis / Cachoeiro de Itapemirim	2485729	27.192.590/0001-58

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.639, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Inclui as descrições e alterações de valores e instrumentos de registro.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 2.848/GM/MS, de 06 de novembro de 2007, que publica a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS; e
Considerando o processo constante de atualização dos procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde, resolve:
Art. 1º Ficam incluídas as descrições e alterados os valores e instrumentos de registro para os procedimentos a seguir listados:

Código/Nome	Descrição	Valor	Instrumento de Registro
02.02.10.001-4 Determinação de cariótipo em cultura de longa duração (com técnicas de bandas)	Consiste na análise em amostras biológicas, após cultura de longa duração, interrompida na metáfase, seguida de coloração específica, para identificação dos cromossomos e de suas diferentes regiões, tendo por base sua morfologia e tamanho e a presença de bandas, que são características de cada par, permitindo a detecção de aberrações numéricas e estruturais, equilibradas ou não equilibradas.	Valor Serviço Ambulatorial R\$180,00 Valor Ambulatorial Total R\$180,00 Serviço Hospitalar R\$180,00 Total Hospitalar R\$180,00	02 - BPA I (Individualizado) 04 - AIH (Procedimento especial)
02.02.10.002-2 Determinação de cariótipo e medula óssea e vilosidades coriônicas (com técnica de bandas)	Consiste na análise em amostra de medula óssea ou vilosidades coriônicas, bloqueadas na metáfase, seguida de coloração específica, para identificação dos cromossomos e de suas diferentes regiões, tendo por base sua morfologia e tamanho e a presença de bandas, que são características de cada par, permitindo a detecção de aberrações numéricas e estruturais, equilibradas ou não equilibradas.	Valor Serviço Ambulatorial R\$160,00 Valor Ambulatorial Total R\$160,00 Serviço Hospitalar R\$160,00 Total Hospitalar R\$160,00	02 - BPA I (Individualizado) 04 - AIH (Procedimento especial)
02.02.10.003-0 Determinação de cariótipo em sangue periférico (com técnica de bandas)	Consiste na análise de sangue periférico, bloqueadas na metáfase, seguida de coloração específica, para identificação dos cromossomos e de suas diferentes regiões, tendo por base sua morfologia e tamanho e a presença de bandas, que são características de cada par, permitindo a detecção de aberrações numéricas e estruturais, equilibradas ou não equilibradas.	Valor Serviço Ambulatorial R\$160,00 Valor Ambulatorial Total R\$160,00 Serviço Hospitalar R\$160,00 Total Hospitalar R\$160,00	02 - BPA I (Individualizado) 04 - AIH (Procedimento especial)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos sistemas de informações do SUS a partir da competência posterior a da sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.641, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Centro de Atendimento de Urgência Tipo III aos Pacientes com AVC.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a Portaria nº 664/GM/MS, de 12 de abril de 2012, que Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Trombólise no Acidente Vascular Cerebral Isquêmico Agudo;
Considerando a Portaria nº 665/GM/MS, de 12 de abril de 2012, que dispõe sobre os critérios de habilitação dos estabelecimentos hospitalares como Centro de Atendimento de Urgência aos Pacientes com Acidente Vascular Cerebral (AVC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), institui o respectivo incentivo financeiro e aprova a Linha de Cuidados em AVC;
Considerando a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Deliberação CIB nº 01, de 14 de janeiro de 2016; e
Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade - DAET/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde abaixo relacionado como Centro de Atendimento de Urgência Tipo III aos Pacientes com AVC - código 16.17, do hospital a seguir:

Estabelecimento/ Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital das Clínicas FAEPA Ribeirão Preto - Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência HCFMRP	2082187	57.722.118/0001-40
Número de Leitos	10 leitos integrais	
Código da habilitação	16.17 - Centro de Atendimento de Urgência Tipo III aos Pacientes com AVC	

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 665/GM/MS, de 12 de abril de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.642, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera e Habilita Centros de Atenção Psicossocial.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a necessidade de reforçar a rede de atenção à Saúde Mental nas grandes cidades (incluindo regiões metropolitanas);
Considerando as orientações contidas na Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que define e caracteriza as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial na rede SUS;
Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Alcool e Outras Drogas 24h (CAPS AD III);
Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social;
Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);
Considerando a Portaria nº 1.966/GM/MS de 10 de setembro de 2013, que altera os incisos III e VI do art. 1º da Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011;
Considerando a documentação apresentada pelos Estados solicitando a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial e a correspondente avaliação pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - Área Técnica de Saúde Mental - SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica alterada a classificação anterior e fica habilitada, a contar da publicação deste ato, o Centro de Atenção Psicossocial a seguir relacionado, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS:

UF	Tipo	Plano interno	CNES	CGC/ CNPJ	Município	IBGE	Gestão
SE	CAPS ADIII	RSM-CRACK	3295281	11.718.406/0001-20	Aracaju	280030	Municipal

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.643, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Serviços Residenciais Terapêuticos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo de atenção em saúde mental;
Considerando as Portarias nº 52/GM/MS e nº 53/GM/MS, de 20 de janeiro de 2004, que estabelecem a redução progressiva dos leitos nos hospitais psiquiátricos do país;
Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde;
Considerando a Portaria nº 3.090/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que altera a Portaria nº 106/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2000, e dispõe, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial, sobre o repasse de recursos de incentivo de custeio e custeio mensal para implantação e/ou implementação e funcionamento dos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT);
Considerando que os Serviços Residenciais Terapêuticos se configuram como ponto de atenção do componente desinstitucionalização, sendo estratégicos no processo de desospitalização e reinserção social de pessoas longamente internados nos hospitais psiquiátricos ou em hospitais de custódia; e
Considerando a necessidade de acelerar a estruturação e a consolidação da rede extra-hospitalar de atenção psicossocial em todas as unidades da Federação, com a implementação de diretrizes de melhoria de qualidade da atenção à saúde mental, resolve:
Art. 1º Ficam habilitados os Serviços Residenciais Terapêuticos, relacionados no anexo a esta Portaria, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme Portaria nº 857, de 22 de agosto de 2012;
Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO

UF	Município	Especificação do Plano	Código do IBGE	CNES do Serviço de Saúde de Referência	CNPJ do Fundo	Gestão do serviço	Tipo	Código	Nº da Proposta no SAIPS	Número de Moraes	Recurso de Custo Mensal	Recurso de Custo Anual
SP	Iperó	RSM-RSME	352100	6621864	11.141.482/0001-16	Municipal	SRT Tipo I	82.26	10910	04	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00
SP	Espírito Santo do Pinhal	RSM-RSME	351518	6582087	13.911.925/0001-36	Municipal	SRT Tipo II	82.27	10288	10	R\$ 20.000,00	R\$ 240.000,00
SP	Espírito Santo do Pinhal	RSM-RSME	351518	6582087	13.911.925/0001-36	Municipal	SRT Tipo II	82.27	11437	10	R\$ 20.000,00	R\$ 240.000,00

PORTARIA Nº 2.644, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Desabilita o Hospital das Clínicas FAEPA Ribeirão Preto/Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência HCFMRP, para realizar procedimentos de Alta Complexidade em Implante Coclear e habilita como Serviço de Atenção Especializada às Pessoas com deficiência auditiva.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 2.776/GM/MS, de 18 de setembro de 2014, que aprova as diretrizes gerais, amplia e incorpora procedimentos para a Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva no Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite - CIB-SP nº 12 de 23/04/2015; e
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada, resolve:
Art. 1º Fica desabilitado, o estabelecimento de saúde a seguir informado, para realizar procedimentos de Alta Complexidade em Implante Coclear, código 03.01:

CNPJ	CNES	Razão Social/Nome fantasia/Município
57.722.118/0001-40	2082187	Hospital das Clínicas FAEPA Ribeirão Preto/Fundação De Apoio Ao Ensino Pesquisa e Assistência HCFMRP, Ribeirão Preto/SP

Art. 2º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir informado, como Serviço de Atenção Especializada às Pessoas com deficiência auditiva, código 03.05:

CNPJ	CNES	Razão Social/Nome fantasia/Município
57.722.118/0001-40	2082187	Hospital das Clínicas FAEPA Ribeirão Preto/Fundação De Apoio Ao Ensino Pesquisa e Assistência HCFMRP, Ribeirão Preto/SP

Art. 3º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Fundo de Ações Estratégicas e de Compensação (FAEC).
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.645, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
Considerando a Portaria nº 120/SAS/MS, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS e Parâmetros para composição de Teto financeiro em Terapia Nutricional (Anexo IV) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o custeio da Terapia Nutricional;
Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação CIB/SP nº 8, datado de 21 de março de 2014; e
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação Geral de Atenção Especializada, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Hospital de Clínicas Municipal/Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo	7373465	46.523.239/0001-47

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.646, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Nossa Senhora Aparecida de Turvo, com sede em Turvo (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 335/2016-CG/CER/DCE-BAS/SAS/MS constante do Processo nº 25000.215263/2012-94, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Nossa Senhora Aparecida de Turvo, CNPJ nº 75.957.431/0001-40, com sede em Turvo (PR).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 10 de maio de 2013 a 09 de maio de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 1.916/SAS/MS de 07 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 235, de 08 de dezembro de 2016, seção 1, página 71.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.647, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Hospitalar Angelina Caron, com sede em Campina Grande do Sul (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 336/2016-CG/CER/DCE-BAS/SAS/MS constante do Processo nº 25000.216082/2013-66, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade Hospitalar Angelina Caron, CNPJ nº 07.088.017/0001-91, com sede em Campina Grande do (PR).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 11 de julho de 2014 à 10 de julho de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 2.085/SAS/MS de 19 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 243, de 20 de dezembro de 2016, seção 1, página 41.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.648, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Misericórdia de Jacarezinho, com sede em Jacarezinho (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1157/2016-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS constante do Processo nº 25000.134164/2012-11, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Misericórdia de Jacarezinho, CNPJ nº 78.209.558/0001-79, com sede em Jacarezinho (PR).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 à 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 1.829/SAS/MS de 06 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 234, de 07 de dezembro de 2016, seção 1, página 65.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 2.649, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 2.776/GM/MS, de 18 de setembro de 2014, que aprova as diretrizes gerais, amplia e incorpora procedimentos para a Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite - CIB-PE nº 2828, de 04/01/2016; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o estabelecimento de saúde a seguir informado, para realizar procedimentos de Alta Complexidade em Implante Coclear, código 03.01:

CNPJ	CNES	Razão Social/Nome fantasia/Município
10.572.048/0003-90	0000418	Hospital Agamenon Magalhães

Art. 2º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir informado, como Serviço de Atenção Especializada às Pessoas com deficiência auditiva, código 03.05:

CNPJ	CNES	Razão Social/Nome fantasia/Município
10.572.048/0003-90	0000418	Hospital Agamenon Magalhães

Art. 3º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Fundo de Ações Estratégicas e de Compensação (FAEC).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 563, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Prorroga o prazo final para inscrição de que trata o item 4.1 do Edital SGTES/MS nº 5, de 21 de março de 2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do Decreto Presidencial de 20 de junho de 2007 e a Portaria Interministerial nº 1.001/MS/MEC, de 22 de outubro de 2009, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado para 11 de Janeiro de 2017 até as 23:59h, o prazo final para inscrição de que trata o item 4.1 do Edital SGTES/MS nº 5, de 21 de março de 2016.

Art. 2º Ratificam-se as demais disposições contidas no Edital nº 5, de 21 de março de 2016, mantendo-se inalterados os dispositivos não alcançados pelo presente Edital.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

VOCÊ SABIA QUE...

...a obra "Marília de Dirceu", do inconfidente mineiro Thomaz Antonio Gonzaga, foi impressa em 1810 na Impressão Régia?

Que Machado de Assis, autor de romances como "Dom Casmurro" e "Quincas Borba", entre outros, trabalhou na Imprensa Nacional, onde chegou a ser ajudante do diretor de publicação do Diário Oficial?

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a alocação dos recursos do Orçamento Financeiro e Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referentes à área de Infraestrutura Urbana, para o exercício de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e,

Considerando a Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos FGTS e dá outras providências; e,

Considerando a Resolução nº 825, de 25 de outubro de 2016, do Conselho Curador do FGTS, que aprova os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2017, e o Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2018/2020; e,

Considerando a necessidade de viabilizar a contratação dos projetos de mobilidade urbana associados ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), selecionados, e,

Considerando a estratégia de incentivar a participação do setor privado para implantação de melhorias dos sistemas de mobilidade urbana, resolve:

Art. 1º O Agente Operador observará, na aplicação dos recursos alocados à área orçamentária de Infraestrutura Urbana, a distribuição a seguir especificada:

a) até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) para as operações de crédito vinculadas à área orçamentária de Infraestrutura Urbana, setor público;

b) até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) alocados em nível nacional, setor privado.

Art. 2º Os empregos gerados e a população beneficiada seguem o expresso na Resolução nº 825, de 25 de outubro de 2016, do Conselho Curador do FGTS, no que se refere ao Plano de Contratações e Metas Físicas para o exercício de 2017.

Art. 3º O Agente Operador disponibilizará informações ao Gestor da Aplicação, mantendo devidamente atualizado, o sítio eletrônico "https://webp.caixa.gov.br/cnfgts", para fins de acompanhamento e avaliação da execução do Orçamento Operacional do FGTS, identificando o exercício orçamentário e o eixo do PAC a qual está associado o empreendimento, quando couber, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitados.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 1º janeiro de 2017.

BRUNO ARAÚJO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Dá nova redação à Instrução Normativa nº 2, de 15 de março de 2016, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular e demais operações habitacionais, para o exercício de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e o art. 16 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, e

Considerando o disposto na Resolução nº 824, de 13 de setembro de 2016, do Conselho Curador do FGTS, que altera os critérios de aplicação dos recursos destinados à aquisição, pelo Agente Operador, de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI e de Letras de Crédito Imobiliário - LCI;

Considerando que, em razão da circunstancial escassez de recursos no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, os recursos obtidos pelos Agentes Financeiros com venda dos créditos que lastrearam os CRI e LCI possam ser aplicados em financiamentos habitacionais de unidades já produzidas, favorecendo a comercialização do estoque existente;

Considerando o disposto na Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010, com a redação dada pela Resolução nº 4.537, de 24 de novembro de 2016, ambas do Conselho Monetário Nacional, que estabelece as condições das operações de financiamento aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

Considerando a Resolução nº 833, de 6 de dezembro de 2016, do Conselho Curador do FGTS, que altera a data limite para a aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI e Letras de Crédito Imobiliário - LCI; e

Considerando a solicitação de remanejamento de recursos, entre Unidades da Federação e programas de aplicação, formulada pelo Agente Operador do FGTS, Caixa Econômica Federal, constante dos autos do processo administrativo nº 8000.015303/2015-51, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 2, de 15 de março de 2016, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular e demais operações habitacionais, para o exercício de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2016, Seção 1, páginas 27 a 29, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

I - (...)

II - R\$ 1.367.688.000,00 (um bilhão, trezentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e oito mil reais), alocados entre as 5 (cinco) regiões do território nacional, na forma do quadro constante do caput do art. 8º, para financiamentos, em áreas urbanas ou rurais, destinados à aquisição de unidades habitacionais novas, incluindo aquelas resultantes de intervenções para reabilitação urbana, passíveis de enquadramento nos limites operacionais definidos pelo art. 20, inciso II, e pelo art. 30, inciso II, ambos da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS;

III R\$ 6.632.312.000,00 (seis bilhões, seiscentos e trinta e dois milhões, trezentos e doze mil reais), alocados na forma do Anexo III, para financiamentos, em áreas urbanas ou rurais, destinados à construção ou aquisição de unidades habitacionais novas, incluindo aquelas resultantes de intervenções para reabilitação urbana, passíveis de enquadramento nos limites operacionais definidos pelo art. 20, inciso I, e pelo art. 30, inciso I, ambos da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS; e

IV - (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

§ 6º (...)

Art. 2º (...)

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI ou de Letras de Crédito Imobiliário - LCI, lastreados em operações habitacionais, ficando o Agente Operador autorizado a adquirir, até 31 de maio de 2016, R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) e, até 30 de dezembro de 2016, R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), lastreados em financiamentos de imóveis cujo valor de venda esteja limitado a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), aplicável em todo o território nacional, excetuados os casos de imóveis que venham a ser financiados nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal, cujo limite é fixado em R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), observadas as seguintes condições:

a) taxa de juros efetiva de 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano); atualização monetária pela Taxa Referencial - TR; e prazo de amortização de até 180 (cento e oitenta) meses para CRI e de até 120 (cento e vinte) meses para LCI, observado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias para recompra ou resgate total ou parcial da LCI;

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) o valor de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), de que trata o inciso I, deverá ser aplicado em novos contratos de financiamento habitacional, até 31 de março de 2017, devendo ser observada a cota mínima de 80% (oitenta por cento) em imóveis novos; e

f) (...)

II - (...)

III - R\$ 1.880.000.000,00 (um bilhão, oitocentos e oitenta milhões de reais) destinados à contratação de operações de produção de imóveis cujo valor de venda não ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em que figurem como mutuários pessoas jurídicas do ramo da construção civil;

IV - R\$ 8.600.000.000,00 (oito bilhões e seiscentos milhões de reais) destinados ao Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - PRÓ-COTISTA, dos quais, no mínimo, 60% (sessenta por cento) devem ser destinados ao financiamento de imóveis novos, observadas ainda as seguintes condições:

a) no mínimo, R\$ 6.700.000.000,00 (seis bilhões e setecentos milhões de reais) destinados ao financiamento de imóveis cujo valor de venda não ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

b) até R\$ 1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais) destinados ao financiamento de imóveis cujo valor de venda esteja limitado a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), aplicável em todo o território nacional, excetuados os casos de imóveis que venham a ser financiados nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal, cujo limite é fixado em R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

Art. 3º (...)

Art. 4º (...)

Art. 5º (...)

Art. 6º (...)

Art. 7º (...)

Art. 8º (...)

Art. 9º (...)

Art. 10 (...)

Art. 11 (...)

ANEXO I
ORÇAMENTO OPERACIONAL
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR
EXERCÍCIO 2016

Programas/Descontos	Metas Físicas (1)	Empregos Gerados (2)	Valores (em R\$ 1.000,00)
1) Carta de Crédito Individual - TOTAL	277.450	579.872	26.357.843
1.1) Carta de Crédito Individual - Operações ordinárias	267.766	559.632	25.437.843
1.2) Carta de Crédito Individual - Operações PMCMV/FAR (3)	9.684	20.240	920.000
2) Carta de Crédito Associativo	6.877	8.322	378.261
3) Apoio à Produção de Habitações	294.325	634.566	28.843.896
4) Descontos nos financiamentos a pessoas físicas - TOTAL	-x-	-x-	13.700.000
4.1) Descontos nos financiamentos a pessoas físicas - Operações ordinárias	-x-	-x-	8.900.000
4.2) Descontos nos financiamentos a pessoas físicas - Operações PMCMV/FAR (3)	-x-	-x-	4.800.000
TOTAL GERAL	578.652	1.222.760	69.280.000

Legenda:

(1) As metas físicas estimadas são expressas em número de unidades habitacionais, considerado o valor de financiamento médio dos programas.

(2) Os empregos gerados estimados são calculados de acordo com os coeficientes de emprego e renda da construção civil, estimados pela Fundação Getúlio Vargas.

(3) Operações PMCMV/FAR - Operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, celebradas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, a serem contratadas sob o amparo do art. 30-A da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS.

ANEXO II
PROGRAMAS DA ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR
COM RECURSOS DISTRIBUÍDOS POR UNIDADES DA
FEDERAÇÃO
EXERCÍCIO 2016
(Valores em R\$ 1.000,00)

UF / RE- GIÕES	Carta de Crédito Individual (Operações ordinárias)	Carta de Crédito Associativo	Apoio à Produção de Habitações
RO	183.000	5.000	17.000
AC	16.000	5.000	4.000
AM	43.000	5.000	169.200
RR	46.433	5.000	5.000
PA	250.000	5.000	253.000
AP	8.707	5.000	9.000
TO	148.000	5.406	54.000
NORTE	695.140	35.406	511.200
MA	337.000	5.000	517.938
PI	364.000	5.000	184.641
CE	871.000	5.000	472.000
RN	641.000	5.000	457.000
PB	1.105.000	5.227	280.060
PE	588.029	5.000	1.092.107
AL	298.000	5.000	372.000
SE	342.000	5.000	526.000
BA	774.000	5.000	1.151.064
NORDESTE	5.320.029	45.227	5.052.810
MG	3.454.300	46.000	2.774.000
ES	244.000	5.000	333.000
RJ	773.000	10.000	2.040.000
SP	4.921.174	26.000	10.361.982
SUDESTE	9.392.474	87.000	15.508.982
PR	2.845.200	50.000	1.911.000
SC	1.714.000	10.000	975.238
RS	1.800.000	40.000	2.163.000
SUL	6.359.200	100.000	5.049.238

MS	658.000	77.038	371.000
MT	383.000	5.000	547.908
GO	2.465.000	23.590	1.165.758
DF	165.000	5.000	637.000
C.OESTE	3.671.000	110.628	2.721.666
TOTAL	25.437.843	378.261	28.843.896

Observação: Distribuição efetuada de acordo com a demanda projetada pelo Agente Operador do FGTS - Caixa Econômica Federal.

ANEXO III
DESCONTOS PARA FINANCIAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS
DISTRIBUÍDOS POR UNIDADES DA FEDERAÇÃO
EXERCÍCIO 2016
(Valores em R\$ 1.000,00)

UF / REGIÕES	VALOR
RO	32.684
AC	1.795
AM	18.072
RR	5.968

PA	95.782
AP	1.730
TO	40.024
NORTE	196.055
MA	141.328
PI	157.736
CE	223.658
RN	266.897
PB	366.388
PE	271.440
AL	186.939
SE	143.152
BA	264.183
NORDESTE	2.021.721
MG	864.648
ES	48.473

RJ	216.024
SP	1.446.403
SUDESTE	2.575.548
PR	728.492
SC	406.044
RS	483.288
SUL	1.617.824
MS	204.187
MT	135.219
GO	691.357
DF	90.401
C.OESTE	1.121.164
TOTAL	7.532.312

Observação: Distribuição efetuada de acordo com a demanda projetada pelo Agente Operador do FGTS - Caixa Econômica Federal."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

PORTARIA Nº 634, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprovar o calendário e os procedimentos para encerramento das atividades do Ministério das Cidades, relativas ao exercício de 2016. Conforme o art. 27, XI, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 87 da Constituição Federal e pelo art. 27, inciso III, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º - Aprovar o calendário e os procedimentos para encerramento das atividades do Ministério das Cidades, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Art 2º - Determinar, às unidades gestoras da administração direta e da administração indireta do Ministério das Cidades, que adotem medidas para fiel cumprimento do disposto nos quadros anexos, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

ANEXO

CALENDÁRIO E PROCEDIMENTOS PARA ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

QUADRO I
ATIVIDADES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016
QUADRO I

I - AOS SETORES E SERVIDORES RESPONSÁVEIS POR AQUISIÇÃO E COMPRAS, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS, SUPRIDOS.	
PROCEDIMENTOS	PRAZOS
1. DAS AQUISIÇÕES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO.	
1.1 Encaminhar solicitação aos Ordenadores de Despesas para novas aquisições.	02/12/2016
1.2 Enviar ao Setor Financeiro responsável pelo pagamento das despesas da unidade, as Notas de Empenho e processos emitidos no exercício de 2016 cujas despesas, na forma da Lei nº 4.320/64 e do Decreto nº 93.872/96, não satisficam as condições para inscrição em Restos a Pagar processados ou não processados, para cancelamento, evitando a inscrição indevida em Restos a Pagar.	29/12/2016
1.3 As despesas empenhadas no exercício de 2016 cuja prestação em bens e serviços não tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2016 só serão inscritas em Restos a Pagar não processados a liquidar, mediante <u>indicação</u> das notas de empenho e <u>registro</u> feito pelo Ordenador de Despesa da unidade gestora e/ou pessoa formalmente designada e incluída no SIAFI em espaço próprio na tabela de UG. A indicação e registro será por meio da transação >ATURNERP e REGINDRP.	04/01/2017
1.4 Registrar os documentos comprobatórios dos atos e fatos das Gestões Orçamentária, Financeira e Patrimonial.	31/12/2016
1.5 É vedada a prática de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do SIAFI, após 31 de dezembro de 2016, relativos ao exercício findo, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis.	
1.6 Encaminhar ao Setor Financeiro da unidade até as 12:00, do dia 29 de dezembro de 2016, os processos administrativos relativos aos empenhos emitidos em 2016, decorrentes de serviços e fornecimentos concluídos e atestados, para registro da liquidação e consequente inscrição em Restos a Pagar Processados.	29/12/2016
2. DAS DIÁRIAS	
2.1 A concessão de diárias deve respeitar o limite anual para despesas com passagens, diárias e despesas com locomoção, fixado por decreto para o Poder Executivo Federal.	
2.2 As viagens deverão ser programadas de tal forma que os processos de pagamento das diárias sejam encaminhados ao setor responsável pelo pagamento das despesas da unidade até a data limite de 29 de dezembro de 2016, observando-se que o período de concessão não deverá ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2016.	29/12/2016
3. DO SUPRIMENTO DE FUNDOS	
3.1 Os detentores de recursos a serem aplicados por meio de Suprimento de Fundos deverão adotar os seguintes procedimentos:	
a) devolver a UG Concedente, por meio de GRU, os valores não aplicados;	28/12/2016
b) informar ao Setor Financeiro o valor do saldo não aplicado;	29/12/2016
c) prestar contas das despesas realizadas e registro no SIAFI.	29/12/2016
4. DAS REQUISIÇÕES AO ALMOXARIFADO	
4.1 As requisições de material ao almoxarifado deverão ser encaminhadas no prazo estipulado. Após esta data, o almoxarifado estará fechado para inventário.	14/12/2016

QUADRO II

II - UNIDADES GESTORAS DO MINISTÉRIO DAS CIDADES	
PROCEDIMENTOS	PRAZOS
1. DA EMISSÃO DE EMPENHOS E RESTOS A PAGAR	
1.1 Emitir Nota de Empenho (original e reforço), exceto para as despesas excetuadas no Decreto de Programação Financeira nº 8.670/2016.	02/12/2016

1.2 Registrar os documentos comprobatórios dos atos e fatos das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.	31/12/2016
1.3 Emitir Nota de Empenho para ocorrer inscrição em Restos a Pagar, desde que haja amparo nos normativos que disciplinam o assunto.	31/12/2016
1.4 Anular os Empenhos emitidos no exercício de 2016, cujas despesas, na forma da Lei nº 4.320/64 e do Decreto nº 93.872/96, não satisficam as condições para inscrição em Restos a Pagar processados ou não processados, para ajustar os saldos que serão inscritos em Restos a Pagar (Macrofunção 02.03.17 - Restos a Pagar).	31/12/2016
1.5 A análise dos empenhos que poderão ou não ser inscritos em Restos a Pagar não processados a liquidar e em liquidação deverá ser realizada observando o disposto na Macrofunção 02.03.17.	31/12/2016
1.5.1 Os RP Não Processados são classificados em:	
a) RP Não Processados a liquidar	
b) RP Não Processados em <u>liquidação</u> (referem-se às despesas que já tiveram a sua execução iniciada, porém a sua liquidação não pode ser efetuada, pois o bem/e ou serviço contratado não foi entregue, atestado ou aferido totalmente).	
1.5.2 A inscrição de RP Não Processados ficará condicionada à indicação pelo ordenador de despesas, conforme Decreto nº 93.872/86 e suas alterações.	
1.6 Proceder à liquidação dos empenhos relativos aos processos administrativos decorrentes de serviços e fornecimentos concluídos e atestados até o dia 31 de dezembro de 2016.	
1.7 Cancelar os saldos de Restos a Pagar processados inscritos há mais de cinco anos (art. 70, Decreto 93.872/1986)	31/12/2016
1.8 É vedada a inscrição de RP (não processado) sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa assegurada para este fim.Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas comprometidos a pagar até o final do exercício, ressalvado o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101 (LRF), de 04/05/2000, quando for o caso.	
1.9 Compatibilizar os empenhos que serão inscritos em Restos a Pagar processados e não processados com os recursos financeiros disponíveis.	31/12/2016
1.10 O Ordenador de Despesa da Unidade Gestora, ou pessoa por ele indicada formalmente no SIAFI, em espaço próprio na tabela de UG (>CONUG), deverá indicar de 01/12/2016 até o dia 04/01/2017 as Relações de Notas de Empenho a serem inscritas em Restos a Pagar não processados a Liquidar e em Liquidação.	04/01/2017
1.10.1 A elaboração das Relações de Notas de Empenho se dará por meio da transação ATURNERP (atualiza Relações de Nota de Empenho para inscrição de RPNP a liquidar) que possibilitará o usuário a fazer quantas RNs achar necessário, selecionando as Notas de Empenho que não estão liquidadas para compor a relação, podendo ser consultada pela transação CONRNERP.	
1.10.2 As relações de Notas de Empenho devem ser listadas na transação REGINDRP (Registro de Indicação de Nota de Empenho para Inscrição em RPNP a liquidar) para que sejam registradas no SIAFI.	
2. DAS TRANSFERÊNCIAS E CONTRATOS CELEBRADOS	
2.1 Devolver, para o respectivo órgão repassador, os saldos financeiros e orçamentários não utilizados, recebidos por Termo de Execução Descentralizada TED	31/12/2016
2.2 Os valores já empenhados não passíveis de inscrição em Restos a Pagar deverão ser anulados e devolvidos para o órgão repassador.	31/12/2016
2.3 Realizar os registros dos valores correspondentes a Recursos a Liberar/a Receber por Destaque Autorizados Inscrição - formalizados por Termo de Execução Descentralizada-TED, cadastrados na CONTRANSF, de forma a garantir a liberação dos recursos no exercício seguinte. Os registros serão feitos pela UG-Repassadora com a emissão de NL, utilizando os eventos 54.0.972 em conjunto com 54.0.973.	
2.3.2 O Órgão recebedor deverá informar ao Órgão repassador, em tempo hábil, o valor total que será inscrito em Restos a Pagar.	
2.3.3 O Órgão Repassador poderá acompanhar a execução orçamentária dos créditos descentralizados por meio dos saldos das contas contábeis do grupo 6.2.2.9.2.02.00 Crédito Utilizado Controle da Unidade Orçamentária. Os lançamentos ocorrem na UG responsável pela UO do crédito descentralizado.	31/12/2016
2.4 Efetuar o registro das transferências e contratos celebrados no exercício atual e ainda não registrados no grupo de controle (D/C), de forma a evidenciar os atos potenciais, a saber:	
a) Acordo de Cooperação Técnica, Termo de Compromisso, Termo de Execução Descentralizada e Transferências Legais, deverão ser incluídas no SIAFI, utilizando as transações ATUPRETRAN e CONVERTRAN ou ATU-TRANVEN/ CONVERVENC.	
b) Convênio, Contrato de Repasse e Termo de Parceria deverão ser cadastradas utilizando o SICONV.	
2.5 Os contratos deverão ser incluídos no SIASG ou SIAFI, por meio de transações específicas ou ainda por meio da inclusão de documento hábil pelo SIAFIWeb.	
3. DAS DIÁRIAS	
Observar instruções item 2 Quadro I	
4. DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS	
4.1 A concessão, aplicação e prestação de contas de suprimentos de fundos, no mês de dezembro de 2016, obedecerão ao seguinte cronograma:	
a) prazo limite de concessão;	15/12/2016
b) prazo limite para aplicação;	27/12/2016
c) prazo limite para devolução dos saldos existentes por meio de GRU	27/12/2016
d) prazo limite para informar o saldo não aplicado ao setor financeiro,.	29/12/2016
e) limite para apresentação da prestação de contas e registro no SIAFI	30/12/2016
4.2 As concessões de suprimento de fundos efetuadas anteriormente a publicação desta Portaria também obedecerão aos prazos ora determinados.	
5. DOS INVENTÁRIOS FÍSICO-FINANCEIROS DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	
5.1 A CGLOG adotará medidas visando à apresentação dos inventários físico-financeiros que comprovarão os saldos do Balço do MCidades do exercício de 2016, conforme segue:	



a) Nomear comissões para efetuar a contagem físico-financeira dos estoques do almoxarifado e depósito do MCidades, bem como dos bens móveis e imóveis.	
b) Encaminhar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração os inventários do almoxarifado e depósito do MCidades, bem como dos bens móveis e imóveis, refletindo a posição apurada em 31 de dezembro de 2016.	05/01/2017
c) Apresentar os inventários acompanhados dos seguintes documentos: Portaria de designação da Comissão, Termo de Responsabilidade e Relatório de Critérios Adotados.	
6. DOS RELATÓRIOS DE MOVIMENTAÇÃO DO ALMOXARIFADO - RMA E DE MOVIMENTAÇÃO DE BENS - RMB.	
6.1 Deverão ser apresentados à Setorial Contábil, os relatórios de movimentação do almoxarifado e de bens, pela Divisão de Almoxarifado e pela Divisão de Patrimônio, devidamente assinados.	05/01/2017
7. DO ROL DE RESPONSÁVEIS	31/12/2016
7.1 As Unidades deverão proceder à atualização dos dados constantes do Rol de Responsável, por meio da transação >ATUAGENTE, observando o Inciso I, art. 2º da Decisão Normativa nº 140, 15/10/2014, do Tribunal de Contas da União - TCU.	16/12/2016
7.2 A Unidade Gestora 560011 - Coordenação-Geral de Recursos Humanos deverá disponibilizar na intranet a publicação do boletim de dezembro de 2016 até o dia 16/12/2016, para que as Unidades Gestoras possam atualizar em tempo hábil o rol de responsáveis.	
8. DAS CONTAS A PAGAR E A RECEBER-CPR	31/12/2016
8.1 Os valores prescritos que constam no CPR (SIAFIWeb) deverão ser cancelados pela CONDH opção cancelar.	
9. DA CONSISTÊNCIA DOS SALDOS CONTÁBEIS	31/12/2016
9.1 As Unidades Gestoras deverão analisar e corrigir as contas contábeis que apresentarem saldos invertidos, ainda que em nível de conta corrente.	
10. DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS	
10.1 As Unidades Jurisdicionadas do Ministério das Cidades apresentarão ao Órgão de Controle Interno do Poder Executivo, nos prazos que vierem a ser estabelecidos, relatórios de gestão e declarações dispostas na Decisão Normativa do TCU.	
11. FECHAMENTO DE UNIDADE GESTORA E LIBERAÇÃO DO SISTEMA	31/12/2016
11.1 - O prazo para registro das operações no SIAFI2016 é de 31/12/2016, exceto para registro da apropriação das reservas ou compensação de prejuízos dos Órgãos regidos pela lei n. 6.404/76.	05/01/2017
11.2 - Havendo necessidade de ajustes de valores, desde que não implique em ato de gestão, a Unidade poderá solicitar à Setorial Contábil, por meio de COMUNICA SIAFI, a liberação do Sistema, devendo informar o tipo de documento a ser emitido, o motivo, obedecendo o prazo máximo estabelecido pela CCONT.	
11.3 - As Unidades Gestoras devem envidar esforços de tal forma que os demonstrativos não apresentem inconsistências que possam resultar em uma conformidade com restrição.	

QUADRO III

III - UNIDADES SETORIAIS DE CONTABILIDADE	
PROCEDIMENTOS	PRAZOS
1. Analisar os códigos das Gestões a serem excluídas/incluídas no processo automático de inscrição em Restos a Pagar. Caso a tabela de gestão não estiver na situação desejada, comunicar à CCONT/ STN, por meio de COMUNICA.	05/01/2017
2. Incluir os dados dos balancetes das entidades não integrantes SIAFI, conforme o disposto na Macrofunção 02.03.11 do Manual SIAFI Web.	12/01/2017
3. Registrar as apropriações das Reservas ou compensação de prejuízos, dos Órgãos regidos pela Lei 6.404/76, por meio de NL.	16/01/2017
4. Fechamento de Setorial Contábil	05/01/2017
5. Registrar a Conformidade Contábil após análise dos lançamentos referentes ao mês de dezembro, conforme a situação:	
5.1 Conformidade Contábil de UG;	17/01/2017
5.2 Conformidade Contábil de Órgão;	18/01/2017
5.3 Conformidade Contábil de Órgão Superior.	19/01/2017

QUADRO IV

OUTRAS INFORMAÇÕES/RECOMENDAÇÕES/ORIENTAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DAS NORMAS PERTINENTES À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL PARA ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.	
1) As Unidades Gestoras das Administrações Direta e Indireta deverão ajustar suas ações para a fiel observância dos prazos e procedimentos constantes dos Quadros I, II e III desta norma e atentar para os procedimentos contidos na Macrofunção 02.03.18 - Encerramento do Exercício, do Manual SIAFI Web da Secretaria do Tesouro Nacional/MF, bem como o contido nas demais normas legais vigentes, disponíveis no endereço: http://manualsiafi.tesouro.fazenda.gov.br/020000/020300/020318/ .	
2) As Unidades Gestoras da Administração Direta do Ministério deverão anular todos os empenhos não passíveis de inscrição em Restos a Pagar, conforme estabelece a Macrofunção 02.03.17 Restos a Pagar, do Manual SIAFI, dentro dos prazos estabelecidos, a fim de evitar, por ocasião do encerramento do exercício de 2016 o acúmulo de documentos na data limite.	
3) No caso de despesas continuadas, tais como água, luz e telefone, referentes ao mês de dezembro de 2016 que não puderem ser conhecidas até o final daquele mês, as inscrições em Restos a Pagar deverão ser efetuadas com base na última medição e a correção dos desvios para mais ou para menos serão efetuadas na fatura do mês de janeiro de 2017.	
4) Os inventários de materiais em estoque no almoxarifado e/ou depósito, de bens móveis em uso, imóveis e de bens intangíveis deverão ser elaborados por comissões constituídas para tal fim. Não poderão participar das referidas comissões, servidores que sejam responsáveis diretos pela guarda ou movimentação dos bens ou materiais objetos do inventário, cujos resultados deverão ser conciliados com as correspondentes contas no SIAFI.	
5) CALENDÁRIO EXTRAÍDO DA MACROFUNÇÃO 02.03.18 - ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DISPONÍVEL NO MANUAL SIAFI WEB: http://manualsiafi.tesouro.fazenda.gov.br/pdf/020000/020300/020318	

DATA	PROCESSO
01/dez/2016 a 04/jan/2017	Indicação pelo Ordenador de Despesas p/inscrição em RP Não processados a liquidar e em liquidação
02/dez/2016	Emissão de Nota de Empenho (Decreto 8.670, de 12/02/2016)
31/dez/2016	Fechamento UG e Transposição de saldos
31/dez/2016	Cancelamento de RPNP a Liquidar e em Liquidação Bloqueados
05/jan/2017	Fechamento - Setorial Contábil
05/jan/2017	Inscrição em Restos a Pagar - Não Processados a Liquidar (Não exigível) - Não Processados em Liquidação (Exigível) - Processados
06/jan/2017	Conferência do processo de inscrição de RP
06/jan/2017	Anulação de NE não inscritas em RPNP a Liquidar e em Liquidação pela não indicação do gestor
09/jan/2017	Inscrição de Recursos Diferidos e a Receber/a Liberar
10/jan/2017	Conferência do processo do Diferido
12/jan/2017	Integração de Balancete
13/jan/2017	Migração do Cadastro de Empenho
13/jan/2017	Apuração do Resultado do Exercício
16/jan/2017	Apropriação das reservas
16/jan/2017	Conclusão de Transferências (CV, CR, TP, AC, TC, TL)
16/jan/2017	Encerramento das contas de resultado
DATA	REGISTRO DE CONFORMIDADE CONTÁBIL
10/jan/2017	Conformidade de Registro de Gestão
17/jan/2017	Conformidade Contábil de UG
18/jan/2017	Conformidade Contábil de Órgão
19/jan/2017	Conformidade Contábil de Órgão Superior
20/jan/2017	Conformidade Contábil de BGU
DATA	PROCESSOS INDEPENDENTES DE AÇÃO DE GESTÃO
05/jan/2017	Processamento da Fita 50
05/jan/2017	Processamento da Fita de Bens Dominiais
05/jan/2017	Processamento da Fita DAU - Dívida Ativa da União
DATA	PROCEDIMENTOS POSTERIORES AO ENCERRAMENTO (SIAFI2017)
30/jan/2017	Baixa dos Recursos Diferidos (Siafi 2017)
20/mar/2017	Divulgação da Conciliação das Demonstrações contábeis

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 632, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Torna insubsistente seleção de propostas de financiamento de mobilidade urbana, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, no uso da competência delegada pelo art. 1º, Inciso II, da Portaria nº 626, de 28 de dezembro de 2016, e Considerando as seleções de propostas de financiamento de mobilidade urbana, vinculadas ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), em caráter de excepcionalidade, nos emblemas Pacto pela Mobilidade e Extra Pauta, ocorridas nos exercícios de 2013 e 2014, Considerando a necessidade de otimização da alocação dos recursos destinados ao Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), financiado com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), regulamentado pela Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades, e, Considerando que as propostas selecionadas em caráter de excepcionalidade, para execução de obras de mobilidade urbana nestes eixos do PAC, não formalizaram a contratação das operações de crédito junto aos Agentes Financeiros do programa, pelos Mutuários, até a presente data, resolve:

Art.1º Tornar insubsistente a relação dos empreendimentos de financiamento constante na relação do Anexo desta portaria.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO OLIVA PATRICIO

ANEXO I

PROPOSTAS SELECIONADAS NO PAC - PACTO PELA MOBILIDADE E EXTRA PAUTA - FINANCIAMENTO

UF	Proponente	Município	Empreendimento	Portaria Seleção	Data da Publicação da Seleção	PROGRAMA
AL	MUNICÍPIO	Maceió	Corredor de ônibus - Maceió/AL - BRT Av. Menino Marcelo - 2º Trecho	Portaria nº 725	19/11/2014	Pacto
AM	MUNICÍPIO	Manaus	BRS - Corredor Norte - Av. Constantino Nery/Torquato Tapajós/Max Teixeira/Noel Nutels	Portaria nº 235	30/04/2014	Pacto
AM	ESTADO	Manaus	Corredor de Ônibus - Leste-Oeste/Complexo dos Franceses	Portaria nº 325	18/06/2014	Pacto
AM	ESTADO	Manaus	Corredor de Ônibus - Colônia Antônio Aleixo/Bola do São José	Portaria nº 325	18/06/2014	Pacto
CE	MUNICÍPIO	Fortaleza	BRT - Av. Perimetral / Av. Juscelino Kubitschek	Portaria nº 499	19/08/2014	Pacto
CE	MUNICÍPIO	Fortaleza	BRS - Rua Emílio de Menezes / Rua Vital Brasil	Portaria nº 499	19/08/2014	Pacto
CE	ESTADO	Fortaleza	Metrô Linha Oeste - Tirol a Cauaia - Duplicação e eletrificação, construção de 13 estações, obras de arte especiais e substituição de trens a diesel por 20 trens unidade elétrica,	Portaria nº 499	19/08/2014	Pacto
DF	DISTRITO FEDERAL	Distrito Federal	BRT Expresso DF - Eixo Norte (67 km) Sobradinho, Planaltina e Varjão	Portaria nº 406	21/07/2014	Pacto
DF	DISTRITO FEDERAL	Distrito Federal	Aquisição de 10 trens para a Linha 1 do Metrô-DF	Portaria nº 406	21/07/2014	Pacto
DF	DISTRITO FEDERAL	Distrito Federal	Aquisição de 10 Veículos Leves sobre Trilhos - VLT	Portaria nº 406	21/07/2014	Pacto
DF	DISTRITO FEDERAL	Distrito Federal	Conclusão das obras e sistemas das Estações Metroviárias 104, 106 e 110 Sul e respectivas passagens de pedestres.	Portaria nº 406	21/07/2014	Pacto



ES	MUNICÍPIO	Serra	Corredor exclusivo de ônibus para ligação dos Terminais Laranjeiras e Jacaraípe	Portaria nº 484	13/08/2014	Pacto
ES	MUNICÍPIO	Serra	Construção de 2 Passagens Inferiores para o corredor exclusivo (Obra de Artes Especiais)	Portaria nº 484	13/08/2014	Pacto
MA	MUNICÍPIO	São Luís	BRT - Centro - Terminal da COHAB	Portaria nº 538	04/09/2014	Pacto
MG	MUNICÍPIO	Belo Horizonte	BRS Avenida Amazonas - Expresso Amazonas	Portaria nº 546	09/09/2014	Pacto
MG	MUNICÍPIO	Belo Horizonte	Programa Corredores Pró-ônibus - Etapa 2	Portaria nº 546	09/09/2014	Pacto
PB	MUNICÍPIO	João Pessoa	Ampliação da Rede Integrada de Corredores de Transporte	Portaria nº 478	17/10/2013	Extra Pauta
PB	MUNICÍPIO	João Pessoa	Implant. de binário av. Hilton Souto/ anel viário UFPB	Portaria nº 495	19/08/2014	Pacto
PB	MUNICÍPIO	João Pessoa	Implant. de binário (corredores Pedro II/corredor Tancr. Neves)	Portaria nº 495	19/08/2014	Pacto
PB	MUNICÍPIO	João Pessoa	Implant. de binário (região sul/corredor Tancr. Neves)	Portaria nº 495	19/08/2014	Pacto
PB	MUNICÍPIO	João Pessoa	Implant. de via (região sul/ corredor 2 de fev.).	Portaria nº 495	19/08/2014	Pacto
PE	ESTADO	Recife	Corredor Fluvial Sul (9,5 km) ligando o centro de Recife à região Sul, interligando aos corredores fluviais Norte e Oeste	Portaria nº 386	18/07/2014	Pacto
PR	MUNICÍPIO	Curitiba	Metrô Linha Azul	Portaria nº 188	16/04/2014	Pacto
PR	ESTADO	Curitiba	Metrô Linha Azul	Portaria nº 188	16/04/2014	Pacto
RJ	MUNICÍPIO	Campos dos Goytacazes	Implantação do Aeromóvel (7 estações)	Portaria nº 498	19/08/2014	Pacto
RN	ESTADO	Natal	Implantação da Via Norte Sul	Portaria nº 479	17/10/2013	Extra Pauta
RS	ESTADO	Eldorado do Sul e Guaíba	Corredor de Ônibus - Estrada do Conde - Trechos 1 e 2	Portaria nº 758	02/12/2014	Pacto
RS	MUNICÍPIO	Porto Alegre	Metrô de Porto Alegre - 1ª Fase	Portaria nº 794	18/12/2014	Pacto
RS	ESTADO	Porto Alegre	Metrô de Porto Alegre - 1ª Fase	Portaria nº 794	18/12/2014	Pacto
SC	MUNICÍPIO	Florianópolis	Corredor Insular Norte e alimentadoras	Portaria nº 517	19/08/2014	Pacto
SC	MUNICÍPIO	Florianópolis	Corredor Insular Sul e terminais	Portaria nº 517	19/08/2014	Pacto
SP	MUNICÍPIO	Mogi Guaçu	Implantação de Corredores de ônibus e Qualificação do Sistema viário	Portaria nº 594	18/12/2013	Extra Pauta
SP	MUNICÍPIO	São Bernardo do Campo	Corredor Alvarenga - etapa 2	Portaria nº 48	29/01/2014	Extra Pauta
SP	MUNICÍPIO	São Bernardo do Campo	Av. do Taboão	Portaria nº 48	29/01/2014	Extra Pauta
SP	MUNICÍPIO	São Bernardo do Campo	Linha Camargo	Portaria nº 48	29/01/2014	Extra Pauta
SP	ESTADO	São Paulo e Guarulhos*	Expansão da Linha 2 do metrô, com a implantação do trecho ligando Vila Prudente a Vila Formosa	Portaria nº 223	24/04/2014	Pacto
SP	MUNICÍPIO	Santo André	Corredores de Ônibus interligando 7 municípios do ABC e implantação de Centro de Controle Operacional - Etapa Santo André	Portaria nº 251	08/05/2014	Pacto
SP	MUNICÍPIO	Guarulhos	Complexo Viário Jacu-Pêssego	Portaria nº 253	08/05/2014	Extra Pauta
SP	MUNICÍPIO	Guarulhos	Corredor João Jamil Zarif	Portaria nº 497	19/08/2014	Pacto
SP	MUNICÍPIO	Guarulhos	Corredor Otávio Braga Mesquita	Portaria nº 497	19/08/2014	Pacto
SP	MUNICÍPIO	Santos	Corredor Metropolitano Santos - São Vicente (com túnel para transposição transversal da Baixada Santista)	Portaria nº 520	29/08/2014	Pacto
SP	MUNICÍPIO	Ribeirão Pires	Implantação de faixa exclusiva na Av. Francisco Monteiro	Portaria nº 521	29/08/2014	Pacto
SP	MUNICÍPIO	Osasco	Via Norte	Portaria nº 612	29/09/2014	Extra Pauta

PORTARIA Nº 633, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Torna insubsistente seleção de propostas de mobilidade urbana, com recursos do Orçamento Geral da União (OGU), ocorridas em caráter de excepcionalidade, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, no uso da competência delegada pelo art. 1º, Inciso III, da Portaria nº 626, de 28 de dezembro de 2016, e Considerando as seleções de propostas custeadas com recursos do Orçamento Geral da União (OGU), no Programa 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito, na ação 10SS Apoio a Sistemas de Transporte Coletivo Urbano, vinculadas ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), nos emblemas Pacto pela Mobilidade e Extra Pauta, ocorridas nos exercícios de 2013 e 2014, Considerando a necessidade de otimização da alocação dos recursos destinados ao Programa 2048 mobilidade urbana e trânsito, do OGU, Considerando que as propostas selecionadas em caráter de excepcionalidade, para execução de empreendimentos de mobilidade urbana nestes eixos do PAC, não foram objeto de assinatura de Termo de Compromisso junto a Mandatária da União, pelos Tomadores, até a presente data, resolve:

Art.1º Tornar insubsistente a seleção dos empreendimentos constantes na relação do Anexo desta portaria.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO OLIVA PATRICIO

ANEXO I

Relação de propostas selecionadas no PAC - Pacto pela Mobilidade e Extra Pauta - Não contratadas - OGU

UF	TOMADOR	Município	Empreendimento	PORTARIA SELEÇÃO	DATA PORTARIA	EMBLEMA
AC	MUNICÍPIO	Rio Branco	Corredor Exclusivo de Ônibus Av. Brasil	505	21/08/2014	Pacto pela Mobilidade
AC	MUNICÍPIO	Rio Branco	Corredor Exclusivo de Ônibus Av. Ceará	505	21/08/2014	Pacto pela Mobilidade
AC	MUNICÍPIO	Rio Branco	Corredor Exclusivo de Ônibus Av. Getúlio Vargas	505	21/08/2014	Pacto pela Mobilidade
AC	MUNICÍPIO	Rio Branco	Corredor Exclusivo de Ônibus Av. Marechal Deodoro	505	21/08/2014	Pacto pela Mobilidade
AC	MUNICÍPIO	Rio Branco	Estudos para Implantação de Terminais de Transporte Coletivo Hidroviário	505	21/08/2014	Pacto pela Mobilidade
AC	MUNICÍPIO	Rio Branco	Faixa Exclusiva de Ônibus Rua Guaporé	505	21/08/2014	Pacto pela Mobilidade
AC	MUNICÍPIO	Rio Branco	Requalificação de Corredor com Implantação de Binário e Ponte sobre o Rio Acre	505	21/08/2014	Pacto pela Mobilidade
AL	MUNICÍPIO	Maceió	Corredor de Ônibus - Maceió/AL - BRT Av. Menino Marcelo	725	19/11/2014	Pacto pela Mobilidade
AL	MUNICÍPIO	Maceió	Corredor de Ônibus - Maceió/AL - BRS Jucá Sampaio/Muniz Falcão	725	19/11/2014	Pacto pela Mobilidade
AL	MUNICÍPIO	Maceió	Corredor de Ônibus Maceió/AL BRS Av. Cachoeira do Merina/Benedito Bentes	725	19/11/2014	Pacto pela Mobilidade
AL	MUNICÍPIO	Maceió	Estudos e Projetos de Mobilidade Urbana - Maceió/AL - Funiculares	725	19/11/2014	Pacto pela Mobilidade
AM	ESTADO	Manaus	Corredor de Ônibus - Manaus/AM Corredor Leste X Oeste / Complexo dos Franceses - Trecho I e II	325	18/06/2014	Pacto pela Mobilidade
BA	ESTADO	Salvador	BRT Águas Claras - Paripe	231	29/04/2014	Pacto pela Mobilidade
BA	ESTADO	Salvador	VLT Metropolitano Comércio - Calçada - Paripe - São Luís	231	29/04/2014	Pacto pela Mobilidade
CE	MUNICÍPIO	Fortaleza	BRS Av. Cel. Carvalho/Av. Radialista Lima Verde/Av. Presidente Castelo Branco	499	19/08/2014	Pacto pela Mobilidade



CE	MUNICÍPIO	Fortaleza	BRT 1º Anel Expresso	499	19/08/2014	Pacto pela Mobilidade
CE	MUNICÍPIO	Fortaleza	BRT Messejana/Centro	499	19/08/2014	Pacto pela Mobilidade
CE	ESTADO	Fortaleza	Estudos/Projeto - VLT Caucaia-Pecém	499	19/08/2014	Pacto pela Mobilidade
CE	ESTADO	Fortaleza	Metrô de Fortaleza - Linha Oeste - Duplicação e Eletrificação	499	19/08/2014	Pacto pela Mobilidade
CE	ESTADO	Fortaleza	Sistema de Transporte Coletivo - Fortaleza/CE - Ponte Estaiada sobre o Rio Cocó	499	19/08/2014	EXTRA PAUTA
DF	DISTRITO FEDERAL	Brasília	BRT Oeste - Divisa GO/DF a Ceilândia (Entorno Noroeste - BR 070)	406	21/07/2014	Pacto pela Mobilidade
DF	DISTRITO FEDERAL	Brasília	Expresso DF - Eixo Norte	406	21/07/2014	Pacto pela Mobilidade
DF	DISTRITO FEDERAL	Brasília	Expresso DF - Eixo Sudoeste (BRT)	406	21/07/2014	Pacto pela Mobilidade
DF	DISTRITO FEDERAL	Brasília	Extensão do BRT - Sul, Trecho Brasília - Divisa DF/GO	387	18/07/2014	Pacto pela Mobilidade
ES	MUNICÍPIO	Serra	Corredor Exclusivo de Ônibus para Ligação dos Terminais Laranjeiras e Jacaraípe	484	13/08/2014	Pacto pela Mobilidade
ES	MUNICÍPIO	Vila Velha	Binário do Centro	485	13/08/2014	Pacto pela Mobilidade
ES	MUNICÍPIO	Vila Velha	Binário Urbano - Sistema Rodovia do Sol	485	13/08/2014	Pacto pela Mobilidade
GO	ESTADO	Goiânia	Elaboração de Projeto Básico e Estudos Técnicos Econômico-financeiros e Ambiental para a avaliação dos impactos de alternativa de inclusão de trechos em subterrâneo sobre o Projeto do VLT do Eixo Anhanguera	387	18/07/2014	Pacto pela Mobilidade
GO	MUNICÍPIO	Goiânia	Elaboração de Projetos de Corredores, com faixa exclusiva à direita, para o transporte coletivo na cidade de Goiânia.	701	04/11/2014	Pacto pela Mobilidade
GO	MUNICÍPIO	Goiânia	Elaboração de Projetos para os terminais Santa Rita, Campus Samambaia e Guanabara e para a Estação de Conexão Parque das Laranjeiras	701	04/11/2014	Pacto pela Mobilidade
GO	MUNICÍPIO	Luziania/Brasilia	BRT Entorno Sul - Luziânia a divisa GO/DF (Entorno Sul - BR 040)	387	18/07/2014	Pacto pela Mobilidade
MA	MUNICÍPIO	São Luís	BRT Centro - COHAB	538	04/09/2014	Pacto pela Mobilidade
MA	MUNICÍPIO	São Luís	EVTE VLT - Centro / Anjo da Guarda	538	04/09/2014	Pacto pela Mobilidade
MA	MUNICÍPIO	São Luís	Projetos para Corredores de Ônibus: BRT - Jerônimo de Albuquerque / Guajaras, faixa exclusiva de ônibus no Corredor Av. dos Franceses, faixa exclusiva de ônibus no Corredor Centro-Anil, faixa exclusiva de ônibus no Corredor da Av. São Luís Rei de França	538	04/09/2014	Pacto pela Mobilidade
MA	ESTADO	São Luís	Projetos para Reestruturação da Av. Holandeses (MA 203), Corredor Secundário de Transporte - Estrada da Mata, Reestruturação da Av. Ferreira Goulart e Reestruturação da MA 201	717	18/11/2014	Pacto pela Mobilidade
MG	ESTADO	Belo Horizonte	Estudos e Projetos de Engenharia para Implantação da Linha 2 e da Linha 3 do Metrô RMBH	311	10/06/2014	Pacto pela Mobilidade
MG	ESTADO	Belo Horizonte	Estudos e Projetos para Implantação de Trem Metropolitano de Passageiros no Trecho Eldorado-Belvedere	311	10/06/2014	Pacto pela Mobilidade
MG	MUNICÍPIO	Belo Horizonte	Obras de Implantação da Linha 2 e da Linha 3 do Metrô da RMBH	311	10/06/2014	Pacto pela Mobilidade
MG	ESTADO	Belo Horizonte	Obras de Implantação do Corredor Metropolitano de Ônibus do Vetor Norte da RMBH	311	10/06/2014	Pacto pela Mobilidade
MG	MUNICÍPIO	Belo Horizonte	BRT do Anel Viário	546	09/09/2014	Pacto pela Mobilidade
MG	MUNICÍPIO	Belo Horizonte	Complexo do Vilarinho	546	09/09/2014	Pacto pela Mobilidade
MG	MUNICÍPIO	Belo Horizonte	Programa Pró-Ônibus-Etapa 1	546	09/09/2014	Pacto pela Mobilidade
MS	MUNICÍPIO	Campo Grande	Elaboração de projeto para: Requalificação dos Eixos Estruturadores de Transportes Coletivos nas Avenidas Mato Grosso, Tamandaré, Mascarenhas de Moraes, Ernesto Geisel e Rua Dr. Euler de Azevedo; Reforma dos Terminais Moreninhas, Guacurús, Bandeirantes	414	28/07/2014	Pacto pela Mobilidade
PA	MUNICÍPIO	Belém	BRT Belém - Corredor Centenário	537	04/09/2014	Pacto pela Mobilidade
PA	MUNICÍPIO	Belém	Corredores de Expansão e Integração Metropolitana conectando a cidade de Belém com o Oeste do Município de Ananindeua (Projetos para Corredores de Expansão e Integração)	537	04/09/2014	Pacto pela Mobilidade
PA	MUNICÍPIO	Belém	Desenvolvimento de Projeto Executivo do Mergulhão (Túnel) na Avenida Mário Covas com a Avenida Augusto Montenegro (Projeto para o Mergulhão Tapanã)	537	04/09/2014	Pacto pela Mobilidade
PA	MUNICÍPIO	Belém	Implantação do Corredor de Expansão Urbana Norte/Sul, no Setor Leste do Município de Belém (Projetos para Corredores de Expansão Urbana no Setor Leste)	537	04/09/2014	Pacto pela Mobilidade
PA	MUNICÍPIO	Belém	Implantação e Requalificação de Terminais Rodofluviais	537	04/09/2014	Pacto pela Mobilidade
PB	MUNICÍPIO	João Pessoa	Complementação do Corredor Tancredo Neves	495	19/08/2014	Pacto pela Mobilidade
PB	MUNICÍPIO	João Pessoa	Implantação de Via com Pista Dupla, Ciclovia e Faixa Exclusiva para as Linhas Alimentadoras da Região Sul, interligando-as ao Terminal de Integração do Corredor Cruz das Armas	495	19/08/2014	Pacto pela Mobilidade
PE	MUNICÍPIO	Recife	Corredores de Ônibus BRS - Av. Abdias de Carvalho/BRS - Av. Beberibe/BRS - Av. Recife/BRS - Av. Domingos Ferreira/BRS -Av. Mascarenhas de Moraes/BRS	735	25/11/2014	Pacto pela Mobilidade
PE	MUNICÍPIO	Recife	EVTE e Projetos do VLT - Trecho II (Centro) e Trecho III (Sul)	735	25/11/2014	Pacto pela Mobilidade
PR	ESTADO	Colombo	Elaboração de Projetos para o Corredor Linha Verde	392	18/07/2014	Pacto pela Mobilidade
PR	MUNICÍPIO	Londrina	Elaboração de Projetos do Trem Pé Vermelho (Trecho Londrina)	338	20/06/2014	Pacto pela Mobilidade
PR	ESTADO	Londrina	Elaboração de Projetos do Trem Pé Vermelho (Trecho Maringá)	338	20/06/2014	Pacto pela Mobilidade
PR	ESTADO	Pinhais	Elaboração de Projetos para o Corredor Linha Leste-Oeste	392	18/07/2014	Pacto pela Mobilidade
PR	ESTADO	São José dos Pinhais	Corredor Metropolitano - Avenida Rui Barbosa	392	18/07/2014	Pacto pela Mobilidade
RJ	MUNICÍPIO	Campos dos Goytacazes	Estudo de Viabilidade - VLT Trecho Nossa Senhora do Carmo / Aeroporto	498	19/08/2014	Pacto pela Mobilidade
RN	MUNICÍPIO	Natal	Construções de Abrigos de Passageiros	724	19/11/2014	Pacto pela Mobilidade
RN	MUNICÍPIO	Natal	Construções de Terminais de Ônibus	724	19/11/2014	Pacto pela Mobilidade
RN	MUNICÍPIO	Natal	Estações de Transferência para Natal	724	19/11/2014	Pacto pela Mobilidade
RN	MUNICÍPIO	Natal	Projeto de Sistemas Inteligentes de Transporte	724	19/11/2014	Pacto pela Mobilidade
RN	MUNICÍPIO	Natal	Projetos: BRT/BRS Norte/Sul/Leste/Oeste, Terminal de Integração Soledade, Corredor João Medeiros Filho, Corredor Presidente Bandeira, Corredor prudente de morais.	724	19/11/2014	Pacto pela Mobilidade
RS	ESTADO	Porto Alegre	Estudos e Projetos - Duplicação da Av. Castelo Branco/Entrada de Porto Alegre	567	17/09/2014	Pacto pela Mobilidade

RS	ESTADO	Porto Alegre	Estudos e Projetos - Projeto da Perimetral Metropolitana	567	17/09/2014	Pacto pela Mobilidade
RS	ESTADO	Porto Alegre	Corredor de Ônibus - Caminho do Meio	758	02/12/2014	Pacto pela Mobilidade
RS	ESTADO	Porto Alegre	Corredor de Ônibus - Av. Frederico Dhiel	758	02/12/2014	Pacto pela Mobilidade
RS	ESTADO	Porto Alegre	Corredor de Ônibus - Av. Protásio Alves	758	02/12/2014	Pacto pela Mobilidade
RS	MUNICÍPIO	Porto Alegre	Metrô do Rio Grande do Sul	794	18/12/2014	Pacto pela Mobilidade
RS	MUNICÍPIO	Santa Maria	Corredor de Ônibus Troncal Leste-Oeste	566	17/09/2014	Pacto pela Mobilidade
RS	MUNICÍPIO	Santa Maria	Corredor de Ônibus: Melhorias na Gestão de Sistemas de Transportes	566	17/09/2014	EXTRA PAUTA
SC	MUNICÍPIO	Florianópolis	Atracadouros para o Transporte Público	517	29/08/2014	Pacto pela Mobilidade
SC	MUNICÍPIO	Florianópolis	Corredor Continental Sul Norte e Alimentadoras	517	29/08/2014	Pacto pela Mobilidade
SC	MUNICÍPIO	Florianópolis	Corredor Insular Leste e Alimentadoras	517	29/08/2014	Pacto pela Mobilidade
SC	MUNICÍPIO	Florianópolis	ITS	517	29/08/2014	Pacto pela Mobilidade
SC	MUNICÍPIO	Florianópolis	Projeto do Corredor Metropolitano Norte	517	29/08/2014	Pacto pela Mobilidade
SC	MUNICÍPIO	Florianópolis	Projetos de Elevadores e Funiculares	517	29/08/2014	Pacto pela Mobilidade
SC	MUNICÍPIO	Florianópolis	Terminais do Corredor Insular Sul	517	29/08/2014	Pacto pela Mobilidade
SC	MUNICÍPIO	Florianópolis	Via Alimentadoras do Corredor Insular Norte	517	29/08/2014	Pacto pela Mobilidade
SP	MUNICÍPIO	Bertioga	Terminais para Ônibus : Centro, Riviera e Boracéia.	520	29/08/2014	Pacto pela Mobilidade
SP	MUNICÍPIO	Cubatão	Estudos para a Ligação Cubatão/Santos	520	29/08/2014	Pacto pela Mobilidade
SP	MUNICÍPIO	Guarujá	Estudos para o Corredor Av. Santos Dumont - Av. Dom Pedro	520	29/08/2014	Pacto pela Mobilidade
SP	MUNICÍPIO	Guarulhos	Corredor de Ônibus - Guarulhos/SP - Corredor Papa João Paulo I	497	19/08/2014	Pacto pela Mobilidade
SP	MUNICÍPIO	Guarulhos	Corredor de Ônibus - Guarulhos/SP - Corredor Paulo Faccini	497	19/08/2014	Pacto pela Mobilidade
SP	MUNICÍPIO	Mauá	Construção de Viaduto para Articulação dos Corredores Barão de Mauá e Castelo Branco	521	29/08/1914	Pacto pela Mobilidade
SP	MUNICÍPIO	Osasco	Estudo de Viabilidade para Corredor de Transporte Coletivo de Média Capacidade	224	24/04/2014	Pacto pela Mobilidade
SP	MUNICÍPIO	Praia Grande	Corredor via do cidadão	520	29/08/2014	Pacto pela Mobilidade
SP	ESTADO	Praia Grande	Projeto para o BRT Metropolitano - Praia Grande / São Vicente e Terminais (EMTU)	520	29/08/2014	Pacto pela Mobilidade
SP	MUNICÍPIO	Santos	Corredor Metropolitano Santos/São Vicente	520	29/08/2014	Pacto pela Mobilidade
SP	ESTADO	São Paulo	Implantação da Linha 13 CPTM - Trem de Guarulhos	223	24/04/2014	Pacto pela Mobilidade
SP	ESTADO	São Paulo	Reforma e Modernização das Estações da CPTM	223	24/04/2014	Pacto pela Mobilidade
SP	MUNICÍPIO	São Vicente	Estudos para o Corredor Metropolitano de São Vicente	520	29/08/2014	Pacto pela Mobilidade

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 249, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Substitui o ANEXO III da Portaria DENATRAN nº 63, de 31 de março de 2009, que dispõe sobre a homologação de veículos e das combinações de veículos de transporte de cargas e passageiros.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos I e IX do Art. 19 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016;

Considerando a decisão judicial proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0070719-17.2015.4.01.0000/DF;

Considerando o disposto na Resolução CONTRAN nº 628, de 30 de novembro de 2016;

Considerando o que consta dos processos administrativos nº 80000.112233/2016-69 e nº 80000.118403/2016-19, RESOLVE:

Art. 1º Substituir o ANEXO III da Portaria DENATRAN nº 63, de 31 de março de 2009, que dispõe sobre a homologação de veículos e das combinações de veículos de transporte de cargas e de passageiros, que passa a vigorar conforme o Anexo desta Portaria.

Art. 2º O Anexo desta Portaria se encontra no sítio eletrônico do DENATRAN.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

DELIBERAÇÃO Nº 153, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Resolução CONTRAN nº598 de 24 de maio de 2016, que regula a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, "ad referendum" do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, incisos I e X da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer elemento que possibilite conectar diretamente o documento ao sistema RENACH, sem necessidade de digitar informações para este acesso.

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 80000.015736/2012-63, resolve:

Art. 1º Acrescentar os artigos 2-A e 2-B à Resolução CONTRAN nº 598, de 24 de maio de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 2-A. A CNH deverá possuir código de barras bidimensional (Quick Response Code - QR Code), gerado a partir de algoritmo específico, de propriedade do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, que deverá armazenar todas as informações contidas nos dados variáveis do respectivo documento, bem como a fotografia do condutor, fornecido pelo sistema central do Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH, permitindo a validação do documento."

Parágrafo único. O QR Code, em dimensão de 5 cm x 5 cm, será impresso no verso inferior da CNH, de forma centraliza na área de 6 cm x 6 cm reservada para tanto, a qual não deverá conter qualquer tipo de pintura.

Art. 2-B. O Denatran disponibilizará sistema eletrônico para validação dos documentos, através da informação do código numérico previsto no item 18 do Anexo IV desta resolução ou da leitura do QR Code previsto no art. 2-A."

Art. 2º Alterar o Anexo IV na Resolução CONTRAN nº 598, de 24 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Com relação às imagens da fotografia e assinatura, necessárias à emissão da CNH, o processo de captura e armazenamento deverá ser feito diretamente pelos Órgãos e Entidades Executivos de Transito dos Estados e do Distrito Federal ou, sendo necessária a terceirização desses serviços, os mesmos somente deverão ser realizados pelas empresas inscritas e homologadas junto ao DENATRAN, conforme Resolução nº 287, de 29 de julho de 2008, e Resolução nº 361, de 29 de setembro de 2010, ou outra Resolução que as altere, e observadas as normas e especificações estabelecidas em normatização para o banco de imagens do RENACH."

Art. 3º Acrescentar o item 20 ao Anexo IV na Resolução CONTRAN nº 598, de 24 de maio de 2016, com a seguinte redação:

"20. QR CODE: constar o código de barras bidimensional, fornecido pelo sistema central do Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH."

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

DELIBERAÇÃO Nº 154, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Revoga a Resolução CONTRAN nº 599, de 24 de maio de 2016, que altera os modelos e especificações do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e sua produção e expedição.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), "ad referendum" do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, incisos I e X, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o que consta do processo nº 80000.015736/2012-63; resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução CONTRAN nº 599, de 24 de maio de 2016, que altera os modelos e especificações do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e sua produção e expedição.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN nº 512, de 27 de novembro de 2014 e nº 539 de 17 de junho de 2015.

ELMER COELHO VICENZI

DELIBERAÇÃO Nº 156, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Suspende a vigência do disposto no § 2º do art. 31 da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, que trata da concessão de autorização prévia para a inspeção de veículos sinistrados classificados em média monta, até que o novo Sistema de Emissões e Controle de Certificado de Segurança Veicular (SISCSV) seja implantado.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, "ad referendum" do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT); e

CONSIDERANDO o adiamento da implantação do novo Sistema de Emissão e Controle de Certificado de Segurança Veicular;



Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DE COMUNIDADES BRASILEIRAS E DE ASSUNTOS CONSULARES E JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA PARA A CRIAÇÃO E OPERAÇÃO DO CENTRO REGIONAL DE TREINAMENTO EM GESTÃO DO PATRIMÔNIO NO RIO DE JANEIRO SOB OS AUSPÍCIOS DA UNESCO (CATEGORIA 2)

O Governo da República Federativa do Brasil

e

A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO)
(doravante denominados "Partes"),

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica em Matéria Educacional, Científica e Cultural entre a República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, assinado em Paris, em 29 de janeiro de 1981,

Considerando a Declaração Final da Reunião Extraordinária dos Ministros da Educação e Cultura da CPLP - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - em Lisboa, Portugal, nos dias 14 e 15 de Novembro de 2008 e o Relatório do XXVII Encontro dos Ministros da Cultura do MERCOSUL realizado no Rio de Janeiro, Brasil, em 5 de dezembro de 2008;

Cientes de que a 33 C/Resolução 90 e a 180 EX/Decisão 18 adotaram os princípios e as diretrizes para a criação e operação de centros sob os auspícios da UNESCO como centros de categoria 2;

Respeitando a resolução na qual a Assembleia Geral da UNESCO busca favorecer a cooperação internacional no que se refere ao Centro Regional de Treinamento em Gestão do Patrimônio no Rio de Janeiro;

Considerando que o Diretor-Geral da UNESCO foi autorizado pela Assembleia Geral a concluir acordo com o Governo da República Federativa do Brasil em conformidade com a minuta apresentada na Assembleia Geral; e

Desejosos de definir os termos e condições que regerão a contribuição a ser dada ao Centro Regional de Treinamento em Gestão do Patrimônio no Rio de Janeiro,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1
Definições

- "Centro" é entendido como o Centro Regional de Treinamento em Gestão do Patrimônio.
- "Governo" é entendido como o Governo da República Federativa do Brasil.
- "Região" é entendida como os países de língua portuguesa e espanhola da América do Sul, África e Ásia.
- "Estados Participantes" são entendidos como os Estados que enviaram notificação ao Diretor-Geral da UNESCO de acordo com os termos do Artigo 3, parágrafo 2, deste Acordo.

Artigo 2
Criação

O Governo concorda em tomar as medidas necessárias no decorrer do ano de 2010 para criar o Centro Regional de Treinamento em Gestão do Patrimônio no Rio de Janeiro, que estará sob os auspícios da UNESCO, em conformidade com os termos deste Acordo.

Artigo 3
Participação

- O Centro será uma instituição autônoma a serviço dos Estados-Membros e Membros Associados da UNESCO que, em razão de seu interesse comum quanto aos objetivos do Centro, desejam com ele colaborar.
- Os Estados-Membros da UNESCO que desejem participar das atividades do Centro enviarão notificação ao Diretor-Geral da UNESCO. O Diretor informará ao Centro e aos referidos Estados-Membros o recebimento dessas notificações.

Artigo 4
Objetivo do acordo

O objetivo deste Acordo é definir os termos e as condições que regerão a colaboração entre a UNESCO e o Governo, bem como os direitos e as obrigações resultantes do presente Acordo para as Partes.

Artigo 5
Qualificação legal

O Centro terá, no território da República Federativa do Brasil, a personalidade e qualificação jurídica necessária para o exercício de suas funções, particularmente qualificação para:

- contratar;
- instituir processos legais;
- adquirir e alienar propriedades móveis e imóveis.

Artigo 6
Constituição

A Constituição do Centro incluirá dispositivos referentes:

- ao *status* legal conferido ao Centro, em conformidade com a legislação da República Federativa do Brasil, e à qualificação legal autônoma necessária para exercer suas funções, receber subsídios, receber pagamento pelos serviços prestados e adquirir todos os meios necessários que precisa para operar; e
- à estrutura regente que permita a representação da UNESCO nos seus órgãos regentes.

Artigo 7
Funções e objetivos

As funções e objetivos do Centro serão:

- objetivos:
 - contribuir para que as Metas de Desenvolvimento no Milênio da Organização das Nações Unidas sejam atingidas;
 - criar qualificação para gestão de patrimônio nos países da América do Sul e em países de língua espanhola e portuguesa em outras regiões;
 - atuar como centro de referência nas áreas de educação, pesquisa, treinamento, plataforma de formação de rede e criação de qualificação através de projetos, programas e cursos;
 - desenvolver uma compilação de conhecimentos em preservação, em salvaguarda, em gestão, em monitoramento, em pesquisa aplicada e teórica e em educação na área de patrimônio cultural e natural;
 - contribuir para o desenvolvimento metodológico relativo à preservação, salvaguarda e gestão do patrimônio cultural e natural;
 - promover e facilitar rede mundial de todas as instituições e organizações educacionais e de pesquisa, com vistas a elaborar soluções esclarecidas para os problemas relativos a gestão de patrimônio;
 - encorajar o empreendedorismo no meio acadêmico; e
 - compartilhar perícia técnica com a UNESCO, particularmente com o Centro de Patrimônio Mundial, e cooperar com os comitês intergovernamentais da UNESCO na área de patrimônio, bem como com outras instituições.
- funções:
 - criar e desenvolver parcerias e redes, bem como estabelecer programas de pesquisa colaborativa para resolver problemas de conhecimento deficitário na área de gestão de patrimônio;
 - identificar, analisar, sistematizar e disseminar as melhores práticas e a experiência na preservação e gestão do patrimônio;
 - desenvolver mecanismos de monitoramento e definir indicadores para medir o estado de preservação e a eficácia da gestão, particularmente para situações de gestão complexas, tais como ecossistemas e paisagem urbana;
 - integrar e sistematizar dados sobre propriedades na Região declaradas como Patrimônio Mundial e facilitar a transferência desses dados, contribuindo para aumentar a consciência e a quantidade de locais da Região na lista do Patrimônio Mundial;
 - promover melhor entendimento da Convenção sobre o Patrimônio Mundial e de outras Convenções da UNESCO relativas ao patrimônio cultural e natural, bem como de conceitos e termos conexos, ademais de diversas outras questões relacionadas com a preservação e a gestão de patrimônio;
 - criar ferramentas de treinamento nas várias áreas de gestão de patrimônio e em vários níveis, promovendo e organizando atividades de treinamento e incentivando a colaboração com instituições públicas e privadas;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 80000.125472/2016-89, resolve:

Art. 1º Suspender a vigência do disposto no § 2º do art. 31 da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, que trata da concessão de autorização prévia para a inspeção de veículos sinistrados classificados em média monta, até que o novo Sistema de Emissões e Controle de Certificado de Segurança Veicular (SISCSV) seja implantado.

Art. 2º Enquanto o SISCSV não for implantado, compete às Instituições Técnicas Licenciadas (ITL) e às Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatais (ETP) exigir do usuário a apresentação do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (BOAT) com o enquadramento do dano na categoria de média monta.

Parágrafo único. Como alternativa à apresentação do documento citado no caput, as ITLs e ETPs podem exigir a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em nome da companhia seguradora e com a informação de que o veículo encontra-se proibido de circular em vias públicas.

Art. 3º A ITL ou ETP deverá arquivar a cópia dos documentos previstos no art. 2º desta Deliberação.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

DELIBERAÇÃO Nº 157, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Suspende a expedição do Certificado de Segurança Veicular (CSV) de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução CONTRAN nº 508, de 27 de novembro de 2014, que dispõe sobre os requisitos de segurança para a circulação, a título precário, de veículo de carga ou misto transportando passageiros no compartimento de cargas, até que o novo Sistema de Emissões e Controle de Certificado de Segurança Veicular (SISCSV) seja implantado.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, "ad referendum" do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT); e

CONSIDERANDO o adiamento da implantação do novo Sistema de Emissão e Controle de Certificado de Segurança Veicular;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 80000.125472/2016-89, resolve:

Art. 1º Suspender a expedição do Certificado de Segurança Veicular (CSV) de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução CONTRAN nº 508, de 27 de novembro de 2014, que dispõe sobre os requisitos de segurança para a circulação, a título precário, de veículo de carga ou misto transportando passageiros no compartimento de cargas, até que o novo Sistema de Emissões e Controle de Certificado de Segurança Veicular (SISCSV) seja implantado.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

DELIBERAÇÃO Nº 158, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Suspende a expedição do Certificado de Segurança Veicular (CSV) de que trata o parágrafo único do art. 5º da Resolução CONTRAN nº 563, de 25 de novembro de 2015, que dispõe sobre o sistema de segurança para a circulação de veículos e implementos rodoviários do tipo carroceria basculante, até que o novo Sistema de Emissões e Controle de Certificado de Segurança Veicular (SISCSV) seja implantado.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, "ad referendum" do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT); e

CONSIDERANDO o adiamento da implantação do novo Sistema de Emissão e Controle de Certificado de Segurança Veicular;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 80000.125472/2016-89, resolve:

Art. 1º Suspender a expedição do Certificado de Segurança Veicular (CSV) de que trata o parágrafo único do art. 5º da Resolução CONTRAN nº 563, de 25 de novembro de 2015, que dispõe sobre o sistema de segurança para a circulação de veículos e implementos rodoviários do tipo carroceria basculante, até que o novo Sistema de Emissões e Controle de Certificado de Segurança Veicular (SISCSV) seja implantado.

Art. 2º A apresentação anual do CSV para licenciamento dos veículos de que trata a Resolução CONTRAN nº 563, de 2015, será exigida a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

vii. facilitar a colaboração técnica e o fornecimento de serviços técnicos especializados em questões de patrimônio; e
viii. promover a pesquisa, a troca de informações, as redes temáticas e os encontros especializados, com vistas à comunicação e à disseminação de critérios e instrumentos operacionais da Convenção Mundial sobre Patrimônio e de outras convenções da UNESCO relacionadas ao patrimônio.

Artigo 8 O Conselho-Diretor

1. O Centro será dirigido e supervisionado por um Conselho-Diretor que será renovado a cada dois anos, sendo composto de:
a) representantes do Governo:
i. o Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) ou o(a) seu(sua) representante designado(a), que presidirá o Conselho-Diretor;

ii. um representante do Ministério da Cultura do Brasil;
iii. um representante do Ministério das Relações Exteriores do Brasil; e
iv. um representante da Agência Brasileira de Cooperação;

b) um representante do Diretor-Geral da UNESCO;
c) até sete representantes dos Estados-Participantes, incluindo os da Região, que enviarão notificação ao Diretor-Geral da UNESCO em conformidade com o disposto no Artigo 3, parágrafo 2, deste Acordo.

2. O Conselho-Diretor:

a) adotará suas regras e procedimentos, bem como definirá as normas e os regulamentos para sua gestão financeira, administrativa e de pessoal;

b) designará os membros do Comitê Executivo de acordo com o disposto no Artigo 9, parágrafo 2, alínea c, deste Acordo, e nomeará o Diretor do Centro;

c) aprovará o plano de trabalho e o orçamento anuais, incluindo o quadro de pessoal e os programas de médio e longo prazo do Centro;

d) examinará e aprovará os relatórios anuais apresentados pelo Diretor do Centro; e

e) decidirá quanto à participação de organizações regionais intergovernamentais nos trabalhos do Centro.

3. O Conselho-Diretor reunir-se-á em sessão ordinária ao menos uma vez a cada ano e em sessão extraordinária se convocado pelo seu Presidente, seja por iniciativa própria ou a pedido do Diretor-Geral da UNESCO ou de um terço dos seus membros.

4. O Conselho-Diretor adotará as suas próprias normas de procedimentos. Os procedimentos para a sua primeira reunião serão estipulados pelo Governo e pela UNESCO.

Artigo 9 Comitê Executivo

1. Para assegurar a administração eficaz do Centro entre as sessões, o Conselho-Diretor criará um Comitê Executivo, que se reunirá ao menos duas vezes ao ano, com a composição e as funções estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 deste Artigo.

2. O Comitê Executivo será composto de:

a) dois representantes do Governo, sendo um deles o Presidente do IPHAN ou seu representante designado(a), que irá presidir o Comitê Executivo;

b) um representante do Diretor Geral da UNESCO; e

c) até três representantes dos Estados-Participantes que sejam membros do Conselho Diretor.

3. O Comitê Executivo:

a) adotará as suas regras de procedimento;

b) examinará o plano de trabalho e orçamento anuais, incluindo o quadro de pessoal, bem como as minutas de programas de médio e longo prazo do Centro, e apresentará recomendações a esse respeito ao Conselho-Diretor;

c) acompanhará a implantação das atividades do Centro em conformidade com o plano anual de trabalho e os programas de médio e longo prazo do Centro;

d) assegurará que sejam executadas as atividades e as ações para implementar o plano de trabalho e o orçamento anuais, bem como os programas de médio e longo prazo do Centro;

e) examinará as candidaturas para o cargo de Diretor do Centro e fará recomendações ao Conselho-Diretor; e

f) designará os membros do Comitê-Consultor de acordo com o definido no parágrafo 4 deste Artigo.

4. O Comitê Executivo terá um Comitê-Consultor como órgão consultor e de assessoria, composto do Diretor do Centro, que irá coordená-lo, um representante dos Órgãos Assessores do Comitê para o Patrimônio Mundial (ICCROM, ICOMOS e IUCN) e três especialistas acadêmicos da Região, designados pelo Comitê Executivo. O Comitê-Consultor auxiliará o Comitê Executivo a cumprir os seus mandatos, conforme solicitado.

Artigo 10 Secretaria

1. A Secretaria do Centro será composta por um Diretor e pessoal necessário para o funcionamento adequado do Centro.

2. O Diretor será nomeado pelo Presidente do Conselho-Diretor mediante recomendação do Comitê Executivo e em consulta ao Diretor-Geral da UNESCO.

3. Os outros membros da Secretaria serão:

a) membros do pessoal da UNESCO temporariamente designados e disponibilizados para o Centro, de acordo com o disposto nas normas da UNESCO e nas decisões dos seus órgãos diretores;

b) qualquer pessoa nomeada pelo Diretor, de acordo com os procedimentos estipulados pelo Conselho-Diretor; e

c) funcionários do Governo disponibilizados para o Centro, em conformidade com regulamentos do Governo.

Artigo 11 Deveres do Diretor

O Diretor exercerá as seguintes funções:

a) dirigir o trabalho do Centro em conformidade com o plano de trabalho e o orçamento, bem como os programas de médio e longo prazo estipulados pelo Conselho Diretor;

b) propor a minuta de plano de trabalho e orçamento a serem apresentados ao Conselho Diretor;

c) preparar a agenda provisória para as sessões do Conselho-Diretor e do Comitê Executivo e lhes apresentar todas as propostas que considerar útil à administração do Centro;

d) preparar relatórios sobre as atividades do Centro a serem apresentados ao Comitê Executivo por meio do Conselho-Diretor; e

e) representar o Centro em todos os atos legais e civis.

Artigo 12 Contribuição da UNESCO

1. Se necessário, a UNESCO proverá assistência na forma de cooperação técnica ou financeira para as atividades do Centro, de acordo com as metas e os objetivos estratégicos da UNESCO.

2. A UNESCO compromete-se a:

a) prover a assistência de seus especialistas em áreas específicas do Centro;

b) facilitar o intercâmbio de pesquisadores e profissionais da Região para atividades de treinamento;

c) auxiliar temporariamente membros do seu pessoal, de acordo com o decidido pelo Diretor-Geral, excepcionalmente, se justificado pela implementação de atividade ou projeto conjunto em área prioritária, conforme aprovado pelos órgãos diretores da UNESCO;

d) facilitar a colaboração com instituições do sistema da Organização das Nações Unidas e outros centros de categoria 2 pertencentes;

e) prover assistência técnica para a coleta de informações e documentação pertinentes para a implementação da Convenção sobre Patrimônio Mundial e outras convenções culturais no âmbito da UNESCO, bem como para a preservação e a disseminação das referidas informações e documentação;

f) ajudar a disseminar o conhecimento e a experiência de treinamento desenvolvidos pelo Centro;

g) auxiliar no desenho e na aplicação de ferramentas de treinamento para o Centro;

h) apoiar a pesquisa na área de gestão de patrimônio cultural e natural no Centro e facilitar o compartilhamento dos resultados com outras partes interessadas no Patrimônio Mundial;

i) ajudar a estabelecer e reforçar redes a fim de facilitar o intercâmbio de informações entre gerentes de sítio eletrônico;

j) colaborar na organização de cursos, oficinas, exposições, conferências, simpósios e seminários na Região; e

k) disseminar os resultados da colaboração desenvolvida no âmbito do Centro.

3. Em todos os casos listados no parágrafo 2 deste Artigo, a contribuição estará prevista no Programa e no Orçamento da UNESCO.

Artigo 13 Contribuição do Governo

1. O Governo proverá todos os recursos, sejam financeiros ou em espécie, necessários para a administração e o funcionamento adequado do Centro.

2. O Governo compromete-se a:

a) disponibilizar instalações para o Centro no imóvel do Gustavo Capanema Palace, localizado no Rio de Janeiro, Brasil, com vistas a possibilitar a execução de suas atividades;

b) assumir integralmente todos os custos para operação e manutenção do Centro;

c) financiar os custos organizacionais relativos às reuniões do Conselho-Diretor, Comitê Executivo e Comitê-Consultor e às atividades realizadas pelo Centro, em conformidade com o plano de trabalho e orçamento anuais do Centro; e

d) disponibilizar ao Centro o pessoal técnico e administrativo necessário para a execução de suas funções.

Artigo 14 Responsabilidade

Como o Centro é legalmente separado da UNESCO, a UNESCO não será responsável legalmente pelo Centro e não terá nenhuma responsabilidade financeira ou de outra natureza, exceto aquelas expressamente previstas neste Acordo.

Artigo 15 Avaliação

1. A UNESCO poderá, a qualquer momento, fazer avaliação das atividades do Centro para determinar:

a) se o Centro oferece contribuição significativa para os objetivos estratégicos da UNESCO; e

b) se as atividades efetivamente realizadas pelo Centro estão em conformidade com o estabelecido neste Acordo.

2. A UNESCO compromete-se a apresentar ao Governo, com a brevidade possível, relatório sobre cada avaliação realizada.

3. Cada uma das Partes poderá denunciar este Acordo ou solicitar que o seu conteúdo seja revisado após os resultados de uma avaliação.

Artigo 16 Utilização do nome e do emblema da UNESCO

1. O Centro poderá mencionar sua afiliação à UNESCO e utilizar a frase "sob os auspícios da UNESCO".

2. O Centro está autorizado a utilizar o logotipo da UNESCO ou uma versão desse logotipo no seu papel ou documentos timbrados, em conformidade com as condições estabelecidas pelos órgãos-diretores da UNESCO.

Artigo 17 Entrada em vigor

Este Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura pelas Partes.

Artigo 18 Duração

Este Acordo terá vigência de seis (6) anos e poderá ser automaticamente renovado, por iguais períodos sucessivos, salvo decisão contrária de qualquer das Partes.

Artigo 19 Denúncia

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito trinta (30) dias após a data de recebimento da notificação.

Artigo 20 Emendas

Este Acordo pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos previstos no Artigo 17 deste Acordo.



Artigo 21
Resolução de controvérsias

Toda controvérsia entre a UNESCO e o Governo no tocante à interpretação e aplicação deste Acordo será dirimida em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica em Matéria Educacional, Científica e Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que entrou em vigor em 25 de maio de 1982.

Feito em Brasília, em 26 de julho de 2010, em dois exemplares originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Juca Ferreira
Ministro da Cultura

PELA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA
Irina Bokova
Diretora-Geral

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA COLOMBIA QUE CRIA GRUPO DE TRABALHO ENCARGADO DE ESTUDAR AS CONDIÇÕES DE NAVEGABILIDADE DO RIO AMAZONAS/SOLIMÕES NA REGIÃO DE FRONTEIRA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Colômbia
(doravante denominados "Partes"),

Considerando o Comunicado Conjunto Divulgado na ocasião da visita de Estado ao Brasil do Senhor Presidente da República da Colômbia, Juan Manuel Santos, em 1º de setembro de 2010;

Tendo em conta a atual situação de sedimentação, que afeta a navegabilidade do rio Amazonas (Colômbia) e Solimões (Brasil), particularmente nos portos das cidades de Tabatinga e Letícia;

Com o animo de estudar a viabilidade de manter a condição de ribeirinhos no mencionado setor;

Resolvem celebrar o presente Memorando de Entendimento, como fim de:

1. Criar um Grupo de Trabalho, de nível técnico, que se encarregue de analisar as condições de navegabilidade do rio Amazonas (Colômbia) e Solimões (Brasil), visando propor possíveis soluções para manter a operação de partes durante todo o ano em Tabatinga e Letícia.

2. O Grupo de Trabalho poderá ser integrado por representantes dos seguintes órgãos, entre outros:

Por parte do Brasil:

- Ministério das Relações Exteriores;
- Ministério do Meio Ambiente;
- Agência Nacional de Águas;
- Ministério de Minas e Energia;
- Ministério dos Transportes;
- Ministério da Defesa;
- Superintendência Nacional de Partes e Hidrografia;
- Superintendência da Zona Franca de Manaus;
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Por parte da Colômbia:

- Ministério das Relações Exteriores;
- Ministério do Transporte - Instituto Nacional de Vias;
- Ministério do Ambiente, Habitação e Desenvolvimento Territorial;
- Armada Nacional;
- Direção Geral Marítima
- Instituto Geográfico "Agustin Codazzi";
- Instituto Colombiano de Geologia e Pesquisa - INGEOMINAS

-Instituto de Hidrologia, Metrologia e Estudos Ambientais - IDEAM

3. O Grupo de Trabalho poderá convidar, na qualidade de observador, o governo peruano às reuniões, caso considere necessário, tendo em vista a condição de ribeirinho do rio Amazonas da República do Peru.

4. As reuniões do Grupo de Trabalho ocorrerão a cada seis meses, nas cidades de Tabatinga e Letícia, alternadamente, iniciando a primeira 60 dias depois da assinatura do presente Memorando de Entendimento.

5. A primeira reunião do Grupo Técnico de Trabalho:

i) definirá a área geográfica objeto do estudo, a partir de intercâmbio das informações técnicas de casa país;

ii) estabelecerá um cronograma de trabalho, assim como responsabilidades respectivas e estudos a serem elaborados conjuntamente.

6. Os órgãos integrantes do Grupo Trabalho poderão intercambiar informações de forma direta entre os mesmos.

7. Os estudos realizados conjuntamente, e as possíveis soluções para evitar a sedimentação dos Portos de Tabatinga e Letícia serão apresentados aos Vice-Chanceleres na XIV Reunião da Comissão de Vizinhança e Integração Brasil-Colômbia, a ser realizada no segundo semestre de 2011, no Brasil.

8. No caso de os estudos serem concluídos antes da citada reunião, os governos poderão reunir a Comissão de Vizinhança de forma extraordinária para tratar exclusivamente deste tema.

9. O deslocamento e diárias dos técnicos e os demais gastos por razões de suas competências, serão de responsabilidade de cada órgão integrante do Grupo de Trabalho.

10. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 anos, renováveis por igual período, caso expressamente indicado pelas Partes, por via diplomática.

Feito em Bogotá, em 19 de novembro de 2010, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Por Brasil

Antônio de Aguiar Patriota
Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores

Por Colômbia
Miguel Camilo Ruiz Blanco
Vice-Ministro das Relações Exteriores

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O PROGRAMA MUNDIAL DE ALIMENTAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROMOÇÃO DA COOPERAÇÃO TÉCNICA TRIANGULAR EM MOÇAMBIQUE

O Governo da República Federativa do Brasil,

e

O Programa Mundial de Alimentação das Nações Unidas
(doravante referidos como as "Partes");

Reconhecendo o papel fundamental do Programa Mundial de Alimentação das Nações Unidas (PMA) na promoção da segurança alimentar com o objetivo de erradicar a fome e a pobreza em Moçambique;

Reconhecendo também o papel da Agencia Brasileira de Cooperação (ABC) na provisão da cooperação técnica e capacitação a países em desenvolvimento na África, através da transferência e do intercâmbio de conhecimento, habilidades e expertise disponíveis em instituições e organizações brasileiras;

Reafirmando o compromisso de ambas as Partes de promover o desenvolvimento sustentável como meio de alcançar o progresso social e econômico em Moçambique;

Conscientes de que o PMA é um Programa do Sistema das Nações Unidas (ONU) que contribui para o alívio da fome e da pobreza, por meio da assistência alimentar, constituindo-se em dos muitos instrumentos que poderão ajudar a promover a segurança alimentar;

Reconhecendo a Cooperação Sul-Sul como uma das modalidades da cooperação para o desenvolvimento com maior potencial para promover o crescimento econômico, reduzir desigualdades e melhorar padrões de vida nos países em desenvolvimento;

Avaliando o papel significativo que as Partes podem desempenhar conjuntamente na capacitação dos países em desenvolvimento nos campos da educação, segurança alimentar e nutrição;

Considerando os respectivos mandatos, objetivos e programas do PMA e da ABC;

As Partes chegaram ao seguinte entendimento comum e concordam que:

Artigo 1
Objeto

Estabelecer estrutura de parceria com vistas a prover cooperação técnica em Moçambique para fortalecer a capacidade do Governo de elaborar, gerenciar e implementar um programa sustentável da alimentação escolar no setor educacional.

Artigo 2
Implementação

1. As Partes envidarão esforços para identificar e implementar projetos e atividades da cooperação técnica na área acima mencionada no Artigo 1, sujeitas à disponibilidade de fundos e provisões do presente Memorando de Entendimento e por solicitação do Governo de Moçambique.

2. A ABC implementará as atividades dentro do escopo deste Memorando de Entendimento em nome do Governo da República Federativa do Brasil.

3. O acordo de parceria compreenderá as seguintes modalidades de cooperação na área identificada acima no Artigo 1 e por solicitação do Governo de Moçambique:

a) assistência na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de uma estratégia de programas de Alimentação Escolar Nacional localmente concebido;

b) assistência técnica para o fortalecimento de capacidade institucional do Ministério da Educação de Moçambique (MINED) em nível nacional e descentralizado;

c) provisão de treinamento no Brasil e em Moçambique;

d) desenvolvimento de termos de referência para a preparação de missões técnicas;

e) qualquer outra área que possa ser acordada pela ABC e PMA.

4. Sujeitas à disponibilidade de fundos e à seus respectivos arcabouços legais internos e políticos, as Partes envidarão esforços para mobilizar recursos e para financiar o projeto e as atividades a serem executadas em Moçambique, de acordo com a proposta de projeto acordada.

Artigo 3
Coordenação

As Partes deverão se consultar regularmente e intercambiar informação e experiências para a implementação das atividades programáticas de interesse comum, bem como trocar experiências e informações provenientes de estudos técnicos, projetos, programas e relatórios de seus órgãos formuladores de políticas, caracterizando essa troca de informações como de benefício mútuo.

Artigo 4
Entrada em vigor, Validade e Término

1. Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por três (3) anos, sendo automaticamente renovado por iguais períodos, a menos que uma das Partes notifique a outra Parte, por escrito, de seu desejo de rescindir o acordo com seis (6) meses de antecedência.

2. Este Memorando de Entendimento permanecerá em vigor até seis (6) meses após o recebimento de tal notificação de sorte a facilitar a conclusão de operações e obrigações em curso tomadas ou surgidas antes do seu término.

3. Este Memorando de Entendimento pode ser modificado por mútuo consentimento expresso, por escrito, por representantes devidamente autorizados pelas Partes.

Assinado em Maputo em 28 de Julho de 2010, em dois originais, em português e inglês, sendo ambos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

S.E. ANTÔNIO J. M. DE SOUZA E SILVA
Embaixador do Brasil em Moçambique

PELO PROGRAMA MUNDIAL DE ALIMENTAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
Lola Castro
Representante e Diretor do País PMA Moçambique



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E
AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA
Em 26 de dezembro de 2016

Nº 3.386 - Processo nº 48500.002344/2015-33. Interessado: Getop Empreendimentos e Gestão Ltda., Neimar Brusamarello e São Carlos Energia Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH São Carlos, com 15.200 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.033762-5.01, localizada no rio do Peixe, integrante da sub-bacia 72, na bacia hidrográfica do Rio Uruguai, nos municípios de Lacerdópolis e Campos Novos, no estado de Santa Catarina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 28 de dezembro de 2016

Nº 3.398 - Processos nº 48500.005630/2014-70 e 48500.000409/2015-14. Interessados: Optigera S.A., VOTENER - Votorantim Comercializadora de Energia Ltda., Lemos Construções Transportes Areia e Cascalho Ltda., Wender Carlos de Abreu, Weidiany Lucia de Abreu, Leonardo Carneiro Rincón, Luciano Alberto Ribeiro e Carolyna Porto e Tradener Ltda., Norma Santinoni Vera, Francisco Manoel da Rocha Pombo Vera Filho, Nivaldo de Paula Ribeiro e Maria José Ribeiro. Decisão: (i) hierarquizar em primeiro lugar como interessado na implantação e exploração da PCH COR 125, CEG PCH.PH.GO.035593-3.01, Tradener Ltda., Norma Santinoni Vera, Francisco Manoel da Rocha Pombo Vera Filho, Nivaldo de Paula Ribeiro e Maria José Ribeiro; e (ii) revogar o Despacho nº 4.471, de 18 de novembro de 2014. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.399 - Processo nº 48500.000409/2015-14. Interessado: TRADENER Ltda., Norma Santinoni Vera, Francisco Manoel da Rocha Pombo Vera Filho, Nivaldo de Paula Ribeiro e Maria José Ribeiro. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH COR 125, com 30.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.GO.035593-3.01, localizada no rio Corumbá, integrante da sub-bacia 60, na bacia hidrográfica do rio Paraná, nos municípios de Pires do Rio e Urutai, no estado de Goiás. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.407 - Processo nº 48500.005907/2016-26. Interessado: Agrícola Sete Campos Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Eixo 1, cadastrada sob o CEG PCH.PH.TO.035790-1.01, situada no ribeirão do Salto, no estado de Tocantins; (ii) o DRI-PCH é de titularidade exclusiva e intransferível antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) tem-se o prazo de até 14 (quatorze) meses para a

elaboração do projeto básico e apresentação, na ANEEL, do Sumário Executivo, correspondentes ART(s) e arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e (iv) nos termos do § 1º do art. 7º da Resolução Normativa nº 673/2015, não serão admitidas outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento.

Nº 3.408 - Processo nº 48500.002620/2009-15. Interessado: Rodrigo Pedroso Energia Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Cachoeira Alegre, com 12.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.RJ.037317-6.01, localizada no rio Pomba, integrante da sub-bacia 58, na bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no município de Santo Antônio de Pádua, no estado de Rio de Janeiro.

Nº 3.409 - Processo nº 27100.000473/1989-95. Interessado: Itamarati Norte S.A. Agropecuária. Decisão: estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD, limitada sua aplicação a 30.000 (trinta mil) kW de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição, incidindo tanto na produção quanto no consumo da energia comercializada pelas Usinas Hidrelétricas, cadastradas sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UHE.PH.MT.001268-8.01 e UHE.PH.MT.001269-6.01.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de dezembro de 2016

Nº 3.416 - Processo nº 48500.005234/2010-19. Interessado: Norte Energia S.A. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação em teste a partir de 30 de dezembro de 2016. Usina: UHE Belo Monte, casa de força complementar (sítio Pimental). Unidades Geradoras: UG6-Pimental, de 38.850 kW. Localização: Município de Vitória do Xingu, Estado do Pará. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de dezembro de 2016

Nº 3.400 - Processo nº: 48500.000433/2013-83. Interessado: BOA VISTA ENERGIA S.A. Decisão: conhecer do recurso interposto pela BOA VISTA ENERGIA S.A, em face do Auto de Infração nº 51/2016-SFF, de 17 de outubro de 2016, e, no mérito, reconsiderar parcialmente, reduzindo a multa total para R\$ 525.991,18 (quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e dezoto

centavos) e converter a penalidade de multa referente às NCs 3, 8, 11, 12, 13, 14, 21 e 22 em Advertência. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 29 de dezembro de 2016

Nº 3.410 - Processo nº: 48500.000720/2013. Interessado: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA. Decisão: conhecer do recurso interposto pela CEPISA, em face do Auto de Infração nº 050/2016-SFF, de 14 de outubro de 2016, e, no mérito, reconsiderar parcialmente, reduzindo a multa total para R\$ 7.916.674,59 (sete milhões, novecentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos); convertendo a penalidade de multa referente às Não Conformidades 5, 9, 10, 11 e 19 em Advertência; e cancelando às Não Conformidades 4, 12, 13, 14, 21 e 24. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.411 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIX, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o disposto no art. 3º da Lei nº 13.173, de 21 de outubro de 2015, o que consta na Resolução Normativa ANEEL nº 681, de 21 de setembro de 2015, e no Processo nº 48500.003215/2015-62, resolve: I - aprovar a liberação de recursos no montante de R\$ 16.938.634,92 (dezesseis milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para a Light Serviços de Eletricidade S.A., correspondente à 8ª parcela do cronograma para as atividades necessárias ao fornecimento temporário de energia elétrica para as instalações olímpicas do Cluster Barra da Tijuca, conforme homologado pela Resolução Homologatória ANEEL nº 2.180, de 29 de novembro de 2016.

HALISSON RODRIGUES FERREIRA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de dezembro de 2016

Nº 3.415 - Processo: 48500.001063/2016-44. Interessados: Concessionárias de Distribuição e Consumidores do Sistema Interligado Nacional. Decisão: Fixar os créditos e débitos da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, para fins da Liquidação das operações do mercado de curto prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, da competência de novembro de 2016, nos termos do Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, aprovado pela Resolução Normativa nº 700, de 26 de janeiro de 2016. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CLÁUDIO ELIAS CARVALHO
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 29 de dezembro de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº1560	IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA. - CNPJ nº 11.323.786/0001-02					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.003552/2016 - 11	DAPHNE FLUSOLEX TM-EP Nº 01	NLGI 1	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5454
	48600.003553/2016 - 57	DAPHNE FLUSOLEX TM-EP Nº 2	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5455
Nº1561	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. - CNPJ nº 33.337.122/0141-87					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.003605/2016 - 95	ISAMATIC PREMIUM		. ALLISON C-4, CATERPILLAR TO-2, VOITH H55 6335, VOLVO 97335, ZF TE-ML 03D/04D/05L/09/11A/14A/17C/21L, MAN 339 TIPO Z-1, MAN 339 TIPO V-1, GM IID, FORD M, MB 236.6, DENISON HF-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	10974
Nº1562	JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ nº 60.394.665/0003-10					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002383/2016 - 93	ABR SYNTHETIC GEAR OIL	ISO 220	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	17604
	48600.002383/2016 - 93	ABR SYNTHETIC GEAR OIL	ISO 680	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	17604
Nº1563	JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ nº 60.394.665/0003-10					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.003655/2016 - 72	ABR NON-MELT EXTREME PRESSURE GREASE	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5458
	48600.003652/2016 - 39	ABR MOLYLUBE SHOVEL AND DRAGLINE LUBRICANT HEAVY	NLGI 0	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5460
Nº1564	JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ nº 60.394.665/0003-10					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.003653/2016 - 83	ABR MOLYLUBE 5% MOLY EXTREME PRESSURE GREASE LC 460	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5462
	48600.003651/2016 - 94	ABR MOLYLUBE SF 100 SEMI-SYNTHETIC OPEN GEAR LUBRICANT HEAVY	NLGI 0	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5461
	48600.003656/2016 - 17	ABR MOLYLUBE 1% MOLY EXTREME PRESSURE LC 460	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5456

Nº1565	MENZOIL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA ME - CNPJ nº 06.160.091/0001-09				
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto
	48600.003586/2016 - 05	SETE ESTRELAS SN	SAE 5W40	API SN,ACEA A3/B4-12,MB-APPROVAL 229.5/VW502.00/VW505.00/BMW LONGLIFE-01/PORSCHE A-40/RENAULT RN700/RENAULT RN0710/PSA PEUGEOT CITROEN B712296	ÓLEO LUBRIFICANTE
	48600.003590/2016 - 65	ECO TURBO-SYN BLEND	SAE 15W40	API CJ-4/SN	ÓLEO LUBRIFICANTE
	48600.003587/2016 - 41	ATF DEXRON VI	SAE 75W	DEXRON VI/ MERCON LV	ÓLEO LUBRIFICANTE
Nº1566	MOLECULAR BRASIL LTDA. - CNPJ nº 03.122.996/0001-04				
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto
	48600.003604/2016 - 41	GET OIL FULLRACE	SAE 0W20	API SN, ILSAC GF 5	ÓLEO LUBRIFICANTE
Nº1567	QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A - CNPJ nº 00.999.042/0001-88				
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto
	48600.003007/2016 - 16	QUAKERTEK ALDEBA GT-6/00	NLGI 00	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE
	48600.003002/2016 - 93	QUAKERTEK BB-2	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE
	48600.003004/2016 - 82	QUAKERTEK ASTURUS-3	NLGI 3	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE
	48600.002999/2016 - 64	QUAKERTEK CC	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE
	48600.003008/2016 - 61	QUAKERTEK 320-A	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE
	48600.003003/2016 - 38	QUAKERTEK BB-1	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE
	48600.002998/2016 - 10	QUAKERTEK CADENAS WT	NLGI 00	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE
	48600.003005/2016 - 27	QUAKERTEK ASTURUS-2	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 672, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.011758/2015-14, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento as exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa BRASIL PORT LOGISTICA E ESTALEIRO NAVAL LTDA, CNPJ: 08.056.030/0002-02, autorizada a operar um Terminal Marítimo com 6 (seis) tanques para armazenagem de óleo diesel marítimo A (produto Classe III), dutos portuários, cais com 3 (três) pontos de atracação e 3 (três) berços de atracação do tipo "slips" (Dársenas), para a armazenagem e movimentação de Oleo Diesel Marítimo A, por modal aquaviário, no Terminal T2 do Complexo Portuário do Porto do Açú, no Município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro.

Características básicas dos tanques estão descritas na tabela I e as dos dutos portuários na Tabela II:

TABELA I: Tanques de Armazenagem

Tanque	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m3)
TQ-01	20,358	14,603	4.745
TQ-02	20,387	14,658	4.773
TQ-03	20,336	14,622	4.740
TQ-04	20,353	14,710	4.774
TQ-05	20,292	14,656	4.729
TQ-06	20,261	14,642	4.712

TABELA II: Dutos Portuários

Duto	Origem	Destino	Diâmetro (pol)	Extensão (m)	Schedule	Vazão nominal (m³/h)
Cais Reto - 1 (Abastecimento Embarcação)	TQ- 01, 02, 03 e 04	Berço 1 Cais Reto	6/10	681	80	100
Cais Reto - 2 (Abastecimento Embarcação)	TQ- 01, 02, 03 e 04	Berço 2 Cais Reto	6/10	581	80	100
Cais Reto - 3 (Abastecimento Embarcação)	TQ- 01, 02, 03 e 04	Berço 3 Cais Reto	6/10	481	80	100
Slip / Dársena - 1 (Abastecimento Embarcação)	TQ- 01, 02, 03 e 04	Slip 1	8/10	411	80	100
Slip / Dársena - 2 (Abastecimento Embarcação)	TQ- 05 e 06	Slip 2	8/10	441	80	100
Slip / Dársena - 3 (Abastecimento Embarcação)	TQ- 05 e 06	Slip 3	8/10	471	80	100
Cais Reto - 1 (Abastecimento Tanques 1, 2, 3 e 4)	Berço 1 Cais Reto	TQ- 01, 02, 03 e 04	14	245	80	920
Cais Reto - 3 (Abastecimento Tanques 1, 2, 3 e 4)	Berço 3 Cais Reto	TQ- 01, 02, 03 e 04	14	580	80	920
Slip/Darsena - 1 (Abastecimento Tanques 5 e 6)	Slip 1	TQ- 05 e 06	14	405	80	910

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A empresa deverá apresentar até 30 de junho de 2017 os certificados de arqueação dos tanques elaborado pelo INMETRO ou por órgão acreditado pelo INMETRO, sob pena de revogação desta Autorização.

Art. 4º A empresa deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 673, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 191, de 09 de setembro de 2013 e de acordo com a Resolução ANP nº 30, de 06 de agosto de 2013, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.011111/2016-65, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a construção da planta produtora de biodiesel da empresa Caramuru Alimentos S.A., CNPJ nº 00.080.671/0026-68, com capacidade de produção de 285 m³/dia, localizada na Rua Ayrton Senna, 628, Nova Prata, Sorriso - MT.

Art. 2º Esta Autorização não desobriga a empresa Caramuru Alimentos S.A. a solicitar a esta agência a autorização para operação da planta produtora de biodiesel, de acordo o art. 7º da Resolução ANP nº 30/2013.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado de acordo com o item 3 do Regulamento Técnico ANP nº 02/2013, da Resolução ANP nº 30/2013.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 2016

REG. JC/DF - 5330000166-9.

Aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis às 14h30min, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, na sede da Companhia, localizada no Setor Bancário Norte - SBN, Quadra 02, Asa Norte, Bloco H, Edifício Central Brasília, instalou-se, em primeira convocação, a Assembleia Geral Extraordinária da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, empresa pública federal, inscrita no CNPJ sob o n.º 00091652/0001-89, com inscrição no Registro Empresarial nº 5330000166-9, perante a Junta Comercial

do Distrito Federal, em conformidade com o que dispõe o art. 135 da Lei n.º 6.404/76. Em consonância com os termos do Decreto nº 89.309, de 18.01.1984, encontrava-se presente ao ato, conforme se evidencia pelo "Livro de Presenças dos Acionistas", o Senhor Luiz Frederico de Bessa Fleury, na qualidade de representante da União, designado pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional pela Portaria n.º 957, de 05.10.2016, publicada no Diário Oficial, de 07.10.2016, Seção 2, página 32. Assumiu a presidência dos trabalhos o Senhor Carlos Nogueira da Costa Junior, Presidente do Conselho de Administração. No horário previsto no Edital de Convocação, o Presidente deu como instalada a Assembleia Geral Extraordinária, comunicou a presença do Diretor-Presidente Eduardo Jorge Ledsham e dos Diretores Antonio Carlos Bacelar Nunes e Stênio Petrovich Pereira e do Diretor interino, José Leonardo Silva Andriotti e escolheu para Secretário, a mim, Palmiro Franco Capone. Em seguida, o Presidente comunicou que foram cumpridos todos os prazos legais previstos na Lei n.º 6.404/76, no que se refere à publicação do Edital de Convocação, observado o que determina o art.124 da citada lei, publicado nos dias 13, 14 e 15.12.2016, no Diário Oficial da União, Seção 3 páginas n.ºs 95, 99 e 116 e no Jornal Valor Econômico Centro-Oeste de 13, 14 e 15.12.2016, página E2 e pediu a mim, Secretário, que procedesse à leitura do Edital de Convocação. "Ficam convocados os Srs. Acionistas da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, nas condições previstas no artigo 135, da Lei nº 6.404,

de 15 de dezembro de 1976, às 14h30min do dia 21 de dezembro de 2016, na Sede da Companhia, localizada no SBN -Quadra 02, Bloco H, Asa Norte, Edifício Central Brasília, Brasília - DF, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: Eleição de novos membros para os Conselhos de Administração e Fiscal.

O acionista que desejar representar-se na referida Assembleia deverá depositar procuração, com poderes especiais, no Escritório da sede da Companhia, de acordo com o artigo 13 do Estatuto, até às 14h30min do dia 20 de dezembro de 2016^o.

Em prosseguimento, dada a palavra ao Representante da União, que votou com base no Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos seguintes termos: "autorizo o representante da União, na Assembleia Geral Extraordinária da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, a se realizar no dia 21 de dezembro de 2016, a votar: I) pela eleição, como membro do Conselho de Administração, representante do Ministério de Minas e Energia, de Paulo Cesar Abrão, para substituir e complementar o prazo de gestão de Ladice Pontes Peixoto; II) pela eleição como membro do Conselho Fiscal, representante do Ministério de Minas e Energia, de Erick Biill Vidigal, para substituir e complementar o mandato de Norberto Temoteo de Queiroz". A seguir o Presidente declarou eleitos, o Sr. PAULO CESAR ABRÃO, brasileiro, casado, natural de Caconde, SP, Geólogo, portador da Carteira de Identidade nº 3.775.672-2 expedida pela SSP-SP em 24.07.2012, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 507.888.928-00, domiciliado na cidade de São Paulo - SP, à Rua Caraíbas, 544, Apto. 92-B, Bairro Pompéia, CEP: 05020-970; com mandato até a Assembleia Geral Ordinária, do ano de 2018; e o Sr. ERICK BIILL VIDIGAL, brasileiro, casado, natural de São Luís, MA, Doutor e Mestre em Direito, portador da Carteira de Identidade nº 1.343.213 expedida pela SSP/DF em 16.11.2015, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 408.828.703-78, domiciliado na cidade de Brasília - DF, na SQS, nº 105, Bloco D, Apto 402, Asa Sul, CEP: 70344-040, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária do ano de 2017. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Assembleia agradeceu a presença do Representante da União e dos demais participantes e deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, da qual, eu, Palmiro Franco Capone Secretário dos trabalhos, fiz lavrar esta Ata, que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Assinado: Carlos Nogueira da Costa Junior - Presidente da Assembleia; Luiz Frederico de Bessa Fleury - Representante da União; Palmiro Franco Capone - Secretário-Geral.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 54/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
844.070/2015-HONORATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
844.119/2014-SÍMONE DA SILVA COSTA & CIA LTDA
ME-OFF. Nº367/2016
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
844.010/2014-HÉLIO PEIXOTO FURTADO DE MENDONÇA- Cessionário:HM Minerações Ltda- CPF ou CNPJ 20.151.602/0001-57- Alvará nº5.377/2014
844.058/2015-DJ GRANITOS EIRELI ME- Cessionário:SVC Construções Ltda- CPF ou CNPJ 01.543.722/0001-55- Alvará nº8.039/2016
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
844.010/2014-HÉLIO PEIXOTO FURTADO DE MENDONÇA-ALVARÁ Nº5.377/2014
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
844.072/2011-FOMENTO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº10.639/2013

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 131/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
896.784/2009-CRENELLI MINERAÇÃO LTDA-OFF.
Nº2.060/2015-DNPM/ES-DOU de 24/09/2015

CARLOS ROBERTO RAFAEL

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 742/2016

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s)ciente(s) de que julgou parcialmente procedente a defesa administrativa interposta; restando-lhe pagar ou parcelar ou apresentar recurso relativo aos débitos apurados

da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais-CFEM(art.3º,IX da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 nº8.001/90, art.61 da Lei nº9.430/96, Lei nº9.993/00, nº10.195/01 e nº10.522/02),no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

931.074/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº920-Superintendência do DNPM/MG - Valor:10.782,19
931.076/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº922-Superintendência do DNPM/MG - Valor:35.810,07
931.078/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº923 -Superintendência do DNPM/MG - Valor:12.097,44
931.079/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº924-Superintendência do DNPM/MG - Valor:1.066.781,60
931.081/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº926-Superintendência do DNPM/MG - Valor:292.494,89
933.872/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº3531-Superintendência do DNPM/MG - Valor:34.796,65
933.873/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº3532-Superintendência do DNPM/MG - Valor:28.768,96
935.094/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº4383-Superintendência do DNPM/MG - Valor:1.520.193,02
935.097/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº4411-Superintendência do DNPM/MG - Valor:1.538.969,91
935.296/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº4726-Superintendência do DNPM/MG - Valor:1.057.518,43
935.303/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº4732-Superintendência do DNPM/MG - Valor:1.169.977,28
935.306/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº4742-Superintendência do DNPM/MG - Valor:531.677,30
935.307/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº4745-Superintendência do DNPM/MG - Valor:1.158.185,86
935.313/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº4754-Superintendência do DNPM/MG - Valor:254.149,31
Ficam o(s) abaixo relacionado(s)ciente(s) de que julgou improcedente a defesa administrativa interposta;restando-lhe pagar ou parcelar ou apresentar recurso relativo aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais CFEM(art.3º,IX da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 nº8.001/90, art.61 da Lei nº9.430/96, Lei nº9.993/00, nº10.195/01 e nº10.522/02),no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.
931.075/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ: 19.095.249/0001-56 - NFLDP nº921 -Superintendência do DNPM/MG - Valor:4.952.501,83
933.867/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ: 19.095.249/0001-56 - NFLDP nº3529-Superintendência do DNPM/MG - Valor:85.256,18
933.869/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº3571-Superintendência do DNPM/MG - Valor:58.914,06
933.870/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº3572-Superintendência do DNPM/MG - Valor:49.598,95
934.997/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº4298-Superintendência do DNPM/MG - Valor:28.146,04
935.038/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº4352-Superintendência do DNPM/MG - Valor:14.049,30
935.039/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº4353-Superintendência do DNPM/MG - Valor:23.769,71
935.041/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº4354-Superintendência do DNPM/MG - Valor:32.034,55
935.043/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº4538-Superintendência do DNPM/MG - Valor:56.288,49
935.044/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº4356-Superintendência do DNPM/MG - Valor:131.637,19
935.045/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº4541-Superintendência do DNPM/MG - Valor:64.287,98
935.063/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº4397-Superintendência do DNPM/MG - Valor:46.730,05
935.096/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº4410-Superintendência do DNPM/MG - Valor:505.794,46
935.098/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº4412-Superintendência do DNPM/MG - Valor:1.397.749,86

935.099/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº4413-Superintendência do DNPM/MG - Valor:519.888,28
935.100/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº4414-Superintendência do DNPM/MG - Valor:77.272,88
935.309/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº4749-Superintendência do DNPM/MG - Valor:1.169.106,64
935.310/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº4750-Superintendência do DNPM/MG - Valor:374.463,41
935.311/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº4751-Superintendência do DNPM/MG - Valor:20.145,27
935.312/2011 - Mineração Caldense Ltda. - CNPJ:19.095.249/0001-56 - NFLDP nº4753-Superintendência do DNPM/MG - Valor:315.651,24
Fica(m) o(s) abaixo relacionado (s) ciente(s) de que houve apresentação do recurso administrativo fora do prazo legal(intempestivamente),ou perante Órgãos incompetente ou por quem não seja legitimado;restando lhe pagar ou parcelar os débitos apurados referentes á Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais CFEM(art.3º,IX da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 nº8.001/90, art.61 da Lei nº9.430/96, Lei nº9993/00, nº10.195/01 e nº10.522/02),no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.
933.852/2010 - JLX Mineração S/A-CNPJ:09.545.681/0001-48 - NFLDP nº4790-DNPM/MG - Valor:14.819,78
930.556/2011 - Caolim Azzi Ltda - CNPJ:22.349.880/0001-49 - NFLDP nº670 -DNPM/MG - Valor:78.036,41

PAULO SÉRGIO COSTA ALMEIDA

RETIFICAÇÃO

No Despacho publicado em 06/12/2016 - Relação 705/2016 - Seção 1, pag 41
Onde se lê:930.830/2010
Leia-se:933.830/2010

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 155/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Andréa Lapa Carneiro Leão - 840269/14
Eugênio Bispo Dos Santos - 840262/14
Renato José da Silva - 841094/11

RELAÇÃO Nº 156/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Antônio Ramos da Silva - 840136/15

RELAÇÃO Nº 157/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Caruaru Mineração Ltda - 840179/15 - Not.399/2016 - R\$ 190,51
Eduardo Miranda Brandão - 840245/14 - Not.395/2016 - R\$ 184,22
Jeferson Marcos Cunha de Basrros - 840166/15 - Not.397/2016 - R\$ 3.836,33
Mineração Três r LTDA. - 840874/11 - Not.392/2016 - R\$ 6.726,14
Pedreira Mundial Ltda - 840226/15 - Not.401/2016 - R\$ 24,45

RELAÇÃO Nº 158/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Caruaru Mineração Ltda - 840179/15 - Not.400/2016 - R\$ 3.603,84
Célio José de Sousa Figuerêdo - 840055/14 - Not.394/2016 - R\$ 3.603,84
Eduardo Miranda Brandão - 840245/14 - Not.396/2016 - R\$ 7.207,70
Felix Vieira da Silva - 840020/09 - Not.390/2016 - R\$ 23,50
Jeferson Marcos Cunha de Basrros - 840166/15 - Not.398/2016 - R\$ 3.603,84
Mineração Três r LTDA. - 840874/11 - Not.393/2016 - R\$ 3.603,84
Pedreira Mundial Ltda - 840226/15 - Not.402/2016 - R\$ 3.603,84

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Substituto



SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 196/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
F.G.A. de Souza me - 848083/16

OCTAVIO SANTIAGO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 172/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.010/2013-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP.-AI Nº863/2016
890.012/2013-WERNECK TELLES DE LIMA-AI Nº854/2016
890.014/2013-RODOLFO SIQUEIRA NUNES-AI Nº801/2016
890.015/2013-RODOLFO SIQUEIRA NUNES-AI Nº802/2016
890.027/2013-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-DORA LTDA-AI Nº796/2016
890.028/2013-ROGERIO DE ARAUJO SACCHI-AI Nº872/2016
890.052/2013-PAULO FERNANDO MARTINS ANTU-NES-AI Nº856/2016
890.063/2013-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.-AI Nº855/2016
890.081/2013-JOSÉ ANTÔNIO LOPES ZAMPIER-AI Nº844/2016
890.086/2013-MARIO SILVEIRA DO AMARAL-AI Nº843/2016
890.090/2013-J GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉR-CIO-AI Nº804/2016
890.102/2013-PETRONORTE CONSTRUTORA LTDA ME-AI Nº845/2016
890.106/2013-LUCIO FLAVIO AGUIAR DE OLIVEIRA-AI Nº846/2016
890.107/2013-LUCIO FLAVIO AGUIAR DE OLIVEIRA-AI Nº837/2016
890.114/2013-O.C. CARDOSO FILHO EXTRAÇÃO DE ARGILA-AI Nº864/2016
890.128/2013-JOSÉ LUIZ ALVES ANTUNES-AI Nº840/2016
890.132/2013-GRANJA CORRIENTES AREAL LTDA ME-AI Nº839/2016
890.167/2013-MARCIO ALEXANDRE BRITO SEPULVE-DA-AI Nº838/2016
890.177/2013-MARCTERRA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-AI Nº841/2016
890.178/2013-RENATO DOS SANTOS GONÇALVES-AI Nº842/2016
890.186/2013-LENYR SANT`ANNA GODOY-AI Nº826/2016
890.192/2013-SOARES E FILHOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-AI Nº828/2016
890.197/2013-PEDREIRA ITAPORANA LTDA - ME-AI Nº829/2016
890.214/2013-LATERITA MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº794/2016
890.221/2013-PMB CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA-AI Nº831/2016
890.247/2013-FELLIPE ANDRÉ DE CARVALHO MAR-ROQUIM-AI Nº832/2016
890.248/2013-J GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉR-CIO-AI Nº803/2016
890.253/2013-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-DORA LTDA-AI Nº797/2016
890.254/2013-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-DORA LTDA-AI Nº798/2016
890.257/2013-ELMO VIEIRA BERRIEL-AI Nº860/2016
890.266/2013-ALEXANDRE C MARINS MINERADOU-RA-AI Nº861/2016

890.270/2013-RIO BONITO TRES VALES BIOENERGIA LTDA EPP-AI Nº834/2016
890.271/2013-URSULA WETZEL-AI Nº853/2016
890.274/2013-MINERADORA SERRA DA PALHA LTDA ME-AI Nº859/2016
890.278/2013-MARIA DAS GRAÇAS DE FÁTIMA BRA-SIL OLIVEIRA-AI Nº858/2016
890.283/2013-FAZENDA SANTO ESTEVÃO EMPREEN-DIMENTOS E TURISMO LTDA-AI Nº806/2016
890.287/2013-CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA-AI Nº827/2016
890.294/2013-EBTE ENGENHARIA LTDA-AI Nº865/2016
890.298/2013-MARCIA LUSTOSA MACHADO-AI Nº852/2016
890.299/2013-CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA-AI Nº857/2016
890.301/2013-CERAMICA RODRIGUES LTDA-AI Nº824/2016
890.308/2013-AGRO INDUSTRIAL DUASANNAS LT-DA.-AI Nº836/2016
890.311/2013-SANDRO SANTANA DOS SANTOS-AI Nº819/2016
890.312/2013-SAIBREIRA RECREIO SERVIÇOS AGRI-COLAS LTDA.-AI Nº818/2016
890.313/2013-PEIXOTO E RIBEIRO INDÚSTRIA DE CERAMICA LTDA-AI Nº817/2016
890.325/2013-MRS DUTRA MARQUES LTDA-AI Nº808/2016
890.326/2013-MRS DUTRA MARQUES LTDA-AI Nº809/2016
890.332/2013-FAZENDA SANTO ESTEVÃO EMPREEN-DIMENTOS E TURISMO LTDA-AI Nº805/2016
890.339/2013-SÓ DRAGAS EQUIPAMENTOS LTDA ME-AI Nº815/2016
890.344/2013-VILAR REAL CONSTRUÇÃO E TERRA-PLANAGEM LTDA-AI Nº825/2016
890.345/2013-DECORE PÁDUA PEDRAS DECORATI-VAS LTDA ME-AI Nº833/2016
890.349/2013-CRISLACIR SILVA DE MORAES-AI Nº816/2016
890.361/2013-MARCELO DIEGO RODRIGUES-AI Nº849/2016
890.363/2013-ANÍBAL DE SOUZA SIMÃO-AI Nº848/2016
890.373/2013-CERÂMICA SÃO SILVESTRE DE RIO BONITO LTDA.-AI Nº851/2016
890.375/2013-FÊNIX SUL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-AI Nº850/2016
890.378/2013-MINERADORA 7 AMIGOS LTDA-AI Nº820/2016
890.379/2013-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-DORA LTDA-AI Nº795/2016

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-mento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
890.830/2011-RICARDO VENÂNCIO JULIBONI - AI Nº537/2016
890.703/2012-AREAL MARIPA E TERRAPLANAGEM LTDA ME - AI Nº603/2016

RELAÇÃO Nº 173/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.006/2013-PEDRO QUATRONE-AI Nº862/2016
890.099/2013-J.C. PEREIRA VALLE-AI Nº812/2016
890.100/2013-J.C. PEREIRA VALLE-AI Nº813/2016
890.105/2013-FELSEN MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº810/2016
890.115/2013-FELSEN MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº811/2016
890.217/2013-FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA-AI Nº830/2016
890.231/2013-LATERITA MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº792/2016
890.252/2013-LATERITA MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº793/2016
890.267/2013-GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA-AI Nº835/2016
890.321/2013-MINERAÇÃO DE SAIBRO CAVALO BRANCO LTDA-AI Nº814/2016

890.352/2013-EXTRAÇÃO DE PEDRAS BOA VISTA PA-DUANA LTDA-AI Nº847/2016
890.380/2013-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-DORA LTDA-AI Nº800/2016
890.381/2013-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-DORA LTDA-AI Nº799/2016
890.511/2013-DEISIMAR DE MELO COSTA-AI Nº807/2016

NILTON CALDEIRA DA FONSECA FILHO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 267, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DE-SENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI e §1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, e o que consta no Processo nº 48000.000143/2016-13, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Pedra Cheirosa II, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.CE.031698-9.01, de titularidade da empresa Pedra Cheirosa II Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.883.587/0001-88, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Pedra Cheirosa II Energia S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Ato de Outorga em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada junto à ANEEL relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do projeto;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos re-cursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Pedra Cheirosa II Energia S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, inclusive aquelas previstas no art. 5º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, dentre as quais:

I - atraso superior a quinhentos e quarenta dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Pedra Cheirosa II Energia S.A. deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a entrada em operação comercial da EOL Pedra Cheirosa II, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

TITULAR DO PROJETO			
01	Razão Social	02	CNPJ
Pedra Cheirosa II Energia S.A.		10.883.587/0001-88	
03	Logradouro	04	Número
Avenida Dr. Cardoso de Melo		1.184	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
8º andar, Sala AD		Vila Olímpia	
08	Município	09	UF
São Paulo		SP	
11	Outorga de Autorização	10	Telefone
Portaria MME nº 359, de 22 de julho de 2014, Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.524, de 20 de outubro de 2015, e Despacho ANEEL nº 3.131, de 30 de novembro de 2016.		(11) 3157-9387	

REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO		
12	Gustavo Henrique Santos de Sousa.	CPF: 018.831.394-06.
	Alberto dos Santos Lopes.	CPF: 908.881.464-34.
RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)		
Razão Social	CNPJ	Participação (%)
CPFL Energias Renováveis S.A. (*)	08.439.659/0001-50	99,999997%
SIIF Energies do Brasil Ltda. (*)	03.491.252/0001-59	0,000003%
PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aber-ta)		
Razão Social	CNPJ	
Não se aplica.		
CARACTERÍSTICAS DO PROJETO		
15	Denominação	
EOL Pedra Cheirosa II.		
16	Descrição	
Central Geradora Eólica com 24.000 kW de capacidade instalada, constituída por doze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.		



17	Localização [Município(s)/UF(s)]
Município de Itarema, Estado do Ceará.	
18	Data Prevista para Entrada em Operação
17 de abril de 2018.	

* A totalidade das 35.623.880 ações representativas de 100% do capital social da Companhia, bem como todos os frutos, rendimentos e vantagens que forem a elas atribuídos, a qualquer título, incluindo, mas não se limitando, os lucros, dividendos, juros sobre capital próprio e todos os demais proventos que de qualquer outra forma vierem a ser distribuídos, detidas pela CPFL Energias Renováveis S.A. e SIIF Energies do Brasil Ltda., são objeto de alienação fiduciária em favor dos debenturistas da Primeira Emissão de Debêntures Simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real e garantia fidejussória adicional, da Companhia, conforme estabelecido no "Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Ações e Outras Avenças", celebrado em 02 de março de 2016 e no Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Ações e Outras Avenças, celebrado em 21 de março de 2016, sendo certo que referidas ações e direitos a ela relacionados não poderão ser, de qualquer modo, transferidos, cedidos ou alienados sem o prévio e expresso consentimento dos debenturistas, na forma estabelecida no referido Contrato de Alienação Fiduciária de Ações e Primeiro Aditamento, sendo certo ainda que deverão ser observadas as demais disposições desses instrumentos.

PORTARIA Nº 268, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI e §1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, e o que consta no Processo nº 48000.000144/2016-68, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Pedra Cheirosa, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.CE.031736-5.01, de titularidade da empresa Pedra Cheirosa I Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.883.378/0001-34, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Pedra Cheirosa I Energia S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Ato de Outorga em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada junto à ANEEL relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do projeto;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Pedra Cheirosa I Energia S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, inclusive aquelas previstas no art. 5º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, dentre as quais:

I - atraso superior a quinhentos e quarenta dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Pedra Cheirosa I Energia S.A. deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a entrada em operação comercial da EOL Pedra Cheirosa, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

TITULAR DO PROJETO				
01	Razão Social		02	CNPJ
Pedra Cheirosa I Energia S.A.		10.883.378/0001-34		
03	Logradouro		04	Número
Avenida Dr. Cardoso de Melo		1.184		
05	Complemento	06	Bairro/Distrito	
7º andar, Sala I		Vila Olímpia		
07	CEP		08	Município
04548-004		São Paulo		
09	UF	10	Telefone	
SP		(11) 3157-9387		
11 Outorga de Autorização				
Portaria MME nº 387, de 1º de agosto de 2014, Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.525, de 20 de outubro de 2015, e Despacho ANEEL nº 3.130, de 30 de novembro de 2016.				
12 REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO				
Gustavo Henrique Santos de Sousa.		CPF: 018.831.394-06.		
Alberto dos Santos Lopes.		CPF: 908.881.464-34.		
13 RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)				
Razão Social		CNPJ	Participação (%)	
CPFL Energias Renováveis S.A. (*)		08.439.659/0001-50	99,999998%	
SIIF Energies do Brasil Ltda. (*)		03.491.252/0001-59	0,000002%	
14 PESSOA JURIDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)				
Razão Social		CNPJ		
Não se aplica.		Não se aplica.		
CARACTERÍSTICAS DO PROJETO				
15 Denominação				
EOL Pedra Cheirosa.				
16 Descrição				
Central Geradora Eólica com 26.000 kW de capacidade instalada, constituída por treze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.				

17	Localização [Município(s)/UF(s)]
Município de Itarema, Estado do Ceará.	
18	Data Prevista para Entrada em Operação
22 de abril de 2018.	

* A totalidade das 42.078.728 ações representativas de 100% do capital social da Companhia, bem como todos os frutos, rendimentos e vantagens que forem a elas atribuídos, a qualquer título, incluindo, mas não se limitando, os lucros, dividendos, juros sobre capital próprio e todos os demais proventos que de qualquer outra forma vierem a ser distribuídos, detidas pela CPFL Energias Renováveis S.A. e SIIF Energies do Brasil Ltda., são objeto de alienação fiduciária em favor dos debenturistas da Primeira Emissão de Debêntures Simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real e garantia fidejussória adicional, da Companhia, conforme estabelecido no "Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Ações e Outras Avenças", celebrado em 02 de março de 2016 e no Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Ações e Outras Avenças, celebrado em 21 de março de 2016, sendo certo que referidas ações e direitos a ela relacionados não poderão ser, de qualquer modo, transferidos, cedidos ou alienados sem o prévio e expresso consentimento dos debenturistas, na forma estabelecida no referido Contrato de Alienação Fiduciária de Ações e Primeiro Aditamento, sendo certo ainda que deverão ser observadas as demais disposições desses instrumentos.

PORTARIA Nº 269, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI e §1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, e o que consta no Processo nº 48000.001570/2016-19, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput, e § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Assuruá III, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.032342-0.01, de titularidade da empresa Parque Eólico Assuruá III S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.544.084/0001-02, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Parque Eólico Assuruá III S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Ato de Outorga em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada junto à ANEEL relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do projeto;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Parque Eólico Assuruá III S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, inclusive aquelas previstas no art. 5º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Parque Eólico Assuruá III S.A. deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a entrada em Operação Comercial da EOL Assuruá III, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

TITULAR DO PROJETO			
01	Razão Social	02	CNPJ
Parque Eólico Assuruá III S.A.		21.544.084/0001-02	
03	Logradouro	04	Número
Rua Doutor José Peroba		297	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
Salas 1407 e 1408		Stiep	
08	Município	09	UF
Salvador		BA	
10	Telefone		
		(41) 3091-1500	
11	Outorga de Autorização		
Portaria MME nº 124, de 16 de abril de 2015.			
12	REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO		
Luiz Fernando Cordeiro.		CPF: 850.584.089-53.	
Alessandro da Silva Oliveira.		CPF: 027.365.839-57.	
13	RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)		
Razão Social		CNPJ	Participação (%)
CEA - Centrais Eólicas Assuruá S.A.		10.187.906/0001-10.	100%
14	PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)		
Razão Social		CNPJ	
Não se aplica.		Não se aplica.	
CARACTERÍSTICAS DO PROJETO			
15	Denominação		
EOL Assuruá III.			
16	Descrição		
Central Geradora Eólica com 12.000 kW de capacidade instalada, constituída por seis Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.			
17	Localização [Município(s)/UF(s)]		
Município de Gentio do Ouro, Estado da Bahia.			
18	Data Prevista para Entrada em Operação		
1ª de outubro de 2017.			



PORTARIA Nº 270, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I e § 1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004493/2016-18, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.444, de 1º de setembro de 2015, de titularidade da empresa Celg Geração e Transmissão S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.779.299/0001-73, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de julho de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Celg Geração e Transmissão S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Celg Geração e Transmissão S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Parágrafo único. O Período de Execução constante no Anexo à presente Portaria foi informado pela Celg Geração e Transmissão S.A. e deve ser considerado unicamente para fins do enquadramento do projeto no REIDI, não eximindo o concessionário do compromisso com o prazo de conclusão da obra estipulado na Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.444, de 1º de setembro de 2015.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Celg Geração e Transmissão S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Celg Geração e Transmissão S.A.		07.779.299/0001-73
03	Logradouro	04	Número
	Avenida C		60
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Quadra A-36, Lote 1		Jardim Goiás
07		08	CEP
			74805-070
09	Município	10	UF
	Goiânia		GO
			(62) 3216-3939
DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica (Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.444, de 1º de setembro de 2015).		
Descrição do Projeto	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compreendendo:		
	I - Subestação Planalto:		
	a) Adequação do Módulo Geral e implantação de módulos de infraestrutura de manobra em 230 kV e 69 kV associados à substituição do 1º e 2º Transformadores Trifásicos TR1 e TR2 230/69/13,8 kV - 50MVA, cada;		
	b) Implantação de módulo de infraestrutura de manobra - MIM em 230 kV associado à conexão do Transformador Trifásico TR4 230/69/13,8 kV - 50MVA;		
	c) Instalação de módulo de infraestrutura de manobra - MIM em 69 kV associado à conexão do Transformador Trifásico TR2 230/69/13,8 kV - 50MVA;		
	d) Implantação de módulo de infraestrutura de manobra - MIM em 69 kV associado à conexão do Transformador Trifásico TR4 230/69/13,8 kV - 50MVA;		
	e) Instalação do transformador trifásico TR1 230/69/13,8 kV 50 MVA, em substituição ao equipamento TR1 existente de 41,7 MVA;		
	f) Adequação do Módulo de manobra CT em 230 kV, BD4, associado à conexão do Transformador Trifásico TR1 230/69/13,8 kV - 50MVA;		

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA

DESPACHOS DO DIRETOR

PROCESSO Nº 35301.010068/2007-71. ASSUNTO: Alienação de imóvel de propriedade do INSS que compõe o Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRPS, localizado na Avenida Graça Aranha, nº 35, Centro, Rio de Janeiro/RJ (SGPI nº 11952-17), através de Venda Direta. INTERESSADO: INSS - Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística e Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro Centro/RJ. MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 27/2016, com Adjudicação. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 17, inciso I, alíneas "e" da Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 9.702 de 17 de novembro de 1998.

DECISÃO: 1. Considerando o Despacho Decisório Conjunto nº 9/PRES/DIOFL/INSS, de 8 de dezembro de 2016, em que o Presidente do INSS em conjunto com o Diretor de Orçamento, Finanças e Logística autoriza a alienação dos imóveis de propriedade

do INSS que compõe o Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRPS, o Despacho da Divisão de Patrimônio Imobiliário de fls. 1004/1006 e de acordo com a competência delegada na alínea "a", do inciso XVI do artigo 54 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela PT/MPS nº 296, de 09/11/2009, publicada no DOU de 10/11/2009, AUTORIZO a alienação com DISPENSA DE LICITAÇÃO e ADJUDICO o imóvel em epígrafe em favor da UNIÃO, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, CNPJ/MF nº 00.489.828/0009-02, vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, definida pelo Decreto nº 8.818, de 21 de junho de 2016, pelo valor de R\$ 84.851.925,86 (oitenta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), à vista, condicionada ao cumprimento das exigências formuladas no Parecer nº 00048/2016/DD-PIM/PFE/INSS/PGF/AGU.

PROCESSO Nº 35183002258/2016-08 ASSUNTO: Alienação Direta do imóvel de propriedade do INSS que compõe o Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRPS, localizado na Quadra "D" da Gleba Juvevê no Bairro do Cabral, Curitiba /PR (SGPI nº 10182-14), através de Venda Direta. INTERESSADO: INSS - Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística - DIOFL e Gerência Executiva do INSS em Curitiba - PR. MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 24/2016, com Adjudicação. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 17, inciso I, alínea "e" da Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998.

g) Instalação do transformador trifásico TR2 230/69/13,8 kV 50 MVA, em substituição ao equipamento existente de 41,7 MVA;
h) Adequação do Módulo de manobra CT em 230 kV, BD4, associado à conexão do Transformador Trifásico TR2 230/69/13,8 kV - 50MVA;
i) Instalação do Módulo de manobra CT em 69 kV, barra principal transferência, associado ao Transformador Trifásico TR2 230/69/13,8 kV - 50MVA;
j) Instalação do Módulo de manobra CT em 230 kV, BD4, associado à conexão do Transformador Trifásico TR4 230/69/13,8 kV - 50MVA;
k) Instalação do transformador trifásico TR4 230/69/13,8 kV 50 MVA, existente e depreciado; e
l) Instalação do Módulo de manobra CT em 69 kV, barra principal transferência, associado à conexão do Transformador Trifásico TR4 230/69/13,8 kV - 50MVA.
II - Subestação Anhanguera:
a) Instalação da fase reserva do banco de autotransformadores monofásicos ATRR 230/138/13,8 kV 1x75 MVA, em substituição ao equipamento existente de 1x33,33 MVA;
b) Instalação do banco de autotransformadores monofásicos ATR1 230/138/13,8 kV 3x75 MVA, em substituição ao equipamento existente de 3x33,33 MVA;
c) Adequação do Módulo de manobra CT em 230 kV, barra dupla quatro chaves, associado à conexão do Banco de Autotransformadores Monofásicos ATR1 230/138/13,8 kV - 3x75MVA;
d) Adequação do Módulo de manobra CT em 138 kV, barra dupla quatro chaves, associado à conexão do Banco de Autotransformadores Monofásicos ATR1 230/138/13,8 kV - 3x75MVA;
e) Instalação do banco de autotransformadores monofásicos ATR2 230/138/13,8 kV 3x75 MVA, em substituição ao equipamento existente de 3x33,33 MVA;
f) Adequação do Módulo de manobra CT em 230 kV, barra dupla quatro chaves, associado à conexão do Banco de Autotransformadores Monofásicos ATR2 230/138/13,8 kV - 3x75MVA;
g) Adequação do Módulo de manobra CT em 138 kV, barra dupla quatro chaves, associado à conexão do Banco de Autotransformadores Monofásicos ATR2 230/138/13,8 kV - 3x75MVA; e
h) Adequação do Módulo Geral associado à substituição do 1º e 2º Banco de Autotransformadores Monofásicos ATR1 e ATR2 230/138/13,8 kV - 3x33,33MVA por 3X75MVA, cada, e fase reserva (1x75MVA).
III - Subestação Firminópolis:
a) Adequação do Módulo Geral associado à instalação do Banco de Autotransformadores Monofásicos 230/138/13,8 kV - 3x50MVA, de barra principal transferência para barra dupla quatro chaves;
b) Implantação de módulo de infraestrutura de manobra - MIM em 230 kV associado à instalação do Banco de Autotransformadores Monofásicos 230/138/13,8 kV - 3x50MVA;
c) Implantação de módulo de infraestrutura de manobra - MIM em 138 kV associado à instalação do Banco de Autotransformadores Monofásicos 230/138/13,8 kV - 3x50MVA;
d) Adequação do Módulo de Interligação de Barra IB em 230 kV, associado à instalação do Banco de Autotransformadores Monofásicos 230/138/13,8 kV - 3x50MVA;
e) Adequação do Módulo de Manobra CT em 230 kV para barra dupla quatro chaves, associado à instalação do Banco de Autotransformadores Monofásicos 230/138/13,8 kV - 3x50MVA;
f) Instalação de Módulo de manobra CT em 230 kV, barra dupla quatro chaves, associado à instalação do Banco de Autotransformadores Monofásicos 230/138/13,8 kV - 3x50MVA;
g) Instalação do Banco de Autotransformadores Monofásicos ATR3 230/138/13,8 kV - 3x50MVA;
h) Instalação do Módulo de manobra CT em 138 kV, barra principal transferência, associado à instalação do Banco de Autotransformadores Monofásicos 230/138/13,8 kV - 3x50MVA; e
i) Adequação do Módulo de Manobra EL em 230 kV para barra dupla quatro chaves, associado à instalação do Banco de Autotransformadores Monofásicos 230/138/13,8 kV - 3x50MVA.

Período de Execução	De 15/09/2015 a 15/10/2018.
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]	Municípios de Aparecida de Goiânia, Firminópolis e Morrinhos, Estado de Goiás.
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA
Nome: José Fernando Navarrete Pena.	CPE: 303.118.701-63.
Nome: Augusto Francisco da Silva.	CPE: 122.424.701-91.
Nome: Cleiton Silva Ferreira.	CPE: 964.944.921-34.
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	62.695.447,89.
Serviços	24.011.697,81.
Outros	
Total (1)	86.707.145,70.
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	57.328.717,55.
Serviços	21.956.296,48.
Outros	
Total (2)	79.285.014,03.

DECISÃO: 1. Considerando o Despacho Decisório Conjunto nº 9/PRES/DIOFL/INSS, de 8 de dezembro de 2016, em que o Presidente do INSS em conjunto com o Diretor de Orçamento, Finanças e Logística autoriza a alienação dos imóveis de propriedade do Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRPS, o despacho da Divisão de Patrimônio Imobiliário de fls. 152/153 e de acordo com a competência delegada na alínea "a", inciso XVI, do artigo 54 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela PT/MPS nº 296, de 09/11/2009, publicada no DOU de 10/11/2009, AUTORIZO a alienação com DISPENSA DE LICITAÇÃO e ADJUDICO o imóvel em epígrafe em favor da UNIÃO, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, CNPJ/MF nº 00.489.828/0009-02, vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, definida pelo Decreto nº 8.818, de 21 de junho de 2016, pelo valor de R\$ 11.824.000,00 (Onze milhões e oitocentos e vinte e quatro mil reais), à vista, condicionada ao cumprimento das exigências formuladas pela Procuradoria Federal Especializada - PFE/INSS no Parecer 00047/2016/DPIM/PFE-INSS/PGF/AGU.

PROCESSO Nº 35172.000782/2015-84. ASSUNTO: Alienação de imóvel de propriedade do INSS que compõe o Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRPS, localizado na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, esquina com Rua Alfredo Coutinho de Lira, Quadra 296, Lote C, no Município de João Pessoa/PB (SGPI nº 10093-13), através de Venda Direta. INTERESSADO: INSS - Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística e Gerência Executiva do INSS em

João Pessoa/PB. MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 29/2016, com a Adjudicação. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 17, inciso I, alíneas "e" da Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998.

DECISÃO: 1. Considerando o Despacho Decisório Conjunto nº 9/PRES/DIOFL/INSS, de 8 de dezembro de 2016, em que o Presidente do INSS em conjunto com o Diretor de Orçamento, Finanças e Logística autoriza a alienação dos imóveis de propriedade do INSS que compõe o Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRPS; e o despacho da Divisão de Patrimônio Imobiliário, e de acordo com a competência delegada na alínea "a", do inciso XVI do artigo 54 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela PT/MPS nº 296, de 09/11/2009, publicada no DOU de 10/11/2009, AUTORIZO a alienação com DISPENSA DE LICITAÇÃO e ADJUDICO o imóvel em epígrafe em favor da UNIÃO, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, CNPJ/MF nº 00.489.828/0009-02, vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, definida pelo Decreto nº 8.818, de 21 de junho de 2016, pelo valor de R\$ 9.600.000,00 (Nove milhões, seiscentos mil reais), à vista, condicionada ao cumprimento das exigências formuladas pela Procuradoria Federal Especializada - PFE/INSS no Parecer nº 00049/2016/DDPIM/PFE/INSS/PGF/AGU.

PROCESSO Nº 35318.001468/2011-93. ASSUNTO: Alienação de imóvel de propriedade do INSS que compõe o Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRPS, localizado na Avenida Ernani do Amaral Peixoto nº 232, centro, Niterói/RJ (SGPI nº 13085-17), através de Venda Direta. INTERESSADO: INSS - Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística e Gerência Executiva do INSS em Niterói/RJ. MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 26/2016, com Adjudicação. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 17, inciso I, alínea "e" da Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998.

DECISÃO: 1. Considerando o Despacho Decisório Conjunto nº 9/PRES/DIOFL/INSS, de 8 de dezembro de 2016, em que o Presidente do INSS em conjunto com o Diretor de Orçamento, Finanças e Logística autoriza a alienação dos imóveis de propriedade do INSS que compõe o Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRPS, o Despacho da Divisão de Patrimônio Imobiliário de fls. 410/412 e de acordo com a competência delegada na alínea "a", do inciso XVI do artigo 54 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela PT/MPS nº 296, de 09/11/2009, publicada no DOU de 10/11/2009, AUTORIZO a alienação com DISPENSA DE LICITAÇÃO e ADJUDICO o imóvel em epígrafe em favor da UNIÃO, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, CNPJ/MF nº 00.489.828/0009-02, vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, definida pelo Decreto nº 8.818, de 21 de junho de 2016, pelo valor de R\$ 16.500.000,00 (dezesseis milhões e quinhentos mil reais), à vista, condicionada ao cumprimento das exigências formuladas no Parecer nº 00044/2016/DDPIM/PFE/INSS/PGF/AGU.

PROCESSO Nº 35301.001839/2014-69. ASSUNTO: Alienação de imóvel de propriedade INSS que compõe o Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS, localizado na Avenida Nilo Peçanha, nºs 23 e 31, Centro, Rio de Janeiro/RJ (SGPI nº 11966-17), através de Venda Direta. INTERESSADO: INSS - Diretoria de Orçamento Finanças e Logística e Gerência Executiva Rio de Janeiro - Centro/RJ. MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 25/2016, com Adjudicação. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 17, inciso I, alínea "e" da Lei nº 8.666/93, Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998.

DECISÃO: 1. Considerando o Despacho Decisório Conjunto nº 4/PRES/DIOFL/INSS, de 9 de maio de 2016, em que o Presidente do INSS em conjunto com o Diretor de Orçamento, Finanças e Logística autoriza a alienação dos imóveis de propriedade do INSS que compõe Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS, o despacho da Divisão de Patrimônio Imobiliário de fls. 600 a 602 e de acordo com a competência delegada na alínea "a", inciso XVI, do artigo 54 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria/MPS nº 296, de 09/11/2009, publicada no DOU de 10/11/2009, AUTORIZO a alienação com DISPENSA DE LICITAÇÃO e ADJUDICO o imóvel em epígrafe em favor da UNIÃO, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, pertencente à estrutura do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos termos do Decreto nº 8.818, de 21 de junho de 2016, pelo valor de R\$ 147.000.000,00 (cento e quarenta e sete milhões de reais), à vista, condicionada ao cumprimento das exigências formuladas no PARECER nº 00046/2016/DPIM/PFE-INSS/PGF/AGU, da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

PROCESSO Nº 35301.003774/2008-48. ASSUNTO: Alienação Direta do imóvel de propriedade do INSS que compõe o Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRPS, localizado na Rua México nº 158, Centro, Rio de Janeiro/RJ (SGPI nº 1622-17), através de Venda Direta. INTERESSADO: INSS - Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística - DIOFL e Gerência Executiva Rio de Janeiro Centro/RJ. MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 28/2016, com Adjudicação. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 17, inciso I, alínea "e" da Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998.

DECISÃO: 1. Considerando o Despacho Decisório Conjunto nº 9/PRES/DIOFL/INSS, de 8 de dezembro de 2016, em que o Presidente do INSS em conjunto com o Diretor de Orçamento, Finanças e Logística autoriza a alienação dos imóveis de propriedade do INSS que compõe o Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRPS; e o despacho da Divisão de Patrimônio Imobiliário de fls. 257/259, e de acordo com a competência delegada na alínea "a", do inciso XVI do artigo 54 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela PT/MPS nº 296, de 09/11/2009, publicada no DOU de 10/11/2009, AUTORIZO a alienação com DISPENSA DE LICITAÇÃO e ADJUDICO o imóvel em epígrafe em favor da UNIÃO, por

intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, CNPJ/MF nº 00.489.828/0009-02, vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, definida pelo Decreto nº 8.818, de 21 de junho de 2016, pelo valor de R\$ 45.852.072,58 (Quarenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), à vista, condicionada ao cumprimento das exigências formuladas pela Procuradoria Federal Especializada - PFE/INSS no Parecer nº 00045/2016/DDPIM/PFE/INSS/PGF/AGU

JOSÉ ORLANDO RIBEIRO CARDOSO

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 561, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei nº 9.933/1999, que determina, às pessoas naturais e jurídicas que atuem no mercado, a observância e o cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a certificação conduzida por um organismo de certificação acreditado pelo Inmetro não afasta esta responsabilidade;

Considerando a Resolução Contran nº 564, de 25 de novembro de 2015, que fixa os requisitos de segurança para a circulação de veículos transportadores de contêineres, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2015, Seção 01, página 61;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os Programas de Avaliação da Conformidade para Veículos Porta-Contêiner e Dispositivos de Fixação de Contêiner, estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 158, de 29 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2005, seção 01, página 263, e pela Portaria Inmetro nº 284, de 19 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2007, seção 01, página 82;

Considerando a necessidade de aprimorar e intensificar as ações de acompanhamento de mercado, para prevenir a ocorrência de acidentes de consumo envolvendo veículos porta-contêiner e dispositivos de fixação de contêiner;

Considerando a importância de os veículos porta-contêiner e dispositivos de fixação de contêiner, comercializados no país, atenderem a requisitos mínimos de segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Veículos Porta-Contêiner e Dispositivos de Fixação de Contêiner, inserto no Anexo I desta Portaria, que aperfeiçoa os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à segurança do produto, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 2º Os fornecedores de veículos porta-contêiner e dispositivos de fixação de contêiner deverão atender ao disposto no Regulamento ora aprovado.

Art. 3º Todo veículo porta-contêiner e dispositivo de fixação de contêiner, abrangidos pelo Regulamento ora aprovado, deverão ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º O Regulamento ora aprovado aplicar-se-á aos veículos porta-contêiner (carroceria plataforma porta-contêiner ou quadro estrutural de veículo porta-contêiner) e aos dispositivos de fixação de contêiner utilizados no transporte rodoviário disponibilizados no mercado nacional.

§ 2º Excluir-se-ão do Regulamento ora aprovado os veículos porta-contêiner e os dispositivos de fixação de contêiner utilizados exclusivamente em transportes ferroviários e em transportes aquaviários.

Art. 4º As exigências do Regulamento ora aprovado não se aplicarão aos veículos porta-contêiner e dispositivos de fixação de contêiner que se destinem exclusivamente à exportação.

Parágrafo único. Os produtos acabados destinados exclusivamente à exportação deverão estar identificados inequivocamente, com documentação comprobatória da sua destinação.

Art. 5º O Regulamento ora aprovado aplicar-se-á aos seguintes entes da cadeia produtiva de veículos porta-contêiner e dispositivos de fixação de contêiner, com as seguintes obrigações/responsabilidades:

§ 1º Caberá ao fabricante nacional, somente fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, veículos porta-contêiner e dispositivos de fixação de contêiner conforme os requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 2º Caberá ao importador, somente importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, veículos porta-contêiner e dispositivos de fixação de contêiner conforme os requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 3º Caberá a todos os entes da cadeia produtiva e de fornecimento de veículos porta-contêiner e dispositivos de fixação de contêiner, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, instruções de uso, advertências, recomendações e embalagens, preservando o atendimento aos requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 4º Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades serão acumuladas.

Art. 6º Os veículos porta-contêiner e dispositivos de fixação de contêiner fabricados, importados, distribuídos e comercializados, a título gratuito ou oneroso, em território nacional deverão ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado o prazo estabelecido no art. 14 desta Portaria.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Veículos Porta-Contêiner e Dispositivos de Fixação de Contêiner estão fixados no Anexo II desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

§ 2º A certificação não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pela segurança do produto.

Art. 7º Após a certificação, os dispositivos de fixação de contêiner fabricados, importados, distribuídos e comercializados, a título gratuito ou oneroso, em território nacional deverão ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 512, de 07 de novembro de 2016, ou substitutivas, observado o prazo fixado no art. 14 desta Portaria.

§ 1º A obtenção do Registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos dispositivos de fixação de contêiner certificados e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade aplicáveis para veículos porta-contêiner e dispositivos de fixação de contêiner encontram-se no Anexo III desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 8º Os dispositivos de fixação de contêiner importados, abrangidos pelo Regulamento ora aprovado, estarão sujeitos ao regime de licenciamento de importação não automático, devendo o importador obter anuência junto ao Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 18, de 14 de janeiro de 2016, ou substitutivas, observado o prazo fixado no art. 14 desta Portaria.

§ 1º A obtenção do Registro no Inmetro, conforme determinado no art. 7º, é condição prévia para a importação dos dispositivos de fixação de contêiner.

§ 2º A data de embarque das mercadorias no país de origem será considerada para efeitos de cumprimento do prazo fixado no art. 14.

Art. 9º Todos os veículos porta-contêiner e dispositivos de fixação de contêiner, abrangidos pelo Regulamento ora aprovado, estarão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de acompanhamento no mercado, executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 10. As infrações ao disposto nesta Portaria serão analisadas, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933/1999.

Parágrafo único. A fiscalização observará os prazos fixados nos art. 14 e 15 desta Portaria.

Art. 11. As ações de acompanhamento no mercado poderão ser realizadas através de metodologias e amostragens diferentes das utilizadas para a certificação do produto, mantidas as possibilidades de defesa e recurso, previstas na legislação específica.

§ 1º Todas as unidades de veículos porta-contêiner e dispositivos de fixação de contêiner fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional deverão ser seguras e atender, integralmente, ao Regulamento ora aprovado.

§ 2º O fornecedor detentor do registro será responsável por repor as amostras do produto, eventualmente retiradas do mercado pelo Inmetro ou por seus órgãos delegados, para fins de acompanhamento.

§ 3º O fornecedor detentor do registro que tiver amostras submetidas ao acompanhamento no mercado deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, ou notificado administrativamente, todas as informações requeridas em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 12. Caso o Inmetro identifique irregularidade nos produtos durante as ações de acompanhamento no mercado, notificará o fornecedor detentor do registro, determinando providências e respectivos prazos.

Parágrafo único. O processamento da investigação decorrente da ação de acompanhamento no mercado ocorre de forma independente do processo de aplicação de penalidades previstas na Lei.

Art. 13. Caso seja encontrada irregularidade considerada sistêmica ou de risco potencial à saúde ou à segurança do consumidor ou ao meio ambiente, o Inmetro obrigará o fornecedor detentor do registro, a retirada do produto do mercado.

Parágrafo único. O Inmetro informará o fato aos órgãos competentes de defesa do consumidor.



Art. 14. A partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente veículos porta-contêiner e dispositivos de fixação de contêiner em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A partir de 06 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no caput, os fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, somente veículos porta-contêiner e dispositivos de fixação de contêiner em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria e em seus Anexos.

Art. 15. A partir de 60 (sessenta) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os estabelecimentos que exercerem atividade de distribuição ou de comércio deverão vender, no mercado nacional, somente veículos porta-contêiner e dispositivos de fixação de contêiner em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A determinação contida no caput não deverá ser aplicável aos fabricantes e importadores, que observarão os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 16. Os prazos previstos no art. 14 deverão ser observados pelos fornecedores detentores da certificação obtidos com base na Portaria Inmetro n.º 158/2005 e 284/2007, independentemente da validade do Certificado de Conformidade anteriormente concedido.

Art. 17. Mesmo durante os prazos de adequação fixados, os fabricantes nacionais e importadores permanecerão responsáveis pela segurança dos veículos porta-contêiner e dispositivos de fixação de contêiner disponibilizados no mercado nacional e responderão por qualquer acidente ou incidente, em função dos riscos oferecidos pelo produto.

Parágrafo único. A responsabilidade descrita no caput não terminará e nem será transferida para o Organismo de Avaliação da Conformidade ou para o Inmetro, em qualquer hipótese, com o vencimento dos prazos descritos nos arts. 14 e 15 desta Portaria.

Art. 18. A Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração do Regulamento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 55, de 1º de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 2 de fevereiro de 2016, seção 01, página 71.

Art. 19. Revogar a Portaria Inmetro n.º 158/2005 e a Portaria Inmetro n.º 284/2007 em 01 de julho de 2021.

Art. 20. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 562, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei n.º 9.933/1999 que determina, às pessoas naturais e jurídicas que atuem no mercado, a observância e o cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os requisitos técnicos e de avaliação da conformidade obrigatórios para isqueiros a gás, estabelecidos na Portaria Inmetro n.º 191, de 08 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2007, seção 01, página 59, o que constitui boa prática regulatória;

Considerando a necessidade de aprimorar e intensificar as ações de acompanhamento no mercado, para prevenir a ocorrência de acidentes de consumo envolvendo isqueiros a gás;

Considerando a importância de os isqueiros a gás, comercializados no país, atenderem a requisitos mínimos de segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Isqueiros a Gás, inserto no Anexo I desta Portaria, que aperfeiçoa os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à segurança do produto, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 2º Os fornecedores de isqueiros a gás deverão atender ao disposto no Regulamento ora aprovado.

Art. 3º Todo isqueiro a gás, abrangido pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricado, importado, distribuído e comercializado, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º O Regulamento ora aprovado aplicar-se-á aos isqueiros a gás disponibilizados no mercado nacional, compreendendo os isqueiros a gás recarregáveis ou descartáveis, com reservatórios e/ou corpos manufaturados em polímero (resinas plásticas).

§ 2º Excluir-se-ão do Regulamento ora aprovado os isqueiros que não possuam seu reservatório e/ou corpo manufaturado em polímero (resinas plásticas).

Art. 4º As exigências do Regulamento ora aprovado não se aplicarão aos isqueiros a gás que se destinem exclusivamente à exportação.

§ 1º Os produtos acabados destinados exclusivamente à exportação deverão estar com documentação comprobatória da sua destinação, sendo também embalados e identificados inequivocamente na sua embalagem expositora e na embalagem de transporte, com a seguinte informação: "PROIBIDA A VENDA NO BRASIL".

§ 2º Os produtos referenciados no caput, quando para fins de divulgação para exportação, só poderão ser colocados em exposição presencial ou por meio gráfico ou eletrônico quando claramente for identificado como produto destinado exclusivamente à exportação.

Art. 5º O Regulamento ora aprovado aplicar-se-á aos seguintes entes da cadeia produtiva de isqueiros a gás, com as seguintes obrigações e responsabilidades:

§ 1º Caberá ao fabricante nacional somente fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, isqueiros a gás conforme os requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 2º Caberá ao importador somente importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, isqueiros a gás conforme os requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 3º Caberá a todos os entes da cadeia produtiva e de fornecimento de isqueiros a gás, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, instruções de uso, advertências, recomendações e embalagens, preservando o atendimento aos requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 4º Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades serão acumuladas.

Art. 6º Os isqueiros a gás fabricados, importados, distribuídos e comercializados, a título gratuito ou oneroso, em território nacional, deverão ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo da declaração da conformidade do fornecedor, observado o prazo fixado no art. 14 desta Portaria.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Isqueiros a Gás estão insertos no Anexo II desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

§ 2º A declaração da conformidade do fornecedor não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pela segurança do produto.

Art. 7º Após a declaração da conformidade do fornecedor, os isqueiros a gás fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, deverão ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro n.º 512, de 07 de novembro de 2016, ou substitutivas, observado o prazo fixado no art. 14 desta Portaria.

§ 1º A obtenção do Registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade, aplicáveis aos isqueiros a gás, encontram-se no Anexo III desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 8º Os isqueiros a gás importados, abrangidos pelo Regulamento ora aprovado, para efeitos de cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, estarão sujeitos ao regime de licenciamento de importação não automático, devendo o importador obter anuência junto ao Inmetro, considerando a Portaria Inmetro n.º 18, de 14 de janeiro de 2016, ou substitutivas, observado o prazo fixado no art. 14 desta Portaria.

§ 1º A obtenção do Registro no Inmetro, conforme determinado no art. 7º, é condição prévia para a importação do produto.

§ 2º A data de embarque das mercadorias no país de origem será considerada para efeitos de cumprimento do prazo fixado no art. 14.

Art. 9º Todos os isqueiros a gás, abrangidos pelo Regulamento ora aprovado, estarão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de acompanhamento no mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 10. As infrações ao disposto nesta Portaria serão analisadas, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei n.º 9.933/1999.

Parágrafo único. A fiscalização observará os prazos fixados nos arts. 14 e 15 desta Portaria.

Art. 11. As ações de acompanhamento no mercado poderão ser realizadas através de metodologias e amostragens diferentes das utilizadas para a declaração da conformidade do fornecedor, mantidas as possibilidades de defesa e recurso, previstas na legislação específica.

§ 1º Todas as unidades de isqueiros a gás fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas, em território nacional, deverão ser seguras e atender, integralmente, ao Regulamento ora aprovado.

§ 2º O fornecedor detentor do registro será responsável por repor as amostras do produto, eventualmente retiradas do mercado pelo Inmetro ou por seus órgãos delegados, para fins de acompanhamento no mercado.

§ 3º O fornecedor detentor do registro que tiver amostras submetidas ao acompanhamento no mercado deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado ou notificado administrativamente, todas as informações requeridas em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 12. Caso sejam identificadas irregularidades nos produtos durante as ações de acompanhamento no mercado, o Inmetro notificará o fornecedor detentor do registro, determinando providências e respectivos prazos, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. O processamento da investigação decorrente da ação de acompanhamento no mercado ocorre de forma independente do processo de aplicação de penalidades previstas na Lei.

Art. 13. Caso as irregularidades identificadas durante ação de acompanhamento no mercado sejam consideradas sistêmicas e desencadeiem, ao longo de todo o ciclo de vida do objeto, riscos potenciais ao meio ambiente ou à saúde ou à segurança do consumidor, o Inmetro obrigará o fornecedor, detentor do registro, à retirada do produto do mercado.

Parágrafo único. O Inmetro informará o fato aos órgãos competentes de defesa do consumidor.

Art. 14. A partir de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente isqueiros a gás em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no caput, os fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, somente isqueiros a gás em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Art. 15. Determinar que, a partir de 42 (quarenta e dois) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os estabelecimentos que exercem atividade de distribuição ou de comércio deverão vender, no mercado nacional, somente isqueiros a gás em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que observarão os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 16. Os prazos fixados no art. 14 deverão ser observados pelos fornecedores detentores de Registro obtidos com base na Portaria Inmetro n.º 191/2007, independentemente da validade do Registro anteriormente concedido.

Art. 17. Mesmo durante os prazos de adequação estabelecidos, os fabricantes nacionais e importadores permanecerão responsáveis pela segurança dos isqueiros a gás disponibilizados no mercado nacional e responderão por qualquer acidente ou incidente, em função dos riscos oferecidos pelo produto.

Parágrafo único. A responsabilidade descrita no caput não terminará e nem será transferida para o Inmetro, em qualquer hipótese, com o vencimento dos prazos fixados nos arts. 14 e 15 desta Portaria.

Art. 18. A Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração do Regulamento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 525, de 16 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2015, seção 01, página 61.

Art. 19. Revogar a Portaria Inmetro n.º 191/2007, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses após a publicação deste instrumento legal.

Art. 20. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 563, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei n.º 9.933/1999, que determina às pessoas naturais e jurídicas que atuem no mercado a observância e ao cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a certificação, conduzida por um organismo acreditado pelo Inmetro, não afasta esta responsabilidade;

Considerando a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com as alterações provenientes da Lei Complementar n.º 147, de 07 de agosto de 2014;

Considerando a necessidade de zelar pela segurança de crianças visando à prevenção de acidentes;

Considerando o monitoramento feito pelo Inmetro dos acidentes de consumo com brinquedos e a constatação de que há relatos de incidentes envolvendo o objeto em questão;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os requisitos técnicos e de avaliação da conformidade obrigatórios para brinquedos, estabelecidos na Portaria Inmetro n.º 108, de 13 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2005, seção 01, página 47; e na Portaria Inmetro n.º 321 de 11 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2009, seção 01, página 92, o que constitui boa prática regulatória;

Considerando a necessidade de aprimorar e intensificar as ações de acompanhamento no mercado, para prevenir a ocorrência de acidentes de consumo envolvendo brinquedos;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a certificação conduzida por um organismo de certificação acreditado pelo Inmetro não afasta esta responsabilidade;

Considerando a importância de os brinquedos, comercializados no país, atenderem a requisitos mínimos de segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) para Brinquedos, inserto no Anexo I desta Portaria, que determina os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à segurança do produto, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 2º Os fornecedores de brinquedos deverão atender ao disposto no Regulamento ora aprovado.

Art. 3º Todo brinquedo, abrangido pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricado, importado, distribuído e comercializado, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança da criança, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º O Regulamento ora aprovado aplicar-se-á aos brinquedos disponibilizados no mercado nacional, que variam de acordo com as características pertinentes a cada brinquedo e ao grupo de idade para o qual é destinado e se aplica:

I. Aos brinquedos novos, projetados ou destinados ao uso por crianças de até 14 (quatorze) anos;

II. Aos produtos listados no Anexo A do Regulamento Técnico da Qualidade ora aprovado;

III. Aos brinquedos ofertados como brindes;

IV. Aos brinquedos distribuídos ou comercializados em promoções;

V. Aos brinquedos anexados a produtos que não são considerados brinquedos;

VI. As partes e peças que correspondam à totalidade de um brinquedo desmontado, quando em embalagem destinada ao consumidor final;

VII. A um brinquedo acessório de outro brinquedo;

VIII. Aos livros infantis que possuam função lúdica posterior ao seu uso principal, como os para banho, livros de tecido, livros com módulos de som, livros que contenham peças para montar brinquedos, livros que contenham ímãs e aqueles livros que contenham cenários, e;

IX. Aos produtos/peças acessórios e/ou de reposição destinados aos brinquedos, e que por si só exercem a função de brinquedo, quando em embalagem destinada ao consumidor final.

§ 2º Excluir-se-ão do Regulamento ora aprovado:

I. Os produtos listados no Anexo B do Regulamento Técnico da Qualidade ora aprovado;

II. Os produtos lúdicos destinados a colecionadores com mais de quatorze (14) anos de idade, desde que possuam a seguinte advertência clara e indelével na embalagem: "Este produto não é um brinquedo. Produto destinado a colecionadores com mais de 14 (quatorze) anos";

III. As partes e peças destinadas unicamente ao comércio para fins de reposição, que por si só não exercem a função de brinquedo;

IV. As partes e peças como componentes isolados, não destinados diretamente à comercialização como um brinquedo, e destinados exclusivamente à fabricação e montagem de um brinquedo, e;

V. Os livros infantis destinados somente a leitura ou que possuam texturas, páginas para colorir ou figuras adesivas e livros pop up.

Art. 4º Os produtos listados nos Anexos A e B do Regulamento Técnico da Qualidade ora aprovado, não esgotam as possibilidades de enquadramento de produtos no escopo deste Regulamento, cabendo ao Inmetro sua atualização, sempre que necessária, por meio de publicação na página Errata! A referência de hiperlink não é válida. Qualidade /Avaliação da Conformidade, no sítio do Inmetro.

Art. 5º Os produtos não considerados brinquedos, de acordo com o escopo supracitado, não podem ostentar a expressão "brinquedo" e o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro para Brinquedo.

Art. 6º As exigências do Regulamento ora aprovado não se aplicarão aos brinquedos que se destinem exclusivamente à exportação.

Parágrafo único. Os produtos acabados destinados exclusivamente à exportação devem estar embalados e identificados inequivocamente, com documentação comprobatória da sua destinação.

Art. 7º O Regulamento ora aprovado se aplica aos seguintes entes da cadeia produtiva de brinquedos, com as seguintes obrigações e responsabilidades:

§ 1º Ao fabricante nacional, que deverá somente fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, brinquedos conforme os requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 2º Ao importador, que deverá somente importar e disponibilizar a título gratuito ou oneroso brinquedos conforme os requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 3º A todos os entes da cadeia produtiva e de fornecimento de brinquedos, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, que deverão manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, instruções de uso, advertências, recomendações e embalagens, preservando o atendimento aos requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 4º Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades serão acumuladas.

Art. 8º Os brinquedos fabricados, importados, distribuídos e comercializados, a título gratuito ou oneroso, em território nacional, deverão ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os prazos estabelecidos nos art. 19 e 20 desta Portaria, exceto nos casos tratados no art. 13.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos estão fixados no Anexo II desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

§ 2º A certificação não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pela segurança do produto.

Art. 9º Em cumprimento à legislação em vigor e para o atendimento às determinações contidas nesta Portaria, é dado tratamento diferenciado e facilitado aos fabricantes nacionais que se classificarem como microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da definição de modelos de avaliação da conformidade diferenciados.

Art. 10. Todo brinquedo deve possuir código de barras comercial na embalagem, no padrão Global Trade Item Number - GTIN.

Art. 11. Após a certificação, os brinquedos fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, deverão ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro n.º 512, de 07 de novembro de 2016, ou substitutivas, observado os prazos estabelecidos nos art. 19 e 20 desta Portaria, exceto nos casos tratados no art.13.

§ 1º A obtenção do Registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade aplicáveis para brinquedos encontram-se no Anexo III desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 12. Os brinquedos abrangidos pelo Regulamento ora aprovado estarão sujeitos ao regime de licenciamento de importação não automático, devendo o importador obter anuência junto ao Inmetro, considerando a Portaria Inmetro n.º 18, de 14 de janeiro de 2016, ou substitutivas, observado o prazo estabelecido no art. 19 desta Portaria.

Art. 13. Os brinquedos fabricados sob encomenda estarão isentos da certificação e registro previstos nesta Portaria, devendo ser fabricados em atendimento integral ao Regulamento ora aprovado, observado o prazo estabelecido no art. 19 desta Portaria.

§ 1º Os brinquedos fabricados sob encomenda não poderão ser disponibilizados para venda direta em estabelecimentos comerciais físicos ou virtuais.

§ 2º Os brinquedos fabricados sob encomenda não poderão utilizar ou fazer qualquer associação ao Selo de Identificação da Conformidade ou à marca do Inmetro, na forma da Portaria Inmetro n.º 274, de 13 de junho de 2014, ou suas substitutivas.

Art. 14. Todos os brinquedos abrangidos pelo Regulamento ora aprovado estarão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de acompanhamento no mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 15. As infrações ao disposto nesta Portaria serão analisadas, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei n.º 9.933/1999.

Parágrafo único. A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos art. 19 e 20 desta Portaria.

Art. 16. As ações de acompanhamento no mercado poderão ser realizadas através de metodologias e amostragens diferentes das utilizadas para a certificação do produto, mantidas as possibilidades de defesa e recurso previstas na legislação específica.

§ 1º Todas as unidades de brinquedos fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional deverão ser seguras e atender, integralmente, ao Regulamento ora aprovado.

§ 2º O fornecedor detentor do registro é responsável por repor as amostras do produto eventualmente retiradas do mercado, pelo Inmetro ou por seus órgãos delegados, para fins de acompanhamento no mercado.

§ 3º O fornecedor detentor do registro que tiver amostras submetidas ao acompanhamento no mercado deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, ou notificado administrativamente, todas as informações requeridas em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 17. Caso sejam identificadas não conformidades nos produtos durante as ações de acompanhamento no mercado, o Inmetro notificará o fornecedor detentor do registro, determinando providências e respectivos prazos.

Parágrafo único. O processamento da investigação decorrente da ação de acompanhamento no mercado ocorre de forma independente do processo de aplicação de penalidades previstas na Lei.

Art. 18. Caso as não conformidades identificadas durante acompanhamento no mercado sejam consideradas sistêmicas e desencadeiem, ao longo de todo o ciclo de vida do objeto, riscos potenciais ao meio ambiente ou à saúde ou à segurança do consumidor, o Inmetro obrigará o fornecedor, detentor do registro, a retirada do produto do mercado.

Parágrafo único. O Inmetro informará o fato aos órgãos competentes de defesa do consumidor.

Art. 19. A partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente brinquedos em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no caput, os fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, somente brinquedos em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Art. 20. A partir de 42 (quarenta e dois) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os estabelecimentos que exercem atividade de distribuição e/ou comércio deverão comercializar, no mercado nacional, somente brinquedos em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A determinação contida no caput não será aplicável aos fabricantes e importadores que observarem os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 21. Os prazos previstos no art. 19 deverão ser observados pelos fornecedores detentores da certificação obtida com base na Portaria Inmetro n.º 321/2009, independentemente da validade do Certificado de Conformidade anteriormente concedido.

Art. 22. Após 12 (doze) meses do prazo estabelecido no art. 19 desta Portaria, o limite previsto no item 5.2.7 do Anexo I passará a ser 0,3% de quantidade máxima de formamida.

Art. 23. Mesmo durante os prazos de adequação estabelecidos, os fabricantes nacionais e importadores permanecerão responsáveis pela segurança dos brinquedos disponibilizados no mercado nacional e responderão por qualquer acidente ou incidente com a criança em função de riscos oferecidos pelo produto.

Parágrafo único. A responsabilidade descrita no caput não terminará e nem será transferida para o Organismo de Avaliação da Conformidade ou para o Inmetro, em qualquer hipótese, com o vencimento dos prazos descritos nos art. 19 e 20 desta Portaria.

Art. 24. A Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade para a elaboração do Regulamento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 489, de 04 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 06 de novembro de 2014, seção 01, página 71 e pela Portaria n.º 310 de 01 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2014, seção 01, página 97.

Art. 25. Fica revogada a Portaria Inmetro n.º 133, de 15 de agosto de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2003, seção 01, página 62, na data de publicação desta Portaria.

Art. 26. Fica revogada a Portaria Inmetro n.º 108, de 13 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2005, seção 01, página 47, no prazo de 42 (quarenta e dois) meses após a publicação desta Portaria.

Art. 27. Fica revogada a Portaria Inmetro n.º 369, de 27 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 01 de outubro de 2007, seção 01, página 100, no prazo de 42 (quarenta e dois) meses após a publicação desta Portaria.

Art. 28. Fica revogada a Portaria Inmetro n.º 49, de 13 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 2008, seção 01, página 57, na data de publicação desta Portaria.

Art. 29. Fica revogada a Portaria Inmetro n.º 321, de 29 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 03 de novembro de 2009, seção 01, página 101, no prazo de 42 (quarenta e dois) meses após a publicação desta Portaria.

Art. 30. Fica revogada a Portaria Inmetro n.º 152, de 30 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 03 de maio de 2010, seção 01, página 82, no prazo de 42 (quarenta e dois) meses após a publicação desta Portaria.

Art. 31. Fica revogada a Portaria Inmetro n.º 377, de 28 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 01 de outubro de 2010, seção 01, página 94, no prazo de 42 (quarenta e dois) meses após a publicação desta Portaria.

Art. 32. Fica revogada a Portaria Inmetro n.º 117, de 10 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 14 de março de 2011, seção 01, página 76, no prazo de 42 (quarenta e dois) meses após a publicação desta Portaria.

Art. 33. Fica revogada a Portaria Inmetro n.º 459, de 10 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2014, seção 01, página 685, na data de publicação desta Portaria.

Art. 34. Fica revogada a Portaria Inmetro n.º 99, de 07 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de março de 2016, seção 01, página 54, na data de publicação desta Portaria.

Art. 35. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.002, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 09/11/2016 e 06/12/2016, e nas reuniões extraordinárias realizadas em 16/12/2016 e 22/12/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 232, de 8 de julho de 2016, considerando: